



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2020 – São Paulo, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DEOLINDO GARDIOLI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA DELGADO DE ALMEIDA - DF61241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 09.09.2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000632-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: PAMELA SILVA CARDOSO, LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA (KM 258+473 AO 258+483)

Advogados do(a) REU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, MARISA GOMES CORREIA - SP294541

Advogado do(a) REU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 09.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANGELICA LUZIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 09.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 09.09.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das executadas sobre a r. decisão ID n. 37657408, abaixo transcrita, em partes, em razão do sigilo decretado nos autos:

Pelo exposto, **REJEITO** a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Solicite-se informação acerca do cumprimento do mandado de arresto expedido. Coma resposta, dê-se vistas à exequente.

Postergo a apreciação do pedido de bloqueios Bacenjud e Renajud para após a vinda do mandado de arresto cumprido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de setembro de 2.020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO POSTO RIGOLETO DE ARACATUBA LTDA, CIRLENE RIGOLETO SANTOS, ANTONIO RIGOLETTO

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória expedida no ID 38336809 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no juízo respectivo.

Araçatuba, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA JOSE QUIXABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSÉ QUIXABA em face da sentença de id. 36459202, alegando a ocorrência de omissão ou contradição.

Aduz que apresentou o pedido de revisão junto a impetrada, porém não apresentou o protocolo, inexistindo impugnação específica neste caso da parte impetrada, o que denota que aceitou ou não divergiu dos documentos apresentados. Alega que inexistente contestação ou impugnação ao pedido de revisão ou documentos, tendo por válido o requerimento de revisão apresentado nos autos, demonstrando, por conseguinte, o interesse de agir e os pressupostos processuais.

Requer seja aceita a juntada do protocolo do pedido de revisão, para comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, tendo em vista que o pedido de revisão consta dos autos.

Intimado nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, o INSS consigna que não há a contradição/omissão/obscuridade apontada, motivo pelo qual pugna para que seja lhe negado provimento (id. 37003230).

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

De fato, houve omissão na sentença de id. 36459202, ao não considerar como incontroverso o fato de a parte autora ter entrado com o requerimento administrativo, em razão do INSS não ter controvertido os documentos apresentados, especialmente o pedido de revisão de id. 32125330. A apresentação extemporânea do comprovante do protocolo de requerimento nº 1031514565 (id. 36608547) veio a confirmar a omissão apontada.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de tornar sem efeito a sentença de id. 36459202, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo a proferir nova sentença.

MARIA JOSE QUIXABA impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Previdência Social de Araçatuba/SP, pleiteando a concessão de ordem para que a autoridade indicada como coatora analise e proceda a implantação do benefício previdenciário requerido (NB 184.479.330-0), diante do preenchimento dos requisitos legais (carência, tempo de contribuição e qualidade de segurado).

Alega que solicitou revisão da decisão de indeferimento, apresentando outros documentos solicitados no despacho, como a retificação da certidão de tempo de contribuição, porém o pedido de revisão permanece sem encaminhamento desde 18/01/2020 (4 meses e 24 dias), sem nenhuma solução na via administrativa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença (ID 32148961).

A autoridade coatora não apresentou informações.

O MPF alegou não ser caso de sua participação no feito (ID 35812683).

Breve relato. Decido.

Registrando a devida vênua, e contrariamente ao entendimento esposado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República, penso que a presente causa tem, sim, relevância social e versa interesse público que justifica a intervenção do MPF, dado a notoriedade do recente ressurgimento das "filas do INSS", que prejudica um número indefinido de segurados da previdência social.

Entretanto, não há como obrigar o Parquet Federal a opinar, e, concedida vista ao MPF, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Gerente Executivo da Previdência Social de Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de ver seu pedido de revisão de aposentadoria apreciado no prazo legal, o qual, segundo ele, seria de 30 dias, prorrogáveis por igual período, nos termos dos art. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Pois bem.

O fato de estar havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS é notório e, portanto, prescinde de prova (CPC, art. 374, inc. I).

Também é notório que essa delonga decorre de acúmulo de trabalho e falta de pessoal, do que é testemunha a própria intenção do Governo Federal de realizar contratações temporárias de servidores inativos ou militares reformados. Aliás, essa demora ocasionou a troca do titular do órgão, conforme noticiado recentemente na mídia digital e televisiva.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como limite ou reserva do possível, tese originada da ideia romana de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilium nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da correção da política governamental hodierna, é fato que a atual administração federal tem pautado sua atuação visando à diminuição do peso do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade – e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo – pela falta de recursos para analisar as demandas que lhes são submetidas a tempo.

Nessa toada, e diante de uma situação anômala e excepcional, penso que algum atraso é aceitável, embora indesejável, ao menos em casos como o presente, em que se pede a revisão de um benefício que já foi indeferido.

Ilustro com excerto extraído de obra doutrinária de estudo da Constituição:

Noutros termos, para conjurarmos esse estado de coisas, temos de admitir, à partida, que estamos condicionados a fatores de ordem material – como o desenvolvimento econômico e a consequente disponibilidade de recursos –, bem assim por decisões políticas fundamentais sobre o modelo de Estado que a nossa sociedade pretenda adotar (...).

(...) Neste, como em muitos outros domínios, enganam-se os que acreditam – juristas e filósofos – que é possível fazerem-se coisas com palavras.

(BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et alii. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.676-677).

Conceder a ordem para que o pedido da autora seja imediatamente analisado acarretaria uma de duas consequências igualmente danosas para toda a coletividade: seria descumprida, por absoluta falta de condições materiais; ou seria cumprida em detrimento de outros pedidos mais prioritários.

Não há, pois, como dar guarida ao pedido, na forma como feito.

Por outro lado, essa demora não se pode eternizar no tempo.

Aí sim estaríamos diante de abuso.

Sem parâmetros objetivos em que me basear, penso que a conjuntura atual permite considerar como aceitável um atraso/prorrogação de até 180 dias, e não de apenas dos 30 previstos em lei.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinando à autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do benefício da autora de nº 184.479.330-0 (requerimento nº 1031514565), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação. A partir do 46º dia, incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 180 (cento e oitenta) dias, corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo.

Outrossim, **defiro o pedido de liminar**, para que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício da autora de nº 184.479.330-0 (requerimento nº 1031514565), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001070-56.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, JN CONCRETO LTDA - EPP, JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JN MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

S E N T E N Ç A

JN Terraplenagem e Pavingamento Ltda., JN Concreto Eireli, JN Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e JN Mineração Ltda., pessoas jurídicas integrantes do “Grupo JN”, todas em **Recuperação Judicial**, impetraram o presente mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhes assegure o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados tanto pela sistemática do lucro real como do lucro presumido, bem como do PIS e da Cofins, o valor dos descontos e deságios obtidos com a recuperação judicial (ID 32831548).

Resumidamente, seu pleito está alicerçado nas seguintes teses: tais valores não representam acréscimo patrimonial, renda ou receita, sendo que tais descontos equivalem a um perdão de parte da dívida, ou meras transferências patrimoniais decorrentes de atos não onerosos; a tributação de tais descontos feriria a capacidade contributiva, já que as empresas em recuperação judicial são aquelas que se encontram próximas da insolvência.

Concedidos às impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 33063303).

Em suas informações (ID 35295038), a autoridade coatora invocou o descabimento da ação mandamental, ao argumento de que se trata de ação preventiva em face de tributos lançados por homologação, os quais podem ser questionados administrativamente, em caso de revisão do lançamento pela autoridade fiscal. Quanto ao mérito, informou que apenas a JN Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. faz apuração pelo regime do lucro real, e defendeu que a eliminação total ou parcial de um passivo equivale a uma receita de natureza extraordinária e a um acréscimo patrimonial, segundo os preceitos contábeis aceitos. Ressaltou que as despesas anteriormente incorridas impactaram o resultado do exercício, sendo natural que a obtenção da remissão de parte das obrigações que configuraram tais despesas acarrete o efeito oposto. Finalizou argumentando que tal dedução seria indevida por não estar prevista em lei.

A União requereu o ingresso no feito (ID 36168303) e, em essência, sustentou tese no sentido de que os benefícios financeiros (descontos) obtidos com a recuperação fiscal resultam em acréscimo patrimonial decorrente de receita operacional extraordinária, ainda que de modo indireto, ou de mutação patrimonial ativa, e revelam inegável capacidade contributiva objetiva. Assim, o afastamento da tributação somente poderia ocorrer mediante expressa previsão legal, nos termos dos preceitos gerais de direito tributário positivados na Constituição da República.

O Ministério Público Federal entendeu não estarem presentes interesses que justifiquem sua participação no feito (ID 36509315).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relato singular, mas suficiente. Decido.

Afasto a preliminar invocada pela autoridade coatora.

As impetrantes pretendem se precaver em relação ao lançamento fiscal, o qual, por ser vinculado, inexoravelmente será praticado pela autoridade apontada como coatora, que, até pelo teor das informações prestadas e pelo que consta da legislação tributária (consolidação de consulta que pode ser aplicada ao tema, nº 176/2018), outra coisa não poderá fazer senão lançar de ofício os tributos eventualmente não declarados pelos contribuintes, relativamente aos descontos obtidos com a recuperação judicial.

Há, assim, justo receio de que a legislação tributária será aplicada em seu desfavor, sendo de todo cabível a presente ação para discutir o mérito das exações e, se o caso, obter medida protetiva.

Configurados, portanto, o interesse processual e a adequação da via eleita.

Ainda em sede preliminar, registro que, embora o MPF tenha deixado de opinar no feito, basta a vista ao órgão ministerial para que se tenha por caracterizada a regularidade formal da presente ação mandamental.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pois bem

As impetrantes pedem provimento judicial mandamental que lhes assegure o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, o valor dos descontos e deságios obtidos com as novações de dívidas decorrentes do processamento de seu plano de recuperação judicial.

A contabilização de tais eventos impacta positivamente o resultado e a receita, já que as práticas contábeis aceitas determinam que sejam registrados como receita financeira do período em que ocorrerem (a consequência seria a mesma se fossem consideradas receitas operacionais extraordinárias, como entende mais apropriado a Fazenda Nacional).

A mim me pareceria mais correto e natural reverter o lançamento contábil original – ainda que em exercício distinto – debitando a respectiva conta do passivo (credores a pagar, por exemplo), tendo como contrapartida um crédito na conta de custo/despesa originariamente debitada, o que acabaria por impactar somente o resultado (e não a receita).

Mas, como dito, e também ressaltado pela Fazenda Nacional em sua manifestação, tais eventos devem ser reconhecidos como receita do exercício, segundo as práticas contábeis aceitas (item 4.47 da NBC TG, aprovada pela Resolução CFC nº 1.374/2011).

Assim, e tendo em conta que inexistente norma legal que considere tais receitas como parcela isenta ou não tributável, forçoso reconhecer que, pela legislação tributária positivada, incide PIS, Cofins, CSLL e IRPJ sobre os descontos e deságios decorrentes das novações obtidas com a recuperação judicial (na verdade, tais exações não incidem diretamente sobre aqueles valores, mas sobre os reflexos de seu registro contábil/financeiro; de qualquer forma, a consequência prática é a mesma).

Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo.

Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição do parâmetro fiscal aprovado pelo legislador por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário.

Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos, e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo ou das pessoas jurídicas, deve a vontade do legislador prevalecer.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Ocorre que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem-número de questões condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras.

Ademais, há que se avaliar se – e em que medida – é possível ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador em suas opções. Já se assentou na jurisprudência o entendimento de que o Judiciário, cujos representantes não foram escolhidos pelo sufrágio para a função de editar normas abstratas e genéricas para regular as relações sociais, não pode atuar como “legislador positivo”, criando regras não pretendidas pelo legislador, tampouco inscritas de modo implícito na normatização baixada.

Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas eleitas.

Mas, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional.

Dessa forma, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a recuperação judicial que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do instituto, que é a de preservar a empresa e sua função social, bem como estimular a atividade econômica, viabilizando a superação de crise econômico-financeira transitória (art. 47 da Lei de Falências).

Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada.

Trata-se da aplicação da teoria do *devido processo legal*, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a *procedimental* e a *substantiva*.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se existe ofensa aos princípios da *proporcionalidade* (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da *razoabilidade* (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência, como mandatário da soberania popular, de baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).

Essa breve digressão, longe de esgotar o assunto, serve de pano de fundo para fundamentar minha avaliação no sentido de que o regime adotado pelo legislador incorreu em *inconstitucionalidade por omissão*, ao deixar de prever isenção ou deixar de considerar como não-tributáveis as receitas advindas dos descontos e deságios obtidos com as novações decorrentes do plano de recuperação judicial aprovado, omissão essa que cria situação desarrazoada e desproporcional.

E digo isso fundado em três razões.

A situação foge da razão e afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico, sendo, portanto, irrazoável – e até mesmo anti-isonômica – pois aumenta a tributação de quem está em processo de recuperação judicial, dificultando-a e, no limite, até mesmo a inviabilizando, sem que tenha havido mutação patrimonial que justifique esse aumento da carga tributária, pois se subentende que os descontos e deságios concedidos são aqueles estritamente necessários para que a empresa não quebre (os credores e os trabalhadores abrem mão de parte de seus créditos para receber alguma coisa e não perderem seus empregos, evitando ficarem sem nada, que é o destino mais comum das empresas cuja falência é decretada).

E por esse mesmo motivo, malfero o princípio constitucional da capacidade contributiva, positivado no § 1º do art. 145 da Constituição da República, pois se presume que quem está em recuperação judicial tem menos condições financeiras e econômicas de arcar com um aumento da tributação, e não o contrário.

Bem por isso que o Supremo Tribunal Federal já chancelou a noção de que, sob o prisma constitucional e para fins tributários e de aferição da capacidade contributiva, receita bruta pode ser definida como *ingresso financeiro* que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem ressalsas (RE 606.107/RS).

Por fim, a situação também pode ser qualificada como inadequada aos fins visados e, portanto, desproporcional, pois, na prática, os reflexos da tributação dos aludidos descontos e deságios (pela via indireta, como explicamos anteriormente) fazem com que se transfira para o Estado uma parcela dos valores que seriam originariamente devidos aos credores e até mesmo aos trabalhadores, que deles abririam mão justamente para que não perdessem tudo.

Por tais razões, afasta-se a aplicação dos precedentes colacionados na manifestação da Fazenda Nacional, já que todos referem benefícios fiscais ou financeiros concedidos a empresas em regular operação, que de forma voluntária e predeterminada adotaram conduta que lhes trouxe uma vantagem patrimonial. Ou seja, nos casos mencionados, houve um efetivo acréscimo patrimonial demonstrativo de capacidade contributiva; no caso das empresas em recuperação judicial, não. Ao contrário, os benefícios financeiros concedidos demonstram uma falta de capacidade contributiva (do contrário, porque credores e trabalhadores aceitariam abrir mão de valores que lhes pertencem?).

Nenhum dos precedentes, aliás, refere empresas em recuperação judicial.

Também não tem aplicabilidade o precedente trazido do direito comparado. Ali, a empresária, em situação econômico-financeira regular, recomprou os *bonds* emitidos com deságio, auferindo uma vantagem patrimonial indiciária da capacidade contributiva. Nada mais justo que pague tributos sobre esse ganho.

Tem-se, assim, uma inconstitucionalidade por omissão, pois o legislador, ao deixar de prever a isenção ou considerar como não tributáveis as vantagens decorrentes dos descontos e deságios obtidos com as novações de dívidas acertadas na recuperação judicial de empresas em dificuldades financeiras, estará se apropriando de parte do dinheiro que originariamente seria destinado aos credores da recuperanda e aos seus trabalhadores, podendo até mesmo inviabilizar a sua recuperação pela via do aumento imotivado da carga tributária, deixando de dar concretude ao princípio da justiça social e da busca do pleno emprego, positivados no art. 170 da Carta Magna, sem que tenha havido causa jurídica ou econômica que lhe dê suporte, pois o aumento da tributação gerado não tem como base o incremento efetivo da receita ou do faturamento (como vimos, trata-se de receitas unicamente sob um critério contábil, mas sempre que isso represente, no mundo fenomênico, qualquer ingresso novo de recursos), e a mutação ativa do resultado não tem por finalidade aumentar os lucros da recuperanda, mas apenas viabilizar o seu soerguimento.

A omissão legislativa é, nesse ponto, abusiva, abusividade essa que se transfere para a autoridade coatora, que deve cumprir a normatização baixada e tem a competência para autuar as impetrantes.

As requerentes têm, portanto, direito líquido e certo de excluir da tributação os benefícios advindos dos *haircut* que obtiverem com a recuperação judicial.

Não se estaria concedendo uma dupla vantagem à recuperanda, como alega a Fazenda Nacional, pois não houve redução dos tributos já devidos. O que se procura evitar é o aumento imotivado da tributação, mantendo-a no patamar que seria observado se não tivesse havido a recuperação judicial.

Pela mesma razão, tampouco se está diante de renúncia fiscal, pois, como dito, o desconto incide sobre as dívidas, e não sobre os tributos já apurados.

Considerando que não há pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão na presente demanda, temas impetrantes o direito de compensar eventuais valores recolhidos durante seu curso, para após o trânsito em julgado.

É o entendimento que deriva do que consta da Súmula STJ nº 213 (“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”).

Essa compensação, afóra a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

Dispositivo.

Pelo exposto, CONCEDO a segurança para declarar o direito de as impetrantes excluderem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tanto as apuradas pela sistemática do lucro real como do lucro presumido, bem assim do PIS e da Cofins, o valor dos descontos e deságios obtidos com a novação de suas dívidas celebrada no bojo da recuperação judicial.

Também CONCEDO a segurança para declarar seu direito de compensar os valores eventualmente recolhidos durante o processamento da presente ação, acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensação esta que poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996

Sucumbência integralmente carreada à União, sendo que nada há a deliberar, já que ela é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º), não houve adiantamento desta taxa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita às impetrantes, e não incide verba honorária nas ações mandamentais.

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se e notifique-se a autoridade coatora. Desnecessária a vista ao MPF, em virtude de sua manifestação quanto à ausência de interesses que justifique sua participação no feito.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001517-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARYANE CLETO MAMUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em 18/07/2020, em plantão judiciário, no qual MAMUD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S.S. LTDA. e MARYANE CLETO MAMUD, objetivavam a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de obter da autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, a inscrição da sociedade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Afirma Maryane que é médica neonatologista e exerce suas funções na Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, desde 1º/03/2020, sem, contudo, auferir qualquer rendimento, já que depende de regularização burocrática, notadamente, o número do CNPJ.

Aduz que, tendo conhecimento desde o final de 2019, sobre a necessidade de constituir pessoa jurídica para efetuar contrato de trabalho com a Santa Casa acima mencionada, no início de 2020 deu início à regularização, formando sociedade com Nassib Mamud.

Efetuo registro do contrato no CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil Pessoa Jurídica de Campinas (localidade onde a impetrante mantém residência quando da formalização do Contrato Social).

Em 16/04/2020, segundo os impetrantes, foi efetuada a primeira alteração contratual, de modo a se adequar às exigências da Receita Federal quanto ao regime tributário. Nesta ocasião também mudaram o domicílio para Jales/SP.

Em virtude da suspensão dos trabalhos em virtude da Pandemia do COVID-19, somente foi possível retirar a documentação referente à alteração contratual em 09/07/2020. Procedeu, então, a parte impetrante, aos registros cartorários e, tão logo obtidos, em 15/07/2020, protocolou pedido de outorga de CNPJ à Receita Federal que, em 17/07/2020, novamente indeferiu o pedido, o que considera violar direito líquido e certo, já que incabíveis os óbices apresentados para o indeferimento. Pugna pela concessão da liminar, já que a impetrante se encontra laborando desde março sem remuneração.

Juntou procuração e documentos.

Houve aditamento (id. 35622848).

A liminar foi deferida e cumprida em plantão judiciário (id. 35624728 e 35657772).

Distribuída a esta Vara (id. 35665295), determinou-se a regularização do recolhimento das custas (id. 35693328), o que foi atendido (id. 36010183).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito e informou sua intenção em não recorrer da sentença (id. 36263358).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, alegando descabimento da ação e requerendo a denegação da segurança (id. 36340644).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 36440766).

É o relatório. Decido.

Já foi decidido sobre o cabimento desta ação, inclusive em regime de plantão (id. 35624728).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o indeferimento teve embasamento em norma administrativa (IN RFB 1.863/2018).

Deste modo, não questiona a autoridade a Motivação do indeferimento (“...1) o endereço deve estar idêntico ao do ato, ainda que, neste caso, o ato alterador, e por extenso, diga-se UM, e não inserido o numeral 1 no campo logradouro. 2) A(s) atividade(s) econômica(s) secundária(s) informada(s) não constam no Objeto Social do ato constitutivo...”). Ou seja, não há celexuma de que todos os outros requisitos estavam preenchidos.

Assim, remanescem as razões externadas na decisão de id. 35624728, que concedeu a liminar requerida, já que a parte impetrada não as refutou no mérito. De modo que, até por economia processual, as mantenho como fundamento desta sentença:

“...No caso dos autos, a impetrante fez prova de que solicitou o cadastro no CNPJ da pessoa jurídica MAMUD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S.S. LTDA, tendo sido o cadastro indeferido administrativamente ante a alegação da existência de vícios consistentes em: “1) o endereço deve estar idêntico ao do ato, ainda que, neste caso, o ato alterador, e por extenso, diga-se UM, e não inserido o numeral 1 no campo logradouro. 2) A(s) atividade(s) econômica(s) secundária(s) informada(s) não constam no Objeto Social do ato constitutivo” (documento de ID 35614443).”

Contudo, não se mostra congruente o motivo apontado como determinante para o indeferimento administrativo.

Com efeito, a alegação de que o endereço não está idêntico em razão de constar “1” (numeral) e “UM” (por extenso) nos campos destinados ao logradouro é, em tese, descabida, tendo em vista que, obviamente “1” e “UM” são sinônimos.

Outrossim, não se mostra razoável o segundo motivo apontado pela Receita Federal, que diz respeito à atividade secundária informada pela impetrante.

A atividade econômica secundária constante na solicitação do cadastro do CNPJ (documento de ID 35614444 - Pág. 2) se traduz na "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares".

Observa-se que o contrato social apresentado (documento de ID 35614440 - Pág. 10) prevê, em sua cláusula 4ª, que o objeto da sociedade estabelecida por meio daquele documento é a "prestação de atividade médica: I- hospitalar de alta, média e baixa complexidade (inclusive em unidades de terapia intensiva); II - hospitalar ambulatorial, inclusive com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos; III - clínica, diretamente ao paciente ou mediante subcontratação por terceiros".

Muito embora o texto constante do contrato social não seja "ipsis litteris" reproduzido no campo destinado à descrição da atividade secundária, constante do formulário de obtenção do CNPJ, depreende-se, sem muitos esforços interpretativos que a "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" está abrangida pelo objeto descrito na cláusula 4 do contrato social apresentado, o qual claramente descreve a prestação de serviços na área médica, inclusive em âmbito ambulatorial.

Registro ainda que a decisão administrativa não aponta a ocorrência de qualquer outro motivo que apto a ensejar o impedimento da inscrição no CNPJ, a teor do que dispõe o artigo 22, da Instrução Normativa n. 1863/2018, in verbis:

Art. 22. Impede a inscrição no CNPJ:

I - o fato de o representante da entidade ou seu preposto não possuir inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, ou nula;

II - o fato de integrante do QSA da entidade:

a) se pessoa jurídica, não possuir inscrição no CNPJ, salvo se for entidade domiciliada no exterior não obrigada à inscrição no CNPJ, ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula;

b) se pessoa física, não possuir inscrição no CPF, salvo se for estrangeira não obrigada à inscrição no CPF, ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, ou nula;

III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, o fato de o administrador não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula, ou o fato de o representante do administrador no CNPJ não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, suspensa ou nula;

IV - no caso de estabelecimento filial, o fato de o estabelecimento matriz da entidade não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula; ou

V - o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

Por tais razões, tenho que não há, nos termos em que prevê o artigo 50, I, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, motivo claro e congruente para o indeferimento da inscrição da MAMUD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S.S. LTDA, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, tal qual ocorrido no processo administrativo 13032.332085/2020-19.

Destaco que a recusa por razões que, em um juízo de cognição sumária (próprio deste momento processual), indicam, em tese, **excessivo apego a mero formalismo, demandam, no mínimo, fundamentação mais detalhada.**

Poderia a Autoridade Coatora ter oferecido melhores razões (ou, ao menos, alguma razão, já que não foi dado qualquer motivo) para impedir alguém de exercer uma profissão pelo fato de, no formulário de inscrição no CNPJ, estar escrito "I" e não "um"; poderia citar base normativa que justificasse uma conclusão como esta. Adotando-se procedimento desta natureza, e havendo respaldo normativo para tanto, eventualmente, a decisão poderia ser diversa. Este não é, contudo, o caso dos autos.

...

Por todo o exposto, a segurança deverá ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada proceda ao cadastro da pessoa jurídica identificada como MAMUD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S.S. LTDA, nos termos da solicitação efetuada pela impetrante no âmbito do processo administrativo 13032.332085/2020-19, da Receita Federal do Brasil.

Mantenho a liminar concedida no id. 35624728.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ante a petição da Fazenda Nacional (id. 36263358), dispense o reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: J DIONISIO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

J DIONISIO VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.739.473/0001-18, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRÁ, SISTEMA “S” e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos. Houve emendas, com pagamento de custas iniciais (id. 33635898) e com alteração do valor da causa (id. 34184416), oportunidade em que foram recolhidas as custas complementares (id. 34184631).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 34577091).

Prestadas as informações (id. 35777714), preliminar de inadequação da via eleita e carência da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 35624525).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 36854684).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame de mérito:

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circumscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

*“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois **junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa**. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênias para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

“... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro”.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é condacente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias”. Relevante, pois, definir o alcance da expressão “valor aduaneiro” de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo...” (RE 559397, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso sub judice, que as leis instituidoras das contribuições sociais e CIDEs questionadas pela parte autora prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto nos artigos 84 e 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucucedidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante **J DIONISIO VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 43.739.473/0001-18, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRÁ; Salário-Educação e SISTEMA “S”, dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título

DEFIRO, ainda, o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRÁ; Salário-Educação e ao Sistema “S”.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TAKADA E TAKATA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TAKADA E TAKATA LTDA.**, CNPJ/MF nº 46.151.445/0001-73 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos montantes despendidos a título de: auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; terço constitucional de férias; férias gozadas; abono de férias; horas extras; aviso-prévio indenizado; salário maternidade; gratificação natalina e gratificação natalina sobre o valor indenizado, bem como sobre aquele que incide no aviso prévio indenizado; bem como a compensação/restituição referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Pugna, inclusive, pela aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo constante nos autos do REsp. 1.230.957/RS (Temas 479, 737, 738), em relação ao auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias; e do RE 593.068/SC (Tema 163 do STF) com repercussão geral, por se tratar de situação análoga à presente, com relação às horas extras, salário maternidade, gratificação natalina e gratificação natalina sobre o valor indenizado, bem como sobre aquele que incide no aviso prévio indenizado.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 35683419).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 36267452).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 36598123), deixando de contestar os argumentos do impetrante quanto ao aviso prévio indenizado. No mais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse de agir (id. 36720525).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributações, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar; aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

De início, afasta a aplicação do RE n.º 593.068, já que se refere a funcionários públicos e o caso dos autos a empregados vinculados ao regime celetista, tratando-se de situação diversa.

Auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento: Terço constitucional sobre férias; aviso-prévio indenizado:

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, formou os seguintes entendimentos:

Tema 478: “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Tema 479: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Tema 738: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Logo, possuindo o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; terço constitucional sobre férias; aviso-prévio indenizado terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.”

Férias gozadas:

Não há que se aplicar o precedente mencionado (Tema 737 do STJ) às férias gozadas, já que se refere às férias indenizadas (No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.)

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

Abono de férias (Conversão de 1/3 das férias em pecúnia):

Dispõe o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

“...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

...”

Deste modo, não possui a impetrante interesse de agir quanto a este tópico.

Horas extras:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Décimo Terceiro e Contribuições sobre 13º salário indenizado:

O décimo-terceiro salário, tem natureza salarial, assim dispondo a Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. ...

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

Da mera leitura do dispositivo legal, verifica-se que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser auferida somando-se a ele o décimo segundo salário.

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.

Aliás, o assunto se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

“**Súmula 688:** É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

A parcela do décimo-terceiro salário (1/12) correspondente ao aviso-prévio indenizado constitui, na verdade, a própria gratificação natalina, que, segundo o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, possui natureza salarial e sofre incidência de contribuição previdenciária.

Com efeito, o fato de ser calculada com base em verba de caráter indenizatório recebida pelo trabalhador não retira a natureza salarial da rubrica.

Salário Maternidade:

A decisão proferida no RE nº 576967/PR (HOSPITAL VILA BATEL S/A X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 05/08/2020, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (nº 72), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: “O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.”

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança quanto a este pedido.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos beneficiários, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

- Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual relativa às férias indenizadas.
- Extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referente às **contribuições previdenciárias patronais** incidentes sobre Auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento; terço constitucional sobre férias; salário maternidade; aviso-prévio indenizado, bem como a compensação/restituição do indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.
- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).
- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);
- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;
- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de **LIMINAR** para que a impetrante deixe de incluir as verbas relativas ao auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento; terço constitucional sobre férias; salário maternidade e aviso-prévio indenizado, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 3/5 (três quintos) para a impetrante e 2/5 (dois quintos) para a pessoa jurídica a quem se vincula a autoridade coatora.

As custas são devidas na proporção da sucumbência, lembrando que a União é isenta desta taxa (art. 4º da Lei 9.289/1996). Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pela impetrante, na parte que sobeja sua sucumbência.

Sem condenação em verba honorária.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001601-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DA MATA S.A. - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DA MATA S/A – ACÚCAR E ÁLCOOL (DA MATA), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.110.543/0001-73, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

A embasar o pedido subsidiário alega que as contribuições foram limitadas a vinte salários-mínimos pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 36277950).

Prestadas as informações (id. 36630315), preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 36662278).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir (id. 36859002).

É o relatório. DECIDO.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontestáveis os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Passo ao exame de mérito:

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a instituição sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acessado pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subsespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso sub judice, que as leis instituidoras das contribuições sociais e CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; SESC -Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC – Decreto-Lei n.º 8.621/46; SESI - Decreto-Lei n.º 9.403/1946; SENAI - Decreto-lei n.º 6.246/1944 e SENAT - Lei n.º 8.706/93) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. "

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante **DA MATA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL (DA MATA)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.110.543/0001-73, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; SESC -Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC – Decreto-Lei n.º 8.621/46; SESI - Decreto-Lei n.º 9.403/1946; SENAI - Decreto-lei n.º 6.246/1944 e SENAT - Lei n.º 8.706/93, dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título.

DEFIRO, ainda, o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições devidas ao Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; SESC -Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC – Decreto-Lei n.º 8.621/46; SESI - Decreto-Lei n.º 9.403/1946; SENAI - Decreto-lei n.º 6.246/1944 e SENAT - Lei n.º 8.706/93.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001395-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com matriz constituída em São Paulo, na Estrada Municipal Araçatuba/Prata, s/n, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 47.747.969/0001-94, e suas filiais (emenda id. 35109808), **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.**, localizada na av. Deputado Luís Eduardo Magalhães, Rodovia BR 324, KM 525, s/n, Galpão 12A-I Bairro Limoeiro, CEP: 44.097-324, inscrita no CNPJ nº 47.747.969/0002-75; **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.**, com sede na Av. Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, Galpão A, Bairro Aviário, CEP: 44096-486, inscrita no CNPJ nº 47.747.969/0003-56 e **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.**, com sede na av. Deputado Luís Eduardo Magalhães, Rodovia BR 324, KM 525, s/n, Galpão 12A-II, Bairro Limoeiro, CEP: 44.097-324, inscrita no CNPJ nº 47.747.969/0004-37, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros, ao SAT/RAT e ao salário educação, dos montantes despendidos a título de auxílio-doença; férias usufruídas; salário maternidade; auxílio creche; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional noturno; hora-extra e adicional de horas extras; vale refeição pago em dinheiro; desconto relativo a alimentação do funcionário, bem como a compensação/restituição referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da Contribuição Social Patronal (art. 195, I da CF e art. 22, I da Lei nº 8.212/1991), do Seguro Acidente de Trabalho (SAT/RAT - art. 7º, XXVIII e 195, I, "a", ambos da CF e art. 22, II da Lei nº 8.212/91), do Salário Educação (art. 212, § 5º da CF) e das Contribuições a outras entidades (art. 240 da CF), porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos. Houve emenda (id. 35109808 e 35312665).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 34867993).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 36178100), defendendo a denegação da segurança vindicada.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 36266856).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 36509274).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Base constitucional das contribuições debatidas:

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A contribuição da empresa, referente ao Seguro Acidente de Trabalho, está prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

....

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

...

A contribuição da empresa, referente ao Salário Educação, está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

...

A contribuição da empresa, destinada a "terceiros", está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Alíquotas e bases de cálculo:

O art. 22 da Lei n. 8.212/91 prevê base de cálculo e alíquota da contribuição da empresa destinada à seguridade social e referente ao Seguro Acidente de Trabalho:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nos termos do que dispõe o Decreto-Lei nº 1.422/1975 e Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário educação em vigor é 2,5% do salário de contribuição das empresas.

Quanto às obrigações a outras entidades, não há contenda no fato de que todas têm base de cálculo na folha de salários, como previsto constitucionalmente.

No artigo 28 da lei 8.212/91 encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

Auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento:

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, formou o seguinte entendimento:

Tema 738: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Logo, possuindo o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais."

Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

Salário Maternidade:

A decisão proferida no RE nº 576967/PR (HOSPITAL VILA BATEL S/A X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 05/08/2020, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (nº 72), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: "O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Levandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É **inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança quanto a este pedido.

Auxílio-creche.

Prevê o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas..."

Deste modo, o auxílio-creche não compõe o salário de contribuição para o fim de pagamento de contribuição previdenciária patronal, por expressa determinação legal, não possuindo o impetrante interesse de agir quanto a este tópico.

Adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e adicional noturno:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade que se abstinisse de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de insalubridade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tampouco inviabilizar a expedição de regularidade fiscal ou promover sua inscrição no Cadin. Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal da contribuição previdenciária que, sustenta, deve incidir somente nos casos em que se trate de contraprestação de valor econômico, for concedida habitualmente ao empregado e quando a concessão ocorrer em decorrência do trabalho. Argumenta que os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade são verbas eventuais e possuem natureza indenizatória, razão pela qual não devem compor a base de cálculo da contribuição em debate. Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420. O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Nesse sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026837-21.2019.4.03.0000." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5026837-21.2019.4.03.0000- Relator: WILSON ZAUHY FILHO; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020).

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade e do adicional noturno, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal; SAT/RAT; salário-educação e terceiros.

Horas extras e seu adicional:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Vale-refeição pago em dinheiro:

Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "c" e "m", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de alimentação quando efetuada *in natura*, ou seja, quando é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados.

Deste modo, o vale-refeição tem caráter remuneratório, devendo servir de base de cálculo às contribuições em litígio.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. No caso dos autos, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 22/08/2005 e concedida em 12/11/2006 (fls. 7 - id. 9172347), sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 04/10/2018. Ocorre que a autora comprovou ter interposto requerimento administrativo pleiteando a revisão de seu benefício em 23/10/2015 (f. 08 - id. 91723148). Portanto, restou demonstrado que o autor requereu a revisão do benefício antes de ultrapassado o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, ausente decisão no pedido administrativo formulado pela apelante, o prazo decadencial encontra-se suspenso, razão pela qual não há que se falar em decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do seu benefício. 2. O C. STJ já se posicionou no sentido que valores pagos em pecúnia ao empregado, de modo habitual e permanente, a título de vale-alimentação integram a verba salarial do trabalhador, portanto, devem ser somadas aos salários-de-contribuição para a composição do cálculo da rmi do benefício previdenciário. 3. Deve o INSS revisar a rmi do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a inclusão dos valores recebidos em pecúnia a título de vale-alimentação nas competências de janeiro/1995 a novembro/2007, conforme documentos de fls. 08 (id. 91723148) e 10 (id. 91723150), a partir da DER, observada a prescrição quinquenal, se houver. 4. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947. 5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 6. Apelação da parte autora provida.

(APELAÇÃO CÍVEL 5006773-51.2018.4.03.6102; RELATOR TORU YAMAMOTO; TRF3 - 7ª Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020).

Desconto relativo à alimentação do funcionário:

Conforme afirma a autoridade impetrada em suas informações, não há incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, salário-educação e para terceiros, sobre valores descontados de empregados a título de vale-alimentação.

Deste modo, considerando que, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, é composto pela remuneração paga, devida ou creditada, durante o mês, aos segurados empregados e/ou trabalhadores avulsos colocados à disposição da empregadora ou da empresa contratante dos serviços, não há interesse de agir quanto ao valor questionado pela impetrante.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Compensação das contribuições de terceiros.

Cumpre destacar a inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucedidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de legalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar: Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

- Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual relativa ao auxílio-creche e desconto relativo à alimentação dos funcionários.

- Extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, à parte impetrante e suas filiais que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referente às **contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT**, incidentes sobre Auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade, bem como compensação/restituição do indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de **LIMINAR** para que a **impetrante e suas filiais que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora**, deixe de incluir as verbas relativas ao auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento e salário maternidade, abstenendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Sabendo, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 4/5 (quatro quintos) para a impetrante e 1/5 (um quinto) para a pessoa jurídica a quem se vincula a autoridade coatora.

As custas são devidas na proporção da sucumbência, lembrando que a União é isenta desta taxa (art. 4º da Lei 9.289/1996). Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pela impetrante, na parte que sobeja sua sucumbência.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.767.540/0001-08, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e a outras entidades (Salário-Educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de salário maternidade, bem como a compensação/resistência referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da Contribuição Social Patronal (art. 195, I da CF e art. 22, I da Lei nº 8.212/1991), do Salário Educação (art. 212, § 5º da CF) e das Contribuições a outras entidades (art. 240 da CF), porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos. Houve emenda, oportunidade em que foi modificado o valor da causa para R\$ 250.000,00 e recolhidas as custas complementares (id. 36167534).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 36868438).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 37608876), com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 37185834).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 37944391).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade legal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

Base constitucional das contribuições debatidas:

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A contribuição da empresa, referente ao Salário Educação, está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

...

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

A contribuição da empresa, destinada a "terceiros", está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Aliquotas e bases de cálculo:

Art. 22 da Lei n. 8.212/91 prevê base de cálculo e alíquota da contribuição da empresa destinada à seguridade social:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nos termos do que dispõe o Decreto-Lei nº 1.422/1975 e Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário educação em vigor é 2,5% do salário de contribuição das empresas.

Quanto às obrigações a outras entidades, não há contenda no fato de que todas têm base de cálculo na folha de salários, como previsto constitucionalmente.

No artigo 28 da lei 8.212/91 encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar; aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#). (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar a verba suscitada pela impetrante:

Salário Maternidade:

A decisão proferida no RE nº 576967/PR (HOSPITAL VILA BATEL S/A X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 05/08/2020, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (nº 72), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: “O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É **inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.”

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configura flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Compensação das contribuições de terceiros.

Cumprir destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucumbidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, DJe 19.02.1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referente às **contribuições previdenciárias patronais, Salário-Educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE**, incidentes sobre o salário-maternidade, bem como compensação/restituição do indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de **LIMINAR** para que a **impetrante** deixe de incluir as verbas relativas ao salário maternidade, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CORTEZ & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratamos presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade**, impetrado por **CORTEZ E FILHOS LTDA (Matriz)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 48.322.606/0001-70, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 975, Centro, CEP 16290-000, na cidade de Braúna/SP; **CORTEZ E FILHOS LTDA (Filial 2)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 48.322.606/0002-50, com endereço na com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 568, Centro, CEP 16290-000, na cidade de Braúna/SP e **CORTEZ E FILHOS LTDA (Filial 4)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 48.322.606/0004-12, com endereço na Rua Dr. Ramalho Franco, 1.283, Bairro Vila Paulista, CEP 16300-000, na cidade de Penápolis/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, dos montantes despendidos a título de: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; aviso prévio indenizado e avo correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período de aviso; salário maternidade; férias gozadas; acréscimo de horas extras; e quebra de caixa; bem como a compensação/restituição referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da Contribuição Social Patronal (art. 195, I da CF e art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, e das Contribuições de terceiros, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Base constitucional das contribuições debatidas:

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A contribuição da empresa, destinada a “terceiros”, está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Alíquotas e bases de cálculo:

Art. 22 da Lei n. 8.212/91 prevê base de cálculo e alíquota da contribuição da empresa destinada à seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Quanto às obrigações a outras entidades, não há contenda no fato de que todas têm base de cálculo na folha de salários, como previsto constitucionalmente.

No artigo 28 da lei 8.212/91 encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

Auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso-prévio indenizado:

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, formou o seguinte entendimento:

Tema 738: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 478: “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Logo, possuindo o auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e o aviso-prévio indenizado natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.”

Terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas:

A decisão proferida no RE nº 1072485/PR, pelo Tribunal Pleno do STF, em 31/08/2020, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (nº 985), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Falaram: pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora Geral da Fazenda Nacional; e, pela interessada, o Dr. Halley Henares Neto e Dr. Nelson Mammrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir senão a não concessão da segurança quanto a este pedido.

Parcela correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período de aviso-prévio:

A parcela do décimo-terceiro salário (1/12) correspondente ao aviso-prévio indenizado constitui, na verdade, a própria gratificação natalina, que, segundo o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, possui natureza salarial e sofre incidência de contribuição previdenciária.

Com efeito, o fato de ser calculada com base em verba de caráter indenizatório recebida pelo trabalhador não retira a natureza salarial da rubrica.

Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no Agr no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

Salário Maternidade:

A decisão proferida no RE nº 576967/PR (HOSPITAL VILA BATEL S/A X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 05/08/2020, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (nº 72), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *“O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.”*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança quanto a este pedido.

Horas extras e seu adicional:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgrRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), *“a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”*

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Adicional ou gratificação de Quebra de Caixa:

A análise da origem e da razão de ser da verba “quebra de caixa”, denota que aquela quantia se amolda ao conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, pois se revela pagamento habitual destinando-se a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador.

No mais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.467.095/PR, consolidou que incide contribuição previdenciária sobre a verba relativa à quebra de caixa, diante de sua natureza salarial, destinada a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador.

Deste modo, quanto a este pedido, a liminar deverá ser indeferida.

Demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, em relação a alguns pedidos. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se revela diante da probabilidade da autora se tornar a inadimplente diante do Fisco.

Pelo exposto, **DEFIRO** o parcialmente o pedido de **LIMINAR** para que a **impetrante e suas filiais que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora**, deixem de incluir na bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, as verbas relativas ao auxílio doença/acidente nos 15 primeiros dias de afastamento; aviso-prévio indenizado e salário maternidade, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se a parte ré para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001323-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA - SÃO PAULO

SENTENÇA

TRANSPORTADORA VERONESE LTDA., CNPJ/MF sob o nº 52.397.767/0001-08, e **suas filiais (CNPJ 52.397.767/0002-80; 52.397.767/0004-42; 52.397.767/0005-23; 52.397.767/0006-04; 52.397.767/0007-95; 52.397.767/0008-76; 52.397.767/0010-90; 52.397.767/0011-71; 52.397.767/0012-52; 52.397.767/0021-43)**, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, pleiteando a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições ao Incrá, Sest, Senat, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos (id. 34081120)

Fundamenta seu pedido, em síntese bastante apertada, na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Houve emenda à inicial (id. 35395898), com retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares (id. 35395900).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 35610609).

Em suas informações (id. 36423968), a autoridade coatora invocou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com as entidades destinatárias das arrecadações atacadas. No mérito, alegou que a Lei 7.789/1989 vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade; que, tendo o *caput* do 4º da Lei 6.950/1981 sido revogado, não mais subsistiria a existência de seu parágrafo; que, quanto ao Salário-Educação, a Lei 9.424/1996 estabelece o total das remunerações como base de cálculo.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito (id. 36266087).

Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 36525761).

Breve relato do que interessa para decidir.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Afasto a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio com as entidades beneficiárias da arrecadação.

Trata-se de meros destinatários dos recursos arrecadados pela RFB, ou seja, seu interesse é apenas econômico, mas não jurídico, não justificando sua integração na lide.

Considerando que a RFB é o órgão incumbido de fiscalizar e arrecadar tais exações, como admite a própria autoridade impetrada, cristalina sua legitimidade passiva, desimportando a destinação que seja dada posteriormente ao resultado dessa arrecadação.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi avariado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de limitar a 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições ao Incrá, Sest, Senat, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos.

Deixo de tecer considerações sobre a natureza jurídica e validade de tais exações, já que sobre isso não controvertem as partes.

Como as partes também não controvertem que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 abrange as contribuições questionadas, a questão cuja resolução solucionará a lide consiste em saber se suas disposições ainda estão em vigor.

Diza norma:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Primeiramente, afasto a alegação de que o art. 3º da Lei 7.789/1989 teria afastado sua aplicação, ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade.

Essa vedação de vinculação é para qualquer espécie de pagamento.

O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Quanto ao mais, entendo que não houve revogação da precitada norma.

O que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 fez foi modificar o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócua as disposições do *caput* – não tendo o revogado.

Veja-se o que diz a norma:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, invocada pela autoridade coatora em uma de suas teses defensivas, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatui que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham se tomado inócuas.

Dessa forma, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

Ocorre que, em relação ao Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afasta-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)

Quanto à invocação do art. 105 da Lei 8.212/1991, também deve ser repelida, pois o parágrafo único do 4º da Lei 6.950/1981 não contrariam quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Quanto à compensação, afora a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante e suas filiais que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora, de limitar a base de cálculo das contribuições ao Inca, ao Sest, ao Senat e ao Sebrae a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

Considerando que o direito invocado já foi analisado em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto à sua existência, e que a continuidade dos pagamentos sem a limitação reconhecida configura o perigo de dano de difícil reparação, já que a impetrante terá que se sujeitar a todos os entraves que existem para repetir valores de entes públicos, **concedo a liminar à parte impetrante e suas filiais que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado de tais exações, na parte que exceder o limite de vinte salários-mínimos. Notifique-se a autoridade coatora.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente sentença, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

O indébito será acrescido dos encargos previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da conta de liquidação, publicação que condensa os entendimentos majoritários ou já pacificados sobre a correção e remuneração devidas em condenações judiciais.

Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/5 (um quinto) para a impetrante e 4/5 (quatro quintos) para a pessoa jurídica a quem se vincula a autoridade coatora.

As custas são devidas na proporção da sucumbência, lembrando que a União é isenta desta taxa (art. 4º da Lei 9.289/1996). Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pela impetrante, na parte que sobeja sua sucumbência.

Sem condenação em verba honorária.

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Proceda-se à alteração do valor da causa no sistema processual, constando o valor de id. 35395898.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000428-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

SENTENÇA

MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP, pleiteando a concessão de ordem para que a autoridade indicada como coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de Revisão de Aposentadoria, protocolizado sob n. 1368919350, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu a revisão de em 27/11/2019 (id. 2931003), e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença (id. 29257040).

A autoridade coatora não apresentou informações.

O MPF alegou não ser caso de sua participação no feito (id. 37268296).

Breve relato. Decido.

Registrando a devida vênia, e contrariamente ao entendimento esposado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República, penso que a presente causa tem, sim, relevância social e versa interesse público que justifica a intervenção do MPF, dado a notoriedade do recente ressurgimento das "filas do INSS", que prejudica um número indefinido de segurados da previdência social.

Entretanto, concedida vista ao MPF, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de ver seu pedido de revisão de aposentadoria apreciado no prazo legal, o qual, segundo ela, seria de 30 dias, prorrogáveis por igual período, nos termos dos art. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Pois bem

O fato de estar havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS é notório e, portanto, prescinde de prova (CPC, art. 374, inc. I).

Também é notório que essa delonga decorre de acúmulo de trabalho e falta de pessoal, do que é testemunha a própria intenção do Governo Federal de realizar contratações temporárias de servidores inativos ou militares reformados. Aliás, essa demora ocasionou a troca do titular do órgão, conforme noticiado recentemente na mídia digital e televisiva.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como *limite* ou *reserva do possível*, tese originada da ideia romana de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilium nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da correção da política governamental hodierna, é fato que a atual administração federal tem pautado sua atuação visando à diminuição do peso do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade – e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo – pela falta de recursos para analisar as demandas que lhes são submetidas a tempo.

Nessa toada, e diante de uma situação anômala e excepcional, penso que algum atraso é aceitável, embora indesejável, ao menos em casos como o presente, em que se pede a revisão de um benefício que já foi deferido.

Ilustro com excerto extraído de obra doutrinária de estudo da Constituição:

Noutros termos, para conjurarmos esse estado de coisas, temos de admitir, à partida, que estamos condicionados a fatores de ordem material – como o desenvolvimento econômico e a consequente disponibilidade de recursos –, bem assim por decisões políticas fundamentais sobre o modelo de Estado que a nossa sociedade pretenda adotar (...).

(...) Neste, como em muitos outros domínios, enganam-se os que acreditam – juristas e filósofos – que é possível *fazerem-se coisas com palavras*.

(BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et alii*. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p.676-677).

Conceder a ordem para que o pedido da autora seja imediatamente analisado acarretaria uma de duas consequências igualmente danosas para toda a coletividade: seria descumprida, por absoluta falta de condições materiais; ou seria cumprida em detrimento de outros pedidos mais prioritários.

Não há, pois, como dar guarida ao pedido, na forma como feito.

Por outro lado, essa demora não se pode eternizar no tempo.

Ai sim estaríamos diante de abuso.

Sem parâmetros objetivos em que me basear, penso que a conjuntura atual permite considerar como aceitável um atraso/prorrogação de até 180 dias, e não de apenas dos 30 previstos em lei.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinando à autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do benefício da autora de nº **1718354662** (requerimento nº **1368919350**), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação. A partir do 46º dia, incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 180 (cento e oitenta) dias, corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo.

Outrossim, **defiro o pedido de liminar**, para que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício da autora de nº **1718354662** (requerimento nº **1368919350**), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Araçatuba, data no sistema.

SENTENÇA

CONSTRUTORA SANCHES SANCHEZ LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.155.756/0001-06, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

A embasar o pedido subsidiário alega que as contribuições foram limitadas a vinte salários-mínimos pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Prestadas as informações (id. 36825544), pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 36898068).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 37560773).

É o relatório. DECIDO.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame de mérito:

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Pausen (grifêi):

"Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro" (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois "junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa". A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado". (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

"...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

"... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro".

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das contribuições sociais e CIDEs questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCR – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêem, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/rendimentos pagos aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionadora como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o *indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN*” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucedidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o *indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007*” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante **CONSTRUTORA SANCHES SANCHEZ LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.155.756/0001-06, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990, dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajustamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001468-03.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CENE ARACATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CENE ARAÇATUBA LTDA.**, CNPJ/MF nº 11.876.276/0001-54, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos montantes despendidos a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** terço constitucional de férias; **c)** adicional de férias sobre as férias indenizadas; **d)** auxílio doença/acidente; **e)** auxílio alimentação; **f)** salário família; **g)** vale transporte e **h)** abono assiduidade, bem como a compensação referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Requer também o reconhecimento do direito de proceder aos abatimentos, por conta própria, dentro de sua contabilidade, e declarar a existência do direito de se creditar do que foi recolhido a maior em função da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima descritas.

Liminarmente, requer abrigar a Impetrante de constrições fiscais, impondo-se ao Impetrado uma obrigação de não fazer, para que se abstenha de realizar qualquer medida contrária e prejudicial, e que se abstenha de praticar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao direito da Impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas acima mencionadas. Também, requer, de acordo com a decisão do Plenário do STF no RE nº 566.621, antes do trânsito em julgado, por conta própria, na respectiva escrituração contábil, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, exceto a verificação pelo Fisco dos valores aproveitados.

Aduz que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve aditamento, com retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares (id. 35777777).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 35960251).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 36403195).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 36494265), pugnano pela denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 36526017).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame do mérito.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#). (Incluído pela [Lei nº 13.756, de 2018](#))

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

Salário-família; vale-transporte; auxílio-alimentação e adicional sobre férias indenizadas:

Dispõe o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.213/91:

“...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

a) as benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

...

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...”

Além disso, prevê a Lei nº 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

...

f) salário-família;

...

Deste modo, sendo o salário-família um benefício previdenciário, não compõe o salário de contribuição para o fim de pagamento de contribuição previdenciária patronal, não possuindo o impetrante interesse de agir quanto a este tópico.

Da mesma forma, o vale-transporte, o auxílio-alimentação e o adicional de férias indenizadas, por expressa previsão legal.

Passo ao exame de mérito em relação aos demais pedidos.

Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado:

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “à despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento: primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude “de doença ou de acidente”, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com o orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Abono Assiduidade:

Quanto às verbas pagas a título de bônus, prêmios ou abonos não sofrerão incidência de contribuição previdenciária nos termos do disposto no artigo 28, § 9º, alínea “z”, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

...”

Todavia, o artigo deve ser interpretado em conjunto como artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que define “prêmio”:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 4o Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.” (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Deste modo, por expressa previsão legal, as verbas pagas a título de bônus, prêmios ou abonos não integram o salário de contribuição, desde que sejam pagos em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado das atividades do empregado.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

- Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual, relativamente aos pedidos referentes ao salário-família, vale-transporte, auxílio-alimentação e adicional de férias indenizadas.

- Extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante e CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre Auxílio doença e acidente nos 15 primeiros dias de afastamento; terço constitucional sobre férias; aviso prévio indenizado e abono assiduidade (desde que sejam pagos em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado das atividades do empregado), bem como o direito à compensação do indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de **LIMINAR** para que a impetrante devesse incluir as verbas relativas aos Auxílios Doença e Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento; o terço constitucional sobre férias; aviso prévio indenizado e abono assiduidade (desde que sejam pagos em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado das atividades do empregado), na base de cálculo da contribuição previdenciária, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente à sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Proceda-se à retificação do valor da causa no sistema processual, de acordo com a petição de id. 35777777.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-96.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MIYABI KOMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TELLES SILVA - SP230527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE ANDRADINA

SENTENÇA

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba informou que o pedido de pensão por morte NB nº 186.242.563-6 foi deferido pelas regras vigentes da Previdência Social (id. 37067567).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA

SENTENÇA

Tratamos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com matriz constituída na Estrada Municipal Araçatuba/Prata, s/n, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 47.747.969/0001-94, em face do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para lhe assegurar declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa, bem como o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos

Aduz a autora, em breve síntese, que é empregadora nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e assim enquadrada, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01).

Afirma que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido.

Aduz que existem fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes, que ainda devem ser apreciados pelos Poder Judiciário, dentre eles, o esgotamento da finalidade da instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC 110/2001 desde janeiro/2007, por satisfação contábil do saldo do FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve emendas (id. 33183616, 33183616 e 33489942).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 33293765).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) requereu seu ingresso no feito (id. 36550524).

Notificada, o Delegado da Receita Federal prestou informações pugnano por sua ilegitimidade passiva (id. 36617890).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Araçatuba prestou informações, requerendo a denegação da segurança (id. 36802950).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir por meio da via eleita (id. 37019552).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Acolho as alegações do Delegado da Receita Federal do Brasil de ilegitimidade passiva.

Consoante o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática e, por conseguinte, responde pelas suas consequências administrativas.

A fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação:

Lei nº 8.036/1990:

"...Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais..."

Lei Complementar nº 110/2001:

"... Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais..."

Lei nº 8.844/1994:

"...Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)..."

Neste sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LC Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO RECEITA FEDERAL. NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO NEGADA.

1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal por entender que ele "não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que, consoante ressaltado nas informações, são competentes para tanto o Superintendente do Ministério do Trabalho e o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional".

2. Entende o apelante que o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança por entender que "a contribuição ora discutida, qual seja, a contribuição social instituída pela LC 110/2001 é identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplicando-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, a não ser como mero órgão arrecadador e estabelecimento bancário" e que o Superintendente do Ministério do Trabalho não pertence a qualquer órgão da União Federal.

3. Entretanto, conforme entendimento desta C. Corte Regional, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva ad causam, pois não possui atribuições para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da Lei nº 110/01.

4. Assim, com base na legislação acima mencionada, conclui-se que a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelação negada". (ApCiv 5011498-89.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (ApCiv 5007158-39.2017.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Passo à análise do mérito quanto ao Gerente Regional de Trabalho em emprego de Araçatuba:

A decisão proferida no RE nº 878313/RS (INTELBRÁS S/A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 18/08/2020, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (nº 846), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: "O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída". Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020."

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Em face do exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil quanto ao Delegado da Receita Federal e; **julgo extinto o feito com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, em relação ao Gerente do Trabalho e Emprego de Araçatuba/SP.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE CASTILHO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 37286698: Oficie-se a impetrada e intime-se a União Federal para se manifestarem acerca das alegações da impetrante, bem como para comprovar o cumprimento da sentença id 369181226, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta ou com o decurso do prazo, retomemos os autos imediatamente conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000895-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 37860390, nos termos do ID 36791926.

Araçatuba, 11.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000859-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, AIRTON GARNICA - SP137635, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FABIANO GAMARICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 11.09.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001062-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Decisão ID n. 35019219: aguarde-se.

Petições da parte executada IDs ns. 38364778, 38364789 e 38364796:

Anote-se o nome do advogado subscritor da petição ID n. 38364778.

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato social e/ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Sema regularização, exclua-se o nome do advogado ora constituído do sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito.

Noticiado pelo exequente a ausência de pagamento da dívida, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 35019219.

Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001722-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Petições IDs. n. 34095689 e 34095696:

Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, requer a parte embargante, em breve síntese, que seja reconhecida a Revelia Substancial da Embargada, bem como, a nulidade do processo Administrativo, e, ainda, que traga o Inmetro a norma contida no artigo 9º. A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentos os critérios utilizados para a aplicação da sanção.

Requer a juntada de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

Requer, ainda, a produção de prova pericial para a verificação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizado nas dependências da fábrica da Embargante.

Indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A embargada, por sua vez, não pediu produção de provas, limitando-se a requerer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

As questões arguidas pela parte embargante quanto à decretação de Revelia Substancial da parte Embargada e a nulidade do processo administrativo, serão oportunamente, apreciadas quando da prolação de sentença.

A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102578).

Quanto a apresentação de provas documentais suplementares, os autos encontram-se suficientemente instruídos, inclusive, com cópia do processo administrativo (IDs. 31975748 e 31975749).

Já no que tange à perícia, mostra-se desnecessária a sua realização para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, com intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A perícia requerida se mostra desnecessária e inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada no procedimento administrativo juntado aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tomando inócua e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...)” (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Pelo exposto, indefiro os pedidos de provas formulados pela parte embargante.

Após as intimações, retomem-me os autos conclusos para sentença.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001997-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petições IDs. n. 34374194 e 34374196:

Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, requer a parte embargante, em breve síntese, que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração e respectivo Processo Administrativo, e, ainda, que traga o Inmetro a norma contida no artigo 9º. A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentos os critérios utilizados para a aplicação da sanção.

Requer a juntada de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

Requer, ainda, a produção de prova pericial para a verificação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizado nas dependências da fábrica da Embargante.

Indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A embargada, por sua vez, não pediu produção de provas, limitando-se a requerer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

As questões arguidas pela parte embargante quanto à nulidade do Auto de Infração e respectivo Processo Administrativo, serão apreciadas, oportunamente, quando da prolação de sentença.

A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102578).

Quanto a apresentação de provas documentais suplementares, os autos encontram-se suficientemente instruídos, inclusive, com cópia do processo administrativo (IDs. 33413987).

Já no que tange à perícia, mostra-se desnecessária a sua realização para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, como intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A perícia requerida se mostra desnecessária e inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada no procedimento administrativo juntado aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tornando inócua e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM JUIZ a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...)” (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Pelo exposto, indefiro os pedidos de provas formulados pela parte embargante.

Após as intimações, retomem-me os autos conclusos para sentença.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001381-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petições IDs. n. 34222430 e 34222433:

Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, requer a parte embargante, em breve síntese, que seja reconhecida a Revelia Substancial da Embargada, bem como, a nulidade do processo Administrativo, e, ainda, que traga o Inmetro a norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentos os critérios utilizados para a aplicação da sanção.

Requer a juntada de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

Requer, ainda, a utilização de prova emprestada, para a juntada de laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução Fiscal n.s 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071.75.20165.403.6107, a teor do disposto no artigo 372, do Código de Processo Civil, e, por fim, a produção de prova pericial para a verificação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizado nas dependências da fábrica da Embargante.

Indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A embargada, por sua vez, não pediu produção de provas, limitando-se a requerer vistas para a apresentação de quesitos em caso de deferimento de prova pericial formulada pela parte contrária.

É o breve relatório. Decido.

As questões arguidas pela parte embargante quanto à decretação de Revelia Substancial da parte Embargada e a nulidade do processo administrativo, serão apreciadas, oportunamente, quando da prolação de sentença.

A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102578).

Quanto a apresentação de provas documentais suplementares, os autos encontram-se suficientemente instruídos, inclusive, com cópia do processo administrativo (ID. 31843919).

Mostra-se desnecessária a juntada de laudos de perícias realizadas nos autos acima mencionados e a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, como intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A perícia requerida se mostra desnecessária e inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada no procedimento administrativo juntado aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tornando inócua e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz, a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...)”. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Pelo exposto, indefiro os pedidos de provas formulados pela parte embargante.

Após as intimações, retomem-me os autos conclusos para sentença.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O exequente informa que: “Observa-se que sobreveio a prolação de sentença de improcedência no bojo do processo relativo aos embargos à execução, cuja cognição exauriente implica revogação automática do efeito suspensivo inicialmente conferido à ação, sem olvidar que eventual apelo contra o pronunciamento judicial definitivo não é dotado de efeito suspensivo automático, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, o que torna cogente o prosseguimento da execução, mediante intimação da executada para pagar a dívida:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;”

Dessa forma requer a continuidade do feito com realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, “sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, em exegese da cláusula 6.1, alínea “a”, das condições especiais da apólice do seguro garantia, e do art. 19, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo da sujeição da efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser preferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da mesma lei.”

Não assiste razão o exequente.

A jurisprudência é no sentido de que o levantamento ou a conversão em renda da garantia está sujeita ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 32, §2º da LEF. Desta maneira, e analogicamente, não há sentido em se caracterizar o sinistro neste momento, pois os valores depositados em juízo não poderão ser levantados pela exequente. No mais, necessário perceber que o seguro garantia tem a mesma eficácia do próprio depósito, de forma que não há motivo jurídico para verdadeira substituição da garantia neste momento, pois a exigência de depósito ou realização de bloqueio pelo BacenJud efetivamente implicaria em desconsideração do seguro garantia.

Dessa forma aguardem-se sobrestados até o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal 5002099-78.2019.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIEGO HENRIQUE DE SOUZA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES - SP137359, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP268270

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO DE SOUSALIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito por ser tratar de pessoa idosa.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

AUTOR: CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (pensão por morte – NB 21/146.013.078-0) o qual, por sua vez, é originário de um benefício de Aposentadoria Especial, NB 46/072.949.122-6, concedida administrativamente pelo INSS em 14/08/1981, em favor de seu falecido marido, JOSÉ ESCORISA.

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Como petição inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 03/42).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 46/48. Por força da decisão de fls. 49/53, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Posteriormente, por meio da decisão de fls. 56/57, o TRF 3 houve por bem negar provimento ao agravo. Diante disso, a autora promoveu, então, o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme fls. 59/62.

Regulamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 66/119). Em preliminar, suscitou a ilegitimidade da parte autora para a propositura da ação, ocorrência de prescrição e decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se em réplica às fls. 145/157.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Afasto, de início, eventual alegação de ilegitimidade ativa, suscitada pelo INSS. Isso porque o autor desta ação é pensionista do falecido(a) instituidor(a) do benefício originário e a jurisprudência já se consolidou no sentido de que **até mesmo os filhos não pensionistas do titular do benefício originário possuem legitimidade para receber eventuais valores que possam ter reflexo no benefício por eles titularizados.**

Em outras palavras: sendo a revisão um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve esse direito ser transmitido aos seus herdeiros. Tratando-se a autora de pensionista, ela portanto detém total legitimidade para promover a presente ação, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (direito personalíssimo), lhe sendo devidas somente as diferenças apuradas em sua pensão, valendo repisar que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se eventual condenação do INSS à revisão do benefício irá produzir reflexos financeiros na pensão por morte da autora.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO INSTITUIDOR COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A aposentadoria e a pensão dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos. Assim, **a autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (direito personalíssimo), lhe sendo devidas somente as diferenças apuradas em sua pensão.** - Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal de parte do recurso do INSS. - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há de se falar em decadência. - O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor, com DIB em 19/01/1981, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes prescritos pelo RE 564/354/SE, **sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros na pensão por morte da autora.** - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS conhecida parcialmente, e na parte conhecida, improvida. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5002332-61.2017.4.03.6102, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA AUTORA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10). II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. III- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. IV- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. V- Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: "Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354." **VI- A parte autora pleiteia a revisão do benefício concedido ao seu falecido marido no período denominado "buraco negro", tendo sido limitado ao teto no momento da revisão administrativa do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando os reflexos da mencionada revisão na pensão por morte recebida pela demandante, faz jus à readequação pleiteada desde a DIB da pensão, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. Ressalta-se, por oportuno, que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18, do CPC/15, não lhe assistindo direito, portanto, ao recebimento de diferenças que seriam devidas ao falecido cônjuge. VII- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IX- Acollida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitada a outra preliminar. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida. (ApelRemNec 0000907-89.2015.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018.)**

Diante dos julgados supra, os quais inclusive adoto como razões de decidir, AFASTO EVENTUAL PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como informe se essa limitação teve reflexos (ou não) no benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora. Caso haja diferenças a serem pagas em favor da autora (e não em favor de seu falecido marido, pois se trata de direito personalíssimo), proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Coma juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (ACF)

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002916-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA ELZA ROSSI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MARIA ELZA ROSSI LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (pensão por morte - NB 21/171.479.152-9, concedida administrativamente em 27/02/2015, o qual por sua vez é derivado de uma aposentadoria por tempo de contribuição, benefício NB 42/070.173.879-0, que foi concedida administrativamente pelo INSS em 18/01/1984, em favor de seu falecido marido, ALVARO LOPES).

Uma das alegações da parte autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 03/42, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 46/48.

Foi deferido em favor da parte autora o efeito suspensivo pleiteado e diante disso lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, suscitando, em preliminar, ilegitimidade ativa da parte autora, bem como ocorrência de decadência e/ou prescrição do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário, DECIDO.

Afasto, de início, eventual alegação de ilegitimidade ativa, suscitada pelo INSS. Isso porque o autor desta ação é pensionista do falecido(a) instituidor(a) do benefício originário e a jurisprudência já se consolidou no sentido de que até mesmo os filhos não pensionistas do titular do benefício originário possuem legitimidade para receber eventuais valores que possam ter reflexo no benefício por eles titularizados.

Em outras palavras: sendo a revisão um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve esse direito ser transmitido aos seus herdeiros. Tratando-se a autora de pensionista, ela portanto detém total legitimidade para promover a presente ação, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (direito personalíssimo), lhe sendo devidas somente as diferenças apuradas em sua pensão, valendo repisar que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se eventual condenação do INSS à revisão do benefício irá produzir reflexos financeiros na pensão por morte da autora.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO INSTITUIDOR COM DIB ANTERIOR À DATADA PROMULGAÇÃO DA CF/88. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A aposentadoria e a pensão dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos. Assim, **a autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (direito personalíssimo), lhe sendo devidas somente as diferenças apuradas em sua pensão.** - Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, como o que fica afastado o interesse recursal de parte do recurso do INSS. - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. - O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado instituidor, com DIB em 19/01/1981, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, nos moldes prescritos pelo RE 564/354/SE, **sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros na pensão por morte da autora.** - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS conhecida parcialmente, e na parte conhecida, improvida. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5002332-61.2017.4.03.6102, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA AUTORA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I - A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10). II - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. III - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. IV - O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. V - Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: "Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354." VI - **A parte autora pleiteia a revisão do benefício concedido ao seu falecido marido no período denominado "buraco negro", tendo sido limitado ao teto no momento da revisão administrativa do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando os reflexos da mencionada revisão na pensão por morte recebida pela demandante, faz jus à readequação pleiteada desde a DIB da pensão, como pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. Ressalta-se, por oportuno, que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18, do CPC/15, não lhe assistindo direito, portanto, ao recebimento de diferenças que seriam devidas ao falecido cônjuge.** VII - **A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.** VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IX - Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitada a outra preliminar. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida. (ApelRemNec 0000907-89.2015.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018.)

Diante dos julgados supra, os quais inclusive adoto como razões de decidir, AFASTO EVENTUAL PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como informe se essa limitação teve reflexos (ou não) no benefício titularizado pela parte autora. Caso haja diferenças a serem pagas em favor da autora, proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Coma juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAO VITORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PATRICIA RAPHAELA SOUSA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS MASSAITI NISHIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 125/127, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 122/123, que manteve os atos de penhora já realizados nestes autos mas, de outro lado, determinou a suspensão do processo, até que seja julgado o Tema 979 do STJ, o qual trata da “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”, sendo certo que este é o caso concreto destes autos. Na mesma decisão, **o Juízo estipulou que compete à parte exequente informar ao Juízo sobre o encerramento do tema e requerer a continuidade do processo.**

Insurge-se a embargante contra essa determinação final, dizendo que ela necessita de esclarecimento. Assevera que não compete a ela acompanhar a evolução do tema, mas sim que o Juízo é quem deve intimá-la para que dê continuidade ao feito, tão logo o tema supra seja resolvido. Requer assim que os embargos sejam conhecidos e providos, a fim de modificar a parte final da decisão, devendo inclusive o Juízo manifestar-se expressamente sobre o artigo 1040, inciso III, do CPC.

A parte embargada foi intimada para manifestação, mas deixou o prazo decorrer in albis.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

De fato, a decisão proferida é absolutamente clara, quando determina que a parte exequente deverá acompanhar a evolução do Tema 979 do STJ e solicitar o desarquivamento deste feito, assim que referido tema seja julgado ou desafetado.

No mais, observo que o citado artigo 1040, III, do CPC determina apenas e tão somente que "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior", não estando explícito, nem implícito, nesse comando legal que o controle e a retomada do andamento processual deve ser controlado e determinado pelo Juízo. De fato, não existe qualquer determinação legal que obrigue o Juízo a acompanhar o julgamento das teses repetitivas e, na sequência, promover a intimação das partes, para que retomem a marcha processual, de modo que não assiste qualquer razão à parte embargante.

Ressalte-se que a sistemática de recursos repetitivos implicou em centenas de temas sobrestados, de interesse de todas as partes potenciais em litígio em todos os processos, sendo certo que é inviável que se aguarde que o juízo controle, com a eficácia desejada, todos os sobrestamentos de todos os processos. Por isto, necessária a compreensão e auxílio dos litigantes, que são quem tem maior interesse no andamento do feito, em promoverem o andamento processual quando devido.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na decisão guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO E FABRICACAO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que comprovada a transação bancária, conforme ofício anexo, resta intimada a EXEQUENTE para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito. Satisfeito o débito, deverá a exequente providenciar a exclusão do CNPJ da executada do Cadastro de Inadimplentes, conforme requerido no ID 37556301, comprovando nos autos.

ASSIS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001627-53.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MERCEDES VICENTE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GABRIEL BURALI RODRIGUES - SP322780, ALISSON JOSE DE ANDRADE - SP327417, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogados do(a) REU: GABRIEL BURALI RODRIGUES - SP322780, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) REU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do teor do Termo de Audiência exarado nos autos (ID 38037634) e seus respectivos anexos.

ASSIS, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-18.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROBERTO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, resguardado eventual direito das partes.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 180.026.928-2) desde a DER (16/08/2018) acrescida de todos os consectários legais.

A implementação do benefício previdenciário foi requerida já em sede de tutela provisória de urgência, que restou indeferida.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação no ID 29116913, arguindo a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e discorrendo acerca dos requisitos indispensáveis à concessão do Benefício Previdenciário requerido, utilização de EPs, impugnando os laudos de insalubridade e periculosidade apresentados pelo autor e, ao final, aduzindo que os documentos constantes dos autos não comprovam a satisfação dos requisitos necessários, impedindo a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos para realização de eventual perícia técnica.

Em réplica, a parte autora rebateu os argumentos apresentados pelo Instituto Previdenciário e reafirmou os termos de sua peça exordial.

Verificando os documentos juntados pelas partes, constato que o requerimento do autor foi indeferido em razão de o setor de perícia médica do Instituto Previdenciário ter informado que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação e que o autor, intimado para apresentação de Laudo Técnico e/ou documento equivalente não logrou desincumbir-se da obrigação. Em sede judicial, o autor requer a produção de prova técnica, porém expõe seu pedido de forma imprecisa e genérica, sem ao menos apresentar os necessários quesitos aptos ao deslinde do feito.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos todos os **laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar**, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de produção de prova técnica e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DESPACHO

Recebo a petição e documentos ID 36382917 e anexos como emenda à inicial e, com base neles, indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando a informação constante dos documentos juntado pelo autor, dando conta de que o autor auferiu rendimentos mensais no valor de R\$ 3.789,82 (Três mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Quanto ao pedido principal, consistente em revisão da RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora, com o reconhecimento e a inclusão de tempo de atividade especial para diminuição dos efeitos do fator previdenciário ou conversão em aposentadoria especial, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Após, voltemos autos conclusos para outras deliberações.

Entretanto, descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a secretária a alteração do valor atribuído à causa, como explicitado pela parte autora na planilha de cálculos acostada no ID 36383961.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-14.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASADI CONTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a pretensão formulada na petição inicial consiste na declaração de inexistência do recolhimento da contribuição social instituída pela norma do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e também na repetição do indébito respectivo, determino a intimação da parte autora para, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, mesmo que provisória, conforme critérios que entender aplicáveis e complementando, se o caso, o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida tais determinações, CITE-SE a União para que apresente resposta no prazo legal.

Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000452-19.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K S N SUPORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

1. Inicialmente, determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando **POSITIVA** a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de **SIGILO** de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando **negativa** a pesquisa de bens através do **INFOJUD**, certifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000580-07.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARIA ALICE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA PINTO - SP413918

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 38149229 e anexo), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000623-41.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA AMARAL BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 38444308), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002539-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DESPACHO

Considerando a suspensão dos trabalhos na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, bem como a impossibilidade momentânea de intimação das partes e interessados acerca dos leilões, em decorrência da pandemia do COVID-19, de rigor o cancelamento dos certames expropriatórios de nºs 226 e 230.

Contudo, ante a longevidade da hasta pública nº 234 e, por consequência, a probabilidade de retorno à normalidade dos serviços forenses, fica mantido o referido leilão nas seguintes datas: "Dia 07/10/2020, às 11 horas, para a primeira praça; Dia 21/10/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Encaminhem-se à CEHAS o auto de retificação da constatação e reavaliação e demais peças pertinentes (ID 30032174).

Oportunamente, dê-se seguimento às intimações e comunicações necessárias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005481-69.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

DESPACHO

287). Consumada a substituição da penhora e constatada a suficiência da nova garantia frente ao débito (ID 38037961), autorizo a liberação dos demais veículos bloqueados, via RENAJUD (ID 36926914–f

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 0000814-35.2019.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL(83)5001695-87.2020.4.03.6108

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MIRTO SGAVIOLI JUNIOR, CAMILA PICCINO SGAVIOLI TEIXEIRA, MIRTO SGAVIOLI NETO, ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI, PICCINO SGAVIOLI E CIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mirto Sgavioli Junior, Camila Piccino Sgavioli Teixeira, Mirto Sgavioli Neto, Ana Cândida Piccino Sgavioli e Piccino Sgavioli e Cia Ltda, objetivando, cautelarmente, arrestar bens dos requeridos até o valor de R\$ 15.227.148,25 (quinze milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com o fim precípuo de garantir eventual cobrança judicial.

Início esta decisão afastando, por ora, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por parte dos Requeridos na peça contestatória (id. 36809871).

Compulsando os autos, observo que a legitimidade passiva que se pretende afastar, advém da possível afetação do patrimônio pessoal de Ana Candida Piccino Sgavioli, Camila Piccino Sgavioli Teixeira e Mirto Sgavioli Neto, pois, como já salientado na decisão cautelar, ao final deste mesmo ano de 2017, mais precisamente em 26/12/2017, Mirto Sgavioli Junior, retirando-se da sociedade, doou suas cotas aos co-requeridos, seus filhos, com a distribuição societária dando-se de forma igualitária entre eles (vide. id. 35074116 - Pág. 8 e id. 35075110).

A possível nulidade desta transação, enseja a aplicação do artigo 4º da Lei nº 8.397/1992, que prevê a possibilidade da extensão da indisponibilidade, nos termos do parágrafo segundo. Coteje-se o texto legal:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

(...)

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

Por este motivo, inclusive, a decisão cautelar, limitou a incidência das constrições somente sobre as cotas sociais que pertencem às referidas pessoas, preservando, assim, os interesses do Requerente com o dos Requeridos, que, ao final não tiveram nenhum outro patrimônio pessoal afetado.

Este quadro basta para que, em análise perfunctória, sejam os Requeridos Ana Candida Piccino Sgavioli, Camila Piccino Sgavioli Teixeira, Mirto Sgavioli Neto e Piccioni Sgavioli e Cia Ltda. mantidos no polo passivo da demanda.

Pontue-se que a análise da tese de suposição da fraude ou de dilapidação do patrimônio e insolvência do devedor confunde-se com o próprio mérito da Cautelar Fiscal, que almeja impedir a frustração de eventual execução fiscal por conta do esvaziamento de patrimônio para fazer frente ao débito.

Reitere-se que a pretensão aqui dirige-se ao patrimônio da pessoa física de Mirto Sgavioli Junior e, neste sentido, o bloqueio das cotas sociais da Piccino Sgavioli & Cia Ltda. se dá por conta de uma doação que se aperfeiçoou com a retirada de seu sócio majoritário, o Sr. Mirto, em benefício de seus 3 filhos. Acontecimento que poderá causar grave lesão ao erário.

Fica, deste modo, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada na peça contestatória, sem prejuízo de reavaliação deste tema por ocasião da sentença, depois de realizada a instrução processual.

Superada a análise da preliminar, observo que existem outros dois requerimentos a serem abordados.

O primeiro diz respeito à adequação das indisponibilidades “somente sobre os bens particulares do Sr. Mirto Sgavioli Junior (matrículas nº 20.797; 20.798; 16.642; 10.780; 17.795; 30.232; 30.234) até o limite do débito, ao passo que”, segundo os Requeridos, “o valor real dos bens de R\$ 27.143.062,59 (vinte e sete milhões, cento e quarenta e três mil, sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) supera a quantia supostamente devida”.

Aquí, faz-se necessária a oitiva da Fazenda Nacional. Intime-a para falar em 10 (dias).

Havendo anuência do credor, proceda-se ao necessário para a adequação das restrições.

Caso contrário, a questão será reavaliada junto com o mérito, na sentença, mantendo-se as determinações inicialmente lançadas, as quais não foram suspensas pelo E. TRF da 3ª. Região que negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O segundo pedido, trata de questão atinente à fase instrutória e, adiante, deve ser deferido.

Oportuno mencionar, neste momento, que a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide, não vislumbrando necessidade de produção probatória.

Porém, entendendo pertinente a nomeação de Expert apto a verificar a situação financeira do Requerido Mirto Sgavioli Junior, fato que foi utilizado pela Fazenda Nacional como causa de pedir desta cautelar.

Entretanto, antes que se eleja o profissional mais adequado aos anseios dos participantes, necessário se faz que haja delimitação do objeto ou objetos a serem avaliados para o fim almejado, qual seja, a comprovação da solvência/insolvência do Requerido Mirto Sgavioli Junior.

Defiro, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes listem os bens que devem ser avaliados pelo Perito, podendo indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

Na sequência, proceda a secretária ao necessário para a indicação de profissional habilitado para a realização dos estudos.

Defiro, a ambas as partes, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentação que entendam ser caras ao deslinde do feito.

Informo que remanesce pendente o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento de nº 5022377-54.2020.4.03.0000, o que mantém situação processual em relação às constrições.

Cópia da presente poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5000361-18.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Considerando a retomada parcial do atendimento das perícias médicas, nomeio para o ato deprecado a perita judicial Dra. **Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, ficando designada a perícia para o próximo dia 30/09/2020, às 13h**, que acontecerá na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas 21/05, Jd. Europa, Bauru/SP.

Tendo em vista que os quesitos médicos estão acostados no corpo da deprecata, intime-se a perita ora nomeada fornecendo-lhe cópia integral destes autos, em arquivo PDF, para consulta e criteriosa observação dos quesitos elaborados pelas partes. O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, podendo ser anexado pelo perito, por meio do Sistema PJe, em arquivo PDF e mediante assinador digital.

Intimem-se as partes para ciência e comunique-se o Juízo deprecante. Encaminhem-se e-mail ao JEF para inclusão na pauta de perícias, bem como ao Setor Administrativo – NUAR para garantia de acesso ao local.

Ressalto que o periciando deverá ser advertido pelo(a) patrono(a) para comparecimento à perícia, haja vista que não lhe será expedida intimação pessoal. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença, inclusive recentes.

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor.

Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se o pagamento dos honorários e restitua-se a precatória ao Juízo de origem, em arquivo PDF, com a baixa dos autos na rotina para tanto apropriada.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002195-56.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: PAULO MATEUS FIORIO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA FIORIO PEREIRA - SP161299

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

PAULO MATEUS FIORIO PEREIRA opõe embargos à penhora (bloqueio pelo Bacenjud) de valor em autos de execução extrajudicial, que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando o levantamento da penhora realizada neste feito, por enquadrar-se em óbice legalmente consagrado no inciso IV, do artigo 833, do CPC-15. Trouxe aos autos apenas 1 comprovante de pagamento salarial da competência 05/2020. Não juntou procuração e não pleiteou a gratuidade de justiça.

Emanálise do feito principal, autos nº 5001148-52.2017.403.6108, verifica-se que o pleito destes embargos também foi lá reprisado (id. 38308449 daqueles autos).

É o relatório. **DECIDO.**

Não obstante o zelo manifestado pelo Advogado na defesa dos direitos de seu cliente, pois, além de fazer manifestação nos autos da execução extrajudicial, ajuizou, paralelamente, estes embargos, entendo, com o devido respeito, que a presente demanda deve ser extinta.

Inicialmente, observo que já foi ultrapassado o prazo para apresentação de embargos à execução, uma vez que o Devedor, segundo ele mesmo relata, foi citado nos termos do artigo 914 e 915 do CPC-15 em 26/09/2018.

Por ocasião da citação, em 2018, constou expressamente do mandado "a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015".

A presente demanda, porém, está se opondo não à dívida em si, mas ao bloqueio de valores que declara serem de natureza alimentar, nominando a ação, portanto, como Embargos à Penhora.

Ocorre que, *in casu*, compulsando os autos da execução de título extrajudicial correlata, observo que o embargante foi intimado apenas da indisponibilidade de valores, nos termos do artigo 854, §3º, incisos I e II do CPC, na medida em que não houve, ainda, a conversão do valor bloqueado em penhora.

O mero bloqueio (ou indisponibilidade) não tem o condão de abrir o prazo para a oposição dos Embargos à Penhora, pois a questão em foco pode e deve ser dirimida no próprio feito executivo, nos termos do 854 e seus incisos e parágrafos.

Logo, não há interesse processual (CPC, art. 485, VI) a ser protegido nesta ação específica, devendo o pleito ser decidido nos autos da própria execução extrajudicial. Falta interesse processual dos presentes embargos, na modalidade necessidade-adequação.

Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, nos termos art. 485, incisos I e VI, do atual Código de Processo Civil.

Os requerimentos formulados nesta ação poderão ser deduzidos (como já o foram) nos autos da execução extrajudicial correlata.

Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da não angularização processual.

Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Trasladem-se cópia desta sentença e da futura certidão de trânsito em julgado para os autos da execução extrajudicial nº 5001148-52.2017.403.6108 e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

Fica a parte embargante intimada, ainda, a colacionar, nos autos da execução extrajudicial, os seus 3 últimos comprovantes de pagamentos salariais, bem como extratos que antecedem em 3 meses a data do bloqueio dos valores (26/08/2020). Com os documentos, vista com urgência à CEF, vindo conclusos na sequência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002185-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PONTUAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros e do SAT/RAT sobre os montantes pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, repouso semanal remunerado, intervalo intrajornada, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, licença por atestado médico, salário-maternidade, 13º salário indenizado, horas-extras, licença-funeral, licença-gala, faltas eventuais justificadas, auxílio-transporte e adicional noturno.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar no momento da prolação da sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença, imediatamente.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002196-41.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, afastar o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Observo, inicialmente, a existência de 4 ocorrências de prevenção, sendo de bom alvitre que a parte Impetrante explicitie os pedidos de todas as demandas para fins de apuração de possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002188-64.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DATA MANAGER BAURU CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, DM SERVICES INTEGRADORA DE SISTEMAS E PROCESSOS LTDA, DATA MANAGER BAURU CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002401-41.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: REGINALDO AMARAL MILBRADT, MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Pela petição id. 31134346, a parte embargante pretende aclarar a decisão id. 28687062, que acolheu pleito da CEF e determinou a suspensão desta e da demanda executiva correlata até que se ultime o pagamento da dívida no bojo da recuperação judicial da Sintex. Entende haver contradição da decisão vergastada, se comparada com a sentença proferida nos autos nº 5003211-16.2018.403.6108, que defende ser de idêntico objeto.

Intimada, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, apesar da nomenclatura da petição ora analisada, parece-me não existir na decisão combatida qualquer vício intrínseco a ensejar a interposição de embargos declaratórios, recurso que se presta a corrigir elementos omissos, contraditórios, obscuridades ou erros materiais no seio da própria decisão. Aprecio-a, no entanto, como pedido de reconsideração.

Afirmo que não há vício intrínseco na decisão embargada, pois o paradigma apontado como fruto da contradição não pertence ao presente feito, o que denota, em verdade, a intenção da parte na replicação nestes autos do teor de decisão proferida em ação muito semelhante.

Neste ponto, em que pese tenha este juiz expressado entendimento nos autos nº 5003211-16.41.2018.403.6108 consentâneo com os anseios dos embargantes, penso que tema comporta modificação de conteúdo decisório.

Com isso quero dizer que, após a prolação da sentença nos autos nº 5003211-16.41.2018.403.6108, revendo os fatos e o direito a ser aplicado à situação desenhada no feito, tenho que a melhor solução a ser aplicada é, realmente, a suspensão dos processos (execução e embargos).

Trata-se de uma clara mudança de entendimento deste magistrado.

Ademais, ao que pude perceber em uma revisão sobre o assunto, a posição dominante nos tribunais sobre o tema aponta entendimento contrário ao pedido formulado na exordial. A prolação de uma sentença, portanto, poderá ensejar em maiores custos aos Embargantes (despesas processuais).

Ao suspender o feito, vislumbrei atender à manifestação espontânea do credor em aguardar o desfecho de demanda que tramita na Justiça Estadual (recuperação judicial), o que posterga, por outro lado, o andamento da cobrança de seus créditos.

E essa decisão não traz qualquer prejuízo aos Embargantes-Devedores, na medida em que a execução ficará suspensa até a finalização da recuperação judicial.

De rigor, portanto, é a manutenção da suspensão.

Intimem-se e, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001528-70.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: PREVE ENSINO LIMITADA, JOSE LUIZ GARCIA PERES, GERSON TREVIZANI - ESPOLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da parte final do despacho de ID 34272613 (4pós, vista à embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC)).

BAURU, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WILSON APARECIDO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIALAURA BARROS KHOURI - SP242843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37709544, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 11 de setembro de 2020.

D E S P A C H O

Da análise dos pedidos e pelo fato de que não foi possível a realização da prova pericial de forma antecipada, em razão das medidas implementadas por conta da pandemia de COVID19, entendo que é indispensável a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio como perita a **Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES - médica psiquiatra CRM 109.084, ficando designada a perícia para o próximo dia 30/09/2020, às 13h15min, que acontecerá na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP.**

A perita deverá ser intimada, inclusive do prévio agendamento de data e horário, e também desta nomeação para declinar aceitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância da indicação, fica ciente de que o prazo para a entrega do laudo não deverá ser superior a 30 (trinta) dias da realização da perícia, sob pena de aplicação dos preceitos previstos no artigo 468, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: ...II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo 1º. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Fica a perita ciente de que o(a) Autor(a) é beneficiário(a) da gratuidade judicial e que os honorários periciais, desde já, são fixados no valor máximo da tabela em vigor.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação. Na ausência de novos requerimentos, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me para prolação de sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5000361-18.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

D E S P A C H O

Considerando a retomada parcial do atendimento das perícias médicas, nomeio para o ato deprecado a perita judicial **Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, ficando designada a perícia para o próximo dia 30/09/2020, às 13h, que acontecerá na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas 21/05, Jd. Europa, Bauru/SP.**

Tendo em vista que os quesitos médicos estão acostados no corpo da deprecata, intime-se a perita ora nomeada fornecendo-lhe cópia integral destes autos, em arquivo PDF, para consulta e criteriosa observação dos quesitos elaborados pelas partes. O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, podendo ser anexado pelo perito, por meio do Sistema PJe, em arquivo PDF e mediante assinador digital.

Intimem-se as partes para ciência e comunique-se o Juízo deprecante. Encaminhem-se e-mail ao JEF para inclusão na pauta de perícias, bem como ao Setor Administrativo – NUAR para garantia de acesso ao local

Ressalto que o periciando deverá ser advertido pelo(a) patrono(a) para comparecimento à perícia, haja vista que não lhe será expedida intimação pessoal. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refrima sua doença, inclusive recentes.

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor.

Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se o pagamento dos honorários e restitua-se a precatória ao Juízo de origem, emarquivo PDF, com a baixa dos autos na rotina para tanto apropriada.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002003-26.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSIANE NOVELLI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
PROCURADOR: MARCELO PEDRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença para satisfação dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos autos 0003416-43.2012.403.6108, que, igualmente, tramitam em meio eletrônico

Embora disponibilizados no PJe os metadados de autuação do processo físico, para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença sob a mesma numeração, o exequente promoveu a distribuição de novo cumprimento de sentença sob nova numeração, não tendo sido inserida nestes autos eletrônicos cópia dos atos processuais praticados nos autos físicos.

Assim, verificada a duplicidade de autos eletrônicos para a mesma finalidade e considerando que nos feitos nº 0003416-43.2012.403.6108 já foram anexados os documentos necessários ao prosseguimento da execução, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Ademais, o próprio exequente reconheceu a duplicidade apontada (ID 38078918).

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-12.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO SERGIO SCHERMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309543: Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5001010-71.2020.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-02.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO RENATO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38308687: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5023468-53.2018.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309309: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5003628-23.2019.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-21.2017.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO GUTIERRES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309277: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5002582-96.2019.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-86.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: GUILHERME ROCCO BUSCH

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 330,76 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000921-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA DE OLIVEIRA GUIMARAES - ME, NATALIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 296,87 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012668-80.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA BARACAT VIANNA - SP96982

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 167,72 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-54.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA - ME, CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 529,96 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-28.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA - ME, GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 38433421), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 10 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-48.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO – PESQUISA DE ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA E INTIMAÇÃO PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE NA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovia pesquisa do andamento da Carta Precatória nº 106/2019-SM02, distribuída no juízo deprecado sob o nº 1003696-19.2019.8.26.0533, tendo como último andamento "Certidão de Publicação Expedida" em 08/06/2020, conforme segue.

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA (ECT) intimada a promover, diretamente perante o juízo deprecado, os atos necessários ao cumprimento de carta precatória já distribuída, manifestando-se nos termos do despacho realizado na carta precatória: *Vistos. Fls. 20: a citação da executada se deu por hora certa, consoante termos da certidão de fls. 13. A carta com aviso de recebimento - AR emitida (fls. 15) apenas comunicou a executada sobre os termos da citação formalizada com hora certa (CPC, artigo 254). Acrescente-se a isso que o aviso de recebimento menciona que a carta foi "recusada". Dessa forma, se mostra desnecessária nova emissão de mandado para citação da executada. Intime-se. Advogados(s): João Carlos Kamiya (OAB 181992/SP).*

Bauru/SP, 9 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-27.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EMERSON ANDRE CARRIT CONEGLIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Deiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição.

A fim de identificar se há justa causa para a mora administrativa apontada na inicial, faz-se necessário ouvir a autoridade impetrada, como o que, **indeferido** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, dizendo sobre eventual mora da administração ou causa que justifique o atraso na análise do pedido de expedição da CTC.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao MPF.

Oportunamente, à conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001422-72.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME, LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI, TATIANA FARIA DA FONSECA MICALI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALBONI DA SILVA - SP331647

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33721557: O pedido de pesquisa de bens pelo sistema ARISP já foi indeferido e o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD já foi deferido, conforme decisão ID 15916402, razão pela qual dou por prejudicado o pedido.

O resultado da pesquisa no sistema INFOJUD foi apresentado nos IDs 16427512, 16427514, 16427515 e 16427519, devendo o patrono acessar o sistema PJe através da procuradoria da CEF para visualização, eis que se tratam de documentos protegidos por sigilo.

Destarte, concedo à CEF o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa de bens, especialmente acerca do interesse na penhora dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD.

Em sendo a resposta negativa ou silente, promova-se o levantamento da restrição lançada no sistema RENAJUD, sobrestejando-se os autos na sequência, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-73.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR, REGINA HELENA ROSSAGNESI STRAPASSON, ROBERTO STRAPASSON, CLAUDIO STRAPASSON NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE LEAL - SP196006
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dos documentos que instruíram o pedido de suspensão da execução, com fundamento na decisão proferida pelo juízo da falência (ID 30737839), ao que tudo indica, houve o transcurso do período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, bem como ultrapassada a data de 05/05/2020, outrora designada para a Assembleia Geral de Credores.

Destarte, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento da execução até efetiva provocação, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002278-72.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo este e cópia da Carta Precatória como mandado.

Após, encaminhem-se os autos eletrônicos ao n. Juízo de origem, arquivando-se oportunamente.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 20608803: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso).

Empreendimento, nada sendo requerido pela exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sobretenham-se os autos, conforme ato ordinatório ID 30865692).

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005897-47.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO RITZ

Advogado do(a) EXECUTADO: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da inexistência de outros bens a serem penhorados (ID 11294832 - pág.01), sobretenham-se os autos até o julgamento dos Embargos de Terceiros nº 0002932-52.2017.403.6108.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da pesquisa de endereços realizada pelo juízo.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001116-35.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZALA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, FERNANDO BUZALAF, MAIZA ANDREA DA SILVA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ZALA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Nome: FERNANDO BUZALAF

Endereço: RUA JOSÉ FERNANDO DO AMARAL 3-32, PARQUE PAULISTA, BAURU-SP, CEP 17031-384

DECISÃO

Vistos.

ID 21023151: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

ID 31809073: Tendo-se em vista que o imóvel indicado pela CEF registra como proprietário o executado Fernando Buzalaf, a penhora ficará postergada para após sua citação sem pagamento.

ID 31809069: Defiro a tentativa de citação de ZALA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME e FERNANDO BUZALAF no endereço RUA JOSÉ FERNANDO DO AMARAL 3-32, PARQUE PAULISTA, BAURU-SP, CEP 17031-384, ressaltando-se que a tentativa de citação no mesmo logradouro, nº 3-75, resultou negativa, conforme certidão ID 11138920 - pág. 43.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressaltado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Em sendo o resultado negativo, tendo-se em vista que há locais não diligenciados encontrados nas pesquisas realizadas pelo juízo, não há razão para a citação por edital, devendo a CEF ser intimada para indicar outros endereços no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001116-35.2017.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1809211200010000000010346697
Outras peças	Outras peças	18092612491534300000010431002
Carga fls 1 a 29	Outros Documentos	18092612491585800000010431005
Carga fls 30 a 40	Outros Documentos	18092612491662400000010431006
Outras peças	Outras peças	18101114181748900000010778626
Certidão	Certidão	18110617322163500000010934455
Certidão	Certidão	18110617332614800000011342668
fls. 41-45 ext 0001116-35.2017	Outros Documentos	18110617332624800000011342670
Intimação	Intimação	18110617334298200000011342672
Despacho	Despacho	18110617345952000000011342681
Certidão	Certidão	18112611224611100000011708180
Consulta Webservice Fernando e Zala	Informação	18112611224621600000011708849
Consulta CNIS Fernando	Informação	18112611224627800000011708850
Consulta CPF L Fernando	Informação	18112611224632000000011708851
Consulta Renajud Zala	Informação	18112611224646500000011708852
Consulta endereço Bacenjud Zala e Fernando	Informação	18112611224650900000011708853
Certidão	Certidão	18120515563301100000011976674
resposta Bacenjud-endereços-0001116-35.2017	Outros Documentos	18120515563313200000011976680
Intimação	Intimação	18110617345952000000011342681
Outras peças	Outras peças	18121114120926900000012093314
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19062713361829100000017238823
Certidão	Certidão	19062813482998100000017366137
Vistos em correição PJe	Certidão	19062813483827500000017366138
Mandado	Mandado	19070410094900400000017318085
Mandado	Mandado	19070410094900400000017318085
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19082217294022700000019295079
PET - ZALA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALIC	Petição Intercorrente	19082217294058400000019295084
SUBS - ZALA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALIC	Substabelecimento	19082217294114100000019295536
Certidão	Certidão	19091309511253500000020120159
Despacho	Despacho	20030515162820700000026644784
Despacho	Despacho	20030515162820700000026644784
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20050615161566800000028919703
PET - CITAÇÃO NOVO ENDEREÇO	Petição Intercorrente	20050615161572700000028919714
Matrícula	Documento Comprobatório	20050615161578500000028919718

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-54.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO VITORIO DE SOUSA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PEDRO VITORIO DE SOUSA

Endereço: ENGENHEIRO MIGUEL MELHADO CAMPOS, 1129, APTO 41, CONJUNTO HABIT, BAURU - SP - CEP: 17039-170

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado na certidão ID 33596975 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressaltado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2006040114360000000030465989
Outros Documentos	Outros Documentos	2006041433460000000030466000
Outros Documentos	Outros Documentos	2006041433490000000030466001

Outros Documentos	Outros Documentos	2006041433530000000030466002
Outros Documentos	Outros Documentos	2006041433560000000030466003

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000815-95.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação - ID 37760072, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 10 de setembro de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000816-80.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL E JEFADJ CRIMINAL - RESENDE/RJ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar acerca da frustração da citação ID 37532640, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 10 de setembro de 2020.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001479-90.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME, ALDREI SALES BRAGA, ROSILEINE CRISTINA BRANDAO BRAGA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ALDREI SALES BRAGA

Nome: ROSILEINE CRISTINA BRANDAO BRAGA

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 16 - 06 - Jardim Europa, Bauru - SP, CEP 17017-339

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a distribuição da CP nº 005/2020-SM02, perante o juízo deprecado.

Sem prejuízo, promova-se tentativa de citação no endereço acima indicado, conforme requerido no ID 33713539.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001479-90.2015.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1809131708010000000010181154
Outras peças	Outras peças	18092610590737700000010284680
Carga fls 49 a 65	Outros Documentos	18092610590788500000010284888
Carga fls 66 a 94	Outros Documentos	18092610590840900000010284889
Carga fls 47 a 48	Outros Documentos	18092610590905300000010284887
Carga fls 1 a 46	Outros Documentos	18092610590976600000010284886
Certidão	Certidão	19020311235739200000010914448
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19061511282009800000016908999
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19061511282009800000016908999
Certidão	Certidão	19062812304771300000017361443
Vistos em correção PJe	Certidão	19062812305753800000017361445
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19090516133393100000019826016
Carta Precatória	Carta Precatória	20013016552130400000025186088

Certidão	Certidão	2002031638041960000025415300
cp005 - e-mail	Documento Comprobatório	2002031638042670000025419740
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2002031655075620000025421703
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2002031655075620000025421703
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2005181814420230000029432572
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2005181814420230000029432572
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2006140551288030000030606173
PET - CITAÇÃO NOVO ENDEREÇO - 23.000.08305-2015	Petição Intercorrente	2006140551288590000030606174
Certidão	Certidão	2006170804365340000030741578

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
 Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-54.2020.4.03.6108
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determinada a realização de perícia médica e intimada a parte autora a esclarecer se comparecerá a este Juízo para ser periciada, tendo em vista que residente no município de Uru, bem como, se há algum óbice para que a perícia seja realizada neste período de pandemia, a parte autora no ID 36390037 informou que, em caso de agendamento de perícia médica neste juízo, comparecerá para a realização.

Assim, em prosseguimento, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. Leonardo Oliveira Franco, clínico geral, portador do CRM nº 176.977 (endereço eletrônico: OFRANCO.LEONARDO@gmail.com), que deverá ser intimado desta nomeação mediante correio eletrônico. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data do início dos trabalhos periciais, devendo responder os quesitos apresentados pelo autor (Id 36390380), Juízo (36004821) e INSS (36390800).

Ante a disponibilidade de data pelo perito nomeado, ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia **28/09/2020, às 10h00min**, a ser realizada pelo Dr. Leonardo Oliveira Franco, CRM nº 176.977, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer de máscara, munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir, evitando a presença de acompanhantes desnecessários.

Será suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
 Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108
AUTOR: JORGE BALBINO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 38291375: Por ora, solicite-se o desarquivamento dos autos físicos nº 0004304-41.2014.403.6108.

Após, desentranhem-se os documentos originais que instruíram a petição inicial, excetuando-se a procuração, procedendo a Secretaria a substituição dos documentos por cópias, bem como, intimando-se de que a pessoa indicada na petição acima referida, por ocasião da retirada dos documentos desentranhados, deverá portar autorização devidamente assinada pela autora, bem como, que para o atendimento na secretaria será necessário prévio agendamento através do telefone (14) 21079512, ou, do email: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br.

Desde já, advir-se que o acesso ao Fórum Federal de Bauru/SP está disciplinado pelo art. 5º, da Portaria BAUR-NUAR 16/2020 nos seguintes termos:

Art. 5º. - Para adentrar ao Fórum, como medida de prevenção ao contágio pelo coronavírus, todos deverão ter a temperatura aferida, portar máscaras, fazer a higienização das mãos com álcool em gel e respeitar as sinalizações de distanciamento.

Parágrafo único. As pessoas que apresentarem temperatura superior a 37,5º Celsius, no momento da aferição, não poderão acessar as dependências do prédio e serão orientadas a buscar o serviço de saúde.

Outrossim, em reforço aos cuidados de controle sanitário, recomenda-se que a pessoa a ser atendida traga caneta própria, em ordem para reduzir o contato com objetos compartilhados com outros usuários.

O agendamento acima indicado é exclusivo para atendimento na 2ª Vara Federal de Bauru. Para atendimento em outras unidades, inclusive serviço de protocolo, é necessário prévio agendamento próprio.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002029-24.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: GARMS & GARMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença para satisfação dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos autos nº 0004233-39.2014.403.6108, que tramitam em meio eletrônico.

Por se tratar de mera fase processual, subsequente ao trânsito em julgado, o cumprimento de sentença deve se dar no bojo dos autos originários. Veja-se que mesmo quando o exequente optar pelo processamento do cumprimento de sentença perante outro juízo, o parágrafo único, do art. 516, do CPC, estabelece expressamente que haverá remessa dos autos pelo juízo de origem e não a formação de novos autos.

Evidenciada a inadequação desta via eleita, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o requerimento de cumprimento de sentença ser formulado diretamente nos autos nº 0004233-39.2014.403.6108

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004233-39.2014.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a retificação da autuação passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença, bem como, invertendo-se as partes.

Petição ID 37016682: Tratando-se de mera fase processual, subsequente ao trânsito em julgado, o cumprimento de sentença deverá prosseguir nestes autos.

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para que promova a execução dos honorários sucumbenciais apresentando os cálculos de liquidação do julgado.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-40.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Benedito Ferreira de Moraes opôs embargos declaratórios (ID 34146703) em detrimento da sentença prolatada nos autos virtuais (ID 32924835), afirmando que o ato processual, no ponto em que negou o enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.** (entre 16 de abril de 1996 a 31 de outubro de 2001, 1º de novembro de 2001 a 25 de julho de 2003, 02 de fevereiro de 2004 a 10 de junho de 2008, 02 de março de 2009 a 14 de dezembro de 2017) obrou em **contradição**.

Aduz o embargante que durante o período no qual trabalhou na empresa **E. Xavier** esteve exposto a agentes químicos (**níquel, cromo e alumínio**), os quais, para efeito de enquadramento do serviço como especial, demandam análise meramente **qualitativa** e não **quantitativa** como fez constar o juízo na sentença embargada, para rejeitar o pedido.

Pediu os suprimentos devidos.

Aberta vista dos autos para manifestação do **INSS**, a autarquia federal pugnou pela rejeição do recurso (ID 36214295).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Foi verificado, na sentença embargada, que o embargante, durante os períodos nos quais trabalhou na empresa **E. Xavier** esteve exposto aos agentes químicos **alumínio, cromo e níquel**.

O agente químico **níquel** encontra-se arrolado no **Anexo XI**, da **NR 15**, o qual contempla o rol dos "agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por **limite de tolerância** e inspeção no local de trabalho".

Havendo, portanto, um limite de tolerância mínimo a ser observado (análise **quantitativa**, pois) e não tendo havido a indicação, na prova documental coligida, de qual foi o nível/intensidade de exposição do embargante ao agente químico **níquel**, não obrou em desvirtuamento a sentença embargada, no ponto em que deixou de acolher o pedido de enquadramento do tempo de serviço como especial.

Cuidando, agora, da análise do agente químico **cromo**, a abordagem diverge e isso porque o **cromo** faz parte do rol de **agentes químicos** previstos no **Anexo XIII** (e não XI) da **Norma Regulamentadora nº 15 – Insalubridade de grau médio**: "Cromagem eletrolítica dos metais".

Sobre tal elenco de agentes químicos, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais – TNU**, por ocasião do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 500.4737-08.2012.4.04.7108**, em **20 de julho de 2006**, decidiu que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora (NR) 15 é **qualitativa** e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador:

"Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Tempo de atividade especial. Agentes nocivos. Hidrocarbonetos aromáticos. Reconhecimento. Análise qualitativa. Incidente conhecido e improvido.

(...)

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- **Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.**

(...)"

Nos termos acima, tendo a prova documental coligida (cópias eletrônicas dos PPP's, sobretudo) demonstrado, de maneira idônea, que o autor, nos períodos compreendidos entre 16 de abril de 1996 a 31 de outubro de 2001, 1º de novembro de 2001 a 25 de julho de 2003, 02 de fevereiro de 2004 a 10 de junho de 2008 e 02 de março de 2009 a 14 de dezembro de 2017, trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, ao agente químico **cromo**, possível se revela computar, como especial, o tempo de serviço vertido à empresa **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.**

Prevalecem os mesmos balizamentos quanto à fixação da DIB da aposentadoria, expostos na sentença embargada, anotando-se, porém, que, em razão da conversão do tempo de serviço especial para o comum e consequente incremento do tempo contributivo (de 35 anos e 9 meses para 44 anos e 6 meses), de rigor a fruição do benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário (embargante nasceu no dia 15 de agosto de 1961).

Quanto aos encargos sucumbenciais, tendo havido o total acolhimento dos pedidos autorais, ao contrário do quanto estipulado na sentença embargada, nada é devido pelo embargante a esse título ao INSS.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, passando a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação:

“Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos, para o fim de:

I – **Reconhecer** a especialidade do serviço prestado à empresa **E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda.**, nos períodos compreendidos entre **16 de abril de 1996 a 31 de outubro de 2001, 1º de novembro de 2001 a 25 de julho de 2003, 02 de fevereiro de 2004 a 10 de junho de 2008 e 02 de março de 2009 a 14 de dezembro de 2017**;

II – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – seja convertido para o tempo de serviço comum, observando-se, como fator de conversão, o fator 1,40;

III – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – e convertido para o tempo de serviço comum – item II – seja **adicionado** aos demais períodos de labor comum, vertidos pelo autor às empresas **Francaixa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.** (entre 07 de janeiro de 1976 a 29 de maio de 1976), **Casa Vânia Comércio de Brinquedos e Domésticos Ltda.** (em 1º de outubro de 1976 a 14 de março de 1977), **Cotonificio Guilherme Giorgi S/A** (entre 02 de maio de 1977 a 28 de junho de 1977), **Editora FDT S/A** (entre 22 de fevereiro de 1978 a 05 de março de 1981), **SC Telhatei Ltda.** (entre 22 de maio de 1981 a 08 de fevereiro de 1982), **Tisca Tools Importação Ltda.** (entre 08 de junho de 1982 a 22 de abril de 1983), **Textil Elizabeth S/A** (entre 08 de agosto de 1983 a 29 de abril de 1986), **Superfine Mecano Peças Indústria Geral** (entre 12 de maio de 1986 a 29 de julho de 1986), **Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas** (entre 21 de agosto de 1986 a 19 de setembro de 1986), **Interplastic Indústria e Comércio Ltda.** (entre 1º de outubro de 1986 a 13 de março de 1987), **Metalúrgica Oriente S/A** (entre 19 de março de 1987 a 24 de julho de 1990), **Madiana Empreendimentos Imobiliários Ltda.** (entre 02 de maio de 1991 a 17 de julho de 1991), **Indústria e Comércio de Auto Peças Nakayone Ltda.** (entre 12 de agosto de 1991 a 20 de maio de 1992) e **GELRE Trabalho Temporário S/A** (entre 17 de janeiro de 1996 a 15 de abril de 1996 e 14 de novembro de 2001 a 31 de dezembro de 2001);

IV - **Condenar** o INSS a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário** e a contar do dia **1º de julho de 2019** (DER).

V – **Condenar** o INSS a pagar, em favor do autor, as prestações atrasadas do benefício previdenciário, a contar da DER fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **1º de julho de 2019**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condene o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.”

No mais, subsiste a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-22.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME

Endereço: Rua Pedro Ferrer, 122, Parque Ipê, São Paulo/SP, CEP: 05572-070

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32407143: Diante dos argumentos apresentados, defiro nova tentativa de citação no endereço indicado, ficando previamente determinada a realização da citação por hora certa caso o Oficial de Justiça verifique intenção de ocultação pela parte executada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/PProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0002654-22.2015.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1907051409010000000017616149
Volume 01	Documento Digitalizado	1909302224240000000021125480
Certidão	Certidão	19111815095819600000022712475
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19111816372621100000022724454
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19111816372621100000022724454
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20041717531418100000028346407
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20041717531418100000028346407
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20051823590779300000029445424
Processos da justiça estadual	Documento Comprobatório	20051823590785200000029445431
Procuração Proc. 1001690-04.2016.8.26.0514	Documento Comprobatório	20051823590789800000029445433
Ato Constitutivo da ré	Documento Comprobatório	20051823590795300000029445434
CNPJ da ré	Documento Comprobatório	20051823590800400000029445487
ficha cadastral jucesp	Documento Comprobatório	20051823590804700000029445495

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauri/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauri-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MARISTELA MACHADO (representante legal do espólio de JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES)
Endereço: BENEDITO DE ARAUJO FERREIRA, 1-10, VILLAGIO I, BAURU - SP - CEP: 17018-827

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto certificado (ID 37741345), promova-se o cadastramento de MARISTELA MACHADO, CPF 104.775.838-57, na autuação do processo na qualidade de representante do espólio do executado, intimando-se-a acerca da sentença proferida.

Cumpra-se servindo cópia da presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	2004201805495360000028368122

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002156-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, a determinação contida no ID 35719415, a fim de determinar a expedição e distribuição da Carta Precatória por parte da secretaria.

Oficie-se o Juízo Deprecado, que por tratar-se de exequente órgão público, as diligências deverão ser inseridas no Mapa de Serviço.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-16.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente execução encontra-se integralmente garantida, e diante da oposição dos Embargos à Execução nº 5002208-55.2020.4.03.6108, determino a suspensão do presente feito.

Ainda, considerando que ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite de processos apensados, os presentes autos deverão ser sobrestados, até julgamento final dos embargos.

Dê-se ciência as partes e, após, anote-se o sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011362-86.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDBRAS - SONDA GENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-62.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIZILDA SILVAN A DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309399: Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravos de Instrumento sob nº 5002028-64.2019.403.0000 e 5003895-92.2019.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-43.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DOS SANTOS LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309706: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5023006-62.2019.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-73.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32725847: Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, que determinou a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5011385-34.2020.4.03.0000 e 5012997-07.2020.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA, ANA MARIA NORONHA GARCIA, JOAO FRANCISCO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIL DE MARINS - SP86931

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte/CEF (art. 9º, do CPC) (ID 38409565).

Bauru/SP, 11 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003971-26.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO BATISTA CAVALCANTI

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

DESPACHO

Determino que a Secretária junte a estes autos cópias das requisições de pagamento expedidas no cumprimento provisório de sentença de nº 0003026.34.2016.4036108 (autos físicos).

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008491-74.2000.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO CIOCCA, VILMA CASTILHO CIOCCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI - SP146611

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI - SP146611

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

ID 20320395: retifique-se a atuação, excluindo-se a CEF do polo passivo.

Intime-se o Banco do Brasil para:

a) no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades;

b) decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, conforme Doc ID 16559883, independentemente de nova intimação a respeito, sob pena de imposição de multa diária (art. 537 do CPC).

Adverta-se o executado que, transcorrido o prazo do item 'b', sem o cumprimento voluntário do julgado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 c/c 536, §4º, do CPC).

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001893-27.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **(a) J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ/MF 10.508.423/0001-70, empresa matriz (com endereço em Bauru/SP), representando também suas filiais, **(a.1) J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ/MF 10.508.423/0004-13 (com endereço em São Paulo/SP), e **(a.2) J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ/MF 10.508.423/0010-61 (com endereço em Pedemeiras/SP), e **(b) MANDALITI ADVOGADOS**, CNPJ/MF 02.918.583/0001-60, empresa matriz (com endereço em Bauru/SP), representando também suas filiais, **(b.1) MANDALITI ADVOGADOS**, CNPJ/MF 02.918.583/0019-99 (com endereço em Pedemeiras/SP) e **(b.2) MANDALITI ADVOGADOS**, CNPJ/MF 02.918.583/0010-50 (com endereço em São Paulo/SP), em face de suposto ato coator da **(a) UNIÃO**, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, bem como dos Ilmos. Srs. **(b) DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, **(c) do Superintendente do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO**, da **(d) Diretora do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.378.257/0001-81, com endereço em Brasília/DF, do **(e) Diretor do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO** ou **SEBRAE NACIONAL** (com endereço em Brasília/DF), **(f) do Diretor do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)**, com endereço em São Paulo/SP; e **(g) do Diretor do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**, com endereço em São Paulo/SP.

Objetivam as impetrantes que seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, cumulado com o art. 151, IV do CTN, para garantir o afirmado direito de matrizes e filiais à suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário-educação), nesse momento de calamidade pública, Decreto 06/2020, coma COVID-19, devendo as autoridades apontadas como coatoras se absterem de lhes exigir tais recolhimentos, por alegada manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, também afirmando que o tema já teria sido decidido pelo STF, no voto da Relatora, Ministra Rosa Weber, nos autos da Repercussão Geral reconhecida no RE 603.624, no qual, em sessão virtual de 26.6.2020, teria sido dado provimento ao recurso extraordinário para reconhecimento da inexistência da contribuição para o SEBRAE, fixando a seguinte tese no Tema 325: "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Pugnaram impetrantes que, após o deferimento da liminar *inaudita altera parte*, seja suspenso o feito para aguardar o julgamento das repercussões gerais dos temas em análise no STF, nos termos do art. 1.039 do Código de Processo Civil.

Atribuiram à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), Doc. Id 36258872 - Pág. 54.

Juntaram documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Antes de se apreciar o pedido liminar, faz-se necessário averiguar as legitimidades ativa e passiva daqueles que constam na inicial.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, as autoridades vinculadas às entidades ou ao fundo terceiros, aos quais são destinados os valores das contribuições questionadas, **não detêm legitimidade para ocuparem o polo passivo desta demanda**, porque não são sujeitos da relação jurídica de direito material em foco, por não serem as responsáveis pela arrecadação, cobrança e fiscalização desses tributos.

Com efeito, quem exige o pagamento dessas contribuições (*sujeito ativo da relação jurídico-tributária*) é a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, destinando, posteriormente, os recursos arrecadados às entidades terceiras, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Logo, quem pratica e pode deixar de praticar o ato descrito como coator na inicial (*exigência do tributo*) é o Delegado da Receita Federal do Brasil e, por isso, só ele deve constar do polo passivo.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do e. STJ, firmada pela sua 1ª Seção, bem como a adotada pelo e. TRF 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC.

1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria".

3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007.

4. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1839490/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019).

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SALÁRIO EDUCAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.

2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Declaração, de ofício, da ilegitimidade passiva das entidades destinatárias.

(...) 5. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da impetrante improvida. Declaração, de ofício, da ilegitimidade passiva das demais entidades beneficiárias.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000262-17.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2020).

Desse modo, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente do INCRA em São Paulo/SP, da Diretora do FNDE, do Diretor do SEBRAE em São Paulo/SP, do Diretor do SEBRAE NACIONAL, do Diretor do SENAC em São Paulo/SP e do Diretor do SESC em São Paulo/SP, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com relação a essas autoridades, determinando a exclusão delas e das entidades que representam da lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Proceda-se às retificações cabíveis.

Já quanto à legitimidade ativa das matrizes para pleitearem também em nome de suas filiais, a jurisprudência dominante do e. STJ é no sentido de que “a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos” (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).

Na mesma linha, firmou-se a jurisprudência da e. Segunda Seção do e. TRF 3ª Região no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR FILIAL DE EMPRESA, RELATIVAMENTE A FATOS QUE LHE SÃO ESPECÍFICOS. QUESTIONAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI E INCRA. RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA FILIAL. IMPETRAÇÃO NO FORO EM QUE SE SITUAA FILIAL. INDICAÇÃO, COMO IMPETRADO, DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO FORO EM QUE SE SITUAA FILIAL.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local.

2. Conflito procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5009185-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

No caso dos autos, as contribuições questionadas, todas destinadas a terceiros, a princípio, têm (*tinham*) o recolhimento operacionalizado de forma individualizada, por meio da geração de GFIP distinta para cada estabelecimento da empresa (*matriz e filiais*), de acordo com a folha de salários de cada um deles.

Acontece que, como advento do eSocial e conforme seu cronograma de obrigatoriedade, determinadas empresas passaram (*terão que passar*) a recolher referidas contribuições de forma centralizada, por meio de DCTFWeb a ser gerada e transmitida apenas pela empresa (*matriz*), considerando todos os seus estabelecimentos, e substituindo-se as GFIP's para contribuições previdenciárias e entidades terceiras, bem como por meio de DARF única, também gerada de forma centralizada, consoante se extrai dos artigos 46-A[1], 395[2] e 486-D[3] da IN SRF n.º 971/2009 e do §2º do art. 2º da IN SRF 1.787/2018 - “A DCTFWeb das pessoas jurídicas deverá ser apresentada de forma centralizada pelo respectivo estabelecimento matriz e identificada com o número de inscrição deste no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ressalvadas as unidades gestoras dos órgãos públicos da administração direta de quaisquer dos poderes da União, quando inscritas no CNPJ como filiais, por empresa” (último dispositivo).

Assim, para se decidir acerca da legitimidade ativa da matriz para representar suas filiais nestes autos, determino a EMENDA À INICIAL:

a) para que as duas impetrantes (empresas-matriz) esclareçam, comprovando documentalmente, se já passaram a declarar e a recolher as contribuições questionadas por meio de DCTFWeb e Darf única, de forma centralizada, pelos respectivos estabelecimentos matriz, conforme legislação citada e cronograma pertinente, e, em caso positivo, a partir de quando, ou se continuam recolhendo tais contribuições de forma individualizada, por meio de GFIPs distintas para cada estabelecimento da empresa, conforme demonstrariam, a princípio, os documentos juntados com a inicial, em especial aqueles de Ids 36258893 e 36258899.

b) no caso de continuação do recolhimento de forma individualizada, para que, ainda, as filiais estabelecidas em Pedemeiras/SP atuem em nome próprio com relação aos seus recolhimentos, sendo impetrantes juntamente com as matrizes e regularizando o que for necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos deduzidos quanto às filiais.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 46-A. A partir das datas em que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) se tornar obrigatória para os contribuintes a que se referem o caput do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, as referências à GFIP constantes desta Instrução Normativa devem ser entendidas como: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

I - DCTFWeb, quando se tratar de instrumento de confissão de dívida ou de informações sobre os valores devidos de contribuições previdenciárias; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

II - eventos pertinentes do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) ou da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), quando se tratar das demais informações. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

Parágrafo único. A partir das datas a que se refere o caput, as referências ao manual da GFIP devem ser entendidas como referências ao manual da DCTFWeb, do eSocial ou da EFD-Reinf, conforme o caso. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

[2] Art. 395. As contribuições sociais previdenciárias administradas pela RFB e as destinadas a outras entidades e fundos deverão ser recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS) e, a partir do mês de competência em que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) se tornar obrigatória, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) único, nos termos do art. 486-D. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

[3] Art. 486-D. As contribuições sociais previdenciárias administradas pela RFB e as destinadas a outras entidades e fundos deverão ser recolhidas, para cada grupo de obrigados, por meio de Darf único, em substituição à GPS, gerado pelo sistema da DCTFWeb, a partir do mês de competência em que a entrega desta se tornar obrigatória. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-50.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: JOSE JERONYMO GONCALVES

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual objetiva o recebimento de quantia decorrente de contrato(s) inadimplido(s) firmado(s) com a parte requerida.

Antes mesmo de efetivada a citação nos termos do art. 701 do CPC, a CEF informou nos autos ter havido o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (Doc. Id 26473064).

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Tendo sido liquidado extrajudicialmente o débito objeto desta ação monitoria, torna-se imperiosa a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários ante a ausência de citação.

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes (Doc. Id 17387630).

Desnecessária a solicitação de devolução da carta precatória do Doc. Id 4968089, porque verificado, no sistema processual da Justiça Estadual, que já fora devolvida ao Juízo de origem à época (Vara Federal de Jaú), sem cumprimento.

Após, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N.º 0004246-67.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: BENEDITA EUNICE PEREIRA NAEGELE

Advogado do(a) REQUERENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. n.º 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

A CEF juntou guia de depósito judicial do valor arbitrado, em sentença, a título de honorários sucumbenciais, fls. 52/53, como qual concordou a parte autora, Doc. Num. 37539429.

Assim, solicite-se ao PAB/CEF a transferência do valor depositado na conta 3965 005 86401849-1 para a conta corrente n.º 105656-5, agência 6533-1, Banco do Brasil, de titularidade do advogado Dr. Ciderlei Honório dos Santos, CPF n.º 284.226.918-76, servindo este como ofício.

Sem prejuízo, comprove a CEF, em até quinze dias, a integralização das custas processuais, conforme determinado na sentença.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N.º 12150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007326-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Intime-se a Defesa constituída da Ré, para que apresente os memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que as mídias digitais encontram-se nos Autos supramencionados. Após, imediata conclusão. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002088-12.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Em face da documentação apresentada em que comprovados rendimentos mensais auferidos, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópias das CDAs em cobro, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito.

Ainda deve, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei 6.830/80, nomear nos autos principais bens livres e desimpedidos para fins de garantia da execução ou, se o caso, comprovar aqui, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto.

Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001051-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Petição ID nº 31146151: Intimada a executada a proceder conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Após, nova vista dos autos à exequente.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000749-45.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 30372138: Manifeste-se a embargante.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000522-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ANA MARIA MONTEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO GONCALVES PEREIRA - SP365026

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Derradeira intimação ao polo embargante para que cumpra em até 5 (cinco) dias o r. comando de fls. 10 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000502-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TOMAS EDISON DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Derradeira intimação ao polo embargante para que, em 5 (cinco) dias, cumpra o r. comando de fls. 7 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002023-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: TOMBOLYE JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC).
Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

2. No que se refere à consulta de bens pelo sistema Infjud, este já foi deferido nos autos (ID 30025752 e documentos acostados)

3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, em especial no tocante aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e transferidos para disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal (ID 37853786). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Int.

Franca, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001103-62.2019.4.03.6113

AUTOR: EMBRAT EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-33.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANGELINO DE ANDRADE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa Posto Caixa D'Água Ltda para que, no prazo de 10 dias, sob pena de sofrer as penalidades legais, inclusive criminais, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA referente a função de fientista mais próximo do período em que o autor exerceu atividades nessa empresa, tendo em vista que o PPP emitido e anexado aos autos informou que não havia laudos técnicos no período laborado pelo autor nessa empresa.

Int.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-79.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MICHEL MARCOS CREMONEZ

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da adequação do valor da causa apresentada pela parte autora na petição de ID nº 38285634, verifico que o valor atribuído à causa perfaz o total de R\$ 53.123,20 (cinquenta e três mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos).

Como o valor do salário-mínimo no momento do ajuizamento da ação era de R\$ 1045,00,00 (um mil e quarenta e cinco reais), observo que o valor da causa não excede sessenta salários mínimos.

Não há que se falar em manutenção da competência deste Juízo por se tratar de perícia complexa, tendo em vista que a Lei nº 10.259/2001 não previu a possibilidade de definição da competência do JEF pela complexidade da perícia, mas somente pelo valor da causa.

Diante do exposto, acolho a preliminar aventada pelo INSS na peça contestatória para declarar-me incompetente absoluto para julgar o presente feito.

Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000475-39.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: STEFANIA FIDURCZAK PUGLIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STEFÂNIA FIDURCZAK PUGLIERI**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a impetrante que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Afirma que o INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, não considerou os períodos em que a impetrante gozou de benefícios de auxílio-doença intercalados com recolhimento de contribuições.

Menciona também que não há qualquer “questionamento quanto à integralidade de seus recolhimentos previdenciários, bem como quanto ao efetivo exercício de suas atividades, notadamente nos períodos com indicador de extemporaneidade, de 07/2006, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010”, conforme as respectivas declarações anuais da pessoa jurídica, acostadas à inicial.

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições legais.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

“DIANTE DO EXPOSTO, com a devida vênia, requer a V. Exa. que se digne:

“(…)”

3) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 192.078.993-3, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;

“(…)”

6) reconhecer, também para fins de carência, os benefícios de auxílio-doença de n.º 502.559.197-6, de 05 de agosto de 2005 a 15 de janeiro de 2006, de n.º 570.761.558-6, de 23 de outubro de 2007 a 10 de dezembro de 2007, de n.º 529.799.522-8, de 09 de abril de 2008 a 13 de agosto de 2008, de n.º 538.785.476-3, de 03 de dezembro de 2009 a 02 de fevereiro de 2010, de n.º 539.523.843-0, de 10 de fevereiro de 2010 a 20 de março de 2010 e de n.º 606.352.790-0, de 20 de maio de 2014 a 05 de março de 2015, concedidos pela própria autarquia requerida, ratificando que a alternância dos afastamentos foi assegurada pelos recolhimentos informados nas seqüências de n.º 3, 7 e 11 do CNIS; e,

7) por cautela, porquanto constantes do ‘Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição’ de fls. 11/13 do PA, mas evitando qualquer questionamento quanto à integralidade de seus recolhimentos previdenciários, bem como quanto ao efetivo exercício de suas atividades, notadamente nos períodos com indicador de extemporaneidade, requer a consideração das competências de 07/2006, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010, a partir da juntada das respectivas declarações anuais da pessoa jurídica, referente aos anos calendário 2006, 2008 e 2010. ”

8) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por idade da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 24 de abril de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 192.078.993-3, emitida aos 11 de novembro de 2019.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão ID 29972346 indeferiu o pedido de liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu a inadequação da via eleita pela impetrante, em razão da necessidade de dilação probatória, não admitida no mandado de segurança.

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse institucional que justifique o pronunciamento sobre o mérito.

A impetrante manifestou-se novamente, pugnano pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

PRELIMINARES

Inadequação da via eleita

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, verifico que a impetrante apresentou prova pré-constituída do direito alegado e, portanto, a via mandamental é adequada para veicular a pretensão descrita na inicial.

Passo à análise do mérito.

MÉRITO

Nos termos da inicial, pretende a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, argumentando que preenche os requisitos do benefício, pois possuía, na DER, 69 anos de idade e 182 meses de carência.

Antes da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, o benefício de **aposentadoria por idade** urbana possuía os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal. Para segurados inscritos depois da Lei nº 8.213/91, como é o caso presente, este ponto é indiferente, porquanto o período de carência se estabilizou em **180 meses**.

No caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a impetrante nasceu em 09/08/1949, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 09/08/2009.

O requerimento administrativo, formulado em 24/04/2019 (id 29099389 - Pág. 14), foi indeferido por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa, na data da DER, foi considerada a existência de apenas **149 contribuições**.

A autora sustenta que possui tempo de carência suficiente para concessão do benefício, alegando que os períodos em que gozou do benefício de auxílio-doença devem ser computados na carência, porque intercalados com períodos contributivos, assim como os recolhimentos relativos às competências de 07/2006, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010.

Para o deslinde da questão jurídica, impende analisar os dois pontos controvertidos delimitados, o que se fará adiante, por clareza, em tópicos apartados.

1.1. Recolhimentos previdenciários com indicador de extemporaneidade

Da análise do cálculo realizado pelo INSS, verifica-se que os recolhimentos relativos às competências de 07/2006, 09/2008 a 12/2008, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010 não foram considerados para fins de carência, por possuírem indicativos de extemporaneidade (id 29099389 - Pág. 24).

No despacho de indeferimento, a Autarquia Previdenciária menciona que não foi realizada exigência para sanear os recolhimentos extemporâneos, uma vez que mesmo com o acréscimo daquelas competências não seria atingida a carência necessária à concessão do benefício. Confira-se o teor do despacho:

“5. Certificamos que deixamos de realizar exigência para sanear os recolhimentos extemporâneos (07/2006, 09/2008 a 12/2008, 02/2010 a 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010), haja vista que seria uma diligência inócua, pois como o acréscimo de 10 meses, não atingiria os 180 meses de contribuição.

Contudo, em requerimento futuro, deverá ser apresentado os documentos abaixo, para que seja computado.

Para a comprovação da regularidade do período extemporâneo de GFIP do CI prestador de serviço deverá ser apresentado:

a) ao prestador de serviço à empresas e associados à cooperativas informado em GFIP:

os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga e o desconto da contribuição efetuado, conforme disposto no inciso VIII art. 84 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, em cumprimento ao art. 19, § 2º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

b) prestador de serviço empresário, informado em GFIP: que comprove a remuneração decorrente do seu trabalho, apresentando os comprovantes de retirada de pró-labore ou outros documentos como a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas, na forma do inciso III art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, em cumprimento ao constante no art. 19, § 2º do RPS, bem como ao art. 84, inciso VII da IN/INSS nº 45/10.

6. Foram comprovadas 149 contribuições para efeito de carência.”

Nos autos deste mandado de segurança, a impetrante apresentou cópia da declaração de imposto de renda e das declarações anuais do Simples Nacional da empresa da qual ela é titular, dos anos de 2006, 2008 e 2010, que comprovam o exercício de atividade remunerada, atendendo ao disposto no artigo 19, § 2º, do Decreto 3.048/1999.

Destarte, as competências 07/2006, 09/2008 a 12/2008, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010 devem ser computadas no cálculo da carência.

1.2. Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência

A partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei n.º 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

No caso em tela, da análise do extrato do CNIS da autora, verifica-se que os benefícios de auxílio-doença concedidos nos períodos de 05/08/2005 a 15/01/2006, 03/12/2009 a 02/02/2010, 10/02/2010 a 20/03/2010, 20/05/2014 a 05/03/2015 estão intercalados com períodos contributivos e, portanto, devem ser incluídos no cômputo da carência.

Por outro lado, os benefícios concedidos na sequência, de 23/10/2007 a 10/12/2007 e de 09/04/2008 a 13/08/2008, porque não estão entre períodos de atividade, não integram o cálculo da carência.

Em conclusão, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, a autora **não possuía** 180 contribuições, conforme o cálculo a seguir:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Autônomo		01/11/1996	30/11/1996	-	-	30	-	-	-	1
2	Contribuinte individual		01/07/2003	31/03/2005	1	9	1	-	-	-	21
3	Contribuinte individual		01/05/2005	04/08/2005	-	3	4	-	-	-	3
4	Auxílio-doença		05/08/2005	15/01/2006	-	5	11	-	-	-	5
5	Contribuinte individual		16/01/2006	22/10/2007	1	9	7	-	-	-	22

6	Auxílio-doença		23/10/2007	10/12/2007	-	1	18	-	-	-	0
7	Auxílio-doença		09/04/2008	13/08/2008	-	4	5	-	-	-	0
8	Contribuinte individual		01/09/2008	02/12/2009	1	3	2	-	-	-	15
9	Auxílio-doença		03/12/2009	02/02/2010	-	1	30	-	-	-	2
10	Contribuinte individual		03/02/2010	09/02/2010	-	-	7	-	-	-	1
11	Auxílio-doença		10/02/2010	20/03/2010	-	1	11	-	-	-	1
12	Contribuinte individual		21/03/2010	19/05/2014	4	1	29	-	-	-	49
13	Auxílio-doença		20/05/2014	05/03/2015	-	9	16	-	-	-	10
14	Contribuinte individual		01/05/2015	31/12/2018	3	8	1	-	-	-	44
33	Soma:				10	54	172	0	0	0	174
34	Correspondente ao número de dias:						5.392		0		
35	Tempo total:				14	11	22	0	0	0	
36	Conversão:	1,40			0	0	0		0,000000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				14	11	22				

Portanto, a segurança deve ser parcialmente concedida apenas para reconhecer que **(a)** as competências de 07/2006, 09/2008 a 12/2008, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010, bem como **(b)** os períodos em gozo de benefício de auxílio-doença, de forma intercalada com contribuições, de 05/08/2005 a 15/01/2006, 03/12/2009 a 02/02/2010, 10/02/2010 a 20/03/2010, 20/05/2014 a 05/03/2015, devem ser incluídos no cálculo da carência.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante à averbação, como carência, das competências de 07/2006, 09/2008 a 12/2008, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010, bem como dos períodos de 05/08/2005 a 15/01/2006, 03/12/2009 a 02/02/2010, 10/02/2010 a 20/03/2010, 20/05/2014 a 05/03/2015.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na averbação dos períodos mencionados.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante deve arcar com metade das custas processuais, mas como é beneficiário da justiça gratuita suspendo a exigibilidade do pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-75.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP3338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ DONIZETE DINIZ** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Afirma que o INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do tempo de contribuição, não reconheceu a integralidade dos contratos de trabalho anotados na CTPS, nos períodos de 15/05/1975 a 06/09/1975, 01/02/2000 a 05/10/2002 e de 03/05/2004 a 12/01/2005. Além disso, desconsiderou os recolhimentos como contribuinte individual nas competências 01/2012 e 02/2013, embora tenha havido comprovação do pagamento e do exercício da atividade.

Afirma que a soma da idade com o tempo de contribuição resulta 96 pontos, de forma que lhe é devido o benefício sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições legais.

Ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, com a devida vênia, requer a V. Exa. que se digne: (...)

6) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, a integralidade dos seus contratos de trabalho, devidamente anotados às fls. 10 da 1ª via de sua CTPS e às fls. 16 (no tocante à sua data final) e fls. 17 da 3ª via de sua CTPS, mais especificamente nas seguintes empresas e períodos:

a) Arthur Lundgren Tecidos S/A – Casas Pernambucanas, de 15 de maio de 1975 a 06 de setembro de 1975;

b) A.A. dos Reis – ME, de 1º de fevereiro de 2000 a 05 de outubro de 2002; e,

c) Casual Calçados e Transportes Ltda., de 03 de maio de 2004 a 12 de janeiro de 2005.

7) reconhecer, ainda, os recolhimentos do impetrante como contribuinte individual nas competências de 01/2012 e 02/2013, conforme comprovantes de pagamento e de exercício da atividade às fls. 60/75; e,

8) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário, pela regra do somatório 96 do segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 03 de novembro de 2019, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do impetrante o quanto baste para o deferimento do benefício, até segunda instância de julgamento, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 194.524.348-9, emitida aos 08 de abril de 2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 38.996,75 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A decisão ID 33264097 corrigiu de ofício a autoridade impetrada e indeferiu o pedido de liminar.

O Gerente Executivo de Ribeirão Preto prestou informações e afirmou que não foi possível formar convicção acerca da regularidade das anotações na CTPS e que o impetrante não apresentou os documentos solicitados na carta de exigência. Juntou cópia do procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse institucional que justifique seu pronunciamento, requerendo o prosseguimento do feito.

O impetrante reiterou os termos da inicial e pugnou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

Autoridade coatora

A decisão ID 33264097 determinou a correção de ofício da autoridade impetrada indicada na inicial para que figurasse no polo passivo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I – CEAB/RD/SR I.

Ocorre, contudo, que o Gerente da Agência Executiva de Ribeirão Preto apresentou informações e defendeu o ato impugnado (ID 34210769).

Por essa razão, conclui-se que a autoridade que atualmente figura no polo passivo não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade apontada. Denota-se das informações prestadas que o Gerente Executivo de Ribeirão Preto é quem tem poderes e meios para cumprir eventual ordem emanada pelo Poder Judiciário.

Assim, corrijo novamente o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto.

Feitas essas considerações, passo à análise do **mérito**.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de tempo de contribuição.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar os pontos controvertidos delimitados pelo impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópicos apartados.

1. Contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS

Inicialmente, cabe registrar que o vínculo de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade.

No caso concreto, consta do despacho de indeferimento do benefício que os vínculos trabalhistas do impetrante com as empresas Arthur Lundgren Tecidos – Casas Pernambucanas, A.A. dos Reis e Casual Calçados e Transportes Ltda., não foram considerados no cálculo do tempo de contribuição.

Analisando a CTPS do autor, verifica-se que há anotação da data de admissão na empresa Arthur Lundgren Tecidos em 15/05/1975 e da data de saída, em 06/09/1975, sem rasuras (id 32652489 - Pág. 12). Há também anotações relativas à contribuição sindical do ano de 1975 (id 32652489 - Pág. 14), à opção de FGTS (id 32652489 - Pág. 19) e ao contrato de experiência, até 13/08/1975 (id 32652489 - Pág. 20-21).

Estas anotações gerais, relativas a opção de FGTS, contribuição sindical e contrato de experiência, corroboram as datas de admissão e saída e são aptas para atestar o exercício da atividade no período mencionado pelo impetrante, de 15/05/1975 a 06/09/1975.

Quanto ao vínculo mantido com a empresa A.A. dos Reis, observo que também há anotação do contrato de trabalho na CTPS do impetrante, com data de admissão em 01/02/2000 e data de saída em 05/10/2002, sem rasuras e na ordem cronológica dos demais contratos de trabalho. Há anotação referente à recolhimento da contribuição sindical dos anos de 2001 e 2002, alterações de salário e anotações de férias (id 32652489 - Pág. 52).

Em cumprimento à exigência do INSS, o impetrante ainda apresentou declaração do empregador A. A. dos Reis, com firma reconhecida em cartório (id 32652489 - Pág. 121), bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho, que comprovam o exercício das atividades na empresa no período registrado na CTPS.

Portanto, o período de 01/02/2000 a 05/10/2002 também deve ser computado como tempo de contribuição do impetrante.

Por fim, quanto ao vínculo mantido com a empresa Casual Calçados e Transportes Ltda., verifico também que o contrato de trabalho está anotado na ordem cronológica, sem rasuras, com data de admissão em 03/05/2004 e data de saída em 12/01/2005. Porém, foi registrada uma observação no sentido de que a data correta da admissão é 13/10/2003 e a data de saída é 12/05/2005.

O empregador emitiu declaração, com firma reconhecida, que atesta que o impetrante exerceu atividades no período de 13/10/2003 a 12/05/2005 (id 32652489 - Pág. 123).

O impetrante também apresentou o Requerimento de Seguro-Desemprego, carimbado pelo empregador, que informa data de admissão em 13/10/2003 e data de dispensa em 12/05/2005 (id 32652489 - Pág. 124).

Estes documentos são suficientes para comprovar o contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa Casual Calçados e Transportes Ltda., no período de 13/10/2003 a 12/05/2005.

Cabe anotar que, nos pedidos formulados na petição inicial, o impetrante requereu o reconhecimento do tempo de contribuição, relativo ao vínculo na empresa Casual Calçados e Transportes Ltda., no período de 03 de maio de 2004 a 12 de janeiro de 2005, que é inferior ao período realmente comprovado. Entendo, contudo, que se trata de erro material na formulação do pedido, pois é possível extrair dos fundamentos do pedido que o impetrante menciona que o vínculo na empresa Casual Calçados compreende o período de 13/10/2003 a 12/05/2005. Também é possível verificar que na planilha de cálculo que acompanha a inicial o impetrante considerou que o vínculo correto é de 13/10/2003 a 12/05/2005.

Embora o INSS não tenha admitido o cômputo dos períodos, sob o argumento de que o impetrante não apresentou os documentos solicitados na carta de exigência (id 32652489 - Pág. 156), é certo que a autarquia previdenciária não afastou expressamente a veracidade das anotações da CTPS do impetrante. A ausência dos documentos solicitados não é suficiente para desconsiderar os vínculos empregatícios, porque ausentes quaisquer indícios de fraudes ou má-fé, devendo prevalecer a presunção de boa-fé do segurado trabalhador, que não é o responsável por verter as suas próprias contribuições ao sistema e nem fiscalizar o correto pagamento após ter a verba respectiva decotada de seu salário.

Sendo assim, reconheço como tempo de contribuição os períodos de 15/05/1975 a 06/09/1975, 01/02/2000 a 05/10/2002 e de 13/10/2003 a 12/05/2005.

2.Recolhimentos como contribuinte individual

No requerimento administrativo, o impetrante requereu que as competências de 01/2012 e 02/2013, não lançadas no CNIS, fossem consideradas no cálculo do tempo de contribuição, apresentando documentos.

Ocorre que os documentos apresentados comprovam apenas o recolhimento da contribuição relacionada ao impetrante, contribuinte individual e titular da empresa José Donizete Diniz Solados EPP, na competência 01/2012. Para a competência 02/2013, a GPS apresentada não contemplou o valor da contribuição devida pelo impetrante (id 32652489 - Pág. 61 e seguintes).

Destarte, inclui-se no cálculo do tempo de contribuição apenas o recolhimento da competência de 01/2012.

Em conclusão, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, o impetrante possuía **35 anos, 9 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, conforme o cálculo a seguir, o que é suficiente para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Arthur Lundgren Tecidos - Casas Pernambucanas		15/05/1975	06/09/1975	-	3	22	-	-	-
2	Banco Bamerindus do Brasil		18/10/1976	28/01/1979	2	3	11	-	-	-
3	Corema S.A. Empresa de Exportação		12/03/1979	30/01/1982	2	10	19	-	-	-
4	Calçados Keller Ltda.		01/10/1982	12/07/1984	1	9	12	-	-	-
5	Pegasus Cargp Agência de Carga		10/07/1984	05/12/1984	-	4	26	-	-	-
6	N. Martiniano e Cia Ltda.		13/03/1985	21/12/1987	2	9	9	-	-	-
7	N. Martiniano e Cia Ltda.		04/01/1988	02/08/1990	2	6	29	-	-	-
8	N. Martiniano e Cia Ltda.		03/09/1990	28/02/1995	4	5	26	-	-	-
9	Fremar Ind. Com Ltda.		03/04/1995	02/06/1997	2	1	30	-	-	-
10	Fremar Ind. Com Ltda.		03/06/1997	27/08/1998	1	2	25	-	-	-
11	Autônomo		01/09/1998	31/01/1999	-	5	1	-	-	-
11	A.A. dos Reis ME		01/02/2000	05/10/2002	2	8	5	-	-	-
12	Casual Calçados e Transportes Ltda.		13/10/2003	12/05/2005	1	6	30	-	-	-
13	Novafibra Ind. Com Ltda.		01/08/2005	07/06/2006	-	10	7	-	-	-
14	André Garcia Caminoto		01/09/2008	30/04/2009	-	7	30	-	-	-
15	Contribuinte individual		01/02/2011	31/12/2011	-	11	1	-	-	-

16	Contribuinte individual		01/01/2012	31/01/2013	1	-	31	-	-	-
17	Contribuinte individual		01/03/2013	03/11/2019	6	8	3	-	-	-
33	Soma:				26	107	317	0	0	0
34	Correspondente ao número de dias:				12.887			0		
35	Tempo total:				35	9	17	0	0	0
36	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	17			

Quanto à exclusão do fator previdenciário, anoto que a Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher) e 95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Considerando que o autor nasceu em 24/07/1959 (id 32652489 - Pág. 9), conclui-se que na data do requerimento administrativo (03/11/2019) ele possuía 60 anos, 3 meses e 10 dias de idade. A soma do tempo de contribuição com a idade, portanto, resulta **96 pontos**, de forma que ele faz jus à concessão da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo do Impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, uma vez que, ao somar-se *(a)* o período anotado em CTPS, 15/05/1975 a 06/09/1975, 01/02/2000 a 05/10/2002 e de 13/10/2003 a 12/05/2005, *(b)* mais o recolhimento da competência de 01/2012, *(c)* com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, verifica-se que o impetrante possuía 35 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição e 96 pontos na data do requerimento administrativo.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer**, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/194.524.348-9), com data de início em 03/11/2019 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo de Ribeirão Preto.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LÚCIA DE FÁTIMA CLAUDINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 19/05/2015, ou do segundo, formulado em 21/09/2016.

Relata a parte autora que possui 63 anos de idade e 17 anos de tempo de contribuição e que requereu, perante a autarquia previdenciária, a concessão de aposentadoria por idade urbana. O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía na data de entrada do requerimento tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Pediu a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 61.876,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se despacho que determinou à parte autora que comprovasse o valor da renda mensal inicial utilizada como marco inicial das parcelas vencidas.

A autora atendeu à determinação e retificou o valor da causa para R\$ 61.659,19.

Determinou-se à autora que apresentasse cópia do procedimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora juntou cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 172.965.311-9 e NB 179.776.398-6.

O despacho ID 21418745 postergou a designação de audiência de conciliação e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação e afirmou que a autora nem sequer especificou quais foram os erros da autarquia ao indeferir os pedidos formulados, o que configura cerceamento de defesa. Sustentou que os períodos em gozo de benefício por incapacidade não podem ser computados para fins de carência. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se sobre a contestação e não requereu a produção de outras provas.

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco.

Juntou-se extrato do CNIS da autora.

Remetidos os autos à conclusão, houve conversão do julgamento em diligência para determinar à parte autora que ela indicasse os fatos e fundamentos jurídicos da sua pretensão, esclarecendo quais períodos teriam sido desconsiderados indevidamente pela autarquia previdenciária.

A autora emendou a petição inicial e afirmou que o INSS desconsiderou indevidamente os períodos em que ela esteve em gozo de benefício por incapacidade, bem como os períodos em que manteve vínculo como empregada doméstica sem que tenha havido recolhimento de contribuição ou que o recolhimento tenha ocorrido de forma extemporânea.

Recebido o aditamento, o INSS foi intimado e apresentou contestação.

A autora manifestou-se novamente e requereu o julgamento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, argumentando que preenche os requisitos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, pois possui 63 anos de idade e mais de 17 anos de tempo de contribuição.

Antes da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, o benefício de **aposentadoria por idade urbana** possuía os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal. Para segurados inscritos depois da Lei nº 8.213/91, como é o caso presente, este ponto é indiferente, porquanto o período de carência se estabilizou em **180 meses**

No caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora nasceu em **13/05/1955**, tendo, portanto, implementado o requisito etário em **13/05/2015**.

O primeiro requerimento administrativo, formulado em **19/05/2015** (id 16504109 - Pág. 39), foi indeferido por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa, na data da DER, foi considerada a existência de apenas **151 contribuições**. O despacho de indeferimento foi assim exarado:

“Trata-se de benefício de aposentadoria por idade indeferido por falta de carência estabelecida pelo artigo 29 do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Todos os vínculos em carteira de trabalho como empregada doméstica foram considerados no tempo de contribuição e para carência apenas as competências em que houve recolhimento;

Foram computadas 152 contribuições para fins de carência na forma do artigo 155 da Instrução Normativa INSS 77/2015.”

A autora sustenta que possui tempo de carência suficiente para concessão do benefício, alegando que os períodos em que gozou do benefício de auxílio-doença devem ser computados na carência, porque intercalados com períodos contributivos, assim como os períodos em que exerceu atividade de empregada doméstica, ainda que não tenha havido recolhimento de contribuições.

Para o deslinde da questão jurídica, impende analisar os dois pontos controvertidos delimitados, o que se fará adiante, por clareza, em tópicos apartados.

1. Período laborado como empregada doméstica, com registro na CTPS

Inicialmente, cabe registrar que os vínculos trabalhistas anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da parte autora constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa ou judicial.

Convém destacar que não se olvida, por certo, do teor do Parecer n. 634/2015, emitido pela Consultoria Geral da União, segundo o qual, até o advento da Lei n. 150/2015, que alterou a redação do artigo 27 da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos dos empregados domésticos eram imprescindíveis para fins de carência:

“Até o advento da LC n. 150/2015 a regra então vigente deve disciplinar o cômputo da carência alusivo ao referido período, de modo que para os domésticos, pelo enquadramento no inciso II do art. 27 da LBPS em sua redação vigente à época, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência.

“Os períodos posteriores a competência de junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGP, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos”

Por oportuno, transcrevo o que dispunha o artigo 27 da Lei n. 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação atual dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A Lei Complementar n. 150/2015 acabou com a diferença existente entre empregado e o empregado doméstico, no tocante à carência, dispondo o seguinte:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 150/2015, não é possível penalizar o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos das contribuições, os quais eram de responsabilidade do empregador.

Isso porque desde a vigência da Lei n. 5.859 de 11/12/1972 (atualmente revogada pela Lei Complementar n. 150/2015), que regulamentou a atividade de empregado doméstico, a obrigação tributária pelos recolhimentos das contribuições é do empregador:

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (Vide Decreto nº 97.968, de 1989)

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

A mesma regra foi prevista pelo artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, que em todas as suas redações, atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo; (redação original)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, a ausência de recolhimento por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a autora, que presumidamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas. Logo, o período laborado nessa condição deve ser considerado para fins de carência.

Reafirme-se, por derradeiro, que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19) em relação aos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude, do que não se cuida na espécie, eis que a decisão administrativa de indeferimento nada aventou sobre o assunto.

Destarte, todos os períodos anotados na CTPS da autora, em que ela exerceu atividade na condição de empregada doméstica, devem ser incluídos no cômputo da carência.

2. Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência

A partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o auxílio-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei especifica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

No caso em tela, da análise do extrato do CNIS da autora, verifica-se que apenas os benefícios de auxílio-doença concedidos nos períodos de **17/01/2005 a 03/04/2005, 06/10/2005 a 10/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006** e de **02/05/2006 a 31/08/2006** estão intercalados com períodos contributivos e, portanto, somente eles podem ser incluídos no cômputo da carência.

Em conclusão, verifica-se que, na data do primeiro requerimento administrativo, apresentado em 19/05/2015, a autora não possuía 180 contribuições, conforme o cálculo a seguir:

Atividades profissionais	Esp	Período		Carência mes.
		admissão	saída	
Márcia Terezinha Alves Pereira		01/06/1994	25/08/1994	3
Althamir Alves de Andrade		01/10/1994	15/12/1994	3
Althamir Alves de Andrade		01/02/1995	03/08/1995	7
Juliana M. Bettarello dos Santos		11/07/1996	05/09/1996	3
Almira Miguel Ferrari		01/07/1999	09/02/2000	8
Caçados Ricarello Ind. Com.		01/03/2000	01/06/2000	4
Eduardo D. C.		04/09/2000	18/09/2000	1
Salma Cury Hadid		01/05/2001	01/07/2003	27
Joana D'Arc Caminoto		21/12/2004	16/01/2005	2
Auxílio-doença		17/01/2005	03/04/2005	3
Joana D'Arc Caminoto		04/04/2005	21/07/2005	3
Penha Lucia Galgani da Silva		22/07/2005	05/10/2005	3
Auxílio-doença		06/10/2005	10/12/2005	1

Penha Lucia Galgani da Silva	11/12/2005	31/12/2005	1
Auxílio-doença	01/01/2006	31/03/2006	3
Penha Lucia Galgani da Silva	01/04/2006	01/05/2006	2
Auxílio-doença	02/05/2006	31/08/2006	3
Penha Lucia Galgani da Silva	01/09/2006	10/01/2007	5
Débora Cristina Silva Tasso dos Santos	11/01/2007	07/11/2007	10
Heloisa Garcia Caminoto	09/11/2007	24/02/2008	3
Maria Teresa Rodrigues	01/03/2008	22/07/2010	29
Recolhimento	01/10/2010	31/03/2011	6
Recolhimento	01/05/2011	31/12/2011	8
Recolhimento	01/01/2012	30/04/2015	40
Soma:			178

Por outro lado, na data do segundo requerimento, formulado em 21/09/2016, a autora atinge **195 contribuições**, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Carência mes.
			admissão	saída	
1	Márcia Terezinha Alves Pereira		01/06/1994	25/08/1994	3
2	Althamir Alves de Andrade		01/10/1994	15/12/1994	3
3	Althamir Alves de Andrade		01/02/1995	03/08/1995	7
4	Juliana M. Bettarello dos Santos		11/07/1996	05/09/1996	3
5	Almira Miguel Ferrari		01/07/1999	09/02/2000	8
6	Caçados Ricarello Ind. Com.		01/03/2000	01/06/2000	4
6	Eduardo D. C.		04/09/2000	18/09/2000	1
6	Salma Cury Hadid		01/05/2001	01/07/2003	27
6	Joana D'Arc Caminoto		21/12/2004	16/01/2005	2
6	Auxílio-doença		17/01/2005	03/04/2005	3
6	Joana D'Arc Caminoto		04/04/2005	21/07/2005	3
6	Penha Lucia Galgani da Silva		22/07/2005	05/10/2005	3
	Auxílio-doença		06/10/2005	10/12/2005	1
6	Penha Lucia Galgani da Silva		11/12/2005	31/12/2005	1
	Auxílio-doença		01/01/2006	31/03/2006	3
	Penha Lucia Galgani da Silva		01/04/2006	01/05/2006	2
	Auxílio-doença		02/05/2006	31/08/2006	3
	Penha Lucia Galgani da Silva		01/09/2006	10/01/2007	5
6	Débora Cristina Silva Tasso dos Santos		11/01/2007	07/11/2007	10
6	Heloisa Garcia Caminoto		09/11/2007	24/02/2008	3
6	Maria Teresa Rodrigues		01/03/2008	22/07/2010	29

	Recolhimento		01/10/2010	31/03/2011	6
6	Recolhimento		01/05/2011	31/12/2011	8
6	Recolhimento		01/01/2012	31/08/2016	57
33	Soma:				195

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** - à **obrigação de fazer**, consistente em:

- incluir no cálculo da carência os períodos em gozo do benefício de auxílio-doença, de 17/01/2005 a 03/04/2005, 06/10/2005 a 10/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006 e de 02/05/2006 a 31/08/2006;
- incluir no cálculo da carência todos os períodos em que a autora manteve vínculo trabalhista de empregada doméstica, anotados na CTPS;
- conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/09/2016 (NB 179.776.398-6).
- pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/09/2016 e a data da efetiva concessão do benefício;

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e conceder o benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001145-07.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VAUMERINDA BORGES CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS (id. 34901179) que a parte autora possui vínculos de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 21/03/2016.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Foi fixado ainda o entendimento de que descabe a fixação de honorários nas hipóteses em que diante do fato novo o INSS concordar com a pretensão do autor, à luz do fato novo.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e abro vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALBERTO PULICANO NETO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALBERTO PULICANO NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02/11/2017, ou da data em que implementados os requisitos, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho inicial determinou ao autor que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira (id 14376064).

Em atendimento ao despacho, o autor afirmou que não requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou a guia comprobatória do pagamento das custas processuais (id 14376064).

O despacho id 14405887 postergou a designação de audiência de conciliação e determinou a citação do réu.

Em sua contestação, o réu arguiu, preliminarmente, que o autor não possui interesse processual, pois deixou de apresentar no procedimento administrativo os documentos comprobatórios da atividade especial, embora tenha sido intimado para cumprir exigências. No mérito, sustentou que os pedidos são improcedentes (id 16504461).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova oral e pericial (id 17467531).

Determinou-se ao autor que apresentasse cópia do procedimento administrativo, o que foi atendido pelo autor (id 22858957).

Proferiu-se despacho de saneamento do processo, que afastou a preliminar arguida pelo réu. Quanto aos pedidos de prova, a decisão indeferiu a produção de prova pericial e deferiu a produção de prova oral (id 22969783).

O autor juntou documentos.

Realizou-se audiência de instrução no dia 27 de novembro de 2019 e às partes foi concedido prazo para alegações finais.

O autor apresentou alegações finais, sustentando que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de prova pericial. Reiterou os termos da inicial e juntou LTCAT da Clínica Pulicano Serviços de Radiologia Ltda.

O INSS foi intimado, mas houve decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial pelos mesmos fundamentos expostos na decisão ID 22969783.

Diversamente do que ocorre com o segurado empregado, que exerce trabalho subordinado, o médico autônomo é livre para exercer seu ofício e estabelecer sua jornada da forma que melhor lhe aprouver. Desta forma, é impossível aferir por meio de perícia técnica se houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora a averbação como tempo de serviço do período em que exerceu serviço militar, bem como o reconhecimento da natureza especial da atividade de médico exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função
01/05/1991 a 31/07/1993	Autônomo	Médico
11/05/1992 a 31/12/1993	Prefeitura de Franca	Médico
01/01/1994 a 31/05/1994	Residência UFTM	Médico
01/10/1994 a 31/10/1994	Autônomo	Médico
01/12/1994 a 31/12/1994	Autônomo	Médico
01/02/1995 a 30/11/1995	Autônomo	Médico
01/01/1996 a 30/11/1998	Autônomo	Médico
01/01/1999 a 31/10/1999	Autônomo	Médico
01/11/1999 a 31/05/2003	Autônomo	Médico
01/08/2001 a 28/03/2018	Prefeitura de Franca	Médico

Do serviço militar

O autor afirma que exerceu serviço militar obrigatório nos anos de “1992 a 1983” e que este período deve ser computado como tempo de serviço.

Com efeito, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8213/91, dispõe que o tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário, será considerado como tempo de serviço, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

No exercício de seu poder regulamentar, o Decreto nº 3.048/99 igualmente autoriza o cômputo do tempo de serviço militar como tempo de contribuição, *verbis*:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

Ademais, o serviço militar obrigatório é computado como tempo de serviço observada a proporção de 1 (um) dia para o período de 8 (oito) horas de instrução, conforme disposto no art. 63 da Lei n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), abaixo transcrita:

Art 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação.

No caso concreto, constato que o documento ID 13261327 - Pág. 31 não comprova o serviço militar no período requerido, de 1992 a 1993, pois não indica o período em que houve exercício de atividade militar.

Da atividade especial

A atividade exercida por médico pode ser considerada especial por presunção legal até a publicação da Lei nº 9.032 em 28.04.1995, porquanto elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.3, que trata da atividade de médico.

No caso concreto, o autor comprovou que exerceu atividades como médico para o Município de Franca, no período de 11/05/1992 a 31/12/1993, conforme anotação na CTPS. Este período, portanto, **possui natureza especial** por presunção legal.

Quanto aos períodos de 01/05/1991 a 31/07/1993, 01/01/1994 a 31/05/1994, 01/10/1994 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994 e de 01/02/1995 a 28/04/1995, embora o autor tenha exercido suas atividades como 'autônomo', ele comprovou que exerceu atividades como médico, de acordo com os documentos apresentados, notadamente o Certificado de Conclusão de Curso de Medicina em 30/11/1989, Certificado de Conclusão de Residência Médica (período: 01/01/1994 a 31/12/1996), Certidão emitida pela Prefeitura de Nuporanga, que informa a realização de plantões nos anos de 1993 a 1997, e Certificado de Curso de Especialização na área de Anestesiologia no período de 10/01/1990 a 10/01/1992.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que o autor exerceu a função de médico anestesiológico no período de 1993 a 1994 no Hospital São Joaquim.

Portanto, as atividades exercidas pelo autor como médico nos períodos de 01/05/1991 a 31/07/1993, 01/01/1994 a 31/05/1994, 01/10/1994 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994 e de 01/02/1995 a 28/04/1995 também **possuem natureza especial** por presunção legal.

Em relação aos períodos posteriores, cabe realçar o que já dito acima, no sentido de que após a edição da Lei nº 9.032 em 28.04.1995 e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a **demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários próprios**. O laudo técnico passou a ser exigido após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10.

Destarte, a partir de 28/04/1995, não basta o autor comprovar que exerceu a profissão de médico, mas é necessário que haja demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde, por meio de documentos previstos na legislação previdenciária. A permanência e a habitualidade da exposição também são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, que incluiu o § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Por pertinente, cabe registrar que é possível o reconhecimento de atividade especial do contribuinte individual desde que comprovada documentalmente a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ao estabelecer a necessidade de adoção de critérios diferenciados para trabalhadores que exercessem atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física, a Constituição Federal não excluiu aqueles que desempenham atividades econômicas por conta própria, assim como não o fez a lei de regência (artigo 57 da Lei 8.213/91).

A prova pericial, contudo, não serve no caso dos autos para comprovar o exercício de atividade especial pelo autor, pois, como já dito, diversamente do segurado empregado que exerce trabalho subordinado, o médico autônomo é livre para exercer seu ofício quando melhor lhe aprouver, não havendo como o perito judicial aferir com precisão a jornada de trabalho, o que afasta a possibilidade de verificar a habitualidade da exposição a agentes nocivos por meio de prova pericial.

Feitas essas considerações, observo que nos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 31/05/2003 o autor exerceu suas atividades como autônomo (contribuinte individual).

O autor apresentou PPP expedido pela Unimed Franca que informa que, no período de 01/07/2010 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 até a data de emissão do formulário, o autor exerceu a função de médico radiologista e esteve exposto a radiação ionizante e agentes biológicos (exposição a microrganismos e doenças por contato permanente com pacientes que podem ser portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados) (id 13261327 - Pág. 18).

Ocorre, contudo, que o período mencionado no PPP (2010 a 2012 como autônomo) não está contido no pedido do autor. A partir de 2003, o autor somente requereu o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como empregado para o Município de Franca.

Os demais documentos apresentados pelo autor, consistentes em declarações de pessoas jurídicas de que exerceu a função de médico e os prontuários de pacientes, não comprovam a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, o que se faz mediante formulários ou laudos técnicos.

Logo, as atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 31/05/2003 **não possuem natureza especial**.

Por fim, no último período requerido, de 01/08/2001 a 28/03/2018, o autor manteve vínculo de emprego com o Município de Franca, exercendo a função de médico no pronto socorro.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que o autor esteve exposto a agentes biológicos (exposição a microrganismos vivos) e que o EPI não era eficaz para neutralizar a nocividade (id 22858957 - Pág. 99 e 25131947 - Pág. 2).

Entendo, pois, que as atividades exercidas neste período **possuem natureza especial**, uma vez que o autor exerceu suas atividades em estabelecimento de saúde em contato com pacientes hospitalizados e com manuseio de materiais contaminados, com fulcro no código 3.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função
01/05/1991 a 31/07/1993	Autônomo	Médico
11/05/1992 a 31/12/1993	Prefeitura de Franca	Médico
01/01/1994 a 31/05/1994	Autônomo	Médico
01/10/1994 a 31/10/1994	Autônomo	Médico
01/12/1994 a 31/12/1994	Autônomo	Médico
01/02/1995 a 28/04/1995	Autônomo	Médico
01/08/2001 a 28/03/2018	Prefeitura de Franca	Médico

Diante desse contexto, verifico que, somado o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, a parte autora totaliza **39 anos, 4 meses e 23 dias** de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, conforme retratado no quadro abaixo, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Autônomo		01/11/1979	31/08/1982	2	10	1	-	-	-
2	Indústria de Calçados Claudimar Ltda.		01/09/1983	02/04/1984	-	7	2	-	-	-
3	Autônomo	Esp	01/05/1991	31/07/1993	-	-	-	2	3	1
4	Município de Franca	Esp	11/05/1992	31/12/1993	-	-	-	1	7	21
5	Autônomo	Esp	01/01/1994	31/05/1994	-	-	-	-	5	1
6	Autônomo	Esp	01/10/1994	31/10/1994	-	-	-	-	1	1
6	Autônomo	Esp	01/12/1994	31/12/1994	-	-	-	-	1	1
7	Autônomo	Esp	01/02/1995	28/04/1995	-	-	-	-	2	28
7	Autônomo		29/04/1995	30/11/1995	-	7	2	-	-	-
7	Autônomo		01/01/1996	30/11/1998	2	10	30	-	-	-
8	Autônomo		01/01/1999	30/11/1999	-	10	30	-	-	-
9	Município de Franca		01/02/1999	30/07/1999	-	5	30	-	-	-
10	Autônomo		01/12/1999	31/07/2001	1	8	1	-	-	-
11	Município de Franca	Esp	01/08/2001	02/11/2017	-	-	-	16	3	2
33	Soma:				5	57	96	19	22	55
34	Correspondente ao número de dias:				3.606			7.555		
35	Tempo total:				10	0	6	20	11	25
36	Conversão:	1,40			29	4	17	10.577,000000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	4	23			

PASSO À ANÁLISE do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91).

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher)/95 (homem), que passou a facultar ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

1 - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo

Inferre-se do documento de identidade do autor que ele nasceu em **02/10/1964** (Id. 13261327), de sorte que na data de entrada do requerimento administrativo (02/11/2017), ele possuía **53 anos de idade** que, somados ao tempo de contribuição, lhe confere um total de **92 pontos**, insuficientes para a exclusão do fator previdenciário, nos moldes disciplinados pelo art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Feitas essas considerações, deve ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação do período reconhecido como especial e reconhecer o direito da parte autora à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, 02/11/2017, revendo posicionamento que vinha adotando em outras sentenças para acompanhar a posição predominante na jurisprudência, especialmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1610554/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 18/04/2017).

Salvo nas hipóteses em que o próprio direito material da parte tenha surgido em momento posterior ao requerimento administrativo, ou cuja comprovação nos autos judiciais tenha decorrido de ato tendencioso da parte autora para evitar a correta análise na esfera administrativa do caso, deve-se retroagir o direito ao benefício desde a provocação da esfera administrativa pela parte, ainda que tenham sido produzidas provas importantes no processo judicial, tal como a análise pericial. Assim, adota-se o posicionamento de que a regra geral será a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na DER (Data de Entrada do Requerimento).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função
01/05/1991 a 31/07/1993	Autônomo	Médico
11/05/1992 a 31/12/1993	Prefeitura de Franca	Médico
01/01/1994 a 31/05/1994	Autônomo	Médico
01/10/1994 a 31/10/1994	Autônomo	Médico
01/12/1994 a 31/12/1994	Autônomo	Médico
01/02/1995 a 28/04/1995	Autônomo	Médico
01/08/2001 a 28/03/2018	Prefeitura de Franca	Médico

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de **02/11/2017**, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/11/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à **correção monetária**.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre **diferença** do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora como procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASTORELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO HENRIQUE PERARO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade das empresas ainda não anexadas aos autos por meio do cadastro disponível no sítio do SINTEGRA.

Int.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da RMI apurado na planilha anexada à petição de ID n.º 38405409 se encontra divergente da RMI utilizada na planilha que apurou o valor da causa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize o valor da causa atribuído ao presente feito.

Int.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000600-07.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 10 de setembro de 2020

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000915-35.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:EVANDITE APRIGIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Evandite Aprigio Dias**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para concessão do benefício, bem como a carência exigida, tendo formulado requerimento administrativo em 02/09/2019. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado como carência os períodos nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da segurança para fins de implantação do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (Id. 31233102).

A impetrada defendeu que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser computados para fins de carência, uma vez que não há norma positivada em nosso ordenamento jurídico que permita que referidos períodos possam ser utilizados para tal finalidade, de modo que a impetrante não atingiu a carência necessária à concessão do benefício (Id. 31574056). Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 31683264).

A AGU informou noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 31788763 e 31788771), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (Id. 31848446).

Decisão proferida no agravo de instrumento, a qual negou o efeito suspensivo, colacionada aos autos (Id. 32058134).

Instada, a impetrante informou que o benefício foi implantado, juntando documentos (Id. 35202639 e 35203158).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 36317635).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir de 02/09/2019, alegando que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento da medida liminar.

Em relação à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

No tocante à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

“**Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso em tela, a impetrante completou a idade de 60 (sessenta) anos em 03/10/2015, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, seu pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado apenas 52 (cinquenta e dois) meses de carência.

Há de se observar que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença no período de no período de **10/07/2015 a 06/11/2018 (NB 31/610.946.367-5)**, consoante extratos do CNIS juntados aos autos (Id. 31167335 – pág. 50-51). Por isso, entende que deveria ser contado tal lapso como carência, a fim de atingir o número suficiente.

Assim, surge a questão central acerca da possibilidade de contagem como carência ou não do período em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Cumprando destacar que o artigo 55, inciso II, da lei 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença será considerado como tempo de serviço, “*in verbis*”:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - omissis

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

“**Art. 60.** Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Inobstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, como se vê, o próprio RPS manda considerar como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença. Se tal período, conforme o Regulamento, deve ser havido como tempo de contribuição, é evidente que ele deve ser computado para efeito de carência.

Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o cômputo como carência dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para a concessão de aposentadoria por idade. Nestes termos, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. **2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.** 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido.” (STJ – Segunda turma – Relator: Mauro Campbell Marques – DJE: 02/05/2014).

Destaco, ainda, o teor da Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, a seguir transcrita:

“**O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social!**”.

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia da CTPS demonstram que a impetrante possui alguns contratos de trabalho e recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de autônomo (01/05/1987 a 30/06/1987), contribuinte individual (01/08/2014 a 31/08/2014) e segurado facultativo (01/06/2008 a 31/12/2008, 01/05/2014 a 31/07/2014, 01/10/2016 a 28/02/2018 e 01/11/2018 a 30/11/2019), competindo ressaltar que nenhum recolhimento previdenciário foi computado ao tempo de contribuição/carência da impetrante, consoante planilha elaborada pela autarquia previdenciária (Id. 31167335 – pág. 52/54), não obstante constar informação de que todos os recolhimentos como contribuinte individual e como facultativo foram considerados e somados ao tempo de contribuição, nos termos da decisão de indeferimento (Id. 31167335 – pág. 61).

Deste modo, **reconheço como carência o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença intercalado entre períodos de recolhimento**, qual seja, de 10/07/2015 a 06/11/2018 (**NB 31/610.946.367-5**), ressaltando que os períodos intercalados não precisam ser entre atividades laborativas, bastando ser períodos contributivos.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo (período em gozo de auxílio-doença) aos períodos de trabalho computados administrativamente e aos recolhimentos previdenciários, com exceção do período de 01/10/2016 a 28/02/2018, uma vez que concomitantes ao recebimento de auxílio-doença, a impetrante perfaz o tempo necessário, acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, consoante planilha de Id. 31683269, suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 02/09/2019. Via de consequência, **julgo extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que eventuais parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incubíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrada acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003392-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: REINALDO BERDU PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VALISI PENHA - SP437491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, comedido de liminar, impetrado por **Reinaldo Berdu Penha** objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que formulou requerimento de auxílio-doença à distância, em 28/04/2020, nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024/2020, apresentando o atestado médico nos termos previstos, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob a justificativa de falta de período de carência.

Desse modo, não concorda com a decisão do INSS, alegando que possui as 12 contribuições mensais exigidas, bem como que uma das patologias apresentadas (cirrose hepática) está entre as quais dispensam o período de carência, preenchendo os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça (Id. 36601996).

Em suas informações (Id. 37659101) a autoridade impetrada esclareceu que a análise dos documentos médicos é de competência da Subsecretaria da Perícia Médica Federal. Informou que o motivo do indeferimento foi por falta de carência, sendo o impetrante orientado no sentido de que, caso discorde da decisão, poderá solicitar novo exame sem apresentação de atestado, e será encaminhado para realização de perícia presencial quando for normalizado o regime de plantão reduzido nas Agências da Previdência Social. Juntou documentos (Id. 37659127).

É o relatório. Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela, o impetrante teve seu benefício indeferido na seara administrativa em razão do não cumprimento da carência exigida.

Nesse sentido, analisando os documentos anexados aos autos, notadamente os extratos do CNIS do impetrante (Id. 37659127 – pág. 5-9), verifico que ele possui alguns contratos de trabalho antigos (05/07/1984 a 07/02/1986, 14/02/1986 a 01/10/1987, 01/10/1987 a 31/12/1991) e recolhimentos previdenciários nos períodos de maio a julho de 2012 (contribuinte individual), janeiro a dezembro de 2019 (facultativo) e de janeiro a abril de 2020 (contribuinte individual – recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social – LC 123/2006), bem como que nos períodos de recolhimento facultativo consta indicação de recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos.

Note-se que o impetrante permaneceu longos períodos sem contrato de trabalho formal ou recolhimentos previdenciários, vale dizer, entre 1992 e abril de 2012 e agosto de 2012 a dezembro de 2018.

Com efeito, não obstante o atestado médico informar as patologias apresentadas pelo impetrante e a necessidade de afastamento, o fato de o INSS indeferir o benefício por falta de carência, tornou a questão controvertida, o que demanda dilação probatória com a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar a data em que a incapacidade remonta, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Assim, evidente que poderia a parte impetrante comprovar que o início da incapacidade ocorreu após o início/reinício das contribuições, porém, incabível em sede de mandado de segurança, cuja prova deve ser previamente constituída por não comportar dilação probatória.

Por tais razões, impõe-se o indeferimento da medida.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA III
REPRESENTANTE: ADRIANA MENDONÇA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

DESPACHO

Id n. 38269560: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 36771836, com a citação da litisconsorte passiva necessária.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DECISÃO

Antes do saneamento do feito e da apreciação do pedido de produção de prova pericial, em observância à celeridade e economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. esclarecer se pretende o reconhecimento como especial do período laborado na empresa ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS, estabelecimento de comércio no varejo, conforme CTPS, no período de 01/10/87 a 01/03/89, informando quais os agentes nocivos a que esteve exposta, uma vez que exerceu as funções de auxiliar de expedição e atribuição correlatas;

2. esclarecer se pretende o reconhecimento como especiais dos períodos laborados na ACEF/SA como professora, de 16/10/16 a 28/04/18, e no CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SINDSAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO como supervisor de estágio, de 10/10/08 a 18/06/12, tendo em vista que estes períodos são concomitantes com o período mais abrangente laborado no Município de Franca (04/07/00 a 28/04/18), já enquadrado administrativamente pelo INSS. Caso insista no reconhecimento dos referidos períodos, deverá trazer os documentos das condições ambientais do trabalho (PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou laudo técnico) ou comprovar que referidas empresas estão se recusando a fornecer os documentos pertinentes;

3. trazer novo PPP a ser fornecido pela empresa FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, pois aquele juntado aos autos não está formalmente em ordem, pois não consta o responsável pelos registros ambientais, que deverá ser assinado por pessoa autorizada pela empresa (representante legal);

4. trazer PPP da empresa ativa HOSPITAL SÃO JOAQUIM, referente ao período de 01/07/96 a 11/12/96, tendo em vista que aquele juntado aos autos (Id. num. 18892884 - Pág. 9) se refere apenas ao período de 27/04/00 a 30/07/03, já reconhecido administrativamente.

5. esclarecer se as empresa CALÇADOS SPESSOTO LTDA., em que laborou no curto período de 03/02/86 a 19/03/86 (apenas um mês e dezessete dias) está ativa ou inativa e se a mesma não forneceu os documentos das condições ambientais do trabalho ou se desiste do reconhecimento de tal período.

Fica a parte autora autorizada a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às suas empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes, nos termos da legislação de regência.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LEONEZIA DO ROSARIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Leonezia do Rosario Ferreira**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 09 de março de 2020.

Alega que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu o seu pedido sob o argumento de não possuir a carência mínima necessária.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista que os períodos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença devem ser considerados para fins de carência, pois intercalados com períodos de contribuição, cumprindo, assim, as exigências legais.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 36378525).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não teve direito ao benefício pretendido, considerando que, embora tenha atingido o tempo de contribuição necessário na data do requerimento, não cumpriu a carência exigida, tendo completado apenas 158 meses. Esclareceu que após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019 passou-se a exigir de forma cumulada os dois requisitos, carência de 180 meses e 15 anos de tempo de contribuição e acrescentou que na data do despacho decisório do benefício não havia orientação normativa publicada pelo INSS a fim de orientar o servidor no sentido de se considerar os períodos de afastamento de auxílio-doença também para fins de carência e pugnou pela denegação da segurança (Id. 37580953).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade que foi indeferido pelo INSS.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tornando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

Inicialmente, ressalto que o requerimento administrativo foi protocolizado em 09/03/2020, todavia, será inicialmente analisado o preenchimento dos requisitos ao benefício em conformidade com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/19.

Insta consignar, que no campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Assim, no que tange à pretensão deduzida, antes da Emenda Constitucional n. 103/2019, a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, prescrevia:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Com a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, o artigo 201, § 7º, passou a ter a seguinte redação:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - **65 (sessenta e cinco) anos** de idade, se **homem**, e **62 (sessenta e dois) anos** de idade, se **mulher**, observado tempo mínimo de contribuição;

II - **60 (sessenta) anos** de idade, se **homem**, e **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade, se **mulher**, para os **trabalhadores rurais** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Emenda Constitucional nº 103/2019, sobre o benefício em questão, em seu artigo 18, estabeleceu que:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se **mulher**, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se **homem**; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da **mulher**, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Da análise do processo administrativo relativo ao pedido formulado pela impetrante, verifico que o INSS analisou o preenchimento dos requisitos à aposentadoria por idade tanto em momento anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, quanto após a sua vigência, consoante planilhas e extrato de análise do direito constante do processo administrativo (Id. 36289116 – pág. 48-51).

Desse modo, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 a impetrante tinha a idade necessária e a autoridade impetrada indeferiu o benefício em razão da falta de carência, uma vez que computou 154 contribuições e 15 anos e 15 dias de tempo de serviço (pág. 50 do Id. 36289116).

No que atina à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no ARESp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (**RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015**).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (**RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013**).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (**ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012**).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim entendido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (**STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012**).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserida no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Desse modo, analisando os documentos juntados aos autos verifico que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/04/2016 a 11/05/2018 e 07/02/2019 a 14/07/2019, não obstante, verteu recolhimentos previdenciários na condição de segurada facultativa em vários períodos, sendo os últimos nos períodos de julho de 2009 a novembro de 2010, janeiro de 2011 a maio de 2019 e agosto de 2019 a março de 2020 (CNIS - pág. 44 do Id. 36289116), ou seja, os recolhimentos foram feitos durante todo o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário.

Nesse sentido, insta ressaltar que não há óbice ao cômputo dos recolhimentos, concomitantes aos períodos em gozo de auxílio-doença, haja vista que o recolhimento como segurada facultativa não pressupõe exercício de atividade laborativa, que seria incompatível.

Assim, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS e os recolhimentos previdenciários, com exceção do mês de janeiro em que o recolhimento foi abaixo do valor mínimo e os períodos em gozo de auxílio-doença em que não houve recolhimentos previdenciários, até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, a impetrante totaliza **15 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de serviço e **181** meses de carência, consoante planilha em anexo, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à aposentadoria por idade.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que a impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (60 anos).

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/195.262.582-0**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 08 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: RUI ANSELMO ENGRACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rui Anselmo Engrácia**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de aposentadoria.

Alega, em síntese, ter protocolizado requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 09 de setembro de 2019, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato coator (Id. 30961644).

Decisão de Id. 31000666 recebeu o aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Em suas informações (Id. 31478866), a autoridade noticiou que a tarefa foi analisada, sendo emitida carta de exigência ao impetrante para complementação da documentação apresentada. Juntou documentos (Id. 31478879).

Intimado, o impetrante informou que cumpriu as exigências em 25/05/2020, contudo, a autoridade impetrada permanece inerte, pois sequer retirou a pendência do cumprimento da exigência e juntou documentos (Id. 33998147 e 33998337).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 34045019).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 34949040).

A autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi concluído em 13/07/2020, juntando documentos (Id. 35851441, 35851445 e 35851447).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 36012353).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 29 de setembro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

AUTOR: SALVADOR CARBONELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON GONTIJO DELMONICO - SP263047

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

38071099: Aprecio a impugnação ao valor da causa ofertada pela ré no item "2" da contestação.

Na hipótese, não há que se conhecer da impugnação ao valor da causa ofertada, tendo em vista que a questão já restou decidida em sede de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, conforme v. Acórdão de fls. 383/388 dos autos físicos digitalizados.

Com efeito, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu:

"Portanto, o valor aproximado atribuído à causa de R\$ 1.010.319,23 (um milhão, dez mil, trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) retificado pelo apelante reflete o proveito econômico, mesmo que provisoriamente, e não impede a apreciação das alegações da parte autora, uma vez que a petição inicial autoriza o conhecimento da causa de pedir, o pedido e os fundamentos jurídicos da ação proposta, de modo que o valor da causa retificado não tem o condão de impedir o processamento do feito, quanto mais a extinção da ação. Tendo em vista o valor da causa estimado em R\$ 1.010.319,23, determina-se o recolhimento da complementação das custas processuais para dar prosseguimento ao feito. Verifica-se, ainda, que a causa não está madura para julgamento em segundo grau de jurisdição. Não há, portanto, como se proceder à análise das demais matérias deduzidas na inicial com fundamento no artigo 515, § 31, do CPC/1973. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento."

Portanto, o v. Acórdão acolheu o valor atribuído à causa pelo autor no valor de R\$ 1.010.319,23 e determinou o regular processamento do feito, de modo que resta prejudicada a impugnação ofertada pela ré.

Promova a secretaria a retificação do valor da causa no sistema Pje e o tópico do despacho id. 37100642, que determinou a juntada do conteúdo da mídia de fl. 555.

Após, aguarde a realização da audiência designada para 04/11/2020, às 14h30min, nos termos do despacho id. 37100642.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001455-83.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DULCINEIA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA AROCOLINO SALES - SP410417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Dulcineia dos Santos Gonçalves**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de pensão por morte em 02 de abril de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Após a comprovação de que benefício não foi analisado, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 34703285).

A impetrante informou que já cumpriu as exigências solicitadas pela autoridade impetrada em 18/04/2020 e juntou documentos (Id. 34916224, 34921734 e 34921735).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado, sendo deferido o benefício (Id. 35097750).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito, alegando a perda de seu objeto (Id. 35617008).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 35769814).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 36012351).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de concessão de pensão por morte, apontando que apesar de formalizado o requerimento desde 02 de abril de 2020, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id. 35097750), que o pedido da parte impetrante foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (02/07/2020 - Id. 34813885), o pedido foi analisado e concluído em 08/07/2020.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido da impetrante de concessão do benefício de pensão por morte, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000087-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 37448207: indefiro, haja vista o quanto determinado na sentença de ID 34902668 (duplo grau de jurisdição).

Encaminhem-se os autos a superior instância, para o reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001644-61.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares alegadas pela autoridade impetrada (ID 36360667), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, para o necessário parecer, no prazo legal.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001920-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, na qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 19/08/2019, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ainda que o benefício pretendido, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que se encontra exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS colacionada aos autos, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a parte autora junta aos autos PPP que indica exposição a ruído em níveis inferiores aos exigidos pela legislação, LTCAT elaborado a seu pedido, o que compromete a sua validade, bem ainda postula a realização de prova pericial a fim de comprovar as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 04 de setembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001674-96.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARIA ISABEL DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 37468494), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada ou falta de interesse superveniente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001791-87.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CEZAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000872-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIANGELA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares arguidas pelo INSS (ID 37490748).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

FRANCA, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005736-12.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO MARTINS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO MARTINS SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 24560797 – pág. 88-128).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 24560797 – pág. 130-143) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência do pedido.

O feito foi saneado (Id. 24560797 – pág. 144-147), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial e oportunizado ao autor a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividades especiais.

Manifestação do autor no Id. 24560797 – pág. 148-153 e do INSS no Id. 24560797 – pág. 154.

Intimado a se manifestar acerca do pedido inicial de reafirmação da DER (24560797 – pág. 156), o autor desistiu do pedido (24560797 – pág. 158), sendo o INSS intimado (24560797 – pág. 160).

Citado, o INSS não ofereceu contestação no prazo legal (Id. 10063196).

Decisão de Id. 24560797 – pág. 162-165, reconsiderou a decisão que indeferiu a perícia indireta, sendo determinada a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 24560797 – pág. 174-182).

Manifestação do autor discordando do laudo (Id. 24560797 – pág. 186-187) e do INSS defendendo a imprestabilidade da prova pericial extemporânea produzida judicialmente (Id. 24560797 – pág. 190-194).

Os autos foram virtualizados e as partes foram intimadas, manifestando-se o autor pela procedência da ação (Id. 32564087).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

- a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);
- b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;
- c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);
- d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24560797 – pág. 21-70, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fomenta EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala com adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação a períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irsignação do INSS em relação a tal meio de prova (Id. 24560797 - pág. 190-194).

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 02/05/1978 a 25/04/1979, 01/07/1979 a 17/01/1980, 01/04/1980 a 14/05/1980, 01/07/1980 a 20/03/1984, 20/08/1984 a 18/10/1984, 09/11/1984 a 30/04/1986, 08/05/1986 a 26/11/1986, 09/03/1987 a 16/07/1987, 16/10/1987 a 30/08/1989, 14/09/1989 a 08/11/1989, 16/01/1990 a 08/07/1990 e 12/07/1990 a 12/08/1994, laborados para Calçados Fiorella Indústria e Comércio Ltda., Agateli Buzzato & Cia Ltda., Indústria de Calçados Pérola Ltda., Popi - Indústria e Comércio de Calçados Palermo S/A, Calçados Paragon S/A, Calçados Clog Ltda., Wilson Calçados Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi e Calçados Guaraldo Ltda., conforme anotação em CTPS.

Observe que se tem por incontestado o reconhecimento do período de 16/10/1987 a 30/08/1989 laborado na empresa Calçados Pina Ltda., uma vez que já reconhecido como laborados em condições especiais pela autarquia ré, conforme análise e decisão técnica de especial do médico perito do INSS (Id. 24560797 - pág. 115-116 e 120-122), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, o PPP e o LTCAT da empresa Calçados Terra S/A (atual São Paulo Alpargatas S/A), bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 24560797 - pág. 174-182), em relação aos períodos de 02/05/1978 a 25/04/1979, 01/07/1979 a 17/01/1980, 01/04/1980 a 14/05/1980, 01/07/1980 a 20/03/1984, 20/08/1984 a 18/10/1984, 08/05/1986 a 26/11/1986, 09/03/1987 a 16/07/1987, 14/09/1989 a 08/11/1989, 16/01/1990 a 08/07/1990 e 12/07/1990 a 12/08/1994, nos quais o autor trabalhou para Calçados Fiorella Indústria e Comércio Ltda., Agateli Buzzato & Cia Ltda., Indústria de Calçados Pérola Ltda., Popi - Indústria e Comércio de Calçados Palermo S/A, Calçados Paragon S/A, Calçados Clog Ltda., Wilson Calçados Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi e Calçados Guaraldo Ltda., que se encontram inativas, foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Karlitos Ltda., Indústria de Calçados Score Ltda., Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e na Indústria de Calçados Kissol Ltda. Após descrever as atividades como auxiliar (setor de acabamento), auxiliar de montagem, espianador, sapateiro (setor de acabamento), auxiliar de pranchamento, ajudante (auxiliar de pranchamento) e auxiliar de produção (lustrador), o perito informa que o autor esteve exposto a ruído de 86,3dB, 85,9dB, 85,2dB e 85,5dB, além de exposição a poeiras provenientes do lixamento dos saltos, solas e couros e contato dermal com tintas e resinas a base de hidrocarbonetos aromáticos nas funções de auxiliar (setor de acabamento), lustrador e auxiliar de pranchamento (pág. 176-179 e 181-182 do Id. 24560797), que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Quanto ao período de 09/11/1984 a 30/04/1986, laborado junto à empresa Calçados Terra S/A (atual São Paulo Alpargatas S/A) como Ajudante de fabricação - lixadeira/acabamento, o autor anexou aos autos o PPP e laudo técnico emitido pela empresa (pág. 3-5 do Id. 24560797), referidos documentos indicam que o autor esteve exposto a ruído de 84dB, passível de enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02/05/1978 a 25/04/1979, 01/07/1979 a 17/01/1980, 01/04/1980 a 14/05/1980, 01/07/1980 a 20/03/1984, 20/08/1984 a 18/10/1984, 09/11/1984 a 30/04/1986, 08/05/1986 a 26/11/1986, 09/03/1987 a 16/07/1987, 14/09/1989 a 08/11/1989, 16/01/1990 a 08/07/1990 e 12/07/1990 a 12/08/1994.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos ao período enquadrado pelo INSS na seara administrativa com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de recolhimentos previdenciários constantes no CNIS, o autor conta com **36 anos, 07 meses e 04 meses** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (06/10/2014), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **02/05/1978 a 25/04/1979, 01/07/1979 a 17/01/1980, 01/04/1980 a 14/05/1980, 01/07/1980 a 20/03/1984, 20/08/1984 a 18/10/1984, 09/11/1984 a 30/04/1986, 08/05/1986 a 26/11/1986, 09/03/1987 a 16/07/1987, 14/09/1989 a 08/11/1989, 16/01/1990 a 08/07/1990 e 12/07/1990 a 12/08/1994;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los ao período especial já reconhecido na seara administrativa (16/10/1987 a 30/08/1989) e aos recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, de modo que o autor conte com 36 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (06/10/2014);

2.2) conceder em favor de PAULO MARTINS SANT'ANA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 06/10/2014;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (06/10/2014) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por similaridade em quatro empresas, análise e aferição para quatro funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (06/10/2014), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: PAULO MARTINS SANT'ANA

Data de nascimento: 12/06/1965

PIS: 1.138.821.280-8 (NIT)

CPF: 056.729.068-93

Nome da mãe: Luzia Martins Sant'ana

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 02/05/1978 a 25/04/1979, 01/07/1979 a 17/01/1980, 01/04/1980 a 14/05/1980, 01/07/1980 a 20/03/1984, 20/08/1984 a 18/10/1984, 09/11/1984 a 30/04/1986, 08/05/1986 a 26/11/1986, 09/03/1987 a 16/07/1987, 14/09/1989 a 08/11/1989, 16/01/1990 a 08/07/1990 e 12/07/1990 a 12/08/1994.

Data de início do benefício (DIB): 06/10/2014

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Av. Antônio Rubio Herrero, nº 700, Pq. Vicente Leporace, CEP: 14.407-047 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-77.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VICENTE & REGATIERI LTDA, VICENTE & REGATIERI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 122/1626

DESPACHO

Considerando a manifestação da impetrante de ID 37534231, deixo de apreciar a liminar requerida.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.
Após, intime-se o Ministério Público Federal, para o necessário parecer, no prazo de dez dias.
Por fim, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001733-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:GNATUS PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Considerando a manifestação da impetrante de ID 37535767, deixo de apreciar a liminar requerida.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.
Após, intime-se o Ministério Público Federal, para o necessário parecer, no prazo de dez dias.
Por fim, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:ANDREZA LUIZA SOUZA CORTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA - MG169815, VANESSA SILVA OLIVEIRA - MG138834
IMPETRADO:ACEF S/A., REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (ACEF S/A) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-58.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCINEIA DE FATIMA FONSECA AIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISA HONORIO MORANDINI - SP344580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FRANCA

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das preliminares alegadas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001740-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) em sede de liminar:

(...)

(i) – reconhecer a impossibilidade de exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC), acima do limite de 20 salários mínimos, conforme jurisprudência do STJ; (ii) – que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; - (iii) – abstenção de qualquer cobrança dos valores discutidos; (iv) – que se impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

b) como segurança final, na sentença:

(...)

para o fim especial de reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de impedir a exigência das contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC) acima do teto de 20 salários mínimos, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal, inclusive, contribuições previdenciárias, IRPJ/CSSL, PIS/COFINS, IPI, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros SELIC, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Receita Federal do Brasil tem exigido a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ou “parafiscais”, em especial, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC e salário educação incide sobre “a folha e/ou remuneração, sem qualquer limitação”, situação que, em conformidade com julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que mencionou, alargou indevidamente a base de cálculo das contribuições destinadas a essas terceiras entidades, que está limitada a vinte vezes o salário mínimo, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com os feitos nº 5001741-61.2020.4.03.6113, 0000756-71.2006.403.6113, 0001381-08.2006.403.6113, 0004443-56.2006.403.6113, 0002116-02.2010.403.6113, 0305832-22.1995.403.6102 (Id 36678084).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção e juntou documentos (Id 38112688-38113017).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta as prevenções apresentadas, considerando que se trata de ações com objetos diversos do apresentado no presente feito, consoante documentos colacionados pela parte impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12. 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tomem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do dano irreparável previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com as bases de cálculo alargadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F240937B84>.

Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MURILO FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Considerando a informação da impetrada DATAPREV de ID 38361181, no sentido de que o auxílio-emergencial, objeto do presente feito, foi aprovado, conforme documento de ID 38361193, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da falta de interesse de agir superveniente.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímese.

Franca/SP, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001925-17.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ODALTIR DE MEDEIROS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000939-63.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS MARISPAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 10 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-96.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCI DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO - SP376034, FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL - SP375064

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luci da Silva Diniz** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega ter formulado requerimento administrativo de concessão do referido benefício previdenciário em 280051/2016, que foi indeferido em 14/10/2019. Em face de tal indeferimento, protocolizou recurso em 30/10/2019, contudo, ainda não foi analisado.

Defende haver demora excessiva, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada que decida no seu processo administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 32917086 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou que foi emitida carta de exigência para apresentação de documentos para possível reforma do ato e juntou documentos (Id. 33592193 e 33592357).

Intimada a se manifestar (Id. 33724771), a impetrante requereu a desistência da presente ação em razão da movimentação do processo administrativo e da possibilidade de concessão administrativa (Id. 35075129).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 35217933).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 35606202).

É o Relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, argumentado que apresentou recurso em face de seu indeferimento, em 30/10/2019, e até a data da propositura da ação ainda não havia sido decidido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Desta feita, observa-se que tal medida se distingue das demais em razão da especificidade de seu objeto, pois que visa invalidar ilegalidade praticada pela autoridade coatora; não há, portanto, litígio entre as partes. E, nesse passo, em caso de pedido de desistência em mandado de segurança, desnecessário o consentimento da parte contrária, podendo o mesmo ser formulado a qualquer tempo.

No caso presente, verifico que houve pedido de desistência do *mandamus*, vez que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do mesmo.

Assim por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela impetrante e por consequência **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6.º, § 5.º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, ficando, consequentemente, revogada a liminar deferida.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000520-43.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAO ALBERTO ANTONELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que moveu ação em face do INSS, na qual obteve o reconhecimento de alguns períodos trabalhados em condições especiais e a concessão da aposentadoria. No entanto, continuou a exercer atividades laborativas e, em razão de contar com período de contribuição maior somado a sua idade, formulou requerimento administrativo em 10/10/2019 para fins de concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Esclarece que, em 18/11/2019 foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência da ação judicial, e, por ser menos vantajosa em razão da incidência do fator previdenciário, requereu na mesma data a desistência desse benefício. Afirma que foi emitida carta de exigência, ocasião em que apresentou a declaração de desistência do benefício e não saque dos valores creditados e nem do saque do FGTS e PIS, além da declaração da Caixa Econômica Federal informando que não houve saque de nenhum valor do FGTS ou PIS por motivo de aposentadoria, todavia, o INSS não aceitou a desistência, informando que o benefício foi concedido por decisão judicial e somente pode ser cessado por determinação judicial, assim, teve seu requerimento indeferido em razão do recebimento de outro benefício.

Defende tratar-se de direito disponível, sendo facultada a desistência do benefício por optar por outro que lhe seja mais vantajoso, não assistindo razão ao INSS em negar o benefício, pugnando pela concessão da segurança.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 29499633), contudo, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

O pedido de liminar foi deferido em parte (Id. 32713259).

Manifestação da impetrada acerca das providências adotadas ao cumprimento da liminar, com a juntada de documentos (Id. 34039927 e 34040161).

Informação da autoridade impetrada noticiando que houve implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, sem a incidência do fator previdenciário (Id. 34400654).

Instado, o impetrante não se manifestou.

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 34592541).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 35592309).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 10/10/2019, apontando que desistiu da aposentadoria concedida judicialmente e esclarecendo que não recebeu nenhum valor nem houve saque do FGTS e PIS.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada pelo Magistrado por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“No caso em tela, verifico que o INSS indeferiu o benefício do impetrante em razão do recebimento de outro benefício no âmbito da Seguridade Social (Id. 29455380 – pág. 101).

Com efeito, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 124, inciso II, veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, contudo, não pretende o impetrante o recebimento de mais de um benefício, ao contrário, desistiu do benefício concedido judicialmente para que fosse concedido novo benefício mais vantajoso.

Nesse sentido, o Decreto nº 3.048/99 estabelece em seu artigo 181-B:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redução dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Insta consignar que o fato de o benefício ter sido concedido judicialmente não impede que o impetrante desista dele. O impetrante declarou não ter recebido nenhuma parcela da aposentadoria e apresentou declaração da CEF de que não houve saque do FGTS ou PIS em decorrência de aposentadoria (Id. 29455375). Ademais, em consulta ao Sistema PLENUS do INSS, verifiquei que o benefício NB 188.333.122-3 foi cessado em 01/03/2020 em razão de não haver saque por mais de 60 dias, bem como que não foi efetuado pagamento de nenhum crédito.

Nesse sentido, considerando a opção do impetrante e desistência da aposentadoria concedida judicialmente, entendo que o INSS deve analisar o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário quando do requerimento administrativo formulado em 10/10/2019.”

Assim, faz jus o impetrante que seu pedido fosse analisado, considerando a desistência da aposentadoria concedida judicialmente.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada, confirmando a liminar concedida para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário do impetrante (NB 42/182.565.246-2), computando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente e que o recebimento de outro benefício no âmbito de Seguridade Social não constitua óbice a sua concessão, tendo em vista a desistência do impetrante ao benefício anterior.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000340-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ABADIA FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Abadia Fátima de Souza**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para concessão do benefício, bem como a carência exigida, tendo formulado requerimento administrativo em 17/09/2019. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado como carência os períodos nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da segurança para fins de implantação do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (Id 28529020).

A impetrada defendeu a sua ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (Id 30246146). Juntou documentos.

Instada, a impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito com a manutenção da autoridade impetrada indicada na exordial ou requereu, alternativamente, a modificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Chefe da CEEAB (Id 28283770).

O pedido de liminar foi deferido, oportunidade em que foram afastadas as preliminares alegadas (Id. 31021787).

AAGU juntou aos autos as informações já prestadas (Id. 31085652 e 31085980).

O INSS noticiou o cumprimento da liminar (Id. 31179280).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas pela impetrada (Id. 34591522).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 34931902).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insta ressaltar que a questão acerca da ilegitimidade passiva e a alegação de inadequação da via eleita já foram afastadas por ocasião da concessão da medida liminar.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir de 17/09/2019, alegando que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento da medida liminar.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a impetrante completou a idade de 60 (sessenta) anos em 26/10/2017, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, seu pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado apenas 52 (cinquenta e dois) meses de carência.

Há de se observar que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **15/09/2006 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 07/04/2017** - ininterruptos (NB 31/570.082.288-8 e 31/538.354.404-2, respectivamente), consoante extratos do CNIS constante dos autos. Por isso, entende que deveriam ser contados tais períodos como carência, a fim de atingir o número suficiente.

Assim, surge a questão central acerca da possibilidade de contagem como carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Cumpre destacar que o artigo 55, inciso II, da lei 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença será considerado como tempo de serviço, “*in verbis*”:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - *omissis*

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Como se vê, o próprio RPS manda considerar como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença. Se tal período, conforme o Regulamento, deve ser havido como tempo de contribuição, é evidente que ele deve ser computado para efeito de carência.

Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o cômputo como carência dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para a concessão de aposentadoria por idade. Nestes termos, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido.” (STJ – Segunda turma – Relator: Mauro Campbell Marques – DJE:02/05/2014).

Destaco, ainda, o teor da Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, a seguir transcrita:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a parte impetrante, antes e após a cessação dos benefícios, verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual e segurada facultativa, conforme extrato do CNIS e contagem feita pela própria autarquia (Id 28438387 – Pág. 27-31 e 34).

Deste modo, reconheço como carência os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença intercalado entre períodos de recolhimento, quais sejam, de 15/09/2006 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 07/04/2017 (ininterruptos), ressaltando que os períodos intercalados não precisam ser entre atividades laborativas, bastando ser períodos contributivos.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo (períodos em gozo de auxílio-doença), além do vínculo empregatício inserido na CTPS da impetrante e dos recolhimentos previdenciários, perfaz a impetrante o tempo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, consoante planilha de Id. 31023542, suficientes para obtenção do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 17/09/2019. Via de consequência, **julgo extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que eventuais parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000430-35.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAMINOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antônio Carlos Caminoto**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício em 20 de julho de 2019, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de tempo de contribuição, contudo, não concorda com a decisão, uma vez que o INSS não considerou os contratos de trabalho relativos aos períodos em que trabalhou para Calçados Duzzi Ltda., de 01/07/1974 a 11/11/1974, e Palmilhão Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1977 a 16/02/1981, devidamente anotados em sua CTPS, além dos recolhimentos previdenciários vertidos no período de novembro de 1988 a outubro de 1989, que computados aos demais períodos considerados pelo INSS atingiria o tempo necessário.

Assim, requer a concessão da segurança, com a implantação da aposentadoria por tempo de como tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o impetrante promoveu o aditamento da inicial para retificação da autoridade impetrada (Id. 29473451).

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 29561057), contudo, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 32831260), sendo implantado o benefício (Id. 33666772).

A AGU informou o seu ingresso no feito e informou que não apresentará recurso em face da decisão (Id. 34591673).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id. 34861214).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por preencher os requisitos legais.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que tal benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vigente à época do requerimento administrativo.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Poderá, ainda, o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atender aos requisitos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

(...)

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento da medida liminar.

Com efeito, o benefício do impetrante foi indeferido pelo INSS por ausência de tempo e contribuição, uma vez que foram computados apenas os vínculos constantes do extrato de tempo de serviço e o impetrante não apresentou mais documentos relativos aos vínculos.

Em relação aos recolhimentos previdenciários vertidos no período de novembro de 1988 a outubro de 1989, verifico que se trata de equívoco do INSS em não computar o referido período, tendo em vista que as contribuições constam do CNIS, consoante extrato de Id. 28922207 – pág. 79, bem ainda levando em conta que o INSS informou que os recolhimentos efetuados foram integralmente somados no cálculo do tempo de contribuição do impetrante.

De outro giro, os períodos laborados pelo impetrante para Calçados Duzzi Ltda. e Palmilhão Indústria e Comércio Ltda. (de 01/07/1974 a 11/11/1974 e de 01/09/1977 a 16/02/1981), não foram computados pela autarquia previdenciária, pois embora estejam anotados na CTPS, o impetrante não juntou o termo de rescisão de contrato ou cópia da ficha de registro de empregados para confirmar os vínculos, uma vez que o primeiro deles não consta do CNIS e o segundo consta apenas a data de início, o que não pode ser atendido em razão das empresas terem encerrado suas atividades.

Nesse sentido, insta ressaltar que a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.

Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade.

Note-se que a alegação do INSS de que não há registro dos contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não é suficiente para excluir a referida presunção, pois se trata de um banco de dados que se destina, entre outras finalidades, a comprovar a filiação à Previdência Social.

No entanto, embora seu acervo possa evitar fraudes em determinadas situações, não pode ser considerado como prova irrefutável da inexistência de relação de emprego quando apresentado documento idoneamente investido de tal função.

Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 75

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, tenho que todos os contratos de trabalho constantes na CTPS do impetrante devem ser considerados, pois não apresentam qualquer sinal evidente de adulteração ou outro vício que possa comprometer a fidedignidade dos registros e, embora a data de encerramento do contrato de trabalho com a empresa Calçados Duzzi Ltda., a partir de 01/07/1974, pareça ilegível num primeiro momento, considerando que o carimbo da empresa foi colocado após o preenchimento da data e em cima dela, analisando mais detidamente é possível constatar que se refere a 11/11/1974. Demais disso, consta anotação da empresa na CTPS acerca de alterações de salário em 01/09/1974, anotações de férias – recebimento de férias relativas ao período de 01/07/1974 a 09/11/1974, opção pelo FGTS em 01/07/1974 (Id. 28922207 – pág. 55, 58 e 59).

Consigno que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias compete ao empregador e, caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face do impetrante, inclusive quanto ao cômputo desses períodos em seu tempo de contribuição.

Desse modo, somando-se os contratos de trabalho relativos aos períodos de 01/07/1974 a 11/11/1974 e 01/09/1977 a 16/02/1981 e os recolhimentos previdenciários vertidos no período de novembro de 1988 a outubro de 1989 aos períodos já computados pelo INSS, totaliza-se tempo de serviço de **36 anos e 09 dias** de tempo de contribuição, consoante planilha de Id. 32832992, que somados à idade do impetrante na data do requerimento administrativo, **62 anos, 06 meses e 05 dias** (Id. 28922207 – pág. 137), perfaz a somatória superior aos 96 pontos, estabelecidos, suficientes para obtenção do benefício pleiteado sem a incidência do fator previdenciário.

Portanto, presente o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 20/07/2019. Via de consequência, **julgo extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que eventuais parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-43.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE FERMINO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Firmino Ferreira**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de aposentadoria.

Alega, em síntese, ter protocolizado requerimento para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de setembro de 2017, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnano por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 34169144), ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Em suas informações (Id. 34632448), a autoridade esclareceu que o pedido de revisão foi regularmente protocolizado por meio físico em 13/09/2017 e que os processos físicos se aglomeraram por anos, tendo iniciado força tarefa para digitalização e processamento, mas dando prioridade para análise dos requerimentos iniciais de benefício, bem ainda que, com o surgimento da pandemia do COVID-19 houve, a princípio, redução da força de trabalho, que foi reorganizado posteriormente através do acesso aos sistemas de forma remota. Assim, o pedido aguarda em fila nacional para análise e conclusão, pugnano pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 34709027).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 34950542).

A autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi analisado e indeferido, juntando documentos (Id. 34957970, 34957986 e 34957988).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 36303435).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 13 de setembro de 2017, até a propositura da ação (19/06/2020) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NATALINA SILVA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITU

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Natalina Silva Neves**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria.

Afirma a impetrante, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, todavia, o INSS indeferiu seu pedido.

Alega tratar-se de equívoco da autarquia previdenciária, que não computou os períodos de 03 de janeiro de 1994 a 16 de julho de 2003 e de 30 de setembro de 2003 a 04 de maio de 2004, nos quais trabalhou como empregada doméstica, não obstante devidamente anotados em sua CTPS, não havendo motivos para que não sejam considerados.

Assim, em razão da existência de direito líquido e certo à concessão do benefício pleiteado, requer a concessão da segurança.

Decisão de Id. 33707543 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 34525255).

Manifestação da União informando o seu ingresso no presente feito (Id. 34564976).

A autoridade impetrada informou que o benefício requerido pela impetrante foi indeferido por falta de carência, uma vez que restou demonstrado apenas 104 contribuições mensais (Id. 34635906).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id. 36285739).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na implantação do benefício de aposentadoria por idade.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a parte impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Com efeito, no caso em tela, a impetrante teve o benefício indeferido por falta de carência, e o INSS justificou o indeferimento sob a justificativa de que: “2. Foram considerados apenas os vínculos regulares constantes no(s) documento(s) apresentado(s), e no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Há vínculos que não foram considerados, em razão da impossibilidade de confirmação de sua regularidade por meio de documento apresentado, decorrente da ausência de informação, emenda, rasura ou outro vício que o invalida para tal fim. Em que pese constar na CTPS o vínculo de empregada doméstica nos períodos de 03/1994 a 16/07/2003 e 30/09/2003 a 04/05/2004, mas consta no CNIS somente recolhimento no período de 01/01/1994 a 31/12/1995, e não consta vínculos empregatícios contemporâneos posteriores.” (Id. 32637109 – pág. 58).

Nesse sentido, insta consignar que, embora tenha entendimento no sentido de que a obrigação pelos recolhimentos previdenciários seja do empregador, momento nos casos de trabalho rural e até empregada doméstica por pequenos lapsos e em época remota, diversamente do presente caso, causa estranheza o fato de haver recolhimentos previdenciários sob tal condição no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995 (Id. 70765548 – pág. 35), qual seja, no início do contrato de trabalho e por um período de 2 anos quando o contrato perdurou por mais de 09 (nove) anos. Daí constata-se que a empregadora tinha ciência de sua obrigação pelos recolhimentos previdenciários.

Desse modo, ressalto que, embora as anotações constantes da CTPS possuam presunção relativa de legitimidade, o fato de o INSS não computar os períodos, bem ainda considerando os argumentos expendidos acima, a questão tornou-se controvertida.

De outro giro, evidente que poderia a parte requerente comprovar o exercício da atividade como doméstica nos períodos controvertidos através de outras provas, contudo, incabível em sede de mandado de segurança, cuja prova deve ser previamente constituída por não comportar dilação probatória, pois junto com a inicial a parte impetrante deve provar a certeza e liquidez de seu direito, assim, no caso concreto, a constatação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pela impetrante, ou seja, o exercício do trabalho como doméstica nos períodos pretendidos, exige uma discussão ampla e com base em dilação probatória.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, por ausência de adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 1.16/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS CARLOS VILELA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE FRANCA SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luis Carlos Vilela Rosa** objetivando que seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 14 de dezembro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 32280000).

A autoridade impetrada noticiou que a análise foi concluída e juntou cópia do processo administrativo (Id. 33672810 e 33672823).

Instado, o impetrante requereu a extinção da presente ação (Id. 34394658).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 35606744).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 14 de dezembro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (18/05/2020 – Id. 32367848) o pedido foi analisado e o benefício concedido.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança vindicada na inicial deve ser concedida em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000750-85.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SEBASTIAO PEDRO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião Pedro de Lima**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para concessão do benefício, bem como a carência exigida, tendo formulado requerimento administrativo em 20/05/2019. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado como carência o período no qual recebeu o benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da segurança para fins de implantação da aposentadoria por idade.

Inicialacompanhada de documentos.

Instado, o impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 32054833 e 32054838).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 32064690).

Em suas informações, a impetrada defendeu que o período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência, há somente previsão legal para contagem como tempo de contribuição, sendo apurado 167 contribuições, que são insuficientes para o deferimento da aposentadoria pretendida (Id. 32373959). Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 32487833).

A impetrada informou o cumprimento da decisão, com a implantação da aposentadoria (Id. 32675255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 37017682).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pretende o impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir de 20/05/2019, alegando que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento da medida liminar.

Em relação à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

No tocante à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de **aposentadoria por idade**, a **perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício**, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso em tela, a impetrante completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 10/04/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, seu pedido de aposentadoria por idade foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado 167 (cento e sessenta e sete) meses de carência.

Há de se observar que o impetrante gozou do benefício de auxílio-doença no período de no período de **07/05/2014 a 12/12/2018 (NB 31/170.628.867-8)**, consoante extratos do CNIS constante dos autos. Por isso, entende que deveria ser contado tal lapso como carência, a fim de atingir o número suficiente.

Assim, surge a questão central acerca da possibilidade de contagem como carência ou não do período em que o impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não computou o período em questão.

Cumprе destacar que o artigo 55, inciso II, da lei 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença será considerado como tempo de serviço, "*in verbis*":

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - *omissis*

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;"

Inobstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, como se vê, o próprio RPS manda considerar como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença. Se tal período, conforme o Regulamento, deve ser havido como tempo de contribuição, é evidente que ele deve ser computado para efeito de carência.

Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o cômputo como carência dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para a concessão de aposentadoria por idade. Nestes termos, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. **É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.** 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido.” (STJ – Segunda turma – Relator: Mauro Campbell Marques – DJE: 02/05/2014).

Destaco, ainda, o teor da Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, a seguir transcrita:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia da CTPS demonstram que o impetrante possui vários contratos de trabalho anteriores ao recebimento do benefício e recolheu contribuição previdenciária no mês de fevereiro de 2019 na qualidade de segurado facultativo e, conforme contagem feita pela autarquia, sem considerar o período de auxílio-doença, totalizou 13 anos e 20 dias (Id. 32373975 – pág. 60).

Deste modo, **reconheço como carência o período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença**, qual seja, de 07/05/2014 a 12/12/2018 (NB 31/170.628.867-8), ressaltando que os períodos intercalados não precisam ser entre atividades laborativas, bastando ser períodos contributivos.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo (período em gozo de auxílio-doença), que totaliza tempo superior a quatro anos, aos períodos já computados administrativamente pelo INSS (167 contribuições), o impetrante perfaz o tempo necessário, acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 20/05/2019. Via de consequência, **julgo extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que eventuais parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROSALINA BALIEIRO MOREIRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosalina Balieiro Moreira Leal**, objetivando seja finalizado o seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a implantação do benefício.

Alega ter formulado requerimento administrativo de concessão do referido benefício previdenciário em 14/12/2018, que foi indeferido. Em face de tal indeferimento, interpôs recurso e teve seu recurso parcialmente provido em 11 de novembro de 2019, sendo reconhecido o direito ao benefício pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – 16ª Junta de Recursos, todavia, até a data da propositura da presente ação o benefício não foi implantado.

Defende haver demora excessiva, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada que implante o benefício concedido.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 32087460).

A autoridade impetrada informou que a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social foi integralmente cumprida, com a implantação do benefício em 15/05/2020 (Id. 3206460) e juntou documentos (Id. 32606462).

Instada, a impetrante requereu a extinção do presente feito (Id. 33353096).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 35589542).

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, argumentado que a Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito ao benefício em 11/11/2019 e até a data da propositura da ação seu benefício ainda não havia sido implantado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos e pela manifestação da impetrada (Id. 3206460 e 32606462) que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (14/05/2020 – Id. 32199042) o benefício foi implantado em 15/05/2020.

Veja-se o mandado de segurança ora em julgamento foi ajuizado apenas para que o INSS promovesse a implantação da aposentadoria, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança vindicada na inicial deve ser concedida em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001372-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.A. AGRONEGOCIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerente J.A. AGRONEGÓCIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. em face da decisão que determinou a suspensão do presente feito e dos efeitos da medida liminar concedida (Id 35880137), pretendendo, em síntese, obter a reforma da decisão (Id 36430403).

Sustenta a parte embargante a existência de erro material na decisão proferida por não se tratar de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido (objeto do tema 1.008) ou pelo lucro real, mas objetiva a exclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL apurados pelo lucro real, afirmando se tratar de matéria diversa e não haver motivo para sobrestamento do feito. Postula o restabelecimento da decisão que concedeu a liminar e o prosseguimento do feito, coma análise dos embargos de declaração de Id 35397551, ou prolação de sentença.

Instada a se manifestar, a União pugnou pelo não acolhimento dos embargos declaratórios em razão do seu caráter eminentemente infringente, bem ainda por não demonstrar a presença das hipóteses legais previstas no artigo 1.022 do CPC, relevando a intenção de rediscutir o fundamento da decisão prolatada (Id 36986280).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissão, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou erro material que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a parte embargante existência de erro material na decisão.

Ausente, porém, vício a ser sanado na decisão embargada. Esta foi suficientemente clara ao expor os fundamentos que levaram à suspensão do processo em conformidade com o tema a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de Recurso Repetitivo.

Com efeito, do que se extrai dos fatos, nítida a pretensão da parte impetrante em obter a reforma da decisão, finalidade totalmente desvirtuada do objeto dos embargos de declaração.

A decisão mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, que fundamentaram a suspensão do feito, momento levando em conta que na decisão liminar proferida foi aplicado por analogia os precedentes sobre a matéria, que será julgada nos Recursos Especiais representativos de controvérsia, para firmar a convicção do juízo. Ademais, restou expressamente indicado na decisão que Superior Tribunal de Justiça também tem determinado a suspensão dos processos em que os tributos questionados na exordial são apurados pelo lucro real. Portanto, não inporta se tratar ou não de benefícios ou incentivos fiscais no regime de apuração. Esses fatos indicam o inconformismo da parte embargante com a decisão que lhe foi desfavorável.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, deve ser a mantida a decisão nos termos em que foi proferida.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000622-65.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VERENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Verenna Artefatos de Couro Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, através do qual busca ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal de faturamento das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Afirma que com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 13, § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, a Receita Federal vem tentando dar interpretação diversa à decisão proferida no RE 574.706 do STF, que pretender ver afastada. Defende ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Postula, ao final, que seja reconhecido o direito de compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa, bem como seja declarado o afastamento ao caso concreto da Solução Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido, autorizando a impetrante a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando os efeitos da Solução Cosit nº 13/2018 o § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 ao caso em tela, mantendo suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN. A decisão proferida também afastou a prevenção apontada com o processo nº 0001808-49.1999.403.6113, por se tratar de objeto diverso ao pleiteado no presente feito (Id 30182256).

A União requereu ingresso no feito (Id 30486634), noticiando que apesar de discordar da decisão proferida pelo juízo em sede liminar, não iria interpor recurso de agravo de instrumento, por entender se tratar de questão não preclusiva. Defendeu, preliminarmente, a inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, por não apresentar a impetrante documentos que comprovem o recolhimento das contribuições, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito; bem como a necessidade de suspensão do feito em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR; que referido precedente não tratou de toda a legislação atinente à matéria, porque não contemplou legislação posterior consubstanciada na Lei nº 12.973/2014, não sendo afastada a presunção de sua constitucionalidade pela Suprema Corte. Sustentou haver necessidade de se aguardar a publicação do acórdão em face dos embargos declaratórios, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, bem como que a aplicação imediata e irrestrita do extrato da ata de julgamento afrontaria os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. No mérito, afirmou que a pretensão formulada pela parte impetrante não tem respaldo legal, porque importaria na utilização da receita líquida (§ 1º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), em lugar da receita bruta estabelecida pelo legislador ordinário como base de cálculo das mencionadas contribuições, afirmando inexistir vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos também da Lei nº 12.973/2014. Asseverou que o acórdão paradigma, indicado pelo impetrante, não enfrentou todas as questões decorrentes da tese fixada, pois não houve definição a respeito de qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto. Alegou que diversamente do que alega a parte impetrante, embora o STF não tenha decidido expressamente sobre a questão, que o ICMS a ser excluído consiste no montante efetivamente devido ao Estado e não o valor destacado na nota fiscal, por se tratar de "mera indicação para fins de controle". Acrescentou que a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal significa excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS mais do que é devido ao Estado a título de ICMS. Sustentou também ocorrer problema em relação ao regime não cumulativo da contribuição do PIS e da COFINS, porque o contribuinte apura créditos sobre o valor da operação anterior e tendo em vista a repetição em toda a cadeia produtiva do ICMS destacado na nota fiscal, os contribuintes terão aproveitado crédito sobre valor que não integrou a base de cálculo das referidas contribuições. Afirmou que a metodologia proposta pela Fazenda Nacional na Solução COSIT 13/2018, resolve o primeiro problema e mitiga o segundo. Discorreu sobre a forma de apuração dos tributos concluindo que o julgamento proferido pelo STF no RE 574.706/PR teria se pautado na exclusão do ICMS a recolher sobre a receita, e não no valor destacado no documento fiscal, ressaltando a necessidade de adoção da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Subsidiariamente, quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância dos artigos 170 e 170-A do CTN e atualização exclusivamente pela taxa SELIC, devendo o indébito tributário ser objeto de prévia habilitação perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Destacou que a compensação tributária unificada, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, envolvendo créditos previdenciários e fazendários, será aplicável somente às pessoas jurídicas que utilizarem o e-Social. Postulou a suspensão do feito, a denegação da segurança e revogação da medida liminar concedida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 30554640), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 foi editada com a finalidade de disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento das decisões judiciais, explicitando de forma analítica e objetivo a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF, sobre a matéria, que afirma estar perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado como o entendimento firmado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora. Sustentou que os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica. Afirmou que o ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas, alegando que imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa. Acrescentou que os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros. Pugno pelo sobrestamento do feito até posicionamento do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão, ou alternativamente, pela revogação da liminar concedida e denegação da segurança.

Manifestação da parte impetrante sobre as preliminares suscitadas e juntada de documentos que comprovam arrecadação das contribuições (Id 34086366-34086368).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 34707295).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a necessidade de suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 e de apreciação dos embargos de declaração opostos pela União em face daquela decisão.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Rejeito também a preliminar arguida pela União acerca da necessidade de extinção do feito em face da ausência de comprovação do pagamento das contribuições, cujo valor pretende compensar.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece a desnecessidade de juntada aos autos de todos os demonstrativos de pagamento na inicial.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DAAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento. 3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur". 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014).

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Insta consignar, no entanto, que persiste a controvérsia sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.

Com efeito, embora a matéria tenha sido inicialmente indicada à afetação para julgamento através do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.253/SC) o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho não admitiu o Recurso Especial como representativo da controvérsia, sob o fundamento de ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça pronunciarse acerca dos limites que já foram ou serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está julgada à Excelência Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A questão debatida nos autos se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte no RE 574.706, através dos embargos declaratórios opostos pela União. Dentre outros questionamentos busca a União a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral. No entanto, registro que a pendência do julgamento dos mencionados embargos não impede a apreciação do pleito da parte impetrante.

Embora tenha decidido de forma contrária anteriormente, curvo-me ao entendimento jurisprudencial pacificado perante os Tribunais no sentido de que a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS consiste no valor destacado na nota fiscal de vendas, consoante votos proferidos no RE 574.706, inclusive, pela Relatora Ministra Carmem Lúcia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado”. - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da emissão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Anote-se que, a r decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, ApRecNec 5013509-28.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença não destoou desse entendimento. 2. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 694 da Repercussão Geral). 4. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consistia em evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 6. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 7. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 9. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o que aplica disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007. 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1365095/SP e nº 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial tida por interposta improvida.”

(TRF 3ª Região, ApCiv 5015794-57.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2020).

Destarte, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser a destacada nas notas fiscais.

Entendo que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, com vigência a partir de 01/01/2015, nas Leis nºs 9.718/96, 10.637/2002, e 10.833/2003 não legitimam a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que nos termos do artigo 110, do CTN, não pode a lei ordinária alterar conceitos constitucionais. Por esta razão, não merece prosperar os argumentos apresentados pela União, devendo ser mantido o conceito constitucional de receita, nos termos em que assentado pela Suprema Corte Federal ao julgar o RE nº 574.706. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: TRF da 4ª Região, AC 5003205-35.2017.404.7201/SC, Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, Julgamento em 27/11/2018; TRF da 5ª Região, AG 138.892, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE DATA: 22/02/2018 – Página: 155.

Ademais, não compete a este juízo delimitar o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: “Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” 9. **Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizado pelo conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor; o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseqüente, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018 que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão o pedido formulado pela parte impetrante merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III – DISPOSITIVO:

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando a liminar concedida, para declarar o direito líquido e certo da impetrante em promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais, determinado o afastamento dos efeitos da aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit da RFB n.º 13/2018 e do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019.

DECLARO, ainda, o direito da parte impetrante em promover a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, com a exclusão dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais, após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 26-A da Lei n.º 11.457/07.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000758-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC2924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança através do qual objetiva o impetrante seja reconhecido o direito de excluir dos valores da contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, incidentes sobre as receitas. Pretende também assegurar o direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, bem como eventuais recolhimentos posteriores, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 26-A da Lei n.º 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, corrigidos pela taxa SELIC.

Narra a parte impetrante que embora não haja previsão legal para exclusão do montante do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, nos termos do disposto no parágrafo 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, incluído pela Lei n.º 12.973/2014, entende ser indevida a exigência, porque a parcela das contribuições mencionadas não pode integrar a receita bruta do contribuinte por não possuir natureza jurídica de faturamento/receita, razão pela qual afirma que essa cobrança se revela inconstitucional.

Tece considerações sobre o conceito de receita e faturamento, pretendendo que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (repercussão geral), que afastou a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS, seja estendido e aplicado por analogia ao caso em tela, argumentando que o mesmo fundamento seria aplicável para excluir o PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Defende a não aplicação ao caso em tela do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 212.209/RS, que declarou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, bem como sustenta que deve ser afastada a aplicação do parágrafo 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, incluído pela Lei n.º 12.973/2014, por afronta à reserva constitucional de Lei Complementar.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como os feitos n.º 5000108-83.2018.403.6113 e 0000983-12.2016.403.611 (Id 30274485).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as prevenções e juntou documentos (Id 32579447 - 32579703).

Despacho de Id 32598355 afastou as prevenções apontadas por se tratar de objetos distintos ao buscado através do presente feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 33465632), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a não aplicação da tese fixada no RE 574.706 ao caso em tela. Sustentou a inexistência de um conceito constitucional e que a jurisprudência do STF, acorde com a conceituação legal, consagrou o entendimento de que faturamento deve ser compreendido como a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, em outras palavras, sua receita bruta operacional. Afirmou que desde a redação original do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, a receita líquida de vendas e serviços se subsume, ao menos, na receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Afirmou que se os impostos incidentes sobre vendas devem ser diminuídos da receita bruta para que se chegue à receita líquida, é óbvio, que tais impostos compõem a receita bruta. Sustentou descaber insinuar que o legislador ordinário trouxe alguma inovação inaceitável ou que estaria sendo guiado à posição de constituinte. Afirmou que o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014, ao dispor, expressamente, que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, simplesmente esclareceu o que, desde há muito, já constava da legislação de regência. Acrescentou que nunca houve previsão legal para excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo, não cabendo ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento e/ou receita bruta. Destacou a existência de decisões sobre a matéria em discussão que afirmam a impossibilidade de acolhimento do pleito formulado pela parte impetrante. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância da legislação de regência, especialmente a IN RFB n.º 1.717/2017 e o artigo 170-A do CTN, afirmando que a atualização pela taxa Selic somente é cabível para repetição de pagamento indevido ou maior de tributos, sendo que no caso de crédito escritural não cabe nenhuma atualização ou incidência de juros, por falta de amparo legal. Pugnou pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse de ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (Id 34498780).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 34917233).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo dos próprios tributos.

Não obstante o entendimento firmado no RE 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal a fim de afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, consigno que não pode ser aplicado ao caso em tela por se tratar de matéria diversa e que não comporta analogia. Cumpre ressaltar também a impossibilidade de os fundamentos do citado precedente serem estendidos para alcançar a pretensão buscada pela parte impetrante no tocante à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

Ademais, corroborando o entendimento ora adotado acerca da impossibilidade de aplicação ao caso em tela da tese firmada no RE 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema em discussão (inclusão da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em suas próprias bases de cálculo) e examinará a matéria no Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096 – Tema nº 1.067, que teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual.

Nessa senda, colaciono a notícia veiculada no sítio eletrônico do STF: “O relator do RE, ministro Dias Toffoli, presidente do STF, observou que o Tribunal já reconheceu a repercussão geral de matérias similares, mas distintas, relacionadas à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Segundo o ministro, a questão, por transcender os interesses subjetivos das partes e por sua relevância jurídica, econômica e social, deve ser analisada sob a metodologia da repercussão geral pela Corte.” (grifei).

De outro giro, o entendimento encontra-se pacificado perante os Tribunais Pátrios no sentido da constitucionalidade e legitimidade da incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, vale dizer, do cálculo “por dentro”, como ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 976.836/RS e do REsp 1.144.469/PR, representativos de controvérsia, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, da Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 25/08/2010 e Relator Ministro Mauro Campbell, julgado em 10/08/2016, respectivamente, fixando a tese sobre a permissão da incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Destarte, adoto como razão de decidir o posicionamento firmado nos mencionados julgados, bem como em recentes julgados sobre o assunto, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1.144.469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

3. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI 5008719-60.2020.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 03/07/2020).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5003384-49.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, Data do Julgamento: 29/06/2020).

Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, D A M RIZATTI TRANSPORTES - ME, D. A. M. RIZATTI EIRELI, RIZATTI & CIA LTDA, EDNA DE FATIMA CRUZ - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ARMANDO ANTONIO RIZATTI, D A M RIZATTI TRANSPORTES, D. A. M. RIZATTI EIRELI, RIZATTI & CIA LTDA e EDNA DE FATIMA CRUZ – EPP (matriz e filial) impetraram o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP** pretendendo obter ordem judicial que reconheça a inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE - salário-educação), em razão do estado de calamidade pública que atravessamos (Decreto nº 06/2020), decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, devendo as autoridades coatoras se absterem de exigir o recolhimento das exações das impetrantes (matriz e filiais), alegando supostas inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos da EC 33/2001 e art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF, até que seja proferida decisão definitiva, em relação a fatos geradores futuros, conforme já decidido nos RE 630.898 e RE 603.624. Postula, alternativamente, que a incidência da contribuição social seja limitada a vinte salários mínimos.

Defende a parte impetrante a existência de vedação na Constituição Federal à incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas taxativamente elencadas na constituição (artigo 149).

Caso não acolhida a tese sobre a inconstitucionalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros, postula, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito à aplicação da base de cálculo no limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Assim, sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 que alterou o limite da base de cálculo apenas para as contribuições previdenciárias, restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, permanecendo vigente. Afirma ser esse o entendimento firmado pelo STJ nos REsp 1.570.980 e 1.241.362.

Requer a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação ou expedição de precatório ou recomposição via escrita fiscal, à escolha da impetrante, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. No caso de compensação, requer seja reconhecido o direito de compensar o indébito com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, art. 66 da Lei 8.383/91, 74 da Lei 9.430/96, IN SRF nº 1.717/2017, e em conformidade com entendimento da PGFN, nos termos da Nota PGFN 1245/2016 e do STJ REsp 1536294/SC e AgInt no REsp 1591475/SC.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar sobre a legitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo do presente feito (Id 31389706), a parte impetrante defendeu a legitimidade e a manutenção dos terceiros interessados no presente feito (Id 32017732).

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foi declarada a ilegitimidade dos terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais arrecadadas para figurarem no polo passivo do presente feito (Id 32093305).

Instada, a parte impetrante promoveu a regularização de sua representação processual (Id 32684219 – 32684229).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 34362777) contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a constitucionalidade da exigência das contribuições sociais devidas a terceiros, aduzindo que a motivação do legislador reformador para promover a EC nº 33/01 foi, precipuamente, atender o segmento exportador da economia, desonerando as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços, com a finalidade de tornar nossos produtos mais competitivos no exterior, sob a máxima de que deveríamos “exportar mercadorias e não tributos”. Sustentou que a EC 33/01 não alterou o caput do artigo 149, alegando que apenas acrescentou regras adicionais, dentre elas, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases elencadas de forma não taxativa. Afirmou que o dispositivo sobre o qual se apóia a tese repele interpretação rígida e exaustiva, mormente considerando que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de possibilidade, faculdade, de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo, inexistindo o sentido restritivo que se busca, aqui, fazer prevalecer o impetrante. Argumentou que o dispositivo constitucional não tem, nesta parte, a intenção de exaurir as possibilidades de eleição da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Asseverou que o STF já fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como “outras entidades e fundos”, e qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001, bem como reconheceu a constitucionalidade do Salário Educação, editando, sobre o tema a súmula 732. Alegou a impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de contribuição, nos termos da súmula vinculante nº 04 do STF. Sustentou a impossibilidade de compensação de contribuição destinada a outras entidades e fundos. Subsidiariamente, afirmou que a parte impetrante pode pedir compensação em Mandado de Segurança (Súmula 213 do STJ), somente para créditos posteriores à propositura da ação (Súmula 271 do STF). Aduziu a compensação de contribuições previdenciárias é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, não sendo aplicado a essas contribuições os dispositivos da Lei nº 9.430/96, sendo necessária a observância dos procedimentos dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que possibilita a compensação de valores de indébito de contribuições previdenciárias apenas com outras contribuições previdenciárias, sustentando que a correção deve se dar exclusivamente pela SELIC. Pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito (Id 35867901).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 35948070).

A parte impetrante noticiou que o Supremo Tribunal Federal através do recurso extraordinário RE 603.624/SC – Tema 325, fixou a inconstitucionalidade das contribuições mencionadas na inicial, razão pela qual reafirma o pedido de concessão da segurança (Id 36560288). Juntou cópia do voto da Ministra Rosa Weber (Id 36560291).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que se equivocou a parte impetrante ao defender que o RE 603.624/SC já foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal, considerando que após o voto da Relatora mencionado, houve pedido de vista pelo Presidente Dias Toffoli. Portanto, não há julgamento definitivo sobre a matéria tratada no Recurso Extraordinário mencionado.

Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha afetado recursos extraordinários como representativos de controvérsia, em sede de repercussão geral (RE 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898 – Tema 495), não há óbice a sua apreciação, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos processos em andamento e os recursos extraordinários encontram-se pendentes de julgamento perante a Suprema Corte.

Entendo não haver inconstitucionalidade quanto à utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão “poderão” inserido no dispositivo legal não traduz obrigatoriedade, mas faculdade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei nº 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terças têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SEST e SENAT são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5014547-90.2019.4.04.7001, Primeira Turma, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, juntado aos autos em 15/07/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ART. 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. De acordo com o entendimento perfilhado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. A Contribuição ao SESI, SENAI, SEBRAE, assim como ao INCRA e ao Salário Educação não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

(TRF4, AC 5000743-85.2020.4.04.7206, Segunda Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarère, juntado aos autos em 07/07/2020).

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial, ao argumento da alegada inconstitucionalidade das contribuições após a vigência da EC 33/2001.

Sustenta a parte impetrante, subsidiariamente, que a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE) devem ser limitadas ao teto do salário-de-contribuição fixado em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu que a limitação do valor de vinte vezes o salário mínimo não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, revogando, portanto, o artigo 4º caput da Lei nº 6.950/81, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A controvérsia estabelecida diz respeito ao alcance da revogação da norma, vale dizer, se atingiu ou não o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais, a intenção do legislador foi estabelecer o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 2.318/86 se limitou à revogação apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, referente exclusivamente ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, permanecendo vigente o parágrafo único no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse

limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDANACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe Data: 03/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SuspApel nº 5029346-22.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 02/04/2020).

Contudo, entendo que o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros não se aplica ao salário-educação, que possui regramento próprio:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, Data do Julgamento: 16/04/2020). Grifei.

Portanto, o salário-educação não está sujeito à limitação dos vinte salários mínimos.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Grifei.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão, o pedido formulado pela parte impetrante (matriz e filiais) quanto à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela SRF merece parcial acolhimento.

Merece rejeição a alegação da autoridade impetrada a respeito de não ser o mandado de segurança a ação adequada para declaração do direito à compensação/restituição tributária, por não ser substitutivo da ação de cobrança.

Consigno ser o mandado de segurança adequado para declaração do direito à compensação/restituição tributária, mormente considerando que obtendo a parte impetrante apenas a declaração do direito vindicado, tendo em vista que a efetivação será realizada na seara administrativa junto à autoridade competente mediante utilização de procedimento próprio com observância aos ditames legais.

Ademais, ressalto tratar-se de matéria pacificada na jurisprudência, sendo, inclusive, editada súmula sobre a questão em discussão pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

Destarte, presente em parte o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para autorizar a impetrante (matriz e filiais) a promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, com exceção do salário-educação, limitadas em vinte salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN; e determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, punitivo ou coercitivo e de impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em decorrência da limitação do salário-de-contribuição das contribuições destinadas a terceiros (com exceção do salário-educação).

Declaro, ainda, o direito de a parte impetrante (matriz e filiais) compensar ou obter a restituição dos valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. A compensação/restituição tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MURILO JAIRO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da nota de exigência e devolução id. 18839935, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo firmado pelas partes (id. 11522656).

Em seguida, expeça-se mandado de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel (Av. 8/70.548), devendo constar os elementos necessários ao registro e observadas as demais formalidades, conforme exigências do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP.

Quanto ao valor de avaliação do imóvel, deverá constar o mesmo valor considerado para a consolidação da propriedade, ou seja, R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais).

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário para a prática do ato, em razão do acordo homologado, devendo, para tanto, comparecer junto ao Cartório de Registro de Imóveis para obter o valor das custas devidas/forma de pagamento e fornecer outros elementos necessários para o ato.

Após o cumprimento do mandado, arquivem-se estes autos definitivamente.

Int.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-11.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VICENTE DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000942-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SALGADO PATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA JACOB CARRIJO - SP203411

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da contadoria, faço a intimação das partes do tópico final do r. despacho retro: "Apos as informações da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público."

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002453-85.2019.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENICE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ISAI SAMPAIO MOREIRA - SP114510

DESPACHO

Empresseguimento do feito, designo audiência para o dia **17 de dezembro de 2020, às 16h:00**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como a ré em interrogatório, considerando que não foram arroladas testemunhas na denúncia.

Proceda-se ao agendamento da videoconferência.

Expeçam-se os mandados necessários, especialmente visando à intimação:

Em São Paulo/SP, da ré e das testemunhas Carla Cristina Soares da Silva e Michael Mateus Lopes;

Em Guarulhos/SP, da testemunha Antônio Carlos dos Santos Quintiliano;

Em Guarujá/SP, para intimação da testemunha Carlos Alberto Soares, por intermédio da Central de Mandados da Justiça Federal de Santos/SP.

Consigno que a operação das salas passivas de videoconferência é da competência do setor de apoio administrativo, devendo a Secretaria do Juízo proceder às comunicações necessárias, através de correio eletrônico, aos Núcleos de Apoio Administrativo dos Fóruns: Criminal de São Paulo, Guarulhos e Santos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000299-19.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

DESPACHO

Empresseguimento do feito, designo audiência uma para o dia **17 de dezembro de 2020, às 13:30hs**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o réu em interrogatório.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004935-96.2016.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LUIS CARLOS DOMICIANO JUNIOR

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventuais delitos previstos no artigo 296, §1º, I do Código Penal e no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, atribuídos a Luís Carlos Domiciano Júnior.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela designação de audiência para propor o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal (ID29453996).

Instado, o réu concordou com a designação da referida audiência (ID 30392658).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal no curso do processo, uma vez que a Lei n. 13.964/2019, no que interessa à presente situação, tem natureza processual e, bem por isso, deve ser aplicada de imediato.

Nessa hipótese, o acordo de não persecução penal passa a ter natureza de acordo de não prosseguimento da ação penal.

De acordo com o art. 3º-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13964/2019, a chamada Lei Anticrime, "*O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*".

Conquanto não se trate propriamente de uma inovação dessa lei, ela traz, sem dúvida, um grande fomento à consagração do sistema acusatório no processo penal brasileiro, cuja fonte primária é o inciso I do art. 129 da CF/88, conforme se extrai da lição de Antonio Edilberto Oliveira Lima e Igor Ferreira Pinheiro (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; São Paulo; 2020; pág. 301/304).

Não por outro motivo é que o § 3º do art. 28-A do CPP, também com redação dada pela novel Lei Anticrime, estabelece que "*o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor*".

O parágrafo seguinte diz que "*para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade*".

Assim, temos que esse novel instituto, analisado sob o prisma do sistema acusatório, deve ser entendido como um negócio jurídico extrajudicial a ser entabulado somente entre as partes, observando-se o acompanhamento obrigatório de advogado ao investigado ou acusado, com procuração que contenha poderes específicos para a negociação e elaboração do acordo de não persecução penal (ou não prosseguimento da ação penal).

Após as negociações, o eventual acordo deverá ser reduzido a escrito e trazido ao conhecimento do juiz, em audiência por este designada, apenas para a sua homologação, ou eventual devolução ao Ministério Público para a sua reformulação, nos termos do § 5º do art. 28-A do CPP.

Segundo o escólio de Vladimir Aras, "*O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpre-lhe apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o §6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração"*. (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215)

Um dos motivos que confirma o acerto desse entendimento reside no fato de que o acordo de não persecução penal pressupõe o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal.

Logo, como ao juiz cabe somente a homologação do acordo (ou devolução para reformulação de modo a garantir a legalidade), não há sentido em que a referida confissão venha ao conhecimento do juiz sem que o acordo tenha sido efetivamente alcançado, até mesmo para não desestimular o réu a considerar essa forma alternativa de resolução de conflito.

Nessa linha de raciocínio, não podemos perder de vista que o instituto foi idealizado em conjunto com a figura do Juiz das Garantias, sendo que os autos processados por essa autoridade (aí incluído o ANPP) não são encaminhados ao Juiz da Instrução e Julgamento, ressalvadas algumas exceções.

Embora tal figura se encontre suspensa por força de r. decisão do STF, não se pode negar que a ideia do legislador tenha sido a separação bem clara das atividades cabentes a cada um dos juízes que devem participar de um processo criminal, de maneira que o Juiz da Instrução e Julgamento não tenha sua convicção "contaminada" com o ocorrido no processo até o recebimento da denúncia e sua ratificação.

Como no presente caso já houve o encerramento da instrução e o réu já sinalizou que pretende aceitar o acordo de não persecução penal, reputo que as partes não necessitam de maior prazo para a negociação e formalização do mesmo, podendo este Juízo, desde já, designar a audiência de homologação do ANPP (aqui com a natureza de acordo de não prosseguimento da ação penal) para o dia **26 de novembro de 2020, às 15h20min.**

Caso tal prazo não seja suficiente, bastará a comunicação a este Juízo para o adiamento da audiência.

Esclareço que o instrumento escrito do acordo, assinado por ambas as partes e pelo defensor do réu, deverá ser trazido na audiência ou juntado antes, a critério das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005254-60.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS D'MOREIRA LTDA - ME, FABIO DIAS MOREIRA, ABADIA ALZIRA MOSCARDINI MOREIRA, PEDRO DIAS MOREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE FRANCA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ROBERTO PARPINELLI - SP135266

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA - SP148171

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação do Município de Franca e o Banco do Brasil, na qualidade de terceiros interessados na destinação do saldo remanescente existente nestes autos, para que ultimem as providências relativas a penhoras no rosto destes autos, apresentando os valores atualizados das dívidas respectivas e comprovando a exigibilidade dos créditos invocados, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias úteis.

2. Após, tomemos autos conclusos para as deliberações finais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005254-60.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS D'MOREIRA LTDA - ME, FABIO DIAS MOREIRA, ABADIA ALZIRA MOSCARDINI MOREIRA, PEDRO DIAS MOREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE FRANCA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ROBERTO PARPINELLI - SP135266

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA - SP148171

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação do Município de Franca e o Banco do Brasil, na qualidade de terceiros interessados na destinação do saldo remanescente existente nestes autos, para que ultimem as providências relativas a penhoras no rosto destes autos, apresentando os valores atualizados das dívidas respectivas e comprovando a exigibilidade dos créditos invocados, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias úteis.

2. Após, tomemos autos conclusos para as deliberações finais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001696-57.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUPER SAO JORGE RIFAINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198

REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **Super São Jorge Rifaina LTDA** contra a **Fazenda Nacional**, com a qual pretende a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Intimada, a autora informou haver recolhido as custas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Com efeito, o direito alegado pela demandante foi reconhecido, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese.

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, **defiro o pedido de tutela de evidência**, uma vez atendidas as condições exigidas pelo inciso II do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, autorizando a autora a calcular, desde já, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

No mais, cite-se, podendo a requerida se manifestar, no seio da resposta, sobre a viabilidade de um acordo.

P.I

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001844-68.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: HELIO E CARLOS TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por **Hélio Carlos Transportadora LTDA EPP** contra o **Agência Nacional de Transportes Terrestres**, por meio da qual pretende "a suspensão da elegibilidade das multas (boletos anexos) oriundos dos "processos" nº 50505.015523/2018-85 e 50505.008035/2018-11 até decisão final deste juízo, permitindo a autora, desde que cumprindo os demais requisitos (exceto o pagamento das multas) possa promover a renovação de sua licença, a TAF, fixando, multa diária, no patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento".

Assevera que em 21/08/2020 tentou proceder à renovação de sua licença que vence em 10/10/2020, entretanto não o conseguiu em razão de dois débitos oriundos das atuações referentes aos processos nº 50505.015523/2018-85 e 50505.008035/2018-11, fundamentadas na alegação de descumprimento ao art. 78-f parágrafo 1º da Lei 10.233/2001 c/c art. 1 inciso IV, alínea R da Res ANTT nº 233/2003- alterado pela resolução ANN nº 579/2004 - praticar ato de desobediência ou oposição à ação da fiscalização

Aduz que à época, toda a documentação para possível fiscalização estava "em ordem" e em nenhum momento houve evasão de fiscalização, situação que poderá ser comprovada nos autos, na fase de instrução com colheita de depoimento dos passageiros.

Oferece como garantia ao Juízo para a concessão da tutela de urgência uma LAVADORA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO –, série 01, Modelo TBD 3 ECO TBD 5 ECO TBD 7 ECO, medindo de altura aproximadamente 5590, largura 2700 da cor azul e prata, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a qual se encontra na sede da empresa. Juntou documentos (id 37444681).

A autora recolheu custas (id 37450988).

Foi indeferida a tutela (id 37546882).

A requerente opôs embargos de declaração (id 37798193).

A decisão que indeferiu a tutela antecedente foi mantida, porém foi determinada a suspensão do ato de citação e deferido o prazo de 05 (cinco) dias para emenda à inicial, nos termos do § 6º, do art. 303 do CPC (id 38162748).

A autora manifestou-se desistindo de prosseguir com a ação (id 38255663).

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como da ausência de citação do réu, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da demandante, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Em seguida, ao arquivo-fimdo.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-63.2020.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que esclareça o quanto informado na petição ID n. 38232652, notadamente considerando que o presente feito foi extinto. Prazo: quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-48.2019.4.03.6113

AUTOR: ELAINE DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do perito, oportunidade em que deverão apresenta/aditar suas alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000035-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000521-28.2020.4.03.6113

AUTOR: LIZONETE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIANA RODRIGUES SILVA SOUTO

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

DESPACHO

1. Petição ID n. 38189627: concedo à corré Juliana Rodrigues Silva Souto os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela referida corré, em quinze dias úteis, oportunidade em que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
3. Após, intinem-se as rés a informarem quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, bem como especificarem as provas pretendidas, justificando-as, no prazo comum de quinze dias úteis.
4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003165-12.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-82.2020.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, **em quinze dias úteis, sob pena de indeferimento (arts. 321 c.c. 485, I, ambos do CPC)**:
 - a) esclarecendo qual petição inicial deverá ser considerada, haja vista a existência de duas encartadas ao feito, inclusive com valor da causa diversos;
 - b) procedendo à regularização da sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração outorgando poderes à subscritora da inicial;
 - c) juntando ao feito comprovante de endereço;
 - d) retificando o valor da causa no tocante às parcelas vencidas, considerando a data do requerimento administrativo (06/02/2019), conforme documentos juntados ao feito; e
 - e) esclarecendo as prevenções apontadas pelo sistema processual (certidão ID n. 38331214), com a juntada de cópias das respectivas sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados.
 2. Sem prejuízo, no prazo acima, deverá o autor anexar ao feito declaração de hipossuficiência, haja vista o requerimento para concessão da gratuidade processual, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)**.
 3. Caso as providências acima não sejam cumpridas ou cumpridas parcialmente, intime-se pessoalmente o autor para cumpri-las, **em cinco dias úteis**, sob as penas acima previstas (art. 485, §1º, CPC).
 4. Oportunamente, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001939-98.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO LUIZ POLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos a petição inicial.
2. Cumprida a providência acima, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição para juntada da pesquisa de prevenção.
3. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001086-94.2017.4.03.6113

AUTOR: MAURO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do documento ID n. 32115326, bem como ciência da ausência de resposta da empresa Frigorífico Anglo S.A., pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, oportunidade em que deverão informar se pretendem a produção de outras provas e, em caso negativo, complementar suas alegações finais.
2. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001403-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001550-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NASCIMENTO & TEIXEIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMIR HUSNI NAJM - SP332528, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618, NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Nascimento e Teixeira Negócios Imobiliários S/S LTDA** em face do **Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo** com a qual pretende a anulação de ato praticado pelo requerido, bem como repetição de indébito e a declaração da inexigibilidade sua vinculação ao réu. Relata que lhe foi imposta multa em razão de ausência de registro perante o CRA.

Alega, entretanto, que está devidamente registrada no Conselho de Corretores de Imóveis, uma vez que a corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis é sua principal atividade econômica, não necessitando, assim, de efetivar inscrição junto ao requerido.

A presente ação foi originariamente ajuizada perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 18890287).

Foi declarada a revelia do requerido, uma vez que, embora citado, deixou de contestar a ação. Entretanto, não lhe foi aplicada a pena de confissão por se tratar a matéria fática de interesse indisponível, nos termos do art. 345, II do CPC (id 18890751).

Instada, a autora juntou aos autos seus atos constitutivos (id 18890765).

O Conselho Regional de Administração manifestou-se arguindo a incompetência absoluta do JEF para julgar a demanda, bem como discorreu acerca da obrigatoriedade da inscrição da autora em seus quadros (id 18890771).

A demandante juntou aos autos comprovação de registro junto ao CRECI desde 2011 (id 18891257).

Manifestação do requerido (id 18891275).

O E. Juizado Especial Federal declinou da sua competência para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a sua incompetência em razão da matéria (id 18891280), tendo os presentes autos sido distribuídos a este Juízo.

Instada, a autora regularizou a sua representação processual, juntado aos autos as cópias dos contratos sociais da empresa e da procuração, bem como procedeu ao recolhimento das custas processuais (id 25014901 e 32350069).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O pedido da parte autora procede. Senão vejamos.

Pretende a autora a anulação da multa imposta pelo requerido, bem como repetição do indébito e a declaração da inexigibilidade sua vinculação ao Conselho réu.

Versa, portanto a presente ação sobre a obrigatoriedade de registro da ré no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo.

A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

A inscrição em entidade de classe enseja a obrigação de pagar as respectivas anuidades, bem como sujeita o inscrito à fiscalização do órgão competente, razão pela qual a filiação somente poderá ser exigida se a atividade estiver prevista em lei.

Desta forma, é imprescindível perquirir no que consiste a atividade preponderante da autora, porquanto somente estará sujeita à inscrição em entidade de classe e respectiva fiscalização e cobrança de anuidades, a pessoa jurídica que tenha como atividades preponderantes aquelas definidas no artigo 2º da Lei n. 4769/65, abaixo transcrito:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Por seu turno, o Decreto nº 61.934/67 dispõe em seu artigo 3º quais são as atividades desempenhadas pelo técnico em administração.

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização,

análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Da análise do Instrumento Particular de Alteração Contratual (id 25014901), verifica-se que o objeto social da autora é a administração e gestão de condomínios e assemelhados, administração de locação de imóveis, intermediação na compra e venda de imóveis, consultoria e agenciamento na implantação de loteamentos e desmembramentos de imóveis, estudos de viabilidade econômica, avaliação de imóveis e bens, gestão e administração de créditos imobiliários.

Portanto a autora tem por objetivo social a exploração do ramo de prestação de serviços de administração, locação e intermediação de compra e venda de bens imóveis e condomínios, de forma que a mesma desempenha, predominantemente, atividades básicas de natureza imobiliária, não podendo ser interpretada como atividade ou função específica da administração.

Com efeito, a Lei nº 4.769/65 não tem a abrangência pretendida pelo Conselho Regional de Administração, pois dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, profissão que não se assemelha à do profissional da área imobiliária.

Como visto, o artigo 2º desta lei cuida apenas das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Administração, as quais não podem ser interpretadas extensivamente para enquadrar o profissional do setor imobiliário, o que desobriga a autora do registro perante o requerido.

De outro lado, a autora comprovou estar inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis desde 2011 (id 18891257), não se afigurando razoável a dupla inscrição.

Confira-se entendimento do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região a respeito:

EM E N T A PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. VEDAÇÃO DO DUPLO REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. 2. A alegação de inadequação da via eleita não merece prosperar, pois a impetrante logrou êxito em comprovar, de plano, a dupla inscrição em diferentes Conselhos Regionais, bem como a atividade preponderante desenvolvida pela empresa, qual seja, produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos em geral. 3. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Precedentes. 4. No caso em apreço, verifica-se através do objeto social da empresa que a atividade básica por ela desempenhada é inerente à área química e que a impetrante já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo, sendo vedada a dupla inscrição. 5. É de rigor, portanto, seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como seja determinado o cancelamento do seu registro junto ao Conselho Profissional e da cobrança de anuidades. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO: ApReeNec 5002562-75.2018.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Intimação via sistema data: 10/03/2020)

Desta forma, ante a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, há que ser declarada nula a multa exigida pela ausência de registro, bem como a repetição do indébito cobrado.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC para declarar a nulidade do auto de infração nº S000944 (processo 003120/2012) e consequentemente da multa aplicada, **condenado** a requerida a repetir o valor pago a este título, bem como para **declarar** inexistência de relação jurídica entre as partes. Custas *ex lege*.

Condeno a requerida ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetamos os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001869-81.2020.4.03.6113

AUTOR: MAYARA LOPES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à autora da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal.
 2. Recebo a petição ID n. 38087140 e os respectivos documentos como emenda da inicial.
 3. Proceda-se à anotação do valor da causa, fazendo constar R\$ 64.150,91, conforme planilha apresentada pela requerente.
 4. A fâsto a prevenção apontada com os autos n. 0003402-64.2019.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, eis que, nada obstante possuir a mesma parte e causa de pedir deste feito e ter sido extinto sem resolução do mérito (documentos anexos), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.
 5. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 6. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-33.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGIS EDUARDO COSTA PEREIRA, REGIANE EDUARDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **Regiane Eduarda Pereira** e **Regis Eduardo Costa Pereira**, na qual alegam que adquiriram um apartamento junto à Ecorreto Empreendimentos Imobiliários Eireli, financiado pela **Caixa Econômica Federal**, ora requerida, o qual apresentou vícios de construção.

Sustentam que obtiveram judicialmente a rescisão do contrato com a empreendedora, bem como indenização por danos morais e materiais.

Asseveram que, embora não estejam mais morando no imóvel, continuam pagando o financiamento à Caixa Econômica Federal.

Pleiteiam tutela de urgência que os desobriguem de pagar as prestações do financiamento.

Intimados, os autores juntaram procuração e declaração atualizadas da demandante Regiane, bem ainda retificaram o valor da causa, anexando planilha discriminativa.

Ocorre que a demanda é fundada nas obrigações assumidas em contrato com a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encartada aos autos tem somente as duas primeiras e a última páginas, de modo a impedir o conhecimento dos fatos que substanciam a demanda.

Por outro lado, segundo a narrativa dos autores e pela parte do contrato que se trouxe, trata-se de um negócio triangular, pelo qual os adquirentes compraram um terreno e contrataram a construção de uma casa, cujo pagamento parcial se deu por financiamento junto à CEF. Esta, por sua vez, pagou parte do preço aos vendedores, sendo que estes podem ser diretamente interessados no desfecho da presente demanda.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias úteis para que os demandantes emendem a petição inicial, juntando cópia integral do contrato de compra e venda e financiamento com a participação da CEF, bem ainda para esclarecer se pretendem incluir a vendedora no polo passivo da demanda.

Cumprido ou decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM DA COSTA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do Histórico de Créditos, bem como das planilhas do CNIS juntados aos autos pelo autor (ID's 38275046 e 38275049), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
3. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 38312264), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
4. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "b.1" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, podendo até mesmo ser requerida através da *internet*, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, procedendo à retificação do valor atribuído à causa, nos termos da planilha de cálculo apresentada no ID 38275401.
6. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
7. Prazo: 30 (trinta) dias.
8. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FIGUEIRA CUSTODIO - SP390189, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista ser o autor portador de doença grave, processem-se os autos coma prioridade prevista no artigo 1048, I do CPC. Anote-se.
2. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício vindicado, com as avaliações médico-periciais realizadas no âmbito administrativo, inclusive.
4. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos coma prioridade prevista no artigo 71, § 5º da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Emende a parte autora a petição inicial, procedendo à retificação do valor atribuído à causa, devendo corresponder ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da planilha de cálculo apresentada no ID 38108495.
3. Considerando o teor do Histórico de Créditos, bem como das planilhas do CNIS juntados aos autos pelo autor (ID's 38108462 e 38108488), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
5. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "b.1" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, podendo até mesmo ser requerida através da *internet*, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
6. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 38117012), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.
8. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE LUIZ HUMMEL

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, procedendo à retificação do valor atribuído à causa, devendo corresponder ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da planilha de cálculo apresentada no ID 38108495.
2. Considerando o teor do Histórico de Créditos, bem como das planilhas do CNIS juntados aos autos pelo autor (ID's 38110537 e 38110601), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
4. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "b.1" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, podendo até mesmo ser requerida através da *internet*, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 38119245), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZALBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a inicial, procedendo à retificação do valor atribuído à causa, nos termos da planilha de cálculo apresentada no ID 38390710.
2. Considerando o teor das planilhas do CNIS juntados aos autos pelo autor (ID 38390707), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
4. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "b.1" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, podendo até mesmo ser requerida através da *internet*, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71, § 5º da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA - SP229800

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Providencie a Autora a regularização da representação processual e o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Como o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001187-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ALMIR PAULINO

Advogado do(a)AUTOR:JAISADACRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora quais períodos pretende sejam reconhecidos como tempo de trabalho especial, indicando os motivos que justificariam o enquadramento, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa pelo Réu, juntando os respectivos PPP's, se o caso.
2. Emende a parte autora a petição inicial, procedendo à retificação do valor atribuído à causa, devendo corresponder ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da planilha de cálculo apresentada no ID 38079082-páginas 2 e 3.
3. Considerando o teor do Histórico de Créditos juntados aos autos pelo autor (ID 38079909), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
5. Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, contendo a análise e decisão técnica de atividade especial do INSS.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001197-56.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JOSEANIBALDA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 38090193 e 38090200: Nada a decidir, tendo em vista tratar-se de manifestação referente a processo diverso destes autos. Assim sendo, determino a exclusão da visibilidade dos referidos documentos.
2. No mais, aguarde-se a realização da **perícia média designada para o dia 14/09/2020 às 15:00h**, bem como o cumprimento do **item 1 do despacho de ID 37720776 pela parte autora**.
3. Ressalto que **cabará ao patrono do autor cientificá-lo da data e horário da perícia médica, sob pena de preclusão da prova, em caso de ausência injustificada**, conforme já determinado.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-95.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ FLAVIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS juntadas aos autos pelo autor (ID 38274880), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSANGELA FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, procedendo à retificação do valor atribuído à causa, devendo corresponder ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da planilha de cálculo apresentada no ID 38391432.
2. Considerando o teor do Histórico de Créditos, bem como das planilhas do CNIS juntadas aos autos pela autora (ID's 38391423 e 38391429), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
4. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "b.1" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, podendo até mesmo ser requerida através da *internet*, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria do instituidor, inclusive com as eventuais revisões.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002178-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto ao controle da disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **CONVERTO EM VIRTUAL** a audiência de instrução designada no ID 32955136, a ser realizada no dia **21 de outubro de 2020, quarta-feira, às 15h00min**, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da referida audiência.
2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação.
3. As partes devem informar, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus respectivos **números de telefone, preferencialmente com WhatsApp**, e endereço de "**e-mail**", bem como os **números de telefones, preferencialmente com WhatsApp**, e endereços de "**e-mails**" dos seus **advogados e testemunhas**, para que esta Secretaria proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive **eventuais testes de conexão**.
4. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.
5. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de "**e-mail**", telefone ou via Aplicativo *WhatsApp*, nos termos da Orientação CORE nº 2/2020, do TRF3.
6. Sem prejuízo, deverão as partes informar, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação**, sob as penas da lei.
7. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002288-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: R. M. A., HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZAQUEU LUIZ GONZAGA

Advogado do(a) REU: DIOGO RODRIGUES DE PAIVANUNES - SP268904

TERCEIRO INTERESSADO: CREUZA ALVES GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto ao controle da disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **CONVERTO EM VIRTUAL** a audiência de instrução designada no ID 32117474, a ser realizada no dia **07 de outubro de 2020, quarta-feira, às 16h00min**, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores, testemunhas e Ministério Público Federal, para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da referida audiência.
2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação.
3. As partes devem informar, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus respectivos **números de telefone, preferencialmente com WhatsApp**, e endereço de "**e-mail**", bem como os **números de telefones, preferencialmente com WhatsApp**, e endereços de "**e-mails**" dos seus **advogados e testemunhas**, para que esta Secretaria proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive **eventuais testes de conexão**.
4. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.

5. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de “e-mail”, telefone ou via Aplicativo *WhatsApp*, nos termos da Orientação CORE nº 2/2020, do TRF3.

6. Sem prejuízo, deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

7. Cumpra a parte autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, o item 2 do despacho de ID 32117474, apresentando o Termo de Guarda Definitivo da co-autora Rhadja Martins Alves.

8. Diante do tempo transcorrido, intime-se novamente o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para apresentar, no prazo último de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao Benefício de Pensão por Morte (21), recebido pelo corréu Zaquel Luiz Gonzaga - CPF 377.783.068-24, com o Número de Benefício NB 158.238.622-3.

9. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001205-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: DIEGO LUIS MATHIAS BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847, IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado por DIEGO LUIS MATHIAS BOTELHO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., com vistas à remoção do bloqueio de acesso à residência do Autor, localizada no km 41, da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Cachoeira Paulista/SP.

Custas recolhidas (ID 38301789 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que as Rés providenciem a remoção do bloqueio de acesso à residência do Autor, localizada no km 41, da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Cachoeira Paulista/SP.

Relata que no dia 02.9.2020 foi surpreendido com o fechamento do acesso à sua residência pelas Rés. Alega ser o único acesso à sua residência e do local de desempenho da atividade profissional de produtor rural que sustenta a família. Aduz que o acesso existe há mais de trinta anos e que no dia 03.9.2020 foi informado pela engenheira da Corrê que “a reabertura somente ocorrerá após o término de procedimento administrativo para regularizar o acesso”.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que o Autor comprova através de fotos que houve o efetivo fechamento do acesso no km 41 da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Cachoeira Paulista/SP.

O perigo de dano resta configurado pelo fato de o Autor estar impedido de ter acesso regular à sua própria residência e exercer a atividade profissional de produtor rural.

Quanto à probabilidade do direito, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade na manutenção do acesso da rodovia à residência do Autor.

Dessa forma, resta configurada a probabilidade do direito invocado pela parte Autora, de modo que **DEFIRO** o pedido de tutela antecedente, e **DETERMINO** às Rés que, no prazo de vinte e quatro horas, liberem o acesso localizado no km 41, da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Cachoeira Paulista/SP.

Encaminhe-se a presente decisão à Central de Mandados de Guarulhos/SP para cumprimento.

Expeça-se o necessário.

Intime-se com urgência.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-17.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BATISTA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 166/1626

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 36448597, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001052-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ JACKSON CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 36538317, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001050-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADRIANA ALBINO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 36451257, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001048-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 36455652, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000725-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA - SP377719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por DANIELE DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas ao cumprimento da decisão proferida no processo administrativo (Acórdão n. 4707/2019) em que pleiteia benefício de pensão por morte.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 32079921 - Pág. 1).

O Impetrado apresentou informações (ID 33034819 - Pág. 1).

Intimada a se manifestar, a Impetrante ficou-se inerte (ID 33132727 - Pág. 1).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 34790510 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 35465097).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado cumpra o determinado na decisão proferida no processo administrativo (Acórdão n. 4707/2019) em que pleiteia benefício de pensão por morte.

Conforme informações da Autoridade impetrada, “o acórdão foi cumprido e o benefício concedido sob o número (NB) 190.078.456-1, *PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA*”.

No presente caso, entendendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, uma vez que houve a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por DANIELE DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que cumpra o determinado na decisão proferida no processo administrativo (Acórdão n. 4707/2019) em que a Impetrante pleiteia benefício de pensão por morte.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001683-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA I

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra o advogado da parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 32673093, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: DANIEL ELY RODRIGUES
REPRESENTANTE: KATIA CILENE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por DANIEL ELY RODRIGUES, incapaz, representado por sua curadora KATIA CILENE RODRIGUES, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à implementação ou análise imediata do pedido de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 31.06.2019.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda de informações (Num. 35777822), as mesmas foram prestadas pela Autoridade Impetrada (Num. 36295279).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (Num. 36345787).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 36676339).

O Impetrante apresentou réplica (Num. 37962229).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a implementação ou análise imediata do pedido de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 31.06.2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

A Autoridade impetrada informou que "tendo em vista a atual situação de pandemia e a suspensão de atendimento presencial, não existe a possibilidade de concluir o processo administrativo, benefício assistencial de prestação continuada, antes do retorno ao atendimento presencial ao público." (Num. 36295701).

Conforme já salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica eventual demora na análise dos requerimentos administrativos.

E, no caso específico dos autos, não há possibilidade de concluir o processo administrativo antes do retorno ao atendimento presencial ao público, de modo que não reputo existente a morosidade alegada pelo Impetrante.

Quanto ao pedido de implantação do benefício, entendo que o mandado de segurança não é o meio adequado para apreciar o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício, o que demandaria dilação probatória.

Por essas razões, não entendo configurada lesão a direito líquido e certo do Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por DANIEL ELY RODRIGUES, incapaz, representado por sua curadora KATIA CILENE RODRIGUES, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implementação ou análise imediata do pedido de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 31.06.2019.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO opõe Embargos à execução de título extrajudicial n. 5001063-65.2019.4.03.6118 que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à extinção da execução por inépcia da inicial, irregularidade na representação processual, e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.

Recebidos os embargos (Num. 28578813).

Impugnação do Embargado (Num. 29564277).

Os Embargantes apresentaram as peças da Execução (Num. 33690580 e ss.).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria (Num. 35140110), houve emissão de parecer (Num. 36087168).

Manifestação dos Embargantes (Num. 36911343).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargantes pretendem a extinção da execução por inépcia da inicial, irregularidade na representação processual, e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.

Inicialmente, verifico que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004” (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência na Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem sopesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido.” (AGARESP 201402341905, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE 01.10.2015)

De fato, consta dos autos de Execução a cédula de crédito bancário (Num. 33690587 - Pág. 11/25), o demonstrativo de débito (Num. 33690587 - Pág. 9) e a planilha de evolução da dívida (Num. 33690587 - Pág. 10). Portanto, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do §2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04. Sendo assim, reputo configurada a certeza e liquidez do título que consubstancia os débitos oriundo do contrato nº 25.0306.691.0000080-70.

Assim, não obstante o previsto no parágrafo segundo da cláusula primeira do contrato (Num. 33690587 - Pág. 17), entendo que o instrumento apresentado se revela válido para o fim pretendido.

Também fica afastada a alegada irregularidade na representação processual da Embargada, tendo em vista que consta na procuração que o Diretor Jurídico possui poderes para representação, o que foi verificado no ato pelo Tabelião, que tem fé pública (Num. 33690587 - Pág. 6).

No mais, há de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, AdIn 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Quanto a alegada ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executado, observo que o Embargante se utiliza dos mesmos argumentos que fundamentaram a alegação de inépcia da inicial, e que já foram apreciados.

Quanto ao excesso de execução, os Embargantes argumentam que reconstituíram o cálculo utilizando os mesmos índices constantes no contrato, e que o resultado foi menor do que o apontado pela Embargada. Porém, a Contadoria Judicial informou que:

Em atenção ao r. despacho, verificamos que o cálculo apresentado pela CEF consiste com a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 1,80% prevista em contrato (item 3 e cláusula terceira, parágrafo primeiro, item “a”), capitalizados, exigidas pro rata die mensalmente na atualização do saldo devedor.

Ademais, os juros moratórios consistem com a taxa 1% ao mês/fração, contados desde 13/04/2019, incidentes sobre o saldo devedor inicial; bem como a multa de mora consiste com o percentual de 2% sobre a dívida atualizada (saldo devedor atualizado + juros de mora).

Quanto ao cálculo apresentado pela(s) parte(s) contrária(s), a taxa de juros remuneratórios aplicada não consiste com a capitalização prevista em contrato, conforme supracitado, fazendo incidir 1,80% ao mês simples, sem atualização do saldo devedor. A multa contratual incidirá tão somente sobre o saldo devedor inicial, sem considerar os juros remuneratórios e moratórios (grifado nosso). (Num. 36087168)

Diante disso, entendo que tal alegação também deve ser afastada.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor em que sucumbiu.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, certificando-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. ID 38377255: Aguarde-se a manifestação da parte embargante por mais 05 (cinco) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001464-57.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JEAN CARLO LOPES - ME, JEAN CARLO LOPES

1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001393-31.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO GOMES

Advogados do(a) REU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665, RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

1. ID 34601959: Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-96.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho ID 36063773, devendo apresentar cópia do contrato em que constam as cláusulas gerais do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física.

2. Int.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-64.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: CELINADOS SANTOS JULIEN MATUI, JIRON MATUI

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para prestar os esclarecimentos requeridos por este juízo do despacho ID 36116668.

2. Int.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS GUARATINGUETA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS GUARATINGUETA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS, com vistas à cobrança do valor de R\$ 248.771,11, referente ao(s) contrato(s) nº 0306003000023653, 0306197000023653, 250306605000036216, 250306605000038936, 250306734000049202 250306734000059771 e 250306734000061326.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 248.771,11, atualizado até 14/09/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA-COBANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG:00032.)

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001188-96.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 38155299), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-25.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ - DF33228, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO: AEQ ALIANÇA ELETROQUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014

1. ID 35318537: Considerando que o acordo celebrado entre as partes se encontra em cumprimento nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000770-95.2019.4.03.6118, arquivem-se o presente feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento na hipótese de descumprimento dos termos do acordo homologado por este juízo.

2. Int.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000319-78.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: VICENTE PAULO BEZERRA DANIEL

1. ID 35135950: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, com base no inc. IV, do art. 833 do CPC/2015.

2. Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3. Int-se. No silêncio, aguarde-se provocação ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000945-92.2010.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

1. Renove-se a intimação da parte exequente (Fundação Habitacional do Exército) para que se manifeste sobre os comprovantes de depósito apresentados pelo executado (ID 36410818 e ID 36410819).

2. Int. No silêncio, voltemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

S E N T E N Ç A

A parte Ré opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 34953846.

Manifestação da Autora às fls. 38122849.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da parte Embargante (ID 35917430) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001182-89.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NELSON GONCALVES CARLOS contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, com vistas a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral – com Fator 95, já concedido administrativamente.

Custas recolhidas (ID 38005278).

O Autor manifestou-se com relação ao processo que constou na informação do SEDI (ID 38389314).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja dado cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social com a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral nº 42/181.735.234-0.

Informa que em 24/05/2020, os autos foram encaminhados à APS de Aparecida/SP, que não implantou o benefício.

Alega, em síntese, que não foi respeitado o prazo de 45 dias para implantação do benefício estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91 e no art. 174, “caput”, do Decreto nº 3.048/99.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção apontada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CASA ZAPPALTA - ME, L. C. CRUZEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da Ré e decreto o sigilo dos documentos retro juntados. Proceda a Secretaria às anotações junto ao sistema PJE.
2. Dê-se vista dos autos à Autora, para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Indefero o pedido de produção de prova oral, posto que desnecessário para o deslinde da controvérsia.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001054-58.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA BENEDICTA, OSMAR CARMINO, CACILDA DOS SANTOS CARMINO, OSCAR DOS SANTOS CARMINO, MARIA DOS SANTOS CARMINO, ELISA CARMINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SANDRO AURELIO CABRAL, ANGELA APARECIDA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fl. 35074704 - Pág. 2), JULGO EXTINTA a execução movida por SANDRO AURELIO CABRAL e ANGELA APARECIDA DO PRADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VICENTE CARLOS CHARLEAUX

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte Autora que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, *caput*).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde do Autor, nomeando para tanto o(a) **Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782**. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia **06/10/2020, às 17:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... **De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...**" (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Consigno que a realização de perícia médica a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017997-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo Interposto, cabendo a parte interessada informar a este Juízo o quanto decidido pela superior instância para futuro prosseguimento do feito.
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000010-47.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 35596797, apresentando cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de residência de todos os seus 08 (oito) filhos, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191, CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ora exequente (CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pela OAB.
2. Caso haja concordância com os cálculos e com o valor depositado pela OAB em sua impugnação, informe o interessado em nome de quem deseja a expedição de alvará judicial de levantamento ou, caso seja de seu interesse, informe os dados da conta bancária (instituição financeira, conta, agência, titular e CPF) para transferência eletrônica dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC).
3. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme vier a optar o interessado.
4. Nessa hipótese, em seguida à liberação dos valores, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. De outro lado, caso o exequente discorde, deverá expor as razões pelas quais entende que seus cálculos devem prevalecer.
6. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO PEREIRA NETO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13702136).

Em impugnação, o Executado alega que a Exequente aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, de modo que não há valores a serem executados (ID 26258004 e 33994726).

Réplica do Exequente (ID 27177134 e 37589626).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 26258008 – pág. 2), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Também verifica-se que o Executado anexou o Histórico de Créditos - HISCREWEB com registro do pagamento de todas as parcelas relativas ao referido acordo (ID 26258008 – pág. 4 e ss).

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela parte Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015992-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34284801), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000922-20.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARCELO MACHADO RAMALHO, LUIS GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA, JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR, RODRIGO FERREIRA QUINTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BARRETO GOMES - SP122029

DESPACHO

1. ID 38259622: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o executado RODRIGO FERREIRA QUINTINO apresente os documentos que entende pertinentes a justificar seu pleito de desbloqueio dos valores.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-17.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-27.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. DO REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Primeiramente, DEFIRO o requerimento de tramitação prioritário do feito, em razão de o postulante tratar-se de pessoa idosa para os fins legais (art. 1.048, I, Código de Processo Civil – CPC).

3. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Este Juízo tem adotado como critério para deferimento da gratuidade de justiça o limite de isenção ao imposto de renda. Pois bem, nos termos da legislação pátria a faixa de isenção de imposto de renda para os aposentados e pensionistas maiores de 65 anos é computada em dobro (art. 6º, inc. XV, alínea i, da Lei 7.713/88), correspondendo atualmente a R\$ 3.807,96.

No caso concreto, observo que existem elementos nos autos que evidenciam que a parte autora auferir rendimentos mensais inferiores a tal patamar. Destarte, DEFIRO o requerimento de gratuidade de justiça.

4. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Em respeito aos arts. 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória no caso concreto, considerando que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu em 21/10/2013.

5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-63.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS

DESPACHO

1. A tentativa de intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença se demonstrou frustrada, conforme se observa pelo teor da certidão de ID 38384565. Não obstante, na referida diligência colheu o(s) Sr(a) Oficial(a) de Justiça a informação de que o devedor "teria dali se mudado, sem deixar o atual endereço ou contato telefônico".

2. Verifico, outrossim, que o executado não comunicou nos autos qualquer alteração de seu endereço, ônus esse que lhe incumbia. Destarte, com fulcro no parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, considero válida a intimação anterior.

3. No mais, considerando que o executado deixou de pagar o débito no prazo legal, concedo à exequente (FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, apresentando inclusive a memória do cálculo atualizada.

4. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000406-60.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO(S): RINALDO BENEDITO THIMOTEO ZANIN, REDMILSON ARTUR QUINTAS

Advogado do(s) EXECUTADO(S): BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação dos executados, **RINALDO BENEDITO THIMOTEO ZANIN** (CPF: 084.549.988-29) e **REDMILSON ARTUR QUINTAS** (CPF: 080.936.588-07), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento** das seguintes quantias:

- referente à **condenação principal** (de natureza solidária), o valor total de **R\$ 12.164,58** (doze mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valor este atualizado até 01/09/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento. Este valor deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, que poderá ser encontrada no site https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Os dados necessários para o preenchimento desta guia são os seguintes: Código: 13802-9, UG: 070026/00001, CNPJ da UG: 00.509.018/0001-13, Número de referência: 5000406-60.2018.4.03.6118, conforme indicado na petição de ID 38368050;

- referente à **condenação de honorários sucumbenciais** (de natureza pro rata), o valor total de **RS 1.456,62** (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), valor este atualizado até 01/09/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento. Considerando a natureza pro rata deste trecho específico da condenação, incumbe então a cada um dos executados recolher o valor de **RS 728,31** (setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), ou seja, metade do montante total da condenação em honorários acima descrito. Este pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de GRU, que deverá ser emitida pelos executados em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores *Google Chrome* ou *Mozilla Fire Fox*. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos **CPF/CNPJ**, **número do processo judicial** e **valor**. Os demais dados são preenchidos automaticamente.

2. O não pagamento das quantias importará na aplicação das sanções previstas no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil [multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento)], e sem prejuízo da adoção de outras medidas contritivas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001324-28.2013.4.03.6118

AUTOR: FATIMA TANIA FERRAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Remeta-se o processo de forma eletrônica à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, tenha ciência do julgado e cumpra a determinação de revisão de benefício em favor da autora FATIMA TANIA FERRAO SILVA (CPF: 886.264.408-63), nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

3. Após a efetivação da revisão, dê-se vista à parte autora/exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000424-45.2013.4.03.6118

AUTOR: ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001664-35.2014.4.03.6118

AUTOR: JOSE ANTONIO CONTIERI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a Agência da Previdência Social noticiou a ocorrência do óbito do autor, declaro suspenso o processo com fulcro no art. 313, I, CPC.

2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovido o requerimento de habilitação de eventuais sucessores, o qual deverá ser instruído com os documentos pessoais do(a) interessado(a), procuração e certidão de óbito do *de cuius*. A habilitação deverá observar, quanto à legitimidade sucessória, a regra contida no art. 112 da Lei 8.213/91.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-41.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: ADEMAR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MONITÓRIA (40) Nº 0001383-79.2014.4.03.6118

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

REU: CARLOS FERNANDO LEITE DA SILVA

1. ID 38400795: Vista à parte autora.

2. Int.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-92.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO FRANCISCO - ME, LEANDRO FRANCISCO

1. ID 38414258: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-42.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

1. ID 38417196: Vista à parte ré.

2. Int.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-30.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

1. ID 38456862 e ID 38456861: Vista à parte impetrante

2. Int.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001926-82.2014.4.03.6118

AUTOR: MARIA TEREZINHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.

2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-93.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Considerando a informação do Executado acerca da inexistência de valores a serem pagos ao Exequente (ID 33313619), e diante do silêncio do Exequente (ID 38107903), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EUNICE DO CARMO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34749197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002579-75.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ODAIR LINCOLN SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037, BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP156723, PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO - SP55251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 35163791: Defiro a exclusão do advogado, Dr. Pedro Paulo dos Santos, diante da notícia de seu falecimento, permanecendo as demais patronas que representam o exequente (BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS AZEVEDO (ADVOGADO) E FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO (ADVOGADO)).

2 - ID 32759479: No que diz respeito a necessidade de conferência dos documentos digitalizados, o que acarretaria carga dos autos físicos, entendo ser desnecessária, tendo em vista que ocorreu a digitalização integral dos autos físicos. Destarte, considerando que todas as peças processuais existentes no processo físico já foram digitalizadas e passaram a integrar este feito virtual de cumprimento de sentença, não subsiste a alegação das advogadas do exequente no sentido de que necessita dos autos físicos para dar prosseguimento, já que neles não há quaisquer documentos além dos já digitalizados. Ademais, a análise dos arquivos anexados a este processo virtual revela que todos estão em boas condições de visualização, não podendo se falar em ilegitimidade.

3. Nesse contexto, incumbe pontuar que a carga dos autos físicos para a consulta de peças em casos como o presente desvirtuaria o próprio sentido da existência do processo digital.

4. Registro, ainda, que a digitalização integral dos autos físicos tem o intuito de sedimentar o irreversível movimento de virtualização de processos pelo qual passa o Poder Judiciário nacional, de forma a potencializar os diversos benefícios decorrentes dessa modernização (acesso simultâneo do processo por todos os interessados, redução de custos tanto para a Administração Pública quanto para os jurisdicionados, maior celeridade na tramitação, dentre outros).

5. Com tais considerações, REJEITO a pretensão de suspensão do prazo, diante da desnecessidade dos autos físicos para conferência dos documentos digitalizados, e concedo aos advogados do exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos cálculos de liquidação relativa aos honorários de sucumbência que entende devidos.

6. No silêncio, arquivem-se os autos.

7. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N493E21095>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000547-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDUARDO ORDINI PAIXAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 184/1626

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000547-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDUARDO ORDINI PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMANO FAVARO - SP133413

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal em relação ao pleito formulado pelo requerente na petição de ID 35856320, defiro o pedido de levantamento do depósito realizado (ID 4540868, folha 64) em prol do requerente. Expeça-se o necessário para tanto e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JBS S/A, JBS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 1181005134825666 para a conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 37898785.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-50.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELLO, LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO, LEANDRO ALVES LOMBELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando-se a transferência dos valores depositados nas contas 3200128334043, 800128334078 e 3200128334044 para a conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 37461362.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005958-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALAIDE JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS não foi conhecido, deverá ser expedido precatório para recebimento do valor integral do débito nos termos da decisão de ID 15754020. Neste sentido, uma vez que não houve pagamento do precatório do valor incontroverso expedido (ID 21890696), oficie-se, através de email, ao setor de precatórios solicitando-se o cancelamento do ofício de número 20190075374. Com a resposta, expeça-se novo ofício do valor integral.

Semprejuízo, forneça a exequente o cálculo do débito referente aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 15754020 para expedição do RPV referente à sucumbência.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010459-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 38080635 - Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como peritos do Juízo membros da equipe técnica e associados da empresa Lucato & Lucato Peritos Associados CNPJ 05.905.868/0001-54: Milton Lucato, Contador inscrito no CRC-SP sob o nº 1 SP 196.196/O-3, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA/SP 0601522675 e RNP 2617797392; Raul Machado Lucato, Engenheiro Civil, CREA/SP nº 5062516983, Contador - CRC/SP 334690/O-1, Dra. Aurea Regina Schmidt Lucato, OAB/SP 393.163 e CRC/SP 196.194/O-9, Caio de Moura Leal Engenheiro Civil, CREA/SP 5070255772, Diego de Almeida Oliveira, Engenheiro Civil, CREA/SP 5070383326, Jefferson Ariosi, Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA RNP 2605160089-0, Fabio Rocha Ariosi, Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA RNP 2615166310, Fabrício Sanchez Lourencini, Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA 5063332635/SP, para realização da perícia necessária.

ID: 38080635 - Manifestem-se as partes, em relação aos pedidos do peritos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIA PEREIRANO GUEIRA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Parte autora requereu tutela cautelar em caráter antecedente, indicando como base o art. 303 do CPC (ID 33859101 - Pág. 3). Todavia a tutela cautelar requerida em caráter antecedente encontra previsão nos arts. 305 e ss. do CPC.

De qualquer forma, deveria complementar seu pedido, já que conforme afirma "*cabível o presente pedido limitado à tutela cautelar antecedente*" (ID 33859101 - Pág. 3).

Verifico que a autora foi intimada nos termos do art. 308 do CPC, devendo também inserir o pedido de condenação na ação principal (ID 33961545 - Pág. 3).

Todavia, esgotado o prazo concedido, a autora não deduziu pedido principal, de forma que incide na espécie o comando contido no art. 309, I, do mesmo diploma processual:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

É certo que, na previsão do CPC/1973, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a não propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias acarretava a extinção da ação cautelar (art. 808, I, CPC/1973). Todavia, no atual regramento processual (CPC/2015), o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos, de forma que entendo não ser o caso de extinção, já que o processo poderá prosseguir com a análise do pleito principal, consoante autoriza o art. 310 do CPC, *verbis*:

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Assim, **DECLARO CESSADA A EFICÁCIA DA TUTELA CAUTELAR** concedida na decisão ID 33961545, nos termos do art. 309, I, do CPC.

Promova a autora o regular andamento do feito, formulando o pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-87.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAFER MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA, ADILSON DE ALMEIDA REINO, ADELMA REINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que determinou à CEF o depósito nos autos do valor apropriado nos presentes autos.

Sustenta a embargante a existência de contradição/omissão tendo em vista ter comprovado que o valor foi apropriado ao contrato.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada não se manifestou.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo sobre a ausência de comprovação de inclusão do valor no acordo firmado entre as partes:

No presente feito já foi proferida sentença extintiva, diante da notícia trazida pela CEF de que houve composição entre as partes (ID 29492848 - Pág. 2 e 29492850 - Pág. 1). Na referida sentença foi determinado que a CEF informasse se os valores apropriados foram considerados por ocasião do acordo e, em caso negativo, que procedesse à devolução do valor à executada.

A executada Adelmá Reino de Almeida peticiona requerendo sua exclusão do polo passivo, bem como a devolução do valor bloqueado e transferido para a CEF (ID 29492849), como que não concorda a exequente.

Pois bem. Destaco que a executada já havia sido citada em agosto de 2013 (ID 29492342 - Pág. 2/3) e não opôs embargos. Portanto, proferida sentença, nada mais há a discutir nestes autos com relação à legitimidade passiva da executada.

No que tange ao valor apropriado, colho do despacho ID 29492816 - Pág. 2 que o valor bloqueado na conta de Adelmá foi convertido em penhora, com determinação de apropriação pela CEF. Dessa forma, com a extinção do feito, a penhora não mais subsiste e, não logrando a CEF comprovar que o valor foi objeto do acordo noticiado na petição ID 29492848 - Pág. 2, deve ser levantada a constrição, com devolução do montante apropriado.

Assim, determino à CEF que deposite nos autos o valor apropriado, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias.

Como depósito, autorizo, desde já, o levantamento pela executada Adelmá Reino de Almeida (ID 29492808). Como levantamento do valor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

O DLE (ID 34837911) é insuficiente para a comprovação, já que irrelevante a forma de recebimento do valor apropriado nos cofres da Caixa. Do documento consta a informação "RECUPERAÇÃO CUSTAS JUDICIAIS – OPER. CRED. COMERCIAL", o que não demonstra ter sido incluído no acordo. Deveria a CEF trazer os termos do acordo firmado, o que não fez, apesar de devidamente intimada e das diversas dilatações de prazo deferidas para tanto desde a prolação da sentença (ID 29493459, 33126002, 33736095).

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Cumpra a CEF o determinado na decisão embargada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002569-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARIJO COMIDA CAIPIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o despacho ID 37564235, sob pena de cassação da liminar e consequente denegação da segurança por ausência de comprovação da existência de direito líquido e certo alegado na inicial.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009205-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERASMO DE LOURDES ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos 0011637-86.2009.403.6183 e 0001679-31.2020.4.03.6332 ante a divergência de objeto, conforme se verifica do ID 38375112 - Pág. 1 e ss. e ID 38375108 - Pág. 1 e ss. Embora exista prevenção com o processo nº 38374600 - Pág. 1 não é o caso de remessa dos autos ao Juizado por se tratar de ação com valor superior a 60 salários mínimos e ainda, porque a extinção da ação se deu pela incompetência em razão do local de residência do autor (ID 38375104 - Pág. 1).

Verifico do ID 36065557 - Pág. 40 que o tempo em auxílio-doença não foi computado na via administrativa sequer como tempo comum, não sendo fundamentado na inicial eventuais razões pelas quais entende que deveria ser computado no tempo contributivo. Também não está clara a fundamentação pela qual o período de auxílio deveria ser enquadrado como especial, pois o autor afirma no ID 36064051 - Pág. 1 (item "b") que à época trabalhava na **Editora Gráficos Burti**, porém, consta do CNIS que o vínculo com a empresa **Burti** foi encerrado em **10/12/2002**, enquanto o auxílio-doença foi concedido apenas posteriormente, em **09/11/2004** (ID 36065557 - Pág. 39).

Verifico, ainda, que consta do despacho administrativo ID 36065557 - Pág. 48 que *"não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos"* e os formulários ID 36065853 - Pág. 1 e ss. - *ao que parece da cópia do processo administrativo juntada* - não constaram do processo administrativo.

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para:

Especificar, **no pedido**, os **períodos/vínculos/tempos comuns e/ou especiais** que entende *controvertidos* e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, mencionando na **fundamentação** as razões pelas quais entende que cada um deles deve ser considerado pelo juízo.

comprovar a **prévia** juntada dos formulários de atividade especial na via administrativa (ou seja, comprovar que esse ponto não se refere a *fato novo* alegado apenas na via judicial).

Para tanto **de firo o prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção da ação*.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006804-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELLEN FIGUEIREDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Int.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006799-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, efetuando-se sua intimação através do sistema processual, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação em relação ao edital publicado, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do executado.

Intime-se para manifestação no prazo legal.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação da União ao cálculo apresentado, cumpre-se o já determinado no despacho de ID 35533690, no que tange à expedição de ofício requisitório.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006797-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: BARTOLOMEU EMILIANO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a parte comprovar nos autos o deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, defiro prazo de 15 dias para juntas das custas iniciais devidas sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004771-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ADILSON VITALINO DA SILVA

DESPACHO

Ante o certificado pelo oficial de justiça na certidão de ID 38393118, manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, no que tange aos honorários advocatícios, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do cálculo que julga devido. Decorrido prazo sem a juntada do cálculo, expeça-se ofícios requisitórios somente em relação à parte principal.

Com a juntada do cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006801-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPORIO KIMOTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, efetuando-se sua intimação através do sistema processual, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003363-73.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 21/02/2018. Caso necessário, também pleiteia a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de serviço sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG 00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários de 03/09/1987 a 07/10/1998, como aux. produção, ajudante prático e pintor (ID 27589712 - Pág. 7 e ss.)

Quinterra Terraplanagem Ltda. de 02/05/2002 a 21/02/2018 (DER), como pintor (ID 27589712 - Pág. 11 e ss., 35739129 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **03/09/1987 a 07/10/1998 e 19/11/2003 a 21/02/2018** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, ou seja, **17/05/1993 a 04/06/1993 e de 28/03/1995 a 19/04/1995 (ID 27589712 - Pág. 32 e ss.)**.

O ruído informado para o período de **02/05/2002 a 18/11/2003** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **03/09/1987 a 07/10/1998 e 19/11/2003 a 21/02/2018** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração **“capaz de causar danos à saúde ou à integridade física”** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão **“nos termos da legislação trabalhista”** na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise **qualitativa** e outros que são de análise **quantitativa**. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise **quantitativa**. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise **qualitativa**.

Quando constatada a presença de agentes **confirmados como cancerígenos para humanos**, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de EPI’s/EPC’s eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo 1), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (“AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”. 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: “(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: comrazão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que o autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria.” 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em função da emissão em todo o período em tela. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

O PPP da empresa **Quinterra Terraplanagem** informa exposição a tintas e solventes no trabalho como pintor realizado no período remanescente de 02/05/2002 a 18/11/2003 (ID 35739129 - Pág. 1), agentes de análise qualitativa (Anexo 13 da NR 15) que encontram previsão para enquadramento no código 1.0.3 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Para tais situações o Anexo 13 da NR15 prevê insalubridade de grau “médio” e “máximo”:

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

(...)

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

(...)

Insalubridade de grau médio

(...)

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

(...)

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Outrossim, o próprio código 1.0.3 cita as “colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes” como exemplos de produtos que contêm “benzeno”:

BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

(...)

d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;

E o benzeno consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas *qualitativa* e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

Ademais, embora o PPP informe “EPI Eficaz”, não menciona o número dos respectivos Certificados de Aprovação (CA’s – ID 35739129 - Pág. 1), de modo que tal eficácia não restou adequadamente demonstrada.

Em razão disso, o período remanescente (não enquadrado pela exposição ao ruído) de 02/05/2002 a 18/11/2003 pode ser enquadrado pela exposição a *agentes químicos*.

Desse modo, com o tempo especial reconhecido, a parte autora perfaz **26 anos, 10 meses e 25 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Iderol - CP+CNIS		03/09/1987	07/10/1998	11	1	5
2	Quinterra - CP+CNIS		02/05/2002	21/02/2018	15	9	20
Soma:					26	10	25
Correspondente ao número de dias:					9.685		
Tempo total:					26	10	25
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	10	25

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Uma vez reconhecido o direito ao pedido principal (de concessão da **aposentadoria especial**), resta automaticamente prejudicada a análise dos demais pedidos sucessivos/subsidiários.

Registro, ainda, que efetivada, “*seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício*”, não é possível *continuidade* ou “*retorno ao labor nocivo*”, conforme decidido pelo STF, em **repercussão geral**, no julgamento do **Tema 709**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS A SUA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF, RE 791961/PR, Rel. Min. Dias Toffi, j. 05/06/2020, DJE 19.08.2020).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **03/09/1987 a 07/10/1998 e 02/05/2002 a 21/02/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (21/02/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010356-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE LEONCIO DE AGUIAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 21/11/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Acolhida parcialmente a preliminar alegada em contestação, sendo **revogada a gratuidade da justiça no que tange às custas** (ID 33141266).

Comprovado o recolhimento de custas pela parte autora (ID 33679739 - Pág. 1 e ss.).

Prestado esclarecimento pelo autor no ID 35741231 - Pág. 1, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB na período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Considerando, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP.n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

TB Serviços Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos S.A. (Transtab) Prestação de Serviços Ind. e Com. Ltda.) de 01/01/1988 a 21/11/1994, como ajudante, ajudante de conversação e pintor. (ID 26306854 - Pág. 1 e ss., 28143895 - Pág. 38 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 19/11/2003 a 14/11/2009 e 01/09/2010 a 14/05/2018 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao à conversão de período laborado em exposição a ruído *igual* a 85 dB (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 01/12/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 19/11/2003 a 14/11/2009 e 01/09/2010 a 14/05/2018 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

O PPP da empresa **TB Serviços** informa exposição a *tintas e solventes*, agentes de *análise qualitativa* (Anexo 13 da NR 15) que encontram previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 58.831/64.

Como visto, para tais os agentes (*químicos*) o enquadramento pode ser feito com a simples apresentação de formulários (independentemente da existência de laudo técnico) até 05/03/1997.

Conforme entendimento do próprio INSS “*Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998*” (art. 279, § 6º, da IN 77/2015).

Em razão disso, restou demonstrado o direito à conversão do período de 01/01/1988 a 21/11/1994 pela exposição a *agentes químicos*.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 28143897 - Pág. 42 e ss.), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **20 anos, 7 meses e 1 dia** de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de **40 anos, 6 meses e 3 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/01/1988 a 21/11/1994, 19/11/2003 a 14/11/2009 e 01/09/2010 a 14/05/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (21/11/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA NICELIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZAMOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS EDUARDO GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006392-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005788-97.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006393-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISLENE DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003185-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JONAS FILHO DUQUE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006076-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERA ALESSANDRA MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA WIVIANE MOREIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010936-16.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCY BARROS FILHO, LIAO JIUN FEI

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NEI ALBINO DUMMEL

Advogado do(a) REU: CARLA DE ANDRADE LEAMARE - SP196622

Advogado do(a) REU: JULIANO JAKUTIS - SP248522

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADRIANO MERCE DE PAULA - MT15399

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais erros.

Solicitem-se informações ao juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo sobre o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelos beneficiários DARCY BARROS FILHO e LIAO JIUN FEI (Carta Precatória nº 350/2017, lá distribuída sob o nº 0009816-72.2017.403.6181).

Cópia do presente servirá por ofício.

Com a resposta, vista ao MPF.

Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004595-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER ALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) REU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE - SP153816, CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - SP58271

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID 38319389, antes de apreciar o mérito da resposta à acusação, determino a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre eventual cabimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação do *Parquet*, intime-se a defesa para que se manifeste como entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003855-31.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA, GILVANDRO DE SAO LEO BRITO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretaria a juntada da resposta da consulta ao sistema Bacenjud juntada no doc. 17.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5005218-74.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GABRIEL - MG52564

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000255-26.2011.4.03.6119

AUTOR: CILCE APARECIDA FABRETTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de matéria abarcada pelo **Tema n. 692** de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, com ordem de suspensão nacional, "*Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.*"

Assim, suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação procedimento comum, objetivando a nulidade de multa que lhe foi imposta, bem como exclusão de pontuação na CNH e demais consequências. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, em síntese, que em 25/05/18 teve injustamente lavrado contra si o Auto de Infração T144635933, veículo PAS/ONIBUS, placas GCT2459/SP, artigo 253-A, do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, em virtude de supostamente transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos no local BR-116 KM-210 UF-SP.

Afirma que apenas transitava no local, sem participar de manifestação que lá ocorria, pugna pela necessidade de inversão do ônus da prova, entende pela inconstitucionalidade ao art. 253-A do CTB, afirma ter havido irregularidades na autuação.

Concedida a **justiça gratuita** ao autor (doc. 19).

Contestação (doc. 23), replicada, pedindo a oitiva de testemunha (doc. 29).

A ré juntou documentos (doc. 32/35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Desnecessária a produção de prova requerida pela autora, uma vez que a oitiva da testemunha a fim de comprovar "Como estava o trânsito no dia dos fatos; Motivo pelo qual o autor estava na Via Presidente Dutra, que foi senão para comparecer a carreata já agendada; A não intenção de aderir à greve; A abordagem da infração indevida e a ausência de assinatura e remoção do veículo", torna-se desnecessária ante os fatos fundamentais da lide, incontroversos, e a robustez dos documentos carreados aos autos (art. 443, CPC).

Cumpra observar que a ré juntou aos autos os documentos de doc. 32/35. Contudo, desnecessário dar vista à parte contrária ante a duplicidade de juntada (doc. 04/11, 24/25), bem como, serem os fatos fundamentais da lide, incontroversos.

Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Mérito

Pretende a parte autora a nulidade de multa que lhe foi imposta com fundamento no art. 253-A do CTB, sob o fundamento de que não se encontrava perturbando o trânsito e sim retida nele, por força da greve de caminhoneiros que ocorria adiante, sendo que estava se deslocando, **juntamente com outras vans escolares, para manifestação dentro da Cidade de Guarulhos, esta previamente comunicada às autoridades locais, na linha daquela mesma greve e na mesma data.**

Aduz, ainda vícios formais na multa, por não ter sido entregue pessoalmente, não ter havido remoção de seu veículo e nem ter sido registrado o incidente pelo agente autuante. Por fim, aduz inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em face do direito de manifestação e reunião, constitucionalmente assegurado.

O artigo em tela prescreve com infração "*usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela*", constando como motivação de fato na autuação que o veículo "*transitava em velocidade reduzida juntamente com veículos van de transporte de escolares por diversas faixas, restringindo e perturbando a circulação dos demais veículos com prejuízo à segurança do trânsito.*"

Quanto aos alegados vícios formais, as alegações restam prejudicadas, pois não há que se falar em nulidade sem prejuízo e não só a autora pôde exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como também, principalmente, **não nega os fatos fundamentais objeto da lide.**

Com efeito, a autora não nega que **estava no local** naquele momento, nem que nele trafegava **juntamente com outros condutores** escolares, os quais pretendiam **efetivamente realizar movimento congêneres à greve dos caminhoneiros na mesma data**, em carreata a ser realizada **no interior da cidade de Guarulhos**, conforme previamente **informado às autoridades locais**, além de ter apresentado ela própria foto do ocorrido, juntamente com sua réplica. **Tudo isso é incontroverso.**

Portanto não há razão, além de formalismo exacerbado e sem causa, para se exigir o registro dos fatos pelo agente autuante ou a apresentação da multa pessoalmente, se, a rigor, não há negativa dos fatos que lá constam, mas sim **diversa interpretação a seu respeito.**

Não fosse isso, o art. 280, § 2º, do CTB, atesta que a infração pode ser comprovada "*por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito*", da qual, quanto aos fatos fundamentais, **a autora sequer discorda** em sua inicial, bem como o inciso VI do mesmo artigo determina que é requisito da autuação "*assinatura do infrator, sempre que possível*", sendo razoável que esta não seja tomada no caso de **tráfego em andamento, ainda que lento, em que se tenha uma aglomeração de infratores.**

A questão da não remoção do veículo também é impertinente, pois ele não estava parado e consta da declaração do agente autuante que o grupo da autora "*após negociações de poucos minutos liberavam a pista*", o que **também é incontroverso**, constando inicial que "*o Requerente apenas trafegava pela via que já se encontrava com o trânsito lento, visto a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros."*

Tomando aos fatos em si, preliminarmente, o que se imputa **não é interrupção** do trânsito, paralisação da via, mas sim "*restringir ou perturbar a circulação*", núcleos infracionais diversos, embora no mesmo artigo.

Posto isso, embora não negue os fatos, a autora pretende dar a eles **configuração diversa daquela conferida pelo agente autuante**, sustentando que ela e seus colegas estavam se dirigindo ao local da manifestação previamente informada às autoridades locais de Guarulhos, no interior da cidade, quando foram apanhados pelo tráfego intenso causado pela greve dos caminhoneiros, mais adiante na via. Pretende, assim, afastar a imputabilidade do fato tanto a si quanto a seus colegas.

Não obstante o esforço argumentativo nesse sentido, a própria autora assume que estavam pretendendo fazer carreta com mesmo fim, no interior da cidade de Guarulhos, no mesmo dia da paralisação dos caminhoneiros, na qual, sem dúvida, pretendiam "pegar carona", assim reforçando-a. Tendo isso em conta, em cotejo com as reportagens e fotos constantes do site <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/motoristas-de-vans-escolares-aderem-a-paralisacao-em-sao-paulo,70002323873>, é evidente que não se tratou de mero encontro fortuito de diversas vans e escolares a caminho de Guarulhos, inocentemente apanhadas pelo trânsito já instaurado, como pretende fazer crer, pois é inequívoco que estavam enfileiradas, em comboio, a perder de vista. Ora, se as referidas vans, entre estas a da autora, estivessem apenas a caminho de um local de encontro, estariam espalhadas na via em diversos pontos e em momentos distintos. Estando em fila, como consta na foto, é incogitável que não tenham na verdade já antes se encontrado em ponto anterior, vale dizer, o encontro foi prévio e, a rigor, a carreta já estava em andamento na via Dutra, assim adensando o trânsito, portanto o restringindo, deliberadamente, em adição ao mesmo procedimento adotado pela greve de caminhoneiros, tudo isso sem sequer prévia informação do Sindicato de sua categoria às autoridades competentes.

É digno de nota que não há nenhuma diferença na situação das vans escolares da carreta dentro de Guarulhos, da Dutra (<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/motoristas-de-vans-escolares-aderem-a-paralisacao-em-sao-paulo,70002323873>), a não ser que para tal postura dentro da cidade havia aviso prévio às autoridades, enquanto na Dutra não, mas a autora, mesmo tendo feito, com um grupo de colegas, exatamente a mesma coisa nas duas localizações, assume a imputabilidade dos fatos a si e a eles apenas na primeira.

Por fim, não há que se falar em exercício regular de direito ou inconstitucionalidade do tipo infracional, muito ao contrário, o que se tem é abuso de direito.

Nesse contexto, o direito ao protesto, assegurado pela livre manifestação de pensamento e pelo direito de reunião, arts. 5º, IV e XVI, da Constituição, não é absoluto e não se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como o direito de ir e vir de terceiros, ressaltando-se que o inciso XVI é expresso ao estabelecer que a reunião é livre "em locais abertos ao público", tipicamente ruas e praças, locais de uso comum do povo, o que não se confunde com a ocupação destes locais, de forma a frustrar seus fins, no caso, o regular fluxo de veículos.

Além disso, o mesmo inciso também condiciona a "prévio aviso à autoridade competente", exatamente para organização do fluxo e preservação da ordem pública e segurança para os manifestantes e terceiros, coisa que é incontroverso que a categoria da autora não fez para esta via.

Assim, "usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela", surpreendendo motoristas e órgãos de gestão de trânsito e fluxo rodoviário, ainda que a pretexto de reunião e manifestação, tem finalidade que se desvirtua para fins outros, como o controle da via em face de terceiros legitimados a seu uso, o que se verifica é manifesto abuso de direito, efetiva ocupação, vale dizer, apropriação particular arbitrária de espaço destinado ao público em geral por grupo restrito, assim privando-se terceiros do uso típico e legítimo do mesmo espaço, que assim, a rigor, deixa de ser público ou de acesso público e passa a ser exclusivo de algumas pessoas, de forma que não há como cogitar interpretação que extraia da Constituição autorização para tanto.

Por oportuno, acerca das manifestações de mesma espécie havidas naqueles dias, encorpidas pela autora e colegas, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida nos autos da ADPF 519 MC / DF, na qual atestado abuso de direito:

"O direito de greve consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 9º, e o direito de reunião, previsto no artigo 5º, XVI, entretanto, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais), pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra Robert Dahl, a paz e a prosperidade da Sociedade como um todo e em harmonia. Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade (...).

(...)

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese. Na presente hipótese, entendendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

(...)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias (...)."

O que se tem, em suma, é a autora e colegas, previamente ajustados - já que se comboiaram muito antes do ponto notificado às autoridades locais de Guarulhos -, dolosamente contribuindo com a pública e notória obstrução do trânsito em diversos pontos fundamentais de fluxo de veículos ocorrido naqueles dias, causada intencionalmente por motoristas de caminhões e vans.

Assim, é improcedente o pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005253-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TORO BELT PRODUTOS DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em face da União Federal, visando assegurar à impetrante o direito de "não recolher o IPI na saída para fins de simples revenda, dos produtos de procedência estrangeira não modificados e comercializados pela Impetrante", com a declaração do direito à repetição/compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que importa diversos produtos e os revende sem qualquer tipo de industrialização. Sustenta que, além da incidência do IPI na importação dos bens industrializados, exigido de acordo com o art. 46, I, do CTN, art. 2º, I, da Lei 4.502/1964 e art. 35, I, do Decreto 7.212/2010 (RIPPI), a parte ré exige também o IPI quando da saída (revenda) desses produtos importados no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial. Assevera ser essa última exigência ilegal e inconstitucional.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

Informações prestadas (doc. 22).

Ciência do Ministério Público Federal (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, rejeito a preliminar de inadequação da via, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência do tributo objeto deste feito, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não recolher IPI de mercadorias importadas e revendidas sem industrialização posterior.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em **Repercussão Geral** do RE 946648 RG/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 14/08/2020 a 21/08/2020, DJe 09/09/2020, **Tema 906** que afirmou a tese abaixo.

"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ? IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno"

Bem como o julgamento em Incidente de **Recursos Repetitivos** no EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015, **Tema 912** que afirmou a tese abaixo.

Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

Assim, devido o recolhimento de IPI de produtos importados revendidos mesmo sem ter sofrido industrialização, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, na sua cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o impetrado nos termos do art. 241 do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006607-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIELE DA SILVA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia do ato administrativo que formalizou a eliminação da autora do certame para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados realizado para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - QOC on MFDV 2020 (EAS/EIS 1-2020), bem como o retorno da autora ao processo seletivo, com a sua convocação para participar da etapa subsequente do certame consistente em Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica (INSPSAU / AP), cujo término ocorrerá em 06/10/2020. Pediu justiça gratuita.

Relata a autora, em breve síntese, que participou de processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOC on), na especialidade Prótese Dentária (PDN), para a localidade de São Paulo/SP e que, em razão da pandemia do Covid-19 o referido processo seletivo foi suspenso temporariamente em 20/03/2020.

Em 18/06/2020, a seleção foi retomada e, após as etapas de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), a autora passou a ocupar a 1ª colocação de sua especialidade.

Narra que obteve aprovação no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), razão pela qual foi convocada para a etapa de Concentração Inicial, realizada em 24/08/2020 e, na sequência, foi convocada para a Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica.

Todavia, alega que, mesmo tendo entregado toda a documentação exigida para a Concentração Inicial, foi excluída do certame, sob o fundamento de ausência de Laudo Psicológico.

Sustenta que não há previsão de entrega do mencionado Laudo na Concentração Inicial, etapa em que só exige a apresentação de atestado psicológico, documento que foi entregue na Concentração Inicial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/22).

Inicialmente, o feito foi distribuído durante o plantão judiciário, tendo sido proferida decisão não conhecendo do pedido, por ausência de enquadramento do caso às hipóteses previstas pelo art. 1º da Resolução nº 71/2009 do CNJ, e determinando a devolução dos autos ao juízo competente, tão logo encerrado o plantão judiciário (doc. 23).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Assim dispõe a Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16/01/2020, que aprovou o Aviso de Convocação do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior (QOCon MFDV 1-2020):

(...)

5.5.3 O comparecimento do voluntário na Concentração Inicial munido dos exames e laudos médicos e avaliações listados no item 5.5.6 é de caráter obrigatório e eliminatório.

(...)

5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas "h" e "j" deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:

(...)

*k) avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir **Atestado Psicológico** do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V.*

*5.5.7 Os exames, avaliações, **atestado psicológico** e laudos médicos relacionados no item 5.5.6 deverão ser entregues somente pelo próprio voluntário por ocasião da **Concentração Inicial**, e somente durante esse evento, ficando, assim, vedada a entrega de qualquer desses mesmos exames por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios.*

(...)

*5.5.10 Caso deixe de apresentar algum dos exames, **atestado psicológico**, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será **EXCLUÍDO**, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.*

(...)

5.5.13 No ato da entrega dos exames, avaliações e laudos médicos previstos no item 5.5.6, o responsável pelo recebimento preencherá as duas vias da Lista de Verificação de Exames Médicos (Anexo T), devolvendo uma via devidamente rubricada ao voluntário, comprovando o recebimento, devendo a outra via ficar de posse da CSI.

5.5.14 O preenchimento da Lista de Verificação de Exames Médicos (Anexo T) será realizado por integrante da CSI, acompanhado por militar designado pela Organização de Saúde responsável por realizar a INSPSAU.

5.5.15 A Lista de Verificação de Exames Médicos corresponderá apenas à conferência quantitativa dos documentos entregues, cabendo a análise dos exames às Juntas de Saúde, durante o julgamento da INSPSAU.

(...)

*5.6.16 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do **Atestado Psicológico**, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o **Laudo Psicológico** resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).*

Como se nota das normas previstas no certame, na etapa da Concentração Inicial exige-se a entrega somente do atestado psicológico, e não do laudo psicológico, conforme se depreende da alínea "k" do item 5.5.6, que determina a apresentação de "avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir **Atestado Psicológico** do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V", nada mencionando acerca de laudo psicológico, cuja fase de apresentação é a avaliação psicológica, conforme expressamente previsto no item 5.6.16.

Ocorre que, a despeito da alegação da autora de que teria entregado o atestado psicológico na etapa da concentração inicial, a Lista de Verificação de Exames Médicos preenchida no dia 24/08/2020 pela Comissão de Seleção Interna do Comando da Aeronáutica, com ciência da própria autora, demonstra que o referido atestado não foi apresentado (doc. 17).

Assim, diferentemente do alegado pela autora, sua exclusão do certame não decorreu exclusivamente da não apresentação do laudo psicológico na etapa da Concentração Inicial, mas sim da ausência de entrega do atestado psicológico, documento esse de caráter obrigatório e eliminatório na referida etapa do certame.

Portanto, não tendo a autora apresentado o atestado psicológico por ocasião da Concentração Inicial realizada em 24/08/2020, nada há a se reparar no ato administrativo de exclusão da autora do certame, proferido em estrita observância às normas regentes do processo seletivo, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a União para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: MILTON INACIO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 51: Providencie a Secretaria a visualização do alvará de levantamento expedido no doc. 49 (ID 37589601) para o exequente.

Após, intime-se o exequente para cumprimento do ato ordinatório de doc. 50.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5007996-51.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCIO HETSHEIMEIR

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006206-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Doc. 16: Prejudicado, diante da emenda à inicial já realizada pela parte impetrante (docs. 12/13), inclusive já tendo sido proferida decisão julgando improcedente o pleito quanto ao 13º salário, e concedida a liminar em relação às demais verbas, de modo que já se operou a preclusão consumativa.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006541-17.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PATRICIA MARIA SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100, postergo a apreciação da liminar para após tentativa de conciliação.

Assim, diante da suspensão das atividades presenciais da Central de Conciliação, expeça-se mandado de citação, **devendo constar no mandado para o Sr. Oficial de Justiça solicitar o contato de WhatsApp ou e-mail dos réus.**

Apresentado o contato dos réus, deverá a Secretaria consultá-los acerca do interesse e disponibilidade técnica para realização de audiência de conciliação de forma virtual.

Havendo interesse, encaminhe-se *e-mail* para a Central de Conciliação para agendamento de audiência virtual.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010319-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVANIA ESMELINDA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Docs. 22/25: Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, no **prazo de 05 (quinze) dias**

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primariamente, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-08.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: G. V. R. B.

REPRESENTANTE: EVELLYN XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVELLYN XAVIER RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 02, fls. 143/147), transitado em julgado em 07/05/2019 (doc. 02, fl. 206).

A parte exequente apresentou seus cálculos indicando como devido **RS 73.264,88** em 07/2020 (docs. 14/15).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, apontando como devido o valor de **RS 72.639,06**, em 07/2020 (docs. 17/19), como qual o exequente concordou (doc. 21).

Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do cumprimento de sentença (doc. 25).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O exequente entendeu devido **RS 73.264,88**, para 07/2020 (docs. 14/15), e o INSS **RS 72.639,06**, para a mesma data (docs. 17/19).

Em manifestação de doc. 21, a exequente concordou com os cálculos do INSS.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido **RS 72.639,06**, em 07/2020.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício Requisitório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (doc. 22).

Após, aguarde-se sobrestado até notícia de pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERSON LUIS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900, ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais (cf., por todos, (STJ, REsp 1.110.793, Terceira Turma, Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05/03/2013).

No caso concreto, verifico que o subscritor da petição de doc. 81, foi substabelecido no doc. 40, após a prolação da sentença que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, que foram mantidos na instância recursal.

Sendo assim, determino a intimação do Dr. Argeu Gomes do Couto Jr. para, no prazo de 15 dias, esclarecer se concorda com o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do atual advogado, bem como providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros do antigo patrono constituído Dr. Alcídio Boano (no doc. 03, fs. 05 - PJE), ou declarem de próprio punho que concordam com o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Waldomiro Pinto de Andrade.

Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento da determinação acima no arquivo.

No mais, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório do valor principal em favor do autor.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIRALDO ALBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade sob NB 41/185.789.513-1, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Sustenta que filiou-se ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, todavia, a regra de transição prevista no artigo 3º, caput, §2º, da Lei 9.876/99 não lhe é favorável, razão pela qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo prevista no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Alega que o C.STJ fixou a tese nesse sentido no julgamento do Tema 999 em incidente de recursos repetitivos.

Petição inicial e documentos (docs. 01/09).

Intimada a emendar a inicial (doc. 12), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 13/14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 13/14 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 311 do CPC, a concessão de tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a existência de uma das seguintes hipóteses: i-) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii-) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii-) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; iv-) a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Todavia, no tocante aos autos, incabível o acolhimento do pedido de tutela da evidência diante da nítida ausência dos requisitos legais.

Com efeito, no que tange ao pleito autoral de revisão da aposentadoria por idade visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da **tese 999** firmada em incidente de recursos repetitivos, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*", **recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020**, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000180-79.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE BRAGA PONCE

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR - SP299149

SENTENÇA

Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da ré, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A ré teria sido presa em flagrante pelas autoridades espanholas assim que desembarcou de voe da companhia aérea venda de Guarulhos/SP, por transportar 2.280g de cocaína, **em 19/10/13**.

Recebida a denúncia em 15/09/15, doc. 07 fls. 97/100-pje.

Comunicada a **prisão preventiva da ré em 19/02/16**, no Brasil, por ordem judicial deste juízo, doc. 08, fl. 222-pje.

Desmembrado o feito, para prosseguimento apenas em face da ora ré, doc. 09, FL. 70-pje.

Audiência de instrução realizada em 16/03/16, ouvida a ré e as testemunhas arroladas, bem como requerida sua soltura, doc. 09, fls. 112/113-pje.

Tendo em vista que mantida **presa na Espanha até 18/02/16**, a foi deferida sua soltura em 17/03/16, o que ocorreu **em 28/03/16**, doc. 09, fl. 176-pje.

Decretada nova preventiva da ré, tendo em vista seu não comparecimento para prestar compromisso e o não cumprimento das condições de comparecimento bimestral impostas, em 11/05/16, doc. 10, fls. 01/02-pje.

Alegações finais do MPF, doc. 09, fls. 216/245, pela condenação, bem como da defesa, doc. 10, fls. 14/16, com pedido de revogação da preventiva.

Decisão indeferindo exceção de coisa julgada em face da sentença estrangeira, doc. 10, fls. 21/27-pje.

Convertido o feito em diligência para apresentação dos documentos relativos à materialidade do delito colhidos pelas autoridades espanholas, doc. 10, fls. 37/39-pje, apresentados.

Comunicada a **prisão preventiva da ré em 25/08/20**, doc. 14.

Manifesta-se o MPF pela manutenção da prisão e reitera as razões finais, doc. 18-pje.

A defesa aditou seus memoriais, pela aplicação da pena mínima e interesse em acordo de não persecução penal, bem como pela liberdade da ré.

É o relatório.

Preliminarmente, dou por **prejudicado o interesse em acordo de não persecução penal**, pois em suas razões finais, posteriormente ratificadas, o **Ministério Público Federal requereu a não aplicação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas**, do que se depreende seu desinteresse na referida proposta. Ademais, o Conselho de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal já tem precedentes no sentido de que em quantidade de droga superior a 2 kg, como ocorre no caso, não seria adequado e suficiente o mero acordo, portanto seria ineficaz eventual discordância do juízo nos termos do art. 28 do CPP na redação original, em vigor em razão de suspensão da alteração legislativa por liminar do Supremo Tribunal Federal.

No mais, passo ao exame do mérito.

Da materialidade

O termo de apreensão da droga de doc. 10, fl. 134 e o laudo definitivo de doc. 11, fls. 12/15 atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da acusada.

De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder do réu, na quantidade total, em peso líquido, somando-se o conteúdo dos seis pacotes apreendidos, é de **1.952g**, trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

Da autoria

As testemunhas ouvidas foram assertivas quanto à prisão em flagrante da ré ao chegar a Madri vinda de Guarulhos, portando pacotes de droga junto ao corpo, a serviço de grupo criminoso interceptado por autorização judicial, tendo a ré sido identificada e localizada a partir das conversas telefônicas de seus aliciadores, o que levou a Polícia Federal a avisar à Polícia da Espanha para a realização da prisão.

O bilhete eletrônico de fl. 161 de doc. 10-pje e toda a documentação oficial da Espanha juntada aos autos ao final da instrução revelam o itinerário da ré, portando drogas, do Brasil àquele país.

Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o acusado **afirmou que não sabia que levava drogas, tendo atuado em favor de seus aliciadores por necessidades financeiras, mas acreditava estar transportando dinheiro.**

Todavia, as circunstâncias em que aliciada, a dinâmica dos fatos, como relatados por ela própria, bem como a **forma como as drogas estavam presas junto a seu corpo, conforme comprovam fotos tiradas pelas autoridades da Espanha quando de sua prisão, doc. 11, fls. 08/09-pje**, evidenciam o **dolo direto** de transporte de drogas, pois não é plausível que com o entorpecente em pó colado junto ao corpo dessa forma não soubesse do que se tratava, não havendo que se falar em erro de tipo.

Em que pese as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante.

Nos termos do art. 24, do Código Penal. *“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”*

A defesa sustenta dificuldades financeiras, que não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.

O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.”

(ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006)

Confira-se também, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE.

(...)

III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos.

IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu no caso.

V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.

VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior; a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminosa é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE.

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc. 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU:11/11/2005 - PÁG: 501)

Como não bastasse, o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime.

Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delitosa empreendida pelo acusado.

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelo réu tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.

A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado.

Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei.

Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP.

Pena

Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta mais antecedentes, assim considerados, ematenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), não podendo ser considerada a sentença

As consequências do crime normais à espécie e a quantidade de cocaína apreendida é inferior à média em casos tais.

As demais circunstâncias judiciais (motivos, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.

Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Quanto às atenuantes, não há que se falar em confissão, dado que a ré **negou o dolo**. Ainda que assim não fosse, não seria cabível a redução para aquém do mínimo legal.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da **internacionalidade**, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior, mais precisamente Luxemburgo (escala em Lisboa).

Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a **elegar a pena atribuída a ele em 5 anos e 10 meses de reclusão**.

Com relação às **causas de diminuição de pena**, a questão merece novo enfoque com advento da Lei n. 12.850/13, pois seu art. 1º, §1º, passa a **definir com precisão o conceito penal de organização criminosa**, “*considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”, bem como estabelece novo tipo penal em seu art. 2º, passando a **definir como delito autônomo** “*promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*” com pena de 3 a 8 anos.

Como se nota, todas as circunstâncias da excludente da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, “*integrar organização criminosa*”, são hoje elementos de tipo penal próprio, o que, a meu sentir, trazem diversas consequências novas no exame da minorante em tela.

Inicialmente, entendo que não há como se interpretar a mesma expressão legal, *integrar organização criminosa*, de formas diversas para uma e outra lei, sendo as duas leis penais, componentes, assim, de um mesmo microsistema jurídico, ou seja, o **conceito jurídico-penal de integrar organização criminosa deve ser um só**, sob pena de incongruência e desproporcionalidade.

E quem ditará o sentido, o conteúdo e o alcance deste conceito é a **lei nova**, pois especial no trato do tema, além de trazê-lo como tipo penal próprio, não como mera circunstância.

Sendo tipo penal próprio, **seus elementos devem ser bem determinados e sempre provados**, pois, a rigor, a mim me parece que agora não há como escapar da conclusão de que dizer que a mula do tráfico de drogas integra organização criminosa não somente afasta a causa de diminuição do delito do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, **mas também que pratica um outro delito**.

Nessa esteira, há de se ter em conta que o conceito de organização criminosa **não pode mais ser tomado de forma aberta e presumida**, mas como “*associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”, isto é, tendo por **elementos essenciais e dependentes de prova**: a presença de 4 ou mais pessoas associadas, ou seja, em vínculo estável e permanente; de forma **estruturalmente ordenada** e com divisão de tarefas.

Dessa forma, passa-se a não mais poder presumir a existência de organização criminosa se este conceito é legal e caracteriza elemento de tipo, **cabendo à acusação a prova** de que há uma **estrutura ordenada com divisão de tarefas** e que dela participam **quatro ou mais pessoas vinculadas de forma estável e permanente**, para a prática de um número indeterminado de crimes.

Esta prova da existência da associação é de extrema complexidade até mesmo quando os supostos associados são os réus, sendo ainda mais difícil quando são terceiros, caso das mulas que se tem como “*de primeira viagem*” ou eventuais.

Com efeito, **integrar** forma de associação **passa agora a ser núcleo de tipo**.

E tipo com **pena mínima grave, igual à do crime de associação para o tráfico** que, ao menos à luz da jurisprudência e da doutrina predominantes, **exige estabilidade e permanência**, não bastando a mera eventualidade, além de ter por núcleos outros **promover, constituir e financiar sob a mesma pena, sem distinção entre membros efetivos e eventuais**.

Portanto, se o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, ou seja, não atua de forma estável e permanente em favor de estrutura organizada composta por quatro ou mais pessoas, o benefício legal é aplicável.

Sendo aplicável a causa de diminuição, a questão que se coloca é em que grau, já que a o dispositivo fixa uma margem de 1/6 a 2/3, seus elementos não admitem gradação.

Cogita-se, nesse contexto, à falta de parâmetros variáveis no próprio dispositivo, a aplicação da minorante em seu grau máximo, por falta de base à sua redução, ou, por proporcionalidade, em seu termo médio.

Entendo, porém, que não se trata da melhor solução, pois seria negar a margem que consta da lei, que vai até 1/6.

Outra corrente relevante, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adota como critério a quantidade e a natureza da substância.

Com a devida vênia, tendo em vista que o art. 42 da Lei de Drogas determina que estas circunstâncias são preponderantes às dos 59 do CP, portanto devem ser usadas com destaque na primeira fase, não vejo como considerá-las na primeira e na terceira fases sem incidir *em bis in idem*.

Assim, adiro ao entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera para a gradação da minorante a **periculosidade em concreto da atuação do agente**, no contexto da narcotráfica, vale dizer, o quanto ele contribui como tráfico de drogas internacional, atuando em favor de grupo criminoso internacional, embora não o integre, tomando este verbo no conceito que ora extraio da Lei n. 12.850/13, de integração associada.

Dessa forma, atuando a ré de forma livre e consciente **em favor de grupo narcotraficante internacional com algum grau de organização, com divisão de tarefas e certo requinte na ocultação da droga, em função fundamental ao sucesso da empreitada criminosa**, estando muito próxima da situação de exclusão do benefício legal em termos de culpabilidade, a causa de diminuição deve ser aplicada no mínimo em 1/6, levando a pena **deles a 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**.

Nesse sentido:

EMENTA Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Pena-base. Majoração. Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga (2.596 g de cocaína). Admissibilidade. Vetores a serem considerados necessariamente na dosimetria (art. 59, CP e art. 42 da Lei nº 11.343/06). “Mula”. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o paciente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Percentual de redução de pena: 1/6 (um sexto). Admissibilidade. Fixação em atenção ao grau de auxílio prestado pelo paciente ao tráfico internacional. Ordem de habeas corpus concedida, para o fim de cassar o acórdão recorrido e restabelecer o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a natureza e a quantidade da droga constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes. 2. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 3. O exercício da função de “mula”, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. Precedentes. 4. O paciente, procedente da Venezuela, foi flagrado na posse de 2.596 g de cocaína no aeroporto de Guarulhos, no momento em que se preparava para embarcar em voo para a África do Sul, com destino final em Lagos, na Nigéria. 5. Correta, portanto, a valoração negativa do grau de auxílio por ele prestado ao tráfico internacional, na terceira fase da dosimetria, com a fixação do percentual de redução em 1/6 (um sexto). 6. Ordem de habeas corpus concedida, para o fim de se cassar o acórdão recorrido e de se restabelecer o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal, que redimensionou a pena imposta ao paciente para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. (HC 134597, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como “mula”, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, “age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza”. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA BASE - REDIMENSIONAMENTO - CONFISSÃO - INTERNACIONALIDADE - USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - TRÁFICO “PRIVILEGIADO” ARTIGO 33, § 4º - MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, entendo que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, que devem ser individualmente analisados. Levando em conta a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (1.550 gramas) apreendida, bem como pelo fato de que a acusada, ainda que agindo como simples "mula", tinha plena consciência de que estava contribuindo com uma organização crimínosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional, a causa de diminuição deve ser mantida no patamar mínimo legal, do que resulta uma pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa.

(...)

(ACR 00008810720084036004, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (LEI Nº 11.343/06, ART. 44) NÃO CONHECIDOS. PLEITO DE CÔMPUTO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO PARA FINS DE CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO TAMBÉM NÃO CONHECIDO, HAJA VISTA COMPETIR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. MANTIDA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM GRAU MÍNIMO. PARTICIPAÇÃO IMPRESCINDÍVEL NA CADEIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM LIGAÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SENADO FEDERAL. PREJUDICADO PEDIDO NESTE SENTIDO.

(...)

4. Pena aplicada corretamente e, por isso, mantida. Mantida também a aplicação em grau mínimo da causa de diminuição listada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a conduta da ré mostrou-se imprescindível na cadeia delitiva, embora não existam elementos que comprovem outra ligação com a organização crimínosa.

(...)

(ACR 00000128720084036119, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros da pena corporal, fixo a pena de multa em **483 dias-multa para a acusada**, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa.

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em **1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente desde então.

Aplicado a minorante do tráfico privilegiado, a jurisprudência o Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não se trata de crime hediondo, não incidindo qualquer de suas peculiaridades e celexmas jurisprudenciais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIALIBILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização crimínosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118533, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

Posto isso, o regime inicial de cumprimento de pena será o **semi-aberto**, ematenção ao art. 33, § 1º, "b", c.c. § 2º, "b", e § 3º, do CP.

Todavia, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, comredação dada pela Lei n. 12.736/12, **a ré permaneceu presa em virtude dos mesmos fatos por 02 anos, 05 meses e 25 dias, já tendo cumprido mais da metade da pena** resta justificado o **regime inicial aberto**.

No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação *prima facie* pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247, 15-12-2010, **a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP.**

A prisão preventiva é incompatível com a pena ora aplicada, já tendo permanecido recolhida o suficiente à sua culpabilidade, bem como há nos autos elementos no sentido de que vinha desenvolvendo trabalho lícito quando presa recentemente, docs. 46/50-pje, devendo responder solta, **determinando-se apenas que não altere o endereço informado a juízo, doc. 45-pje, nem dele se ausente por mais de 08 dias, sem autorização deste juízo, não podendo deixar o país, até ulterior deliberação do juiz da execução a esse respeito.**

Dispositivo

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a imputação inicial em relação à acusada **SIMONE BRAGA PONCE**, atualmente presa e recolhida, à pena privativa de liberdade de **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial aberto**, acrescida do pagamento de **483 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente, **como incursa nas penas do artigo 33 "caput" e § 4º, c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06.**

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Expeça-se alvará de soltura. Tendo em vista o contexto de pandemia, a assinatura do **termo de compromisso** das condições, **que não altere o endereço informado a juízo, doc. 45-pje, nem dele se ausente por mais de 08 dias, sem autorização deste juízo, não podendo deixar o país, até ulterior deliberação do juiz da execução a esse respeito**, deverá ser **colhido perante a autoridade que der cumprimento ao alvará de soltura e enviado a este juízo.**

Oficie-se a Polícia Federal para que anote o impedimento de saída do país.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados e oficie-se para fins de estatísticas criminais e registro eleitoral.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-75.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MELISSA LIMADOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência – LOAS, bem como a anulação do débito no valor de R\$ 111.079,19 que vem sendo indevidamente cobrado pelo réu.

Alega a parte autora que é portadora de retardo mental grave, tendo lhe sido concedido administrativamente o benefício assistencial (LOAS) NB 168.219.959-24 em 03/06/2008.

Todavia, em 05/11/2018, teve seu benefício assistencial cessado pelo réu, sob o fundamento de que teriam sido identificados indícios de irregularidade, pois a renda familiar superaria a máxima permitida, tendo a autarquia proferido decisão determinando a restituição ao erário do débito de R\$ 111.079,19.

Aduz a autora que o seu núcleo familiar é necessitado economicamente, cuja renda per capita é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como que, apesar de oferecer ajuda financeira ao núcleo familiar, o seu genitor está separado de fato de sua genitora, não residindo com ela.

Sustenta que autora recebeu o benefício assistencial de boa-fé, sendo irrepetíveis as verbas alimentares, consoante entendimento do C. STJ.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/02).

Intimada a emendar a inicial (doc. 05), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (doc. 06).

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela**, determinado a realização de perícia psicossocial (doc. 07).

Laudo pericial socioeconômico (docs. 22/23).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A parte autora teve seu benefício assistencial cessado pelo réu em 05/11/2018, sob o fundamento de que teriam sido identificados indícios de irregularidade, pois a renda familiar superaria a máxima permitida, tendo a autarquia considerado improcedente a defesa apresentada pela genitora da autora consistente na alegação de que residia somente com os três filhos e que encontrava-se separada do genitor da beneficiária, constatando administrativamente que o genitor da autora, Israel dos Santos, integrava o grupo familiar e auferia renda suficiente para extrapolar o valor de ¼ do salário mínimo vigente..

Assim, a mencionada **controvérsia** acerca da **integração do genitor da autora no grupo familiar** não restou plenamente esclarecida pelo laudo socioeconômico (docs. 22/23), mormente pelo fato de a **composição do grupo familiar** ter sido informada **exclusivamente** com base nas alegações da parte **interessada**.

Ademais, a despeito da menção na petição inicial de que o **genitor** da autora residiria em **outro endereço**, fato é que **não** consta dos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, necessária a prévia oitiva da ré ao exame seguro da questão, razão pela qual seria temerária a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a situação fática relatada na inicial, carecendo de dilação probatória para sua real comprovação.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003864-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003021-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA, GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

Advogado do(a) REU: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

DESPACHO

Autos nº 0003021-08.2018.403.6119

IPL nº 03248/2018-4 – DEAIN/DR/SP

JPX MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA e outro.

APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA, brasileira, solteira, filha de Fábio Alves da Costa Filho e Edna Maria Moreira Alves da Costa, nascida aos 15/11/1997, natural de Belo Horizonte/MG, ensino médio, documento de identidade nº PPTFW778523/REP/BRA, CPF 019.615.806-08, com endereço à **Rua Magi Salomon, 823, Salgado Filho – Belo Horizonte/MG – CEP 30550-190.**

GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Leismar Ferreira Silva e Maria do Pilar Cordeiro de Faria, nascida aos 10/09/1996, natural de Belo Horizonte/MG, ensino médio, Assistente de Sommelier, documento de identidade nº MG-12.866.488/II/MG, CPF 094.862.546-56, com endereço à **Rua Barbosa de Resende, 322, Grajaú – Belo Horizonte/MG – CEP 30431-163.**

1. Abra-se vista dos autos às partes para que tomem ciência da digitalização dos autos e para conferência e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (04/02/2020), certificado à fl. 53 do ID 34290892, determino:

- a) a expedição da guia de recolhimento em nome da corré MYLENE;
- b) a expedição de mandado de prisão em nome do corréu GABRIEL;
- c) a expedição da guia de recolhimento em nome do corréu GABRIEL, **após o cumprimento do mandado de prisão;**
- d) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados;
- e) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;
- f) a retificação da situação processual das partes para "CONDENADOS".

3. DECRETO O PERDIMENTO dos valores depositados pelos réus a título de fiança (ID 34290899, fls. 97/98 e 99/100), os quais serão revertidos para pagamento das custas processuais e das penas de multa e pecuniária impostas na sentença e no v. acórdão.

4. AO SENHOR SUPERVISOR DO DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM GUARULHOS/SP:

4.1 Para que encaminhe a este Juízo os bens apreendidos e acautelados naquele setor, conforme Guia de Depósito nº 701/2019 (ID 34290899, fls. 39/40), cuja cópia deverá instruir o presente.

4.2 Após, encaminhe-se ao representante da SENAD (Sra. Tatiana Paula Zani de Sousa – Leiloeira Oficial da empresa Líder Leilões) os bens com perdimento decretado, autorizando desde já contato telefônico para agendamento de data para a retirada dos bens na Secretaria deste Juízo.

5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250:

Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (R\$ 1.600,00 – um mil e seiscentos euros – Lacs 6587053 e 6587006), conforme termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 142/144 do ID 34290898, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega.

6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:

Para que realize a transferência dos numerários apreendidos (R\$ 37,00 – trinta e sete reais/R\$ 76,00 – setenta e seis reais) em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, conforme guias de depósito de fls. 79/80 e 81/82 do ID 34290898, cujas cópias deverão instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de transferência.

7. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:

7.1. para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos bens utilizados pelos réus para prática do delito, inclusive do valor atinente ao reembolso das passagens aéreas não utilizadas pelos acusados;

7.2. para encaminhar cópias do termo de acolhimento e custódia de valores, bem como das Guias de Depósito, para ciência quanto à transferência dos valores em real apreendidos e para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido;

7.3. para encaminhar cópias das reservas aéreas (fls. 19 e 45/46 do ID 35589825), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para ressarcimento do valor das passagens aéreas não utilizadas pelos condenados, cujo perdimento se deu na sentença.

Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, a COMPANHIA AÉREA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.

Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópias do auto de apresentação e apreensão, do termo de acolhimento e custódia de valores, das guias de depósito judicial, da sentença, do Relatório, Voto e Acórdão, das certidões de trânsito em julgado e das reservas aéreas.

8. Com relação às custas processuais, as quais os réus foram condenados a pagar, determino a expedição de ofício à **Caixa Econômica Federal, agência 4042**, para solicitar que o valor das custas seja descontado das contas judiciais em que se encontram depositadas as fianças dos réus (ID 34290899, fls. 97/98 e 99/100), na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada uma.

Em seguida, seja colocado à disposição da Vara de Execução Penal competente o valor remanescente na conta judicial da corré Mylene (informar no ofício o número da execução penal da corré).

Quanto à conta judicial do corréu Gabriel, a solicitação de transferência do valor remanescente será realizada após a distribuição de processo de execução em seu nome.

9. Tudo cumprido, sobreste-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do mandado de prisão.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003021-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA, GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

Advogado do(a) REU: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

DESPACHO

Autos nº 0003021-08.2018.403.6119

IPL nº 03248/2018-4 – DEAIN/DR/SP

JPX MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA e outro.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários.

MYLENE MOREIRA ALVES DA COSTA, brasileira, solteira, filha de Fábio Alves da Costa Filho e Edna Maria Moreira Alves da Costa, nascida aos 15/11/1997, natural de Belo Horizonte/MG, ensino médio, documento de identidade nº PPTFW778523/REP/BRA, CPF 019.615.806-08, com endereço à **Rua Magi Salomon, 823, Salgado Filho – Belo Horizonte/MG – CEP 30550-190**.

GABRIEL LELIS CORDEIRO FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Lelismar Ferreira Silva e Maria do Pilar Cordeiro de Faria, nascida aos 10/09/1996, natural de Belo Horizonte/MG, ensino médio, Assistente de Sommelier, documento de identidade nº MG-12.866.488/II/MG, CPF 094.862.546-56, com endereço à **Rua Barbosa de Resende, 322, Grajaú – Belo Horizonte/MG – CEP 30431-163**.

1. Abra-se vista dos autos às partes para que tomem ciência da digitalização dos autos e para conferência e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (04/02/2020), certificado à fl. 53 do ID 34290892, determino:

a) a expedição da guia de recolhimento em nome da corré MYLENE;

b) a expedição de mandado de prisão em nome do corréu GABRIEL;

c) a expedição da guia de recolhimento em nome do corréu GABRIEL, **após o cumprimento do mandado de prisão**;

d) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados;

e) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;

f) a retificação da situação processual das partes para "CONDENADOS".

3. DECRETO O PERDIMENTO dos valores depositados pelos réus a título de fiança (ID 34290899, fls. 97/98 e 99/100), os quais serão revertidos para pagamento das custas processuais e das penas de multa e pecuniária impostas na sentença e no v. acórdão.

4. AO SENHOR SUPERVISOR DO DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM GUARULHOS/SP:

4.1 Para que encaminhe a este Juízo os bens apreendidos e acautelados naquele setor, conforme Guia de Depósito nº 701/2019 (ID 34290899, fls. 39/40), cuja cópia deverá instruir o presente.

4.2 Após, encaminhe-se ao representante da SENAD (Sra. Tatiana Paula Zani de Sousa – Leiloeira Oficial da empresa Líder Leilões) os bens com perdimento decretado, autorizando desde já contato telefônico para agendamento de data para a retirada dos bens na Secretaria deste Juízo.

5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250:

Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (R\$ 1.600,00 – um mil e seiscentos euros – Lacs 6587053 e 6587006), conforme termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 142/144 do ID 34290898, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega.

6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:

Para que realize a transferência dos numerários apreendidos (R\$ 37,00 – trinta e sete reais/R\$ 76,00 – setenta e seis reais) em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, conforme guias de depósito de fls. 79/80 e 81/82 do ID 34290898, cujas cópias deverão instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de transferência.

7. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:

7.1. para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos bens utilizados pelos réus para prática do delito, inclusive do valor atinente ao reembolso das passagens aéreas não utilizadas pelos acusados;

7.2. para encaminhar cópias do termo de acolhimento e custódia de valores, bem como das Guias de Depósito, para ciência quanto à transferência dos valores em real apreendidos e para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido;

7.3. para encaminhar cópias das reservas aéreas (fls. 19 e 45/46 do ID 35589825), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para ressarcimento do valor das passagens aéreas não utilizadas pelos condenados, cujo perdimento se deu na sentença.

Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, a COMPANHIA AÉREA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.

Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópias do auto de apresentação e apreensão, do termo de acolhimento e custódia de valores, das guias de depósito judicial, da sentença, do Relatório, Voto e Acórdão, das certidões de trânsito em julgado e das reservas aéreas.

8. Com relação às custas processuais, as quais os réus foram condenados a pagar, determino a expedição de ofício à **Caixa Econômica Federal, agência 4042**, para solicitar que o valor das custas seja descontado das contas judiciais em que se encontram depositadas as fianças dos réus (ID 34290899, fls. 97/98 e 99/100), na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada uma.

Em seguida, seja colocado à disposição da Vara de Execução Penal competente o valor remanescente na conta judicial da corré Mylene (informar no ofício o número da execução penal da corré).

Quanto à conta judicial do corré Gabriel, a solicitação de transferência do valor remanescente será realizada somente após a distribuição de processo de execução em seu nome.

9. Tudo cumprido, sobreste-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do mandado de prisão.

Guarulhos, 23 de julho de 2020.

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006500-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CELSO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o levantamento total dos valores depositados em conta vinculada do FGTS da impetrante. Pediu justiça gratuita.

Alega o impetrante, em breve síntese, que possui o importe de R\$ 90.186,39 depositado na conta FGTS nº 00000090636, tendo sido desligado da empresa em que laborava e que, por possuir idade avançada, não consegue se reintegrar no mercado de trabalho.

Relata que a autoridade coatora lhe negou o levantamento do saldo total do FGTS, sob o fundamento da proximidade do saque aniversário.

Sustenta que tem direito ao levantamento total do FGTS, porquanto a pandemia decorrente do coronavírus caracterizaria a hipótese de desastre natural prevista no inciso XVI, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 como autorizativa para movimentação da conta vinculada.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/05).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a liberação de seu saldo total de FGTS ao fundamento de que a pandemia que nos assola caracterizaria a hipótese de desastre natural prevista no art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/90.

Referida hipótese de saque é assim delimitada:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Como se nota, a liberação do saldo em razão de desastre natural é condicionada ao disposto em regulamento, inclusive quanto ao valor máximo passível de saque, não conferindo o referido artigo direito subjetivo de plano, muito menos ao saque integral.

Ocorre que, para a referida pandemia, houve regulamentação por norma de mesma hierarquia e especial, a MP n. 946/20, que assim dispõe:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Assim, se é certo que as hipóteses legais de saque não são taxativas, admitindo, em tese, interpretação ampliativa e por analogia, conforme vasta jurisprudência, isso é cabível em casos de lacuna, jamais quando a norma é expressa e clara para a hipótese discutida, como se verifica aqui, vale dizer, para a necessidade decorrente da pandemia de covid-19, há previsão legal expressa de limite e este foi fixado de forma específica para esta situação em R\$ 1.045,00, não havendo qualquer margem interpretativa, no que toca ao citado inciso XVI.

Quanto às demais autorizações legais, embora o impetrante alegue estar desempregado, não há nenhuma comprovação nesse sentido, tampouco da negativa da CEF em face de tal hipótese, além disso, ao que consta da narrativa da inicial, aparentemente, o impetrante optou pela modalidade saque aniversário, o que exclui a possibilidade de saque integral do FGTS em caso de rescisão.

Com efeito, assim disciplina a Lei nº 8.036/90:

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - saque-rescisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - saque-aniversário. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(...)

Assim, a pretensão inicial não merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005121-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, com compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Inicial e documentos (docs. 02/10).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (doc. 13).

Intimada a emendar a inicial (docs. 14 e 18) a parte impetrante atendeu a determinação deste juízo (docs. 16/17 e 19/22).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições docs. 16/17 e 19/22 como emenda à inicial.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

Quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX implementada pela Portaria MF nº 257/2011, a questão não merece maior discussão, observando o **Tema 1.085** firmado em sede de repercussão geral:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Assim, passo a analisar a questão da atualização monetária.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que *“os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”*.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base **os custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primariamente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma *ultra petita*, o contribuinte ganharia menos do que a própria impetrada admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização **de débitos** fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5006394-88.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISALAMORIM BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006794-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar cópia do Contrato Social e suas alterações; (ii) apresentar cópia do Comprovante de Inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica; (iii) retificar o valor da causa consoante com o valor total do tributo que deseja a suspensão da exigibilidade, tendo em vista o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos; bem como (iv) recolher a diferença das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006491-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prosseguir com o Trânsito Aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 29/07/2020, solicitou o registro de Declaração de Trânsito Aduaneiro para que as mercadorias por ela importadas fossem transferidas ao Recinto Aduaneiro EADI – Aurora Terminais e Serviços Ltda, localizado em Sorocaba.

Todavia, em 11/08/2020, a referida DTA foi cancelada pela autoridade coatora, sob o fundamento de que a carga fora selecionada para fiscalização em zona primária, bem como que deveria ser registrada DI na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, tendo a impetrante apresentado recurso administrativo, o qual foi indeferido.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada é ilegal, na medida em que não foram apontados fatos concretos e específicos que autorizariam a aplicação do procedimento aduaneiro especial, não sendo possível o cancelamento da DTA enquanto não apuradas as infrações aduaneiras.

Fundamenta que o ato coator carece de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a fiscalização da operação poderia ocorrer no local de destino do trânsito aduaneiro, sem necessidade de cancelamento da DTA, bem como que o prazo razoável para realização de eventual conferência já se extrapolou.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Emenda à inicial (docs. 11/17).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 19/20).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primariamente, afasta a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 10), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição docs. 11/17 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante o prosseguimento do procedimento de trânsito aduaneiro em relação à mercadoria n. 20/0271349-3, sob o fundamento de que teria sido cancelado imotivadamente.

Consta do extrato do SISCOMEX o **cancelamento de ofício** do procedimento e a consequente exigência de registro de DI comum, constando como justificativa unicamente "*carga selecionada para fiscalização em zona primária*".

Em face de recurso administrativo apresentado pela impetrante, importadora, a aduana afirmou que:

"A DTA foi objeto de análise fiscal e de gerenciamento de risco dos intervenientes na operação. Como resultado foram detectados, pelos setores competentes desta Alfândega, indícios que podem requerer a aplicação de procedimento aduaneiro especial, prevista no art. 1º da IN RFB 1.169/2011."

Nesse contexto, tenho claro que o procedimento adotado está em desconformidade com os próprios atos normativos citados pela impetrada.

Ocorre que a motivação dada para o cancelamento do procedimento, **seleção para fiscalização**, não encontra amparo na IN n. 248/02, que disciplina o regime de trânsito aduaneiro.

Com efeito, seu art. 46 prescreve que o indeferimento da solicitação de trânsito depende da "*devida fundamentação*", seu art. 40 enuncia que "*a declaração será submetida a análise visando à seleção para conferência com base em parâmetros e critérios de aleatoriedade registrados no sistema*", bem como o art. 41 que "*o titular da unidade de origem, ou de jurisdição sobre o percurso do trânsito poderá, a qualquer tempo, determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial*", portanto, nada obsta aprofundamento da análise para além da preliminar parametrização para "canal verde".

Nada, porém, admite como motivo idóneo para o **cancelamento ou o indeferimento** do regime apenas a pendência de fiscalização, muito ao contrário, o § 2º do art. 42 dispõe que "*a conferência para trânsito será realizada no prazo de, no máximo, um dia útil, contado da data da recepção dos documentos instrutivos da declaração de trânsito*", a evidenciar não só que a conferência não implica cancelamento do trânsito, como que deve ser célere, podendo estar **pendente por no máximo um dia útil**, além de o art. 54, § 1º, **obstar expressamente o cancelamento da declaração enquanto não concluída a apuração de eventuais indícios de infração detectados**, ao enunciar que "*não será cancelada declaração de trânsito após a saída da carga da unidade de origem ou quando detectados indícios de infração aduaneira, enquanto não apurados*".

É certo que esta conferência, **após concluída**, pode ter por resultado a instauração de procedimento especial de fiscalização, nos termos da IN n. 1.169/11, mas a impetrada afirmou na resposta ao recurso administrativo que há indícios que *podem requerer* esta instauração, do que se depreende que **ela não ocorreu**, o que dependeria de lavratura de **termo de retenção e início de fiscalização**, nos termos do art. 4º da IN e observados seus requisitos, do que não se tem notícia.

Assim, a mim me parece que, a rigor, **a conferência do trânsito aduaneiro em tela ainda está pendente**, sem, de um lado, a instauração de procedimento especial de fiscalização nem, de outro, o prosseguimento do regime, do que resulta **não ser o caso de pronto indeferimento do trânsito, mas também não de determinação de sua liberação pura e simples**. A situação é de **conclusão da conferência**, isto é, o indeferimento foi preterito e, pendente ainda a fiscalização, a impetrada está em mora.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por mais tempo injustificadamente poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que **reactive a declaração de trânsito aduaneiro em tela e conclua sua conferência até o fim do dia útil seguinte à sua notificação desta decisão**, neste prazo liberando-a caso esteja em condições aduaneiras regulares, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de instauração de procedimento especial de fiscalização, **mediante lavratura do termo de que trata o art. 4º da IN 1.169/11, observados seus requisitos formais**.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003906-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO DELLAFINA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **13/07/1988 a 06/07/1989, 16/02/1990 a 02/03/2000 e 11/03/2008 a 26/03/2019**, por exposição a agentes nocivos.

Deferida em parte tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o seguro desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a prestação absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Eclni no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sujeito do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como acima vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral**(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 13/07/1988 a 06/07/1989, 16/02/1990 a 02/03/2000 e 11/03/2008 a 26/03/2019.

Quanto aos períodos de 13/07/1988 a 06/07/1989 e 16/02/1990 a 02/03/2000 está comprovada a exposição a agentes biológicos (microorganismos) mediante PPP (doc. 9, fls. 7/10) com responsável técnico indicado para período posterior, podendo retroagir, conforme acima exposto.

De 11/03/2008 a 26/03/2019 o PPP (doc. 09, fl. 09) indica exposição a ruído de 98 dB(A), de modo que **caabe o seu enquadramento como especial**, pois superior ao limite legal de 85 dB(A).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
			Período admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial				
					a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			01 07 1985	14 04 1986	-	9	14	-	-	-	-	-	-	-	
2			21 11 1986	04 07 1987	-	7	14	-	-	-	-	-	-	-	
3		esp	13 07 1988	06 07 1989	-	-	-	11	24	-	-	-	-	-	
4			07 07 1989	15 02 1990	-	7	9	-	-	-	-	-	-	-	
5		esp	16 02 1990	02 03 2000	-	-	-	8	10	-	-	-	1	2 17	
6			03 03 2000	10 03 2008	-	-	-	-	-	-	8	8	-	-	
7		esp	11 03 2008	26 03 2019	-	-	-	-	-	-	-	-	11	- 16	
Soma:					0	23	378	21	24	8	0	8	122	33	
Dias:					727			3.534			2.888		4.413		
Tempo total corrido:					2	0	7	9	9	24	8	0	8	123	3
Tempo total COMUM:					10	0	15								
Tempo total ESPECIAL:					22	0	27								
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	30	10	26								
Tempo total de atividade:					40	11	11								
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO										
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes										

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Fica mantido o benefício implantado conforme a tutela de urgência liminar, devendo o INSS observar os novos parâmetros contidos na presente decisão, em 15 dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 13/07/1988 a 06/07/1989, 16/02/1990 a 02/03/2000 e 11/03/2008 a 26/03/2019**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **29/04/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **RICARDO DELLAFINA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **29/04/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **13/07/1988 a 06/07/1989, 16/02/1990 a 02/03/2000 e 11/03/2018 a 26/03/2019, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006273-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 37 e 39/44), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição docs. 46/49 como emenda à inicial.

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o MPF e o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006315-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA LIMA - ESPOLIO, WAGNER FERREIRA LIMA - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

DESPACHO

Doc. 131: Por cautela, indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pelo exequente.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5015381-40.2020.4.03.0000, oficie-se com urgência o E. TRF3ª Região solicitando que os valores disponibilizados na conta nº 1181005134734652, da Caixa Econômica Federal, fiquem à ordem do Juízo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006549-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558, ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/28)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, **é questão nova.**

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *en obiter dictum*.

Não obstante, entendendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do **ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010614-42.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: URURAI MARCOS BRASILINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001753-20.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO FABRICIO SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011462-22.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-53.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: JAILDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312, ULISSES MENEGUIM - SP235255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003297-17.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: BRAULINO VALENDOLF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será sobrestada até o pagamento do precatório.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-61.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEVERINO REIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, em favor de *Severino Reis do Nascimento*.

O INSS apresentou cálculo em execução invertida (Id. 35430297, pp. 134-144), acerca dos quais o exequente discordou (Id. 35430297, pp. 152-157).

Decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 35430298, pp. 16-18).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 35430298, pp. 65-66) e sobreveio a notícia do pagamento (Id. 35430298, p. 67 e 35454069).

A parte exequente requereu a transferência do valor depositado (Id. 37215095), o que foi deferido (Id. 37667775) e cumprido (Id. 38367196).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Laura Coelho de Lima, representada por sua genitora, Kátia Lima Coelho, propôs ação contra a **União** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e COLÍRIO (CYSTADROPS), indicados pela sua médica, por tempo indeterminado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão deferindo o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como solicitando informações da União a respeito dos medicamentos requeridos pela autora, quais sejam: i) CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e ii) COLÍRIO (CYSTADROPS), no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 30801727).

A União foi comunicada por correio eletrônico (Id. 30804874), confirmou o recebimento (Id. 30808445), mas não prestou as informações no prazo.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30975719-Id. 30985479).

A União prestou informações sobre o medicamento (Id. 31782177), sobre as quais a autora manifestou-se no Id. 32141291.

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5012282-62.2020.4.03.6119 (Id. 32423717), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (Id. 32431565).

A União ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir (Id. 32739512).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 33084238).

Decisão afastando a preliminar arguida pela União e, considerando o previsto na Resolução CNJ 317, determinando que se aguarde, sobrestado em secretaria, a regulamentação pelo TRF-3 para eventual designação de teleperícia, ou o fim do prazo da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020 (Id. 33096961).

O MPF tomou ciência (Id. 33143460).

No Id. 33198018 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012282-62.2020.4.03.0000, no dia 03.06.2020, deferindo o quanto requerido pela autora tanto na petição inicial quanto no agravo, devendo o recorrido fornecer o medicamento no prazo de 30 dias, tendo em vista tratar-se de medicamento não comercializado no país, necessitando de prazo para a sua importação.

Na mesma data (03.06.2020), este Juízo determinou a intimação do representante judicial da União para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012282-62.2020.4.03.0000 (Id. 33213410), o que foi cumprido, com envio de correio eletrônico para o endereço: pru3@agu.gov.br (Id. 37253330).

Em 04.06.2020, o Gabinete da PRU 3ª Região SP/MS confirmou o recebimento do e-mail (Id. 33294573).

Em 08.07.2020, foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas apontadas no Provimento CJF3R n. 39 (Id. .35013718), a qual foi cumprida na mesma data (Id. 35088430).

Em 14.07.2020, a autora informou que a ré não cumpriu a tutela antecipada concedida (Id. 35381998).

Em 17.07.2020, o Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu decisão determinando a intimação da UNIÃO, por meio da COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, solicitando o fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA em capsulas (CYSTAGON) de 50 mg e COLÍRIO (CYSTADROPS), no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intimação do Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD, Sr. Mário Roberto Gusmão Paes, com o intuito de identificá-lo da situação do presente processo e da aplicação eventual das sanções criminais, civis e processuais, por configurar atentado à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV do CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas (sequestro de valores). Determinou-se, ainda: i) a intimação da UNIÃO para que forneça o endereço eletrônico do referido órgão para intimação desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que as atividades jurisdicionais presenciais estão suspensas; ii) caso haja o cumprimento da decisão, tornassem os autos conclusos para nomeação de perito, conforme decisão ID 30975719; iii) decorrido o prazo sem manifestação, que a parte autora providenciasse a juntada de três orçamentos da compra dos referidos medicamentos, pelo período de 4 (quatro) meses, renovável até o julgamento final, no prazo de 10 (dez) dias (Id. 35563969).

Em 24.07.2020, foi proferido despacho determinando o retorno dos autos à Vara de origem (Id. 35952018).

Em 27.07.2020, este Juízo determinou que se cumpra a decisão de Id. 35563969 (Id. 36012843).

Em 03.08.2020, o representante judicial da União informou o endereço eletrônico da área técnica do Ministério da Saúde, responsável pelo cumprimento das decisões de fornecimento de medicamento: atendimento.njud@saude.gov.br, bem como que foi expedido Ofício ao Ministério da Saúde, solicitando informações atualizadas sobre o cumprimento da decisão, aguardando-se resposta (Id. 36367653).

Na mesma data, a Secretaria cumpriu a decisão, encaminhando correio eletrônico para o endereço atendimento.njud@saude.gov.br (Id. 36390641).

Em 20.08.2020, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da União para que informe se houve cumprimento da decisão proferida pelo TRF-3, para fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA em capsulas (CYSTAGON) de 50 mg e COLÍRIO (CYSTADROPS), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, decorrido o prazo concedido nas decisões de Id. 35563969 e 36012843, sequer houve confirmação de recebimento do e-mail enviado para o endereço eletrônico informado pela União no Id. 36367653 (atendimento.njud@saude.gov.br) (Id. 37253330).

Em 25.08.2020, a autora reiterou o descumprimento da tutela antecipada, requerendo a imediata aplicação de multa diária até a entrega do medicamento, dada a necessidade e urgência no início do tratamento, sob risco de morte prematura, conforme relatório médico. Requer, ainda, caso necessário, seja efetuado o bloqueio dos valores em conta da União, para que seja adquirido o medicamento pela família da autora e que, persistindo o descumprimento da ordem judicial, requer desde já, que sejam tomadas medidas coercitivas mais severas para que haja o seu cumprimento, respondendo o responsável pelo crime de prevaricação e crime de desobediência, nos termos da lei (Id. 37552546).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, desde a intimação da União, através de seus representantes judiciais, por correio eletrônico (pru3@agu.gov.br), em 04.06.2020, não houve cumprimento da tutela antecipada concedida em sede recursal.

Este Juízo tentou, ainda, intimar a área técnica do Ministério da Saúde, responsável pelo cumprimento das decisões de fornecimento de medicamento no endereço eletrônico fornecido pelo representante judicial da União (atendimento.njud@saude.gov.br), mas sequer houve confirmação do recebimento do e-mail.

Assim sendo, providencie a Secretaria o necessário para a **intimação pessoal do Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD, Sr. Mário Roberto Gusmão Paes** - COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEF 70058-900), para que providencie o fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA em capsulas (CYSTAGON) de 50 mg e COLÍRIO (CYSTADROPS) à autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação da multa diária e de eventuais sanções criminais, civis e processuais, por configurar atentado à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV do CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas (sequestro de valores).

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autora para que providencie a juntada de três orçamentos da compra dos referidos medicamentos, pelo período de 4 (quatro) meses, renovável até o julgamento final, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030714-81.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO ALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/145.637.826-8 - id. 37991761, pp. 181-185).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006615-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALOIZIO VIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aloizio Vivaldo dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora reproduziu na exordial julgado relacionado à correção monetária dos valores atrasados, mas não indicou a causa do pedir que ensejaria o pedido de revisão do benefício.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para indicar expressamente por qual motivo o benefício deveria ser objeto de revisão, sob pena de indeferimento da inaugural.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-53.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

DECISÃO

Petição de Id. 38153144: o Município de Guarulhos noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de Id. 35620059.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, nas minutas dos requisitórios, cuja expedição foi determinada no Id. 35620059, deverá constar que os valores devem ser colocados à disposição deste Juízo.

No mais, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de Id. 35620059.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-74.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA LIMA BARBOSA - SP349967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Banco do Brasil, no sentido de que daria cumprimento ao ofício encaminhado por correio eletrônico para conversão do saldo remanescente dos requisitórios pagos nos autos em favor do INSS, pois não estaria de acordo com o comunicado CORE/GACO 5706960, **expe-se mandado para entrega pessoal do ofício id. 38267107 ao Sr. Gerente da Agência do Banco do Brasil do JEF/SP.** Deverá o senhor oficial de justiça certificar os dados pessoais do gerente, para eventual responsabilização pelo descumprimento, em caso de não atendimento da requisição judicial.

Instrua-se o mandado com cópia do correio eletrônico id. 38368243.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005202-50.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 3 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004704-24.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO CELESTINO BELONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 38371562, expeça-se carta precatória, **COM URGÊNCIA**, para cumprimento do despacho id. 36149401, informando ao Juízo deprecado que fora concedida a justiça gratuita nos autos, a fim de que a diligência seja cumprida independentemente do pagamento custas.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006282-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON FERREIRA DAVILA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/1942683720 - id. 37961436).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008915-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA SILVA DIONISIO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LOPES NATAL - SP386086, FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luciana Silva Dionísio de Aquino ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 13.09.2017.

A parte autora pede, ainda, que seja determinado a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 13 de setembro de 2017, pela Autoridade administrativa, em prazo não superior a 30 dias.

A inicial foi distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, para a 9ª Vara Previdenciária, que declinou da competência, conforme decisão de Id. 35980734).

A autora concordou com o declínio (Id. 37522681).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Conforme pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada, a autora percebeu proventos de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 15.04.2011 a 31.05.2011 (NB 31/545.723.485-8 – Diagnóstico I83) e de 27.08.2012 a 11.12.2012 (NB 31/552.991.937-1 – diagnóstico N83).

Em 24.03.2017, requereu novamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/617.984.412-0 – Diagnóstico M54), tendo sido submetida a perícia médica em 12.04.2017, que não reconheceu a existência de incapacidade laborativa.

A autora trouxe aos autos cópia da Reclamação Trabalhista nº 1000684-74.2017.5.02.0342, da Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, distribuída em 03.05.2017, nos autos da qual a autora foi submetida a duas perícias médicas, ambas em novembro de 2017. Uma das perícias concluiu que não há que se falar em patologia do trabalho e/ou em incapacidade laboral decorrente de moléstia ocupacional no caso sub judice (Id. 35719850, pp. 66-76) e a outra que há incapacidade laboral e nexa causal entre as lesões apresentadas pela reclamante e suas atividades na reclamada (Id. 35719850, pp. 77-96).

Naqueles autos, inclusive, foi proferida sentença, em 26.01.2018, que reconheceu a responsabilidade civil acidentária da empresa, que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais (Id. 35719850, pp. 97-114).

Ressalto, ainda, que a doença incapacitante que levou a autora a requerer o último auxílio-doença (diagnóstico M54) é a mesma que foi objeto da perícia judicial na Reclamação Trabalhista, e diversa daquelas que basearam a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença recebidos anteriormente pela autora: NB 31/545.723.485-8 – (Diagnóstico I83) e NB 31/552.991.937-1 (diagnóstico N83).

Portanto, havendo nexa causal entre as lesões apresentadas pela autora e suas atividades no empregador, é competente para processar o presente feito a Justiça Comum Estadual, a teor da Súmula 501 do STF, RE 638483, julgado sob o rito da repercussão geral, Súmula 15 do STJ e AgRg no CC 122703 do STJ.

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e declino da competência a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaquaquecetuba, a quem, após o prazo recursal, ou havendo desistência, determino a remessa dos autos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012393-88.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: L. P. D. J., MICHELE PINTO DE JESUS, JUNIOR PINTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: Zaqueu de Oliveira - SP307460

Advogado do(a) EXEQUENTE: Zaqueu de Oliveira - SP307460

Advogado do(a) EXEQUENTE: Zaqueu de Oliveira - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Zaqueu de Oliveira - SP307460

DESPACHO

Intime-se o representante judicial dos exequentes, para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Como cumprimento, oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, nos termos da decisão id. 34942086.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 38332549: oficie-se o Delegado da DRF para que informe se há um código específico para a conversão em renda dos valores que se encontram depositados na conta judicial 4042.635.2330-3, no prazo de 5 (cinco) dias.

A presente servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia dos Ids. 38332549 e 38332550.

Coma resposta da DRF, cumpra-se a decisão de Id. 36887775.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id. 38318746: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para que a CEF cumpra a decisão de Id. 37156016.

Decorrido o prazo sem cumprimento, a mora será tida como purgada.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004747-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO CARLOS BRECHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 38231220: tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5021290-63.2020.4.03.0000, intime-se o representante judicial da parte autora para que cumpra a decisão de Id. 34930022, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COLHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003695-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DAGRE SCHMID - SP160555

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente como acordo proposto pelo INSS (Id. 37131110), HOMOLOGO a proposta de parcelamento do valor devido, nos termos constantes do acordo

A executada deverá juntar aos autos, até o dia 10 de cada mês, o comprovante de pagamento da parcela correspondente.

Aguardar-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado, devendo as partes informar acerca da quitação ou não do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006515-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reinaldo de Oliveira Henrique ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do labor especial no período de 05.05.1997 a 28.02.2008 (Cruz Azul de São Paulo) e a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184580.869-7, a fim de que seja aplicada a regra 85/95, desde a DER, em 12.01.2008.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUSERI AUTA DE LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Auseri Auta de Lima Gomes ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 14.02.2018 como tempo de atividade especial, o qual deverá ser somado ao reconhecido administrativamente (02.01.1996 a 05.03.1997), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14.02.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu (Id. 31970781).

O INSS apresentou contestação impugnando o pedido de gratuidade judiciária e pugrando pela improcedência dos pedidos (Id. 32099535).

O requerente impugnou a contestação (Id. 33086485) e se manifestou sobre a produção de provas.

Decisão indeferindo a produção de provas e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar cópia de eventual CTC referente ao período supostamente trabalhado para a Prefeitura de Caaporã (Id. 33734614).

Manifestação da parte autora de Id. 36232050.

Decisão mantendo o indeferimento do pedido de prova pericial e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que comprove que efetuou o requerimento de certidão perante a Prefeitura de Caaporã-PB (Id. 36264478).

Nova manifestação da autora defendendo que comprovou a negativa da Prefeitura de Caaporã em apresentar os documentos solicitados (Id. 36850696).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Este Juízo, por meio da decisão de Id. 36264478, indicou para a parte autora o necessário para a obtenção da certidão que comprovaria, em tese, seu suposto trabalho para a Prefeitura de Caaporã – PB. Ainda assim, esta insistiu na tese de que o envio de correspondência sem nem ao menos procuração, ou correio eletrônico, seriam meios hábeis de obtenção do referido documento, tendo decorrido o prazo deferido por este juízo para a comprovação.

Assim, preclusa a produção da prova, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de 06.03.1997 a 14.02.2018 a autora trabalhou para a “*Fundação para o Remédio Popular - FURP*”, inicialmente na função de “auxiliar de produção I” (Id. 31922746, p. 22). De acordo com o PPP de Id. 31922746, pp. 7-11, de 02.01.1996 a 31.03.2002, esteve exposta a ruído de 84 dB(A). De 01.04.2002 a 30.09.2002 esteve exposta a ruído de 91 dB(A), de 01.10.2002 a 17.11.2003 a ruído de 84 dB(A), de 18.11.2002 a 17.08.2008 a ruído de 83 dB(A), e de 18.08.2008 em diante a ruído de 77 dB(A). Há responsabilidade pelos registros ambientais em todo o período. Assim, considerando que o período entre 02.01.1996 e 05.03.1997 já foi reconhecido como especial administrativamente, o período de 01.04.2002 a 30.09.2002 deve também ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER, em 14.02.2018**, a segurada computava 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.04.2002 a 30.09.2002** como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a segurada pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.04.2002 a 30.09.2002**, no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIANO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luciano Pinheiro da Silva* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Leste*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 22.12.18, sob protocolo n.624168.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 34082605).

Notificada (Id. 34180861), a autoridade coatora não prestou informações.

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 34992765).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id. 35107350).

O representante judicial do INSS requereu que fosse intimado para se manifestar após a juntada das informações pela autoridade (Id. 35442629).

A autoridade se manifestou por meio do ofício de Id. 36745979, informando a conclusão da análise na esfera administrativa e o indeferimento do benefício pleiteado.

Determinada a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada (Id. 36746559), não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo foi analisado, resultando no indeferimento do pedido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005789-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIXANDRA VIGO MARESMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lixandra Vigo Maresmas* contra ato do *Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde*, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que a Impetrante possa manifestar seu interesse e realizar sua inscrição para viabilizar sua imediata REINCORPORAÇÃO no Programa Mais Médicos Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pelo Art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 bem como seja garantida sua participação no certame do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, e independente de que prazo seja ou não prorrogado.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e determinando a comprovação documental que a interessada efetivamente se inscreveu no certame, no prazo previsto no edital, sob pena de indeferimento da exordial por ausência de interesse processual e informar se realmente pretende que o feito tramite na Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, eis que sempre será necessária a expedição de carta precatória para notificação/intimação da autoridade impetrada. (Id. 36422096).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando na decisão Id. 36422096, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004756-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGILDO CASTELARI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Agildo Castelari ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 04.10.1993 a 13.08.2007 e de 03.12.2007 a 28.06.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 16.09.2019. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso necessário, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id.33853105), o que foi cumprido (Id.35156945).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 35232506).

O INSS apresentou contestação alegando inépcia da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 36800239).

O autor impugnou a contestação e se manifestou sobre a produção de provas (Id. 37783159 e Id. 37783167).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A alegação de inépcia da inicial não deve ser considerada posto que há nos autos os PPP's, que são os documentos tidos como essenciais para a prova do alegado.

Desnecessária a produção de mais provas posto que, intimadas a se manifestarem respeito, apenas o autor e manifestou reiterando o requerimento de apreciação dos PPP's de Id. 33751171, pp. 24-26 e de Id. 33751171, pp. 27-30.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **04.10.1993 a 13.08.2007** o autor trabalhou para a MPE – MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, na função inicial de “aux. técnico “A” (Id. 33751162, p. 27). De acordo com PPP de Id. 33751162, pp. 43-45, durante este período o autor esteve exposto a ruído de 79 dB(A) e a eletricidade de 250 V. O nível de exposição a eletricidade, bem como a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor (*Elabora solicitação de desligamento, leitura inspeção dos equipamentos, manobras com abertura fechamento de disjuntores e painel de alta tensão acima de 250V*), implicam no reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período. Importante destacar que há responsável pelos registros ambientais em todo o período.

E de **03.12.2007 a 28.06.2019** o autor trabalhou para a MR DO BRASIL IND. MEC. LTDA., na função de “técnico manutenção N3” (Id. 33751162, p. 28). O PPP de Id. 33751162, pp. 46-49, indica exposição a ruído em nível nunca superior a 70 dB(A), a óleo mineral, a particulado de madeira, a vibrações e a petróleo. Nenhum destes fatores de risco implica no reconhecimento do exercício de atividade especial, quer em razão da utilização de EPI eficaz, quer em razão do nível de exposição. Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Pelo exposto, na DER, em 16.09.2019, o autor possuía 36 (trinta e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 04.10.1993 a 13.08.2007 como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16.09.2019, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial os períodos 04.10.1993 a 13.08.2007, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 16.09.2019, a partir de **01.09.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ) e ao reembolso das custas processuais, por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como o benefício econômico gerado pelo trabalho do causidico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANUEL HENRIQUE CARDOSO, CARLOS HENRIQUE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Id. 35664251: recebo como embargos de declaração em face da sentença Id. 36376579.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A União manifestou-se no sentido de que não possui interesse em apelar.

Desse modo, com base no art. 496, § 4º IV do Código de Processo Civil, deve ser afastada a necessidade de reexame necessário.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a contradição nos termos acima motivados**, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005855-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Difil Indústria e Comércio Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise prévia dos PER/DCOMPs n. 29290.55270.291119.1.3.57-1713 e n. 26681.79914.291119.1.3.57-0560, para que seja o 'status' do débito compensado alterado para exigibilidade suspensa enquanto pendente a análise definitiva do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação protocolado pela empresa. Ao final, requer a conformação da liminar.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 36534066).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 36542660 e intimando o representante judicial da impetrante para que justificasse o interesse processual (Id. 36572828).

A impetrante reiterou a existência de interesse processual (Id. 37192965).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 37208015).

O MPF se manifestou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção (Id. 37357881).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 37634374).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 37724709).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 37918760).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os advogados subscritores da petição Id. 37724709 possuem poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 36533644.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

As custas processuais não são devidas, uma vez que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERIO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Robério Rocha de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando o reconhecimento como especial do período de 02.09.1991 a 25.09.1995 com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.809.207-1, DIB 19.08.2019, em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido: valor da diferença entre a RMI do benefício que recebe (NB 193.809.207-1, DIB 19.08.2019) e do que pretende receber com a presente revisão, nos moldes do art. 292, §2º, CPC (Id. 33543832).

A parte autora recolheu as custas processuais (Id. 34313476).

Decisão determinando que o autor providencie a adequação do valor da causa (Id. 34383306), o que foi cumprido (Id. 35277977).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 35807849).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo a expedição de ofício para a empregadora do autor para apresentação do laudo que serviu de base para o preenchimento do PPP (Id. 36274995).

O autor impugnou a contestação (Id. 37431460) afirmando desinteresse na produção de mais provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de mais provas ante a documentação já juntada, especialmente o PPP fornecido pela empregadora.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.809.207-1, concedida aos 19.08.2019, a partir do reconhecimento de períodos como especiais, com a consequente conversão em aposentadoria especial.

No período de **02.09.1991 a 01.10.1995**, o autor trabalhou para a CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de "prensista A" (Id. 3344770, p. 13). De acordo com o PPP de Id. 3344770, pp. 35-36, esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A) em todo período, além de óleo mineral. Há responsável pelos registros ambientais em todo período. Assim, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais, sendo medida de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial posto que na data da DER, em 19.08.2019, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do NB 42/193.809.207-1, concedida aos 19.08.2019, computando-se o período reconhecido como especial, de 02.09.1991 a 01.10.1995, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, com o pagamento dos atrasados **desde 19.08.2019**.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/193.809.207-1), computando-se os períodos reconhecidos como especiais (02.09.1991 a 01.10.1995), totalizando 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, a partir de **01.09.2020** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais do INSS, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006256-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Pastificio Selmi S.A.*, matriz e filiais, contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela forma majorada estabelecida na Portaria Ministerial n. 257/2011, como forma de obstar que a Autoridade Coatora, da data do início até decisão final desta ação, pratique quaisquer atos construtivos em razão da interpretação literal do artigo 195, I, "b", da Carta Magna. No mérito, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, §2º da Lei n. 9.716/1998, bem como a ilegalidade do "reajuste" da Taxa de Utilização do SISCOMEX procedido pela Portaria n. 257/2011, editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, em obediência ao artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 combinado com o artigo 97, I, do Código Tributário Nacional, concedendo-se ordem judicial assecuratória do seu direito líquido e certo de: (I) efeturemos recolhimentos do referido tributo utilizando-se dos valores instituídos originariamente pela Lei n. 9.716/1998, quais sejam, para cada Declaração de Importação será devido o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), e para cada adição de mercadoria à referida DI, o equivalente a R\$ 10,00 (dez reais); (II) procederem à recuperação, mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX, prevista pelo artigo 3º da Lei n. 9.716/1998, sobre os valores recolhidos a título da referida taxa, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem como dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos, nos termos da legislação de regência, com a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 37410324).

Decisão deferindo parcialmente a liminar (Id. 34783946).

As informações foram prestadas (Id. 37875625).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 37909867).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 37947166).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão da representação judicial (PFN) do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **podem ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendimento que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descuidar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravamento no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais." (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator"

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-96.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinada a baixa imediata do arrolamento dos veículos FIAT/Strada Working/Placas FGQ-7063 e FORD/F-4000G/Placas EGA-6263, com a expedição de ofício ao registro competente.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, conforme decisão de Id. 31304596.

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos indeferiu o pedido de liminar e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme decisão de Id. 37253163.

Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo e intimando o representante judicial da parte impetrante para que retifique o polo passivo, considerando os termos da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (Id. 37335262), que dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal, uma vez que, conforme o Anexo I da referida portaria (ID 37335269 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva (Id. 37995239).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP (Id. 38341603).

Os autos vieram conclusos.

Petição Id. 38341603: recebo como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente por correio eletrônico.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-06.2020.4.03.6119

AUTOR: ELZA DE ANGELI MENEGASSI

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PRADO NEVES - SP79509, HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005485-46.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE EDNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005335-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AVELINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-49.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO SUAED

Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

REU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

DECISÃO

Id. 38384277: a DPU informa que a autora não possui interesse na realização de vistoria pelo perito, pois entende que não seria justo retirar parte do dinheiro destinado à reparação dos danos morais sofridos para verificar se, de fato, houve o cumprimento de uma obrigação que é da corré Emccamp Residencial S.A.

Requer, assim: a) seja a corré Emccamp Residencial S.A. intimada para entregar as chaves do apartamento em juízo, com sua posterior intimação para efetuar a sua retirada; b) a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da retirada das chaves pela parte autora, para que seja efetuada vistoria por conta da própria autora e constatado se, de fato, foram promovidos os reparos pela parte ré; c) a transferência dos valores depositados pela Caixa a título de reparação de danos morais para a conta bancária de titularidade da autora, qual seja: Banco Bradesco, conta poupança, agência 1407-9, conta n. 1008453-9. Indefiro os pedidos constantes dos itens "a" e "b", haja vista que podem ser solucionados extrajudicialmente, sem necessidade de intervenção judicial.

Destaco que, na decisão de Id. 37248049, este Juízo consignou que a autora deverá voltar para o imóvel no prazo de 20 (vinte), contados da data que noticiar em Juízo que não arcará com os honorários exigidos para a vistoria do imóvel.

Assim, intime-se o representante judicial da corré Emccamp Residencial S.A. para que providencie a entrega das chaves à autora, o que deverá ser noticiado nos autos.

No mais, defiro o pedido constante do item "c", devendo a Secretaria providenciar o necessário para a transferência do valor depositado pela CEF (guia no Id. 35888240) para a conta informada na petição de Id. 38384277.

Intime-se a DPU para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado pela CEF a título de honorários advocatícios sucumbenciais (guia no Id. 35888236). Com a notícia, providencie a Secretaria o necessário à transferência.

Cumpridas as determinações, e decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao TRF-3 para julgamento do recurso de apelação interposto pela corré Emccamp Residencial S.A. no Id. 33950126, cujas contrarrazões foram apresentadas no Id. 35006836.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

DECISÃO

Luiz Carlos de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 14.07.1981 a 26.02.1982, 26.07.1982 a 09.08.1985, 12.08.1985 a 24.08.1988, 09.09.1993 a 09.07.2009 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 09.07.2009.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14283744).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5005272-98.2019.4.03.0000 (Id. 15040038), tendo este Juízo mantido a decisão agravada e determinando que se sobreste o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos (Id. 15215055).

Petição do autor requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 21894330).

Petição do autor requerendo o prosseguimento do feito, juntando cópia do acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 5005272-98.2019.4.03.0000 (Id. 32781246-Id. 32781430).

Decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 32854688).

Decisão negando provimento ao agravo de instrumento (Id. 33505176).

A parte autora juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 34876224).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 37437972).

Petição da parte autora juntando PPP atualizado, laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista realizado em setor próximo fisicamente ao local em que o autor desempenha suas atividades e fotos do ambiente de trabalho (Id. 37484246-Id. 37709138).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia ambiental, expedição de ofícios aos empregadores e a concessão de prazo para juntada de novos documentos (Id. 37709587-37710375).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Alega a parte autora que no setor em que desempenha suas atividades no Hospital das Clínicas da FMUSP existe exposição aos agentes agressivos que conferem a especialidade do período laborado. Verifica-se que foram expedidos três PPPs pelo referido empregador, em ocasiões diversas, com informações divergentes quanto aos agentes agressivos aos quais o autor de fato estava exposto, entre si, bem como com o Laudo Técnico de Condições Ambientais (Id. 14225955, pp. 1-4, Id. 14225982, pp. 64-67 e Id. 37484248, pp. 1-8). Dessa forma, **defiro a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da FMUSP**, situado na Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255, Cerqueira César, São Paulo/SP, requisitando esclarecimento acerca das divergências apontadas entre os PPPs e o Laudo Técnico de Condições Ambientais, **os quais deverão instruir o ofício, apresentando em Juízo novo PPP, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o laudo técnico que dá suporte ao PPP.**

Coma juntada do documento, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006501-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON PADOAN

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edilson Padoan ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos de labor especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30.06.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor da causa corresponde a R\$ 55.959,68 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006332-12.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/165.779.629-6 - id. 38125962, pp. 73-84).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007395-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/180.818.508-8 - id. 17054684).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006485-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA CILEIDE SILVA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE BARUTTI LORENA - SP215553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Josefa Cleide Silva de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Luiz Antônio de Oliveira, como pagamento dos atrasados desde o óbito em 05/02/2017.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Decisão determinando a inclusão de Iracy Machado de Oliveira no polo passivo, beneficiária da pensão por morte NB 181.664.907-1, em razão do falecimento de Luiz Antônio de Oliveira e a sua citação (Id. 37973963).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que havia sido concedido o benefício de pensão por morte em função do óbito do mesmo instituidor da pensão pretendida nos autos para a esposa deste, Sra. Iracy Machado de Oliveira (Id. 37973986-Id. 37973988).

As tentativas de citação restaram infrutíferas, sendo proferida decisão declinando a competência em razão da necessidade de proceder à citação por edital da corrê (Id. 37976420).

Tendo em vista que a pesquisa realizada anteriormente não abrangeu todos os sistemas disponíveis de consulta para este Juízo, efetue-se a pesquisa de endereços da Sra. Iracy Machado de Oliveira, CPF 108.766.708-93, no sistema BacenJud e SIEL, sem prejuízo da realização de diligência no endereço constante do Id. 37976406.

Havendo endereços não diligenciados (*Praça Presidente Getúlio Vargas, 50, Centro, Guarulhos e Avenida Dois, 17, apto 24-A, Jardim Tranquilidade, Guarulhos e Rua Itaitú, 60, Pinheiros, São Paulo*), expeça-se o necessário para tentativa de citação.

Restando infrutífera a diligência, proceda a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 257 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Sem prejuízo, no prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

Prazo: quinze dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-04.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IRACI MOURA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006067-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON RAMALHO ARNALDO, JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a natureza dos benefícios pretendidos (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) e a data do indeferimento administrativo (02/04/2012), intem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial e apresentem comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, acompanhado de cópia do respectivo procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, devem emendar a exordial, outrossim, apresentando o valor atualizado da causa de acordo com as normas processuais e previdenciárias vigentes, contendo o cálculo da RMI, bem como planilha com indicação das parcelas vencidas (com o desconto de eventuais quantias prescritas e de valores recebidos a título de outros benefícios cuja cumulação é vedada) e de 12 vincendas. Anoto que os valores atribuídos ao pedido de indenização por danos morais não podem superar o valor do pedido principal de concessão do benefício, sob pena de correção, de ofício, do valor atribuído à causa.

Ainda, devem cumprir integralmente o despacho de ID. 37077207, justificando a inclusão de JANDIRA no polo ativo e o pedido de reconhecimento de união estável, tendo em vista que tal demanda não se relaciona com os requisitos dos benefícios em comento (auxílio doença e aposentadoria por invalidez).

Por fim, devem esclarecer o pedido de urgência formulado no ID. 38248399, tendo em vista que a expedição de alvará para saque de benefício de prestação continuada não foi objeto da petição inicial.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

AUTOR: VIVIANE ROSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PATRICIA SIDNEY SILVA - SP393863

Advogados do(a) REU: LUZIA KATIA DE SOUZA - SP410349, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por **VIVIANE ROSA PEREIRA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DA CARAPICUIBA E UNIÃO FEDERAL**, objetivando anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido, bem como a condenação das rés à reparação civil.

Em síntese, afirmou a autora que concluiu o curso de Pedagogia junto à FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG em 08/04/2015. No entanto, por intermédio da Portaria nº 738/16, inúmeros diplomas foram cancelados pela UNIG, vez que o MEC deflagrou processo administrativo em seu desfavor, retirando a validade nacional do diploma da autora. Sustenta que a Portaria do MEC nº 910/18, determinou prazo de 90 dias para a regularização dos registros de diplomas que foram cancelados, o que não ocorreu até a data de ajuizamento, estando a autora sob risco de sofrer a perda de função e do cargo de vice-diretora.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 33904219).

O processo foi inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Cível de Itaquaquecetuba, que deferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 33904219 – fl. 30).

Contestação da Associação de ensino superior de Nova Iguaçu sob ID 33904226 – fls. 01/78, na qual sustentou, sem síntese: (i) a competência da Justiça Federal; (ii) necessidade de denúncia da lide para ingresso da União no polo passivo; (iii) sua ilegitimidade passiva, por não ter relação contratual com a autora; (iv) impossibilidade jurídica do pedido; (v) não comprovação dos danos causados; (vi) situação excludente de responsabilidade civil; (vii) não responsabilização solidária; (viii) inexistência de dano moral. Ainda, impugnou a gratuidade de justiça.

Contestação da CEALCA sob ID 33904226 – fls. 79/97, na qual alegou, em suma: (i) seu credenciamento junto ao MEC; (ii) a supervisão de suas atividades acadêmicas e pedagógicas pela FALC; (iii) cancelamento dos diplomas de forma unilateral pela UNIG por intermédio da portaria 738/16; (iv) necessidade de manutenção da validade dos diplomas registrados antes da portaria, por se tratar de ato jurídico perfeito; (v) impropriedade dos pedidos de danos morais e materiais.

Em sede de recurso inominado, foi reconhecida a competência da Justiça Federal (ID 33904231 – fls. 22/24)

Ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual (ID 34254927).

Emenda à inicial com inclusão da União no polo passivo sob ID 35361359.

Manifestação da Associação de ensino superior de Nova Iguaçu sob ID 36021982 e seguintes – complementada pelo ID 36907384, na qual, sustentou, em síntese, a competência da Justiça Federal; pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à declaração de validade do diploma da autora, com formação em Licenciatura em Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo em vista o cancelamento em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

A competência cível da Justiça Federal, em regra, é determinada pela natureza das pessoas envolvidas no processo, verificada a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, as causas ajuizadas em face de instituição de ensino superior, mesmo que sujeitas à fiscalização da União, envolvem pessoas particulares e são da competência da Justiça Estadual. A exceção é o mandado de segurança, nas hipóteses em que há autoridade federal no polo passivo, agindo por delegação da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição.

Ademais, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a competência é da Justiça Federal quando figure como parte a União e a causa verse sobre registro de diploma perante órgão público e credenciamento no MEC.

No caso dos autos, a autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 26 de agosto de 2013, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Nova Iguaçu em 08/04/2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 33904219 – pág. 23.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular”.

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Dispõe o artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” e “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que o autor figura como interessado, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000284-18.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: ORLANDO LARANJEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006601-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DI SANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-92.2019.4.03.6119

AUTOR: NILTON CARLOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007707-55.2018.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor, ora apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se da inicial que a impetrante postula o afastamento de contribuições devidas a terceiros em nome da matriz e das filiais.

Contudo, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse contexto, para o deferimento do pedido, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a localização de suas filiais e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003044-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais

Cumpra-se

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005423-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-75.2020.4.03.6119

AUTOR: TONIEL ALEXANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005544-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção em razão da diversidade de objetos.

Observa-se da inicial que a impetrante postula a limitação da base de cálculo de contribuições devidas a terceiros em nome da matriz e das filiais.

Contudo, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse contexto, para o deferimento do pedido, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a localização de suas filiais e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003390-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDRE MANFRIN CASSEB

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRE MANFRIN CASSEB em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula ordem para afastar a pena de perdimento e garantir o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias declaradas nas CII 6163 (LI 19/1811262-7) e CII 6164 (LI 19/1811667-3), com a manutenção do regime de tributação simplificada.

Em suma, sustenta que é atirador desportivo habilitado pelo Exército Brasileiro para a utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército Brasileiro e solicitou licença prévia ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) a licença prévia para importar 1 Rifle Remington e 1 Espingarda.

Narra ter obtido a licença em 10/08/2017, por meio de Certificados Internacionais de Importação CII 6163 e CII 6164, em posse dos quais solicitou Liberação Simplificada de Importação – LSI, tendo o material chegado ao Brasil em 18/10/2017.

Alega demora na obtenção da guia de desembaraço aduaneiro, resultando na aplicação da pena de perdimento em razão do decurso do prazo de 90 dias previsto previsto no artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 69, de 16 de Junho de 1999.

Ressalta que em virtude do vencimento da Licença de Importação, teve que providenciar outra Licença, gerando mais atrasos e uma taxa de armazenamento exorbitante.

Destaca ofensa a princípios previstos no artigo 37 da Constituição.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 30916383 e seguintes).

Liminar deferida para afastar a pena de perdimento, enquanto não julgada a ação.

A autoridade impetrada prestou informações.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

O impetrante importou mercadorias sujeitas ao controle do Exército Brasileiro e alega ter obtido as licenças necessárias, bem como a liberação do Exército, conforme Certificados Internacionais de Importação CII 6163 e 6164 (ID. 30916396 e 30916399).

Consta do ID. 30916510, a vistoria da carga pelo Exército em 14 de março de 2019, bem como a obtenção das Licenças de Importação LI 19/1811262-7 e LI 19/1811667-3, nas quais se observa a informação de interrupção do desembaraço aduaneiro em virtude da falta de apresentação da documentação solicitada ao impetrante, bem como da falta de pagamento da taxa de importação de produto controlado pelo exército.

Nos termos informados pela autoridade impetrada (id 35605660):

o pedido de retomada do despacho aduaneiro foi deferido pela Equipe de Gestão de Mercadorias Apreendidas (EMA) no dia 16/12/2019, tomando insubsistente o Auto de Infração lavrado, ocorrendo a ciência da interessada no dia seguinte, 17/12/2019 (vide despacho em anexo). Entretanto, o importador iniciou o despacho, registrando a DI nº 20/0210686- 9 (extrato em anexo), abrangendo as mercadorias em questão, na data de 03/03/2020, após o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o Artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 69/1999, que regulamenta o disposto no parágrafo único do Artigo 643 do Decreto 6.759/2009, transcrito anteriormente:

Verifica-se que o não cumprimento das exigências resultou na interrupção do despacho aduaneiro e na imposição de multa, como se observa do extrato de ID. 30916536.

(...)

Dessa forma, a mercadoria foi considerada novamente abandonada, nos termos do § 1º, inciso I, alínea b do Artigo 642 do Decreto 6.759/2009, devendo o importador solicitar nova autorização de retomada do despacho de importação, nos termos do Artigo 643 do Decreto 6.759/2009, conforme tela de interrupção da DI extraída do Siscomex, reproduzida abaixo:

(...)

Portanto, não há qualquer ilegalidade nos atos praticados pela fiscalização, que agiu durante todo o tempo amparada pela legislação aplicável. Pelo contrário, a conduta desidiosa partiu do próprio importador, que deixou de promover os atos necessários ao registro da Declaração de Importação no tempo determinado. Frise-se que o referido prazo de 30 (trinta) dias para início do despacho aduaneiro está expresso no citado despacho da Equipe de gestão de Mercadorias Apreendidas (EMA), que deferiu a retomada do despacho aduaneiro de importação, do qual o Impetrante teve ciência em 17/12/20

Não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que simplesmente observou o procedimento e os prazos previstos na legislação.

Deverá o impetrante, caso tenha interesse, solicitar nova autorização de retomada do despacho aduaneiro de importação, nos termos do artigo 643 do Decreto 6759/2009, in verbis:

Art. 643. Nas hipóteses a que se refere o art. 642, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, caput).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput a manutenção de mercadorias em recinto alfandegário pelo prazo de 90 dias sem início do despacho aduaneiro enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66.

Quanto ao pedido de exclusão da tarifa de armazenagem, trata-se de matéria estranha à função da autoridade impetrada, devendo o impetrante procurar a via própria para tal discussão.

Cabível a concessão da ordem, portanto, apenas para oportunizar à impetrante, uma vez mais, o exercício do direito previsto no artigo 643 do Decreto 6759/2009, sem que seja imposta a pena de perdimento da mercadoria.

Ante as razões invocadas, **concedo parcialmente a segurança**, julgado o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante reinicie o despacho de importação, nos termos do artigo 643 do Decreto 6759/2009, afastando-se a possibilidade de aplicação da pena de perdimento durante referido lapso temporal.

Informe-se o e. Relator do agravo de instrumento acerca da presente sentença.

Sem custas e honorários no rito do mandado de segurança.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-30.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSIMARA DOS SANTOS QUERENTINO, BEATRIZ DOS SANTOS QUERENTINO, MARIA LUIZA DOS SANTOS QUERENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretária o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007972-57.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado sobre a certidão expedida e ora juntada.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005532-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA BRUSANTIN EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, enquanto optante pelo lucro presumido, é inconstitucional, tendo em vista que o valor arrecadado de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas é repassado ao Fisco Estadual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante trouxe documentos relativos aos processos apontados no termo de prevenção.

É o necessário relatório. DECIDO.

De início, afasto a prevenção em razão da diversidade de objeto em relação aos processos nºs 5004830-74.2020.403.6119 e 5008956-07.2019.403.6119. Anote-se.

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Observa-se do Tema 1008 afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, que foi deferida a suspensão de todas as ações em tramitação sobre a matéria.

Confira-se a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.”

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004873-43.2013.4.03.6119

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais

Cumpra-se

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-74.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006046-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de realizar a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em suma, narrou que é cooperativa de trabalho médico e, no desenvolvimento de sua atividade, se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre sua receita, e o ISS, imposto que recai sobre as prestações de serviço por ela realizadas.

Sustenta que, no julgamento do RE 240.785, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que guarda semelhança com a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo fato de esse imposto não compor o conceito de faturamento, dado que não representam receita, por não integrarem nem repercutirem no patrimônio da impetrante.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 36938485 e ss), complementados pelos ID. 16487501 e seguintes.

Em sede de informações preliminares, a autoridade impetrada requereu a denegação da ordem ao argumento de que, no preço de venda, constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ISS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária. Aduz que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro* (ID 37676762).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido por este Juízo (ID 37735163).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o ICMS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes nos dois casos permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017.PAGINA:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017.PAGINA:.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. No mais, deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 13 de agosto de 2015.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ISSQN recolhido da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal, com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custa na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005610-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARDUCHI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS BARDUCHI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 16/12/2017 (NB 186.156.137-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/05/1978 a 17/11/1986, 17/08/1987 a 16/06/1988, 05/04/1989 a 18/07/1991, 09/07/1991 a 10/11/1994 e 02/06/1997 a 10/07/2001 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19972762 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 20566497).

O autor emendou a inicial, justificando o valor atribuído à causa (ID. 21823547 e seguintes).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 21939269).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial, tendo em vista o método utilizado para aferição de ruído. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 24078727).

Novos documentos, pelo autor, sob ID. 24234198 e ss.

O INSS afirmou não ter interesse em produzir outras provas, ao passo que o demandante não apresentou réplica, apesar de intimado.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 27167671), tendo o autor requerido a inclusão do pedido de reconhecimento, como tempo comum de contribuição, daquele trabalho de 01/09/2008 a 30/04/2014 (ID. 28438976).

Intimado, o INSS discordou do pedido de emenda (ID. 28501885), pelo que, nos termos do artigo 329, II, do CPC, a manifestação de ID. 28438976 não foi recebida como aditamento à inicial (ID. 29156765).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexecutável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/05/1978 a 17/11/1986, 17/08/1987 a 16/06/1988, 05/04/1989 a 18/07/1991, 09/07/1991 a 10/11/1994 e 02/06/1997 a 10/07/2001. Passo à análise.

1) 02/05/1978 a 17/11/1986 (PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S.A.)

Segundo a CTPS de ID. 24234601, p. 5, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de assistente de produção em uma indústria siderúrgica. As anotações de ID. 24234601, p. 7 e seguintes dão conta de que, em 01/09/1977, passou à função de auxiliar; em 25/10/1978, a assistente de produção; em 25/02/1980, a encarregado de produção; e, em 25/09/1981, a encarregado de forno redução. Quando da rescisão, ocupava o cargo de encarregado de forno refino (ID. 19972768).

Também foi anexado laudo sobre as condições de higiene e segurança do trabalho no ID. 24234606, p. 6, e a declaração ID. 24234606, p. 21. Contudo, o laudo é datado de cerca de 08 anos após findo o labor, veio desacompanhado de formulário para fins previdenciários e não indica, de forma direta, a exposição ocorrida com relação aos obreiros que executavam funções que o autor desempenhou.

As atividades desempenhadas até 1981 não são passíveis de enquadramento por categoria profissional, ante a inespecificidade de suas atribuições. Não obstante, a operação de fornos no âmbito de uma indústria metalúrgica encontra respaldo na previsão contida no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, razão pela qual o INSS deve computar, como especial, o período laborado de 25/09/1981 a 17/11/1986.

2) 17/08/1987 a 16/06/1988 (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA)

Nos termos do ID. 24234601, p. 5, o demandante exerceu o cargo de programador de manutenção em um estabelecimento industrial, informação esta corroborada pelo PPP de ID. 24234606, p. 22.

Segundo o documento, emitido em 31/03/2014, o responsável pelos registros ambientais constatou a exposição a ruído de 91dB(A) durante o labor.

Apesar de o formulário ter sido apresentado desacompanhado de comprovação acerca de seu subscrevente, na análise administrativa, o INSS indeferiu o pleito por motivos diversos, quais sejam: ausência de especificação da fonte do agente agressivo e da permanência da exposição. Assim, tenho pela aptidão do documento, quanto ao seu subscrevente.

Quanto aos motivos do indeferimento administrativo, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, de rigor o cômputo diferenciado do labor prestado de 17/08/1987 a 16/06/1988.

3) 05/04/1989 a 18/07/1991 (CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA)

Durante este vínculo, o segurado, mais uma vez, atuou como assistente de produção em uma indústria siderúrgica (ID. 24234601, p. 5). Em 01/05/1989, foi promovido a encarregado de produção (ID. 24234601, p. 10), função na qual atuou até a ruptura contratual.

Ante a inespecificidade das funções exercidas e da ausência de formulários indicativos das condições ambientais, não há como acolher o pleito.

4) 09/07/1991 a 10/11/1994 (DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA)

Conforme a CTPS de ID. 24234601, p. 6, inicialmente, o ofício realizado foi o de chefe de controle de qualidade em uma distribuidora. Em 01/01/1993 (ID. 24234601, p. 13), passou a supervisor de fornos.

Em sentido diverso, o PPP de ID. 24234606, p. 24, assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 24234606, p. 26) indica que o obreiro sempre atuou como chefe de controle de qualidade, no setor de controle de qualidade. O formulário não conta com responsáveis pelos registros ambientais, sendo que a seção de registros ambientais não quantifica a exposição a ruído e nem indica a composição química do agente "névoa", ao qual estaria exposto.

Além disso, o laudo ambiental de ID. 24234606, p. 28, datado de 1993, não fornece maiores detalhes com relação ao setor de controle de qualidade. Segundo o documento, apenas eram insalubres os trabalhos realizados nos setores de beneficiamento e de fornos de indução.

Considerando que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, somente merece cômputo diferenciado o período trabalhado como supervisor de fornos, que perdurou de 01/01/1993 a 10/11/1994, por conta da previsão contida no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

5) 02/06/1997 a 10/07/2001 (RODOVIARIO TRES CORACOES LTDA)

Nos termos do CNIS (ID. 24234604) e da CTPS de ID. 24234601, p. 7, este vínculo, na realidade, perdurou até 10/06/2001.

O PPP de ID. 24234602, p. 21, além de apócrifo e sem responsáveis pelos registros ambientais, indica que, no período em comento, o obreiro esteve exposto a ruído de 85 a 87dB, valor este dentro do limite de tolerância então vigente, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 25/09/1981 a 17/11/1986, 17/08/1987 a 16/06/1988 e 01/01/1993 a 10/11/1994.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum na análise administrativa (ID. 24234603, p. 3), a parte autora totaliza **27 anos, 09 meses e 25 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (16/12/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5005610-48.2019.4.03.6119																				
Autor:	ANTONIO CARLOS BARDUCHI																				
Réu:	INSS									Sexo (mf):	M										
TEMPO DE ATIVIDADE																					
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial														
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d								
1	UNIBANCO		01/09/77	01/09/77	-	-	1	-	-	-	-	-	-								
2	PROMETAL		02/05/78	24/09/81	3	4	23	-	-	-	-	-	-								
3	PROMETAL	Esp	25/09/81	17/11/86	-	-	-	5	1	23	-	-	-								
4	MAHLE	Esp	17/08/87	16/06/88	-	-	-	-	9	30	-	-	-								
5	HOME		04/01/89	30/04/89	-	3	27	-	-	-	-	-	-								
6	CENTROLIGAS		01/05/89	08/07/91	2	2	8	-	-	-	-	-	-								
7	DIMETAL		09/07/91	31/12/92	1	5	23	-	-	-	-	-	-								
8	DIMETAL	Esp	01/01/93	10/11/94	-	-	-	1	10	10	-	-	-								
9	RODOVIARIO		02/06/97	10/06/01	4	-	9	-	-	-	-	-	-								
10	NUTRIFERTIL		01/09/08	30/09/09	1	-	30	-	-	-	-	-	-								
11	INDIVIDUAL		01/03/02	30/04/03	1	1	30	-	-	-	-	-	-								
12	INDIVIDUAL		01/05/03	31/05/06	3	1	1	-	-	-	-	-	-								
13	FACULTATIVO		01/08/08	31/08/08	-	1	1	-	-	-	-	-	-								
	Soma:				15	17	153	6	20	63											
	Correspondente ao número de dias:				6.063			2.823													
	Tempo total:				16	10	3	7	10	3											
	Conversão:	1,40			10	11	22	3.952,20													
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	9	25														
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360																				

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 25/09/1981 a 17/11/1986, 17/08/1987 a 16/06/1988 e 01/01/1993 a 10/11/1994.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004006-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA RANULLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE CAMARGO - SP216997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - APS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRISTINA MARIA RANULLO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS GUARULHOS**, por meio da qual objetiva a conclusão da análise do requerimento de recurso nº 662649290, relativo ao indeferimento da continuidade do benefício de auxílio-doença.

Inicial instruída com procuração, mas sem documentos (ID 29587668 e ss).

Documentos de identificação pessoal da impetrante sob ID 29704223 e seguintes.

O feito foi inicialmente distribuído na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa à Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 29976670).

Este Juízo ratificou os atos anteriormente praticados e postergou a análise do pedido liminar para após o recebimento das informações preliminares (ID 35428903).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial juntando cópia do pedido de benefício com a data da solicitação e extrato atualizado de andamento processual, a fim de verificar os prazos alegados na inicial (ID 36682141).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 04/09/2020, conforme consulta ao sistema PJe.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A impetrante, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não apresentando documentos imprescindíveis à apreciação do mérito.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005107-90.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-88.2019.4.03.6119

AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de GPAX COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMÃOZINHO e GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMÃOZINHO para a execução de dívida no valor de R\$ 59.375,92, decorrente de contrato de Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

Petição inicial instruída com procuração e documentos, complementados pelos de ID 3332020 e seguintes (ID 2461665 e ss).

Determinada a citação das rés nos termos do artigo 829 do CPC (ID 3654009).

As rés foram citadas (ID 11955631 – fl. 19).

A ré GPAX ofereceu à penhora créditos bancários decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (ID 10656332 e ss).

O prazo para as demais rés decorreu sem manifestação em 03/10/2018 (ID 11424708).

Opostos embargos (nº 5006493-29.2018.4.03.6119), estes foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (ID 15703384).

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 86.894,89 (ID 16608824 e ss).

Deferida a penhora on-line (ID 16730055).

Realizadas restrições via Bacenjud (ID 17770702).

A ré GPAX requereu o desbloqueio do valor, por ser irrisório comparado ao valor da execução (ID 18287741).

O pedido de desbloqueio foi indeferido e a indisponibilidade foi convertida em penhora (ID 19786752).

Deferida a pesquisa e bloqueio de bens via Renajud requerida pela CEF sob ID 20169309 (ID 20169309).

Os embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito pela homologação da desistência e veio aos autos certidão de trânsito em julgado (ID 21125845).

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, ante a quitação do contrato objeto da lide (ID 36983873).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em razão da notícia da satisfação integral da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução.

Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à liberação do numerário bloqueado (ID. 19786752).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005685-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em ação ajuizada pelo procedimento comum por ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte devido ao falecimento de seu companheiro.

Narrou, em síntese, que foi companheira de Francisco Pereira Silva, falecido em 16 de dezembro de 2003, com quem teve um filho. Afirma que o benefício foi concedido a seu filho Clélio de Oliveira Silva, cessando em 03/11/2017. Aduz dependência econômica em relação ao falecido.

Requer, assim, a concessão do NB 143.125.626-6, desde a cessação da pensão recebida por CLÉLIO (NB 134.232.347-7), em 03/11/2017 (ID. 36173448).

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 36173075 e ss), complementada pelo ID. 36751969 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado como artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido, e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91.

No caso, a parte autora comprova o falecimento do eventual instituidor do benefício, conforme certidão (ID 36173440, p. 5), que registra data do óbito em 16/12/2003.

Por outro lado, o benefício foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente.

Com efeito, se houve a convivência, o conjunto probatório carreado com a inicial não é capaz de delinear com precisão, neste momento processual, os fatos narrados, servindo a documentação apresentada apenas como início de prova documental.

Portanto, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e tampouco elementos que possam ilidir a posição adotada pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo (ID 36173440).

Destarte, em sede de cognição sumária, reputo não demonstrada a probabilidade do direito.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação e a instrução probatória, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fulcro no art. 334, § 4º do NCPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se a ré.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral dos processos administrativos de pensão por morte em seu nome e em nome de Clélio de Oliveira Silva, junto ao INSS.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009649-88.2019.4.03.6119

AUTOR: EDMIR DIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008126-41.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO CRISPIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-91.2020.4.03.6119

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-52.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE APARECIDO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-88.2019.4.03.6119
AUTOR: GENECI CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRADA SILVA BARBOZA - SP396196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-34.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006193-31.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.
Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004085-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIANE FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.
Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008275-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA E UNIÃO FEDERAL**, objetivando anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido.

Em síntese, afirmou o autor que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela faculdade CEALCA/FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG em 08/04/2015. No entanto, por intermédio da Portaria nº 738/16, inúmeros diplomas foram cancelados pela UNIG, vez que o MEC deflagrou processo administrativo em seu desfavor, retirando a validade nacional do diploma da autora. Sustenta que a Portaria do MEC nº 910/18, determinou prazo de 90 dias para a regularização dos registros de diplomas que foram cancelados, o que não ocorreu até a data de ajuizamento, estando o autor sob risco de sofrer a perda de função que exerce, bem como não poderá assumir cargo decorrente de concurso público em que foi aprovado.

A petição inicial foi instruída com procaução e documentos (Ids 24217206 e 24217209).

O processo foi inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Cível de Guarulhos, que reconheceu sua incompetência absoluta (ID 24217225).

Este juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e proveu parcialmente o pedido de tutela, para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro do diploma (ID 24389444).

Apresentada a contestação da União, na qual sustentou, em síntese, a ausência de plausibilidade do direito invocado por ser incompetente o MEC para suspender os efeitos do cancelamento dos registros, vez que cabe às instituições de ensino superior a emissão e registro de diplomas, e pugnou pela total improcedência dos pedidos (ID 26579819 e ss).

Contestação da Associação de ensino superior de Nova Iguaçu sob ID 36653163, na qual sustentou, sem síntese: (i) a competência da Justiça Federal; (ii) necessidade de permanência da União no feito; (iii) inépcia da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis; (iv) sua ilegitimidade passiva, por não ter relação contratual com a autora; (v) impossibilidade jurídica do pedido; (vi) não comprovação dos danos causados; (vii) não configuração da relação de consumo; (viii) situação excludente de responsabilidade civil; (ix) não responsabilização solidária. Ainda, teceu considerações sobre os motivos para não concessão de liminar e necessidade de produção de prova oral.

Decretada a revelia da ré CEALCA (ID 36757396).

Manifestação da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu sob ID 37628950, na qual, sustentou, em síntese, a necessidade de manifestação do INEP; pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento.

Réplica sobre a contestação apresentada pela União, sob ID 37995294 e ss.

Réplica sobre a contestação apresentada pela UNIG, sob ID 37995459 e ss.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à declaração de validade do diploma do autor, com formação em Licenciatura em Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA), mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo em vista o cancelamento, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

No caso dos autos, o autor demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 13 de junho de 2014, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Iguaçu em 08/04/2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 24217209 – pág. 18.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular”.

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Dispõe o artigo 55, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” e “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que o autor figura como interessado, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004838-51.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDUARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006488-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SESU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, ajuizada por **RAFAEL FIGUEIREDO DOS REIS** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI/UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DA CARAPICUÍBA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, objetivando anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido.

Em síntese, afirmou o autor que é professor de educação básica II, e que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em 13/06/14, e obteve o registro de seu diploma pela UNIG em 25/06/2015. No entanto, por intermédio da Portaria nº 738/16, inúmeros diplomas foram cancelados pela UNIG, vez que o MEC deflagrou processo administrativo em seu desfavor, retirando a validade nacional do diploma da autora. Sustenta que a Portaria do MEC nº 910/18 determinou prazo de 90 dias para a regularização dos registros de diplomas que foram cancelados, o que não ocorreu até a data de ajuizamento, estando o autor sob risco de sofrer a perda do cargo que exerce, bem como a função de professor. Sustenta já ter sofrido danos pelo cancelamento do diploma, vez que teve seu pedido de evolução negado por essa razão em novembro de 2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 21217863 e ss)

Em razão da atribuição do valor de R\$10.800,00 à causa, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (ID 21429180).

Por sua vez, o JEF declarou sua incompetência absoluta, ante a exclusão expressa de competência do JEF para julgamento de causas que visem à anulação de atos administrativos. Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (ID 27620805).

Este juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e proveu parcialmente o pedido de tutela, para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro do diploma (ID 27945885).

Apresentada a contestação da União, na qual sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva e teceu considerações sobre a ausência denexo causal para sua responsabilização e a inexistência de dano moral, pugnano pela total improcedência dos pedidos iniciais (ID 29325094 e ss).

A União interps agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela de urgência, o qual teve o efeito suspensivo indeferido (ID 29521496).

Contestação da Associação de ensino superior de Nova Iguaçu sob ID 32561741 e seguintes, na qual sustentou, em síntese: (i) a competência da Justiça Federal; (ii) a necessidade de permanência da União no feito; (iii) a inépcia da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis; (iv) sua ilegitimidade passiva, por não ter relação contratual com o autor; (v) a impossibilidade jurídica do pedido; (vi) a não comprovação dos danos causados; (vii) a inexistência de danos morais; (viii) a não comprovação dos danos materiais de lucros cessantes; (ix) a não configuração da relação de consumo; (x) a situação excludente de responsabilidade civil; (xi) a não responsabilização solidária. Ainda, teceu considerações sobre os motivos para não concessão de liminar.

Manifestação da Associação de ensino superior de Nova Iguaçu sob ID 34737976, complementada pelo ID 35930561, na qual sustentou, em síntese, a necessidade de manifestação do INEP e pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento e pela prova pericial.

Réplica sobre a contestação apresentada pela União, sob ID 35207002 e ss.

Réplica sobre a contestação apresentada pela UNIG, sob ID 35215639 e ss.

Indeferidos os pedidos de prova pericial e depoimento pessoal (ID 35469667).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à declaração de validade do diploma do autor, com formação em Licenciatura em Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA), mantedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo em vista o cancelamento, em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da UNIG para registrar diplomas.

No caso dos autos, o autor demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 13 de junho de 2014, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.318, de 16/09/93, registrado pela Universidade Iguaçu em 25/06/2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 21219243.

Alega o cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular”.

Em consulta ao PJE, verificou-se a existência de ação ajuizada pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA, mantenedora da FALC, em face da União, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000141-85.2019.403.6130, na qual se discute a validação dos diplomas expedidos no período de 2012 a 2016, referentes ao curso de pedagogia.

Dispõe o artigo 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” e “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Nesse contexto, cumpre observar que o pedido ora deduzido está contido no pedido de que trata aquela demanda, em que o autor figura como interessado, podendo beneficiar-se de eventual procedência, uma vez que a expedição de seu diploma está compreendida no período lá pleiteado.

Assim, ante o risco de decisões conflitantes em relação à validade ou não de seu diploma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MILENNAMARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006383-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA LOURENÇO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, pelo o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a pagar os meses em atraso compreendidos entre 15/12/17 à 29/02/2020, referentes à revisão de sua aposentadoria por idade, concluída em 02/03/2020.

Em síntese, afirma a impetrante que impetrou mandado de segurança em 30/01/2020 – nº 5000939-45.2020.4.03.6119 -, requerendo a análise e conclusão da revisão de aposentadoria por idade NB 186605799-2. A ré revisou o benefício, alterou a DER e informou ser de R\$ 6.838,23 o valor apurado dos meses em atraso (15/12/17 a 29/02/20); no entanto, não efetuou referido pagamento.

Informa que já decorreu o prazo legal para a realização do pagamento dos meses em atraso, o que ensejaria o ajuizamento desta ação.

Com a inicial vieram os documentos (ID. 37732975 e ss).

Em razão de o mandado de segurança não ser substitutivo de ação de cobrança, em observância ao princípio da não surpresa, foi dada vista à impetrante para manifestação no prazo de 5 dias (ID 37936264).

A impetrante informou que, nos autos do processo 5000939-45.2020.4.03.6119, houve a emissão de crédito referente aos meses atrasados, mas a ré efetuou tão somente o pagamento da diferença da RMI a partir da propositura da ação, ficando pendentes de pagamento os meses em atraso (ID 38194388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em síntese, narrou a impetrante que, após revisão realizada pela autarquia, a DER do seu benefício de aposentadoria por idade foi alterada, gerando uma diferença de R\$ 6.838,23 com relação aos meses em atraso ocorridos de 15/12/2017 a 29/02/2020.

Sob o argumento de já ter passado o prazo legal para pagamento dos meses em atraso, pleiteia o pagamento na via judicial.

Ocorre que, nos termos da Súmula 269 do c. STF, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Em sentido complementar, assim estabelece a Súmula 271 do Supremo: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Logo, considerando a impossibilidade de se realizar cobrança de valores pretéritos pela via do mandado de segurança, constata-se que as particularidades do presente caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.

5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

6. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. STF.

7. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do Art. 25, da Lei 12.016/2009.

8. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001058-53.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para proporcionar celeridade na impugnação de atos que afrontam direito líquido, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto, referindo-se à cobrança de valores pretéritos.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000723-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTES: CREUSADOS SANTOS ANDRADE, DEU FREITAS DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423, DEU FREITAS DE ANDRADE - SP111085

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CREUSA DOS SANTOS ANDRADE e DEU FREITAS DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, visando à desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 21.628 no 12º Cartório de Registro de Imóvel da Capital – São Paulo, decorrente de decisão proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIALUIZA DAS GRAÇAS NUNES.

Ao amparo de sua pretensão, alegam os embargantes que pactuaram instrumento particular de promessa de cessão de direitos, com firma reconhecida, com Maria Luzia das Graças Nunes e efetuaram o pagamento do preço acertado. Defendem que só tomaram conhecimento acerca do registro de indisponibilidade do bem, quando o oficial de justiça esteve no imóvel para cumprimento da ordem judicial de constatação e reavaliação.

Atribuíram à causa o valor de R\$165.489,00 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado os autos, **de firo**, de início, a prioridade de tramitação no feito (pessoa idosa). Anote-se nos dados de autuação.

Ademais, observa-se que os embargantes ajuizaram demanda classificando-a como embargos de terceiro criminal (327).

Sendo assim, para fins de adequada movimentação no sistema do PJe, **providencie** a Secretaria a retificação do fluxo processual de embargos de terceiro criminal para embargos de terceiro cível.

Feito isso, **promova** a Secretaria a associação deste feito aos autos nº 5001091-36.2019.4.03.6117, certificando-se em ambos os autos, com menção ao número de identificação (ID) desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, **cite-se** o embargado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaú, 10 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000565-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: CEREALISTA QUATIGUA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, RAFAEL AVANZI PRAVATO - SP258272

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado dos pedidos, oportunizo à parte embargante que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos dos artigos 350/351 do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se, emo desejando, sobre os documentos juntados pela embargada, nos termos do art. 437, CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000514-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA JOSE FURQUIM CRESCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da PARTE AUTORA, **para manifestação nos seguintes termos, da decisão inicial:**

“Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão”.

Jaú, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000282-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JULIO CESAR PANTAROTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

DESPACHO

Vistos.

Em homenagem contraditório, manifeste-se a CEF, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a impugnação a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 5.623. (Id 38354912).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000629-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS JAU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ROSCANI BESSELER - SP383967, PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

À vista da regularização da representação da CEF, aguarde-se pela realização da **audiência de conciliação, agendada para o dia 15/10/2020, às 14:00 horas.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCIO DONATO OREFICE

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

DESPACHO

Reconsidero a determinação de expedição de nova carta de citação em desfavor da FUNCEF ante a apresentação de sua contestação.

Com vista no teor da contestação apresentada pela CEF e - FUNCEF, concluo que na espécie cabe apresentação de réplica. Assim, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ao depois, considerando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser extraída dos documentos constantes dos autos, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000035-31.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE BURGOS ESCANHUELA

EMBARGADO: ANTONIO BURGOS, JOSE BURGOS NUVOLARI, MARINO BURGO, MILTON ANTONIO BURGOS NUVOLARI

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, intime-se o requerente para, em sendo o caso, dar início a fase de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IVONE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DELLA COLETTA - SP246021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 35142230 como aditamento ao pedido inicial. Retifique-se o valor dado à causa para de R\$117.049,75 (Cento e dezessete mil, quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LEANDRO JOSE SABATEL

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: LEILA LIZ MENANI

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Tendo em vista que a parte apelante procedeu a digitalização das peças faltantes, inclusive da apelação, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior.

Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000946-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNO FRANCESCHI

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Considerando que as obras de reparo no sistema de combate a incêndio no Residencial Figueretas foram realizadas e concluídas de maneira satisfatória, consoante derradeira manifestação da CEF (Id 38288511) e que o Ministério Público, cientificado dos referidos reparos, nada requereu, mantenho o feito suspenso nos termos da decisão de Id 26849022.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000662-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, ALCANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal de 30 (trinta) dias, na forma do disposto artigos 180, 350, 351 e 437 do CPC, sobre as defesas apresentadas pelos réus.

Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000754-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, sob o rito comum ordinário, em face de **RAIZEN ENERGIA S/A**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento de todos os valores desembolsados pela autarquia previdenciária a título de prestações e benefícios acidentários devidos ao segurado e seus dependentes, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas e aquelas pagas a título de 13º salário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Requer, ainda, quanto às parcelas vincendas, seja a parte ré compelida a repassar à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício adimplido no mesmo mês.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$199.053,61 (cento e noventa e nove mil, cinquenta e três reais e sessenta e um centavos).

Aduz a autarquia previdenciária que, em 03/04/2012, os empregados Durvalino Vieira Barbosa e Adão Ferreira dos Santos foram vítimas de acidente no local de trabalho, causando a morte do primeiro.

Pontua a autarquia previdenciária que o acidente ocorreu nas instalações industriais da Usina da Barra, unidade Barra Bonita, pertencente ao grupo Raizen.

Discorre que a empresa atua na fabricação de açúcar e álcool, a partir de moagem de cana de açúcar, sendo que o acidente ocorreu no setor de evaporação de caldo, que integra uma das etapas da produção de açúcar.

Relata a autarquia ré que os trabalhadores realizavam inspeção em uma caixa de evaporação para verificação de vazamentos, através de enchimento com água, utilizando uma bomba centrífuga, sendo que, no curso da operação, o equipamento, com peso aproximado de 355.000 Kg, se rompeu, liberando violentamente a água aprisionada em seu interior (volume de 155.000 litros), e parte de suas instalações atingiram os empregados.

Acrescenta que um dos trabalhadores, Sr. Durvalino Vieira Barbosa, faleceu posteriormente em decorrência da gravidade dos ferimentos.

Destaca a parte autora que o Relatório de Acidente de Trabalho, elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, foi conclusivo no sentido de que a ré agiu de forma negligente, em violação ao disposto no art. 7º, XXII, da CR/88; art. 155, I, da CLT; art. 19, §1º, da Lei nº 8.213/91; itens 1.1 e 1.7, “a”, da NR 01 do MTE, dando causa direta ao acidente de trabalho, que vitimou um dos empregados.

Juntou documentos.

Intimada para se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão reparatória, o INSS manifestou-se pela inexistência do decurso do prazo quinquenal para o ajuizamento da ação regressiva.

Citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta, tendo sido decretada a revelia.

Intimada a parte autora para especificar os meios de prova pelos quais pretende comprovar os fatos alegados na inicial, requereu o julgamento antecipado da lide.

A parte ré manifestou-se nos autos, a fim de aderir a proposta de transação, com isenção ou redução das verbas sucumbenciais. Pugnou, ainda, pela intimação do INSS para esclarecer e excluir o pedido de ressarcimento das prestações pagas a Lucimar Leite de A. Barbosa (NB 158.403.008-6).

Digitalizados os autos do processo físico e incluídos no sistema eletrônico PJE, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados, na forma do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimado, o INSS requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar acerca da proposta de acordo formulado pela parte ré.

Deferiu-se a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, consignando-se que, nada sendo requerido e inexistindo notícia da composição extrajudicial, os autos seriam encaminhados para sentenciamento.

Decorrido o prazo judicial, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO

Cuida-se, em síntese, de ação ajuizada por pelo INSS em face de RAIZEN ENERGIA S/A, buscando a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória, que obrigue a parte ré a ressarcir os valores adimplidos aos dependentes do segurado falecido, Sr. Durvalino Vieira Barbosa, em virtude de acidente de trabalho que o vitimou.

Antes de proceder ao exame dos fundamentos fáticos delineados pela parte autora no petítório inicial, mister examinar a possibilidade de ação regressiva da autarquia previdenciária em face do empregador decorrente do pagamento de benefício previdenciário de natureza acidentária, os pressupostos da responsabilidade subjetiva e o plexo normativo, internacional e doméstico, que disciplina a saúde, a higiene e a segurança no ambiente de trabalho.

O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal elenca, dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção do ambiente de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os arts. 154 a 223 da CLT estabelecem normas de segurança e medicina do trabalho, com o escopo de fixar, no ambiente do trabalho, condições mínimas que garantam a saúde e segurança dos obreiros – quer no aspecto preventivo, quer no aspecto protetivo –, bem como recuperar e preservar a integridade física e psíquica.

O art. 157 da CLT enumera as obrigações dos empregadores no que se refere às normas de segurança e medicina do trabalho de modo a minimizar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho, destacando-se os deveres de cumprir e fazer cumprir tais normas, orientar por escrito seus empregados acerca das medidas preventivas a serem adotadas e fornecer os equipamentos de proteção coletiva e individual, sob pena de sanção administrativa, interdição do estabelecimento e rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregado, sem prejuízo das sanções civis e penais correspondentes.

Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 estabelecem a responsabilidade civil do empregador pelo reembolso dos valores pagos pela Previdência Social a título de prestações por acidente de trabalho, caso reste demonstrado que agiu em violação às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva.

Preconiza o §1º do art. 19 da mesma lei que “a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

É, portanto, dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não adoção de precauções, consistente na inobservância aos deveres objetivos de cuidado, gera a responsabilidade civil do empregador.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (destaque):

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação “às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando”, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)

Outro não é o entendimento firmando no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifeti):

ACÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - Restando comprovada a negligência da empresa ré, é de rigor a procedência da ação. V - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre in casu. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. VI - No tocante ao índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, entendo que, para casos como o presente, deve ser aplicada a taxa SELIC, a teor do Capítulo IV - "Ações condenatórias em geral" - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010. VII - Apelação da ré desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00017395520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ACÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)

Nessa esteira, o infortúnio decorrente do acidente de trabalho gera o dever de a Previdência Social conceder ao segurado e seus dependentes os benefícios e prestações previdenciárias cobertas pelo seguro social, ao passo que ao empregador incumbe o dever de indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente (art. 7º, XXVIII, CR/88).

O princípio da solidariedade social prescrito na Carta Magna (art. 3º, I; art. 193 e art. 195, caput, da CR/88) impõe ao empregador, que descumpriu o dever objetivo de cuidado, consistente na observância e fiscalização das normas de segurança e higiene do trabalho, causando dano ao trabalhador e, por via reflexa, à Previdência Social que custeou os benefícios previdenciários devidos ao segurado e seus dependentes, a obrigação de reparar o sistema previdenciário.

Com efeito, a responsabilização do empregador pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício do qual se pretende o ressarcimento. Inteligência do arts. 186 e 927 do Código Civil.

1.2 Das Circunstâncias Fáticas Apuradas nos Autos e das Provas Produzidas em Juízo

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, observa-se que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Bauri (Processo nº 46455.000015/2012-72) lavrou os seguintes Autos de Infração em desfavor de RAIZEN ENERGIAS/A:

- (i) nº. 02384173-7: os 8 (oito) vasos de pressão utilizados em processo de evaporação de caldo de cana de açúcar encontravam-se sem válvula ou outro dispositivo de segurança, contrariando o disposto no item 13.6.2, "a", da NR-13 MTE, com redação dada pela Portaria nº 23/1994;
- (ii) nº. 02384175-3: os evaporadores não possuíam prontuários até a data de 25/04/2012, em inobservância ao disposto no item 13.6.4, "a", da NR-13 MTE, com redação dada pela Portaria nº 23/1994;
- (iii) nº. 02384232-6: ausência de instrumentos e controles calibradores em boas condições operacionais, o que contraria o disposto no item 13.10.3 da NR-13 MTE, com redação dada pela Portaria nº 23/1994.
- (iv) nº. 02384228-8: falta de inspeções anteriores dos vasos de pressão da evaporação, o que viola o disposto no item 13.8.2 da NR-13 MTE, com redação dada pela Portaria nº 23/1994;
- (v) nº. 02384231-8: permitir a operação de vaso de pressão utilizado em processo de evaporação de caldo de cana de açúcar por não profissional, sem cumprimento do estágio prático supervisionado, com carga horária mínima de 100 (cem) horas, o que viola o disposto no item 13.8.8 da NR-13 MTE, com redação dada pela Portaria nº 23/1994;
- (vi) nº. 02384174-5: inexistência de placa de identificação indelevel dos vasos de pressão, com informações previstas na NR-13, fixada em local de fácil acesso e visível no corpo do equipamento, o que contraria o item 13.6.3 da NR-13 MTE, com redação dada pela Portaria nº 23/1994;
- (vii) nº. 02384226-1: ausência de registro de segurança para cada um dos equipamentos que faz parte do conjunto de oito evaporadores localizados no setor do segundo efeito de vaporização de caldo de cana de açúcar, o que viola o disposto no item 13.6.4, "b", da NR-13 MTE, com redação dada pela Portaria nº 23/1994;
- (viii) nº. 02384227-0: evaporadores de pressão instalados em ambientes fechados, sem iluminação de emergência no local, o que contraria o disposto no item 13.7.2, "e", da NR-13 MTE, com redação dada pela Portaria nº 23/1994;
- (ix) nº. 02384229-6: falta de manutenção preventiva ou preditiva dos sistemas de controle e segurança dos vasos de pressão, o que contraria o disposto no item 13.9.5 da NR-13 MTE, com redação dada pela Portaria nº 23/1994;
- (x) nº. 02384230-0: os equipamentos não possuíam indicação, em local visível, da categoria do vaso de pressão, número ou código de identificação, o que viola o disposto no item 13.6.3.1 da NR-13 MTE, com redação dada pela Portaria nº 23/1994;
- (xi) nº. 02384233-4: a empresa não elaborou procedimento de trabalho e segurança específico, padronizado, com descrição detalhada de cada tarefa referente a atividade que estava sendo realizada quando da ocorrência do acidente, o que contraria o disposto no item 12.130 da NR-12, com redação dada pela Portaria 197/2010;
- (xii) nº. 02384301-2: a exposição ao calor no setor de evaporação e cozimento dava-se acima dos limites de tolerância, no entanto, os atestados de saúde ocupacionais dos trabalhadores (Adão Ferreira dos Santos e Durvalino Vieira Barbosa) não constam o risco ao agente físico (calor), o que viola o disposto no item 7.4.4.3 da NR-7, com redação dada pela Portaria nº 08/1996;
- (xiii) nº. 02384302-0: ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores (Adão Ferreira dos Santos e Durvalino Vieira Barbosa) em virtude de exposição ao calor acima do limite de tolerância, em contrariedade ao disposto no art. 459, §1º, da CLT.

Apurou-se que, no dia 03/04/2012, por volta das 14h30min, na unidade de produção de açúcar e álcool da Usina da Barra (setor de evaporação de caldo), integrante do grupo econômico RAIZEN, no Município de Barra Bonita/SP, durante procedimento de verificação de vazamentos na caixa de evaporação nº 03 realizado pelos empregados Durvalino Vieira Barbosa e Adão Ferreira dos Santos, ambos ocupantes do cargo de operador de produção de açúcar, partes das instalações periféricas se desprenderam, provocando violenta liberação de água armazenada em seu interior, atingindo os trabalhadores.

Averiguou-se que os trabalhadores, para verificarem o vazamento da caixa de evaporação, com peso de 355.000 Kg, encheram com água o equipamento, utilizando uma bomba centrífuga, sendo que, durante esta operação, o equipamento se rompeu e liberou violentamente a água aprisionada em seu interior, aproximadamente 155.000 litros, bem como parte de suas instalações, atingindo Durvalino Vieira Barbosa e Adão Ferreira dos Santos.

A 1ª Delegacia de Polícia Civil de Jaú lavrou o Boletim de Ocorrência nº 515/2012, figurando como declarante Fabiano Aparecido Barbosa, enfermeiro da Santa Casa de Jaú. Consignou-se que o Sr. Durvalino Vieira Barbosa, que adentrou ao nosocômio em 05/04/2012, após ter sofrido lesões no ambiente de trabalho, veio falecer em 13/04/2012, em razão das complicações decorrentes dos ferimentos provocados pelo acidente.

A certidão de óbito e o Laudo Necroscópico de Durvalino Vieira Barbosa atestam como causa da morte devido a trauma abdominal fechado, que evoluiu para septicemia e insuficiência renal, provocado por agente contudente.

Coleta-se do depoimento do trabalhador Adão Ferreira dos Santos, ouvido na seara administrativa, que, na data dos fatos, realizava a verificação de vazamentos junto com Durvalino Vieira Barbosa. Afirmou que, quando da fiscalização, o teste era realizado mediante a introdução de água no equipamento por meio de uma bomba que transferia água sob pressão para dentro da caixa de evaporação, não tendo conhecimento do volume de água e a pressão que era enviada pela bomba para dentro da caixa. Delimitou que, no momento que enchia a caixa de evaporação, notou vazamento de água próximo à base da caixa de evaporação, mas não soube precisar o ponto exato, vez que a caixa era revestida com o solamento térmico. Expôs que o procedimento padrão era prosseguir enchendo o equipamento, mesmo com vazamento, até que o manômetro indicasse pressão na caixa, mas, naquela ocasião, o manômetro não indicou elevação na pressão, razão por que acredita que o manômetro não funcionou. Relatou que não recebeu treinamento específico para a realização da atividade e que todo o procedimento realizado no dia do acidente foi feito da mesma forma que sempre realizou estes testes de verificação de vazamentos.

Os agentes fiscais constaram irregularidades, relacionando-as:

- i) os evaporadores de segundo efeito da evaporação do caldo de cana de açúcar, classificados como vasos de pressão categoria IV, não dispunham de prontuários, registros de segurança, válvulas ou outro dispositivo de segurança, tampouco foram submetidos a inspeções de segurança periódicas;
- ii) ausência de calibração do manômetro;
- iii) falta de estágio prático supervisionado dos operadores de produção de açúcar; e
- iv) inexistência de manutenção preventiva ou preditiva nos sistemas de controle e segurança;

Concluiu o Auditor Fiscal do Trabalho que, em análise do acidente de trabalho, seguintes falhas contribuíram para o resultado lesivo à integridade física dos trabalhadores: (a) utilização de vaso de pressão sem válvula ou outro dispositivo de segurança (item 13.6.2, alínea "a", da NR-13), o que provoca a pressurização do equipamento durante os testes de vazamento, tendo sido instalados, somente após o acidente, discos de ruptura, com dispositivo de segurança, nos evaporadores do segundo efeito; (b) ausência de prontuário do vaso de pressão, o que permitiria conhecer as condições operacionais em que o equipamento pode operar e a pressão ao qual pode ser submetido, além da análise de materiais e elementos estruturais do equipamento (item 13.6.4, alínea "a", da NR-13); (c) ausência de inspeções periódicas de segurança que poderiam apontar as irregularidades e não conformidades envolvidas com a operação e manutenção do equipamento, o que permitira, à época, verificar o rompimento da solda que fixava o corpo da caixa de evaporação na base da calandra e a falta de dispositivo de segurança (item 13.10.3 da NR-13); (d) os manômetros, que constituem instrumentos de controle e segurança do vaso de pressão, não possuíam evidência de calibração e aferição, sendo que os sistemas de controle e segurança não eram submetidos a manutenção preventiva ou preditiva (item 13.8.2 da NR-13); (e) o vaso de pressão era operado por profissional que não cumpriu estágio prático supervisionado, com carga horária mínima de 100 horas (item 13.8.8 da NR-13); (f) ausência de procedimento de trabalho e segurança específico, padronizado e com descrição detalhada de cada tarefa (item 12.130, da NR-12), sendo que somente após o acidente a empresa implementou o procedimento denominado "Instrução de Trabalho – IT BA 0091"; (g) falta de capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação de manutenção, inspeção e demais intervenções em máquina e equipamento de forma compatível com suas funções e com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias (item 12.136 da NR-12).

Eis o teor do fundamento normativo vergastado nos autos de infração.

Consolidação das Leis do Trabalho

"Art. 157 - Cabe às empresas:

1 - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho"

"NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO

13.6.2 Constitui risco grave e iminente a falta de qualquer um dos seguintes itens:

a) válvula ou outro dispositivo de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA, instalada diretamente no vaso ou no sistema que o inclui;

13.6.3.1 Além da placa de identificação, deverão constar, em local visível, a categoria do vaso, conforme Anexo IV, e seu número ou código de identificação.

13.6.4 Todo vaso de pressão deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalado, a seguinte documentação devidamente atualizada:

a) "Prontuário do Vaso de Pressão" a ser fornecido pelo fabricante, contendo as seguintes informações:

- código de projeto e ano de edição;
- especificação dos materiais;
- procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final e determinação da PMTA;
- conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da sua vida útil;
- características funcionais;
- dados dos dispositivos de segurança;
- ano de fabricação;
- categoria do vaso;

b) "Registro de Segurança" em conformidade com o subitem 13.6.5;

13.7.2 Quando os vasos de pressão forem instalados em ambientes confinados, a instalação deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) dispor de pelo menos 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas;
- b) dispor de acesso fácil e seguro para as atividades de manutenção, operação e inspeção, sendo que, para guarda-corpos vazados, os vãos devem ter dimensões que impeçam a queda de pessoas;
- c) dispor de ventilação permanente com entradas de ar que não possam ser bloqueadas;
- d) dispor de iluminação conforme normas oficiais vigentes;
- e) possuir sistema de iluminação de emergência.

13.8.2 Os instrumentos e controles de vasos de pressão devem ser mantidos calibrados e em boas condições operacionais.

13.8.8 Todo profissional com "Treinamento de Segurança na Operação de Unidade de Processo" deve cumprir estágio prático, supervisionado, na operação de vasos de pressão com as seguintes durações mínimas:

- a) 300 (trezentas) horas para vasos de categorias "I" ou "II";
- b) 100 (cem) horas para vasos de categorias "III", "IV" ou "V".

13.9.5 Os sistemas de controle e segurança dos vasos de pressão devem ser submetidos à manutenção preventiva ou preditiva.

13.10.3 A inspeção de segurança periódica, constituída por exame externo, interno e teste hidrostático, deve obedecer aos seguintes prazos máximos estabelecidos a seguir:

a) Para estabelecimentos que não possuam "Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos", conforme citado no Anexo II:

Categoria do Vaso Exame Externo Exame Interno Teste Hidrostático

I 1 ANO 3 ANOS 6 ANOS

II 2 ANOS 4 ANOS 8 ANOS

III 3 ANOS 6 ANOS 12 ANOS

IV 4 ANOS 8 ANOS 16 ANOS

b) para estabelecimentos que possuam "Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos", conforme citado no Anexo II:

Categoria do Vaso	Exame Externo	Exame Interno	Teste Hidrostático
I	3 ANOS	6 ANOS	12 ANOS
II	4 ANOS	8 ANOS	16 ANOS
III	5 ANOS	10 ANOS	a critério
IV	6 ANOS	12 ANOS	a critério
V	7 ANOS	a critério	a critério."

"NR-12-SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

12.13 Manuais.

12.13.1 As máquinas e equipamentos devem possuir manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança em todas as fases de utilização.

Incumbente ao empregador fornecer, gratuitamente, dispositivo ou produto, de uso individual do empregado, destinado à proteção dos riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde no trabalho. Deve, ainda, proporcionar treinamento adequado aos seus empregados, para que possam se proteger dos agentes nocivos à saúde existentes no local de trabalho.

As máquinas e os equipamentos utilizados no ambiente laboral devem ser construídos, instalados e utilizados de forma que não exponham o trabalhador em risco.

Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime o empregador do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo este, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados.

Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho, ou seja, cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados.

Nessa esteira, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. A não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência do empregador que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

In casu, a ré RAIZEN Energia S.A, conquanto validamente citada, não apresentou resposta, tendo sido decretada a sua revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. A presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pela parte autora confirmaram-se pela farta prova documental produzida neste processado, que evidenciam a omissão ao dever objetivo de cuidado do empregador, na medida em que não instruiu corretamente os funcionários a manejar válvula de topo do equipamento, tampouco concluíram o estágio obrigatório supervisionado; não adotava procedimento técnico e padronizado para verificação de vazamentos das caixas evaporadoras de caldo; o vaso de pressão não era dotado de válvula ou outro dispositivo de segurança; o manômetro apresentava inconsistência em sua calibração; inexistiam prontuários, inspeções de segurança periódicas e registros de segurança de manutenção preventiva ou preditiva nos sistemas de controle de segurança.

Assim, tenho que o empregador que não adota todas as cautelas legais age de forma negligente e, por conseguinte, deve responder pelos danos causados ao seu empregado, bem como à Previdência Social - que terá que custear os benefícios decorrentes do acidente do trabalho para o qual a conduta negligente da empregadora concorreu.

Presentes, portanto, os pressupostos configuradores da responsabilidade civil subjetiva: conduta omissiva, elemento subjetivo culpa, nexo de causalidade e dano.

Os benefícios de pensão por morte - E/NB 21/155.914.117-1, RMI no valor de R\$819,83, DIB em 13/04/2012; e E/NB 21/155.916.324-8, RMI no valor de R\$1.639,66, DIB em 13/04/2012 - foram concedidos aos dependentes do segurado Durvalino Vieira Barbosa (Maria Solange Alves Barbosa e Jefferson Fernando Barbosa).

A autarquia previdenciária afirma também que o benefício de pensão por morte E/NB 21/158.403.008-6, RMI no valor de R\$937,00, DIB em 28/07/2013, foi concedido à dependente do segurado falecido (Lucimar Leite Barbosa)

A planilha de cálculo anexada no ID 24897271 - Pág. 214 aponta que, até a competência de março/2017, a autarquia previdenciária desembolsou o total de R\$199.053,61 (cento e noventa e nove mil, cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), para pagamento dos benefícios de pensão por morte em proveito dos dependentes do segurado falecido Durvalino Vieira Barbosa.

Em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, que ora determino a juntada aos autos, observa-se que, somente os benefícios de pensão por morte E/NB 21/155.914.117-1 e E/NB 21/155.916.324-8 encontram-se vinculados ao segurado Durvalino Vieira Barbosa, CPF 158.135.238-71, filho de Etelvina Pereira Barbosa, nascido aos 18/10/1974, falecido em 13/04/2012.

O benefício de pensão por morte E/NB 21/158.403.008-6, titularizado por Lucimar Leite Barbosa, encontra-se vinculado a homônimo (Durvalino Vieira Barbosa, filho de Ana Inácia Vieira, CPF 283.745.330-72, nascido aos 04/09/1934). Dessarte, as prestações decorrentes desse benefício previdenciário não devem ser imputadas à parte ré.

Vê-se que o benefício de auxílio-doença previdenciário E/NB 31/531.686.901-6, RMI no valor de R\$774,73, foi concedido ao segurado Adão Ferreira dos Santos em 20/08/2008, com cessação em 31/08/2008. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se, ainda, que o segurado percebeu, posteriormente, no intervalo de 27/01/2015 a 01/03/2015, outro benefício por incapacidade (auxílio-doença previdenciário), mantendo o vínculo empregatício com RAIZEN Energia S.A.

Nesse ponto, em relação ao segurado Adão Ferreira dos Santos, os benefícios previdenciários a ele concedidos pela autarquia previdenciária deram-se em momentos distintos e não coincidentes com o acidente de trabalho, razão pela qual não há que se falar em reembolso.

Por outro lado, merece parcial acolhida a pretensão da autarquia previdenciária para que a ré seja compelida a repassar à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor dos benefícios de pensão por morte pago no mesmo mês.

À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e praticidade, conquanto se mostre plausível que os valores desembolsados pela autarquia previdenciária sejam ressarcidos pelo causador do dano, a medida imposta não pode ser desarrazoada, de modo a causar maiores empecilhos à empresa ré na forma pela qual dar-se-á o cumprimento da prestação.

O reembolso presume o efetivo pagamento de parcela pretérita do benefício de pensão por morte, sendo desproporcional exigir que a parte ré antecipe o montante a ser pago pela autarquia aos dependentes do segurado.

Assim, a forma de pagamento dos valores vincendos deverá ser balizada, a fim de tornar exequível a sentença, após o trânsito em julgado, de modo a fixar os valores pretéritos devidos à autarquia previdenciária, acrescidos dos encargos legais, e permitir o reembolso das prestações que vencerem durante o curso da relação mantida entre o dependente do instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte e a Previdência Social.

Dessa feita, em relação às parcelas vincendas, deverá a ré arcar com o valor mensal pago pelo INSS a título de pensão por morte, devendo efetuar o reembolso por meio de Guia GPS, com prazo de vencimento até o último dia útil do mês subsequente à competência anterior.

1.3 Dos juros moratórios e dos índices de correção monetária

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Os juros moratórios devem incidir a partir desde o evento danoso (13/04/2012 – **ôbito do segurado**), nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte ré a reembolsar à Previdência Social os valores devidos aos dependentes do segurado Durvalino Vieira Barbosa, em razão da concessão dos benefícios de pensão por morte decorrentes de acidente do trabalho - E/NB 21/155.914.117-1, RMI no valor de R\$819,83, DIB em 13/04/2012; E/NB 21/155.916.324-8, RMI no valor de R\$1.639,66, DIB em 13/04/2012 -, incluindo-se as prestações que se vencerem no curso do feito.

Incidirão juros de mora desde o evento danoso (13/04/2012), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, observando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), no período posterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, consoante acima exposto.

Outrossim, em relação às parcelas vincendas, condeno a parte ré à obrigação de restituir o valor mensal pago pelo INSS a título de benefício de pensão por morte, devendo efetuar o reembolso por meio de Guia GPS, com prazo de vencimento até o último dia útil do mês subsequente à competência anterior do pagamento da parcela do referido benefício acidentário.

Ante a sucumbência mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º, incisos I, do art. 85 c/c art. 87 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do §5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (valor da condenação das prestações vencidas até a data da propositura da ação), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jau/SP, 10 de setembro de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-32.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: JOANA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos cópias referentes a estes autos extraídas do processo n. 0001323-75.2015.4.03.6117 e despacho ID 37241984.

Jau, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001323-75.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) REU: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução referentes ao processo principal 0000988-32.2010.4.03.6117, cujas peças foram digitalizadas e inseridas na plataforma do PJE como anexo (ID nº 37086771 e 37086772).

Para fim de regularidade do processamento, uma vez que a execução deve ser finalizada nos autos principais, proceda a Secretaria à criação de metadados, a associação dos processos, bem como a inserção das peças constantes dos IDs nº 37086771 e 37086772 nos autos principais.

Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo requerido, prossiga-se a execução no processo principal associado (nº 0000988-32.2010.4.03.6117), remetendo-se, oportunamente, estes autos ao arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448, ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A., ALIKI CRANAS AZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIREZ FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES - SP385418

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de especificação da pessoa que subscreve a procuração juntada no id n. 38394833, cuja assinatura não confere com as que constam do documento carreado no id n. 38436219, que elenca GEORGES ASSAAD AZAR como sócio administrador, intime-se o causídico que assina a petição inserida no id n. 38394648 (titular da OAB-SP n. 120.415) para que esclareça, em 24 (vinte e quatro) horas, quem efetivamente representa a executada INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA na outorga de poderes em questão, mormente por se tratar de advogado que outrora atuara neste mesmo feito na representação processual de outras executadas.

A esse fim, providencie a secretaria do juízo o cadastro requerido, mantendo-se na autuação os patronos anteriores.

Decorrido o prazo assinado, tornem conclusos.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261)Nº 5001169-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ - SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO DAMASCENO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como em razão da ausência de resposta da perita ao e-mail enviado por este juízo na data de 03/08/2020 (ID nº 36357362), destituiu a perita nomeada na decisão proferida nos autos no ID nº 26212014, e desde já nomeio, para a realização da perícia técnica determinada na referida decisão, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, **com urgência**, o perito nomeado para que proceda o agendamento da(s) perícia(s) e após publique(m)-se a(s) data(s) como informação de Secretaria.

Fica consignado que compete, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar o autor acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000782-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

PARTE AUTORA: JOÃO VICENTE CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como em razão da ausência de resposta da perita ao e-mail enviado por este juízo na data de 03/08/2020 (ID nº 36357386), destituiu a perita nomeada na decisão proferida no ID nº 21553700, e desde já nomeio, para a realização da perícia técnica determinada na referida decisão, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, **com urgência**, o perito nomeado para que proceda o agendamento da(s) perícia(s) e após publique(m)-se a(s) data(s) como informação de Secretaria.

Fica consignado que compete, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar o autor acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000044-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como em razão da ausência de resposta da perita ao e-mail enviado por este juízo na data de 03/08/2020 (ID nº 36357377), destituiu a perita nomeada na decisão proferida no ID nº 28038498, e desde já nomeio, para a realização da perícia técnica determinada na referida decisão, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, **com urgência**, o perito nomeado para que proceda o agendamento da(s) perícia(s) e após publique(m)-se a(s) data(s) como informação de Secretaria.

Fica consignado que compete, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar o autor acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000616-78.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como em razão da ausência de resposta da perita ao e-mail enviado por este juízo na data de 03/08/2020 (ID nº 36356797), destituo a perita nomeada na decisão proferida nos autos às fls.416/417 (ID nº 22873531), e desde já nomeio, para a realização da perícia técnica determinada na referida decisão, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, **com urgência**, o perito nomeado para que proceda o agendamento da(s) perícia(s) e após publique(m)-se a(s) data(s) como informação de Secretaria.

Fica consignado que compete, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar o autor acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002414-45.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: FRANCISCO AGUIAR CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, bem como em razão da ausência de resposta da perita ao e-mail enviado por este juízo na data de 03/08/2020 (ID nº 36356783), destituo a perita nomeada na decisão proferida nos autos às fls.256/257 (ID nº 22899539), e desde já nomeio, para a realização da perícia técnica determinada na referida decisão, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, **com urgência**, o perito nomeado para que proceda o agendamento da(s) perícia(s) e após publique(m)-se a(s) data(s) como informação de Secretaria.

Fica consignado que compete, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar o autor acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-23.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUSA ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDA PARMEGLIANI MARCUCCI - SP355214

DESPACHO

Ante a alegação constante do id. 37981552 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000673-80.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEONARDO DA SILVA MARCUSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo adicionais 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento à determinação de Id 31069567, em sua integralidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001750-56.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-44.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia do INSS, promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, cumpra-se no que faltar o despacho de Id 33441028. Caso contrário, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDIMILSON DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 37532177, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC, ficando, desde já, determinada a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-59.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.

O silêncio será entendido como concordância com os valores pagos, devendo os autos voltar-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-87.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: SERGIO SEABRAL LAZARINI, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRAL LAZARINI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante requer a desistência da ação (id 37482943). Intimada, a embargada concordou como o pedido (id 38350259).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ofercida impugnação aos embargos, mas não havendo oposição da embargada à desistência da ação manifestada pela parte embargante, tenho por satisfeito o disposto no § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Assim, cumpre acolher o pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o desistente na verba honorária, tendo em vista a manifestação da embargada/exequente, constante da petição de id 37603032 juntada na Execução de Título Extrajudicial n. 5001269-37.2018.4.03.6111 - contra a qual foram opostos os presentes embargos - dando conta de que a verba sucumbencial já foi objeto de pagamento/reembolso na seara administrativa.

Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000870-30.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PROTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS S/S LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

A presente execução fiscal objetiva o recebimento de débito de anuidades devidas ao CRTR, ora exequente, dos anos 2013, 2014, 2015 e 2016.

Os elementos constantes dos autos (ID 24065799, fls. 38ss, autos físicos) dão conta de que, de fato, a empresa executada foi irregularmente dissolvida, em que pesem seus registros de endereço continuarem inalterados, na linha da jurisprudência enunciada na Súmula 435 do Colendo STJ.

O(s) sócio(s) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento de sua(s) poder(es) de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular, e na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida, conforme se depreende dos documentos de ID 36055830.

Neste ponto, eis o tema 981:

“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.”

Porém, determino a suspensão do feito até decisão final do recurso repetitivo **RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.333 - SP (2016/0320985-6) - TEMA 981 - STJ**.

Intime-se o exequente acerca da decisão acima, bem como, para se manifestar em termos do prosseguimento do feito, desde que não se trate do tema afetado pelo recurso repetitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LEANDRO RENE CERETTI

Advogados do(a) REU: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5003199-90.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão da sentença proferida no id. 37747332, em que se julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X e 76, §1º, ambos do CPC.

Sustenta em suas razões de embargos a exiguidade do prazo para o cumprimento das obrigações, justificando a demora no atendimento da determinação por conta da pandemia. Pede ao final a reconsideração da sentença.

Os embargos de declaração dirigem-se a combater omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Não há nenhum desses vícios, que sequer foram apontados pela embargante. Isso porque a parte embargante, invocando motivos que considera cabíveis ao caso, pede a reconsideração da decisão proferida. Como é cediço, esse não é o propósito do recurso de embargos. Logo, rejeito-os.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003253-83.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Advogado do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

Advogado do(a) REU: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

DESPACHO

Id 38397853: manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-10.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDELUCIO SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990, ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI - SP395827-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 8063

EXECUCAO FISCAL

1001096-82.1998.403.6111 (98.1001096-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDROSSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000758-57.2000.403.6111 (2000.61.11.000758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SWEETGEL DO BRASIL LTDA-ME X ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SWEETGEL DO BRASIL LTDA - ME e ANDRÉ LUIS RODRIGUES GONÇALVES. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Quanto à Condenação em honorários de sucumbência é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecução, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

000914-45.2000.403.6111 (2000.61.11.000914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SWEETGEL DO BRASIL LTDA ME X ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SWEETGEL DO BRASIL LTDA ME e ANDRÉ LUIS RODRIGUES GONÇALVES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003409-86.2005.403.6111 (2005.61.11.003409-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO L(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RUMONOVO DE MARÍLIA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002398-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GIRO COM PROD ALIM DE MARILIA LTDA RMG X LEONOR GIMENEZ DA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GIRO COM PROD ALIM DE ARILIA LTDA RMG e LEONOR GIMENEZ DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Desapensem-se os autos de execução fiscal nº 0007010-61.2009.403.6111 promovendo sua conclusão. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005478-52.2009.403.6111 (2009.61.11.005478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA X LEONOR GIMENEZ DA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GIRO COM PROD ALIM DE MARILIA LTDA e LEONOR GIMENEZ DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002383-43.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X W. R. DO NASCIMENTO FARMACIA - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de W. R. DO NASCIMENTO FARMACIA - ME. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004214-29.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EWERTON FLEURY DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EWERTON FLEURY DE SOUZA. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004819-72.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSUE DIAS PEITL(SP124258B - JOSUE DIAS PEITL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSUE DIAS PEITL. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do

artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002092-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X W. R. DO NASCIMENTO FARMACIA - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de W. R. DO NASCIMENTO FARMACIA - ME. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrita o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001010-06.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SCOPELLI NOE

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOÃO SCOPELLI NOE. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria a baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002690-26.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Foi acostado requerimento da exequente pedindo a conversão em renda do valor depositado nos autos, sendo realizada a conversão em 04/09/2018. Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu a complementação do depósito convertido em renda, uma vez que a conversão em renda foi feita de forma equivocada, utilizando-se do código 005 ao invés do código 635. O pedido foi indeferido por este Juízo à fl. 154, sendo que a exequente agravou da decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo, tendo a decisão transitada em julgado (fl. 166). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002335-45.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRENO LOURENCO(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRENO LOURENÇO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004570-82.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE BARBOSA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ELIANE BARBOSA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000782-26.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA DE FATIMA MORO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELISANGELA DE FATIMA MORO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000786-63.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE FATIMA MIGUEL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de APARECIDA DE FATIMA MIGUEL. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000789-18.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABRICIO FRANCO DO NASCIMENTO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FABRICIO FRANCO DO NASCIMENTO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001015-86.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA ALVES LOPES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIA ALVES LOPES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

Expediente N° 8048

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004727-8) - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRAS DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-86.2012.403.6111 - SIDENEI DONIZETE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-84.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados. Foi proferida sentença em 27/09/2013 que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autor, reconheceu alguns vínculos empregatícios como desenvolvidos em condições especiais, mas não lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial em razão de não haver completado o tempo de serviço necessário para tanto. Entretanto, o E. Tribunal

em29/03/2019)COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos:DE 01/08/1980 A 31/08/1981.DE 01/12/1981 A 16/11/1983.Empresa: Auto Posto Sete Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função: Enxugador.Provas: CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Enxugador como especial.Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de Enxugador, desenvolvendo as seguintes atividades: gerenciar o fluxo de veículos e serviços nas instalações do posto; controlar o caixa; fazer o abastecimento de combustível nos veículos; fazer a cobrança dos valores (caixa); verificar o nível de óleo, água e outros fluidos no motor; troca de óleo do motor; lavagem de para-brisas; enxugar os veículos; lavagem dos veículos (ocasional); lubrificar a suspensão dos veículos; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de Abastecimento de Veículos (pista/usualmente) e setores de Troca de óleo e Lavagem de Veículos (ocasionalmente); para o desenvolvimento das atividades operava bomba de combustível; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: combustíveis (incêndio e/ou explosão) (laudo pericial, fls. 210, 214/215, 217, 225/226).Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a parte Requerente fez uso parcial de EPIs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador.EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGANÍCOS E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO:INFLAMÁVEIS autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos inflamáveis, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem operações realizadas como os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. 2. A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensinando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 3. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio. 4. Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consoante orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte. 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 8. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5029868-32.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos:DE 02/05/1984 A 20/01/1985.DE 01/08/1985 A 31/03/1986.Empresa: Auto Posto Sete Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função: Frentista.Provas: CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como Frentista. Foi realizada, ainda, a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de Frentista, desenvolvendo as seguintes atividades: gerenciar o fluxo de veículos e serviços nas instalações do posto; controlar o caixa; fazer o abastecimento de combustível nos veículos; fazer a cobrança dos valores (caixa); verificar o nível de óleo, água e outros fluidos no motor; troca de óleo do motor; lavagem de para-brisas; enxugar os veículos; lavagem dos veículos (ocasional); lubrificar a suspensão dos veículos; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de Abastecimento de Veículos (pista/usualmente) e setores de Troca de óleo e Lavagem de Veículos (ocasionalmente); para o desenvolvimento das atividades operava bomba de combustível; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: combustíveis (incêndio e/ou explosão) (laudo pericial, fls. 210, 214/215, 217, 225/226).Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a parte Requerente fez uso parcial de EPIs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador.NA HIPÓTESE DE FRENTISTA.Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol das categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995, com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79;Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. 2. A jurisdição do Tribunal Federal da 4ª Região já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco. 3. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 5. Comprovado tempo de labor, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma dos fundamentos da sentença. 6. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 7. Reconhecimento o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4 5002836-86.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLENMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 28/03/2019)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGILANTE. FONTE DE CUSTEIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034). 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363). 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, examinando a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. 4. A atividade de frentista em postos de combustíveis deve ser considerada especial devido ao contato comagentes químicos, bem como pela periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente. 5. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigilante, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. A mera ausência do código, o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP, ou a ausência de recolhimento prevista no 6º do art. 57 da LBPS não obsta ao reconhecimento da especialidade da atividade, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador. 7. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009. 9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias. (TRF4 5003444-11.2014.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLENMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 07/02/2019)EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGANÍCOS E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO:INFLAMÁVEIS autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos inflamáveis, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem operações realizadas como os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. 2. A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensinando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 3. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio. 4. Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consoante orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte. 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 8. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5029868-32.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos:DE 01/02/1985 A 19/06/1985.Empresa: Auto Posto São Judas Tadeu de Pirajú Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função: Frentista.Provas: CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como Frentista. Foi realizada, ainda, a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de Frentista, desenvolvendo as seguintes atividades: gerenciar o fluxo de veículos e serviços nas instalações do posto; controlar o caixa; fazer o abastecimento de combustível nos veículos; fazer a cobrança dos valores (caixa); verificar o nível de óleo, água e outros fluidos no motor; troca de óleo do motor; lavagem de para-brisas; enxugar os veículos; lavagem dos veículos (ocasional); lubrificar a suspensão dos veículos; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de Abastecimento de Veículos (pista/usualmente) e setores de Troca de óleo e Lavagem de Veículos (ocasionalmente); para o desenvolvimento das atividades operava bomba de combustível; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: combustíveis (incêndio e/ou explosão) (laudo pericial, fls. 210, 214/215, 217, 225/226).Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a parte Requerente fez uso parcial de EPIs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador.NA HIPÓTESE DE FRENTISTA.Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol das categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995, com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79;Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE

benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 461SSO POSTO, cujo precedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários o tempo de trabalho especial exercido como Serviços Gerais (Operador de Dragaadeira), na empresa Maritus Alimentos Ltda. nos períodos de 01/06/1984 a 30/11/1989, de 01/02/1990 a 09/07/1998, de 01/10/1998 a 16/08/2001, de 02/01/2002 a 25/11/2004, de 11/08/2005 a 10/09/2013, correspondentes a 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (10/09/2013 - NB 165.328.502-5 - fls. 23) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, com a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/09/2013 e a demanda ajuizada em 19/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça como Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: José Luiz Rosendo. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 10/09/2013 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP) Data da sentença. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 10/09/2013 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013. Subsidiariamente, o autor requer o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem aplicação do Fator Previdenciário ou 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Foi proferida sentença em 24/06/2016 que julgou procedente o pedido da parte autora e lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 29/11/2018. Os autos foram recebidos em Secretaria aos 13/12/2018. Laudo Pericial Judicial juntado aos autos em 31/05/2019. É o relatório. DE C I D O. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. A aposentadoria especial ao deficiente passou a ter previsão na Constituição Federal de 1988, 1º do artigo 201, através da Emenda Constitucional nº 47/2005, mediante adoção, excepcionalíssima, de requisitos e critérios diferenciados, in verbis: Art. 201. 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. No plano infraconstitucional foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, estabelecendo requisitos diferenciados conforme o grau de deficiência do beneficiário, indicando, ainda, os parâmetros para o reconhecimento do direito. E o Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, promoveu a regulamentação da citada lei complementar, acrescentando os artigos 70-A a 70-I no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999. Dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013: Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Adotou-se, pois, o mesmo conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Lei nº 8.742/93 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social), ou seja, entende-se por impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados de forma ininterrupta. Já o artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, reza in verbis: Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecimento, avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013: Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; E de acordo com o artigo 70-B e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, referido benefício de aposentadoria é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo e também se estende aos segurados especiais que contribuíam facultativamente com a Previdência (deverá contribuir sobre o salário de contribuição, na alíquota de 20%, pois a contribuição reduzida não dá direito a esse benefício). Deve-se, ainda, aferir o grau de deficiência existente: leve, moderado, grave, bem como a sua variação; se houver, e fixar a possível data de início da deficiência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. REQUISITOS. GRAUS DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I. O direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) condição de deficiente (possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e (b) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve) ou (c) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. 2. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício desde o primeiro requerimento administrativo, porquanto o segurado já preenchia os requisitos naquela época. 3. Recurso do INSS desprovido. (TRF4, AC 5002675-94.2018.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLENTEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 19/09/2019) Com efeito, a existência da deficiência assim como sua intensidade ou possível variação devem ser definidas a partir de perícia médica prévia. É necessário dizer que a comprovação da deficiência anterior à Lei nº 142/2013 não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal, devendo ser instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica-funcional. A aposentadoria por tempo de contribuição especial ao deficiente terá a renda de 100% do salário de benefício, incidindo o fator previdenciário apenas se for mais benéfico ao segurado, ou seja, quando superar a unidade. DO CASO CONCRETO Com efeito, conforme artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 142/2013 e artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes: SEGURADO HOME COMPROVAR DEFICIÊNCIA há pelo menos 2 (dois) anos na data do requerimento administrativo ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. INTENSIDADE DA DEFICIÊNCIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO EXIGIDO Deficiência Grau Leve Mínimo de 33 anos de contribuição Deficiência Grau Moderado Mínimo de 29 anos de contribuição Deficiência Grau Grave Mínimo de 25 anos de contribuição Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito deficiência, o perito médico nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de deficiência auditiva bilateral total severa, a qual ocorreu provavelmente antes dos 6 anos de idade em consequência de provável infecção causada meningite. Afirma que não existe medicação para tal deficiência pelos conhecimentos atuais de medicina. Especificou, ainda, que as funções acometidas pela patologia são funções sensoriais - audição, mas apresenta dificuldades também na comunicação verbal e educação (fls. 193/194). Conclui-se, pois, que o autor apresenta deficiência desde o ano 1971, ou seja, ao ingressar no Regime Geral da Previdência Social - RGPS - em 05/1984, já era portador da deficiência. Quanto ao grau da deficiência, o perito afirmou que a deficiência é total, severa, profunda, preenchendo assim a exigência prevista no artigo 6º da LC nº 142/2013. Quanto ao requisito período de contribuição, considerando-se o início da deficiência do autor (ano de 1971), o grau de deficiência (grave), o CNIS (fls. 61), constatou que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, ATÉ 24/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: DESCRICÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS Soc. Agrícola Pastoral 15/05/1984 31/08/1985 01 03 16 16 Carvalho & Silva Pompéia 01/10/1986 30/11/1988 02 02 00 26 Máquinas Agr. Jacto 19/06/1989 24/07/1991 02 01 06 26 Máquinas Agr. Jacto 25/07/1991 16/12/1998 07 04 22 89 Máquinas Agr. Jacto 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 11 Máquinas Agr. Jacto 29/11/1999 24/05/2014 14 05 26 174 TOTAL GERAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 28 04 22 342 Conforme vimos acima, para o segurado homem com deficiência grave, exige-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor cumpriu os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. ISSO POSTO, cujo precedente o pedido e declaro que o autor contava na data do requerimento administrativo - 24/05/2014 - 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição exercido em condição de deficiente, em grau considerado grave, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição especial ao deficiente, com RMI equivalente de 100% do salário de benefício, incidindo o fator previdenciário apenas se for mais benéfico ao segurado, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA MODALIDADE ESPECIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 a partir do requerimento administrativo, em 24/05/2014 (fls. 15 - NB 168.357.667-2) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, com a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/05/2014 e a demanda ajuizada em 10/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça como Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Vanderlei da Silva Rodrigues. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial à Pessoa Portadora de Deficiência, (artigo 3º, Lei Complementar nº 142/2013). Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário (deverá ser aplicado o Fator Previdenciário apenas nos casos em que for mais benéfico ao segurado). Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 24/05/2014 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP) Data da sentença. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-

incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5014501-55.2011.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018) **COMPROMOVU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/07/2000 A 19/08/2004. DE 01/09/2005 A 31/08/2010. Empresa: Arte Junco Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME. Ramo: Indústria e Comércio de Móveis. Função: Soldador. Provas: CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial. Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de Soldador (Soldador de Produção e Auxiliar Geral), desenvolvendo as seguintes atividades: montar as peças nos gabaritos; realizar solda nas peças montadas em gabarito; controlar a qualidade e acabamento dos produtos; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas; limpar e organizar o ambiente de trabalho; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A) e radiação não ionizante; aos agentes de risco do tipo químico: fumos metálicos (manganês) (laudo pericial, fls. 159/160); Sobre a utilização de EPs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a parte Requerente fez uso regular de EPs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho (fls. 171). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído de 90,5 dB(A), suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7 - radiações não-ionizantes! Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 4. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06). 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Juros e correção monetária de acordo com critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Apelação da parte autora provida. (AC 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICO DO MANGANÊSO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. CHUMBO. MANGANÊS. NÍQUEL. CÁDMIO. AGENTES QUÍMICOS - QUANTIDADE DE EXPOSIÇÃO. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A exposição a chumbo, manganês, níquel, cádmio, fumos metálicos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos -, diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários. 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduziu a intensidade da soma níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. 7. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 8. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Somente é possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei nº 9.032/95, publicada em 28-04-1995. 10. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER. 11. É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresso pedido na petição inicial. 12. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais. 13. A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a imputação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório. 14. Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais. 15. O Supremo Tribunal Federal reconhecendo o RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 16. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização do INSS, distinguindo os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 17. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu tempo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 18. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5014501-55.2011.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018) **COMPROMOVU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 25/01/2012 A 07/03/2012. Empresa: Estruturas Metálicas Brasil Ltda. Ramo: Construção de Estruturas Metálicas. Função: Soldador III. Provas: CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial. Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de Soldador (Soldador de Produção e Auxiliar Geral), desenvolvendo as seguintes atividades: montar as peças nos gabaritos; realizar solda nas peças montadas em gabarito; controlar a qualidade e acabamento dos produtos; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas; limpar e organizar o ambiente de trabalho; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A) e radiação não ionizante; aos agentes de risco do tipo químico: fumos metálicos (manganês) (laudo pericial, fls. 159/160); Sobre a utilização de EPs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a parte Requerente fez uso regular de EPs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho (fls. 171). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído de 90,5 dB(A), suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7 - radiações não-ionizantes! Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 4. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06). 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Juros e correção monetária de acordo com critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Apelação da parte autora provida. (AC 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICO DO MANGANÊSO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. CHUMBO. MANGANÊS. NÍQUEL. CÁDMIO. AGENTES QUÍMICOS - QUANTIDADE DE EXPOSIÇÃO. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A exposição a chumbo, manganês, níquel, cádmio, fumos metálicos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos -, diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários. 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como

especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduz a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. 7. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 8. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Somente é possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei nº 9.032/95, publicada em 28-04-1995. 10. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER. 11. É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresso pedido na petição inicial. 12. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais. 13. A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório. 14. Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais. 15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 16. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 17. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 18. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5014501-55.2011.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TÁIS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018) COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/03/2012 A 12/05/2015. Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função: Soldador. Provas: CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial Judicial. Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de Soldador (Soldador de Produção e Auxiliar Geral), desenvolvendo as seguintes atividades: montar as peças nos gabaritos; realizar solda nas peças montadas em gabarito; controlar a qualidade e acabamento dos produtos; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas; limpar e organizar o ambiente de trabalho; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A) e radiação não ionizante; aos agentes de risco do tipo químico: fumaças metálicas (manganês) (laudo pericial, fls. 159/160); Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a parte Requerente fez uso regular de EPIs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho (fls. 171). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído de 90,5 dB(A), suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de ruído de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n.) Também nesse sentido, possui jurisprudência PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 4. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06). 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Apeleção da parte autora provida. (AC 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.. DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICOS DO MANGANÊSO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. CHUMBO. MANGANÊS. NÍQUEL. CÁDMIO. AGENTES QUÍMICOS - QUANTIDADE DE EXPOSIÇÃO. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A exposição a chumbo, manganês, níquel, cádmio, fumaças metálicas e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos - , diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários. 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduz a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. 7. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 8. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Somente é possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei nº 9.032/95, publicada em 28-04-1995. 10. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER. 11. É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresso pedido na petição inicial. 12. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais. 13. A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório. 14. Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais. 15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 16. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 17. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 18. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5014501-55.2011.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TÁIS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018) COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifica que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS Cadeim Ind. Com. 02/01/1986 31/08/1990 04/07/29 56 Cadeim Ind. Com. 02/01/1991 05/04/1991 00/03/04 04 Sasazaki Ind. Com. 09/04/1991 24/07/1991 00/03/16 03 Sasazaki Ind. Com. 25/07/1991 13/02/1995 03/06/19 43 Roller Ind. Com. Ltda. 03/10/1995 06/01/1998 02/03/04 28 Arte e Junco Ind. Com. 03/08/1998 16/12/1998 00/04/14 05 Arte e Junco Ind. Com. 17/12/1998 28/11/1999 00/11/12 11 Arte e Junco Ind. Com. 29/11/1999 19/08/2004 04/08/21 57 Arte e Junco Ind. Com. 01/09/2005 31/08/2010 05/00/00 60 Estruturas Metálicas 25/01/2012 07/03/2012 00/01/13 03 Marcon Ind. Metalúrgica 12/03/2012 12/05/2015 03/02/01 38 TOTAL ESPECIAL 25 04 13 308 Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécies 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécies 42 Espécies 32 e 92 Espécies 57 Espécies 32 Espécies 41 (opcional) Espécies 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários o tempo de trabalho especial exercido como(a) Auxiliar Geral e Soldador, na empresa Cadeim Indústria e Comércio de Móveis Ltda. no período de 02/01/1986 a 31/08/1990 e de 02/01/1991 a 05/04/1991; b) Adjuntado de Produção e Soldador, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 09/04/1991 a 13/02/1995; c) Soldador, na empresa Roller Indústria e Comércio Ltda. no período de 03/10/1995 a 06/01/1998; d) Soldador, na empresa Arte Junco Indústria e Comércio de Móveis Ltda. no período de 03/08/1998 a 19/08/2004 e de 01/09/2005 a 31/08/2010; e) Soldador, na empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda. no período de 25/01/2012 a 07/03/2012; c) Soldador, na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. no período de 12/03/2012 a 12/05/2015. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (12/05/2015

- NB 172.255.382-8 - fls. 27) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/05/2015 e a demanda ajuizada em 04/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Paulo Sérgio Cordeiro. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. Renda Mensal Atual (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (temporário) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 12/05/2015 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP) Data da sentença. Sucumbente, deve o INSS arcar com honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Condono o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo. Tema nº 905. Não há custos processuais a serem satisfeitos ou ressarcidos, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24/05/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-84.2016.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164/168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a averbação do tempo de serviço.

Havendo concordância, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA X JOEL DE OLIVEIRA SENA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANO DE OLIVEIRA SENA, incapaz, neste ato representado por seu curador provisório, Sr. Joel de Oliveira Sena, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou, se o caso, de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Foi proferida sentença em 18/08/2017 que julgou improcedente o pedido da parte autora, em razão de não haver constatada sua incapacidade laborativa, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de nova prova pericial em razão da documentação constante dos autos. Transito em julgado em 14/12/2018. Os autos foram recebidos em Secretaria aos 14/01/2019. Laudo Pericial Judicial juntado aos autos em 12/08/2019. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91); II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91); III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, no período de 14/10/2016 a 25/04/2019, pois restou demonstrado nos autos: I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu administrativamente à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 605.540.624-5: de 14/03/2014 a 11/12/2014; NB 610.145.511-8: de 10/04/2015 a 11/06/2015; NB 611.878.515-9: de 18/09/2015 a 14/08/2016; NB 616.002.530-2: de 01/09/2016 a 05/09/2016 (*) (CNIS - fls. 91 - cessado pelo ente previdenciário sob alegação de ausência de incapacidade, de forma que estão evidenciados os requisitos de carência e qualidade de segurado. Acrescento que, no período de 27/01/2017 a 27/05/2017 (NB 617.375.363-8), a parte foi novamente beneficiária de auxílio-doença mediante concessão de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 61/64). Além disso, o perito fixou a Data de Início da Doença (DID) em 2015 (laudo pericial - fls. 352/360), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo na empresa Dori Alimentos S/A. desde 09/02/2009 e, consequentemente, a sua qualidade de segurado, pois suas contribuições estavam em dia (CNIS, fls. 91). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (352/360) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência, mas concluiu não haver incapacidade laborativa em razão da referida patologia. Contudo, aduziu que: infirmo que no momento do laudo pericial, considerarei a data de 25/04/2019, em que o mesmo inicia seu tratamento no CAPS ad, de Marília, após a sua alta Hospitalar do Hospital Espírita de Marília (fls. 391). III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período de 14/10/2016 a 25/04/2019, com renda mensal calculada na forma da lei e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/10/2016 e a demanda ajuizada em 30/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) beneficiário(a): Luciano de Oliveira Sena. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/10/2016 - DER. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença. Condono o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo. Tema nº 905. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há custos processuais a serem satisfeitos ou ressarcidos, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 14/10/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-36.2017.403.6111 - ADILSON MAURILIO COLOMBO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 162/166), intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Em seguida, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002387-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-69.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-90.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE MIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003600-19.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MIGUEL DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003794-87.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA LEVEDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-90.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001814-71.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: OLIVIO FERREIRA MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337, CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001493-75.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001960-88.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: NOBUCO SAGAE ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO GRANCIERE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000698-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAIMUNDO BOAS DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 320/1626

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSANA BARBA

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002221-77.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDEMIR LUCIANO

Advogados do(a)AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709, DANIEL GIANNI - SP176293, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARLUCY LUCINDO ZUCOLOTO - SP354197

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI e ROSEANE ANELLI MOZER.

O valor integral do débito foi bloqueado, através do BACENJUD e, em seguida, convertido em favor da exequente.

Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que houve o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que foi imposta aos executados por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada Roseane Anelli Mozer para juntar nova procuração, tendo em vista o requerido no ID 38285966, lembrando, ainda, que haverá a cobrança de tarifa de TED no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) para cada transferência bancária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001040-09.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ARLISSON BATISTA DADALT

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a decisão de ID 35600562 foi cumprida, conforme certidões e documentos de IDs 37069270, 37069272, 38369395 e 38369396.

Dessa forma, nada a decidir sobre o requerido no ID 38346368. Registre-se a baixa correta destes autos, qual seja, baixa definitiva por remessa a outro órgão.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002379-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAGNA ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 02 de outubro às 10 horas no Hospital Espírita de Marília, na rua Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, número 470, no Bairro Alto Caçeval, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004017-69.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 02 de outubro às 11:30 horas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, na rua Azis Atallah s/n, Bairro Jardim Fragata (SESMET - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANAMARIA ANASTACIO

Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de nova prova pericial de cardiologia.

Nomeio a médica Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, CRM 150.846, que realizará a perícia médica no dia 20 de outubro de 2020, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, Rua Amazonas, 527.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 03 – ID 3011680).

Fica a parte autora intimada na pessoa do seu advogado e de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005554-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSE JANE APARECIDA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

DECISÃO

Mandado

GILSE JANE APARECIDA COUTINHO, 017.318.808-71, requer o desbloqueio de valores que foram constrictos em suas contas bancárias, via Bacenjud.

Argumenta que os valores são impenhoráveis, dada sua natureza salarial.

Juntou documentos.

A petição foi apresentada antes mesmo de juntada aos autos comprovação do cumprimento da ordem de bloqueio emanada desse juízo, o que se deu apenas na data de hoje.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos postos pelo CPC:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Antes mesmo que fosse intimada, a executada se fez representar nos autos, requerendo o desbloqueio dos valores (ID 37957794), nos seguintes termos:

Esta requerida mantém a conta bancária nº 0066081-7, da Agência 0187 do Banco Bradesco, exclusivamente para recebimento do seu benefício de aposentadoria.

No dia 31/08/2020 foi bloqueada na referida conta a importância de R\$ 156,58 e no dia 01/09/2020 foi bloqueada a importância de R\$ 591,52, totalizando R\$ 748,10.

Depois, apresentou nova petição (ID 37970708), aditando seu pedido de desbloqueio nos seguintes termos:

Para sua surpresa, posteriormente constatou que seu salário, que é creditado em conta mantida junto ao Banco do Brasil, também foi bloqueado. Essa conta no Banco do Brasil recebe exclusivamente o crédito de seu salário, conforme se comprova pelos inclusos extratos – Conta nº 36.747-8, da Agência 0172-4, do Banco do Brasil S/A.

No dia 01/09/2020 foi bloqueada a importância de R\$ 172,90 e há indicação de bloqueio no valor de R\$ 22.294,96. O salário de R\$ 4.090,30 recebido nesta data ficou, pois, bloqueado.

Consta dos autos que, em cumprimento ao determinado na decisão de ID 31166764, foram bloqueados, via SISBAJUD (antigo Bacenjud), valores pertencentes a GILSE JANE APARECIDA COUTINHO, 017.318.808-71, no importe de R\$ 5.467,16, assim individualizados (ID 38396066):

R\$ 4.364,93	01 SET 2020 18:30 – Banco do Brasil
R\$ 748,17	31 AGO 2020 20:07 – Banco Bradesco
R\$ 302,77	01 SET 2020 04:40 – CEF
R\$ 51,29	01 SET 2020 06:23 – Banco Santander

Os documentos juntados aos autos pela exequente comprovam que possui conta no Banco Bradesco, destinada ao recebimento de proventos pagos pelo INSS, no importe de R\$1.395,14 (ID37957966); bem como possui também conta no Banco do Brasil, destinada ao recebimento de proventos pagos pelo INSS, no importe de R\$4.090,30, além de salário no valor de R\$3.500,00 (ID37970719).

Os valores bloqueados nas contas mantidas junto ao Banco do Brasil e junto ao Banco Bradesco são, pois, impenhoráveis.

Ante o exposto:

Dou por intimada a executada, nos termos do art. 854, do CPC, quanto aos valores cujo bloqueio requereu liberação.

Defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos junto aos bancos Bradesco e do Brasil.

Determino ao oficial de justiça que proceda à **liberação dos valores** de R\$ 4.364,93 (01.09.2020 - 18:30 - Banco do Brasil) e de R\$ 748,17 (31.08.2020 - 20:07 - Banco Bradesco). Uma cópia dessa decisão servirá de **Mandado à SUMA-Piracicaba/SP**, para cumprimento do acima determinado.

Intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC, quanto ao bloqueio dos valores de R\$ 302,77 (01 SET 2020 04:40 – CEF) e de R\$ 51,29 (01 SET 2020 06:23 – Banco Santander).

Sem prejuízo, **expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP**, para avaliação (respeitadas eventuais frações ideais) e constatação (CPC, arts. 832-833; CC, arts. 1.711-1.722; Lei 8.009/90) dos imóveis de mats. 42.495 (1º CRI de Rio Claro/SP) e 44.439 (2º CRI de Rio Claro/SP), conforme já determinado na decisão de ID 31166764.

Cumpra-se, com **urgência**.

Piracicaba/SP, 10.09.2020.

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1230

EXECUCAO FISCAL

0001447-39.2002.403.6109 (2002.61.09.001447-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PANSAA ALIMENTOS LTDA X VLADIMIR DOMINGOS MICHELETTI X LUIZ CARLOS MICHELETTI X JOSE ELPIDIO MICHELETTI X TARCISO MICHELETTI X ROBERTO MICHELETTI X SYDNEY MICHELETTI X MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 147 verso, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 32, e desonero o Sr. Benedito Fernando Momesso, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001747-93.2005.403.6109 (2005.61.09.001747-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA X TARCISIO VIANA DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA X LUCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 32 e desonero o Sr. TARCISIO VIANA DE ALMEIDA - CPF/MF 038.419.108-82, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua General Câmara, 496 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº -0904.2019.00933 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado

EXECUCAO FISCAL

0003658-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003658-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA EPP (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 186 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 84 e desonero a Sra. MARIA SALETE DE BARROS - CPF/MF 492.176.158-20, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000443-49.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAA DO AMARAL ME X JULIANA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 61 e desonero a Sra. JULIANA APARECIDA A. DO AMARAL - CPF/MF 168.034.068-90, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001080-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 152 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 77/80, bem como a penhora de fls. 40/43 dos autos em apenso e desonero o Sr. José de Carvalho Tedesco - CPF/MF 977.296.808-82, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo em ambos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007552-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP (SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 60 destes autos, bem como a penhora de fl. 44, dos autos em apenso, e desonero o Sr. CLAUDEMIR ANTONIO FILIPPINI, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo

emambos.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000600-51.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO E SALSAALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 31 e desonero a Sra. MARIAANGELICA MANTELATTO - CPF 038.622.848-59, nomeada como depositária dos bens às fls. 31/48, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000623-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 43 e desonero o Sr. ANTONIO CARLOS MIORI - CPF 870.507.578-53, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006123-10.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP299616 - FABIANO CUNHA VIDALE SILVA E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP392416 - AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA)

,DESPACHO Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 27 e desonero o Sr. ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELO - CPF 015.867.428-68, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0011799-75.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARIA THEREZINHA CEZARETTI DINIZ, GELSIO APARECIDO DINIZ, GELSIO APARECIDO DINIZ - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, VILSON MILESKI - SP153305

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, VILSON MILESKI - SP153305

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VILSON MILESKI - SP153305, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se a parte EMBARGANTE para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 36985377, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC"**.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002757-33.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que esclareça, no prazo de 15 dias, os apontamentos trazidos pela FAZENDA NACIONAL na petição id 3480224.

No mais, aguarde-se a diligência determinada na execução fiscal principal n. 0001084-95.2015.4.03.6109, qual seja, a expedição de Carta Precatória à comarca de Rio Claro em relação ao imóvel penhorado, a fim de que se obtenha a avaliação do bem para fins de admissibilidade ou não dos presentes embargos à execução.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5002130-58.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SIDNEI INFORCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela executada id 37778907, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005227-37.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR - SP61721

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União em face de Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários Ltda.

Após juntada aos autos da guia DARF, instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença e posterior arquivamento do feito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006871-91.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.G. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA WALTER MENTONE - PR75017, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Em razão do princípio da causalidade, **condeno** a FAZENDA NACIONAL, com base no art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor do patrono do executado, calculados em percentuais sobre o valor do **proveito econômico obtido pelo executado** (valor da dívida), a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002433-02.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MICHELE ECHAVARRIA BUCHIDID CHRISTOFOLETTI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001438-59.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002053-42.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: THAIS MARINA DONATO SANCHEZ

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001746-95.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002060-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EDNA TEREZINHA POSSA BERTAZZO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101770-45.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA PATRICIA DE BRITO - SP255857, BRUNA CAROLINE DE SOUZA PEZAN - SP332117, DANIELLE PACHECO DE SOUZA SANTIM - SP174229, MARCELO MANTOVANI - SP160517

DESPACHO

Intime-se o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba para querendo, impugnar a execução ID 28023516, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância da Autarquia Municipal com os cálculos apresentados pela parte credora, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome do Prefeito do Município executado e intímem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Após, não havendo impugnação aos termos do ofício requisitório - RPV, intime-se o Município executado via sistema para as providências necessárias quanto ao pagamento a ser realizado em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

Com a juntada do comprovante de depósito, intimar a parte exequente.

Intímem-se.

[**PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000157-42.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, SIMONE FURLAN - SP137564

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que cumpra o despacho anterior, no prazo de 30 dias.

Tendo em vista que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional piraci-se04-vara04@trf3.jus.br, no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretaria da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Intím-se.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011716-59.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Petição ID 35268253: Intime-se a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** para que cumpra o despacho anterior, no prazo de 30 dias.

Tendo em vista que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional piraci-se04-vara04@trf3.jus.br, no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretaria da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008665-69.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODISMOM METALURGICALTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão do órgão superior, que anulou a sentença de extinção prolatada nos autos, prossiga a execução.

Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, manifestando-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001525-81.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODISMOM METALURGICALTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão do órgão superior, que anulou a sentença de extinção prolatada nos autos, prossiga a execução.

Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, manifestando-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000056-53.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho saneador de fls. 74/76 dos autos físicos ID 32143984, cujo teor segue:

"(...) Deliberações finais

Pelas razões expostas, determino a expedição de mandado de constatação do bem imóvel de matrícula nº 29.357 do 2º CRI de Piracicaba para que seja informado nos autos se há alguém residindo no local, quantas pessoas, se é família ou não e qual a destinação que é dada ao imóvel, além de servir como sede da empresa.

Para tanto, expeça-se o competente Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 13/15-v.

Após o cumprimento, intím-se as partes, e, em seguida, retomemos autos conclusos"

Cumpra-se. Intím-se.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000400-34.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reveja meu entendimento anterior no que concerne à desnecessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, seguindo a diretriz firmada pelo e. STJ.

Por esta razão, faculto ao embargante o direito de garantir a execução fiscal principal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005902-22.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A, NILSON MONTEIRO - SP304003

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32943138: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a parte embargante se manifeste nos termos do despacho ID 27543360.

Tendo em vista que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte embargante intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional piraci-se04-vara04@trf3.jus.br, no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretaria da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010817-95.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AF CONSTRUTORA LTDA - ME, CELSO BORDIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO FERNANDO SBRISSA LUC AFO - SP154579

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO FERNANDO SBRISSA LUC AFO - SP154579

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Tendo em vista a reforma da sentença de extinção da execução pelo órgão superior, prossiga o feito.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias, manifestando-se em prosseguimento.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006542-59.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A, ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando se tratar a embargante de Fundação Municipal, proceda à sua intimação, via sistema, acerca do despacho ID 29589966, cujo teor segue transcrito:

"Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFÓRSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se. "

PIRACICABA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011493-43.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888, WALKER OLIVEIRA GOMES - SP232439

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Tendo em vista a reforma da sentença de extinção da execução pelo órgão superior, prossiga o feito.

Intime-se a parte exequente para que traga o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias, manifestando-se em prosseguimento.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003874-81.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: TANIA PANDOLFO - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária na impugnação id 35999490, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-62.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945, KELLY ROBERTA GERALDO - SP278510

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por publicação, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 113.824,33 em outubro/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35364130: Indeferido. O valor pago pela UNIÃO FEDERAL já se encontra depositado em conta do Banco do Brasil, à disposição do beneficiário (ID 35281153), sendo que o saque pode ser feito independentemente de alvará, nos termos do § 1º, do artigo 41, da Resolução CJF-RES-458/2017, de 04 de outubro de 2017, que regulamentou no âmbito da Justiça de 04/10/2017, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente, como lá disposto.

Intime-se e, não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por pagamento.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000821-02.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Intime-se a parte EMBARGANTE para oferecer *réplica*, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 351 do Código de Processo.

Com ou sem manifestação, tomem-se **conclusos**.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004314-55.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A executada efetuou depósito integral do débito e já opôs os embargos à execução fiscal n. 5000821-02.2020.403.6109

Conforme expresso no artigo 9º, parágrafo 4º, da referida lei, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Considerando que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, I, do CTN) e que seu levantamento depende do trânsito em julgado nos embargos à execução (art. 32, §2º, Lei nº 6.830/80), resta suspensa esta execução até a final decisão dos embargos supramencionados.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Petição id 36181314: Aguarde-se o deslinde da matéria posta nos embargos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009684-15.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: URIANA MARIA D ABRONZO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, "f", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, que indicam o pagamento da dívida.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003939-20.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

DESPACHO

Considerando se tratar de Execução contra a Fazenda Pública, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a este feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001837-88.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO PEDRO - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARTE RE: BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO do(a) PARTE RE: WINSTON SEBE - SP27510

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ - SP120884

DESPACHO

ID 38372643: Trata-se de petição da executada impugnando o valor da avaliação do imóvel e requerendo "*a sustação dos efeitos do leilão*", pelos motivos lá mencionados.

Encaminhe-se cópia da referida petição e demais documentos lá anexados ao Juízo Deprecante para as providências necessárias.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional acerca da referida petição e do quanto aqui determinado.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011571-23.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE GILMAR DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à APSDJ para que proceda à implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que apresente os cálculos relativos aos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte exequente.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA LAURA DO NASCIMENTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE MARIA BUSINARO KUBOTA - MS24943

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIAS SAO CARLOS S/S LTDA - ME

DECISÃO

Não conheço da prevenção apontada.

Trata-se de AÇÃO CONDENATÓRIA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA.

Alega, resumidamente, a autora, que:

(...)

no dia 06/09/2019, a autora conseguiu se inscrever em uma das vagas de Medicina (Código 1166567), oferecida pela IES (Código 12430) Faculdade Metropolitana São Carlos – BJI, Unidade sede (Código do local de oferta 137904), localizada na Av. Governador Roberto Silveira, 910, centro, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, RJ, CEP 28360-000.

O valor financiado pelo FIES à autora é no valor global de R\$ 545.182,20 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), ou seja, 12 semestres de R\$ 45.431,85 cada, o equivalente a 92,16% do valor cobrado pela segunda requerida, print de inscrição em anexo.

Entretanto, por motivos de falhas e inconsistências no sistema FiesSeleção, com várias aberturas de demandas (abertura e fechamento de demandas em anexo), o sistema concluiu a inscrição da autora nos termos acima, no dia 14/09/2019 (print em anexo), aparecendo a tarja com a seguinte mensagem: "A EDIÇÃO DE DADOS NÃO PODE SER REALIZADA, POIS SUA INSCRIÇÃO FOI COMPLEMENTADA ENVIADA PARA VALIDAÇÃO A CPSA DE SUA INSTITUIÇÃO DE ENSINO".

No entanto, a autora compareceu no dia 17/09/2019 na CPSA-Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da FAMESC segunda requerida, para o cumprimento dos demais procedimentos do Fies previsto no edital em anexo. A autora viajou de Presidente Epitácio-SP a Bom Jesus de Itabapoana-RJ, aproximadamente, 1400 km.

Porém, a CPSA da segunda requerida - Faculdade Metropolitana de São Carlos BJI da cidade de Bom Jesus de Itabapoana-RJ, não protocolou a verificação dos documentos da candidata autora, alegando que tinha 09 (nove) vagas remanescentes de medicina na IES e já tinha sido ocupadas por outros candidatos, conforme resposta ao ofício 372/2019 da Defensoria Pública (Of. 111/2019 em anexo).

Logo após, a autora abriu demanda ao autoatendimento do MEC e o primeiro requerido respondeu que tinha 12 (doze) vagas remanescentes na segunda requerida FAMESC (print em anexo).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência ou de evidência, no sentido de determinar que os requeridos concedam o financiamento estudantil da vaga alcançada na inscrição/conclusão no FiesSeleção, podendo ser na FAMESC ou em qualquer IES que o primeiro requerido disponibilizar vaga na opção escolhida, ou seja, durante todo o curso de medicina/12 semestralidades.

Pede os benefícios da gratuidade da justiça.

Requer a dispensa da audiência de tentativa de conciliação.

É o breve relatório. DECIDO.

A estudante assegura que o FNDE informou que havia em determinada Instituição de Ensino, 12 vagas remanescentes para candidatos pre-selecionados ao ingresso no programa de financiamento estudantil.

Ela afirma que promoveu seu cadastro, contudo, ao se dirigir à Instituição de Ensino para confirmar sua inscrição, através da CPSA, foi informada de que o número de vagas remanescentes era 9, vagas estas que já haviam sido ocupadas por outros candidatos.

Os elementos de prova carreados aos autos pela autora dão conta, em princípio, de que houve realmente desconhecimento de informações entre o FNDE e a IES, no que se refere ao número de vagas informado, sendo que a operacionalização de seu cadastro não se concretizou, aparentemente, devido a falhas no sistema.

A jurisprudência tem propendido ao entendimento de que o estudante não pode ser prejudicado em sua vida acadêmica quando seu ingresso ao programa de financiamento estudantil for prejudicado por inconsistência no sistema. Cabe ao Judiciário determinar aos órgãos competentes que afastem eventuais dificuldades ao acesso do cidadão ao direito fundamental da educação.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito antecipatório para determinar que os requeridos concedam o financiamento estudantil da vaga alcançada na inscrição/conclusão no FiesSeleção, podendo ser na FAMESC ou em qualquer IES que o primeiro requerido disponibilizar vaga na opção escolhida, ou seja, durante todo o curso de medicina/12 semestralidades.

Fica dispensada a audiência de conciliação, a pedido da requerente.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

Citem-se e intimem-se.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002068-36.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

1. Considerando a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, comendereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 22/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

2. Intimem-se as partes acerca das datas acima designadas, sendo a exequente inclusive para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

3. Expeça-se mandado para reavaliação dos veículos referidos no ID 27963545.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001759-85.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRENE RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Proceda a inclusão da União Federal no polo passivo como assistente.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da União Federal e Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Após, será apreciado o pedido da CEF (ID- 38334081). Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002270-13.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOSE PAULO GUILHERME - ME, JOSE PAULO GUILHERME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a petição inicial (CDA nº 107326, fl. 08 do ID nº 25494832).

No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão de haver constatado a ocorrência da prescrição intercorrente. Informou a determinação administrativa de cancelamento da inscrição da dívida (ID nº 38315625).

É relatório. DECIDO.

Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da exequente, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Libero da constrição o valor bloqueado via BACENJUD constante do registro ID nº 30543238. Com a vinda de informações sobre o cumprimento da determinação comunicada no ID nº 38060544, providencie-se o desbloqueio do valor em questão.

Precluso este *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009717-52.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO NUNES FROES

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO - SP84057

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a petição inicial (CDA nº 4.006.012258/16-27, ID nº 25581781, fls. 08/09).

Bloqueado o valor do débito, via BACENJUD (ID nº 25581781, fl. 64), a exequente informou um saldo remanescente a ser quitado no montante de R\$ 37,29 (ID nº 25581781, fl. 82).

Posteriormente, pelo mesmo sistema, foram bloqueados R\$ 26,18 do ativo da parte executada (ID nº 30983886).

Ao final, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 9.194/2017, visto que a dívida remanescente é de valor ínfimo, perfazendo a cifra de R\$ 11,94 (ID nº 38135773).

É relatório. DECIDO.

O Decreto nº 9.194/2017 dispõe sobre a remessa de créditos constituídos pelas autarquias e fundações públicas federais para a Procuradoria-Geral Federal.

Em seu artigo 9º, inciso I, preceitua que serão cancelados os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00.

Nestes termos, em virtude do cancelamento da inscrição da Certidão de Dívida Ativa executada, consoante requerimento da ANTT, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 9.194/2017, sem ônus para as partes.

Custas *ex lege*.

Não há constrição a ser liberada.

Os valores bloqueados via BACENJUD já foram transferidos à parte exequente (ID nº 25581781, fs. 75/80; IDs 37098381 e 37098386).

Precluso este *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Contra a decisão que reconheceu a ausência de interesse da União, determinando sua exclusão do polo passivo e extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ela, interuseram embargos de declaração: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (id. 37449427) e Tatiane Menezes Barracar Jara (id. 37449427).

Alegam contradição, omissão e erro material.

Sobre os declaratórios, manifestaram-se: a União (id. 37549019 e 37548843); o Ministério Público Federal (id. 37552466) e Tatiane Menezes Barracar Jara (id. 38111988 e 38111996).

É o relatório.

DECIDO.

Uma leitura atenta do longo arrazoado dos declaratórios revela que os embargantes não apontam nenhum dos requisitos exigidos pela lei processual. Limitam-se a reproduzir os termos da contestação.

Nota-se que o inconformismo com a decisão embargada é a razão que leva os embargantes a interpor os embargos declaratórios.

Todavia, não é este o meio adequado para se buscar a reforma do julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos. 2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3-5692336-73.2019.4.03.9999-PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 56923367320194039999 - 24/03/2020).

Os precedentes que trazem em abono de sua tese, contrários ao entendimento esposado na decisão embargada, inclusive do STF, nada demonstram senão que se trata de matéria controversa. Todavia, por serem desprovidos de efeito vinculante, não convencem este juízo do desacerto da decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por falta de requisito de admissibilidade.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008870-89.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: CVDPAPPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

ID 38380846.

Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Fim do prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intíme-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001787-53.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DECISÃO

(id. 38124789).

A requerida pede a reconsideração da decisão que tornou indisponíveis seus imóveis, porquanto, os mesmos fazem parte dos bens pertencentes ao ativo circulante.

De fato, a indisponibilidade não recairá sobre os bens pertencentes ao ativo circulante, ressalvada a inexistência de bens suficientes pertencentes ao ativo permanente, para a garantia da dívida.

Como a requerente pede urgência na decisão, e tendo em vista que não houve tempo hábil até o momento para a manifestação da União, defiro parcialmente o pedido tão somente para liberar da indisponibilidade o imóvel compromissado a terceiros identificado pela ré como Apartamento de nº 1001, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Posteriormente, após manifestação da União, analisarei o pedido em relação aos demais imóveis alegadamente pertencentes ao ativo circulante da empresa-ré.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a liberação da indisponibilidade do imóvel acima indicado.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003768-52.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA, ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME, JESUS APARECIDO CICERO, LAURANA PARTICIPACOES LTDA., LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 38424271: A sentença trasladada para estes autos (ID 17730588), extinguiu o processo sem resolução do mérito e não há comando para levantamento de penhora de nenhum veículo.

Assim sendo, indefiro o pedido e mantenho a determinação para constatação e reavaliação dos veículos mencionados.

Cadastre-se MARIA ROSARIA SIMÕES PERUSSI como terceiro interessado e receba as intimações através do seu advogado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-90.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMANE PORTO DE AREIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União Federal executa a condenação da parte requerida no pagamento de honorários.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou a satisfação plena da obrigação e requereu a extinção do feito (ID nº 37230761).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARINA ANTONIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 16 de setembro de 2020**, às 14h30min, no endereço da parte autora. Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado. O local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado. Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000047-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 341/1626

REU: EDEN CARLOS PINTENHO

Advogado do(a) REU: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

DESPACHO

Ciência à parte ré quanto aos autos da representação fiscal para fins penais juntados pelos Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal (ID 36693605).

No mais, aguarde-se pela realização da audiência designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007627-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDEIR LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCOS DA SILVANO GUEIRA - SP153911

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 19 de setembro de 2017, em face do acusado **VALDEIR LOURENÇO DOS SANTOS**, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, §1º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 03 de novembro de 2016, por volta das 09h10min, na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, Km 561+500 metros, em Presidente Prudente, constatou-se que o réu foi responsável pela introdução clandestina e ilícita em território nacional, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada das mercadorias, conforme descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10652-720.564/2016-17.

As mercadorias foram avaliadas em R\$ 11.873,50 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos.

O réu não chegou a ser ouvido em sede policial.

A denúncia foi rejeitada em 25 de setembro de 2017, nos termos da sentença de fls. 08/14 do id 27867621, vindo a ser recebida pelo E. TRF às fls. 141/147, em 04 de fevereiro de 2019.

O despacho de fls. 169/170 do id 27867621 determinou fosse cumprido o recebimento da denúncia.

Ante a não localização do acusado, o réu foi citado por edital (fl. 201 do id 27867621).

O processo foi digitalizado.

O réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado dativo (id 29440108).

O MPF requereu o suspensão do processo nos termos do artigo 366, do CPP com a produção antecipada de provas (id 29863685).

Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência para oitiva de testemunhas (id 30207260).

Em audiência realizada em 26 de agosto de 2020, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (id 37634577 e seguintes).

Com vistas para manifestação sobre o pedido de suspensão do feito, o MPF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. D E C I D O.

2. Decisão/Fundamentação

Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, §1º, do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular intermediação em território nacional.

Registro, de início, que o fato ocorreu em 03 de novembro de 2016, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. Contudo, trata-se de crime de descaminho, o qual continua abrangido pelo tipo previsto no art. 334, mas agora em sua nova redação.

O Artigo 334 do Código Penal, na redação atual, prescreve que constitui crime:

“Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º. A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.”

No mais, tratam-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação.

Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ).

Feitas estas ponderações iniciais, não havendo preliminares, passo ao mérito da causa.

Inicialmente registro que o juízo havia rejeitado a denúncia por entender ter havido insignificância da conduta (08/14 do id 27867621). Contudo, o E. TRF houve por bem afastar a insignificância e receber a denúncia (fls. 141/147 do id 27867621), forte na circunstância de que o réu praticaria ilícitos fiscais com reiteração.

Ora, tendo em vista o entendimento da segunda instância, no sentido de que a reiteração do réu impediria o reconhecimento da insignificância da conduta, resta afastada qualquer possibilidade de que seja absolvido por este fundamento, sem prejuízo de restar absolvido por fundamento diverso.

Passo à autoria e materialidade.

Materialidade

A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Termo de Guarda de e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0810500/00214/16 (Id 27867616 – pág. 26/38), que atestam que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de R\$ 5.936,75 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Da Autoria

No dia e local dos fatos, o ônibus em que o réu estava foi obrigado a parar em Posto da Polícia Rodoviária, ocasião que as mercadorias foram apreendidas para posterior contagem da mercadoria e demais providências administrativas e o veículo/ônibus liberado para seguir viagem.

O réu não chegou a ser inquirido pela polícia federal no momento da abordagem do ônibus (em 2016), bem como não foi ouvido em juízo, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

As testemunhas de acusação Moacir Aparecido Martins e Oziel Jesus Andrade de Souza, policiais militares que realizaram a abordagem do ônibus, em juízo disseram que nada se lembram sobre os fatos.

Importante consignar que os policiais também não foram ouvidos no procedimento investigatório, sendo que a denúncia do Ministério Público Federal foi oferecida com base em notícia de fato comunicado pela Receita Federal, sem qualquer instauração de inquérito policial.

Observe-se que não é que os policiais não se lembram do réu, na verdade não se lembram sequer dos fatos, como o que não há qualquer lastro probatório mínimo sobre os fatos em si e muito menos ainda sobre a participação do réu.

Assim, considerando a ausência de inquérito policial e a fragilidade do conjunto probatório produzido em juízo, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação não se lembram dos fatos e não puderam corroborar a versão apresentada pelo Ministério Público Federal, entendo que, não há provas suficientes nos autos a ensejar condenação.

Lembre-se que por expressa disposição legal do art. 155, caput, do CPP: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Assim, ante a total ausência de provas mínimas para embasar o prosseguimento da ação penal, o caso é de absolvição sumária do réu VALDEIR LOURENÇO DOS SANTOS, pelos fatos relativos ao crime do art. 334, §1º do Código Penal, com base no art. 386, VII e 397, III, do CPP.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo o Réu VALDEIR LOURENÇO DOS SANTOS**, pelos fatos relativos ao crime do art. 334, §1º do Código Penal, com base no art. 386, VII e 397, III, do CPP.

Tendo em vista a nomeação de Advogado Dativo ao réu, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.** Fixo em favor do Advogado Dativo nomeado nos autos honorários no valor máximo da tabela, tendo em vista o excelente trabalho desenvolvido. **Como transitado em julgado, promova-se a solicitação de pagamento.**

Publique-se. Intimem-se. Providenciem-se as comunicações de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

Advogado do(a) REU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Oportunizada manifestação das partes nos termos do artigo 402 do CPP, a advogada do réu MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA requereu que fossem anexados aos autos o laudo pericial com a transcrição dos áudios e mensagens trocadas pelos envolvidos nos autos. Necessário também se faz solicitar para o Fórum de Andradina (Ministério Público Estadual) a gravação realizada com os envolvidos, bem como a Polícia Federal da comarca de Três Lagoas os documentos/declarações assinados pelo acusado" (ID 37022014).

Não houve manifestação por parte da defesa do réu EMERSON FERREIRA DOS SANTOS.

Em cumprimento ao despacho ID 30103347 foram trasladados para este feito os laudos juntados no processo n. 5000176-65.2020.4.03.6112 uma vez que o presente feito decorre de desmembramento daquele e os laudos estavam lá juntados.

Nos termos do despacho ID 37493539 foi dada ciência às partes quanto aos documentos juntados e oportunizado à defesa do réu MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA manifestar-se quanto à pertinência das diligências requerida para a efetiva defesa do réu.

Com a petição ID 38043864 a advogada do referido réu requereu que a mídia fosse disponibilizada nos autos, a fim de que seu conteúdo possa ser devidamente analisado pelas partes. Disse, por fim, que, "coma juntada da mídia, e ausência de outros documentos aptos para crescer a defesa realizada, pois não detém o denunciado nenhuma cópia, nada mais tema diligenciar, conforme artigo 402 do Código de Processo Penal".

Nesse interim, com a certidão ID 37896624 foram juntadas 4 cartas enviadas pelo réu EMERSON FERREIRA onde alegou, em suma, que está há mais de 100 dias preso sem advogado pois não tem condições de contratar um; alega questões ligadas ao mérito da ação; alega que tem filho de 3 anos para cuidar; que está no grupo de risco da Covid 19 pois tem diabetes; que precisa tomar medicamentos; fez queixas da situação prisional e do descaso das autoridades; requereu liberdade provisória alegando que não tem condições de contratar advogado e alegou que seus pais e filho precisam dele.

No que toca às referidas cartas, observo que desde o início do processo foi nomeado defensor dativo para o réu que vem atuando em sua defesa.

Foi requerida pela defesa, inclusive, a liberdade provisória (ID 32137214), o que foi indeferido nos termos da decisão ID 32384105.

Também já foi analisada a manutenção de prisão preventiva à luz da nova realidade imposta pela Covid-19.

Assim, restam superadas tais questões ao passo que as questões ligadas ao mérito da ação serão decididas na sentença.

No que toca aos pedidos formulados pela defesa do réu MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA, da leitura da petição ID 38043864 conclui-se que restam superados os pedidos formulados por ela, restando pendente somente o pedido de disponibilização da mídia para acesso das partes.

Nesse particular, conforme se observa na certidão ID 38391163, houve impossibilidade técnica de sua juntada pela autoridade policial.

De fato, em casos análogos têm se observado que tais mídias geralmente são compostas por arquivos por vezes maiores do que o comportado pelo PJe, outras vezes em formato incompatível e, não raro quantidades exorbitante de arquivos, chegando a centenas deles em alguns casos e nem todas elas guardam relação com o crime pois os celulares, além de usados para a prática de crimes, também são para a vida diária e coma nova realidade da comunicação virtual, a quantidade de informações que trafegam pelos aparelhos (envios/recebimentos) são absurdamente grandes e nem tudo interessa ao processo.

De qualquer forma, foi elaborado o laudo pericial juntado ao processo, restando pendente somente a mídia que se encontra acautelada em Secretaria.

Tratando-se de processos físicos, tais mídias eram anexadas ao processo ocupando apenas uma página do processo e seu conteúdo poderia ser acessado pelas partes por meio de um microcomputador.

No caso do PJe, tal questão passou a constituir um grande "nó", de difícil solução e o tratamento de tais arquivos individualmente (conversão e fragmentação de arquivos para atender aos parâmetros do PJe) constitui verdadeira afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, a melhor saída é socorrer ao § 5º, do artigo 11, da Lei n. 11.419/2006 (lei dos processos virtuais) que assim dispõe:

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

No mesmo sentido a jurisprudência tem se posicionado em relação a esta questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. GRANDE VOLUME. APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO OU SECRETARIA. POSSIBILIDADE. ART. 11, PARÁGRAFO 5º, DA LEI N.º 11.419/2006. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0802360-68.2013.4.05.8300, que determinou a intimação da agravante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, anexar seus documentos aos autos eletrônicos no formato estabelecido pela Portaria n.º 00182/2012, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco. 2. A Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, assim prevê em seu art. 11, parágrafo 5º: "parágrafo 5 Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente o inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. (Ressaltou-se)" 3. De fato, a situação vertente envolve análise de documentos que se apresentam inviáveis à digitalização. Isto porque, como bem relatou a União nas razões do agravo, os autos administrativos constituem 09 (nove) volumes que totalizam 3.206 (três mil, duzentas e seis) laudas, bem como estão instruídos com mapas, plantas, fotografias e alguns documentos que datam da década de 1940, os quais ou não podem ser digitalizados (exemplo das plantas e mapas), ou, se digitalizados com resolução que se adequa ao sistema PJE, perdem a legibilidade. 4. A hipótese autoriza a apresentação, pela agravante, na Secretaria do Juízo a que, dos documentos que constituem os autos administrativos referentes à Ação Ordinária em comento. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-5 -AG: 8024037320134050000, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Data de Julgamento: 12/12/2013, grifou-se)

Assim, determino que a mídia apresentada pela Delegacia de Polícia Federal seja mantida em Secretaria, facultando às partes ao acesso ao seu conteúdo com a retirada de cópia mediante prévio agendamento coma Secretaria.

Faculto, ainda, às partes a juntada de arquivos reputados de grande relevância para defesa de suas alegações.

Tratando-se de processo com réus presos, fixo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, não havendo nossos requerimentos, ficam as partes intimadas para apresentarem as alegações finais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000877-58.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELY CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000832-83.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN PELISSON DA CRUZ - PR34852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002109-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCA ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Não havendo requerimentos no prazo de 15 dias arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205, THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064, SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA - SP350901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

JOSÉ APARECIDO FELICIANO ajuizou a presente demanda, em face da **INSS**, pretendendo a concessão de aposentadoria especial.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ **70.000,00**.

Delibero

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros), bem como apresente planilha demonstrando o valor atribuído à causa. Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002011-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMIR RUANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLISSON DA SILVA STELATO - SP220392

IMPETRADO: GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se manifestação ou decurso de prazo para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, conforme despacho Id 38200379.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (jd. 38370250, de 09/09/2020), informando a juntada do “Termo de Quitação” do débito referente ao imóvel objeto destes autos (id. 38370755, de 09/09/2020).

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-31.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ONIVALDO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da impugnação oposta pelo INSS (id3820010) manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

As medidas requeridas pela exequente – suspensão para dirigir, recolhimento de passaporte e bloqueio e suspensão de compras pelo cartão de crédito - desbordam em muito daquelas normalmente encetadas na pesquisa de bens.

Afóra a indisponibilidade de bens, medida que restaria inócua diante da existência de bens já constatada nos autos, as outras sequer estão relacionadas aos bens, mas à pessoa do devedor. Não miram o patrimônio, mas a pessoa. A adoção de medidas de tal quilate somente seria possível – e razoável – diante de situação excepcionalíssima não configurada nos autos.

Confira-se, apropositadamente, o julgado abaixo transcrito, que, conquanto tratando de feito executivo, veste como luva o caso dos autos diante da identidade de fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL**. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. **RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO**. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido formulado pelo exequente de retenção da CNH e **suspensão** do direito de dirigir do executado, como medida coercitiva ao pagamento. II - Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, evadidas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. III - Cuida-se, na origem, de **execução fiscal** ajuizada pelo CREFITO objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. IV - Como cediço, é possível ao juiz aplicar, no executivo **fiscal**, medidas restritivas de direito atípicas para obrigar o réu a efetuar o pagamento da dívida reconhecida no título executivo, em respeito ao direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio. V - Conquanto o art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Direito Tributário, autorize o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", não se pode olvidar a existência de certas limitações previstas constitucionalmente ao poder estatal, as quais visam a evitar que a atuação do Estado resulte em excessos a atingir direitos civis fundamentais, assegurados constitucionalmente, os quais somente devem ser restringidos em hipóteses excepcionais explicitamente elencadas na legislação, sob pena de as medidas de coerção ofenderem a garantia da patrimonialidade da **execução**, configurando punições pelo não pagamento da dívida. VI - Assim como a proibição do confisco em matéria tributária objetiva resguardar o contribuinte de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal de seu patrimônio ou rendimentos, comprometendo-lhe, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, devem ser considerados também, no que concerne à restrição de direitos como meio de se exigir o adimplemento de dívida tributária, padrões de razoabilidade destinados a neutralizar eventuais excessos em desfavor do particular, naturalmente em posição verticalizada em relação ao Estado, observando-se se a medida restritiva imposta pelo poder público afeta de maneira imoderada direitos, notadamente os fundamentais, do executado. VII - Numa exegese sistemática, depreende-se que as restrições estatais a direitos civis devem ocorrer apenas em situações excepcionais, na medida em que implicam em uma interferência do poder público na esfera de liberdade individual, sendo imperiosa na adoção de medidas coercitivas indiretas a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. VIII - Nesta ordem de ideias, merece destaque trecho de elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "(...) A inspiração imediata da posituação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem "posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos" (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223). (...) (STJ, REsp 1258389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014) IX - Embora, numa sociedade organizada sob as características do denominado Estado Social, tenha de se reconhecer a importância do dever fundamental de se pagar tributos, forçoso concluir que o sistema normativo pátrio não consagra autorização para que, em sede de **execução fiscal**, o direito fundamental individual de dirigir seja restringido como meio de satisfação da obrigação tributária quando não há previsão legal expressa para tanto, haja vista que tal limitação afigura-se excessivamente gravosa ao executado e desproporcional à obrigação de pagamento do débito exigido. Precedentes: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.388.220 - RS, Ministro MARCO BUZZI, 22/11/2018; STJ, AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018; STJ, RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018). X - Agravo de Instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010920-11.2018.4.02.0000, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Preso a tais fundamentos, indefiro o requerido pela exequente na petição ID 38283514.

Sem prejuízo de que a exequente diligencie à procura de bens por sua própria conta, sobreste-se conforme determinado no despacho ID 35811078.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-23.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 146.809,35.

Fixado prazo para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica, e apresentasse planilha demonstrando o valor da causa, sobreveio a petição (id. 38329050, de 09/09/2020) e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição (id. id. 38329050, de 09/09/2020) e documentos como emenda à inicial.

Por outro lado, a despeito de a parte autora ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a cópia do CNIS do autor demonstra que ele percebe valores que não são considerados elevados para fazer frente às despesas cotidianas.

Ademais, não declara imposto de renda, sendo "isento".

Assim por ora, entendo que a parte autora possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No mais, não tendo a parte autora apresentado pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001843-31.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO KURUCALTA - ME, WILSON TOMBA, ANA ELOISA TOMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ELOISA TOMBA, RENATO FABRI MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CRISTINA FAZIONI - SP354835

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA - SP158553

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da reavaliação do bempenhorado nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008224-60.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. D. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, REGINA MARIA VALLADAO DE MELO, CARLOS DAVINEZIO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

Tendo em vista que da intimação da decisão ID 27965900 não constou o nome do advogado da executada e REGINA MARIA VALADÃO DE MELO, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

Decisão ID 27965900:

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de C. D. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME LTDA. e seus sócios.

Pela petição Id 27364374, a executada REGINA MARIA VALADÃO DE MELO apresentou Exceção de Pré-Executividade, onde, após defender o cabimento da presente medida, sustentou sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta execução fiscal, na medida em que não se enquadra nas hipóteses que possibilita responsabilizá-la pelas dívidas da devedora principal (pessoa jurídica).

Ao final, requereu a procedência da exceção de pré-executividade apresentada, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a condenação do exequente nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios.

Manifestação do exequente/excepto (Id 27664709), em suma, o não cabimento da presente exceção de pré-executividade, defendendo na sequência a legitimidade da requerente para figurar no polo passivo da execução.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecuível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Da Ilegitimidade Passiva

Na sessão de 3/11/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Com isso, independentemente do julgamento da ação declaratória nº 1204860-26.1997.403.6112, a excipiente Vera Lúcia Marini Marchiotti não pode constar no polo passivo da execução fiscal por conta do dispositivo legal que prevê a presunção de solidariedade ter sido dado por inconstitucional.

Cabe, então, analisar a responsabilidade tributária da excipiente em face das demais legislações vigentes.

A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta.

Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culpados; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124.

In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para fatos fiscais, há exceções.

O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, *in fine*, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158.

De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei.

Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o *contribuinte* (inciso I), sujeito passivo direto, e o *responsável* (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do *responsável* indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.

A responsabilidade *por transferência* surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: "Dizia o inodivável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente...". E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135.

Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte". Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele.

O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam "os mandatários, prepostos e empregados" (inciso II) e "os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas" (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que *conduzem e dirigem* a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento.

É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Feitas essas considerações, passo a analisar se restou demonstrado nos autos se a excipiente é ou não responsável tributário pela dívida em cobrança.

A resposta é negativa.

A excipiente somente foi integrada no polo passivo da demanda posto que consta seu nome da CDA, prática comum à época em que constituído o crédito respectivo. Não há, porém, qualquer prova de que a excipiente, na condição de sócia, tenha agido com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale sua responsabilidade solidária, como visto acima. A mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessária, para tanto, a configuração de fato grave, tal qual, por exemplo, a dissolução irregular da empresa.

Não há nos autos qualquer demonstração de que a empresa contribuinte tenha sido dissolvida irregularmente e ainda, por ato da excipiente como sócia administradora. Nessa senda, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator; DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; RESP n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgrRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator; DJ de 25/10/2004.

(...)

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular; apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder; ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (In STJ, 3 STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1265124 - Processo 200902450690 - Primeira Turma. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJ - Data: 25/05/2010).

Com efeito, não há demonstração de indícios de atos ensejadores da responsabilidade pessoal do ora excipiente, não se aplicando as hipóteses estampadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva para responder pelo débito que lhe foi imputado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EMPRESA FALIDA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. III - A falência constitui-se forma regular de extinção da empresa, não restando comprovado nos autos que o sócio indicado tenha praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da empresa, não havendo como atribuir-lhe a responsabilidade tributária. IV - Prejudicada a questão da penhora. V - Inversão dos ônus da sucumbência. VI - Apelação provida. (TRF/3ª, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273513, processo 0003372-30.2008.4.03.9999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, fonte: TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012).

Por fim, pondera-se que, conforme decidido no Agravo de Instrumento Nº 0003398-52.2008.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, **tampouco de inverter o ônus da prova**, como pretende a exequente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

Dessa forma, o ônus de provar a existência de atos ensejadores da responsabilidade pessoal do sócio é da parte exequente.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade ora apresentada para fins de EXCLUIR a excipiente **REGINA MARIA VALADÃO DE MELO**, do pólo passivo da execução, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, fixando-o no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa e das poucas intervenções promovidas.

Como o trânsito em julgado, providencie a exclusão de **REGINA MARIA VALADÃO DE MELO** do polo passivo da demanda, expedindo-se o necessário para a baixa da penhora.

Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ELZA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

MARIA ELZA DE MELO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA - FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia. Pede também fossem condenadas as requeridas em danos morais.

Inicialmente proposta no âmbito da Justiça Estadual, o feito foi redistribuído em razão de interesse da União.

Ainda na Justiça Estadual a CEALCA apresentou contestação (Id 24190731 - fls. 53/58 e Id 24190732 - fls. 1/14). Defendeu a regularidade da instituição de ensino. Disse que a culpa pelo cancelamento do diploma é da UNIG, que teria enriquecido ilícitamente. Defendeu a existência de ato jurídico perfeito e a necessidade de que os diplomas permaneçam válidos. Argumentou que como não deu causa ao cancelamento não tem dever de indenizar danos morais ou materiais.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (Id 24190732 fls. 28/49; Id 24190734 - fls. 01/40) e aditamento a contestação (Id 25359180 - 29/11/2019). Preliminarmente, defendeu o interesse da União no feito e requereu a inépcia da petição inicial por não terem sido juntados documentos comprobatórios de suas alegações. Defendeu, ainda, sua ilegitimidade passiva. Argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido e discorreu sobre os fatos que a obrigaram a cancelar o diploma por determinação do MEC. Questionou a gratuidade da justiça. No mérito, argumentou que não cometeu nenhuma irregularidade, sendo a responsabilidade pela irregularidade do diploma inteiramente da CEALCA/FALC. Disse que não tinha obrigação de verificar inconsistências, já que esta obrigação seria do MEC e da CEALCA/FALC. Argumentou que a CEALCA/FALC não tinha autorização para ofertar cursos na modalidade EAD. Alegou que não tem nenhum tipo de relação de consumo com a autora, razão pela qual pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A União apresentou contestação (Id 27595966 - juntada em 29/01/2020), na qual explica a situação da CEALCA/FALC e do seu Curso de Pedagogia, bem como os fatos que justificaram a determinação de cancelamento de diplomas em relação à UNIG. No mérito, defendeu que não pode ser condenada em danos morais. Defendeu a regularidade do procedimento de fiscalização do MEC.

A parte autora não apresentou impugnação e tampouco requereu provas (Id 34517343).

Pela decisão Id 34999512 (em 07/07/2020), o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares foram afastadas. Não foi acolhida a denúncia à lide, mas foi determinada a intimação da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC para, se quisesse, intervir no feito como assistente.

A parte autora embargou da decisão (Id 26673016). Os embargos não foram acolhidos (Id 26933835).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Já tendo as questões preliminares sido resolvida quando do saneamento do feito, assim como a própria composição das partes, passo diretamente à apreciação do mérito.

A questão sub judice cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora.

Por oportuno, transcrevo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 ([Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#)), que dispõe sobre diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consta dos autos que teria a parte autora cursado licenciatura plena em pedagogia na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguauçu – UNIG, em 16 de maio de 2014.

Pois bem, é de fato notório que milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguauçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguauçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu com o autor, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ser sido precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação ao caso dos autos, cumpre esclarecer que, conforme informa a União em sua contestação, segundo dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC, a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC (cód. 2341), mantida pelo CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA – CEALCA (cód.: 1532), inscrita no CNPJ 04.909.326/0001-97, havia sido credenciada somente para atuar na oferta de curso superior na modalidade de ensino presencial no município de Carapicuíba/SP.

Posteriormente, ainda de acordo com a União, segundo o Sistema e-MEC a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC (cód. 2341) teria sido descredenciada por meio da Portaria nº 862, de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018 e sua atual situação é extinta.

De fato, em pesquisa junto ao do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação “extinta”, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Ademais, conforme Informação nº 68/2019 SRES-MEC (juntada pela União ao Id 27595969) e Informação nº 58/2020 (juntada pela União ao Id 27595967), a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC não apenas está extinta, como sequer tinha autorização do MEC para ofertar pedagogia pela modalidade EAD.

Ao contrário, podia apenas ofertar Curso de Pedagogia Presencial e somente 200 vagas anuais, mas no ano em que a autora se formou quase outros 3.800 teriam se formado (vide Id 27595969).

Finalmente, a FALC sequer teria incluído a autora em sua relação de formandos de 2014 (vide Id 27595969).

Veja que, além de a Faculdade estar extinta, a parte autora sequer produziu prova de que efetivamente frequentou o curso de licenciatura plena em Pedagogia na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, porquanto não apresentou testemunhas e nem instruiu o feito com documentos que demonstrasse o fato alegado.

Ao que tudo indica, a parte autora, assim como milhares de outras pessoas, foi vítima da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, que ofertou curso para o qual não estava habilitada.

Embora lamentável a situação, tal fato, por si só, não autoriza a validação judicial de curso que não cumpriu as diretrizes mínimas do MEC.

Dos danos morais

Em relação aos danos morais, registro inicialmente que são 3 réus, sendo que a responsabilidade de cada um deles no contexto dos fatos é diferente.

Assim, resta evidente que a análise dos danos deverá se dar de forma individualizada.

A responsabilidade da União e da UNIG deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, do cancelamento do diploma.

Já a da CEALCA/FALC deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, dos fatos relacionados à regularidade do curso ofertado e, portanto, do papel que estes tiveram no citado cancelamento.

Pois bem. Sobre danos morais, Carlos Alberto Bittar ensina que “*são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante(,.)*” (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*damum in re ipsa*”).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. A parte autora afirma que sofreu danos morais em virtude do indevido cancelamento do registro de seu diploma.

Compulsando os autos, entendo que não foi comprovado que a União e a UNIG teriam praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois a parte autora concluiu curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade.

Ainda que o MEC tenha o dever de fiscalizar as Instituições de Ensino, e aparentemente não tenha desempenhado de forma tempestiva este dever, não se pode atribuir responsabilidade por danos morais omissivos à União de forma genérica, já que a Instituição que ofertou o curso é devidamente credenciada.

Além disso, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos, presume-se que o ato de cancelamento do registro de diploma não configurou ato ilícito, na medida em que a União (por meio do MEC) tem o poder-dever de fiscalizar o sistema de registro de diplomas, ainda que a posteriori, segundo critérios estabelecidos na legislação.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Da mesma forma, entendo que não foi comprovado que a UNIG teria praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois, conforme já dito, o fato da parte autora ter concluído curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade deveria justamente ter conduzido a UNIG a não registrar o diploma.

Em relação à UNIG, lembre-se que ela não tem o poder-dever de fiscalizar outras Instituições de Ensino, mas deveria sim ter verificado a regularidade dos diplomas que registrou, segundo os critérios do MEC.

Contudo, como a prova é no sentido de que o diploma sequer deveria ter sido registrado, afasta-se eventual responsabilidade por danos morais.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro do diploma, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Destarte, o cancelamento do registro de diplomas só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos.

Se do ponto de vista administrativo o registro deveria ter sido negado, tal qual parece ser o caso dos autos, não há falar em danos morais.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, *in casu*, a parte não logrou demonstrar.

Desse modo, facilmente conclui-se que o cancelamento do diploma, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte da União ou UNIG, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação destes em danos morais.

Já no que tange à CEALCA/FALC, resta evidente a sua responsabilidade pelo cancelamento do diploma, já que ofertou Curso na modalidade EAD, para o qual não tinha autorização, e, ainda, valendo-se de expediente de sequer comunicar ao MEC sobre a situação da autora.

Observe-se que sua responsabilidade decorre não propriamente do cancelamento em si, mas do fato de que, ao não cumprir os requisitos exigidos pela legislação (autorização do MEC) para ofertar ao aluno curso na modalidade EAD, acabou dando ensejo ao citado cancelamento.

Assim, os danos morais são evidentes em relação a ela.

Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do *quantum* indenizatório.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a ré não apresentou qualquer justificativa para a oferta de Curso para o qual não estava autorizada; ao fato de que a parte autora passou por inúmeros constrangimentos e transtornos por causa da situação fática narrada, em especial no âmbito de sua atividade profissional; ao fato de que a ré não foi capaz de demonstrar ter adotado quaisquer providências para tentar corrigir a situação; e principalmente ao fato de que a parte autora não terá como obter sua titulação; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a data da sentença.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, em relação à **União e à UNIG, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA – FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de condená-la a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), na data da sentença, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês.

Condeno, ainda, **CEALCA/FALC** a pagar em favor da parte autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, na data da sentença.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005243-92.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVESTRE DE SOUZA DOMINGOS, ANGELA MARIA TAVARES DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.

Compulsando os autos observo que os autos principais – Execução Fiscal n. 1205642-67.1996.403.6112 foram digitalizados e juntados como anexos nos IDs 37674235 e 37674236.

Assim, determino que a Secretaria providencie a criação de metadados dos autos principais e junte nele o conteúdo correspondente à ação de Execução Fiscal.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a digitalização dos autos e traslade-se para a Execução Fiscal cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, aguarde-se eventual manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006719-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PIMPOCAO PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO - SP165740

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV/SP

Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

À vista da certidão ID38437602, tendo em vista que os advogados da parte ré não foram intimados da sentença proferida, reenviei para publicação aludido texto ID35783469, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

"Vistos, em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade ou de inexistência de obrigação e restituição de indébito promovida por **PIMPOCÃO PET SHOP LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP**, objetivando deferimento liminar para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para que possa exercer suas atividades comerciais. Requeru a concessão de tutela de urgência, para que o requerente não incorra em cobrança de juros e multa pelo não pagamento, tendo em vista a emissão do boleto da anuidade e 2020.

Falou que é empresa que atua no ramo de comércio varejista de rações e acessórios para animais, prestação de serviço de banho e tosa, venda de animais e medicamentos veterinários, de forma que não está obrigado a proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.338-942-SP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 26846891 – 13/01/2020).

Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação Id 29463219 – 11/03/2020, onde impugnou o valor da causa. No mais, alegou, em síntese, que de acordo com a lei aplicável à matéria, a empresa autora, em razão de sua atividade, está obrigada a ter registro perante o CRMV-SP.

A parte autora não se manifestou sobre a contestação.

Coma decisão Id 33748409 – 17/06/2020, a impugnação ao valor da causa foi parcialmente acolhida. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, concedendo-lhe prazo para recolher as custas judiciais devidas à União, bem como para se manifestar sobre a oferta de serviços peculiares à medicina veterinária.

Em resposta, a parte autora disse que “conta com a presença constante de um médico veterinário, que está apto a fornecer os serviços médicos aos animais que ali se encontram, quando solicitado, tais como curativos, aplicação de medicamento e vacinações de animais”, mas que se dedica basicamente “ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de artigos de armarinho; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos, não tendo como sua principal atividade a realização de procedimentos anestésicos ou cirúrgicos, assim como a internação de animais” (Id 34939311 – 06/07/2020). Pela petição Id 35436507 – 15/07/2020, regularizou o recolhimento de custas.

É o relatório.

Decido.

O ceme destes autos é verificar se a empresa autora, que atua no ramo agropecuário, necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Pois bem, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.

No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que “*A s firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem*”.

De fato o ramo de venda produtos alimentícios para animais e agropecuário em geral, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conforme maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever:

ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. **A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.** (destaque) 3. Recurso especial improvido.

(Processo RESP 200200797473 RESP - RECURSO ESPECIAL – 447844 Relator(a) ELIANACALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. **O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.** (destaque) 3- Apelação e remessa oficial improvidas.

(Processo AMS 200461000118042AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 309280 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/10/2009 PÁGINA:689)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(Processo AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA:448)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento.

(Processo AMS 200461000090421 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 302582 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA:399)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. - Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária, ou que preste serviços relacionados a esse ramo, é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico-veterinário.

(Processo AC 200871080069130 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/12/2009)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. Tendo a empresa como atividade básica comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais e frutos ornamentais e comércio varejista de implementos agrícolas, inexistia a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, anuidade do Conselho e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.

(Processo AC 200871000260840 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009)

Entretanto, no presente caso, verificou-se que a parte autora oferece serviços peculiares à medicina veterinária, tais como vacinas, exames e cirurgias, além do que quando instada a esclarecer apontada oferta, admitiu que “conta com a presença constante de um médico veterinário, que está apto a fornecer os serviços médicos aos animais”.

Ora, se de um lado a comercialização de produtos pet não condiz à atividade fim que justifique registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, por outro, a realização de consultas, vacinas, exames e cirurgias são atividades exclusivas de médico veterinário, o que motiva a exigência do Conselho em exigir que a empresa autora mantenha registro junto ao órgão.

Com efeito, havendo no local o exercício de função específica da medicina veterinária, apresenta-se plausível a combatida exigência, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-58.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELLY CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELLY CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) **ID38354902**, nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018, bem como da **retificação** efetivada na requisição referente à exequente KELLY CRISTINA DOS SANTOS (**id38439313**).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001014-06.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVO DONIZETE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos do despacho ID37349812.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ADAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001587-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RENATO RAMINELLI, DILAINE SAMPAIO RAMINELLI, MARIANA SAMPAIO RAMINELLI, PALMIRA RAMINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

União Federal ao responder aos presentes embargos de terceiro impugnou o valor atribuído à causa, alegando que o valor atribuído na peça inicial não corresponde ao valor atualizado dos imóveis cuja construção buscamos embargantes se defender.

Sobre a impugnação, os embargantes alegaram que não há nestes autos e nem nos autos da execução, avaliação dos imóveis. Requereram o afastamento da pretensão da embargada (Id 37343253 – 20/08/2020)

É o relatório.

Decido.

A presente impugnação merece acolhimento.

Os embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que corresponderia ao constante na matrícula.

Pois bem, em se tratando de embargos de terceiro, o valor da causa, em princípio, deve corresponder ao valor do bem construído, não podendo, entretanto, superar o valor do débito.

Nesse sentido, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO BEM PENHORADO E O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgrRg no Ag 1052363/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ.

1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da construção, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito.

2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 787.674/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007 p. 245)

No caso, o montante de R\$ 7.000,00 é notoriamente muito inferior ao valor de mercado de três imóveis urbanos (matrículas 4.523, 4.524 e 4.525 1º CRI de Presidente Prudente) localizados na cidade de Presidente Prudente

O fato de não conter avaliação dos imóveis nos autos da execução, não justificam a declinação de montante notoriamente inferior ao valor de mercado dos imóveis.

Cabia a parte embargante avaliação minimamente confiável de forma a embasar o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, **acolho** a presente **impugnação** ao valor da causa, devendo a parte embargante corrigi-lo com base em avaliação feita por profissional credenciado ao CRECI, a qual deverá providenciar e juntar aos autos.

Com a correção do valor atribuído à causa, deverá a parte embargante recolher as custas remanescentes.

Tomadas as providências pela parte embargante, vista à União para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001074-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCCESSOR: WILSON BENTO DUARTE

Advogado do(a) SUCCESSOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **WILSON BENTO DUARTE**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou que seja reafirmada a DER. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de Id 30761887, de 07/04/2020 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pleito liminar.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 32680640, de 25/05/2020). Preliminarmente, alegou a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a exposição a agentes agressivos abaixo do limite de tolerância ou a exposição de modo intermitente. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e não formulou pedido de provas (id 35000328, de 07/07/2020).

O despacho saneador (id 35017142, de 07/07/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme procedimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum dos períodos de trabalho pelo autor como especial.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs juntados nas folhas 01/05 do id 30734557 e 08/26 do id 30744772.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor sempre trabalhou na função de Mecânico, seja de caminhões, veículos ou de máquinas agrícolas.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de **meccânico e atividades afins**, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS N° 53.831/64, N° 83.080/79. LEI N° 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao *aforismo tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n° 13 TR-JEF-3ª; artigo 70, § 1º, Decreto n° 3.048/1999). 6 - A Lei n° 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)



Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico, sempre trabalhando no setor de oficina das empresas em que trabalhou – Usina Central do Paraná S.A, Agric., Ind. E Comércio, Construtora Ferreira Guedes S.A, Cetenco Engenharia S.A, Construções e Comércio Camargo Correa S.A, Usina Alto Alegre S/A – Açúcar e Alcool (PPPs de ids 30535397, 30535501, 30535505 e 35940660).

Contudo, conforme já mencionado, nas funções típicas de mecânica não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Não sendo possível reconhecer a especialidade da função essencial de mecânico, caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Pelo que consta dos PPPs o autor estaria exposto a ruído em limites acima dos limites de tolerância apenas nos períodos de 09/08/1977 a 08/11/1977 e 25/01/1978 a 23/02/1979. Todavia, denota-se da descrição das atividades desenvolvidas, os ruídos são decorrentes do uso máquinas corriqueiras da atividade de mecânica, como por exemplo, compressor industrial, parafusadeira pneumática, esmerilhão de rebolo e testes em motores.

Isso significa dizer que a exposição ao ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, resta evidente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor que sua exposição a ruídos era intermitente, já que só ocorria quando as atividades específicas mencionadas nos PPPs.

A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016)

Por todo o exposto, não considero a atividade típica de mecânica como especial, posto que exposto a agentes químicos abaixo do nível de tolerância e ao ruído de modo intermitente.

Tendo em vista que nenhum dos períodos foi considerado especial, o pedido do autor deve ser julgado improcedente, pois conforme cálculo de tempo de serviço do INSS, o autor teria 31 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Pelo exposto, o pedido de aposentadoria deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

REU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

Advogados do(a) REU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739

Advogados do(a) REU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) REU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogados do(a) REU: LARISSA PROENÇA AMORIM - PR100797, KAREN VANESSA DOS SANTOS - PR101580, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, DEBORAAZZI COLLETE SILVA - SP341781, DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO-OFÍCIO

O perito vemaos autos dizer-se impossibilitado de concluir a perícia, pois o DER ocupou parte do imóvel periciando, sendo indispensável ao experto obter documentos que esclareçama que título dita ocupação está a ocorrer.

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (artigo 473, §3º, CPC).

Sendo assim, oficie-se ao DER a fim de que dito órgão franqueie acesso ao perito a todos os documentos que o experto reputar necessários ao desempenho de seu mister, fornecendo, se for requerido, cópia dos documentos.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao DER, autorizado ao perito que imprima e apresente o ofício diretamente ao DER para cumprimento..

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JANAINA TREVISAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA TREVISAN DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

DESPACHO

Ciência às partes acerca do julgamento definitivo do agravo.

Nada requerido em 15 dias, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004751-80.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE APARECIDO BARRUECO

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324

DESPACHO

Considerando que os valores devidos de parte a parte há de ser aferidos e eventualmente compensados nos feito principal, arquivem-se estes autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006370-65.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HOMERO DIAS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5031174-87.2018.4.03.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-04.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILSON FERREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados, da parte autora e das testemunhas:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;

- Número de telefone fixo;

- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Concedo ao INSS, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, arrolar testemunhas, devendo atentar-se as providências acima mencionadas.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar em qual cidade residem as testemunhas.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002141-42.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA CARLA DANTAS - SP388626

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO SILVEIRA TURELLA, ANDRE SILVEIRA TURELLA, PRUDEN VIDROS LTDA., TURELLA VEICULOS LTDA, MASUTANI E CIA LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359

Advogado do(a) REU: HELIO MARTINEZ - SP78123

Advogado do(a) REU: FABRICIO BISACCHI - SP436267

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Após, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOVENILIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

DESPACHO

Petição id. 36987686: Defiro.

Oficie-se a empresa **INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE**, no endereço informados na referida petição, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia dos LTCAT's que embasaram os PPP's acostados aos autos.

Defiro, também, a produção de prova pericial na empresa **TRANSUGANO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA EPP**. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, dê-se vista ao **INSS**, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o mesmo fim.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-15.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DEBORA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO - SP272199

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERNESTO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados, nos quais alega que ficou **exposta à ruído** acima dos limites de tolerância, ou forneça nome e endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiado, informando, inclusive, o período respectivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LENIMAR CONCEICAO DE SA

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002163-39.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDITORA IMPRENSALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS EIJI HAYASHI - SP393073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002060-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES - SP202085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000729-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA ANDRADE

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quando foi celebrado o acordo noticiado e se também houve tratativa quanto à destinação dos valores bloqueados nos autos (ID37618585 - Pág. 52/53).
Eventual manifestação deverá ser instruída com os documentos que comprovam o pacto celebrado.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

Defiro o acesso as declarações de bens e rendimentos da executada **CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA - CPF: 803.381.788-72**, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD, a partir do exercício de **2019**, tendo em vista que os exercícios dos anos de **2016, 2017 e 2018** já foram pesquisados, conforme id. 14181875.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL e determino as anotações e providências de praxe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005022-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVONEI RENATO FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pauta para o agendamento de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009268-94.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FRANCISCO GIRONDI

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DECISÃO

Trata-se de ação penal tombada sob nº 0009268-94.2016.4.03.6112 que apura a prática de crimes previstos no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, atribuídos, em tese, ao réu EDSON FRANCISCO GIRONDI.

Como o objetivo de garantir a reparação dos danos causados à União, o MPF requereu a hipoteca legal dos imóveis do denunciado EDSON FRANCISCO GIRONDI, descritos às fls. 254/256 (da ação penal) e cujas matrículas constam da mídia (CD) de fl. 257 (também da ação penal).

A decisão de fls. 267/271 autorizou o requerimento do MPF e, para materializá-lo, foram distribuídos, por dependência a esta ação penal, os autos nº 0000428-90.2019.4.03.6112, Classe 223 - Arresto/ Hipoteca Legal.

Às fls. 208/220 dos autos nº 0000428-90.2019.4.03.6112 (Hipoteca Legal), o réu requereu a substituição dos 23 imóveis arrestados por um único imóvel pertencente ao Grupo Alto Alegre, o que restou indeferido pela decisão de fls. 258/259 daquele incidente.

O réu interpôs a apelação de ID 36220717 que, além de endereçada aos autos nº 0000428-90.2019.4.03.6112, descreve sua intenção de apelar contra a decisão que indeferiu a substituição dos bens arrestados, proferida nos autos nº 0000428-90.2019.4.03.6112 que, como bem lembrado pelo órgão ministerial, não consta nem mesmo por cópia nesta ação penal.

A decisão de ID 36294983 deixou de receber a apelação do réu, pois endereçada aos autos nº 0000428-90.2019.403.6112 (Hipoteca Legal).

Contra a decisão de denegação da apelação, o réu EDSON FRANCISCO GIRONDI interpôs Recurso em Sentido Estrito no ID 36985650, requerendo seja recebido no efeito suspensivo.

Contrarrazões do MPF no ID 37430329.

É o relatório.

Decido.

O recurso do réu é tempestivo e tempestividade expressa no Código de Processo Penal, nos termos dos art. 581, inciso XV e 586, conforme transcrição que segue:

“Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;”

“Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.”

Contudo, o recurso de apelação do réu (ID 36220717) claramente se refere aos autos do requerimento de especialização da hipoteca legal, nº 0000428-90.2019.403.6112, mencionando, inclusive, sua distribuição por dependência a esta ação penal. Ademais, a decisão contra a qual a apelação foi interposta foi proferida nos autos da hipoteca legal, nº 0000428-90.2019.403.6112, constante especificamente de fs. 258/259. Além disso, há interposição de apelação nos autos da hipoteca legal.

Sendo assim, recebo o recurso em sentido estrito do réu, por tempestivo e mantenho a decisão de denegação da apelação. Consignando que, nos termos do art. 584 c.c. 581, XV, ambos do CPP, o presente recurso em sentido estrito tem efeito suspensivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004713-37.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente, formulada pela Ação Educacional Claretiana em face da União Federal, na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13855.000038/2011-34, nos termos do artigo 151, II do CTN. Alega que o crédito está definitivamente constituído na esfera administrativa, não tendo sido ajuizada execução fiscal para a cobrança do débito em questão. Também aduz que já efetuou o depósito integral do montante devido, o que autorizaria a suspensão da exigibilidade do crédito, bem ainda a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

A medida cautelar foi concedida por este Juízo, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apurado nos autos do PAF nº 13855.000038/2011-34 (ID nº 35232931).

Através de petição (ID nº 35712878), a autora requereu ao Juízo que fosse determinado à Fazenda a expedição de Certidão Negativa de Débitos. O pedido formulado foi indeferido pelo Juízo (ID nº 36436201).

A autora requereu o aditamento da inicial, com o objetivo viabilizar o prosseguimento da ação anulatória de crédito tributário neste Juízo (ID nº 36451988) bem ainda apresentou embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de intimação da Fazenda Nacional para expedição da Certidão Negativa de Débito (ID nº 36677575).

Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo sido esclarecido novamente à autora que “*falece competência a este Juízo para a determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal*”, intimando-se a União para manifestar-se em 48 horas. Na mesma decisão, foi rejeitado o aditamento pretendido pela autora, consoante ID nº 36747699.

A Fazenda Nacional esclareceu já ter sido cumprida a medida cautelar (IDs números 37329023 e 37329035).

A autora apresentou petição, esclarecendo que a presente ação não foi ajuizada com o intuito de garantir a execução fiscal, mas sim de posteriormente ajuizar ação anulatória de débito fiscal, pugnando pela remessa do feito para uma vara federal competente para apreciação do pedido formulado na ação anulatória, com a manutenção da medida cautelar deferida (ID nº 37656824).

A Fazenda Nacional se manifestou no ID nº 37080276, alegando desinteresse em apresentar contestação, tendo em vista que a matéria já foi apreciada no tema nº 271, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.140.956/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, bem ainda nos Recursos Especiais nº 961/049, nº 1.008.788 e nº 822.032, requerendo a não condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de remessa deste feito para redistribuição à uma vara federal cumulativa, tendo em vista que, consoante já esclarecido anteriormente, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017 fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida.

Desse modo, caso queira, poderá a autora distribuir livremente a ação anulatória do débito fiscal, tendo em vista que, como já frisado, fálce competência a este Juízo o processamento de ação de rito comum para anulação de débito fiscal.

Assim, somente a tutela cautelar antecedente há de ser apreciada neste Juízo, cabendo às varas com competência cumulativa a apreciação do mérito da ação anulatória de débito fiscal acostada no ID nº 36451988 e seguintes.

Desse modo, sublinho que o objeto desta ação cautelar esgota-se no objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, descabendo, neste momento, enveredar pela discussão quanto à existência e extensão do crédito tributário, o que deve ser reservado a eventuais embargos à execução fiscal ou ação declaratória/anulatória a ser ajuizada em vara de competência cumulativa.

No ponto, a União trouxe para os autos o “relatório de apoio à emissão de Certidão que comprova o cumprimento da medida cautelar deferida nos autos”, bem ainda esclareceu o seu desinteresse em apresentar contestação, em face da matéria já ter sido apreciada em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (ID nº 37329023 e nº 37980276).

Desse modo, consigno que é de rigor o acolhimento do pedido, uma vez que a matéria aqui tratada já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, em recurso submetido à sistema do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp nº 1123669/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010), facultando ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia, com o objetivo de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e mantenho a tutela concedida no ID nº 35232931, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apurado nos autos do PAF nº 13855.000038/2011-34, assegurando-se que referido débito não seja óbice à expedição de CPEN.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.140.956/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, elide a responsabilidade de qualquer das partes pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, no caso dos autos, é de ser aplicado o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, pois o reconhecimento da procedência do pedido foi fundado em tema definido em sede de recurso repetitivo, hipótese prevista no artigo 19, VI, “a”, da citada lei, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003683-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCO AURELIO MORALES BLANCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Marco Aurélio Morales Blanco ajuizou os presentes embargos em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, alegando, em preliminar, que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, o que acarretaria a nulidade do referido processo, bem ainda que a multa aplicada deve ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Também aduziu que o valor da multa está incorreto, na medida em que não houve desmatamento após a vigência do Decreto nº 5.523/2005, que elevou o valor da multa por hectare desmatado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esclarece que a sua inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural está regularizada, bem ainda que houve adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental, e que foi expedida ao embargante a APF – Autorização Provisória de Funcionamento Rural, devendo a multa ser anulada ou convertida, como requerido. Requer, subsidiariamente, a suspensão da execução fiscal até 28 de janeiro de 2030, tempo da lei para recuperação ambiental da área degradada, com a extinção da execução pela conversão da multa ambiental em serviços de preservação ambiental.

O IBAMA apresentou sua impugnação, alegando a regularidade da autuação e do processo administrativo, bem ainda que o embargante pôde se defender na esfera administrativa, apresentando os recursos cabíveis. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. (ID nº 37920298). Trouxe para os autos o procedimento administrativo (ID números 37915153 a 37915174).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro as provas genericamente requeridas na inicial, na medida em que são desnecessárias para a solução do presente feito, uma vez que o processo administrativo nº 02567.000196/2008-18, acostado aos autos (ID números 37915153 a 37915174), é bastante esclarecedor, sendo desnecessária a realização de prova oral ou pericial para melhor esclarecimento dos fatos.

O mérito da demanda envolve questões que podem ser analisadas através da prova documental já produzida nos autos, ou seja, o procedimento administrativo trazido para o feito, que denota ter havido a efetiva participação do embargante em todos os atos lá realizados, de modo não há necessidade de realização de demais provas no processo.

Quanto ao mérito, no caso dos autos, o IBAMA cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração ambiental pelo fato de o embargante ter desmatado 485,00 hectares de florestas situadas em área de reserva legal, sem prévia autorização do embargado, na Fazenda Rancho Blanco, no município de Querência, Mato Grosso.

Consta do relatório da fiscalização que a vistoria no imóvel rural foi acompanhada pelo filho do embargante, sendo que no referido relatório constam fotografias da área devastada (Primeira parte do Processo Administrativo – ID nº 37915153).

Após a lavratura do auto de infração nº 483646-D e do Termo de Embargo/Interdição nº 491903-C, ambos de 02 de maio de 2008, o embargante apresentou defesa administrativa, alegando que o valor da multa aplicada era desproporcional, posto que a área supostamente desmatada era de 485,00 hectares e a multa aplicada por hectare desmatado era de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 39 do Decreto nº 3.179/99. Todavia, foi aplicada multa no montante de R\$ 2.425.000,00, muito superior ao estipulado na legislação vigente. Também aduziu que houve erro na tipificação da conduta, o que tornaria inválido o auto de infração combatido. Esclareceu que possuía autorização para desmatar uma área superior à área desmatada, tendo solicitado a autorização para mudança da posição do desmatamento autorizado.

Posteriormente, apresentou petição solicitando a reparação do dano, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 3.179/99, com a redução da multa imposta em 90% do valor originário.

Em resposta às indagações do embargante, sobreveio a informação de que não havia sido autorizada a relocação da reserva legal e que, “segundo o mapa biomas do IBGE, a área está na Amazônia” (ID nº 37915153).

Foi indeferido o pedido formulado pelo embargante de nova vistoria na área degradada, deferindo-se a produção de novas diligências, a fim de assegurar à parte o direito de ampla defesa e contraditório.

Em seguida foi facultado ao embargante a comprovação da situação atual da área destruída, o que não foi comprovado pelo embargante. (Segunda parte do Processo Administrativo ID nº 37915169).

Sobreveio parecer técnico, esclarecendo não haver nos autos elementos que indiquem que o embargante corrigiu a situação que deu causa ao embargo, bem ainda que a sanção aplicada é superior a R\$ 1.000,00, o que impossibilita a sua substituição por pena de advertência, remetendo-se o feito para manifestação da área técnica, que opinou pela manutenção do auto de infração, acolhendo, em parte os pedidos formulados pelo embargante, que foi notificado para apresentação de alegações finais no processo administrativo, tendo as apresentadas no ID nº 37915169.

A decisão de 1ª Instância foi proferida (ID nº 37915169). Nela restou esclarecido que o embargante assumiu o cometimento da infração, tendo desmatado área distinta da que havia sido permitida pela órgão ambiental, atingindo área de reserva legal, mantendo-se o embargo na propriedade em face de não ter havido a regularização da reserva legal degradada, adequando o valor da multa, nos termos da legislação vigente à época.

O embargante apresentou recurso administrativo contra a decisão de 1ª Instância, que foi mantida integralmente, possibilitando ao embargante a apresentação de projeto de recuperação de danos, a fim de evitar o ajuizamento de ação civil pública.

O procedimento administrativo transitou em julgado. O autor, por seu turno, pediu revisão da decisão recursal, alegando que teve o CAR – Cadastro Ambiental Rural – regularizado, sendo que o pedido foi indeferido e a execução fiscal associada foi ajuizada (ID nº 37915174).

Feitas essas considerações, analiso as alegações formuladas pelo embargante.

A primeira alegação do embargante é que houve cerceamento de defesa, pois entende que possuía o direito de se manifestar, antes do julgamento do processo administrativo e produzir contraprova sobre o mapa produzido pelo IBAMA, tendo em vista que o mapa foi determinante para a homologação do auto de infração e impor-lhe a penalidade.

Ora, o que se percebe claramente é que o embargante exauriu a esfera administrativa, apresentando todos os recursos a que tinha direito, consoante descrito acima.

Não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo. Assim, caberia ao embargante demonstrar cabalmente o fato constitutivo do seu direito, uma vez que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez que somente poderia ser ilidida mediante prova inequívoca da inexistência de infração, não tendo havido, sequer, início de prova de que a infração não existiu. Ao contrário, mostra-se cristalina a existência da infração, reconhecida pelo embargante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois o embargante apresentou defesa no processo administrativo e foi notificado de todas as decisões proferidas pelo IBAMA, inclusive apresentando pedido de revisão da decisão já transitada em julgado, de modo que não há que se falar em ausência de contraditório na fase administrativa.

Ademais, a fiscalização sofrida pelo embargante, consoante relatório da fiscalização acostado no ID nº 37915153, resultou da “Operação Guardiões da Amazônia – Termópilas (Base Canarana)”.

Ou seja, não foi apenas uma vistoria no imóvel rural do embargante, mas em diversos imóveis rurais, em que se constatou desmatamentos ilegais em parte das propriedades vistoriadas.

Mister esclarecer que referida operação foi noticiada na imprensa nacional, em face de terem sido embargados 14.946 hectares de áreas rurais, em que foram constatadas derrubadas irregulares, com desmatamento ilegal, na região centro-leste do Mato Grosso.

A ação do IBAMA percorreu os municípios de Canarana, Querência e Gaucha do Norte, sendo que o imóvel autuado se situa no município de Querência/MT.

Ora, para que se pudesse acolher a tese de nulidade do procedimento administrativo, deveria ter sido demonstrado cerceamento de defesa, com juntada da documentação que entendesse pertinente, o que não ocorreu no caso concreto, de modo que rechaço o alegado cerceamento de defesa.

O embargante aduz, também, que, após agosto de 2005, não houve desmatamento, o que tornaria inaplicável o Decreto nº 5523/2005, dado que sua vigência ocorreu em 25 de agosto de 2005, não podendo ser aplicada a multa ambiental com base no referido decreto.

No ponto, consoante o Auto de infração nº 483646-D, lavrado em 02 de maio de 2008, o embargante foi autuado por “desmatar 485,00 ha de florestas situadas em área de reserva ambiental”, consoante art. 39 do Decreto nº 3.179/99, com multa inicialmente fixada em R\$2.425.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

No tocante ao valor da multa, restou decidido que parte do desmatamento se deu antes da alteração do valor da multa, previsto no Decreto nº 3.179/99. E como houve o desmatamento posterior a agosto de 2005, parte da multa teve o seu valor fixado na nova legislação, qual seja, o Decreto nº 5.523/2005.

Mister esclarecer que houve a redução da multa imposta inicialmente, por ocasião da decisão de proferida pela 1ª Instância, que reduziu o montante para R\$ 634.402,75, assim distribuídos:

- i) desmatamento no ano de 2003 – 58,72 hectares, multa aplicada – R\$ 1000,00 por ha;
- ii) desmatamento no ano de 2005 – 429,8 hectares, multa aplicada – R\$ 1000,00 por ha e;
- iii) desmatamento no ano de 2006 – 29,17655 hectares, multa aplicada – R\$ 5000,00 por há (vigência do Decreto nº 5523/2005).

Desse modo, a multa há de ser mantida tal como lançada, pois não se verifica nenhuma ilegalidade.

No ponto, oportuna a transcrição de parte da decisão proferida em 1ª Instância, que consignou que “o suporte fático para a lavratura do Auto de Infração foi a destruição de 485 hectares de floresta nativa em área de reserva legal. A defesa apresentada pelo autuado não traz qualquer fato ou argumento suficiente a eximi-lo do cometimento da infração. Todos os argumentos e alegações do autuado tanto da defesa quanto das alegações finais foram devidamente refutados pelo Parecer Técnico Instrutório N.º 398- MT/SUPES (ff.130/132) e pelo Despacho N.º 048/2011/BBOJ/EQT/IBAMA/MT (ff.133/135) os quais adoto como fundamentação e passam a integrar o presente ato decisório nos termos do Art.125 parágrafo único do Decreto 6.514/08. O autuado na defesa assume o cometimento da infração. Portando autorização de desmatamento emitida pelo órgão competente, o autuado optou por decisão própria efetuar parte do desmatamento em área distinta a autorizada, atingindo a área de Reserva Legal. Por outro lado, verifica-se que parte dos desmatamentos ocorridos na área de Reserva Legal ocorreram antes da alteração do valor da multa previsto no Art.39 do Decreto 3.179/99, que passou a ser de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração com a edição do Decreto 5.523/05 de 25 de agosto de 2005. Desta forma, conforme análise de imagens constante às ff.123 e apurado no Despacho de ff.133/135, restou confirmado que ocorreu desmatamento em área de Reserva Legal no montante de 488,52 hectares com valor a ser aplicado de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare e 29,17655 hectares com valor a ser aplicado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando consolidada a multa no valor de R\$ 634.402,75 (seiscentos e trinta e quatro mil quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos). 8. Apesar do quantitativo apurado de área desmatada irregularmente ter ficado maior do que o constante do auto de infração, tendo havido a minoração do valor da penalidade, o que beneficiou o autuado, não há que se falar em reabertura de prazo para defesa conforme disposto na Orientação Jurídica Normativa N.º 34/2012/PFE/IBAMA. 9. Quanto ao embargo o mesmo deve ser mantido pois, o autuado não apresenta a regularização da Reserva Legal e não apresenta a Licença da Atividade exercida na propriedade... DECIDO: i) pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, READEQUANDO o valor da multa para R\$ 634.402,75 (seiscentos e trinta e quatro mil quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), ii) MANUTENÇÃO DO EMBARGO até a que o autuado comprove a regularização da Reserva Legal e da atividade exercida na propriedade...” (ID nº 37915169) (grifos nossos)

Outro argumento apresentado pelo embargante é de que faz jus à conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, pois a multa é anterior à vigência do Código Florestal.

Quanto ao tema, anoto que a análise da conveniência e da oportunidade da substituição da multa cabe ao IBAMA e não ao Poder Judiciário.

Ademais, vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. E não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e, assim, caberia ao interessado demonstrar que existência da ilegalidade, que não restou demonstrada no caso dos autos.

Neste ponto, invoco a decisão proferida pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, nos autos da Apelação Cível nº 5006899-21.2019.403.6182 que “converter a penalidade pecuniária em prestação de serviços de preservação ambiental é que reside na discricionariedade da autoridade competente, por força do art. 72, § 4º, da Lei 9.605/98 e do art. 145, § 1º, do Decreto 6.514/08. A redução dada ao art. 42 do Código Florestal em nada prejudica o entendimento, posto não impor à Administração qualquer determinação no sentido de converter obrigatoriamente as penalidades de multa. Fora do cenário da ilegalidade, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito administrativo, pena de atentar contra o art. 2º da CF.”

Como bem esclarecido pelo embargado, “transitado em julgado o processo administrativo sancionador e constituído definitivamente o crédito não tributário, conclui-se o âmbito de incidência do Direito Administrativo e Ambiental, iniciando-se a incidência do Direito Financeiro e Processual Fiscal, transmutando-se a natureza jurídica de sanção pecuniária para crédito público. Diante dessa alteração de natureza jurídica, é impositivo reconhecer que o termo final para suspensão da multa por adesão aos projetos de regularização ambiental e assinatura de termo de compromisso é o momento da transformação da penalidade pecuniária em crédito de autarquia. Ou seja, somente é possível suspender a multa de auto de infração até a constituição definitiva do crédito. Em outras palavras, a suspensão da exigibilidade das multas em razão da assinatura de termo de compromisso com o poder público prevista no art. 59, parágrafos 4º e 5º do novo código florestal não se aplica aos créditos definitivamente constituídos e, muito menos, aqueles já inscritos em dívida ativa...”

Por fim, o embargante também alega que obteve sua inscrição no CAR/MT – Cadastro Ambiental Rural, em 30.06.2011, estando devidamente aprovado e validado, bem ainda que houve adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental – e que foi expedida a APF – Autorização Provisória de Funcionamento Rural –, o que lhe possibilitaria a conversão da multa em serviços de preservação e melhoria

Anoto que as mesmas alegações foram apresentadas pelo embargante quando do pedido de revisão da decisão administrativa, em 05 de julho de 2018 (ID nº 37915171), cuja decisão foi proferida em 22 de agosto de 2019 (ID nº 37915174), negando a revisão pretendida pelo embargante.

Confira-se trecho da decisão proferida:

“O interessado, após a conclusão definitiva do presente caso, requereu a revisão do julgamento para deferir a conversão do auto de infração em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com fundamento no artigo 59, § 5º, da Lei 12.651, de 2012.

1.1. Cabe registrar que foi imputado ao interessado multa pelo desmatamento de uma área de 485ha situada na área de reserva legal de imóvel rural (v. AI 483646-D). A área degradada foi embargada (v. TEI 491903).

1.2. O processo teve seu curso regular, sendo emitidas as decisões administrativas de primeira e segunda instâncias (fls. 202/203 e 261/262, respectivamente; documentos SEI 2239271 e 2239353). Em 26.3.2015, o interessado foi cientificado da decisão [recursal] 98/2015, pela qual a autoridade julgadora competente resolveu manter a decisão proferida em primeira instância, que decidira pela readequação do valor multa para R\$ 634.402,75; a cientificação marca a constituição definitiva do crédito.

2. Em seu pedido revisional (v. doc. SEI 2759536), alega que teve o CAR aprovado pelo órgão estadual, qualificando-o para obter os benefícios do artigo 59, § 5º, da Lei 12.651; e junta documentos comprobatórios. 3. Em 09.11.2018, esta autoridade dirigiu consulta ao órgão estadual competente sobre "a caracterização da regularidade ambiental da Fazenda Rancho Blanco, nos termos dos normativos aplicáveis à espécie (por exemplo, se o interessado dispõe de compromissos, ajustados com o Estado do Mato Grosso, acerca da regularização de passivos ambientais, se está autorizada o exercício de atividade econômica no imóvel rural em área passível de uso bem determinada)".

3.1. A SEMA MT encaminhou resposta (v. Ofício 2481/2019, doc. SEI 5743563), no qual registrou que, após retificação do pedido pelo interessado (de 19.10.2018), o processo encontra-se pendente de análise pela Coordenação de Regularização Ambiental Rural.

3.2. Logo, o imóvel rural pendente de regularização.

4. Diante do exposto, decido pelo indeferimento do pedido de revisão, mantendo-se a continuidade da cobrança da multa imposta...”

Com efeito, para que possa haver suspensão das sanções aplicadas, nos termos do artigo 59 da Lei nº 12.651/2012, há que haver o cumprimento de todas as obrigações previstas, não bastando o simples requerimento formulado pelo interessado.

A respeito do tema, confira-se o Recurso Especial nº 1.240.122-PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO.

INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO.

DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de "ação de anulação de ato c/c indenizatória", com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação "o isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas". Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.

2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011;

RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico.

Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido.”

(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)

Destarte, entendo que o enquadramento feito pela autoridade administrativa encontra-se correto, devendo ser mantido, tendo em vista que a decisão proferida na esfera administrativa se encontra fundamentada, não havendo razão para a anulação do auto de infração, tampouco para a suspensão dos embargos e da execução fiscal em apenso.

Ademais, a multa aplicada não configura confisco, uma vez que foi aplicada de acordo com a legislação de regência. E, diferentemente das multas tributárias, as multas administrativas têm nítido caráter sancionatório, sendo os seus valores fixados em proporção à gravidade da infração praticada. No caso, a infração cometida pelo embargante é bastante grave, pois se trata de amplo desmatamento em área de reserva legal, devendo ser mantida a multa tal como fixada na CDA nº 96289.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa nº 96289, acostada nos autos da execução fiscal nº 0007923-94.2014.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0007923-94.2014.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003113-78.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

SENTENÇA

A **União Federal** ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Prefeitura do Município de Pitangueiras**, alegando, em preliminar, a nulidade do lançamento, em face da ausência de notificação. Também aduz que não é consumidora da taxa cobrada, cabendo ao Município provar que houve o consumo pela União. Também afirma que a CDA é nula uma vez que não consta o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora. Alegou a inconstitucionalidade da taxa de coleta de esgoto, bem ainda a bitributação. Por fim, entende que não é cabível a cobrança de juros de 12% (doze por cento) ao ano, requerendo o acolhimento dos embargos e a extinção da execução fiscal associada.

O embargado, apesar de intimado, não apresentou impugnação, tendo decorrido o prazo pelo sistema PJE, tanto pelo Diário Eletrônico, em 26 de agosto de 2020, como pelo sistema, em 02 de setembro de 2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o embargado, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela embargante, posto que a causa trata de interesses do Município de Pitangueiras, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar o pedido formulado pela embargante.

No caso concreto, trata-se de cobrança de tarifa de água e esgoto, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, de imóvel da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A, e extinta por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, sendo sucedida pela União, a partir de 22 de janeiro de 2007.

A União aduz que não restou comprovado que consumiu a água, cuja tarifa se cobra na execução fiscal associada, cabendo ao Município a comprovação de que foi a embargante que se utilizou dos serviços cobrados no executivo fiscal.

Não trouxe documentos para comprovar suas alegações.

Ora, não prospera a alegação da União de não ser consumidora, uma vez que não há nada de concreto nos autos que comprove tais afirmações, posto que não foram juntados documentos comprobatórios dos fatos narrados, de modo que o pedido deve ser rejeitado, em face da inexistência de provas acerca do alegado.

Desse modo, a obrigação de promover o pagamento da tarifa de água é da União Federal, em face de ser a proprietária do imóvel que gerou a cobrança.

Noutro giro, a alegação da União de que a execução seria nula em face da não comprovação do envio do carnê de cobrança também não se sustenta.

A questão já se encontra consolidada pela jurisprudência, no sentido de que, em se tratando de taxas e tarifas municipais, a remessa da guia ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação.

A Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, sendo ônus da parte provar que não recebeu o documento de cobrança.

Dessa forma, o lançamento da taxa de água e esgoto é realizado de ofício e a notificação correspondente dá-se com o envio do carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. Nessa hipótese, ocorre a denominada notificação presumida, que só será ilidida caso o sujeito passivo comprove que não recebeu o carnê de cobrança, havendo, portanto, presunção favorável ao embargado no sentido de que a notificação foi entregue ao contribuinte.

Assim, a cobrança da tarifa de água e esgoto é dirigida ao imóvel, que passou a ser propriedade da União no ano de 2007, cabendo ao devedor a prova de que não se consolidou a constituição do crédito.

Nesse sentido, temos inúmeros julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. NULIDADE CDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO – IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.

2. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, cabe à parte embargante, neste caso, desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e a parte embargante não logrou tal êxito.

3. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a documentação juntada aos autos pela União é insuficiente para comprovar que as taxas cobradas na CDA nº 228/14 (ID. 4879093, p. 10/12) se referem a imóvel constante no contrato de cessão de uso (ID. 4879093, p. 28/33).

4. A alegação de nulidade no lançamento, por sua vez, também não prospera. Isso porque, conforme bem assentado na r. sentença, resta pacificado na jurisprudência que a comprovação de que não se realizou a constituição do crédito tributário é ônus do contribuinte. Súmula nº 397, STJ: "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". Precedentes desta Turma.

5. Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002067-44.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. REQUISITOS DA CDA PREENCHIDOS. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA.

- A assertiva de ilegitimidade da apelação por não ter consumido o insumo, mas um terceiro, não restou comprovada nos autos.

- O STJ, quando do julgamento do REsp nº 1117903/RS, no regime de representativo de controvérsia, fundado em precedentes do STF, assentou entendimento, no sentido de que: a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, não há que se falar em incidência do CTN e consequentemente em lançamento, na espécie, o qual é puramente instituto de Direito Tributário. Portanto, a questão de nulidade do lançamento por ausência de notificação não merece ser acolhida por falta de supedâneo legal.

- No caso concreto, observo que o título que embasa a execução fiscal atende a todos esses pressupostos, porquanto explicita os diplomas legais atinentes à origem do débito decorrente do fornecimento de água e coleta de esgoto. Outrossim, para os acréscimos da multa, juros e correção monetária, indica os percentuais respectivos, bem como menciona a Lei Municipal nº 11.906/99, Lei Federal nº 10.406/02 e o decreto municipal nº 174/01, de modo a propiciar o direito de defesa do contribuinte.

- Consoante já explicitado com esteio em posicionamento da corte superior, a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (REsp 1117903/RS), de maneira que não se aplica à espécie o regramento próprio da seara tributária e consequente incidência do invocado dispositivo constitucional. Outrossim, pelo mesmo raciocínio, afasta-se a aludida ilegalidade do artigo 1º da Lei municipal nº 10.225/89, em razão de mencionar a cobrança na forma de tarifa pelos serviços prestados pelo SAAE, bem assim não há que se falar em vedação à tributação. Conforme já se posicionou a Quarta Turma desta Corte, para o fornecimento de serviço de água e esgoto, não guarda relevância a discussão acerca da nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, da incidência da imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, "a", § 3º, da CF/88 e da inconstitucionalidade das taxas executadas por ofensa ao artigo 145, II, da CF, à vista de constituir obrigação de natureza não-tributária.

- No presente caso, está evidenciado ainda mais o caráter pessoal da obrigação em questão, na medida em que se trata de infração à legislação de água e esgoto do município, de modo que a responsabilidade pelo pagamento do débito referente é do usuário do serviço. Portanto, a cessão do imóvel à Prefeitura Municipal de São Carlo/SP em 19/04/2011 não tem o condão de desobrigar a embargante da cobrança dos débitos anteriores objeto da execução originária. Rejeita-se a alegação de excesso de execução. Como bem assentado na sentença, não consta na CDA incidência da taxa SELIC, in verbis: "(...) Além disso, não há anatocismo. Primeiro, a CDA não contempla a incidência de SELIC. Segundo, o cômputo dos consectários foi feito separadamente em cada parcela inadimplida. Terceiro, a incidência de correção monetária, juros de mora e multa está amparada por previsões legais." Outrossim, o título executivo não menciona o artigo 473 da Lei 5.054/97.

- Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137304 - 0001568-97.2012.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)

No tocante à nulidade dos títulos executivos, ressalto que as Certidões de Dívida Ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

(...)

6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

(...)

18. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).

Por fim, mister esclarecer que a cobrança da dívida encontra-se claramente mencionada, como se constata das CDAs acostadas aos autos da execução fiscal associada – autos nº 5009499-61.2019.403.6102: Lei Complementar Municipal nº 2563, de 18 de dezembro de 2007, com as posteriores alterações, já atualizado nessa data pelo IPCA e acréscimos de multa de 2% e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Nesse contexto, não se pode olvidar a correção da CDA quanto ao ponto, sendo certo que a forma de incidência dos juros, nos débitos tributários, é matéria de ordem pública, devendo ser aplicada conforme a sucessão de textos legais.

A CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da ação, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo em relação jurídica continuativa.

Nesta senda, as CDAs apenas reproduziram a legislação acerca do tema, em suas várias modificações, sendo que a sua validade foi genericamente questionada, devendo as CDAs serem integralmente mantidas diante de sua presunção legal de liquidez e certeza.

O mesmo se diga em relação aos juros cobrados, que não são excessivos, pois os juros moratórios foram aplicados à base de 1% ao mês, nos termos do Código Civil, conforme consta do título executivo, devendo ser mantida a cobrança, pois não há comprovação alguma de que houve excesso de execução.

Por fim, a embargante aduz a ocorrência de bitributação.

Não procede o argumento de tratar-se do mesmo fato gerador, pois, no caso dos autos, trata-se de preço público, pois o Município de Pitangueiras cobra da União tarifa de água e esgoto, com fundamento no artigo 30, inciso V da Constituição Federal.

É incontestável a natureza jurídica de preço público da tarifa de água e esgoto; confira-se a respeito o pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.

I – Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.

III – Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste.” (RE 447536 – Embargos de declaração no recurso extraordinário, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 26.08.2005)

Assim, não há que se acatar a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de água e esgoto, inclusive por bitributação no serviço prestado, pois "não se tratando de tributo, mas de tarifa ou preço público, não se pode cogitar de qualquer dos vícios apontados pela embargante, seja a de que não existe divisibilidade ou especificidade, seja a de que "bitributação" por calcular o valor da "taxa de esgoto" com base no valor da "taxa de água", cobrando "a mesma taxa em roupagens diferentes". Não é aplicável, portanto, a disciplina dos artigos 145, II, e § 2º, CF, e 77, caput e parágrafo único, e 79, II e III, CTN, nem mesmo os princípios gerais de tributação referentes ao artigo 150, III e IV, CF" (Apelação Cível nº 0001800-80.2010.403.6115, relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, e-DJF 3 11.12.2015).

Posto Isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal nº 5009499-61.2019.403.6102. Arcará a embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5009499-61.2019.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002606-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRÉ LUIS MIQUELINO

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

André Luis Miquelino ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de auto de arrematação de bem móvel, em face do **INMETRO** e de **GGR Comércio de Papel Ltda.**, alegando a nulidade da arrematação ocorrida em 21 de maio de 2019, argumentando que não obteve êxito em se iniciar na posse do veículo arrematado, tendo em vista não se ter a localização exata do bem, existindo indícios de possível ocultação do veículo em questão. Requer, assim, a desistência da arrematação, com a anulação do auto de arrematação do veículo e a devolução da quantia paga. Pugna pela condenação dos requeridos nas verbas sucumbenciais.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que remeteu o feito à redistribuição a esta Vara Federal, nos termos em que requerido pelo autor na petição apresentada no ID nº 34236214 (ID nº 37195575).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Inicialmente, anoto que caberia ao autor formular sua pretensão nos próprios autos da execução fiscal associada – autos nº 0006249-18.2013.403.6102, para o fim de anular a arrematação formalizada, nos moldes do art. 903, § 5º, do CPC.

Ora, o pedido de desistência do arrematante não necessita ser requerido em ação própria, na medida em que, havendo vício de nulidade ou impossibilidade material de consumação da arrematação, como no caso dos autos, em que o bem não foi localizado para ser entregue ao arrematante, poderá o juiz, nos próprios autos da execução, desfazer a arrematação formalizada.

Essa é uma das situações que lei permite o desfazimento, pois houve o desaparecimento ou a deterioração do bem, como no caso em tela.

No ponto, segundo a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, "o desfazimento da arrematação por vício de nulidade, pode ser declarado de ofício ou a requerimento da parte interessada, nos próprios autos da execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação..." (STJ, REsp nº 79149, Relator Ministro Peçanha Martins).

Destarte, temos que o meio processual utilizado pelo arrematante não é o meio adequado para formular seu pedido de desistência da arrematação, de modo que a inicial será indeferida, cabendo ao autor/arrematante formular seu pedido de desistência da arrematação nos próprios autos da execução fiscal.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c artigo 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 0006249-18.2013.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012426-08.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822, MICHELLI DENARDI TAMBURUS - SP188779

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, argumentando que, entre a data da nomeação do bem à penhora pela executada até a expedição do mandado de avaliação do imóvel transcorreu prazo superior a 07 anos, o que acarretaria a prescrição intercorrente, devendo o feito ser extinto, pois não houve localização dos bens do executado em tempo razoável (fls. 95/98 dos autos físicos).

A Fazenda se manifestou, alegando a inocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a rejeição da exceção e o prosseguimento do feito (fls. 101/104 dos autos físicos).

Foi proferida decisão por este Juízo, rejeitando a exceção apresentada em face da ausência de representação processual (fls. 106).

A executada interpôs agravo de instrumento da decisão proferida, que foi provido, determinando-se a apreciação da alegada prescrição intercorrente (fls. 158/160 dos autos físicos).

É o relatório. Decido.

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista que não ocorreu a alegada prescrição intercorrente.

No ponto, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de outubro de 2007. Em 25 de agosto de 2008, a empresa executada ofereceu um imóvel à penhora (fls. 17/18 dos autos físicos). Foi proferido despacho em 26 de maio de 2009, determinando a regularização da representação processual da executada, que apresentou procuração em 04 de novembro de 2009 (fls. 53/56 dos autos físicos).

Em 17 de junho de 2010 foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente acerca do bem oferecido à penhora (fls. 57).

Os autos somente foram remetidos à exequente em 23 de março de 2012 (fls. 58), que apresentou petição em 16 de maio de 2012, requerendo a avaliação do imóvel (fls. 59 dos autos físicos).

Somente em 16 de março de 2015 foi proferido despacho, determinando-se a avaliação do bem (fls. 61), cuja diligência foi cumprida em 01 de abril de 2016 (fls. 64).

Os autos foram remetidos à exequente em 10 de junho de 2016, que se manifestou, aceitando o imóvel oferecido à penhora, em 12 de agosto de 2016 (fls. 71/78 dos autos físicos).

Foi deferida a penhora do imóvel em 18 de novembro de 2016 (fls. 79 dos autos físicos); posteriormente determinou-se nova vista à exequente para esclarecimentos (fls. 80), tendo a Fazenda Nacional insistido na constrição do imóvel, consoante petição datada de 08 de maio de 2017, acostada às fls. 81 dos autos físicos.

Foi indeferido o pedido de penhora do imóvel, em 31 de agosto de 2017, em face de não constarem do polo passivo da execução as proprietárias do imóvel a ser constrito (fls. 88 dos autos físicos).

A Fazenda Nacional peticionou, requerendo a intimação da devedora para apresentar anuência das proprietárias do imóvel, para que a penhora pudesse recair sobre o bem (fls. 89, em 12 de janeiro de 2018).

O pedido foi deferido em 12 de março de 2018 (fls. 93 dos autos físicos), tendo a executada apresentado a petição de fls. 95/98 dos autos físicos, em 03 de abril de 2018, que foi recebida como exceção de pré-executividade em 09 de abril de 2018 (fls. 99 dos autos físicos).

Ora, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, ora embargada, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a Fazenda Nacional se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, de modo que afasto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Desse modo, aplicável, na espécie, a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça (*“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*), eis que a demora no cumprimento das diligências não pode ser imputada à exequente, mas sim à morosidade do Judiciário para apreciação dos pedidos e promoção das diligências necessárias.

Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar, como já dito, a Súmula 106 do E. STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

2- Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34).

4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006.

6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição.

9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº [0511425-94.1998.403.6182](#), Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015)

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0316328-13.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.V.INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA, MARCIA LUCELIA FERREIRA VIANNA, JOSE VICENTIN NETO, VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME, RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003349-98.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANDERSON MARCOS GRANGER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada, conforme determinado na decisão ID nº 28427329.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002411-77.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, PEDRO FACCHINI, IVANY SANCHEZ PANICO, JOSE ROBERTO FERNANDES, JOSE AUGUSTO FACCHINI, SERGIO LUIZ FACCHINI, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

Nome: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI
Nome: PEDRO FACCHINI
Nome: IVANY SANCHEZ PANICO
Nome: JOSE ROBERTO FERNANDES
Nome: JOSE AUGUSTO FACCHINI
Nome: SERGIO LUIZ FACCHINI
Nome: PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO

Valor da causa: R\$ \$6,310,035.34

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/I2CE37DFAE>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fs. 333/334 dos autos físicos), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) **72.693** (artigo 26.144 - fs. 346) e **72.695** (artigo 51.471 - fs. 346), registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, avaliados a parte ideal em R\$ 106.000,00 (fs. 339/340 dos autos físicos), na data de 26/04/2018.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010478-16.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI, REDJANE ALMEIDA GONCALVES DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENEGHIN NUTI - SP113366, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int. - se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005362-70.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002806-88.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida John Boyd Dunlop, 6731, - de 4001/4002 a 10402/10403, Cidade Satélite Iris, CAMPINAS - SP - CEP: 13059-587

Valor da causa: R\$ \$248,354.82

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8FC1F5BEC>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida John Boyd Dunlop, 6731, - de 4001/4002 a 10402/10403, Cidade Satélite Iris, CAMPINAS - SP - CEP: 13059-587.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Macaúbal-SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:
 - a) **INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO** APARECIDO DONIZETI CORREADOS SANTOS, CPF Nº 073.714.998-16, dos bens penhorados consoante carta precatória ID nº 20229108, com endereço na Rua João Gonçalves de Aguiar, nº 379, Santo Reis, em Macaúbal-SP, CEP nº 15270-000 (ID nº 28354960), assim nomeado pelo despacho ID nº 31304806, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
 2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.
 3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.
- Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001021-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

ID nº 38116182: A certidão requerida pode ser providenciada pela própria interessada no endereço <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/>.

Considerando que a executada se encontra em recuperação judicial, ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306503-21.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, MARIA ANGELA DE SOUZA RIBEIRO, BENEDITO NIBI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES - SP229018

DESPACHO

1. Ciência à exequente quanto aos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal quanto à transformação dos valores depositados nestes autos (ID nº 37967400).

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007433-82.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CURY DE PAULA MAALOULI - SP240157

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCESCHINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

DESPACHO

Ciência à exequente quanto ao retorno da carta (negativa) encaminhada à cessionária Agropecuária Ipê Ltda (ID nº 37956366).

Concedo, no mais, o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação.

Nada mais sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme determinado na parte final do despacho ID nº 34149368.

Int.-se e cumpra-se.

Nº 0309686-19.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADAS: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA - ME, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, ESTEFANIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA AACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

Valor da causa: R\$155.501,54 (agosto de 1998)

DESPACHO

1. Retifique-se a **autuação** excluindo a executada RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA - CNPJ: 68.188.200/0001-53 do campo de terceira interessada e **incluindo-a como executada**.
2. Considerando que, até a presente data, não houve resposta à solicitação ID nº 36909274, reitere-se a solicitação, por meio de malote digital, instruindo com cópia deste despacho, e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.
Fica esclarecido, ademais, que este juízo vem **reiterando** este pedido desde setembro de 2017.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000828-76.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO - SP317661

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005116-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DECORLUX MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Decorlux Material Elétrico Ltda ajuizou o presente mandado de segurança em face de omissão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi indeferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, batendo-se pela improcedência da demanda.

Sem manifestação Ministerial.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos de restituições formulados eletronicamente pela impetrante. É certo que da sua apresentação até o momento já transcorreram quase dois anos, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o(s) pedido(s) formulado(s) encontra(m)-se paralisado(s) desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omnia em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinala-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento.

Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito a princípio indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que no plano da legislação infraconstitucional, a questão recebeu normatização que lhe agregou enorme gama de concreção, com a edição da Lei 11.457/2007, cujo art. 24 estipula o prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão no bojo de processos administrativos. O dispositivo está assim redigido:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

E foi sob a luz desse dispositivo legal, que o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, consolidou sua jurisprudência sob o tema, que agora é decidido sob o regime dos recursos repetitivos. O precedente paradigma do tema está assim enunciado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN: (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao(s) seu(s) pedido(s) há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofensivamente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

Ainda que decorrente de falta anônima do serviço público, e não de desvio de conduta de algum(s) servidor(es) específico(s), o fato é que, transcorrido o prazo fixado em lei, o cidadão se torna credor do Poder Público, fazendo com que esse tenha que indenizá-lo em função da violação de seu patrimônio jurídico.

Ainda sobre o tema, não podemos deixar de tecer algumas considerações sobre o paralelo traçado pela D. Autoridade Impetrada em suas informações, dando conta da similitude de razões que determinam a morosidade dos feitos administrativos e judiciais. Não se nega que, em ambas as situações, tratamos de falhas do serviço público que vêm agredir o patrimônio jurídico do cidadão. Ainda assim, não se pode olvidar que nos processos judiciais, estamos a tratar de pedido de alguém para que seja prolatada uma decisão de constituição, extinção ou alteração de direitos de terceiros. Nessa situação, onde há uma lide, uma pretensão resistida entre partes diversas, a ser decidida por um terceiro ramo estatal, um maior rigor na obediência de preceitos como o direito de defesa precisa ser observado. Na hipótese dos processos administrativos, não há lide, não há pretensão resistida, não se impõe extinção/constituição ou alteração de direitos a terceiros estranhos ao feito; e a decisão há de ser prolatada por alguém colocado num dos ramos da relação de direito material sob debate, no caso, o próprio Fisco Federal. Assim, como visto, embora não se negue muitas similitudes entre as razões que determinam a procrastinação dos feitos administrativos e judiciais; há também grandes dissimilaridades entre elas, notadamente no formalismo e na rigidez dos procedimentos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituições formulados eletronicamente pela impetrante, proferindo decisão no prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. O não cumprimento da presente ensejará o pagamento de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que reverterá ao impetrante a título de indenização.

Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

Coma publicação da presente decisão, ficam prejudicados os embargos de declaração manejados pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-92.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NEVES AMORIM - SP394504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista às partes sobre a juntada da documentação enviada pela AADI."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0306248-19.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de controvérsia instaurada ao redor da questão da correção dos índices de atualização aplicados pela instituição financeira depositária dos valores ofertados em garantia nestes autos.

Esse juízo de piso havia remetido a debate para ação autônoma, posto diversa do objeto desta demanda, decisão reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O requerente postula, em apertadíssima síntese, que tais valores sejam corrigidos pela SELIC. O pleito, porém, não prospera.

A legislação de regência aplicável à espécie determina que os depósitos sob debate sejam corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos depósitos mantidos em caderneta de poupança, sem a incidência de juros a qualquer título, pois tais juros funcionarão como remuneração da casa bancária pelos serviços prestados. Nesse sentido é o quanto disposto no art. 11 da Lei 9.29 de 04 de julho de 1996, e no art. 3º do Decreto-lei no. 1.737 de 20 de dezembro de 1.979. Os atos normativos estão assim redigidos:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.

XXXXXXXXXXXXXXXX

Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos.

A perfeita legalidade e aplicabilidade do normativo já invocado, e a consequente correção dos depósitos judiciais pelos mesmos critérios da caderneta de poupança, e não pela SELIC, são pacíficos em nossa jurisprudência, conforme pode ser extraído dos arestos a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF COMO TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202 DO STJ. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ERRO QUANTO À GUIA PREVISTA NA LEI Nº 9.703/98. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Preliminar de decadência rejeitada, visto que o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09 teve início com a intimação para o cumprimento do ato judicial impugnado, em 13/12/2019, tendo a impetração se consumado em 27/12/2019. 2 - Deve ser excluída a União por falta de interesse processual. 3 - A Caixa Econômica Federal possui legitimidade ativa para a impetração de mandado de segurança como terceira prejudicada, visto que não era parte no processo originário e foi instada pela autoridade impetrada a pagar a quantia ora questionada, por força de ter recebido o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo (Súm. 202/STJ). 4 - Os depósitos judiciais de tributos e a respectiva remuneração são regulados pela Lei nº 9.703, de 1998, segundo a qual os depósitos serão efetuados mediante DARF, transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional e remunerados pela Selic (art. 1º, caput e §§) 5 - Observa-se que os depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam na Justiça Federal são, obrigatoriamente, feitos na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 1.737/1979. Tal montante não está sujeito ao pagamento de juros (art. 3º, caput), sendo apenas corrigido observando-se as regras da caderneta de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 6 - No caso, os valores depositados foram recolhidos na condição de simples depósitos judiciais à ordem da justiça federal (operação "005"), cujo procedimento é, em parte, regulado pela Lei nº 9.298/1996, que estipula a remuneração pelo mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança (TR, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.660/1993). Assim, não obstante pudessem ser depositados os valores segundo o procedimento estipulado pela Lei nº 9.703/1998, o fato é que não o foram, tendo sido executado procedimento relativo aos depósitos à ordem da Justiça Federal (operação "005"), ao invés de realizar a operação mediante guia DARF. 7 - Nada indica, em princípio, que a conduta da instituição bancária tenha gerado ou perpetuado eventual equívoco na escolha do procedimento ou do tipo de conta para a efetivação do depósito. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 349923 - 0004161-43.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 348137 - 0028112-03.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/01/2015 8 - O regular exercício do direito não pode verter, indistintamente, interpretação que possibilite concluir pela litigância de má-fé, não perfazendo qualquer das hipóteses arroladas no art. 80 do CPC/2015. 9 - Segurança concedida.(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: MSCiv 5033259-12.2019.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. NUMERÁRIO APREENDIDO. DEPÓSITO EM CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS PELO TITULAR. ATUALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. ARTIGO 11, §1º, DA LEI 9289/86. ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 1737/79. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATUALIZAÇÃO APENAS PELA TR. 1. Mandado de segurança impetrado contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pleito de incidência do índice de correção monetária da caderneta de poupança (remuneração básica) e juros (remuneração adicional), calculada pela TR, para recomposição do valor monetário de recursos acautelados na Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A não incidência dos juros e da correção monetária ao caso em comento está amparada no artigo 11, §1º, da Lei 9289/86, bem como no artigo 3º do Decreto-Lei 1737/79, que trata dos depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na CEF. 3. O ofício encaminhado pela CEF esclareceu que a instituição financeira atualizou o depósito questionado nos autos segundo a regra aplicada à caderneta de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, sem a incidência de juros, conforme dispõe os artigos 11, §1º, da Lei 9289/86 e 3º do Decreto-Lei 1737/79. 4. Em relação ao julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça colacionado aos autos, diferentemente do que alega o impetrante, ressalto que há expressa diferenciação entre a normativa aplicável aos processos oriundos da Justiça Estadual e feitos de competência originária dos Tribunais Superiores em relação aos processos de competência da Justiça Federal, aos quais aplicam-se os citados artigos 11, §1º, da Lei 9289/86 e 3º do Decreto-Lei 1737/79. 5. Observo que o impetrante não conseguiu demonstrar a não incidência, ao caso em questão, da Lei 9.289/96 e do Decreto-Lei 1.737/79, não tendo sido demonstrada a ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante. 6. Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL ..SIGLA_CLASSE: MS 5023933-28.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/02/2020)

Fixados os índices de correção devidos, bem como a não aplicação de juros à hipótese sob debate, tudo como imperativos decorrentes do quanto disposto no art. 11 da Lei 9.299 de 04 de julho de 1996, e no art. 3º do Decreto-lei no. 1.737 de 20 de dezembro de 1.979, cabe asseverar ainda que, de forma notória e incontroversa, a CEF aplica corretamente o normativo em questão à generalidade dos depósitos a ela ofertados, sendo despendiosa a realização de trabalho contábil disso se convencer. Nesse sentido é, também, a jurisprudência de nossa instância superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI, DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS EM DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS EM AÇÕES QUE TRAMITAM NA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em mandado de segurança, após levantamento de valores depositados em caução como condição da medida liminar, foi indeferido o pedido do impetrante para que o Juízo a quo determinasse que a entidade bancária procedesse à restituição das diferenças de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% relativas aos índices de correção dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida dos juros moratórios, tendo sido esclarecido que a Caixa Econômica Federal aplica todas as correções e juros nos termos da legislação, e "cabe ao banco que recebeu o depósito proceder à aplicação da correção monetária e dos juros e, portanto, deverá a parte interessada promover ação própria, caso pretenda discutir a forma de cálculo efetuada para o pagamento do alvará de levantamento". 2. Consolidada a jurisprudência com relação aos critérios de correção monetária e cômputo de juros de mora em depósitos judiciais efetuados em ações que tramitam na Justiça Federal, sendo certo que a CEF quando faz o pagamento das guias de levantamento expedidas pela Justiça Federal aplica as correções e juros nos termos da lei. 3. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535125 ..SIGLA_CLASSE: AI 0015953-91.2014.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201403000159538 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.03.00.015953-8, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014, os grifos são nossos)

O caráter automático, institucionalizado e sistêmico do trato da CEF quando dos levantamentos de depósitos judiciais é expressamente reconhecido na decisão supra.

Questão diversa da correção monetária e juros é aquela pertinente à existência de lançamento a débito na conta, não reconhecido pelo requerente, espelhado no extrato de fls. 285 dos autos físicos, hoje digitalizados no doc. 37262133. Ali, de fato, consta o indigitado lançamento no importe de R\$ 2.724,21, aos 02/06/2009, sob o singelo histórico de "DEB. AUTOR."

Em se tratando de conta bancária à disposição do juízo, eventuais débitos na mesma somente podem ocorrer mediante expressa autorização do juízo, mediante a pertinente documentação (ofício e/ou alvará). Compulsando os autos, destaco que nenhuma determinação nesse sentido foi exarada no interstício temporal próximo ao débito em questão, valendo relembrar, também, que naquela época, os autos físicos estavam distribuídos à superior instância, para julgamento dos recursos manejados pelas partes.

Assim sendo, oficie-se à CEF, solicitando esclarecimentos sobre a natureza e motivação do débito de R\$ 2.724,21, ocorrido aos 02/06/2009, e sob o histórico de "DEB. AUTOR.", trazendo aos autos a documentação a ele pertinente.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0304201-77.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ALDO ZIGIOTTI ORLANDO, HELOIZA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF e a manifestação retro da parte exequente, autorizo o levantamento do valor depositado, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004582-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 384/1626

AUTOR: CELSO GARCIA PALMA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que compareceu em secretaria o perito médico Dr. Antonio de Assis Junior, momento em que agendou a data da perícia para o dia 24/09/2020, às 17 horas, a ser realizada na sala de perícia do JEF local, solicitando a intimação das partes. Informou também o seu email : tirsias_51@yahoo.com.br .

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007943-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES JORGE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante.

Ao final, tomemos autos conclusos. "

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003522-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, MARUSKA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença (ID 32443963), apresentando o histórico detalhado dos créditos referente ao período entre a DIB e a data da implantação, como requerido no ID 32443558.

Comunicado o atendimento da determinação supra, intem-se as exequentes para que apresentem demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preceitua o artigo 534 do Código de processo Civil.

Como demonstrativo, intem-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte exequente, arquivem-se.

Quanto ao valor relativo à sucumbência, será fixado por ocasião da decisão que homologar os cálculos de liquidação.

Int.(INFORMAÇÃO JUNTADA)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

Expediente N° 3167

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-96.2002.403.6102 (2002.61.02.005247-7) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Verifico que o executado efetuou o pagamento do valor total da sucumbência. A UF já requereu e teve convertido em renda o valor a ela correspondente (1/3), sendo que o valor remanescente há de ser dividido entre os dois outros exequentes (SESI E SENAI), em proporções iguais.- Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento a ser pago na proporção de 1/3 para cada exequente, intimando-se para tanto, os seus patronos.- Cumpra-se. ALVARA EXPEDIDO: favor entrar em contato por email com esta vara para agendar a retirada de alvará: RIBEIR-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017017-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017017-9) - EMERSON FITTIPALDI (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EMERSON FITTIPALDI X INSS/FAZENDA

- fLS. 459/460 - Tendo em vista que a natureza do requisitório pago é de honorários advocatícios, defiro o levantamento solicitado. Expeça-se alvará de levantamento para tal finalidade.- Int. ALVARA EXPEDIDO: favor entrar em contato através de email com esta vara para agendamento para retirada de alvará- RIBEIR-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002650-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALTER COSTA VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007273-52.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ID 35364889/35364893: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5007747-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREG. EM ESTAB. BANC. DE RIB. PRETO REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA - SP255932

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33289423: defiro. Cite-se.

Após, cumpra-se o despacho ID 32952056.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007934-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO BERALDO, SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36232731: Considerando o Comunicado da Corregedoria Regional e o Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 576960, defiro o pedido. Oficie-se à CEF para que transfira o valor referente ao RPV n.20190110697 - ID 37936170 - para conta bancária informada.

Sem prejuízo, quanto ao pedido de liberação do veículo mencionado (ID 12439208), em consulta ao sistema processual, verifico que a União não foi intimada do despacho ID 22803313.

Assim, providencie a Secretaria a intimação da União para que cumpra o item I da referida determinação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006038-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CENE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cene Ribeirão Preto Ltda.-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o IRPJ e a CSLL com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, são importantes em razão dos conceitos que trazem. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. **Trata-se, ademais, do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não dos tributos aqui discutidos – IRPJ e CSLL** – ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

No mais, sem prejuízo de posterior análise da questão, o fundamento do pedido é o mesmo, no sentido de que o ingresso da receita não integra efetivamente o faturamento da empresa, de forma que, em princípio, se justifica o deferimento da liminar.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela **deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.**

A compensação não é possível antes do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 170-A).

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar apenas** para autorizar a impetrante a **recolher o IRPJ e a CSLL sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.**

A questão aqui discutida está submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos e que suspendeu a tramitação dos processos em todo o território nacional (REsp nº 1.767.631/SC, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa, em afetação conjunta com os REsp. nºs 1.772.634/RS e 1.772.470/RS).

Assim, determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente informações **após a liberação da tramitação dos feitos.** Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006191-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J DE A TERRA MANUTENCOES - ME
REPRESENTANTE: JACQUELINE DE ARAUJO TERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA - SP394470,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, esclarecendo a situação atual dos pedidos eletrônicos de restituição e quais os motivos que impedem a análise, caso ainda não tenham sido apreciados.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R.G.F. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, LUCELIA APARECIDA CICCII FARINHA, ALEXANDRE CICCII GONCALVES FARINHA, MARIA IGNEZ GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

REU: NEW AGE PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, JULIANA CICCII FARINHA MOURA, JOAO PAULO DA SILVA MOURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando a existência de ação em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 5005546-55.2020.403.6102) com pedido semelhante ao deduzido nesta ação, de sorte a haver risco de julgamentos conflitantes caso decididos separadamente e, em consequência, a atrair a reunião dos feitos (CPC, art. 55, § 3º), determino seja comunicado ao Juízo da 6ª Vara local para que analise hipótese de redistribuição dos autos a este Juízo por prevenção, haja vista ser esta a ação mais antiga.

2. Defiro o prazo requerido pela União (id 38297812), ocasião em que deverá também ter ciência e se manifestar sobre o processo acima mencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006019-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBEIRAO FACTORY COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007934-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO BERALDO, SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36232731: Considerando o Comunicado da Corregedoria Regional e o Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 576960, defiro o pedido. Oficie-se à CEF para que transfira o valor referente ao RPV n.20190110697 - ID 37936170 - para conta bancária informada.

Sem prejuízo, quanto ao pedido de liberação do veículo mencionado (ID 12439208), em consulta ao sistema processual, verifico que a União não foi intimada do despacho ID 22803313.

Assim, providencie a Secretaria a intimação da União para que cumpra o item 1 da referida determinação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004724-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO GILBERTO TREFIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37986615: tendo em vista os fatos trazidos pela parte autora, cancelo a audiência designada Id 31173063. Intimem-se pelo meio mais expedito, devendo a patrona do autor comunicar as testemunhas do cancelamento da audiência.

Aguarde-se a regularização das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para viabilizar a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que residem em São Paulo-SP (cf. id 33722333). Prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002590-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMANI

Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38244586: tendo em vista a notícia de dificuldade no contato com as testemunhas em razão da pandemia do covid-19, cancelo a audiência designada Id 31495979. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer o rol de suas testemunhas, como determinado Id 31495979, informando, inclusive, os correios eletrônicos da parte autora e das testemunhas para viabilizar a realização de audiência por meio eletrônico, se necessário.

Como rol das testemunhas, venhamos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006170-07.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA BELINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão de benefício (protocolo n. 327375491 - ID 38313826) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA DE JESUS COMORA SOUSA, JEFFERSON ALEX CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LESTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO 03 LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

A ré, Leste Empreendimento Imobiliário 03 Ltda., apresentou contestação (cf. Id 35893579), pelo que tomo sem efeito a determinação Id 33933631.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias, e, em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido formulado pela autora na audiência (cf. Id 35997694).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA JOSEFINA COLCERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelas partes, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (ID 30314592/30314593).

1. Intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que o INSS não apresentou impugnação, deixo condená-lo nesta fase ao pagamento honorários sucumbenciais, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais, os quais deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados, conforme requerido (ID 20606612), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006008-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

REU: VICENTE DE PAULO MASSARO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ministerial (Id 38179211), concedo ao réu VICENTE DE PAULO MASSARO oportunidade para que comprove o cumprimento integral do acordo estabelecido nos autos 0009052-03.2015.4.03.6102, no prazo de 10 (dez) dias.

O comprovante deverá ser juntado diretamente nos presentes autos.

Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003122-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MARCOS COSSO

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Dessa forma, fica cancelada a audiência designada para o dia 13.10.2020, às 15 horas.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENILSON JOSE BUOSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adenilson José Buosi ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. As partes têm conhecimento dos documentos juntados aos autos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou profelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional: a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracteriza por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente.**

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor).** A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o **agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, refere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido são especiais os tempos de 4.12.1986 a 30.9.1996 e de 1.10.1996 a 11.2.2019 (DER), que fazem parte de um mesmo vínculo de emprego com a sociedade empresária 3M do Brasil Ltda. (CTPS na fl. 31 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

Durante a primeira parte desse vínculo, o autor permaneceu exposto a ruídos de 88 dB e a substâncias químicas não contempladas pela legislação previdenciária (toluol, ciclohexanona, xilol, álcool etílico e sulfato tribásico de chumbo). Esse nível de ruído se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB, conforme o Decreto nº 53.831-1964). Essa primeira parte é especial em decorrência da exposição a ruídos.

Durante a segunda parte do vínculo, houve exposição a ruídos de 77 dB e também a substâncias químicas não contempladas pela legislação (nafta, álcool etílico, aguarrás e toluol). O mencionado nível de ruído não qualifica o tempo como especial. A mesma conclusão se aplica às substâncias, porquanto elas não são previstas pela legislação.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a **“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”** (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469, Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não **“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”** (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial o período de 4.12.1986 a 30.9.1996.

2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Tempo suficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O total de tempo especial é nitidamente inferior ao mínimo necessário para a concessão de aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns resulta no total de 36 anos, 9 meses e 14 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/04/1986	01/12/1986		-	8	1	-	-	-	
04/12/1986	30/09/1996	ESPECIAL	-	-	-	9	9	27	
01/10/1996	11/02/2019		22	4	11	-	-	-	
						-	-	-	
			22	12	12	9	9	27	0
			8.292			3.537			
			23	0	12	9	9	27	
			13	9	2	4.951,800000			
			36	9	14				

O tempo acima é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que foi postulada em caráter subsidiário.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 4.12.1986 a 30.9.1996, (2) promova a conversão do referido período em comum, (3) considere que o autor dispunha do tempo de contribuição de 36 anos, 9 meses e 14 dias na DER (11.2.2019) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 188.778.001-4) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 188.778.001-4;
- b) nome do segurado: Adenilson José Buosi;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 11.2.2019.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-56.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0019091-32.2015.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0019091-32.2015.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000435-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO TOSTES

Advogados do(a) REU: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Dessa forma, fica cancelada a audiência designada para o dia 15 de outubro de 2020, às 15 horas.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTINA FERNANDES FORNI

TESTEMUNHA: REGINA COSTA FAGUNDES

Advogados do(a) REU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766,

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Dessa forma, fica cancelada a audiência designada para o dia 6 de outubro de 2020, às 14 horas e 30 minutos.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento.

Int. e cumpra-se.

DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PALMAS - TO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Solicite-se ao Juízo deprecante que informe a este Juízo, por via eletrônica, o nome e OAB do advogado de defesa do réu para intimação do presente despacho.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO REZENDE, ANTONIO REZENDE, ANTONIO REZENDE

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogado do(a) REU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que, em até 10 dias e sob pena de extinção, discrimine em petição os valores pendentes de quitação, relacionando-os os respectivos contratos. No mesmo prazo, deverá ainda a referida autora dizer se tem alguma proposta de quitação mediante acordo, explicando a mesma em caso de resposta positiva. Coma juntada da manifestação, vista ao réu, para que possa se manifestar, em até 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005491-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANK LUIS DE OLIVEIRA, DANIEL JOAQUIM DE SANTANA FILHO, THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES, HELVIO CESAR LIMA, NALFO PEREIRA QUEIROS

Advogados do(a) REU: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, ELZA SILVA E LIMA - SP147971

Advogado do(a) REU: LINDA LUIZA JOHNLEI WU - SP240146

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Dessa forma, fica cancelada a audiência designada para o dia 6 de outubro de 2020, às 15 horas e 30 minutos.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à 1.ª Vara Federal em Franca, SP, para juntada aos autos da carta precatória n. 5003492-20.2019.403.6113, e a fim de que proceda à intimação de HELVIO CÉSAR LIMA (tel. n. 99116-4209; RG n. 30.275.653-X) com endereço na Rua Radialista Alfeu Stabelini, n. 6515, Pólo Clube, Franca – SP, do cancelamento da audiência.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005491-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANK LUIS DE OLIVEIRA, DANIEL JOAQUIM DE SANTANA FILHO, THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES, HELVIO CESAR LIMA, NALFO PEREIRA QUEIROS

Advogados do(a) REU: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, ELZA SILVA E LIMA - SP147971

Advogado do(a) REU: LINDA LUIZA JOHNLEI WU - SP240146

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Dessa forma, fica cancelada a audiência designada para o dia 6 de outubro de 2020, às 15 horas e 30 minutos.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à 1.ª Vara Federal em Franca, SP, para juntada aos autos da carta precatória n. 5003492-20.2019.403.6113, e a fim de que proceda à intimação de HELVIO CÉSAR LIMA (tel. n. 99116-4209; RG n. 30.275.653-X) com endereço na Rua Radialista Alfeu Stabelini, n. 6515, Pólo Clube, Franca – SP, do cancelamento da audiência.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

DESPACHO

Tendo em vista a RESOLUÇÃO N° 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Dessa forma, fica cancelada a audiência designada para o dia 13.10.2020, às 14h.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e solicite-se a devolução de eventuais mandados pendentes de cumprimento.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003481-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS MATEUS BIGONI, WAGNER ROBERTO NOVELLO

Advogado do(a) REU: ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL - SP230707

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS PIRES - SP247217

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo:

a) intime-se o Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

b) traslade-se cópia do presente despacho e após arquivem-se os autos físicos

Cópia do presente despacho servirá como mandado, a ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos, para intimação do réu WAGNER ROBERTO NOVELLO, com endereço na Rua Bento Manoel de Moraes, 31, Piracicaba, SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, caput, do Código de Processo Penal. No silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005487-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CODA INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004910-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROEIRA
REPRESENTANTE: LUCIMAR APARECIDA ANDRE RINHEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da CEF, defiro a substituição do bloqueio de valores do Sistema BACENJUD pela caução do imóvel registrado na matrícula 77.089 (Id 34377237), de titularidade e propriedade da ré PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 00.563.752/0001-60.

2. Assim, providencie a Secretaria a expedição do termo de caução do imóvel registrado na matrícula 77.089, apartamento 11, localizado no 1.º Andar do Residencial Amaranthus, com endereço na Rua Aprígio de Araújo, 1274, Centro, Sertãozinho, SP, para garantia do valor de R\$ 574.553,57.

3. Designo o dia 18 de setembro de 2020, às 15 horas, para lavratura do termo de caução, na Secretaria deste Juízo.

4. Intimem-se as rés CEF e PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, na pessoa de seus advogados, para ciência do ato acima determinado, devendo comparecer em Secretaria, os advogados e o responsável pela empresa PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, que assumirá o encargo de fiel depositário.

5. Caberá à empresa PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA efetuar a averbação da caução na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Imóveis de Imóveis de Sertãozinho, SP, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos a documentação pertinente.

6. Cumprida a determinação acima, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, conforme documento Id 27090711.

7. Após, à conclusão.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006209-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TANIA LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo.

2. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que emende a inicial a fim de regularizar a representação processual juntando aos autos a procuração outorgada a seu patrono e também declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

3. Após, tomem conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001851-91.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir despacho proferido na Carta Precatória nº 0000285-44.2019.8.18.0068 designando data de audiência.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010252-11.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE CLOVES SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA CORDEIRO - MG147447, EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO DRESCH - MG95494, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

Advogados do(a) REU: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO DRESCH - MG95494, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF contra *Fábio Junio da Silva Oliveira* e *José Cloves Silva* pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que o acusado *Fábio Junio*, no ano-calendário de 2006 – na qualidade de sócio administrador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda* – juntamente com o acusado *José Cloves*, contador da referida empresa, reduziram tributos (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL) mediante fraude (ID 27728885, p. 4/10).

No período abrangido pela fiscalização, apurou-se a declaração *parcial* das receitas escrituradas, além da prestação de serviços sem a emissão dos respectivos documentos fiscais – *conhecimentos de transporte*.

Segundo a acusação, a fraude causou prejuízos aos cofres públicos mediante redução de tributos federais no montante de **RS 1.746.698,06**.

Emação fiscal, lavraram-se *Autos de Infração* nos valores de **RS 290.920,36**, **RS 468.781,37**, **RS 175.766,11** e **RS 811.230,22** (atualizados em julho/2010), ID 27728872, p. 25/31.

A denúncia foi recebida em **16.10.2017** (ID 27728885, p. 12/13).

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação no ID 27728886, p. 4/8 e 22/34). Sobre estas, manifestou-se o MPF (IDs 27728886, p. 40/45; e 27728887, p. 1/3).

Rejeitou-se a absolvição sumária e designou-se audiência de instrução (ID 27728887, p. 5).

A defesa de *Fábio Junio* desistiu da oitiva da testemunha *Wilson Rayner Baldim* (ID 27728887, p. 39). O juízo homologou o pedido de desistência no ID 27728887, p. 41.

A audiência por videoconferência restou prejudicada em razão de problemas técnico-operacionais. Na mesma oportunidade, deferiu-se prazo para juntada de substabelecimento pela defesa do acusado *Fábio Junio* (ID 27728887, p. 47).

Substabelecimento do acusado *Fábio Junio* no ID 27728887, p. 50.

Designou-se nova audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu *José Cloves*, bem como deprecou-se o interrogatório do acusado *Fábio Junio* (ID 27728887, p. 55).

Em audiência, foram ouvidas a testemunha de acusação *Danielle Vargas Galletti* e as testemunhas de defesa *Wilson Rayner Baldim* e *José Wilson Moraes*, colhendo-se o interrogatório do réu *José Cloves Silva*. Na mesma audiência, a defesa de *José Cloves* desistiu da oitiva da testemunha *Carlos Reinaldo Ferreira*, o que foi deferido pelo juízo. Por fim, deprecou-se o interrogatório do réu *Fábio Junio* (ID 27728888, p. 13/23).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Substabelecimento do acusado *Fábio Junio* no ID 27728888, p. 44.

A defesa de *Fábio Junio* postulou pelo reconhecimento da nulidade absoluta da audiência de instrução realizada ante a ausência de intimação do réu e de seu defensor, bem como requereu o cancelamento da audiência deprecada (IDs 27728888, p. 48/56; e 27728889, p. 1).

O MPF manifestou-se sobre o pedido no ID 27728889, p. 7/17, e requereu o afastamento das alegações de nulidade.

O juízo acolheu o parecer ministerial e determinou o prosseguimento do feito (ID 27728889, p. 19).

O réu *Fábio Junio* foi interrogado no ID 27728889, p. 46/48.

Na fase do art. 402 do CPP, acusação e defesas não requereram diligências (ID 27728890, p. 2, 12 e 18).

O MPF e as defesas apresentaram alegações finais nos IDs 27728890, p. 22/31, 34/42 e 44/55; e 27728891, p. 1/13.

Os autos vieram conclusos para sentença em 01.07.2019 (ID 27728893, p. 15). Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o MPF se manifestasse acerca de eventual suspensão do feito em razão do RE nº 1055941 (Tema 990).

O MPF requereu a suspensão do trâmite processual (ID 27728893, p. 17/19).

O juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (ID 27728893, p. 21).

Deu-se ciência às defesas (ID 27728893, p. 25).

Instado a se manifestar acerca do julgamento definitivo do RE nº 1.055.941 (ID 27875087, p. 1), o MPF procedeu à digitalização dos autos físicos (ID 28258185, p. 1) com a inclusão do Processo Administrativo Fiscal nº 15956.000424/2010-32 nos IDs 28260949, p. 1/184; 28261506, p. 1/17; 28261540, p. 1/264; 28261543, p. 1/205; 28261545, p. 1/152; 28261550, p. 1/373; e 28262351, p. 1/257; 28262353, p. 1/33, e pugnou pelo retorno do curso processual (ID 28710038, p. 1).

Os autos tomaram conclusos para sentença (ID 29505287, p. 1).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **afasto** a tese defensiva do réu *Fábio Junio*, quanto à ocorrência de *nulidade absoluta* por ausência de intimação do advogado constituído e do acusado para comparecimento em audiência de instrução.

Isto porque, observo que a arguição de nulidade já foi devidamente apreciada em momento oportuno, razão por que **reafirmo** meu entendimento anteriormente exarado (ID 27728889, p. 19).

Neste quadro, **não** houve *cerceamento de defesa*, como alegado pelo réu, nem qualquer demonstração de ter havido prejuízo à sua defesa.

Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Materialidade

A Representação Fiscal para Fins Penais nº 15956.000424/2010-32, notadamente, *Autos de Infração, Demonstrativos de Apuração, Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, Termo de Encerramento Fiscal, Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário* e demais documentos comprovam a **materialidade** delitiva (IDs 28260949, p. 3/7, 12/57, 91/107; e 28261540, p. 2)

Nada de irregular se observa nos procedimentos de fiscalização e de autuação, ambos realizados em rotina administrativa.

Autoria e Elemento Subjetivo

Tendo em vista que a prática delitiva foi realizada em um *mesmo contexto* fático, passo a analisar as condutas dos réus de maneira conjunta.

Após exame atento dos autos, **admito** como verdadeiros os fatos contidos na denúncia e **reconheço** que os agentes praticaram o crime a eles imputado, com unidade de desígnios.

A corroborar a tese acusatória, pesa contra os réus regular *processo administrativo fiscal*, instruído com farta documentação submetida ao contraditório nestes autos, desfrutando de *presunção de veracidade*.

Em nenhum momento da instrução processual, os réus conseguiram afastar as irregularidades apontadas e conclusões da fiscalização.

A auditora fiscal *Danielle Vargas Galletti*, responsável pela autuação, confirmou em juízo as apurações contidas no procedimento fiscal, ressaltando que a fiscalização se iniciou a partir de diligência com outros auditores fiscais. Relatou que a conduta da empresa consistiu em **não declarar** a totalidade das receitas auferidas, com escrituração parcial (mídia digital de ID 28258188, 01:56" e 02:16").

Narrou que compareceu ao escritório do contador responsável pelo preenchimento da DIPJ, sendo-lhe dito pelo profissional que provavelmente se tratava de "erro de digitação". Relatou que o "erro" compreendeu todos os meses do ano de 2006, tendo ocorrido em três demonstrativos. Disse, ainda, que o contador alegou se **reportara** *Fábio Junio*, sócio administrador da empresa - o que levou a fiscalização a concluir que **ambos** eram responsáveis pela conduta, do ponto de vista tributário (mídia digital de ID 28258188, 03:53"; 04:12"; 04:35").

Asseverou, por fim, que o *livro* era assinado pelo contador, e que constava esse profissional como **responsável** pelo preenchimento da DIPJ. Ressaltou que o contador atribuiu a mero "erro de digitação" a diferença de valores constatada de *quatro milhões para quatrocentos mil reais*, que foi escriturada e declarada. Disse, ainda, que foi o contador quem **recebeu** a intimação pela empresa, e que o profissional também era **procurador** daquela (mídia digital de ID 28258188, 05:15"; 06:08"; 06:42").

Diante destas informações e da ausência de prova objetiva em sentido contrário, desde já considero **inverossímil** a versão apresentada pelo réu *Fábio Junio*, atribuindo ao contador e corréu *José Cloves* a responsabilidade *exclusiva* pelas condutas delitivas descritas na denúncia.

Na fase inquisitória, *Fábio Junio* asseverou ser o responsável pela administração da empresa *Targa Transporte Ribeirão Preto Ltda.*, e que *José Cloves* cuidava da contabilidade. Relatou que a responsabilidade pelo preenchimento das DIPJs era de *José Cloves*, mas não soube explicar a razão do contador haver declarado valores menores na receita da empresa (ID 27728883, p. 31/33).

Em seu interrogatório judicial, *Fábio Junio* ratificou que era o proprietário da empresa mencionada no ano de 2006. Disse que **passava** todos os valores para *José Cloves*, confiando em seu contador (mídia digital de ID 28260249, 00:23"; 01:34" e 02:54).

Narrou que **enviava** toda a documentação por *Sedex* para *José Cloves*, e que compareceu somente uma vez à sede da empresa localizada em Ribeirão Preto/SP, mas que os empregados ficavam em Uberaba/MG (mídia digital de ID 28260249, 04:33" e 07:42").

Relatou que **pagava dez salários** mensais ao contador à época dos fatos, e que desconhecia as irregularidades cometidas por *José Cloves* (mídia digital de ID 28260922, 04:58" e 06:18").

Asseverou, por fim, que eram outros funcionários que reuniam documentação e enviavam ao contador via *Sedex*. Disse que **recebia** todas as orientações do contador, e que *José Cloves* possuía procuração da empresa que lhe conferia poderes para participar da *administração* da mesma (mídias digitais de IDs 28260922, 06:35" e 09:14"; e 28260929, 00:04").

De igual modo, considero **inverossímil** a versão apresentada pelo réu *José Cloves*, atribuindo a *Fábio Junio* a responsabilidade *exclusiva* pelas condutas delitivas descritas na denúncia.

Em sede policial, *José Cloves* confirmou que foi o contador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.* à época dos fatos, enquanto *Fábio Junio* administrava a empresa. Disse acreditar que *Fábio Junio* também tratava da parte contábil financeira. Relatou que fazia a contabilidade da empresa baseado nos relatórios enviados pela mesma (ID 27728874, p. 47/49).

Interrogado em juízo, *José Cloves* **mudou** substancialmente a versão apresentada, relatando que fazia as declarações a partir da **documentação enviada** pela empresa por intermédio do *Sr. Aluísio*. Disse haver alertado *Aluísio* por várias vezes que eventual equívoco no relatório poderia ocasionar erro no pagamento das guias, tendo ouvido como resposta que deveria proceder dessa forma porque era *Aluísio* quem mandava. Pontuou que **tinha ciência** do risco dessa escrituração (mídia digital de ID 28259101, 01:24"; 01:48"; 02:46" e 02:55").

Acrescentou que não tinha como saber se os *relatórios gerenciais* eram imprecisos e que não tinha acesso à movimentação da empresa, acreditando que as informações fornecidas eram verdadeiras. Disse, contudo, que outros clientes enviavam relatórios acompanhados de documentos contábeis (mídia digital de ID 28259101, 03:45"; 04:42" e 05:18").

Asseverou que **tratava** na empresa com *Aluísio de Melo Teixeira Júnior*, o qual detinha procuração e era o **gestor** daquela. Disse que **não** tinha contato com *Fábio Junio*, e que **nunca** recebeu nada do acusado, tendo-o visto somente em duas ocasiões (mídia digital de ID 28259101, 06:20" e 07:16").

Relatou que é contador desde 1994, e que foi a empresa a responsável por **receber** a intimação da Receita Federal, e **não** ele. Pontuou que tinha cento e cinquenta clientes aproximadamente no ano de 2006 (mídia digital de ID 28259101, 07:27"; 09:22" e 10:20").

Narrou que o equívoco na escrituração dos valores **não** se deu por um "erro de digitação", mas sim em decorrência do envio de relatórios parciais pela empresa. Ressaltou que só mantinha contato com *Aluísio*, **único** administrador da empresa, e que o réu *Fábio Junio* **não** possuía nenhuma ingerência na mesma (mídia digital de ID 28259101, 11:36"; 20:25" e 20:44").

Disse, por fim, que teve procuração com fins específicos da empresa por certo período de tempo, e que recebeu mensalmente no ano de 2012 a título de honorários o valor de *R\$ 2.227,00*, mas que no ano de 2006 era um valor inferior. Asseverou, ainda, que não queria **perder** o cliente, razão pela qual procedeu às escriturações lastreadas em documentação incompleta (mídia digital de ID 28259101, 22:46"; 23:44" e 24:20").

Os elementos de convicção que defluem dos documentos juntados, testemunho e inconsistências nos interrogatórios, apontam para a **procedência** do pedido condenatório em relação a **ambos** os réus.

A *ficha cadastral completa* (*Jucesp*) demonstra que a sociedade era **administrada** pelo acusado *Fábio Junio da Silva Oliveira* **desde a data de sua constituição** (ID 27728871, p. 42/46).

Neste sentido, *José Cloves* confirmou em sede policial – acompanhado de advogado - que *Fábio Junio* **administrava** a empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.*, tratando, inclusive, da parte contábil financeira (ID 27728874, p. 47/49).

Em seu interrogatório judicial, apresentou outra versão dizendo que **tratava** na empresa somente com *Aluísio de Melo Teixeira Júnior*, único responsável pela administração daquela.

Entretanto, observo que na *ficha cadastral* da empresa **não** se verifica o nome de *Aluísio de Melo Teixeira Júnior* em nenhum apontamento, nem existe menção a esta pessoa nas declarações anteriormente prestadas por *José Cloves*.

Neste quadro, o depoimento prestado pela *auditora fiscal* em juízo, aliado às demais provas citadas, afastam quaisquer dúvidas de que *Fábio Junio* era sócio *administrador* da empresa à época dos fatos, detendo poderes de gestão e controle sobre as operações comerciais e financeiras da empresa.

A este respeito, **não** reconheço verossímeis ou legítimas as justificativas apresentadas por *Fábio Junio* em seu interrogatório como intuito de afastar o **dolo**, imputando as condutas delitivas ao contador da empresa e afirmando que **apenas** captava motoristas de caminhão para o transporte das cargas.

O réu *Fábio Junio* **não** foi capaz de ilidir as imputações de autoria das práticas fraudulentas e **deixou de comprovar** a responsabilidade *exclusiva* do contador e corréu *José Cloves*, nos termos do art. 156 do CPP.

No caso, reputo evidenciado que o sócio *administrador* *Fábio Junio* desfrutava de absoluto controle sobre o executor do ato criminoso – contador *José Cloves* -, objetivando a fraude fiscal e a sonegação de tributos em benefício da empresa. Deste modo, deve ser responsabilizado **criminalmente**.

Neste sentido, precedente do TRF da 4ª Região: ACR nº 00137271920064047000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 31/07/2012.

Portanto, considero que *Fábio Junio da Silva Oliveira* praticou o delito com *consciência* e *vontade*, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém o dolo encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

De outro lado, também **não** reconheço *verossímeis* ou *legítimas* as justificativas apresentadas pelo acusado *José Cloves Silva* em seu interrogatório, como o intuito de afastar a existência do crime.

As provas dos autos apontam relevantes *inconsistências* nos depoimentos prestados pelo corréu, em sede policial e em juízo.

Na fase inquisitorial, *José Cloves* confirmou que foi o contador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.* à época dos fatos, enquanto *Fábio Junio* administrava a sociedade. Informou também que fazia a contabilidade da empresa baseado nos relatórios enviados pela mesma (ID 27728874, p. 47/49).

Em juízo, embora tenha ratificado a informação quanto aos serviços de contabilidade prestados à empresa, afirmou que os documentos eram enviados por *Aluísio de Melo Teixeira Júnior*, e que cumpria ordens daquele quanto à **escrituração dos relatórios gerenciais**.

Narrou que **tinha** ciência dessa prática irregular, mas que desconhecia a imprecisão dos *relatórios*, acreditando que continham informações verdadeiras.

Negou, ademais, o **recebimento** da intimação em nome da empresa, bem como a ocorrência de mero *erro de digitação*, embora tais ocorrências tenham sido relatadas pela *auditora fiscal* responsável pela autuação.

Analisadas em conjunto, as informações prestadas revelam simples tentativa de ocultar a prática delitiva, confundindo responsabilidades entre os acusados, com a introdução de terceira pessoa na estratégia criminoso, sobre a qual não se tem elementos acusatórios.

Neste quadro, restou evidenciado que José Cloves **escreveu** relatórios gerenciais mensais da empresa Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda., **desprovido** de qualquer outro documento contábil comprobatório, ou seja, deu valor contábil a documentos particulares.

Tal conduta milita em desfavor da defesa, notadamente por se tratar de profissional experiente, atuando no ramo da Contabilidade desde o ano de 1994.

Reputo indevido supor que entre os réus não houvesse compartilhamento de informações e estratégias, inclusive quanto à omissão de receitas e recolhimento de tributos.

As testemunhas, *Wilson Rayner Baldim* e *José Wilson Moraes* disseram nada saber sobre os fatos descritos na denúncia (mídias digitais de IDs 28258190, 28258192 e 28258193).

Por fim, conforme já pontuado anteriormente, o procedimento administrativo fiscal também deve ser considerado prova documental dos fatos descritos na denúncia, notadamente por ter sido apreciado durante a fase instrutória sob o crivo do *contraditório*, respeitada a *ampla defesa*.

Assim, considero suficientemente provado que José Cloves Silva, assim como Fábio Junio da Silva Oliveira, praticou o delito com *consciência e vontade*, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém o dolo encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos imputados a Fábio Junio da Silva Oliveira e José Cloves Silva ao tipo penal: os corréus *reduziram* tributo (IRPJ) e contribuições sociais reflexas (PIS, Cofins e CSLL) mediante *fraude*, consistente na declaração *parcial* das receitas escrituradas, além da prestação de serviços sem emissão dos respectivos documentos fiscais – *conhecimentos de transporte* (Art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90).

As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes.

Ilícitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilícitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** os réus Fábio Junio da Silva Oliveira e José Cloves Silva, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 1º, *caput*, I e II, da Lei n. 8.137/90 c/c o art. 29, *caput*, do CP, nos seguintes termos:

a) Fábio Junio da Silva Oliveira.

O condenado apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilícitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de ID 27728885, p. 22/28 permitem considerar que o réu possui bons **antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade** e **conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - *é mínimo o grau de reprovabilidade da conduta*, recomendando a fixação da *pena-base no limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **dois anos de reclusão e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Como o devido respeito às alegações da defesa, **não** reconheço a *confissão espontânea* do réu, não fazendo incidir a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP.

Nesse sentido, observo que **inexistiu** admissão incondicional da prática delitiva, sem ressalvas ou condicionantes, uma vez que Fábio Junio imputou ao contador da empresa e corréu, José Cloves, a responsabilidade *exclusiva* pelo cometimento dos ilícitos tributários.

Do mesmo modo, **não** vislumbro a incidência da atenuante prevista no art. 65, II, do CP, pois o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP).

Ademais, o acusado Fábio Junio demonstrou **total** ciência dos atos fraudulentos praticados com vistas à redução de tributos devidos.

Inexistindo agravantes ou outras atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a *pena provisória* em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Na ausência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, torno *definitiva* a pena em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Atendendo-se ao *sistema bifásico* e à *proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, “c” e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá recorrer em liberdade.

b) José Cloves Silva.

O condenado apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilícitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de IDs 27728885, p. 30/32, 44 e 46; e 27728886, p. 1/3 não permitem considerar que possui maus **antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade** e **conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - *é mínimo o grau de reprovabilidade da conduta*, recomendando a fixação da *pena-base no limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **dois anos de reclusão e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a *pena provisória* em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Na ausência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, torno *definitiva* a pena em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Atendendo-se ao *sistema bifásico* e à *proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, “c” e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converso** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Por fim, **indefiro** o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela defesa do acusado *Fábio Junio* (ID 27728891, p.13, “F”).

Isto porque, no decorrer do curso processual, o acusado teve sua defesa representada por patronos distintos em diversas oportunidades (ID 27728886, p. 36; 27728887, p. 50; 27728888, p. 44; 27728889, p. 3; e 27728890, p. 6), o que denota plena capacidade econômica para suportar as custas processuais e outras despesas do processo.

Condeno os corréus, solidariamente, ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010252-11.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE CLOVES SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA CORDEIRO - MG147447, EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO DRESCH - MG95494, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

Advogados do(a) REU: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO DRESCH - MG95494, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF contra *Fábio Junio da Silva Oliveira* e *José Cloves Silva* pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que o acusado *Fábio Junio*, no ano-calendário de 2006 – na qualidade de sócio administrador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda* – juntamente como acusado *José Cloves*, contador da referida empresa, reduziram tributos (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL) mediante fraude (ID 27728885, p. 4/10).

No período abrangido pela fiscalização, apurou-se a declaração *parcial* das receitas escrituradas, além da prestação de serviços sem a emissão dos respectivos documentos fiscais – *conhecimentos de transporte*.

Segundo a acusação, a fraude causou prejuízos aos cofres públicos mediante redução de tributos federais no montante de **RS 1.746.698,06**.

Emissão fiscal, lavraram-se *Autos de Infração* nos valores de **RS 290.920,36**, **RS 468.781,37**, **RS 175.766,11** e **RS 811.230,22** (atualizados em julho/2010), ID 27728872, p. 25/31.

A denúncia foi recebida em **16.10.2017** (ID 27728885, p. 12/13).

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação no ID 27728886, p. 4/8 e 22/34). Sobre estas, manifestou-se o MPF (IDs 27728886, p. 40/45; e 27728887, p. 1/3).

Rejeitou-se a absolvição sumária e designou-se audiência de instrução (ID 27728887, p. 5).

A defesa de *Fábio Junio* desistiu da oitiva da testemunha *Wilson Rayner Baldim* (ID 27728887, p. 39). O juízo homologou o pedido de desistência no ID 27728887, p. 41.

A audiência por videoconferência restou prejudicada em razão de problemas técnico-operacionais. Na mesma oportunidade, deferiu-se prazo para juntada de substabelecimento pela defesa do acusado *Fábio Junio* (ID 27728887, p. 47).

Substabelecimento do acusado *Fábio Junio* no ID 27728887, p. 50.

Designou-se nova audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu *José Cloves*, bem como deprecou-se o interrogatório do acusado *Fábio Junio* (ID 27728887, p. 55).

Em audiência, foram ouvidas a testemunha de acusação *Danielle Vargas Galletti* e as testemunhas de defesa *Wilson Rayner Baldim* e *José Wilson Moraes*, colhendo-se o interrogatório do réu *José Cloves Silva*. Na mesma audiência, a defesa de *José Cloves* desistiu da oitiva da testemunha *Carlos Reinaldo Ferreira*, o que foi deferido pelo juízo. Por fim, deprecou-se o interrogatório do réu *Fábio Junio* (ID 27728888, p. 13/23).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Substabelecimento do acusado *Fábio Junio* no ID 27728888, p. 44.

A defesa de *Fábio Junio* postulou pelo reconhecimento da nulidade absoluta da audiência de instrução realizada ante a ausência de intimação do réu e de seu defensor, bem como requereu o cancelamento da audiência deprecada (IDs 27728888, p. 48/56; e 27728889, p. 1).

O MPF manifestou-se sobre o pedido no ID 27728889, p. 7/17, e requereu o afastamento das alegações de nulidade.

O juízo acolheu o parecer ministerial e determinou o prosseguimento do feito (ID 27728889, p. 19).

O réu *Fábio Junio* foi interrogado no ID 27728889, p. 46/48.

Na fase do art. 402 do CPP, acusação e defesas não requereram diligências (ID 27728890, p. 2, 12 e 18).

O MPF e as defesas apresentaram alegações finais nos IDs 27728890, p. 22/31, 34/42 e 44/55; e 27728891, p. 1/13.

Os autos vieram conclusos para sentença em 01.07.2019 (ID 27728893, p. 15). Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o MPF se manifestasse acerca de eventual suspensão do feito em razão do RE nº 1055941 (Tema 990).

O MPF requereu a suspensão do trâmite processual (ID 27728893, p. 17/19).

O juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (ID 27728893, p. 21).

Deu-se ciência às defesas (ID 27728893, p. 25).

Instado a se manifestar acerca do julgamento definitivo do RE nº 1.055.941 (ID 27875087, p. 1), o MPF procedeu à digitalização dos autos físicos (ID 28258185, p. 1) com a inclusão do Processo Administrativo Fiscal nº 15956.000424/2010-32 nos IDs 28260949, p. 1/184; 28261506, p. 1/17; 28261540, p. 1/264; 28261543, p. 1/205; 28261545, p. 1/152; 28261550, p. 1/373; e 28262351, p. 1/257; 28262353, p. 1/33, e pugnou pelo retorno do curso processual (ID 28710038, p. 1).

Os autos tornaram conclusos para sentença (ID 29505287, p. 1).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **afasto** a tese defensiva do réu *Fábio Junio*, quanto à ocorrência de *nulidade absoluta* por ausência de intimação do advogado constituído e do acusado para comparecimento em audiência de instrução.

Isto porque, observo que a arguição de nulidade já foi devidamente apreciada em momento oportuno, razão por que **reafirmo** meu entendimento anteriormente exarado (ID 27728889, p. 19).

Neste quadro, **não** houve *cerceamento de defesa*, como alegado pelo réu, nem qualquer demonstração de ter havido prejuízo à sua defesa.

Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Materialidade

A *Representação Fiscal para Fins Penais* nº 15956.000424/2010-32, notadamente, *Autos de Infração, Demonstrativos de Apuração, Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, Termo de Encerramento Fiscal, Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário* e demais documentos comprovam a **materialidade** delitiva (IDs 28260949, p. 3/7, 12/57, 91/107; e 28261540, p. 2)

Nada de irregular se observa nos procedimentos de fiscalização e de autuação, ambos realizados em rotina administrativa.

Autoria e Elemento Subjetivo

Tendo em vista que a prática delitiva foi realizada em um *mesmo contexto* fático, passo a analisar as condutas dos réus de maneira conjunta.

Após exame atento dos autos, **admito** como verdadeiros os fatos contidos na denúncia e **reconheço** que os agentes praticaram o crime a eles imputado, com unidade de desígnios.

A corroborar a tese acusatória, pesa contra os réus regular *processo administrativo fiscal*, instruído com farta documentação submetida ao contraditório nestes autos, desfrutando de *presunção de veracidade*.

Em nenhum momento da instrução processual, os réus conseguiram afastar as irregularidades apontadas e conclusões da fiscalização.

A auditora fiscal *Danielle Vargas Galletti*, responsável pela autuação, confirmou em juízo as apurações contidas no procedimento fiscal, ressaltando que a fiscalização se iniciou a partir de diligência com outros auditores fiscais. Relatou que a conduta da empresa consistiu em **não declarar** a totalidade das receitas auferidas, com escrituração parcial (mídia digital de ID 28258188, 01°:56" e 02°:16").

Narrou que compareceu ao escritório do contador responsável pelo preenchimento da DIPJ, sendo-lhe dito pelo profissional que provavelmente se tratava de "erro de digitação". Relatou que o "erro" compreendeu todos os meses do ano de 2006, tendo ocorrido em três demonstrativos. Disse, ainda, que o contador alegou se **reportara** *Fábio Junio*, sócio administrador da empresa - o que levou a fiscalização a concluir que **ambos** eram responsáveis pela conduta, do ponto de vista tributário (mídia digital de ID 28258188, 03°:53"; 04°:12"; 04°:35").

Asseverou, por fim, que o *livro* era assinado pelo contador, e que constava esse profissional como **responsável** pelo preenchimento da DIPJ. Ressaltou que o contador atribuiu a mero "erro de digitação" a diferença de valores constatada de *quatro milhões para quatrocentos mil reais*, que foi escriturada e declarada. Disse, ainda, que foi o contador quem **recebeu** a intimação pela empresa, e que o profissional também era **procurador** daquela (mídia digital de ID 28258188, 05°:15"; 06°:08"; 06°:42").

Diante destas informações e da ausência de prova objetiva em sentido contrário, desde já considero **inverossímil** a versão apresentada pelo réu *Fábio Junio*, atribuindo ao contador e corréu *José Cloves* a responsabilidade *exclusiva* pelas condutas delitivas descritas na denúncia.

Na fase inquisitória, *Fábio Junio* asseverou ser o responsável pela administração da empresa *Targa Transporte Ribeirão Preto Ltda.*, e que *José Cloves* cuidava da contabilidade. Relatou que a responsabilidade pelo preenchimento das DIPJs era de *José Cloves*, mas não soube explicar a razão do contador haver declarado valores menores na receita da empresa (ID 27728883, p. 31/33).

Em seu interrogatório judicial, *Fábio Junio* ratificou que era o proprietário da empresa mencionada no ano de 2006. Disse que **passava** todos os valores para *José Cloves*, confiando em seu contador (mídia digital de ID 28260249, 00°:23"; 01°:34" e 02°:54").

Narrou que **enviava** toda a documentação por *Sedex* para *José Cloves*, e que compareceu somente uma vez à sede da empresa localizada em Ribeirão Preto/SP, mas que os empregados ficavam em Uberaba/MG (mídia digital de ID 28260249, 04°:33" e 07:42").

Relatou que **pagava** dez salários mensais ao contador à época dos fatos, e que desconhecia as irregularidades cometidas por *José Cloves* (mídia digital de ID 28260922, 04°:58" e 06:18").

Asseverou, por fim, que eram outros funcionários que reuniam a documentação e enviavam ao contador via *Sedex*. Disse que **recebia** todas as orientações do contador, e que *José Cloves* possuía procuração da empresa que lhe conferia poderes para participar da *administração* da mesma (mídias digitais de IDs 28260922, 06°:35" e 09°:14"; e 28260929, 00°:04").

De igual modo, considero **inverossímil** a versão apresentada pelo réu *José Cloves*, atribuindo a *Fábio Junio* a responsabilidade *exclusiva* pelas condutas delitivas descritas na denúncia.

Em sede policial, *José Cloves* confirmou que foi o contador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.* à época dos fatos, enquanto *Fábio Junio* administrava a empresa. Disse acreditar que *Fábio Junio* também tratava da parte contábil financeira. Relatou que fazia a contabilidade da empresa baseado nos relatórios enviados pela mesma (ID 27728874, p. 47/49).

Interrogado em juízo, *José Cloves* **mudou** substancialmente a versão apresentada, relatando que fazia as declarações a partir da **documentação enviada** pela empresa por intermédio do *Sr. Aluísio*. Disse haver alertado *Aluísio* por várias vezes que eventual equívoco no relatório poderia ocasionar erro no pagamento das guias, tendo ouvido como resposta que deveria proceder dessa forma porque era *Aluísio* quem mandava. Pontuou que **tinha ciência** do risco dessa escrituração (mídia digital de ID 28259101, 01°:24"; 01°:48"; 02°:46" e 02°:55").

Acrescentou que não tinha como saber se os *relatórios gerenciais* eram imprecisos e que não tinha acesso à movimentação da empresa, acreditando que as informações fornecidas eram verdadeiras. Disse, contudo, que outros clientes enviavam relatórios acompanhados de documentos contábeis (mídia digital de ID 28259101, 03°:45"; 04°:42" e 05°:18").

Asseverou que **tratava** na empresa com *Aluísio de Melo Teixeira Júnior*, o qual detinha procuração e era o **gestor** daquela. Disse que **não** tinha contato com *Fábio Junio*, e que **nunca** recebeu nada do acusado, tendo-o visto somente em duas ocasiões (mídia digital de ID 28259101, 06°:20" e 07°:16").

Relatou que é contador desde 1994, e que foi a empresa a responsável por **receber** a intimação da Receita Federal, e **não** ele. Pontuou que tinha cento e cinquenta clientes aproximadamente no ano de 2006 (mídia digital de ID 28259101, 07°:27"; 09°:22" e 10°:20").

Narrou que o equívoco na escrituração dos valores **não** se deu por um "erro de digitação", mas sim em decorrência do envio de relatórios parciais pela empresa. Ressaltou que só mantinha contato com *Aluísio*, **único** administrador da empresa, e que o réu *Fábio Junio* **não** possuía nenhuma ingerência na mesma (mídia digital de ID 28259101, 11°:36"; 20°:25" e 20°:44").

Disse, por fim, que teve procuração com fins específicos da empresa por certo período de tempo, e que recebeu mensalmente no ano de 2012 a título de honorários o valor de *R\$ 2.227,00*, mas que no ano de 2006 era um valor inferior. Asseverou, ainda, que não queria **perder** o cliente, razão pela qual procedeu às escriturações lastradas em documentação incompleta (mídia digital de ID 28259101, 22°:46"; 23°:44" e 24°:20").

Os elementos de convicção que defluem dos documentos juntados, testemunho e inconsistências nos interrogatórios, apontam para a **procedência** do pedido condenatório em relação a **ambos** os réus.

A *ficha cadastral completa* (*Jucesp*) demonstra que a sociedade era **administrada** pelo acusado *Fábio Junio da Silva Oliveira* **desde a data de sua constituição** (ID 27728871, p. 42/46).

Neste sentido, *José Cloves* confirmou em sede policial – acompanhado de advogado - que *Fábio Junio* **administrava** a empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.*, tratando, inclusive, da parte contábil financeira (ID 27728874, p. 47/49).

Em seu interrogatório judicial, apresentou outra versão dizendo que **tratava** na empresa somente com *Aluísio de Melo Teixeira Júnior*, único responsável pela administração daquela.

Entretanto, observo que na *ficha cadastral* da empresa **não** se verifica o nome de *Aluísio de Melo Teixeira Júnior* em nenhum apontamento, nem existe menção a esta pessoa nas declarações anteriormente prestadas por *José Cloves*.

Neste quadro, o depoimento prestado pela *auditora fiscal* em juízo, aliado às demais provas citadas, afastam quaisquer dúvidas de que *Fábio Junio* era sócio *administrador* da empresa à época dos fatos, detendo poderes de gestão e controle sobre as operações comerciais e financeiras da empresa.

A este respeito, **não** reconheço verossímeis ou legítimas as justificativas apresentadas por *Fábio Junio* em seu interrogatório como o intuito de afastar o **dolo**, imputando as condutas delitivas ao contador da empresa e afirmando que **apenas** captava motoristas de carinha para o transporte das cargas.

O réu *Fábio Junio* **não** foi capaz de ilidir as imputações de autoria das práticas fraudulentas e **deixou de comprovar** a responsabilidade *exclusiva* do contador e corréu *José Cloves*, nos termos do art. 156 do CPP.

No caso, reputo evidenciado que o sócio *administrador* *Fábio Junio* desfrutava de absoluto controle sobre o executor do ato criminoso – contador *José Cloves* -, objetivando a fraude fiscal e a sonegação de tributos em benefício da empresa. Deste modo, deve ser responsabilizado criminalmente.

Neste sentido, precedente do TRF da 4ª Região: ACR nº 00137271920064047000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 31/07/2012.

Portanto, considero que *Fábio Junio da Silva Oliveira* praticou o delito com *consciência e vontade*, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém: o dolo encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

De outro lado, também **não** reconheço *verossímeis* ou *legítimas* as justificativas apresentadas pelo acusado *José Cloves Silva* em seu interrogatório, com o intuito de afastar a existência do crime.

As provas dos autos apontam relevantes *inconsistências* nos depoimentos prestados pelo corréu, em sede policial e em juízo.

Na fase inquisitorial, *José Cloves* confirmou que foi o contador da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.* à época dos fatos, enquanto *Fábio Junio* administrava a sociedade. Informou também que fazia a contabilidade da empresa baseado nos relatórios enviados pela mesma (ID 27728874, p. 47/49).

Em juízo, embora tenha ratificado a informação quanto aos serviços de contabilidade prestados à empresa, afirmou que os documentos eram enviados por *Aluisio de Melo Teixeira Júnior*, e que cumpriria ordens daquele quanto à **escrituração dos relatórios gerenciais**.

Narrou que tinha ciência dessa prática irregular, mas que desconhecia a imprecisão dos relatórios, acreditando que continham informações verídicas.

Negou, ademais, o recebimento da intimação em nome da empresa, bem como a ocorrência de mero erro de digitação, embora tais ocorrências tenham sido relatadas pela auditora fiscal responsável pela autuação.

Analisadas em conjunto, as informações prestadas revelam simples tentativa de ocultar a prática delitiva, confundindo responsabilidades entre os acusados, com a introdução de terceira pessoa na estratégia criminoso, sobre a qual não se tem elementos acusatórios.

Neste quadro, restou evidenciado que *José Cloves* **escreveu** relatórios gerenciais mensais da empresa *Targa Transportes Ribeirão Preto Ltda.*, **desprovido** de qualquer outro documento contábil comprobatório, ou seja, de valor contábil a documentos particulares.

Tal conduta milita em desfavor da defesa, notadamente por se tratar de profissional experiente, atuando no ramo da Contabilidade desde o ano de 1994.

Reputo indevido supor que entre os réus não houvesse compartilhamento de informações e estratégias, inclusive quanto à omissão de receitas e recolhimento de tributos.

As testemunhas, *Wilson Reyner Baldim* e *José Wilson Moraes* disseram nada saber sobre os fatos descritos na denúncia (mídias digitais de IDs 28258190, 28258192 e 28258193).

Por fim, conforme já pontuado anteriormente, o procedimento administrativo fiscal também deve ser considerado prova documental dos fatos descritos na denúncia, notadamente por ter sido apreciado durante a fase instrutória sob o crivo do contraditório, respeitada a ampla defesa.

Assim, considero suficientemente provado que *José Cloves Silva*, assim como *Fábio Junio da Silva Oliveira*, praticou o delito com *consciência e vontade*, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém: o dolo encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos imputados a *Fábio Junio da Silva Oliveira* e *José Cloves Silva* ao tipo penal: os corréus *reduziram* tributo (IRPJ) e contribuições sociais reflexas (PIS, Cofins e CSLL) mediante *fraude*, consistente na declaração *parcial* das receitas escrituradas, além da prestação de serviços sem emissão dos respectivos documentos fiscais – *conhecimentos de transporte* (Art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90).

As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes.

Ilícitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilícitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** os réus *Fábio Junio da Silva Oliveira* e *José Cloves Silva*, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 1º, *caput*, I e II, da Lei n. 8.137/90 c/c o art. 29, *caput*, do CP, nos seguintes termos:

a) *Fábio Junio da Silva Oliveira*.

O condenado apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilícitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de ID 27728885, p. 22/28 permitem considerar que o réu possui bons **antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade e conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - *é mínimo o grau de reprovabilidade da conduta*, recomendando a fixação da *pena-base no limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **dois anos de reclusão e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Como devido respeito às alegações da defesa, **não** reconheço a *confissão espontânea* do réu, não fazendo incidir a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP.

Nesse sentido, observo que **inexistiu** admissão incondicional da prática delitiva, sem ressalvas ou condicionantes, uma vez que *Fábio Junio* imputou ao contador da empresa e corréu, *José Cloves*, a responsabilidade *exclusiva* pelo cometimento dos ilícitos tributários.

Do mesmo modo, **não** vislumbro a incidência da atenuante prevista no art. 65, II, do CP, pois o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP).

Ademais, o acusado *Fábio Junio* demonstrou **total** ciência dos atos fraudulentos praticados com vistas à redução de tributos devidos.

Inexistindo agravantes ou outras atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a *pena provisória* em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Na ausência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, torno *definitiva* a pena em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Atendendo-se ao sistema *bifásico* e à *proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, “v” e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá recorrer em liberdade.

b) *José Cloves Silva*.

O condenado apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilícitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de IDs 27728885, p. 30/32, 44 e 46; e 27728886, p. 1/3 não permitem considerar que possui **maus antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade e conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **conseqüências** do crime do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - é **mínimo o grau de reprovabilidade da conduta**, recomendando a fixação da **pena-base no limite abstrato mínimo de cominação**, totalizando **dois anos de reclusão e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a **pena provisória em dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Na ausência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, torno **definitiva** a pena em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Atendendo-se ao **sistema bifásico e à proporcionalidade**, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c” e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e **suficiente** para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Por fim, **indeferir** o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela defesa do acusado **Fábio Junio** (ID 27728891, p. 13, “F”).

Isto porque, no decorrer do curso processual, o acusado teve sua defesa representada por patronos distintos em diversas oportunidades (ID 27728886, p. 36; 27728887, p. 50; 27728888, p. 44; 27728889, p. 3; e 27728890, p. 6), o que denota plena capacidade econômica para suportar as custas processuais e outras despesas do processo.

Condeno os corréus, solidariamente, ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006299-10.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RINALDO MOREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33149003: “3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perita Sra. Adriana Galante Olmedo Minto que designou data da perícia conforme ID 38429175:

Em atendimento à determinação judicial oriunda desta conceituada Vara Federal, venho, pelo presente, informar que foi designada data para realização de diligência pericial referente ao processo adiante discriminado:

PROCESSO Nº. 0006299-10.2014.4.03.6102.

AUTOR: RINALDO MOREIRA FERNANDES.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DATA REALIZAÇÃO: 07 DE OUTUBRO DE 2020:

- HORÁRIO: 10:00 HORAS.

- LOCAL: Empresa Sondobase Geotecnia Meio Ambiente Part.Lt.

Rua Segundino Gomes, 52 - B. Tanquinho.

Ribeirão Preto - SP. 14076-970.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO OLIVATO JUNIOR - SP259933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33246639:3) Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003178-76.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIAS DE CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 25549829:3)....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006964-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SHAADY CURY JUNIOR

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: PAULO CESAR RACHID CURY, RAIMUNDO LEMOS SA, EDSON RIVALDO DE LIMA, JOSE ROBERTO DUARTE, EDSON LUIZ GIOLLO

Advogados do(a) REU: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta contra *Shaady Cury Junior* pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71, caput, do CP.

O MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito em relação aos investigados *Paulo César Rachid Cury, Edson Luiz Giollo, José Roberto Duarte e Edson Rivaldo de Lima* no ID 28155375, p. 32/33.

Narra a denúncia que a empresa *Metalcury Fundação Industrial Ltda* no ano-calendário de 2007 – por meio de seu sócio-administrador *Shaady Cury Junior* – suprimiu ou reduziu tributos (IRPJ e CSLL) mediante fraude (ID 28155376, p. 3/8).

No período abrangido pela fiscalização, apurou-se que a empresa ofereceu à tributação o valor de **RS 822.732,41** a título de receitas de vendas, tendo apresentado *movimentação financeira* no referido ano-calendário no montante de **RS 14.746.493,62**.

Segundo a acusação, a omissão dolosa de receitas causou prejuízos aos cofres públicos mediante redução de tributos federais na ordem de **RS 398.717,55**, excluídos juros e multa.

A denúncia foi recebida em **09.02.2017** (ID 28155376, p. 9/10). Determinou-se o arquivamento do inquérito policial em relação aos investigados supracitados e instou-se o MPF a se manifestar em relação a *Raimundo Lemos Sá*.

O *parquet* pugnou pelo arquivamento do feito no tocante a *Raimundo Lemos Sá* no ID 28155376, p. 15/16, o qual restou acolhido pelo juízo (ID 28155376, p. 17).

A defesa de *Shaady Cury Junior* e *Paulo César Rachid Cury* requereu a suspensão da ação penal ante o parcelamento do débito (ID 28155376, p. 13 e 19).

Instado a se manifestar, o MPF pleiteou a expedição de ofício à PSFN (ID 28155376, p. 33).

Deferiu-se o pedido ministerial no ID 28155376, p. 35.

Manifestação da PSFN no ID 28155378, p. 4. Sobre esta pronunciou-se o *parquet* (ID 28155378, p. 22).

Determinou-se a citação do réu (ID 28155378, p. 24).

Devidamente citado, *Shaady Cury Junior* apresentou resposta à acusação (ID 28155378, p. 26/30).

Rejeitou-se a absolvição sumária, designando-se audiência de instrução (ID 28155378, p. 34).

Em audiência, foi ouvida a testemunha de defesa *Adriano Marcos Costa* e deferiu-se o pedido de desistência das testemunhas *Luciana Figueiredo Del Lama* e *Cristiano Gustavo Felipe Cotrim*. Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado e solicitaram-se certidões dos apontamentos criminais existentes (ID 28155379, p. 21/26).

As partes apresentaram alegações finais nos IDs 28155379, p. 30/37 (acusação); e 28155380, p. 15/38 e 28155384, p. 1/13 (defesa).

Convertiu-se o julgamento em diligência, solicitando aos órgãos fazendários informações sobre a situação dos débitos apontados na denúncia (ID 28156101, p. 26).

Manifestação da PSFN no ID 28156101, p. 32, e da RFB no ID 28156101, p. 46.

Convertiu-se o julgamento em diligência para manifestação das partes (ID 28156103, p. 1). O MPF pronunciou-se no ID 28156103, p. 3/4, e requereu o prosseguimento do feito com a apresentação de memoriais.

A defesa manifestou-se pugnando pela expedição de ofício à RFB, e posterior abertura de prazo para oferecimento de suas alegações finais (ID 28156103, p. 9/11).

Indeferiu-se o pleito da defesa e determinou-se a conclusão dos autos para sentença (ID 28156103, p. 13).

Convertiu-se o julgamento em diligência, a fim de que o MPF se manifestasse acerca de eventual suspensão do feito em razão do RE nº 1055941 (Tema 990) no ID 28156103, p. 15.

O MPF requereu a suspensão do trâmite processual (ID 28156103, p. 17/19).

O juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (ID 28156103, p. 21).

Deu-se ciência às partes (ID 28156103, p. 23 e 25).

Os autos tornaram conclusos para sentença (ID 29704463, p. 1).

É o relatório. Decido.

Materialidade

A *Representação Fiscal para Fins Penais* nº 10840.723.013/2011-83, notadamente, *Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal nº 10840.723.012/2011-39 (e-processo)*, *Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário*, *Termos de Declarações e Esclarecimentos*, *Autos de Infração*, *Termo de Encerramento* e demais documentos, comprovam a **materialidade** delitiva (IDs 28671023, p. 2/23, 30, 143/144, 149/151; e 28671033, p. 82/85, 91/94 e 101).

Estes documentos ostentam *presunção de legitimidade* e nada de irregular se observa nos procedimentos de fiscalização e de autuação, ambos realizados em rotina administrativa.

Autoria e Elemento Subjetivo

Após exame atento dos autos, **admito** como verdadeiros os fatos contidos na denúncia e **reconheço** que o agente praticou o crime de *sonegação fiscal*, mediante omissão de receitas de forma *fraudulenta* e aproveitamento de custos e despesas não comprovados.

A corroborar a tese acusatória, pesa contra o réu regular *processo administrativo fiscal* instruído com farta documentação submetida ao contraditório nestes autos, desfrutando de *presunção de veracidade*.

No procedimento fiscal mencionado, as declarações prestadas por *Shaady Cury Junior* no *Termo de Declarações e Esclarecimentos* de ID 28671023, p. 143/144, apontaram-no como o **administrador** da empresa *Metalcury Fundação Industrial Ltda*, à época dos fatos.

Naquela ocasião, o réu indicou o Sr. *Raimundo Lemos Sá* como sendo o **contador** responsável pelo cálculo dos tributos federais e preenchimento das respectivas declarações, baseadas na documentação **enviada** pelo acusado para *escrituração*.

Confirmou que houve declaração *a menor* das receitas da empresa à RFB, o que causou grande discrepância em relação aos valores apresentados aos *fiscos* estadual e federal. Justificou tal conduta em razão de "dificuldades financeiras", e que partiu dele, *Shaady Cury Junior*, a **determinação** para que assim se procedesse.

No mesmo *processo administrativo fiscal*, *Raimundo Lemos Sá* narrou aos auditores fiscais que era o contador da empresa nos anos-calendário de 2006 e 2007, sendo o responsável pela *escrituração comercial* naquele período, a qual foi **assinada** pelo réu (ID 28671023, p. 149/151).

Acrescentou **não** haver assinado a *escrituração comercial* por **não** condizer com a realidade, e que fazia o cálculo dos tributos federais sobre a base fornecida pelo réu, que lhe *orientava* acerca do valor a ser **recolhido** a título de imposto.

Relatou, ainda, que não detinha procuração para representar a empresa *Metalcury Fundação Industrial Ltda*, se reportando unicamente a *Shaady Cury Junior*, sócio *administrador* da empresa e **responsável** por todas as determinações emanadas, incluindo no tocante à **diferenciação** de valores declarados às Receitas Estadual e Federal.

O procedimento administrativo deve ser considerado prova dos fatos que embasam a denúncia, especialmente porque foi apreciado nestes autos sob o crivo do contraditório, oportunizando-se *ampla defesa* ao acusado.

Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 40.844, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 08/04/2013.

Na fase policial, o contador *Raimundo Lemos Sá* ratificou que a **administração** da empresa era de responsabilidade do réu, e que *escriturou* as vendas lastreado nas notas encaminhadas pela *Metalcury Fundação Industrial Ltda*. Relatou que a empresa **de finia** os valores com base nas notas, encaminhando-os posteriormente ao declarante (ID 28155374, p. 55/57).

O acusado, por sua vez, negou a intenção de *sonegar* impostos e asseverou que houve "erro administrativo". Aduziu que o contador emitiu as guias para recolhimento dos impostos baseado em informações **repassadas** pelo declarante (ID 28155375, p. 3/5).

No mesmo sentido, a prova *testemunhal* e o interrogatório judicial afastam quaisquer dúvidas de que *Shaady Cury Junior* era sócio *administrador* da empresa à época dos fatos, detendo poderes de gestão e controle sobre as operações comerciais e financeiras da empresa.

Adriano Marcos Costa – contador – declarou em juízo que não prestava serviços à empresa no ano de 2007, mas que efetuou as declarações retificadoras daquele período no ano de 2009. Aduziu que o acusado **pediu** ao contador para recolher imposto a menor (mídia digital de ID 28670269, 02':55" e 05':09").

Relatou que tanto o réu, quanto o contador *Raimundo Lemos Sá* **tinham** ciência que as declarações estavam sendo feitas *a menor* (mídia digital de ID 28670269, 06':25").

O acusado, como sócio *administrador* da empresa, admitiu em seu interrogatório que a denúncia é **parcialmente** verdadeira. Aduziu haver informado ao seu contador acerca da incapacidade financeira da empresa quanto ao recolhimento de impostos, e que **pagaria** um valor menor, mas negou a ordem para fazer uma declaração a menor (mídia digital de ID 28670270, 01':02" e 01':50").

Asseverou que o auditor fiscal cometeu vários **erros** no procedimento. Relatou que **não** dispunha de capital para pagar o imposto integralmente (mídia digital de ID 28670270, 05':35" e 07':20").

Disse que houve crise no setor em que atuava à época dos fatos, fazendo com que sua empresa deixasse de receber valores de alguns clientes, razão pela qual informou ao contador que **pagaria somente** "o que desse" em impostos. afirmou desconhecer que tal conduta configurava um crime, mas que não dispunha de outra alternativa (mídia digital de ID 28670270, 08':04" e 08':26").

Relatou, por fim, que o contador **falhou** não compreendeu suas orientações quanto ao pagamento ou declaração do tributo (mídia digital de ID 28670270, 08':42").

Neste quadro, os depoimentos colhidos em sede administrativa, policial e judicial fornecem **elementos seguros** quanto à existência do crime e de sua autoria.

A este respeito, **não** reconheço verossímeis ou legítimas as justificativas apresentadas por *Shaady Cury Junior* em seu interrogatório como o intuito de afastar o **dolo**, imputando as condutas delitivas ao contador da empresa.

O réu, tampouco, foi capaz de *ilidir* as imputações de autoria delitiva, deixando de comprovar a responsabilidade *exclusiva* do contador ou a ocorrência de *erro*, nos termos do art. 156 do CPP.

Neste quadro, a alegação de ausência do elemento volitivo não convence. O **dolo** do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

Reputo evidenciado que o acusado desfrutava de controle sobre o executor do ato criminoso (contador), objetivando a fraude fiscal e a sonegação de tributos, em benefício substancialmente próprio. Deste modo, deve ser responsabilizado criminalmente.

Neste sentido, precedente do TRF da 4ª Região: ACR nº 00137271920064047000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 31/07/2012.

Portanto, considero que *Shaady Cury Junior* praticou o delito com *consciência e vontade*, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém o **dolo** encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

Por fim, em que pesem as alegações de irregularidades ou equívocos praticados pelo auditor fiscal responsável pela autuação da empresa, **notadamente** em relação à lavratura dos autos de infração, milita em **desfavor** da defesa a manutenção do ato fiscalizatório pelo *Conselho Administrativo de Recursos Fiscais* (ID 28671049, p. 4/5), como consequente constituição definitiva do crédito fiscal e encaminhamento para inscrição em *Dívida Ativa da União* (ID 28671049, p. 44) para cobrança judicial (IDs 28155378, p. 4/13 e 28156101, p. 32).

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos imputados ao tipo penal: o réu *reduziu* tributos (IRPJ e CSLL) mediante *fraude*, consistente na omissão de receitas e aproveitamento de custos e despesas não comprovados (Art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90).

As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes.

Ilícitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilícitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** o réu *Shaady Cury Junior*, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos seguintes termos:

O condenado apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilícitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de IDs 28155376, p. 39/40, 41/43, 47; 28155378, p. 1/3, 16/19; 28155379, p. 43/45; e 28155380, p. 1/5 não permitem considerar que possui **antecedentes**, nos termos da **Súmula 444 do STJ**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade** e **conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - é **mínimo** o grau de *reprovabilidade da conduta*, recomendando a fixação da *pena-base* no **limite abstrato mínimo de cominação**, totalizando **dois anos de reclusão e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a *pena provisória* em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Não considero a presença de *continuidade delitiva*, tendo em vista que os valores de tributo não foram recolhidos durante o *ano-calendário de 2017*, de modo a caracterizar várias operações de um *crime único*.

Os atos componentes da conduta objetivavam o não recolhimento de tributos devidos na competência de 2017, inexistindo *pluralidade de crimes* (art. 71 do CP).

Na ausência de outras causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, tomo *definitiva* a pena em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Atendendo-se ao *sistema bifásico* e à *proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, “v” e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual do réu; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HELIO APARECIDO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006182-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARILENE LAGE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008870-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

ID 30491214: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004477-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EUCLIDES PELEGE

SUCESSOR: NEUSA MARIA PELEGE TALIERI, ELIZABETE DE CASSIA PELEGE, ANTONIO MARCOS PELEGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nesta oportunidade, os exequentes deverão esclarecer se promoveram o levantamento da importância representada pelo extrato ID 35845423.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004477-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EUCLIDES PELEGE

SUCESSOR: NEUSA MARIA PELEGE TALIERI, ELIZABETE DE CASSIA PELEGE, ANTONIO MARCOS PELEGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nesta oportunidade, os exequentes deverão esclarecer se promoveram o levantamento da importância representada pelo extrato ID 35845423.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004477-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EUCLIDES PELEGE

SUCESSOR: NEUSA MARIA PELEGE TALIERI, ELIZABETE DE CASSIA PELEGE, ANTONIO MARCOS PELEGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nesta oportunidade, os exequentes deverão esclarecer se promoveram o levantamento da importância representada pelo extrato ID 35845423.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004477-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EUCLIDES PELEGE

SUCESSOR: NEUSA MARIA PELEGE TALIERI, ELIZABETE DE CASSIA PELEGE, ANTONIO MARCOS PELEGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nesta oportunidade, os exequentes deverão esclarecer se promoveram o levantamento da importância representada pelo extrato ID 35845423.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: NILTON SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE - SP195950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do E. TRF/3ª Região.
 2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento do determinado no *decisum*.
 3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 4. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] *idem* nota 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PREMIER RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA, DRIELY RODRIGUES DA COSTA NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005780-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 38360453).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008786-50.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: EMPREITEIRA SILVA & PORTUGAL LTDA - ME, CLEITON BOARATTI PORTUGAL, MARIA CICERA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

ID 37920528: indefiro os pedidos de "suspensão" da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do executado.

Entendo que a medida caracteriza violação à liberdade individual e desproporcional ameaça ao direito de propriedade, somente se justificando em situações excepcionais.

No caso, não vislumbro a intenção fraudulenta do(s) devedor(es) nem outro motivo que justifique a medida pleiteada.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 37217532.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005425-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Renovo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 36777848.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009532-44.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE CRISTINE SILVERIO, ORLANDIR ANTONIO SILVERIO, IVAIR TERCENIO

Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554

Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554

Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico da testemunha Cristina Silva de Brito (id 26496207, p. 25).

Intime-se a defesa constituída da ré Eliane Cristine Silvério Berlofa para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 26496211, p. 19), da ré e do advogado.

Intime-se a defesa constituída do réu *Ivair Terêncio* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 26496210, p. 41), do réu e do advogado.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009532-44.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE CRISTINE SILVERIO, ORLANDIR ANTONIO SILVERIO, IVAIR TERENCEO

Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554

Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554

Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico da testemunha *Cristina Silva de Brito* (id 26496207, p. 25).

Intime-se a defesa constituída da ré *Eliane Cristine Silvério Berlofa* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 26496211, p. 19), da ré e do advogado.

Intime-se a defesa constituída do réu *Ivair Terêncio* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 26496210, p. 41), do réu e do advogado.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004644-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ITALLO GONCALVES RAMOS, ERICK FELIPE CABOCLO DE CARVALHO, RODRIGO MESSIAS PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117, STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR - SP297465, ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987

Advogado do(a) INVESTIGADO: MIRIAM DA SILVA PRADO - SP348103

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117, STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR - SP297465, ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 20507346, p. 14-15).

Intime-se a defesa constituída do réu *Erick Felipe Caboclo de Carvalho* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico do réu e advogado.

Intime-se a defesa constituída dos réus *Italloy Gonçalves Ramos e Rodrigo Messias Pereira* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 28213411, p. 10), dos réus e do advogado.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004644-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ITALLO GONCALVES RAMOS, ERICK FELIPE CABOCLO DE CARVALHO, RODRIGO MESSIAS PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117, STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR - SP297465, ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987
Advogado do(a) INVESTIGADO: MIRIAM DA SILVA PRADO - SP348103
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117, STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR - SP297465, ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 20507346, p. 14-15).

Intime-se a defesa constituída do réu *Erick Felipe Caboclo de Carvalho* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico do réu e advogado.

Intime-se a defesa constituída dos réus *Itallo Gonçalves Ramos e Rodrigo Messias Pereira* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 28213411, p. 10), dos réus e do advogado.

Com as respostas, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução, por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004644-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ITALLO GONCALVES RAMOS, ERICK FELIPE CABOCCLO DE CARVALHO, RODRIGO MESSIAS PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117, STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR - SP297465, ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987
Advogado do(a) INVESTIGADO: MIRIAM DA SILVA PRADO - SP348103
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117, STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR - SP297465, ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 20507346, p. 14-15).

Intime-se a defesa constituída do réu *Erick Felipe Caboclo de Carvalho* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico do réu e advogado.

Intime-se a defesa constituída dos réus *Itallo Gonçalves Ramos e Rodrigo Messias Pereira* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 28213411, p. 10), dos réus e do advogado.

Com as respostas, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução, por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002053-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIRGILIO REIS FONTES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232
Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa do réu *Márcio José Ramos de Sant'Anna* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas Fabrizio Rogério B. Schiaveto, Walter Lúcio Ancheschi e Aparecido Magalhães, bem como o endereço eletrônico do réu e do advogado.

Intime-se a defesa do réu *Virgílio Reis Fontes* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas Sandra Cristina Carneiro, Walter Luiz do Nascimento, Silene Bellini e Gustavo Figueiredo Pacca, bem como o endereço eletrônico do réu e do advogado.

Com as respostas, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução, por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002053-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIRGILIO REIS FONTES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232
Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa do réu *Márcio José Ramos de Sant'Anna* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas Fabício Rogério B. Schiaveto, Walter Lúcio Ancheschi e Aparecido Magalhães, bem como o endereço eletrônico do réu e do advogado.

Intime-se a defesa do réu *Virgílio Reis Fontes* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas Sandra Cristina Carneiro, Walter Luiz do Nascimento, Silene Bellini e Gustavo Figueiredo Pacca, bem como o endereço eletrônico do réu e do advogado.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000854-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAERCIO GARDENGHI

Advogado do(a) REU: HIRA FLORIANO RAMOS - SC12511

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico da testemunha arrolada (id 303064887, p. 10).

Considerando que o réu não arrolou testemunhas (id 30364887, p. 21-22), intime-se a defesa do acusado *Laércio Gardenghi* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico do réu e do advogado.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001975-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO MUNARI, MAGALI PACHECO MUNARI

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
Advogados do(a) REU: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta contra *Renato Munari* e *Magali Pacheco Munari* pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, *caput*, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, *caput*, do CP.

Narra a inicial que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa *3R Locação de Mão de Obra Ltda* – entre os meses de janeiro de 2007 e julho de 2011 – reduziram contribuição previdenciária a que estava sujeita a pessoa jurídica, mediante omissão e prestação de informações falsas ao fisco (ID 26527524, p. 6/14).

No período abrangido pela fiscalização, apurou-se que a empresa apresentava guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIPs), como optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Entretanto, segundo o MPF, a empresa foi excluída do referido sistema em **30.11.2006**, com efeitos retroativos a **17.06.2004**, e ciência do ato em **19.01.2007**.

A denúncia indica que a fraude causou prejuízos aos cofres públicos, mediante redução de tributos federais, no montante de **R\$ 1.241.707,14**.

Segundo a acusação, no mesmo período mencionado, os administradores da 3R Locação de Mão de Obra Ltda omitiram informação de que outras duas empresas – 3R Sertãozinho Ltda – ME e R. Munari Serviços Operacionais – EPP – compunham um grupo econômico, fato relevante para fins de enquadramento no regime especial de tributação.

A denúncia foi recebida em 10.03.2017 (ID 26527524, p. 18/19).

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação (IDs 26527525, p. 15/37; 26527527, p. 1/21; 26527529, p. 1/7 e 13/21; 26527530, p. 1/19; e 26527531, p. 1/16). Sobre estas, manifestou-se o MPF nos IDs 26527543, p. 39/42; e 26527544, p. 1/5.

Rejeitou-se a absolvição sumária e se designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus (ID 26527867, p. 3).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa Flávio Dias e Márcia Santos Germano Conde, deprecando-se a oitiva das testemunhas residentes na cidade de Sertãozinho/SP (ID 26527867, p. 25/31).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu liminar em habeas corpus, HC nº 0003966-53.2017.4.03.0000/SP, impetrado em favor de Renato Munari, contra decisão desse juízo (ID 26527867, p. 32/34 e 40/42).

No mesmo sentido, indeferiu liminar em habeas corpus, HC nº 0003967-38.2017.4.03.0000/SP, impetrado em favor de Magali Pacheco Munari, contra decisão desse juízo (IDs 26527867, p. 36/38; e 26527872, p. 7/9).

As informações foram prestadas no ID 26527873, p. 18 e 22.

A defesa de Renato Munari reiterou o pleito de suspensão da ação penal (IDs 26527873, p. 26; e 26527874, p. 2).

O juízo não suspendeu o processo e determinou o cumprimento do deliberado em audiência (ID 26527874, p. 14).

A defesa dos réus pugnou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e rejeição da inicial acusatória nos IDs 26527874, p. 26/44; e 26527875, p. 2/4 e 6/28.

O E. TRF da 3ª Região indeferiu liminar em habeas corpus, HC nº 5007197-66.2018.4.03.0000, impetrado em favor de Magali Pacheco Munari, contra decisão desse juízo (ID 26527875, p. 31/33).

No mesmo sentido, indeferiu liminar em habeas corpus, HC nº 5007202-88.2018.4.03.0000, impetrado em favor de Renato Munari, contra decisão desse juízo (ID 26527877, p. 17/19).

As informações foram prestadas no ID 26527879, p. 21/22 e 25/26.

Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do feito (IDs 26527879, p. 29/30; e 26527880, p. 1/2).

O juízo rejeitou a tese defensiva e acolheu o pleito ministerial (ID 26527880, p. 3).

Noticiou-se nos autos o julgamento do mérito em habeas corpus, HC nº 2017.03.00.003966-2 pelo E. TRF da 3ª Região (ID 26527880, p. 7).

O C. STJ indeferiu liminar em habeas corpus, HC nº 450.632-SP, impetrado em favor de Renato Munari, contra decisão do TRF da 3ª Região (IDs 26527880, p. 10/12; e 26527882, p. 31/33).

Em audiência deprecada, foram ouvidas as testemunhas de defesa Rogério Rodrigues da Silva e Aline Patrícia da Matta (ID 26527881, p. 21/23).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu liminar em habeas corpus, HC nº 5010770-15.2018.4.03.0000, impetrado em favor de Magali Pacheco Munari, contra decisão desse juízo (ID 26527886, p. 3/5).

No mesmo sentido, indeferiu liminar em habeas corpus, HC nº 5010789-21.2018.4.03.0000, impetrado em favor de Renato Munari, contra decisão desse juízo (ID 26527886, p. 23/25).

As informações relativas ao HC nº 450.632-SP foram prestadas no ID 26527887, p. 1/2.

As informações relativas ao HC nº 5010770-15.2018.4.03.0000/SP e HC nº 5010789-21.2018.4.03.0000/SP foram prestadas no ID 26527887, p. 7/8 e 11/12.

O E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado o HC nº 0003967-38.2017.4.03.0000/SP, HC nº 5007197-66.2018.4.03.0000 e HC nº 5007202-88.2018.4.03.0000/SP (ID 26527887, p. 13/15, 18/19 e 30/31).

O C. STJ reiterou o pedido de informações no HC nº 450.632-SP (ID 26527887, p. 36).

Certificou-se o envio das informações no ID 26527887, p. 37.

Em audiência, a defesa sustentou a falta de intimação dos réus e patronos para comparecimento ao ato deprecado de oitiva de testemunhas. O juízo acolheu o pleito, concedeu prazo à requerente para acesso aos depoimentos prestados na Justiça Estadual e designou audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus (ID 26527887, p. 39).

A defesa manifestou-se pelo aproveitamento do ato deprecado e manutenção da audiência designada (IDs 26527887, p. 43/45; e 26527889, p. 1). O juízo acolheu o pedido (ID 26527889, p. 3).

Em audiência, os réus foram interrogados. Na mesma oportunidade, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, e o juízo requisitou certidões de objeto e pé e/ou de inteiro teor de registros eventualmente existentes (ID 26527889, p. 5/11).

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação de Renato Munari e a absolvição de Magali Pacheco Munari (ID 26527889, p. 24/31).

A defesa pleiteou a absolvição dos réus (IDs 26527289, p. 3/13; 26527290, p. 1/12; 26527291, p. 1/12; 26527292, p. 1/13; e 26527293, p. 1/12).

O E. TRF da 3ª Região rejeitou embargos de declaração opostos no HC nº 0003967-38.2017.4.03.0000/SP (IDs 26527293, p. 14/15; e 26527294, p. 1/4), HC nº 5007197-66.2018.4.03.0000 (ID 26527294, p. 8/9) e HC nº 5007202-88.2018.4.03.0000 (ID 26527294, p. 12/13).

No julgamento de mérito do HC nº 5010770-15.2018.4.03.0000 e HC nº 5010789-21.2018.4.03.0000, as ordens restaram denegadas pelo E. TRF da 3ª Região (ID 26527294, p. 16 e 18). Juntaram-se os respectivos acórdãos nos IDs 26527294, p. 22/27 e 32/35; e 26527295, p. 1/2.

O E. TRF da 3ª Região negou provimento aos agravos regimentais no HC nº 5007197-66.2018.4.03.0000 e HC nº 5007202-88.2018.4.03.0000 (ID 26527295, p. 5, 7 e 8). Juntaram-se os respectivos acórdãos no ID 26527295, p. 11/18 e 25/32.

Acostou-se aos autos acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em agravo regimental no HC nº 0003967-38.2017.4.03.0000/SP (ID 26527296, p. 1/8).

No ID 26527296, p. 9, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o MPF se manifestasse acerca de eventual suspensão do feito em razão do RE nº 1055941 (Tema 990).

O MPF requereu a suspensão do trâmite processual (ID 26527296, p. 11/13).

O juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (ID 26527296, p. 15).

Deu-se ciência às partes (ID 26527296, p. 17 e 19).

Instado a se manifestar acerca do julgamento definitivo do RE nº 1.055.941 (ID 27610688, p. 1), o MPF pugnou pelo retorno do curso processual (ID 28224813, p. 1/2).

Os autos tornaram conclusos para sentença (ID 29428883, p. 1).

É o relatório. Decido.

De início, **afasto** as eses da defesa quanto à inépcia da denúncia, à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, à utilização de presunções fiscais no processo penal e ao ajuizamento de ação anulatória de lançamentos fiscais.

Isto porque, todas as questões já foram anteriormente enfrentadas pelo juízo na decisão de ID 26527867, p. 3, no despacho de ID 26527874, p. 14 e no despacho de ID 26527880, p. 3, aos quais me reporto, por seus próprios fundamentos.

Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Materialidade

A Representação Fiscal para Fins Penais nº 15956.720241/2014-61, notadamente, Auto de Infração, Relatório Fiscal, Acórdãos, Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, Relatório Fiscal, Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e demais documentos, comprovavam a **materialidade** delitiva (IDs 26528107, p. 16/22 e 26528108, p. 1/6; 28132680, p. 152/153 e 28132685, p. 1; 28132685, p. 38/46; 28132685, p. 127/129 e 149/152; 28132685, p. 205; 28132685, p. 241/262; e 28132685, p. 269/270).

Estes documentos ostentam *presunção de legitimidade* e nada de irregular se observa nos procedimentos de fiscalização e de autuação, ambos realizados em rotina administrativa.

Autoria e Elemento Subjetivo

Passo à análise das condutas.

1. Magali Pacheco Munari

Embora a ficha cadastral completa (Jucesp), a 2ª alteração de contrato social e a 3ª alteração de contrato social demonstrem que a sociedade era administrada pelos sócios conjuntamente (IDs 28132665, p. 31/32; e 28132660, p. 39 e 43), a prova testemunhal e os interrogatórios judiciais colhidos apontaram que a corré Magali não era administradora da empresa à época dos fatos, não detendo poderes de gestão e controle sobre as operações financeiras e fiscais da empresa.

A testemunha de defesa Rogério Rodrigues da Silva – prestador de serviço autônomo do departamento pessoal da empresa 3R Locação de Mão de Obra Ltda – asseverou em juízo que mantinha contato somente com Renato, na empresa. Aduziu que fazia as folhas de pagamento e informações baseadas nos ordens do réu, e que este sempre lhe informou que a empresa era optante do Simples (mídia digital de ID 28131248, 01'04" e 01'30" e 01'44").

A testemunha de defesa Aline Patrícia da Matta – empregada da empresa 3R Locação de Mão de Obra Ltda – narrou que trabalha no escritório de RH da empresa e que Magali nunca compareceu naquele local. Relatou que a empresa era administrada somente por Renato, sendo que a ré desconhecia o que se passava naquele ambiente (mídia digital de ID 28131249, 00'32" e 01'38").

A acusada Magali, interrogada em juízo, afirmou haver somente emprestado seu nome, desconhecendo o que ocorria na empresa. Disse que não participou da administração da empresa, e que nunca assinou cheques, desconhecendo a parte financeira da sociedade (mídia digital de ID 28131825, 01'28"; 02'36" e 02'57").

No mesmo sentido, o acusado Renato asseverou em seu interrogatório que Magali nunca opinou ou assinou algo referente à empresa, constando apenas como sócia da entidade (mídia digital de ID 28131822, 01'38").

As informações colhidas lançam relevantes dúvidas sobre a efetiva participação da ré na prática do delito, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova, ainda que indiretos.

A conduta delitiva pressupõe envolvimento direto do agente com a gestão da pessoa jurídica, razão pela qual não é viável ou justa a responsabilização penal, se faltam provas robustas a este respeito - como no presente caso.

Neste quadro, não existem provas suficientes de que a ré teria concorrido para a infração penal - o que torna prejudicada a análise dos demais elementos do crime (fato típico, ilicitude e culpabilidade) em relação a Magali.

2. Renato Munari

De outro lado, após detido exame dos autos, admito verdadeiros os fatos contidos na denúncia e reconheço que o agente praticou o crime de sonegação fiscal, mediante omissão de informação e prestação de informação falsa à autoridade tributária.

A corroborar a tese acusatória, pesa contra o réu regular processo administrativo fiscal instruído com farta documentação submetida ao contraditório nestes autos, desfrutando de presunção de veracidade.

O auditor fiscal Flávio Dias, responsável pela fiscalização e auditoria no caso em tela, confirmou em juízo as apurações contidas no procedimento fiscal, ressaltando que a exclusão da empresa do Simples Nacional não foi objeto da ação fiscal conduzida pelo declarante, tendo sido responsável tão-somente pelo procedimento relativo ao levantamento dos créditos previdenciários correspondentes à exclusão mencionada (mídia digital de ID 28131228, 01'28" e 02'06").

Relatou que a empresa se declarava pertencente ao Simples Nacional, mas que ela já havia sido excluída daquele sistema desde o ano de 2007 (mídia digital de ID 28131228, 02'16").

Narrou que a empresa não funcionava no estabelecimento em que estava cadastrada e que o sócio trabalhava em outra empresa de sua propriedade. Asseverou que enviou todas as intimações e correspondências para o endereço das outras empresas do grupo, tendo sido recebidas normalmente, sem contestação alguma (mídia digital de ID 28131228, 03'03" e 03'25").

Acrescentou que utilizava Sedex com A. R. para efetuar as comunicações com a empresa, sendo todas recebidas normalmente, sem nenhuma devolução (mídia digital de ID 28131228, 04'00").

Esclareceu que o desenquadramento da empresa do Simples ocorreu de ofício no ano de 2007, tendo o ato retroagido a 2004, ano de abertura da empresa e do início do enquadramento. Disse que a atividade em que a empresa atuava era vedada para fins de enquadramento no Simples (mídia digital de ID 28131228, 05'38").

Asseverou, ainda, que a empresa, mesmo após ser notificada acerca do desenquadramento, continuou se declarando na GFIP como enquadrada no Simples (mídia digital de ID 28131228, 06'29").

Relatou, por fim, que a empresa não obteve êxito no recurso administrativo interposto e que houve dificuldade no fornecimento de documentos – folha de pagamentos e contratos sociais - à fiscalização (mídia digital de ID 28131228, 14'15" e 14'58").

Em seu interrogatório judicial, Renato asseverou que a administração financeira e contábil da empresa era feita pelo contador, mas que assinava os cheques da empresa (mídia digital de ID 28131822, 03'42" e 05'20").

Disse, ainda, nunca haver preenchido documento relacionado à RFB e que confiava em seu contador, repassando tudo para o profissional (mídia digital de ID 28131822, 07'47" e 08'27").

Neste quadro, os elementos de convicção que defluem dos documentos juntados, testemunhos e interrogatórios, apontam para a procedência do pedido condenatório em relação ao réu.

A ficha cadastral completa (Jucesp) e o contrato social demonstram que a sociedade era administrada pelo acusado Renato Munari desde a data de sua constituição (IDs 28132665, p. 31/32; e 28132660, p. 35/37).

A corroborar estas informações, destacam-se os relatos dados pelas testemunhas Rogério Rodrigues da Silva e Aline Patrícia da Matta nas mídias digitais de IDs 28131248 e 28131249, ambos apontando o réu como único administrador da empresa 3R Locação de Mão de Obra Ltda.

Nesse quadro, os depoimentos prestados em juízo, aliados às demais provas citadas, afastam quaisquer dúvidas de que Renato Munari era sócio administrador da empresa à época dos fatos, detendo poderes de gestão e controle sobre as operações comerciais, financeiras e fiscais da empresa.

A este respeito, não reconheço verossímeis ou legítimas as justificativas apresentadas pelo réu em seu interrogatório, como o intuito de afastar o dolo, imputando as condutas delitivas ao contador da empresa e afirmando que apenas assinava os cheques da sociedade.

O réu não foi capaz de ilidir as imputações de autoria das práticas fraudulentas e deixou de comprovar a responsabilidade exclusiva do contador da empresa, nos termos do art. 156 do CPP.

No caso, reputo evidenciado que o sócio administrador Renato Munari desfrutava de absoluto controle sobre o executor do ato criminoso – contador -, objetivando a fraude fiscal e a sonegação de tributos em benefício da empresa. Deste modo, deve ser responsabilizado criminalmente.

Neste sentido, precedente do TRF da 4ª Região: ACR nº 00137271920064047000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 31/07/2012.

A testemunha Márcia Santos Germano Conde não contribuiu para o esclarecimento dos fatos descritos na denúncia (mídia digital de ID 28131233).

Ressalto, ainda, que o procedimento administrativo também deve ser considerado prova dos fatos que embasam a denúncia, especialmente porque foi apreciado nestes autos sob o crivo do contraditório, oportunizando-se ampla defesa ao acusado.

Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 40.844, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 08/04/2013.

Portanto, considero que somente Renato Munari praticou o delito com consciência e vontade, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém; o dolo encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

Por fim, milita em desfavor da defesa a manutenção do crédito tributário exigido, por força de acórdãos proferidos pela 9ª Turma da DRJ/RPO (ID 28132685, p. 127/129) e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ID 28132685, p. 149/152), como encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (ID 28132687, p. 30) - inexistindo, até o presente momento, decisão judicial apta a afastar a exigibilidade da cobrança.

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos imputados ao tipo penal: o réu reduziu contribuição previdenciária a que estava sujeita a empresa, mediante omissão de informação e prestação de informação falsa ao fisco.

As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes.

Ilícitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Dispositivo

Ante o exposto, absolvo Magali Pacheco Munari da presente acusação, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Julgou procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** o réu Renato Munari, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 1º, caput, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, nos seguintes termos:

O condenado apresenta **culpabilidade normal** ou adequada ao tipo, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de IDs 26527524, p. 24, 28/30, 36; e 26527889, p. 14/15 e 16, permitem considerar que o réu possui bons antecedentes.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade e conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - *é mínimo o grau de reprovabilidade da conduta*, recomendando a fixação da *pena-base no limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **dois anos de reclusão e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a **pena provisória em dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Como causa de aumento de pena, reconheço a ocorrência de *crime continuado* (art. 71), considerando que o acusado, mediante omissão de informação e prestação de informação falsa ao fisco, *reduziu* por 55 vezes contribuição previdenciária a que estava sujeita a empresa, compreendendo os meses de *janeiro de 2007 a julho de 2011*, potencializando as consequências do delito.

Deste modo, acresço **1/3** à pena, tornando-a *definitiva*, na ausência de outros fatores, em **dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa**.

Atendendo-se ao *sistema bifásico e à proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: *1º*) Em **13 (treze) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; *2º*) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, “c” e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, *I, II, III* e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: *a)* lance-se o nome do réu no rol dos culpados; *b)* oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; *c)* atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual do réu; e *d)* dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001975-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO MUNARI, MAGALI PACHECO MUNARI

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta contra *Renato Munari e Magali Pacheco Munari* pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, *caput*, *I*, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, *caput*, do CP.

Narra a inicial que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa *3R Locação de Mão de Obra Ltda* – entre os meses de *janeiro de 2007 e julho de 2011* – reduziram contribuição previdenciária a que estava sujeita a pessoa jurídica, mediante omissão e prestação de informações falsas ao fisco (ID 26527524, p. 6/14).

No período abrangido pela fiscalização, apurou-se que a empresa apresentava guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIPs), como optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Entretanto, segundo o MPF, a empresa foi excluída do referido sistema em **30.11.2006**, com efeitos retroativos a **17.06.2004**, e ciência do ato em **19.01.2007**.

A denúncia indica que a fraude causou prejuízos aos cofres públicos, mediante redução de tributos federais, no montante de **RS 1.241.707,14**.

Segundo a acusação, no mesmo período mencionado, os administradores da *3R Locação de Mão de Obra Ltda* omitiram informação de que outras duas empresas – *3R Sertãozinho Ltda* – ME e *R. Munari Serviços Operacionais* – EPP – compunham um grupo econômico, fato relevante para fins de enquadramento no regime especial de tributação.

A denúncia foi recebida em **10.03.2017** (ID 26527524, p. 18/19).

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação (IDs 26527525, p. 15/37; 26527527, p. 1/21; 26527529, p. 1/7 e 13/21; 26527530, p. 1/19; e 26527531, p. 1/16). Sobre estas, manifestou-se o MPF nos IDs 26527543, p. 39/42; e 26527544, p. 1/5.

Rejeitou-se a absolvição sumária e se designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus (ID 26527867, p. 3).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa *Flávio Dias e Márcia Santos Germano Conde*, deprecando-se a oitiva das testemunhas residentes na cidade de Sertãozinho/SP (ID 26527867, p. 25/31).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu liminar em *habeas corpus*, HC nº 0003966-53.2017.4.03.0000/SP, impetrado em favor de *Renato Munari*, contra decisão desse juízo (ID 26527867, p. 32/34 e 40/42).

No mesmo sentido, indeferiu liminar em *habeas corpus*, HC nº 0003967-38.2017.4.03.0000/SP, impetrado em favor de *Magali Pacheco Munari*, contra decisão desse juízo (IDs 26527867, p. 36/38; e 26527872, p. 7/9).

As informações foram prestadas no ID 26527873, p. 18 e 22.

A defesa de *Renato Munari* reiterou o pleito de suspensão da ação penal (IDs 26527873, p. 26; e 26527874, p. 2).

O juízo não suspendeu o processo e determinou o cumprimento do deliberado em audiência (ID 26527874, p. 14).

A defesa dos réus pugnou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e rejeição da inicial acusatória nos IDs 26527874, p. 26/44; e 26527875, p. 2/4 e 6/28.

O E. TRF da 3ª Região indeferiu liminar em *habeas corpus*, HC nº 5007197-66.2018.4.03.0000, impetrado em favor de *Magali Pacheco Munari*, contra decisão desse juízo (ID 26527875, p. 31/33).

No mesmo sentido, indeferiu liminar em *habeas corpus*, HC nº 5007202-88.2018.4.03.0000, impetrado em favor de *Renato Munari*, contra decisão desse juízo (ID 26527877, p. 17/19).

As informações foram prestadas no ID 26527879, p. 21/22 e 25/26.

Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do feito (IDs 26527879, p. 29/30; e 26527880, p. 1/2).

O juízo rejeitou a tese defensiva e acolheu o pleito ministerial (ID 26527880, p. 3).

Noticiou-se nos autos o julgamento do mérito em *habeas corpus*, HC nº 2017.03.00.003966-2 pelo E. TRF da 3ª Região (ID 26527880, p. 7).

O C. STJ indeferiu liminar em *habeas corpus*, HC nº 450.632-SP, impetrado em favor de *Renato Munari*, contra decisão do TRF da 3ª Região (IDs 26527880, p. 10/12; e 26527882, p. 31/33).

Em audiência deprecada, foram ouvidas as testemunhas de defesa *Rogério Rodrigues da Silva* e *Aline Patricia da Matta* (ID 26527881, p. 21/23).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu liminar em *habeas corpus*, HC nº 5010770-15.2018.4.03.0000, impetrado em favor de *Magali Pacheco Munari*, contra decisão desse juízo (ID 26527886, p. 3/5).

No mesmo sentido, indeferiu liminar em *habeas corpus*, HC nº 5010789-21.2018.4.03.0000, impetrado em favor de *Renato Munari*, contra decisão desse juízo (ID 26527886, p. 23/25).

As informações relativas ao HC nº 450.632-SP foram prestadas no ID 26527887, p. 1/2.

As informações relativas ao HC nº 5010770-15.2018.4.03.0000/SP e HC nº 5010789-21.2018.4.03.0000/SP foram prestadas no ID 26527887, p. 7/8 e 11/12.

O E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado o HC nº 0003967-38.2017.4.03.0000/SP, HC nº 5007197-66.2018.4.03.0000 e HC nº 5007202-88.2018.4.03.0000/SP (ID 26527887, p. 13/15, 18/19 e 30/31).

O C. STJ reiterou o pedido de informações no HC nº 450.632-SP (ID 26527887, p. 36).

Certificou-se o envio das informações no ID 26527887, p. 37.

Em audiência, a defesa sustentou a falta de intimação dos réus e patronos para comparecimento ao ato deprecado de oitiva de testemunhas. O juízo acolheu o pleito, concedeu prazo à requerente para acesso aos depoimentos prestados na Justiça Estadual e designou audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus (ID 26527887, p. 39).

A defesa manifestou-se pelo aproveitamento do ato deprecado e manutenção da audiência designada (IDs 26527887, p. 43/45; e 26527889, p. 1). O juízo acolheu o pedido (ID 26527889, p. 3).

Em audiência, os réus foram interrogados. Na mesma oportunidade, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, e o juízo requisitou certidões de objeto e pé e/ou de inteiro teor de registros eventualmente existentes (ID 26527889, p. 5/11).

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação de *Renato Munari* e a absolvição de *Magali Pacheco Munari* (ID 26527889, p. 24/31).

A defesa pleiteou a absolvição dos réus (IDs 26527289, p. 3/13; 26527290, p. 1/12; 26527291, p. 1/12; 26527292, p. 1/13; e 26527293, p. 1/12).

O E. TRF da 3ª Região rejeitou embargos de declaração opostos no HC nº 0003967-38.2017.4.03.0000/SP (IDs 26527293, p. 14/15; e 26527294, p. 1/4), HC nº 5007197-66.2018.4.03.0000 (ID 26527294, p. 8/9) e HC nº 5007202-88.2018.4.03.0000 (ID 26527294, p. 12/13).

No julgamento de mérito do HC nº 5010770-15.2018.4.03.0000 e HC nº 5010789-21.2018.4.03.0000, as ordens restaram denegadas pelo E. TRF da 3ª Região (ID 26527294, p. 16 e 18). Juntaram-se os respectivos acórdãos nos IDs 26527294, p. 22/27 e 32/35; e 26527295, p. 1/2.

O E. TRF da 3ª Região negou provimento aos agravos regimentais no HC nº 5007197-66.2018.4.03.0000 e HC nº 5007202-88.2018.4.03.0000 (ID 26527295, p. 5, 7 e 8). Juntaram-se os respectivos acórdãos no ID 26527295, p. 11/18 e 25/32.

Acostou-se aos autos acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em agravo regimental no HC nº 0003967-38.2017.4.03.0000/SP (ID 26527296, p. 1/8).

No ID 26527296, p. 9, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o MPF se manifestasse acerca de eventual suspensão do feito em razão do RE nº 1055941 (Tema 990).

O MPF requereu a suspensão do trâmite processual (ID 26527296, p. 11/13).

O juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (ID 26527296, p. 15).

Deu-se ciência às partes (ID 26527296, p. 17 e 19).

Instado a se manifestar acerca do julgamento definitivo do RE nº 1.055.941 (ID 27610688, p. 1), o MPF pugnou pelo retorno do curso processual (ID 28224813, p. 1/2).

Os autos tornaram conclusos para sentença (ID 29428883, p. 1).

É o relatório. Decido.

De início, **afasto** as eses da defesa quanto à inépcia da denúncia, à ausência de justa causa para o exercício da ação penal, à utilização de presunções fiscais no processo penal e ao ajuizamento de ação anulatória de lançamentos fiscais.

Isto porque, todas as questões já foram anteriormente enfrentadas pelo juízo na decisão de ID 26527867, p. 3, no despacho de ID 26527874, p. 14 e no despacho de ID 26527880, p. 3, aos quais me reporto, por seus próprios fundamentos.

Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Materialidade

A *Representação Fiscal para Fins Penais* nº 15956.720241/2014-61, notadamente, *Auto de Infração, Relatório Fiscal, Acórdãos, Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, Relatório Fiscal, Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal* e demais documentos, comprovam a **materialidade** delitiva (IDs 26528107, p. 16/22 e 26528108, p. 1/6; 28132680, p. 152/153 e 28132685, p. 1; 28132685, p. 38/46; 28132685, p. 127/129 e 149/152; 28132685, p. 205; 28132685, p. 241/262; e 28132685, p. 269/270).

Estes documentos ostentam *presunção de legitimidade* e nada de irregular se observa nos procedimentos de fiscalização e de autuação, ambos realizados em rotina administrativa.

Autoria e Elemento Subjetivo

Passo à análise das condutas.

1. Magali Pacheco Munari

Embora a *ficha cadastral completa* (*Jucesp*), a 2ª alteração de contrato social e a 3ª alteração de contrato social demonstrem que a sociedade era administrada pelos sócios **conjuntamente** (IDs 28132665, p. 31/32; e 28132660, p. 39 e 43), a prova testemunhal e os interrogatórios judiciais colhidos apontaram que a corré *Magali* **não** era *administradora* da empresa à época dos fatos, **não detendo** poderes de gestão e controle sobre as operações financeiras e fiscais da empresa.

A testemunha de defesa *Rogério Rodrigues da Silva* – prestador de serviço autônomo do departamento pessoal da empresa *3R Locação de Mão de Obra Ltda* – asseverou em juízo que mantinha contato **somente** com *Renato*, na empresa. Aduziu que fazia as folhas de pagamento e informações baseadas nas **ordens** do réu, e que este sempre lhe informou que a empresa era optante do *Simples* (mídia digital de ID 28131248, 01°:04", 01°:30" e 01°:44").

A testemunha de defesa *Aline Patricia da Matta* – empregada da empresa *3R Locação de Mão de Obra Ltda* – narrou que trabalha no escritório de RH da empresa e que *Magali* **nunca** compareceu naquele local. Relatou que a empresa era administrada **somente** por *Renato*, sendo que a ré desconhecia o que se passava naquele ambiente (mídia digital de ID 28131249, 00°:32" e 01°:38").

A acusada *Magali*, interrogada em juízo, afirmou haver somente empregado seu nome, desconhecendo o que ocorria na empresa. Disse que **não** participou da administração da empresa, e que nunca assinou cheques, desconhecendo a parte financeira da sociedade (mídia digital de ID 28131825, 01°:28"; 02°:36" e 02°:57").

No mesmo sentido, o acusado *Renato* asseverou em seu interrogatório que *Magali* **nunca** opinou ou assinou algo referente à empresa, constando apenas como sócia da entidade (mídia digital de ID 28131822, 01°:38").

As informações colhidas lançam relevantes dúvidas sobre a efetiva participação da ré na prática do delito, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova, ainda que indiretos.

A conduta delitiva pressupõe *envolvimento direto* do agente com a gestão da pessoa jurídica, razão pela qual **não é viável** ou **justa** a responsabilização penal, se faltam provas robustas a este respeito - como no presente caso.

Neste quadro, **não existem** provas suficientes de que a ré teria concorrido para a infração penal - o que torna prejudicada a análise dos demais elementos do crime (*fato típico, ilicitude e culpabilidade*) em relação a *Magali*.

2. Renato Munari

De outro lado, após detido exame dos autos, admito verdadeiros os fatos contidos na denúncia e **reconheço** que o agente praticou o crime de *sonegação fiscal*, mediante omissão de informação e prestação de informação falsa à autoridade tributária.

A corroborar a tese acusatória, pesa contra o réu regular *processo administrativo fiscal* instruído com farta documentação submetida ao contraditório nestes autos, desfrutando de *presunção de veracidade*.

O auditor fiscal *Flávio Dias*, responsável pela fiscalização e auditoria no caso em tela, **confirmou** em juízo as apurações contidas no procedimento fiscal, ressaltando que a exclusão da empresa do *Simples Nacional* não foi objeto da ação fiscal conduzida pelo declarante, tendo sido responsável tão-somente pelo procedimento relativo ao levantamento dos créditos previdenciários correspondentes à exclusão mencionada (mídia digital de ID 28131228, 01:28" e 02:06").

Relatou que a empresa se declarava pertencente ao *Simples Nacional*, mas que ela já havia sido **excluída** daquele sistema desde o ano de 2007 (mídia digital de ID 28131228, 02:16").

Narrou que a empresa **não** funcionava no estabelecimento em que estava cadastrada e que o sócio trabalhava em outra empresa de sua propriedade. Asseverou que **enviou** todas as intimações e correspondências para o endereço das outras empresas do grupo, tendo sido recebidas normalmente, **sem** contestação alguma (mídia digital de ID 28131228, 03:03" e 03:25").

Acrescentou que utilizava *Sedex* com A. R. para efetuar as comunicações com a empresa, sendo todas recebidas normalmente, sem nenhuma devolução (mídia digital de ID 28131228, 04:00").

Esclareceu que o desenquadramento da empresa do *Simples* ocorreu de ofício no ano de 2007, tendo o ato retroagido a 2004, ano de abertura da empresa e do início do enquadramento. Disse que a atividade em que a empresa atuava era **vedada** para fins de enquadramento no *Simples* (mídia digital de ID 28131228, 05:38").

Asseverou, ainda, que a empresa, mesmo após ser notificada acerca do desenquadramento, **continou** se declarando na GFIP como **enquadrada** no *Simples* (mídia digital de ID 28131228, 06:29").

Relatou, por fim, que a empresa **não** obteve êxito no recurso administrativo interposto e que houve dificuldade no fornecimento de documentos – folha de pagamentos e contratos sociais - à fiscalização (mídia digital de ID 28131228, 14:15" e 14:58").

Em seu interrogatório judicial, Renato asseverou que a administração financeira e contábil da empresa era feita pelo contador, mas que assinava os cheques da empresa (mídia digital de ID 28131822, 03:42" e 05:20").

Disse, ainda, nunca haver preenchido documento relacionado à RFB e que confiava em seu contador, repassando tudo para o profissional (mídia digital de ID 28131822, 07:47" e 08:27").

Neste quadro, os elementos de convicção que defluem dos documentos juntados, testemunhos e interrogatórios, apontam para a **procedência** do pedido condenatório em relação ao réu.

A *ficha cadastral completa (Jucesp)* e o *contrato social* demonstram que a sociedade era **administrada** pelo acusado Renato Munari desde a data de sua constituição (IDs 28132665, p. 31/32; e 28132660, p. 35/37).

A corroborar estas informações, destacam-se os relatos dados pelas testemunhas Rogério Rodrigues da Silva e Aline Patrícia da Matta nas mídias digitais de IDs 28131248 e 28131249, ambos apontando o réu como **único** administrador da empresa 3R Locação de Mão de Obra Ltda.

Nesse quadro, os depoimentos prestados em juízo, aliados às demais provas citadas, afastam quaisquer dúvidas de que Renato Munari era sócio *administrador* da empresa à época dos fatos, detendo poderes de gestão e controle sobre as operações comerciais, financeiras e fiscais da empresa.

A este respeito, **não** reconheço verossímeis ou legítimas as justificativas apresentadas pelo réu em seu interrogatório, com o intuito de afastar o **dolo**, imputando as condutas delitivas ao contador da empresa e afirmando que **apenas** assinava os cheques da sociedade.

O réu não foi capaz de **ilidir** as imputações de autoria das práticas fraudulentas e deixou de comprovar a responsabilidade *exclusiva* do contador da empresa, nos termos do art. 156 do CPP.

No caso, reputo evidenciado que o sócio *administrador* Renato Munari desfrutava de **absoluto controle** sobre o executor do ato criminoso – contador -, objetivando a fraude fiscal e a sonegação de tributos em benefício da empresa. Deste modo, deve ser responsabilizado criminalmente.

Neste sentido, precedente do TRF da 4ª Região: ACR nº 00137271920064047000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 31/07/2012.

A testemunha Márcia Santos Germano Conde não contribuiu para o esclarecimento dos fatos descritos na denúncia (mídia digital de ID 28131233).

Ressalto, ainda, que o procedimento administrativo também deve ser considerado prova dos fatos que embasam a denúncia, especialmente porque foi apreciado nestes autos sob o crivo do contraditório, oportunizando-se *ampla defesa* ao acusado.

Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 40.844, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 08/04/2013.

Portanto, considero que somente Renato Munari praticou o delito com *consciência e vontade*, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém: o **dolo** encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

Por fim, milita em **desfavor** da defesa a **manutenção** do crédito tributário exigido, por força de acórdãos proferidos pela 9ª Turma da DRJ/RPO (ID 28132685, p. 127/129) e pelo *Conselho Administrativo de Recursos Fiscais* (ID 28132685, p. 149/152), como encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (ID 28132687, p. 30) - inexistindo, até o presente momento, decisão judicial apta a afastar a exigibilidade da cobrança.

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos imputados ao tipo penal: o réu reduziu contribuição previdenciária a que estava sujeita a empresa, mediante omissão de informação e prestação de informação falsa ao fisco.

As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes.

Ilícitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Dispositivo

Ante o exposto, **absolvo** Magali Pacheco Munari da presente acusação, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** o réu Renato Munari, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 1º, *caput*, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, *caput*, do CP, nos seguintes termos:

O condenado apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de IDs 26527524, p. 24, 28/30, 36; e 26527889, p. 14/15 e 16, permitem considerar que o réu possui bons **antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade e conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem a espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - é *mínimo* o grau de *reprovabilidade da conduta*, recomendando a fixação da *pena-base* no *limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **dois anos de reclusão e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Inexistindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a *pena provisória* em **dois anos de reclusão e dez dias-multa**.

Como causa de aumento de pena, reconheço a ocorrência de *crime continuado* (art. 71), considerando que o acusado, mediante omissão de informação e prestação de informação falsa ao fisco, *reduziu* por 55 vezes contribuição previdenciária a que estava sujeita a empresa, compreendendo os meses de *janeiro de 2007 a julho de 2011*, potencializando as consequências do delito.

Deste modo, acresço **1/3** à pena, tomando-a *definitiva*, na ausência de outros fatores, em **dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa**.

Atendendo-se ao *sistema bifásico e à proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **13 (treze) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converter** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual do réu; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Condeneo o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005741-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

1. Considerando os esclarecimentos prestados pelo impetrante, não considero haver causa de prevenção.

2. Não há pedido de liminar, razão pela qual:

a) solicitem-se as informações;

b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;

c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e

d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008481-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, com condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: GALERIA JARDIM COMERCIO DE QUADROS, DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA - ME, LAUDENIR JARDIM JUNIOR, CINAIRA CAPRETZ JARDIM

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (IDs 30226706 e 37458093), voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002752-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADA: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiramos partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008676-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de a execução foi extinta por acordo entre as partes (IDs 34998673 e 34998684), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEVERTON FERNANDES DA MONCAO MUNIZ

DESPACHO

ID 37639924: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005932-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO MARCOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP301864

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva levantar valores depositados em conta de FGTS.

O impetrante alega, em síntese, que se enquadra no disposto no § 22 no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Juntaram-se documentos (IDs 20873652, 20873655, 20873661, 20873668, 20873672, 20873677, 20873681, 20873683, 20873686, 20873690, 20873691).

A autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança (ID 21570108).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança (ID 22701482).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **rejeito** a tese de *inépcia/inadequação da ação mandamental*.

A pretensão enquadra-se nos requisitos formais do remédio constitucional e nada de irregular se observa na fundamentação e pedido.

Em tese, a pretensão está *em conformidade* com o sistema: o impetrante sustenta que o ato coator, consistente na negativa de levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, violaria direito líquido e certo amparado no § 22 no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Também **mafasto** a preliminar de ilegitimidade passiva.

Embora a movimentação das contas do FGTS possa ser realizada em qualquer agência da CEF, o autor sofreu efeitos diretos do ato de indeferimento realizado pela gerente da Agência Avenida Castelo Branco, em Ribeirão Preto/SP, conforme documento juntado no ID 20873652.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia limita-se a reconhecer a *inatividade* da conta fundiária em período anterior a 2015, bem como analisar o direito do impetrante a levantamento dos valores, embora desempenhando função diretiva em cooperativa.

A Lei nº 5.764/1971, que definiu a *Política Nacional de Cooperativismo* e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, prevê somente a possibilidade de remuneração aos eleitos para cargos na cooperativa, nos termos do inciso IV de seu artigo 44.

De outra parte, a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*, estabelece em seu artigo 16[1] que as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista *poderão* equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

A lei portanto, **não obriga** o estabelecimento a equiparar seus diretores aos demais empregados, mas apenas lhe faculta proceder a essa equiparação.

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 determina que a conta vinculada no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer *três anos ininterruptos*, a partir de 1º de junho de 1990, *fora do regime do FGTS* - caso em que o saque poderá ser feito a partir do mês de aniversário do titular da conta: trata-se de hipótese de levantamento do fundo em razão de inatividade da conta.

A Lei nº 13.446/2017 acrescentou o § 22 ao artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, retirando a exigência de afastamento do regime do FGTS, por três anos ininterruptos, como condição de levantamento dos saldos das contas inativas, nos casos de contratos de trabalho extintos até 31 de dezembro de 2015.

No presente caso, o cargo para o qual o impetrante foi eleito em 2003 - *Diretor de Crédito Rural*[2] - o caracterizava como “*diretor não empregado*”, e era, nos termos do Estatuto Social vigente à época (ID 20873668)[3], equiparado aos trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Contudo, a referida equiparação **deixou de existir** em razão de alteração do *Estatuto Social* da cooperativa (ID 20873677, 20873681, 20873683 e 20873686), ocorrida em 19 de setembro de 2014.

Após esta mudança, apenas o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Administrativo passaram a fazer jus aos benefícios do *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço*[4], e segundo consta, desde a citada alteração, o autor ocupa cargo de *Conselheiro* no Conselho de Administração da cooperativa (ID 20873686, pág. 29/30).

A situação é *análoga* à da extinção do contrato de trabalho: com efeito, o impetrante deixou de ter direito a depósitos mensais do FGTS.

Assim, considerando o teor do inciso VIII, do *caput*, e § 22, ambos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, **impõe-se reconhecer** o direito do impetrante ao levantamento do FGTS, porquanto sua conta passou à *inatividade* há mais de três anos, deixando de ter direito a depósitos fundiários em *dezembro/2014* (situação *análoga* à extinção do contrato de trabalho).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**. **Reconheço** ao impetrante o direito líquido e certo de movimentar sua conta vinculada, em razão de inatividade, nos termos do inciso VIII, do *caput* § 22 do artigo 20 da Lei nº 8.036-1990. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] “*Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo*”.

[2] O impetrante foi eleito *Diretor de Crédito Rural* no ano de 2003 - ID 20873661, pág. 8.

[3] Estatuto Social - Março/2002: Art. 37, §4º “*Os diretores que recebem honorários, farão jus aos benefícios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)*” - ID 20873668, pág. 9.

[4] Estatuto Social alterado em 2014: Art. 67, §2º “*O presidente e o vice-presidente farão jus aos benefícios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço*” - ID 20873683, pág. 8.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000116-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º, do CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, conforme se depreende da análise dos autos da execução fiscal de n. 5001506-35.2017.403.6102, o débito encontra-se integralmente garantido por carta fiança prestada pela embargante e aceita em face do silêncio da embargada.

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos (prescrição do crédito não-tributário e ilegalidade do ressarcimento ao SUS) e, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal correlata.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5001506-35.2017.403.6102, sobrestando o andamento da execução fiscal até o desate final destes embargos.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006824-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

ID nº 35670226: defiro. Expeça-se carta precatória para penhora livre de bens das executadas, até o limite do débito, nos endereços apontados na inicial. Quanto à pessoa jurídica coexecutada, caberá ao oficial de justiça encarregado da diligência, na ocasião do ato, constatar se ainda exerce regularmente suas atividades.

Com as respostas, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005074-88.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI MATUSSE FURUZAWA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a livre penhora de bens da executada, tantos quantos necessários para garantia da presente execução, consoante requerido no ID nº 34712804.

Caberá ao oficial de justiça encarregado da diligência, na ocasião do ato, constatar se a executada ainda exerce regularmente suas atividades. Cumpra-se, por mandado.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001841-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO VALENTIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE LIMA ROBERTO - SP379189

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36379865), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato levantamento da restrição veicular do Id 34169825.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (Id 35340483), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009482-25.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ESPLANADA-MERCEARIA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004744-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA, ISKANDAR AUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização.

ID 38168167 (páginas 15/16): No presente caso, tendo em vista a virtualização do feito, já não mais consta o nome de Mariana Aude Jábali no polo passivo da demanda.

ID 3816167 (página 11): Antes de analisar o pedido, intime-se a exequente para se manifestar sobre o possível apensamento destes autos com os de n. 5005238-87.2018.403.6102, 0004921-14.2017.403.6102 (em fase de digitalização) e 0002564-66.2014.403.6102.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004481-86.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400, MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme decisão da fl. 08 do ID 38054393.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007265-09.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APREMOC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849, JULIO CESAR COELHO - SP257684

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por APREMOC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da citação por via postal.

O exequente se manifestou (ID 37913935), requerendo a expedição de mandado de livre penhora e constatação.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, com relação aos aspectos formais, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que a executada foi devidamente citada por carta AR, recebida em 20/11/2019 por Edna Mota (ID 25960129).

Anoto que a jurisprudência é pacífica acerca da validade da citação por carta, mesmo que o AR seja assinado por terceiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE EM SEU ENDEREÇO, MESMO QUE O AR NÃO SEJA POR ELE ASSINADO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, mesmo que o executado seja pessoa física, é válida a citação postal entregue em seu domicílio, ainda que recebida por terceiro, conforme REsp nº 1.555.560/PR. Nesse julgado, cujo devedor era pessoa natural, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução, exatamente o objetivo da União nestes autos.

- In casu, a carta de citação foi enviada ao endereço constante da inicial da demanda e recebida, inclusive o concorrente AR retornou devidamente assinado.

- A decisão agravada, portanto, deve ser reformada. - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão, a fim de considerar válida a citação e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591238 0020710-60.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a alteração do endereço da sede para “Rua Lindolfo Mossin Filho, n. 646, sala 01, Bairro Jardim Jamaica, Sertãozinho/SP”, somente foi protocolizada na Jucesp na data de 12/12/2019 (ID 30345129), posteriormente ao ato citatório, podendo ser considerado que, apesar da existência de inatividade empresarial no local da diligência constatada por mandado, a executada deixou preposta para recebimento e encaminhamento de correspondências, no caso, Edna Mota.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Defero o pedido da Fazenda Nacional, determinando a expedição de Carta Precatória para constatação das atividades empresariais, livre penhora, constituição de depositário e intimação para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para embargar a execução fiscal.

O endereço para cumprimento da Carta Precatória é o seguinte: “Rua Lindolfo Mossin Filho, n. 646, sala 01, Bairro Jardim Jamaica, Sertãozinho/SP”

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, solicita-se a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida (ID 35342715), independentemente de cumprimento.

Transfira-se o valor bloqueado (ID 35124206) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Cumpra-se e intem-se (publique-se) com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014102-30.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa tributária consubstanciada na CDA n. 80.2.03.021096-58.

Ação foi proposta em 25/11/2003, sendo o despacho de citação exarado em 26/11/2003 (ID 36498416, p. 14).

A Santa Lydia Agrícola S. A. foi citada em 30/01/2004 (mesmo ID, p. 16).

Este juízo deferiu o pedido da Fazenda Nacional de inclusão das pessoas jurídicas Sociedade Agrícola Santa Mônica LTDA., Santa Maria Agrícola S. A. e Nova União Açúcar e Alcool S. A. no polo passivo, assim como a penhora dos imóveis de matrículas ns. 25.906, 27.169 e 32.977 do 2º CRI local (ID 36498443, pp. 49-50).

Proseguindo o processo, a Fazenda Nacional desistiu da penhora do imóvel de matrícula n. 32.977 do 2º CRI local, tendo sido inseridas, no sistema ARISP, as penhoras dos imóveis de matrículas ns. 25.906 e 27.169 desse CRI (ID 36498443, p. 82).

Houve notícia nos autos de que o imóvel de matrícula n. 27.169 foi arrematado na Justiça do Trabalho (ID 36498443, p. 111).

Há informação, também, de que o imóvel de matrícula n. 25.906 foi alienado à Copema Engenharia e Construções LTDA (ID 36498443, p. 89).

Posteriormente, em virtude de arrematação determinada por outros juízos, a Fazenda Nacional requereu a desistência da penhora sobre os imóveis remanescentes, e a penhora no rosto dos autos do processo de n. 0002150-23.1990.401.3400, em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Tal ato de penhora no rosto dos autos foi formalizado no ID 36498443, pp. 146-147.

A Fazenda Nacional requereu (ID 36498561, pp. 51-59) a decretação de fraude à execução relacionada a diversas transmissões de obrigações por cessão de crédito, realizadas nos autos ns. 0002150-23.1990.401.3400 e 0015460-57.1994.401.3400, respectivamente, em trâmite na 5ª e na 20ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ao final requereu, como tutela provisória, medida de bloqueio de pagamentos de Precatórios nos processos mencionados em favor doscessionários do crédito indicados.

Brevemente relatado. Decido.

As demais coexecutadas, incluídas no polo passivo, Sociedade Agrícola Santa Mônica LTDA., Santa Maria Agrícola S. A. e Nova União Açúcar e Alcool S. A., ainda não foram citadas nos presentes autos.

Não houve, também, intimação da penhora no rosto dos autos n. 0002150-23.1990.401.3400 com a ciência das executadas sobre o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Nos autos n. 0000841-17.2011.403.6102, foi determinado por este juízo que se oficiasse a 5ª e 20ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal para o seguinte:

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Brasília/DF, autos n. 0002150-23.1990.401.3400, solicitando informação acerca da suficiência do valor já pago pelo Precatório, no que se refere à parcela não controvertida nos Embargos lá em tramitação, para garantia da penhora no rosto dos autos efetuada por este Juízo da Execução Fiscal (R\$ 37.761.973,23, valor informado pela exequente, em 10/2018).

Oficie-se ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF (autos n. 0015460-57.1994.401.3400), solicitando informação acerca do valor depositado em favor da Usina Santa Lydia no importe de R\$ 92.030.444,82 referente ao Precatório de n. 173896-77.2017.4.01.9198/DF, se já foi objeto de levantamento, bem como sobre o valor das penhoras/indisponibilidades existentes nos autos do cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública e qual o Juízo ordenante, com as nossas homenagens. Acoste-se ao ofício cópia da fl. 1015 destes autos.

Entendo que tais informações são imprescindíveis para se aferir indícios de que a penhora deferida nos autos da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal de n. 0002150-23.1990.401.3400, realmente, não serve para garantir a integralidade destas execuções fiscais.

A Fazenda Nacional deverá esclarecer, também, qual o fundamento para requerer bloqueio de Precatórios a serem pagos no processo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, haja vista que não existe penhora determinada nos autos desta execução fiscal com relação a esse processo. Somente foi requerida e lavrado termo de penhora no rosto dos autos do processo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos do relatado nos parágrafos anteriores.

Diante do exposto, **determino** que a Fazenda Nacional se manifeste sobre o fundamento para requerer bloqueio de Precatórios, sem que haja penhora no rosto dos autos n. 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite perante a 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, assim como esclareça ao juízo se já houve resposta dos juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal sobre as informações solicitadas nos autos n. 0000841-17.2011.403.6102. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os procuradores não detêm poderes para atuar em nome de todas as pessoas jurídicas réis, **expeça-se mandado** para citação de Sociedade Agrícola Santa Mônica LTDA., Santa Maria Agrícola LTDA. e Nova União Açúcar e Alcool S. A., na pessoa do representante legal, Alexandre André de Mendonça.

Pelo mesmo ato, intime-se o representante legal da penhora efetivada no rosto dos autos da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 36498443, pp. 146-147), dando-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para embargar à execução fiscal, com relação a todas as pessoas jurídicas executadas.

O endereço para citação e intimação, obtido dos autos n. 5003175-55.2019.403.6102 é o seguinte: "Rua Abrão Boainain, n. 407, Bairro Nova Ribeirânia, neste município"

Consigne-se no mandado cumprimento em regime de urgência, face ao tempo decorrido da efetivação da penhora no rosto dos autos, sem necessidade de cumprimento em plantão ordinário.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e seu prosseguimento no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar o valor atualizado em cobrança nos autos desta execução fiscal, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005113-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOLIGUE TRANSPORTES LTDA - EPP, GUILHERME AUGUSTO SOUZA, JOAO MARCOS SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOLIGUE TRANSPORTES LTDA., GUILHERME AUGUSTO SOUZA e JOÃO MARCOS SOUZA FILHO, alegando a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da adesão a parcelamento, firmado na data de 29/01/2020; a prorrogação do vencimento de algumas parcelas do parcelamento em face da pandemia da Covid-19, assim como a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios.

Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL requereu a suspensão do feito em virtude da adesão da executada a parcelamento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e a condenação da excipiente na sanção de litigância de má-fé (ID 38018290).

É o relatório.

Passo a decidir.

É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, *in verbis*:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI – o parcelamento;”

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito.

Entretanto, conforme documento trazido aos autos, o parcelamento convencional foi firmado em 29/01/2020 (Id 37659615), posteriormente ao ajuizamento da presente execução, em 25/07/2019, de modo que à época do ajuizamento, o crédito tributário cobrado era líquido e certo, o que enseja a suspensão do feito e não a sua extinção.

Passo a analisar a alegação de ilegalidade no deferimento do redirecionamento da execução aos sócios-administradores.

Consultando a ficha cadastral da Jucesp (ID 37659614), verifico que, quando do ajuizamento da ação, a sede da pessoa jurídica estava estabelecida na Rua Benedicta Rodrigues Domingos, n. 130, sala 02, Bairro Jardim Lacerda, neste município.

Foi exatamente esse o endereço de envio do AR de citação, retomando coma informação de “mudou-se” (ID 21730894).

Expedido mandado de constatação (ID 23277825), a Oficiala de Justiça Federal atestou, em 13/10/2019, que encontrou tal imóvel vazio e que, em diligência anterior, o proprietário do imóvel declarou que estava desocupado desde dezembro/2018.

O pedido de inclusão dos sócios-administradores, em virtude da dissolução irregular, foi formulado pela Fazenda Nacional em 21/11/2019 (ID 24867155).

Tal pedido foi apreciado por este juízo em 14/02/2020, tendo sido deferida a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo.

Posteriormente, houve alteração contratual na Jucesp, protocolizada em 27/07/2020, modificando-se o endereço da sede para “Rua José Bianchi, n. 375, sala 22, Nova Ribeirânia, neste município”. Consta na certidão, também, que a alteração da sede data de 01/02/2020.

Sendo assim, mesmo havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento formulado em 29/01/2020, os elementos presentes nos autos não permitem aferir que a executada esteja em regular atividade empresarial, ainda mais que existem informações nos autos de que não funcionava na sede constante dos atos societários desde dezembro/2018, somente tendo realizado nova alteração contratual em 27/07/2020.

Ademais, o pedido de redirecionamento foi formulado pela Fazenda Nacional em 21/11/2019, anteriormente à formalização do parcelamento, o que autoriza a permanência dos administradores no polo passivo.

Afasto, também, a alegação da Fazenda Nacional de ocorrência de litigância de má-fé, haja vista não ter incorrido a executada, através de seus procuradores, em ofensa a qualquer situação prevista no art. 80 do CPC, estando as alegações dentro do parâmetro da razoabilidade e na defesa da causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade, assim como o pedido da Fazenda Nacional de suspensão do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do CPC, tendo em vista o parcelamento entabulado, até o final cumprimento do acordo.

Após, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se e Cumpra-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0305623-24.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO, PAULO SERGIO MOREIRA, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HOMCI COSTA - SP57449

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta em 20/09/1993, objetivando a cobrança de dívida ativa tributária (CDA n. 80.6.92.004277-50), na qual foi proferido despacho de citação, em 13/10/1993 (ID 38121924, p. 10), e a pessoa jurídica executada foi citada, em 28/03/1994 (mesmo ID, p. 12).

Foram penhorados os imóveis das matrículas ns. 22.706, 23.034, 48.326, 48.328, 18.299, 18.300, 18.301 e 26.868, todas do 2º CRI local.

A executada opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 0306443-09.1994.4.03.6102, ao final, extintos, sem julgamento de mérito, em virtude da adesão ao REFIS. A decisão transitou em julgado na data de 27/06/2011 (ID 38131927, p. 40).

Em decisão exarada nos autos de outra ação exacional, n. 0303662-14.1994.4.03.6102, este juízo determinou a transferência dos valores depositados na conta 2014.635.00033898-5 para conta vinculada a estes autos.

Houve comunicação do 2º CRI de que os imóveis das matrículas ns. 18.300, 18.299, 18.301, 23.034 e 22.706 haviam sido arrematados nos autos n. 0303662-14.1994.4.03.6102.

Foi determinado o apensamento desta execução fiscal com os autos n. 0006752-78.2009.4.03.6102 e 0007788-24.2010.4.03.6102.

Designada a realização de leilão dos imóveis das matrículas ns. 13.293, 26.868, 48.326 e 48.328 do 2º CRI local, tendo havido a reavaliação (Id 38131930, pp. 15/16).

Por auto de arrematação, foram arrematados os imóveis das matrículas ns. 26.868 (ID 38131930, pp. 31-32, arrematante Paulo Sérgio Moreira), 13.293 (mesmo ID, pp. 44-45, arrematante Juliana Carolo) e 48.326 em conjunto com 48.328 (mesmo ID, pp. 47-48, arrematante José Cláudio dos Santos).

Com relação ao imóvel de matrícula n. 26.868, houve o depósito de R\$ 25.000,00 de entrada e R\$ 625,00 de custas de arrematação. Referentemente ao imóvel de matrícula n. 13.293, ocorreu depósito da entrada de R\$ 12.000,00 e R\$ 300,00 de custas de arrematação. Por fim, com relação aos dois últimos imóveis arrematados, houve depósito judicial de R\$ 24.000,00 e R\$ 600,00 de custas de arrematação.

Houve parcelamento extrajudicial com a PGFN de todas as três arrematações.

A Fazenda Nacional comunicou ao juízo a existência de erro material quanto ao endereço dos imóveis das matrículas ns. 26.868, 48.326 e 48.328, todos do 2º CRI local, argumentando que constou no auto de arrematação "Rua Casa Branca", quando o endereço correto seria Rua Jardimópolis (ID 38131930, p. 211).

Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a transformação em pagamento definitivo do valor depositado a título de entrada (R\$ 12.000,00), pela arrematante Juliana Carolo.

Foi determinada a expedição de Carta de Arrematação do imóvel de matrícula n. 13.293 do 2º CRI, tendo sido recebida pelo procurador da parte em 03/03/2020 (ID 38131930, p. 117).

José Cláudio dos Santos, arrematante dos imóveis das matrículas ns. 48.326 e 48.328, requereu a expedição de carta de arrematação (ID 38131930, p. 121) e prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.

Nos autos do apenso n. 0006752-78.2009.403.6102, foi efetuado depósito judicial à disposição deste juízo (ID 38130147, p. 72), no valor de R\$ 190.729,38, em conta de operação 0635.

É o relatório. Passo a decidir.

Precede a preocupação demonstrada pela Fazenda Nacional de dificuldades no registro da carta de arrematação relativa aos imóveis de matrículas ns. 48.326 e 48.328 (arrematante José Cláudio dos Santos) e n. 26.868 (arrematante Paulo Sérgio Moreira).

O registro da penhora desses imóveis foi realizado pelo mandado de ID 38131924, pp. 77-78, todos constando frente para a Rua Jardimópolis. Essa informação de frente para a Rua Jardimópolis também consta na descrição de todas as matrículas dos imóveis supramencionados.

No mandado de reavaliação (ID 38131930, pp. 15-16), apesar de mencionar localização dos bens: "Ruas Casa Branca e Jardimópolis", todos os imóveis foram relatados como situados na Rua Casa Branca.

Consultando-se o "Google Maps", verifica-se que a Rua Jardimópolis é paralela à Rua Casa Branca.

Tudo leva a crer que se trata de um erro material com relação ao logradouro da parte da frente dos imóveis de matrículas ns. 26.868, 48.326 e 48.328.

Todavia, entendo que para a correta apuração do fato, faz-se necessário que seja expedido novo mandado a ser distribuído ao Oficial de Justiça Federal Celso Luís Barbosa de Oliveira, para que seja novamente constatado os imóveis e aferido se realmente as partes da frente dos terrenos de matrículas ns. 26.868, 48.326 e 48.328 situam-se na Rua Jardimópolis ou Casa Branca.

Diante do exposto, **determino a expedição de mandado de constatação**, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Federal Celso Luís Barbosa de Oliveira, para que seja aferido se as frentes dos terrenos de matrículas ns. 26.868, 48.326 e 48.328 situam-se na Rua Jardimópolis ou Casa Branca. Acoste-se cópia desta decisão ao mandado para facilitar o cumprimento da diligência.

O mandado deve ser cumprido prioritariamente, em face da necessidade de resolução da questão para possibilitar a expedição de carta de arrematação, sem necessidade de cumprimento em plantão ordinário.

Associe-se no sistema processual estes autos aos autos n. 0006752-78.2009.403.6102 e 0007788-24.2010.403.6102, certificando-se no processo eletrônico, e lançando-se fase de apensamento no andamento deste processo piloto e dos apensos.

Cadastre-se como terceira interessada a arrematante Juliana Carolo (CPF 135.688.828-33), inserindo-se seu procurador, Dr. Rogério Bianchi Mazzei (OAB/SP 148.571) no sistema PJe.

Cadastre-se como terceiro interessado o arrematante Paulo Sérgio Moreira (CPF 066.261.248-54), inserindo-se seu procurador, Dr. Paulo Homci Costa, SP 57.449 (CPF 283.577.448-34), no sistema processual (ID 38131927, p. 53).

Cadastre-se como terceiro interessado o arrematante José Cláudio dos Santos (CPF 062.578.068-01).

Tendo em vista que o processo tramita em segredo de justiça, intime-se o Dr. Lucas Terra Gonçalves, OAB/SP n. 327.337 sobre esta decisão, bem como para protocolizar, no sistema PJe, o instrumento de mandado, procuração, para que possa ser liberada sua visualização dos autos eletrônicos, sob pena de não conhecimento de seu requerimento de expedição de carta de arrematação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado de intimação do Dr. Lucas Terra Gonçalves, a ser cumprido na Rua Mariana Junqueira, n. 939, neste município, tel: (16) 3632-2322, email: santosesilva@uol.com.br. Consigne-se cumprimento em regime de urgência no corpo do mandado, haja vista que o pedido do requerente demanda análise urgente.

Oficie-se à CEF para informar o saldo atualizado da conta de n. 2014.635.00033898-5, esclarecendo, também, se tal conta está vinculada a estes autos (n. 0305623-24.1993.403.6102) e se tem origem em depósitos realizados originalmente nos autos n. 0303662-14.1994.403.6102.

Oficie-se à CEF para informar o saldo do depósito de ID 38130147, p. 72, conta n. 2014.635.00034586-8, dos autos apensos n. 0006752-78.2009.403.6102, assim como esclarecer se sua origem decorre da transferência determinada nos autos n. 0317690-89.1991.403.6102, que tramitaram perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo requerida pela Fazenda Nacional, referente à primeira parcela da arrematação de Juliana Carolo (ID 38131930, p. 56, depósito inicial de R\$ 12.000,00), assim como as custas da arrematação (mesmo ID, p. 58, depósito inicial de R\$ 300,00). Oficie-se à CEF, por uma terceira vez, para o cumprimento das medidas determinadas.

Tendo em vista o requerimento da Fazenda Nacional no ID 35997567 e o deferimento da expedição no despacho atinente ao ID 36073279, expeça-se um quarto ofício à CEF para esclarecer se a conta judicial de n. 2014.635.00034186 está vinculada a estes autos de n. 0305623-24.1993.403.6102 e se tem como identificar qual a origem do referido depósito.

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar o Termo de Assunção e Parcelamento da dívida dos arrematantes José Claudio dos Santos e Paulo Sérgio Moreira, esclarecendo a situação dos mútuos.

Intime-se a Fazenda Nacional, também, para informar se já realizou a imputação das três arrematações na CDA em cobrança nestes autos, assim como para se manifestar sobre o depósito realizado nos autos apensos n. 0006752-78.2009.403.6102, (ID 38130147 do apenso, p. 72), no valor de R\$ 190.729,38, em conta de operação 0635.

A solicitação do juízo trabalhista constante do ID 36341405 e seguintes, de reserva de numerário e transferência para os autos de ação trabalhista, será apreciada após as respostas dos ofícios direcionados à CEF. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e seu prosseguimento no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003646-64.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE HAPPY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

A norma do artigo 7-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, é inviável a inserção de restrição de penhora sobre veículos objeto de alienação fiduciária, uma vez que seu domínio não pertence à esfera jurídica da executada.

Anoto que, os bens garantidos por alienação fiduciária,

embora estejam na posse do executado, pertencem à instituição financeira que concedeu o financiamento, cabendo ao devedor fiduciante somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO.

1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelo contrato de financiamento entabulado com Álvaro de Mendonça Castro, nota-se que houve a transferência, por meio de alienação fiduciária, apenas da posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida.
2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor.
3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, mostra-se inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o aludido bem.
4. Não tendo sido transferida a propriedade do bem ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação ao veículo BMW, modelo 3281 AM51, placas DEG-0024.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338386 - 0002979-60.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 20/09/2012)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de levantamento das restrições do veículo PLACA FQZ 0568 referente a esse processo piloto e aos respectivos associados.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento das restrições de penhora que recaem sobre os mencionados veículos, via sistema RENAJUD ou, sendo o caso, expedindo-se ofício ao respectivo órgão de trânsito.

Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido (ID 35814458)

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008395-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GRIFFO - SP34312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, promovido por CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ em face da FAZENDA NACIONAL, em que sustentou como valor devido R\$ 22.505,79 para julho/2020 (Id 35975675).

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando que o valor devido corresponderia a R\$ 17.848,53.

O advogado exequente foi intimado, não tendo adquirido quanto ao cálculo da Fazenda Nacional (ID 38037377).

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de sentença, adotado o cumprimento da sentença tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora.

Nesse passo, o artigo 525, §1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.

O termo de início do cálculo dos honorários advocatícios é a data de fixação do valor da causa, protocolo da petição em 29/08/2018, que indicou o valor da causa em R\$ 141.438,56, posteriormente homologado por este juízo.

Com relação ao índice de correção monetária utilizado pela Fazenda Nacional, não houve qualquer impugnação específica por parte do exequente.

Dessa forma, a verba honorária, para julho/2020, corresponde ao valor de R\$ 17.848,53, como apontado pela Fazenda Nacional.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Fazenda Nacional.

Condeno o advogado exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R\$ 22.505,79) e o apresentado pela Fazenda Nacional (R\$ 17.848,53), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos observadas as formalidades legais.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005246-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, TIAGO CRUZ STOCCO - SP309516

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional vem requerer (ID 37133772), em síntese, a penhora do bem imóvel de matrícula n. 11.971 do CRI de Sertãozinho/SP, de propriedade dos sócios da pessoa jurídica executada, apontando que houve transferência patrimonial para a pessoa jurídica, sem estar formalizada, por ser a sede da executada desde 1983.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, indefiro o pedido de decretação de sigilo das peças processuais de ID 37133156, visto que além de o processo já estar em segredo de justiça, o requerimento não demanda sigilo em seus termos, ainda mais que os fatos relatados têm início no ano de 1983 e referem-se à alienação de um bem imóvel.

Anoto que o pedido da Fazenda Nacional, por envolver a análise de atos praticados pela pessoa física dos sócios, que teriam doado um bem para a sociedade em 1983, sem proceder ao necessário registro, necessariamente, demanda a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica-IDPJ, previsto no art. 133 e seguintes do CPC, até para se poder verificar, diante de eventual defesa dos sócios, se encontram presentes as hipóteses do art. 50 do Código Civil.

Sendo assim, não há como se perseguir diretamente o bem imóvel de matrícula n. 11.971 do 1º CRI de Sertãozinho/SP, sem que antes seja analisada a conduta relatada dos sócios, que seriam os proprietários "de fato", tendo registrado o bem em seus nomes.

Diante do exposto, determino a Secretaria que retire o sigilo de todas as peças do ID 37133156 e seguintes, e **indefiro** o pedido da Fazenda Nacional, nos termos em que formulado.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida (ID 30519256) para livre penhora de bens e constatação das atividades empresariais.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA, CELSO FRANCISCO PASCHOALIN, EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

DESPACHO

Vistos.

Consigno que nos autos dos embargos n. 0000602-71.2015.403.6102 foi expedido ofício ao 2o. CRI de Ribeirão Preto requisitando o levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis de matrícula n. 48.411, 48.412 e 48.413 referente a estes autos e seus respectivos apensos/associados.

No caso, intime-se a parte interessada para que demonstre nestes autos mediante a juntada de documentos se persiste a constrição judicial decorrentes destes autos e de seus respectivos associados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos novamente conclusos para análise do pedido formulado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003550-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: OLIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 264,72 formulado pelo executado no Id 37466259, uma vez que o parcelamento se deu após a ordem de bloqueio e, não havendo qualquer pedido do Conselho exequente nesse sentido, os valores permanecem bloqueados até o cumprimento integral do parcelamento.

Assim, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005313-58.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA ANDREANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DORASCIENZI - SP358295

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o IBAMA para que se manifeste sobre as alegações da executada no ID 37573624 e seguintes, especialmente a alegação de conexão com os autos n. 5003467-06.2020.403.6102, em tramitação perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010839-77.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ORLANDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASSARO NETO - SP55343

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004584-66.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GEO VISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 37335455) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001612-89.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA MAGANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CARDOSO GIAQUINTO D ASSUMPCAO TORRES - PE30526

DESPACHO

Diante da petição (Id 37510971), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado parcelamento do débito, requerendo o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010274-69.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA FARNOCHI DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO DOMINGOS COSSALTER - SP416343

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 37369532, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009004-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Considerando o informado pelo exequente, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003252-19.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

DESPACHO

Diante do manifesto interesse da parte (Conselho) em promover a execução de honorários – Id 35440451, intime-se a executada (IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA), na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC/2015, com as advertências previstas nos seus demais parágrafos, observando-se o cálculo anexado ao Id 35440466, expedindo-se, se o caso, mandado para cumprimento (parágrafos 2º e 3º).

Decorrido o prazo sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário e, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado, apresente, em querendo, e nos próprios autos, eventual impugnação (art. 525, daquele Estatuto)

Oportunamente, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011563-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GUSTAVO MENEZES BERNAL - ME, GUSTAVO MENEZES BERNAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação anexada ao Id 38032495, cadastre-se SERGIO LUIS DE SOUSA FILHO, como terceiro interessado, liberando-se o acesso dos autos ao advogado - OAB/SP 347.128, oportunizando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o terceiro e o advogado, ora cadastrados, do acesso a estes autos junto ao sistema PJE, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006493-05.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JESSICA SILVA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA JORDAO CONRRADO - SP385732

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a agência 4993 da CEF está situada no Município de Barrinha/SP, fato que ensejaria a expedição de uma Carta Precatória para a obtenção das informações, determino a intimação da CEF para esclarecer ao juízo se apesar de o sistema Bacenjud não ter retornado resposta, se houve bloqueio efetivo da importância de R\$ 2.310,85 na conta-poupança de n. 013.00002741-6, agência 4993 já mencionada, da executada Jéssica Silva Bernardo, CPF 369.064.498-42.

Havendo o bloqueio determinado por este juízo, a CEF deverá esclarecer qual o motivo da ausência de resposta da instituição financeira no protocolo da ordem Bacenjud de n. 20200006584765, vinculada aos autos deste processo.

Expeça-se mandado para intimação desta decisão na pessoa do Superintendente Regional da Caixa Econômica em Ribeirão Preto, com endereço na Av. Bráz O'leia Acosta, n. 1975. Tendo em vista a alegação de verba impenhorável, consigne-se cumprimento em regime de urgência no corpo do mandado.

Acoste-se ao mandado cópias atinentes aos Ids 33781341 e 37951514.

Prazo para cumprimento pela CEF: 5 (cinco) dias.

Intimem-se (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002624-59.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

DECISÃO

Vistos.

A executada vem requerer a conversão em pagamento definitivo dos valores transferidos, via depósito judicial, originários de penhora no Banco Bradesco S. A. e no Itaú Unibanco S. A. (ID 29470511), alegando que a manutenção das restrições estaria inviabilizando o encerramento das contas bancárias.

O INMETRO informou ao juízo que não haveria como realizar imputação dos pagamentos, visto que, durante o parcelamento, o sistema da autarquia não permitiria tal conversão e o abatimento na dívida (ID 35190393).

A executada apresentou petição, ainda nos autos físicos, não baixados, reiterando o pedido de conversão em renda, e requerendo o cancelamento da penhora que recai sobre o veículo de placa BWD-3168 (ID 37783988).

Em outra petição, a executada apresentou comprovantes de pagamento do parcelamento efetuado (ID 38047870).

Diante do exposto, tendo em vista que os valores bloqueados nas instituições financeiras já foram transferidos para conta à disposição deste juízo (ID 2884005), não havendo mais valores bloqueados em corrente, intime-se a executada para informar se remanesce seu interesse na conversão em renda dos valores já transformados em depósito judicial.

Intime-se o INMETRO, também, para informar se acquiesce como levantamento da penhora do veículo de placa BWD-3168.

Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.

Dê-se baixa nos autos físicos, tendo em vista o prosseguimento do processo no PJE.

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais, cumpra a Secretária o determinado no ID 28721651, desarquivando todos os autos dos apensos mencionados na certidão da p. 8 do ID 28203247, que atesta estarem 21 (vinte e um) feitos apensados a estes autos, e virtualizando os referidos apensos no sistema PJE, em face do pequeno número de documentos a serem digitalizados, já que os apensos correram no piloto desde o início.

Fica estabelecido que a intimação para ciência da digitalização dos apensos, no prazo de 15 (quinze) dias, será realizada nestes autos de processo piloto. Ou seja: feita a virtualização, a Secretária deverá fazer a devida associação (apensamento) com este processo piloto, remetendo os apensos imediatamente ao arquivo eletrônico, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006508-49.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BATATAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE BATATAIS/SP.

Foi ajuizada a Ação Anulatória n. 5000550-14.2020.403.6102, em 06/02/2020, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das CDAs de ns. 353235/18 a 353255/18, em cobrança nos autos desta ação exacional.

Assim, havendo identidade de partes e a presença de decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos não-tributários, é mister reconhecer-se a relação de prejudicialidade entre as ações.

Diante do exposto, **determino** a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da Ação Anulatória n. 5000550-14.2020.403.6102, com fundamento no artigo 313, V, "a" do CPC.

Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando que informe a este Juízo acerca da decisão final nos autos da Ação Anulatória n. 5000550-14.2020.403.6102.

Após, ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003494-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CONSULTEC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.

A presente execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 27/5/2019, em face de CONSULTEC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME, objetiva a cobrança de anuidades do período de 2013 a 2018 (CDAs ns. 363 e 6840).

Consoante ficha cadastral do Id 33524981, em 11/2/2016, houve a alteração do endereço da sede da empresa executada para o município de Tatuí/SP (Rua João Perez, 145, Chácara Flora), com a admissão de CHARLEM PHILIPPE DE SOUZA como sócio, o qual tem endereço em Cerquillo/SP. Assim, o exequente requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba (Id 3352497).

Brevemente relatado.

Passo a decidir.

Diante do requerimento do exequente, em virtude do domicílio do sócio, em Cerquillo/SP e da empresa executada, na cidade de Tatuí/SP, a presente execução fiscal não deve ser processada perante este Juízo de Ribeirão Preto.

Conforme consta do documento do Id 33524981, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, a executada já não possuía domicílio em Ribeirão Preto. Portanto, não caracterizada a mudança de domicílio da executada no curso da execução fiscal, hábil a atrair a aplicação da Súmula 58 do STJ.

A norma que incide no presente caso é a do artigo 46, §5º do CPC/15, que estabelece ser o foro competente para julgar execução fiscal, o foro de domicílio do réu, o de sua residência ou o lugar onde for encontrado, que, no presente caso, é Tatuí/SP.

Diante do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa destes autos eletrônicos à Subseção judiciária de Sorocaba/SP.

Proceda a secretária ao cadastro da Dra. Ana Paula Calkin da Silva – OAB/SP 251.142, advogada do exequente, conforme requerido no Id 2356453.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004709-97.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BATATAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal propositos por MUNICÍPIO DE BATATAIS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5006508-49.2018.403.6102.

Preliminarmente, sustentou que ajuizou ação anulatória anterior, autos n. 5000550-14.2020.403.6102, em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido lhe deferida tutela provisória suspendendo a exigibilidade das dívidas em cobrança nos autos da ação exacional. Requeru a suspensão da tramitação da execução fiscal até o desate final da ação anulatória.

No mérito, sustentou a incompetência do CRF para aplicação de multas em farmácias e drogarias; infringência ao princípio da legalidade; desnecessidade de manutenção de farmacêutico nos dispensários de medicamentos do município.

Formulou pedido no sentido de anulação das multas impostas nos autos de infração, assim como condenação da exequente em litigância de má-fé.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos autos da execução fiscal de n. 5006508-49.2018.403.6102, estão em cobrança as CDAs de ns. 353235/18 a 353255/18.

Em 06/02/2020, a embargante ajuizou ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência (autos n. 5000550-14.2020.403.6102), perante o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade dos créditos discutidos nos autos da ação anulatória, em cobrança nos autos da execução fiscal de dependência a estes embargos (ID 36364856).

Em uma detida análise da petição inicial da ação anulatória, tenho que a causa de pedir, consubstanciada em todos os pontos já mencionados no breve relatório, e o pedido coincidem, em sua integralidade, com a pretensão apresentada nestes Embargos à Execução.

Dessa forma, verifico que estes Embargos e a ação de n. 5000550-14.2020.403.6102 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, estando configurado o fenômeno da litispendência, na forma do art. 337, §1º, do CPC. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e na ação anulatória anterior, de modo a restar configurada também a identidade de pedido (além da igualdade entre as partes e a causa de pedir, estas não questionadas pela recorrente).

3. Presente a triplice identidade (artigo 301, V, do CPC/73), entre embargos à execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, caracterizada está a litispendência.

4. Apelação da embargante não provida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1175724 - 0501938-03.1998.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial de 14/12/2017)

Por fim, com relação ao requerimento de suspensão da tramitação da execução fiscal, será apreciado nos autos n. 5006508-49.2018.403.6102.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de triangularização da lide.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5006508-49.2018.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005656-77.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR LUIZ CAJUI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 31683439: Mantenho a sentença Id 24486696 - páginas 59/60 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003664-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ROCHA CAMARA MESA CASA - SC18305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Servioeste Soluções Ambientais Ltda., em face do Gerente Executivo do INSS de Chapecó – SC.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A competência, em mandado de segurança, é fixada pela sede da autoridade apontada como coatora. No caso, a sede da autoridade coatora se localiza no Estado de Santa Catarina.

Por ser absoluta, a incompetência pode ser reconhecida de ofício.

Ante o exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo, declinando a competência para uma das Varas Federais de Chapecó – SC.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 445/1626

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 36568666.

Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004742-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEMARIO AMERICO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 21/10/2020, às 16h00 para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora**, através da referida plataforma.

Comunique-se o Juízo Deprecado de Guanambi- BA para intimação das testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu e a parte autora da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005933-59.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: CABOTESTE-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RAIMUNDO DE LUCA NETO, VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais no fórum da Justiça Federal, posto que o prosseguimento do feito depende de intimação a ser cumprida pela parte nos autos físicos e ainda da regularização dos embargos à execução fiscal opostos pela executada.

Como o retorno, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo André, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003545-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CRISTINA DE MARCO SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGAO - SP286026

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cristina de Marco Santiago opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 5001694-48.2020.4.03.6126, alegando que a dívida foi parcelada e paga.

O juízo não foi garantido.

É o relatório. Decido.

O embargante opôs os presentes embargos como o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida. Prevê a Lei 6.830/80:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados”:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.

Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito.

Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a informação de que houve **parcelamento da dívida cobrada nos autos da execução fiscal**, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, **intimando-se a exequente para que se manifeste acerca da suspensão ou extinção daquela execução**.

Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003647-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: Nanci Midori Itokazu

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a impetrante percebe remuneração que supera R\$ 5.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002344-64.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA - EPP, REGIANE DA SILVA BELLOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA - EPP - CNPJ: 04.255.073/0001-85 E REGIANE DA SILVA BELLOTTI - CPF: 297.442.248-94.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 237.475,24.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Em caso negativo, requisitem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s), por meio do INFOJUD.

Diante da natureza dos documentos requisitados, decreto sigilo dos autos. Anote-se.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de inclusão dos nomes dos devedores no cadastro Serasa, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao tema nº 1.026 - Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal, Recursos Especiais nºs 1.814.310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC, 1807180/PR E 1809010/RJ, atçados ao rito do art. 1.036, do CPC/2015.

Por fim, restando negativas todas as diligências, abar-se vista ao exequente para que queira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DELMA FERREIRA GAMA QUADRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar a decidir pedido de pensão por morte**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003215-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICENTE LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luiz Carlos Vicente Lemes, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência do INSS em Santo André, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria, em virtude de não ter computado como especiais os períodos de 20/02/1987 a 14/12/1994 laborado na empresa Aliança Metalúrgica S/A; 19/11/2003 a 29/10/2007 na empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda; 07/09/2011 a 15/04/2019 na empresa Pandurata Alimentos Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, momento diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000326-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 449/1626

IMPETRANTE: VAPOR TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 38162234.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003199-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, LAIS CRISTINA HASHIMOTO - SP285707, DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID38444520: Cumpra-se a decisão noticiada, intimando-se o INSS, com urgência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003253-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARINALVA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

ID38443750: Cumpra-se a V. decisão proferida em Agravo de Instrumento, prossiga-se perante este Juízo e para tanto, preliminarmente, manifeste-se a União Federal sobre os requerimentos formulados pela parte autora no ID 24036237.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002422-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003524-13.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NERCY VALADARES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

ID 35904703: Dê-se ciência ao impetrante.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003535-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON JOSE BASSO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial, nos termos do despacho ID 37622399, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, verifico que o autor indica como ré nesta ação de procedimento comum, a Secretária da Receita Federal do Brasil- Delegacia da Receita Federal em Santo André, órgão desprovido de personalidade jurídica.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique corretamente o polo passivo, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-63.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAYANE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA - SP328534

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RAYANE GOMES DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, a declaração de inexigibilidade de débito e a efetivação de matrícula com aditamento de contrato de FIES. Em tutela de urgência, pleiteia a reintegração imediata no curso superior de Administração, com a efetivação de matrícula para o 7º e 8º semestres, acessando os materiais e matérias no portal do aluno e, que seu nome seja incluído na lista de chamadas; b) que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e que não seja cobrada por mensalidades futuras; c) que o FNDE conclua imediatamente o aditamento referente ao contrato FIES nº. 21.3762.185.0003632-06, dos semestres 2019.1, 2020.1 e semestres subsequentes, sob pena de multa diária.

Narra que no ano de 2015 começou o curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade ré, com as mensalidades 100% custeadas por financiamento estudantil, por intermédio da Caixa Econômica Federal (contrato nº 21.3762.185.0003632-06). Em 2017 realizou mudança de curso de graduação, prevista pelo contrato FIES, para o curso de Administração e, o ano letivo de 2020 seria o último ano para conclusão e entrega de TCC. Relata que teve problemas para efetuar o aditamento do contrato de FIES a partir do primeiro semestre de 2019. Sustenta que conseguiu realizar o aditamento do contrato referente ao primeiro semestre de 2019, com a ajuda de preposto da universidade. Aduz que não conseguiu realizar o aditamento referente ao segundo semestre de 2019 e que efetuou diversos protocolos ao réu FNDE buscando solucionar o problema, mas, conseguiu concluir o 6º semestre do curso. No entanto, no primeiro semestre de 2020 não obteve êxito em efetuar o aditamento, abrindo novo chamado junto ao FNDE. Após muita insistência na universidade, foi informada acerca da realização da matrícula. Contudo, apesar de assistir as aulas, não conseguiu ter acesso ao portal de alunos e seu nome não constou da lista de chamadas. Posteriormente, foi informada acerca da não efetivação da matrícula por falta de pagamento do boleto referente ao mês de janeiro de 2020. Contatou novamente o FNDE e foi informada que as demandas anteriores não existiam mais, diante da mudança do site do MEC e, que dariam início a nova demanda. Reporta que recebeu notificação do SERASA referente a mensalidade do 2º semestre de 2019 e rematrícula do 2º semestre de 2020, em 18/08/2020 e, apesar de contatar a universidade não conseguiu regularizar a situação.

É o relatório. Decido.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não estão presentes os requisitos que permitam antecipação de tutela.

Pretende a autora obter determinação para o restabelecimento de sua matrícula na faculdade Anhanguera Educacional para o primeiro e segundo semestres do ano corrente, com os aditamentos do contrato de financiamento estudantil, suspensão das cobranças de mensalidades e retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Para tanto, afirma a autora que obteve entraves à utilização do sistema da faculdade e matrícula do ano de 2019 e 2020, em razão de pendências financeiras geradas por problemas nos aditamentos do contrato de FIES, aos quais não teria dado causa.

Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que a autora se encontra sem frequentar as aulas e realizar as atividades desde o início deste ano letivo.

Apesar da inscrição junto ao Serasa por valores referentes a mensalidades de 2019 e 01/07/2020 (ID 38098347), é necessário o estabelecimento do contraditório para esclarecimentos acerca dos impedimentos aos aditamentos no contrato de financiamento. É imperioso verificar se a impossibilidade dos aditamentos resultou de falhas no sistema ou, de atos imputáveis à responsabilidade da própria estudante.

O caso envolve aspectos fáticos que demandam cautela da oitiva prévia da parte contrária.

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE MÍNIMO CONTRADITÓRIO. 1. A discussão de matéria fática controvertida, envolvendo indeferimento de rematrícula em curso superior, inadimplência e renovação inexistente ou tardia de contrato de financiamento estudantil - FIES, não autoriza, no caso, a concessão de tutela de urgência sem prévia oitiva da parte contrária. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5030776-09.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citem-se e intimem-se.

SANTOANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCELO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO em face da CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional.

Através dos Ids 35972347 e 36717080 o autor foi intimado a emendar a inicial e a juntar cópia da matrícula do imóvel, atualizada, quedando-se inerte.

É o relatório. Decido.

Constatada a irregularidade processual e efetuada a diligência para intimação da parte, sem cumprimento das diligências requeridas, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, incisos IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Sem custas.

P. I. Transitada em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-76.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Manoel Moreira da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos especiais de trabalho na NOVELIS DO BRASIL 06/08/1986 a 28/02/1996 e CHEMETALL DO BRASIL 21/06/1999 a 06/07/2015, exposto a ruído e elementos químicos, em especial, hidróxido de sódio.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi determinada a produção de prova pericial. Apresentada a estimativa de honorários, a parte autora deixou de efetuar o depósito, o que ocasionou a desistência da produção da referida prova.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o auxílio do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. **REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.**

Conversão Tempo Especial em Comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei nº 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio rito, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

NOVELIS DO BRASIL 06/08/1984 a 28/02/1996 : ruído acima dos limites legais em todo o período. A técnica indicada não está correta. Não consta habitualidade e permanência. Portanto, não pode ser considerado especial.

CHEMETAL DO BRASIL 21/06/1999 a 06/07/2015: quanto à exposição a ruído, o PPP informa:

- 21/06/1999 a 30/04/2000: entre 81 dB(A) e 95 dB(A);
- 01/05/2000 a 30/04/2001: entre 84 dB(A) e 88 dB(A);
- 01/05/2001 a 30/04/2002: entre 85 dB(A) e 92 dB(A);
- 01/05/2004 a 30/04/2005: entre 77 dB(A) e 83 dB(A);
- 01/05/2005 a 30/04/2006: entre 77 dB(A) e 83 dB(A);
- 01/05/2006 a 30/04/2007: entre 78 dB(A) e 84 dB(A);

- 01/05/2007 a 30/04/2008: não há medições;
- 01/05/2008 a 30/04/2009: entre 78 dB(A) e 83 dB(A);
- 01/05/2009 a 30/04/2010: entre 65 dB(A) e 91 dB(A);
- 01/05/2010 a 30/04/2011: entre 75 dB(A) e 91 dB(A);
- 01/05/2011 a 30/04/2012: entre 83 dB(A) e 87 dB(A);
- 01/05/2012 a 30/04/2013: entre 81 dB(A) e 88 dB(A);
- 01/05/2013 a 30/04/2014: entre 77 dB(A) e 92 dB(A);
- 01/05/2014 a 30/04/2015: entre 78 dB(A) e 93 dB(A);
- 01/05/2014 a 30/04/2015: 92 dB(A)

Com exceção do período de 01/05/2014 a 30/04/2015, cujo PPP é específico ao afirmar exposição de 92 dB(A), todo o resto indica variação de pressão sonora que fica no limite inferior menor ou igual ao teto legalmente previsto. Assim, não é possível concluir que a exposição se dava, de modo habitual e permanente, a pressão sonora superior ao permitido.

No que toca ao período de 01/05/2014 a 30/04/2015, exposto a ruído de 92 dB(A), não há informação acerca da habitualidade e permanência, sendo que a técnica indicada não está correta.

Assim, nenhum dos períodos pode ser reconhecido por exposição a ruído.

No que toca aos agentes químicos, os EPI's foram eficazes como afirmado pelo PPP. Assim, nos termos do que restou decidido pelo STF, não podem ser reconhecidos como especiais.

Não há prova, ainda, de exposição a agentes reconhecidamente cancerígenos, o que poderia possibilitar o reconhecimento da especialidade mesmo diante da existência de EPI eficaz.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o feito, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004726-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

DESPACHO

A fim de realizar a conversão em renda determinada na decisão Id 32232482, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (Id 28696161) para uma conta à disposição do Juízo na agência 2791 da CEF.

Quando em termos, expeça-se o ofício de conversão em renda. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003853-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILITY ASSESSORIA EM RH LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa do patrono constituído, nos termos do item 4 do despacho ID 24853540, cientificando-o de que terá o prazo de 30 para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do perito judicial id 35446328.

Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais.

Comprovado o recolhimento, ao perito judicial para início dos trabalhos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-45.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que procedi à inclusão do SESI e SENAI como terceiro interessado, conforme determinado na decisão retro.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-12.2001.403.6126 (2001.61.26.001092-8) - ANTONIO MARIN (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-63.2001.403.6126 (2001.61.26.001302-4) - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Providencie a secretaria a expedição do ofício cancelado, nos termos da orientação do Setor de Precatórios.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006271-87.2002.403.6126 (2002.61.26.006271-4) - KASA & PRONTIDAO SISTEMAS DE SEGURANCA E TERCEIRIZACAO S/C LTDA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito de exclusão da multa moratória e TR sobre o débito consolidado, bem como o direito de reparcelamento do débito contraído junto à esfera administrativa, na forma da Lei nº 8.620/93. Proferida sentença de improcedência do pedido, a União Federal deu início à fase de execução dos honorários advocatícios, porém, o autor/executado não foi encontrado. Requerida a suspensão do processo e arquivados os autos, foi dada vista a ré/exequente, a fim de se manifestar acerca da consumação da prescrição intercorrente, com a qual aquiesceu. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o

curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. A Exequente, intimada a se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente, a reconheceu. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) não foi encontrado. Custas pela lei P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-57.2002.403.6126 (2002.61.26.008698-6) - NAPOLEAO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, venhamos autos conclusos para extinção. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0010243-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010243-8) - JOSE CARLOS DE PROENÇA X CONCEICAO NUNES PROENÇA X MARCOS ROBERTO PROENÇA X ADRIANA REGINA PROENÇA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009688-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009688-1) - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP212851 - VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-56.2004.403.6126 (2004.61.26.001619-1) - CELSON FERNANDES DE ALMEIDA X CLEUNICE ALENCAR ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002240-3) - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA DINALVA DO NASCIMENTO X MATHEUS ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA DINALVA DO NASCIMENTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Intime-se o autor para digitalização dos autos físicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8) - ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

0 Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento das demais verbas principais no arquivo. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-84.2005.403.6126 (2005.61.26.002268-7) - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da decisão proferida na Ação Rescisória. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-53.2006.403.6126 (2006.61.26.006303-7) - DIVANIR TULLIO PAZZOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000523-0) - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP165884E - AMANDA CRISTINA CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Indefiro o pedido vez que as informações pretendidas podem ser obtidas pelo autor diretamente perante a instituição financeira. Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004401-5) - GUILHERME KISSEL(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000233-0) - MAURO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-49.2010.403.6126 - ROBERTO SOUZA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA DAMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-85.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CINTHIA COSTA CHAVES RODRIGUES (SP170854 - JOSE CORDEIRO DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-46.2013.403.6126 - JOAO GABRIEL DE OMENA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-85.2013.403.6126 - EUCLIDES PILOTO DE ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-61.2016.403.6126 - RMIÁ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA (SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORAS/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

Vistos, etc.. Após a análise dos autos, verifico que houve o julgamento do agravo de instrumento nº 5008388-83.2017.403.0000, em 7/2/2020 e negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão que determinou o recolhimento de custas pela coautora RMIÁ. Ainda, há notícia e comprovação do óbito da coautora AMANDA (fls.394) em 05/03/2018 e determinação de regularização do polo ativo (fls.397), não atendida até a presente data. Portanto, considerando que o acordo de fls.476/478 foi celebrado após o óbito da coautora e sem regularização do polo ativo, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que, antes de apreciar os embargos de declaração: a) a coautora RMIÁ comprove o recolhimento de custas; b) seja regularizado o polo ativo, em razão do óbito da coautora AMANDAP. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004119-95.2004.403.6126 (2004.61.26.004119-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007242-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MAXIMILIANO DALMACIO G DEL RIO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-84.2001.403.6126 (2001.61.26.001902-6) - NILDA VALERIA DOS SANTOS (SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NILDA VALERIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor para digitalização dos autos físicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-80.2003.403.6126 (2003.61.26.001167-0) - JOSE JOAO DE FARIAS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005872-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005872-1) - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-64.2013.403.6126 - JOSIVALDO SOARES BARBOSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003909-58.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-46.2006.403.6126 (2006.61.26.005812-1)) - ANTONIO SERGIO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Intime-se o autor para digitalização dos autos físicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretária da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretária ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/DE VEICULOS LTDA - ME (SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI) X SUZETE SANDRE (SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LAZZURI & ABRARPOUR COM/DE VEICULOS LTDA - ME X SUZETE SANDRE

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 dias.
Silente, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004117-57.2006.403.6126 (2006.61.26.00117-0) - ANTONIO PEREIRA BASILIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO PEREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Providencie a secretária a expedição da certidão. Após, venhamos autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001010-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001010-8) - NELSON PIVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001343-44.2012.403.6126 - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/290 - Manifeste-se o autor.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X ELISANGELA FERNANDES SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, venhamos autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003093-13.2014.403.6126 - JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003409-26.2014.403.6126 - NEUZA GUIMARAES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-39.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME, CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FACCIO ARQUITETURAS/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003648-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MSX INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e outro**, com pedido de liminar, onde pretende que não seja incluída na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91; do adicional do GILRAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8212/91; das contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação) e da contribuição ao FGTS, as parcelas descontadas dos empregados, em coparticipação, a título de planos de saúde e odontológico, vale transporte e vale refeição e alimentação.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e no art. 15 da Lei nº 8.036/90.

Argumenta que referidas verbas não se destinam à remuneração do empregado e são isentas pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e pelos arts. 457 e 458, § 2º da CLT.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou inibição de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefero a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003651-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE

DESPACHO

Preliminarmente comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que os signatários da procuração, em especial a Sra. Maria Angela Alves, possuem poderes para outorgar mandato.

No mesmo prazo, junte aos autos a GRU das custas processuais recolhidas, bem como proceda à complementação de seu recolhimento, nos termos da Tabela I da Resolução PRES n.º 138/2017 do TRF3.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTOANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002565-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IVAN DAPAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-62.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Perito nomeado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o pedido de transferência de valores ao banco, deverá a parte interessada informar expressamente para qual conta pretende que os valores sejam transferidos.

Compulsando os autos, não foi localizada a referida indicação com os dados da conta.

Defiro o prazo de 10 dias para o requerente se manifestar.

Sem prejuízo, salientamos que os valores depositados estão em conta disponível junto ao Banco do Brasil, e que caso a conta a ser indicada para transferência também seja da mesma instituição financeira, é possível que a referida transferência seja feita sem a necessidade de intervenção deste Juízo, bastando a parte credora fazer referida opção através do caixa eletrônico ou aplicativo, em "resgate automático de precatórios".

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003375-53.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação à justiça gratuita apresentada em preliminar de contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, comprovando o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003224-87.2020.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: APARECIDO REZENDE em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID37525065.

Contestada a ação conforme ID37998197.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/03/1976 a 29/07/1976 ; De 05/04/1977 a 04/05/1977; De 25/10/1977 a 20/10/1978; De 08/02/1979 a 14/07/1979; De 28/01/1980 a 30/04/1980; De 28/07/1983 a 17/08/1983; De 01/12/1983 a 06/02/1984; De 07/02/1984 a 09/02/1984; De 04/02/2000 a 28/02/2003; De 16/11/2005 a 03/04/2009; De 18/05/2010 a 15/04/2011; De 11/07/2011 a 29/02/2012 e de 19/03/2013 a 03/05/2014, que deverão ser somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000203-06.2020.4.03.6126

AUTOR: RUBENS ASCENCIO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pela perita judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pela perita judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor do Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), devendo para a transferência dos valores depositados, ser requerida por petição nos autos, indicando os dados da conta para a qual se quer a transferência.

Assim sendo, defiro prazo de 10 dias, para o requerente se manifestar sobre o interesse na transferência dos valores depositados nos autos para uma conta a ser indicada.

Caso o requerente insista no pedido ID38326980, deverá informar a manutenção de seu interesse na expedição do alvará para apresentação na agência bancária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-26.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ANTONIO CABBAU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-94.2017.4.03.6126

AUTOR: COSME ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO HEP

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID38327710: Ciência as partes da perícia designada para 10/02/2021 as 8:30h. Local Mercedes-Benz DO Brasil - Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-900, bem como da necessidade de providências para o comparecimento do autor.

Oficie-se a empresa conforme solicitado pelo perito para resposta no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e intímese.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000751-68.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS CESAR CYPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007198-33.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONARDO CORDEIRO CAVINI

Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, da informação INSS - ID36302595.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003930-15.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor, defiro o prazo de 60 dias ao INSS para apresentação da execução invertida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005237-04.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-95.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBSON LAURINDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação ID36227783, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006615-77.2016.4.03.6126

AUTOR: IRLANDIS ERMETO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003323-94.2010.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON CICOTE - SP161672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001209-46.2014.4.03.6126

AUTOR: GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LIMADOS SANTOS - SP236558, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000290-56.2009.4.03.6183

AUTOR: GERALDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-24.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001896-86.2015.4.03.6126

AUTOR: JOAO WILSON VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-68.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa.

Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-49.2020.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO COMO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007296-18.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO PEDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor, defiro o prazo de 90 dias ao INSS para apresentação da execução invertida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005842-76.2009.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO MORESI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004850-76.2013.4.03.6126

AUTOR: MARIA ZILDADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-44.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO LOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126

AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

No caso em exame, foi deferida tutela para aceitar a oferta de garantia aos débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 10.805.903159/2010-56 e 10805.903160/2010-81, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 014142019000107750113356, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito. (ID20197191 e ID20230018).

Na ausência de comprovação de efetiva recusa do Fisco quanto a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme narrado pela autora na manifestação ID38127129, determino seja a Ré instada a se manifestar **com urgência, inclusive sobre eventual descumprimento de ordem judicial da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das dívidas em cobro nos Processos Administrativos nº 10.805.903159/2010-56 e 10805.903160/2010-81.**

Serve a presente decisão como ofício a fim de que a própria Embargante proceda à intimação, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 48 horas, diante do vencimento da CPEN-CND expedida no ID38127131.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005848-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor. Oficie-se à CODESP requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a maior remuneração/salário bruto do requerente no período de 2001 até os dias atuais incluindo todos os adicionais inerentes.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente, por ato ordinatório, ficando desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007850-48.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEVAIR CESAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36846875 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000425-45.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSILDA PEREIRA, EVALDO PEREIRA, SOLANGE PEREIRA AGUIAR DOMINGUES, CRISTIANE PEREIRA, LUCIANE PEREIRA MOURA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 37027208, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-39.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THIAGO DA SILVA MAURINO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OHASHI - SP241549

DESPACHO

Ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício conforme determinado no despacho ID 21565537, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Com a informação nos autos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000791-16.2019.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NATARI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 38403931), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, intimados do cadastramento dos respectivos requerimentos, o exequente informou concordância e o executado noticiou não ter nada a opor (Id 34512128 e 35633343).
2. Antes da transmissão dos aludidos requerimentos, o executado pleiteou o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em desfavor do exequente, em sede de cumprimento de sentença, execução suspensa em razão da gratuidade deferida na demanda (Id 36360186 e anexos).
3. Insurgiu-se o exequente em relação à pretensão aduzida, uma vez tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, alegando preclusão da pretensão, tendo em vista que o executado não se insurgiu anteriormente, em relação à determinação de suspensão da execução dos honorários em questão (Id 37629231).
4. Veio-me o feito concluso.
5. A pretensão aduzida pelo executado não merece acolhimento.
6. Primeiramente, porque não se insurgiu em relação à decisão que suspendeu a execução dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor do exequente.
7. Ademais, ao ser intimado do cadastramento dos requerimentos, relatou não fazer oposição.
8. Por fim, a alegação de que o exequente possui renda oriunda de benefício previdenciário pouco superior a três mil reais e de que recebeu, a título de atrasados, valor significante, não são argumentos suficientes para a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos anteriormente.
9. Cumpre destacar, inclusive, que os valores em atraso atribuídos ao exequente se referem à verba de caráter alimentar, paga a destempo.
10. Portanto, na ausência de outros elementos comprobatórios acerca da alegação de que a condição de hipossuficiência do exequente não subsiste, a pretensão aduzida pelo executado deve ser afastada.
11. Intimem-se os litigantes, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Nada mais requerido, venha-me a demanda para a transmissão dos requerimentos cadastrados no Id 34505005 e anexos.
13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006517-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a APS APJ a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Após, intime-se o autor, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001421-80.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MORENO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, JOAO CARLOS DOMINGOS - SP127556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004152-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO PATARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38375090).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000967-63.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: I. A. R.

REPRESENTANTE: MICHELLE ALESSANDRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004808-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO ALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 25.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Informa o INSS que, com a edição da Resolução nº 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019 foram instituídas as **Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ)**, em substituição às Agências de Atendimento de Demandas Judiciais, devendo os pedidos de implantação/revisão de benefícios previdenciários serem dirigidos à ELABDJ SANTOS, no endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br.

2. No presente caso, no entanto, verifica-se que a implantação já ocorreu, conforme documento id. 36797846. Ciência às partes do documento juntado, facultada a manifestação.

3. No mais, considerando o decurso de prazo de recurso para a parte autora, e a manifestação do INSS informando que não recorrerá da sentença, homologo a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

4. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003840-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNISEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SERGUROS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora em réplica, especialmente a respeito da impugnação ao valor da causa.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010456-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ANSELMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição de Id 34138887 – Pleiteia a exequente a citação da executada para pagamento do montante devido.
2. Verifica-se da demanda que os requisitórios correspondentes aos valores incontroversos já foram expedidos (Id 20998601 e anexos), pendendo apenas de pagamento.
3. Quanto ao restante, com a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, determinou-se a intimação da parte, para manifestação (Id 24476519).
4. Na ausência de manifestação, o processo ficou sobrestado, no aguardo do pagamento dos requisitórios já expedidos.
5. Pleiteou uma das patronas da parte, a subscritora da petição supramencionada, a exclusão de demais patronos autuados no feito, requerendo exclusividade nas publicações e levantamentos, entre outros pedidos. Juntou nova procuração outorgada pela parte (Id 29572464 e anexo).
6. Veio-me o feito concluso.
7. Decido.
8. Inicialmente, providencie a CPE a juntada ao feito dos extratos de pagamento dos requisitórios relativos aos valores incontroversos, constantes do Id 20998601 e anexos, para **intimação da exequente, na pessoa de seus dois patronos.**
9. No que diz respeito ao pleito de exclusividade formulado por uma das patronas da exequente, verifico que os patronos autuados na lide são aqueles aos quais a exequente outorgou procuração, no início da demanda (Id 12393503 – fl. 13), dentre eles, a advogada que requer exclusividade no feito.
10. Observo, também, que o patrono que atuou em grande parte da demanda e em favor do qual foi expedido o requisitório relativo aos valores incontroversos não é aquele que pede, atualmente, a exclusividade.
11. Ademais, a procuração outorgada na atualidade, não faz menção à eventual revogação aos poderes conferidos anteriormente aos dois patronos autuados na lide.
12. Portanto, intimem-se os dois patronos da exequente para que, no prazo de 10 (dias), apresentem manifestação acerca do assunto em comento.
13. Por fim, a demanda pendente apenas da expedição de eventual requisitório complementar, tendo em vista que, como dito alhures, os requisitórios referentes aos valores incontroversos já foram expedidos e encontram-se no aguardo de pagamento.
14. No que diz respeito a requisitório complementar, restou estipulado no Agravo de Instrumento que, após a expedição do requisitório do valor incontroverso, a expedição de eventual requisitório complementar deveria aguardar a decisão final a ser proferida em sede de Embargos de Declaração, no RE 870.947, tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo aos embargos em comento.
15. Todavia, a questão resta decidida, vez que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração interpostos no RE 870947, recurso este, com repercussão geral, decidiu que o reconhecimento acerca da inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública não deveria sofrer modulação.
16. Desta feita, as contas elaboradas pela contadoria do juízo (Id 12393502 - fls. 108/117), com as quais concordou a exequente (Id 12393502 – fl. 120) e que foram acolhidas por este juízo (Id 12393502 – fl. 133), devem subsistir.
17. Isto porque, a insurgência do executado restou afastada, quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no indigitado Recurso Extraordinário.
18. Ante o exposto, mantenho a homologação dos cálculos anteriores, elaborados pela contadoria judicial.
19. Após a manifestação dos patronos da parte, volte-me o feito concluso para apreciação de suas alegações.
20. Em seguida, para que possa ser expedido o requisitório complementar, necessária a remessa do feito à contadoria, para apuração do remanescente, nos moldes das contas já apresentadas por ela, descontando-se o montante relativo aos requisitórios dos valores incontroversos.
21. Assim, preliminarmente, providencie-se a juntada dos extratos de pagamento referidos acima, para ciência dos dois patronos da exequente.
22. Após a juntada, intimem-se a exequente, na pessoa de seus dois patronos, para manifestação sobre todo o apontado nesse despacho, bem como, intime-se o executado.
23. Coma manifestação, volte-me o feito concluso.
24. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004550-22.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA NILDA PEREIRA

TESTEMUNHA: ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, JUDITE ROSENDO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511, AMANDA DE SOUSA E SILVA MIETHE - RJ181454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante o falecimento de TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS, e considerando o requerimento e documentos juntados conforme id 28416481 e anexos, defiro a habilitação de seus sucessores, para recebimento dos atrasados, a saber: MARCOS GOMES DA PIEDADE, filho; MARCIO GOMES DA PIEDADE, filho; MIRIAM GOMES DA PIEDADE, filha; MARCELO GOMES DA PIEDADE, filho. Providencie-se o necessário para retificação da autuação.

2. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

3. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.

4. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008885-50.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA PAULA NERI DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35915447: ciência a impetrante sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: KURITA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

KURITA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine seja imediatamente concluído “o despacho aduaneiro da DI nº 20/0876780-8 – registrada em 04/06/2020 –, que trata da importação da mercadoria *Ácido Fosfonobutano Tricarboxílico (PBTC)*, promovendo o desembaraço das mercadorias importadas, podendo ela formalizar autos de infração para aplicar a classificação fiscal que entende adequada das mercadorias importadas e exigir os tributos devidos e não recolhidos e eventuais penalidades em decorrência dessa classificação”.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, importa regularmente a substância “Ácido Fosfonobutano Tricarboxílico” (PBTC), que descreve como “um ativo usado no tratamento de água, tendo aprovação NSF para utilização na produção de água potável”.

Alega que em operações de importação anteriores realizadas, foi utilizada a classificação NCM 2931.90.90, tendo sido as mercadorias regularmente liberadas.

Insurge-se contra a atual interrupção, ao argumento de que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.**”

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0876780-8, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar de incompetência arguida pela União (ID 32254133), para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003137-45.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Determino, ainda, que a CPE promova a retificação do polo ativo com a inclusão de Maria Fernanda Brito Neves no lugar de Eduardo Santos Neves, em vista do falecimento deste (ID 37712627 – fl. 37) e da habilitação daquela no feito (ID 37712627 – fs. 45/46).

Tendo em vista o óbito do segurado, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", apresentando o cálculo das parcelas vencidas até a data do falecimento (ID 37712627 – fl. 37), nos termos do título executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008562-09.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37644773 - fs. 67/71, 109/112 e 151/157).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005827-42.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO SEIAN TAMASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Considerando que o autor já manifestou não ter interesse na implantação da aposentadoria reconhecida no título executivo, uma vez que auferiu benefício mais vantajoso, reconhecido administrativamente, (ID 37755133 – fs. 155/156), requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004269-06.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO VALDEMAR CIZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37471680 - fls. 167/178 e 214/225).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004965-27.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37478335 - fls. 241/255 e ID 37478336 - fls. 10/15).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011881-05.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37450818 - fls. 163/169 e 281/288).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003425-27.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MATEUS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37133404 - fls. 136/157 e ID 37133404 - fls. 208/225).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009044-93.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JAIR SOUZA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37083482 - fls. 83/98 e 105/107, ID 37083485 - fls. 56/63 e ID 37083486 – fls. 1/4 e 20/24).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009123-33.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MILTON FAGUNDES

Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37775450 - fls. 73/78 e 119/123, ID 37778551 – fls. 24/25).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000816-34.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38005207 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004136-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EUNICE FERNANDES AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EUNICE FERNANDES AZEVEDO**, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS-SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que conclua o processamento do requerimento de Benefício de Prestação Continuada (LOAS), nº 87/706.973.947-9.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Inicialmente, no que concerne ao valor da causa, considerando que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e ainda, com base no artigo 292, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, retifico o valor atribuído à causa, de ofício, fixando-o em R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Retifique-se a autuação.

Passo à análise do pedido liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Conforme consta da inicial, a impetrante protocolou requerimento de concessão de BPC Benefício de Prestação Continuada (LOAS), no dia 11 de setembro de 2019.

Ocorre que até o momento da impetração, referido pedido ainda não havia sido apreciado.

Vale dizer que a autoridade coatora, em suas informações (ID 36290547), noticia o agendamento da avaliação social para o dia 16/11/2020, noticiando a possibilidade de antecipação, em razão do retorno das atividades presenciais prevista para início em 24/08/2020.

Da mesma forma, cumpre frisar que após a avaliação social, será agendada avaliação médica com um dos peritos federais.

É certo que o momento enfrentado por todos, em razão da necessidade de implementação de medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, causou enorme prejuízo ao funcionamento dos serviços públicos e, por consequência, ao atendimento das demandas da população em geral.

Contudo, considerando a natureza do benefício pleiteado, bem como o tempo decorrido desde o respectivo protocolo administrativo, impende a ponderação dos interesses aqui contrapostos.

Se de um lado não se pode saltar etapas na concessão do benefício de prestação continuada, cujo deferimento demanda acurada verificação das condições econômicas, sociais e de saúde da parte interessada, da mesma forma, não se pode submeter aquele que dele necessita à demasiada espera, imposta não só pelas circunstâncias epidemiológicas, como também pela morosidade administrativa, haja vista a comprovação de protocolo do pedido em 11/09/2019 (ID 35711271) e a data da presente impetração (21/07/2020).

O perigo na demora é evidente e emana da natureza alimentar do benefício aqui pretendido.

Sendo assim, defiro o pedido de liminar, e determino que a autoridade impetrada proceda à conclusão do benefício nº 87/706.973.947-9, no prazo de 90 (noventa) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006028-63.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 38010817 - fls. 133/147 e 185/193).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000915-31.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE APARECIDO ZANCCHINI

Advogados do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37478973 - fs. 30/43 e 75/85).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001232-44.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA, LUIS FERNANDO SILVA GARCIA, CIBELE GARCIA QUINTANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

A Corte Regional deu provimento à apelação da parte exequente para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo das fs. 192/196, no montante total de R\$ 120.968,84 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) para setembro/2016, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação (ID 37927429 - fs. 20/26).

Prossiga-se, com a expedição dos requerimentos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requerimento a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012637-67.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIANA APARECIDA SILVERIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

O título executivo condenou o INSS a pagar à parte autora as parcelas da pensão por morte de que é titular, vencidas entre abril de 1998 e março de 2005, data da nova implantação do benefício. Outrossim, condenou ao pagamento de honorários advocatícios em RS 4.500,00 (ID 37770355 - fs. 120/126 e 157/163).

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004870-04.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON PONTES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

No mais, oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, da cópia da carta concessão do benefício de aposentadoria do autor Milton Pontes Ribeiro, NB 087.879.183-3, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 0006411-41.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36370361: Primeiramente, determino à Central de Processamento Eletrônico (C.P.E.), providenciar:

a-) a exclusão da União Federal (A.G.U.) do polo passivo da presente demanda, com consequente inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.); e,

b-) o traslado, para estes autos, de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado existente no feito principal (Processo nº 0007357-13.2012.403.6104 / id. 36370888 - fls. 380).

Ato contínuo, diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema "PJe", dê-se ciência à parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumpridas as determinações em epígrafe, apreciarei, oportunamente, o pedido referente ao pagamento definitivo em favor da União Federal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005767-66.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006614-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36950426: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) (id. 34746742), no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, “a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do FNDE na ação

Primeiramente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação, como couber.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro o ingresso do agente financeiro do FIES na ação. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da configuração de grupo econômico entre as executadas

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social “HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS”.

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Contra-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Retifique-se a autuação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos desta decisão, está convalidada a intimação prévia da executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31), restando apenas a intimação da IESP e da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intimem-se** as executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que o prazo para a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) cumprir com os atos processuais em referência decorreu *in albis*.

Das outras determinações

Reitero a determinação para que as executadas regularizem sua representação processual, no prazo de 15 dias. Novamente, a intimação acontecerá na pessoa do advogado Flávio Fernando Figueiredo – OAB/SP nº 235.546, também para o que constou desta decisão.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005989-68.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37603457** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003889-09.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DONIZETTI PEREZ

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **37950345**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001647-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, MARCUS VINICIUS

ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

UNIESP S.A., devidamente representada nos autos, apresentou a impugnação Id 11224675 ao cumprimento de sentença promovido por **ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA**, argumentando que a parte exequente não se qualifica como aluna abrangida pela sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, rejeito eventual alegação de ilegitimidade ativa tendo em vista que a parte exequente foi aluna da graduação junto à UNIESP, beneficiada com financiamento pelo FIES. O direito aos benefícios do programa "A UNIESP PAGA" adentra no mérito da impugnação e nele será analisado.

Por sua vez, a legitimidade passiva das executadas já foi corroborada em decisão prévia.

A sentença exequenda reconheceu a obrigação da UNIESP de “efetuar a matrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

Não se trata, no caso em comento, de garantir a matrícula ou a prestação do ensino superior à parte exequente, tendo em vista a informação de que concluiu seu curso, amparada em todos os semestres por financiamento pelo FIES, de acordo com a documentação coligida ao feito.

Pretende a parte exequente a quitação de dívida junto ao FIES, que estaria acobertada pelo programa “A UNIESP PAGA”, conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É certo que a sentença garantiu, aos alunos que obtiveram o FIES oportunamente, como é o caso da parte exequente, a permanência no programa “A UNIESP PAGA”, com a assunção, pela UNIESP, da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

As questões atinentes ao cumprimento das cláusulas contratuais e manutenção dos alunos no programa “A UNIESP PAGA” já foram devidamente analisadas na ação civil pública originária, cuja sentença transitou em julgado, não sendo cabível nova análise na presente fase processual, sob pena de mácula à coisa julgada.

Tendo a parte exequente comprovado que obteve o FIES oportunamente, estando enquadrada no programa “A UNIESP PAGA”, deve a instituição educacional arcar com as obrigações assumidas no referido programa estudantil, nos termos fixados na sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Por fim, no que concerne à forma de execução da sentença, o julgado expressamente estabelece que o pagamento, pela UNIESP, dar-se-á mediante assunção da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela parte exequente.

Condeno a UNIESP a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da causa, dado corresponder ao proveito econômico obtido pela exequente.

Seguindo, em relação às guias de depósito judicial Id 16692725 e 22550521, abordadas pela parte exequente na petição Id 32263467, por ora resolvo manter os respectivos valores depositados.

Por fim, em relação ao cumprimento do despacho Id 31772777, **proceda a CPE:**

- a. ao cadastro do FNDE como terceiro interessado no processo, a teor da informação Id 32342996;
- b. ao encaminhamento de cópia da decisão Id 2183314 ao Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento nº 5018749-62.2017.4.03.0000, para as providências cabíveis;
- c. à retificação da representação processual das executadas, a fim de que conste exclusivamente em nome da advogada Daniela Cozzo Olivares – OAB/SP nº 237.794.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

UNIESP S.A., devidamente representada nos autos, apresentou a impugnação Id 12031946 ao cumprimento de sentença promovido por **CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA**, argumentando que a parte exequente não se qualifica como aluna abrangida pela sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Recordo que a impugnação do IESP foi apresentada fora do prazo legal.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, rejeito eventual alegação de ilegitimidade ativa tendo em vista que a parte exequente foi aluna da graduação junto à UNIESP, beneficiada com financiamento pelo FIES. O direito aos benefícios do programa “A UNIESP PAGA” adentra no mérito da impugnação e nele será analisado.

Por sua vez, a legitimidade passiva das executadas já foi corroborada em decisão prévia.

A sentença exequenda reconheceu a obrigação da UNIESP de “efetuar a matrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

Não se trata, no caso em comento, de garantir a matrícula ou a prestação do ensino superior à parte exequente, tendo em vista a informação de que concluiu seu curso, amparada em todos os semestres por financiamento pelo FIES, de acordo com a documentação coligida ao feito.

Pretende a parte exequente a quitação de dívida junto ao FIES, que estaria acobertada pelo programa “A UNIESP PAGA”, conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É certo que a sentença garantiu, aos alunos que obtiveram o FIES oportunamente, como é o caso da parte exequente, a permanência no programa “A UNIESP PAGA”, com a assunção, pela UNIESP, da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

As questões atinentes ao cumprimento das cláusulas contratuais e manutenção dos alunos no programa “A UNIESP PAGA” já foram devidamente analisadas na ação civil pública originária, cuja sentença transitou em julgado, não sendo cabível nova análise na presente fase processual, sob pena de mácula à coisa julgada.

Tendo a parte exequente comprovado que obteve o FIES oportunamente, estando enquadrada no programa “A UNIESP PAGA”, deve a instituição educacional arcar com as obrigações assumidas no referido programa estudantil, nos termos fixados na sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Por fim, no que concerne à forma de execução da sentença, o julgado expressamente estabelece que o pagamento, pela UNIESP, dar-se-á mediante assunção da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela parte exequente.

Condeno a UNIESP a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da causa, dado corresponder ao proveito econômico obtido pela exequente.

Por fim, **proceda a CPE**:

- a. ao cadastro do FNDE como terceiro interessado no processo;
- b. à retificação da representação processual das executadas, a fim de que conste exclusivamente em nome da advogada Daniela Cozzo Olivares – OAB/SP nº 237.794

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DECISÃO

IESP, devidamente representado nos autos, apresentou a impugnação Id 9316948 ao cumprimento de sentença promovido por **CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS**, argumentando que a parte exequente não se qualifica como aluna abrangida pela sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, rejeito eventual alegação de ilegitimidade ativa tendo em vista que a parte exequente foi aluna da graduação junto à UNIESP, beneficiada com financiamento pelo FIES. O direito aos benefícios do programa "A UNIESP PAGA" adentra no mérito da impugnação e nele será analisado.

Por sua vez, a legitimidade passiva das executadas já foi corroborada em decisão prévia.

A sentença exequenda reconheceu a obrigação da UNIESP de "*efetuar a matrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes*".

Não se trata, no caso em comento, de garantir a matrícula ou a prestação do ensino superior à parte exequente, tendo em vista a informação de que concluiu seu curso, amparada em todos os semestres por financiamento pelo FIES, de acordo com a documentação coligida ao feito.

Pretende a parte exequente a quitação de dívida junto ao FIES, que estaria acobertada pelo programa "A UNIESP PAGA", conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É certo que a sentença garantiu, aos alunos que obtiveram o FIES oportunamente, como é o caso da parte exequente, a permanência no programa "A UNIESP PAGA", com a assunção, pela UNIESP, da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

As questões atinentes ao cumprimento das cláusulas contratuais e manutenção dos alunos no programa "A UNIESP PAGA" já foram devidamente analisadas na ação civil pública originária, cuja sentença transitou em julgado, não sendo cabível nova análise na presente fase processual, sob pena de mácula à coisa julgada.

Tendo a parte exequente comprovado que obteve o FIES oportunamente, estando enquadrada no programa "A UNIESP PAGA", deve a instituição educacional arcar com as obrigações assumidas no referido programa estudantil, nos termos fixados na sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Por fim, no que concerne à forma de execução da sentença, o julgado expressamente estabelece que o pagamento, pela UNIESP, dar-se-á mediante assunção da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela parte exequente.

Condeno a UNIESP a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da causa, dado corresponder ao proveito econômico obtido pela exequente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CATARINE BEZERRA DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DECISÃO

IESP, devidamente representado nos autos, apresentou a impugnação Id 9606621 ao cumprimento de sentença promovido por **CATARINE BEZERRA DE ARAÚJO**, argumentando que a parte exequente não se qualifica como aluna abrangida pela sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, rejeito eventual alegação de ilegitimidade ativa tendo em vista que a parte exequente foi aluna da graduação junto à UNIESP, beneficiada com financiamento pelo FIES. O direito aos benefícios do programa "A UNIESP PAGA" adentra no mérito da impugnação e nele será analisado.

Por sua vez, a legitimidade passiva das executadas já foi corroborada em decisão prévia.

A sentença exequenda reconheceu a obrigação da UNIESP de "*efetuar a matrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes*".

Não se trata, no caso em comento, de garantir a matrícula ou a prestação do ensino superior à parte exequente, tendo em vista a informação de que concluiu seu curso, amparada em todos os semestres por financiamento pelo FIES, de acordo com a documentação coligida ao feito.

Pretende a parte exequente a quitação de dívida junto ao FIES, que estaria acobertada pelo programa "A UNIESP PAGA", conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É certo que a sentença garantiu, aos alunos que obtiveram o FIES oportunamente, como é o caso da parte exequente, a permanência no programa "A UNIESP PAGA", com a assunção, pela UNIESP, da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

As questões atinentes ao cumprimento das cláusulas contratuais e manutenção dos alunos no programa "A UNIESP PAGA" já foram devidamente analisadas na ação civil pública originária, cuja sentença transitou em julgado, não sendo cabível nova análise na presente fase processual, sob pena de mácula à coisa julgada.

Tendo a parte exequente comprovado que obteve o FIES oportunamente, estando enquadrada no programa "A UNIESP PAGA", deve a instituição educacional arcar com as obrigações assumidas no referido programa estudantil, nos termos fixados na sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Por fim, no que concerne à forma de execução da sentença, o julgado expressamente estabelece que o pagamento, pela UNIESP, dar-se-á mediante assunção da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela parte exequente.

Condeno a UNIESP a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da causa, dado corresponder ao proveito econômico obtido pela exequente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO

REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

IESP e UNIESP S.A., devidamente representados nos autos, apresentaram as impugnações Id 9509857 e 11590987 ao cumprimento de sentença promovido por **MARIA DE JESUS BRITO**, argumentando que a parte exequente não se qualifica como aluna abrangida pela sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, rejeito eventual alegação de ilegitimidade ativa tendo em vista que a parte exequente foi aluna da graduação junto à UNIESP, beneficiada com financiamento pelo FIES. O direito aos benefícios do programa "A UNIESP PAGA" adentra no mérito da impugnação e nele será analisado.

Por sua vez, a legitimidade passiva das executadas já foi corroborada em decisão prévia.

A sentença exequenda reconheceu a obrigação da UNIESP de "*efetuar a rematrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes*".

Não se trata, no caso em comento, de garantir a rematrícula ou a prestação do ensino superior à parte exequente, tendo em vista a informação de que concluiu seu curso, amparada em todos os semestres por financiamento pelo FIES, de acordo com a documentação coligida ao feito.

Pretende a parte exequente a quitação de dívida junto ao FIES, que estaria acobertada pelo programa "A UNIESP PAGA", conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É certo que a sentença garantiu, aos alunos que obtiveram o FIES oportunamente, como é o caso da parte exequente, a permanência no programa "A UNIESP PAGA", com a assunção, pela UNIESP, da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

As questões atinentes ao cumprimento das cláusulas contratuais e manutenção dos alunos no programa "A UNIESP PAGA" já foram devidamente analisadas na ação civil pública originária, cuja sentença transitou em julgado, não sendo cabível nova análise na presente fase processual, sob pena de mácula à coisa julgada.

Tendo a parte exequente comprovado que obteve o FIES oportunamente, estando enquadrada no programa "A UNIESP PAGA", deve a instituição educacional arcar com as obrigações assumidas no referido programa estudantil, nos termos fixados na sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Por fim, no que concerne à forma de execução da sentença, o julgado expressamente estabelece que o pagamento, pela UNIESP, dar-se-á mediante assunção da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela parte exequente.

Condeno a UNIESP a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da causa, dado corresponder ao proveito econômico obtido pela exequente.

Por fim, **proceda a CPE**:

- a. ao cadastro do FNDE como terceiro interessado no processo;
- b. à retificação da representação processual das executadas, a fim de que conste exclusivamente em nome da advogada Daniela Cozzo Olivares – OAB/SP nº 237.794

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRVING DE SALES FURTADO

REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

IESP, devidamente representado nos autos, apresentou a impugnação Id 9509857 ao cumprimento de sentença promovido por **IRVING DE SALES FURTADO**, argumentando que a parte exequente não se qualifica como aluno abrangido pela sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, rejeito eventual alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o exequente foi aluno da graduação junto à UNIESP, beneficiada com financiamento pelo FIES. O direito aos benefícios do programa "A UNIESP PAGA" adentra no mérito da impugnação e nele será analisado.

Por sua vez, a legitimidade passiva das executadas já foi corroborada em decisão prévia.

A sentença exequenda reconheceu a obrigação da UNIESP de "*efetuar a rematrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes*".

Não se trata, no caso em comento, de garantir a rematrícula ou a prestação do ensino superior à parte exequente, tendo em vista a informação de que concluiu seu curso, amparada em todos os semestres por financiamento pelo FIES, de acordo com a documentação coligida ao feito.

Pretende a parte exequente a quitação de dívida junto ao FIES, que estaria acobertada pelo programa "A UNIESP PAGA", conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É certo que a sentença garantiu, aos alunos que obtiveram o FIES oportunamente, como é o caso da parte exequente, a permanência no programa "A UNIESP PAGA", com a assunção, pela UNIESP, da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

As questões atinentes ao cumprimento das cláusulas contratuais e manutenção dos alunos no programa "A UNIESP PAGA" já foram devidamente analisadas na ação civil pública originária, cuja sentença transitou em julgado, não sendo cabível nova análise na presente fase processual, sob pena de mácula à coisa julgada.

Tendo a parte exequente comprovado que obteve o FIES oportunamente, estando enquadrada no programa "A UNIESP PAGA", deve a instituição educacional arcar com as obrigações assumidas no referido programa estudantil, nos termos fixados na sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Por fim, no que concerne à forma de execução da sentença, o julgado expressamente estabelece que o pagamento, pela UNIESP, dar-se-á mediante assunção da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela parte exequente.

Condeno a UNIESP a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da causa, dado corresponder ao proveito econômico obtido pela exequente.

Seguindo, renovo o prazo para as executadas cumprirem com a parte final do último despacho.

Por fim, **proceda a CPE** ao cadastro do FNDE como terceiro interessado no processo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-13.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA, TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30413050: esclareça a parte exequente a razão pela qual procedeu a nova virtualização do processo físico 0003822-13.2011.4.03.6104, no prazo de 20 (vinte) dias.

Providencie a CPE o traslado do presente despacho para os autos de n. 5003846-38.2020.4.03.6104, a fim de que sejam encaminhados à conclusão para extinção, eis que em duplicidade.

Sem prejuízo, intime-se a União na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008528-73.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38180401: Defiro.

ID. 36707084: Oficie-se à CEAB-DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Autarquia executada procedeu, corretamente, à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 208.229.878-72 / N.B. 161.347.954-6), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005115-47.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 38168524: Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se WAYPOINT AGÊNCIA MARITIMA LTDA - CNPJ: 53.745.469/0001-16, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 6.603,42 (seis mil, seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2020, por meio de DARF (Código da Receita 2864).

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se, então, aos demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004885-70.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EDINALDO MENEZES

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007032-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38326839: Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos (em continuação), apresentados pela parte exequente.

Sem prejuízo, conforme requerido pela demandante, oficie-se à CEAB-DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 727.611.808-87 / N.B. 46/068.481.543-5), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005748-73.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38108943 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001859-69.2017.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

REU: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) REU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37382447 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

Autos nº 5000185-22.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: J PS CAFE EIRELI - ME, JOELSON PORTO DASILVA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de penhora (id 36806283), uma vez que os réus não foram citados e não foi constituído o título executivo.

Considerando que ainda constam endereços não diligenciados, expeça-se carta precatória para localização dos réus, nos endereços indicados na pesquisa Bacenjud (id 29321409).

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007288-80.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 38289720: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumprida a determinação, vista ao embargante e, após, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004710-76.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAMILLA MARIA RATTI DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de petição incidente aos autos 5000573-51.2020.403.6104 que foi distribuída como se fosse ação autônoma.

Assim, determino que se proceda a devida juntada da petição e documentos sob id 37969631-42 e id 37970253, naqueles autos, dando-se baixa na presente distribuição.

Com a juntada, venham imediatamente conclusos para decisão os autos nº 5000573-51.2020.403.6104.

Int-se.

Santos, 03 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004337-45.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CELSO CAVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004897-84.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ISABELA CARVALHO HYPOLITO ADIEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

**IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI e **JOÃO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI** ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça e declare sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0005260-50.2006.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sustentam os autores, em apertada síntese, que os débitos tributários em execução, inscritos na dívida ativa da União sob o nº 80.7.06.017747-90 (Processo Administrativo nº 15983.000195/2005-61), datam de período em que não mais se encontravam na administração da sociedade empresária executada PPII Transportes Retroportuários Ltda, razão pela qual não lhes deve ser imputada a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimados, os autores prestaram esclarecimentos quanto ao objeto da ação e juntaram novos documentos.

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação ao valor atribuído à causa, ao argumento de que o valor estimado na inicial não reflete a efetiva pretensão econômica dos autores, coincidente como valor objeto de cobrança em execução fiscal. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Intimada, a União indicou o valor do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 0005260-50.2006.403.6104, em trâmite perante a 07ª Vara Federal de Santos, na data da propositura da presente ação (05/04/2018).

Cientes, os autores não se manifestaram.

DECIDO.

Acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela União em contestação.

Com efeito, a lei processual civil estabelece que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa que deverá constar da petição inicial ou da reconvenção será o do ato ou de sua parte controvertida (art. 291, inciso II, do CPC).

Assim, segundo a regra geral, nas ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da relação jurídica cuja existência ou inexistência se pretende reconhecer. Logo, tratando-se de ação que visa a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, o valor da causa deve equivaler ao montante da relação cuja existência se pretende ver negada.

No caso dos autos, a União logrou demonstrar que, na data da propositura da presente ação (05/04/2018), o valor atualizado do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 0005260-50.2006.403.6104, inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.7.06.017747-90 (Processo Administrativo nº 15983.000195/2005-61), era de R\$ 135.685,28 (id 25499811).

Verifica-se, portanto, que o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) não guarda correlação com o proveito econômico decorrente do provimento declaratório pretendido pelos autores.

Dessa forma, **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa apresentada pela União e fixo como valor da causa a importância de R\$ 135.685,28 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Por consequência, determino aos autores que promovam o recolhimento do valor complementar das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à União.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Promovam-se as retificações necessárias no sistema processual eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001713-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

Id 38115170: Solicite-se a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007800-63.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PEREIRA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRUZ TAVARES - SP263157, ROMERITO DA SILVA CRUZ - SP326546

DESPACHO

Id 38113189: Indefiro a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens do executado, ante a informação acostada pelo senhor oficial de justiça sob id 13268883.

Solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000820-03.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Altere-se a classe processual para que passe a constar "cumprimento de sentença".

Preliminarmente, proceda a DPU nos termos do artigo 524 do CPC, juntando planilha atualizada e discriminada do débito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004546-14.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELENA DOS SANTOS PAULINO, MARCOS AUGUSTO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **HELENA DOS SANTOS PAULINO** e **MARCOS AUGUSTO PAULINO** em face da **UNIÃO**, em razão do trânsito em julgado de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qualidade de substituto processual, autos nº 0027606-86.1994.4.03.6100, que tramitou na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, reconhecendo aos substituídos o pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito e seis) a partir de janeiro de 1993 a incidir sobre a remuneração recebida.

Verifico que a execução individual veio desacompanhada do título constituído na ação coletiva, de modo a comprovar que os exequentes são titulares do direito subjetivo que ora pretendem executar.

Assim sendo, intím-se os exequentes a trazer aos autos o título executivo da ação coletiva, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 320, do CPC.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011577-20.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE, MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713, JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, a vista da possibilidade de composição avertada nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

O ato será realizado de acordo com o procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 38400654. Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, que deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e/ou número de telefone celular, para ulterior envio das instruções.

Com o fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Intím-se.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004527-42.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395

DESPACHO

Proceda-se à transferência do valor de R\$ 1.697,29 através do sistema BACENJUD para conta à ordem disposição deste juízo.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CISA TRADING S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese a intempestividade da questão suscitada no pedido de reconsideração (id 38308382), trazida aos autos após a apresentação das informações, a existência da Solução de Consulta nº 17/14 não retira o interesse processual da realização de exame pericial determinado pela fiscalização, visto que a conferência aduaneira não está concluída.

Ademais, como consignado nas informações e na decisão impugnada, "*o desembaraço das mercadorias encontra-se disponível*", mediante termo de responsabilidade e reserva de amostras, de modo está ausente o risco de dano irreparável, visto que o exercício da fiscalização não priva a impetrante do acesso aos bens necessários ao exercício de suas atividades empresariais" (id 36513984, *grifei*).

Com esses fundamentos, **INDEFIRO o pedido de reconsideração.**

Tendo em vista que o MPF apresentou manifestação, oportunamente tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10/09/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-29.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE CRISTINA SIMÕES ABDUL HAK

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO - SP375143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

DENISE CRISTINA SIMÕES ABDUL HAK ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como intuito de obter provimento jurisdicional que declare cláusula contratual abusiva e condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contratos de penhor.

A firma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes dos contratos firmados entre as partes.

Instada a emendar a inicial (id 31310218), a autora cumpriu a determinação (id 31993409).

Recebida a emenda à inicial e deferido o benefício da gratuidade de justiça à autora, foi determinada a citação (id 33095897).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, sustentou inépcia da inicial, impugnou o valor atribuído à causa e à gratuidade da justiça. Requereu a vinda de declarações de renda dos anos de 2015, 2016 e 2018, para comprovação de que não faz jus ao benefício da gratuidade e que as joias não valem o montante atribuído, sendo certo que a autora deveria declarar tais bens à Receita Federal. No mérito, impugnou a descrição das peças e valores apresentados pela autora e sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitando o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido (id 34303457).

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial e a ré reiterou o pedido de vinda das declarações.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que a narração da inicial é clara e permite a compreensão do pleito indenizatório, consistente em ressarcimento por danos materiais e morais.

No tocante à impugnação ao valor da causa, a autora ajuizou a presente ação indenizatória e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Pleiteou, todavia, indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 228.440,05 e, a título de danos morais, valor a ser arbitrado, não inferior a 50% do valor total da ação.

Instada a emendar a inicial, atribuiu à causa a importância de R\$ 228.440,05.

No entanto, consoante dispõe a legislação processual, o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão, sendo que na ação que tem por objeto indenização, inclusive a fundada em dano moral, o montante a ser atribuído à causa deverá corresponder ao valor pretendido, correspondente à soma dos pedidos (artigo 292, V e VI, do CPC).

Nessa perspectiva, considerando a soma do valor buscado a título de danos materiais (R\$ 228.440,05) e o pretendido a título de danos morais, correspondente a 50% desse valor (R\$ 114.220,02), alcança-se a cifra de R\$ 342.660,07.

Assim, à luz do disposto no artigo 292, 3º do CPC, acolho, em parte, a impugnação apresentada pela CEF e **fixo o valor da causa em R\$ 342.660,07. Procedam-se às correções necessárias no sistema processual.**

Para fins de apreciação da impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, por ora, determino que a **parte autora traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física**, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não há interesse processual para determinar a vinda das declarações dos anos anteriores por se tratar de questão relacionada a obrigação tributária acessória, submetidas a sigilo fiscal.

Por outro lado, o contrato é suficiente para fins de comprovação da propriedade das joias e seu valor será aferido por perícia.

Com a ressalva da questão supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contratos de penhor estabelecidos entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração dos contratos de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção ao requerido pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia **RICARDO NEVES CARDOSO**, Registro APEJESP nº 2007, com endereço eletrônico: umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004623-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO AURELIO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38402695** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009040-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LOUSANE CORATTI SILVA

REU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37516703**).

Fiquem, também, a partes ciente do documentos juntados, id. 37614346 e ss.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004648-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38420072**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003910-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OZANA MAGALHAES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAIS PERRONI ROCHA PITTA

Advogado do(a) REU: LILIAN DE SANTA CRUZ - SP142907

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36538824), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007449-20.2014.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EJLERS JENSEN

Advogado do(a) CONFINANTE: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

CONFINANTE: COPENGE EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA

REU: IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36072408), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004138-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER RAIMUNDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37864041), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000928-66.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON SOUTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da pericia designada para o dia 26 de outubro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na empresa Unipar Carbocloro, consoante determinado na decisão id. 24273066.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002976-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37756319), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009135-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO PIZZI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36122785 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007941-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFERAIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38219573 e ss.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

Autos nº 5002782-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

DESPACHO

Segundo consta do documento juntado pelo executado no id 37917193, bem como do extrato Bacerjud (id 36981882), a ordem de bloqueio deste juízo não teria alcançado o auxílio-emergencial.

Nesta medida, esclareça o executado o requerimento sob o id 37916545, trazendo documentos complementares que comprovem que o bloqueio decorreu da ordem executada nestes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF *com urgência* sobre o bloqueio do auxílio emergencial noticiado nos autos, indicando a origem.

Oportunamente, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo PRN3G51, CHEV/PRISMA 10MT JOYE (id 36981885).

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002291-20.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AQUILES JAVARONI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato de benefício (id. 15536813 - p. 04), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 18/02/1987.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001319-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NADIA BONDUKI, SONIA BONDUKI, CLAUDIO EMILIO BONDUKI, FERNANDA JABUR BONDUKI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819

REU: GASTAO DE MESQUITA FILHO, ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38260105: defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias aos autores para cumprimento do determinado na primeira parte no id 29881495, conforme requerido.

Decorrido, digam quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BARTHOLOMEU FERRERO FILHO, MARLI AREIAS FERRERO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AVILA - SP38909, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AVILA - SP38909, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

D E S P A C H O

À vista do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução em relação a **MARLI AREIAS FERRERO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação a **Bartholomeu Ferrero Filho**, defiro o requerido pela União (id 38255586) e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007819-96.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Id 38192634: Indefiro, posto que a providência requerida (bloqueio e pesquisa de dados cadastrais no sistema RENAJUD) já foi adotada, conforme id 33614262.

Em nada mais sendo requerido, *aguarde-se manifestação no arquivo.*

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008912-94.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILLA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA - SP295487

D E S P A C H O

Solicite-se a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, *aguarde-se manifestação no arquivo.*

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 0009305-53.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. B. L. C. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, LUIZFELIPE MINAMITANI BARROS

DESPACHO

Id 38191824: A fim de possibilitar o requerido sob id 38191824, apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001385-04.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTER REINERMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que restam bloqueados:

1) Veículos:

a) 01 Kombi, placa CJI 4496, constrita sob id 13367261 - p. 53;

b) 01 Vectra, placa CZL 9903, constrito sob id 13367261 - p. 57;

c) 01 Reboque/Onca, placa BZN 9665, constrito sob id 13367261 - p. 57.

2) Ativos financeiros:

a) R\$ 80,96, de propriedade de Sergio Tadeu Hirota da Silva, constrito sob id 13367261 - p. 47;

b) R\$ 60,87, de propriedade de Sergio Tadeu Hirota da Silva, constrito sob id 12703375.

Assim, considerando o adimplemento da obrigação e a sentença de extinção prolatada sob id 28834840, proceda-se ao desbloqueio dos veículos e quantias acima referidos, através dos sistemas RENAJUD e SISBAJUD.

Os demais veículos e valores já restaram desbloqueados, conforme id's 28900640, 28900636, 13367261 - p. 65, 12703375 - p. 67.

Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002566-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

Id 38365674: Conforme informação constante da determinação sob id 37742728, o documento acostado pela CEF encontra-se incompleto, razão pela qual concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada em sua completude.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF sobre as alegações dos executados, conforme id 37852569 e ss.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003789-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA MARA NASCIMENTO COSTA MERCEARIA EIRELI - ME, SANDRA MARA NASCIMENTO COSTA

DESPACHO

Id 38427940 e ss.: Ciência à CEF.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001346-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZZANETHI - SP155859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes e a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, fixo os honorários periciais em R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais).

Providencie a autora o depósito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, Fabio Campos Fatalla, a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a informação supra, intemem-se as partes.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001045-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AVERALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020 dispõe sobre a priorização de atos por meio virtual ou videoconferência, objetivando preservar a saúde dos envolvidos bem como assegurar o distanciamento social recomendado em tempos de pandemia.

Neste sentido, em seu artigo 8º, com relação à realização de audiências, estabelece que:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante da diretiva acima e das manifestações favoráveis do INSS em outros processos, retomem os autos às partes, a fim de que esclareçam se mantêm o posicionamento contrário à realização de audiência virtual, justificando em caso negativo.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 0009964-72.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020 dispõe sobre a priorização de atos por meio virtual ou videoconferência, objetivando preservar a saúde dos envolvidos bem como assegurar o distanciamento social recomendado em tempos de pandemia.

Neste sentido, em seu artigo 8º, com relação à realização de audiências, estabelece que:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante da diretiva acima, retomem os autos às partes, a fim de que esclareçam se mantêm o posicionamento contrário à realização de audiência virtual, justificando em caso negativo.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002804-54.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCCESSOR: SOLANGE SANTOS LEAL

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005371-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do requerido sob id 38191802, junte a CEF cópia da matrícula atualizada do imóvel a que pretende a construção, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002424-33.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ESTACIONAMENTO GONZAGAS/S LTDA. - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Id's 36874058 e 37898331: Ante o informado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004720-23.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONE CHERPINSKY MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PATRICIA DE AZEVEDO BORBA - RN4944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da redistribuição dos autos a este Juízo.

Id 37985753: Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007293-13.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIS LODEIRO CHAGURI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SIMONETTI BISPO - SP175015, TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA - SP211883

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0008977-89.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MARAZUL LTDA - ME, ALAN KARDEK NUNES MOREIRA, JOSE NUNES MOREIRA, SOLANGE ILECH LIMA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EBERSON FRANCISCO DE SANTANA - SP289704

Advogado do(a) EXECUTADO: EBERSON FRANCISCO DE SANTANA - SP289704

Advogado do(a) EXECUTADO: EBERSON FRANCISCO DE SANTANA - SP289704

DESPACHO

O requerimento veiculado no id 38342139 está desacompanhada dos documentos a que menciona, inviabilizando a confirmação da existência de constrições pendentes de baixa.

De outro lado, segundo consta da certidão constante dos autos (id 26058306), houve a remoção das restrições efetivadas por este juízo.

Nesta medida, esclareçam os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido através do id 38342139, trazendo documentos que comprovem a pendências de restrições veiculares ordenadas por este juízo e ainda não foram levantadas.

Em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006980-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADAUTO RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da tutela deferida na sentença (id 30285608), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33591392), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, CPC).

Com a comprovação do cumprimento da tutela de urgência e decorrido o prazo legal para impugnação ao recurso de apelação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004273-35.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ROSEMARY MASSAO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAHARA OLIVEIRA LANDIM - SP418139

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ROSEMARY MASSAO DE ANDRADE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que emita Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, em relação ao período de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Narra a inicial, em suma, que em 28/02/2020 a impetrante apresentou requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, cuja análise não teria sido concluída.

Sustenta, que a inércia da impetrada na análise do requerimento administrativo fere direito líquido e certo da impetrante, inviabilizando inclusive o reconhecimento do direito à aposentadoria no regime dos servidores públicos, ao qual está vinculada atualmente.

Foi requerido o benefício da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança (id.37018109).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise do requerimento da impetrante foi concluída. Na oportunidade, comprovou a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (id. 37121977).

Ciente, a impetrante requereu a *retificação da certidão emitida* por não contemplar um dos períodos contributivos, referente ao vínculo empregatício com o Município de Bertogiã, entre 13/02/98 a 28/02/98.

Instado a se manifestar sobre a alegação da impetrante, o INSS informou que o período compreendido entre 13/02/1998 a 28/02/1998 deixou de ser averbado, posto que configura tempo de contribuição concomitante.

Ciente, o impetrante reiterou o requerido anteriormente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa e emitiu certidão requerida, consoante pleiteado na inicial.

Ressalto que não inclusão de período na certidão consiste em ato posterior, dotado de autonomia estrutural em relação à omissão relatada na inicial.

Nestes termos, incabível a apreciação da regularidade da emissão da certidão, que deve ser objeto de ação própria.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004906-46.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DENISE BLUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANGELA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ROSÂNGELA GOMES ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, suportados em face da subtração de joias de sua propriedade dadas em garantia em contrato de penhor.

Relata a autora, em suma, que na data de 17/12/2017 a agência da CEF em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes dos contratos firmados entre as partes.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, haja vista a ocorrência de assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Ainda no mérito, reconheceu o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto contratualmente, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram.

Sobreveio decisão que determinou à autora a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física, para fins de apreciação da impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, bem como saneou o feito, com a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório. No mais, as partes foram intimadas nos termos do artigo 357, §1º, do CPC.

A autora juntou aos autos cópia de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2018 – Ano-Calendarário 2017 e de extrato bancário, a fim de comprovar sua condição de hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade de justiça.

Intimada acerca dos documentos juntados pela autora, a CEF deixou de apresentar manifestação, conforme certidão lançada no sistema processual eletrônico na data de 24/03/2019.

Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Finalizada a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a renda e o patrimônio declarados na DIRPF juntada aos autos (id 14437064) não constituem, *por si só*, elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da alegação da autora de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Dessa forma, rejeito a impugnação da CEF e defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido na inicial.

Saneado o feito (id 14127195) e considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, procedo ao julgamento do mérito.

Trata-se de ação em que a autora pretende a edição de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido em decorrência do roubo de joias oferecidas em contratos de penhor.

Funda sua pretensão, na essência, na responsabilidade objetiva da ré em indenizar os prejuízos suportados em razão do furto das joias e na irregularidade de avaliação das joias empenhadas.

A ré, em sua peça defensiva, sustenta, em suma, que não houve falha no serviço e não há conduta passível de indenização. Argumenta, ainda, que deve prevalecer o contratado, notadamente o limite da indenização.

Fixado esse quadro fático e diante do quadro probatório apresentado nos autos, verifico incabível o acolhimento da pretensão autoral.

Com efeito, na hipótese, houve celebração de contrato de penhor entre as partes, o qual, segundo dispõe o artigo 1431 do Código Civil, constitui-se pela transferência da posse de uma coisa móvel passível de alienação, oferecida ao credor em garantia de dívida pelo devedor. Nesse contexto, revela-se como obrigação do credor, dentre outras, a “*custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade*” (artigo 1.435, I, do Código Civil).

De outro lado, de fato, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Nesta medida, no caso de perecimento do bempenhorado, por qualquer razão, o valor da indenização deve corresponder à perda, sendo cabível ainda cogitar-se de dano moral, caso comprovado.

Com efeito, revela-se incontroverso nos autos a ocorrência de roubo na agência em que estavam acauteladas as joias oferecidas em garantia pelo autor e que estas foram de fato subtraídas.

Logo, se as joias empenhadas estavam na custódia da ré e foram subtraídas, cumpre a ela indenizar a autora, *reparando integralmente o dano comprovado nos autos*.

Cabe, então, avaliar a extensão da indenização.

Por ocasião da decisão saneadora (id 14127195), foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório. Na oportunidade, constatou-se que a matéria jurídica controvertida consistia na abusividade da cláusula contratual que limitava o valor da indenização.

Com efeito, dispõe o item 12.1 das Cláusulas Gerais do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única (id 13444686) que:

“*O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ã) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização*”.

Assim, não há controvérsia sobre o direito da autora à indenização prevista contratualmente, a qual, inclusive, já restou efetivada (id 13444689), mas sim sobre o efetivo valor devido.

Consoante exposto acima, a prefixação da indenização assegura ao contratado o direito subjetivo à indenização nesse patamar.

Todavia, tratando-se de relação de consumo e especialmente considerando que a avaliação é efetuada unilateralmente por prepostos da instituição financeira, reputo abusiva a cláusula limitadora de indenização integral (art. 51, inciso I, CDC), caso comprovado prejuízo superior ao pactuado contratualmente.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. *A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.*

2. *Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.*

3. *A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.*

4. *Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.*

5. *Recurso especial parcialmente provido.*

(*RESP 1.227.909, Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJE 23/09/2015*).

Assim, provado que a indenização contratual é insuficiente para cobrir o prejuízo do contratante, deverá ser afastada sua aplicação, de modo a assegurar o direito à reparação plena pelos prejuízos suportados.

Por essa razão, restou consignado na decisão saneadora, como questões fáticas controvertidas: *o efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado, e a existência de abalo moral em razão do evento*. Na oportunidade, fixou-se que o ônus dessa prova seria do autor, uma vez que são constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Vale ressaltar que, ainda que posta em dúvida a extensão da avaliação, é incontroverso que a ré possui um método de avaliação de joias e realizou uma análise dos bens empenhados no contrato em exame. Do mesmo modo, o dano moral não poderia ser presumido, uma vez que a dor e o abalo decorrentes do furto de uma joia são prováveis, porém não um evento certo.

Todavia, não bastasse a ausência de requerimento de dilação probatória, após o saneamento não vieram solicitação de ajustes ou apresentação de esclarecimentos pelas partes, de forma que a decisão se tomou estável, a teor do disposto no artigo 357, §1º, do CPC.

Anoto que as imagens fotográficas carreadas aos autos pela autora (id 28014619) não possibilitam a aferição, com significativa segurança, de que as joias fotografadas são as mesmas empenhadas por ocasião da assinatura dos respectivos contratos, e, por consequência, qualquer juízo acerca do seu valor real de mercado.

Verifico, assim, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que os elementos constantes dos autos são insuficientes para a desconstituição da avaliação promovida pela CEF no momento da contratação, de forma a demonstrar que o montante apurado pela instituição financeira não corresponde ao valor de mercado das joias.

Não comprovado, portanto, o dano material alegado.

Da mesma forma, não houve demonstração de dano moral passível de ressarcimento.

Com efeito, para fins de acolhimento da pretensão, seria imprescindível a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do sujeito, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

Ematenção à situação dos autos, em que pese todo o articulado pela autora, verifico que não houve comprovação de abalo insuportável.

Nesse sentido, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

Por essa razão, reputo inviável o acolhimento da pretensão indenizatória em valor superior ao previsto no contrato.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas (justiça gratuita).

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 10 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004456-06.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38419498).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de setembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008150-17.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KONG XIANGGUO

Advogados do(a) REU: TANG WEI - SP220780, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em **10 de setembro de 2020, às 14h00min**, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do **MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu. **Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Roberto Farah Torres, o réu, acompanhado dos Advogados constituídos Dr. Tang Wei (OAB/SP 220780) e Dra. Lilian Mota da Silva (OAB/SP 275890), as testemunhas arroladas em comum pelas partes Maristela Cortez Cesar e Carlos Antônio Bispo Junior, bem como a testemunha André Luís da Silva, arrolada pela defesa. Os presentes participam do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maristela Cortez Cesar, Carlos Antônio Bispo Junior e André Luís da Silva**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado:** Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual possibilidade de aplicação à espécie do benefício do acordo de não persecução penal. Na hipótese de inviabilidade de aplicação do benefício, voltem-me para designação de data para interrogatório com nomeação de tradutor. **NADA MAIS.** Saemos presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal.** Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos.

Em complemento à decisão anterior de ID 38199126, diante do vencimento do prazo de noventa dias estabelecido pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, de ofício, **mantenho as prisões preventivas decretadas** em desfavor dos acusados.

Os indícios de autoria e materialidade em relação a todos os réus encontram-se sobejamente demonstrados nos autos, como consignado nas últimas decisões proferidas nestes autos, de modo que me reporto aos termos lá consignados, a fim de se evitar o vício da tautologia.

No que toca aos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, anoto que a situação fática dos acusados não sofreu alteração desde a última decisão. Observo que a situação esquadriada nestes autos encontra-se bem amoldada aos preceitos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim entendidos:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO WESTMINSTER. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. EXORDIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. JUIZ FEDERAL QUE NEGOCIAVA DECISÕES JUDICIAIS E COORDENAVA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DAS OPERAÇÕES. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. TENTATIVA DE DESTRUIR PROVAS E ATRAPALHAR CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. DELATOR DO ESQUEMA RECEBEU AMEAÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. DECRETO EXARADO APÓS MINUCIOSA

INVESTIGAÇÃO PARA DESMANTELAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SALA DE ESTADO MAIOR. PRERROGATIVA OBSERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

- (...)
4. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
 5. Não há falar em contemporaneidade entre os delitos apurados e o decreto prisional, uma vez que os indícios de autoria em relação ao paciente foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das investigações que possibilitaram identificar e individualizar os agentes integrantes da organização criminosa. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada após a representação da autoridade policial federal, no curso do inquérito policial, consoante o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal - CPP.
 6. As condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
- Precedentes.
7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.
- (...)

9. Habeas corpus denegado e liminar anteriormente deferida cassada." (HC 597.624/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.08.2020, DJe 31.08.2020)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 'OPERAÇÃO BRABO'. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE VULTO. RAMIFICAÇÕES QUE INCLUEM FACÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. APREENSÃO DE EXPRESSIVAS QUANTIDADES DE ENTORPECENTES. AGRAVANTE OCUPANTE DE POSIÇÃO DE LIDERANÇA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AGRAVANTE PRESO DURANTE TODO O DECORRER DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO A PENAS DE 17 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PANDEMIA. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE EM GRUPO DE RISCO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- (...)
3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXX, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
 4. No caso, o agravante é acusado de participação em organização criminosa vasta e estruturada, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes e com atuação desde, ao menos, o ano de 2015, cujas ramificações incluem a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, sendo que a respectiva investigação (Operação Brabo) resultou na apreensão de expressivas quantidades de cocaína, assim como na prisão de mais de uma centena de acusados, dando ideia do vulto da estrutura delitiva. Em relação à sua conduta específica, é apontado como ocupante de papel de liderança e financiamento da organização, o que, aliás, resultou em sua condenação a pena superior a 17 anos de reclusão.
 5. Ademais, não há que se falar em ausência de contemporaneidade no decreto preventivo, o qual foi proferido em 4/9/2017, na deflagração da 'Operação Brabo'. Tampouco sobrevieram fatos novos a justificar a revogação.
 6. Lado outro, cabe reiterar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades, entendimento especialmente aplicável em hipótese na qual o acusado ocupa posição de liderança.
 7. Além disso, é de se destacar que o agravante permaneceu preso durante todo o andamento da ação penal, de modo que não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.
 8. Eventuais condições subjetivas favoráveis - inclusive seu comportamento carcerário - por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
 9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
 10. Não se desconhece, lado outro, o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus. Todavia, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. Lado outro, o fato de estar recolhido em área destinada a presos estrangeiros não tem relação com risco de contaminação, uma vez que a situação atual é de pandemia, ou seja, de moléstia que se estende por todo o planeta, o que reduz a relevância da procedência daqueles com quem o acusado mantém contato.
 11. Agravo regimental parcialmente provido, unicamente a fim de retificar o dispositivo da decisão agravada, para que conste "denego a ordem" ao invés de "não conheço do habeas corpus". (AgRg no HC 589.679/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020, DJe 24.08.2020)

Dessa forma, não tendo vislumbrado alteração na situação fática, ratifico os termos das decisões de ID's 33910469, 32831469, 32434803 e 30352950, e **mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor de WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH e LEANDRO DE MELO AMANCIO**.

Ciência às partes.

Santos-SP, 10 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002875-53.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogado do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

ATO ORDINATÓRIO

ID38055150 "*Sem outras diligências pelas partes. Dê-se vista ao MPF e após à defesa para o oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Saem os presentes intimados. Ressalto a impossibilidade de assinatura pelos demais participantes, nos termos da supra mencionada Portaria do TRF-3ª.*"

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001599-14.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: GILMAR EUSTAQUIO DE MORAIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, indefiro, por ora, o requerido em fs.29/31 (ID 28312877), tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão de fl.16 do mesmo ID.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001595-45.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: OSVALDO BRUNO FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010442-61.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento de RPV anexado aos autos.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002920-75.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, SANTIAGO GONZALEZ CARBALLO, JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento de RPV anexado aos autos.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010254-68.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento de RPV anexado aos autos.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000931-05.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento de RPV anexado aos autos.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009505-51.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento de RPV anexado aos autos.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010444-31.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento de RPV anexado aos autos.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006507-56.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: KLEBER RODRIGO MAIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001649-11.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: TATIANE SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-85.2007.403.6114 (2007.61.14.002906-7) - NAIR CAVALHEIRO PEREIRA ROSA DE CARVALHO X ELIAS PEREIRA CARVALHO X DENISE CARVALHO COLOMBO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005041-0) - CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1

PROCEDIMENTO COMUM

0004703-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004703-0) - MARIANA DE FATIMA PEREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-04.2011.403.6114 - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006654-52.2012.403.6114 - ELZA MENEZES DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-88.2012.403.6114 - MILTON MARCELI ROSINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-47.2016.403.6114 - CARLOS ANTONIO BARBOSA X PRISCILA LUIZA BARBOSA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP0141185A - FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002477-50.2009.403.6114(2009.61.14.002477-7) - REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006581-85.2009.403.6114(2009.61.14.006581-0) - ALOIZIO ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007302-37.2009.403.6114(2009.61.14.007302-8) - NICOLLE NEVES DE MORAES X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X MONICA DA SILVA NEVES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NICOLLE NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005356-88.2013.403.6114 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003407-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ARNIFLEX INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

S E N T E N Ç A

ARNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, ordem que lhe permita excluir os valores a recolher a título de PIS e COFINS da receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal indicando a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, conforme fundamentos já adiantados no exame da medida *instituto litis* que não resultaram abalados no curso do processo, sendo suficiente reiterá-los.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedendo, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da prolação de sentença, considerando o Agravo de Instrumento que lá tramita sob nº 5018593-69.2020.4.03.0000.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002356-48.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, ordem que lhe permita excluir os valores a recolher a título de PIS e COFINS da receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal indicando a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, conforme fundamentos já adiantados no exame da medida *instituto litis* que não resultaram abalados no curso do processo, sendo suficiente reiterá-los.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:BB LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BB LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, ordem que lhe permita excluir os valores a recolher a título de PIS e COFINS da receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal indicando a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, conforme fundamentos já adiantados no exame da medida *in initio litis* que não resultaram abalados no curso do processo, sendo suficiente reiterá-los.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da prolação de sentença, considerando o Agravo de Instrumento que lá tramita sob nº 5022060-56.2020.4.03.0000.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NADIR FRANCISCA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por não haver triangularização da relação processual.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIVALDO NOBORU YSHIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007189-78.2012.4.03.6114

AUTOR:G. R. D. S., CLEIDIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002291-85.2013.4.03.6114

AUTOR:INDAIA CHRISTIANO

Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006372-19.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:DAVID MOREIRA DE FARIAS

Advogado do(a)EXEQUENTE:RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cível. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004883-44.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002537-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO MODESTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a sua revisão, desde a data da concessão.

Aduz *“que houve tempo especial reconhecido pela Aduarquia em 17 anos, 08 meses, 11 dias. O autor laborou mais pelo período entendido pelo INSS como comum 1-05.03.1976 a 03.08.76: 05 meses; 2-05.08.1976 a 07.02.1977: 07 meses; 3-21.03.1977 a 16.03.1979: 02 anos, 01 meses; 4-04.05.1979 a 19.10.79: 06 meses; 5-11.02.1980 a 02.03.80: 02 meses; 6- 06.03.1997 a 02.06.2011: 14 anos, 02 meses, 26 dias, resultando em 17 anos, 11 meses, 26 dias”* (sic).

Que *“dessa forma, aplicando o coeficiente 1,40 ao período especial temos aproximados 24 anos, 03 meses, acrescido pelo tempo comum, temos 42 anos, 02 meses, ou seja, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99”* (sic).

“Requer seja computado ANTES DA LEI nº 9.032/95 (03 anos, 09 meses), bem como o período já reconhecido pela prova emprestada laudo pericial trabalhista, em que o autor laborou em ambiente insalubre (14 anos, 02 meses, 26 dias) Totalizando com o período já reconhecido de tempo especial ; 35 anos, 08 meses , 07 dias, ultrapassando assim os 25 anos de período insalubre, para a aposentadoria especial, conforme determina a lei” (sic).

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, registro que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, §3º, do CPC).

No caso dos autos, ao tentar este magistrado analisar o feito, viu-se impedido em razão de não conseguir, apesar de se esforçar, entender com clareza qual a causa de pedir e o pedido formulado pelo autor tanto na inicial quanto na réplica.

Feitas essas considerações, cabe destacar que não se trata aqui de analisar a inicial com rigor excessivo, mas sim de se constatar que sequer de forma razoável é possível conhecer os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos formulados.

Assim, por não atender a inicial os requisitos previstos no art. 319, III e IV, do CPC, deve o processo ser extinto.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, parágrafo único, II e III, todos do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-02.2019.4.03.6114

AUTOR: ADEMARIO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMARIO FRANCISCO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 20/02/2015.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/07/1981 a 01/08/1984, 01/09/1990 a 31/03/2001 e 19/11/2003 a 18/11/2014.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a prescrição arguida pelo INSS, considerando que o benefício foi concedido em 20/02/2015, não ultrapassado o prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 18661487 (fs. 13/14, 16/18 e 19/21), restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído superior aos limites legais de tolerância nos períodos de 20/07/1981 a 01/08/1984 (92dB), 01/09/1990 a 31/03/2001 (91dB) e 19/11/2003 a 18/11/2014 (88dB, 88,6dB e 87dB, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **29 anos 8 meses e 29 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 20/02/2015.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 20/07/1981 a 01/08/1984, 01/09/1990 a 31/03/2001 e 19/11/2003 a 18/11/2014.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 29/01/2019, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001276-28.2011.4.03.6122

AUTOR: OLGA COZIM BERTONI

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352, RODRIGO APARECIDO SENO - SP308918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002822-06.2015.4.03.6114

AUTOR: CESARIO DE SOUSA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004935-03.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDEMIR COSTA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR COSTA CALDAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 08/02/2019 ou com a reafirmação da DER, caso necessário.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1988 a 31/12/2018.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas “...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão...” (grifet), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante a observância de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O PPP acostado sob ID nº 22914960 (fls. 13/154) informa a exposição do autor ao ruído superior ao limite de tolerância nos períodos de 01/02/1988 a 31/03/1993 (89dB), 01/01/2004 a 31/12/2005 (88dB e 86dB) e 01/01/2007 a 31/12/2012 (88dB e 87dB), além da exposição, durante todo o período compreendido entre 01/02/1988 e 31/12/2018, a óleo mineral.

Todavia, analisando os cargos e as funções desenvolvidas pelo autor (item 13 do PPP – ID 22914960 – fl. 13), não restou comprovada a exposição de forma habitual e permanente necessária ao enquadramento da atividade especial, descabendo o enquadramento como especial dos períodos requeridos.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que se leve em conta o período trabalhado até esta sentença, o autor não atinge o tempo necessário a aposentação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-57.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO MORANDO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL DOLABELA DA SILVA - SP330542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004468-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor dos honorários sucumbenciais, na forma do título judicial, restou assim definido: “*Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC*” (sentença – ID 10252413).

Cabe, portanto, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado em conta de liquidação, conforme cálculos apresentados pelo INSS sob ID 12567013, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, somente acerca dos honorários sucumbenciais, observados o título judicial e a conta de liquidação inicial em execução, para agosto de 2018 (ID 12567013).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000951-45.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO SERGIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Para tanto, deve haver o desconto dos valores recebidos a título de auxílio acidente, conforme julgamento do Recurso Especial 1.296.673/MG, proferido pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que assentou o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação dos citados benefícios, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-07.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046

EXECUTADO: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União Federal, no Código 2864, conforme especificado no ID 30624123, o valor informado no documento juntado no ID 28294828.

Como devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-82.2020.4.03.6114

AUTOR: EVERTON LARA SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇÚ - UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO SERRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE BOMBATTI AMORIM - SP183048, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de ID 38428851, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-02.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 38378282, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003491-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: DILSON IKEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN MENDES BATISTA - SP261500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 38374785, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do requisitório de ID nº 35133248.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-09.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ROMILDO REY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao pedido ID nº 35966796, oficie-se ao E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório nº 20200050709.

Após a confirmação de estorno dos valores, expeça-se novo ofício requisitório da verba sucumbencial, nos termos requeridos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GERALDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o que restou decidido no Agravo de Instrumento (IDº 38331349), declino da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARREIRO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

O autor requer a concessão de aposentadoria com renda mensal de R\$ 1.113,00, totalizando o valor atual em R\$ 21.147,00, bem como indenização do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais (R\$ 45.000,00), dando como valor da causa R\$ 66.147,00.

Tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da in procedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008744-28.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JURACI NOVAIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos físicos de nº 0006243-09.2012.403.6114, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que informou a necessidade da juntada das declarações de imposto de renda para conferência dos cálculos.

A União Federal se manifestou acostando as declarações do Autor no período de 1996 a 2001.

Os autos voltaram à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos sob ID nº 21813379 e 21815355 e esclarecimentos sob ID nº 29631926.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que transitou em julgado condenou a Ré a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações recebidas em atraso pela parte autora e que incidiram sobre a parcela recebida a título de juros de mora, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação em regência. Determinou, ainda, que a restituição será acrescida de juros pela Selic a partir do recolhimento indevido, devendo ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual.

Segundo o parecer da Contadoria Judicial, o Autor não ajustou corretamente as declarações de imposto de renda e a União Federal aplicou a Selic composta na atualização do indébito, apurando valor superior a cobrar do contribuinte.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Quanto à discordância do Autor, não assiste razão.

Nos presentes autos, devem ser reajustadas as declarações de imposto de renda para incluir os rendimentos que deveriam ter sido recebidos em cada mês, devendo ser mantidas as demais informações declaradas em época própria, que não são objeto da presente ação.

A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos de acordo com a decisão transitada em julgado, bem como legislação em regência, considerando a retenção de R\$ 79.256,35, descontando o valor restituído em 2007 de R\$ 40.612,92, reajustando as declarações de imposto de renda das épocas próprias, isto é, de 1996 a 2001, aplicando juros e atualização pela Selic, apurando, ao final, saldo negativo de R\$ 12.325,90.

Destarte, forçoso reconhecer que nada resta a executar nestes autos.

Posto isso, julgo **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Atento à causalidade, arcará o Autor como pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor pedido em execução, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-13.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 28300966: Tomem os autos à Contadoria Judicial para re/ratificação dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005782-39.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, tomando como base o valor de R\$ 62.347,45 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), posicionado no dia 01/11/2018, conforme dispositivo da sentença com trânsito em julgado e, após tal data, aplique a correção monetária e os juros de mora observando os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Após dê-se vista às partes.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-79.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE APARECIDO ISIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifique a Autora quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, abra-se vistas ao INSS.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002260-02.2012.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA SABATINI

Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-94.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIEZER DOURADO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLEI JOSE SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/06/2018.

Sustenta que foi reconhecida a deficiência leve administrativamente. Requer seja computado o tempo especial nos períodos de 01/12/1999 a 31/12/2006, 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 31/12/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 08/03/2005 a 20/09/2018, conforme ID nº 23059912 (fl. 54).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade como sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o Autor trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 23059923 (fs. 03/05), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/12/1999 a 30/09/2004 (91dB), 01/10/2004 a 31/12/2004 (87dB), 01/01/2005 a 31/05/2006 (86,5dB), 01/06/2006 a 31/10/2006 (86,5dB), 01/11/2006 a 31/12/2006 (85,9dB), 01/01/2009 a 31/12/2010 (86,2dB), 01/01/2011 a 31/12/2012 (86,2dB) e 01/01/2014 a 31/12/2014 (86,02dB).

Assim, deverá ser reconhecido e convertido o tempo especial no período de 01/12/1999 a 07/03/2005, considerando o art. 10 da LC nº 142/2013 e o início da deficiência fixado em 08/03/2005.

Neste período deverá ser considerado o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25

De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Autor, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma de todo o tempo, aplicando os multiplicadores supramencionados, totaliza apenas **31 anos 1 mês e 20 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/12/1999 a 07/03/2005.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

PI.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-74.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JORGE LUIZ SCHMIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006104-23.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, face a existência de outros filhos, conforme certidão de óbito do autor, providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de dependentes previdenciários, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004823-66.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Considerando o Comunicado CEHAS nº 09/2020 de 24/08/2020, determino a intimação das partes para ciência de que a hasta pública de nº 236ª, designada nestes autos e promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas, será realizada exclusivamente na modalidade eletrônica.

Ficam, ainda, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Permaneçam inalteradas as datas constantes do calendário divulgado, porém, com as seguintes alterações:

- 1) o encerramento das hastas públicas se dará às 11.00 horas (horário de Brasília).
- 2) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- 3) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

Para as hastas a serem realizadas do exercício 2020, os editais estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicasunificadas/editais-2020/>.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003975-13.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: RACHEL NASTARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEDRO - SP140570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 170.310 do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004028-91.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HONORIO LOPES SIMOES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO ALBA - SP278895

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.392, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004096-41.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NADIR APARECIDA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.449, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003840-98.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004052-22.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ENEIDA MARIA ALVES MANICOBÁ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEDRO - SP140570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.427, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004098-11.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA BERNADETE FERNANDES CHAGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.382, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004075-65.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AGNA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE VENANCIO DE SOUZA - SP320497
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.435, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003989-94.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Por ora, aguarde-se a complementação da garantia nos autos principais. Após tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004112-92.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PEDRO IVO CAMARGO BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.367, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004089-49.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ENOQUE LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.339, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004191-71.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARCIO CORREAARIENZANO, MARCIO CORREAARIENZANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.375, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004159-66.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANA MARIA PEREIRA CESAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, regularize-se o polo ativo, nos termos da petição de id 38313931.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 170.385, do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004110-25.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TECHNOR-KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, TECHNOR-KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004166-27.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PSC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, PAULO SOTERO PIRES COSTA, FABIA RENATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

DESPACHO

Id. 37733163: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão agravada (Id. 36539050).

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003426-03.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA RIGGIO - SP313057, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Em razão da juntada da apólice do seguro garantia (ID 36243987), bem como da sua aceitação pela parte exequente, conforme manifestação de ID 37953782, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Considerando a oposição de embargos à execução nº 5003840-98.2020.4.03.6114, conforme certidão ID 38405791, promova-se o arquivamento deste executivo fiscal, por sobrestamento, até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-62.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO PENA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

DESPACHO

Considerando que há sentença com trânsito em julgado, na qual já há expressa determinação para que não haja levantamento de indisponibilidade dos bens aqui constritos até o encerramento do procedimento administrativo no CARF, nada a prover quanto ao pedido de id 36479255.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004046-15.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MAURA DOS SANTOS MOTTA, SAMARA DOS SANTOS MOTTA, MAYARA DOS SANTOS MOTTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o Embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art. 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004048-82.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: COOP. INDL. DE TRAB. EMART. DE PLASTICO-PLASTCOOPER

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração 'ad-judicia'. Sempreprejuízo, apresente também cópia do Auto de Avaliação dos bens penhorados.

Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003979-50.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EDUARDO SARON NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEDRO - SP140570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o Embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art. 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004158-81.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SILVIA CORREA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503830-71.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTAUTO PRESTADORA DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, MARIA LUCIA LAGONEGRO SATYRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

DESPACHO

Id. 36998393: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado nos autos a título de arrematação (Id. 35074614), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003593-20.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERPRINT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DESPACHO

Em razão da juntada do instrumento da Carta de Fiança (Id 36816521), bem como da manifestação do exequente (Id 38010668), dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sempre juízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004826-70.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA, JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI, DELSO DOMINICHELLI

DESPACHO

Id. 38322319: Com razão o procurador da Fazenda Nacional.

Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar como Caixa Econômica Federal - CEF, conforme petição inicial.

Após, intime-se o exequente do último despacho proferido nos autos.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003592-35.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ECOLINE TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO C

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia** do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de **garantida** a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a **garantia** da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a **garantia** da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a **garantia** do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desde que devidamente instruído com dos documentos pertinentes.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de **garantia** do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem **garantia** do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a **garantia** do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de **garantia** do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “**não são admissíveis embargos do executado antes de **garantida** a execução.**”

2. A lei não exige que a **garantia** prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem **garantia** alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.

3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra **garantido**, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a **garantia** da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de **garantia** do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a **garantia** do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a **garantia** como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a **garantia** para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de **garantia** do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valorização do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004027-09.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FAGNER DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151, LICIANI NAYARA SABINO TENORIO FREITAS - SP418230

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

TIPO C

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (ID nº 37419621), defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia** do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Ponpêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desde que devidamente instruído com dos documentos pertinentes.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “há são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.

3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004265-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

DESPACHO

Id. 15079482: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004010-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, RICARDO MEDICI - SP231150

DESPACHO

Manifestem-se às partes quanto ao pedido e documentos novos juntados aos autos pela terceira interessada (Id. 37314640), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506363-66.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: BELLOTA COMERCIO E SERVICO DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ANTONIO CARLOS SOARES

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007726-40.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005252-33.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, VALTER ANTONIO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

DESPACHO

ID 31734985: Defiro. Prossiga-se conforme as determinações de fls. 156 e 167 (autos físicos), Id 26001540, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006532-97.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIASIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido Id 32863933.

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Id 37075100, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 5005811-64.2019.4.03.0000, dou por levantada a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000947-59.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMARIS DA SILVA DE SOUSA - SP420884
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005966-13.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição do bem penhorado (id 38411095).
Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001282-49.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

DESPACHO

Ante a notícia de encerramento da recuperação judicial da executada e não havendo mais motivos para suspensão deste executivo fiscal nos termos do despacho proferido, Id 25828002, fls. 72/75 (autos físicos) e, considerando ainda, a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006272-54.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003659-90.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador Fernando Viana de Oliveira Filho, CRC/SP 1SP215836.

Ficam intimadas as partes para apresentarem os quesitos que acharem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, e para apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002257-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005884-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição de id 22245568: Considerando o requerimento de prova documental suplementar, fica a parte Embargante intimada para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a prova documental que deseja produzir, anexando-a no mesmo ato.

Anoto, ainda, que deverá justificar o motivo que o impediu de juntá-la anteriormente, a teor do disposto nos artigos 434 e 435, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000981-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intím-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003371-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDA ANTIQUEIRA VALDIVIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON AMARAL BOUCAULTAVILLA - SP31711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Com a vinda da informação, promova-se o bloqueio de valores por meio eletrônico. Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, **independentemente de penhora ou nova intimação**, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003726-17.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: ALDEIAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008945-45.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MITO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente da expedição do RPV, a fim de que comprove o levantamento dos valores do prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 24133448: autorizo a carga dos autos físicos pela Fazenda Nacional para que proceda a verificação da digitalização.

Traslade-se cópia desta para aqueles autos.

Petição de id 24188797: Por ora, aguarde-se a verificação da digitalização, para posterior retomada dos autos e análise do pedido.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002466-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VINICIOS LEONCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o valor apresentado pela União Federal (id 24102105).

Após, tomem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-71.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DECISÃO

Fl 281, autos ID nº 25436675: deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do corresponsável indicado pela Exequite, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite-se o corresponsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003997-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A autoridade coatora indicada na petição inicial é o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recurso, com sede funcional no Viaduto Santa Efigênia, 266 - 11º Andar, Centro, São Paulo/SP.

Não há competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de São Paulo.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003977-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38359102 como aditamento à inicial. Anote-se a correção do valor da causa e a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo da presente ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007496-47.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ARON GALANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003901-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A autoridade coatora indicada na petição inicial é o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recurso, com sede funcional no Viaduto Santa Efigênia, 266 - 11º Andar, Centro, São Paulo/SP.

Não há competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de São Paulo.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatividade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003126-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SULIMAR VALDEVINA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Vistos.

Verifico da petição do impetrante (ID 38383441) que no Conflito de Competência nº 173242-DF (2020/0160540-6) foi declarada a competência deste Juízo para apreciação e julgamento do presente feito.

Por conseguinte, considerando o Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON e a Resolução PRES nº 349 de 12/05/2020 do TRF3, no intuito de promover a melhor e mais ágil solução para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus, determino o envio deste processo, via email, para o Gabinete de Conciliação do TRF3 para tentativa célere de resolução consensual.

Após resposta do Gabinete de Conciliação do TRF3, retorne o feito ao trâmite regular.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005807-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE NATALINO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 23/09/20, às 8:30 horas, oficiando-se a empresa conforme solicitado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020 (rem)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5003041-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE:3ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR:JOSE WILSON DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - OAB/SP 231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça no ID 37419962, dou por prejudicada a perícia designada.

Intime-se o perito.

Manifeste-se o autor sobre o endereço atualizado da empresa, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020 (REM)

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309)Nº 0001547-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO:ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA

Advogados do(a) ACUSADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogados do(a) ACUSADO: VITOR CAMPOS PERDIGAO - PB27007, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, FABIANA FAVA FONSECA SIMOES - SP170929, JOSE DOMINGOS BITTENCOURT - SP129147

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

Vistos.

Defiro o requerimento, devendo a ré retornar ao seu domicílio para cumprir a restrição no período noturno.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018722-60.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MAZER SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO PEDRO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WANDERLEY DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001959-84.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a ulterior manifestação da União Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SUELI ALEGRETTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

Vistos.

Verifico que o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a juntada do Processo Administrativo nº 46263.002328/2012-2 relativo à NDFGs nº 506.640.493, consoante determinação ID 37226912, ainda não transcorreu.

De todo o modo, considerando os esclarecimentos prestados pela União (ID 37749453), no sentido de que a Gerência Geral do MTE (atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia) de São Bernardo do Campo reanalisou o lançamento e julgou improcedente a NFGC 506.640.493, decisão que foi confirmada pela SIT/CGR e que, portanto, perdeu o objeto a pretensão do autor quanto à desconstituição dos débitos cobrados em duplicidade, na medida em que apenas a NFGC 506.529.975 foi mantida, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora também se manifeste sobre este ponto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLEONICE FERAZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-88.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO GOMES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENEAS BEJO VIEIRA, ROSELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAUE RABELO SANTOS - SP352731

Advogado do(a) AUTOR: CAUE RABELO SANTOS - SP352731

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida em id 37236375.

Aduz o embargante que, após o ajuizamento da ação, pediu a pausa do pagamento das parcelas do contrato de mútuo de dinheiro firmado com a CEF (id 37168870), o qual foi indeferido. Requer seja a antecipação dos efeitos da tutela reapreciada.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Como se vê, a função dos embargos de declaração não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

As alegações da embargante, por si só, revelam a inexistência de defeitos na decisão embargada, porquanto o requerimento de pausa do pagamento das prestações sequer havia sido realizado.

Não obstante, tal fato não modifica as razões que diferiram a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após o contraditório.

De fato, é de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19.

Entretanto, no caso concreto, não se vislumbra da documentação carreada aos autos a redução da capacidade econômica das partes contratantes, a justificar eventual medida judicial a anular a suspensão do pagamento de algumas parcelas.

Disso, aguarde-se a vinda da contestação e realização da audiência designada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114

AUTOR: AUTOMETALS/A

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Esclareçamos partes se já foi proferida decisão na esfera administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA ROSA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480, PRISCILA GOUVEIA SPINOLA - SP279649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pela União de que encaminhou para cumprimento imediato a decisão que determinou que "a ré efetue a reinclusão da autora no programa de parcelamento REFIS previsto na Lei nº 12.996/2014 e compute todas as parcelas pagas desde novembro de 2014", consoante ID 37727315, bem como o silêncio por parte da autora, remetam-se os presente autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004354-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIO CESAR DOS SANTOS, JECILENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Verifico que a requerente, apesar de indicar a Unidade/Apartamento de nº 42 e constar intimações para esse endereço, trouxe aos autos a matrícula do imóvel referente ao apartamento nº 43.

Assim, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a referida divergência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRATELLI MANUSEADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL JURASKI - SP103759, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) REU: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163, MARCELO REINA FILHO - SP235049, BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503

Vistos.

Manifeste-se o Conselho réu, uma vez que a intimação foi realizada via sistema, em nome do Conselho. Prazo - 48h.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006367-57.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KJL DECORAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998, JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

Vistos.

Esclareça o executado se em interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Reconsidero o despacho retro id 37230281, eis que proferido por equívoco

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial da ré, citada por edital, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-24.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência a parte autora da guia de depósito acostada aos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDIVANIO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SANDRALAIR ZANUTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: A. S. S., ELISANGELA DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$23.846,24 (id 31438939).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreções no cálculo dos honorários sucumbenciais (id 34260207). Indica como correto o valor total de R\$22.809,44.

Informações da Contadoria Judicial em id 37772204.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$29.734,21, em março de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente e o executado se equivocaram em seus cálculos.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)(grifei)

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial para declarar que o valor devido ao exequente é R\$27.031,10 (principal) e R\$2.703,11 (honorários sucumbenciais), atualizados em março de 2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$27.031,10 (principal) e R\$2.703,11 (honorários sucumbenciais), atualizados em 03/2020 (id 37683374), após o transcurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer. No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TAKANORI FUGITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARISE ASTOLFI ANDREASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEMER DO PRADO, SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AURELIO CORREIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-06.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005450-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006141-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO TAVARES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELGA BAUER, MICHAEL HEINRICH BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório suplementar expedido em 06/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ODAIR MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fica designada a data de 25/09/2020, às 10:00 horas, para realização da perícia social por videoconferência.

Intime-se as partes e a perita, enviando o link e tutorial.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 18/09/2020 às 15 hs como Dr. Valdir a ser realizada no Fórum em SBC, conforme decisão ID 35600518.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-28.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes.

Oficie-se à 2.ª vara no processo 0003194-18.2016.403.6114 comunicando que o depósito do autor encontra-se bloqueado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-82.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDELIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 182.036,55 e R\$ 18.203,64.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos valores pagos na esfera administrativa. R\$ 85.987,65 e R\$ 2.389,99

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, não limitou a base de cálculo dos honorários às parcelas vencidas até a data da sentença, conforme fixado no julgado (fl. 8 do ID 34135199). O exequente, incorretamente, não descontou o benefício inacumulável NB 42/145.980.144-7. O INSS e o exequente, incorretamente, apuraram percentual de juros acumulado superior ao devido.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 85.202,72 e R\$ 2.375,84 (ID 37695835), em junho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre o ofício do Banco Itaú.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante a decisão que designou a audiência ela será presencial.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06-2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-23.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ABDON LOMBARDI - SP34980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo advogado da parte autora falecida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por dez dias o levantamento dos depósitos, tendo em vista a manifestação do ID 38350168.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004951-81.2015.4.03.6114

AUTOR: EDVALDO ALVARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002332-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CORREALOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Paulo Correa Lopes em face do INSS, na qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para, *reformando a r. sentença, condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, por aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como condenar ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação adotada (Id 37328706)*, com trânsito em julgado em 19/08/2020.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio manifestação do INSS requerendo a suspensão do feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Como efeito, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício

No entanto, há coisa julgada material, tomando-se inatável e indiscutível a decisão de mérito proferida nos presentes autos, conforme art. 502 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da presente ação.

Aguarda-se o prazo de 30 (trinta) dias deferido ao INSS para apresentação do cálculo dos valores devidos ao requerente.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004351-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido como soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sematentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS BRANDAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a produção de prova pericial com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o Dr. Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561, para realização de perícia médica e a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia médica para o dia 11 de Dezembro de 2020, às 9:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000649-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Junte as cópias das decisões aqui proferidas para a ação ordinária 0001555-38.2011.403.6114.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTINA LOVATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO DAMASCENO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por dez dias a habilitação do autor falecido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020(rem)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009120-14.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MARIA ZAMUNER

Advogado do(a) REU: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005260-05.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI - SP157190

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para 18/09/2020, às 13 horas, conforme decisão proferida no ID 35365976.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância deverá apresentar os próprios cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBSON LUIZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a produção de prova pericial com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o Dr. Valdir Santana Kaflan – CRM 64.561, para realização de perícia médica e a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de Dezembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Sempre juízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005492-17.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSALOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-56.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE MOURA FE - SP140022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Manifestação id 37481700. Cumpra-se a determinação id 37146976, observando-se o destaque dos honorários contratuais

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-41.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003881-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO APARECIDO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro mais dez dias para o recolhimento das custas.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003932-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JANDYR DAMAZIO FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jandyr Damazio Ferreira Junior contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não encaminha à autoridade competente para julgamento o recurso especial interposto no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.756.769-8.

Afirma o impetrante que em 21 de setembro de 2018 ingressou com pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, ocasião em que acostou ao processo administrativo todos os documentos necessários, sendo gerado o NB 188.756.769-8.

Salienta o impetrante que o pedido de concessão foi indeferido na primeira instância administrativa, haja vista que alguns dos períodos laborados não foram reconhecidos como especiais, razão pela qual interpôs recurso administrativo ordinário em 12 de março de 2019, com o objetivo de obter a reforma do julgado desfavorável ao seu direito.

Registra o impetrante que em 12/08/2019 foi negado provimento ao recurso, de acordo com o Acórdão nº 4119/2019, de forma que, visando obter a reforma do julgado desfavorável ao seu direito, interpôs Recurso Especial via MEU.INSS em 12 de setembro de 2019, conforme número de protocolo 1080719697.

Esclareça o impetrante que o recurso especial interposto restou transferido para o sistema competente apenas em 27 de março de 2020, mas que até a presente data não foi enviado para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão competente para julgamento.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 37423820).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Baseado nos princípios norteadores que ensejam realmente o norte da prática administrativa, o artigo 31, §3º da Portaria nº 116 de 20/03/2017, dispõe:

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento. - grifei

No caso dos autos, no entanto, verifico que desde 27/03/2020 os autos aguardam na Seção de Reconhecimento de Direitos.

De rigor, portanto, a remessa do recurso especial para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão competente para julgamento.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata remessa do recurso especial para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSIMAURO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 21/07/1987 a 12/08/1987, 31/08/1987 a 23/10/1987, 04/04/1988 a 13/05/1988, 15/05/1990 a 30/11/1990, 02/03/1992 a 30/09/1998, 01/09/1999 a 04/11/2005, 09/11/2005 a 08/11/2006, 09/11/2006 a 08/11/2007 e a concessão do benefício NB 188.568.525- 1, desde a data do requerimento administrativo em 31/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 21/07/1987 a 12/08/1987, 31/08/1987 a 23/10/1987, 04/04/1988 a 13/05/1988 e 15/05/1990 a 30/11/1990, o autor exerceu a atividade de soldador nas diversas empresas em que trabalhou, conforme anotações nas CTPS's constantes do processo administrativo.

Aplicável, no caso, o disposto no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal.

No período de 02/03/1992 a 30/09/1998, o autor trabalhou na empresa Percal Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de soldador industrial, exposto a ruídos de 98 decibéis, radiação não ionizante e fumos metálicos, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/09/1999 a 04/11/2005, o autor trabalhou na empresa Avelita Morato de Araujo Me, exercendo a função de soldador industrial, exposto a ruídos de 96 decibéis, radiação não ionizante e fumos metálicos, tendo em vista que a indicação de que não houve mudanças nos processos de trabalho e nos tipos de maquinário utilizados, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/11/2005 a 08/11/2006, o autor trabalhou na empresa Avelita Morato de Araujo Me, exercendo a função de soldador industrial, exposto a ruídos de 86 decibéis, radiação não ionizante e fumos metálicos, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/11/2006 a 08/11/2007, o autor trabalhou na empresa Avelita Morato de Araujo Me, exercendo a função de soldador industrial, exposto a ruídos de 87 decibéis, radiação não ionizante e fumos metálicos, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía 35 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 89 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 21/07/1987 a 12/08/1987, 31/08/1987 a 23/10/1987, 04/04/1988 a 13/05/1988, 15/05/1990 a 30/11/1990, 02/03/1992 a 30/09/1998, 01/09/1999 a 04/11/2005, 09/11/2005 a 08/11/2006, 09/11/2006 a 08/11/2007, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/188.568.525-1, com DIB em 31/08/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Carvalho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença nº 628.273.591-6, cessado em 12/09/2019, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Produzida prova pericial, id 35756163.

Declinada a competência em razão do valor da causa, id 37757252.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração em id 38071727.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Preliminarmente, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e dou provimento ao recurso apresentado pelo requerente.

Com efeito, a função dos embargos de declaração é de viabilizar a correção de defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

Tratando-se da hipótese em que há parcelas vencidas e vincendas, como no presente caso, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º), inclusive o abono salarial, de tal forma que o valor da causa supera R\$ 62.700,00.

Portanto, reconsidero a decisão de id 37757252 e, estando a ação em termos, passo a analisar o mérito.

Do mérito

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, id 29851186.

Submetido à perícia médica com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora, o laudo pericial, id 35756163, concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor habitual, em razão de limitação severa do arco de movimento dos ombros, desde 19/05/2019.

À vista das limitações que impossibilitam o segurado de modo parcial e permanente a realizar atividades laborativas, reputo devida a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez. 2. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. Laudo médico pericial demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação. 4. Incapacidade laboral total e permanente não demonstrada. Existência de capacidade laboral residual. Possibilidade de reabilitação/readaptação. Aposentadoria por invalidez indevida. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do benefício. REsp nº 1.369.165/SP. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, 7ª Turma, Ap 0046153-23.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018, FONTE_REPUBLICAÇÃO: Desembargador Federal Paulo Domingues)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, e considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária. - O termo inicial do auxílio-doença concedido deve ser fixado na data seguinte à cessação do benefício anterior, uma vez que o conjunto probatório dos autos permite concluir que a incapacidade advém desde então. - Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ). - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, 7ª Turma, AP 0021873-80.2018.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018, FONTE_REPUBLICAÇÃO, Desembargadora Federal: Ana Pezari)

Dessa forma, fixo a data do início do benefício em 13/09/2019, data imediatamente subsequente à cessação do benefício nº 628.273.591-6.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 13/09/2019, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Ofício-se.

Condeneo o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDEI DE CASTRO E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdeí de Castro e Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não encaminha à autoridade competente para julgamento o recurso especial interposto no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 190.236.667-8.

Afirma o impetrante que na data de 17 de dezembro de 2018 ingressou com o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, ocasião em que lhe fora gerado o NB 190.236.667-8.

Registra que o pedido de concessão foi indeferido na primeira instância administrativa, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que não ocorreria o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais.

Resalta o impetrante que, em razão do indeferimento, interpôs recurso administrativo ordinário em 11 de setembro de 2019, visando a reforma do julgado desfavorável a seu direito. Referido recurso restou julgado em 15 de outubro de 2019, no qual foi negado provimento por unanimidade ao impetrante, conforme Acórdão 7240/2019.

Diante da decisão, em 14 de novembro de 2020 o impetrante interpôs Recurso Especial via meu.inss, conforme protocolo de requerimento 849229478. Em 14 de maio de 2020, o recurso foi transmitido para o sistema competente, contudo, até a presente data não foi encaminhado para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão competente para o julgamento.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exiguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Baseado nos princípios norteadores que ensejam realmente o norte da prática administrativa, o artigo 31, §3º da Portaria nº 116 de 20/03/2017, dispõe:

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento. - grifei

No caso dos autos, no entanto, verifico que desde 14/05/2020 os autos aguardam na Seção de Reconhecimento de Direitos.

De rigor, portanto, a remessa do recurso especial para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão competente para julgamento.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata remessa do recurso especial para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-71.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRIZ CAMPOS - SP220829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-48.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 38366220: apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENILTON SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo – 16/08/2017 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança nº 5003694-89.2018.4.03.6126.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Foramos autos remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor requereu aposentadoria especial, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 21/09/2018, inpetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferido acórdão a segurança, com decisão transitada em julgado.

Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

O autor recebeu auxílio-acidente nº 94/605.775.332-5 até 15/08/2017, data imediatamente anterior a implantação da aposentadoria especial nº 46/177.180.095-7.

Com efeito, não é possível a cumulação dos benefícios em questão, de modo que devem ser descontados os valores pagos na esfera administrativa.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas parcelas em atraso do benefício previdenciário NB 46/177.180.095-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo, totalizando o valor de R\$45.150,86, corrigido monetariamente até agosto de 2020.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DILZA CAMPOS CORDEIRO, LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA, MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA, LUIZ CLARO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-69.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON SOARES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se ao TRF3, devolvendo ao Tesouro Nacional o depósito não levantado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOELABILIO BRANDAO, SILVANA APARECIDA BRANDAO MARIN RODRIGUES, CIRLENE MARIA BRANDAO, SILVIA MARIA BRANDAO TESSARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o extrato juntado no ID 37219084, oficie-se o TRF para estorno do valor remanescente.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos em 05/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-18.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ SOARES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 38412332, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-77.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MAUADA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 38452917: apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURICIO DONIZETI BENICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Vistos

A visualização de documento sigilosos está liberada para os advogados cadastrados no polo ativo.

Caso persista o problema na visualização deverá entrar em contato com o suporte do PJE através do link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Nada sendo requerido em cinco dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Vistos

Não há que se falar em prosseguimento do feito tendo em vista que os autos foram extintos com trânsito em julgado.

Tomem ao arquivo findo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR ACESSORIOS - ME, NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos

Diante da informação de falecimento do executado (jd 38399786) busque a secretaria possível certidão de óbito.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11742

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-65.2000.403.6114 (2000.61.14.003738-0) - VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor sobre o depósito realizado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-39.2002.403.6114 (2002.61.14.006296-6) - MOISES JOSE DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor sobre o depósito realizado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-56.2011.403.6114 - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALTER AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000832-34.2002.403.6114 (2002.61.14.000832-7) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001313-0) - MOACIR NETO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MOACIR NETO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DIONISIO ALBERTO FULOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor sobre o depósito realizado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SERGIO BRUZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor sobre o depósito realizado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRAULIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO NEI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007736-02.2004.403.6114(2004.61.14.007736-0) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006464-31.2008.403.6114(2008.61.14.006464-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000504-3)) - BERLDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BERLDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007434-31.2008.403.6114(2008.61.14.007434-0) - ALICE COSTA BONALDI X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X ALICE COSTA BONALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor sobre o depósito realizado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008646-48.2012.403.6114 - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AMARO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003116-92.2014.403.6114 - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSALVO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003736-07.2014.403.6114 - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MILTON CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUIS CARLOS DE SA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor sobre o depósito realizado nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006339-82.2016.403.6114 - GILMAR MARCOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185482 - GABRIELALUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO) X GILMAR MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Vistos

Defiro o prazo de cinco dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALDINEI PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Waldinei Pereira Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/07/2017 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 195.179.462-9 em aposentadoria especial.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/11/1995 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 27/07/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – c, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 01/11/1995 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 27/07/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/11/1995 a 05/03/1997**, laborado na empresa Silbor Indústria e Comércio de Artigos Técnicos Ltda., exercendo a função de supervisor de PCP, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 36977733).

O nível de ruído encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **19/11/2003 a 27/07/2017**, laborado na empresa Silbor Indústria e Comércio de Artigos Técnicos Ltda., exercendo a função de manutenção de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 36977733).

O nível de ruído encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/07/2017**.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, o período de 27/07/1985 a 31/10/1995 foi enquadrado como tempo especial (id 36977734).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/07/2017 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 195.179.462-9, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 06/02/2019.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004163-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da NFLD n. 35.830.480-6, sob o argumento de que inexistiria a identificação dos salários de contribuição de cada sócio das prestadoras de serviço contratadas; a fiscalização seria incompetente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, bem como para enquadrar a relação jurídica travada entre a autora e o prestador de serviço como de índole trabalhista.

Como pedido subsidiário, requer a existência de equívoco no tocante às bases de cálculo utilizadas pela autoridade administrativa.

Afirma a autora que foi autuada em 31.03.2005, ocasião na qual foi lavrada, dentre outras, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 0 35.830.480-6, por supostamente no período de 04/2001 a 06/2004 "O titular e sócio da empresa D.H.R. SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA ser segurado empregado da VOLKSWAGEN (...), pois atende aos requisitos de: subordinação, pessoalidade, prestação de serviço não eventual e operosidade".

Registra a autora que no prazo legal apresentou defesa administrativa em relação à referida autuação, demonstrando a improcedência dos argumentos lançados pela fiscalização, mas que, todavia, o INSS julgou subsistente a quase integralidade da exigência fiscal, decisão contra a qual a autora interpôs Recurso Administrativo, que também foi rejeitado.

Requer, assim, que o Auto de Infração seja considerado insubsistente.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citada, a Ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Proferida sentença que rejeitou o pedido.

Opostos embargos de declaração, que também restaram rejeitados.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, cuja preliminar foi acolhida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova oral, a fim de averiguar suposta fraude no contrato de trabalho.

Deferida a produção de prova oral, designada audiência e determinada a juntada pela União do processo administrativo referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em discussão nº 35.830.480-6.

Juntado aos autos cópia do processo administrativo.

Manifestação da parte autora para requerer a desistência da prova oral.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela ré de desentranhamento do processo administrativo referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em discussão. Não se trata de juntada extemporânea de prova documental pela parte autora, mas sim de determinação pelo Juízo (Id. 32924165), uma vez anulada a primeira sentença proferida e reaberta a instrução probatória, de trazida aos autos, pela autoridade administrativa, de documento necessário ao fundamento do mérito, com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos verifico que toda a controvérsia se cinge à questão da existência ou não dos requisitos caracterizadores do contrato de trabalho entre o sócio da empresa D.H.R. SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA e a parte autora, ou seja, se o serviço foi prestado em caráter não eventual, de forma pessoal, sob a subordinação direta da autora e mediante remuneração, bem como se o Fiscal detinha competência para configurar referida relação de emprego.

Quanto à competência, sustenta a autora que é manifesta a falta de competência para fiscalização do INSS quanto ao vínculo de emprego, eis que se trata de competência exclusiva da Justiça Especializada do Trabalho.

Neste ponto, rechaço a alegação da autora, porquanto é inerente às atribuições do fiscal da ré a verificação acerca da correta natureza jurídica dos serviços prestados a requerente. Dito de outro modo, é insito à atividade fiscalizatória a competência tendente à apuração da real natureza jurídica da relação travada entre contratante e contratado, se de mera prestação de serviços ou, de outro lado, como autêntica relação empregatícia, o que refletirá, por óbvio, na seara tributária.

Ademais, pacifica a jurisprudência quanto à competência da fiscalização tributária para desconsiderar a personalidade jurídica e apurar a efetiva natureza jurídica envolvida.

No que se refere aos serviços prestados pela empresa D.H.R. SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA à autora, cumpre registrar que segundo o Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada da contratada, constante do ID 30034635, consta como objeto social em sua cláusula quarta "a prestação de serviços profissionais de assistência médica, com especialidade em clínica geral e seus ramos afins, podendo inclusive participar de outras sociedades e adquirir imóveis para seu uso".

A cláusula quinta do referido contrato relaciona os sócios e sua respectiva participação societária, constando Décio Henrique Rocha e Viviane de Paula Rosa Rocha, com 1.500 quotas cada.

Por conseguinte, o Contrato de Locação de Mão-de-obra firmado entre a autora e a referida empresa (ID 30034635) estabelece como objeto a prestação pela Contratada de serviços de mão-de-obra nas áreas de "serviços médicos de consultório e ambulatorial, bem como de apoio administrativo".

Segundo o item 3.1 do contrato em comento, "Os empregados utilizados pela CONTRATADA, doravante denominados FUNCIONÁRIOS, no desenvolvimento da prestação de serviços, não terão qualquer vínculo ou relação empregatícia com a VOLKSWAGEN, e terão subordinação direta a um supervisor da CONTRATADA".

No item 3.6 constam as obrigações da contratada: "**A CONTRATADA é, ainda, inteiramente responsável:** a. por danos e prejuízos causados à VOLKSWAGEN e ou terceiros pelos seus FUNCIONÁRIOS, prepostos ou pessoal sub-contratado decorrentes de ação ou omissão, negligência, imprudência ou imperícia. b. pelos acidentes, de qualquer espécie, sofridos pelos seus FUNCIONÁRIOS ou prepostos, inclusive pelo pagamento da indenização devida a quem de direito. c. pelo cumprimento de todas as instruções aqui descritas, para as empresas que executam serviços nas dependências da VOLKSWAGEN, que declara conhecer e aceitar integralmente. 3.7. Fica vedado a subcontratação dos serviços prestados pela CONTRATADA, exceto com o expresso e formal conhecimento e autorização da VOLKSWAGEN, que, nestes casos, ficará fazendo parte integrante deste CONTRATO, através do Termo Aditivo", além de "Submeter à aprovação da VOLKSWAGEN a **escala que definirá os dias e horários de prestação de serviços**. 4.3. **Providenciar a imediata substituição dos FUNCIONÁRIOS em férias ou ausências programáveis, de modo que a prestação de serviços não sofra solução de continuidade.** (...) 4.16. Fornecer uniformes de trabalho para seus empregados, conforme normas e especificações da CONTRATANTE".

Muito bem. Neste ponto, registro que não vislumbro, pelas cláusulas acima estipuladas, os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, porquanto a empresa foi contratada pela parte autora para prestar serviços médicos de consultório e ambulatorial, necessário pela quantidade de funcionários existentes na sede da empresa contratante, e que, evidentemente, não representa a sua atividade fim que é, principalmente, a fabricação de veículos automotores.

Além disso, da análise do contrato em comento denota-se a obrigação de a empresa contratada apresentar a escala de dias e horários da prestação de serviços, que deve atender, obviamente, às necessidades da contratante, bem como providenciar a substituição dos funcionários em férias ou ausências, com vistas a manter a continuidade do serviço.

Aqui percebe-se a inexistência de, pelo menos, dois requisitos necessários à caracterização do contrato de trabalho: a pessoalidade, já que não há a obrigatoriedade de que apenas determinado profissional exerça, pessoalmente, o serviço contratado, bem como a subordinação, porquanto as diretrizes dos serviços devem ser estabelecidas pela própria empresa contratada.

Assim, conforme consignado no acórdão que declarou a nulidade da sentença anteriormente proferida, "(...) não obstante o instrumento contratual esclareça os contornos formais da avença, **não se pode deduzir exclusivamente de suas cláusulas a presença de elementos fáticos imprescindíveis à caracterização do vínculo empregatício**, sobretudo quando as relações laborais subordinam-se ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, também denominado de princípio do contrato-realidade".

Por outro lado, verifico a inexistência de outros elementos, inclusive no Auto de Infração e processo administrativo correlato, que evidenciem a efetiva caracterização do vínculo empregatício entre o sócio da empresa Contratada e a autora.

Com efeito, não constam nos autos provas de que eram sempre as mesmas pessoas que trabalhavam nas dependências da autora e que não poderiam ser substituídas. Pelo contrário, nos termos do Contrato carreado aos autos não existia a obrigatoriedade de ser o mesmo prestador de serviço, além do fato de existir previsão, na cláusula 4.3 acima transcrita, para "substituição dos funcionários em férias ou ausências programáveis, de modo que a prestação de serviços não sofra solução de continuidade".

Certo é que o profissional de clínica médica, na prestação de serviços em sede de empresa fabricante de veículos, a rigor pode se fazer substituir por outro profissional, de forma que a pessoalidade e a subordinação não estão caracterizadas.

Portanto, não verifico elementos que possam inferir que a autora manteve relação jurídica de emprego direta com o sócio da prestadora de serviços D.H.R. SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, não se justificando as exações que lhe foram impostas.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias descritas na NFLD n 0 35.830.480-6, bem como declarar a nulidade do processo administrativo correlato de nº 36216.007.129/2006-64.

Condene a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Levante-se a favor da parte autora o depósito judicial efetuado nos presentes autos.

Publique-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004096-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERNANI CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003444-44.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GILMAR SEBASTIAO SARTI

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CRUZ - SP286037, ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência a parte autora acerca da informação da CEAB/DJ de implantação do benefício (Id 38408139).

“(…) Após, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.”

Intimem-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000618-88.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEVANEI SIMÃO - SP137268, HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Realizado o pagamento, por meio de RPV, do débito objeto deste cumprimento de sentença e exequente rogou pela extinção do feito (id 23555726).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002507-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) EXECUTADO:MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Comunicado 047/2016 – NUAJ:RS-1.687,21

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Citada, a executada realizou o depósito do valor do débito e requereu a extinção pelo pagamento, conforme id 27476686 e id 28073086.

Intimado do pagamento e do pedido da executada de extinção da execução, o Município de Pirassununga deixou de se manifestar.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000851-85.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO, FERNANDA RUIZ MUSSATO

Advogados do(a) EXECUTADO:HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto deste cumprimento de sentença e rogou pela extinção do feito (id 35092962).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Providenciê-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio de bens realizado nos autos.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001741-34.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:ANS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução como requerido pela exequente, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000061-57.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRA MARA BEZERRA

Advogado do(a) REU: ALDO LOY FERNANDES - SP265958

DECISÃO

A defesa de **SANDRA MARA BEZERRA** informou que tem interesse na formalização de acordo, nos termos do **artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP**.

Sendo assim, designo audiência para formalização e homologação de acordo, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia **10 de novembro de 2020, às 15h00, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting"**.

Para o comparecimento virtual e para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

INVESTIGADO: MARCELO JOSE MAZZI, DIOGENES LAURIANO PALLONE

Advogados do(a) INVESTIGADO: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826
Advogado do(a) INVESTIGADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto os seguintes textos para intimação:

ID 38005720: "D E C I S Ã O

A defesa de **MARCELO JOSÉ MAZZI** informou que tem interesse na formalização de acordo, nos termos do **artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP**.

Sendo assim, designo audiência para formalização e homologação de acordo, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia **10 de novembro de 2020, às 15h30, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting"**.

Para o comparecimento virtual e para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontram parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Intimem-se."

ID 38169325: D E S P A C H O

A defesa de **DIOGENES LAURIANO PALLONE** também informou que tem interesse na formalização de acordo, nos termos do **artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP**.

Sendo assim, mantenho a realização da audiência para formalização e homologação de acordo, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia **10 de novembro de 2020, às 15h30, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting"**.

Cumpra-se as determinações contidas na decisão ID 38005720.

São Carlos, 10 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000435-51.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO JOSE MAZZI, DIOGENES LAURIANO PALLONE

Advogados do(a) INVESTIGADO: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826
Advogado do(a) INVESTIGADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto os seguintes textos para intimação:

ID 38005720: "D E C I S Ã O

A defesa de **MARCELO JOSÉ MAZZI** informou que tem interesse na formalização de acordo, nos termos do **artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP**.

Sendo assim, designo audiência para formalização e homologação de acordo, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia **10 de novembro de 2020, às 15h30, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting"**.

Para o comparecimento virtual e para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Intimem-se."

ID 38169325: D E S P A C H O

A defesa de **DIOGENES LAURIANO PALLONE** também informou que tem interesse na formalização de acordo, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP.

Sendo assim, mantenho a realização da audiência para formalização e homologação de acordo, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia **10 de novembro de 2020, às 15h30**, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting".

Cumpra-se as determinações contidas na decisão ID 38005720.

São Carlos, 10 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000435-51.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO JOSE MAZZI, DIOGENES LAURIANO PALLONE

Advogados do(a) INVESTIGADO: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto os seguintes textos para intimação:

ID 38005720: D E C I S Ã O

A defesa de **MARCELO JOSÉ MAZZI** informou que tem interesse na formalização de acordo, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP.

Sendo assim, designo audiência para formalização e homologação de acordo, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia **10 de novembro de 2020, às 15h30**, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting".

Para o comparecimento virtual e para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Intimem-se."

ID 38169325: D E S P A C H O

A defesa de **DIOGENES LAURIANO PALLONE** também informou que tem interesse na formalização de acordo, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP.

Sendo assim, mantenho a realização da audiência para formalização e homologação de acordo, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos no dia **10 de novembro de 2020, às 15h30**, através do sistema de videoconferência "Cisco Meeting".

Cumpra-se as determinações contidas na decisão ID 38005720.

São Carlos, 10 de setembro de 2020.

REU: ADEMIR RAMPI

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244

DECISÃO

ADEMIR RAMPI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 34, caput e parágrafo único, II, combinado com o art. 15, II, h, ambos da Lei nº 9.605/98.

Segundo a denúncia, no dia 3 de dezembro de 2017, por volta das 7 horas, nas proximidades da Rodovia SP-201, no leito do rio Mogi-Guaçu, em Pirassununga/SP, o denunciado pescava em época proibida (piracema) valendo-se de petrecho igualmente proscrito (anzol de espera).

Consta da denúncia que, na data, horário e local mencionados, equipe de policiais militares ambientais surpreendeu o denunciado em pleno ato de pesca, ocasião em que ele já havia capturado dois quilos de peixes das espécies mandi, lambari e piava.

A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2020, conforme decisão Id 28447580.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (Id 37091929). Argumentou fazer jus ao acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Requeru, outrossim, a aplicação do princípio da insignificância pela pequena quantidade de peixes apreendidos. Por fim, requereu a absolvição, caso não acolhidas as teses anteriormente aventadas.

O Ministério Público Federal se manifestou, conforme Id 37672200, requerendo o prosseguimento do feito.

Relatados brevemente, decidido.

A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 34, caput e parágrafo único, II, combinado com o art. 15, II, h, ambos da Lei nº 9.605/98.

Conforme consta da manifestação ID 27778358, o Ministério Público Federal deixou de requerer a designação de audiência admonitoria, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pois o acusado está sendo processado nos autos 5000946-83.2019.4.03.6115, por delito da mesma natureza, não sendo cabível, assim, a suspensão condicional do processo, por expressa vedação legal.

Na mesma manifestação, o Ministério Público Federal também entendeu incabível o benefício previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, sob o argumento de que “o imputado ostenta conduta criminal reiterada, situação que, de acordo com o art. 28-A, par. 2º, II, do CPP, veda a oferta do referido acordo.”

Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenham participado da conduta aparentemente delituosa.

No mais, como já ressaltou a decisão Id 27977013, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.

No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.

Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.

Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.

Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º, o referido ato normativo prevê, in verbis:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia **17 de novembro de 2020, às 15h00**, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos, através do sistema de videoconferência “Cisco Meeting”.

É oportuno asseverar que todos os envolvidos na referida audiência (MPF, advogado, acusado e testemunhas) deverão participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, não sendo permitida a concentração de todas as testemunhas no mesmo local, o que contraria o objetivo primordial da presente medida, qual seja o de garantir o isolamento social, evitando qualquer risco de contaminação pelo vírus transmissor da COVID-19.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – não será realizada a audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada. Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Esclarece-se, ademais, que a permanência das testemunhas em suas próprias residências ou locais de trabalho, além da segurança sanitária, busca assegurar a incomunicabilidade e, portanto, a confiabilidade dos depoimentos para os fins probatórios a que se destinam.

Para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Para viabilizar os trabalhos da Serventia, deverão as partes peticionar nos autos e-mails e/ou telefones pessoais, assim como das testemunhas arroladas, para as intimações e pronto contato com todos que participarão do ato por videoconferência.

Eventual impossibilidade de participação das testemunhas na audiência realizada por meio de videoconferência deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, incluindo o encaminhamento de correspondência eletrônica às partes e sua juntada nos autos do PJE.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002043-21.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à embargante das CDA's trasladadas da execução fiscal.

São Carlos, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-20.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Decisão

FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA (matriz e filiais), qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ARARAQUARA/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, inclusive em caráter liminar, a obtenção de ordem mandamental para “para autorizar a Impetrante (matriz e filiais) a recolher as Contribuições destinadas a Terceiros observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referida Contribuições, suspensando-se a exigibilidade do referido crédito tributário, e **IMEDIATAMENTE** determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir, daqui pra frente, os débitos referentes a essas matérias, até a solução da demanda”. Ao final, pugna pela concessão da segurança para: “1) Assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais), confirmando o provimento da liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroaviário e “Sistema S”) sobre o que exceder a base de cálculo o valor de 20 (vinte) salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81; e 3) Seja reconhecido, com fulcro na Súmula n. 213 do STJ, o direito a compensação de eventuais créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (anos) anos anteriores à impetração do writ, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante (matriz e filiais) compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e da IN RFB n. 1.717/2017 (ou outro que lhe sobrevenha), ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ 8, nos termos da legislação de regência”.

Em relação a situação fática, aduz in verbis:

“1. DOS FATOS

A impetrante, é empresa que atua no ramo de comércio de produtos farmacêuticos, com produtos manipulados ou não. No exercício de seu escopo societário, naturalmente, empregam diversos funcionários, sujeitando-se à incidência de numerosos tributos e contribuições federais que incidem sobre a remuneração de seus empregados, dentre os quais a Receita Federal lhe exige o recolhimento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroaviário, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Ocorre que, conforme documentação anexa, a Impetrante vem recolhendo as Contribuições destinadas a Terceiros, na totalidade de sua folha de salários, nos termos do normativo imputados pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto a cobrança das referidas contribuições vem sendo promovida, há anos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de forma indevida, em arrepio à lei e à Constituição Federal, uma vez que há previsão legislativa de limitação da base de cálculo das Contribuições destinadas a Terceiros em 20 (vinte) salários-mínimos.

Deste modo, tendo em vista o manifesto comportamento inconstitucional e ilegal da Receita Federal do Brasil, não resta outra alternativa a Impetrante senão a de decorrer da presente ação mandamental objetivando a concessão de tutela jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo da FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA de apurar e recolher as Contribuições destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroaviário, Sistema S) com a base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente, conforme estipulado em lei, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos ou exigir quaisquer penalidades decorrentes da apuração da Contribuição destinadas a Terceiros, bem como de compensar, na forma da lei, as quantias indevidamente recolhidas a estes títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação e no seu transcorrer, devidamente corrigidas.”

À causa deu o valor de R\$312.437,34.

Juntou procuração, cópia do estatuto social e outros documentos para comprovação dos recolhimentos. Recolheu as custas iniciais de ingresso.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Da Autoridade Coatora

A impetrante (matriz) tem sua sede nesta cidade, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em **Araraquara/SP** (nesta urbe não há Delegacia da Receita Federal, apenas ARF).

No entanto, conforme recente PORTARIA RFB Nº 1.215, de 23 de julho de 2020, a Delegacia da Receita Federal com "jurisdição" nesta cidade de São Carlos e, também, em Araraquara/SP (a DRF de Araraquara foi transformada em ARF) é a **DRF – RIBEIRÃO PRETO/SP**.

Em sendo assim, **de ofício**, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP**.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

Corrija-se, nos registros, a autoridade impetrada.

2. Da liminar

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Não desconheço os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela impetrante. No entanto, tenho posicionamento em sentido diverso.

Em síntese, discute a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, fixou limite máximo do salário-de-contribuição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318/86, por sua vez, afastou a limitação imposta, assim dispondo:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 fixou em 20 salários mínimos o limite máximo da contribuição previdenciária devida pela empresa e, em seu parágrafo único, estendeu tal limitação também às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86, ao revogar expressamente o limite da contribuição previdenciária devida pela empresa constante no *caput* do artigo 4º anteriormente citado, revogou, por consequência natural, também o limite das contribuições devidas a terceiros. Veja-se que o parágrafo único do artigo revogado **estendia** o alcance da limitação das contribuições da empresa também àquelas devidas a terceiros e, expressamente, mencionava que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Assim, não mais subsistindo a limitação trazida pelo *caput* do artigo, porque revogado, não há como subsistir a limitação prevista no parágrafo único porque dele era decorrente e a ele fazia expressa menção. Até porque, os parágrafos exercem função de complementar a norma, subordinando-se a ela, regra essa elementar da hermenêutica jurídica.

Ademais, esse é o comando da Lei Complementar n. 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[omissis]

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;**
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (grifei)

Assim, não se pode entender que revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81), a extensão (acessório – norma complementar) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei referida) permanesse vigente.

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO.

A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o *caput* do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.

(TRF4 5005320-42.2020.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

1. **A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.** 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5017815-25.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/05/2020) - grifei

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. **A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.** 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018). - grifei

Em sentido diverso da presente decisão no tocante à revogação do parágrafo único do citado artigo 4º, colaciono o julgado a seguir. Contudo, em decorrência da edição da Lei n. 8.212/91, **afirmou-se que não mais subsiste a tese posta nesta demanda.** Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020) - grifei

Assim, sob qualquer ângulo que se entenda a questão, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*). A rejeição do pleito liminar se impõe.

Do exposto:

I – RECEBO a presente demanda para processamento. Corrija-se a Autoridade impetrada, conforme acima determinado;

II - INDEFIRO o pedido de medida liminar postulado pela impetrante.

Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009..

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, indicado na petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Servirá cópia da presente como mandado de notificação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000794-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA – ADUFSCAR contra a sentença de Id 37412391, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta, em síntese, que a sentença proferida padece de obscuridade pois, mesmo sem registro ativo como sindicato, segue tendo legitimidade na qualidade de Associação Civil devidamente registrada.

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

A sentença embargada não padece dos vícios alegados, consoante se nota da leitura do trecho a seguir:

“Por fim, não se pode admitir, o recebimento da ação tendo o Sindicato como entidade associativa, pois não se pode adaptar a capacidade processual ou postulatória durante a marcha processual ao talante do autor; notadamente quando postulou na petição inicial na condição de substituto processual dos integrantes da categoria a que representa e não como mero representante de seus associados. Ademais, formalmente, sequer a listagem trazida na inicial cumpre, com o devido rigor, os requisitos do art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 9.494/97.”

Portanto, não houve contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Destaco que o fato de o entendimento acolhido pelo juízo contrariar algum julgado não torna a sentença contraditória em si mesma.

Assim, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

III. Dispositivo

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000796-68.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA – ADUFSCAR** contra a sentença de Id 37416107, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta, em síntese, que a sentença proferida padece de obscuridade pois, mesmo sem registro ativo como sindicato, segue tendo legitimidade na qualidade de Associação Civil devidamente registrada.

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido, conforme se nota da leitura do trecho da sentença objeto dos embargos declaratórios:

“Por fim, não se pode admitir, o recebimento da ação tendo o Sindicato como entidade associativa, pois não se pode adaptar a capacidade processual ou postulatória durante a marcha processual ao talante do autor; notadamente quando postulou na petição inicial na condição de substituto processual dos integrantes da categoria a que representa e não como mero representante de seus associados. Ademais, formalmente, sequer a listagem trazida na inicial cumpre, com o devido rigor, os requisitos do art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 9.494/97.”

O fato de o entendimento acolhido pelo juízo contrariar algum julgado não torna a sentença contraditória em si mesma.

Assim, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

III. Dispositivo

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

IMPETRANTE: RAIMUNDO VILASBOAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o impetrante a regularizar sua representação processual com a juntada de procuração *adjudicia* outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, bem como deverá trazer declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo sob pena de extinção do feito nos termos dos arts. 320 e 321, § único, do CPC.

Regularizados os autos, considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 38399474.

São Carlos, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 38399474.

São Carlos, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 38399474.

São Carlos, 11 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 38399474.

São Carlos, 11 de setembro de 2020.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1546

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000329-14.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-24.2016.403.6115 ()) - CAROLINE HECK DRAPE (SP337552 - CAROLINE HECK DRAPE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por CAROLINE HECK DRAPE, qualificada na petição inicial, contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o levantamento da constrição sobre o veículo placa EVX-4176. Relata ter adquirido o veículo desde julho de 2012. A inicial veio instruída com documentos. O despacho de fl. 16 recebeu os embargos e suspendeu a execução com relação ao bem objeto dos embargos. A União reconheceu a procedência do pedido (fl. 19), concordando com o levantamento da penhora. No entanto, pugnou por sua não condenação em verba honorária, sob a alegação de que não teve culpa na penhora do imóvel. II - Da Fundamentação A União concordou com o levantamento da penhora do veículo objeto destes embargos, tendo em vista que a aquisição se deu em data anterior à inscrição em DAU. Não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula n 303 do E. STJ estabelece que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A União comprovou que, quando formulado o pedido de penhora do imóvel, a aquisição do imóvel ainda não havia sido registrada na matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis. Assim, considerando que na hipótese não é possível atribuir à União a culpa pela constrição indevida, deve ser acolhido o pedido de isenção de honorários, nos termos da Súmula n 303 do E. STJ. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para determinar o levantamento da penhora do veículo VW/FOX, placa EVX-4176, efetuada nos autos n 0000264-24.2016.403.6115. Providencie-se o necessário. Em razão do princípio da causalidade e com fundamento na Súmula n 303 do E. STJ, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Junte-se cópia desta sentença nos autos n 0000264-24.2016.403.6115 e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003211-47.1999.403.6115 (1999.61.15.003211-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NARCISO ALONSO FILHO (SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

O arrematante apresentou petição às fls. 372-73 confirmando seu interesse na manutenção da arrematação e requerendo a expedição da respectiva carta de arrematação.

Intimada, a União concordou com a arrematação, pontuando, no entanto, que o valor da arrematação deve ser atualizado, conforme fls. 375-77.

Dê-se vista ao arrematante para dizer se concorda com o consignado pela União, no prazo de 15 dias.

Caso positivo, expeça-se carta de arrematação e, oportunamente, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002805-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002805-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X REPRESENTACOES MERGULHAO S/S LTDA-ME (SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS)

Vistos, etc.

O exequente informou a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Homologo a renúncia à intimação desta sentença. Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000529-07.2008.403.6115 (2008.61.15.000529-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO X LUIZ CLAUDIO DUARTE X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Aguarde-se em arquivo o cumprimento do parcelamento, bem como, o julgamento pelo C. STJ do TEMA 1012, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, conforme decisão de fl. 405.

No mais, determino a transferência para conta judicial do valor de R\$-190.430,24, bloqueado a fl. 352.

Cumpra-se, ciência às partes e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000524-14.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VICENTE PETRILLI NETO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Homologo a renúncia à intimação da presente sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado nos autos, providenciando-se a secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000148-18.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ROSEMARY ZERBETTO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo - 8ª Região em face de Rosemary Zerbetto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/12. A executada foi citada para os fins do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80, conforme AR de fls. 16. Não houve penhora de bens, nem bloqueio de ativos financeiros (v. certidão fls. 22). Empesquisa ao Infjud, nada foi localizado. À fl. 34 foi proferida decisão determinando a manifestação do exequente sobre a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292. O Conselho quedou-se inerte. É o relatório. II - Fundamentação Busca o Conselho, por meio desta execução fiscal, com base em certidão de dívida ativa (fls. 04), a cobrança de créditos oriundos de anuidades (2011, 2012, 2013 e 2014) e multas eleitorais (2011 e 2014), com fundamentação na Lei n. 4.084/62, Decreto n. 56.725/65, Decreto 9.674/98 e Resolução n. 88/08. Impõe-se verificar se a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução observa o princípio da legalidade, tendo em vista o fundamento legal indicado. Nos termos do

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003827-29.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., SETIMIO DE OLIVEIRA SALA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração (jd. 38390954) opostos por PAULO CESAR DA SILVA em face da sentença prolatada sob id. 38042492, alegando omissão em relação à reafirmação da DER para a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do embargado, nos termos do disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-39.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: POLIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO PROTO DE MELO - SP81804, CELSO SILVA DE MELO - SP27406

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

Advogado do(a) REU: CECILIA CICOTE DE AGUIAR - SP237996

TERCEIRO INTERESSADO: MARILEIDE DAS DORES OLIVEIRA FEITOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO PROTO DE MELO - SP81804

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SILVA DE MELO - SP27406

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação e procedi à inclusão do Ministério Público Federal, bem como a anotação quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação, nos termos da decisão juntada sob Id/Num. 33987089 - Págs. 16/20.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000141-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: THAINA PALOMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA JORDAO DOS SANTOS - SP379535

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Thainá Paloma Pereira** em face do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, objetivando que o impetrado proceda à reativação legal de contrato de financiamento estudantil, bem como que o seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes.

Em apertada síntese, alega a impetrante que é graduada em pedagogia pela Faculdade Facmil, cujo curso foi financiado pelo programa "Fiesp paga". Sustenta que no dia 29/08/2018 recebeu o "Ofício digital nº. 27767/2018 – Uniesp Paga" comunicando acerca do descumprimento de responsabilidade prevista no contrato de financiamento, pois apresentou notas abaixo do previsto nas condições do contrato e, por isso, a faculdade mantenedora deixou de receber as parcelas vencidas e vincendas, além do que apontou o seu nome no Serasa. Argumenta, todavia, que não descumpriu qualquer cláusula contratual, mesmo porque as informações fornecidas pela faculdade referem-se a outro curso de graduação.

Coma inicial vieram documentos.

Foi determinado que a impetrante regularizasse a petição inicial, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho (id 13840579), o que foi feito nos termos do id 14523012 e id 21531609.

Foram deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (id 16142210).

Em face da decisão proferida no Conflito de Competência nº 171.014-DF, que declarou a competência deste Juízo para processar o julgar o presente *mandamus*, foi proferida decisão que determinou a retificação do polo passivo, para constar como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e ratificou a liminar deferida (id 31667237).

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (id 32912040).

A autoridade coatora prestou informações (id 33376107), alegando que o contrato da estudante não foi desativado, tendo seguido seu curso regular e estando, atualmente, na fase de amortização. Sustentou que referido contrato de financiamento estudantil é absolutamente claro quanto ao objeto da avença e em momento algum menciona qualquer vinculação desse financiamento a suposto projeto da IES, sobretudo, no que diz respeito a suposto abono dos encargos educacionais devidos pelos estudantes, mediante o compromisso contratual de manter as notas acima do previsto nas condições contratuais e previsão de que a estudante apenas pagaria o valor dos juros trimestrais, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais). Requereu, por fim, a improcedência da ação.

O FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de deferimento do pedido liminar (id 33379988).

Por fim, os autos foram conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A autoridade impetrada, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informou que a impetrante “contratou o financiamento estudantil para utilização por 08 (oito) semestres, para cursar Pedagogia, tendo usufruído dos 08 (oito) semestres do financiamento e concluído o curso financiado pelo programa, na data de 21/12/2016”, não havendo razões, portanto, “para a reativação do período de utilização do financiamento, que nunca foi descontinuado, uma vez que a graduação para a qual o financiamento foi concedido foi concluída”.

Referida autoridade impetrada alegou, ainda, que “não houve qualquer responsabilidade do FNDE na situação ora ocorrida”, pois que “não há razões para se considerar a reativação do contrato do FIES, visto que a estudante já concluiu o curso e, no que se refere ao contrato firmado com a UNIESP, este não teve a participação do FNDE. As eventuais responsabilidades por suposta propaganda enganosa no oferecimento de condições de ensino, se existentes, deverão ser direcionadas a quem efetivamente deu causa, o que restou claramente imputado na inicial, à UNIESP”.

Aliás, a autoridade apontada como coatora informou a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a UNIESP, o MPF, o MEC e o FNDE em 16 de abril de 2014 (id 33376139), diante de denúncias de irregularidades praticadas pela UNIESP na execução do FIES, sendo que “restou consignado no TAC a responsabilidade da UNIESP por todas as irregularidades cometidas, razão pela qual continua passível de responder a processos administrativos e judiciais que visem à apuração e ressarcimento de eventuais danos ocasionados por sua gestão”.

Nesse respeito, citem-se as seguintes cláusulas do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta (id 33376139):

Cláusula Décima Quarta – Todos os contratos financiados com recursos do FIES formalizados e vigentes até a data de assinatura do presente TAC e desde que regulares ou detentores de irregularidades sanáveis permanecerão ativos e executados pelo TERCEIRO COMPROMITENTE, respeitada a vontade em contrário dos estudantes financiados ou até que haja determinação em contrário advinda do PRIMEIRO ou SEGUNDO COMPROMITENTES.

Cláusula Décima Nona – O presente TAC não exime o COMPROMISSÁRIO, na medida de sua responsabilidade, de ressarcimento, de reparação, compensação, indenização e pagamento de multa por qualquer ato ilegal ou cobrança indevida que tenha praticado ou venha a praticar, inclusive pelos erros e omissões decorrentes de declarações e informações prestadas no âmbito deste instrumento, não elidindo a abertura ou prosseguimento de processos administrativos, inquéritos, ações civis, ações regressivas ou penais de qualquer ordem.

Cláusula Vigésima Primeira – A intervenção da MEC e do FNDE no presente TAC não implica a quitação de débitos ou afasta o dever de buscar a apuração ou o ressarcimento de danos sofridos em razão de condutas adotadas, a qualquer tempo, pelo COMPROMISSÁRIO ou por seus administradores, inclusive eventuais atos que configurem improbidade administrativa.

Pela análise dos documentos juntados e das informações fornecidas pela autoridade, nota-se, portanto, que a discussão encontra-se fulcrada em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela impetrante com instituição privada de ensino superior (Programa UNIESP – Paga).

Dessa forma, ainda que se possa cogitar de suposto descumprimento contratual pela IES, em relação à assunção das prestações dos FIES (id 13752433), visto que “o Histórico Escolar da impetrante demonstra notas acima de 7,5 e aprovação em todas as matérias”, conforme apontado na oportunidade da análise do pedido liminar (id 13752664 e id 30760492), este ilícito contratual certamente não pode ser imputado ao FNDE, por não ser parte do contrato celebrado entre a impetrante e a instituição de ensino superior.

Em outras palavras, considerando que o FNDE não participou do ajuste firmado entre a impetrante e a UNIESP, o eventual descumprimento pela instituição de ensino das obrigações firmadas não exime a impetrante dos deveres que assumiu perante o FNDE, inclusive o pagamento das parcelas na fase de amortização do contrato de financiamento estudantil, pois figura como única devedora no contrato. Não lhe cabe opor, como exceção a este dever, eventual compromisso firmado por terceiro sem a intervenção do credor (FNDE).

Nesse respeito, vale destacar o entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. UNIESP. CEF. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO NOME DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO DO FIES. RECURSO DESPROVIDO.

I – Trata-se de relação jurídica de natureza privada entre a autora e a instituição de ensino que teria se comprometido ao pagamento das prestações do Fies.

II – O quanto pactuado entre a autora e o Grupo Uniesp, portanto, não poderia ser oposto contra a Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro do Fies, uma vez que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do Fies.

III – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021061-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Está caracterizada a legitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que a parte autora insurge-se contra o contrato de financiamento estudantil, em que é parte também a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o repasse das verbas para a IES, havendo alegação de negligência por parte da instituição bancária ao celebrar o contrato sem que todos os requisitos estivessem corretamente preenchidos.

2. A questão controversa nos autos diz respeito à maneira indevida utilizada pelo Grupo UNIESP para angariar alunos, que consistia em oferecer vaga nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES sem a necessidade de pagar nenhuma prestação do financiamento, o qual seria arcado pela própria IES posteriormente à formatura.

3. No caso, segundo afirma a autora, a única obrigação que lhe competia era a prestação de serviços voluntários em instituições públicas durante 6 horas por semana durante todo o curso e o pagamento do valor trimestral de R\$50,00.

4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.

5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.

6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.

7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriam e havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corréis a elidir o quanto exposto, entendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corréis IESP e UNIESP.

8. Por outro lado, com razão a sentença a quo ao dispor que não há responsabilidade por parte da CEF e do FNDE, porquanto tais instituições, embora sejam parte no contrato de financiamento, no caso agiram aparentemente dentro dos termos do contrato celebrado, o qual possuía aspecto regular, não podendo, assim, arcarem com o ônus da atuação irregular das outras duas partes.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024050-45.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Portanto, diante da regularidade no cumprimento do contrato de financiamento estudantil celebrado com o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, (id 13752435), não restou comprovado qualquer direito líquido e certo da Impetrante, de modo que a denegação da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id 30760492).

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5014913-76.2020.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, certifique-mo nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS DA SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da informação contida na certidão Id/Num 37879019, reitere-se o ofício expedido à Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT e/ou outra documentação técnica relativa à suposta exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde durante o trabalho prestado àquela instituição.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, o processo para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DELAZZERI - SC55798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

C&F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS E SERVIÇOS LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença proferida (id. 37885237), alegando ter incorrido em **omissão** quanto à data de início da incidência de correção monetária.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os Embargos.

A sentença embargada considerou o Fisco em mora após o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento, fixando, por conseguinte, nesta data o início da incidência de correção monetária consoante decisão exarada pelo STJ no AGRESP 1.353.195, sob o rito dos recursos repetitivos.

A sentença ora embargada não contém a omissão alegada pela embargante. Assim, o recurso ora analisado revela o mero inconformismo da parte com relação à sentença, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a autora.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Desta forma, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002824-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO DEOCLIDES DO URADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CARMO - SP339759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$52.340,57), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0700520-85.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VIOLA CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do depósito judicial efetuado (Id./Num. 37990316), devendo a União informar os dados necessários à conversão da verba honorária fixada em seu favor.

Diante do decurso do prazo recursal da decisão Id./Num. 32764795, que já fixou os percentuais e autorizou o levantamento do valor por parte do exequente e a conversão em renda dos honorários advocatícios fixados em favor da executada, **de firo** o pedido formulado pelo patrono da exequente (Id./Num. 34945320).

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a **transferência** de **95,45%** do valor depositado em favor do patrono da exequente, na conta 1181.005.13479316-0 (Id./Num. 37990316), em razão do pagamento de requisição de pequeno valor, para a conta corrente de titularidade do próprio beneficiário, Dr. Carlos Alberto Expedito de Brito Neto, CPF 083.243.428-00, observando os dados informados na petição Id./Num. 34945320 e a dedução do imposto de renda respectivo.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004158-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI, RUBENS ROMANINI JUNIOR, DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME

Advogado do(a) REU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

Advogado do(a) REU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

Advogado do(a) REU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência das cópias dos interrogatórios dos acusados e depoimentos das testemunhas inquiridas na Ação Penal nº. 0000825-07.2018.4.03.6106, juntados sob o Id/Num.38429226.

Nos termos da decisão Id/Num. 33837707, ficamos partes intimadas:

"... **faculto** às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a apresentarem, querendo, rol de **outras** testemunhas, isso mesmo depois de facultar a especificação de provas a produzirem por elas, mediante motivação da necessidade de sua produção (Id/Num. 29542907), ou, ainda e no mesmo prazo, a apresentarem **alegações finais**.

Apresentadas alegações finais, registrem-se os autos para sentença, ou, no caso de apresentarem rol de outras testemunhas, retornem os autos conclusos para análise de designação de audiência. Intimem-se."

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003000-15.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARADO FORO DE MONTE APRAZÍVEL - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: VALTENIR ANTONIO DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data das perícias designada pelo perito ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHES:

Dia 13 de novembro de 2020, às 08h00min.

Perícia que será realizada na empresa PANDIN MÓVEIS DE AÇO LTDA, situada na Av. João Batista Vitorazzo, 1539 – Dist. Industrial, São José do Rio Preto - SP.

As partes interessadas na perícia, querendo, deverão chegar ao local pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para a realização da perícia.

Como objetivo de evitar a proliferação do Covid-19 é necessário que os participantes estejam obedecendo às medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005568-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELENA FRANCISCA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para ciência dos documentos apresentados pela Gerência Regional do Trabalho em São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 38443249, 38443250 e 38444001).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO MASSANO BUYOKOO

Advogados do(a) AUTOR: LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO - SP303983, CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 35623967.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008368-32.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELIANA RODRIGUES DE SOUZA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 33007010), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para averbar o tempo reconhecido como atividade especial (06/03/1997 a 30/12/2004, 11/07/2005 a 03/06/2009 e de 10/06/2009 a 31/12/2015) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (18/01/2016), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003702-85.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 33007010), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para averbar o tempo reconhecido como especial (os períodos 15/04/1985 a 03/01/1988 e 06/03/1997 a 25/10/2011) e a revisar o benefício previdenciário, convertendo-o em aposentadoria especial a partir de 28/11/2011 com renda mensal inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontando-se os valores já recebidos, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.
São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005585-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: EDSON GARRIDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DECISÃO

Vistos.

Em resposta ao solicitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mirassol-SP, informe-o, por e-mail, que foi designada a data 15 de setembro de 2020, às 13h30min para realização da visita na empresa JAD Adm. de Imóveis de Rio Preto e a data de 15 de setembro de 2020, às 14h30min para visita na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-SP.

Quando ao solicitado pela Diretor Executivo FUNFARME no ofício Id/Num. 37673279, para cancelamento da perícia designada no local no dia 15 de setembro de 2020, às 14h30min, mantenho, por ora, a perícia agendada, visto que a cidade encontra-se na fase amarela das medidas de prevenções para contenção da pandemia COVID-19.

Comunique-se, com urgência, à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-SP o teor desta decisão.

Int. e Dilig.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004513-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DECISÃO

Vistos.

Em resposta ao solicitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mirassol-SP, informe-o, por e-mail, que na data de 09 de setembro de 2020 às 10h47min, o perito foi intimado para designação de datas para a realização das perícias deprecadas.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DONIZETI CANGINI

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

JOSE DONIZETI CANGINI, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão imediata da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo após desconsiderar no cômputo de seu tempo de contribuição o período em gozo de benefício por incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, entendo estar **ausente a probabilidade do direito alegado** para a concessão da tutela de **urgência** pretendida, pois o autor alega ter completado 35 anos, 11 meses e 10 dias (435 meses) de tempo de contribuição até a DER, suficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado. No entanto, uma breve análise no quadro constante no id. 22825169 - Pág. 3 permite verificar que ele computou o período de 05/01/1998 a 04/06/1998 em duplicidade, pois o inclui tanto na rubrica "31-Auxílio-doença previdenciário" quanto na rubrica "Generauto peças para veículos Ltda".

Ademais, verifico que a DER é 08/02/2019 (id. 22826024) e não 30/09/2019 como consta no mesmo quadro mencionado acima.

Portanto, inconsistentes os dados informados pelo autor na petição inicial.

Ademais, não se desincumbiu o autor de demonstrar a urgência da tutela pretendida, razão pela qual **tampouco vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Diga-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Após, vista em réplica.

Cumpra-se.

Int.

AUTOR: EDUARDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

EDUARDO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a revisão de espécie de benefício para que lhe seja concedido aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário, em vez de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que, em 15/04/2015, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando, em 29/06/2015 a reafirmação da DER para 18/06/2015, considerando a edição da MP 676 de 17/06/2015.

Sustenta que, inicialmente, o INSS converteu alguns períodos em especiais, o que culminou no cômputo de apenas 35 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição e 94 pontos, incidindo, portanto, o fator previdenciário. No entanto, após pedido de revisão do ato de concessão, conseguiu elevar o tempo de contribuição para 38 anos e 12 dias e 97 pontos na DER reafirmada (18/06/2015), com exclusão do fator previdenciário.

Ato contínuo, em 18/05/2018, ao liberar o pagamento dos valores em atrasado, a Gerência Executiva do INSS juntou dois pareceres, o primeiro favorável à reafirmação da DER, com menção à necessidade de oportunizar a opção ao segurado e o segundo, emitido 10 dias depois, pelos mesmos servidores, contrário à decisão proferida anteriormente, negando o direito do autor à reafirmação da DER.

Por fim, foi concedido a ele benefício de Aposentadoria Especial, diverso do pretendido (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), que lhe impede o exercício da profissão de médico, razão pela qual não foi aceito e usufruído até o momento.

Salienta que o pedido de reafirmação da DER foi feito ainda durante o curso do requerimento de concessão de benefício previdenciário, não no de revisão.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, conquanto sejam verossímeis as alegações do autor, entendo estar ausente a probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de **urgência** pretendida, pois, como ele próprio afirma, embora tenha feito solicitação de cópia do seu processo administrativo, o INSS disponibilizou apenas parte dos documentos, **o que impossibilita, neste momento, a confirmação dos fatos por ele alegados.**

Ademais, **não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, em especial porque o autor continua auferindo renda no exercício de sua função de médico e não se desincumbiu de demonstrar a urgência da tutela pretendida.

Outrossim, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se e intime-se o INSS para juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo do autor relativo ao NB 170.396.369-2 quando da apresentação da contestação.

Após, vista em réplica.

Cumpra-se.

Int.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003410-73.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por **EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (UNIP CAMPUS I – JK)**, por meio da qual objetiva a efetivação de sua matrícula pela IES UNIP para que possa retomar às aulas e cumprir seu ano letivo.

Aduz o autor, em breve síntese, que atrasou algumas parcelas de sua coparticipação no FIES, mas conseguiu parcelar a dívida junto à CEF. Sustenta que, em decorrência de atos dos réus, todo este trâmite demorou, vindo a ser concluído apenas após o fim do prazo para aditamento.

Acrescenta que a universidade estaria se recusando a efetuar sua matrícula, sob a alegação de que só poderia fazê-lo após a conclusão tempestiva do aditamento.

A inicial (id. 37363284), foi instruída com documentos e distribuída a este Juízo.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei Federal nº 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (**atualmente R\$ 62.700,00**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No caso em apreço, o autor pretende obrigação de fazer (efetivação de matrícula junto à universidade), além de obrigação de dar (condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais). Atribuiu à causa o valor dos danos morais pretendidos (**R\$ 15.675,00**).

Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, pois o valor da causa não supera o teto de 60 salários mínimos, não havendo pedido de anulação de ato administrativo.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa virtual dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela de urgência, são questões que serão apreciadas, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-02.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 33898163), que remeto estes autos à CEAB/DJ SRI (antiga APSDJ) para averbar (obrigação de fazer) o tempo reconhecido como especial (06/03/1997 a 8/11/2011) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (obrigação de fazer) a partir do requerimento administrativo (DIB 28/11/2011) com renda mensal inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; no caso da parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio - doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado a ela a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS GOLDONI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Anotar-se os benefícios da Gratuidade de Justiça concedida ao autor em decisão proferida no Agravo de Instrumento 5032811-39.2019.4.03.0000.

A fim de evitar a demora na prestação jurisdicional, solicite, por meio eletrônico, a Agência de Benefícios - CEAB/DJ SR I a remessa, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia integral do Procedimento Administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao autor (NB 41/159.310.748-7)

Juntada, dê vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ATAÍDE CONQUISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO (186) N° 0002185-16.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO DO NASCIMENTO PORTELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GRACA GOMES PORTELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão Id/Num. 34138427, confirmando a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (sem condenação da ré pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003300-74.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FERNANDES AMADEU - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

FERNANDES AMADEU – TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.774.450/0001-80, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIAO, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, bem como ao chamado Sistema “S” (SEBRAE, SESC e SENAC), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação ou restituição do montante eventualmente recolhido indevidamente desde janeiro de 2017.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, pede o afastamento da exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SESC, SENAC e SEBRAE, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança (id. 36978329).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 37164714), alegando, preliminarmente, inexistência do ato coator e a via inadequado do mandado de segurança para pleitear a repetição do indébito. No mérito, pede a denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (id. 37825306).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 37622384).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

De outra parte, a via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte impetrante, como pleito principal, a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, bem como ao SEBRAE, SESC e SENAC, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

*“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois **junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa**. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarrimate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie Peço vêm para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuza-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no ‘valor aduaneiro’.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte impetrante (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei n.º 8.621/1946; e SEBRAE (Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001.

Acolhida a pretensão principal da impetrante, pelo fundamento acima exposto, prejudicada a análise de seu pedido subsidiário.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumpra destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da impetrante e, com isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar seu direito de não recolher as contribuições devidas ao Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei n.º 8.621/1946; e SEBRAE (Lei 8.029/90); bem como declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, com os valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2017, tal como pleiteado.

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002805-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REVO BRASIL NEGOCIO IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **REVO BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 20.137.326/0001-72, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT (CF, art. 195, I, "a" e 240), dos montantes despendidos a título de terço constitucional sobre férias e quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito à compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91 e da contribuição de terceiros prevista no artigo 11, § único, da mesma lei, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, desde que submetidos ao regime geral de previdência social (id. 35000502). Determinada a exclusão do INCR, do SENAC, do SESC, do SEBRAE e do FNDE do polo passivo da lide, ante sua ilegitimidade passiva.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 35506445), defendendo a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 36318065).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id. 36330234 e ss.).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 36691061).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

e) as importâncias; *(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

1 - Terço constitucional sobre férias:

Pretende a impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

2 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como a parte impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude “de doença ou de acidente”, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Cumprir-se, ainda, a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referente às contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e ao SAT (CF, art. 195, I, “a” e 240), sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidentes sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como o tempo constitucional de férias gozadas.

A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional*, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5021461-20.2020.4.03.0000.

No mais, cumpra-se a determinação id. 35000502, relativamente à exclusão da lide do INCRA, do SENAC, do SESC, do SEBRAE e do FNDE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002711-46.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918, HERNANE PEREIRA - SP198061-B

DESPACHO

Vista à parte autora-empresa COPLAN acerca do pedido da perita (ID nº 35533647), apresentando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, projetos com medidas do imóvel, objeto da pericia.

Com a juntada dos documentos, providencie a Secretaria o envio por e-mail dos referidos documentos à Perita Judicial, com urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME**, CNPJ nº 21.617.539/0001-64, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas e juntou comprovantes de arrecadação (ids. 15123013 e 15123015).

Determinou o juízo a emenda à inicial a fim de que a impetrante atribuisse valor da causa compatível com o benefício econômico buscado, esclarecendo se o pedido abrangeria o afastamento das contribuições sobre o ICMS e, também, sobre o ISS (id. 23402772).

Houve emenda à inicial, retificando a impetrante o pedido para excluir o pedido de compensação formulado e esclarecendo que o pedido é para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, somente (id. 23699842).

Nova determinação de retificação do valor da causa, por estimativa, sob pena de extinção (id. 26036576).

Houve interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 28083078), ao qual foi negado seguimento (id. 33731327).

Emenda à inicial, sendo atribuído a causa o valor de R\$ 157.680,00 (id. 33869291), e juntado o comprovante de recolhimento de custas complementares (id. 33869292).

O pedido de concessão de liminar foi deferido (id. 36748649), para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário (id. 37133820).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 37566404), arguindo a inadequação da via eleita e a inexistência de ato coator. No mérito, defende a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 38257680).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

Com relação às preliminares arguidas, tenho-as por infundadas.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

A alegação de inexistência de ato coator confunde-se com o mérito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o “ICMS recolhido”, mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeia da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agrado interno.

(TRF3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agrado de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agrado de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o descontado da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 34488153: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao Ministério Público Federal, consoante já determinado.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004206-09.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDADI FRAZZATO MONICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO MAZZOTTA - SP258712

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA - SP318745

DESPACHO

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso, reiterar o pedido de suspensão do feito realizado à página 01 do ID nº 28452966 (fls. 305 do processo físico).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5003541-48.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Masipack Indústria e Comércio de Máquinas Automáticas S/A** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência *para o fim de cancelar qualquer Hasta pública que venha a ser designada para possível arrematação dos bens objetos da presente* (Execução 5000375-76.2018.4.03.6106), com pleito definitivo de *levantamento da penhora que recaí sobre os bens objetos da presente*.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Há várias questões processuais a serem sanadas pela embargante, mas, diante da alegada premissa e partindo da bo-a-fé da requerente, recebo os embargos, visando à análise do pleito liminar.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): "Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito".

Nos termos do artigo 678 do CPC, quando estiver suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto dos embargos, havendo requerimento da parte embargante, poderá ser determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso.

Em apertada síntese, aduz a embargante que os bens penhorados foram por ela adquiridos da empresa executada, mediante contrato particular com reserva de domínio, pelo que estaria na posse (indireta) dos bens.

Analisando, objetivamente, o pleito liminar, vejo configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na possibilidade de expropriação do bem, na medida em que os bens penhorados já seriam objeto de averção anterior, ainda que a execução já esteja em avançada fase processual, com hasta pública.

A embargante apresentou documentos, que precisam ser analisados sob o crivo do contraditório, mas penso que a reversibilidade da medida propugnada, sem delongas, já autoriza sua concessão, dentro do quadro fático apresentado.

Ante o exposto, na análise perfunctória destinada a este momento processual, **defiro a tutela de urgência, nos limites em que requerida**, e determino a suspensão da Execução nº 5000375-76.2018.4.03.6106, apenas no que toca aos atos expropriatórios vinculados aos bens em questão.

Registre-se a oposição destes embargos nos autos do feito executivo e traslade-se cópia desta decisão para aquele feito.

Certifique ainda a Secretaria a suspensão nos autos principais.

O valor dado à causa não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, nos termos da Lei Processual.

O documento ID 37986617 aponta para a recuperação judicial da embargante, mas data de 15/03/2019, quase um ano e meio antes da oposição dos embargos, o que inviabiliza, por ora, a concessão da gratuidade, na medida em que os documentos com esse viés devem refletir a hipossuficiência no momento da distribuição.

Portanto, adite a embargante a petição inicial, atribuindo novo valor à causa e, almejando a justiça gratuita, apresente documentos contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ausente manifestação quanto à gratuidade, já resta indeferido o pleito, pelo que já deverá promover o recolhimento das custas processuais.

Defiro o requerimento para a apresentação de procuração, atos constitutivos e demais documentos.

Prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência e extinção do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELISABETE PEDROSO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, desde a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido em 05/04/2017.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e nomeado perito (id 4482304).

Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da parte autora, arguindo a preliminar de coisa julgada, impugnando a concessão da justiça gratuita e também a prescrição do direito de fundo. Juntou documentos (id 5032499).

Adveio a réplica, bem como emenda à inicial (id 7003201).

Foi realizada a prova pericial, estando o laudo no id 16944458.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido em 12/07/2019, bem como acolhida a emenda à inicial para alterar a data do requerimento para 05/04/2017, restando, por essa razão, prejudicada a análise da preliminar de coisa julgada. A impugnação à assistência judiciária foi parcialmente acolhida, somente isentando-a das custas processuais. Afastando-se também a prescrição do direito de fundo (id 19177894).

Manifestou-se o réu para informar que não interporia recurso à concessão da tutela em razão de elementos razoáveis que a alicerçavam (id 20137118).

A autora informa que decorridos 120 dias do cumprimento da ordem judicial o benefício foi cessado em 14/02/2020, requerendo seu restabelecimento (id 30795844).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.

Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja, se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

O laudo médico pericial (id 16944458) constatou que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, de evolução crônica e deteriorante, atestando que a incapacidade laborativa total e permanente. Analisando em conjunto com a documentação trazida pela autora concluo que faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais.

Considerando que houve fixação do início da incapacidade pelo perito oficial desde o início da doença, em meados de 1990, fixo o início do benefício na data da cessação administrativa, qual seja, **05/04/2017**.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da **aposentadoria por invalidez** à autora ELISABETE PEDROSO BERNARDES, a partir da data da cessação administrativa em 05/04/2017, excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

Ante a notícia da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença concedido na decisão que antecipou a tutela (id 19177894), determino ao INSS que no prazo de 15 dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Vencido o prazo sem a apresentação da análise injustificadamente, arcará o INSS com multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso.

Remetam-se os autos à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	ELISABETE PEDROSO BERNARDES
CPF	052.494.418-07
Nome da mãe	Janete de Oliveira Pedroso
PIS/PASEP/NIT	1.070.937.260.1
Endereço	Rua Luís Antônio da Silveira nº 230, Boa Vista, em São José do Rio Preto, SP., CEP 15025-020
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez
DIB	05/04/2017
RMI	a calcular
Data do início do pagamento	n/c

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006706-14.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LIBERATO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento do exercício de atividade rural pela decisão definitiva vai incidir sobre o cálculo do benefício na medida em que altera o tempo de serviço do autor.

Apresente o INSS no prazo de cinco dias úteis, os cálculos para a apuração da RMI do exequente, considerando a R.M.I. até 28/11/1999 (antes da publicação da Lei 9.876), já que o benefício foi concedido e implantado em 07/01/2000.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002207-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIEL MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337, inciso II do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003390-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PROGEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PISCINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 38347787: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 734.042,80.

Tendo em vista que a procuração acostada sob ID 38348151 está sem data, concedo mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a impetrante regularize a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, p.u., CPC/2015).

Semprejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual da impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a mesma possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002640-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALESSANDRO DA CUNHA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38341204: Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Após, nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANIEL LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 30/09/2020, HORÁRIO:08:30

LOCAL DA PERÍCIA: VANIEL LACERDA & CIA LTDA – AVENIDA PERCY

GANDINI Nº 2015 – VILA TONINHO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

OBSERVAÇÃO: NOS AUTOS NÃO ESTÁ INFORMADO O ENDEREÇO

ELETRÔNICO DO RÉU (INSS) PARA COMUNICÁ-LO SOBRE A PERÍCIA.

Qualquer Dúvida entrar em contato:

Elvio A. S. Pattaro

Telefone contato: (17) 99733-2396, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001444-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JAIR FERNANDES DOS SANTOS, ISABELA SERPA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

ID 34988556: Proceda a Secretária à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 345.817,06.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo(os) devedor(es), independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003512-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5003177-76.2020.403.6106, declinado na certidão de ID 37869661, vez que referente à empresa incorporada diversa (ID 38174967).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004823-58.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: PETRO TANQUE METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado como fim de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, bem como seja declarado o afastamento da Solução Interna Cosit n. 13/2018 e do p.u. do art. 27 da IN 1911/2019 e posteriores normas que limitem o direito da impetrante, autorizando, por fim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo afastou a prevenção com os autos n. 0003600-34.2014.403.6106 – cujo objeto era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – e determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24177630).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 25587656).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 25768770).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (id 26622713).

Adveio decisão do e. TRF da 3ª Região concedendo antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento n. 5000525-71.2020.4.03.0000, interposto em face da decisão id 24177630 (id 27914873).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 28627588).

O pedido liminar foi deferido (id 28982164).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 29305082).

A União requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE n. 574.706, uma vez que pendente de decisão dos embargos de declaração opostos pela PFN (id 29502343).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (id 29537147).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comentário não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àquelles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

'A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias'.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada".

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides emassutos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna - COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque "Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dj: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

COMPENSAÇÃO

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque comesse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

Em suma, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se à(ão) DD. Desembargador(a) Federal relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005460-09.2019.4.03.6106

IMPETRANTE:METODO UNIFORMES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE:JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285, HERICK HECHTSABIONI - SP341822

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos como a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 26204193).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 26994216), que foram rejeitados (id 28249242).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 28663752).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado. Por fim, afirmou que a empresa era optante do Simples até 31/12/2016, razão por que somente a partir de 01/01/2017, quando passou a declarar-se no Lucro Real, é que a compensação teria espaço (id 28693855).

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face das decisões de id's 26204193 e 28249242 (id 29213498) e manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 29512162).

O pedido liminar foi deferido, bem como indeferido o pedido de sobrestamento do feito (id 29538338).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 29698375).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituída a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetivo. Óptica diversa não pode ser empregada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. Ao contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara própria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao ininputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO – Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 – Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior*” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

COMPENSAÇÃO

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação *inprocede*.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

Em suma, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao(à) DD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-55.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado como fim de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do p.u. do art. 27 da IN 1.911/2019, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24960706).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 27165628). Contudo, interpôs agravo de instrumento em face do despacho.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando carência de ação, inadequação da via eleita e decadência. Ainda, requereu o sobrestamento do feito e defendeu a legalidade do ato impugnado (id 28012324).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 28883079).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 29238817).

As preliminares foram afastadas e o pedido liminar foi deferido (id 292795004).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 29398321).

A União novamente requereu o sobrestamento do feito (id 29816849), o que foi indeferido (id 29868304).

Adveio acórdão de desprovemento do agravo interposto pela impetrante (id 27714881).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O buslís deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comentário não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada".

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 13.3.2017."

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOINHADOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque "Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgamento, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

COMPENSAÇÃO

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

Em suma, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004867-77.2019.4.03.6106

IMPETRANTE:QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado como fim de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, o afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo afastou a prevenção com os autos n. 0005897-14.2014.403.6106 – cujo objeto era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – e determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24178741).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF. Contudo, interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado e subsidiariamente, que apenas o ICMS a recolher seja excluído, bem como a impossibilidade de creditamento do ICMS (id 26621605).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 28572692).

O pedido de sobrestamento do feito foi indeferido, mas deferido o pedido liminar (id 29839499).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 30143251).

A União novamente requereu o sobrestamento do feito (id 30375877), o que foi indeferido (id 30408401).

Adveio acórdão não conhecendo do agravo de instrumento interposto pela impetrante (id 36579842).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA N° 68. A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluí-lo, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias”.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já susnudos. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque: “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior*” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

COMPENSAÇÃO

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

Em suma, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP

ID 25078623: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) LAERTE ETTORE MAZZA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 058.315.378-03, residente e domiciliado na Rua Diego Carmona, nº 230, Centro, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 143.756,32** (cento e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), valor posicionado para 25/03/2019.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 58.221,31**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 16.771,57**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 143.756,32
CUSTAS		RS 718,78
HONORÁRIOS (10%)		RS 14.375,63
30% DA DÍVIDA		RS 43.126,90
TOTAL PARA DEP.		RS 58.221,31
PARCELAS	6	RS 16.771,57

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A360005C>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

b) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

b.1) A penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b.2) Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem b.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

d) INTIMAÇÃO do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 38447062 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002813-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à embargada (impetrante) para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração apresentados sob ID 38407710.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2973

EXECUCAO FISCAL

0702489-09.1993.403.6106 (93.0702489-8) - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DE CARLI INDECOM DE JOIAS LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X ANA MARIA BOLDRIM CARDOSO(MS009194 - ANACARLA BOLDRIN CARDOSO)

Assiste razão à Exequente quando defende a inoccorrência da prescrição, tendo em vista a data em que rescindido o parcelamento outrora firmado (10/10/2014 - fl. 200).

Fl. 189: Expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 109.623/1ª CRI local (fl. 190), ficando o Sr. Oficial de Justiça advertido de que não deverá efetivar a penhora, caso referido bem sirva de residência aos Executados.

Intimem-se os responsáveis tributários acerca da penhora e do prazo para embargar a execução, nos endereços constantes do sistema Webservice da Receita Federal (rua Laudelino Peixoto, 1182, Centro, Iguatemi/MS e av. Presidente Vargas, 1215, Centro, Iguatemi/MS, CEP 79.960-000).

Intime-se a sociedade Devedora, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (procuração fl. 151), tão somente acerca da penhora. Desnecessária a intimação desta para ajuizamento de embargos, haja vista a confissão do débito decorrente do parcelamento.

Após, abra-se vista à Exequente, seja para impugnar eventuais embargos de devedor, seja para dar prosseguimento ao feito.

EXECUCAO FISCAL

0000713-77.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DUE FRATELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTIC (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 478/481: mantenha a decisão de fl. 476 como proferida, que não foi objeto de recurso. Dê-se vista ao INMETRO, nos termos da decisão de fl. 476. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005592-59.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. (PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Acolho os argumentos da requerente de fls. 60/61 e determino o desbloqueio do Semi Reboque, placa EKH 2048, em Regime de Urgência, através do Sistema Renajud (fls. 25/27).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação de fl. 58.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008286-98.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA E SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA)

Acolho os argumentos da requerente de fls. 1055/1056 e determino o desbloqueio do Semi Reboque, placa EKH 2048, em Regime de Urgência, através do Sistema Renajud (fls. 968/970).

Intime-se.

Expediente Nº 2974

EXECUCAO FISCAL

0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

1. Do pleito de fl. 545 indefiro, uma vez que Heloisa Serrano Correa foi definitivamente excluída do polo passivo das EF's sub oculi, além do que os aludidos autos já se encontram no arquivo com baixa na distribuição. 2. Do pleito de fls. 524/525, reiterado às fls. 569/570 Pede a Massa Falida Executada, representada por seu Síndico, a transferência para os autos filimentares do valor do lance vencedor da arrematação de fls. 385/386 (conta judicial nº 3970.635.15643-8) de bem de propriedade da ex-Executada Heloisa Serrano Correa, cujos bens estão indisponibilizados naqueles autos filimentares. A Exequente, por cota, concordou com a transferência (fl. 620). Decido. O pleito da Massa Falida não merece acolhida, sendo absolutamente descabida a concordância fazendária de fl. 620. Em verdade, a proprietária do bem arrematado, Heloisa Serrano Correa, após a lavratura do auto de arrematação de fls. 385/386, logrou, em sede recursal, obter a procedência dos Embargos nº 0002426-68.2006.403.6106 (fls. 583/585), reconhecendo-se a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, oportunidade em que foi também declarada a insubsistência da respectiva penhora de fl. 288. Como o trânsito em julgado desse r. decisum de fls. 583/585 (fl. 587), baixaram os autos nº 0002426-68.2006.403.6106 para Cumprimento de Sentença, tendo este Juízo lá proferido decisão convalidando a anulação da penhora em direito da então Executada Heloisa Serrano Correa em ser indenizada pela Fazenda Nacional, no importe da última avaliação do bem leiloado (no caso, R\$ 160.000,00 em valores de 19/07/2011 - vide fl. 371), a teor do art. 694, 2º, do CPC/1973 (fls. 503/504). Tal valor, pois, foi objeto de execução nos autos nº 0002426-68.2006.403.6106 e efetivamente pago pela Fazenda Nacional a Heloisa Serrano Correa, tanto é que o respectivo Cumprimento de Sentença foi extinto por pagamento, estando os autos hoje arquivados com baixa na distribuição. Ou seja, o saldo da conta judicial nº 3970.635.15643-8 não pertence a Heloisa Serrano Correa, que já recebeu da Exequente a indenização no valor da última avaliação do bem arrematado, que englobou o valor do lance vencedor. Ora, autorizar a transferência do indigitado saldo daquela conta judicial para os autos filimentares seria beneficiar em duplicidade a pessoa de Heloisa Serrano Correa, porquanto recebeu a indenização em

comento em valor superior ao lance vencedor e que o engloba, e ainda veria o valor de tal lance servir para abater débitos da massa falida da qual era sócia e por cujo motivo seus bens estariam indisponibilizados nos autos falimentares. Ou seja, patente e notório bis in idem - pior - utilizando-se da res pública de forma absolutamente indevida, daí a repulsa deste Juiz à cota fazendária de fl. 620. Deve, portanto, o saldo da conta judicial em comento ser transferido definitivamente para os cofres públicos federais, como forma de reembolso de parte do valor da indenização já paga e sem que haja qualquer imputação nos valores dos créditos exequendos. Indefiro, pois, o pleito de fl. 524/525, reiterado às fls. 569/570, e determino seja oficiada a CEF para que, no prazo de cinco dias, converta definitivamente em renda da União o saldo total da conta judicial nº 3970.635.15643-8. Por fim, considerando que já há penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 241) e que apenas a Massa Falida permanece no polo passivo das Execuções Fiscais em apreço, determino, após cumprida a determinação retro, sejam os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação fazendária. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004024-04.1999.403.6106 (1999.61.06.004024-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BORGES RODRIGUES & CIA LTDA X REINALDO RODRIGUES DA COSTA X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR X NELSON RIBEIRO BORGES (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP072111 - ANTONIO MERLINI)

1. Da ausência de óbice ao levantamento dos depósitos judiciais de fls. 333/335 Após compulsar detidamente os volumosos autos do presente feito executivo e consultar o sistema processual informatizado desta Justiça, verifiquei que não há mais qualquer óbice à destinação dos valores depositados em juízo (fls. 333/335) decorrentes da já remota arrematação de fls. 329/330 (auto de fls. 339/340). Serão vejamos: foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.023948-0 (fls. 370/372), decisão essa que transitou em julgado em 06/12/2005; foi proferida sentença de improcedência dos Embargos à Arrematação nº 2005.6106.004590-4 (fls. 613/618), que transitou em julgado em 30/04/2008; foi extinta, sem resolução do mérito, a Ação Rescisória nº 0027980-19.2008.4.03.0000 (fl. 778), decidida esse transitado em julgado em 13/07/2015; foi provido o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018730-7, apenas no que diz respeito à exclusão da multa por litigância de má fé (fl. 862/869), Acórdão esse transitado em julgado em 06/02/2018 (fl. 870). Assim sendo, determino(a) seja oficiada a CEF, com vistas a queca. 1) converta em renda da União o depósito judicial de fl. 334 (conta judicial nº 3970.005.5505-4), à guisa de custas de arrematação; a.2) deduza do saldo da conta judicial nº 3970.005.5506-2 (fl. 333) o exato valor do débito fundiário em cobrança (FGSP199805887 - NDFG nº 164601, lavrada em 16/04/1998), recolhendo-o em guia própria, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de multa; b) seja expedido alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 335, em favor do leiloeiro oficial Guilherme Valland Junior (conta judicial nº 3970.005.5504-6), a título de sua comissão pela hasta positiva. 2. Do concurso de preferência dos créditos Considerando a anterioridade das penhoras registradas na matrícula do imóvel arrematado (vide certidão imobiliária de fls. 609/611), as penhoras no rosto dos autos (PRA's) de fls. 374, 775 e 875, e a preferência dos respectivos créditos em comento, tem-se que concorrem ao saldo que sobejar na conta judicial nº 3970.005.5506-2 os credores na ordem abaixo: 1. Silas Matias Filho (R.005, com reiteração via PRA de fl. 374); Processo nº 1612/1997 (atual 0161200-31.1997.5.15.0017) da 1ª Vara do Trabalho local; 2. Fazenda Pública do Estado de São Paulo (PRA de fl. 875); Processo nº 00699-94.2003.8.26.0576 da 1ª Vara da Fazenda Pública local; 3. Fazenda Pública do Município de São José do Rio Preto (PRA de fl. 775); Processo nº 0512467-31.2007.8.26.0576 da 1ª Vara da Fazenda Pública local; 4. Banco do Brasil (R.006); Processo nº 1476/98 da 1ª Vara Cível desta Comarca; 5. Tecnomecânica S/A (R.007); Processo nº 957/99 da 6ª Vara Cível desta Comarca; 6. Indústria de Compressores PEG Ltda (R.008); Processo nº 842/98 da 4ª Vara Cível desta Comarca. Foi desconhecido o R.013 (reiterado via PRA de fl. 365), ante a informação de fl. 762 do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho local. Assim sendo, determino seja oficiado o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 0161200-31.1997.5.15.0017, solicitando-lhe se digno de informar os valores e as naturezas dos créditos cobrados naqueles autos, com vistas a eventual transferência de valores à sua disposição, caso sobeje saldo na conta judicial nº 3970.005.5506-2. Cumpridas com urgência as determinações supra, tomem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

O depósito judicial de fl. 416 no valor de R\$ 34.454,81 em 13/09/2012 equivalerá à soma dos valores das exações em cobrança à época consolidados (R\$ 13.238,00/ fl. 405, referente à EF 0007541-17.1999.403.6106/CDA nº 80.6.99.010003-03 + R\$ 21.216,81/ fl. 406, referente à EF nº 0007542-02.1999.403.6106/CDA nº 80.2.99.003881-20). Ante o esclarecimento da Exequente de fl. 701 e a requerimento desta, determino à CEF, na ordem que segue abaixo e no prazo de 10 dias, que: 1. cancele a conversão em renda de fl. 623, fazendo retornar ao depósito judicial de fl. 416 (conta judicial nº 3970.635.16491-0) a quantia de R\$ 34.454,81 (em valor da data do referido depósito judicial - 13/09/2012); 2. deduza, da mencionada conta judicial, a quantia de R\$ 21.216,81/ fl. 406 (em valor da data do depósito de fl. 416 - 13/09/2012), transferindo-a para outra conta judicial vinculada à EF nº 0007542-02.1999.403.6106 (Operação 635 - CDA nº 80.2.99.003881-20); 3. por fim, converta definitivamente em renda da União os saldos de ambas as contas judiciais mencionadas nos itens 1 e 2 supra. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpra-se com urgência. Após, abra-se nova vista à Exequente para que informe acerca da satisfação dos créditos exequendos, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010559-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010559-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHINI)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Luiz Antonio Pinto & Cia Ltda - ME, CNPJ: 54.644.489/0001-63

CDA(s) n(s): 80.4.02.038389-82

Valor: R\$ 44.407,14 (09/2019)

DESPACHO OFÍCIO Nº

Fl. 179: Face a impossibilidade de se averiguar o valor do débito na data do estorno de fl. 176, junte-se a consulta do débito na data de hoje verificada no sistema e-Cac.

Em seguida, providencie a secretaria o cálculo das custas processuais.

Nestes termos, requisite-se, com urgência, à agência da CEF deste Fórum que proceda:

a) a transferência em definitivo a favor da Exequente do exato valor do débito na data de hoje (R\$ 9.610,72) da conta nº 3970.635.00019348-1 (fl. 176);

b) a conversão em renda da União a título de custas processuais do valor calculado pela secretaria, caso suficiente o valor que remanescerá na referida conta;

c) informar o valor que remanescerá na referida conta, se caso.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à (ao) Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito. Observe-se que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO PANDIN E SP147438 - RAUL MARCELO TAUVR E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO E SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP423740 - ALVARO LUIZ ANGELONI NETO)

DESPACHO EXARADO À FL. 1788: A requerimento da Exequente (fl. 1787), determino a exclusão do espólio de Áureo Ferreira do polo passivo deste feito executivo. Fica levantada a penhora de fl. 45. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo de inventário nº 576.01.2004.016688-2 (nº de ordem 2450/04), acerca do teor desta decisão. Adote a Secretaria as providências necessárias para levantamento das indisponibilidades junto ao 2º CRI local (fl. 151) e à CVM (fl. 230), apenas em relação ao espólio de Áureo Ferreira. Sempre juízo, considerando que a sociedade Executada e o Coexecutado Flávio Augusto Ramalho de Queiroz foram intimados do depósito de fl. 329 (vide fls. 913/914, 976v e 1328/1329), providencie a CEF, agência 3970, a conversão em renda da Exequente do referido depósito (conta nº 3970.280.00017458-4). Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria. Como cumprimento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, em sintonia com o requerido à fl. 1787, parte final. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2975

EXECUCAO FISCAL

0706284-86.1994.403.6106 (94.0706284-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA MASSA FALIDA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X SUPERDUTO INDL/E COM/L DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X DIAMANTE EXPORT X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X WALDIMIR PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Vlapper Industria e Com. de Tubos e Conexões Ltda (massa falida)

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 768/770: Face a anuência da exequente (fl. 783), determino que seja colocada à disposição do feito falimentar referente a empresa executada, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (autos ns. 0015492-

27.1998.8.26.0576, n de ordem 227/1998 - fl. 768) os valores constritos às fls. 696 e 713.

Como a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009606-77.2002.403.6106 (2002.61.06.009606-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)
Deixo por ora de apreciar a peça de fl. 529, face aos termos do antepenúltimo parágrafo de fl. 527. Cumpra-se a mencionada determinação remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Fl. 848: Deixo por ora de apreciar a peça de fl. 848.

Face a certidão de penhora de fl. 837/839, verifico que não houve a efetivação do registro da penhora dos imóveis n. 35.026 e 35.027 referentes à penhora de fl. 753.

Nestes termos, providencie os registros dos bens referidos perante o sistema ARISP.

Após, conclusos acerca do pedido da exequente no que tange ao imóvel matriculado sob o n. 35.029 do CRI de Fernandópolis/SP, já devidamente registrado (fls. 841/845).

Oportunamente, abra-se vista à exequente acerca da nota devolutiva de fls. 839 (imóveis matriculados sob o n. 2.089 e 31.828 - autos de penhoras de fls. 806 e 808/809)

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003176-60.2012.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIOSEG COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)

Fl. 142: A única restrição que recai sobre o veículo placas FNX-9681 é a da penhora, conforme consulta através do RENAJUD que ora determino a juntada. Não havendo, portanto, óbice ao licenciamento do mesmo.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 138.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001069-09.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLA ROBERTA DE OLIVEIRA PAULO(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR)

Fl. 67: Anote-se. Observe o requerente que os depósitos que instruem a petição de fls. 64/65, já foram convertidos em favor do exequente, vide fls. 44/46. Indefiro, portanto, o pleito de extinção formulado, eis que há saldo remanescente do débito informado pelo exequente à fl. 58, valor este que deverá ser atualizado junto ao exequente e devidamente recolhido para possibilitar a extinção do feito. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 63.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000518-02.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE E PARTICIPACOES, NADIR HELU, EFIGENIA MARIA BARBOSA HELU

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38052112

ID 37998553 : Tendo em vista que houve a comprovação de que o valor bloqueado junto a CEF referente ao coexecutado NADIR HELU é oriundo de Auxílio Emergencial determino, COM URGÊNCIA, a pronta liberação dos mesmos.

Nestes termos, oficie-se ao PAB/CEF para que coloque à disposição do aludido executado o montante integral bloqueado, constante no ID 380414409, utilizando-se para tal da conta informada de titularidade do executado (agência 1610-013-00048794-0).

Ainda em apreciação ao requerido, no que tange a coexecutada Efigênia Maria Barbosa Helu, há notícia por parte da executada que houve bloqueio de ativos junto ao Banco do Brasil, tendo, inclusive, apresentado extrato bancário comprovando tal restrição (ID 37998791). Contudo, o extrato bacenjud (ID 38041409) não trouxe nenhuma constrição referente à aludida instituição bancária.

Nestes termos, oficie-se, COM PRIORIDADE, a agência 57-4 conta n. 107287 do Banco do Brasil para que esclareça, no prazo de 05 dias, se o bloqueio constante no ID 37998791 é referente a estes autos e se caso já coloque o montante constrito à disposição do presente feito, justificando o motivo para não-cumprimento da ordem advinda do sistema BACENJUD.

Após, tomem novamente conclusos.

Semprejuízo, apresente o causídico subscritor da aludida peça, no prazo de 05 dias, procuração com poderes para representação dos executados.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004701-38.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Ciente, também, da decisão de fl.136 do ID 37762083.

Ante o depósito judicial dos honorários periciais, adote a secretaria as providências necessárias para cadastramento da perícia neste sistema e demais providências a fim de intimar o perito para início dos trabalhos.

Com a entrega do laudo, prossiga-se na forma da decisão de fl.136 dos autos digitalizados – ID 37762083.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003798-03.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:USINA SANTAIABEL S/A

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Ciente, também, da decisão de fl.420 do ID 37763773.

Ante o depósito judicial dos honorários periciais, adote a secretaria as providências necessárias para cadastramento da perícia neste sistema e demais providências a fim de intimar o perito para início dos trabalhos.

Com a entrega do laudo, prossiga-se na forma da decisão de fl.420 dos autos digitalizados – ID 37763773.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005024-09.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA ARAUJO & VECCHI S/C LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000266-62.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GERFERSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000520-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: DANIELA MACHADO DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0713543-30.1997.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMIR MOURA BORGES, JANILDA DOMINGUES MOURA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.670,52 (ID 38472114), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 35497780 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003786-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CHROMIUM INDUSTRIA E USINAGEM DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS DAMIAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 08.11.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 06.08.1990 a 05.03.1997, 01.08.2002 a 30.06.2005 e 01.07.2005 a 30.08.2015, laborados na General Motors do Brasil Ltda.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinou-se a juntada de documentos e, com o cumprimento, a remessa do feito à Central de Conciliação (ID 2283129).

Manifestação do autor na qual requer a juntada dos PPP's e dos laudos técnicos fornecidos pela empresa General Motors (ID 2647617 e 2647650).

Foi cancelada a designação de audiência de conciliação, em virtude de manifestação do INSS no sentido de não apresentar mais propostas (ID 16595833).

Foi anexada a contestação padrão do INSS depositada na Secretária, na qual alega a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 23822560).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 23936114).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas como edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, tendo em vista o § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.08.1990 a 05.03.1997, 01.08.2002 a 30.06.2005 e 01.07.2005 a 30.08.2015.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 2/11 do ID 2223175 e laudos técnicos de fls. 11/14 do ID 2647650.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 87 dB(A), no período de 06.08.1990 a 05.03.1997;
- 94,1 dB(A), no período de 01.08.2002 a 30.06.2005;
- 94,1 dB(A), no período de 01.07.2005 a 30.08.2015.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 06.08.1990 a 05.03.1997, 01.08.2002 a 30.06.2005 e 01.07.2005 a 30.08.2015, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 8/9 do ID 2223183), a parte autora conta com 35 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 06.08.1990 a 05.03.1997, 01.08.2002 a 30.06.2005 e 01.07.2005 a 30.08.2015, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 08.11.2016.

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno ainda a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC sobre o valor da condenação, a ser definido na liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: CARLOS DAMIÃO DE SOUSA

CPF beneficiário:..... 113.081.628-12

Nome da mãe:..... Ana Lima de Sousa

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Mamede Firmino de Moraes nº 44, Bairro Jd. Olímpia, São José dos Campos/SP

Especie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 35 anos 9 meses 29 dias

DIB:..... 08.11.2016

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 06.08.1990 a 05.03.1997, 01.08.2002 a 30.06.2005 e 01.07.2005 a 30.08.2015.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005102-19.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRINEIA AUGUSTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega, em apertada síntese, ter sido casada, em regime de comunhão parcial de bens, de 1980 a 2011, com Fernando Antônio Lemes, falecido em 15.05.2019. Afirma que, na separação judicial do casal, nos autos n.º 0020813-20.2010.8.26.0577, fixou-se pensão alimentícia de 40% da aposentadoria recebida pelo *de cujus*. Aduz que fez o requerimento administrativo da pensão por morte em 27.05.2019, o qual foi indeferido por motivo de “falta da qualidade de dependente – companheiro(a)”.

A petição inicial foi instruída com:

- a) a certidão de óbito (ID 38037765 – fl. 05);
- b) a sentença de divórcio (ID 38037765 – fls. 13/14);
- c) ofício de averbação do divórcio na **certidão de casamento** de n.º 8341, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – 1º Subdistrito da Comarca de São José dos Campos (ID 38037765 – fl. 25);
- d) ofício do INSS informando o desconto da pensão alimentícia do NB 42/145.685.190/7 (ID 38037765 – fl. 38);
- e) decisão de acolhimento dos embargos de declaração da sentença (ID 38037765 – fl. 41);
- f) histórico de créditos do INSS (ID 38037765 – fls. 44/46).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Por sua vez, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Na hipótese de o ex-cônjuge receber pensão de alimentos, a lei lhe assegura a concorrer em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16, acima transcrito:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Em cognição sumária, verifica-se que a parte autora era titular de pensão de alimentos, fixada na sentença de homologação do divórcio, proferida nos autos n.º 0020813-20.2010.8.26.0577, no percentual de 40% dos proventos da aposentadoria do *de cuius* (ID 38037765 – fl. 41).

A aludida pensão alimentícia era descontada diretamente do benefício previdenciário (ID 38037765 – fls. 38 e 44/46).

Portanto, há probabilidade do direito e risco de dano, pois os proventos destinam-se à subsistência da autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**. Determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, caso o único óbice seja a condição de dependente, que foi demonstrada pelo § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra-se, com urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4154

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-74.2012.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO X NATANAEL SEVERO DE CAMARGO X AUDINEIA APARECIDA DE CAMARGO X CAMILA DE FATIMA CAMARGO X CARINA CRISTINA DE CAMARGO X JOSE NATAL DE CAMARGO X LIDIANE APARECIDA DE CAMARGO X LUCIANO SEVERO DE CAMARGO X LUCINEIA APARECIDA DE CAMARGO X NATALICIO SILVERIO DE CAMARGO X SONIA DE FATIMA CAMARGO X SIDINEIA APARECIDA DE CAMARGO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405657-62.1997.403.6103 (97.0405657-5) - PEDRO MARTINS GOMES (SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X SUPERMERCADO SEMAR DE CARAGUA LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006686-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU (SP005376SA - DAVILA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002730-03.2011.403.6103 - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X DANIELA DE FATIMA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X DANIELA DE FATIMA RODRIGUES X GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000777-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO RODOLFO APARECIDO DE SOUZA (SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000180-45.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO ALMADA, TOCA DO PEIXE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, ROBISSON PINHEIRO ROMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RAMIRES - SP165675

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZAGO SANTOS - SP132697

Advogado do(a) EXECUTADO: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205

DESPACHO

ID 27805727: Indeferir, por ora, a pesquisa de bens via sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, PLENUS, CNIS e REDE INFOSEG.

Expeça-se nova carta precatória nos termos do despacho de ID 15489011 - fl. 117, endereçada à Comarca de São Sebastião (ID 23303791).

Deverá a CEF acompanhar os atos praticados no Juízo deprecado, bem como a providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, comprovando-se nestes e naqueles autos, sob pena indeferimento de levantamento da penhora e arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002135-28.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

INVENTARIANTE: FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, SHEN HSIEH HSUEH CHING, TSAU JYH MIEN

DESPACHO

ID 36113567: Retifique-se o polo ativo para constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA como exequente.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado redistribuído (ID 37491121)

AUTOR: GABRIEL GUERRERO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRANCA BARROS DE CASTRO - RJ116400

REU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reserva de uma vaga destinada aos candidatos negros, englobando pretos e pardos, de forma a garantir o seu direito.

Alega, em apertada síntese, que é filho de pai negro e mãe branca, logo, seria pardo e não poderia ter sido excluído da cota no concurso público, pois, não obstante tenha a pele clara, possui caracteres que o definem de raça negra (lábios, nariz e cabelos). Aduz que os critérios de fenotípia não são suficientes para afastar o seu direito de afrodescendente.

A tutela foi indeferida (ID 14782729). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 15119066), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 15340796).

Citada, a União contestou (ID 16469042). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 18220269).

Após a citação (ID 21991499), a corré, Fundação Carlos Chagas, doravante FCC, apresentou contestação (ID 21875703), onde requer a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 27504886).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A Constituição Federal estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifei).

No mesmo sentido, a Lei n.º 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, ao dispor sobre a implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho pelo poder público, conforme o seu artigo 38.

A Lei n.º 12.990/2014, que dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, prevê:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADC 41/DF decidiu:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n.º 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei n.º 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua triplíce dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos comuns de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) (grifos nossos)

Desta forma, o critério de cotas raciais busca alcançar a igualdade material.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 203/2015, onde dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Podem concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Trata-se de ação afirmativa, conforme consta no artigo 3º da norma acima apontada, como objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário.

Como verificamos pela leitura dos dispositivos transcritos, o critério de autodeclaração não é absoluto, pois há possibilidade legal de outros mecanismos, como a constatação por banca/comitês, haja vista que podem ocorrer incorreções por meio de heteroconhecimento, ou eventuais falsidades.

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O edital do certame estabelece o cargo de técnico judiciário na área administrativa para fins de cadastro de reserva, segundo o quadro ID 14488915, fl. 15, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O item 6 do edital prevê as inscrições para candidatos negros (fls. 19/20 do referido ID), onde consta no item 6.2 a necessidade de autodeclaração, conforme quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE.

Por sua vez, o item 6.15 dispõe sobre a convocação, antes da homologação do resultado final do concurso público, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão constituída pela Fundação Carlos Chagas (ID 14488915, fl. 20).

Inclusive, consta no subitem 6.16.5 que será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora e a possibilidade de interposição de recurso (subitem 6.15.9).

No presente caso, a parte autora concorreu nas vagas da cota, de acordo com a lista ID 14488915, fls. 104/347, precisamente à fl. 194 e insurgiu-se contra a decisão da comissão que não o considerou negro, ou pardo, haja vista o seu genótipo.

Como decidido em sede de agravo, não há que se falar em ilegalidade na referida decisão, pois se observou as regras do certame, como acima apontado.

Os integrantes da comissão, por unanimidade, decidiram que o candidato não atende ao requisito de cor ou raça de acordo com as suas características de fenótipo, conforme as regras do edital, precisamente o item 6.15.1 (respectivamente IDs 21875727, 21875730 e 21875723).

Inclusive, a parte autor recorreu desta decisão (ID 21875733) e o recurso foi julgado improcedente (ID 21875736), em razão de o critério utilizado ter sido o fenótipo do candidato.

Outrossim, conforme consta nos documentos juntados na contestação pela corré, a comissão de verificação é integrada por membros que possuem relação direta com as questões étnico-raciais, de forma a melhor avaliarem a questão (ID 21875739, fl. 01).

Desta forma, é irrelevante para fins do certame as considerações a respeito de sua ascendência ou da sua genética, pois não foi considerado negro ou pardo dentro do critério de fenotípia do candidato, de acordo com o item 6.15.1 do certame:

6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e **critérios de fenotípia do candidato**. (grifamos).

Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.
2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.
3. **A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.**
4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.
6. **Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.**
7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.
8. **Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.**
9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo.
10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.
11. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 0012052-89.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)(grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI Nº 12.990/2014. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO. VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS NEGRAS E/OU PARDAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR COMISSÃO FORMADA POR DOUTORES EM CIÊNCIAS SOCIAIS E ATIVISTAS DE MOVIMENTOS NEGROS. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEGALIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DAS FOTOS TIRADAS DA IMPETRANTE PARA FINS DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A controvérsia destes autos gira em torno da legalidade do ato que desclassificou a impetrante de concorrer às vagas reservadas (Lei nº 12.990/2014), com fundamento em parecer da Comissão especializada, que, por unanimidade, concluiu não estarem preenchidos os requisitos necessários à confirmação da autodeclaração prestada, nos termos do item 5.7 do edital (fs. 221).
2. **A pretendida prevalência do critério da ascendência (genotípico) em substituição ao fenotípico, previsto expressamente no edital (item 5.7.2.1 - fs. 221), implicaria invariavelmente na violação do artigo 2º da Constituição Federal, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador para declarar a impetrante negra ou parda.**
3. Ainda que se entenda em sentido diverso, o mandado de segurança não detém condições de prosseguir, pois a pretendida desqualificação da conclusão adotada pela i. Comissão composta por três estudiosos das relações raciais no Brasil, todos com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas dos movimentos negros, demandaria, no melhor dos cenários, a realização de exame pericial.
4. Ressalte-se que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória. 5. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363305 0002605-57.2015.4.03.6115, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)(grifos nossos)Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.
2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.
3. **É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).**
4. **As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.**
5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564798 0019906-29.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)(grifei)

Além disso, como a própria parte autora reconhece na inicial que a sua pele é clara, ou seja, não se enquadra no fenótipo de negro ou pardo.

O fato de outra comissão o ter reconhecido como negro ou pardo, conforme ID 14525831, não tem o condão de vincular a comissão contra a qual se insurge neste feito.

Em verdade, a submissão de todos os candidatos à avaliação perante comissão formada especialmente para esse fim, antes de violar o princípio da igualdade, a prestigia, na exata medida em que busca eliminar dúvidas sobre a condição fenotípica, bem como, emite, eventuais ocorrências de fraudes praticadas por candidatos que não fazem jus à discriminação positiva.

Por fim, o edital público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, pois o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas.

Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004984-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROMARIO XAVIER ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMARIO XAVIER ANTONIO - SP367303

IMPETRADO: GILDO FREIRE DE ARAÚJO - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual Romário Xavier Antônio imputa ato coator em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no qual se requer seja assegurada a inscrição no referido conselho profissional.

Alega, em suma, ter sido indeferida a referida inscrição aos 30.07.2019, porque ausente diploma superior em Ciências Contábeis e a aprovação em exame de suficiência. Afirma ter concluído o curso de técnico em Contabilidade em 15.02.1990 e, por isso, possui direito adquirido à inscrição no CRC-SP.

Com a inicial, foram anexados documentos.

O impetrante foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança (ID 37698465).

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 37944147).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE nº 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008026-79.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIAL LTDA. - EPP, ROSANGELA CELLA, JOAO VAROLLO, ORIOVALDO VAROLLO, ALCIDES PIERROBOM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

REU: BNDES

Advogados do(a) REU: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título judicial, nos quais a parte exequente requer o pagamento da quantia de R\$ 196.131,10 (cento e noventa e seis mil e cento e trinta e um reais e dez centavos), atualizado para 11.2019, a título de honorários de sucumbência.

Carlos Eduardo Baptista Marques requereu seu ingresso no feito como terceiro interessado e formulou pedido de arbitramento de honorários (ID 29004930).

Intimado, o BNDES apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 31623251). Alega excesso de execução e aponta como devido o montante de R\$ 66.772,27 (sessenta e seis mil e setecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado para 03.2020.

A parte exequente se manifestou sobre o pedido de arbitramento de honorários e concordou como o valor apresentado pelo executado (ID 33990861).

É a síntese do necessário.

Decido.

Primariamente, **não conheço do pedido de arbitramento de honorários** em favor de Carlos Eduardo Baptista Marques (ID 29004930), pretensão que deve ser deduzida pela via própria.

Com efeito, a atuação do referido advogado cessou, nos autos n.º 0000303-09.2006.4.03.6103, em 24.09.2013, como afirma em sua petição e está comprovado pela escritura de revogação de procuração (ID 25453357 – fls. 55/56 e 60/61). Os honorários de sucumbência executados nestes autos se originam do acórdão proferido em 04.09.2018 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 25453361 – fls. 146/166).

Há controvérsia sobre o direito do advogado requerente aos honorários, conforme se vê do alegado na petição de id 33990544. Assim, em sede cumprimento de sentença de título judicial, não cabe a cognição sobre a controvérsia, já que alheia ao título executivo judicial.

No mais, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, constata-se que a parte exequente renunciou parcialmente ao crédito somente após a impugnação da executada. Nesses termos, o pedido inicialmente formulado, em R\$ 196.131,10, demandou a atuação da parte contrária e, sendo assim, gera direito às verbas decorrentes da sucumbência.

Diante do exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, para homologar os cálculos da parte impugnante/executada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 66.772,27 (sessenta e seis mil e setecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, atualizados para 03.2020.

Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 12.935,88 (doze mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, decorrente da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo como artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino:

1. Decorrido o prazo recursal, defiro a expedição de alvará referente ao valor de R\$ 66.772,27 (ID 31623263).
2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Após, peça-se alvará de levantamento.
4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
5. Informado o pagamento do alvará, intem-se as partes para se manifestarem sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem requerimentos, abra-se conclusão para extinção da execução.
6. Publique-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: R. J. PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME, JUNIA MARIA VALERIO, JOSE RODRIGUES VALERIO

DESPACHO

ID31235959: Indefiro a citação pelos correios, por não ser condizente com o rito pretendido, tendo em vista a necessidade da diligência ser realizada por oficial de justiça, nos termos do artigo 829, § 1º e artigo 830.

Cite-se o executado nos endereços indicados, nos termos do despacho de ID 15193078.

Ressalte que no tocante à pesquisa de informações bancárias, via sistema BACENJUD, proceder-se-á no mesmo ato, o bloqueio de valores, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

R. J. PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME - CNPJ: 13.993.640/0001-91

JUNIA MARIA VALERIO - CPF: 074.567.966-88

JOSE RODRIGUES VALERIO - CPF: 078.001.516-97

Endereço:

AV JOSE CANDIDO PORTO, 1089, LOT VILLABRANCA, JACAREI/SP, CEP: 12301-00

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M48B53D8EE>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003072-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.167.783-3, e pagamento das parcelas devidas desde a data da concessão do benefício, em 18.03.2008.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 15.01.1979 a 21.07.1981, laborado na Komatsu do Brasil Ltda e de 06.03.1997 a 31.03.2003, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela de urgência e extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao reconhecimento da atividade especial no período de 15.01.1979 a 21.07.1981, laborado na empresa Komatsu do Brasil Ltda, em razão da existência de coisa julgada parcial com o feito de nº 00023300820064036121, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Determinou-se, ainda, a emenda da inicial para a parte autora justificar o valor da causa e juntar de documentos (ID 3405242).

A parte autora emendou a inicial pela petição e documentos de ID 3556890, 3704824 e 3704885, ocasião em que também requereu a intimação do INSS para averbação do período de 15.01.1979 a 21.07.1981, em virtude do reconhecimento do referido período nos autos nº 00023300820064036121, o que foi indeferido por este Juízo pela decisão de ID 16659276.

Foi anexada a contestação padrão do INSS depositada na Secretaria, na qual alega a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 24724675).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 24830088).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, em caso de procedência do pedido há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação transcorreu este lapso.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, entende-se que mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao período de 15.01.1979 a 21.07.1981, em virtude do reconhecimento da existência de coisa julgada pela decisão de ID 3405242, o presente feito cinge-se à análise da atividade especial tão-somente no período de 06.03.1997 a 31.03.2003.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo técnico de ID 3704885.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta a nível de ruído de 88 dB(A) no período de 06.03.1997 a 31.03.2003.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, não é possível o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.03.2003 como especial, tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em nível inferior ao limite de tolerância no período acima mencionado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.322,12 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIANO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA - SP135716, LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139, CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas das medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus no Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos e que deverão ser seguidas pelas partes no dia da perícia médica, as quais são, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 da Diretoria do Foro:

“(…) Art. 1º. Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que comparecerem ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002688-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TERCILIO ANTONIO DALL'AGNOL - EPP

Advogado do(a) REU: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

DESPACHO

1. Certidão com ID 38395988: informe MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se o réu apresentou a documentação técnica relativa à CETESB, devendo, em caso positivo, esclarecer se foi efetivada a conciliação entre as partes, comprovando documentalmente.

2. Na hipótese de ter havido a conciliação na via administrativa, venhamos autos à conclusão para prolação de sentença homologatória.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende seja ordenado às autoridades coatoras que realizem a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de direito.

Aduz a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Direito na Universidade UNIP, sendo que no segundo semestre de 2019 firmou contrato de financiamento estudantil pelo FIES.

Alega que desde meados de agosto de 2020 está tentando efetuar sua matrícula para o 4º semestre do curso, cujo prazo final se encerra em 14/09/2020, contudo, foi informada pela instituição de ensino que talvez o aditamento de contrato do FIES não tenha sido efetuado corretamente.

Informa que fez o aditamento do contrato pela internet e as mensalidades estão sendo debitadas de sua conta todos os meses, não havendo mensalidades em atraso, tampouco aditamento do contrato pendente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("iuris boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja ordenado às autoridades coatoras que realizem a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de direito.

Aduz a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Direito na Universidade UNIP, sendo que no segundo semestre de 2019 firmou contrato de financiamento estudantil pelo FIES.

Alega que desde meados de agosto de 2020 está tentando efetuar sua matrícula para o 4º semestre do curso, cujo prazo final se encerra em 14/09/2020, contudo, foi informada pela instituição de ensino que talvez o aditamento de contrato do FIES não tenha sido efetuado corretamente.

Informa que fez o aditamento do contrato pela internet e as mensalidades estão sendo debitadas de sua conta todos os meses, não havendo mensalidades em atraso, tampouco aditamento do contrato pendente.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em tela, quais sejam, o fundamento relevante da impetração e o receio de ineficiência da medida. Quanto à relevância dos fundamentos da impetração, cumpre, inicialmente, analisarmos a legislação aplicável à espécie.

Neste sentido, a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º Gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES."

Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição.

No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa:

PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.):

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)

(...)

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior; à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;

III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;

IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;

VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;

VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;

VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo. (...)"

"PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.)

Art. 1º - O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único - O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Art. 2º - Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013).

II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

§ 2º - Os prazos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º - O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. (...)"

Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, "O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado."

Ainda, nos termos do parágrafo único, do mencionado artigo, há menção de que o aditamento "deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011".

Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está a parte impetrante obrigada a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do "Sisfies", no site do MEC, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA.

Para que este aditamento seja possível, é preciso que a parte impetrante não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011. Neste ponto, ao menos a princípio, tudo indica que a renovação do financiamento não foi impedida por quaisquer dos motivos elencados nos incisos do artigo 23 acima transcrito.

Com efeito, neste momento de cognição sumária, embora a impetrante não tenha apresentado documentos que indiquem com precisão o motivo da negativa de renovação de sua matrícula, uma vez que neste sentido foi apresentada apenas uma cópia de correio eletrônico, no qual há menção de que a secretaria e tesouraria da universidade lhe informaram que houve "demora na liberação para os alunos do FIES" e, ainda, que teria havido um "erro no aditamento", conforme documento ID38338398, reputo que a análise conjunta com os demais documentos leva ao deferimento da medida.

Isto porque, foi apresentado um extrato relativo ao contrato de financiamento do FIES da impetrante, sob ID38338659, no qual consta que houve o pagamento das parcelas relativas aos meses de outubro de 2019 a agosto de 2020. E, ainda, a impetrante jurou extratos de sua conta bancária, nos quais consta o débito das parcelas do FIES de janeiro a agosto de 2020 (ID38338671).

Consoante dispositivos normativos transcritos acima, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM.

Reputo que diante de tais elementos de prova, ao que tudo indica a impetrante encontra-se cumprindo com suas obrigações em relação ao FIES, e, ao menos nesta análise perfunctória, não vislumbro motivos para negativa da renovação de sua matrícula. Desta forma, ao menos neste juízo preliminar, constato a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante.

Observo, ainda, que não consta dos autos documento que indique de forma precisa a data limite para realização da matrícula, que segundo informado na inicial, tal prazo se encerra no dia 14/09/2020. Desta feita, presumindo-se a boa fé e lealdade da impetrante em suas afirmações feitas perante este Juízo, através de sua inicial, tem-se que a espera de provimento final na presente lide certamente prejudicará o aproveitamento das matérias ministradas neste semestre, adiando o prazo então previsto para término de seu curso, o que fatalmente impossibilitará a parte impetrante de aproveitar oportunidades profissionais. Por tais motivos, reputo presente, ainda, o *periculum in mora*.

De outra banda, insta salientar que depois de apresentadas as informações das autoridades impetradas, se acaso for constatada irregularidade no aditamento do contrato da impetrante ou outro motivo que de fato seja apto a impedir sua matrícula, poderá haver revogação da liminar ora deferida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar ao responsáveis pela instituição de ensino UNIP que tomem as providências necessárias à renovação da matrícula da impetrante, relativa ao 4º semestre do curso de Direito, salvo se houver outros impedimentos, além do objeto da presente ação (relativo ao aditamento do FIES).

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, localizada na Rodovia Presidente Dutra, km 157,5 – Pista Sul – Bairro Limeiro, São José dos Campos-SP, CEP 12.240-420, para cumprimento da presente decisão, assim como, para que preste informações no prazo legal.

E, ainda, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL localizada na Av. Deputado Benedito Matarazzo, nº 9403, loja B2, Jardim Oswaldo Cruz, São José dos Campos – SP, CEP: 12215-580, para que preste informações no prazo legal.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77354B3D2>

Intime-se o representante legal da UNIVERSIDADE UNIP EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (no mesmo endereço acima), e, ainda, o representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (no setor jurídico da CEF, localizado na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso do(s) representante(s) legal(is) e a apresentação de defesa do ato impugnado pela(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) independe(m) de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o(s) representante(s) legal(is) da(s) pessoa(s) jurídica(s) interesse em ingressar no feito, providencie a Secretaria o necessário para inclusão dessa(s) entidade(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tomemos autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.
Publique-se. Intime(m)-se.
São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003926-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição com ID 37787695: mantenho a sentença proferida por este Juízo, que indeferiu a petição inicial (ID 37079397), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, cite-se a União Federal (AGU/PSU) para contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE MELO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
2. Considerando a informação de que o benefício já foi implantando, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) informação quanto a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005178-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETE CORREA MARTINS, F. C. M.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE CARVALHO ORTEGA TORRES - SP429765, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tra-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 24/06/2020, ou seja, há menos de 03 (três) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Ofício-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacareí - Rua Antonio Afonso, nº 237 - Centro, Jacareí - SP, 12327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, identificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V77D59948D>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004332-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILTON LUIZ DE OLIVEIRA, NAJELA GRAZIELA SOARES

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410013384-8, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue à parte ré mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que a requerida deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificada, quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido determinada a emenda à petição inicial para adequação do valor atribuído à causa.

Encontrando-se o feito em regular processamento, antes da tentativa de citação dos executados, a CEF informou terem as partes celebrado acordo na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios, requerendo a desistência da presente ação e consequente a extinção do processo, conforme (id. 37284723).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, pela perda de interesse de agir e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001536-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência de contribuições indicadas no pedido (SESI, SENAI (inclusive seu adicional), SEBRAE e do Salário Educação – ID34019747 – pág.16), posto que incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, CF/88, com redação após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, onde foi determinado o levantamento do apontamento de sigilo, restringindo a limitação de publicidade apenas aos documentos fiscais apresentados, além de ser determinada a manifestação da impetrante sobre as ações indicadas no termo de prevenção, e, ainda, ser determinado o recolhimento das custas e regularização do polo passivo.

A parte impetrante recolheu custas.

A impetrante informou inexistir prevenção com as ações indicadas no termo sob ID34043745 e regularizou o polo passivo.

Foi novamente determinada regularização no recolhimento das custas judiciais, o que foi devidamente cumprido pela impetrante.

Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária, em virtude da extinção da Delegacia da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté e redirecionamento das atribuições à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito à não incidência de contribuições indicadas no pedido (SESI, SENAI (inclusive seu adicional), SEBRAE e do Salário Educação – ID34019747 – pág.16), posto que incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, com redação após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON EDIS ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 10/04/1986 a 31/05/1987; de 01/06/1987 a 30/04/1988; de 01/05/1988 a 21/07/1995; de 01/12/1995 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 18/01/2007; de 02/07/2007 a 30/04/2008; de 01/05/2008 a 31/05/2009; de 01/06/2009 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 03/07/2019, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/194.188.313-0), desde a DER em 05/09/2019, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Em virtude do valor atribuído a causa, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal, sendo que, posteriormente, a parte autora atribuiu novo valor à causa.

A Contadoria do JEF apurou valor da causa em montante superior ao limite de alçada daquele Juízo, tendo havido o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN PRADO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA - SP326387

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: GISELE DE SOUZA - SP219554

DESPACHO

1. Intime-se o patrono do autor para informe se Ivan Prado Machado teria falecido, conforme noticiado pelo Município de São José dos Campos/SP (ID 32285358), juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.
2. Prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006169-95.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: DINALVA DE ARAUJO TAVARES DA SILVA

SUCESSOR: CARLOS ROBERTO HENRIQUE

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Verifico que o(s) valor(es) requisitado(s) através do Precatório/RPV, foi(ram) cancelado(s) em virtude de duplicidade de requisições.

Manifeste-se a parte autora-exequente e após venhamos autos conclusos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007278-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007095-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006501-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS PATRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006497-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALTAMIRO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006429-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006418-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006411-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-57.2020.4.03.6103

AUTOR: JAILSON SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006273-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006232-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005126-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.
4. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) **MADEITEX IND. COM. ARTEFATOS LATEX LTDA, PHILIPS DO BRASIL e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, visando o fornecimento de "atestados de saúde ocupacional (ASO) onde constem os agentes a que o autor esteve exposto durante o labor; os registros ambientais PPRA e PCMSO; ficha técnica do EPI, comprovante de entrega e do treinamento do uso do EPI, comprovante de compra do EPI, fiscalização do uso do EPI", ou documento equivalente, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
5. Assim, faculta à parte autora a apresentação dos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, que serve como ofício/mandado, a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
6. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009324-38.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA AZEVEDO - SP170318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANISIO WAGNER DE SA

Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.
4. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) **Jonhson Controls Hitachi Ar Condicionado, Rexan Beverage Can South América S/A, APTIV Manufatura e Serviços de Distribuição LTDA e Latas Indústria de Embalagens**, visando o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
5. Assim, faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, que serve como ofício/mandado, a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005108-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE MENDES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.
4. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) **WDV INDÚSTRIA, COMÉRCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA EPP e IBERPLAS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, visando o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
5. Assim, faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, que serve como ofício/mandado, a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DJALMA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTAREIS - MG107484, PAULO DA CUNHA GAMA - MG83049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 35106227. Defiro, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias em razão da decretação de sigilo dos documentos ID nº 35105577, 35105579, 35105581, 35105591 e 35105592.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intímem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERNANDES ALARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, o INSS não apresentou cálculos, que foram apresentados pelo exequente.

O INSS foi intimado, nos termos do artigo 535, CPC.

O INSS juntou cálculos em valor inferior ao apurado pelo exequente.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença – 03.05.2019.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 22.851,72 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) e honorários advocatícios em R\$ 2.285,17 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizados até 05/2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-81.2020.4.03.6103

AUTOR: DORIVAL DONIZETE SACCOMAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CLAUDIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.

Alega que viveu em união estável com NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES, falecido em 05.02.2018.

Aduz que residiam juntos e viveram por mais de 4 anos em união estável, sendo dependente economicamente do de cujus.

Informa que requereu o benefício em 14.6.2018, mas este foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o processo ao JEF, este foi redistribuído a este juízo por força da r. decisão nº 38288940, fls. 92-93.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, como endereço em comum com o mesmo à época do falecimento, não está presente a prova inequívoca exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da união estável e manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpando-se de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo.

Não verifico a ocorrência da prevenção com os autos apontados na certidão de distribuição.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (Id. 38288940, fls. 73-79).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE VERISSIMO PAES - PR28867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

04.5.2017. O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando obscuridade e requerendo que os efeitos financeiros da condenação sejam a partir do pedido de revisão em

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença, em seu tópico síntese, é clara ao fixar a data do início da revisão em 04.5.2017, não havendo, portanto, obscuridade sanável por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-42.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004578-22.2020.4.03.6103

AUTOR: EDMAR MAYER ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LEONIS DA COSTA SILVA - SP349023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-22.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008259-34.2019.4.03.6103

AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003698-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada o parcialmente procedente, para condenar o INSS a computar, como tempo especial o período trabalhado nas empresas SV ENGENHARIA S/A, de 20/10/1980 a 09.01.1985 e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A., de 25/03/1985 a 06/12/1985.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

(Informação do cumprimento da decisão juntado, doc. Id. 37233698, fica a parte autora ciente do cumprimento)

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004988-80.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSEMAR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando que cessou a situação de insuficiência de recursos do autor que recebe atualmente benefício no valor de R\$ 3.556,35, bem como foi reconhecido o direito à percepção de atrasados em montante considerável de R\$ 91.077,36, em 07.2020, que é suficiente para quitar as despesas processuais devidas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário. O pagamento de atrasados, no caso, representa a recomposição de valores que deixaram de ser pagos no momento apropriado. Assim, ao menos neste caso específico, não há comprovação da perda da condição de necessitado. Vale também acrescentar que, na atualidade, o autor tem simples crédito, não disponibilidade econômica suficiente para fazer frente ao ônus da sucumbência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Aguarde-se o julgamento e respectivo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5026416-65.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a acusação, memoriais, no prazo legal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000668-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora.

Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios, expeça-se ofício de transferência dos valores.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004129-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TONY EDILSON GOULART

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005109-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **PILKINGTON BRASIL LTDA, de 10/10/1994 a 10/10/2019**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003118-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON REGINALDO EDUARDO DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003709-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON AZEVEDO MONTEIRO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de id nº [38065221](#)

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-59.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAERTE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004269-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R.S. ZELADORIA PATRIMONIAL - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da **Contribuição ao SAT/RAT** e as **contribuições destinadas a terceiros (sistema "S")**, incidente sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, os quinze dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, décimo-terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, abono de férias e férias proporcionais.**

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, a repetição dos valores recolhidos indevidamente ou que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. O autor interpôs agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao pedido referente às verbas "férias indenizadas e abono de férias", nos termos da decisão proferida na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema 737). No mérito, deixa de contestar o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre aviso prévio indenizado. Quanto às contribuições ao SAT/RAT/GILRAT e terceiros sobre a mesma verba, requer a improcedência. Requer também, a improcedência quanto a não incidência das contribuições previdenciárias (patronais, SAT/RAT/GILRATE terceiros) sobre o terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e reflexos do aviso prévio no décimo terceiro salário, com fundamento no julgamento do RE 565.160.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Deixo de apreciar a preliminar suscitada pela União, uma vez que as verbas "férias indenizadas proporcionais e abono de férias", não foram objeto de pedido do autor.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício".

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de "folha de salários" e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: "As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: "É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional" (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: "Por se traduzir em 'sumas de princípios gerais' (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte, ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Gerardo Ataliba, quando preleciona que "A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos.

Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar como comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica" (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)" (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do aviso prévio indenizado (e do 13º salário sobre este).

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRESP 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRESP - 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

Reafirma-se que esta orientação é também aplicável à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a entidades terceiras, que têm a mesma base impositiva da CSFS.

Não obstante, a União não apresentou contestação sobre o pedido referente ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (apenas quanto à Cota Patronal das contribuições previdenciárias), o que importa em reconhecimento parcial do pedido.

2. Do adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço)

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Esta orientação é também aplicável à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a entidades terceiras, que têm a mesma base impositiva da CSFS.

3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgR no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgR no EDcl no AgR no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

4. Do décimo-terceiro sobre o abono pecuniário de férias.

Observo, neste aspecto, que as verbas que a parte autora denomina “abono pecuniário” correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Feitos estes esclarecimentos, se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, § 9º, “e”, 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 00035506020134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINETO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015.

Tal orientação não se aplica, entretanto, ao 13º salário que incide sobre o abono de férias. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRESP 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRESP - 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

5. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 - RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

5. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras - Sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a título do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (observado, se for o caso, o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017), nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento de sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283, RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado pela Defesa de IVAM RODRIGUES.

Aduz que o Réu foi diagnosticado com COVID-19.

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Vieram-me conclusos.

É a síntese. **Decido.**

A Defesa formulou pedido de prisão domiciliar, informando que IVAM RODRIGUES foi diagnosticado com COVID-19.

O relatório médico ID 38382329 datado de 08.09.2020 informa que o Réu apresentou sintomas de diarreia, febre e vômito desde 02.09.20, tendo sido submetido a teste rápido – anticorpo, com resultado Positivo.

Estão presentes os requisitos à decretação da prisão preventiva (conforme já detalhadamente examinado nas decisões ID 37815936, ID 37734053 e ID 38206735), em razão, sobretudo, do incontroverso descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não veda a decretação de prisão preventiva, mas a submete a um regime de estrita excepcionalidade, ressaltando expressamente seu cabimento em relação a supostos crimes perpetrados com violência e grave ameaça à pessoa, como é o caso dos autos (art. 4º, I, c).

Outrossim, o quadro de saúde noticiado efetivamente implica risco sanitário ao Réu e aos demais custodiados no estabelecimento prisional onde se encontra, justificando nova tentativa de substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Essas medidas cautelares, logicamente, haverão de ser mais gravosas do que aquelas já desrespeitadas pelo Réu (conforme prevê o próprio § 4º do art. 282 do CPP), e suficientes à neutralização dos riscos que a sua liberdade acarreta sobre a ordem pública, a ordem econômica e a instrução processual, segundo já deliberado nas decisões ID 37815936, ID 37734053 e ID 38206735..

Por isso, o **recolhimento domiciliar permanente** do Réu (art. 319, V, CPP) é a única medida, além da prisão, minimamente capaz de cumprir essa finalidade.

O **monitoramento eletrônico** deve ser adotado como medida de fiscalização do cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar (art. 319, IX, CPP).

O Réu também deve ser **proibido de mudar de endereço** sem prévia autorização do Juízo.

Cautela essencial, além disso, é a **proibição de contatar**, por quaisquer meios, diretamente, ou por intermediários, aqueles que supostamente sofreram intimidação, bem como outras pessoas submetidas a esse risco, por estarem, de alguma forma, relacionadas aos processos que apuram sua responsabilidade criminal perante este Juízo, devendo delas permanecer distante no mínimo 100 (cem) metros (art. 319, III, CPP).

O Réu também deve ser **proibido de contatar**, por quaisquer meios, diretamente, ou por intermediários, todos aqueles que sejam corréus ou coinvestigados em procedimentos criminais em que figure, perante este Juízo, como Réu ou Investigado, devendo permanecer distante no mínimo 100 (cem) metros (art. 319, III, CPP), como medida de impedimento à participação e coordenação de futuros atos lesivos à ordem pública e à ordem econômica, já referidos nas decisões ID 37815936, ID 37734053 e ID 38206735.

Além disso, o Réu deve pagar **fiança** no valor de R\$ 50 mil (cinquenta mil reais), como forma de assegurar o comparecimento aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (art. 319, VIII), ficando a expedição do alvará de soltura condicionada à comprovação do pagamento.

O valor da fiança é arbitrado em consonância aos parâmetros do art. 325, II do Código de Processo Penal, e guarda correlação com o veículo registrado em nome do Réu, com a quantia em espécie anteriormente apreendida em sua posse e como local de residência informado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de formulado pela Defesa, para substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares:

- a. **Recolhimento domiciliar permanente** (art. 319, V, CPP);
- b. **Monitoramento eletrônico** (art. 319, IX, CPP), devendo o Réu colaborar com a instalação do dispositivo apropriado, responsabilizando-se por manter o dispositivo carregado, em funcionamento, permanentemente junto ao corpo e preservado de quaisquer danos;
- c. **Proibição de alteração de endereço** sem prévia autorização do juízo;

d. Pagamento de fiança no valor de R\$ 50 mil (cinquenta mil reais), como meio de assegurar o respeito às decisões judiciais e o comparecimento do Réu aos atos do processo (art. 319, VIII, CPP);

e. **Proibição contato** por quaisquer meios, diretamente ou por pessoa intermediária, com quaisquer pessoas que figurem como **corrêus** ou **coinvestigados**, ou que tenham prestado depoimento como **testemunhas** no Inquérito Policial, ou que tenham sido arroladas como testemunhas pelo Ministério Público Federal (ainda que comuns à Defesa) nos processos penais e inquéritos policiais em que figure como Réu ou Investigado, devendo manter distância mínima de 100 (cem) metros delas (art. 319, III, CPP), exceto em atos processuais ou investigativos em que devam comparecer concomitantemente.

Com o recolhimento da fiança expeça-se o **alvará de soltura** clausulado e colha-se o termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares ora fixadas, intimando-se o Réu pessoalmente, advertindo-o de que o descumprimento das medidas cautelares poderá acarretar o quebramento da fiança (art. 341, CPP) e nova decretação de sua prisão preventiva (art. 312, § 1º, CPP).

Comunique-se a presente decisão aos Exmos. Desembargadores Federais Relatores dos Habeas Corpus em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Requisite-se dispositivo de monitoramento eletrônico, com urgência, ao setor responsável. Tão logo recebido, intime-se o Réu pessoalmente, com urgência, para sua instalação, acompanhada por escolta policial desde a saída até o retorno à residência, informando-se no mandado o procedimento a ser adotado.

Até então, a autoridade policial deverá supervisionar o cumprimento da medida cautelar, na forma da lei (art. 251, CPP).

Comunique-se à autoridade policial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A decisão proferida em 17.08.2020 (Id 37035838) determinou a intimação do autor para esclarecer os períodos de atividade especial que pretende sejam computados.

Em resposta, a parte autora emendou a inicial para requerer o reconhecimento do trabalho rural realizado no período de 20.06.1972 a 12.03.1981, sem informar os períodos mencionados na inicial em que alega ter trabalhado na REVAP, exposto a agentes nocivos.

Portanto, intime-se novamente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe todos os períodos de atividade especial, indicando o nome das empresas respectivas, que pretende sejam reconhecidos neste processo.

Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004198-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: LINDUINA GOMES DA SILVA, FRANCIMAR LOPES DE SOUZA, VICENTE DE PAULA GRACIANO, VANDERLY CARLOS MARTINS ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a petição id 35775306, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-74.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CARLA ADRIANA PASSONI

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005173-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ITAKAR COMERCIO DE FERRO & ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GICOVATE - MG92793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS e ao ICMS-ST, com base na Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Ofício-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSEMIR PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O objeto dos autos é o pedido de enquadramento do período especial de 02.10.1991 a 31.07.1999, perante a empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, no cargo de vigilante, em virtude de exposição da categoria a riscos de roubos e outras espécies de violência, independente do porte de arma de fogo.

O Superior Tribunal de Justiça, afêtu o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencia a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Quando levantado o sobrestamento, tornem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003308-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KARIM KITTY MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231, KAREN SCARPELARA UJO FORTE - SP396268

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a informação ID 38351208.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006830-66.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENTO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-37.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DE ALVARENGA, LUIZ CARLOS MARQUES, CINTI CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEI RODRIGUES - SP108453, NILSON DE PIERI - SP98457, JULIANA DE SOUSA MORAES E SILVA - SP265356

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a coexecutada CINTI CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID nº 38337360 da União.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-34.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a resposta da autoridade impetrada, de que o processo foi encaminhado para julgamento a ocorrer em 14.10.2020, manifeste-se a impetrante.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE HIROKI MUKAIBATA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.08.2018, porém o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados às empresas AUTO POSTO ITAPEMA LTDA, de 01.03.1984 a 24.08.1984, na função de frentista; TRANSPORTES LUBIANI LTDA, de 03.01.1985 a 07.07.1988, na função de motorista; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., de 29.04.1995 a 15.06.1999, sujeito a ruído acima do limite permitido; OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, de 22.06.2009 a 07.09.2010, sujeito a ruído acima do limite permitido; DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA, de 01.11.2013 a 04.01.2018, sujeito a hidrocarbonetos, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a revogação da Gratuidade Processual ao autor e a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS não comprovou nos autos que o autor tenha condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de suas próprias despesas de sobrevivência, razão pela qual mantenho os benefícios da Gratuidade Processual concedida.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas AUTO POSTO ITAPEMA LTDA, de 01.03.1984 a 24.08.1984, na função de frentista; TRANSPORTES LUBIANI LTDA, de 03.01.1985 a 07.07.1988, na função de motorista; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., de 29.04.1995 a 15.06.1999, sujeito a ruído acima do limite permitido; OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, de 22.06.2009 a 07.09.2010, sujeito a ruído acima do limite permitido; DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA, de 01.11.2013 a 04.01.2018, sujeito a hidrocarbonetos.

Quanto à empresa AUTO POSTO ITAPEMA LTDA, de 01.03.1984 a 24.08.1984, a função de frentista está indicada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Quanto à empresa TRANSPORTES LUBIANI LTDA, de 03.01.1985 a 07.07.1988, a atividade realizada pelo autor na função de motorista manobrista se subsume perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.

Quanto à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., de 29.04.1995 a 15.06.1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 90,1 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

Quanto à empresa OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, de 22.06.2009 a 07.09.2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

Quanto à empresa DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA, de 01.11.2013 a 04.01.2018, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a submissão ao agente nocivo hidrocarboneto (óleo diesel e gasolina) e álcool, como motorista, de modo habitual e permanente. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Nos casos em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do frentista e, em geral, no trabalho desempenhado no interior de postos de combustíveis.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 10 meses e 6 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 01/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somando o tempo especial aqui admitido, o autor alcança 36 anos, 11 meses e 23 dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (01.08.2018), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas AUTO POSTO ITAPEMA LTDA, de 01.03.1984 a 24.08.1984; TRANSPORTES LUBIANI LTDA, de 03.01.1985 a 07.07.1988; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., de 29.04.1995 a 15.06.1999; OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, de 22.06.2009 a 07.09.2010; DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA, de 01.11.2013 a 04.01.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Jorge Hiroki Mukaibata

Número do benefício: 188.401.717-4 (do requerimento)

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 01.08.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 064108348/37

Nome da mãe Natumi Mukaibata

PIS/PASEP 12080316208

Endereço: Rua Carlo Montagna, 48, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006612-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA CRISTINA MELLO DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 37468654:

"(...) Caso a retenção tenha sido cessada, intimem-se as partes para requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se, obedecendo as formalidades legais.

Intime-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 34670939: ... intime-se a CEF para que deposite os honorários aqui arbitrados na conta informada na petição ID 16591882, bem como para que transfira o valor depositado através da guia ID 16456927 para a mesma conta.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-45.2020.4.03.6103

AUTOR: ENGEGROUP ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005186-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARIA AMELIA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. A. DE MELO SANTOS LANCHONETE - ME, MARIA AMÉLIA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação da parte autora de que o bem indicado à penhora trata-se de bem de família, intime-se a CEF para informar se persiste o interesse na penhora do imóvel.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007141-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que não consta no processo instrumento de mandato outorgado pela parte autora.

Assim, intime-se o autor para que regularize a sua representação processual, juntando a devida procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sempre juízo, solicite-se à Central Unificada de São Paulo informação acerca do cumprimento do mandato de intimação ID nº 28033830, bem como à Subseção Judiciária de Natal/RN informação acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 16/2020, remetida em 07.02.200, por malote digital (código de rastreabilidade nº 40320206770612).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido (doc. nº 34333943), com os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MARIA PIMENTEL NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVANA CRISTINA GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido (doc. nº 31378970), com os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002101-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES

SUCESSOR: MARILIA DA CONCEICAO DINIZ MENDES

Advogado do(a) ESPOLIO: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

Advogado do(a) SUCESSOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Informação ID nº 38367545: Reitere-se o Ofício nº 582/2020, esclarecendo que já consta nos autos a regular habilitação da sucessora do autor falecido, sua esposa Marliá da Conceição Diniz (CPF 005.314.688-36).

Assim, estando os valores depositados à disposição deste Juízo, notifique-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência para conta indicada pela patrona, com poderes outorgados para receber e dar quitação (procuração ID nº 35641690).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-31.2020.4.03.6103

AUTOR: ESTELA MARCIA LEVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0006453-25.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIROSHI KUNIHIRO

Advogado(s) do reclamado: SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico.

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Procedo à intimação do(a) Procurador(a) do(a) Exequente, nos termos do artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, do inteiro teor da decisão de fl. 160 dos autos físicos.

SJC/SP, 10/09/2020.

PROCESSO Nº 0006453-25.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIROSHI KUNIHIRO

Advogado(s) do reclamado: SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO (retificação parcial)

PARCIALMENTE EQUIVOCADO O(A) ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO RETRO (ID 38414251), ficando(a) Procurador(a) do(a) Exequente, nos termos do artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, intimado(a) do inteiro teor da decisão de **fl. 175 dos autos físicos**, abaixo transcrita:

"Fl. 174. Defiro o requerimento de expedição de certidão de objeto e pé.

Fls. 162/163. Primeiramente, providencie a exequente a juntada da cópia do Processo Administrativo."

SJC/SP, 10/09/2020.

PROCESSO Nº 0006453-25.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIROSHI KUNIHRO

Advogado(s) do reclamado: SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO

ATO ORDINATÓRIO - CERTIDÃO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados (CERTIDÃO ID 38413723), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a equivocada exclusão do ID 38414251 - e sem prejuízo do(a) ato ordinatório/certidão ID 38415785 -, fica Procurador(a) do(a) Exequente, nos termos do artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, intimado(a) do inteiro teor da decisão de **fl. 175 dos autos físicos**, abaixo transcrita:

"Fl. 174. Defiro o requerimento de expedição de certidão de objeto e pé.

Fls. 162/163. Primeiramente, providencie a exequente a juntada da cópia do Processo Administrativo."

São José dos Campos/SP, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007341-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a extinção da ação executiva, com o consequente afastamento da multa imposta, ou, subsidiariamente, a conversão da multa em advertência ou, ainda, a redução daquela a patamares razoáveis.

Em sua exordial, ressaltou a necessidade de suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Anulatória em que se discute o processo administrativo nº 52617.000229/2018-37 (AI 2696681 – CDA nº 104). Postulou o reconhecimento da nulidade do referido processo administrativo e a anulação da perícia nele realizada, por não terem sido observadas as regras previstas no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, §§3º, 4º e 5º, da Lei 9.784/99, e por ter ocorrido um vício no laudo de exame quantitativo referente ao seu Auto de Infração, passível de nulidade, uma vez que as informações nele contidas são inconsistentes, haja vista a ausência da indicação dos pesos das embalagens e a consequente imprecisão do conteúdo efetivo dos produtos periciados. Requeveu seja a embargada intimada a comprovar a existência de regulamento específico, descrito no art. 9-A da Lei 9.933/99, devendo apresentar os critérios utilizados para quantificação do valor aplicado, sob pena de ser declarada a nulidade dos processos administrativos e correspondentes autos de infração. Pede, ainda, seja declarada a nulidade dos Autos de Infração nº 2696681 (Processo Administrativo nº 52617.000229/2018-37 – CDA 104) e nº 2955735 (Processo Administrativo nº 52617.002204/2016-14 – CDA 103), bem como dos processos administrativos correspondentes. Subsidiariamente, requereu o refazimento da avaliação em produtos coletados em fábrica, a fim de se evitar punição indevida. Ao final, pleiteou a condenação do embargado ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios.

Acresce que os formulários integrantes dos Autos de Infração (AI nº 2696681 e AI nº 2955735), como os denominados "Termo de coleta de Produtos Pré-Medidos" e "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento de Penalidades" deveriam estar integralmente preenchidos com dados corretos, bem como que não constaram dos autos de infração as informações essenciais, assim como a penalidade aplicada e valor da multa, impedindo inclusive o amplo exercício do direito de defesa, razão pela qual devem ser declarados nulos.

Aporta que no processo administrativo não houve motivação e fundamentação para a aplicação da multa, em clara violação ao art. 19 da Resolução nº 8 do CONMETRO e aos arts. 2º e 50 da Lei 9784/99, impondo-se a nulidade do ato administrativo. Ainda sobre a multa, afirma que não constam dos autos de infração a espécie da pena e o valor da multa atribuída, defendendo a ilegalidade da sua aplicação, diante da falta de motivação para sua imposição e dosimetria, a afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ressaltando, nesse contexto, a disparidade de critérios de apuração em cada Estado da Federação e entre diferentes produtos.

Ressalta que, caso se entenda pela existência da infração, a multa não merece prosperar, por ser absolutamente ilegal, desproporcional, abusiva e exorbitante, devendo ser aplicada sanção administrativa mais razoável e proporcional.

No mérito, revela a inexistência de infração, por adotar um rigoroso controle interno de qualidade dos produtos, bem como em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, que afirma não causar lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores e tampouco violar os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e o Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. Por fim, sustenta a necessidade de realização de nova perícia dentro da fábrica, ressaltando que as coletas das amostras apenas no ponto de venda final dos produtos deixam nitido, diante de seu rigoroso processo produtivo, que eventual variação de peso somente pode ter se dado em razão de fatores externos.

Em nova manifestação, (ID 24108134) a embargante informa que efetuou o pagamento integral do débito a que se refere o Processo Administrativo nº 52617.000229/2018-37 (CDA 104). Na oportunidade, pugnou pela desistência da presente ação em relação ao referido crédito quitado.

ID 28691376. Este Juízo deferiu o pedido de desistência da ação em relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 104 - processo administrativo n. 52617.000229/2018-37.

A impugnação da embargada está em ID 30039188, na qual rebate os argumentos da embargante relativos ao débito remanescente, objeto do P.A. nº 52617.002204/2016-14, do Auto de Infração nº 295573, ressaltando a validade e regularidade da Certidão de Dívida Ativa, do Processo Administrativo e do Auto de Infração.

Os processos administrativos foram juntados em ID 30039189 e 30039190.

A embargante apresentou réplica, oportunidade em que postulou a redução do valor da causa, haja vista a redução do montante devido, especificou as provas que pretendia produzir (prova pericial e a juntada de novos documentos), bem como ratificou os argumentos expendidos na inicial, além de ter requerido o reconhecimento da revelia substancial, por ter a embargada se limitado a apresentar argumentos amplos, de forma genérica e sem a impugnação específica dos fatos narrados (ID 30826719).

Intimada a apresentar eventuais provas que pretendesse produzir, a embargada informou seu desinteresse na produção de provas, bem como concordou com a redução do valor dado à causa (ID 33222737).

Este Juízo retificou *ex officio* o valor da causa para R\$ 3.825,76, indeferiu a realização da perícia e, no tocante à juntada de novos documentos, determinou à embargante que comprovasse o motivo que a impediu de juntá-los com a inicial (ID 34348423). A autora, por sua vez, limitou-se a repisar argumentos anteriormente trazidos, relativos à inobservância do art. 9º-A da Lei 9.933/99, ressaltando a ausência de motivação e critérios para a quantificação do valor da multa imposta (ID 34938637).

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, prejudicado o pleito relativo à suspensão do presente feito até o julgamento da Ação Anulatória nº 5003025-80.2019.403.6100, a qual versava, dentre outros, a respeito do Processo Administrativo nº 52617.000229/2018-37 (Certidão de Dívida Ativa nº 104), uma vez que a embargante quitou integralmente o débito inscrito na CDA nº 104 (P.A. nº 52617.000229/2018-37), então objeto de cobrança na execução fiscal (ID 30039191 – Págs. 6/7), além de ter desistido da presente ação em relação àquele.

Desta forma, diante do pagamento do débito inscrito na CDA nº 104 (Processo Administrativo nº 52617.000229/2018-37 – Auto de Infração nº 2696681), bem como do pedido de desistência formulado pela parte autora antes mesmo da citação da embargada, passo a apreciar os pedidos relativos ao crédito remanescente, inscrito na CDA nº 103 (Processo Administrativo nº 52617.002204/2016-14 – Auto de Infração nº 2955735).

DO PODER DE POLÍCIA DO INMETRO E NULIDADES ARGUIDAS

De início, cumpre esclarecer que o débito cobrado em execução fiscal refere-se à multa por infração aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c com item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008, aplicada pela Agência de Metrologia, Avaliação de Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins – AEM/TO, órgão delegado do INMETRO, no exercício do poder de polícia, em decorrência da divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real do produto BOMBOM SORTIDOS (NESTLÉ ESPECIALIDADES), marca Nestlé.

A Constituição Federal estabeleceu que o Estado atuará como agente normativo e regulador da atividade econômica, atribuindo-lhe as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, tendo como princípios, dentre outros, a livre concorrência e a defesa do consumidor (arts. 170 c/c 174 da Carta Magna).

Do poder normativo e regulador decorre o poder de polícia do Estado, corroborado pela previsão expressa da possibilidade de instituição de taxa pelo seu exercício (art. 145, II, da Constituição Federal).

A competência para o efetivo exercício do poder de polícia é, em princípio, do ente federativo ao qual a Constituição Federal conferiu o poder de regular a matéria, que vem prevista, em regra, nos seus arts. 21, 22, 25 e 30.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 78, define o poder de polícia:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)”

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Outrossim, não se pode olvidar que o fundamento teleológico do poder de polícia é o interesse da coletividade, valendo aqui o registro dos ensinamentos de Fernanda Marinela: *“A atual Constituição Federal e as diversas leis conferem aos cidadãos uma série de direitos, mas o seu exercício deve ser compatível com o bem-estar social, sendo necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja compatível com o bem coletivo, não prejudicando, assim, a persecução do interesse público.”* (Direito administrativo / Fernanda Marinela. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.)

A União, no exercício de sua competência legislativa (art. 22, VI), instituiu, com o advento da Lei nº 5.966/73, o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, bem como criou o CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do sistema, e o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo do sistema, atualmente Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

E, posteriormente, com a Lei nº 9.933/99, conferiu expressamente ao INMETRO poder de polícia para fiscalização, apuração e aplicação de multa na área metroológica, *in verbis*:

Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Neste cenário, cumpre registrar, que o C. Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, no julgamento do REsp 1102578 / MG, publicado no DJe em 29/10/2009, fixou o entendimento, consolidado no Tema 200, da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO:

“Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo”.

Assim, *ab initio*, assenta-se que as atribuições do CONMETRO e INMETRO encontram fundamento constitucional e legal, sendo-lhes expressamente outorgados o poder regulamentar e de polícia.

Nesse contexto, não prospera a tese de que a legislação aplicada pelo INMETRO carece de fundamentação legal, ou de que ostenta eficácia condicionada, uma vez que há possibilidade de se proceder a aplicação da Lei nº 9.933/99, independentemente de qualquer regulamentação legal.

Ademais, é unânime na jurisprudência a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, uma vez que dotados da competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/1973 e nº 9.933/1999, em prol do princípio da supremacia do interesse público, bem como o da proteção aos consumidores.

Nesse sentido, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.744/BA (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 02/03/10), reafirmou o entendimento pela legalidade das normas expedidas pelo INMETRO e de suas respectivas infrações, *verbis*:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. nº 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).

1. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei nº 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.

2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. nº 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que 'Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais'. Precedentes do STJ.

3. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.

4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).

5. Ainda que assim não bastasse, a Lei nº 9.933/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: 'Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...)'. Consecutivamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que reduziu na aplicação de multa por infração à Portaria nº 74/95.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024.2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013) (sublinhei)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(ApCiv 0003266-17.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.) (sublinhei)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca aqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das atuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.

(ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.) (sublinhei)

Registre-se, por oportuno, que as preliminares alegadas pela embargante se confundem com o mérito e juntamente com este serão analisadas.

A Resolução CONMETRO nº 08 de 20 de dezembro de 2006, regulamenta o processamento e julgamento das infrações de natureza metrologia e a avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços.

O art. 7º do Regulamento anexo, aprovado pela resolução, prevê os requisitos do auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do atuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;

O exame do auto de infração (ID 30039189 - pág. 2), do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (ID 30039189 - Pág. 03/04) e do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (ID 30039189 - Pág. 5), que deles são partes integrantes, comprovam que os requisitos foram observados. A autuação caracterizou os produtos examinados, descreveu os fatos e a infração cometida.

Com efeito, no auto de infração há descrição pormenorizada da infração cometida a verificar que "o produto BOMBOM, marca NESTLE, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 300g, comercializado pelo atuado, exposto a venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Produtos Pré-Medidos, número 1081970, que faz parte integrante do presente auto."

Nesse contexto, vale ressaltar que não é obrigatório que estejam descritos a data de fabricação e lote dos produtos verificados. Tal exigência não se encontra no art. 7º da Resolução.

Sem embargo, o ato ilícito foi suficientemente descrito e a embargante foi intimada do auto de infração e para acompanhar a perícia (ID 30039189 - Págs. 6/7), não podendo alegar que não teve os subsídios necessários para verificar os fatos e apresentar sua defesa, tanto que assim o fez, ao apresentar defesa e recurso na esfera administrativa (ID nº 30039189 - págs. 16/26 e 50/83).

No que tange à aplicação da penalidade, igualmente não exige o art. 7º da Resolução sua fixação no auto de infração, sendo de rigor sua individualização na decisão do processo administrativo, momento mais adequado, pois realizada sob a égide do contraditório e ampla defesa, os quais foram devidamente garantidos, uma vez que a embargante teve ciência de todo o processo, apresentando sua defesa (ID nº 30039189 - págs. 16/26) e recurso (ID 30039189 - Pág. 50/83).

Por outro turno, também não há que se falar em nulidade do processo administrativo por ausência de motivação da decisão.

Conforme se depreende do exame do processo administrativo, a decisão foi fundamentada, apontando as razões que levaram ao reconhecimento da infração, à aplicação e dosimetria da multa (ID 30039189 - págs. 45/47), tendo esta última sido inclusive reduzida após a interposição do recurso na esfera administrativa (ID nº 30039189 - págs. 86/88).

Acresça-se, por oportuno, incumbe ressaltar que a infração metroológica viola, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro)").

Destaque-se que a embargante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CDC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos produtores/fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos dos arts. 12 e 18 do CDC.

Com efeito, a colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem, acarreta dano ao consumidor e indevida vantagem ao fornecedor, subsumindo-se a previsão consumerista.

Assim, a responsabilidade da embargante é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente, não sendo necessária a verificação dos elementos subjetivos na decisão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

... 4. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração 2731053, já que observou as exigências previstas na Lei nº 9.933/99 e no Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

5. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

... 7. A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer nulidade e/ou prejuízo ao exercício da ampla defesa pela autuada que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia (fls. 123).

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, todas as amostras fiscalizadas estavam com peso inferior ao descrito na embalagem.

... 12. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0018449-69.2017.4.03.6182, julgamento em 09/10/2019). (grifo nosso).

Da ausência de infração em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima apurável, o controle interno dos produtos e a realização de nova perícia.

In casu, não há que se falar em ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, pelo qual são levados em consideração a média mínima aceitável, a média e o desvio padrão.

A infração constatada, globalmente considerada, não é ínfima. Ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a soma dos produtos com peso inferior ao informado, colocado no mercado acarreta lesão em grande escala aos consumidores, bem como beneficia a embargante economicamente na mesma proporção.

A alegação genérica de que a variação de peso existente somente pode se dar em razão de fatores externos, bem como a de que adota procedimentos de controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal, não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração, cabendo à embargante o ônus da prova, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, que de resto não foi desincumbido.

Ressalte-se, nesse contexto, que, além de não ter sido comprovado pela embargante, não é crível imaginar que os produtos dessa categoria (chocolates) pudessem sofrer variação/redução de peso pelo transporte, até mesmo porque as embalagens se encontravam em perfeito estado de inviolabilidade quando da coleta dos produtos, conforme termo acostado em ID nº 30039189 - pag. 5.

Ademais, é dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização, conforme previsão da NIE – DIMEL 024 da Diretoria de Metrologia Legal.

Saliente-se que a variação de peso do produto, em função da sua natureza e característica, ou de perdas inerentes ao transporte e acondicionamento, não afasta a infração. É dever do fornecedor eleger métodos para eliminar a perda, bem como diligenciar no curso da cadeia de fornecimento para preservar a fidelidade quantitativa da mercadoria.

Por fim, no que tange ao pedido de realização de nova perícia, este já foi apreciado e indeferido em ID 34348423.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante. Novas averiguações sobre os produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam conclusão de que os primeiros produtos estavam irregulares.

2. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO.

3. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelos critérios individual e da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

4. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

... 7. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000635-27.2017.4.03.6127, data do julgamento em 02/12/2019).

DA APLICAÇÃO DA MULTA

A fixação e quantificação da sanção a ser aplicada, encontram-se no campo da discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade do ato administrativo.

Destarte, nos atos discricionários, os motivos e objetos decorrem de um juízo de valor do agente público, que examina a conveniência e oportunidade, dentro dos limites legais, o chamado mérito administrativo. O mérito não pode sofrer controle judicial, restrito a verificação da observância da lei.

Maria Sílvia Di Pietro leciona que:

"Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei."

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto.

A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade." (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019).

O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento doutrinário, conforme excerto a seguir: "é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado". (conferir ROMS nº 1288/91-SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, publ. DJ 2.5.1994, p. 9964).

No caso concreto, a sanção imposta à embargante não se reveste de ilegalidade. A aplicação da multa encontra-se dentro das hipóteses legais e foi fixada com fundamento nos parâmetros previstos.

Na decisão do processo administrativo, há a motivação pela opção da aplicação da multa, dentre o rol de sanções, bem como a sua dosimetria, conforme se depreende de seu exame em ID nº 30039189 - págs. 45/47 e 86/88. De fato, foram examinados os parâmetros previstos nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99 para imposição da sanção, *in verbis*:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

Sem embargo, deve-se observar que a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência, pois conquanto o art. 8º da Lei estabeleça um rol de sanções, esta não é aplicada de forma sucessiva, mas sim se considerando os fatores descritos no § 1º e § 2º, art. 9º da Lei 9.933/99, mostrando-se, portanto, inviável a substituição pela pena de advertência.

No que se refere à legalidade do valor da multa aplicada - CDA nº 103 (P.A. nº 52617.002204/2016-14) -, no total de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), observa-se que foi estabelecido dentro dos limites legais de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), previstos no *caput* do art. 9º da Lei.

Quanto à afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da multa, também não se vislumbra sua ocorrência.

José dos Santos Carvalho Filho leciona que razoabilidade "é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns poderão não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade". Conclui que proporcionalidade "significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido". (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.).

Assim, considerando que o valor foi fixado próximo ao mínimo legal, e que foi fundamentado nos fatores de dosimetria do § 1º e § 2º do art. 9º, mormente os prejuízos causados aos consumidores e os seus antecedentes, constata-se o respeito à proporcionalidade e a razoabilidade.

Nesse contexto, observo que, ao contrário do alegado pela empresa, não há que se falar em nulidade do processo administrativo e tampouco do auto de infração em razão da previsão contida no art. 9-A da Lei 9.933/99, uma vez que, repita-se, o valor da multa aplicado foi devidamente fundamentado pelo INMETRO, além de estar dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.

Por fim, observa-se que a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da multa devem ser aferidas dentro do contexto fático em que foi cometida a infração, e não em comparação com as infrações praticadas alhures e com produtos diversos, conforme deseja a embargante.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região consolida este entendimento:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

2. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante.

3. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99.

4. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.

Ante o exposto, com relação à CDA nº 104 – P.A. nº 52617.000229/2018-37, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela embargante (ID 24108134) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos à CDA nº 103 – P.A. nº 52617.002204/2016-14, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão do encargo legal constante da Certidão de Dívida ativa.

Custas dispensadas, nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5004627-97.2019.4.03.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO N° 0007345-56.1999.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO

CERTIDÃO

Conferi os documentos inseridos no presente processo (que seguem), os quais estão de acordo com o processo físico.

Certifico que a fl. 41 dos autos físicos se encontra fora da ordem sequencial (depois da fl. 212).

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica o(a) Procurador(a) do(a) Exequente, nos termos do artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, intimado do inteiro teor da decisão de fl. 212 dos autos físicos.

SJC/SP, 10/09/2020.

PROCESSO N° 0000209-07.2019.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica o(a) EMBARGADO(A) (FAZENDA NACIONAL) (a) intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC, do inteiro teor da decisão de fl. 62 dos autos físicos.

SJC/SP, 10/09/2020.

PROCESSO N° 5003987-31.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP201694

DESPACHO

Ante a alegação de parcelamento pela executada (ID 19011606 e ID 38412094), bem como considerando os documentos juntados (ID 19011630 e ID 38412402) bem como ante à consulta ao Sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), realizada em ID 38423204 e ID 38423205, determino, *ad cautelam*, o imediato recolhimento do mandado expedido.

Comunique-se à Central de Mandados.

Após, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo.

Confirmado o parcelamento pela exequente, suspendo o curso da execução, devendo aguardar em arquivado (sobrestados), a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005732-81.2016.4.03.6110

REPRESENTANTE: DARLEY DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 175.959.297-5

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 09.10.2015

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 25.06.1987 a 16.04.1990 (tempo especial)

b – 02.07.1991 a 15.06.2015 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 24867755, pp. 79 a 90).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igual tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas correlação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 25.06.1987 a 16.04.1990 (tempo especial exercido na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 24867755, pp. 25-6).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **100 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme o Decreto n. 83.080/79).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 02.07.1991 a 15.06.2015 (tempo especial exercido na empresa ECTX S/A).

Documentos juntados para comprovar o tempo especial: ID 24867755, pp. 137 a 201.

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista:

- quanto ao ruído, mensurado em **70,7 e 74,2 dB**, a partir de 2013 (p. 141 do ID mencionado), encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003).

- acerca dos agentes químicos arrolados nos PPPs, não há como caracterizar o tempo especial, porquanto, de acordo com o Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e o Anexo IV dos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, **existe a necessidade da manipulação do agente químico, durante a execução do trabalho da parte autora, ou seja, o trabalho da parte deve estar diretamente vinculado à fabricação dos compostos, à aplicação, pelo trabalhador, nos processos industriais, dos compostos, ou à extração dos compostos, por exemplo.**

No caso da parte autora, sua função não diz respeito a qualquer uma das situações mencionadas nos Decretos, porquanto seu trabalho era de apenas receber o material (=produtos químicos) e o estocar, a fim de que fosse utilizado, por outros trabalhadores, no parque industrial.

Aliás, esta situação está devidamente provada, porquanto, em primeiro lugar, no caso da parte autora, não há medição acerca da intensidade/concentração dos agentes químicos existentes, aos quais estaria submetida, conforme constou no item 15.1 dos PPPs, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados, especialmente, no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Segundo o Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Em segundo lugar, as próprias tarefas da parte demandante, descritas nos documentos elaborados pela empresa, comprovam que seu contato, com os mencionados agentes, não se tratava da manipulação destes produtos e, por conseguinte, não se sujeitava aos seus supostos malefícios à saúde. Sinteticamente e a título de exemplo, seus afazeres na empresa diziam respeito ao seguinte (pp. 140 e 142 do ID acima referido):

Inspecionar materiais adquiridos pela empresa, observando normas e procedimentos de produtividade e qualidade estabelecidos pela empresa e seguindo orientações e instruções recebidas do Superior Imediato. Realizar inspeção interna e/ou externa de materiais adquiridos e/ou a serem adquiridos para reposição ou instalação de novos equipamentos, baseando-se em catálogos, desenhos ou amostras, visando evitar aquisições de materiais fora dos padrões de qualidade estabelecidos. Comunicar as áreas envolvidas sobre os resultados das inspeções bem como emitindo relatórios de devolução dos materiais reprovados para para conhecimento e providências do Superior Imediato. Auxiliar na compra de materiais fornecendo especificações e informações técnicas, constatando, se necessário, os fornecedores para dirimir possíveis dúvidas. Controlar o recebimento de materiais adquiridos pela empresa, observando se os mesmos estão dentro das especificações e condições descritas nos pedidos.

Executava tarefas simples e rotineiras na descarga, armazenagem e de matérias primas, tais como: xilol, bultariol, isobutil glicol, paratoluero sulfônico, MIBK (Metil Isobutil Cetona), toluol, amônia, tintas à base de água e à base de solventes, hipoclorito de sódio, soda caústica líquida e em escama, resina ferriólica, sulfato de alumínio ferroso, resina uréia formol, parafina sólida, amido de milho, fardas de jornais e papel krafet, vermiculitas, lâ de rocha e lâ de vidro, oleiría, vários tipos de graxas e óleos lubrificantes, óleo diesel, gasolina, materiais de embalagens políterio, polibolhas, fitas de aço e plásticas. Fazia o recebimento dos materiais conferindo e passando as informações a seu superior imediato. Fazia a transferência dos produtos que chegavam em caminhão para descarregar em tambores através de mangueiras por gravidade ou bombas de sucção sem o contato manual com o produto.

Com bem esclarece a empresa, a parte demandante, na execução do seus trabalhos, **não tinha contato direto com os produtos, situação que não lhe assegura o benefício do tempo especial, justamente pelo fato de não ter sido exposta aos agentes químicos supostamente nocivos.**

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, considerando o tempo especial aqui reconhecido, período de 25.06.1987 a 16.04.1990, a parte demandante, seguramente, não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 24867755, p. 11).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", assegurada a conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos legais, referente ao período de 25.06.1987 a 16.04.1990.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelo demandante e pela demandada, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-49.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 176.667.959-2 ou 179.598.049-1
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 16.11.2015 ou 08.07.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 06.09.2005 a 31.10.2013 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 4794030).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

Julgo despicienda a vinda de informações da empresa BENTELER, porquanto há documentos, nos autos, por ela emitidos e que, no entendimento deste juízo, já se mostram suficientes à solução da lide.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 06.09.2005 a 31.10.2013 (tempo especial exercido na BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 1432886, pp. 1-5).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **87 dB, 86 dB, 85,7 dB, 86,3 dB, 87,2 dB, 92 dB, 89,3 dB, 85,2 dB, 93,1 dB, 89,3 dB e 87,6 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 1432880, pp. 16 a 23: 31 ANOS 11 MESES E 16 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza 1174 dias - 4110 menos 2936, ou 3 ANOS 3 MESES E 4 DIAS) e, por conseguinte, para a data do segundo pedido administrativo (08.07.2016), a parte contava com tempo de contribuição igual a 35 anos 2 meses e 20 dias (=31 anos 11 meses e 16 dias + 3 anos 3 meses e 4 dias), conforme a segunda tabela:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA		Esp	06/09/2005	31/10/2013	-	-	-	8	1	26
Soma:					0	0	0	8	1	26
Correspondente ao número de dias:					0			2.936		
Tempo total:					0	0	0	8	1	26
Conversão:	1,40				11	5	0	4.110		

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS					31	11	16	-	-	-
SENTENÇA					3	3	4	-	-	-
Soma:					34	14	20	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					12.680			0		
Tempo total:					35	2	20	0	0	0

4.1. Anoto que a parte não tem direito ao benefício pretendido, desde o primeiro pedido administrativo, realizado em 16.11.2015, porque o INSS, na contagem que realizou, na época, considerou o interregno aqui discutido como de tempo especial, concorde prova o documento ID 1432880, p. 12 e, mesmo assim, a parte autora não havia atingido o tempo mínimo para se aposentar.

4.2. No que diz respeito às tabelas acima, é adotado por este juízo o divisor 360 e não o 365, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 179.598.049-1), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial e convertido em comum, com os devidos acréscimos, o período de 06.09.2005 a 31.10.2013.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3” - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 179.598.049-1), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme inseridos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005233-07.2019.4.03.6110

AUTOR: ROQUE MEDEIROS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes (IDs 37754532 e 38419636), EXTINGO por sentença de homologação o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos moldes do acordo. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

2. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ, com cópia dos documentos acima tratados, observando-se que o INSS já dispõe da identificação da parte no NB 177.997.309-5, para a implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta dias).

3. Transitada em julgado e noticiado o cumprimento da implantação supra, venham-se conclusos para início da execução dos valores devidos, com a intimação do INSS, conforme solicitou.

4. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002845-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JAYME DE CAMPOS JUNIOR TATUI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO POGI - SP322825

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAYME DE CAMPOS JUNIOR TATUI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPS) formalizados pela impetrante, bem como que *“processe, com a máxima urgência, o devido levantamento dos valores recolhidos a maior, para compensá-los, abatendo-os dos valores das dívidas tributárias inscritas em dívida ativa, tendo em vista que presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora”* (sic – ID 31377016 – item “8-b”).

Afirma a impetrante, em breve síntese, que apresentou os pedidos de restituição há mais de um ano, mas não houve análise conclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil até a impetração, situação que evidencia a inobservância do que preleciona o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 e impede sejam os créditos tributários que entende possuir utilizados para a quitação de outros débitos tributários. Juntou documentos.

Emenda à inicial (ID 33118491) recebida na decisão ID 33841297, ocasião em que foi postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade a apresentação das informações pelo impetrado.

Petição da União (ID37217108) manifestando seu interesse em ingressar no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 37790441).

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.

A impetrante cumula pedidos de imediata apreciação dos PER/DCOMPS e de restituição, mediante compensação, dos créditos tributários que entende possuir.

Entendo pertinente esclarecer que, quanto ao segundo pedido formulado, seu deferimento depende de apreciação, pela autoridade coatora, dos valores mencionados nas PER/DCOMPS, visto que serão realizadas as compensações somente se constatada a efetiva existência dos créditos declarados pelo contribuinte. Assim, descabida a apreciação por este juízo, neste momento processual de cognição sumária – e, possivelmente, mesmo por ocasião da sentença, situação que será melhor avaliada oportunamente -, da pretensão concernente à imediata restituição de supostos créditos tributários.

Ademais, a medida liminar pleiteada, nesse ponto, não diz respeito à suspensão de exigibilidade de tributos, mas sim à compensação/restituição tributária, sendo que a restituição imediata, em sede judicial, resta obstada pelo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001), em princípio aplicável à pretensão ora sob análise.

Por fim, ainda quanto à segunda pretensão formulada, entendo necessária análise mais acurada acerca da preliminar aventada pela autoridade apontada coatora, o que também deverá ser objeto de apreciação por ocasião da prolação de sentença.

Dito isto, quanto ao pedido de imediata apreciação das PER/DCOMPs pela autoridade impetrada, ressalto que esta, em suas informações, argumentou que a demora decorre da necessidade da análise meticolosa de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, procedimento que vem ao encontro do interesse público envolvido, acrescentando que as inconsistências entre as informações constantes de declarações apresentadas para a RFB, a natureza previdenciária dos créditos solicitados, além da presença de débitos inscritos em dívida ativa da União não permitiram a conclusão dos procedimentos de forma automática e, por consequência, há necessidade de apuração manual e de instrução processual, o que faz com que nem sempre seja possível a análise de todos os pedidos num prazo de 360 dias. Informou, ainda, que dois PER/DCOMPs foram cancelados em virtude da apresentação de PER/DCOMPs retificadores, que nove PER/DCOMPs tiveram suas análises automáticas interrompidas na fase de verificações preliminares devido a inconsistências/indisponibilidades dos créditos solicitados, havendo necessidade de tratamento manual e até de instrução processual, com a intimação da Impetrante para apresentar documentos e, quanto aos demais PER/DCOMPs, houve verificação de disponibilidade de saldo apurado eletronicamente, mas isso não significa, necessariamente, que não exista necessidade de verificações documentais.

No caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, **que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade.**

Frise que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Note-se que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomp) noticiados nos autos, porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nos Processos Administrativos respectivos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

IV) Dê-se ciência à Autoridade Impetrada.

V) Vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Como retorno, conclusos.

VI) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001050-56.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALMIR LEITE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Decreto a revelia do INSS, nos moldes do art. 345, II, do CPC.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001930-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-89.2018.4.03.6110
AUTOR: EDMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- As partes estão dispensadas do recolhimento das custas: a demandante, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça; a demandada, pela isenção legal.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
 3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.
 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADNILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-53.2019.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO MARCOS INACIO, ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se a CAIXA sobre o pedido de desistência, formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003476-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707

REU: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA, RITA DE CÁSSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

DECISÃO

1. ID n. 37856315 - Equivoca-se a parte autora. Não há que se falar em revelia, mediante encerramento de prazo para oferta de contestação, até que se proceda à integralização aos autos de todas as partes demandadas, ou seja, até que se proceda à citação de todos os demandados, como prescrito pelo §1º do artigo 231 do CPC; sendo, assim, tempestiva a contestação apresentada pela petição ID n. 37811684 e documentos que a acompanharam, bem como os documentos apresentados pela petição ID n. 37851027.

2. Considerando-se, no mais, as informações apresentadas pelo documento ID n. 38166909, no que tange às tentativas infrutíferas de citação da codemandada Rita de Cássia Bavaresco Fogaça de Almeida, junto aos endereços localizados no município de São Paulo/SP (Rua Sebastião Martins, 9, e Rua Augusto Fari, 315, Jd. Bonfigliori), determino que se proceda à citação da referida codemandada junto ao endereço indicado para o município de Belém/PA (Conjunto Mauriti 3089, Marco, Belém/PA, CEP 66093-170) - ID n. 32921345.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cópia integral do feito poderá ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C9022298>", com prazo de validade de 180 dias, a contar de 10/09/2020.

3. Atente-se, no mais, à determinação constante da decisão ID n. 32579017, cobrando-se o integral cumprimento do mandado de reintegração encaminhado nestes autos.

4. Por fim, considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação constante do item "3" da decisão ID n. 31855045, tendo o codemandado Carlos Antônio Fogaça de Almeida deixado de colacionar aos autos cópia das últimas Declarações de seu Imposto de Renda e considerando ser pessoa que, a princípio, possui boas condições de subsistência, por se tratar de Coronel Engenheiro Militar reformado (ID n. 25129208), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada (ID n. 25128405).

5. Int.

CARTA PRECATÓRIA

Finalidade: Citação e intimação de RITA DE CÁSSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA (CPF 511.282.682-72)

Endereço: Conjunto Mauriti 3089, Marco, Belém/PA, CEP 66093-170

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005203-69.2019.4.03.6110

DEPRECANTE: 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

Nome: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

Endereço: Avenida Antônio Carlos Comtre, 295, Subseção Judiciária de Sorocaba, Parque Campolim, SOROCABA - SP - CEP: 18060-000

DECISÃO

Tendo em vista as mudanças ocorridas quanto aos leilões designados (serão realizados os leilões somente na modalidade eletrônico), retifiquem-se os itens 1; 9 e 10 da decisão ID 35027077, nos seguintes termos:

Item 1: Ficam designados os dias 13 de outubro de 2020 e 27 de outubro de 2020, às 11h, para realização, apenas na modalidade ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

Item 9: Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:

- que ficamos interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
- que os licitantes deverão realizar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do leilão, cadastramento prévio no sítio do leiloeiro nomeado (www.vleiloes.com.br).
- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (*Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência*).

Item 10: Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003752-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FLAVIO HORATO MENENDES

Advogado do(a) REU: DIEGO DELEON LOPES DA SILVA - MG142805

DECISÃO/OFÍCIOS/CARTA PRECATÓRIA

1. Dando prosseguimento aos atos processuais, designo o dia **08 de fevereiro de 2021, às 14h (horário de Brasília)**, para a realização de audiência destinada às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (ID 22638484), CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO CARVALHO e ELISA MIYUKI MATSUURA, e ao interrogatório do denunciado pelo sistema de videoconferência como Subseção Judiciária de Itaperuna/RJ.

Juntem-se aos autos os documentos acerca do agendamento efetuado pelo SAV – Sistema de Agendamento de Videoconferência.

Cópia desta servirá como aditamento à **carta precatória para a Subseção Judiciária em Itaperuna/RJ**, para intimação do denunciado ANTONIO FLAVIO HORATO MENENDES, a fim de que compareça à Justiça Federal em Itaperuna/RJ, no dia e horário indicados, e para os trâmites necessários à realização da videoconferência.^[1]

Cópia desta servirá como ofício de requisição/notificação aos superiores hierárquicos das testemunhas **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO CARVALHO**, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, RE 820507-8, e **ELISA MIYUKI MATSUURA**, Soldado da Polícia Militar Rodoviária, RE 148403-6, **ambos lotados e em exercício no GPTOR, 1ª Cia do 5º BPRV – Rodovia Raposo Tavares, km 110, Ipanema do Meio, Sorocaba/SP, telefone: (15) 3221.1609, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico (5bprv2704sorocaba@policiamilitar.sp.gov.br).**

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

^[1] CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADES	1. Realização de Audiência, pelo sistema de videoconferência , destinada à oitiva de testemunhas e ao interrogatório do denunciado abaixo qualificado. 2. Intimação do denunciado para que compareça, perante o Juízo Deprecado, à audiência designada para 08/02/2021, às 14h (horário de Brasília)
--------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PESSOA A SER INTIMADA	Denunciado: ANTONIO FLÁVIO HORATO MENENDES CPF 924.184.577-53, RG 079685749 Rua Capitão Manoel de Melo, 256, apto. 102, Bairro São Luís, Santo Antônio de Pádua/RJ, Telefone (22) 9.8177.3344
----------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMALTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA FERREIRA CRUZ E SUPERTI - SP351045

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista dos autos à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos apresentados pela União (ID n. 26887864) e documentos que a acompanharam.
2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.
3. Sem prejuízo, em igual prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intime(m)-se.

2ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5005367-34.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEONICE MARIA FRANCISCHINELLI BENEDETTE, CLAUDIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REU: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

Petição juntada em 08/09/2020 (doc. ID 38276468): considerando que o juízo não participa da fase negocial do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 3º, do CPP), e tendo em vista o que contido na **parte final** do item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF ("*Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal*"), cumpre-se o item 2 do despacho ID 37474780.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5004979-97.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INGRID MARCIA THEODORO

Advogado do(a) REU: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

DESPACHO

Ata de audiência realizada em 02.09.2020 (doc. ID 38110898, p. 98-100): oficiada a Central de Peras e Medidas Alternativas de Votorantim/SP (item 1.3) e promovidas as anotações processuais obrigatórias, suspenda-se o curso da presente ação penal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004980-82.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

DESPACHO

Ata de audiência realizada em 02.09.2020 (doc. ID 38112737, p. 98-100); cumpra-se o item 2 da decisão ID 38112737, p. 53-57.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-81.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 3º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretária do Juízo, com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, DETERMINO que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e que a parte autora promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos (0006002-42.2015.4.03.6110), CANCELANDO-SE a distribuição destes autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003442-98.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CESAR LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON NERY - SP122132

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, GERALDO GALLI - SP67876, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003442-98.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CESAR LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON NERY - SP122132

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, GERALDO GALLI - SP67876, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 4 de setembro de 2020.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010271-90.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

Fl. 628: Requer a defesa do réu Gilvan da Costa a liberação do veículo GM/VECTRA, placas CMR 1118, apreendido nos autos.

Verifica-se dos autos que sob a esfera criminal inexistente qualquer impedimento à restituição do veículo a seu legítimo proprietário, tendo sido declarado em sentença que não interessa mais à esfera penal.

Deve-se observar que a restituição do bem apreendido também está sujeita à decisão a ser proferida pela autoridade fazendária competente, haja vista a possibilidade de decretação de perdimento do veículo em decorrência de sua utilização na prática dolosa de infração aduaneira.

Há nos autos informação de que o veículo objeto do pedido de liberação já foi submetido à pena de perdimento no processo administrativo nº 10774.720011/2019-21 da Receita Federal (fl. 626).

Assim, considerando a independência entre as esferas administrativa e penal, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo GM/VECTRA, placas CMR 1118, ao réu Gilvan da Costa.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004540-86.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

De forma subsidiária, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Pleiteia, ainda, a intimação do INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SENAI, SESI e FNDE como litisconsortes passivos necessários.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, Id 38099659. Procedam-se às anotações necessárias.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições para fiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.).

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, indefiro a inclusão do INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SENAI, Sesi e FNDE na qualidade de litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003894-13.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Tendo em vista a perda do objeto, deixo de apreciar os embargos de declaração ID 35497080.
3. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000041-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, ADRIANO CORREA, ROBERTA ASSUNCAO CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004512-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: FERNANDA APARECIDA SOARES MARQUES, FERNANDA APARECIDA SOARES MARQUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA SILVEIRA LEITE - SP403982, TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL - SP298630, SUELI APARECIDA IDRA SOARES - SP355423

Advogados do(a) EMBARGANTE: TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL - SP298630, AMANDA SILVEIRA LEITE - SP403982, SUELI APARECIDA IDRA SOARES - SP355423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte embargante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal e para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela embargante.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº **5001293-34.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: VINICIUS ANTONIO MOTA

Advogados do(a) REU: EDILENE CANDIDO DE SOUZA - SP418065, TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 29209892.

2. Petição juntada em 07/09/2020 (doc. ID 38222589): Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **0010770-50.2011.4.03.6110**

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se **novamente** o INSS para que comprove a implantação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constema(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, **no prazo de 10 dias**.

Após, intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 5004915-87.2020.403.6110

Inquérito Policial nº: 5004420-43.2020.4.03.6110

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de restituição do automotor marca Ford, modelo Focus 1.6, ano 2005, modelo 2006, de placas ANI 2G94, apreendido no dia 30 de julho de 2020, em razão da prisão em flagrante de **JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA** e de **VALDEIR DE SOUZA**, na Rodovia SP 157, no município de Tatuí/SP, quando policiais militares rodoviários avistaram um caminhão baú marca VW/24.2809, cor branca, placa AHC-9933, ostentando a placa AZB-7G45 (conduzido por VALDEIR DE SOUZA) com um veículo marca Ford/Focus placa ANI-2G94, cor prata, (conduzido por JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA) logo à frente, o que teria despertado suspeita de ser "batedor", quando na altura do Km 51, ao abordarem o caminhão baú, o veículo Ford/Focus teria empreendido fuga do local, sendo que outra viatura teria abordado esse veículo na altura do Km 47.

O motorista do caminhão baú (VALDEIR) teria inicialmente apresentado aos policiais nota fiscal de produtos eletrônicos, mas logo em seguida teria confessado que a carga seria de cigarros estrangeiros, o que foi confirmado com a apreensão de 680 (seiscentos e oitenta) caixas de cigarros da marca "EIGHT", totalizando 34.000 mil pacotes. Verificou-se ainda que o caminhão e o CRLV que o acompanhava tinha número de chassis correspondente à inscrição em vidros do mesmo caminhão, mas as placas constantes do documento não seriam das placas instaladas, estas constantes em um segundo CRLV, cujo chassis não seria o do caminhão.

O motorista do veículo Ford/Focus (JOÃO) teria confessado que fazia o trabalho de batedor e que teria oferecido para cada um dos policiais a quantia de R\$ 20.000 para que ambos presos fossem liberados.

Alega o requerente ser o proprietário do veículo, solicitando a entrega do bem.
Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal ID 38348597 dos autos, desfavorável ao pleito.

É o relatório. Decido.

De acordo como art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delito de **JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA e de VALDEIR DE SOUZA**, na Rodovia SP 157, no município de Tatuí/SP, conforme autos do IPL nº 5004420-43.2020.4.03.6110.

Verifica-se estar suficientemente comprovada pelo requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do veículo em questão, consoante certificado de registro acostado ID 37890772.

Contudo, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, o automotor apreendido ainda interessa às investigações policiais.

Verificando este Juízo que o automotor ainda interessa ao processo, sua restituição não poderá ocorrer, por ora.

Neste sentido:

“PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. CPP, ART. 118. INDEFERIMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O veículo foi apreendido, em 23.11.19, em poder do cônjuge da apelante, que o conduzia quando detido, em território nacional, por prática de crime de descaminho e tráfico internacional de drogas. 2. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 3. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CRIMINAL...SIGLA_CLASSE: ApCrim 5006471-55.2019.4.03.6112..PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 5ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)”

Assim, conclui-se que é prematura a liberação do veículo apreendido, objeto dos presentes autos.

Posto isso, **indeferido, por ora**, o pedido de restituição do automotor marca Ford, modelo Focus 1.6, ano 2005, modelo 2006, de placas ANI 2G94, apreendido nos autos principais de nº 5004420-43.2020.4.03.6110.

Cópia no principal.

Decorrido prazo, arquivem-se os autos.

Ciência o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-89.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente concordando com o valor de revisão do benefício, e havendo diferenças no período de agosto de 2019 a agosto de 2020, conforme petição de Id 38098227, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002867-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte exequente apresentar o cálculo dos valores que entende devidos a título de juros de mora compreendido entre a data da conta e a data da expedição dos ofícios requisitórios.

Como cumprimento, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência à parte interessada da expedição da certidão de Id 38337886.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003001-22.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ODETE DASILVA PONTALTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000054-92.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO SILVEIRA VIEIRA DA SILVA - SP351250, RENE VIEIRA DA SILVA NETTO - SP254578, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) REU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo legal.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000946-98.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDICTO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrijo de ofício o erro material no despacho de Id 34980246 para onde se lê: "

"Id 33179442: Defiro o requerido pela exequente no tocante à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculo apresentado pelo INSS (Id 32025701), no valor de R\$ 159.921,58 devidos ao exequente"

Leia-se:

"Id 33179442: Defiro o requerido pela exequente no tocante à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculo apresentado pelo INSS (Id 32025701), no valor de R\$ 145.383,26 devidos ao exequente".

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de Id 34980246.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001043-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS RICARDO OLIVEIRASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEITH HELENADOS SANTOS - SP416088

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

DESPACHO

PAULO. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme Id 32045931 e 32287251, devendo constar "IFSP –INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008998-23.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFE PED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37018759) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005056-51.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOLEDO F. P. REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SHIRLEY DE ASSUMPÇÃO MENA - SP91842

SENTENÇA

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37023329) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011357-77.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA ENDOSCOPIA DIGESTIVA E CIRURGICA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO MAS DE MELLO - SP176759

SENTENÇA

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36998652) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0903864-10.1997.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ROBERTO GROMANN, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLEBER DA SILVA BAPTISTA - SP103830

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLEBER DA SILVA BAPTISTA - SP103830

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37474755) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010157-30.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERCIVAL MITSUMASA SUZUKI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA DUARTE NETO - SP286174

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36994657) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004898-93.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER ALBERTO DE LUCA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PERES DA COSTA - SP213791

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO - SP213166

SENTENÇA

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37020341) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002611-60.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAMARITANO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

SENTENÇA

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36994684) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002584-77.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOURADO MATIELLI, JACI DOURADO MATIELLI, ARMANDO MATIELLO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFINA DOURADO MATIELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315

SENTENÇA

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37014847) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004043-12.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KKS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

SENTENÇA

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36995464) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007140-83.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. Q. L. - SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642

SENTENÇA

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37473048) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003898-29.2005.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFEL INVESTIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A

SENTENÇA

Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa nº 80 2 05 023488-69, 80 6 05 032691-04 e 80 6 05 032692-95, noticiado em Id. 37476938, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001539-98.2017.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA, KAZUO SASSAKI, RIKIO YOSHIMURA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum relativa à Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara do Distrito Federal, autos nº 0008465-28.1994.403.3400, em sede de recurso especial, aguarda o trânsito em julgado - Resp nº 1.319.232/DF.

Pretende a parte autora demonstrar que se enquadra na situação abrangida pela decisão judicial (valores pagos a maior em contrato de financiamento rural, por conta do índice de atualização aplicado relativamente ao mês de março de 1990), para que, então, em caso positivo, seja iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação dos requeridos, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

"A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

Assim determino a citação dos requeridos, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intem-se as requeridas, Banco do Brasil S/A, União Federal e Banco Central do Brasil, para que apresentem os autos todos os documentos referentes ao feito.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de citação e intimação do BANCO DO BRASIL S.A, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), localizada ST SAUN SETOR DE AUTARQUIAS NORTE SN – Quadra 5- Lote 32, Bloco C, Brasília/DF, CEP 70.040-250.

Cópia deste despacho servirá de citação e intimação da União Federal (AGU), através do sistema processual do PJE.

Cópia deste despacho servirá de citação e intimação do Banco Central do Brasil, representada por sua Procuradoria Regional da 3ª Região, através do sistema processual do PJE.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000480-41.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE GAZONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMARA GERONYMO - SP78273

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para ciência da expedição do ofício requisitório (Id 33584396), para que providencie o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Sempre juízo, manifeste-se acerca da satisfatividade acerca dos honorários sucumbenciais, conforme guia de depósito judicial de Id 31959536.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005822-25.2017.4.03.6120/ CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BESSI & MENDES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/10/2020, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007798-53.2006.403.6120(2006.61.20.007798-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu NELSON AFIF CURY, brasileiro, industrial, nascido no dia 17/03/1950 em São Paulo/SP, filho de Afif Cury e Jamile Mussi Cury, RG 4.209.066-0 SSP/SP e CPF 419.222.208-68, ao cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente em janeiro de 2003, pela prática das condutas tipificadas no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 337-A, I, e 168-A, ambos do Código Penal, em concurso formal de crimes e em continuidade delitiva, nos termos dos artigos 70 e 71 do Código Penal, por eventos ocorridos de 01/1999 a 01/2003, representados nas NFLDs 35.424-233-4 e 35.424.234-2. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto. Custas a serem pagas pelo acusado (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, e, se nada mais for requerido ou determinado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sempre juízo, após conferência, certifique a secretaria, se for o caso, a ausência da fl. 01 da representação fiscal do Apenso I. Deverá a certidão ser encartada no lugar da folha eventualmente faltante para tornar mais clara a mensagem. Ao transitar em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição pela pena em concreto, tendo em vista a idade do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 561: Intimem-se os defensores do acusado acerca da sentença e da manifestação do M.P.F. de fls. 560.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007339-17.2007.403.6120(2007.61.20.007339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LEONARDO FERREIRA MONTEIRO(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE) X ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE)

Tendo em vista a decisão do S. T.J. que julgou extinta a punibilidade dos réus (fls. 815/816), determino o arquivamento dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade.

Dê-se ciência ao defensor dos réus.

Comunique-se a DPF e IIRGD.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002284-77.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 754/1626

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da Carta Precatória n. 147/2019 (Id 38431862 e seguintes).

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001634-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DISBECAR - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, MARIA SILVIA BARUFALDI DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Tratam-se de impugnações apresentadas por Rodrigo de Carvalho, Lauro de Carvalho e Maria Sílvia Barufaldi de Carvalho, constante, respectivamente, dos documentos id 30769461 e 33142075, em face de bloqueios de valores efetuados pelo sistema BACENJUD.

Propostas as impugnações, foram devolvidas as diligências pelo oficial de justiça avaliador federal e, na sequência, os autos vieram conclusos.

Alega o primeiro insurgente, Rodrigo de Carvalho, que o bloqueio se deu sobre montante depositado no Banco Bradesco, em conta poupança nº 1000.140-4, conforme documento id 30769463 e extrato id 30769742 que anexa.

De acordo com o detalhamento judicial de bloqueio de valores (id 37147456), houve o bloqueio da quantia de R\$ 6.806,08 (seis mil, oitocentos e seis reais e oito centavos) em conta mantida junto ao Banco Bradesco.

Restou, portanto, evidenciado que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC, de sorte que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que será cadastrada no sistema BACENJUD a ordem de desbloqueio, cujo demonstrativo será anexado oportunamente.

Quanto à impugnação ofertada pelos executados Lauro de Carvalho e Maria Sílvia Barufaldi de Carvalho, indispensável se revela o esclarecimento de algumas situações. Primeiro, não foi anexado aos autos a carta de concessão ou extrato de pagamento dos benefícios previdenciários que ambos auferem, segundo, no que tange especificamente a Sra. Maria Sílvia, a impugnação afirma que o bloqueio sobre montante em conta poupança se refere a conta nº. 00021437-7 (id 33142075) enquanto que o extrato anexado se refere a conta n. 013.0010149-5 (id 33142273).

Para a regularização das situações acima explicitadas, concedo aos executados Lauro de Carvalho e Maria Sílvia Barufaldi de Carvalho o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001634-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DISBECAR - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, MARIA SILVIA BARUFALDI DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Tratam-se de impugnações apresentadas por Rodrigo de Carvalho, Lauro de Carvalho e Maria Sílvia Baruffaldi de Carvalho, constante, respectivamente, dos documentos id 30769461 e 33142075, em face de bloqueios de valores efetuados pelo sistema BACENJUD.

Propostas as impugnações, foram devolvidas as diligências pelo oficial de justiça avaliador federal e, na sequência, os autos vieram conclusos.

Alega o primeiro insurgente, Rodrigo de Carvalho, que o bloqueio se deu sobre montante depositado no Banco Bradesco, em conta poupança nº 1000.140-4, conforme documento id 30769463 e extrato id 30769742 que anexa.

De acordo com o detalhamento judicial de bloqueio de valores (id 37147456), houve o bloqueio da quantia de R\$ 6.806,08 (seis mil, oitocentos e seis reais e oito centavos) em conta mantida junto ao Banco Bradesco.

Restou, portanto, evidenciado que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC, de sorte que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que será cadastrada no sistema BACENJUD a ordem de desbloqueio, cujo demonstrativo será anexado oportunamente.

Quanto à impugnação ofertada pelos executados Lauro de Carvalho e Maria Sílvia Baruffaldi de Carvalho, indispensável se revela o esclarecimento de algumas situações. Primeiro, não foi anexado aos autos a carta de concessão ou extrato de pagamento dos benefícios previdenciários que ambos auferem e, segundo, no que tange especificamente a Sra. Maria Sílvia, a impugnação afirma que o bloqueio sobre montante em conta poupança se refere a conta nº. 00021437-7 (id 33142075) enquanto que o extrato anexado se refere a conta n. 013.0010149-5 (id 33142273).

Para a regularização das situações acima explicitadas, concedo aos executados Lauro de Carvalho e Maria Sílvia Baruffaldi de Carvalho o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos com urgência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-41.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SMK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO BETTI BORGES, APARECIDO ADEMAR CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347

DESPACHO

Trata-se de impugnação apresentada por SMK Máquinas e Equipamentos Ltda EPP, Aparecido Ademar Constantino e Marco Aurélio Betti Borges, em face do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD que recaiu sobre quantia depositada na conta do executado Aparecido Ademar.

A irresignação se dá porque o valor bloqueado se refere à pagamento de benefício previdenciário que é depositado em conta poupança. Como documento, anexa apenas extrato da conta bancária em que é feito o depósito, datado de 02/03/2020.

Primeiramente, considerando que quem sofreu o bloqueio inquinado foi o Sr. Aparecido Ademar Constantino, de acordo com o documento id 34794652, recebo a impugnação em nome deste apenas.

Quanto a possibilidade de se proceder o desbloqueio, reputo necessária a apresentação do extrato bancário contemporâneo ao bloqueio e carta de concessão ou extrato de pagamento do benefício previdenciário, em que pese o documento anexado pela Secretária no id 38173840. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda destes documentos, tomemos os autos conclusos com urgência.

Int.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-41.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SMK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO BETTI BORGES, APARECIDO ADEMAR CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347

DESPACHO

Trata-se de impugnação apresentada por SMK Máquinas e Equipamentos Ltda EPP, Aparecido Ademar Constantino e Marco Aurélio Betti Borges, em face do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD que recaiu sobre quantia depositada na conta do executado Aparecido Ademar.

A irrisignação se dá porque o valor bloqueado se refere à pagamento de benefício previdenciário que é depositado em conta poupança. Como documento, anexa apenas extrato da conta bancária em que é feito o depósito, datado de 02/03/2020.

Primeiramente, considerando que quem sofreu o bloqueio inquirado foi o Sr. Aparecido Ademar Constantino, de acordo com o documento id 34794652, recebo a impugnação em nome deste apenas.

Quanto a possibilidade de se proceder o desbloqueio, reputo necessária a apresentação do extrato bancário contemporâneo ao bloqueio e carta de concessão ou extrato de pagamento do benefício previdenciário, em que pese o documento anexado pela Secretaria no id 38173840. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda destes documentos, tomemos autos conclusos com urgência.

Int.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: N.A.C CARRASCOSA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realizar audiência de conciliação, conforme requerido pelos executados nos documento id 29785601.

Int.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001022-90.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

DESPACHO

Petição id 32835281: tanto a penhora como a avaliação do imóvel inscrito na matrícula n. 013647 ocorrerão por meio da expedição de uma única carta precatória a ser encaminhada por este Juízo Federal, daí a necessidade de a exequente juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das custas devidas ao Estado para que os atos a serem deprecados sejam cumpridos pelo Juízo deprecado.

Diante desse panorama, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos os comprovantes de recolhimento das custas indispensáveis ao cumprimento da deprecata no Juízo Estadual, uma vez que o imóvel está localizado na Comarca de Itápolis/SP.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-48.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: A.C CARNEIRO DE LIMA - EPP, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

DESPACHO

Petição id 30179300: o ofício n. 009/2019 (id 23232718 - fls. 04) informa que não foi possível efetuar a averbação da penhora sobre o imóvel matrícula n. 37.177 devido a divergência do nome da executada Ana Carolina Carneiro de Lima e foi sobre essa situação específica que foi conferida vista à exequente.

Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a questão acima (divergência do nome da executada), bem como sobre a informação do oficial de justiça avaliador federal da impossibilidade de intimar o cônjuge da executada da penhora efetivada - certidão id 13586557.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001809-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: JOSE AMERICO SARTORI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Notificação proposta por José Américo Sartori, no intuito de que o notificado, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se abstenha de realizar qualquer débito em seu benefício de n. 176.768.780-7, no que diz respeito ao empréstimo consignado liberado arbitrariamente pelo Banco Pan S.A. em sua conta.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se o requerido, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, dê-se ciência ao requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CARDIMIX CONCRETO & REBOCO EIRELI, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

Advogados do(a) EXECUTADO: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

DESPACHO

Primeiramente regularize a exequente a representação processual, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento em favor das subscritoras da petição id 35153723.

Sem prejuízo e considerando o tempo transcorrido, concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que informe esse Juízo Federal se houve composição entre as partes e, se de fato, há oposição para que as negociações se deem no âmbito administrativo (Agência Bancária da cidade de Matão-SP), bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005900-78.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: CARLOS ALBERTO GUARNIERI, MARIANA ROCHA VIANA

Advogado do(a) REU: HUMBERTO FERRARI NETO - SP161329

Advogado do(a) REU: HUMBERTO FERRARI NETO - SP161329

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, e em vista a certidão de trânsito em julgado (id 36832671), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003002-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: KI JAPANESE FOOD LTDA - ME, CRISTIANO POZZI, THELMA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Primeiramente, regularizemos os petionários a representação processual colacionando, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato social e eventuais alterações, instrumento de mandato que confere poderes de representação à subscritora da petição id 37591923.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio da conta da executada Thelma Regina Rodrigues.

Int.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003002-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: KI JAPANESE FOOD LTDA - ME, CRISTIANO POZZI, THELMA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Primeiramente, regularizemos os petionários a representação processual colacionando, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato social e eventuais alterações, instrumento de mandato que confere poderes de representação à subscritora da petição id 37591923.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio da conta da executada Thelma Regina Rodrigues.

Int.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003240-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

REU: SINSEF LTDA - ME

Advogados do(a) REU: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto aos depósitos efetuadas pela requerida.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000703-18.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARRUDA - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

DESPACHO

I. Defiro a inicial e sua emenda, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 761/1626

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000465-62.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLA MARTIN BIANCO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 38071124 e **suspendo a execução, por 18 (dezoito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000789-86.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA FERNANDES MUNHOZ BARROZO

DESPACHO

Proceda-se ao lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**.

Expeça-se o necessário para formalizar a penhora sobre o(s) referido(s) bem(ns).

Finalizados os atos processuais, dê-se vista exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000398-27.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: GIOVANI PEREIRA BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia previdenciária apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-96.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: ORLANDO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, ALINE LUCILLA ELISIARIO - SP319170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia previdenciária informe o cumprimento da averbação do tempo de serviço especial reconhecido, devendo comunicar este Juízo.

Como cumprimento, intime-se a exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002867-46.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: WNET SOLUTION LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargante.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000310-81.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL PEREIRA ANTONIO

Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defesa, para que tomem ciência da digitalização dos autos, da audiência designada no juízo deprecado (id n. 38420782), bem como para que se manifestem, no prazo de três dias, sobre a prisão preventiva do denunciado.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000830-53.2019.4.03.6123

AUTOR: MARCELO RAUSEO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENISE MARIA PERUCHI - SP256239, DAIANE APARECIDA SOARES DE QUEIROZ - SP379870, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tratando-se de processo com sigredo de justiça, defiro o pedido de habilitação dos advogados da Caixa Econômica Federal para que possam ter acesso aos autos. Anote-se.

Após, aguarde-se o decurso do prazo deferido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000101-47.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: VILOMAR DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 27554237).

Designo o dia **14 de outubro de 2020, às 13h30min** para a realização de **audiência de justificação**, citando-se a parte requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000009-15.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIANO LOPES DE MORAES

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de reintegração de posse pela qual a parte requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

Alega, em síntese, que a parte requerida está inadimplente como arrendamento, taxas de condomínio do imóvel, descumprindo o contrato firmado.

A parte requerente pediu a extinção do feito (id nº 33211986).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência da parte requerente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000323-85.2016.4.03.6123

AUTOR: ALESSANDRA ABRAHAO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO - SP139084, ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA - SP300209, ELISON RIZZIOLLI - SP339043

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISELE APARECIDA POLONI

Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação dos requeridos à indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.203,90, em fevereiro/2016 (id. 12681068 - pág. 98).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000407-30.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, RICARDO SILVA BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provacação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000913-35.2020.4.03.6123

AUTOR: ODAIR GUIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001836-46.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ FABIANO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002068-29.2018.4.03.6128

AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela Fazenda Nacional, para cumprimento do despacho de id. 36502087.

Após, dê-se ciência à autora e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 5000456-08.2017.4.03.6123

AUTOR: FELIPE DE ALVARENGA LOPES, JOSIANE ALBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI PADILHA - MG132589, FABIO SALLES DE FARIA - MG158053
Advogados do(a) AUTOR: DAVI PADILHA - MG132589, FABIO SALLES DE FARIA - MG158053

REU: EUZANA CRISTINA NOGUEIRA VIEIRA PADILHA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA SANDRA BARBOSA MARQUES, DAVI PADILHA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes requeridas quanto ao pedido de desistência efetuado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000389-70.2013.4.03.6123

AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001573-29.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CAIQUE DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GALINDO RIBEIRO - SP217956

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE-GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 19.05.2020.

Alega, em síntese, que: **a)** no dia 29.04.2020 sofreu acidente de trabalho, com fratura de dedo, quando manuseava máquinas na fábrica onde labora, na cidade de Morungaba/SP; **b)** teve seu requerimento administrativo negado pela segunda vez e aguarda resposta do terceiro pedido; **c)** encontra-se em difícil situação financeira, pois que está sem receber salário e sem receber benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao benefício previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança.

De outro lado, há, pois, perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Por fim, os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001674-64.2014.4.03.6123

AUTOR: DINALVA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001074-79.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à embargante acerca das informações trazidas no id. 38073963, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002104-55.2010.4.03.6123
AUTOR: ADAO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000306-54.2013.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: SONIA MARIA ALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) REU: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA - SP115723

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002101-32.2012.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO GOMES PIMENTEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001056-24.2020.4.03.6123
AUTOR: IARA LUCIA TESCAROLLO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MONACO BAVIERA - SP357249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001778-90.2013.4.03.6123
AUTOR: DONIZETTI LIMA LEDESMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000424-30.2013.4.03.6123
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001779-12.2012.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Encaminhem-se os autos à agência do INSS para cumprimento do quanto decidido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002218-23.2012.4.03.6123
AUTOR: ZILDA APARECIDA ALVES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475, EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001605-66.2013.4.03.6123
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intím-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000326-26.2005.4.03.6123

EMBARGANTE: DJALMA ANTONIO GRAPETE DA SILVA, NELSON ANTONIO MORAES ALVES, MARCELO STEFANI JUNIOR, JOSE ILOVALDO DE OLIVEIRA, ALFREDO OLIVIERI, CLUBE DE CAMPO DE BRAGANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIZ DIAS - SP30181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIZ DIAS - SP30181

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da Autarquia previdenciária, quanto ao pedido de sucessão processual do INSS para a União Federal, cuja representação no feito compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007.

Promova-se a secretaria a inclusão requerida, reabrindo o prazo deferido para manifestação nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001066-32.2015.4.03.6123

AUTOR: EDSON FORTUNATO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001731-19.2013.4.03.6123
AUTOR: NAIR DE MORAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005781-39.2013.4.03.6301
AUTOR: MARCOS AURELIO TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-75.2012.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO DE PAULA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002631-08.2013.4.03.6121

SUCESSOR: DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE

Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998, ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003187-39.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: J. M. M. D. S. M., JAQUELINE APARECIDA MAXIMO SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004123-35.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004298-29.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-41.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ALZIRA FERREIRA CONSTANTINI

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000394-37.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ELZA GARCIA DE SOUZA
ESPOLIO: MARIA CRISTINA SOBRINHO
SUCESSOR: ADRIANO GARCIA TEODORO, CRISTIANY GARCIA TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do ofício requisitório referente a 50% dos honorários sucumbenciais da autora Maria Cristina Sobrinho.

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000973-56.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: REGINA MARIA LEONEL CESARIO, ELIEL CESARIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0001739-31.2015.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA BENEDITA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IVANI MENDES - SP135462

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000238-20.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PINDA PET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2020, às 14h30m, a ser realizada na sede deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP (2º andar).

Informe a ré Casa de Rações Recanto dos Bichos o nome completo e endereço do contador que pretende seja ouvido em juízo.

Informe a parte autora o endereço das pessoas mencionadas na petição de ID 18340686, a fim de viabilizar a intimação em tempo hábil.

Prazo de 10 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000238-20.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PINDA PET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2020, às 14h30m, a ser realizada na sede deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP (2º andar).

Informe a ré Casa de Rações Recanto dos Bichos o nome completo e endereço do contador que pretende seja ouvido em juízo.

Informe a parte autora o endereço das pessoas mencionadas na petição de ID 18340686, a fim de viabilizar a intimação em tempo hábil.

Prazo de 10 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-20.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PINDA PET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2020, às 14h30m, a ser realizada na sede deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP (2º andar).

Informe a ré Casa de Rações Recanto dos Bichos o nome completo e endereço do contador que pretende seja ouvido em juízo.

Informe a parte autora o endereço das pessoas mencionadas na petição de ID 18340686, a fim de viabilizar a intimação em tempo hábil.

Prazo de 10 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUIZ DIAS BEDOYA DIEGO LORENZO

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE - PR31257, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ratifico o despacho ID 37321423, no sentido de que a parte autora e seu advogado estão autorizados a participar da audiência designada para o dia 17.09.20 às 14h30 de forma remota, nos termos do artigo 385, §3º, do CPC. Inclusivo é o conteúdo da mensagem eletrônica ID 38331895, tendo sido encaminhado o link para ingresso na videoconferência.

Quanto ao depoimento da testemunha também mantenho o despacho ID 37321423, ou seja, será inquirida nas dependências do Fórum desta Subseção Judiciária de Taubaté, salvo se comprovar a impossibilidade de comparecimento, hipótese em que poderá ser redesignada a pedido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-85.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-71.2020.4.03.6121

AUTOR: ADEMILDE LABASTIE DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento da pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 69.341,13.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

IV - No caso vertente, a autora e sua mãe eram beneficiárias do então funcionário público Cid Gomes da Cunha, falecido em 18/02/1969, lotado como funcionário público na Estrada de Ferro Central do Brasil, cuja pensão fora concedida de forma partilhada entre as referidas beneficiárias.

Quando do falecimento de sua mãe, em 30/05/2018, a autora passou a receber a pensão de forma integral, perdurando até dezembro de 2019 após decisão proferida em processo administrativo (ID 38267400).

Ante a necessidade acerca da matéria debatida, com fundamento no princípio constitucional do contraditório postergo a análise da tutela de urgência com a apresentação da contestação.

Cite-se a União.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RENATO COUPPE SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FONSE BARBOSA MOREIRA - SP150161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 50, ID 37513384, promova-se a alteração do valor da causa para R\$ 140.950,29 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001996-92.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a apresentação de apólice de seguro garantia (ID 38376253 e ID 38376255) relativamente ao crédito tributário consubstanciado na PA nº 10860.721673/2015-15,

Com a resposta, retomem os autos incontinenti para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001418-32.2020.4.03.6121

AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000924-34.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogados do(a) SUCCESSOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação, referentes à condenação da parte autora em honorários advocatícios, apresentados pela União, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.

Na espécie, houve a intimação para impugnação, conforme publicação (ID 21688241 pag 112).

Expeça-se ofício requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000145-57.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentado o Processo Administrativo (ID 35182950), verifica-se que não houve conclusão acerca da perícia médica e nem sequer consta laudo de perícia social realizada administrativamente, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP N. 1 DE 27.01.2014, com aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy. O único documento encontrado é uma Solicitação de Informações ao Médico Assistente, sem o natural andamento pericial subsequente por parte do INSS.

Assim, conforme já determinado na decisão de ID 28302347, promova o INSS, a realização das perícias médica e social, intimando-se a parte autora para a data designada, bem como comunique o juízo quanto ao agendamento e realização.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001977-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE:CLEBION ELI MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus.

Nestes termos, jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. 1. Nos termos da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o Gerente Executivo da Previdência Social em Juiz de Fora/MG a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Precedente desta Corte: AMS 2003.38.01.001763-9/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva). Preliminar rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. 4. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o devido processo legal pressupõe o esgotamento das vias administrativas. (Precedente: AC 2005.34.00.001025-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 5. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200238010032744.

Assim, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora correta, uma vez que o INSS é uma autarquia federal e não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Especifique, ainda, a distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária, tendo em conta que o documento de ID 38234081 demonstra que o requerimento administrativo encontra-se a cargo do Gerente da APS de Aparecida-SP, localidade abrangida pela jurisdição de Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Prazo de 15 dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001983-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAIR BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Diante da certidão ID 38377942 reitero o primeiro parágrafo do despacho ID 35739625: *"Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (dez) dias, para juntar aos autos as Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal referentes aos Documentos de Lançamento de Evento ID 35632928 e 35632931, para fins de identificação dos números das contas judiciais nas quais os depósitos foram efetivados e posterior levantamento/transferência ao exequente."*

Coma juntada expeçam-se os ofícios de transferência eletrônica.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 38348201 e 38358752 e determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 18.09.2020 às 9h00.

Diante dos documentos apresentados, ID 38349605 e seguintes, noticiando a internação do autor, tendo em vista que este não poderá comparecer no Fórum determino que a perícia seja feita no local onde se encontra em razão do seu estado de saúde.

Perante a concordância da Senhora perita ID 38407044 para realização in loco da perícia médica, esta ocorrerá, portanto, nas dependências do Instituto de Reabilitação R Mattos, Rua Santa Terezinha, 461 – Portal Vila Rica – Caçapava-SP.

Outrossim, em razão da Pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), providencie a Secretaria junto à perita nomeada, data e hora para a realização da perícia.

Com a fixação do dia e hora, intinem-se as partes e oficie-se ao Instituto de Reabilitação R Mattos, Rua Santa Terezinha, 461 – Portal Vila Rica – Caçapava-SP para que providencie o necessário para realização da perícia na hora e data marcadas.

Em razão do local em que será realizada a perícia médica, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II do Anexo Único da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, isto é, R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos).

Após a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora perita.

Do mais, proceda-se a perícia nos termos da decisão ID 20163335.

Intimem-se as partes com urgência.

Comunique-se a perita Dra. Maria Cristina Nordi.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001417-45.2014.4.03.6121

AUTOR: EDESIO BENEDITO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID 24224055.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004022-71.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO - SP85138

DECISÃO

Com razão o Exequente.

No apreço, a parte executada manifestou-se, por meio de petição ID 22272511 pág. 93/99, que o valor remanescente cobrado é excessivo.

Conquanto a defesa do devedor quanto ao excesso da execução deva ser realizada por meio de embargos, aprecio a petição da parte exequente, tendo em vista a manifestação do IBAMA (ID 30271338).

Conforme consta nas memórias de cálculos juntada pela IBAMA (ID 30271340), os juros cobrados separadamente foram exigidos no período de 29/03/2005 a 03/12/2008 e a incidência da Taxa SELIC teve início em 04/12/2008, a partir da vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em substituição aos juros de mora e à correção monetária aplicados ao débito.

Outrossim, a multa prevista no artigo 37-A da Lei 10.522/2002 deve incidir sobre o valor remanescente devido.

Desse modo, não vislumbro erro no cálculo do valor apurado de R\$ 6.744,83 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para fins de pagamento integral da dívida, de acordo com a planilha juntada ID 30271340 e posicionado para março de 2020.

Providencie o executado o pagamento no prazo de dez dias, devendo ser atualizado pela taxa SELIC e informado nestes autos.

Decorrido o prazo sem que seja comprovado o pagamento, oficie-se ao Juízo do Inventário para realização da penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 1020161-44.2 14.8.26.0577, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, conforme requerido pela Exequente ID 22272511 pág. 91.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003001-86.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAX JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 36588848), uma vez que o réu foi citado nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 252 do Código de Processo Civil e deixou transcorrer *in albis* o prazo para constituir defensor, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 266.508, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa do denunciado devendo a Secretaria acostar ao feito folha com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação do causídico para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000378-12.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

O processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Intimem-se, inclusive o MPF para parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-21.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: SERGIO RIBECHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 10 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXEQUENTE: DONIZETE FATINEI CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 10 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-28.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução n. 5000768-50.20184036122 (ID 37104156), suspendo a exigibilidade do crédito (e por consequência da execução) até o julgamento do recurso de apelação interposto e determino a liberação das contas correntes bloqueadas via Bacenjud.

Mantenha-se a penhora de veículo realizada nos presentes autos.

Intimem-se.

Anote-se a baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-20.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 11 de setembro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-31.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: ADEMILSON FREIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 11 de setembro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361

DESPACHO

Suspensa a realização das Hastas 225ª e 229ª em decorrência da Pandemia Covid-19, conforme Comunicados CEHAS 04/2020 e 07/2020, remanesce pendente de realização a Hasta 233ª (ID 38418077).

Assim, embora o despacho ID 37424008 tenha incluído os presentes autos em novas Hastas do calendário de 2021, ficam mantidos os leilões da 233ª Hasta Pública Unificada, caso não seja informada eventual suspensão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-66.2013.4.03.6112

EXEQUENTE: APARECIDA DE LURDES MACHADO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 11 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000775-64.2017.4.03.6122

EMBARGANTE: CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO - ME, CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã-SP, 11 de setembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-80.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA
CURADOR: EMERSON BATISTA MODESTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ MAION - SP327924, ELIAS FORTUNATO - SP219982,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 11 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

b) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 34778519, ID 35145689, ID 35285042 e ID 35289184.

c) do despacho de ID 33039325, que indeferiu a consulta ao sistema SABB.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000241-86.2018.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes cientes da juntada dos documentos (ID. 37189205) apontados no despacho do ID. 34953081.

Tupã-SP, 19 de agosto de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000090-64.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GILBERTO MONTERO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001341-52.2013.4.03.6122

SUCCESSOR: FABIO DINES DAVI

SUCEDIDO: LURDES DAVI DA CONCEICAO

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 11 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES

pagamento de metade do valor das custas devidas, considerando a isenção da UNIÃO, também sucumbente. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jales, 24 de junho de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000826-84.2008.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos da Resolução Presidencial 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, caso a parte exequente queira dar início ao cumprimento de sentença, deverá promover a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na Resolução PRES 142/2017, artigos 10 e 11, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do artigo 10, do inciso I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único), devendo a parte exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES/TRF-3 88/2017. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, para que o processo eletrônico assim crie e registre os autos físicos.

Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Havendo manifestação de interesse pela parte exequente, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000455-47.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2013.403.6124 ()) - LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de embargos à execução opostos por LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO visando a obstar a continuidade da execução movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Processo nº 0000115-06.2013.4.03.6124). Aduz, em apertada síntese, que celebrou, em 08 de abril de 2010, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC como MPF, no qual se comprometeu a reflorestar área de preservação permanente - APP em fazenda de sua propriedade (Fazenda Santa Cruz da Água Limpa - Populina/SP). Sustenta que o TAC previa um prazo de 05 (cinco) anos para o cumprimento das obrigações e que, apesar deste prazo, o MPF ajuzou a execução ainda em 2013, quando não expirado o prazo fixado na avença. Defende, por isso, a nulidade da execução, eis que o título não seria exigível antes do transcurso do prazo. Assevera, por fim, que um relatório técnico indica que efetuou o plantio de 1.600 mudas de 92 espécies diferentes, no que se tem o pleno cumprimento do acordo. Após o recebimento dos embargos o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou a manifestação de fls. 193/194 alegando: a) o projeto de Reflorestamento da Área Degradada - PRAD que embasou o TAC fixou um cronograma mensal para o reflorestamento, de modo a atender a gradativa recomposição vegetal; b) no TAC foi fixado o prazo máximo de 05 (cinco) anos, o que, todavia, não exonera o executado de cumprir gradativamente as obrigações; c) após quase 03 (três) anos do TAC o embargante não tinha dado qualquer início ao reflorestamento, sendo legítima, portanto, a execução. Réplica às fls. 107/109. Na decisão de fls. 111 consignou-se que já havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos firmado no TAC, determinando intimação das partes para manifestação. O MPF apresentou a manifestação de fls. 113/113v e o embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, saliento que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é considerado como relevante instrumento extrajudicial de defesa e implantação de direitos de natureza difusa ou coletiva, por meio do qual os órgãos públicos legitimados, inclusive o Parquet, celebram com os infratores formas de dar cumprimento adequado à tutela dos bens transindividuais lesionados. Têm a relevância do TAC que o art. 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85, estabelece que, após a lavratura do respectivo termo, o instrumento detém qualidade de título executivo extrajudicial, podendo o legitimado, desde logo, valer-se da tutela judicial executiva para a satisfação da obrigação. Sobre o TAC, imperioso transcrever os seguintes trechos do brilhante voto proferido pelo Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp nº 1.742.149/MG, in verbis: Trata-se de título que - como ocorre com qualquer negócio jurídico, em especial com os de salvaguarda do interesse da sociedade - deve ser leal, cabal e pontualmente cumprido. Mais do que mero contrato entre particulares, representativo de obrigações de natureza disponível, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado como o Parquet encarna documento público de gênese legal que, nessa qualidade, goza de robusta presunção de legitimidade, veracidade e validade, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei 7.347/1985 (Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial). O TAC é um só, o que significa dizer que, exceto previsão clausular expressa e inequívoca em sentido contrário, a satisfação parcial ou inadequada de qualquer de suas obrigações caracteriza inadimplência do todo, incorrendo em mora o devedor, consoante dispõe o art. 394 do Código Civil. É incompatível com o sistema processual civil vigente que o Poder Judiciário recuse ou dificulte execução de obrigações estabelecidas em TAC. Uma vez celebrado, e respeitadas as formalidades de rigor, o TAC estampa ato jurídico perfeito de piso, por isso blindado em si mesmo, inclusive relativamente a alterações legislativas posteriores que reduzam ou enfraqueçam o patamar mínimo de proteção do interesse público nele preceituado, à luz do princípio da irretroatividade da lei. (destaques não originais). No caso em comento, o embargante LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO celebrou Termo de Ajustamento de Conduta como MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no âmbito do Processo Administrativo nº 1.34.015.001028/2004-01 (fls. 143/145). Conforme Cláusula Quinta do TAC O (A) COMPROMISSÁRIO (A) se obriga a reflorestar toda a área de preservação permanente constante do auto de infração ambiental (nos autos em epígrafe), nos termos do artigo 2º do Código Florestal - Lei 4.771, de 15.9.65 e Resolução CONAMA nº 302/02 (100m da cota máxima de operação do reservatório), observando-se as deliberações proferidas pela Procuradoria da República em São Paulo em eventual Parecer Técnico bem como dos demais órgãos ambientais (fls. 143v). Por sua vez, a Cláusula Quarta estabeleceu o prazo máximo de 05 (cinco) anos para todo o reflorestamento da área. Tratou-se, assim, de prazo máximo para o cumprimento da obrigação, e não de prazo mínimo. Ou seja, a partir da lavratura do TAC em 08/04/2010, deveria o embargante, de pronto, dar início ao reflorestamento, notadamente porque não se trata de atividade passível de realização em curto espaço, demandando, ao revés, a adoção de uma série concertada de ações voltadas a garantir a recuperação ambiental. Veja-se que, na forma da Cláusula Terceira, integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta a eventual Informação Técnica elaborada pela Procuradoria da República em São Paulo bem como o Projeto de Recuperação de Área Degradada apresentado pelo (a) COMPROMISSÁRIO (A) (fls. 143v), sendo certo que o PRAD apresentado pelo embargante (fls. 67/78) contemplava, expressamente, a realização de atividades regulares e gradativas. Basta uma simples análise do cronograma de atividades constante das fls. 73/74 para antever que as etapas do reflorestamento envolviam uma série de ações mensais e periódicas destinadas ao adimplemento da obrigação contida no TAC, de modo que o descumprimento das etapas ali previstas, insofismavelmente, levaria à não conclusão do reflorestamento no prazo fixado no TAC e, como consequência, ao descumprimento do pacto. Considerando que a Cláusula Décima Primeira (fls. 144) indicava que o não cumprimento das obrigações importa em multa diária, há de se compreender que o não atendimento das etapas do PRAD apresentado - integrante do TAC, frise-se - é o quanto basta para indicar o inadimplemento e indicar a mora do embargante, sendo perfeitamente possível ao MPF ajuzar a respectiva execução. Como a vitória realizada pelo MPF (fls. 179/184) indicou que a única medida adotada até 07/12/2012 foi o isolamento da área, sem qualquer sinal de plantio das mudas indicadas no PRAD, não há qualquer óbice à continuidade da execução. Ademais, o prazo final para encerramento do reflorestamento encerrou em 2015, não havendo, até o presente momento, qualquer indicativo de que o embargante concluiu a recuperação ambiental. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15). Sem custos em razão de isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários em virtude do art. 128, 5º, inciso II, alínea a, da CF/88. Translade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001298-75.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001732-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X OSVALDIR FRANZIN (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI)

Embargos à Execução n.º 0001298-75.2014.403.6124 Embargante: União Federal Embargada: Osvaldir Franzin Despacho Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução ajuzado pela União Federal em face de Osvaldir Franzin, objetivando o reconhecimento do excesso de execução do r. julgado proferido nos autos da ação principal nº 0001732-40.2009.403.6124, apresentando novo cálculo, em oposição ao cálculo apresentado pelo exequente (fls. 02/18). Em decisão definitiva proferida nos autos da ação principal, foi reconhecido o direito de o autor se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da data de sua jubilação, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 65/66), com trânsito em julgado em 01/03/2012 (fl. 67). O exequente postula, nos autos principais, o recebimento de R\$ 12.947,82. Para tanto, apresenta seu demonstrativo de débito, cf. fls. 108/144. Por seu turno, o embargante aduz, na inicial, que o valor que considera efetivamente devido foi apurado mediante minucioso trabalho da Receita Federal do Brasil, apresentando o cálculo de fls. 06/16, chegando-se ao valor de R\$ 8.680,10, porém não aponta onde estão as incorreções que ensejam o acatamento do cálculo da embargante em detrimento do demonstrativo apresentado pela embargada. A embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do feito, asseverando que a embargante se limitou a apresentar novos cálculos, estes elaborados pela Delegacia da Receita Federal, contudo não apontou irregularidade alguma nos cálculos do Autor, e tampouco a causa de divergência entre um e outro (fls. 149). A fim de dirimir dúvidas sobre o valor objeto de demanda nestes embargos, bem como evitar futura alegação de cerceamento de defesa, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, observando-se o que restou decidido na r. sentença proferida nos autos principais (fls. 65/66). Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante. Oportunamente, retomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se já com o laudo pronto. Jales, 20 de setembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001421-83.2008.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0)) - VALDO CUSTODIO TOLEDO (SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Chamo o feito à ordem

Ratifico o despacho de 257, cujos dizeres reproduzo abaixo:

Cessada a instância.

Fls. 255/256: Pretensões relativas à execução fiscal principal para ela devem ser direcionadas.

Fls. 254: Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000510-37.2009.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000509-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA)

Fls. 243/245: Ciente da nova representação municipal. Anote-se.

Quanto ao pedido de vista pela municipalidade, considerando que nada requereu a outra parte até a presente data, defiro, porém pelo prazo de 15 (quinze) dias.

a CDA substitutiva apresentou valor total superior ao que constava na CDA originária, caracterizando a modificação do próprio lançamento. Reverter tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II - O entendimento expresso no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme o enunciado n. 392 da Súmula do STJ e o Resp 1.045.472/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual somente é necessária a intimação para emenda à exordial na hipótese de erro material ou formal do título, até a prolação da sentença, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução ou do fundamento legal do próprio lançamento tributário. III - Agravo interno improvido. (AgInt no Resp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017 - destaques não originais) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. No julgamento do Recurso Especial 1045472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que a modificação do próprio lançamento não admite a substituição da CDA. 3. O Tribunal de origem concluiu que não se tratava de erro material ou formal, mas na necessidade de novo lançamento do tributo, não aférril por meros cálculos aritméticos. A modificação do julgado encontra intrínseca óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental de UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. (AgRg no Resp 1.452.490/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014 - destaques não originais). Mais recentemente: AgInt no AREsp nº 1.559.799/RJ, Rel. Min. Og Fernandes. Por fim, considerando a insubsistência da sistemática de cálculo, a afetar a liquidez da CDA, na forma acima apontada, também cai por terra o valor da multa de mora de 20%, porquanto, além da multa tomar como parâmetro o valor do montante em atraso - que, a esta altura, sequer é conhecido -, a cobrança de exação com aspectos dissonantes do devido afasta a caracterização da mora. II - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15) para reconhecer a nulidade da CDA nº 8 1 11 101329-03 em razão da iliquidez do valor cobrado, na forma da fundamentação. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, 4º, inciso III, do CPC/15. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jales, 24 de junho de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000261-71.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001683-3)) - KIYOMURA & RAGAZI LTDA. X MARIA ANGELA DE MORAIS KIOMURA X EDISON LUIS HIROCHITO KIYOMURA (SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Apesar do processo estar concluído para sentença desde 08/11/2019, impõe-se a conversão do feito em diligência, eis que sequer foi oportunizada a produção de provas necessárias ao deslinde. Com efeito, os embargantes alegam que a dívida em cobrança na Execução Fiscal nº 0001683-96.2009.4.03.6124 se refere a crédito tributário que estava com parcelamento ativo perante a Receita Federal, com dívida consolidada de R\$ 31.479,79, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor inicial de R\$ 524,66. Tais dívidas seriam referentes, em tese, aos PAF nº 36.137344-9, 36.137345-7, 36.232.175-2 e 36.232.176-0. A existência de parcelamento foi comprovada às fls. 27/30. Lado outro, aduz que os pagamentos foram efetuados e, parte deles, com erro nas guias expedidas pela Receita Federal, que deixou de apontar o número correto do CNPJ da embargante, no que adveio o cancelamento do parcelamento e, consequentemente, início da execução fiscal em tela. Nesse ponto, os embargantes comprovam o pagamento de guias (fls. 43/48), nas quais há, de fato, equívoco no CNPJ (não consta o dígito 9 ao final). Por sua vez, a UNIÃO (fls. 70/71) aduz, basicamente, que o parcelamento foi rescindido porque as guias foram pagas de maneira equivocada, e que esse erro não pode ser atribuído à UNIÃO. Defende, ainda, que os valores pagos com as respectivas guias foram apropriados para quitação da dívida nº 36.17.344-9. No ponto, se os embargantes estavam em dia com o pagamento do parcelamento, por um suposto equívoco da Receita Federal na expedição de guias, descaberia o ajuizamento de execução fiscal ante a suspensão do crédito em razão do parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN). E se essa rescisão indevida foi atribuída à UNIÃO, seria o caso, em tese de acolher o pedido. Todavia, essas questões demandam dilação probatória, sendo inviável o julgamento da lide neste estado, eis que sequer foi aberta às partes a produção de provas, notadamente porque, como é óbvio dos embargantes o afastamento da presunção de liquidez e certeza das CDAs, a eles cabe a prova de que a rescisão do parcelamento foi indevida. Assim, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, de maneira justificada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Se postularem pela oitiva de testemunhas, deverão, desde logo, fazer juntar o respectivo rol, sob pena de indeferimento. Cumprido, voltem conclusos, seja para decisão de saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000783-06.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6)) - MARCELO FERNANDO DACIA (SP322593 - VANESSA APARECIDA PIRONELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Ciência à fazenda embargada da sentença de fls. 122/124v.

Fls. 126/162: Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o preceito do artigo 346 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (embargante), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos inclusive em escala de cinza.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000232-21.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001989-1)) - ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES MIYO X KENJI MIYO (SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS (SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO)

dê-se vista à embargante para manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 23/52 (contestação de Carlos Roberto de Domenicis) e fls. 126/137 (contestação da fazenda nacional).

EXECUCAO FISCAL

0000510-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000510-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIMENSIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X NEUSA NASRALLA MARUIAMA X FRANCISCO MARUIAMA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ARNALDO BALDIVIA (SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL/INSS

Executado(a): DIMENSIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA (CNPJ. 49.029.457/0001-18), NEUSA NASRALLA MARUIAMA (CPF. 046.941.588-64) e FRANCISCO MARUIAMA (CPF. 236.410.028-34).

Nº DE REFERÊNCIA a CDA(s) IDENTIFICADOR: 31.690.930-0

- DESPACHO

- OFÍCIO Nº 117/2020 à Caixa Econômica Federal

- OFÍCIO Nº 118/2020 à 2ª Vara da comarca de Jales/SP

- OFÍCIO Nº 119/2020 à Vara do Trabalho de Jales/SP

Inicialmente, determino nova INTIMAÇÃO do arrematante, Dr. Arnaldo Baldivia, na pessoa de seu advogado cadastrado nos autos, para que compareça em juízo para retirada da Carta de Arrematação.

Fls. 635/638: esclareça a Fazenda exequente seu pedido, uma vez que já consta dos autos notícia de conversão em renda em favor da União às fls. 451/454, requerendo extinção pela satisfação do crédito, se for o caso.

Fica desde já ciente a exequente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Sempre prejuízo, proceda-se à TRANSFERÊNCIA para conta(s) judicial(ais), no tocante às penhoras no Rosto dos Autos, dos valores abaixo, depositados nestes autos, conta judicial 0597.280.0856-5, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-se a este juízo e aos juízos destinatários sobre o cumprimento.

OFÍCIO ao banco operador CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando que proceda à TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 3.480,39 (em 17/05/2018), devidamente atualizado, para uma conta judicial, no Banco do Brasil S/A, Agência 6731-8, à disposição da 2ª Vara Judicial da comarca de Jales/SP, vinculada à Execução Fiscal 0011210-21.2009.8.26.0297, nº de ordem 174/2009, cujas partes são FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JALES contra DIMENSIONAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

OFÍCIO ao banco operador CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando que proceda à TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 1.552,89 (em 31/08/2018), devidamente atualizado, para uma conta judicial, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0597, à disposição da Vara do Trabalho de Jales/SP, vinculada à Ação Trabalhista 0005900-18.1996.5.15.0080, cujas partes são ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS contra DIMENSIONAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO nº 117/2020 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

COMUNIQUE-SE os Juízos da 2ª Vara da Comarca de Jales/SP e Vara do Trabalho de Jales/SP:

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 118/2020, à 2ª VARA da comarca de JALES/SP, direcionado ao PROCESSO Nº 0011210-21.2009.8.26.0297.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 119/2020, à Vara do Trabalho de Jales/SP, direcionado ao PROCESSO Nº. 0005900-18.1996.5.15.0080.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIOLA E CIA LTDA (SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP025480 - NILO NETO) X ANTONIO APARECIDO VIOLA X VALENTIM PAULO VIOLA - ESPOLIO X LEONI CLOVIS NILSEN VIOLA

Fls. 828/830: Os executados VIOLA & CIA LTDA e ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA requereram (1) a narrativa de interno teor deste processo; e, (2) a intimação da exequente para anexar aos autos os cálculos atualizados do crédito a fim de instruir requerimento visando ao abatimento das dívidas de ITCMD. É o relatório.

INDEFIRO o pedido nº 1 por conta da falta de pagamento das custas judiciais cujo procedimento, para tanto, pode ser consultado pelos executados no link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo atentarem-se para os seguintes dados:

- unidade gestora (UG): 090017;
- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional;
- Código de Recolhimento: 18710-0 CUSTAS JUDICIAS - 1ª INSTÂNCIA;
- VALORES: Certidão manual = R\$ 8,00; Certidão emitida pelo processamento eletrônico de dados = R\$ 0,42.

Consigno ao executado desnecessário protocolizar petição para tanto. Basta preencher formulário próprio fornecido pela secretaria.

INDEFIRO também o pedido nº 2 porquanto se cuida de ato estranho à finalidade do feito, sem fundamento jurídico a justificar a intermediação do Judiciário, dado que deve ser requerido pelos executados, no âmbito administrativo, diretamente ao credor.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fl. 793/v.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000034-38.2005.403.6124 (2005.61.24.000034-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIOLA & CIA LTDA X ANTONIO APARECIDO VIOLA X ESPOLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X LEOMI CLOVIS NILSEN VIOLA

Fls. 414/416: Os executados VIOLA & CIA LTDA e ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA requereram (1) a narrativa de interno teor deste processo; e, (2) a intimação da exequente para anexar aos autos os cálculos atualizados do crédito a fim de instruir requerimento visando ao abatimento das dívidas de ITCMD. É o relatório.

INDEFIRO o pedido nº 1 por conta da falta de pagamento das custas judiciais cujo procedimento, para tanto, pode ser consultado pelos executados no link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo atentarem-se para os seguintes dados:

- unidade gestora (UG): 090017;
- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional;
- Código de Recolhimento: 18710-0 CUSTAS JUDICIAS - 1ª INSTÂNCIA;
- VALORES: Certidão manual = R\$ 8,00; Certidão emitida pelo processamento eletrônico de dados = R\$ 0,42.

Consigno ao executado desnecessário protocolizar petição para tanto. Basta preencher formulário próprio fornecido pela secretaria.

INDEFIRO também o pedido nº 2 porquanto se cuida de ato estranho à finalidade do feito, sem fundamento jurídico a justificar a intermediação do Judiciário, dado que deve ser requerido pelos executados, no âmbito administrativo, diretamente ao credor.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 410.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000530-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO) X JOAQUIM FRANCISCO GUTIERREZ X BERNARDO FRANCISCO GUTIERREZ (SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA)

Fls. 137/138: Interposto recurso de apelação pela exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o preceito do artigo 346 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (exequente), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos inclusive em escala de cinza.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000803-12.2006.403.6124 (2006.61.24.000803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VIOLA & CIA LTDA X ESPOLIO DE SANTO HERNANDES ARGENTINA X ANTONIO APARECIDO VIOLA X ESPOLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA X ALICE NILSEN VIOLA X HIROKO SANO ARGENTINA (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Fls. 365/367: Os executados VIOLA & CIA LTDA e ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA requereram (1) a narrativa de interno teor deste processo; e, (2) a intimação da exequente para anexar aos autos os cálculos atualizados do crédito a fim de instruir requerimento visando ao abatimento das dívidas de ITCMD. É o relatório.

INDEFIRO o pedido nº 1 por conta da falta de pagamento das custas judiciais cujo procedimento, para tanto, pode ser consultado pelos executados no link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo atentarem-se para os seguintes dados:

- unidade gestora (UG): 090017;
- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional;
- Código de Recolhimento: 18710-0 CUSTAS JUDICIAS - 1ª INSTÂNCIA;
- VALORES: Certidão manual = R\$ 8,00; Certidão emitida pelo processamento eletrônico de dados = R\$ 0,42.

Consigno ao executado desnecessário protocolizar petição para tanto. Basta preencher formulário próprio fornecido pela secretaria.

INDEFIRO também o pedido nº 2 porquanto se cuida de ato estranho à finalidade do feito, sem fundamento jurídico a justificar a intermediação do Judiciário, dado que deve ser requerido pelos executados, no âmbito administrativo, diretamente ao credor.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 361.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001368-73.2006.403.6124 (2006.61.24.001368-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VIOLA & CIA LTDA X ANTONIO APARECIDO VIOLA X VALENTIM PAULO VIOLA - ESPOLIO (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

Fls. 114/116: Os executados VIOLA & CIA LTDA e ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA requereram (1) a narrativa de interno teor deste processo; e, (2) a intimação da exequente para anexar aos autos os cálculos atualizados do crédito a fim de instruir requerimento visando ao abatimento das dívidas de ITCMD. É o relatório.

INDEFIRO o pedido nº 1 por conta da falta de pagamento das custas judiciais cujo procedimento, para tanto, pode ser consultado pelos executados no link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo atentarem-se para os seguintes dados:

- unidade gestora (UG): 090017;
- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional;
- Código de Recolhimento: 18710-0 CUSTAS JUDICIAS - 1ª INSTÂNCIA;
- VALORES: Certidão manual = R\$ 8,00; Certidão emitida pelo processamento eletrônico de dados = R\$ 0,42.

Consigno ao executado desnecessário protocolizar petição para tanto. Basta preencher formulário próprio fornecido pela secretaria.

INDEFIRO também o pedido nº 2 porquanto se cuida de ato estranho à finalidade do feito, sem fundamento jurídico a justificar a intermediação do Judiciário, dado que deve ser requerido pelos executados, no âmbito administrativo, diretamente ao credor. Ademais, esta execução já foi extinta devido ao pagamento integral do débito (v. fl. 108)

Tomemos autos ao arquivo (baixa findo), com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000427-89.2007.403.6124 (2007.61.24.000427-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE JALES (SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP238948 - BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO)

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

Executado(a): UNIAO FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. retro: Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pelo exequente para se manifestar nos autos, determino a continuidade da SUSPENSÃO desta execução fiscal, conforme determinado do despacho de fl. 281, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ordenando a pronta remessa destes autos e dos apensos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será

contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de intimação.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o que se presumirá em caso de inércia.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PROCURADOR JURÍDICO da parte exequente MUNICÍPIO DE JALES, Rua Cinco, nº 2266, centro, Jales/SP, CEP. 15.700-000. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000682-71.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL EDMUNDO BRIDAS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) Processo nº 0000682-71.2012.403.6124 Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Executado: MANOEL EDMUNDO BRIDAS DECISÃO O documento de fls. 41/44 dá conta de que o executado possuía 1/6 do imóvel registrado no CRI de Jales/SP sob o nº 38.788 (R.02-fls. 42), cuja área total era igual a 360 metros quadrados (histórico da matrícula de fls. 41). Porém, os proprietários venderam metade desse imóvel, ou seja, 180 metros quadrados dele, para a Sra. Tatiane Pires (Av.04-fls. 44 e fls. 45/47). Dessa forma, a parte vendida formou a matrícula nº 39.860 e, a parte remanescente, permaneceu sob o nº 38.788. Assim, restou ao executado 1/6 do que sobrou do imóvel 38.788 (Av.04-fls. 44) e, por sua vez, coube-lhe 1/6 do produto da venda do imóvel nº 39.860 (R.01-fls. 46). Contudo, às fls. 101 foi reconhecida a fraude à execução em relação a 1/6 da parte do imóvel vendido (39.860) pertencente ao executado e, como consectário, foi declarada a ineficácia dessa alienação. A decisão foi categórica no sentido de que a ineficácia deve se dar somente em relação à parte que pertencia ao executado, e não em relação à totalidade da alienação. Nesse passo, a mesma decisão determinou que o oficial do CRI procedesse à averbação da ineficácia da alienação de 1/6, relativamente à parte que cabia ao executado Manoel Edmundo Bridas, nas matrículas de nº 38.788 e de nº 39.860. Dando prosseguimento à execução, este juízo determinou, ainda, a penhora sobre a cota de 1/6 de cada um dos imóveis (38.788 e 39.860) pertencente ao executado (fls. 101-verso). A determinação judicial foi cumprida (fls. 107/110 e 114/119). O executado manifestou-se às fls. 111/113. Sustentou (1) a ocorrência de equívoco quando da determinação da penhora sobre sua parte ideal de 1/6 do imóvel 38.788 porque a declaração de ineficácia da alienação restringira-se somente a 1/6 do imóvel 39.860; e (2) alegou a impenhorabilidade de sua parte ideal do imóvel nº 38.788 porque este se cuidaria de bem de família, e assim teria sido reconhecido pela exequente às fls. 37/40. Por isso, pleiteou o levantamento da penhora recaída sobre sua cota de 1/6 do imóvel 38.788. A União manifestou-se às fls. 123/124. Alegou que (1) não houve equívoco na decisão que determinou a penhora porque a declaração da ineficácia devia ser anotada em ambas as matrículas; (2) a parte pertencente ao executado referir-se-ia a 1/6 da matrícula 38.788 que, alienada, originou a matrícula 39.860 que, por sua vez, também teve parte alienada; (3) o imóvel 38.788 não se cuidaria de bem de família, dado que o autor reside na Rua João Gonçalves de Freitas, 2086 (fls. 08 e 14), endereço informado na declaração de imposto de renda enviada em 03/04/2019, em que consta endereço inalterado e, aquele, está localizado na Rua Aimorez, 3863. Além disso, às fls. 107, consta, como endereço do executado, a Rua Rio de Janeiro, 2160, novamente inexistindo identidade com o endereço dos bens penhorados. É a síntese do essencial. Fundamento e decisão. No que atine à alegação de que este juízo teria se equivocado ao determinar que a penhora recaísse, também, sobre a parte ideal de 1/6 do imóvel 38.788, o pedido de levantamento da constrição pugnado pelo executado deve ser INDEFERIDO. Assim se dá porque, conforme se vislumbra às fls. 101-verso, a decisão judicial soa clara, coerente e objetiva ao determinar a expedição de mandado de penhora (...) observando-se que a constrição deverá recair sobre 1/6 dos imóveis matriculados sob os números 38.788 e 39.860 no CRI de Jales/SP... Oportunizar destacar que o reconhecimento da ineficácia da cota parte do imóvel 39.860 pertencente ao executado não prejudica, por si só, eventual penhora sobre a cota que lhe cabe no imóvel 38.788. Outrossim, a determinação da averbação, em ambas as matrículas, foi medida salutar que garantiu a publicidade tanto do desmembramento do imóvel 38.788, para a formação da inscrição 39.860, quanto da declaração da ineficácia de 1/6 da parte pertencente ao executado nesta matrícula. Destaco que INDEFIRO o levantamento da penhora recaída sobre a cota de 1/6 do imóvel da matrícula 38.788, pertencente ao executado, ainda que sob o fundamento de se cuidar, o bem construído, de bem de família. Assim o faço porque o executado não produziu provas do alegado, conquanto a instrução do feito leve à clara conclusão de que ele reside em imóvel distinto do penhorado, como bem ponderou a exequente (fls. 123/124). Prosseguindo-se: 1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor. 2. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão. 3. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto. 4. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item 3, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

EXECUCAO FISCAL

0000631-89.2014.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAZEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA)

Vistos.

Os autos encontram-se suspensos por força da decisão de fls. 87/89, na qual também foi determinada a permanência nos autos dos valores bloqueados via Bacenjud.

O exequente interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão (fls. 103/109), cujo v. acórdão lhe foi desfavorável (v. fls. 125/130v).

Fls. 110/112: o executado requer exclusão do nome no CADIN e desbloqueio dos valores penhorados. O exequente, por sua vez, pugna pelo não acolhimento da pretensão, dizendo apenas que os argumentos já foram rebatidos.

No tocante ao desbloqueio de valores, indefiro o pedido do executado. Os valores bloqueados devem permanecer nos autos, conforme decisão de fls. 87/89.

Já, no tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, não tendo a exequente se manifestado a respeito, bem como diante da suspensão operada nos autos, defiro parcialmente o pedido do executado, ficando o exequente intimado, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros, no sentido de que a cobrança judicial se encontra suspensa.

No mais, sobrestem os autos, registrando no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, conforme determinado na decisão de fls. 87/89.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-88.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO - OFÍCIO 168/2020

Fls. 380-380v: Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, expeça-se ofício ao Cartório de Protesto da cidade de Estrela D Oeste/SP, determinando imediata SUSTAÇÃO DO PROTESTO oriundo das Certidões da Dívida Ativa 80 6 16 038611-00 e 80 7 16 015834-45.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO ao Cartório de Protesto da cidade de Estrela D Oeste/SP, Rua Minas Gerais, 460, Estrela D Oeste/SP, CEP. 15650-000.

Após, remetam os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, conforme determinado na decisão de fls. 357-357v.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001347-48.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP250794 - NARA CARINA MENDONCA PONTEL)

Fls. 306/371: Tendo em vista que ainda não houve oposição de embargos à presente execução, defiro a SUBSTITUIÇÃO das CDAs. objeto desta execução fiscal, com base no permissivo do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80.

Fls. 306/371: Cência à executada.

Sobrestem-se os autos, conforme decisão de fls. 301/302.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001502-51.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON LOTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

Fls. 50/51: Não há que se falar em levantamento de penhora que sequer se efetivou nestes autos. A propósito, inexistem constrições nestes autos pendentes de levantamento.

Tomemos autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-78.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X KLEOFA CONFECÇÕES LTDA - ME

Fls. retro: Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela exequente para se manifestar nos autos, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ordenando a pronta remessa destes autos e dos apensos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de intimação.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o que se presumirá em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000349-46.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Executado: LUIS CARLOS DOS SANTOS (CPF. 098.088.758-58)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 73/2020

Conforme se denota à fl. 28/v, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valores em contas de titularidade do executado Luis Carlos dos Santos, atendendo-se à determinação deste Juízo.

Fl. 29: o exequente noticiou parcelamento do débito.

Alegou o executado às fls. 30/55 que a importância bloqueada provém de seu salário, o que restou comprovado pelos documentos acostados às folhas 44/47. Requeveu gratuidade. Requeveu impenhorabilidade da referida construção. Noticiou parcelamento. Requeveu extinção do processo em virtude do parcelamento. É o relatório.

Inicialmente, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária.

Tendo em vista que os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, defiro o pedido do executado, para determinar a imediata devolução.

Para tanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a LIBERAÇÃO da quantia bloqueada e transferida para conta judicial via sistema BACENJUD, devidamente atualizada, para levantamento pelo executado LUIS CARLOS DOS SANTOS (CPF. 098.088.758-58).

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Instruído ofício cópia de fl. 28/v.

No mais, considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a suspensão e remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Consigno ao executado, afinal, que o parcelamento do débito, por ora, não tem o condão de extinguir o processo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-28.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Vistos em decisão interlocutória. As fls. 27 e ss. a parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Ademais, requereu gratuidade da justiça. Dada vista à Fazenda (fl. 178), a mesma respondeu à exceção de pré-executividade às fls. 181 e ss. A própria executada atravessou outra petição às fls. 193/208 na qual requereu suspensão do feito, em razão da decisão do C. STJ nos autos do RESP. 1.712.484, que sob a égide do recurso repetitivo, determinou suspensão de todas execuções fiscais de flagradas em face de empresas em recuperação judicial, nos termos do art. 1.036, 5º c.c. art. 1.037, II, do CPC. É o relato do necessário. Delibero. Inicialmente, diante da documentação apresentada, defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Os pedidos apresentados pela executada são contraditórios. Quer a suspensão do processo, mas não abre mão de ver analisados seus pleitos (de desconstrução do crédito). Assim não se faz possível. A parte deve se submeter aos ônus, mas também aos ônus de suas posições. A partir do momento em que pleiteia, corretamente, na aplicação do precedente do C. STJ, não pode, ao mesmo tempo, desejar decisões sobre prescrição, bem como sobre suposta irregularidade quanto à sub-rogação, Funnural e SENAR. Note-se o paradigma do C. STJ aplicável ao caso em razão da alegação de recuperação judicial ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP) (...) a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Aliás, a bem da verdade, a suspensão do feito já aconteceu, por ordem do STJ, ainda que não declarada em primeira instância, até porque, o Juízo de primeiro grau não tem outra opção. E suspensão do feito pela terceira instância, não cabe à primeira analisar se a parte exequente tem ou não razão em relação aos seus pleitos. Intimem-se. Sobreste-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-03.2007.403.6124(2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GILSA CARMO DOS SANTOS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSA CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRCE FLORIANO GIANINI

Fls. 189: Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000339-17.2008.403.6124(2008.61.24.000339-1)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-32.2008.403.6124(2008.61.24.000338-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X VALDIR LUIZ DE MELLO(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO E SP277406 - ANE KELI SANTANA DE CARVALHO) X VALENTIM PAULO VIOLA

Fls. 268/270: Os executados COMÉRCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA e ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA requereram: (1) a narrativa de interno teor deste processo; e, (2) a intimação da exequente para anexar aos autos os cálculos atualizados do crédito a fim de instruir requerimento visando ao abatimento das dívidas de ITCMD. É o relatório.

INDEFIRO o pedido nº 1 por conta da falta de pagamento das custas judiciais cujo procedimento, para tanto, pode ser consultado pelos executados no link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo atentarem-se para os seguintes dados:

- unidade gestora (UG): 090017;

- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional;

- Código de Recolhimento: 18710-0 CUSTAS JUDICIAS - 1ª INSTÂNCIA;

- VALORES: Certidão manual = R\$ 8,00; Certidão emitida pelo processamento eletrônico de dados = R\$ 0,42.

Consigno ao executado desnecessário protocolizar petição para tanto. Basta preencher formulário próprio fornecido pela secretaria.

INDEFIRO também o pedido nº 2 porquanto se cuida de ato estranho à finalidade do feito, sem fundamento jurídico a justificar a intermediação do Judiciário, dado que deve ser requerido pelos executados, no âmbito administrativo, diretamente ao credor.

Cumpra a secretaria todo determinado no despacho de fl. 267.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-98.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL

PROCESSO Nº 0000579-98.2011.4.03.6124 AUTOR: UNIÃO RÊU: MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL REGISTRO Nº 173/2020 S E N T E N Ç A (Tipo B) Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou procedente medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL para decretar a indisponibilidade de bens registrados em nome da ré, até o limite de satisfação da dívida tributária constante do Processo Administrativo nº 16004.001138/208-91 (fls. 173/175v). Após o trânsito em julgado (fl. 227) foi determinada a expedição de diversos ofícios para cumprimento da sentença. Às fls. 254/256 a UNIÃO postulou pela intimação da devedora para pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor adimplido pela ré às fls. 258/259, como que a UNIÃO concordou (fls. 261/261v). Às fls. 267/268 a ré peticionou sustentando a quitação da dívida, pugrando pelo arquivamento da demanda. Nas petições de fls. 326/327 e 335 a UNIÃO discordou do pleito, em razão da notícia de que os pagamentos efetuados não foram suficientes para a satisfação do crédito. MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL apresentou manifestação às fls. 341/342 informando o pagamento do débito remanescente, como que a UNIÃO concordou (fls. 355). É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Assim dispõe o art. 13, incisos III e IV, da Lei nº 8.397/92, in verbis: Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal III - se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública: IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado (destaques não originais). In casu, além de ter sido extinta a Execução Fiscal nº 0000369-08.2015.4.03.6124, conforme se extrai de cópia da sentença daqueles autos (fls. 321/323), a executada comprova, às fls. 341/352, o integral pagamento da dívida, no que houve expressa concordância da UNIÃO às fls. 355. Além disso, a condenação referente aos honorários advocatícios já foi adimplida (fls. 258/259), como que a UNIÃO também concordou (fls. 261/261v). Assim, a extinção da demanda é medida de rigor. II - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. art. 13, incisos III e IV, da Lei nº 8.397/92. Como trânsito em julgado, liberem-se todos os bens declarados indisponíveis nestes autos, expedindo o que for necessário para os órgãos competentes. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Jales, 24 de junho de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001075-93.2012.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-78.2012.403.6124()) - VIOLA E CIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO

Fls. 188/v e 192/195: Intime-se a exequente.

Fls. 189/191: Os executados VIOLA E CIA LTDA e ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA requereram (1) a narrativa de interno teor deste processo; e, (2) a intimação da exequente para anexar aos autos os cálculos atualizados do crédito a fim de instruir requerimento visando ao abatimento das dívidas de ITCMD. É o relatório.

INDEFIRO o pedido nº 1 por conta da falta de pagamento das custas judiciais cujo procedimento, para tanto, pode ser consultado pelos executados no link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo atentarem-se para os seguintes dados:

- unidade gestora (UG): 090017;
- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional;
- Código de Recolhimento: 18710-0 CUSTAS JUDICIAS - 1ª INSTÂNCIA;
- VALORES: Certidão manual = R\$ 8,00; Certidão emitida pelo processamento eletrônico de dados = R\$ 0,42.

Consigno ao executado desnecessário protocolizar petição para tanto. Basta preencher formulário próprio fornecido pela secretaria.

INDEFIRO também o pedido nº 2 porquanto se cuida de ato estranho à finalidade do feito, sem fundamento jurídico a justificar a intermediação do Judiciário, dado que deve ser requerido pelos executados, no âmbito administrativo, diretamente ao credor.

Prosseguindo-se:

1. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
2. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
3. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000546-35.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X A. S. DE J. SOARES & CIA LTDA - ME X ALCIDES SILVANO DE JESUS SOARES X ROSANA POLLO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. S. DE J. SOARES & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SILVANO DE JESUS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA POLLO SOARES

Fls. retro: insurge a exequente requerendo extinção do processo.

Ocorre que os autos já foram extintos e encontram-se inclusive arquivados definitivamente.

Noto que a exequente vem assim procedendo reiteradamente, forçando o judiciário à prática de atos inócuos.

Advirto à exequente que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, 1º e seguintes, do NCPC).

Determino o retorno dos autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000328-61.2003.403.6124 (2003.61.24.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X BARROS & BARROS LTDA X JAIME ANTONIO DE BARROS X ESTRELLA CHAMAS DE BARROS

Fls. retro: insurge a exequente requerendo extinção do processo.

Ocorre que os autos já foram extintos e encontram-se inclusive arquivados definitivamente.

Noto que a exequente vem assim procedendo reiteradamente, forçando o judiciário à prática de atos inócuos.

Advirto à exequente que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, 1º e seguintes, do NCPC).

Determino o retorno dos autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000499-32.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAMON MORALES NETO - ME X RAMON MORALES NETO X DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES

Fls. retro: insurge a exequente requerendo extinção do processo.

Ocorre que os autos já foram extintos e encontram-se inclusive arquivados definitivamente.

Noto que a exequente vem assim procedendo reiteradamente, forçando o judiciário à prática de atos inócuos.

Advirto à exequente que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, 1º e seguintes, do NCPC).

Determino o retorno dos autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000441-92.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME X VALDEIR LEMOS LUIZ X ADRIANO COTRIM DAMASCENO

CERTIFICO que, diante do pedido da parte exequente de fl. retro, foi procedida à conversão dos METADADOS, conforme determinado na RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 200/2018 c.c. art. 5º da RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 275/2019. CERTIFICO mais que, nos termos do 4º do art. 203 do CPC, o presente feito está com VISTA à parte EXEQUENTE para cumpra o disposto no artigo 3º, 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142 de 20/07/2017 (DIGITALIZAÇÃO e inserção dos autos no sistema PJE), devendo atentar-se aos critérios do 1º do referido artigo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000737-17.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES - ME X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES (SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, caso a executada queira apresentar manifestação nos autos ou proceder a qualquer outra providência que não seja extração de certidão, cópia, ou vista dos autos, deverá promover a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, desde já, cientificada a Executada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação de interesse pela parte interessada, o que pode ser via comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica oficial, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000163-57.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X LAIANE DE ALMEIDA FORNIELIS - ME X LAIANE DE ALMEIDA FORNIELIS CERTIFICO que, diante do pedido da parte exequente de fl. retro, foi procedida à conversão dos METADADOS, conforme determinado na RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 200/2018 c.c. art. 5º da RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 275/2019. CERTIFICO mais que, nos termos do 4º do art. 203 do CPC, o presente feito está com VISTA à parte EXEQUENTE para cumpra o disposto no artigo 3º, 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142 de 20/07/2017 (DIGITALIZAÇÃO e inserção dos autos no sistema PJE), devendo atentar-se aos critérios do 1º do referido artigo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000432-96.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS - ME X ALESSANDRO RIOS DOS SANTOS CERTIFICO que, diante do pedido da parte exequente de fl. retro, foi procedida à conversão dos METADADOS, conforme determinado na RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 200/2018 c.c. art. 5º da RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 275/2019. CERTIFICO mais que, nos termos do 4º do art. 203 do CPC, o presente feito está com VISTA à parte EXEQUENTE para cumpra o disposto no artigo 3º, 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142 de 20/07/2017 (DIGITALIZAÇÃO e inserção dos autos no sistema PJE), devendo atentar-se aos critérios do 1º do referido artigo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000445-95.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X IVONE MARIA MARINO TEIXEIRA

Fls. retro: insurge a exequente requerendo extinção do processo.

Ocorre que os autos já foram extintos e encontram-se inclusive arquivados definitivamente.

Noto que a exequente vem assim procedendo reiteradamente, forçando o judiciário à prática de atos inócuos.

Advirto à exequente que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, 1º e seguintes, do NCPC).
Determino o retorno dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001065-10.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

Fls. retro: insurge a exequente requerendo extinção do processo.

Ocorre que os autos já foram extintos e encontram-se inclusive arquivados definitivamente.

Nota que a exequente vem assim procedendo reiteradamente, forçando o judiciário à prática de atos inócuos.

Advirto à exequente que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, 1º e seguintes, do NCPC).

Determino o retorno dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4836

ACAO CIVIL PUBLICA

0001888-67.2005.403.6124 (2005.61.24.001888-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MACHADO DE QUEIROZ (SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X ROBERTO SANCHES GARCIA (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Interposta apelação e apresentadas as contrarrazões, intime-se a parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001250-87.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRAS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGAS DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ESTADO DE SAO PAULO (SP274673 - MARCELO BIANCHI) X MUNICIPIO DE AURIFLAMA X MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO (SP187984 - MILTON GODOY E SP339119 - MURILLO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA E SP061423 - ANTONIO JOSE KAXIXA FRANCISCO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA (SP220451 - JAIR MARANGONI E SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra os requeridos acima nomeados, pedindo a declaração de necessidade de preservação do patrimônio natural paleontológico da região de General Salgado; e a determinação às partes requeridas das medidas necessárias para tanto. Juntos documentos e autos apensos. Citadas, as partes requeridas se manifestaram e contestaram: União (fls. 54-80; 139-152); DNPMP (fls. 38-43; 169-181); IBAMA (fls. 44-53; 153-168); Estado de São Paulo (fls. 96-123; 182-218); Município de São João de Iracema (fls. 93-95; 220-233); e Município de General Salgado (fls. 128-132). O Município de Auriflama não contestou e foi declarado revel (fls. 234-verso e 270-verso). Veio emenda à inicial com pedido de integração do IPHAN ao polo passivo (fls. 250-252). Citado, se manifestou e contestou (fls. 258-264; 274-286; 334-337). Réplicas do MPF às fls. 237-243 e 341-345. O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 269-271. O MPF interpôs Agravo de Instrumento direcionado ao Egrégio TRF-3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 288-295). Quanto à especificação de provas, as partes nada requereram, à exceção do Município de General Salgado. Requerer prova pericial e expedição de ofícios ao IPHAN (fls. 319-320). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e facultou ao município a juntada por si próprio de eventual manifestação do IPHAN (fls. 398). As fls. 409 houve a certificação de que o município nada apresentou e nada requereu. As fls. 411-412 o MPF promoveu a juntada de documentos. Os autos vieram conclusos para sentença em função da determinação constante da decisão de fls. 398, quando a titularidade do Juízo se encontrava atribuída a outro magistrado federal. Este Juiz Federal entrou em exercício na titularidade do Juízo em 13/03/2020. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não ocorreu o juízo de retratação quando da interposição do Agravo de Instrumento. Visando que não subsista qualquer eventual nulidade referente à questão, MAN-TENHO A DECISÃO DE FLS. 269-271 por seus próprios fundamentos. Passo à análise das preliminares. Quanto à preliminar de supressão de competência (muito embora não tenha ficado claro se a parte se referia ao Princípio da Separação dos Poderes ou a outra matéria), REJEITO. Nenhum dos entes demandados teria prerrogativa de foro que implicasse em deslocamento da competência para o Egrégio TRF-3, cuja jurisdição é atribuída ao Poder Judiciário em Brasília, DF. Se a parte tinha em mente as atribuições próprias da Administração ou do Legislativo (à parte da Jurisdição), tal questão transcende a órbita processual das preliminares e adentra ao mérito. Quanto à ilegitimidade passiva da União, REJEITO. A União é competente para a criação de unidades de conservação; sendo esse o objeto da ação, será legítima para responder a ação que sobre ele verse. Quanto à ilegitimidade passiva do IBAMA, REJEITO. O IBAMA é autarquia criada para atuação fiscalizatória e proteção dos bens ambientais em território brasileiro. Sendo esse o objeto da ação (ainda que indireto), legítimo o ente para a ela responder. Quanto à ilegitimidade passiva do DNPMP, REJEITO. O DNPMP, muito embora inicialmente órgão da União, passou à condição de ente autárquico para atuação fiscalizatória sobre bens minerais (inclusive fósseis) mantendo o nome histórico original. Tendo atribuição de controle e preservação sobre os bens fisicamente considerados nesta ação (sítios paleontológicos), legítimo para responder ao presente feito. Quanto à inépcia da inicial no tocante ao IPHAN, REJEITO. Primeiramente, porquanto a questão se encontra preclusa, tendo sido objeto de decisão do Juízo que determinou a citação do ente para a presente ação. Para além da preclusão, o IPHAN é ente federal com atribuição relativa aos sítios históricos, tal como este cuja preservação se pretende com esta ação. Restou clara ao Juízo a pretensão do MPF quanto à criação de uma unidade de conservação sobre o sítio paleontológico, cuja fiscalização e/ou gestão recairá (ainda que subsidiariamente) sobre o IPHAN. Quanto à impossibilidade do objeto, REJEITO. A criação de unidades de conservação é indiscutivelmente bem jurídico. Portanto, possível o objeto é. Ser cabível sua criação (ou não) por ato da Jurisdição transcende a preliminar e adentra ao mérito. Por fim, reputo desnecessária a intimação e manifestação das partes (CPC, 10) quanto aos documentos juntados pelo MPF às fls. 411-412 (posterior à conclusão para sentença), pois apenas reiteramos fatos jurídicos já apresentados quando da inicial e nos apensos com ela trazidos aos autos. Logo, inexistente prejuízo às partes em que se passe ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Inexistindo prejuízo, não há nulidade a reconhecer (CPC, 282 e 283). Passo à análise do mérito. Os fatos trazidos aos autos são claros. O Ministério Público Federal demonstrou que existem indícios (ao menos) de patrimônio cultural paleontológico na região de General Salgado, em áreas compreendidas parcialmente em cada um dos municípios requeridos. Esse patrimônio paleontológico demandaria o estabelecimento de políticas públicas para sua conservação, a serem adotadas concorrentemente por qualquer dos municípios; pelo Estado de São Paulo; e/ou pela União. Havendo o estabelecimento de órgão/ente público destinado a essa finalidade, por consequência incidiria o dever de atuação do DNPMP, do IBAMA e do IPHAN (cada uma medida de suas atribuições) para a preservação, fiscalização e eficiente consecução das finalidades do órgão/ente que viesse a ser criado. Tudo isso é incontroverso nos autos. O que é controverso aqui é o cabimento da intervenção da Jurisdição para a criação de uma política pública destinada à proteção do bem cultural mencionado. Ressalvo, como perda da obviedade, que não se está a falar da consecução dos fins de política pública que tivesse sido criada; nem de se considerar a proporcionalidade entre uma e outra opção de política pública estabelecida pelos entes de direito público. O caso aqui é de ter sido observada a omissão dos entes de direito público, a apresentação da relevância do bem cultural e a necessidade da política pública correspondente; tudo isso apresentado à Justiça Federal para que decida sobre a medida cabível sobre esse tripé omissão/relevância/necessidade, a partir dos parâmetros jurídicos incidentes a seguir delineados. O artigo 216 da Constituição Federal, no seu inciso V e nos parágrafos 1º, 3º e 4º, assim estipula: Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (...) 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (...) Já em norma subsequente, a CF, 225, 1º, II e III, esta-belece como atribuição dos entes de direito público: Art. 225. (...) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei (...). Submetida a esses princípios constitucionais, a Lei 6.938/1981 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988) traz no seu artigo 9º, inciso VI, como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extraterritoriais (...). Já em momento mais atual, a Lei 9.985/2000 estabeleceu o conceito de unidade de conservação (artigo 2º, inciso I) e as características relevantes a serem protegidas por tais unidades (artigo 4º, inciso VII): Art. 2. (...) I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos, fins de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (...) Art. 4. (...) VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural (...). O parâmetro normativo é bastante claro, a partir da Constituição Federal e passando pelas normas infraconstitucionais: os sítios paleontológicos constituem patrimônio cultural brasileiro e os entes de direito público têm dever de lhe conceder preservação e proteção, mediante lei e com especial administração. Fosse a tutela jurisdicional impositiva nos estritos limites do período acima, até a vírgula, e nenhum problema subsistiria quanto à consecução das finalidades constitucionais estabelecidas há 32 anos. O que importa para este processo é o que está depois da vírgula: ... mediante lei e com especial administração. Igualmente constitucional é a norma da CF, 84, III, XI e XXIII, que fixa: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...) XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; (...) XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição (grifos meus). Em resumo: é competência privativa da Presidência da República a formulação do plano de governo (compreendendo em abstrato as políticas públicas a serem implementadas) e os planos plurianuais, LDO e orçamento anual, marcos concretos da realização das políticas públicas. Existe a menção estrita à Presidência da República, pelo que o elemento sujeito ou competência, compreendido entre os demais elementos do ato administrativo, aqui não adquire mais de um titular, senão o Presidente da República. Todavia, para fins acadêmicos, poder-se-ia dizer que estariam singularizadas atribuições próprias da Administração lato sensu, todavia considerada estritamente como o Chefe do Executivo em órbita federal. É digno de nota que a competência privativa da Administração, na matéria de políticas públicas, é a sua proposição e a realização daquelas consolidadas em lei (momento a lei orçamentária). Ocorre que igualmente a Constituição impôs a limitação de que ... o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional (CF, 44), não cabendo à Jurisdição (tampouco à Administração) a competência para aprovar leis. Em paralelo, a Constituição Federal também estabelece como cláusula pétrea o Princípio da Separação dos Poderes (CF 60, 3º, III). A partir desse princípio, entende-se que não cabe à Administração, ao Legislativo ou à Jurisdição funcionar nas atribuições próprias e nucleares dos demais. Assim, quando se trata da apreciação de atos administrativos substanciados por decretos, à Jurisdição cabe unicamente o cotejo dos demais elementos vinculados, a saber, a forma e a finalidade - além da própria competência, caso se tratasse de um decreto expedido por algum órgão titular da chefia do Executivo. Em outro diapasão, havendo lei que fixa os parâmetros constitucionais, cabe à Jurisdição declarar a sua inconstitucionalidade. Todavia, também esse funcionamento da Jurisdição é limitado e adstrito às suas finalidades. A declaração de

inconstitucionalidade emabstrato é própria do STF - Supremo Tribunal Federal (CF, 102, I, a), a partir de ação proposta por legitimado para tanto (logo, não pode ocorrer ex officio); a declaração de inconstitucionalidade no caso concreto, cuja que difusa por todos os órgãos da Jurisdição, sempre será limitada ao âmbito do fato jurídico apreciado e das estritas partes que sobre ele litigam. Mais além, havendo omissão em matéria legislativa, a tutela jurisdicional (cuja competência é igualmente estrita ao STF) não ultrapassará os limites de dar ... ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias (CF, 103, 2º). Em resumo: a Jurisdição, havendo omissão quanto à formulação de política pública especificamente considerada (quer pela Administração, quer pelo Legislativo) não pode se sub-rogar na competência de propô-la, nem o poder de aprová-la e instituí-la. Nesse contexto, cabível a citação da obra inovadora de Thiago Lima BREUS que assim formulou seu entendimento, ao tratar do cotejo de políticas públicas pela Jurisdição: A escolha das políticas públicas, ou o meio pelo qual os fins constitucionais serão atingidos, é matéria que a Constituição reserva à definição ou discricionariedade política. Contudo, esse parâmetro de controle é, na verdade, o fundamento de legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito. Conseqüente, quando o Administrador planeja uma política pública, o faz visando concretizar um determinado direito. A questão se dá justamente pela forma de como será proposta a política pública. E essa opção do Legislador Constituinte se expressa da seguinte forma: a Constituição promove a fixação dos fins ou metas que deverão ser cumpridos pelo Poder Público, no entanto, não estabelece explicitamente como, ou de que modo, esses fins deverão ser atingidos. Trata-se do âmbito reservado à deliberação política, que não pode ser colonizada pelo Direito (...). Mais à frente, em conclusão da seção que tratava do tema: Em se tratando de situação limite, deve ocorrer a intervenção do Judiciário. No entanto, não se trata de substituir a política do governante pelo do juiz, mas apenas de efetuar a eliminação das hipóteses comprovadamente ineficientes. Se for ineficiente, pode ser reputada como inválida, de modo que de-verá ser substituída por outro meio, ou ser adequada para que possa, satisfatoriamente, atingir o fim ou meta prevista (grifo meu) (BREUS, Thiago L. POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO CONSTITUCIONAL: Problemática da Concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pp. 257-258). Os fatos trazidos pelo Ministério Público são relevantes. A omissão na formulação e implementação de política pública para a proteção do sítio paleontológico na região de General Salgado é digna de reprimenda. Todavia, não cabe à Jurisdição propor a política pública correspondente, que já instituiu-a por ato jurisdicional, sob pena de in- correr em violação à cláusula pétreia de Separação dos Poderes. Mesmo que se tratasse de situação limite, como mencionado na doutrina citada, ainda assim ela deveria ser verificada em caso de política pública já criada e, das duas, uma: i) administrada de modo ineficiente; ou ii) que devesse ser substituída por outra mais adequada. Não é aqui o caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o façam com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas, nem honorários, pela isenção legal conferida ao Ministério Público Federal. Sem reexame necessário. Havendo Apelação tempestiva com a correspondente digitalização dos autos, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3 e arquivem-se os autos físicos. Como trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com baixa na distribuição. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000136-45.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA LED LTDA - EPP (SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X MUNICIPIO DE AURIFLAMA (SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ação Civil Pública Autos: 0000136-45.2014.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Polo Ativo: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO Requeridos: MUNICÍPIO DE AURIFLAMA CONSTRUTORA LED LTDA. REGISTRO 230/2020SENTENÇA Na data de 20/01/2014 o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra a Construtora Led Ltda.; o Município de Auriflama; e o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; tendo por causa de pedir as condições de instalação e funcionamento, apuradas em 21/03/2013, da Escola Municipal de Educação Infantil Profª. Maria Oliva Fagá Truffá. A instituição necessitaria de reparos em suas edificações, pois estaria com quartos inundados; vales abertas; obras ainda em seguimento (incompatíveis com o funcionamento da instituição); e espaços didáticos alagados. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal adviria de haver recursos federais empregados na obra, custeada por convênio firmado pelo FNDE com o Município de Auriflama, cujo procedimentário licitatório teria culminado na contratação da Construtora Led Ltda. A data original prevista para entrega da obra seria 05/02/2011, decorridos 10 (dez) meses da contratação firmada em 05/04/2010. Todavia, a entrega provisória veio a ocorrer tão somente em 05/11/2012 e a entrega definitiva em 24/02/2014, já depois do ajustamento desta ação. Os pedidos formulados foram: i) liminarmente, a retomada da obra da escola, com fiscalização do Município e do FNDE; ii) a imposição de obrigação de concluir a obra; e iii) a condenação da construtora ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. As fls. 19-20 o Juízo concedeu a liminar pleiteada, determinando a imediata retomada das obras da escola, sob pena de multa. As fls. 36-46 veio aos autos o Laudo de Conclusão da obra, certificado pelo Município de Auriflama que, embora citado (fls. 33), não contestou (fls. 59). Citada (fls. 59), a Construtora Led contestou (fls. 60-67) com os pleitos: i) ausência de interesse de agir para a ação; ii) a obrigação estar satisfeita e adimplida; iii) a inexistência de danos morais coletivos; iv) a pretensão indenizatória excessiva manejada pelo MPF. O FNDE foi citado às fls. 55 e apresentou pedido de intergração ao polo ativo do feito (fls. 79). Réplica do MPF às fls. 87-89. Veio também pedido incidental de restituição ao erário às fls. 129-130; às fls. 131 o Juízo deferiu a entrada do FNDE no polo ativo. Emaudiência (fls. 155-159) foram ouvidas as testemunhas e saneado o procedimento, no tocante à instrução. Alegações finais pelo MPF (fls. 162-169), às quais aderiu o FNDE (fls. 171-205), declarando o esvaziamento do objeto quanto à conclusão da obra e reiterando o pedido indenizatório quanto aos danos morais coletivos. As fls. 197-verso e 198 o FNDE apresentou cálculos sobre a prestação de contas da obra, indicando pretensão valor a restituir ao erário no montante de R\$ 58.658,25 em 22/02/2017. Alegações finais pelo Município às fls. 207-209 e pela Construtora Led às fls. 212-219, pedindo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A causa de pedir da presente ação era a incompletude na edificação da EMEI Profª. Maria Oliva Fagá Truffá, quando da inspeção realizada em 21/03/2013, que levou ao ajustamento da ação em 20/01/2014. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida (falta de interesse de agir) já foi decidida em audiência (fls. 155-v), pelo que a questão se encontra preclusa. Quanto à obrigação construtiva, em paralelo ao ajustamento da presente ação o Município de Auriflama aparentemente já teria diligenciado (por força da alternância de poder na sua administração) pela retomada da obra ao longo do ano de 2013. Tanto assim que, imediatamente após citado, apresentou nos autos o laudo de conclusão da edificação da EMEI Profª. Maria Oliva Fagá Truffá (fls. 36-46). Houve a certificação da conclusão também pelo FNDE e, em audiência, as testemunhas indicaram a inexistência de vícios construtivos aparentes na edificação. Assim, reputo esvaziado o objeto da ação relativo à obrigação construtiva e ao dever de fiscalização pelo Município de Auriflama e pelo FNDE. Resta a apreciação do pedido indenizatório a título de danos morais coletivos. A responsabilidade civil, na forma objetiva, depende da existência do dano verificável; da conduta danosa; e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Na sua forma subjetiva, também é necessário se perquirir de elemento volitivo (dolo ou culpa) do agente causador do dano, para fins de sua responsabilização. Nesse contexto, relevante também que o novo CPC, promulgado em 2015 e vigente desde 2016, a partir da responsabilidade objetiva (instituto de direito material) passou a aplicar o chamado ônus dinâmico da prova, imputando o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito (ou sua ausência) a quem melhor aptidão tiver para a produção da prova, na relação de direito material controversa. No presente caso, os danos são incontroversos. Existe a demonstração de que a obra de edificação, que deveria ser concluída em fevereiro de 2011, veio a ser definitivamente entregue (em termos) em fevereiro de 2014. Existe então um atraso de 3 (três) anos que não pode ser desconsiderado. Igualmente presente a conduta da Construtora Led Ltda., posto que com a adjudicação a si do contrato de obra passou a ser diretamente responsável por sua consecução em termos e no prazo estipulado contratualmente. Ainda que tenham sido celebrados Ter-mos Aditivos Supervenientes à contratação, todos eles colacionaram para o alongamento excepcional do prazo da obra, aumentando-o em 360% (trezentos e sessenta por cento) - dado que a edificação que deveria ser entregue em 10 (dez) meses o fora em 46 (quarenta e seis) meses. Todavia, a apreciação do nexo de causalidade entre os danos e a conduta merece uma observação mais detida. No Anexo III, fls. 366 e 542, verifica-se que o FNDE reputou controverso que o terreno onde a edificação seria levantada não manteria lençol freático em nível próximo à superfície (ao menos três metros de profundidade). Tendo a Construtora Led Ltda. expedido as ARTs (Anexo V, fls. 1053-1055) e iniciado a etapa relativa às fundações da edificação, a sua primeira constatação fora de que havia lençol freático no terreno à profundidade de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) da superfície, do que veio a notificar imediatamente o Município de Auriflama (Anexo V, fls. 1071-1082). Desnecessária qualquer prova pericial para se concluir que a situação danosa apurada em 21/03/2013, já citada, especialmente no tocante aos quartos inundados e espaços alagados, decorreria exatamente do fato de o lençol freático minar água à superfície, com o impacto das obras, por força de sua exigua profundidade. Tivesse sido feita adequada verificação da profundidade do lençol freático antes de se iniciar a obra, o projeto poderia ter sido adequadamente alterado para, desde logo, contemplar a solução adequada à fundação ou até mesmo alterar o local da edificação. Convém ressaltar que, desde a inicial, o MPF tomou incon-troverso (fls. 4) que a sondagem do terreno teria sido de responsabilidade do FNDE. Concluiu inexistir nexo de causalidade entre o dano (atraso na entrega da edificação) e a conduta (curso da obra pela Construtora Led Ltda.), posto que a conduta decorreu de sondagem inadequada do terreno, de responsabilidade do próprio FNDE. Prejudicada a análise de eventual elemento volitivo (dolo ou culpa) na conduta da Construtora Led Ltda., bem como da quantificação indenizatória sobre os danos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o façam com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas, nem honorários, pela isenção legal conferida ao Ministério Público Federal. Sem reexame necessário. Havendo Apelação tempestiva com a correspondente digitalização dos autos, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3 e arquivem-se os autos físicos. Como trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com baixa na distribuição. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Jales, SP, 02 de setembro de 2020. Fabio Kaitu Nunes Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0000044-33.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA (SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Intime-se o MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA e a PROCURADORIA GERAL FEDERAL da sentença.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA, à Rua Manoel Estrela Matiel, 685, MIRA ESTRELA/SP, TEL 17 - 3846-1163 Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000226-87.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALESSANDRA CRISTINA FURTILHO DA SILVA (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X RENOR MENDES DA SILVA (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO)

Intime-se a parte apelante para a virtualização integral dos autos e inserção no sistema PJE de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos na Resolução. 142/17 pres. Egrégio TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a providência no autos.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

No silêncio, mantenham-se o feito acautelado em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução pres. Egrégio TRF-3) Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000896-28.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ANTONIO ATAHIDE (SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN)

Intime-se a parte apelante para a virtualização integral dos autos e inserção no sistema PJE de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos na Resolução. 142/17 pres. Egrégio TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a providência no autos.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastramento dos autos.

No silêncio, mantenha-se o feito acautelado em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução pres. Egrégio TRF-3) Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000529-96.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X WILTON YOSHITO WATANABE - EPP X WILTON YOSHITO WATANABE (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP169435 - SERGIO TAHARA)

(...abre-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

001527-64.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA (SP269597 - ANA MARIA DA SILVA CEBIN E SP365387 - BRUNO HENRIQUE BISELLI)

Intimem-se a parte apelante para a virtualização integral dos autos e inserção no sistema PJE de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos na Resolução. 142/17 pres. Egrégio TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a providência no autos.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

No silêncio, mantenha-se o feito acautelado em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução pres. Egrégio TRF-3) Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001696-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001696-7) - MUNICIPIO DE JALES (SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado na r. sentença trasladada. Após, venham os autos conclusos para sua homologação.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

001897-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001897-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORAS DORES DE GENERAL SALGADO (SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)

Intimem-se a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL da sentença.

Intimem-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000319-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000319-6) - WALDECYR ROSA (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução.
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA X REGINA MAURA COSTA JUNQUEIRA X JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO X CYNTHIA COSTA JUNQUEIRA X LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA X CLAUDIO COSTA JUNQUEIRA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANALUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Intimem-se a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL da sentença.

Intimem-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001804-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001804-7) - UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA (SP220627 - DANILLO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de pedido de desconstituição de crédito tributário de COFINS e restituição dos valores recolhidos.

Pela sentença de fls. 2813-2816 a ação foi julgada improcedente. Decisão monocrática do Egrégio TRF-3 manteve o teor da sentença proferida. Embargos de declaração improvidos com imposição de multa.

Após o não recebimento do Recurso Especial e Extraordinário, foram interpostos agravos denegatórios. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

Agravo em Recurso Extraordinário 1.151.840 reconheceu que a controvérsia cinge-se ao TEMA 536 e determinou a baixa dos autos para adequação ao CPC, 1.036.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário 672.215, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000900-2) - SEBASTIAO BENTO ZEOLI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a UNIÃO da sentença.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJe, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001743-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001743-6) - WILSON DE HARO X SANTO TRESSO PRIMO X ADELINO ALUIZO X MOACIR TENORIO X CLEBER SHEIDI NOZAKI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002188-9) - MAFALDA BERTONHA DE SOUZA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

(...) abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJe, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002655-3) - VANI BATISTA DE OLIVEIRA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

(...) abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJe, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002665-6) - SANTO PRETO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-53.2010.403.6124 - VENTURINI & CIA LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI (SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-64.2010.403.6124 - ALAN EDUARDO DA SILVA (SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP073691 - MAURILIO SAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS)

Considerando o trânsito em julgado a sentença, intimem-se as partes para manifestação quanto ao interesse em executar o julgado. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARRERA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO JOSE MAZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pagamento do ofício RPV está bloqueado à disposição do Juízo, intimem-se os exequentes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Prestada a informação, expeça-se ofício de transferência bancária.

Aguardar-se a notícia do efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-90.2011.403.6124 - EDILSON BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-11.2012.403.6124 - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-77.2012.403.6124 - EUNICE DIAS DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-60.2012.403.6124 - PLINIO SANCHEZ SILVA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-72.2012.403.6124 - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZONI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-16.2012.403.6124 - FRANCISCO CARLOS ZANATA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

5 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF-3.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e a parte autora está isenta de pagamento dos honorários sucumbenciais em razão da gratuidade deferida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-84.2012.403.6124 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-41.2012.403.6124 - WAGNER ANTONIO SAVEGNA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para levantamento dos valores depositados.

Prestada a informação, expeça-se ofício de transferência bancária.

Aguarde-se a notícia do efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-37.2012.403.6124 - JOELMA LUCIANEVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-74.2012.403.6124 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-74.2012.403.6124 - IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...abre-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-29.2012.403.6124 - ZENILDA SILVA CASTRO TROMBETA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...abre-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-95.2012.403.6124 - WALDEMAR MANCILHA - INCAPAZ X JOAO MANCILHA(SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP270757A - JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-79.2012.403.6124 - MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-55.2012.403.6124 - EMERSON AKIO MATSUMORI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...abre-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

(...abre-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneinho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-65.2012.403.6124 - JESSICA DE OLIVEIRA CASTRO(SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Aguardar-se o retorno do mandado de intimação do MUNICÍPIO DE PONTALINDA.

Havendo apelação tempestiva, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES n° 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES n° 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES n° 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneinho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-49.2013.403.6124 - MARCELO CHARLTON DA SILVA PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X LUCIANA SALVIONI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte apelante para a virtualização integral dos autos e inserção no sistema PJE de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos na Resolução. 142/17 pres. Egrégio TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a providência no autos.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

No silêncio, mantenha-se o feito acatado em escaneinho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução pres. Egrégio TRF-3)

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-41.2013.403.6124 - ELAINE CRISTINA GROSSO(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelante para a virtualização integral dos autos e inserção no sistema PJE de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos na Resolução. 142/17 pres. Egrégio TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a providência no autos.

No silêncio, mantenha-se o feito acatado em escaneinho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução pres. Egrégio TRF-3)

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-84.2013.403.6124 - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...abre-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES n° 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES n° 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES n° 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneinho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-85.2013.403.6124 - NADIR COSMO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X LUZIA SAGIONETTI RAMALHO(SP307815 - TATIANE TOMIN FRANCO)

(...abre-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES n° 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES n° 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES n° 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneinho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-78.2013.403.6124 - VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

(...abre-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N° 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N° 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES n° 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES n° 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES n° 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneinho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-32.2013.403.6124 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS X UITRICIA PEREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X WESLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-69.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS ANASTACIO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-15.2013.403.6124 - MARIANATALINA OLIMPIO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-87.2013.403.6124 - ANA BARBOSA LIMA VALE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-72.2013.403.6124 - ROSIMEIRE BARBIERI (SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-65.2013.403.6124 - JOAO ANTONIO LOURENCO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)-abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de

autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-12.2013.403.6124 - DIRCE COMITE DALA COSTA X ALESCIO DALA COSTA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPIELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...Jabra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-10.2013.403.6124 - AGNALDO ANTONIO LOPES (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO E SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...Jabra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-67.2013.403.6124 - CLOVIS DA SILVA SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...Jabra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-34.2013.403.6124 - LARA CAROLINE RICCI MACIEL - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA RICCI DA SILVA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-57.2014.403.6124 - ANA APARECIDA SIMOES (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...Jabra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...Abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000806-83.2014.403.6124 - PAULO CESAR JORGE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP051647 - MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

SENTENÇA Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO CESAR JORGE em face da CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liquidação de débito referente a financiamento firmado junto à CDHU em razão de cobertura securitária, bem como a expedição de documentos de quitação para a lavratura de escritura definitiva, além da restituição do indébito de todas as parcelas pagas pelo autor referentes ao financiamento contratado. Alegou ser proprietário de um imóvel financiado pelo SFH - Sistema Financeiro Habitacional, por meio de contrato de promessa de venda e compra. Aposentado por invalidez a partir de 23/05/2007, teria direito à antecipação da liquidação e à outorga de definitiva da escritura, em razão de cláusula do contrato de financiamento (cláusula 28). Alegou ter continuado pagando as parcelas do financiamento e, em 14/05/2009, denunciou o contrato com aviso à CDHU sobre sua Aposentadoria por Invalidez. Seu pedido fora indeferido, sob argumento de que o direito à cobertura securitária estaria prescrito. Requeveu a concessão de liminar autorizando o depósito em juízo das parcelas vincendas do contrato de financiamento e até o julgamento do mérito, para futuro levantamento a seu favor. Como pedido principal, requereu a liquidação do financiamento; a outorga definitiva da escritura do imóvel; e a condenação à restituição do indébito, a partir de 14/05/2009, relativo a todas as parcelas pagas desde então, com atualização monetária. Juntou documentos às fls. 15-31. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jales, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo. Às fls. 34 o pedido de tutela provisória foi indeferido. Contestação da CDHU às fls. 64-70. Além das matérias de mérito, alegou a preliminar de ilegitimidade passiva (pois o contrato de seguro não teria sido firmado consigo) e a preliminar de mérito re-lativa à prescrição, pois entre a data da comunicação do autor à CDHU e a data do sinistro teria decorrido mais de um ano. Ressaltou haver inadimplência pela parte autora desde 30/04/2009. Réplica às fls. 112-116. Contestação da Companhia Excelsior de Seguros às fls. 126-158. Além das matérias de mérito, alegou sua ilegitimidade passiva (pois jamais recebeu prêmio de seguro de sua responsabilidade) e a preliminar de mérito re-lativa à prescrição, pois entre a data da comunicação do autor à CDHU e a data do sinistro teria decorrido mais de um ano, assim como entre a data da negativa da Seguradora e o ajuizamento da ação. Ressaltou que em razão da MP 478/2009, as seguradoras que operavam o seguro do SFH deixaram de ser responsáveis pela indenização pretendida. Réplica às fls. 306-312. O processo foi sentenciado ainda na Justiça Estadual (fls. 314-315); após a interposição de apelações (fls. 332-341 e 346-372), o Egrégio TJ-SP anulou a sentença proferida e declinou a competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, às fls. 465 foram ratificados e convalidados os atos instrutórios realizados perante a Justiça Estadual e foi determinada a emenda à inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Contestação da CEF às fls. 477-481. Além das matérias de mérito, alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal (pois a apólice de seguro seria do Ramo 68, eliminando assim o interesse da CEF em participar da lide); a sua ilegitimidade passiva (pois apenas a seguradora seria legítima para o feito); e a preliminar de mérito re-lativa à prescrição. Ressaltou que provavelmente os contratos de financiamento habitacional estão extintos. Às fls. 484-485 a Companhia Excelsior de Seguros requereu sua exclusão do polo passivo. A parte autora se manifestou às fls. 488-493. Em decisão saneadora às fls. 494-495, o Juízo afastou a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF. Às fls. 498-500 a Companhia Excelsior de Seguros especificou as provas que pretendia produzir; às fls. 506-507 a CEF reiterou sua falta de interesse para figurar no polo passivo. Manifestação final da parte autora às fls. 510-512. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reputo suficiente para apreciação do feito os documentos apresentados pela parte autora e a falta de apresentação de documentos indispensáveis à apreciação do feito e os efeitos dela decorrentes. INDEFIRO os pedidos da Companhia Excelsior de Seguros quanto à produção de prova oral e juntada de novos documentos, pois todos os documentos necessários à apreciação da matéria já constam dos autos e não vislumbro a necessidade de obtenção do depoimento pessoal do autor. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra. Inicialmente, quanto ao marco legal incidente, faço menção de que o CDC seria aplicável... aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90 (STJ, AgRg REsp 1.216.391/RJ). O contrato de financiamento objeto da presente demanda foi firmado em 30/11/1993, porém contém garantia pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Concluo ser inaplicável o CDC à presente hipótese. Quanto à ilegitimidade passiva das partes requeridas, RE-JEITO. Quanto à CEF, porque preclusa a questão (fls. 494-495). Quanto à CDHU, porque a demanda gera efeitos patrimoniais sobre si, caracterizando a legitimidade passiva. Quanto à Excelsior, por ser a seguradora contratual garantidora do imóvel habitacional. Mesmo a alegação de não mais ter autorização legal para atuar no contrato (desde 01/01/2010) não lhe ocorre, pois ao menos até 31/12/2009 os efeitos do contrato celebrado lhe atingem. Passo à preliminar de mérito versando sobre a prescrição. A norma do CC, 206, 1º, II tem aplicação no caso de pretensões do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele. Precedentes: STJ, AgInt AREsp 1.390.788/PR; AgInt AREsp 1.115.628/RS. No caso dos autos, o autor providenciou a notificação do sinistro, decorrente de sua invalidez, conforme carta de concessão que formalizou o recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez do requerente a partir de 23/05/2007 (fl. 12), recebendo a negativa da CDHU firmada em 01/09/2009 (fl. 24) e a negativa da Companhia Excelsior de Seguros firmada em 21/08/2009, a qual indica que ao aviso foi efetuado em 21/08/2009. Considerando que o sinistro ocorreu em 23/05/2007 e o pedido administrativo da cobertura feito pelo autor à CDHU e à Companhia Excelsior de Seguros se deu no ano de 2009; bem como que esta ação foi ajuizada somente em 23/07/2014, a pretensão do autor está abarcada pela prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, II. Condeno a parte autora ao ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerida, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85, 2º e 3º. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, SP, 21 de agosto de 2020. Fabio Kaiti Nunes Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-52.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE GUZOLANDIA X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intime-se o MUNICÍPIO DE GUZOLANDIA e a PROCURADORIA GERAL FEDERAL da sentença.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA, à Rua Paschoal Guzzo, 1065, Centro, GUZOLÂNDIA/SP, tel. 17 - 3637 8700.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-81.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS (SP323442 - WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO) X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA (SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Intime-se o MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS e a PROCURADORIA GERAL FEDERAL da sentença.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS/SP, à Av. Ana Rocha de Oliveira, 548, Centro, TRÊS FRONTEIRAS/SP, tel. 17 - 3691-8200.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-70.2014.403.6124- MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP366474 - GABRIELA FERNANDES PRONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO90393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Intimem-se o MUNICÍPIO DE RUBINEIA da sentença e a PROCURADORIA GERAL FEDERAL da sentença.

Intimem-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RUBINEIA, à Praça Osmar Novaes, 700, CEP 15790-000, RUBINEIA/SP, TEL. 17 - 3661-9099.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-48.2015.403.6124- MUNICIPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA(SP073125 - AMILTON ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO90393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Intimem-se o MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA e a PROCURADORIA GERAL FEDERAL da sentença.

Intimem-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA/SP, à Rua Oito, 650, Centro, NOVA CANAÃ PAULISTA/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-69.2015.403.6124- MUNICIPIO DE VITÓRIA BRASIL(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT' ANNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO90393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Intimem-se o MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL da sentença e a PROCURADORIA GERAL FEDERAL da sentença.

Intimem-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL, à Rua Dr. Nunes, 680, Centro, Vitória Brasil/SP, tel. 17 - 3642-9000.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-80.2015.403.6124- ROSEMEIRE DA SILVA MARTINS X MARIANE MARTINS BENA X GUSTAVO MARTINS BENA(SPO94702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA da sentença.

Intimem-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-64.2015.403.6124- MUNICIPIO DE MERIDIANO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO90393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Intimem-se o MUNICÍPIO DE MERIDIANO e a PROCURADORIA GERAL FEDERAL da sentença.

Intimem-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP, à Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP, tel. 17 - 3475-1116.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-61.2015.403.6183 - NELSON BRAGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-53.2016.403.6124 - FRANCISCO GEREZ GARCIA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

(...Abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-60.2016.403.6124 - GERSON DIAS MESSIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...Abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-32.2016.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA da sentença. Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-08.2017.403.6124 - ELCIO RENE CREPALDI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO da sentença. Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as

partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002069-10.2001.403.6124(2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora.

Diante do estabelecido no CPC, 688, II, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação dos seguintes herdeiros (filhos) da autora TARCIDIA BARBOSA DE PAULA:

- 1) DORALICE PAULA DE MAURO, inscrita no - CPF: 104.282.338-30, viúva;
- 2) JOSE ANTONIO DE PAULA, inscrito no CPF: 0005.189.908-69, divorciado.

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Após, expeça-se alvará de levantamento considerando que o depósito está bloqueado à ordem do juízo.

Efetivado o pagamento, retomem ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000218-13.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2011.403.6124()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES CICERA APARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI)

(...)abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-78.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-10.2008.403.6124(2008.61.24.000527-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

(...)abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000401-13.2015.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-66.2011.403.6124()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CARLOS ALBERTO RAMOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000403-80.2015.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-59.2007.403.6124(2007.61.24.001496-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000701-29.2002.403.6124(2002.61.24.000701-1) - ALCEU UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaneamento próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001057-48.2007.403.6124 (2007.61.24.001057-3) - UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ALICIO AFONSO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO LOURENCO X ANTONIO LUCAS FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS MOLINA X WALDEMIR APARECIDO DUARTE X JOSE DONIZETE MAGARROTE X SIRLEI PEDRO GONCALVES X AMILTON LOPES DA SILVA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X JOAO BATISTA DE MELO X VALDECILIA NONATO DA COSTA X APARECIDO DONIZETI SIMIAO X MILTON BENEDITO CUIX X WAGNER DE ALMEIDA PEREIRA X MARLI APARECIDA DE SOUZA X SILVIA JOSEFA DE SOUZA X MATILDE INES DA SILVA TAVARES X LOURIVAL ROSA TEIXEIRA X ITAMAR CARNEIRO X JOAO DE SOUZA (SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Considerando o teor da certidão retro, promova a devida regularização nos autos PJE. Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-93.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VANDA PINHA SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por VANDA PINHA SANTOS SOARES em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual objetiva, a suspensão do redutor previsto na EC nº 41/2003, descontados em sua pensão, a restituição imediata dos valores c.c pedido de repetição do indébito e dano moral.

Foi solicitado pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (Id 37953155 - Pág. 21 – item “k”).

Conforme revelamos os documentos apresentados, a pensionista auferir, mensalmente, a quantia de R\$ 9.204,91 (Id Num. 37955910 - Pág. 1), o que, por si só, já demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, intime-se a demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora, promover emenda à petição inicial (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, Inciso V, do CPC, devendo incluir, o valor pretendido, a título de indenização, por dano moral, bem como excluir do importe conferido à demanda, o valor dos honorários advocatícios, já que se trata de verba destinada à remuneração do advogado e não encontra fundamento no artigo 292, do CPC.

Registre-se que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o novo valor da causa.

Deverá ainda a parte autora, no prazo acima, apresentar, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado há mais de 02 (dois) anos (setembro de 2017 – Id 37954091 - Pág. 1), e comprovante de residência atualizado (Id 37954053 - Pág. 30).

Concedo prioridade na tramitação no feito, com fundamento nos documentos Id 37954080 - Pág. 1.

Por fim, considerando que o TRT da 2ª Região é órgão despersonalizado da União, não possui capacidade processual, determino sua exclusão do polo passivo.

Cumpridas as determinações supra, tomem imediatamente conclusos os autos, já que pendente pedido de análise de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 813/1626

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **José Carlos de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela de urgência, requereu seja lhe concedida, de imediato, a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, declinados na exordial.

Por meio do despacho de id n. 37967842, foi determinado ao autor emendar a exordial, a fim de apresentar o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência econômica atualizados.

Em cumprimento, o autor apresentou os documentos de id's ns. 38325180 e 38325181.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, acolho os documentos de id's ns. 38325180 e 32385181 como emenda a exordial e, em consequência, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaca-se que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- *Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.*

- *Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

- *Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.*

- *No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.*

- *A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.*

- *Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.*

- *Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.*

- *Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.*

- *Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.*

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL, REYNALDO GALVES LEAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

Advogados do(a) REU: BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

Advogados do(a) REU: BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUIZ JORGE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

A despeito das petições e dos documentos trazidos aos autos (**IDs 34514994 e seguintes**), os habilitandos deverão juntar, ainda, a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte, referente ao autor original.

Nesse sentido, por se tratar de documento imprescindível à pretensa habilitação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado tal documento.

Uma vez cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, em vista da presença de menor entre os preterensos habilitandos, dê-se vista dos autos ao MPF, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000044-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIMIR CORONADO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001499-21.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IMCAL INDUSTRIA MECANICA CARDOSO LTDA, JOSE CARDOSO, MAURICIO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO - SP104573, ELPIDIO EDSON FERRAZ - SP91131

Advogados do(a) EXECUTADO: JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO - SP104573, ELPIDIO EDSON FERRAZ - SP91131

Advogados do(a) EXECUTADO: JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO - SP104573, ELPIDIO EDSON FERRAZ - SP91131

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000487-83.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000538-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH CHRISCELY MOURA DE OLIVEIRA - PR60768

DESPACHO

Id. 35801263: requer o executado LEANDRO APARECIDO MOURA DE OLIVEIRA a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos 5010770- 95.2018.4.04.7013 e 5010799-48.2018.4.04.7013, com o consequente desbloqueio dos créditos, alegando, em síntese, ter realizado o parcelamento.

A Fazenda Nacional, por seu turno, na manifestação de Id. 34120890, informa que requereu a penhora no rosto dos autos em 12/05/2020 e que o executado ingressou com pedido de parcelamento em 25/05/2020, não tendo o devedor, até o momento da consolidação, o direito subjetivo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente execução fiscal visa a cobrança da quantia de R\$ 38.062,43 (valores atualizados para maio de 2020) foi distribuída em 12/05/2020.

Na mesma data (12/05/2020), a exequente requereu a penhora no rosto dos autos n.º 5010770-95.2018.4.04.7013 e n.º 5010799-48.2018.4.04.7013, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR (Id. . 32092620).

Em 28/05/2020, o executado compareceu espontaneamente aos autos informando a adesão ao parcelamento (Id. 32863572).

Foi proferido despacho dando o executado por citado e deferindo o pedido de penhora no rosto dos autos apenas em 22/06/2020 (Id. 32339643). A penhora foi concretizada no Id. 35235919.

Conforme documentos juntados, houve a adesão ao parcelamento na data de 25/05/2020, e seu deferimento e consolidação ocorreu em 30/05/2020 (Id. 35423451), após o pagamento da primeira parcela.

No presente caso, o pedido de penhora de créditos pela Fazenda Nacional ocorreu antes mesmo da citação do executado para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

A pré-penhora ou arresto na execução fiscal é permitida antes da citação, desde que o ato citatório tenha sido tentado e não alcançado inicialmente, conforme prevê o artigo 830 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRADO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ entende que apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (AgRg no AREsp. 668.309/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.3.2016).

2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que o bloqueio realizado antes da citação busca dar efetividade à execução, nos termos do art. 655-A do CPC/1973. Vê-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo destoia da jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual não deve prevalecer. Assim, havendo a determinação de penhora antes da citação do executado, entende-se que houve violação ao devido processo legal, devendo ser mantida a decisão agravada que acolheu a tese de ilegalidade do bloqueio efetuado em relação aos feitos em que não ocorreu a citação da parte executada.

3. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.

Dessa forma, uma vez que o executado compareceu espontaneamente aos autos antes mesmo de sua citação e demonstrou a adesão ao parcelamento, o qual foi consolidado em 30/05/2020, indevida a penhora que recaiu no rosto dos autos n.º 5010770-95.2018.4.04.7013 e n.º 5010799-48.2018.4.04.7013, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, por despacho proferido posteriormente, de modo que deve ser liberada a construção.

Com a preclusão desta decisão, comunique o teor da presente à 1ª Vara Federal de Jacarezinho-PR para o levantamento das penhoras.

Após, suspendo o presente feito até o término do acordo de parcelamento, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarmamento em caso de inadimplemento.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000740-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FAUSTINO DE SIQUEIRA PINHEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE ORLANDI TERCARIOL - SP272769, MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002399-86.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: VILMA DE FATIMA OLIVEIRA

SUCEDIDO: JOSE MAURICIO CARNEVALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000407-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50002211-21.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **05** (PA 1278/2016, AI 2808258), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu a nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A Nestlé juntou novos documentos, com ciência ao Inmetro.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 28124639).

Decido.

Rejeito a tese da Nestlé de revelia substancial (ID 17641811). Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

O requerimento da Nestlé, relativo ao disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99, confunde-se como mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 1278/2016 (CDA 05 – AI 2808258), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestle de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Ofício-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento (ID 16490655).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002256-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001531-36.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **189** (PA 52624.001273/2016-11, AI's 2423592, 2423593, 2423594 e 2423595), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu, preliminarmente, cerceamento de defesa na esfera administrativa pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia nas amostras. Sustentou a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, pleiteou o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questionou a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestle, sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A Nestle não juntou novos documentos.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestle sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 28406383).

Decido.

Rejeito a alegação da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

O requerimento da Nestle, relativo ao disposto no art. 9º-A da Lei 9.933/99, confunde-se como mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 52624.0001273/2016-11 (CDA 189 – AI's 2423592, 2423593, 2423594 e 2423595), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas *“as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”*.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo emanal.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação e não auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se *“em perfeito estado de inviolabilidade”*, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **RS 100,00** (cem reais) até **RS 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento (ID 14626127).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João Dela Boavista, 9 de setembro de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10396

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-72.2012.403.6127 - GILSAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA (SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gislaíne Cristina de Oliveira em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da parte requerida na devolução do imóvel e pagar indenização por dano moral. Alega, em suma, que foi contemplada no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, apresentou documentos pertinentes, foi entrevistada e contemplada como casa. Todavia, foi informada pela CEF que sua renda é superior à exigida pelo programa, do que discorda. O pedido foi julgado procedente, com a declaração de ilegalidade de ato de exclusão da autora do programa Minha Casa, Minha Vida e condenação da CEF a dar seguimento ao processo, com a assinatura do contrato, de modo que a autor possa receber a casa para a qual se qualificou, de acordo com as normas do PMCMV, bem como condenar a CEF a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) - fls. 128/130. Em grau de recurso, a sentença foi confirmada no mérito, alterando-se apenas a forma de correção monetária do valor arbitrado a título de danos morais, que deve ser dada somente com aplicação da taxa SELIC - fls. 167/171. As partes acordaram sobre o valor devido a título de danos morais, após incidência da atualização - fl. 181. Foi instaurada audiência para conciliação sobre cumprimento da obrigação de fazer, na qual se decidiu pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo suficiente para que a CEF procurasse por casas que estivessem dentro dos padrões do PMCMV para disponibilizar a autora, ou linhas de crédito dentro desses mesmos padrões, em especial taxa de juros e prazo de pagamento - fl. 191. Decorrido o prazo de 30 dias deferido em audiência, a parte autora comparece aos autos para noticiar que a CEF não apresenta solução e que a tem tratado com desdém. Apresenta, ainda, informações de imobiliárias da região indicando a existência de imóveis a serem financiados por meio do PMCMV e que a CEF alga que a autora não preenche os requisitos para formalização do contrato, uma vez que não possui CTPS assinada. Requer, assim, seja a CE compelida ao pagamento do valor do aluguel que se vê na contingência de pagar até solução do inquérito - fl. 192/206. Aberto prazo para manifestação da CEF, essa quedou-se inerte, inobstante todas as prorrogações de prazo solicitadas e deferidas. É o relatório. Passo a decidir. Ainda que se perceptível o dano experimentado pela autora ante a demora da CEF em cumprir o julgado, tem-se que a mesma não apresentou pedido inicial de indenização por danos materiais. De qualquer forma, é visível a recalcitrância da CEF em cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta por sentença. Decorrido um ano desde audiência de conciliação, na qual a CEF assumiu a obrigação de CEF procurar por casas que estivessem dentro dos padrões do PMCMV para disponibilizar a autora, ou linhas de crédito dentro desses mesmos padrões, em especial taxa de juros e prazo de pagamento, tem-se que nada fez. A parte autora alega - e a CEF não rebate - que o setor jurídico da CEF impediu a disponibilização de financiamento uma vez que a mesma não possui carteira assinada. Ao que tudo indica, a CEF não procura alternativas para cumprimento do julgado tal como posto, levantando argumentos de ordem burocrática. De qualquer forma, não se tem nos autos qualquer manifestação da CEF que justificasse sua inércia, comprovando os motivos que a levaram a arto. Insta observar que a parte autora apresentou disponibilidade de imóveis a serem financiados por meio do PMCMV, de modo que a CEF, em cumprimento ao julgado, deveria adotar as providências cabíveis para oferta-los à parte autora -e, nesse momento, considerando o título judicial,

tenho que pouco importa se a mesma possui ou não carteira assinada. Assim, considerando o tempo decorrido e o aparente descompromisso da CEF, concedo à mesma o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser convertido em favor da CEF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000958-15.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MAUÁ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001274-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 36805936).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002951-30.2015.4.03.6140

AUTOR: APARECIDO PAULA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos ao INSS para manifestação.

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002934-91.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MAUÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000325-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANA PAULA FIGUEIREDO BATISTA, THIAGO ZAMINZO HERCULANO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENZZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001635-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MAUÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO CALHEIROS DE MENDONÇA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE SANTANA CATUREBA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001363-24.2020.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:EMANOEL LUIZ SANTOS CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

REU:ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, MINISTERIO EDUCACÃO, BANCO DO BRASIL SA, KROTON EDUCACIONAL S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da realização da perícia judicial, cobre-se do senhor perito a apresentação do laudo, no prazo de 15 dias.

Coma juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001359-84.2020.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:SERGIO APARECIDO CARANJO

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, coma ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001374-53.2020.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ISAIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, além de receber os proventos da aposentadoria que deseja revisar.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALDEMAR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON MANOEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON LUIZ FIDALGO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO PEREIRA - SP78676, CLAYTON ZACCARIAS - SP369052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RODNEY DE OLIVEIRA OLAVO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DAGOSTINO - SP410981

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-54.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: JONAS VIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 829/1626

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de setembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-22.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RUBENS PINTO DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009229-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188

EXECUTADO: AGRICAL S/A, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias (ID 38339901).

Com ou sem manifestação, torne o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Merhege & Cia Ltda.**, em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e, prospectivamente, obste a ré de exigir o pagamento dos referidos tributos com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; condene a ré na repetição de indébito tributário, referente ao recolhimento, nos últimos 5 anos e durante o curso da demanda, de COFINS e PIS calculado sobre o ICMS.

Alega a demandante, em apertada síntese, que, em razão de sua atividade empresarial, está obrigada ao recolhimento de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta que a União considera que os montantes recolhidos pela demandante, a título de ICMS, integram o faturamento e, conseqüentemente, a receita da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por majorar indevidamente os referidos tributos, considerando como faturamento ingressos que não ostentariam esta qualidade.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência, para que seja autorizada a efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo destes tributos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, requerida incidentalmente, para que seja a parte demandante autorizada a efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300, *caput*, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de *“perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, tendo por Relatora a Ministra Cármen Lúcia, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS, que são destinados ao financiamento da Seguridade Social.

A respeito, segue trecho do voto da relatora Mirf. Carmem Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” (grifado)

Assim, sob um juízo perfunctório, há que se reconhecer a probabilidade do direito alegado.

O perigo de demora é flagrante, ante o impacto financeiro do recolhimento do tributo sobre a atividade da demandante.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, visto que, havendo a reforma da decisão, a exação poderá ser cobrada a posteriori do autor.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência**, para declarar que **todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita** e autorizar à demandante que o recolhimento dos tributos de PIS e COFINS seja doravante realizado, excluindo-se das bases de cálculo respectivas os valores referentes ao ICMS.

Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, das minutas extraídas dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (Id. 37936930, 38045509 e 38420955).

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000692-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Ante a sentença de Id 38103833, EXPEÇA-SE alvará de soltura em nome de **DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR**, que, salvo a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor por outro motivo, deve ser colocado imediatamente em liberdade.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001761-06.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA ISABEL DE CAMPOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLARO ROBERTO DE LIMA - SP86050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 38008334, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010969-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: NOEL AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005353-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HEITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000933-39.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANIVETE RAMOS LEITE

Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EDUVIRGES RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 35466160.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000734-53.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: ITAMAR DE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006607-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: CLEIDE MARIA LISBOA CARDOSO, JULIA MARIA DOS SANTOS MACHADO, JOEL SANTOS LISBOA, NOEL DOS SANTOS LISBOA, NATANAEL DOS SANTOS LISBOA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 28742765, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001452-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITA CARMEM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31945039: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 20 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006018-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO FORTES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intímese.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012249-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCCESSOR: TERVA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 33762884, intímese o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intímese.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002882-35.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: REINALDO NUNES DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intímese.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002829-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 38311398 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Índice de correção monetária;

Dedução de valores recebidos administrativamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34781896 e ID 34781898, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000777-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA EDUVIRGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARIA VINIER BRUSTOLINI - SP437251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Maria Eduvirges de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a suspender descontos em folha de pagamento, a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como o retorno da aposentadoria ao valor de R\$1.576,14.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$5.067,84.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Kleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Kleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 34618361, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002306-13.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MENEDICIA CRISTINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY SILVA NETTO - SP265232

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34791406 e ID 34791409, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000836-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: NEUSA LOPES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34762719, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000836-44.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CRISTIANE NICOLETTI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DHA IANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000760-51.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente, proposta pela **Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba** em face da **União**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13830.720507/2011-13, a fim de viabilizar a emissão de imediata expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeito de Negativa.

Alega a parte autora que a Receita Federal do Brasil lavrou contra a requerente os Autos de Infração DEBCADS nº 37.291.550-7 e 37.291.551-5, pelo suposto descumprimento de obrigações tributárias principais relativas às contribuições previdenciárias do período de 03/2006 a 12/2009, bem como o Auto de Infração nº 37.291.549-3, pelo suposto descumprimento das obrigações acessórias.

Argumenta que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 04/10/2014, quando escoou o prazo para que a parte autora apresentasse recurso em sede administrativa.

Afirma que em 26/12/2019 recebeu Carta de Cobrança amigável e que os débitos tributários foram inscritos na dívida ativa, sem ter a Fazenda Nacional, entretanto, ajuizado ação em face da parte autora até 02/09/2020.

Assevera que os débitos tributários referentes aos Autos de Infração acima mencionados são as únicas pendências que impedem a parte autora de renovar a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida no primeiro semestre de 2020.

Sustenta, ainda, que tais débitos tributários foram alcançados pela prescrição; que a exigência fiscal está pautada em lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal; e que houve ilegalidade no processo administrativo, pois não foi comprovado o descumprimento, pela autora, dos requisitos exigidos para a fruição da imunidade.

Por fim, afirma que além de verossimilhança de suas alegações, está comprovado o perigo da demora, eis que sem a renovação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, cuja validade expirará no próximo dia 14 de setembro, não terá como obter recursos do Município e do Sistema Único de Saúde – SUS, inviabilizando, assim, a sua operação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela depende da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, os argumentos expostos na inicial e os documentos a ela colacionados são suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Consoante se verifica dos documentos apresentados, a Santa Casa de Taquarituba foi reconhecida como entidade de Utilidade Pública, em 21/07/2014 (Id 38154241), e como Entidade Beneficente de Assistência Social, em 27/07/2018 (Id 38154243).

A finalidade social da entidade também está demonstrada por seu Estatuto Social (Id 38154201).

A isenção das entidades beneficentes quanto às contribuições sociais é regulada pela Lei nº 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto nº 8.242/2014, que estabelece os requisitos para que seja concedida a dita isenção, dentre os quais prova de tal condição.

Os documentos carreados aos autos demonstram que a embargante enquadra-se nas condições exigidas pela Lei nº 12.101/2009, tratando-se de entidade filantrópica.

Não se ignora que a documentação demonstrando que a parte autora *faz jus* à isenção tributária é posterior ao período de apuração relacionado no processo administrativo, que é de 11/2005 a 12/2009 (f. 03 do Id 38243886).

Contudo, conforme se verifica da cópia do processo administrativo, mais precisamente no Auto de Infração (f. 28 do Id 38243894), o débito tributário é decorrente da não renovação, pelo INSS e pela Receita Federal, da concessão de isenção tributária em favor da autora.

No mesmo documento a autoridade tributária consigna que em consulta ao Sistema de Informação do Conselho Nacional de Assistência Social – SICNAS, verificou-se a existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, e renovações deferidas pelo CNAS, com base na MP 446/2008. De tal documento se infere que a negativa de concessão da isenção tributária à demandante provavelmente foi indevida.

No tocante ao Ato Cancelatório nº 02/2002 (f. 58 do Id 38243886), no qual teria se baseado a autoridade tributária para lavratura dos Autos de Infração em desfavor da autora, observa-se estar nele consignado que houve reconhecimento da autora como entidade de Utilidade Pública Federal já em 08/08/1986, bem como que houve renovação do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos em 29/07/1999, com validade até 31/12/2000.

Consta do documento, ainda, que a isenção tributária concedida à autora foi cancelada a partir de 01/01/1995 por infração aos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, no julgamento do RE nº 566.622/RS (Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, julgado em 23/02/2017, sob o regime da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, fixando a tese de que “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar” (Tema 32 – Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social).

Portanto, afastado o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o tema dos requisitos para gozo de imunidade deve ser apreciado à luz do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme restou decidido no citado recurso extraordinário.

Nesta análise inicial, infere-se que a parte autora preenche os requisitos elencados no artigo 14, incisos e § 2º, do CTN para obtenção da isenção tributária, restando demonstrada, portanto, a verossimilhança de suas alegações.

Quanto à preliminar de prescrição, embora possa ser reconhecida em qualquer fase processual, difiro a análise para momento posterior à manifestação da União.

No que tange ao perigo da demora, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação pela não concessão da tutela é evidente, ante seu impacto no desenvolvimento da atividade da parte autora.

É que, nada obstante a apresentação de certidões negativas pela autora ser requisito para celebração de convênio com a requerida e com o Município para liberação de verbas para custeio das despesas comatendimento de usuários do SUS, tal exigência, por si só, não pode ter mais relevo do que o serviço público de saúde prestado pela demandante.

No presente caso, não parece razoável que exigências de natureza formal inviabilizem a continuidade do atendimento médico-hospitalar destinado à população, tendo em vista a dignidade da pessoa humana, bem como a natureza fundamental do direito à saúde, constitucionalmente garantido.

Negar a concessão da tutela de urgência neste caso implicaria dificultar o exercício do direito fundamental à saúde pelos munícipes de Taquarituba, não podendo a exigência de regularidade fiscal se sobrepor ao interesse público geral.

No caso ora em exame, em sede de cognição sumária, própria dessa fase do procedimento, sem prejuízo de posterior exame mais aprofundado da matéria, reputo estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado referente apenas e tão somente aos Autos de Infração DEBCADS nº 37.291.550-7 e 37.291.551-5, bem como para que a ré emita a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa e se abstenha de bloquear a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se a ré para que emita Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

Cite-se a ré.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, MARCIO DA SILVA FRAGA - RS82197, JAMILE DA SILVA LADEIRA - RS86414

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo necessidade de produção outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010662-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CORNELIA CARDOSO DE SOUSA, ELENI DA SILVA SOUTO, SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO, PEDRO DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO DE ALMEIDA CARDOZO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NICOLAU DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Resalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34779850 e ID 34779851, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34768906 e ID 34768907, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LEONICE DE CAMARGO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 38317242, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010290-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRINA VICENTE DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34796335 e ID 34796338, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 35942482 e ID 35942486, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34768208 e ID 34768210, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA PROENÇA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34772374 e ID 34772376, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000698-11.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ERIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 37302089, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000525-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JORGE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da(s) RPV(s) 20190155055 (OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) 20190002142) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001063-29.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 37374543 com os cálculos apresentados pela parte embargada, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37010123.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000306-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO CLEMENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que na presente data expedii o Ofício 170/2020, via correio eletrônico, conforme cópia que segue.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012349-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADAO MARCOLINO

Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000580-35.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: DIRCEU MACEDO DE PROENÇA, JOAREZ OZORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento de Id 38415605, pelo prazo de 5 dias.

Após, voltemos autos ao arquivo.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000580-35.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: DIRCEU MACEDO DE PROENCA, JOAREZ OZORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento de Id 38415605, pelo prazo de 5 dias.

Após, voltemos autos ao arquivo.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000266-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) REU: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

DESPACHO/OFÍCIO

Oficie-se o juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de Itararé, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº. 105/2020-SC, distribuída sob o número 0000514-91.2020.8.26.0279.

Cópia deste despacho servirá de ofício (**Ofício nº. 100/2020-SC**).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002026-42.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EMILSON COURAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial, a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo, em 25/03/2017, ou da reafirmação da DER (Id 19329165)

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça (Id 19748629).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (Id 24723937).

A parte autora juntou réplica (Id 26291320).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Dispôs, ainda, que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de contribuição sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 012.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.** AGENT

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na ir
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor qu**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à ele
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013

A respeito da **aposentadoria**, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a **aposentadoria integral**, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, art. 201, § 1º, I). Quanto à **aposentadoria proporcional**, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei 8.213/91.

ssas considerações, **passo à análise do caso concreto.**

A parte autora postula o reconhecimento dos períodos laborados junto aos seguintes empregadores: a) Intercement S/A, de 01/06/1985 a 16/06/1996 e de 06/01/1997 a 02/01/2001; b) Consórcio do Vale do Ribeira, de 25/03/2004 até o presente; c) Município de Guarijã, de 15/09/1981 a 07/10/1986; d) Município de Apiaí, de 01/09/1994 a 30/01/1998; e) Município de Guapira; f) Município de Iporanga, de 01/06/2005 a 01/06/2006 e de 07/03/2012 até o presente; e g) Município de Itaoca, de 01/06/1998 a 30/05/2000 e de 10/01/2007 até a data atual, como de natureza especial, em razão da exposição a diversos agentes que reputa nocivos à saúde humana.

Para a comprovação da natureza especial da atividade exercida durante os referidos períodos, o requerente apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs.

a) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 01/06/1985 a 16/06/1996 e 06/01/1997 a 02/01/2001)

Narra o autor que, nos períodos em tela, exerceu labor de natureza especial.

Quanto aos períodos de 01/06/1985 a 16/06/1996 e de 06/01/1997 a 02/01/2001, trabalhado junto à empresa Intercement Brasil S/A, consta do PPP (Id 19329174 - Págs. 6/8) que o autor exerceu o cargo de "Médico do Trabalho", no setor de "Medicina".

Durante esses lapsos temporais exerceu as seguintes atividades: “executa o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) – NR – 07; realizar levantamento de doenças e acidentes do trabalho e estudos epidemiológicos, analisando os resultados com as atividades preventivas; estabelece medidas para o pronto atendimento dos acidentados e emergências médicas; participa na elaboração e supervisão de programa de treinamento de funcionários, no que se relacione com a preservação e proteção da saúde; colabora com os setores de Segurança do Trabalho e jurídico, no estudo e solução de problemas comuns; responsável pelas atividades de medicina ocupacional e tratamentos de urgência, visando melhores condições de saúde para os empregados da unidade; desenvolve programa de prevenção de doenças profissionais, analisando riscos, fatores de insalubridade e condições de trabalho, visando a redução dos índices de absenteísmo; implanta programa de medicina preventiva, através de campanhas educativas sobre temas de interesse geral (alcoolicismo, fumo, doenças sexualmente transmissíveis, nutricionismo, etc); efetua a coordenação dos serviços de enfermagem realizados no ambulatório médico da empresa, organizando e providendo o material necessário, a fim de garantir o atendimento adequado; assegura os primeiros socorros aos empregados em caso de acidente ou doença, realizando pequenas cirurgias e curativos, ministrando medicamentos e encaminhando ao atendimento médico adequado, quando necessário”.

Ademais, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos e respectivas intensidades: ruído (66,8 dB (A)), poeira mineral e vírus, fungos e bactéria.

Em relação ao período laborativo até 28/04/1995, momento em que se admitia o reconhecimento de uma atividade como especial em razão do mero enquadramento em uma categoria profissional, no caso em tela, é possível tal incidência ao período de 01/06/1985 a 28/04/1995, porquanto o autor, entre o período supramencionado, exerceu a função de “Médico”, categoria essa prevista nos Decretos regulamentares como atividade de natureza especial, mais especificamente nos Decretos 58.831/1964 (código 2.1.3) e 83.080/1979 (código 2.1.3), havendo presunção legal quanto à insalubridade para o exercício da função até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Assim já decidiu o TRF da 3ª Região:

PROFUCIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TEMPO SUFFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

5 - O Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial do autor nos períodos de 19/09/1978 a 04/02/1984 e de 01/11/1984 a 18/02/1996. A C.TPS do demandante demonstra que ele exerceu a função de forneiro junto à empresas de Cerâmica nos referidos lapsos, o que permite o enquadramento de sua atividade profissional nos itens 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79. Entretanto, o referido reconhecimento deve ser limitado à 28/04/1995, uma vez que após tal data não há comprovação da exposição do autor a agentes nocivos no exercício de seu labor. Vale dizer que o PPP de ID 97531424 - fls. 54/55 não foi elaborado por profissional técnico habilitado, requisito necessário à sua validação, e por tal motivo, não se presta à comprovação da especialidade do labor do autor. No mesmo sentido, está o PPP de ID 97531425 - fl. 5, o qual encontra-se incompleto, sem demonstração do profissional técnico habilitado à sua realização, o que impede a sua validação e o reconhecimento do labor como especial.

11 - Assim, à vista do conjunto probatório acostado aos autos, possível o reconhecimento do labor especial do autor nos períodos de 19/09/1978 a 04/02/1984 e de 01/11/1984 a 28/04/1995.

12 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo dos períodos incontroversos (CTPS – ID 97531424 – fls. 23/52 e 164/192; Resumo de Documentos para Cálculo de ID 97531424 - fls. 60/61 e CNIS de ID 97531424 - fl. 53), verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (14/12/2009 – ID 97531424 – fls. 60/61), alcançou 34 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que cumprido o “pedágio” necessário e o requisito etário (nascimento em 13/07/1959).

13 - O termo inicial do benefício deve ser fixado do requerimento administrativo (14/12/2009 – ID 97531424 – fls. 60/61).

14 - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0010784-94.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/08/2020 – grifos nossos)

Cumpra ainda analisar se durante os períodos de 28/04/1995 a 16/06/1996 e de 06/01/1997 a 02/01/2001 o autor esteve ou não exposto a agente nocivos à saúde.

Quanto ao agente ruído, de acordo, pois, como que se observa do PPP, está comprovado que a parte autora trabalhou submetida a pressão sonora quantificada em patamar flagrantemente inferior àqueles previstos na legislação da época como limites de tolerância: 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, e de 85 dB (A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Resta analisar se o autor esteve submetido aos demais agentes.

Em relação ao agente poeira mineral, não consta do PPP a intensidade/concentração a que esteve submetido e há referência à eficácia tanto do EPC como do EPI. Os limites de tolerância para poeiras minerais encontram previsão no Anexo XII da NR-15, da Portaria nº 3.214/78. No entanto, ante a ausência de especificação quanto à intensidade/concentração no referido documento, inviável o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida durante o referido período.

Por fim, quanto aos agentes vírus, fungos e bactérias, tampouco há a intensidade/concentração a que esteve exposto o autor durante os referidos períodos. Há tão somente menção à efetiva eficácia do EPC e do EPI fornecido pela empresa ao requerente.

Dessa forma, não obstante tanto o agente poeira mineral como a exposição a vírus, fungos e bactérias possam vir a caracterizar a insalubridade de uma atividade, a eficácia dos equipamentos de proteção afasta a sua nocividade para a saúde do trabalhador.

Portanto, no Perfil Profissioográfico Previdenciário expedido pelo citado empregador, está registrado que o demandante não se submeteu a agente nocivo algum no lapso em referência, durante o exercício de suas atividades laborais. Impossível, portanto, o reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado, por sujeição aos alegados agentes nocivos.

Assim, o reconhecimento deve ficar restrito ao período de 01/06/1985 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação.

b) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 25/03/2004 até a data atual)

Em relação ao período de 25/03/2004 até o presente, trabalhado junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, consta do PPP (Id 19329174 - Págs. 12/14) que o autor exerceu o cargo de “Médico Pré-Hospitalar”, no setor “SAMU”, entre 25/03/2004 e 07/01/2016 – data da emissão do PPP.

Durante esse lapso temporal exerceu as seguintes atividades: “realiza consultas e atendimentos médicos; trata pacientes e clientes; implementa ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas; coordena programas e serviços em saúde, auditorias e sindicâncias médicas; elabora documentos e difunde conhecimentos da área médica”.

Ademais, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos/fatores de risco e respectivas intensidades de concentração: a) hipoclorito de sódio e álcool 70% (Intermitente); b) fluidos corporais, sangue e derivados (Intermitente); c) esforço intenso, trabalho em túmulos, levantamento manual e transporte de peso (Intermitente) e d) atropelamento, picada ou mordida de animais peçonhentos, queda, corte (Ocasional).

De acordo, pois, como que se observa do PPP, está comprovado que a exposição da parte autora aos agentes acima referidos durante o período ora analisado ocorreu de forma intermitente ou ocasional.

Dessa forma, quanto à habitualidade e permanência, restou evidenciado que não esteve o requerente exposto a agentes nocivos à saúde por período significativo durante a jornada de trabalho. No caso em tela, a descrição das atividades desenvolvidas pelo requerente permite concluir que a exposição do requerente aos agentes nocivos em questão se deu de forma intermitente ou ocasional, constante expressa referência do PPP.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. LAVOURA CANAVIEIRA. RUÍDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

[...] 11. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente**, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030188-12.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 11/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020 - grifos nossos)

Ademais, cumpre ressaltar que em relação aos agentes hipoclorito de sódio e álcool 70%; fluidos corporais, sangue e derivados; e atropelamento, picada ou mordida de animais peçonhentos, queda, corte, o uso do EPI se mostrou eficaz, com a utilização de óculos de segurança, luva de látex, longo e bota de cano curto, quanto aos dois primeiros; e bota de cano curto, uniforme refletivo, colete refletivo, cinto de segurança, cadeira para rapel, luva de raspa e capacete, quanto ao último, consoante PPP.

Portanto, no Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pelo citado empregador, está registrado que o demandante não se submeteu a agente nocivo algum nos lapsos em referência, durante o exercício de suas atividades laborais, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela ordem jurídica para que seja possível o reconhecimento de uma atividade como especial. Impossível, portanto, o reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado, por sujeição aos alegados agentes nocivos.

c) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 01/06/1998 a 30/05/2000 e de 10/01/2007 até a data atual)

Quanto ao período de 10/01/2007 até a data atual, trabalhado junto Município de Itaoca, consta do PPP (Id 19329174 - Págs. 15/18) que o autor exerceu o cargo de “Médico Clínico Geral”, no setor “Posto de Saúde”, entre de 10/01/2007 e 31/03/2016 – data da emissão do PPP.

Durante esse lapso temporal exerceu as seguintes atividades: “realização de consultas, implementação de ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas, coordenação de programas e serviços em saúde, atendimento de pacientes com doenças tipo: Hipertensão Arterial (Diabetes), Osteoporose, Dislipidemia (Colesterol Alto), Gastrite, Infecções intestinais, Infecção de Pele e Micoses, Depressão, Anemias, Alergias, Coqueluche, Meningocócica, Hepatite B e C, Meningite Influenza, Tuberculose e Vírus, Rubéola, Sarampo, etc”.

Ademais, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos/fatores de risco e respectivas intensidades: a) ruído (qualitativa); b) vírus, bactérias, bacilos (qualitativa); c) postura inadequada (qualitativa) e d) iluminação inadequada (qualitativa).

Primeiramente, cumpre salientar que os fatores postura e iluminação inadequadas não encontram previsão na ordem jurídica como aptos a conferir caráter insalubre à atividade desenvolvida.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

[...] - **O agente ergonômico não legítima a caracterização do trabalho como especial, porque o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que causa danos à saúde.**

- O risco de acidentes, é inerente à atividade de motorista de caminhão e, portanto, é insuficiente para promover o enquadramento requerido. [...] (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6071729-71.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020 - grifos nossos)

Quanto ao agente ruído, não há referência, no PPP, à intensidade à qual esteve exposto o autor, o que inviabiliza o reconhecimento de sua natureza nociva à saúde.

Já em relação aos agentes vírus, bactérias, bacilos, de acordo com o PPP, o uso do EPI se mostrou eficaz, de forma a afastar a natureza especial da atividade desenvolvida durante o período ora analisado.

Em relação ao período de 01/06/1998 a 30/05/2000, não houve a apresentação de documentos que comprovem exposição a agentes nocivos à saúde, ônus probatório que cabia à parte autora, conforme disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado.

Impossível, portanto, o reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado, por sujeição aos alegados agentes nocivos.

d) Tempo de serviço especial – Período trabalhado junto ao Município de Guapiara – Sem lapso pleiteado na inicial

Não obstante não ter havido referência na petição inicial sobre o período em relação ao qual se busca reconhecer como especial, considerando o PPP de Id 19329178 - Págs. 15/16, quanto ao período trabalhado junto Município de Guapiara, consta do PPP que o autor exerceu o cargo de “Médico”, no setor “Saúde”, entre 15/01/2007 e 12/01/2016 – data da emissão do PPP.

Durante esse lapso temporal exerceu as seguintes atividades: “realiza atividades no centro cirúrgico, atendendo os pacientes portadores de doenças agudas e crônicas; atendimento de urgência a pacientes com traumatismos; entre outras atividades do ramo cirúrgico”.

Ademais, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos/fatores de risco e respectivas intensidades: a) substâncias compostas: antisséptico e esterelizantes – assepsia e esterelização, de maneira intermitente; e b) vírus, bactérias e protozoários – contato com pacientes e ambientes supostamente contaminados, de maneira intermitente.

De acordo, pois, como que se observa do PPP, está comprovado que a exposição da parte autora aos agentes acima referidos durante o período ora analisado ocorreu de forma intermitente.

Conforme já referido, quanto à habitualidade e permanência, restou evidenciado que não esteve o requerente exposto a agentes nocivos à saúde por período significativo durante a jornada de trabalho. No caso em tela, a descrição das atividades desenvolvidas pelo requerente permite concluir que a exposição do requerente aos agentes nocivos em questão se deu de forma intermitente, constante expressa referência do PPP.

Impossível, portanto, o reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado, por sujeição aos alegados agentes nocivos.

e) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 15/09/1981 a 07/10/1986)

Quanto ao período de 15/09/1981 a 07/10/1986, trabalhado junto ao Município de Guarujá, consta do PPP (Id 19329178 - Págs. 17/18) que o autor exerceu o cargo de “Médico Substituto”, no setor de “Pronto Socorro de Vila Júlia”.

Durante esse lapso temporal exerceu as seguintes atividades: “exercer atividades de rotina e/ou em regime de plantão com escala previamente organizada no serviço de urgência e emergência, atendendo a pacientes com várias patologias, desde pequenas queixas clínicas a doenças infectocontagiosas; atendimento a suturas; ferimentos contaminados, doenças infectocontagiosas crônicas como: tuberculose, surto de diarreia, conjuntivite, a pacientes portadores de prováveis doenças como: meningite, doenças pulmonares infecciosas; necessidade de manipular secreções e líquidos corporais durante procedimentos evasivos tais como: acesso de intracath, intubação oro traqueal; atendimento a pacientes politraumatizados, vítimas de ferimentos por arma branca, corte contuso e arma de fogo, vítima de descarga elétrica, afogamento, atropelamento, mordeduras de animais peçonhentos, silvestres, roedores e domésticos, entre outros. Esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agente de origem biológico”.

Ademais, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: vírus, bactérias, fungos, entre outros microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos.

Em relação ao período laborativo até 28/04/1995, momento em que se admitia o reconhecimento de uma atividade como especial em razão do mero enquadramento em uma categoria profissional, no caso em tela, é possível tal incidência ao período de 15/09/1981 a 07/10/1986, porquanto o autor, entre o período supramencionado, exerceu a função de “Médico”, categoria essa prevista nos Decretos regulamentares como atividade de natureza especial, mais especificamente nos Decretos 58.831/1964 (código 2.1.3) e 83.080/1979 (código 2.1.3), havendo presunção legal quanto à insalubridade para o exercício da função até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

f) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 01/09/1994 a 30/01/1998)

Quanto ao período de 01/09/1994 a 30/01/1998, trabalhado junto ao Município de Apiaí, consta do PPP (Id 19329174 - Págs. 9/11) que o autor exerceu o cargo de “Médico”, no setor “Secretaria de Saúde”.

Durante esse lapso temporal exerceu “atendimentos aos pacientes do Centro de Saúde I de Apiaí”, sem exposição a fatores de riscos.

No entanto, até 28/04/1995, momento em que se admitia o reconhecimento de uma atividade como especial em razão do mero enquadramento em uma categoria profissional, no caso em tela, é possível tal incidência ao período de 01/09/1994 a 28/04/1995, porquanto o autor, entre o período supramencionado, exerceu a função de “Médico”, categoria essa prevista nos Decretos regulamentares como atividade de natureza especial, mais especificamente nos Decretos 58.831/1964 (código 2.1.3) e 83.080/1979 (código 2.1.3), havendo presunção legal quanto à insalubridade para o exercício da função até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 30/01/1998, tendo em vista que no PPP expedido pelo citado empregador está registrado que o demandante não se submeteu a agente nocivo algum no lapso em referência, durante o exercício de suas atividades laborais, impossível reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado.

Assim, o reconhecimento deve ficar restrito ao período de 01/09/1994 a 28/04/1995, por enquadramento profissional, nos termos da fundamentação.

g) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 01/06/2005 a 01/06/2006 e de 07/03/2012 até o presente)

Em relação aos períodos de 01/06/2005 a 01/06/2006 e de 07/03/2012 até o presente, trabalhados junto ao Município de Iporanga, foram acostadas aos autos apenas cópias de Declarações, datadas de 17/08/2017, com o objetivo de provar que a parte autora exerceu o cargo de "Médico" durante referidos lapsos temporais (Id 19329175 - Págs. 13/14).

Ocorre que, a partir de 10/12/1997, a ordem jurídica passou a prever que a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais, conforme fundamentação supra.

Portanto, o requerente não se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia, conforme disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado.

Considerando os períodos ora reconhecidos como de natureza especial, conclui-se que o autor **não** atingiu tempo suficiente para obtenção do benefício de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, de outra banda, ele já havia alcançado o tempo necessário para concessão da requestada aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, pelo que *faz jus* a este benefício, conforme demonstrado pela planilha abaixo:

Ante o reconhecimento dos períodos acima analisados como de natureza especial, a soma desses períodos àqueles já reconhecidos pelo INSS, nos termos das informações constantes do CNIS, satisfaz o requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou seja, há o preenchimento de 35 anos de contribuição para o RGPS.

Portanto, conforme requerido na petição inicial, em 25/03/2017, a parte autora já havia completado o requisito da carência, de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, bem como o período legal exigido de 35 anos de contribuição ao RGPS.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e de carência, conforme acima analisado, devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral no caso em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer os períodos de 01/06/1985 a 28/04/1995, de 15/09/1981 a 07/10/1986 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 como de natureza especial; e b) condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de 25/03/2017. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência da parte requerida, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SILVANA CLETO DA SILVA HOLTZ, FELIPE MANOEL HOLTZ, EMANUELLE MARIA HOLTZ, IGOR JOSE HOLTZ

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, das manifestações do Banco do Brasil e da União de Id. 36574439 e 38419531.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANDERLEI DE JESUS BURANELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 30/09/2016 (Id 3017763).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça (Id 21299572).

Citado, o INSS não apresentou contestação (Id 21299572).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, uma vez que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Dispôs, ainda, que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer a trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...), 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENT**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na ir
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor qu**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à ele
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013

ssas considerações, **passo à análise do caso concreto.**

A parte autora postula o reconhecimento do período laborado de 23.06.1997 a 21.07.2012, na empresa Benteler Estamparia, e de 07.01.1991 a 12.03.1996, na empresa SIFCO S/A-Campinas, como de natureza especial, em razão da exposição a diversos agentes que reputa nocivos à saúde humana, especialmente pressão sonora, óleos minerais, contato térmico e calor.

Para a comprovação da natureza especial da atividade exercida durante os referidos períodos, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

a) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 23.06.1997 a 21.07.2012)

Narra o autor que, no período em tela, exerceu labor de natureza especial.

Quanto ao período de 23/06/1997 a 21/07/2012, trabalhado junto à empresa Benteler Estamparia, consta do PPP (Id 19528985 - Págs. 67/74) que o autor exerceu o cargo de "Preparador de prensas", no setor de "Produção", entre 23/06/1997 a 31/08/2004, e no setor de "Pool de preparadores", de 01/09/2004 a 30/09/2011. Durante esse lapso temporal esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: calor e ruído.

Em relação ao ruído, a parte autora esteve submetida às seguintes intensidades durante a jornada de trabalho: 1) 23/06/1997 a 15/12/1997: 95,2 db (A); 2) 16/12/1997 a 30/06/1998: 93,5 db (A); 3) 01/07/1998 a 13/05/1999: 91,5 db (A); 4) 14/05/1998 a 31/01/2000: 91,5 db (A); 5) 01/02/2000 a 26/12/2000: 91,5 db (A); 6) 27/12/2000 a 15/03/2002: 91,5 db (A); 7) 16/03/2002 a 30/11/2002: 91,5 db (A); 8) 01/12/2002 a 28/02/2003: 91,5 db (A); 9) 01/03/2003 a 05/06/2003: 89,9 db (A); 10) 06/06/2003 a 31/12/2003: 89,9 db (A); 11) 01/01/2004 a 31/08/2004: 91,0 db (A); 12) 01/09/2004 a 06/12/2004: 74,0 db (A); 13) 07/12/2004 a 31/10/2005: 90,0 db (A); 14) 01/11/2005 a 22/11/2006: 90,0 db (A); 15) 23/11/2006 a 22/11/2006: 97,0 db (A); 16) 01/11/2007 a 12/12/2007: 87,0 db (A); 17) 13/12/2007 a 26/03/2008: 87,0 db (A); 18) 27/03/2008 a 30/09/2008: 94,0 db (A); 19) 01/10/2008 a 25/03/2009: 93,0 db (A); 20) 26/03/2009 a 25/03/2010: 104,0 db (A); 21) 26/03/2010 a 28/11/2010: 98,0 db (A); 22) 29/11/2010 a 29/07/2011: 91,9 db (A); 23) 30/07/2011 a 30/09/2011: 91,9 db (A); 24) 01/10/2011 a 31/12/2011: 91,9 db (A); 25) 01/01/2012 a 31/12/2012: 91,9 db (A).

De acordo, pois, como que se observa do PPP, está comprovado que, de 23/06/1997 a 21/07/2012, a parte autora trabalhou submetida a pressão sonora quantificada em patamar flagrantemente superior àqueles previstos na legislação da época como limites de tolerância, à exceção dos períodos de 01/03/2003 a 05/06/2003 e de 01/09/2004 a 06/12/2004: 80 db (A) até 05/03/1997, de 90 db (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, e de 85 db (A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Despicienda, em razão disso, a análise e a discussão sobre a incidência dos demais agentes nocivos aos quais o litigante alega que também ficou sujeito durante o seu trabalho, ressalvados os períodos de 01/09/2004 a 06/12/2004 e de 01/03/2003 a 05/06/2003.

Quanto a referidos períodos, cumpre ainda analisar se o autor esteve submetido ao agente calor em intensidade acima da legalmente permitida. Conclui-se que durante esses lapsos temporais o requerente não esteve exposto a intensidades superiores aos limites de tolerância ao calor, previstos no Quadro 1 do anexo III da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. De 01/03/2003 a 05/06/2003 esteve submetido a uma temperatura de 20,3 e de 01/09/2004 a 06/12/2004, de 20,4, conforme PPP juntado aos autos.

Assim, o reconhecimento deve ficar restrito aos períodos de 23/06/1997 a 28/02/2003, de 06/06/2003 a 31/08/2004 e de 07/12/2004 a 21/07/2012, pois foi apenas em relação a referidos períodos que sobejou demonstrado o labor em condições especiais por meio da apresentação de documentação hábil para tanto, qual seja Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 19528985 - Págs. 67/74).

b) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 07.01.1991 a 12.03.1996)

Em relação ao período de 07.01.1991 a 12.03.1996, trabalhado na empresa SIFCO S/A-Campinas, consta do PPP (Id 19528985 - Págs. 76/77) que o autor exerceu o cargo de "Ajudante de Produção III", entre 07/01/1991 a 31/10/1991; de "Operador de Pressas", de 01/11/1991 a 31/05/1995 e de "Operador de Pressas I", de 01/06/1995 a 12/03/1996.

Durante esse lapso temporal exerceu as seguintes atividades, respectivamente em cada cargo: a) "executa tarefas no agregado de forjamento, atendendo determinação do forjador ou do gerente, para os serviços de montagem e desmontagem de ferramental; transporte de peças, limpeza de ferramentais e do local de trabalho; b) assegurar a operação de prensa de qualquer natureza, durante o forjamento, executando serviços de dobramento, rebarbagem e calibragem de peças diversas; c) assegurar a operação de prensa de qualquer natureza, durante o forjamento, executando serviços de dobramento, rebarbagem e calibragem de peças diversas.

Ademais, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos e respectivas intensidades: calor (30,19 °C) e ruído (98 dB (A)).

De acordo, pois, com o que se observa do PPP, está comprovado que, de 07.01.1991 a 12.03.1996, a parte autora trabalhou submetida a pressão sonora quantificada em patamar flagrantemente superior àqueles previstos na legislação da época como limites de tolerância: 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, e de 85 dB (A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Despicienda, em razão disso, a análise e a discussão sobre a incidência dos demais agentes nocivos aos quais o litigante alega que também ficou sujeito durante o seu trabalho.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar a exposição habitual e permanente a agente nocivo à saúde humana, durante os períodos de 23/06/1997 a 28/02/2003, de 06/06/2003 a 31/08/2004, de 07/12/2004 a 21/07/2012 e de 07/01/1991 a 12/03/1996. Assim, reconheço referidos períodos como atividade de natureza especial.

Além disso, quanto à habitualidade e permanência, apesar de inexistir referência a esses requisitos no PPP, o que se exige não é a produção de uma prova praticamente diabólica por parte do segurado da Previdência Social, mas sim elementos probatórios suficientes para convencer o Juízo quanto à exposição ao agente nocivo à saúde por período significativo durante a jornada de trabalho. No caso em tela, a descrição das atividades desenvolvidas pelo requerente, constante do PPP, permite concluir que a exposição do requerente ao agente nocivo em questão se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo, 27/04/2015.

2 - A despeito de não se ter nos autos a informação do quantum relativo à renda mensal inicial da aposentadoria concedida, certo é que, desde o termo inicial da benesse até a data da prolação da sentença contam-se 44 (quarenta e quatro) meses, correspondendo o valor da condenação a idêntico número de prestações cujo montante, ainda que se considere o valor teto do salário de benefício do RGPS, devidamente corrigido e coma incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.

3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - A r. sentença reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 26/12/1988 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 16/07/2002 e 20/05/2003 a 17/11/2014 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2015).

14 - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 70349699 - págs. 1/3), no período de 26/12/1988 a 14/01/1994, laborado na empresa Valet Indústria e Comércio Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A).

15 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 70349699 - págs. 11/14), no período laborado na empresa Mabe Brasil Eletrônicos S/A: de 17/01/1994 a 31/07/1997, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A); de 01/08/1997 a 16/07/2002, a ruído de 98,1 dB(A); de 20/05/2003 a 31/12/2003, a ruído de 96,4 dB(A); de 01/01/2004 a 31/12/2004, a ruído de 96,5 dB(A); de 01/01/2005 a 31/12/2006, a ruído de 97,1 dB(A); de 01/01/2007 a 31/12/2007, a ruído de 94,9 dB(A); de 01/01/2008 a 31/12/2008, a ruído de 91,9 dB(A); de 01/01/2009 a 31/12/2009, a ruído de 95,3 dB(A); de 01/01/2010 a 31/12/2010, a ruído de 95 dB(A); de 01/01/2011 a 31/12/2011, a ruído de 89,4 dB(A); de 01/01/2012 a 31/12/2013, a ruído de 97,1 dB(A); e de 01/01/2014 a 17/11/2014, a ruído de 91,6 dB(A).

16 - Ressalte-se que os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com *granus salis*. Exige-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficando restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.

17 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/12/1988 a 14/01/1994, 17/01/1994 a 16/07/2002 e 20/05/2003 a 17/11/2014, conforme, aliás, reconhecido em sentença.

18 - Assim, conforme tabela anexa, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (27/04/2015 - ID 70349696 - págs. 1/2), o autor alcançou 25 anos e 17 dias de tempo total especial; suficiente para a concessão de aposentadoria especial, a partir desta data.

19 - Saliente-se que a norma contida no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, ao proibir o exercício de atividade especial quando o segurado estiver em gozo do benefício correspondente, visa proteger a integridade física do empregado, não devendo ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS; assim, não merece acolhimento o pleito autárquico de fixação da DIB na data do afastamento da atividade especial.

20 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

21 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

22 - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003135-35.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020)

Dessa forma, ante o reconhecimento do referido período como exercido em atividade especial, impõe-se a conversão desse tempo especial em comum.

O réu, de sua banda, não apresentou contestação e não produziu prova para afastar aquelas carreadas pela parte autora. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o reconhecimento dos períodos acima analisados como de natureza especial, a soma desses períodos àqueles já reconhecidos pelo INSS, nos termos das informações constantes do extrato do CNIS, satisfaz o requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, há o preenchimento de 35 anos de contribuição para o RGPS, conforme se constata da tabela abaixo:

Portanto, na data da entrada do requerimento na esfera administrativa (Id 3018368 - Pág. 1), em 30/09/2016, a parte autora já havia completado o requisito da carência, de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, bem como o período legal exigido de 35 anos de contribuição ao RGPS.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e de carência, conforme acima analisado, devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no caso em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito à conversão especial dos períodos de 23/06/1997 a 28/02/2003, de 06/06/2003 a 31/08/2004, de 07/12/2004 a 21/07/2012 e de 07/01/1991 a 12/03/1996, em razão de sua natureza especial; e b) condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa, em 30/09/2016. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência da parte requerida, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RICARDO LOURENCO GIL

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial, a concessão de aposentadoria especial, e, subsidiariamente, a de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde o requerimento administrativo, em 01/08/2017 (Id 20381515).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça (Id 20622192).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 24721503).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Dispôs, ainda, que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **em repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um número de cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENT**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina no ir
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor qu**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à ele
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013-

A **respeito da aposentadoria**, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]”. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a **aposentadoria integral**, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, art. 201, § 7º, I). Quanto à **aposentadoria proporcional**, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91 a define como “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei 8.213/91.

ssas considerações, **passo à análise do caso concreto**.

A parte autora postula o reconhecimento dos seguintes períodos como de natureza especial em razão da exposição a diversos agentes que reputa nocivos à saúde humana: a) 23/06/1986 a 30/09/1993; b) 01/10/1993 a 10/01/1995; c) 07/10/2004 a 31/03/2006; d) 28/03/2007 a 24/07/2009; e) 28/05/2012 a 15/08/2014; e f) 02/04/2015 a 05/04/2017.

Os períodos em questão não foram reconhecidos como atividade especial pelo requerido pelos seguintes fundamentos: “O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”. (Id 20381544 - Pág. 4)

a) Tempo de serviço especial (lapsos pleiteados na inicial: 23/06/1986 a 30/09/1993 e de 01/10/1993 a 10/01/1995)

Narra o autor que, no período em tela, exerceu labor de natureza especial.

Trata-se de período trabalhado junto à empresa Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. Consta do PPP (Id 20381544 - Págs. 42/43) que o autor exerceu o cargo de “Operador de veículos industriais”, de 23/06/1986 a 30/09/1993, e de “Operador de máquinas”, de 01/10/1993 a 10/01/1995, ambos no setor de “Mecanização”.

Durante esse lapso temporal exerceu as seguintes atividades de 23/06/1986 a 30/09/1993, de modo habitual e permanente: “Operava veículos industriais (trator de pneu), acoplado de implementos agrícolas (carreta, retirando e transportando madeiras para locais pré-determinados, grade, tanque de irrigação, roçadeira, arados e outros), efetuando serviços de transporte de mudas de árvores, terra, irrigando mudas, fazendo capina mecânica, roçando áreas infestadas ou preparando solo, para plantio, de acordo com as normas e determinações do superior. Cuidava e auxiliava na manutenção preventiva, lubrificação, abastecimento, limpeza e conservação da máquina, implementos e acessórios. Realizava vistorias gerais antes das operações, verificando o sistema elétrico, freio, água, óleo, bateria e detalhes de implementos”.

De 01/10/1993 a 10/01/1995 desempenhou as seguintes atividades, de modo habitual e permanente: “Operar máquinas de esteira nas atividades de serviços de lâmina em geral, tais como abertura de estradas, construção de curvas de nível, abertura de acervos, desmatamento, realinhar e preparar áreas de plantio, operando a máquina acoplada de implementos agrícolas. Cuidava e zelava pela manutenção preventiva do equipamento, utilização de equipamentos de segurança, normas e determinações superiores.”

Ademais, esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB (A).

De acordo, pois, como que se observa do PPP, está comprovado que, de 23/06/1986 a 10/01/1995, a parte autora trabalhou submetida a pressão sonora quantificada em patamar superior àqueles previstos na legislação da época como limites de tolerância: 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, e de 85 dB (A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Além disso, quanto à habitualidade e permanência, no caso em tela, além da referência expressa no tópico “Observações” do PPP, a descrição das atividades desenvolvidas pelo requerente, também constante do PPP, permite concluir que a exposição do requerente ao agente nocivo em questão se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

[...] 16 - **Resalte-se que os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com grãus salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que fivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.**

b) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 07/10/2004 a 31/03/2006)

Em relação ao período de 07/10/2004 a 31/03/2006, trabalhado junto à empresa Comércio e Transporte de Madeiras Paranaense Ltda ME, consta do PPP (Id 20381544 - Págs. 44/45) que o autor exerceu o cargo de "Operador de Máquina", no setor "Operacional".

Durante esse lapso temporal exerceu as seguintes atividades, de modo habitual e permanente: "Operar máquina trator na retirada de madeira descascada do talhão para os carregadores para posterior carregamento dos caminhões; operar máquina acoplada ao equipamento carreta, abastecendo com auxílio da garra mecânica; responsável pela conservação e limpeza dos equipamentos; fazer uso e zelar dos meios de produção, bem como das normas e equipamentos de segurança fornecidos pela empresa."

Ademais, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos e respectivas intensidades/concentrações: radiação não ionizante-solar (N/A) e ruído (99,2 dB, de 07/10/2004 a 07/12/2005; e 90,2 dB, de 08/12/2005 a 31/03/2006).

De acordo, pois, com o que se observa do PPP, está comprovado que, de 07/10/2004 a 31/03/2006, a parte autora trabalhou submetida a pressão sonora quantificada em patamar superior àqueles previstos na legislação da época como limites de tolerância: 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, e de 85 dB (A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Despicienda, em razão disso, a análise e a discussão sobre a incidência dos demais agentes nocivos aos quais o litigante alega que também ficou sujeito durante o seu trabalho.

c) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 28/03/2007 a 24/07/2009)

Em relação ao período em tela, trabalhado junto à empresa Balduino Machado e Irmão Ltda, consta do PPP (Id 20381544 - Págs. 46/47) que o autor exerceu o cargo de "Operador de Harvester", no setor "Campo".

Durante esse lapso temporal exerceu as seguintes atividades: "Efetua colheita de madeira com cabeçote de corte, eventualmente efetua carregamento de madeira em caminhões e carretas. Efetua check list do equipamento."

Trata-se de período em que o autor não exerceu atividade de natureza especial, de acordo como o PPP ora analisado, tendo em vista que esse não registrou nenhum fator de risco ou agente nocivo à saúde.

Portanto, o requerente não se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia, conforme disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado.

d) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 28/05/2012 a 15/08/2014)

Trata-se de período trabalhado junto à empresa Transportadora São José de Capivari Ltda. Consta do PPP (Id 20381544 - Págs. 48/49) que o autor exerceu o cargo de "Operador de máquinas", no setor "Florestal".

Durante esse lapso temporal exerceu as seguintes atividades: "Opera, ajusta e prepara máquinas (florestal/agrícolas) e implementos agrícolas, realiza manutenção em primeiro nível (lubrificação), substitui implementos. E prega medidas de segurança, auxilia no planejamento de tarefas."

Ademais, esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 79,4 dB (A).

De acordo, pois, com o que se observa do PPP, está comprovado que, de 28/05/2012 a 15/08/2014, a parte autora trabalhou submetida a pressão sonora quantificada em patamar inferior àqueles previstos na legislação da época como limites de tolerância: 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, e de 85 dB (A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade como requerido, por exposição aos alegados agentes nocivos.

e) Tempo de serviço especial (lapso pleiteado na inicial: 02/04/2015 a 05/04/2017)

Trata-se de período trabalhado junto à empresa Frisia Cooperativa Agroindustrial. Ocorre que o PPP referente a tal vínculo de trabalho se encontra incompleto, tendo sido apresentada apenas a primeira página, sem a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Tampouco está datado ou assinado (Id 20381544 - Pág. 50), o que inviabiliza o reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado, especialmente considerando que cabia à parte autora o encargo de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP INCOMPLETO. AVERBAÇÃO E CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TRABALHO URBANO COMUM.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. **O período laborado entre 04/09/78 a 05/03/97, não pode ser reconhecido como tempo especial tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se incompleto, ausente a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais.**

[...] (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003299-57.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CHAPEADOR. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

[...] 13 - **Conforme assentado no decisum, resta inviável o acolhimento do pedido no tocante ao restante do período com base no PPP, porquanto este se mostra incompleto, constando nos autos apenas a primeira página do documento.**

14 - Anote-se, por oportuno, que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído - como é o caso - demanda necessariamente a comprovação por meio do laudo de condições ambientais ou PPP.

[...] 16 - **Não se pode olvidar, por outro lado, que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I, CPC/73). Precedente.**

17 - No que diz respeito ao período de 17/02/2006 a 28/02/2009, laborado junto à "Cooperativa de Trabalho do Vale do Paraíba", consta dos autos o PPP, o qual indica que o autor, no desempenho da função de "Mecânico", esteve supostamente exposto ao agente agressivo ruído de 105 dB(A). **Ocorre que, referido documento também não se mostra hábil à comprovação da atividade especial, na medida em que desprovido da indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, cabendo repisar que a ausência de tal informação inviabiliza a utilização do documento em questão, para fins de comprovação da especialidade do trabalho, valendo as mesmas considerações acima quanto ao ônus da prova do demandante.**

18 - Enquadrados como especiais os períodos de 21/07/1986 a 30/07/1991 e 02/12/1991 a 28/04/1995.

19 - Por fim, a pretensão de conversão de tempo comum em especial, denominada "conversão inversa", também não merece prosperar. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando inaplicável a regra que permitia a conversão de atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei nº 9.032/95. Precedente.

20 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida aos períodos já assim considerados pelo INSS e, portanto, incontroversos, verifica-se que o autor alcançou 8 anos, 7 meses e 22 dias de serviço especial, tempo nitidamente insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial.

21 - De toda sorte, fica reconhecida a especialidade do labor nos períodos de 21/07/1986 a 30/07/1991 e 02/12/1991 a 28/04/1995, devendo o INSS proceder à sua respectiva averbação.

22 - Remessa necessária e apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2087657 - 0004588-03.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019 – grifos nossos)

Considerando os períodos ora reconhecidos como de natureza especial, conclui-se que o autor **não** atingiu tempo suficiente para obtenção do benefício de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, de outra banda, na data do requerimento administrativo, em 01/08/2017, ele já havia alcançado o tempo necessário para concessão da requestada aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus a este benefício, ante o reconhecimento dos períodos acima analisados como de natureza especial, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, nos termos das informações constantes do CNIS, conforme demonstrado pela planilha:

Portanto, conforme requerido na petição inicial, em 01/08/2017, a parte autora já havia completado o requisito da carência, de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, bem como o período legal exigido de 35 anos de contribuição ao RGPS.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e de carência, conforme acima analisado, devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral no caso em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer os períodos de 23/06/1986 a 10/01/1995 e de 07/10/2004 a 31/03/2006 como de natureza especial; e b) condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir de 01/08/2017. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência da parte requerida, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ ARNALDO MARIANO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 18482356.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000067-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIZAPUPO DOS SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento prolatado pelo e. TRF3 de provimento parcial ao recurso interposto pelo autor (Id. 36741461), transitado em julgado em 08/09/2020 (Id. 38388618).

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000453-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: DIORNES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito comum intentada por **Diornes Ferreira** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine a liberação para saque da integralidade dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, para autorizar o saque da integralidade do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, no montante de R\$66.895,96.

Alega a parte autora, em resumo, que, na forma do art. 20, inciso XVI, da Lei nº. 8.036/90, é permitida a movimentação da conta vinculada em caso de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento”.

Aduz que, pelos impactos socioeconômicos que gera, a COVID-19 configura verdadeiro estado nacional de calamidade pública, inclusive reconhecida por decreto do governo federal e pelo governo estadual.

Sustenta o demandante que é portador de diversas doenças (infarto omental ou apendagite epiploica, esteatose hepática, pólipos vesiculares, apneia/hipopneia grave, obesidade mórbida e hipertensão grave) e que compõe grupo de risco da doença em epígrafe, o que o torna mais vulnerável à situação pandêmica.

Narra que necessita de uso do aparelho “*CPAP MEDIDA DE 14 CM DE ÁGUA CALIBRAGEM 14 MILIMETROS*”, e que não dispõe de recursos para adquiri-lo.

Continua narrando que também necessita realizar cirurgia bariátrica, e, depois, cirurgia para a retirada de pele, procedimentos que custam no mínimo R\$40.000,00 – e que necessita dos recursos do FGTS para custeá-los.

Afirma que sua esposa necessita fazer uso do medicamento Formoterol, e que tem duas filhas, que dependem da renda do demandante para sua subsistência.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial, para que o autor comprovasse o trânsito em julgado da demanda de autos nº 0010499-25.2020.5.15.0123 (Id. 31786911).

O autor apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos (Id's. 32016484, 32017564, 32017568 e 32017572).

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a citação da ré (Id. 32154386).

A ré contestou a ação aduzindo, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir ante a edição da MP 946/2020 que autoriza o saque do FGTS em decorrência da pandemia, limitado ao valor de R\$1.045,00.

No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que diversas medidas foram adotadas pelo Governo Federal a fim de minimizar as consequências econômicas negativas decorrentes da pandemia, de modo que “o argumento da inação governamental, a despeito de não ser jurídico, não encontra respaldo na realidade”.

Sustentou que embora o rol de hipóteses do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 não seja taxativo, “a Caixa, na qualidade de Agente Operador dos recursos do FGTS, não cria as hipóteses de saque. Ao contrário, na gestão de tais recursos, está vinculada às orientações emanadas do Conselho Curador do FGTS, assim como à legislação de regência”.

Defendeu que o estado de calamidade pública estabelecida no artigo 20, XVI, “a”, da Lei nº 8.036/90 como autorizador do saque do FGTS deve necessariamente decorrer de desastre natural, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 5.113/2004.

Por fim, asseverou que ainda que se admitisse o saque do FGTS, conforme disposição do artigo 20, XVI, “c” da Lei nº 8.036/1990, o valor deveria se limitar à quantia de R\$ 6.220,00 para cada evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre um saque e outro não seja inferior a doze meses (Id. 36321394).

Dada vista dos autos à parte autora, requereu a decretação da revelia da ré ante a apresentação de contestação fora do prazo legal.

Requereu o afastamento da preliminar aventada pela ré, pois seu pedido tem como fundamento o inciso XVII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, o Decreto Legislativo nº 06/2020 e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020, nº 64.917/2020, nº 64.946/2020 e nº 64.949/2020 qual lhe concedem o direito ao saque integral do FGTS em caso de calamidade pública, bem como reiterou os argumentos utilizados na petição inicial (Id. 37514730).

Foi juntada aos autos Comunicação de Decisão do TRF3 prolatada no Agravo de Instrumento nº 5014846-14.2020.403.0000 interposto pela autora, que ao dar parcial provimento ao recurso interposto deferiu o saque do FGTS pela parte autora limitado ao valor de R\$ 6.220,00, em conformidade com o Decreto nº 5.113/2004 (Id. 38232514).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Revelia

Citada por meio eletrônico em 15/05/2020, em conformidade com a Ordem de Serviço DFOR nº 07, de 20/03/2020, a ré confirmou recebimento na mesma data, cuja juntada da mensagem eletrônica de confirmação de recebimento foi realizada em 18/05/2020 (Id. 32337271).

Assim, em 09/07/2020 em razão da preclusão temporal, encerrou a oportunidade para a ré apresentar defesa nos autos, sendo de rigor a decretação da revelia com a consequente exclusão da contestação apresentada.

Outrossim, ante a intervenção nos autos, ainda que extemporânea para apresentação de defesa, autoriza-se a intervenção no processo pela Caixa no estado que o encontrou.

Ponto Controvertido

Controvertem as partes em relação à aplicação do artigo 20, inciso XVI, "a", da Lei nº 8.036/90, para a situação pandêmica atual em que o país se encontra, permitindo o levantamento integral do valor depositado a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela parte autora.

Ante o exposto:

a) **DECRETO** a revela da ré e **DETERMINO** desentramento da contestação apresentada (Id. 36321394);

b) **FIXO** o prazo de **10 dias** para que as partes especifiquem as provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, ainda que não tenha transitado em julgado, considerando que o agravo não possui efeito suspensivo *ope legis* (artigo 1.019, I, do CPC), **CUMpra-SE** o acórdão de Id. 38232514, intimando-se a ré para que libere a favor da parte autora o valor de R\$6.220,00 referente a saldo do seu FGTS.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000960-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ALMEIDA & MARCOSKI, MEDICOS ASSOCIADOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000962-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-25.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MELRE CRISTIANE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001268-58.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE GUAPIARA E RIBEIRAO BRANCO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000308-05.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA DE ALMEIDA PIMENTEL

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-84.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JOEL PEREIRA FARIAS JUNIOR, VALDOMIRO CORREIA CARDOSO

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

Compulsando os autos, verifico que o dano apurado pela autora é de R\$ 91.184,53 (ID 36819155).

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, e recolhendo o as custas processuais sobre o valor corresponde, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003103-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 37102125).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, e requerendo o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 37875646).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 37897575).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância como entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003887-24.2020.4.03.6130

AUTOR: ENEAS CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 36840556, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$7.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, **discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos** (preferencialmente em forma de tabela).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

a) o **comprovante de residência, a procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2019.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo; b) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002947-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 36397532).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, e requerendo o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 37867879).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 37881259).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro dedomicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro dedomicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92, 2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003096-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 37101968).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, e requerendo o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 37816848).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 37898480).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040598-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003813-67.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante discute a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários devidas a terceiras entidades.

A Impetrante indica que realiza contribuições para as seguintes entidades: FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX e Sistema “S” (SENAI, SESI, SESC e SENAC). Não obstante, tal afirmação não é corroborada pelos comprovantes anexados à inicial (Id. 36598620), em que demonstra contribuir a apenas parte destas entidades.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, em 15 dias, esclareça a Impetrante a quais contribuições está submetida, juntando ou especificando a comprovação pertinente, e, consequentemente, delimitando corretamente o objeto desta ação.

Intime-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-12.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE CICERO EDUARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os extratos de ID 38425603, verifico que os valores a título de precatório já foram pagos.

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, oficie-se a instituição bancária a fim de proceder a transferência do valor total da quantia disponibilizada.

Fica a parte autora intimada a informar este juízo, em 5 após o levantamento do(s) valores, a satisfação dos débitos respectivos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003737-43.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo as petições da Impetrante como Emenda à inicial.

Manifeste-se a autoridade Impetrada acerca dos depósitos judiciais realizados nestes autos e na Execução Fiscal n. 0074708-39.2016.402.5118 para garantia dos débitos apontados como impeditivos à expedição da CRF. Ainda, manifeste-se a autoridade impetrada objetivamente sobre os impedimentos à expedição da CRF da Impetrante, anexando comprovante.

Prazo de dois dias úteis.

Cumpra-se com urgência por intermédio de oficial de justiça.

OSASCO, 10 de setembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003786-84.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: VANESSA DOS REIS FRANCA ALVES

IMPETRANTE: M. E. F. A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise de recurso administrativo apresentado pela parte.

A impetrante sustenta que interpôs Recurso Especial, que aguarda tramitação desde março de 2020. Comprova com documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Consoante a prova documental apresentada, o recurso especial interposto pela Impetrante não possui trânsito desde maio de 2020, estando localizado na Seção de Reconhecimento de Direitos e até o momento da impetração não havia sido concluída sua análise.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários para a apreciação do recurso especial apresentado pela Impetrante no processo NB 138.382.656-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004030-13.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, SESC, SENAC e SENAR na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido liminar da Impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI), artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI), artigo 3º do Decreto-Lei 9.853 de 1946 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei 8.621 de 1946 (Contribuição ao SENAC) e artigo 3º da Lei 8.315 de 1991 (Contribuição ao SENAR).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei n.º 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)."

Em sentido semelhante é a previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei 8.315 de 1991, que trata da contribuição ao SENAR. Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981) para SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição; e (ii) empresas em quantia igual a que for devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º a remuneração total paga em cada mês seria considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, **que possuía como limite 20 salários mínimos.**

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citado no tópico anterior, estipulou **como limite do salário de contribuição** fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 o **patamar de vinte salários mínimos**, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o "caput" de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, **a contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado tinha como teto vinte salários mínimos.**

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. **Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.**

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HOSPITAL ALPHA-MED LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOSPITAL ALPHA-MED LTDA**, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** objetivando que a autoridade coatora não obstaculize o direito de deixar de recolher/apurar o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período.

Pede também que tais tributos não incidam sobre o valor relativo à aplicação da taxa SELIC sobre depósitos judiciais e tributos repetidos.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

No presente feito, a impetrante pretende descontar a inflação da tributação incidente sobre os **rendimentos de seus investimentos**, adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou de outro índice inflacionário do período.

No entanto, a parcela referente aos juros incidentes sobre as aplicações financeiras representa renda tributável, nos termos do artigo 43, inciso I, do CTN, por se tratar do produto do capital investido. Não há direito ao desconto da inflação da taxa de juros, uma vez que há muito não se realiza a correção monetária de balanços, inexistindo previsão legal para tanto.

Os juros remuneratórios recebidos representam efetivo acréscimo patrimonial, não havendo que se confundir tal figura jurídica com a correção monetária. Na forma do artigo 591 do Código Civil, o mútuo com fins econômicos (fianfício) pressupõe a incidência de juros, que é a remuneração pelo capital emprestado.

De outro lado, a teor dos artigos 389 e 395 do Código Civil, a correção monetária surge como forma de recomposição patrimonial em decorrência do **descumprimento** de uma obrigação.

Portanto, não há que se confundir juros remuneratórios com atualização monetária, uma vez que pressupõem situações jurídicas distintas.

Adoto, ainda, como fundamentação os acórdãos abaixo:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ/CSLL. LEI 9.249/95. SISTEMA DE APURAÇÃO NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA PERMITINDO A DEDUÇÃO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Conforme jurisprudência histórica do STF, o conceito constitucional de renda vincula-se a um acréscimo patrimonial obtido "mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso (RE 117.887-6). Por seu turno, é assente também que a correção monetária de valores não configura acréscimo, mas tão somente preservação do valor real frente ao efeito inflacionário de determinado período (ADI's 4.357 e 4.225, e RESP 1.143.677).

2. Nesse sentir, sob a vigência da sistemática de indexação então prevista na Lei 7.799/89, determinava-se, basicamente, a correção monetária das demonstrações financeiras apuradas no ano fiscal e civil, considerando-se como lucro inflacionário o "saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base" (art. 21 da Lei 7.799/89). Enquanto produto de recomposição monetária, o STJ sedimentou posição pela inexistência da incidência do IRPJ/CSLL sobre os valores ali identificados, sob pena de se tributar lucro fictício. Precedentes.

3. A partir da vigência da Lei 9.249/95 e de seu art. 4º, imbuída da estabilidade trazida pelo Plano Real, ficou "revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei 7.799, de julho de 1989, e o art. 1º da Lei 8.200, de 28 de julho de 1991". Ou seja, passou-se a instituir o nominalismo na apuração financeira das empresas, ressalvadas situações específicas previstas em lei, expurgando a questão inflacionária e a indexação das notas contábeis apuradas.

4. Inócua a discussão sobre a eventual incidência tributária sobre valores tidos por recomposição monetária. Sim, pois os índices de correção monetária só podem ser considerados para fins tributários quando sua lei de regência assim autoriza. Instituído-se que somente os valores nominais serão considerados para a apuração no ano fiscal, afastando-se índices de recomposição monetária tanto para as receitas quanto para as despesas, trazer a correção monetária como fator de dedução seria deturpar a sistemática eleita pelo legislador.

5. Não se discute que a recomposição de valores derivada da incidência de fator inflacionário ocorrido em determinado período não representa acréscimo patrimonial. Porém, defende-se que a observância deste fator depende do sistema de apuração adotado. Se indexado, afasta-se necessariamente a tributação sobre a renda de valores oriundos daquela recomposição. Se nominal, e esta é uma opção legislativa, afastada a observância do índice inflacionário eventualmente obtido no ano de apuração – novamente, tanto para despesas quanto para receitas –, afasta-se também a própria ideia de correção monetária quando do cálculo dos tributos devidos.

6. Por este prisma, utilizar a mesma régua adotada no lucro inflacionário, elemento contábil precisado quando existente também a indexação no regime de apuração, para acréscimos de aplicações financeiras resultantes de correção monetária cuja receita será apurada a partir do valor nominal, é mesclar sistemas de apuração diversos em prol do contribuinte, reindeixando receitas obtidas sem a correspondente reindeixação de outras notas contábeis. Precedentes.

(TRF3 – Sexta Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP 5003195-47.2018.4.03.6113, Relator: Luis Antonio Johansom Di Salvo, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. RENDIMENTOS OBTIDOS EM INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES. ABATIMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE À INFLAÇÃO DO PERÍODO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ, no REsp 939.527 (Tema 162 dos recursos repetitivos), decidiu que tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN. 2. Há jurisprudência no sentido de que a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário), enquanto atualização monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial, não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, o presente caso não versa sobre essa questão, mas sim sobre a tributação sobre o resultado positivo de aplicações financeiras. O contribuinte, em suma, pretende descontar a inflação da tributação incidente sobre os rendimentos de seus investimentos, adotando-se, para tanto, os percentuais do IPCA ou outro índice. 3. O fenômeno fático que compõe a hipótese de incidência das normas que obrigam o sujeito passivo ao pagamento de valores a título de imposto de renda e de CSLL é o acréscimo patrimonial verificado quando ele auferir rendimentos de qualquer natureza, no primeiro caso, e lucro líquido, no segundo. E esse acréscimo patrimonial, por sua própria natureza, é a diferença positiva entre o que o sujeito possui no último instante do período de apuração e o que possuía no primeiro instante desse mesmo período. Os valores praticados no mercado são estranhos a essa equação. 4. É impossível, por falta de previsão legal, deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL. (TRF4, AC 5018725-76.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

Portanto, diante da inexistência de previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário determinar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL, da atualização monetária obtida com aplicações financeiras.

Com relação à incidência do IRPJ e CSL sobre a remuneração da taxa SELIC sobre depósitos e repetições de indébito, o tema foi decidido em recurso repetitivo pelo E. STJ (Temas Repetitivos 504 e 505), que fixou as seguintes teses:

"Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Assim, não vislumbro probabilidade no direito alegado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SENSIENT COSMETIC TECHNOLOGIES E CORANTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SENSIENT COSMETIC TECHNOLOGIES E CORANTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Houve declínio de competência por parte da Justiça Federal em Barueri, tendo sido suscitado conflito de competência por este juízo.

A I. Desembargadora Federal relatora do conflito de competência determinou que este juízo resolvesse as questões pendentes.

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Assim, demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido, relativos aos períodos posteriores à intimação da autoridade desta decisão.

Ofício-se para cumprimento.

Após, aguarde-se a solução do conflito de competência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARMAR LOCACAO, LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de a Impetrante não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras ou subsidiariamente que lhe seja deferido o direito de apropriar-se de créditos de PIS e de COFINS relativos às despesas financeiras na mesma proporção em que estabelecida a tributação das receitas financeiras.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 195, I, da CF/88, preceitua que a base de cálculo das mencionadas contribuições é a receita ou o faturamento, nos quais, diversamente do afirmado na inicial, incluem-se as receitas financeiras.

A tese de que as ditas receitas financeiras não se inseririam no conceito de receita bruta afigura-se insuficiente para repelir a tributação sob foco, tendo-se em conta a base de cálculo prevista no texto constitucional.

Convém acrescentar, ademais, que as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação conferida pela Lei n. 12.973/2014, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS “o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” (art. 1º).

Referidas leis, a propósito, foram editadas sob o manto da ordem constitucional vigente, portanto com amparo na atual redação do art. 195, I, da CF/88, razão pela qual também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentir, tem-se que as receitas, mesmo sendo financeiras, podem sim integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A corroborar esse entendimento (g.n.):

“PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS N.ºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO N.º 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis n.ºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêm como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1.º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no Decreto n.º 8.426, de 2015 (alterado pelo Decreto n.º 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos n.ºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005.”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5001159-98.2016.404.7204, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizolatti, julgamento em 21/03/2017)

Superado esse tema, passo a analisar a controvérsia referente aos aspectos da constitucionalidade e legalidade do Decreto n. 8.426/2015.

A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição (redação original):

“Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Por sua vez, o art. 3º disciplinou sobre as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”;

Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS.

Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), todavia poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza.

Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Na mesma oportunidade, houve a alteração do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, revogando-se a previsão de creditamento de despesas financeiras.

Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto.

Nesse contexto, foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge”.

Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assumiu a dispor sobre a matéria (g.n.):

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado.

Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugnano pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas.

A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, o qual revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.):

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS **incidentes sobre receitas financeiras**, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

Portanto, o Poder Executivo, ante a competência outorgada pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, **em patamares inferiores ao previsto na legislação**. O Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa.

Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita à incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosos do que aquelas previstas no novo Decreto.

Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade.

Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico.

Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo por que não vislumbro violação ao princípio da legalidade. Portanto, improcedem os argumentos da Impetrante.

De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não preveem mais a possibilidade de se descontarem das receitas financeiras as despesas da mesma natureza.

Assim, ainda que o art. 27 da Lei n. 10.865/04 tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que tal desconto não é compulsório.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“**TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS POR MEIO DO DECRETO 8426/2015. LEGITIMIDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

- Incompatibilidade da delegação prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04 com os termos da Constituição Federal de 1988. Esta Quarta Turma decidiu, por maioria e no julgamento da Apelação Cível n. 0004989-23.2016.4.03.6126/SP, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

- Incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras. **Afastadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15, considerado que não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual abaixo daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 e realizado em consonância com a previsão legal (artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04).**

- Não-cumulatividade. **À exceção do IPI e do ICMS cuja regra de tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos está na inteira discricção do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria.**

- A possibilidade de tomada de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, contudo tal situação foi modificada com a edição da Lei n.º 10.865/04, que alterou a redação dos referidos incisos e, especificamente no caput do artigo 27, conferiu ao Executivo a **faculdade** de autorizar o crédito. Assim, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como fez a Lei n.º 10.865/2004, o que permite afirmar que o **silêncio do Decreto n. 8.426/15, ao deixar de prever a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas financeiras, não ofende o princípio da não-cumulatividade.**

- Pedido de compensação. Prejudicado.

- A matéria relativa aos artigos 20, 37, 60, § 4º, inciso III, 150, incisos I e III, alínea “c”, e 195, § 12, da CF/88, artigos 70, 165, 168, inciso I, e 170-A do CTN, artigo 80, incisos I e II, da Lei n. 10.865/04, Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 74 da Lei n. 9.430/96, artigo 65 da IN 1717/2017, e artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, mencionados pelo contribuinte em seu recurso, não altera o entendimento pelas razões já explicitadas.

- Negado provimento ao apelo do contribuinte.”

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível 5030571-47.2018.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 19/12/2019)

Por fim, quanto à discussão sobre o enquadramento da despesa financeira como insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS, há três correntes acerca do conceito do insumo previsto na legislação das contribuições: (i) a primeira que assemelha o item creditável ao conceito de insumo da legislação do IPI, em que exige, em linhas gerais, integração física ao produto ou serviço, (ii) a segunda, que identifica o conceito de insumo ao de despesa necessária da legislação do IRPJ e CSL, e (iii) uma intermediária, que vincula o conceito de insumo aos dispêndios pertinentes à etapa produtiva do contribuinte.

O E. STJ ao enfrentar a questão em sede de recurso repetitivo (RESP 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018), firmou a seguinte tese acerca da possibilidade de creditamento do PIS e COFINS: “(...) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

O voto que prevaleceu foi o do relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que de sua vez, adotou o posicionamento da Ministra Regina Helena Costa, que consignou:

“(…) É importante registrar que, no plano dogmático, três linhas de entendimento são identificáveis nos votos já manifestados, quais sejam: i) orientação restrita, manifestada pelo Ministro Og Fernandes e defendida pela Fazenda Nacional, adotando como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto, reputando legais, via de consequência, as Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004; ii) orientação intermediária, acolhida pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (“teste de subtração”), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; e iii) orientação ampliada, protagonizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, cujas bases assenhoreiam-se do conceito de insumo da legislação do IRPJ. Igualmente, tem por consórcio o reconhecimento da ilegalidade das instruções normativas, mostrando-se, por esses aspectos, a mais favorável ao contribuinte. Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual depende, intrinseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço. Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência. (...)” (destaques ausentes no original)

Assim, em que pese a tese adotada empregar a expressão importância do bem para “a atividade econômica”, na fundamentação, a Ministra remete à integração do item ao “processo de produção”.

Ainda, a Ministra Regina Helena Costa ao tratar da relevância e essencialidade citou precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcrevo um deles:

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.
2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.
4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.
5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.
7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.
8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.
9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.
10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.
11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.
13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010. Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).
14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.
15. Precedente desta Corte.
16. Apelação improvida. (AP 0005469-26.2009.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 31.5.2012)

Desta forma, na linha do acórdão acima, interpreto a tese fixada pelo E. STJ no sentido de adotar a corrente intermediária, em que o bem ou serviço deve integrar o processo produtivo do contribuinte, não sendo o conceito de insumo equivalente ao de custo ou despesa necessária da legislação do IRPJ e CSL.

Quanto ao crédito sobre as despesas financeiras, friso que nem toda a despesa financeira incorrida pelo contribuinte decorre da prestação de um serviço financeiro (intermediação financeira). Assim, há incompatibilidade de tomada de crédito quanto a estas, uma vez que não decorrem da tomada de um serviço (artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003).

Ademais, embora a despesa financeira usualmente seja relevante para a empresa, esta dá-se em uma etapa que não integra a produção ou comercialização de bens. Assim, embora dedutível para fins de IRPJ e CSL, não se compatibiliza com o conceito de insumo adotado, uma vez que não incorporada ao processo produtivo.

Por fim, a própria existência do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637 de 2002, em sua redação original, indica que as despesas financeiras não são correspondentes aos insumos dispostos no inciso II do mesmo dispositivo. Do contrário, a veiculação dos dois incisos seria desnecessária.

Em caso análogo, confira-se o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)*3. Consoante se observa da análise do artigo 195, §12, da Constituição Federal, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior; ou de quem a lei a ele equiparar; a lei definirá os setores da atividade econômica para 5004931-42.2018.4.03.6100 que preconiza, os montantes pagos a tal título.*

5. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, o artigo 3º estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

6. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. Após a vigência da Lei nº 10.865/2004 que alterou o artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, foi excluída a possibilidade legal de apuração de créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Precedentes do STJ.

7. A tese do C. STJ, proferida no Resp nº 1.221.170/PR, no sentido de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte", não altera o quanto esposado, uma vez que despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos não são essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade da apelante, a qual se dedica ao seguimento de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica. Precedente do STJ.

8. A utilização de capital próprio ou de terceiros para custeio de suas atividades decorre de opção do contribuinte ao dimensionar seus custos financeiros.

9. As despesas financeiras tem tratamento tributário próprio e já são deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

10. As despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos não estão inseridas na cadeia produtiva e, portanto, não podem ser consideradas insumos para fins de creditamento.

11. Apelação desprovida. (TRF 3, AP 5004931-42.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 11.2.2020)

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-89.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo de revisão.

A impetrante sustenta que seu processo localizava-se desde novembro de 2018 na Divisão de Revisão de Direitos da unidade do INSS.

Junto documentos.

A Justiça Federal em Barueri declinou competência, tendo este juízo suscitado conflito de competência.

O I. Desembargador Federal relator do conflito de competência determinou que este juízo resolvesse as questões urgentes.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Verifico que, de acordo com os documentos apresentados pelo Impetrante, seu pedido encontra-se em análise na Divisão de Revisão de Direitos da unidade do INSS desde novembro de 2018.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo identificado pelo NB 1650351809, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Após, sobreste-se até a solução do conflito de competência.

OSASCO, 2 de setembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PERIODICAL TIME SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que os valores provenientes do ISS não podem ser alcançados pelas contribuições sociais PIS e COFINS, pois não compõe a receita bruta ou faturamento, base de cálculo dos tributos.

Juntou documentos.

Houve declínio de competência por parte da Justiça Federal em Barueri, tendo sido suscitado conflito de competência por este juízo.

O E. TRF da 3ª Região decidiu ser este juízo o competente para conhecer o feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...)” (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Portanto, presente a probabilidade do direito alegado.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada se bastenha de cobrar o **PIS e a COFINS** com a inclusão do ISS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo a partir da intimação desta decisão e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006611-35.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JUVENIL NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUVENIL NUNES FERREIRA contra o Gerente Executivo da APS Cotia, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição autuada no processo nº 44233.405801/2018-37.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto à INSS a concessão do benefício aos 21/08/2017, que opôs embargos de declaração contra decisão da JR em 06/07/2019 e que ainda não foi proferido novo julgamento, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 24912472).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 27173942 e 27586975. Em suma, o documento aponta que o seguro opôs embargos de declaração contra decisão da Junta Recursal em 06/07/2019 e que apenas em 23/01/2020 a APS remeteu os autos à JR para novo julgamento.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 29325371).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS em Osasco ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 27173942 e 27586975. Em suma, o documento aponta que o segurado opôs embargos de declaração contra decisão da Junta Recursal em 06/07/2019 e que apenas em 23/01/2020 a APS remeteu os autos à JR para novo julgamento, de onde se denota ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no *writ of mandamus* é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Cotia) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Cotia não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual (...)** (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF. Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, **na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo**, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser **denegada em razão da ilegitimidade passiva**. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que esta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, **o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a **questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.**

Logo, **sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA:206).

Com efeito, o Gerente do INSS em Osasco poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS em Cotia proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Aracatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Aracatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Cotia, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006403-51.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO BEZERRA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência autuada no processo nº 35485.000613/2017-82.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/09/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 2411047).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 26025678. Em suma, alegou que houve a interposição de recurso por parte do segurado e que o recurso foi devolvido à APS para perícia médica. Ocorre que, em razão das alterações trazidas pela Lei 13846/19, a Perícia Médica é hoje desvinculada ao INSS, competindo à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual a análise médica não depende de gerenciamento do INSS autarquia e, sim, da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 27927976).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (ID 35310005).

É o relatório. **Decido**.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem cumpridas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado). Ademais, a instrução do recurso administrativo, no caso concreto, depende também de perícia médica.

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

ID 24499754: O extrato processual indica que o recurso foi interposto em 13/10/2017 e que, apenas em 25/09/2018, foi remetido para o órgão responsável por julgamento. Em 22/10/2019, o processo foi devolvido à APS para perícia médica.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 26025678. Em suma, alegou que houve a interposição de recurso por parte do segurado e que o recurso foi devolvido à APS para perícia médica. Ocorre que, em razão das alterações trazidas pela Lei 13846/19, a Perícia Médica é hoje desvinculada ao INSS, competindo à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual a análise médica não depende de gerenciamento do INSS autarquia e, sim, da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Por todo o exposto, denota-se ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente da APS) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispôr de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual (...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF, Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

Logo, sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (...) O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3). A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante. (ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Por fim, observo que a mora na realização da perícia médica não pode ser imputada a qualquer autoridade do INSS, uma vez que a diligência constitui encargo dos peritos federais vinculados ao Ministério da Economia, cf. Lei n. 13846/2019:

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto e a realização da perícia médica não poderiam ser sanadas pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006787-14.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARCIA KOBAYASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA KOBAYASHI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.032.541-0.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício em 07/07/2017 mas que o processo se encontra sem movimentação desde 24/04/2019.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 25819284).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 27698563. Em suma, o documento aponta que o segurado interpôs recurso em 24/04/2019 e que em 30/01/2020 a APS encaminhou os autos para julgamento do recurso.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 29496300).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS em Osasco ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 27698563. Em suma, o documento aponta que o segurado interpôs recurso em 24/04/2019 e que em 30/01/2020 a APS encaminhou os autos para julgamento do recurso, de onde se denota ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), toma-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no *writ of mandamus* é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Cotia) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Cotia não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual (...)** (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF. Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o **recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, **a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.**

Logo, **sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS em Osasco poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS em Cotia proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no pólo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Cotia, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006619-12.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE HUMBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo para retirada de fotocópias.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em 10/10/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação.

Nos termos da decisão ID 25759655, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e concedida a liminar em parte para determinar à autoridade impetrada que fornecesse ao impetrante as cópias dos autos de processos administrativos no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 26410525. Em suma, apontou que, em 18/12/2019 (após a notificação), disponibilizou as cópias requeridas pelo segurado.

Contestação no ID 29055823.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Isto posto, perfilou o entendimento de que o prazo para conclusão da análise de pedidos pelo INSS é de 30 dias, devendo eventuais efeitos financeiros serem implantados a seguir em até 15 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17715441. Em suma, apontou que, em 18/12/2019 (após a notificação), disponibilizou as cópias requeridas pelo segurado. Por outro lado, o impetrante comprovou ter requerido as cópias em 10/10/2019 (ID 24828148).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento. Todavia, o pedido permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase dois meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006050-11.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CLAUDIO PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO PAULA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial NB 46/179.774.436-1.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 04/08/2016, que opôs embargos de declaração contra decisão da JR em 27/02/2019 e que ainda não foi proferido novo julgamento, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

Emendada a inicial cf. ID 25150151.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 25462743).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 26056719. Em suma, o documento aponta que o segurado opôs embargos de declaração contra decisão da Junta Recursal em 27/02/2019 e que apenas em 13/12/2019 a APS remeteu os autos à JR para novo julgamento.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 28528955).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS em Osasco ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 26056719. Em suma, o documento aponta que o segurado opôs embargos de declaração contra decisão da Junta Recursal em 27/02/2019 e que apenas em 13/12/2019 a APS remeteu os autos à JR para novo julgamento, de onde se denota ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no *writ of mandamus* é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Cotia) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Cotia não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual** (...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF. Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377/2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, **o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, **a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.**

Logo, **se a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS em Osasco poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS em Cotia proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Cotia, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003639-92.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 892/1626

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 21520182, determinou-se à impetrante que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal ante o endereço da autoridade coatora.

A parte não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação do impetrante que deixou de cumprir a diligência determinada, indefiro a petição inicial, nos moldes do artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004069-10.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária, incluindo o SAT, e de terceiros sobre o pagamento de: (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iii) salário-maternidade; (iv) reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário.

Pede em liminar que a autoridade não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

É o breve relatório. Decido.

Passo a decidir o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Estabelece, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o cerne para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

Neste cenário, observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática de demandas repetitivas (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de:

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJE 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre (i) o adicional de um terço de férias, e (ii) os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, mas indenizatório.

No que toca à incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre o **salário-maternidade**, o E. STF no RE 576.967 reconheceu, em repercussão geral, a inconstitucionalidade da exação, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

No entanto, sobre o 13º salário vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do **13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado**.

Nesse mesmo sentido:

“**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido. (ApReeNec 00052265720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018.)”**

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES 201603143090, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017.)”**

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (RARESP 201502317880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016.)”**

Destá forma, verifico em parte a probabilidade do direito alegado pela Impetrante.

Vislumbro o “periculum in mora” em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, a partir da intimação desta decisão, a contribuição previdenciária patronal, adicionais e contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a título de (i) adicional do terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; e (iii) salário-maternidade.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Declaro-me suspeito, por razões de foro íntimo, para atuar no feito, na forma do artigo 145, §1o, do CPC.

Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região para designação de magistrado para atuação no caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-03.2020.4.03.6130

AUTOR: GIVALDO IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o autor não juntou **declaração** de hipossuficiência.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente o documento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003894-16.2020.4.03.6130

AUTOR: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESULINO JOSE BEZERRA NETO - BA34473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, e esclareça o **ajuizamento da ação perante este Juízo Federal**, diante do valor atribuído à causa ser da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o teor do documento de ID 38441419, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, em caso de permanência da competência neste juízo, e levando em conta que a parte ajuíza auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 26 de outubro de 2020, às 09h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARISA TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 26 de outubro de 2020, às 09h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007468-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVONE RODRIGUES MESSIAS
CURADOR: JONAS RODRIGUES MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inócorência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 23 de outubro de 2020, às 10h20, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. **Rafael de Souza Mesquita**.

Designo ainda, perícia social com a perita **Sônia Regina Paschoal**, que será realizada no domicílio da parte autora, com agendamento prévio efetuado pela perita social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE TELES MARTINS - SP445247, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inócorência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 23 de outubro de 2020, às 09h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **Rafael de Souza Mesquita**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DALVADOS SANTOS LONGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 23 de outubro de 2020, às 09h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **Rafael de Souza Mesquita**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003906-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: TALITA LUZIA POSTAL MAKIAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição das mercadorias apreendidas nos autos nº 5001468-72.2020.403.6130 formulado por Talita Luzia Postal Makiama.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (Id 37264919).

Decido.

Inicialmente, ressalto que já fora apreciado pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos nº 5001468-72.2020.403.6181 (Id 31121139).

Nos autos do inquérito policial, constatou-se que a nota fiscal juntada possui emissão extemporânea.

Ademais, ainda não foi realizada perícia nas mercadorias apreendidas, remanescendo pendente de esclarecimento o valor de eventuais tributos suprimidos.

Dessa forma, destaco que o não encerramento das diligências policiais não indicam a devolução das mercadorias.

Portanto, os bens ainda interessam ao processo e não podem ser restituídos neste momento.

Posto isso, indefiro o pedido de restituição formulado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 26 de outubro de 2020, às 11h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cunpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 26 de outubro de 2020, às 11h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:ARILSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 26 de outubro de 2020, às 10h20, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002513-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amana Key Desenvolvimento e Educação Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id's 32122100/32122352. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32123585).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32281960).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido também na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF N° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente.

§ 1° O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2° A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2° Fica suspenso, até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1°.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1° (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3° A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1°.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 31801569, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6° da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 31679568/31679569).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002493-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que as custas foram recolhidas em montante aquém do devido (Id's 31616621/31616194), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (conforme Tabela de Custas I, alínea a, e art. 14, I, da Lei n. 9.289/96).

Assim, deverá a demandante providenciar o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005719-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 31122314, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002309-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERCOM LTDA., SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sercom Ltda.** e **System Marketing Consulting Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize as Impetrantes a postergarem o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntaram documentos.

Emenda à inicial apresentada em Id's 31556136/31556414.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 31967778. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32023986).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32785100).

Vieramos autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi comunicado o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pelas demandantes (Id 33746007).

É o relatório. Fundamento e decido.

As impetrantes pretendem a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinado no decisório Id 31672906, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas por cada uma das Impetrantes, individualmente, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 31047232/31047233 e 31047235/31047239).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002179-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metrofile Brasil Gestão da Informação Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais e das prestações de parcelamentos celebrados no âmbito da RFB, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão Id 31419776. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante regularizasse o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id's 32506474/32506472).

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 32683493/32683495).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32840918).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 32973675. Arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugrando pela denegação da segurança.

Em Id 33503956, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, compreendo que as preliminares arguidas em informação pela autoridade impetrada dizem respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais e das prestações de parcelamentos existentes em seu nome, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 31419776, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “*depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo*”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Por fim, ressalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.007,69 (Id's 30620240/30620242 e 32506472).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002346-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Solaris Equipamentos e Serviços S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntaram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32023986).

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 31695288/31695290).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 31769515. Em suma, aduziu a inexistência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança.

Em Id 32623449, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido também na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Consoante assinalado no r. decisório Id 31409691, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido."

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 23.6.2020).

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 31176634).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002193-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada arguiu tese de ilegitimidade passiva, consoante Id 33701256.

Assim, intime-se a Impetrante para manifestar-se a respeito do quanto alegado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inclusive para os fins do art. 338 do CPC/2015, conforme o caso. Saliento que deverá a Impetrante observar a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.036/90 e no art. 1º da Lei n. 8.844/94.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TPC Comercial de Painéis Elétricos EIRELI - ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntaram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32550414).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 32889729. Arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

Foi comunicado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (Id 33147614).

Em Id 33282869, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que as preliminares arguidas em informação pela autoridade impetrada dizem respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido também na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Consoante assinalado no r. decisório Id 32152093, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRÁVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") - que parece estar sendo lido por poucos - de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem - e não podem depender - do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito - e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido."

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 23.6.2020).

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 30511397).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LARM BRAZIL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Larm Brazil EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais e das prestações de parcelamentos celebrados no âmbito da RFB, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão Id 31418416. Na ocasião, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinou-se que a Impetrante regularizasse o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id's 32506151/32506153).

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 32683263/32683267).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 32698836. Arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32832392).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 33012257).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que as preliminares arguidas em informação pela autoridade impetrada dizem respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais e das prestações de parcelamentos existentes em seu nome, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF N° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 31419776, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF N° 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: REl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJe 23.6.2020).

Por fim, ressalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistiu o direito subjetivo à prorrogação do pagamento das prestações pactuadas.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 32506152).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CROWE HORWATH MACRO SUDESTE AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Crowe Horwath Macro Sudeste Contabilidade e Consultoria Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31570466).

Informações da autoridade impetrada em Id 31938741.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32625421).

Em Id's 32685160/32685170, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, a demandante manifestou a desistência da ação (Id 37528360).

Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 31140060).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDENETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Conde Neto & Cia Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntaram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31511775).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id's 31978117/31978118. Em suma, aduziu a inexistência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança.

Foi comunicado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (Id 32467561).

Em Id 32629272, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido também na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Consoante assinalado no r. decisório Id 31246219, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação especificada, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA SUBSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido."

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, DJe 23.6.2020).

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 31044095/31044096).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-82.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dierberger Fragrâncias Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a postergar o recolhimento de tributos federais, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19. Ainda, requer-se a concessão de parcelamento e, subsidiariamente, a garantia de aplicação da regra prevista no art. 168 do CTN.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, consoante Id 33244926. Em sede preliminar, impugnou o valor da causa e arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33259803).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 33499618).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à impugnação ao valor da causa, constitui ônus do impugnante demonstrar o desacerto do valor conferido pela parte demandante, bem como fornecer elementos que permitam sua correta fixação pelo juízo.

Na situação em apreço, o DRF-Osasco limitou-se a afirmar a incorreção do importe atribuído na inicial, não se desincumbindo, pois, de seu ônus. Assim, deve prevalecer o valor atribuído à causa pela demandante, motivo pelo qual **rejeito a impugnação ao valor da causa.**

De outra parte, a preliminar de falta de interesse de agir arguida em informações diz respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais e das prestações de parcelamentos existentes em seu nome, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ”

Ressalvado meu posicionamento anterior pela possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, consoante assinalado no decisório Id 32818013, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na aludida decisão que o caso envolve, de fato, uma moratória, a qual “depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo”, devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Insta assinalar, no ponto, que foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932, a qual postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas no contexto de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. ART. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJe 23.6.2020).

Ademais, ressalto o caráter peculiar dos parcelamentos concedidos pela Administração Pública no sentido de conferir benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Assim, inexistente o direito subjetivo à concessão de parcelamento, remanescendo desamparada a pretensão inicial.

Por fim, a verificação de eventual ocorrência da denúncia espontânea para os fins previstos da legislação tributária (art. 138 do CTN) dependerá da análise do caso concreto, não havendo que se falar em deferimento do pedido genericamente deduzido na petição inicial quanto a este ponto, sem a efetiva demonstração da prática - ou sua iminência - de ato coator.

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 32297382).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: WANDERLEY DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-02.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-54.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARCIA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOVINO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-25.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDERVAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-17.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-47.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VALMIR GRITTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-80.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ELI SANTANA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-08.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 38395596. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.
MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorroga o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004241-43.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0004236-21.2011.4.03.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

O apensamento poderá ser consultado no Menu "associados".

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004240-58.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0004236-21.2011.4.03.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

O apensamento poderá ser consultado no Menu "associados".

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004237-06.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 918/1626

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0004236-21.2011.4.03.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

O apensamento poderá ser consultado no Menu "associados".

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000926-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO MONTEIRO ZARAMELLA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES - SP366561

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0000408-07.2017.4.03.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

O apensamento poderá ser consultado no Menu "associados".

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004242-28.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0004236-21.2011.4.03.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

O apensamento poderá ser consultado no Menu "associados".

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000122-97.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO CESAR ALVES FIORESI

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME e PEDRO CESAR ALVES FIORESI.

Ante as reiteradas negativas para citação dos executados, foi determinado o arresto pelo sistema BACENJUD, sendo determinada ainda a citação editalícia (fl. 92), observada a numeração digital constante da parte superior direita da tela de visualização dos autos, mais confiável.

O bloqueio retornou valor irrisório (fls. 94/95).

Edital de citação publicado à fl. 97.

Deferido o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD (fl. 101), o resultado foi positivo (fls. 103/104). Não obstante, não foi expedido mandado de penhora, tendo em vista que o endereço constante da pesquisa já havia sido diligenciado, conforme certidão de fl. 110.

Deferido o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD (fl. 109), carreado às fls. 111/122.

Os autos foram virtualizados.

Em prosseguimento, a exequente requereu ao Juízo a realização de pesquisa de imóveis pelo sistema BACENJUD, englobando o sistema CSS (ID 24013618).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

inicialmente, determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 94/95, visto que irrisórios.

Deiro o novo pedido de consulta pelo BACENJUD, desta vez englobando o CSS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - sistema que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores.

Determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuar como curadora à lide, já que a citação se deu por edital.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000259-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALERIA ALVES DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação, nos termos do Despacho ID 30916580, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004239-73.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0004236-21.2011.4.03.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

O apensamento poderá ser consultado no Menu "associados".

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004238-88.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0004236-21.2011.4.03.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

O apensamento poderá ser consultado no Menu "associados".

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011151-86.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO, ARZ ASSESSORIA E PARTICIPACAO EMPRESARIAL SC LTDA, "JSD COMERCIAL LTDA"

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO ANTONIO BANDIERI - SP25464

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0010840-95.2011.4.03.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

O apensamento poderá ser consultado no Menu "associados".

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000641-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** em face de **DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, ID [38014907](#).

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito informada pelo DNIT.

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.235,04 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-61.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MISAEEL TURCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "manifeste-se o habitante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS no id 28657554".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JULIO PEDRO BACCI

SUCCESSOR: ROZINEIA ALVES BACCI, FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR - SP330084

Advogado do(a) SUCCESSOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206

Advogado do(a) SUCCESSOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO BARBOZA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 923/1626

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002895-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO THEODORO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002174-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002364-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000967-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

AUTOR:EDILSON REZENDE

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002119-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VAGNER BERTOLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003748-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIME FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico Ortopedista) Dr. **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia. No caso de perícias realizadas nas dependências da Subseção de Jundiaí, anote-se o nome do periciando na lista de Perícias.**

Com as informações do perito, intime-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (quesitos já apresentados pela parte autora na inicial).

Além dos quesitos das partes, deverá o perito responder os quesitos do Juízo:

1) o autor sofreu acidente?

2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho?

sim () não ()

3) Houve consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas? sim () não ()

4) Tais sequelas causaram:

i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; sim () não ()

ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente? sim () não ()

iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra. sim () não ()

4.1) Apresente eventuais esclarecimentos quanto ao item 4.

5) é possível determinar a data da consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza?

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003748-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIME FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimada da designação para a perícia médica no dia 06/11/2020, às 15:00 horas, na Sede da Justiça Federal de Jundiaí, conforme e-mail recebido ao perito.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002764-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSWALDO BERTI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intímem-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003103-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE GENESIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Como os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002604-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOSE MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, HERMES BARRERE - SP147804, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCO IOL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005659-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LUCIANO NAVES SIMOES DA COSTA, MARIO SIMOES DA COSTA

Advogado do(a) REU: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Caixa Econômica Federal intimada dos documentos juntados pela parte Executada para manifestação em 10 dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-57.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO BROLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Autora intimada dos documentos juntados pela parte INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAMILTON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE ALVES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006009-82.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face do quanto decidido sob o id. 37102044.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, na medida em que não se referiu sobre a penhora no rosto dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso em tela a decisão recorrida não mencionou sobre a penhora no rosto dos autos, assim, razão assiste ao embargante quanto a omissão apontada.

Nada obstante a relevância dos fundamentos da UNIÃO quanto a tal matéria, especialmente o de que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não implica qualquer constrição que venha a interferir no procedimento de recuperação judicial, **o fato é que tal ato resta afastado pela jurisprudência dos Tribunais.**

Observo que nos autos da execução fiscal em face da mesma executada, proc. nº 0009825-04.2014.4.03.6128, inclusive houve decisão em Agravo de Instrumento mantendo o indeferimento da penhora no rosto dos autos.

Assim, reformo a decisão anterior que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, **e suspendo o andamento do processo, com base no Tema 987 do STJ.**

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face do quanto decidido sob o id. 37104108.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, na medida em que não se referiu sobre a penhora no rosto dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso em tela a decisão recorrida não mencionou sobre a penhora no rosto dos autos, assim, razão assiste ao embargante quanto a omissão apontada.

Nada obstante a relevância dos fundamentos da UNIÃO quanto a tal matéria, especialmente o de que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não implica qualquer constrição que venha a interferir no procedimento de recuperação judicial, **o fato é que tal ato resta afastado pela jurisprudência dos Tribunais.**

Observe que nos autos da execução fiscal em face da mesma executada, proc. nº 0009825-04.2014.4.03.6128, inclusive houve decisão em Agravo de Instrumento mantendo o indeferimento da penhora no rosto dos autos.

Assim, reformo a decisão anterior que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, e **suspendo o andamento do processo, com base no Tema 987 do STJ.**

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face do quanto decidido sob o id. 37104362.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, na medida em que não se referiu sobre a penhora no rosto dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso em tela a decisão recorrida não mencionou sobre a penhora no rosto dos autos, assim, razão assiste ao embargante quanto a omissão apontada.

Nada obstante a relevância dos fundamentos da UNIÃO quanto a tal matéria, especialmente o de que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não implica qualquer constrição que venha a interferir no procedimento de recuperação judicial, **o fato é que tal ato resta afastado pela jurisprudência dos Tribunais.**

Observe que nos autos da execução fiscal em face da mesma executada, proc. nº 0009825-04.2014.4.03.6128, inclusive houve decisão em Agravo de Instrumento mantendo o indeferimento da penhora no rosto dos autos.

Assim, reformo a decisão anterior que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, e **suspendo o andamento do processo, com base no Tema 987 do STJ.**

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003536-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DECISÃO

Embora aparentemente não mereça nenhuma fé o valor das debentures na forma informada, inclusive porque a executada nem mesmo comprova quando adquiriu tais debentures, de quem e por quanto, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002642-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORECA BROKER REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LOGISTICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o faturamento apresentado, intime-se a executada para manifestar-se sobre o parcelamento do débito conforme orientações dada pelo exequente ID 37433817 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002867-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Esclareça a exequente o pedido ID 38398257 se houve a extinção do feito ou deverá ter prosseguimento com relação à taxa de lixo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se for o caso de prosseguimento, apresente as CDA's retificadas.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002685-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENIVALDO SOUZA CARDOSO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a citação do executado nos endereços encontrados via sistema Bacenjud (ID 35363331).

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006603-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DONISETE BENEDITO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Autora intimada dos documentos juntados pela parte INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO C APPELLETTI VENAFRE - SP296430

Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes da juntada de manifestação, por e-mail, da perita nomeada nestes autos e vista para que a parte Marco Antônio Dias cumpra-se o disposto na decisão de 21/08/20 (ID 37394752).

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004915-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, para o encaminhamento da apelação ao E. TRF3", no valor de R\$957,69.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADERCI VIANA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38286632, a audiência do dia **13 de outubro de 2020, às 14h00m**, será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário pelo link <https://cnj.webex.com/jmeet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, munidos de documento de identidade.

Intimem-se com urgência.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LIA PAZZINATTO DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37604679: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intemem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DA GUIA CASSIMIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35074010 e 20461368), com os valores já disponibilizados à parte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-97.2020.4.03.6128

AUTOR: OSVALDO VAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004418-80.2015.4.03.6128

AUTOR: AUGUSTO DONIZETE GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 35326628) em face da sentença (ID 34695989) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao auxílio doença para o período de 05/09/2016 a 13/02/2019, e condenando ao pagamento de atrasados.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição na sentença, vez que o laudo contábil elaborado pela Contadoria do Juizado refere-se ao valor a renunciar e não aos atrasados, bem como que o STJ decidiu no tema 1.013 que o segurado tem direito ao recebimento conjunto da renda do trabalho e dos atrasados de benefício previdenciário pago retroativamente.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença (ID 34695989) devidamente fundamentou o direito ao auxílio doença pelo período de 05/09/2016 a 13/02/2019 (data da perícia médica), em razão da incapacidade parcial da parte autora. Frisou que a partir da perícia médica não há direito ao benefício, já que ausente evidência de que o autor não podia exercer atividade laborativa. Com efeito, o laudo médico (ID 30462367) atesta que o autor poderia laborar, havendo apenas contraindicação para "atividades que possam gerar risco de óbito em caso de eventuais síncope (direção, altura, eletricidade, fogo, máquina)". Tanto que o autor está trabalhando desde 09/05/2019 e continua até a presente data, conforme CNIS anexado.

Portanto, o término do auxílio doença foi com base em laudo pericial, sendo que o autor começou a laborar para o Município de Cajamar em data posterior a este, em 09/05/2019. Não há que se falar, dessa forma, em recebimento conjunto de benefício por incapacidade e renda de trabalho. Ademais, não logrou o autor se desincumbir do ônus de demonstrar a aplicabilidade do precedente mencionado ao caso.

Quanto ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juizado (ID 30462147), em que pese nele também constar o valor a ser renunciado, há apuração dos atrasados desde 05/09/2016 até dezembro/2019, com desconto a partir de 09/05/2019. Como nos presentes autos o benefício foi concedido até 13/02/2019, na planilha devem ser descontados os valores posteriores. Em razão disto, foi estipulado na sentença o valor total, mais os descontos de eventuais valores recebidos em antecipação de tutela e dos valores após 13/02/2019.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006169-68.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAJAMAR

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico e dou fé que juntei aos autos CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme solicitado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003626-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMINIO DI FLORENZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDOMINIO DI FLORENZA, insurgindo-se contra a cobrança de débitos condominiais na execução 5001617-33.2020.4.03.6128.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que os presentes embargos são intempestivos, não devendo ser recebidos. A embargante foi citada em 30/06/2020, tendo sido o mandado juntado aos autos no mesmo dia (ID 34598299). Nos termos do art. 915 do CPC, o prazo para embargos é de 15 dias, a contar da juntada do mandado, na forma do art. 231 do CPC. Os presentes embargos foram protocolados apenas em 27/08/2020.

O fato de ter o embargante inicialmente protocolado os embargos no processo de execução não suspende o prazo, já que o art. 914, § 1º, do CPC é expresso que devem ser distribuídos por dependência.

Do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, indeferindo a inicial diante de sua intempestividade, nos termos do artigo 918, inc. I, do CPC.

Traslade-se cópia aos autos principais.

Não obstante, ante a proposta de pagamento formulado pela embargante, encaminhem-se aqueles autos à CECON para tentativa de conciliação.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, arquivem-se.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001398-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO SERGIO BEIGA

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0002576-70.2012.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (ID's 12593366 - p. 95/97, 118/119, 37510027 e 37510028), certificando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-45.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCIO SPRENGER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: VALDIR PAULO FANTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005378-07.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001984-57.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE OSNI FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003288-91.2020.4.03.6128

AUTOR: CELSO ZERIAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003250-79.2020.4.03.6128

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344, FREDERICO DORNFELD ARRUDA - SP206436

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017462-14.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003808-85.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912
EXECUTADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001904-93.2020.4.03.6128
AUTOR: LUZIANO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002154-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REPRESENTANTE: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI

DESPACHO

ID 36130643: Providencie a Secretaria a disponibilização da pesquisa via Renajud com a especificação das restrições que recaem sobre os veículos indicados no ID 35290246.

Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004118-91.2019.4.03.6128
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36671110: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-75.2020.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA E BESSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES CAMARGO JUNIOR - SP311911

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações (ID's 32837956 e 32998832), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001199-13.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MONTICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISA CABRINO - SP354246

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

Foi declinada a competência em razão da sede da autoridade coatora.

A liminar foi deferida.

O impetrante opôs embargos de declaração, requerendo a estipulação de multa.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo. O benefício da parte autora já se encontra implantado (ID 37880117), restando prejudicado os embargos de declaração.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003351-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:AMARO LINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37758200: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 36577203).

Providencie o autor a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF), de comprovante atualizado de endereço e da carta de concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: IVANILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002787-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE DA SILVA

DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do réu *José da Silva*, ocorrido em 06 de abril de 2018, conforme se infere da tela CNIS (Consulta de Dados Cadastrais) do Ministério da Previdência e Assistência Social, constante no ID 36186144.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que *“ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”*

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo passivo da relação processual.

Intime-se a parte autora para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor, devendo, ainda, juntar aos autos a respectiva certidão de óbito.

Prazo para diligência: 30 (trinta) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000601-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003281-97.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAQUEL HELOISA CASSADO

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005251-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUARES FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS, e, assim, especifique as provas que deseja produzir.

Sendo requerida a produção de prova pericial, para maior eficiência da prestação jurisdicional, deverá o autor se manifestar da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar Expert da especialidade engenharia de segurança do trabalho, e tomem cl. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010821-02.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe em fase de cumprimento de sentença.

Regularmente processado, a exequente pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e os termos do art. 20, § 2º da Lei 10.522/02.

Sem condenação em custas e honorários.

Oportunamente, retifique-se a autuação para a fase de cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007625-87.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMESPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS, da COFINS e do ISS, com a exclusão do CPRB da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que às parcelas supra referidas deve ser dado o mesmo tratamento conferido pelo STF ao julgar a ação envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter **preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.*” (g. n.).

Saliento, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Perceba-se, ademais, que os **argumentos levantados pela ilustre autoridade coatora contra a pretensão deduzida, são, em última análise, os mesmos que eram levantados em relação à tese fixada pelo Pretório Excelso em relação ao ICMS na base do PIS e da COFINS**.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a **aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706**, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) *Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) *Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.*

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – relictis: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

*Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.***

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

*Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaquei)*

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. **Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.**

18. **A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do **PIS, COFINS e ISS**, com inclusão da **CPRB** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SENSIENT TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SENSIENT TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INGREDIENTES LTDA.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido por STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a ratio decidendi do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da equal protection of the law, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a isonomia e a segurança jurídica.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao distinguishing, ou ao overruling (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, **há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.**

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à ninguém de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º; 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento e ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI N° 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. *Compensação nos termos do art. 26-A da Lei n° 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

18. *A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005067-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIMONE CRISTINA MENDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

NOMEIO como perito judicial **WILSON BERTINI JUNIOR** – portador do CPF nº 318.859.308-28, comendereço à Rua Romeu Chiminasso, nº 730, Bloco B, apto 84, Valinhos/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas empresas indicadas pela parte autora (ID 31395872). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução nº 575/2019, do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em três empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Tendo em consideração a inatividade da empresa "Hospital e Maternidade Jundiaí S/A", deverá a parte autora indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa que servirá de parâmetro para a realização de perícia indireta por similaridade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação dos quesitos das partes, tornem conclusos para apresentação dos quesitos do Juízo.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002711-16.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID 38172319: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002881-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHOCO JUNDIAI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante certificado no ID 38155936, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000369-30.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO BRAS PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA ROSSI - SP310459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais (ID's 38213652, 38213654 e 38213655), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005511-51.2019.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO DONIZETTI DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 38156146), aduzindo a ocorrência de erro material quanto à sentença de embargos (ID 37660167), em que consta nome errado da empresa e indicação de documento que não pertence ao processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

De fato, houve erro material no primeiro parágrafo da sentença que apreciou os embargos de declaração, devendo ser o nome da impetrante e ID dos embargos de declaração corrigidos para **SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA e ID 34867883**.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrada, intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões no prazo legal.

No caso de interposição de recurso pela impetrante, intime-se a impetrada para apresentação de contrarrazões, também no prazo legal.

Com as juntadas, se em termos, encaminhem-se os autos ao e.TRF3 com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004775-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: PALLETDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA DE PALLETDO BRASIL LTDA em face do IBAMA objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 137641.

A Embargante sustenta a nulidade da CDA em razão da Exequerente ter indicado na petição inicial, número divergente do título que instrui o feito, o que instabilizaria formalmente a exigência. Alegou a prescrição dos créditos exigidos.

No mérito, argumenta que não houve fiscalização, pressuposto indeclinável para que fosse lançada a cobrança da taxa. Aduz que teria encerrado suas atividades no ano de 2010, conforme consta no processo falimentar, e, portanto, à época do fato gerador, não havia exercício de atividade empresarial.

Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 36/40.

Não houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- *Nulidade da CDA;*

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referido requisito, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária.

No documento ID 1561737 que instrui a inicial, há a indicação do número do título executivo - Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - nº: **137641**. Apesar de na petição inicial haver erro material na indicação do número da CDA ("**147641**"), trata-se de evidente erro de digitação, que não inviabiliza o processamento regular da execução fiscal já que a exordial é instruída pela CDA que embasa a cobrança.

Desta forma, a presunção de legitimidade do título executivo prevalece e surte seus regulares efeitos jurídicos.

- *Prescrição;*

A presente execução versa sobre a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujos débitos foram objeto do PA n. 02027.001093/2015-10, referente às exigências de 2011/2012, inscritos em dívida ativa em 11/2016.

O Embargado juntou aos autos cópia do respectivo processo administrativo, do qual depreende-se que o devedor foi intimado dos lançamentos em 27/09/2012, data esta da constituição definitiva das exações.

Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2017, ao teor da Súmula 106 do STJ, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente.

- *Inocorrência de fato gerador;*

Quanto à inocorrência de fato gerador, melhor sorte não assiste à Embargante.

A taxa de controle de fiscalização ambiental - TCFA foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938/1981, sendo previsto o fato gerador e o sujeito passivo nos arts. 17-B e 17-C.

Segundo a sistemática da Lei nº 10.165/2000, as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no cadastro, tomam-se contribuintes da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, cujos valores devem ser recolhidos nas datas fixadas na Lei. Inexistindo o pagamento da TCF pelo sujeito passivo no prazo legal, torna-se autoridade fiscal o lapso temporal de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O fato gerador da TCFA, por seu turno, é o efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, entre as quais se inclui a indústria de madeira (anexo VIII, item 07, da Lei nº 6.938/81).

Ressalte-se que o objeto social da Embargante era "FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA." - Ficha Cadastral JUCESP - ID 23386337 - fl. digital 04.

A cessação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais torna inexistente a TCFA, pois, a partir desse momento, deixa de incidir o poder de polícia do IBAMA, uma vez que o encerramento das atividades também faz desaparecer o fato gerador da obrigação tributária.

Não obstante, no presente caso, o Embargante prova que houve declaração da sua falência somente em 10/07/2013 (ID 23386337). Ou seja, ainda que a Embargante relate que desde 2010 não exercia mais atividade econômica, a sua falência foi decretada somente em 2013.

Sendo os débitos devidos no período de 2011/2012, razão não lhe assiste.

Em razão de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, §1º, inciso III do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002217-54.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36340871: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HUMBERTO MARAVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007059-75.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JESUS CARLOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001927-39.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-19.2020.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO MILICIO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003761-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: M S KURODA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M S Kuroda e Cia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre as taxas da administradora de cartões de crédito e débito.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que esses valores não são sua receita, já que retidos pelas administradoras dos cartões.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam **mera despesa operacional** suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim.

Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar uma destinação específica para o montante, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.

Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser a totalidade das vendas/serviços efetuados, **inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que **não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito**, valor este, como consabido, já **incluso nos custos operacionais do negócio**.

Neste sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS TAXAS PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS NA APELAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. Precedente do STF. 2. É devido PIS e COFINS sobre o valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, porque integram o conceito de faturamento/receita bruta, em razão de serem receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades. 3. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 343946 0019734-62.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015..FONTE _REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. 2. Recurso desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340865 0005948-14.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para juntada de procuração e contrato social, bem como para regularizar o recolhimento das custas, conforme certidão ID 38173836, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003767-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ASTRA S.A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Astra S.A. Indústria e Comércio** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando declaração de direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre pagamentos efetuados a título de comissões de venda, suspendendo a exigibilidade desta parcela das contribuições. Requer ao final a compensação do que foi indevidamente pago nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante substancia o alegado direito líquido e certo no argumento de que, por sua essencialidade e natureza relacional com processos e objetos da empresa, estes encargos oneram receita da empresa e constituem insumos de sua atividade, de acordo com o entendimento firmado pelo e. STJ no RE 1.221.170/PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior; e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

O e. STJ fixou para o caso a seguinte tese, na sistemática de recursos repetitivos (tema 780):

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elasticar o conceito de "insumo" ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa.

Frise-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como, comparativamente, a legislação do Imposto de Renda, não havendo o que se falar em analogia com os conceitos desta última (CTN, art. 108).

Ocorre que as despesas com comissões de vendas mencionadas na inicial não podem ser consideradas insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos ao modo escolhido como funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos administrativos, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.

A comissão de venda não é essencial para a produção ou comercialização de produtos, mas estratégia utilizada para a empresa na distribuição de seus produtos. Se a venda dos produtos fosse realizada por funcionários da própria empresa, certamente ela não poderia creditar seus salários como insumo para abater do PIS e da COFINS. Portanto, sobre o critério de imprescindibilidade e essencialidade, a comissão de vendas não integra o conceito de insumo conforme tese fixada pelo e. STJ.

Cito julgado recente do e. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS DECORRENTES DE PAGAMENTOS DE COMISSÕES DE VENDA. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. - Análise, para fins de enquadramento na categoria de "insumos", de determinados bens e serviços. Verificação do comprometimento da consecução da atividade-fim da empresa. Após cuidadosa avaliação do objeto social do contribuinte (Cláusula 3ª - O objetivo da Sociedade é (a) a fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados; e (b) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza), conclui-se que as despesas em debate não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados. - Descabida a alegação da agravante no que concerne aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade efetiva-se por meio do direito ao creditamento de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Negado provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte. (ApCiv 0002073-18.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019.)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimes-se.

JUNDIAI, 8 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:ASTRASAINDUSTRIAE COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASTRAS.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em sede de pedido liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de PIS e COFINS sobre os valores correspondentes ao indébito tributário.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que pode também ser aplicado analogicamente à incidência do PIS e da COFINS. Tendo natureza de juros de mora, a incidência ocorre na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que tem como base de cálculo "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000311-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: VANDERLEI SANTOS SANTANA, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003153-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO JUCA OLIVEIRA FILHO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE SOUSA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002779-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELAIR JOSE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAIR JOSÉ DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 46/189.509.536-8**.

Sustenta que o benefício foi encaminhado da Junta de Recursos para a APS de origem em 08/05/2020, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, já superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 34159098), os autos foram recebidos do CRPS em 13/05/2020, sem que tivesse dado andamento conclusivo.

No entanto, o pagamento do PAB depende de início de procedimento próprio, não podendo ser deferido o pagamento em mandado de segurança, já que é vedada sua utilização como ação de cobrança.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009279-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIO ADALBERTO AUGUSTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ADALBERTO AUGUSTO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de benefício de incapacidade permanente NB 620.030.750-8.

Sustenta que o direito ao benefício foi reconhecido em 02/2020, sem que ainda tivesse sido implantado, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo NB 620.030.750-8 da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-50.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O impetrante se manifestou.

O MPF absteve-se de opinar.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000121-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SONIA APARECIDA MECATI SPADONI

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003311-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRUNO SIQUEIRA TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP363700, SAMIRA AMARAL RAMOS - SP349078

IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Bruno Siqueira Tavares** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiá-SP**, objetivando a liberação de seu seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa da empresa Metal Mecânica Itália Ltda, em 06/02/2020.

Em breve síntese, relata que não tinha conhecimento que o requerimento somente poderia ser feito de forma digital em razão da pandemia, sendo que teve dificuldade em coletar as informações da empregadora para realizar o pedido, somente conseguindo fazê-lo em 22/06/2020.

Sustenta que são indevidas as razões de indeferimento por ter superado os 120 dias, já que o prazo, além de ilegal, foi em razão da pandemia, sendo ainda que seu aviso prévio foi projetado para 28/03/2020.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso presente, a pretensão do impetrante é de recebimento de seguro desemprego, com base em requerimento protocolado após 120 dias.

Primeiramente, o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício é limitação indevida ao direito do trabalhador, já que não é exigência prevista na lei 7.998/90, mas apenas na Resolução CODEFAT 467/05. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 00033339120164036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o transcurso do prazo está plenamente justificado, em razão da pandemia, que dificulta aos trabalhadores a obtenção da documentação para dar entrada no pedido.

Conforme termo de rescisão do contrato de trabalho e guia anexados à inicial (ID 36433207 e 36433220), o impetrante foi demitido sem justa causa de vínculo que perdurou de 10/09/2012 a 06/02/2020, tendo direito ao recebimento das parcelas de seguro desemprego.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada promova a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003765-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: SIDENELSON ERMINIO STEFANIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDENELSON ERMINIO STEFANI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 184.671.079-8, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 06/04/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 38143724), os autos foram encaminhados em 06/04/2020 para a APS de origem para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento da decisão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício na forma reconhecida pelo CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001912-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO PUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20249109 e 35018148), bem como confirmada a transferência para conta da parte (ID 36873986 e anexos), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-34.2020.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-67.2020.4.03.6128
AUTOR: PATRICIA REGINA FACHINI
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36742121), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001962-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: LEANDRO SILVA DOS PRAZERES, ALESSANDRA ADRIANA MAFRA PRAZERES

Advogados do(a) REU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, VANESSA ALVES HORNOS SOUZA - SP383400

Advogados do(a) REU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, VANESSA ALVES HORNOS SOUZA - SP383400

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO SILVA DOS PRAZERES e ALESSANDRA ADRIANA MAFRA PRAZERES, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Jean Anastace Kovelis, 1610, BL G-AP 51. CEP: 07791-842, Cajamar/SP.

A liminar foi indeferida (ID 31289016).

Regularmente processado, em audiência de conciliação a parte requerida informou o pagamento dos valores, requerendo a autora prazo para verificação administrativa (ID 36949302).

Após, a CEF informou a composição na via administrativa e a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (ID 37261111).

Diante do acordo e quitação, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000434-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ PEREIRA GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luiz Pereira Goes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/188.470.845-2, em 09/04/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 28295564 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 30880389).

Citado, o INSS contestou o feito, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente (ID 31362817).

Foi ofertada réplica (ID 35282434).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. *A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. **A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Theoto S.A. e EPA Química Ltda.

Em relação ao período de 04/07/1989 a 02/12/1994, laborado para a empresa Theoto S.A., da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 32344362 pág. 27/28), verifica-se que o autor, nos cargos de serviços gerais, sub encarregado e operador de caldeira, ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades de 93,7 e 87,9 dB, superiores ao limite de tolerância então vigente. Assim, reconheço o período como de atividade especial.

Quanto ao período laborado para a empresa EPA Química Ltda, o PPP (ID 32344362 pág. 29/30) atesta o exercício do cargo da mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 85,6 dB, superior ao limite de tolerância de 19/11/2003 a 14/06/2016 (data de expedição do documento). A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa decibelímetro, havendo responsável técnico pelos registros ambientais e informação de que não houve alteração no ambiente de trabalho, o que é suficiente para comprovar a insalubridade durante todo o período. Assim, reconheço o período acima como de atividade especial.

De sua monta, o período de 02/02/2001 a 18/11/2003 deve ser computado como tempo comum, vez que a exposição a ruído se deu dentro do limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB. A exposição a calor, de 23,7 °C, também está dentro do limite de tolerância, e a mera informação de que havia solventes, óleos e graxas, sem especificação do composto e quantificação, não é suficiente para comprovar a insalubridade. Não é todo hidrocarboneto que apresenta nocividade, mas principalmente os hidrocarbonetos aromáticos, que contém benzeno. Assim, deixo de reconhecer a especialidade deste período.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 09/04/2018, como tempo de contribuição total de 35 anos, 11 meses e 10 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Theoto	Esp	04/07/1989	02/12/1994	-	-	-	5	4	29
2	Seleven		07/12/1994	28/02/1995	-	2	22	-	-	-
3	TS Plus		01/03/1995	01/02/2001	5	11	1	-	-	-
4	EPA Química		02/02/2001	18/11/2003	2	9	17	-	-	-
5	EPA Química	Esp	19/11/2003	14/06/2016	-	-	-	12	6	26
6	EPA Química		15/06/2016	09/04/2018	1	9	25	-	-	-
##	Soma:				8	31	65	17	10	55
##	Correspondente ao número de dias:				3.875			6.475		
##	Tempo total:				10	9	5	17	11	25
##	Conversão:	1,40			25	2	5	9.065,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	11	10			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIZ PEREIRA GOES, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em **09/04/2018**, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Por ter o autor sucumbido na parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LUIZ PEREIRA GOES

CPF: 267.794.698-07

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/188.470.845-2

DIB: 09/04/2018

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004756-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

DECISÃO

ID 31489012: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (decisão ID 29689728), ao argumento de que o julgado "deixou de observar, no caso vertente, que se mostra imprescindível a notificação do contribuinte do imposto devido, antecipadamente à execução fiscal, na forma pacificada pelo Eg. STJ."

A União se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 35467322).

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A alegação de imprescindibilidade de notificação do contribuinte do imposto devido foi repelida pela decisão atacada, segundo os seguintes fundamentos:

"Os créditos consolidados nas CDAs n. 80 7 17 033596-68, 80 6 17 087359-54, 80 2 17 039595-02 e 80 6 17 087360-98 foram constituídos quando da entrega de declarações pelo próprio contribuinte e a fundamentação legal dos encargos que incidiram sobre as dívidas estão expressamente descritas nos títulos.

Ressalte-se que, ao teor da Súmula 436 do STJ, "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Quanto à CDA n. 80 6 15 055243-20, o crédito consolidado se trata de multa aplicada por atraso na entrega da DCTF, lançada de ofício pelo Fisco com notificação do contribuinte por meio eletrônico. Desta forma, não há o que se falar em ausência de notificação ou nulidade."

Não há o que se falar, portanto, de omissão na decisão.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003020-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OMAIR MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Omair Macedo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 161.309.169-62, com DER em 22/11/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Inicialmente, afiaste a prevenção do processo 0001314-61.2020.4.03.6304, extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa superar a alçada do Juizado Especial Federal.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-78.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004346-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874, CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI - SP188694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 30701810: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMINIO EDIFICIO BRASIL em face da sentença que julgou improcedente o feito (ID 29292188).

O ora Embargante sustenta haver omissão no julgado com relação ao pronunciamento sobre a alegada prescrição. Sustenta que não houve preclusão da matéria, com base nos seguintes argumentos:

"Para sustentar a indicação de erro material e de contradição, que desaguou em omissão no julgado definitivo de 1º Grau, veja Vossa Excelência que o TRF da 3ª Região, através da sua respeitada Segunda Turma, conforme se verifica às fls. 213/214 dos autos físicos originários (ID 12891111), não se limitou a determinar o prosseguimento do feito em 1º Grau, mas reconhecendo a possibilidade de admissão dos Embargos à Execução Fiscal opostos, mesmo com a garantia parcial do juízo, REFORMOU a r. decisão prolatada às fls. 172/173 dos autos físicos originários, o que importa em considerar que ela não mais existia desde aquela data e nenhum efeito jurídico poderia produzir, ainda que parcial em relação ao tema da prescrição tributária, que também deve ter juízo de valor explicitado no bojo da r. Sentença de julgamento dos Embargos à Execução Fiscal opostos, não havendo, por outro lado, que se falar ainda em preclusão, justamente porque não configurada qualquer inércia da Executada na sua suscitação, aguardando a ora Embargante o julgamento da temática da prescrição tributária em 1º Grau para o avertimento do recurso cabível, o que não é possível no momento se não reconhecida a omissão apontada, sob pena de supressão de instância."

Instada, a União reiterou os termos da impugnação oferecida e defendeu a não ocorrência de prescrição.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Com relação à avertida prescrição, a sentença atacada dispôs:

"Com relação à prescrição, verifica-se que a matéria se encontra preclusa, eis que já decidida às fls. 63 e seguintes do ID 16107385."

O julgado fez referência à decisão que enfrentou as insurgências alegadas inicialmente pela Executada, convertendo-as em exceção de pré-executividade em razão da ausência de garantia integral do Juízo. A decisão é clara ao enfrentar a questão e ao concluir pela não consumação da prescrição.

Inconformada, a Embargante interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, o qual foi provido nos termos do acórdão juntado às fls. digitais 44/47 ID 16107388, estritamente no sentido de determinar o prosseguimento da defesa da Executada como embargos à execução fiscal e não exceção de pré-executividade.

Desta forma, verifica-se que a decisão foi reformada tão somente no ponto em que converteu a peça de defesa em exceção de pré-executividade, e, portanto, com relação à declaração de não prescrição, remanesce hígida.

Portanto, ao mencionar que a questão da prescrição já se encontra preclusa nos autos, a sentença não foi omissa e tampouco apresentou erro material neste tocante.

Não há razões para que seja enfrentada novamente a alegação de prescrição dos créditos tributários, questão já submetida a apreciação judicial no feito e cujas razões de decidir acabaram por ser tacitamente ratificadas pela sentença, ao sedimentá-la como preclusa.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014429-08.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007191-06.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOAO DONIZETE FAUSTINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003955-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-89.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: QUAGIO & BRAZ LTDA - ME, AMAURI SOUZA BRAZ, ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 37702957 e considerando a expedição do Ofício Requisitório nº 20200101646: "dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Int."

Lins, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-89.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: QUAGIO & BRAZ LTDA - ME, AMAURI SOUZA BRAZ, ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 37702957 e considerando a expedição do Ofício Requisitório nº 20200101646: “**dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Int.**”.

Lins, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-89.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: QUAGIO & BRAZ LTDA - ME, AMAURI SOUZA BRAZ, ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 37702957 e considerando a expedição do Ofício Requisitório nº 20200101646: “**dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Int.**”.

Lins, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE CAVICHIOLI RENESTO, MARLENE CAVICHIOLI RENESTO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461

DESPACHO

ID. 37467031: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-93.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SANDRA REGINA SPONTON

DESPACHO

Considerando a oposição tempestiva de Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob nº 5000440-89.2020.4.03.6142, que ainda não foram definitivamente julgados, indefiro o pedido formulado pelo exequente para a conversão em renda do valor bloqueado (Id.36899393), com arrimo no art. 32, §2º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente do teor deste despacho. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Especifico que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000140-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: QUALITY MONTAGEM E MANUTENCAO ELETRICALTDA - ME, DANIEL PEDROSO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Na sequência, intime-se a parte executada (ora embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID: 37967716), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000387-11.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a formalização da penhora e avaliação dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0000541-90.2015.4.03.6142.

Após, tomem conclusos.

LINS, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000388-93.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE:ARMANDO SHIBATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a formalização da penhora e avaliação dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0000541-90.2015.4.03.6142.
Após, tomem conclusos.

LINS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000119-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID: 3465304, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os dados bancários necessários para fins de transferência do saldo depositado em conta judicial (ID: 11484812), para uma conta de sua titularidade.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência do saldo remanescente com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do executado, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000318-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID: 37760043: Intime-se a executada acerca das alegações apresentadas pela exequente sobre a complementação do valor do depósito.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-83.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NELSON TEODORO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE NOTARIO - SP249044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de ID36417840, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de Lins, para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-32.2019.4.03.6142

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANDREOLI - SP141056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILDA MARIA GOMES

Advogado do(a) REU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID. 35806224, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000328-21.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ELIZABETH SIQUEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.**

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001108-58.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MANOEL DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca do retomo dos autos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

Oficie-se à **Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI**, requisitando as providências que se que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao recálculo e à implantação de nova aposentadoria em favor do exequente, conforme determinado no v. acórdão de págs. 108/119-1D37823373, observada a prescrição quinquenal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.**

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-56.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CRISTIANE PERIN SPINOZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBAS CAPUANO - SP130284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por CRISTIANE PERIN SPINOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (21/07/2020).

Contudo, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, **apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de extinção.

Deverá ainda, juntar aos autos comprovante de endereço (até 90 dias de emissão), assim como declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado.

Prazo: 15(quinze) dias.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Diante disso, cumprida a determinação supra pela parte autora, considerado o valor dado à causa (R\$30.000,00), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, NATALINO DOS SANTOS, NILCE MARIA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA MORAES DA SILVA, NELSON PAULO DA SILVA, WILSON MORENO DAS NEVES, ANTONIO ANTONELLI, FABIANA MENEZES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARIN, JURACY ALVES DE OLIVEIRA, LUCI DOMINGUES DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA SAMPAIO SILVA, WILSON APARECIDO DE LIMA, JOSE CARLOS RODRIGUES, CLAUDIO SANCHES, VANETE GALHARDO, MARCIA DA SILVA SOUZA, SUZANA ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre a petição de ID37896371 e documentos acostados aos autos, no prazo de 15(dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos para fins de verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide, conforme postulado pela parte autora.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: EDWARD DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade do signatário do PPP** anexado às fls. 16/17-ID38061657 (v.g. contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração), sob pena de preclusão.

Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-35.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: APARECIDO CARLOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade dos signatários dos PPP's** anexados às fls. 51/52 e 68/69-ID34741220 (v.g. contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

No tocante ao requerimento para expedição de ofício à empresa Auto Coletivo Linense Ltda para fins de verificação do registro empregatício, indefiro o pedido, isto porque não restou comprovada a impossibilidade do autor, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), obter o documento ou comprovar **eventual recusa ou demora ilegal da pessoa jurídica em fornecê-lo**.

No mais, providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora, haja vista que já houve juntada do CNIS (ID34741236).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-73.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MIRIAM DA SILVA PERIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, intimada a esclarecer acerca de possível litispendência em relação aos autos nº 5000356-88.2020.4.03.6142, a parte autora limitou-se a dizer que o processo nº 5000734-78.2019.4.03.6142, que tramitou no Juizado Especial Federal, foi extinto sem julgamento de mérito.

Pois bem.

Ante a possível duplicidade na distribuição dos feitos, intime-se novamente a parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, haja vista que o processo nº **5000356-88.2020.4.03.6142 é aparentemente idêntico a este.**

Deverá comprovar documentalmente a não existência de litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO

DESPACHO

ID36967640: Por ora, considerando o lapso de tempo decorrido desde o envio da Carta Precatória de ID30763249 à Justiça Federal de Brasília/DF, solicite-se a devolução da deprecata, **devidamente cumprida**, pelo meio mais expedito.

Frustrada a diligência para citação da parte executada, defiro o requerimento de ID36967640 e determino a citação por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro no artigo 256, inciso II, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-86.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA, WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132, FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132, FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRACI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - CJF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5027348-53.2018.403.0000 (ID37926494 - fl.54), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Ademais, em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3 (ID37926494 - fl. 60), dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora e/ou advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MILTON GERALDO MARIN - ME, MILTON GERALDO MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

Em vista da certidão lançada ao ID36134004, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, deverá a parte autora indicar o endereço onde os veículos objetos desta lide estão localizados, bem como o nome completo, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro/depositário credenciado nas mãos de quem o Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser apreendido.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-49.2020.4.03.6142

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GERMANI - SP259355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID37089812 e ID37833198, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005116-49.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: JEFERSON NOGUEIRA - SP366501

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - CJF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 231/233-ID38155525.

Em seguida, tomem conclusos para que sejam arbitrados os honorários do advogado dativo, Dr. JEFERSON NOGUEIRA, nomeado à fl. 130-ID38155525.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000191-73.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: OSVALDO JOSE CORREA, ROBERTO TURTURA DE OLIVEIRA, SOLANGE CRISTINA CORREA, SANDRA REGINA CORREA DE SOUZA, CLAUDEMIR TURTURA, MARIA THEREZA TURTURA

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA THEREZA TURTURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - CJF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ademais, intinem-se as partes para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil em virtude de pagamento de Precatório (ID38160333-fl. 142).

Ressalvo que, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, a parte autora deverá indicar conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios ou Banco do Brasil, conforme banco indicado no extrato de liberação dos valores, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, considerando que o requisitório foi expedido em cumprimento ao art. 3.º da Lei n.º 13.463/2017, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-63.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DARCI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por DARCI GONCALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pretende o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

ID. 38134775: inicialmente, diante da informação do distribuidor sobre possível litispendência ou coisa julgada, **esclareça a parte autora a propositura da presente ação**, comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópias da petição inicial, r. sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000101-09.2019.4.03.6319, nº 0000388-69.2019.4.03.6319 e nº 0000492-61.2019.4.03.6319, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Outrossim, em análise do processo, observo que há **elementos indicativos** de que o **valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico** com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assísim, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de extinção do feito.

Ademais, verifico que **na qualificação feita pelo autor na exordial foi informado endereço diverso ao que consta no comprovante anexado** à pág. 04-ID38051537, razão pela qual determino à parte autora que esclareça a divergência e, se o caso, apresente novo comprovante de endereço (conta de consumo de até 90 dias de emissão) em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, bem como deverá **anexar cópia do indeferimento administrativo** referente ao benefício pleiteado.

Observo, ainda, que o **PPP anexado à pág. 104-ID38051537 está incompleto**, de modo que deverá a parte autora **promover a regularização** efetuando a juntada do documento completo.

No mais, o autor deverá, ainda, trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade do signatário do PPP juntado às págs. 54/57-ID38051537 e comprovar a legitimidade do signatário da declaração anexada à pág. 108-ID38051537** (v.g. contrato social, ficha cadastral da Juceesp, procuração) atribuindo poderes à engenheira de segurança do trabalho para assinar PPP.

Por fim, para melhor elucidação dos fatos, deverá anexar ao feito **cópia integral do procedimento administrativo** no bojo do qual foi indeferido o benefício requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias sob as penas da lei

Feitas as regularizações, volte o feito concluso.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000401-56.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IOCHINORI INOUE, DONIZETI BALBO, CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR, CLAUDIA CINQUETTI, ANA MARIA FAUSTINO RODRIGUES, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, MARIA DE LURDES DA SILVA, USINA DE PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

Advogados do(a) REU: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO - SP69117

Advogados do(a) REU: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES - SP373189

Advogado do(a) REU: CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES - SP373189

Advogado do(a) REU: CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES - SP373189

Advogados do(a) REU: MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP340598, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - CJF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Providencie a Secretaria a retirada de sigilo dos autos, anotando-se a restrição apenas nos documentos de fs. 138/163-ID38221472 e ID38236059 por possuírem caráter fiscal.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais réus, em seguida, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 60-ID38222181, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-52.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PAONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA PAONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - CJF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ademais, intinem-se as partes para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil em virtude de pagamento de Precatório (ID38187240- fl. 75).

Após, dê-se vista ao MPF.

Ressalvo que, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, a parte exequente e seu advogado deverão indicar contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios ou Banco do Brasil, conforme banco indicado no extrato de liberação dos valores, para que efetue a transferência para as contas indicadas pela parte autora.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise da extinção da execução.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-48.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de ID37952598, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, sobre o pedido de fornecimento de cópia do procedimento administrativo NB 555244814, protocolado em 25/11/2019, por Roberto Carlos dos Santos (protocolo 1354704184), ainda pendente de decisão.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARIA LUIZA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE GARCIA - SP142762

DESPACHO

ID38043618: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sempre juízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-60.2016.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GUILHERME MARTINS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO LAUDELINO BENEDITO - SP379349, CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

DESPACHO

Determino a imediata transmissão da requisição de pagamento anexada ao ID34717473 à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado nos autos.

ID31749825: A composição amigável do débito é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária - se restou formalizado o acordo.

Contudo, verifico que, no documento anexado ao ID38234199 não há identificação do representante legal do INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, nem comprovação da sua legitimidade para externar manifestação de vontade em nome da pessoa jurídica. Sendo assim, intime-se a parte exequente e o INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, a comprovarem a identidade e a legitimidade do signatário do acordo, sob as penas da lei, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000312-33.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA, JESSICA APARECIDA SPONTON

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229, ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707, DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO - SP239678, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229, ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707, DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO - SP239678, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - CJF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Diante do trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.578.853/SP (ID38391232-fl.286), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-26.2019.4.03.6142

AUTOR: PAULO HENRIQUE VACELI

Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso da parte autora (ID34307353), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTD, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

ID. 38115833: defiro a penhora no rosto dos autos solicitada pela 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, conforme despacho proferido nos autos do processo nº **0001533-72.2014.5.02.0373**, em tramitação naquele Juízo (v. doc. ID38115833). Promova a Secretaria as anotações de praxe.

Anoto que, considerado o fato de que já foram efetuadas penhoras no rosto dos autos solicitadas pela 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP e 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, em caso de arrematação, deverá ser observada as preferências de pagamento previstas em lei.

ID. 37565663: Trata-se de pedido de terceiro interessado que arrematou o veículo de placas KRQ-0101 nos autos da ação trabalhista n.00002715920155020371, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

Embora realizada a arrematação pelo Sr. José Mauricio Primo, a procuração acostada ao presente feito (ID 37565678) deve ser regularizada, tendo vista que em seu tópico final o sr. José Mauricio Primo assina representando uma pessoa jurídica. Desta forma, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual**, sob pena de não apreciação do pleito.

Regularizado, intime-se a exequente do pedido do arrematante (id. 37565663). Prazo de 15 (quinze) dias.

ID. 37367270: comunique-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva do determinado no despacho de ID35467706.

CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, a ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Instrua-se o presente com cópia do despacho de ID35467706 e ID36356727.

CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, a ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Instrua-se o presente com cópia do despacho de ID35467706.

Int.

Lins, data da comunicação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001214-49.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DAIANE HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA - SP292903, KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA - SP313544

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DESPACHO

Nada a prover em relação à petição de ID36006453, haja vista que a chave já foi depositada em secretaria, conforme termo de depósito anexado ao ID36206878.

Intime-se o perito José Roberto Bachiega para que informe, em 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, uma nova data para realização da perícia, a fim de complementar o laudo pericial juntado às fls. 22/43 – ID23300475, o qual foi realizado sem a vistoria interna do imóvel, bem como para responder aos questionamentos do autor constantes da petição de fls. 45/46 - ID23300475.

Anoto que o perito deverá retirar a chave do imóvel na secretaria do Juízo, mediante agendamento prévio de atendimento presencial, por meio dos e-mails institucionais da unidade jurisdicional, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10.

Após, intímem-se as partes para que, caso queiram acompanhar a perícia, compareçam no dia designado pelo perito judicial, cabendo a elas informar seus respectivos assistentes técnicos da data em que ela será realizada.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sempre juízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 15 de outubro de 2020, às 14h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado**, mediante devida comprovação.

Deverão as partes informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data de assinatura eletrônica

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DECISÃO

ID37910784: trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual a exequente postula, em resumo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada, o recolhimento de seu passaporte, e o bloqueio da utilização de cartão de crédito.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DE CNH E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. *No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.*
1.1. *No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.*
1.2. *A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.*
1.3. *O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*
2. *Agravo interno desprovido."*
(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover suspensão de CNH, bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de apreensão do passaporte.**

Por fim, apreender ou suspender a CNH do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de apreensão/suspensão da CNH.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

Sendo assim, intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário.

Compulsando os autos verifico que, **anteriormente**, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 0000164-97.2020.4.03.6319, extinta **sem resolução de mérito** e com remessa ao arquivo em 17/06/2020.

Observe, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, mesmo em se tratando de vara única.

Deste modo, **considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe**, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente.

Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000834-42.2009.4.03.61313 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: HANS FUCHS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente / Autor quanto ao início do cumprimento de sentença, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-53.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MM - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS - CE29768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, sendo que, após **decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita** e ordem de **recolhimento das custas judiciais**, houve a formalização do **pedido de desistência pela parte autora**.

A ré União Federal sequer chegou a ser citada, não tendo ocorrido a triangulação processual.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a **ação judicial se instaura no interesse do autor**, ante o **princípio dispositivo** (artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil) e, assim, **cabe ao autor o direito dela dispor**, conforme seu interesse e **independentemente de manifestação do réu quando este não tenha sido citado** (artigo 485, do CPC), conforme se verifica no presente caso.

Por conseguinte, a **desistência da ação judicial é faculdade da autora**, sobretudo quando não se verificou a **triangulação processual**, em razão da **não citação da União Federal**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários, ante a não citação da ré União Federal.

Após as devidas providências, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000001-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP181579, KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP181579, KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP181579, KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035

DESPACHO

1. Razão assiste aos executados, conforme dispositivo da sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução n.º: 5000249-70.2017.4.03.6135.

1.1. Proceda-se à liberação dos valores indisponibilizados através do sistema BACENJUD.

2. Intime-se a Exequente para adequação do cálculo da execução (parcela incontroversa, artigo 702, § 7º, do CPC), com apresentação de nova planilha.

2.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 7 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: REINALDO ORPHEU TORELLI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000529-48.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALTER GONCALVES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR RAMOS DOMINGUES - SP167846, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-46.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LEILA DE FATIMA OLIVEIRA, HILTON ROBERTO GOUVEA, JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão prolatado pelo E TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo legal para "afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da elaboração da conta até sua homologação definitiva, nos termos da fundamentação".

A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 23304334, p. 171/173. O exequente apresentou concordância e o executado impugnou, nos termos da petição anexada sob o id. 32648851.

Em razão da impugnação do executado, os autos retornaram a Contadoria Adjunta ao Juízo, que apresentou parecer e cálculos retificadores do primeiro (id. 34740620).

As partes foram intimadas do parecer complementar, sendo que ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (id. 37993310 e 36954025).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo complementar efetuado pela Contadoria do Juízo (id. 34740620), que o realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 34740620), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (03/2003) até a data do trânsito em julgado da decisão que homologou definitivamente o cálculo (10/2005), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 10.204,33 (dez mil, duzentos e quatro reais e trinta e três centavos) devidamente atualizados para a competência 01/08.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000439-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ALICE MERCEDES MERLIN, LENAIR LUIZA MARTIN MERLIN, MARCELO MERLIN
SUCEDIDO: BENEDITA ANNA ROMAO MERLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento dos precatórios transmitidos sob Ids. 34938510, 34938513 e 34938517, inscritos para pagamento a proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000069-30.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GENIL CRUZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório de Id. 33567164 inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor do ofício de Id. 36838160 recebido da instituição financeira, fica a parte exequente intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o saque do Precatório de Id. Num. 34820316, para as certificações necessárias no presente feito. No mesmo prazo, deverá informar se houve a liquidação do alvará de levantamento expedido sob nº 5022735.

No mais, venham os autos eletrônicos conclusos para decisão, considerando-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS no âmbito **RE n. 870.947** pelo C. STF.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007253-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (id. cf. id. Num. 29361688 e id. Num. 29361687) da decisão (Num. 23322794, pág. 135/140), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 34976615.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 36952619 e 37525202.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id 34976615), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (04/2009) até a data da expedição do ofício requisitório (08/2010), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 16.914,26 (dezesesse mil, novecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) devidamente atualizados para a competência 04/12.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001665-78.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial proferido em embargos à execução (Processo n. **0001665-78.2014.4036131**), aqui acostado sob o id. 12389352.

O v. acórdão (id. 29328433) negou provimento à apelação do ora impugnante (executado) para manter a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, opostos pelo INSS na forma do art. 730 do CPC/73, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para homologar o cálculo da contadoria, no valor de R\$ 130.447,41, atualizado para março de 2014.

Após o trânsito em julgado, o exequente apresentou a liquidação do julgado para apurar a verba honorária sucumbencial no montante de R\$ 15.780,36 (id. 31536420 e 31536480).

O executado apresentou impugnação nos termos da petição anexada sob o id. 33800168, afirmando que o valor devido é de R\$ 2.163,28.

Remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresenta parecer contábil e planilha de cálculo, juntado aos autos sob o id. 35321410.

O executado concordou com o parecer contábil id. 369225566 e o exequente impugna os cálculos da Contadoria (id.37720055).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes sobre a forma de apuração dos honorários sucumbenciais, conforme demonstra o parecer contábil da D. Contadoria Judicial (id. 3532140), *in verbis*:

“Em cumprimento ao r. despacho, id 33805393, apresenta-se cálculo referente aos honorários advocatícios conforme determinado na r. sentença dos embargos (id 12389352, pág. 60).

Apurou-se o valor de R\$ 3.943,42 atualizado até 04/2020.

Em análise ao cálculo apresentado pelo exequente no total de R\$ 15.780,36, verificou-se que considerou o valor homologado pela sentença como base de cálculo para apurar os honorários.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 2.613,28, verificou-se que não aplicou juros de mora e atualizou o cálculo a partir de 07/2016 até 06/2020.

Esta Seção considerou a mesma base de cálculo utilizada pelo INSS, ou seja, a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor pretendido pelo executado, e aplicou o percentual de 10% atualizado desde a data do ajuizamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.

À consideração superior.

A divergência entre os litigantes está na base de cálculo para apurar o montante dos honorários sucumbenciais.

A sentença prolatada nos embargos à execução (id. 12389352, p. 55 a 61), consignou:

“Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.”

O v. acórdão (id. 29328433) manteve a sentença de primeiro grau. Portanto, a base de cálculo para os honorários advocatícios é a diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o efetivamente homologado pelo Juízo.

Esta é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A Súmula 519 do STJ foi editada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 2. **De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.** 3. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5020753-04.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

No mesmo sentido julgou a **10ª Turma** do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AGRAVANTE. PARÁGRAFO ÚNICO ARTIGO 86 DO CPC. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. **Esta 10ª Turma orientou-se no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença corresponde à diferença entre o valor calculado pela Autarquia e o homologado pelo Juízo.** 3. No caso dos autos, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 63.848,45) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 72.725,17) e homologado pelo R. Juízo a quo é de R\$ 8.876,72, de forma que os honorários advocatícios devem ser fixados em favor do agravante, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como excesso pelo INSS e o excesso efetivamente constatado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. A verba honorária é devida por inteiro pela Autarquia, em favor do agravante, eis que o mesmo sucumbiu em parte mínima, considerando o comparativo entre os cálculos, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 86 do CPC. 5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5023148-66.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020)

Com base nos precedentes mencionados, entendo que a base de cálculo para os honorários advocatícios é de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pelo INSS (nos embargos à execução em R\$ 103.150,77 para 03/14) e o efetivamente homologado pelo Juízo (R\$ 130.447,41 para a mesma data da conta), com as correções devidas pelo atual Manual de Cálculo da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, acolho em parte a impugnação do executado referente a verba sucumbencial, para determinar que a base de cálculo para os honorários advocatícios é de 10% (dez por cento) substanciada na diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o efetivamente homologado pelo Juízo.

Como transito em julgado, remetam-se os autos a Contadoria Adjunta ao Juízo para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão.

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-62.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JULIO DA SILVA, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Manifestações de terceiro interessado de Id. Num. 34475161 e Id. Num. 36793418: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de beneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, fica a empresa interessada (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86), intimada de que a cessão de crédito noticiada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações posteriores do E. Tribunal.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000337-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA IRENE GARCIA

Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5000291-26.2019.4.03.0000 interposta pela parte embargada/exequente, conforme certidão de Id. Num. 36789300, e ainda, tendo em vista a determinação contida na deliberação de Id. Num. 34367463, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença no feito principal, remetam-se os presentes Embargos à Execução ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004765-75.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, NELSON DOS SANTOS, ROSA YARED, RICARDO PIRES PEREIRA, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ANTON RYMKIEWICZ, JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611, EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que os excipientes, **RICARDO PIRES PEREIRA** e **ANTON RYMKIEWICZ**, requerem, em apertada síntese, suas exclusões do polo passivo deste executivo fiscal sob o argumento de que nunca pertenceram ao quadro societário da empresa executada e que o art. 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93 foi revogado.

A Fazenda Nacional, pelos fundamentos já expostos no processo nº 000374-78.2013.4.03.6131, concorda com a pretensão.

É notório que os sócios da empresa executada vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do **art. 13 da Lei n. 8.620/93**. Vale dizer: *não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN*.

A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face dos sócios, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Muito oscilante no passado, o tema foi pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do **Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a **Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE**, nos termos seguintes:

RE 562276 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 03/11/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação:

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011

EMENT VOL-02461-02 PP-00419

RDDT n. 187, 2011, p. 186-193

RECTE.(S): UNLÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S): OWNER'S BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.
4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.
5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.
7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
9. Recurso extraordinário da União desprovido.
10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010.

Observe-se que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, *tout court*. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade *ex tunc*.

Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal mostra-se indevida.

Nestes termos, **remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios RICARDO PIRES PEREIRA e ANTON RYMKIEWICZ.**

No mais, tendo em vista que os excipientes foram compelidos a opor exceção de pré-executividade visando suas exclusões do polo passivo, **condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art 85, §3º, I c.c. §4º, III, do CPC.**

Sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade é sedimentada a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA COBRANÇA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA À PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1702475 2017.02.25249-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.)

Cabe asseverar, ainda, quanto à verba honorária, **queste juízo não desconhece o disciplinado do art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02**, que veda a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da procedência do pedido.

É que a Lei nº 6.830/80, que rege as execuções fiscais, tem disciplina própria no art. 26 acerca da não fixação de honorários advocatícios em casos de extinção. Sendo que a hipótese lá aventada diz respeito apenas ao cancelamento da inscrição de dívida, o que não é o caso.

Entendo assim, amparado pelo princípio da especialidade, que o art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02 não tem aplicação à execução fiscal, que, como dito, tem regime próprio.

Nesse sentido colaciono farta jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, CTN - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - AR NEGATIVO - EXCLUSÃO DO EX-SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE - DEMAIS QUESTÃO - PARTE ILEGÍTIMA - HONORÁRIOS - CONDENÇÃO DA EXCEPTA - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (...) 16. No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada pessoa, pondo fim ao processo - em relação a essa parte - e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade. 17. Cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do polo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, § 4º, CPC/73, vigente à época da prolação da decisão ora agravada. 18. A execução fiscal em comento foi proposta para a cobrança de débitos inscritos sob o nº 80 2 06 088796-39, atualizado até 4/12/20006, em R\$ 20.260,84 (fl. 30). Destarte, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1700,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC/73, considerando o proveito econômico da demanda (R\$ 29.080,24., atualizados para outubro/2016 - <https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/eca/contribuente/darf/darf.jsf>), que o lugar de prestação dos serviços não é hostil nem apresenta maiores embaraços ao exercício da profissão, bem como a defesa limitou-se à apresentação da exceção de pré-executividade. 19. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida. (AI 00214407620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO EM PARTE DO PEDIDO PELA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que rejeitou os embargos de declaração manejados, mantendo decisum que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade interposta, reconhecendo a decadência de parte do crédito vindicado e condenando a exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Hipótese que respeita a aparente conflito de normas, cuja resolução se dá mediante aplicação do Princípio da Especialidade. O regramento contido no art. 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, destina-se a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial que dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26). 3. A Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do Princípio da Causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos/exceção de pré-executividade pelo contribuinte. Precedentes do STJ. 4. In casu, o reconhecimento de que parte dos créditos vindicados havia decaído somente se verificou com a interposição da exceção de pré-executividade manejada pelos agravados, que precisaram despendar recursos para a contratação de profissionais habilitados a atuar em sua defesa. Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Razoabilidade, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00008124120154050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/05/2015 - Página::11.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02 EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. Recurso contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, para extinguir a presente execução fiscal, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. A Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.185.036/PE, processado sob o regime de recurso repetitivo, em 08/09/2010, decidiu que "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade". Tal entendimento encontra guarida na aplicação do princípio da causalidade. 3. O art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (LEF) somente é aplicável na esfera judicial quando a extinção ocorre antes da citação do devedor por iniciativa da Fazenda Nacional, bem como que a verba honorária é devida ainda que o executado tenha se valido de outros meios que não os embargos à execução, como, por exemplo, a exceção de pré-executividade. 4. O parágrafo 1º, inc. I, do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, teve por escopo de reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção de processos de conhecimento em que a Fazenda Pública figure na condição de ré, impedindo sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral, valendo salientar, por oportuno, que tal norma não se aplica aos processos regidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), haja vista tratar-se de lei especial, com comandos normativos próprios. Precedentes: (STJ, EREsp 1215003/RS; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; v.u.; DJ: 13/6/2012; DJe: 19/6/2012; TRF3 - Terceira Turma, AC 00043494020124036100, Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2015). 5. Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, ainda que tal ente público tenha reconhecido a procedência do pedido formulado na referida peça, haja vista que deve ser ressarcido o trabalho do causídico do devedor; já que sua tese influenciou no desfecho da demanda. Precedente: (TRF5 - Segunda Turma, AC 00052442920104058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE: 20/05/2016) 6. Apelação desprovida. (AC 00002546820154058504, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/08/2016 - Página: 68.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002, NA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os excipientes do polo passivo da demanda, deixando de condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que a ora recorrida reconheceu a procedência do pedido. 2. O cerne do presente recurso consiste em verificar se, diante do disposto no art. 19, IV e V, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, caberia ou não a condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando esta reconhece o direito suscitado em sede de exceção de pré-executividade. 3. A execução fiscal detém regime próprio, qual seja: Lei nº 6.830/1980. Nessa linha, em relação à dispensa/isenção dos ônus processuais, a referida lei, no seu art. 26, previu expressamente a hipótese, razão pela qual, em decorrência do princípio da especialidade, não se aplica, no caso concreto, o disposto no parágrafo 1º, I, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Ademais, a mera inclusão de dispositivo, qual seja, o inciso I, do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, promovida pela Lei nº 12.844/2013, não tem o condão de tornar a norma especial, até porque esta última dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e as outras providências nela contidas não prevalecem sobre a Lei de Execução Fiscal, esta sim especial. 4. No caso em tela, não há como negar que UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deu azo à contratação de advogado, quando manteve o executivo fiscal contra os sócios da empresa executada mesmo após o trânsito em julgado do RE562276/PR (submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/1973, vigente à época), o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, motivo pelo qual, aplicando-se os princípios da causalidade e sucumbência, deve ser a agravada condenada no pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial. 5. Entretanto, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 07/06/2002, já constando o nome dos excipientes como corresponsáveis nas CDAs, assim, tratando-se os honorários advocatícios de direito material, deve ser aplicado o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, para fins de sua fixação, privilegiando-se, portanto, o princípio da não surpresa, já que o CPC/2015 traz um regime processual financeiramente mais oneroso para as partes. 6. Desse modo, em homenagem aos princípios da causalidade e sucumbência, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades (simples alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelos patronos dos excipientes), tem-se que a verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais). 7. Precedentes: AgRg no AREsp 349.184/RS, AC589787/SE, AC587650/SE e AC592617/PE. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 00001630820174050000, Desembargador Federal José Vidal Silva Neto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/05/2017 - Página: 58.)

Cumpra-se e intime-se.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que de direito.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000848-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS ROCHA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 60 dias da exequente, para que informe bens livres e desembaraçados do devedor.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "captus" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000483-23.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não se opôs à suspensão da execução para aguardar a solução da discussão travada na ação anulatória, desde que este feito estivesse devidamente garantido.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino a executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, quitação de parte do débito e apresentação de outro seguro garantia para caucionar o remanescente.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa e de oferecimento de garantia integral no que toca ao débito restante.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito, bem como a ausência dos requisitos do seguro garantia.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido nas anulatórias (50032200-56.2018.403.6100 e 5003025-80.2019.403.6100 débitos n. 52617.001327/2016-20, 52617.002004/2017-34 e 52617.000163/2018-85) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão a lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente-, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art.921, I cc art.313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião da ações, asseverou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921, I e 313, V, a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir os débitos (52617.001327/2016-20, 52617.002004/2017-34 e 52617.000163/2018-85) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endorso neste feito.

No que toca ao seguro garantia ofertado para caucionar parte da execução fiscal, notadamente consubstanciada nos débitos n. 52636.002495/2016-12-cda 29 e 52602.010327/2018-41-cda 58, tem-se que, nos moldes dos artigos 9º e 16 da LEF, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora como o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Com feito, considerando a multiplicidade de CDA e de garantias, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à CDA 106, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 50032200-56.2018.403.6100 e 5003025-80.2019.403.6100 que tramita em outro juízo e determino a intimação da exequente, via PJE, para que se manifeste especificamente sobre a garantia apresentada nos presentes autos em relação aos processos administrativos 52636.002495/2016-12-cda 29 e 52602.010327/2018-41-cda 58, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora.

Desta forma, determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão do débito que integra o processo administrativo 52636.002495/2016-12-cda 29 e 52602.010327/2018-41-cda 58 destes autos, pois sobre os demais já houve pronunciamento judicial nas demandas anulatórias. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Por fim, considerando o pagamento do débito no que se refere às Certidões de Dívida Ativa ns. 107 (PA 2004/2017) e 108 (PA163/2018), confirmado pela exequente na petição de ID35871311, extingo parcialmente a execução fiscal com fulcro no art. 924, II do CPC.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002150-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, quitação de parte do débito e apresentação de outro seguro garantia para caucionar o remanescente.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa e de oferecimento de garantia integral no que toca ao débito restante.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inócuência de suspensão da exigibilidade do débito, bem como a ausência dos requisitos do seguro garantia.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5013723-48.2019.403.6100 débito 52602.010268/2018-10) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão a lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente-, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art. 921, I cc art. 313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constatare relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião da ações, assentou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. .EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854.2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921,I e 313, V,a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (52602.010268/2018-10) via embargos em razão de litispendência.

Resalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para figurar a exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endorso neste feito.

No que toca ao seguro garantia ofertado para caucionar parte da execução fiscal, notadamente consubstanciada no processo administrativo 12489/2016-cda 189, 1129/2016-cda200 e 1362/2016-cda 15, tem-se que, nos moldes dos artigos 9º e 16 da LEF, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Com feito, considerando a multiplicidade de CDA e de garantias, determino a suspensão da execução fiscal no que toca ao débito 52602.010268/2018-10, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5013723-48.2019.403.6100 que tramita em outro juízo e determino a intimação da exequente, via PJE, para que se manifeste especificamente sobre a garantia apresentada nos presentes autos em relação ao processo administrativo 12489/2016-cda 189, 1129/2016-cda200 e 1362/2016-cda 15., no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora.

Desta forma, determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão do débito que integra o 12489/2016-cda 189, 1129/2016-cda200 e 1362/2016-cda 15. destes autos, pois sobre os demais já houve pronunciamento judicial nas demandas anulatórias. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Por fim, considerando o pagamento do débito no que se refere a CDA n. 60, confirmado pela exequente na petição de ID 35866198, extingo parcialmente a execução fiscal com fulcro no art. 924, II do CPC.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002800-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória.

Requer assim a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5007261-75.2019.403.6100 débito n. 5466/2017) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão a lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente-, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art.921, I cc art.313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, assentou: "Convém lembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921,I e 313, V,a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (n. 5466/2017) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endosso neste feito.

Com feito, determino a suspensão da execução fiscal, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5007261-75.2019.403.6100 que tramita em outro juízo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002450-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5025653-97.2018.4.03.6100) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão da lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente -, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art. 921, I c/c art. 313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO. CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião da ações, assentou: "Convém lembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Florinópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art. 921, I e 313, V, a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endorso neste feito.

Com feito, determino a suspensão da execução fiscal, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5025653-97.2018.4.03.6100 que tramita em outro juízo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória e apresentação de outro seguro garantia para caucionar o remanescente.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa e de oferecimento de garantia integral no que toca ao débito restante.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito, bem como a ausência dos requisitos do seguro garantia.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5001243-38.2019.4.03.6100 CDA nº 147) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão a lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente-, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art.921, I c/c art.313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião da ações, assentou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921, I e 313, V, a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (CDA nº 147) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endosso neste feito.

No que toca ao seguro garantia ofertado para caucionar parte da execução fiscal, notadamente consubstanciada nas CDAs nº 101, 151, 138, 148 e 144, tem-se que, nos moldes dos artigos 9º e 16 da LEF, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

limite.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse

embargos.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Com feito, considerando a multiplicidade de CDA e de garantias, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à CDA nº 147, com filcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5001243-38.2019.4.03.6100 que tramita em outro juízo e determino a intimação da exequente, via PJE, para que se manifeste especificamente sobre a garantia apresentada nos presentes autos em relação à CDA 16, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora.

Desta forma, determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão do débito que integra as CDAs nº 101, 151, 138, 148 e 144 destes autos, pois sobre os demais já houve pronunciamento judicial nas demandas anulatórias. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-30.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória e apresentação de outro seguro garantia para caucionar o remanescente.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa e de oferecimento de garantia integral no que toca ao débito restante.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito, bem como a ausência dos requisitos do seguro garantia.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5022894-74.2019.4.03.6182 Processo Administrativo nº 456/2016 (52630000456201622)) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão da lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente -, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art. 921, I cc art. 313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constatare relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião da ações, assentou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Florinópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. .EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854.2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com filcro no art.921,I e 313, V,a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (Processo Administrativo nº 456/2016 (5263000456201622)) via embargos em razão de litispendência.

Resalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endorso neste feito.

No que toca ao seguro garantia ofertado para caucionar parte da execução fiscal, notadamente consubstanciada no processo administrativo 52635001080201712, 52636001321201977 e 52636001224201984, tem-se que, nos moldes dos artigos 9º e 16 da LEF, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Com feito, considerando a multiplicidade de CDA e de garantias, determino a suspensão da execução fiscal no que toca ao Processo Administrativo nº 456/2016 (5263000456201622), com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5022894-74.2019.4.03.6182 que tramita em outro juízo e determino a intimação da exequente, via PJE, para que se manifeste especificamente sobre a garantia apresentada nos presentes autos em relação à CDA 16, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora.

Desta forma, determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão do débito que integra o processo administrativo 52635001080201712, 52636001321201977 e 52636001224201984 destes autos, pois sobre os demais já houve pronunciamento judicial nas demandas anulatórias. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inexistência de suspensão da exigibilidade do débito, bem como a ausência dos requisitos do seguro garantia.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que a garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5000818- 11.2019.4.03.6100 processo administrativo 2873547) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão a lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente-, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os fatos, conforme dispõe o art.921, I cc art.313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, assentou: "Convém lembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921,I e 313, V,a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (processo administrativo 2873547) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endorso neste feito.

Com feito, determino a suspensão da execução fiscal, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5000818- 11.2019.4.03.6100 que tramita em outro juízo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002818-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito, bem como a ausência dos requisitos do seguro garantia.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Ocorre que a decisão proferida na anulatória não faz referência à CDA em cobrança nos presentes autos, conforme documento anexo. Assim, intime-se a executada para que esclareça se a anulatória onde apresentou o seguro realmente é a de n. 5013485-29.2019.4.03.6100, ou traga aos autos o seguro garantia/endorso competente, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS ROCHA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 60 dias da exequente, para que informe bens livres e desembaraçados do devedor.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001182-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES BECKMAN JUNIOR - SP317810

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o não conhecimento do recurso de apelação, arquivem-se os autos de forma definitiva.

Intime-se.

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000020-52.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil a fora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com efeito suspensivo**.

Em sua impugnação, o embargado suscita preliminar de falta de interesse processual, dizendo que a garantia oferecida pela embargante não foi aceita. No mérito, argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandes massas e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais, e determinado que o embargado apresentasse cópia dos autos do processo administrativo.

A embargante juntou as provas emprestadas, mas o embargado não apresentou cópia do processo administrativo, limitando-se a dizer que aquelas juntadas pela parte contrária são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pelo embargado. A decisão ID 5783226 recebeu os embargos justamente por ter sido aceita, por este juízo, a garantia oferecida (vide ID 17535479 da execução fiscal). Se a questão foi decidida na própria execução e não houve interposição de recurso, tenho que houve aceitação tácita do resultado da decisão, a impedir a rediscussão nestes embargos em virtude da vedação de condutas contraditórias (*venire contra factum proprium*), um dos vetores da boa-fé objetiva processual.

Em prosseguimento, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto iogurte integral Nestlé (embalagem plástica de 160g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 5113270, fls. 3/8). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000272-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA, ALESSANDRA TERESINHA TETZNER

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o reconhecimento da insubsistência da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Santa Terezinha, 341, matriculado sob nº 25.617 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0004244-94.2013.403.6143.

Os embargantes aduzem que são proprietários do imóvel, que foi adquirido pelo pai da embargante, sr. José Augusto Tetzner, em 11/12/1991, quando firmou contrato de compra e venda pelo valor de Cr\$ 12.500.000,00, passando a nele residir a partir de meados de 1992. Alegam que são terceiros de boa-fé e que não conseguiram regularizar a situação do bem porque comprador e vendedores já faleceram. Alegam também que tramita, na Justiça Estadual, processo de usucapião nº 1006732-05.2014.8.26.0320, que visa ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Por fim, aduzem que o imóvel é bem de família, sendo, portanto, impenhorável.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial, qual seja, prova da aquisição do imóvel. No mérito, sustenta que o contrato de compra e venda foi firmado pelo pai da embargante Alessandra, não havendo reconhecimento de firmas para se aferir a data do negócio jurídico, a prevalecer a presunção de que a alienação ocorreu depois de feita a inscrição em dívida ativa, configurando fraude à execução. Por fim, defende que apenas a escritura pública registrada faz prova da alienação de bem imóvel. Com isso, requer a improcedência dos embargos.

Houve réplica, oportunidade em que os embargantes informaram que a embargada chegou a desistir da penhora sobre o imóvel em outra execução fiscal.

A União requereu o julgamento antecipado da lide e disse que o que motivou a desistência da penhora no outro processo foi apenas a falta de utilidade em razão do valor executado, remanescendo o interesse na manutenção da constrição na execução fiscal de que deriva estes embargos de terceiro.

É o relatório. DECIDO.

A fâsto a preliminar suscitada pela União, pois a prova que reputa ausente não impede a propositura dos embargos, podendo levar, eventualmente, à improcedência do pedido formulado pelos embargantes.

Diante da informação de que a embargada concordou com a liberação do imóvel penhorado nos embargos de terceiro nº 0000269-54.2019.403.6143 (relativos à execução fiscal nº 0004382-61.2013.403.6143), foi ela intimada a se manifestar nestes autos, a fim de esclarecer se há diferença de situações entre aqueles e estes embargos de terceiro que justifique eventual manutenção de posicionamento diferente neste feito. A União então se manifestou afirmando, *in verbis*:

Os Embargantes juntaram cópia de manifestação realizada pela Embargada nos Embargos de Terceiro, processo nº 0000269-54.2019.403.6143, movido pelas mesmas partes, mas que se refere à constrição realizada na execução fiscal, processo nº 0004382-61.2013.403.6143, em que a Embargada requereu o levantamento da indisponibilidade que pendia sobre o mesmo imóvel objeto do presente feito.

As razões do pedido de levantamento da indisponibilidade estão expressas na petição cuja cópia foi juntada a este processo (id n. 28986052). Assim, verifica-se que restou ponderada a utilidade da manutenção da constrição pelas peculiaridades do processo de execução fiscal ali mencionado.

No caso da execução fiscal em apenso (processo nº 0004244-94.2013.403.6143), verifica-se que o débito exequendo totaliza valor superior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e que a parte ideal do imóvel penhorada que garante tais débitos não atinge esse valor, conforme se reavaliação realizada no processo nº 0007383-54.2013.403.6143, que tramita perante este D. Juízo, no qual já consta penhora efetivada para garantia de débito que perfaz mais de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Assim, verifica-se que a penhora ora combatida pelos terceiros Embargantes não tem o condão de garantir a totalidade dos débitos do executado Rubens Miguel Kairalla, pelo que se mostrou inútil a manutenção/insistência na indisponibilidade no caso narrado pelos Embargantes.

Ainda, na execução fiscal, processo nº 0004244-94.2013.403.6143, a Embargada já se manifestou pelo interesse no prosseguimento da execução fiscal e realização da penhora.

Por essas razões, demonstra-se a inexistência de contradição ou risco à segurança jurídica na atuação da ora Embargada, conforme alega a Embargante em sua manifestação de id n. 28985793.

A execução fiscal nº 0004244-94.2013.403.6143, da qual derivam estes embargos, refere-se a crédito superior a R\$ 130.000,00, e o imóvel, de acordo com avaliação feita em outro processo, é insuficiente para garanti-lo, conforme transcrição acima. Na petição apresentada pela União nos embargos de terceiro nº 0000269-54.2019.403.6143 (ID 28986052), foi dito que a penhora de cota-parte correspondente a 1/12 do imóvel "dificilmente teria alguma significância ou utilidade na liquidação do débito objeto da execução fiscal embargada (n.0004382-61.2013.403.6143)". Ora, na execução fiscal nº 0004244-94.2013.403.6143 a mesma cota-parte também não pode ser considerada útil, individualmente considerada, para a liquidação da dívida superior.

Ademais, a União também concordou com o levantamento da penhora sobre o mesmo imóvel na execução fiscal nº 0007390-46.2013.403.6143, o que levou ao acolhimento dos embargos de terceiro nº 0000268-69.2019.403.6143, opostos pelos mesmos embargantes. Cabe frisar que o valor original dessa execução é de apenas R\$ 34.213,55, isto é, inferior à dívida da execução fiscal de que derivam estes embargos (cujo valor original é de R\$ 115.978,46).

Considerando a existência de pelo menos três execuções em que o mesmo bem foi penhorado e em relação às quais ele, individualmente considerado, é insuficiente à liquidação dos débitos, contraria a segurança jurídica a liberação do bem em duas execuções e a manutenção da constrição em uma ao argumento da utilidade à credora. O princípio da utilidade revela que a execução deve ser útil ao credor, não podendo redundar em mero instrumento para causar prejuízo ao devedor sem algum proveito prático da intervenção no patrimônio dele. Nesse sentido, a conduta da embargada mostra-se contraditória com seu comportamento anterior e sem justificativa amparada no princípio da utilidade, não podendo ser endossada por este juízo, sob pena contribuir para a proliferação de julgamentos conflitantes, colocando em descrédito a própria figura do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para levantar a penhora do imóvel situado na Rua Santa Terezinha, 341, matriculado sob nº 25.617 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0004244-94.2013.403.6143.

Não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004244-94.2013.403.6143 e levante-se a constrição pelo sistema Arisp ou expedindo-se mandado ao cartório de registro imobiliário. Não sendo iniciada a execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001624-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000238-80.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** as coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil a fora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com efeito** suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais, e determinado que o embargado apresentasse cópia dos autos do processo administrativo.

A embargante juntou as provas emprestadas, mas o embargado não apresentou cópia do processo administrativo, limitando-se a dizer que aquelas juntadas pela parte contrária são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Apesar de ter sido determinada a juntada de cópia dos autos do processo administrativo pelo Inmetro, a embargante já o tinha apresentado com a petição inicial.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto café solúvel granulado Matinal Nestlé (embalagem aluminizada de 50g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 9344684, fls. 2/6). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº 9.784/99).

Ao compular o auto de infração, verifico que as informações nele veiculadas permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015.07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se iniscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal que obrigue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar em emfingência à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAIR MENARDI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar:

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, conforme pedido formulado no item "c", subitem "v", o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE/Apex/ABDI e FNDE (Salário-educação).

Ocorre que os pedidos finais formulados nos subitens "ii" e "iii" aparentam ser contraditórios, tendo em vista que a impetrante pleiteia que as contribuições incidam sobre o total da folha de salários e logo em seguida pleiteia subsidiariamente que as contribuições destinadas a terceiros incidam sobre base de cálculo limitada a vinte salários mínimos.

O mesmo ocorre no pedido liminar formulado no item "a", de modo que não é possível concluir qual a real pretensão da impetrante.

Entendo que da forma como o pedido final foi formulado pela impetrante, o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de retificar a contradição e formular pedido certo e determinado, esclarecendo sua pretensão como mandamus.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-47.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de auferir créditos decorrentes das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de aquisições de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica. Busca ainda a declaração do direito de restituir ou compensar os valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Narra a impetrante que no exercício de suas atividades submete-se ao recolhimento do PIS e da COFINS sob a sistemática da não cumulatividade.

Defende seu direito ao auferimento de créditos oriundos de aquisições de mercadorias sujeitas à tributação monofásica, afastando-se a restrição imposta pelo art. 3º, §2º, II das Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, ao argumento de que sobre as operações de revenda por ela praticadas também incidem PIS e COFINS com alíquota zero, ainda que o recolhimento já tenha sido adiantado na etapa inicial da cadeia produtiva. Sustenta que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04, cuja aplicação não se restringiria ao contexto do REPORTE, já teria autorizado o aproveitamento de créditos em casos como o da impetrante.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine que autoridade coatora se abstenha de impor à impetrante restrições ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS nas operações de aquisições de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica.

É o relatório. Decido.

O pedido liminar da impetrante importa em verdadeiro deferimento de pedido de compensação imediata em sede de liminar, o que é inviável, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Lei 12.016/09:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JULIANA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35220100: Insurge-se a autora alegando descumprimento de ordem judicial para, "in verbis", "(...) condenar na obrigação de se abster de cobrar, inscrever em órgão de proteção ao crédito, tanto a requerente quanto seus fiadores; declarar inexigível eventuais créditos a contar da citação da CAIXA, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e criminais pelo seu não atendimento.", pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Verifico não assistir razão à autora pelos motivos abaixo expostos:

A um, nos dois primeiros parágrafos da decisão de ID 31827677, este juízo entendeu pela ausência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito pleiteado em relação ao pedido principal, formulado face à requerida supracitada, restando, portanto, indeferida a tutela de urgência pleiteada.

A outro, a CEF sequer fora citada, vez que sua citação é pessoal.

Do todo o exposto, indefiro o pleito ora trazido pela autora.

Providencie a secretaria o necessário para a citação da Caixa Econômica Federal, conforme já determinado no retromencionado pronunciamento judicial.

Decorrido o prazo para contestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DORNELAS SUPERMERCADO TRADICAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 34772959).

A União interveio no feito defendendo a necessidade de sua suspensão até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher, tendo, por fim, considerações sobre repetição de indébito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indeferido o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**”*

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e \(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, quando nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-98.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NOGUEIRENSE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ("**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA**") proposta por MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NOGUEIRENSE EPP (id. 33837580) em face da UNIÃO.

Intimada para se manifestar sobre o valor da causa, a parte autora apresentou planilha referente ao benefício econômico pretendido (id. 38283155).

É o relatório. Decido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor retificado pela parte requerente (**RS 31.591,58**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2020)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000151-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO IRINEU BENTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id. [38129986](#): manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias, considerando o documento de id. [27927071](#), fl. 69.

Não havendo discordância no que se refere ao grau de deficiência, faça-se conclusão para sentença.

Caso contrário - havendo discordância, o INSS deverá juntar aos autos as telas do sistema SABI referentes às perícias médicas e sociais realizadas no autor para os fins da LC 142/2013, com vista à parte contrária por 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER CURCIOL - SP242813, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EYBLDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000815-78.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: R. APARECIDA CAPANA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAR ESTIGARIBIA - SP96217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON ROBERTO ITTNER

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que, embora mencionados pela parte autora, não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar a exposição a agentes nocivos nos períodos discriminados na petição inicial. Verifico, ainda, que não constam os documentos relativos ao processo administrativo, citados pelo INSS em contestação.

Dessa forma, determino a intimação da autarquia ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo administrativo de concessão do benefício referente ao autor.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012956-03.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREG BRASIL PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Certifique-se conforme requerido no id. 37128961.

Em seguida, intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder à consolidação do débito, informando seu valor atualizado, bem como para se manifestar sobre eventual suspensão do feito ou ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do Resp 1.340.553, do STJ.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002470-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO DASILVA SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que os documentos juntados pela parte autora a fim de comprovar a exposição à agente nocivos a sua saúde e integridade física, inseridos nos ids. 24248506 - Págs. 8/11, 18/23, 25/28, 37/38, 43/44, 47/48, 51/52, 55/56, 58/59, 61/64 e 65/68 encontram-se parcialmente ilegíveis, comprometendo a análise dos dados existentes nos mesmos.

Dessa forma, concedo prazo de 15(quinze) dias ao demandante, para que proceda à juntada de cópias legíveis dos documentos sobreditos.

Após o cumprimento, vistas para o INSS, por 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000709-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000024-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONFECOES KACYUMARALTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-98.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIRCE DA CONSOLACAO RODRIGUES CESAR

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência.

Conforme narrado na peça inicial, o indeferimento administrativo do benefício se deu em razão da renda *per capita* do grupo familiar. Nesse contexto, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admite, em princípio, autocomposição. Com efeito, há, *in casu*, divergências entre as partes quanto à valoração do critério da renda per capita do grupo familiar, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Ainda, considerando que o ponto controvertido a nortear o deslinde da lide diz respeito ao preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão do benefício ao tempo do requerimento administrativo (não obstante a atual idade da postulante - 73 anos), revela-se oportuna a realização, desde logo, de estudo social e prova pericial médica. Nesse ponto, com esteio no princípio da operatividade e nas regras de experiência (art. 375 do NCPC), depreendo consentâneo observar, *mutatis mutandis*, quanto ao procedimento, a forma preconizada na Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, de 15/12/2015.

Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Outrossim, determino a realização de estudo social e perícia médica nos autos.

Em virtude enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), defiro a realização do levantamento socioeconômico, conforme requerido pela perita nomeada nos autos (e-mail em anexo).

Nomeio, para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA SUELI CURTOLO BORTOLIN. Designo o dia **15/10/2020, às 10h**, para a realização de teleperícia, por meio de vídeo de aplicativo de mensagens de celular (WhatsApp).

Prazo de 05 dias para a parte autora informar número de celular, no qual a perita poderá realizar o contato na data acima mencionada.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo, atentando-se, em especial, ao quadro existente à época do requerimento administrativo (novembro/2011) e evolução posterior.

Quesitos do juízo:

1. Qual documento, com foto, apresentado pelo(a) autor(a), para sua identificação?
2. Qual é a renda "*per capita*" da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

3. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de ajuda, bem como, se possível, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF).

4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

6. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

7. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

8. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

Intime-se a parte autora, por meio de publicação no Diário Eletrônico, acerca da teleperícia social agendada, ficando o(a) advogado(a) incumbido(a) de cientificar seu(sua) cliente acerca da realização do ato.

Em relação à perícia médica, nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. **Designo o dia 27/10/2020, às 14h45min** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

Fixo os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

O(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos do Juízo, atentando-se, em especial, ao quadro existente à época do requerimento administrativo (novembro/2011) e evolução posterior.

Quesitos do juízo:

1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade.

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O estudo social e o laudo médico deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das provas.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação dos laudos, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Depois da juntada dos laudos e de eventual proposta de acordo, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, por ocasião da réplica.

Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeçam-se as requisições de pagamento à assistente social e ao perito.

Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JESSICA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cumprido o determinado supra, intime-se por publicação nos termos do artigo 523 do NCPC.

AMERICANA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: NILTON CESAR USTULIN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIAS/C - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIRCEU DONIZETTI PIAI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor alega na inicial que os períodos recolhidos como contribuinte individual nas competências 03/2005, 08/2011, 06/2014, 08/2014, 11/2014 e de 02/2015 a 12/2015 não foram computados, indicando, no parágrafo seguinte de sua petição, que podermos sido recolhidos nesses meses em valor menor do que o devido.

Nesse passo, considerando que o pedido abrange a inclusão desses períodos, e tendo em vista requerimento constante da inicial, reputo consentâneo conceder à parte requerente o **prazo de 30 (trinta) dias para regularização desses recolhimentos**, através das guias próprias, comprovando-se nos autos, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.666/03, do art. 45-A da Lei nº 8.212/91 e do art. 124 do Regulamento, conforme o caso.

No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer, quanto às referidas competências, sobre a existência e o tipo de atividade laboral desempenhada, bem como se prestava ou não serviço a empresa ou equiparado.

Não há nos autos qualquer informação ou indício de que o INSS oponha óbice ao recolhimento das diferenças ou à indenização correspondente, de modo que não há o que deliberar a respeito.

Findo o prazo, havendo documentos juntados dê-se vista ao INSS para se manifestar em cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-61.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: AREIASAO JOSE EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
REPRESENTANTE: MURILO NAVES VIEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO FURTADO DA SILVA - SP226618

REU: UNIÃO FEDERAL, SAITA & CIA EXTRACAO DE AREIA LTDA, LAINE & BASSI LTDA - EPP, PORTO DE AREIA SANTA ELIZA

DESPACHO

Aparentemente, o objeto da demanda não justifica sua tramitação na Justiça Federal, pois trata-se de obrigação de não fazer proposta por particulares em face de particulares. Não há órgão Federal integrando a lide.

Outrossim, a competência penal para apurar a eventual prática de delito ambiental e contra o patrimônio da União não atrai a competência Federal para análise de questões cíveis entre particulares decorrente do mesmo fato jurídico, por serem ramos independentes.

Dessa forma, antes de decidir acerca da competência desde Juízo para processar o feito, dê-se vistas dos autos ao **Ministério Público Federal**, à **Agência nacional de Mineração – ANM** e ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do interesse de integrar a demanda na qualidade de litisconsorte ativo ou de terceiro interessado. Caso positivo, o órgão interessado será considerado integrado à lide na data do protocolo da petição informando o interesse, a partir de quando terá o prazo de mais 15 (quinze) dias para apresentar eventuais manifestações complementares.

Ressalto que o silêncio do órgão será interpretado como inexistência de interesse em integrar esta lide, circunstância que **não impedirá** a propositura de demanda autônoma decorrente desse mesmo fato, para buscar apenas os próprios interesses institucionais.

Concomitantemente, **INTIME-SE a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação com a juntada de procuração judicial assinada pela sócia administradora FERNANDA NAVES VIEIRA ROSA, CPF 074.075.786-56, em observância ao aditivo do Contrato Social da empresa (ID 38222707, fl. 02 – “DA ADMINISTRAÇÃO” e fl. 03 - da cláusula 7ª), bem como cópia de seu documento de identificação ou a procuração outorgada ao sócio MURILO NAVES VIEIRA, nos termos do parágrafo terceiro, da cláusula 7ª desse mesmo aditivo contratual e cópia do seu documento de identificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Em que pese o pedido se limite à obrigação de não fazer, a causa de pedir remota é a possibilidade de exploração econômica da área de maneira exclusiva até o término de sua licença. Conforme a petição inicial, as embarcações ditas irregulares teriam a capacidade de extrair cerca de duas toneladas de areia por dia (ID 38222705, fl. 04). Portanto, é possível quantificar o proveito econômico derivado do provimento jurisdicional pleiteado nos autos. Esse quantum é o parâmetro para fixação do valor da causa. Assim, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora** retificar o valor da causa considerando a quantidade de areia que deixaria de extrair e recolher o valor complementar das custas. Caso não se cumpra o determinado, o valor da causa será corrigido de ofício (art. 292, §3º, do CPC) e será cancelada a distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores** que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: JAILSON RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083

ATO ORDINATÓRIO

Fl. 167 dos autos virtualizados no ID 23196215. SENTENÇA. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sempre pré-juízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-68.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: DIEGO NARDI BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATA GUILHERME MALDONADO - SP439849

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por **DIEGO NARDI BENEDITO** em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, com pedido de liminar para concessão de auxílio emergencial.

Intimado a emendar a petição inicial apontando as autoridades coatoras (ID 38367911), a parte autora requereu a substituição das partes indicadas anteriormente pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A autoridade coatora de que trata a Lei 12.016/2009 é a pessoa física que exerça função pública de fato ou por equiparação. É o que se depreende do artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

[...]

Assim, apenas pessoas naturais podem ser consideradas autoridades coatoras, jamais as pessoas jurídicas por elas representadas. Não é necessário apontar o nome da pessoa nomeada para ocupar o cargo ou que está no exercício da função, podendo apenas apontar a posição hierárquica que este ocupa dentro da estrutura do órgão ou instituição (Reitor da Universidade, Superintendente da Instituição Financeira, Ministro da Cultura, Secretário de Saúde, Diretor da Empresa Pública, etc).

Contudo, a parte autora, apesar de ter sido regularmente intimada na pessoa do seu advogado, deixou de cumprir a diligência que lhe incumbia. A falta de indicação da autoridade coatora correta impossibilita a correta tramitação do feito.

Nos termos do art. 321, CPC, o juiz indeferirá a petição inicial, após oferecer ao autor oportunidade para emendar a exordial, se a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado **INTIME-SE** a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 331, §3º, CPC/2015 e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 10 de setembro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000339-31.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca do ID 33601172 (carta precatória devolvida), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

ANDRADINA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000834-41.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

ATO ORDINATÓRIO

Fl. 112 - ID 23241850. Como retorno do ofício, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.
Cumpra-se. Intime-se.

ANDRADINA, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000835-67.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: VANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANE ULIAN DE LIMA - SP339444

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por VANILDO DOS SANTOS em face de FAZENDA NACIONAL, IVAN BENTIVOGLIO e EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO objetivando a desconstituição de constrição incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0001184-34.2013.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram documentos eletrônicos.

A União, embargada, manifestou-se pela improcedência dos pedidos ao fundamento da existência de fraude à execução e má-fé dos embargantes.

Houve réplica, reafirmando os termos da inicial e repelindo a contestação.

Processo anteriormente sentenciado, tendo a sentença sido anulada em grau recursal por não ter se manifestado acerca da defesa da meação do marido da devedora.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro.

No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível em razão do disposto na Súmula 84/STJ: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

Passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recursos Repetitivos), entendeu que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo que se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (9/6/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Necessário observar que a citação do devedor na execução fiscal acima referida ocorreu em 10/07/2003 (id 10515562, fl. 23) e a negociação do lote pretendido nestes autos ocorreu em 10/09/2008 (id 10515562, fl. 03), portanto posterior à citação da executada, sendo presumível a ocorrência de fraude à execução.

Alega o embargante que inexistiam restrições inscritas na matrícula do imóvel perante o CRI e que a execução era contra a firma individual e não contra a pessoa física, de modo a não existir indicação de restrições em seu nome, o que não tem qualquer pertinência, visto que inexistiu separação patrimonial entre a firma individual e seu titular, pois a empresa nada mais é que uma pessoa física inscrita no CNPJ para fins fiscais.

Em que pese a alegada inexistência de “necessidade de pesquisa mais aprofundada” à época da transação, a falta de cuidado sujeita o adquirente aos reveses legais que de sua imprecisão derivarem, tal qual o já reconhecimento da ineficácia da transação operada por decisão judicial nos autos da execução fiscal, a qual não merece reparos.

As diligências a fim de certificar-se das condições do imóvel e da solvência do alienante devem ser prévias às negociações, pois deveria o embargante precaver-se e, além de comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis da localidade do imóvel pretendido antes de finalizar as negociações, do mesmo modo deveria munir-se de certidões de distribuição de feitos judiciais propostas contra os alienantes, o que não foi feito, não podendo louvar-se em supostas alegações verbais ou escritas fornecidas pelo próprio alienante executado e pretender, com tal elemento desprovido de prova, desconstituir gravames e constrições incidentes sobre o imóvel.

Havia diversos instrumentos disponíveis ao embargante para que pesquisasse a solvabilidade dos alienantes do imóvel em questão, cuja cautela não é demais para negócio de monta, sem que ele utilizasse de tais meios à época, o que não pode ser premiado.

A existência de contrato de compra e venda entre o alienante e o adquirente do imóvel (Embargante) cria obrigações apenas entre ambos, não podendo obrigar ou implicar a Fazenda Pública exequente, como se observa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO. COBRANÇA DO IPTU EM FACE DA RFFSA (SUCEDIDA PELA UNIÃO). PARCELAMENTO DO DÉBITO PELA COMPANHIA PAULISTA DE TRANSPORTE METROPOLITANO (CPTM). (...) 3. De acordo com entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de compromisso de compra e venda ainda não registrado, tanto o promissário comprador, quanto o promitente vendedor, são responsáveis pelo pagamento do tributo, vez que a convenção particular, no caso, o compromisso de compra e venda, não pode ser oposta à Fazenda Pública (art. 123 do CTN). 4. Precedente: STJ, Primeira Seção, REsp representativo de controvérsia 1.111.202/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009. (...) (ApCiv 0044644-33.2013.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018.)

No mesmo sentido: (TJPR - AC: 7694995 PR 0769499-5, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 19/07/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 683).

Desta feita, a alienação do lote aqui pretendido em 2008 é bastante para que configurada a fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, vez que o alienante comercializou bem imóvel que não deveria deixar seu patrimônio até que extintos os seus débitos como Fisco, sendo prescindível a existência de *concilium fraudis* entre o alienante e o adquirente ante a presunção absoluta que incide no tópico. Além disso, observa-se também que não é exigível que a penhora tenha sido previamente averbada no registro do imóvel tendo em vista que a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais ante a prevalência da lei especial sobre a geral. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000678-46.2016.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: SIFCO SA Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080-A, FABIO BERNARDO - SP304773-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. 1. Transmissão de bem imóvel posterior à Lei Complementar nº 118/2005 que sucede a inscrição em dívida ativa. Negócio jurídico que por presunção legal "juris et de jure" se reconhece fraudulento. Inteligência do art. 185, CTN. Precedentes do E. STJ. 2. Agravo de instrumento desprovido. (A1 5000678-46.2016.4.03.0000, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FIRMA INDIVIDUAL. ARTIGO 185 DO CTN. COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Em nosso ordenamento jurídico, o empresário individual responde ilimitadamente, com todo o seu patrimônio, pelas obrigações contraidas em decorrência de sua atividade empresarial, sendo desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa. 2. Assim, os bens da pessoa física respondem pelos débitos de titularidade da pessoa jurídica e vice-versa, ou seja, os bens de uma podem ser penhorados por obrigações contraidas pela outra, ressalvada, nesse caso, a impenhorabilidade legal. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação. 4. A alienação realizada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude, (REsp 1.141.990/PR, representativo da controvérsia). 5. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional depois da redação dada pela LC 118/2005, porquanto a alienação se deu em 2006, assim, para a configuração da fraude à execução basta a efetivação da inscrição em dívida ativa. 6. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional depois da redação dada pela LC 118/2005, porquanto a alienação se deu em 2006; desse modo, para a configuração da fraude à execução basta a efetivação da inscrição em dívida ativa. 7. O fato do bem penhora nos autos da execução fiscal esteja na posse dos apeltantes há muitos anos, em razão de aquisição, verifica que tal aquisição não foi regular, e sim em fraude à execução. Os documentos anexados pela União, a executada Rosana Taboada Guedes é empresária individual - confundindo-se, portanto, sua personalidade e seu patrimônio com a da empresa "R. Taboada Drogaria EPP". 8. A alienação do imóvel descrito na Matrícula nº 5.218 do 2º CRI de Santos se deu em fraude à execução, eis que a empresa executada foi citada para a presente execução fiscal em 2004, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 22v dos autos principais e alienou sua quota parte do imóvel após tal data. 9. Como a alienação do imóvel se deu após a inscrição da CDA e citação da executada, restou evidente a existência de fraude à execução, nos termos da lei vigente e do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, devendo ser mantida a sentença a quo, mantendo-se a penhora sobre o imóvel em questão. 10. Insta consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. Ademais, observa-se também que não é exigível que a penhora tenha sido previamente averbada no registro do imóvel tendo em vista que, como anteriormente exposto, a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais ante a prevalência da lei especial sobre a geral. 11. No mais, a alegação de que se trata de bem de família, constante da inicial, verifica-se que os embargantes não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido. 12. Apelo desprovido. (ApCiv 0000013-59.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018.)

Neste sentido, o transcurso de tempo não tem o condão de modificar a situação fraudulenta normativamente definida para beneficiar o adquirente em prejuízo do Fisco credor, visto que a irregularidade da transmissão do bem contamina as prerrogativas do adquirente perante o Fisco credor, não havendo se falar em configuração de "terceiro de boa-fé", vez que, repisando-se o ponto, havia diversos mecanismos processuais e de pesquisa que, se usados pelo embargante, poderiam tê-lo poupado dos dissabores da declaração de ineficácia da transação perante o credor.

Em casos de alienação de bens após a citação do devedor tem-se situação de fraude por presunção absoluta (*juris et de jure*) que independe da boa-fé do adquirente ou do registro de penhora (STJ, decisão monocrática, REsp 1.673.079, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 02.04.2018, DJe 18.04.2018).

Assim, improcede a pretensão ao levantamento de penhora, nos termos em que requeridos pelo embargante.

Verifica-se que a anterior sentença de mérito foi anulada por não analisar o requerimento acerca da salvaguarda da meação do marido da devedora, não havendo reparos a serem promovidos na argumentação até aqui esposada, que espelha a posição majoritária dos Tribunais nacionais e deste Juízo.

Tal foi o pedido alternativo feito pelo embargante: "Caso não seja este o entendimento desde d. juízo, o que se admite por apego ao argumento, que sejam acolhidos os embargos determinando o levantamento de 50% da penhora efetivada, uma vez que a penhora da íntegra atinge a meação do corréu Ivan Bentivoglio, traduzindo-se em excesso, pois ele também não é parte na execução promovida", o que se mostra plausível, porém não na forma como pedida.

Muito embora haja precedentes facultando ao terceiro, por meio de embargos de terceiro, suscitar tal questão (STJ, RESP 464455 2002.01.05218-3, RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/12/2002 PG:00379 LEXSTJ VOL.:00162 PG:00231 LEXSTJ VOL.:00163 PG:00237..DTPB.; TRF-4, AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.70.07.000669-2, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:26/10/2005 PÁGINA: 417.), fato é que em se tratando de penhora que recai sobre bem indivisível a integralidade dele será alienada e a meação do cônjuge será resguardada quando do efetivo pagamento do preço, não se falando em desconstituição parcial no interregno do transcurso do processo de execução fiscal, onde a alienação ocorrerá, para a criação de um condomínio alienado de previsão normativa ou jurisprudencial, como se observa no seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - CÔNJUGE - MEAÇÃO - BEM INDIVISÍVEL. 1. A penhora recaiu sobre bens imóveis, em razão de débito oriundo de execução fiscal. 2. A embargante é casada com o executado, no regime da comunhão universal de bens. 3. É possível a penhora sobre os bens imóveis. Entretanto, a meação da embargante deve ser protegida, porque não há comprovação de que foi beneficiada com o débito fiscal. 4. Em decorrência, a meação deve recair sobre a metade do produto obtido com as alienações judiciais dos imóveis. 5. Há preservação do interesse do credor e da meação da embargante. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0001555-83.2011.4.03.6002, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

Contudo, sendo a alienação irregular, prevalece o quanto já anteriormente definido nesta sentença, de que tratativas particulares não têm qualquer efeito ou oponibilidade perante o Fisco credor, de modo que persistindo situação que seja desfavorável ao embargante, seu contrato assinado com os alienantes devedores é documento hábil a fazer valer seus direitos perante eles, sem prejudicar a Fazenda Pública ou dela retirar parte do quanto tenha direito de receber.

No entanto, na execução fiscal não restou comprovado ter Ivan Bentivoglio, marido da executada, se beneficiado com os débitos fiscais e, sendo ambos casados pelo regime da comunhão universal de bens em 1958, sua meação deve ser protegida quando da alienação do imóvel, na fração de cinquenta por cento, para entrega ao embargante após conversão em renda da União dos cinquenta por cento remanescentes do preço pago, mantida a construção judicial tal qual efetuada.

Não sendo deferido o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel, indefere-se a tutela de urgência requerida, podendo a União promover o andamento processual visando a alienação do imóvel.

Do quanto analisado, importa dar parcial provimento aos Embargos de Terceiros opostos.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos para determinar o resguardo da meação do cônjuge da devedora, Sr. Ivan Bentivoglio, quando da alienação do imóvel constrito nos autos executivos, matriculado no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Andradina sob o n. 10.859, devendo o montante, na fração de cinquenta por cento, ser entregue ao embargante Vanildo dos Santos após a conversão em renda da União dos cinquenta por cento pertinentes à cota da executada, nos termos da fundamentação.

Eventuais despesas para implemento do quanto aqui determinado correrão por conta do embargante ante o princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da parcial sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, configurado pela fração de cinquenta por cento incidente sobre o valor em que avaliado o imóvel nos autos de execução fiscal, observando-se o estatuído no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, consistente este no resguardo de cinquenta por cento do produto da alienação do imóvel matriculado no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Andradina sob o n. 10.859, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO a tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001184-34.2013.403.6137 (numeração dos autos físicos), certificando-se em ambos.

Após cumpridas as diligências legais remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, devendo a execução fiscal principal prosseguir em seus ulteriores termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000682-63.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: LOCALIZARENTERCARSA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por **LOCALIZA RENTA CAR S/A**, devidamente representada por seu procurador, requerendo a liberação do veículo TOYOTA, modelo ETIOS SD XPLUS AT, ano fabricação/modelo 2019/2020, placa QXC6278, cor cinza, RENAVAM 01215661654, chassi nº 9BRB29BT4L2254553. Juntou documentos (ID 37572926 e seguintes).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do IPL 5000530-15.2020.4.03.6137 (ID 37663572).

Instado a se manifestar (ID 37663582) o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (ID 37946658).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120, do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, deve-se registrar, inicialmente, que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo TOYOTA, modelo ETIOS SD XPLUS AT, ano fabricação/modelo 2019/2020, placa QXC6278, cor cinza, RENAVAM 01215661654, chassi nº 9BRB29BT4L2254553. Como efeito, tal condição se verifica do Certificado de Registro de Veículo apresentado no **ID 37572928**, que indica a propriedade do bem em nome da empresa LOCALIZA RENTA CAR S.A. A requerente ainda apresentou o contrato de locação do veículo apreendido (n. GRUA 755665), realizado em nome do investigado EDUARDO RODRIGUES LEONARDI, bem como ficha cadastral e documento do contratante (**IDs 37572930 e 37572926**).

Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verifica do Laudo de Exame Pericial n.100/200-NUTEC/DPF/ARU/SP, produzido no IPL 5000530-15.2020.4.03.6137 (**ID 38130090**):

[...]
No momento dos exames o veículo estava carregado com materiais decorrentes da apreensão constante do respectivo Termo de Apreensão nº 0020/2020. Tanto o banco traseiro como o banco dianteiro direito estavam com mercadorias, bem como o porta-malas do veículo, o que impossibilitou exames mais detalhadas sobre a possibilidade de localização de potenciais locais adrede preparados para transporte oculto de materiais.

[...]
Contudo o signatário esclarece que amostras das mercadorias apreendidas foram submetidas a exame preliminar de constatação e exame químico, na busca de potenciais substâncias entorpecentes. Como resultado, o Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto –NUTEC/DPF/POR/SP emitiu os laudos de perícia criminal federal números 272/2020 e 276/2020 de 10/06/2021 e 17/06/2020, respectivamente, não sendo encontradas substâncias entorpecentes nas mercadorias transportadas

[...]
O signatário não constatou vestígios de adulterações nas etiquetas, vidros e chassi do veículo examinado.

Com efeito, conforme se verifica da cópia acostada ao **ID 37663572**, foi proferida decisão no IPL 5000530-15.2020.4.03.6137, que, em acolhimento à manifestação do MPF, determinou o arquivamento daquele feito, diante da aplicação do princípio da insignificância, tendo sido determinada a devolução da fiança prestada pelo investigado, bem como a liberação, na esfera penal, do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário.

Destarte, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 5000530-15.2020.4.03.6137, em que já se proferiu inclusive decisão de arquivamento (**ID 37663572**), não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja, por si só, caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável, nos termos do art. 91, do Código Penal.

Ademais, em virtude da juntada do contrato de locação do veículo (**ID 37572927**), não se vislumbrou nos autos qualquer participação do requerente na prática delitiva, o que poderia caracterizar a sua má-fé no pedido de restituição do bem.

Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo TOYOTA, modelo ETIOS SD XPLUS AT, ano fabricação/modelo 2019/2020, placa QXC6278, cor cinza, RENAVAM 01215661654, chassi nº 9BRB29BT4L2254553, à requerente LOCALIZA RENTA CAR S/A, CNPJ 16.670.085/0001-55, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.

Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba/SP, nos termos da informação contida no Laudo Pericial n.100/200-NUTEC/DPF/ARU/SP, determino a comunicação deste órgão para que promova a entrega do bem ao requerente, na pessoa de seu representante legal.

Traslade-se cópia da presente aos autos do IPL 5000530-15.2020.4.03.6137.

Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000016-77.2020.4.03.6132

REQUERENTE: EDUARDO PIAGENTINI MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 1041/1626

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações constantes da certidão de ID 37186659, aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos principais (inquérito policial nº 5000053-79.2020.403.6108). Após o recebimento, juntem-se os expedientes relacionados à fiscalização da medida cautelar substitutiva da prisão, consistente em comparecimento mensal ao juízo da Subseção Judiciária de Umuarama/PR (carta precatória nº 50006383520204047004 PR, distribuída naquele juízo deprecado).

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000661-66.2014.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAELLUCAS DOS SANTOS LAUDELINO

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte apelante promoveu a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, intime-se o Ministério Público Federal, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da Resolução PRES. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se no processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se aquele (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000380-83.2019.4.03.6132

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: RENATO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) ACUSADO: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação ministerial formulada através do ID 30097993 e à vista das informações contidas na certidão de ID 36725486, aguarde-se a manifestação do defensor dativo acerca do laudo pericial.

Após a manifestação da defesa técnica, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000087-79.2020.4.03.6132

REQUERENTE: NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Dante das informações constantes do expediente acostado através do ID 37189501, no sentido de que a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR não realizará atendimento presencial até o dia 31/08/2020, aguarde-se o retorno das atividades forenses presenciais naquele juízo deprecado, oportunidade em deverá ser expedida carta precatória para a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares substitutivas da prisão impostas a NATÁLIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ

Atente-se, ainda, ao quanto disposto no r. despacho proferido por este juízo através do ID 30530604.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001203-16.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: HENRI ALEXANDRINO DE SOUZA, BENITO VICENTE NETO

REU: IVO ATALIBA REBEQUI, MARCELO DE SOUZA, NEIDE HIGINO DE FREITAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA, PAULO SERGIO FAVERO, JOSE MARIA GARCIA, JOSE CARLOS PEREIRA, MESSIAS CORREIA, FERNANDO SANCHES MARDEGAN, WALTER ANTUNES DE CAMPOS, PAULO CESAR DOS SANTOS, IRINEU AIRES DE BARROS

Advogados do(a) REU: LEONARDO FONTES DORES - SP380023, ROBERTO TADEU BARREIROS - SP311159

Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846

Advogado do(a) REU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

Advogado do(a) REU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

Advogado do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439

Advogado do(a) REU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, o agendamento de videoconferência no sistema SAV (ID. 33790945), bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, **CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 24 de junho de 2020, às 16h (ID. 28033226), e REDESIGNO o ato para o dia 30 de setembro de 2020, às 10h**, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns Rodrigo Gonçalves Nunes (policial militar - oitiva convencional), Henri Alexandrino de Souza (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP) e Benito Vicente Neto (convencional), testemunhas de defesa (corréu PAULO SÉRGIO FÁVERO) Adailton Oliveira Santos (convencional) e Antônio Donato Fioroto (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), bem como os interrogatórios dos réus JOSÉ MARIA GARCIA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, ISMAEL VICENTE PEREIRA, NEIDE HIGINO DE FREITAS E MARCELO DE SOUZA (convencional), IRINEU AIRES DE BARROS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP), IVO ATALIBA REBEQUI (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP), PAULO SÉRGIO FÁVERO (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), WALTER ANTUNES DE CAMPOS (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP) e MESSIAS CORREIA (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS).

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Comuniquem-se os juízos deprecados acerca da redesignação da audiência, aditando-se às Cartas Precatórias o conteúdo deste despacho.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para se manifestar sobre o documento de fls. 06 do ID. 32174438.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001451-16.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada (ID 36264213) e diante da ausência de bens penhorados, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-84.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MACHADO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

DESPACHO

-
Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequite, embora devidamente intimada (ID 34875499) e diante da ausência de bens penhorados, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-93.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOAO FERREIRA

DESPACHO

-
Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequite, embora devidamente intimada (ID 34736928) e diante da ausência de bens penhorados, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-70.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: HELI TEODORO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

-
Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequite, embora devidamente intimada (ID 34736926) e diante da ausência de bens penhorados, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-33.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISMAR JOSE CALDEIRA, ELISMAR JOSE CALDEIRA

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequite, embora devidamente intimada (ID 34736922) e diante da ausência de bens penhorados, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-17.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequite, embora devidamente intimada (ID 34736925) e não existindo bens penhorados, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002225-46.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLAIR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

-

Defiro o prazo requerido pela Exequite para o recolhimento das custas para a prática do ato, contados a partir da data do pedido (ID 34666604).

Decorrido o prazo pleiteado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000050-74.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO DARIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 37219673 e 37583046: Os documentos que acompanham a exordial (cópia dos cartões bancários) não viabilizam a apreciação da impenhorabilidade alegada neste momento processual, razão pela qual indefiro o pedido.

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal com suspensão da Execução Fiscal até o julgamento em Primeira Instância.

Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo legal.

Associe-se à Execução Fiscal. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-65.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SOUZA - SERVICOS DE CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA - EPP

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada (ID 34736924) e diante da inexistência de bens penhorados, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-63.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERED SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA. - EPP

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada (ID 34736927) e diante da inexistência de bens penhorados, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-86.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada (ID 34736923) e diante da inexistência de bens penhorados, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001702-97.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA, MARIO DARIO, FRANCISCO ANTONIO DARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA BERGAMO DE CARVALHO - SP283763

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA BERGAMO DE CARVALHO - SP283763

Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

DESPACHO

Indefiro de plano a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela terceira interessada (ID 37223009), diante da inadequação da via processual eleita. Ressalto que o referido pleito deverá ser aduzido por meio de ação própria.

Intime-se o patrono da Excipte, por publicação.

Anote-se o nome do patrono do Executado Francisco Antonio Dário (ID 37220784) no sistema processual. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000050-74.2019.403.6132

Avaré, 04/09/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-49.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0500777-93.2006.8.26.0073.

A parte exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providências administrativas (id: 14918670 – fl. 23).

Conforme decisão proferida em 06/02/2008, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo requerido e determinado que se aguardasse em escaninho próprio a manifestação da parte interessada, nos termos da Portaria nº 001/2007 de 29/08/2007 (id: 14918670– fl. 25).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 28/02/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 36245665), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 37611315).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde fevereiro de 2008, ou seja, **por mais de 12 (doze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 8 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-32.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0506035-84.2006.8.26.0073.

Foi determinada a citação da executada, em 28/02/2008, bem como deferido o prazo de noventa (90) dias para o exequente providenciar as diligências do oficial de justiça e cópias necessárias para o ato citatório (id: 15084171 – fl. 10).

Em 03/02/2016, houve nova determinação de intimação do exequente para manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento (id: 15084171 – fl. 11).

A parte exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para providências administrativas (id: 15084171 – fl. 12).

Em 03/05/2017 foi deferido o sobrestamento por 60 (sessenta) dias (id: 15084171 – fl. 12) e, em 11/12/2018, após novo requerimento, foi deferido o sobrestamento por mais 06 (seis) meses consoante que, se decorrido o prazo sem manifestação da exequente, os autos fossem arquivados independentemente de nova intimação (id: 15084171 – fl. 18).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/03/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 19530152), a parte exequente erroneamente apresentou recurso de apelação, sem que houvesse sentença proferida nos autos, conforme decisão id: 35566271.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde fevereiro de 2008, ou seja, **por mais de 12 (doze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, apresentou recurso de apelação sem que houvesse sentença proferida nos autos.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 09 de setembro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000031-80.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: LUCELIA TARTAGLIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO** ajuizada por **LUCELIA TARTAGLIA** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando à desconstituição de penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000239-62.2013.4.03.6132. Sustentou, em síntese, ser titular de direitos sobre o imóvel de matrícula nº 68.081 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré/SP, correspondente ao Lote 32 do Loteamento Vila Santana, com parte ideal objeto de constrição na execução fiscal em questão. Aduziu que o imóvel foi adquirido muito antes da constrição, conforme documentos comprobatórios juntados. Pugnou, liminarmente, pela suspensão e, no mérito, desfazimento do ato construtivo (ID 13738759).

Os embargos ajuizados foram recebidos por este Juízo, coma suspensão do curso da demanda executiva fiscal em relação ao bem objeto do feito (ID 20747233).

Citada, a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** não resistiu ao pedido.

É o relatório.

Decido.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A prova documental produzida é mais que suficiente para o deslinde da causa e, regularmente citada, a ré não resistiu ao pedido, razão pela qual resolvo o mérito.

No mérito, a pretensão deduzida nos presentes embargos é procedente.

A carta de sentença (ID 13738767), comprova que, por ocasião da partilha do divórcio, os direitos sobre o imóvel em questão foram atribuídos à embargante.

Daí sua legitimidade para o ajuizamento da presente ação de embargos de terceiros, porque, além de não ser parte, é titular de direitos sobre o imóvel objeto da constrição.

No acordo extrajudicial de partilha amigável de bens e direitos, homologado por sentença judicial definitiva, por sua vez, constou que a embargante e seu marido eram possuidoras de direitos sobre um lote do terreno sob o nº 32 (trinta e dois) da Quadra 83, do Setor 01, do Desmembramento denominado Parque Residencial "Ludgero Sylvio de Sant'Anna", registrado individualmente sob a Matrícula nº 68.081, cujos direitos possessórios foram adquiridos pelos cessionários e transferidos pelos cedentes através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra em 25/07/1987.

Os imóveis e os direitos sobre os imóveis descritos nesse item foram atribuídos à embargante, conforme item 2.1 do acordo (fls. 06/08 – ID 13738767). O instrumento particular de compromisso de venda e compra do lote nº 32, por sua vez, datado de julho de 1987, foi juntado a fls. 37/40 do ID 13738767 e, regularmente formal, faz prova do negócio jurídico translativo alegado pela embargante.

Em arremate, faço constar que, em casos análogos, conforme cópias de sentenças juntadas na execução fiscal nº 0000239-62.2013.4.03.6132, diversas outras constrições incidentes em lotes relativos ao Loteamento "Vila Santana" foram desfeitas em decorrência de acolhimento de embargos de terceiros.

De mais a mais, a **UNIÃO FEDERAL** não resistiu ao pedido formulado nestes autos.

Do exposto, **resolvo o mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para desconstituir a penhora realizada sobre a parte ideal do bem imóvel de matrícula nº 68.081 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré/SP nos autos da execução fiscal nº 0000239-62.2013.4.03.6132.

Translade-se cópia da presente sentença aos autos do processo de execução fiscal, para oportuno cumprimento, condicionado, no caso, ao trânsito em julgado.

A despeito da não resistência nestes autos, a **UNIÃO FEDERAL**, enquanto exequente, foi beneficiária da constrição indevida e, instada, não demonstrou qualquer fato apto a afastar sua responsabilidade, que deve ser presumida. Por isso, com base na regra da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao advogado da autora, ora fixados em R\$500,00 (10% do valor do proveito econômico obtido, correspondente à parte ideal do imóvel avaliado que foi objeto da constrição), compatível com os critérios do artigo 85, §2º, do CPC.

Incabível a submissão da sentença a remessa necessária, porquanto o proveito econômico obtido decorrente da desconstituição da penhora (estimado em R\$5.000,00, valor da parte ideal) certamente não supera 1.000 (mil) salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-19.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAFLOA-COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

DESPACHO

Tendo em vista a petição da terceira interessada (ID 38005753), manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013581-91.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NOEMY FENGA DE BARROS MENDES, PAULO RICARDO DE BARROS MENDES, SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004, NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id. nº 35651197, item "3"), intem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta acostada (evento nº 38432129).

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: YOHANA MARTINS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168

DESPACHO

Petição (id. nº 38392534): Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade acostada pela executada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-91.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

DESPACHO

DECLARO FORMALIZADO O BLOQUEIO (evento nº 36820638) EM PENHORA.

Intime o executado, por meio do seu advogado constituído, acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e após voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados (evento nº 37151808).

Publique-se.

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DEBORA REGINA CORTEZI MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente os dados bancários para fins de conversão em renda dos valores transferidos para conta judicial (evento nº 25251567), conforme determinado na sentença (evento nº 34420687).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-85.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AIRES MIGUEL DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos verifico que houve o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, e posterior transferência para conta judicial (evento nº 28943087).

Uma vez transitada em julgado a sentença (evento nº 35144739), intime-se o exequente para que apresente os dados bancários para fins de conversão em renda dos valores transferidos para conta judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA DAVIES TOYAMA

DESPACHO

Petição (id. nº 37184081): Indefiro, por ora, o pedido de intimação por edital, porquanto o edital será realizado mediante o cumprimento de requisito legais, dentre eles a tentativa por oficial de justiça e a busca em bancos de dados de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos (CPC, art. 256, §3). A tentativa por aviso de recebimento (correios), por si só, não permite, de imediato, a intimação editalícia.

Esse entendimento encontra-se consolidado, conforme jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL - INFRUTÍFERA A CITAÇÃO POR CARTA E AUSÊNCIA DE TENTATIVA VIA MANDADO - REQUISITOS LEGAIS AUSENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Em tema de execução fiscal, a citação por edital só pode ser realizada a requerimento do exequente (Súmula 210/TFR) a sua conta, risco e ônus, e após diligência negativa de citação por mandado (CPC, art. 221, 224 e 231). No caso, infrutífera a citação por carta, a exequente deveria ter requerido a citação por mandado do executado. É de se concluir, então, que não cumpriu os requisitos legais para a realização da citação editalícia. 2 - Agravo de instrumento provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão.

Dos autos verifico que houve somente a tentativa de citação por carta (evento nº 28917555), deste modo, expeça-se carta precatória de intimação da penhora on line efetivada (evento nº25250507) em face da executada no endereço informado (evento nº 17084996).

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Itanhaém), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ANTONIO GENUINO BATISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (id. 35630462), homologo os cálculos apresentados.

Acolho a renúncia autoral aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (id. 38195278).

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de id. 34205595.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 9 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000349-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NEIVA AGUIAR BRAZ, SELMA BRAZ XAVIER, SERGIO PAULO BRAZ, SILVANA BRAZ XAVIER, SINEY BRAZ, SONIA BRAZ ZANELLA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), tragam os autos documentação que comprove que ANTÔNIO BRAZ era filiado à ASDNER na data da propositura da ação coletiva, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573232.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000533-91.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616, AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa, é inferior a 60 (sessenta salários mínimos), razão pela qual, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 10 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000341-61.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 1053/1626

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COM PEDIDO LIMINAR proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Na peça vestibular aduz a parte autora, em resumo, que possui saldo de FGTS junto a CEF, e que vem passando por dificuldades financeiras e pessoais e, ainda, que frente a pandemia do coronavírus poderá enfrentar dificuldades futuras; em vista disso, argumenta ter direito ao levantamento integral da importância depositada na sua conta fundiária, vez que se encontra reconhecido o estado de calamidade pública no país.

Com a exordial, colacionou documentos (id. 32849319/32849570).

A tutela de urgência foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (id. 33053771).

A CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, argumentou, em suma, pela improcedência da demanda (id. 37483751).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar arguida pela CEF não deve subsistir. O interesse processual da parte não deixa de existir pela superveniência de discussão da mesma matéria em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, em homenagem à primazia do julgamento com mérito (CPC, art. 488), passo a análise da demanda.

A questão posta a este Juízo consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

Inicialmente, cumpre observar que embora o saldo de FGTS seja um recurso de titularidade do trabalhador, sua finalidade é de proteger o empregado demitido sem justa causa. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n. 5.107/66 como o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, inciso III.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo.

Fixado este quadro jurídico, pode-se afirmar que a movimentação das contas fundiárias está adstrita às hipóteses legalmente previstas. Atualmente, as hipóteses que autorizam movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas na Lei n. 8.036/1990, art. 20, com as alterações legislativas supervenientes.

Além das hipóteses previstas no diploma legal mencionado, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Como se depreende da leitura do artigo acima, a parte autora não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto na Lei n. 8.036/90, art. 20, XVI, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação, além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tempor finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido. Contudo, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Assim, conclui-se pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar indicada e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, I.

Sem custas, a teor da Lei n. 9.289/96, art. 4º, I.

Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa nos termos do Código de Processo Civil, art. 98, §3º.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 09 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ANDRE SANTOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COM PEDIDO LIMINAR proposta por ANDRÉ SANTOS AMORIM em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Na peça vestibular aduz a parte autora, em resumo, que possui saldo de FGTS junto a CEF, e que vem passando por dificuldades financeiras e pessoais e, ainda, que frente a pandemia do coronavírus poderá enfrentar dificuldades futuras; em vista disso, argumenta ter direito ao levantamento integral da importância depositada na sua conta fundiária, vez que se encontra reconhecido o estado de calamidade pública no país.

Coma exordial, colacionou documentos (id. 32841971/32842781).

A tutela de urgência foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (id. 33053795).

A CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, argumentou, em suma, pela improcedência da demanda (id. 37482431).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar arguida pela CEF não deve subsistir. O interesse processual da parte não deixa de existir pela superveniência de discussão da mesma matéria em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, em homenagem à primazia do julgamento com mérito (CPC, art. 488), passo a análise da demanda.

A questão posta a este Juízo consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

Inicialmente, cumpre observar que embora o saldo de FGTS seja um recurso de titularidade do trabalhador, sua finalidade é de proteger o empregado demitido sem justa causa. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n. 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado fará jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, inciso III.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo.

Fixado este quadro jurídico, pode-se afirmar que a movimentação das contas fundiárias está adstrita às hipóteses legalmente previstas. Atualmente, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas na Lei n. 8.036/1990, art. 20, com as alterações legislativas supervenientes.

Além das hipóteses previstas no diploma legal mencionado, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Como se depreende da leitura do artigo acima, a parte autora não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto na Lei n. 8.036/90, art. 20, XVI, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação, além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que temporária finalidade garantir a hígidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido. Contudo, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Assim, conclui-se pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar indicada e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, I.

Sem custas, a teor da Lei n. 9.289/96, art. 4º, I.

Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa nos termos do Código de Processo Civil, art. 98, §3º.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 09 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAROLINA FUNARI LUCIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender devido a satisfação do crédito, sob pena de extinção.

Providências necessárias.

, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-69.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEITON DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COM PEDIDO LIMINAR proposta por CLEITON DIAS DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Na peça vestibular aduz a parte autora, em resumo, que possui saldo de FGTS junto a CEF, e que vem passando por dificuldades financeiras e pessoais e, ainda, que frente a pandemia do coronavírus poderá enfrentar dificuldades futuras; em vista disso, argumenta ter direito ao levantamento integral da importância depositada na sua conta fundiária, vez que se encontra reconhecido o estado de calamidade pública no país.

Coma exordial, colacionou documentos (id. 32818255/32818811).

A tutela de urgência foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (id. 33054512).

A CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, argumentou, em suma, pela improcedência da demanda (id. 37482880).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar arguida pela CEF não deve subsistir. O interesse processual da parte não deixa de existir pela superveniência de discussão da mesma matéria em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, em homenagem à primazia do julgamento com mérito (CPC, art. 488), passo a análise da demanda.

A questão posta a este Juízo consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

Inicialmente, cumpre observar que embora o saldo de FGTS seja um recurso de titularidade do trabalhador, sua finalidade é de proteger o empregado demitido sem justa causa. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n. 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, inciso III.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo.

Fixado este quadro jurídico, pode-se afirmar que a movimentação das contas fundiárias está adstrita às hipóteses legalmente previstas. Atualmente, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas na Lei n. 8.036/1990, art. 20, com as alterações legislativas supervenientes.

Além das hipóteses previstas no diploma legal mencionado, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Como se depreende da leitura do artigo acima, a parte autora não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto na Lei n. 8.036/90, art. 20, XVI, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação, além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que temporariedade tem finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido. Contudo, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Assim, conclui-se pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar indicada e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, I.

Sem custas, a teor da Lei n. 9.289/96, art. 4º, I.

Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa nos termos do Código de Processo Civil, art. 98, §3º.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 10 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-98.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MICHELE APARECIDA PEREIRA, CILENE DE FATIMA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: UNIÃO FEDERAL

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE COTAS CESSADAS AOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

CILENE DE FÁTIMA ALVES PEREIRA, nascida em 13.04.1960 e **MICHELE APARECIDA PEREIRA**, nascida em 29.04.1999, propuseram a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a reversão, em seu favor, de cotas-parte do benefício de pensão por morte instituído em decorrência do falecimento de **VENESIO PEREIRA**, cessadas após os dependentes **RICARDO WELLINGTON ALVES PEREIRA** e **VENESIO PEREIRA JUNIOR** completarem 21 (vinte e um) anos. Juntaram documentos.

Segundo narrado na inicial, as autoras são, respectivamente, ex-esposa e filha de **VENESIO PEREIRA**, servidor público federal, falecido em 04.07.2002.

Afirmam que o benefício de pensão por morte foi instituído em favor da ex-esposa e dos 3 (três) filhos de **VENESIO PEREIRA**.

Ressaltam, não obstante, que após **RICARDO WELLINGTON ALVES PEREIRA** e **VENESIO PEREIRA JUNIOR** completarem 21 (vinte e um) anos, cessando sua condição de dependentes previdenciários do ex-segurado, as cotas-parte do benefício a eles pago não teriam sido revertidas aos demais dependentes, em violação ao disposto na L8112, art. 223, em sua redação original.

Diante disso, pleiteiam a reversão das cotas em seu favor, ajustando-se o valor do benefício de pensão por morte a elas pago atualmente, com pagamento também das diferenças devidas em razão da não reversão na época devida (id. 29091548).

Em contestação, a **UNIÃO** afirmou que o valor das cotas cessadas foi regularmente revertido em favor dos demais beneficiários, afirmando a ausência do interesse de agir das autoras (id. 36835645).

Em réplica, as autoras reafirmaram o pedido, negando que a reversão das cotas cessadas tenha ocorrido (id. 38307614).

Intimadas, as partes não expressaram desejo de produzir novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia processual cinge-se à execução, pela UNIÃO, da reversão das cotas-parte do benefício de pensão por morte instituído a partir do falecimento de VENESIO PEREIRA, cessadas para os dependentes que atingiram 21 (vinte e um) anos de idade, aos demais beneficiários.

Não há controvérsia quanto ao direito aplicável aos fatos, uma vez que a UNIÃO não só concorda com a legalidade da reversão, mas também afirma já tê-la feito.

Assim, resta apenas elucidar se a reversão foi feita corretamente em favor de CILENE DE FÁTIMA ALVES PEREIRA e MICHELE APARECIDA PEREIRA.

Afasto, de plano, a preliminar de falta do interesse de agir.

Como é sabido, as condições da ação devem ser verificadas *in status assertionis*, ou seja, de acordo com os fatos narrados pelo autor na demanda. Qualquer juízo posterior deve ser juízo de mérito.

Assim, a afirmação da UNIÃO de que já teria instituído a reversão das cotas-parte do benefício não implica falta de interesse de agir, uma vez que a matéria é controvertida entre as partes, carecendo de atuação jurisdicional para sua solução.

Ausente requerimento de produção de novas provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos dispostos no CPC, art. 355, I.

Observo que, após análise contábil realizada sobre a documentação trazida aos autos pela Contadoria deste Juízo, constata-se ter razão a UNIÃO, uma vez que as cotas percebidas pelos dependentes RICARDO WELLINGTON ALVES PEREIRA e VENESIO PEREIRA JUNIOR foram revertidas, por ocasião de sua cessação, às autoras.

A informação da Contadoria é peremptória, dizendo que “conforme se verifica, os valores da cota extinta em 16/09/2010, foram repassados a partir da competência outubro/2010, quando também houve o pagamento das diferenças referente ao mês de setembro/2010. Após a extinção da cota em 05/05/2014, houve o pagamento à beneficiária Michele Aparecida a partir da competência junho/2014.” (id. 38441612).

A análise técnica contábil, aliada à afirmação da UNIÃO de que a reversão foi realizada regularmente, que, lembre-se, goza de presunção de legitimidade, indicam não terem razão as autoras.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, art. 85, §2.

Condene as autoras ao pagamento das custas processuais.

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios devidos pelas autoras ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que foi deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Ausente a probabilidade do direito, fica prejudicada a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa.

Sem reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 11 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: G. CAVALCANTE REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA - ME, DINA E SCHIMIDT, NAIR LINA ZEZILIA SCHIMIDT

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do mandado (negativo), intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 37897046 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Alameda Amazonas, 253, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-070

DESPACHO

Id. 38150784

1 Diante da apresentação da apólice de seguro-garantia anteriormente aceita pela Fazenda Nacional (no feito 5005874-87.2019.4.03.6144) e do endosso a ela, provisoriamente **susto** os atos executivos, até a análise da futura manifestação da exequente abaixo oportunizada. Recolha-se o mandado de penhora, semprejuízo de eventual retomada de seu cumprimento oportunamente.

2 Manifeste-se Fazenda Nacional sobre a suficiência e regularidade da garantia oferecida nestes autos, representada pela apólice de seguro-garantia e por seu endosso.

3 De modo a garantir uma única estagnação do curso da presente execução fiscal, evitando seguidas suspensões, manifeste-se a executada sobre se pretende opor embargos à execução ou se desde já renuncia ao direito processual de oposição, considerando a existência de ação anulatória já em curso. Eventual renúncia deverá vir formalizada por procurador com poderes específicos a tanto. Eventual oposição de embargos à execução deverá naturalmente observar a litispendência em relação aos objetos já contemplados no feito anulatório nº 5001955-56.2020.4.03.6144; ou seja, os embargos à execução não se prestarão a veicular teses já deduzidas na ação anulatória, sob pena litispendência.

4 Assino o prazo comum de 10 dias para as manifestações oportunizadas nos itens 2 e 3 acima.

5 Como decurso do prazo, tomem conclusos para a análise do cabimento da suspensão deste feito executivo ou da retomada do mandado de penhora.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003309-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANA CARDOSO DA SILVA

CURADOR: ANDERSON VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende, em sede de liminar, “que a Autoridade conceda o pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida”.

Narra, em síntese, que:

(...) O impetrante após obter a Curatela da interdita, realizou o protocolo administrativo PARA REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO (NB - 21/ 143.831.243-9) em seu nome, ou seja, ANDERSON VELOSO DA SILVA, uma vez que a interdita desde o ano de 2015 deixou de receber o benefício e vive da ajuda dos filhos.

Tal requerimento, nº 1156746794, foi protocolado via internet perante a Gerência da Agência da Previdência Social de Barueri conforme comprovante de requerimento em anexo.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de Pensão por Morte, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende dos documentos juntados a esse prelúdio, declaração de inexistência de benefício emitido dia 03/09/2020, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento, ambos anexos a estes autos.

Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente.

Sendo assim, constitui-se direito líquido, certo e exigível do impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente mandamus. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Justiça gratuita

Deiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Barueri*”. **Anote-se** no sistema processual.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002998-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Conforme já determinado na decisão proferida sob o id 36691455, **exclua** a Secretária o “*Diretor Regional do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae)*” do polo passivo do feito, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE nº 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema 07/07/2020)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema 04/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Ex.ª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DJ (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000520-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA, CINGULAR PARTICIPACOES LTDA, ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS, MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id32263724

As partes foram intimadas a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades nos arquivos inseridos, dos autos físicos para o sistema PJE, efetuados pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução Pres. 275/2019. Somente a parte embargada manifestou-se (id 37919689), dizendo-se ciente da virtualização. A parte embargante manteve-se silente.

Ocorre que na ocasião em que os autos ainda tramitavam por meio físico, os embargantes foram intimados a converter em mídia digital os documentos juntados na inicial (6 volumes), conforme decisão (f. 90 - id. 24068451).

A referida determinação foi atendida pelos embargantes, conforme ff. 94/95 - id 24068451.

A virtualização promovida pelo TRF3 não efetuou a inserção dos documentos gravados na mídia (CD), juntada pelos embargantes no feito físico.

Caso haja interesse dos embargantes na inserção do referido arquivo de mídia aos presentes autos virtuais, poderá providenciar sua juntada, no prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão**.

Caso necessite, os embargantes poderão acessar os autos físicos em que se encontra a mídia. Para tanto, deverão atentar-se aos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito de TRF3. Por outros termos, os embargantes deverão agendar previamente horário (1ª Vara Federal: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para terem acesso aos autos físicos, nos termos da referida portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional.

Após a providência acima, no prazo de 30 dias, apresente a embargada a impugnação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000536-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA., GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA., CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id32264318

As partes foram intimadas a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades nos arquivos inseridos, dos autos físicos para o sistema PJE, efetuados pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução Pres. 275/2019.

Somente a parte embargada manifestou-se (id 37919675), dizendo-se ciente da virtualização. A parte embargante manteve-se silente.

Ocorre que na ocasião em que os autos ainda tramitavam por meio físico, os embargantes foram intimados a converter em mídia digital os documentos juntados na inicial (3 volumes), conforme decisão (f. 87 - id. 24065792).

A referida determinação foi atendida pelos embargantes, conforme ff. 91/92 - id 24065792.

A virtualização promovida pelo TRF3 não efetuou a inserção dos documentos registrados na mídia (CD), juntada pelos embargantes no feito físico.

Caso haja interesse dos embargantes na inserção do referido arquivo de mídia aos presentes autos virtuais, poderão providenciar sua juntada, no prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão**.

Caso necessitem, os embargantes poderão acessar os autos físicos em que se encontra a mídia. Para tanto, deverão atentar-se aos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito de TRF3. Por outros termos, os embargantes deverão agendar previamente horário (1ª Vara Federal: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para terem acesso aos autos físicos, nos termos da referida portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional.

Após a providência acima, no prazo de 30 dias, apresente a embargada a impugnação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000426-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte embargada apresentou a impugnação aos presentes embargos à execução (id 34799434).

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, verifico que no feito executivo de base, n. 0013228-93.2015.403.6144, ocorreu a penhora de ativos financeiros da executada, via Bacenjud, conforme f 256 - id. 21654447 e f 258 - id. 21654448.

Em **16.10.2017**, o valor do crédito exequendo, para efeito de penhora, era de aproximadamente R\$ 1 milhão (f. 251 - id 21654446). Já o valor total do bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - f. 258, foi de aproximadamente R\$ 17.500,00, ocorrido em **05.07.2019**.

O valor da penhora, portanto, correspondia a apenas cerca de 1,75% do valor do crédito sob execução naquele momento. Cabe ainda ter em mirada que o valor que foi tomado como base para a ordem de bloqueio já se mostrava desatualizado há 22 meses.

Nesses termos, considerada a insignificância do valor da garantia do Juízo em relação ao crédito exequendo, oportuno à embargante que reforce a garantia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. A tanto, observando a ordem legal de preferência de bens, fica advertida de que não será considerado como efetivo reforço o oferecimento de bens onerados, ou de difícil alienação ou de valor reduzido em relação ao débito. Deverá no prazo acima, em caso de oferecimento de bens que não ativos financeiros, apresentar documentos e fotografias relacionados aos bens oferecidos, de modo a permitir a análise da efetividade do reforço ora oportunizado.

Após, como reforço da garantia, abra-se vista à embargada.

Então, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000399-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No feito executivo de base, n. 0049883-64.2015.403.6144, ocorreu a penhora de ativos financeiros (Bacenjud) da parte executada, conforme comprovantes (ff. 28/30 - Id 24354778).

Em 16.04.2019, o valor do crédito exequendo, para efeito de penhora, era de aproximadamente R\$ 546.000,00. Já o valor do bloqueio, conforme extrato, foi de R\$ 5.795,42 (ff. 29/30).

O valor da penhora, portanto, correspondia a apenas cerca de 1,06 % do valor do crédito sob execução naquele momento. Cabe ainda ter em mirada que os valores se reportam há mais de ano. Por outro lado, o crédito em cobro sofre elevação mensal, tendo progredido em relação àquele valor indicado acima.

Nesses termos, considerada a insignificância do valor da garantia do Juízo em relação ao crédito exequendo, oportuno à embargante que reforce a garantia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. A tanto, observando a ordem legal de preferência de bens, fica advertida de que não será considerado como efetivo reforço o oferecimento de bens onerados, ou de difícil alienação ou de valor reduzido em relação ao débito. Deverá no prazo acima, em caso de oferecimento de bens que não ativos financeiros, apresentar documentos e fotografias relacionados aos bens oferecidos, de modo a permitir a análise da efetividade do reforço ora oportunizado.

Embora no feito principal tenha ocorrido a expedição de mandado de penhora livre de bens da executada (id 36235771), a ser cumprido pela Central de Mandados do Fórum de Barueri, situação que não impede a embargante/executada antecipar-se e apresentar o reforço acima determinado.

Após, como reforço da garantia, façam-se os autos conclusos para análise da admissibilidade.

Caso contrário, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se somente a parte embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000899-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, ANTONIO VALDIR UBEDALAMERA - SP60671

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho sob id. 30052324.

Caso as partes pretendam adiantar-se na providência de regularização da digitalização, deverão atentar-se aos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito de TRF3. Por outros termos, a embargante deverá agendar previamente horário (1ª Vara Federal: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos.

Cumpridas todas as determinações do despacho referido, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-21.2019.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO DA ROCHA MARMO CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ROBERTO DE SOUZA SANTANA - SP407714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Antonio da Rocha Marmo Cezar em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 26/12/2016 (NB 174.292.920-3) e em 16/08/2018 (NB 169.281.998-1), em que o Instituto réu não contabilizou o período em gozo de aposentadoria por invalidez, de 01/01/1983 a 01/01/2013. Afirma que, somando seu tempo de contribuição a sua idade, possui direito a se aposentar integralmente na regra prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 29970522). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que o período em gozo de aposentadoria por invalidez não pode ser considerado para fins de carência. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado, o réu não se manifestou.

Após manifestação do autor, os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/12/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/12/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

2 Cópia integral de processos administrativos

A parte autora pretende seja considerado o período em gozo de aposentadoria por invalidez, de 01/01/1983 a 01/01/2013, no cálculo de seu tempo de contribuição.

Para tanto, juntou cópia de trechos de processos administrativos (ids. 30636251, 30636260 e 30636264).

Ocorre que as cópias estão incompletas. Não há justamente o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo INSS, documento imprescindível para saber se a Autarquia efetivamente considerou ou não o período em gozo de aposentadoria por invalidez no cálculo do tempo de contribuição do autor.

Assim, oportuno ao autor juntar cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios n.ºs 174.292.920-3 e 169.281.998-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para o julgamento, pois desnecessária nova vista ao INSS após a juntada dos documentos (processos administrativos da própria Autarquia).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003206-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MACHADO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE KESSLER MARQUES - SC38674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a revisão do seu benefício previdenciário (ativo desde 12/10/2019).

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 15.822,66** (quinze mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).

O valor em questão se encontra justificado por meio da planilha de cálculos encartada ao feito sob o id 37526199.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002975-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LOURENCO DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Foi determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A contadoria oficial apurou a quantia de **RS 61.111,71** (sessenta e um mil, cento e onze reais e setenta e um centavos), atualizados até agosto/2020.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002183-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS EZEQUIEL GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 33501113 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000096-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: SUZANA MELLO DE MOURA RIBEIRO

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a expedição da carta de citação, sem que o aviso de recebimento correspondente tenha retornado a este Juízo, determino novo envio de carta de citação.

Cumpra-se.

Barueri, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001270-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AMAURI MOURA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da informação e documentos juntados (Num. 36019465). Prazo 05 dias.

Decorrido o prazo, e, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000951-51.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LAERCIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informação Num38417687: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fs. 25/31 do processo físico. Prazo 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JULIO SERGIO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à alteração do ato de concessão do benefício para que seja considerado como salário de contribuição integrante do PBC, para fins de apuração da RMI da sua aposentadoria, todas as contribuições realizadas, sem a limitação correspondente à competência de julho/1994, prevista no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 como regra de transição para os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua vigência.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, determinou-se a suspensão de todos os processos que tratem da matéria:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional." (Tema: 999 Processo(s): REsp n. 1.554.596/SC e REsp n. 1.596.203/PR Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 10/09/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FELICIO ANTONIO MONTEIRO MANFREDINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTA VITORIA OTONI MULLER SANTOS YAMAMOTO - SP288078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação das partes (num. 33128443 e num. 36102293 - Pág. 1/2) determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência. Intimem-se as partes para que compareçam, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Taubaté, 10 de setembro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTA VITORIA OTONI MULLER SANTOS YAMAMOTO - SP288078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada no **dia 24/09/2020, às 15h15min, por videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link crj.webex.com/crj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubat-sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-91.2015.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO DA ROCHA REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelante da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 10 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000602-19.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAROLINA ODETE VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA - SP199654

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES - SP115995, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Petição Num. 35166377: defiro a dilação de 30 (trinta) dias de prazo requerida pela parte ré (CEF) para cumprimento do despacho Num. 34355906.
2. Petição Num. 35362556: Providencie a Secretaria a exclusão da petição num. 19079027.
3. Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000602-19.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAROLINA ODETE VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA - SP199654

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES - SP115995, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Petição Num. 35166377: defiro a dilação de 30 (trinta) dias de prazo requerida pela parte ré (CEF) para cumprimento do despacho Num. 34355906.
2. Petição Num. 35362556: Providencie a Secretaria a exclusão da petição num. 19079027.
3. Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo autor no documento de Num. 38274808 - Pág.1.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, HENRIQUETA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, HENRIQUETA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, HENRIQUETA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, THAIS ROBERTA DE RAMOS PEREIRA - PR100975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001357-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SANDRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação num. 38431987: Diante da manifestação do Sr. perito (num. 38431240) dê-se ciência as partes acerca do novo endereço e horário para realização da perícia designada para o dia 13/10/2020. Expeça-se o necessário.

Providencie a Secretaria a requisição ao Setor de Mandados da devolução do mandado n. 37894563.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001357-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SANDRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da petição reunida aos autos pelo perito do Juízo, Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara, informando a designação do dia **13 de outubro de 2020, às 18 horas**, para realização da perícia médica.

Local da perícia: **consultório do Dr. Carlos Lara: Instituto Presper Daher à Rua Suíça, 433, Jardim das Nações, Taubaté/SP.**

Solicita, o perito, que o periciando vá acompanhado apenas do Assistente Técnico (se tiver), usando devidamente máscara e álcool gel ou 70% em mãos.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005195-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADEMIR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA - SP324179

Vistos, em decisão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante encaminhada pelo DD, Delegado de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, dando conta da prisão em flagrante de ADEMIR VIEIRA DA SILVA, como incurso na prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Taubaté, ao fundamento de que a prisão ocorreu no pedágio do km 16 da Rodovia dos Tamoios, local que encontra-se no território do município de Jembeiro, que pertence à jurisdição desta Subseção (Num. 38401716).

Determinada vista ao MPF (Num. 38422083 - Pág. 1), este opinou pela concessão da liberdade provisória mediante pagamento de fiança a ser fixada no mínimo legal (2/3 de 10 salários mínimos) e medida cautelar de comparecimento mensal (manifestação num. 38455221).

O flagrado, por advogado constituído, requereu a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da inconveniência da realização da audiência de custódia: o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, editou a Recomendação 62, de 17/03/2020, em razão da situação de pandemia de COVID-19 reconhecida em diversos atos, recomendando “aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.” Ressalto que o prazo de vigência da Recomendação 62/2020 foi prorrogado pela Recomendação 68/2020, de 17/06/2020, por 180 (cento e oitenta) dias.

Dessa forma, peço vênia para adotar, com razão de decidir, as circunstâncias referidas na citada Recomendação CNJ 62/2020 para, com fundamento no artigo 310, §§ 3º e 4º do CPP – Código de Processo Penal, considerar inviável a realização de audiência de custódia no caso dos autos. Assinalo que não haverá nenhum prejuízo ao flagrado, já que será feito, a seguir, o exame de regularidade da prisão em flagrante bem como decidido sobre o cabimento ou não da liberdade provisória.

Isso posto, passo ao exame da prisão em flagrante.

Do auto de prisão em flagrante constam elementos de convicção suficientes para o convencimento da Autoridade policial de que o indiciado se encontrava na situação de flagrância. A prisão ocorreu porque no dia 09.09.2020, tendo o indiciado sido flagrado por Policiais Militares, em fiscalização de trânsito, transportando, no interior de veículo, na Rodovia dos Tamoios, KM 16, na praça de pedágio, em Jembeiro/SP, 9.900 (nove mil e novecentos) maços de cigarros da marca EIGHT e 40 (quarenta) maços marca MIX, aparentemente de origem estrangeira, com indicativo de terem sido produzidos no Paraguai, totalizando 9.940 (nove mil e novecentos e quarenta) maços de cigarros (num. 38386202 - Págs. 1/9).

Foram observados os requisitos formais da lavratura do auto de prisão em flagrante, com a ciência ao preso de suas garantias constitucionais, a entrega da nota de culpa, e a comunicação ao MPF, à DPU e ao Juízo Federal (Num. 38386203 - Pág. 4/6 e 10).

Flagrante, pois, material e formalmente em ordem

Quanto à liberdade provisória, observo que as pesquisas efetuadas pelo Ministério Público Federal aos Sistemas SINIC/DPF, SENASP/INFOSEG e IIRGD-SSP/SP não apontam antecedentes criminais em desfavor do indiciado que impeçam a concessão do benefício (Relatório de pesquisas Num. 38455221 - Pág. 5/10).

Assim, constata-se que em caso de eventual condenação pela prática do crime do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal (pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa), a sanção final muito dificilmente atingiria montante superior a quatro anos, que permitisse a imposição de regime de cumprimento de pena no semiaberto.

Destarte, observa-se a desproporcionalidade da segregação provisória no presente momento processual. Ausentes os requisitos que autorizam o decreto da prisão preventiva, é possível a concessão da liberdade provisória.

Observo outrossim que por ocasião da prisão o flagrado declarou o endereço da Rua Serra de Grão Mogol, nº50, Vila Seabra, São Paulo/SP (Num. 38386202 - Pág. 11) que coincide com o constante na base de dados da Receita Federal e do Denatran, conforme pesquisa trazida aos autos pelo MPF (Num. 38455221 - Pág. 9).

Contudo, por seu advogado constituído, o flagrado declarou outro endereço, qual seja, Av. Manoel Papudo, 138, Caraguatatuba/SP (Num. 38434859 - Pág. 1), trazendo como comprovantes cortas das concessionárias Sabesp e EDP no próprio nome (Num. 38460928 - Pág. 1/2).

Embora tal divergência não impeça a concessão do benefício – eis que o segundo endereço declarado foi devidamente comprovado – deverá ser devidamente esclarecida pelo Defensor constituído, sob pena de revogação.

Por fim, é caso de dispensar a prestação de fiança, nos termos do artigo 325, § 1º e 350 do CPP, considerando ainda a decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 568693/ES, que determinou a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. Cabível apenas o estabelecimento de medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 321 do mesmo código.

Pelo exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao flagrado ADEMIR VIEIRA DA SILVA, impondo-lhe medida cautelar de comparecimento mensal perante o Juízo Federal de Caraguatatuba, e de não mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias, sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação do benefício. No prazo de cinco dias, e sob a mesma pena, deverá ainda esclarecer a divergência de endereço supra apontada. Expeça-se alvará de soltura clausulado e precatória. Comunique-se à DPF, dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: taubat - sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: taubat - sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: taubat - sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE PORTES BARBOSA

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: taubat - sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: taubat - sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALESSANDRO FARIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: taubat - sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLARISSA DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: taubat - sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BEANOR DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE PORTES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALESSANDRO FARIARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLARISSA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AFONSO CELSO DE ABREU NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO SALUMBENJAMIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798, WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBSON ROBERTO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTA VITORIA OTONI MULLER SANTOS YAMAMOTO - SP288078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Ato Ordinatório retro, saiu com erro material no e-mail da Central de Conciliação. Retifico o Ato para fazer constar o e-mail correto: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004441-74.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MATELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Primeiramente, cuide a Secretaria de alterar a classe processual para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, § 1º da Resolução Pres 88 de 24/01/2017.

Cuide-se de pedido de liberação de seu Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e certidão de regularidade do empregador da empresa Fundiart Fundação Artística Ltda, conforme petições de ID 38026423 e ID 38324916, alega que a CEF não emitiu tais documentos em razão de débitos relacionados a este processo e que os valores já foram levantados pela CEF, conforme ID 21397330 - pág. 128.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os depósitos já realizados nos autos pela empresa, bem como para esclarecer o motivo da não expedição das aludidas certidões.

Coma manifestação, tomem conclusos com prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004441-74.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS METMEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Primeiramente, cuide a Secretaria de alterar a classe processual para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, § 1º da Resolução Pres 88 de 24/01/2017.

Cuide-se de pedido de liberação de seu Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e certidão de regularidade do empregador da empresa Fundiart Fundação Artística Ltda, conforme petições de ID 38026423 e ID 38324916, alega que a CEF não emitiu tais documentos em razão de débitos relacionados a este processo e que os valores já foram levantados pela CEF, conforme ID 21397330 - pág. 128.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os depósitos já realizados nos autos pela empresa, bem como para esclarecer o motivo da não expedição das aludidas certidões.

Coma manifestação, tomem conclusos com prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006870-04.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004943-37.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007505-19.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: N. E. V.

REPRESENTANTE: SARA CRISTINA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO MAIQUE - SP87853,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANTONIO MAIQUE - SP87853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004307-90.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NICOLETTI TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008672-95.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011641-88.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROBERTO VALTER COVOLAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003900-89.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDIR CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AMILTON EMANUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002206-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: NAIDE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que houve composição na esfera administrativa, **CANCELO a audiência de conciliação.**

Contudo, observo que o subscritor da petição que noticia a quitação da dívida na esfera administrativa não tem poderes para dar quitação, desistir da ação ou firmar compromisso, conforme instrumento de substabelecimento juntado aos autos.

Assim, tratando-se de ação de reintegração de posse e tendo havido acordo administrativo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre eventual falta de interesse de agir superveniente ou apresente substabelecimento conferindo poder expresse para o subscritor da mencionada petição para desistir da ação, dar quitação ou firmar compromisso, ou, ainda, que a petição mencionada seja expressamente ratificada por advogado do quadro da CEF que já tenha, nestes autos, amplos poderes, conforme procuração já juntada aos autos.

Intime-se.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5002864-09.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: DEJANIR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCAS VIRGILIO MEDEIROS DA SILVA - PR62946

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo advogado do autor na petição de **ID 37458533**, reconsidero o despacho de **ID 37385720**.

Em face da data designada pelo juízo deprecante para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, quais sejam: José Ferreira da Silva, Nivaldo Martins Ramos e José Cícero da Silva por videoconferência, a realizar-se no dia **25 de setembro de 2020 às 13 horas**, e tendo já a Secretaria providenciado e confirmado a disponibilização desta data e horário no sistema SAV, conforme **ID 38461260**, comunique-se o Juízo Deprecante, informando os dados técnicos, solicitando ainda, os dados necessários para o auxílio a ser prestado pelo NUAR (Núcleo de Apoio Regional) local, em conformidade com a **Portaria nº 45 de 01/08/2017**, da Diretoria do Foro desta Subseção Judiciária.

Desnecessária a intimação das testemunhas, uma vez que comparecerão independentemente de intimação, conforme alegado na petição acima aludida pelo patrono do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIN VAL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-06.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002583-19.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450, GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA - SP165088

EXECUTADO: DIAMANTUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido sem manifestação da exequente, intime-se para que diga sobre ofício recebido no ID 27227780, em 15 (quinze) dias, **ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse na construção.**

Decorrido o prazo, ou manifestado o desinteresse, levante-se a restrição informada em 27227780. Expeça-se ofício à instituição bancária.

Após, archive-se nos termos do item 5 e seguintes do despacho de fls. 194/195, digitalizado no ID 24356960.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000286-39.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS UNIAO SERV LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY MOSCARDINI GONCALVES DOS SANTOS - SP249176, ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

Sobrestem-se estes autos no aguardo do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000252-25.2007.4.03.6115, conforme já determinado à fl. 155 do feito físico, digitalizada no ID 24357084.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-37.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO ANTONIO ZAINUN
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 34844142), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARNALDO CESAR MAROLDE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 28168571), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 10 de setembro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-23.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GILMAR HENRIQUE GOLGHETTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste Juízo, Anexo II, art. 3º, XII, *in verbis*: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-40.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAN GAKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 35366097), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001821-46.2016.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANIEL DIEDRICH, REGINALDO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295, PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ nº 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **12/11/2020 às 18:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para (a) oitiva de testemunhas; e (b) interrogatório do(s) réu(s).
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.
12. Como informa o Ministério da Justiça, por meio de página eletrônica de instruções sobre a cooperação internacional em matéria penal entre o Brasil e os Estados Unidos, regra geral, as comunicações solicitadas à autoridade executante nos EUA, como citações e intimações, são cumpridas pelo correio (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao-cooperacao-internacional-cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/estados-unidos>). A entrega pessoal da comunicação por agente estatal deve ser expressamente solicitada. Ocorre que, em tempos de pandemia, não é possível saber se a entrega pessoal por agente estatal foi interrompida ou dedicada a casos urgentes. Posta em dúvida a eficácia da entrega da intimação por agente, o que envolve custos e tempo, parece razoável promover a intimação para comparecimento à audiência virtual pelos correios. É bom lembrar a remessa postal feita pela autoridade executora nos EUA pode ser feita daqui, pela Justiça Federal.
13. Intime(m)-se o(s) rel(s) por remessa postal.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto que a decisão de id 33517454 acolheu a impugnação ofertada e condenou o executado em 10% do valor da execução homologada (honorários da fase de conhecimento).

Passado o prazo recursal, o feito seguiu à Contadoria para as informações pertinentes quando da expedição dos ofícios requisitórios.

No entanto, não constou da informação de id 35334010 o cálculo da aludida condenação (do INSS) em honorários.

Assim, sem prejuízo da transmissão do precatório de id 35356991, retorne o feito à Contadoria para a complementação do que informado.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório, oportunizando-se a vista às partes para manifestação em cinco dias (art. 11, da Re. 458/2017, CJF).

Inaproveitado o prazo, venham para transmissão do RPV ao Regional.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS ALAMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando que o acórdão proferido manteve a sentença de id 20902657, arquivem-se (Baixa-findo).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Id 38392331: Concedo prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos para decidir sobre a aplicação do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38379775: Noticiada pela executada a permanência da situação que obsta a comprovação dos depósitos objeto desta ação, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra o dispositivo de id 36960249.

Passado o prazo, venham conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668, OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autora e ré acima identificadas, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde (art. 20, inciso I, Lei nº 9.961/2000), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhido nos últimos 5 anos (R\$ 155.243,32).

Afirma a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado operadora de planos de saúde, regularmente inscrita na Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo como atividade econômica, além da assistência social na área da saúde, a operação de planos privados de saúde. Aduz que, por esta razão, a ANS exige da autora o pagamento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, prevista no artigo 20, I, da Lei 9.961/00. Sustenta que a base de cálculo da taxa foi definida por ato infralegal (Resolução RDC nº 10, art. 3º, e, posteriormente, Resoluções Normativas nº 07/2002 e nº 89/2005), violando expressamente o princípio da legalidade.

Empedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da taxa.

DECIDO.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

No caso, há probabilidade do direito alegado, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. ART. 20, I, DA LEI Nº 9.961/00. ART. 3º DA RDC Nº 10. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM REGULAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, IV, DO CTN. TAXA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Segunda consta nos autos, "cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei nº 9.961/2000".

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1551000/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Verifico que a taxa prevista na Lei nº 9.961/2000 (art. 20, I) teve, de fato, sua base de cálculo determinada pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000 (art. 3º) e Resoluções Normativas posteriores (RN nº 07/2002 e 89/2005), o que fere o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

No mais, justifica-se a urgência do pedido, considerando o pagamento trimestral da taxa, cujo próximo vencimento se dá no presente mês, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos pela parte autora.

Por fim, quanto ao pedido de gratuidade, não basta a autora demonstrar que possui certificação de entidade beneficente e utilidade pública; sendo pessoa jurídica, deve demonstrar a incapacidade financeira de arcar com as custas do processo.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do recolhimento por parte da autora da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000.

Intime-se a ré (ANS) quanto ao deferimento da tutela, **com urgência**.

Intime-se a parte autora a comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada, a fim de lhe ser deferida a gratuidade de justiça, ou recolher custas, em 15 dias, sob pena de revogação da tutela concedida e cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação acima, sendo o caso, venham conclusos para análise do pedido de gratuidade.

Recolhidas custas ou deferida a gratuidade de justiça, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o impetrante indicou ao polo passivo o Delegado da RFB em Piracicaba, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos e o Gerente da Filial do FGTS em São Paulo, no entanto, apenas a primeira autoridade foi notificada a prestar informações, conforme consta nos expedientes dos autos.

Posto isso, notifique-se as demais autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem informações.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal para parecer, pois já foi informado que não se manifestará sobre o mérito (ID 37907884).

Com as informações das autoridades faltantes, venham conclusos para sentença na primeira oportunidade.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PAGOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da manifestação do MPF, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo impetrado, assim como se permanece seu interesse na sentença de mérito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO DONIZETI DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 36578511). Anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

4. Tudo cumprido venham conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001210-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RENATO CAETANO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: ALENCAR CESAR GIRIO MILANI

Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

SENTENÇA

5000841-77.2017.4.03.6115

ALENCAR CESAR GIRIO MILANI

SENTENÇA TIPO M

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré (ID 35137919) contra a sentença de ID 34541490.

A parte ré sustenta, em síntese, que haveria omissão, contradição e obscuridade na sentença por não analisar tudo o que foi pedido na petição de embargos monitorios, bem assim por descon siderar as várias hipóteses de preclusão e não aplicação da inversão do ônus da prova em seu favor.

A Caixa Econômica Federal, autora, impugnou os embargos declaratórios (ID 37633936).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, a procedência parcial dos pedidos e afastou da análise de outros pleitos deduzidos após a estabilização da lide. Da mesma forma, a sentença esclareceu os termos da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Diz ainda a parte ré em seus embargos de declaração que "Vossa Excelência confirmou já ter formado convencimento para julgamento do feito com a simples distribuição da exordial e apresentação da documentação que a instruiu". A afirmação é absolutamente desprovida de fundamento pelo simples fato de que a ação monitoria foi distribuída em 2017, os embargos monitorios em fevereiro de 2019, o feito foi saneado em agosto de 2019, por juizes diversos, e a sentença foi proferida em junho de 2020 por este magistrado, de sorte que a afirmação em tudo destoava da realidade dos autos.

Portanto, o que pretende a parte, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PLAUTIO EDDY MANGERONA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910, VALDINEI GOMES - SP417431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 37013234).

Quanto ao parcelamento das custas, defiro o pedido, a fim de que as custas sejam parceladas em duas vezes. A primeira parcela deve ser paga em 15 (quinze) dias e a segunda, quando da apresentação da réplica, ou antes se lhe convier. Friso à parte autora, que, de toda forma, as custas iniciais devem recolhidas à metade (Lei nº 9.289/1996, art. 14, I). Noutros termos, as custas iniciais (metade de 1% do valor da causa) poderão ser recolhidas em duas parcelas, nos termos já mencionados.

Recolhida a primeira parcela, cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001360-47.2020.403.6115

FRANCISCO JOSE SOARES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de aposentadoria, mediante o reconhecimento da natureza especial de trabalho. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

O autor justificou o valor atribuído à causa de **RS 76.166,35** (ID 37062748).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora sustenta, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2010 (NB nº 42/154.373.279-5), mas que o INSS não computou o período de trabalho especial de 02/12/1998 a 06/11/2010, motivo pelo qual não concedeu a aposentadoria especial mais vantajosa.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda majorada do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para oferecer resposta a presente ação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE DONIZETI PERIN

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese as considerações da parte autora, os comprovantes de rendimentos mais recentes ainda demonstram renda líquida ainda são superiores a R\$2.000,00, não havendo razões para alterar a decisão anterior. Com efeito, despesas como empréstimos consignados não alteram a capacidade contributiva da parte, pois, além de se tratarem da natural disponibilidade dos rendimentos, correspondem a menos do que o pagamento por recursos que obteve, em acréscimo patrimonial.

Autorizo, contudo, o parcelamento das custas em duas vezes. A primeira parcela deve ser recolhida em 15 (quinze) dias e a segunda, juntamente com a réplica.

Intime-se para recolher custas na forma autorizada, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000988-98.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos pra decidir a liquidação.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000876-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ADELMARIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade.

Pelos comprovantes de rendimento apresentados pela parte autora, verifica-se que a renda líquida, considerando a redução salário imposta pela pandemia, variou entre R\$ 3.000,00 e R\$ 3.500,00, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 36905008). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Outrossim, é do conhecimento deste juízo, em razão de outros feitos ajuizados perante este juízo, constituindo, assim, fato notório, que o acordo firmado entre a empregadora do autor e seus funcionários terminou em agosto, de modo que a jornada normal foi restabelecida. A omissão desse fato relevante constitui má-fé a responsabilizar a parte pela multa prevista no parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. No entanto, antes de delimitar se as custas deverão ser recolhidas em montante usual ou sob o influxo do multiplicador previsto no parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil, a parte deve se manifestar sobre a aventada má-fé.

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a aventada má-fé, em 5 dias.
2. Ademais, ratifico o indeferimento da antecipação de tutela.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a existência ou não de má-fé e, sendo o caso, delimitar o montante das custas.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002227-67.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GALLO - SP97821

DESPACHO

Considerando a petição da União de id 38440302, intime-se a parte executada para que deposite a diferença de 30% referente a primeira parcela, e para que informe se concorda com o pagamento do remanescente em 6 parcelas sucessivas e mensais, todas atualizadas pela Selic - DARF/COD. 2864. Prazo: 05 (cinco) dias.

com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001475-68.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUCIA HELENA MARCONI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474

IMPETRADO: INSS SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001475-68.2020.4.03.6115

Sentença C

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante Lucia Helena Marconi dos Santos pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado que decida requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial. Pede a gratuidade.

Narra que ingressou com pedido de benefício assistencial em 27/04/2020 e anexou documentos em 04/05/2020 e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

A impetrante regularizou os autos mediante a juntada de procuração e documentos.

Decido.

Não há direito líquido e certo.

O prazo para prolação de decisões administrativas é de 30 dias, contados do término da instrução. A impetrante não demonstrou ter sido concluída a instrução, mesmo porque sequer juntou extrato de andamento do procedimento administrativo; logo, *não há prova pré-constituída da configuração de ato abusivo e ilegal*. Ainda que supondo finda a instrução, o prazo pode ser prorrogado, segundo o art. 49 da Lei nº 9.784/1999. É fato notório o acúmulo de serviço e as dificuldades administrativas do INSS para decidir no prazo legal, de forma que a prorrogação frequentemente se faz necessária. A fim de não atuar sob cinismo, o Judiciário deve considerar as condições reais do gestor ao apreciar eventual conduta ilegal, isso, por determinação legal (LINDB, art. 22), de modo que o juízo não pode, a pretexto de remover ato abusivo ou ilegal, dar primazia ao interesse da impetrante em detrimento de outros administrados, que também aguardam a solução de seus requerimentos.

Com efeito, a segurança requerida pela parte impetrante redundaria em atrasar a apreciação de pedidos administrativos de outras pessoas que, por qualquer motivo, estejam em preferência na ordem do expediente. Não se trata, portanto, de simplesmente remover ato abusivo, mas também de evitar o prejuízo de outras pessoas.

1. Indefero a inicial e extingo o feito.
2. Defiro a gratuidade.

Intime-se e oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NADINE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

DESPACHO

Id 37456521 e seguintes: ciente.

Aguarde-se a contestação.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE BENTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha PEDRO BELARMINO DA SILVA (id 37729058), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA, SERGIO CARLOS MAIELLO, SEBASTIAO JOSE PASCHOAL, PAULO EDSON POZZI, NELCIR DONIZETE ROSA, MARCOS ROGERIO GIMENES, MARCOS LUIS DA SILVA, MANOEL VIEIRA LOPES, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE RENATO SARRACINI, ELIAS MATEUS DE CASTRO, ALMIR GERALDO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150, MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Interposta apelação adesiva pelo réu, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica),.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002326-54.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: F. RENE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA ALVES GARCIA - SP177893

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados.

Primeiramente, determino que a secretária retifique a classe processual dos presentes autos, em consonância com o processo físico de referência, fazendo constar como EMBARGOS DE TERCEIRO.

Núm. 25604237. Fica ciente a embargada de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte interessada para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004662-02.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada.

Núm. 25119850. Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado.

Por ora, aguarde-se apreciação da inicial – pendente de regularização por parte da embargante, ora executada – dos embargos à execução fiscal nº 0003177-93.2018.4.03.6119.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003177-93.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados.

Primeiramente, determino que a secretaria retifique a classe processual dos presentes autos, em consonância com o processo físico de referência, fazendo constar como EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Verifico que, em virtude da necessária remessa dos autos à Central de Digitalização do TRF3, não houve a publicação da intimação núm 21998794 – pág. 98. Sendo assim, intime-se a embargante, através de seu patrono, para que emende sua exordial, sob pena de rejeição liminar dos embargos, carreado aos autos os seguintes documentos indispensáveis à propositura da presente ação: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO e LAUDO DE AVALIAÇÃO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005971-83.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0005969-16.2001.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000171-40.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0005969-16.2001.4.03.6119 (processo “piloto”)**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000353-26.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELICIO TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ LIMA FELICIO, MARIA ZENEIDA FELICIO, ALEXANDRE LUIZ LIMA FELICIO

DESPACHO

Por ora, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento e a execução seguir tramitando pelo processo piloto nº 0025946-28.2000.4.03.6119.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012150-67.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO SA INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN

DESPACHO

Diversamente do alegado pela exequente em petição Num. 27006861, este feito se encontra apensado aos autos nº 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo piloto), conforme consta no despacho Num. 20516850, pág. 41 e documento Num. 20516850, pág. 43.

Deste modo, considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal nº 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo "piloto")**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012263-21.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO SA INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN

DESPACHO

Diversamente do alegado pela exequente em petição Num. 27006867, este feito se encontra apensado aos autos nº 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo piloto), conforme consta no despacho Num. 20517978, pág. 23 e documento Num. 20517978, pág. 25.

Deste modo, considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal nº 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo "piloto")**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013523-36.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN

DESPACHO

Diversamente do alegado pela exequente em petição Num. 27006873, este feito foi apensado aos autos n.º 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo piloto), conforme consta no despacho Num. 20518670, pág. 49 e documento Num. 20518670, pág. 51.

Deste modo, considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo "piloto")**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0014755-83.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN

DESPACHO

Diversamente do alegado pela exequente em petição Num. 27006892, este feito foi apensado aos autos n.º 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo piloto), conforme consta no despacho Num. 20518683, pág. 57 e documento Num. 20518683, pág. 59.

Deste modo, considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo "piloto")**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0017203-29.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN

DESPACHO

Petição Num. 23756163, nada a decidir neste feito, uma vez que esta execução foi apensada aos autos n.º 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo piloto), conforme consta no despacho Num. 22656716, pág. 31 e documento Num. 22656716, pág. 32.

Deste modo, considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo "piloto")**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024785-80.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN

DESPACHO

Diversamente do alegado pela exequente em petição Num. 27007757, esta execução foi pensada aos autos nº 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo piloto), conforme consta no despacho Num. 20518695, pág. 45 e documento Num. 20518695, pág. 43.

Deste modo, considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da **Execução Fiscal n.º 0000492-46.2000.4.03.6119 (processo "piloto")**, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se à(s) parte(s) para que direcione(m) eventuais petições àqueles autos, inclusive da(s) planilha(s) atualizada(s) da(s) CDA(s) em discussão neste feito, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004743-82.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000940-23.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROANMAR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017769-75.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA ESTANTEC ESTAMPAS TECNICOS LTDA, CARMEN SAINZ DE LA MAZA CARRILLO, JUAN FRANCISCO CAPOTEY SAINZ DE LA MAZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada.

Núm. 25315059 e 25772993. Ficam cientes as partes de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado.

No mais, determino o sobrestamento dos presentes autos, até decisão final dos embargos à execução fiscal recebidos com efeito suspensivo (nºm. 22524871 – pág. 69/70).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000492-46.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO SA INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN

DESPACHO

Diversamente do alegado pela exequente em petição Num. 27006210, esta execução foi apensada aos autos nºs 0012150-67.2000.4.03.6119, 0012263-21.2000.4.03.6119, 0013523-36.2000.4.03.6119, 0014755-83.2000.4.03.6119, 0017203-29.2000.4.03.6119 e 0024785-80.2000.4.03.6119, sendo que este feito foi denominado como processo "piloto", conforme determinado no despacho Num. 20515446, pág. 39.

Considerando a Portaria PGFN Nº 422 DE 06/05/2019, que alterou os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria PGFN nº 396/2016, especificamente em relação à inclusão dos débitos de FGTS no RDCC, **intime-se a Fazenda Nacional/CEF** para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do enquadramento deste feito nos termos do seu art. 2º:

“Art. 2º O caput e o § 3º do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.”

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005969-16.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO SA INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN

DESPACHO

Diversamente do alegado pela exequente em petição Num. 27006229, este feito encontra-se apensado aos autos n.ºs 0005971-83.2001.4.03.6119 e 0000171-40.2002.4.03.6119, sendo que esta execução foi denominada como processo "piloto", conforme determinado em despacho de Num. 20468989, pág. 25.

Sem prejuízo ao cumprimento da carta precatória n.º 977/2018 (Num. 20468989, págs. 413/414), **intime-se a Fazenda Nacional/CEF** para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 2º da Portaria PGFN nº 422 de 06/05/2019, que alterou os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria PGFN nº 396/2016, especificamente em relação à inclusão dos débitos de FGTS no RDCC:

"Art. 2º O caput e o § 3º do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado."

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 2978

EXECUCAO FISCAL

0021579-58.2000.403.6119 (2000.61.19.021579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor inscrito em dívida ativa da União, conforme consta na inicial.

A sentença de fls. 177/177v., que extinguiu o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, não condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A executada peticionou às fls. 196/203 alegando que a sentença deixou de aplicar condenação em honorários em razão de que sua petição fls. 181/195, onde apresenta Exceção de Pré-executividade, embora com data de protocolo anterior à da prolação da sentença só foi juntada posteriormente, entendendo que se a petição estivesse nos autos no momento da prolação da sentença o resultado seria diferente.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente há que se considerar que o subscritor das petições não possui representação processual para peticionar em nome da empresa executada como fez na Exceção de Pré-executividade de fls. 181/195, e petições seguintes (fls. 196/203 e 204/213), tendo em vista a notícia juntada às fls. 98/101 em 31/03/2003 de renúncia aos poderes outorgados pela executada.

Ainda assim, seu direito de tratar da questão dos honorários está preservado desde que peticione em nome próprio.

Diante disso, deixo de conhecer da petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 181/195 por ausência de representação processual, todavia, por economia processual, recebo as petições de fls. 196/203 e 204/213, que trata da questão dos honorários, como pedidos autônomos formulados pelo advogado que permaneceu constituído nos autos de 31/10/2003 a 31/03/2005 (fls. 71/74 e 98/105).

Considerando os termos da sentença na parte que trata dos honorários, conforme seguem transcritos, entendo que a juntada anterior da exceção de pré-executividade não teria o condão de produzir condenação em desfavor da exequente:

Tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, in verbis: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos de fls. 196/203 e 204/213.

Intime-se o advogado requerente, e após, providencie a Secretaria a exclusão de seu nome como patrono da executada no processo.

Em seguida, dê-se vista à União, e após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000541-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007085-77.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MANFRIM - SP78858

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Petição DI 7085-77 - Prejudicado.

Os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, estão liberados para levantamento em quaisquer das agências da CAIXA, pelo(s) autor(es) que se enquadrar(em) nas hipóteses legais de saque (Lei 8.036/90).

Int.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RINALDO LUIS MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003829-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: W.J.B. INSTALACAO ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

1, Tendo em vista a certidão negativa ID 37716393, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, indicando novo endereço para citação do réu.

2. Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001260-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS NARDINI S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 38316677 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Reitere-se a notificação da digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a vinda destas, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-43.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: BONIFACIO LOPES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve impugnação por parte do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora ID 35285949.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-33.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EUGENIO DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

15 minutos de trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
45 minutos de descanso			
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista a contestação de ID 36398700 manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze dias).

Int.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

DESPACHO

Da Impugnação à Justiça Gratuita

O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no §4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário.

Destaque-se que em relação às entidades assistenciais sem fins lucrativos que é presumida sua hipossuficiência, de modo que cumpriria a parte adversa afastar esta presunção.

Nesse contexto, por não ter feito prova do desmerecimento do benefício, rejeito a impugnação.

Da reafirmação da DER

Destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observava seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO ALEIXO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECIR ROSA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-96.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVA DE CAMARGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

Intímem-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005317-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO TEDESCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIS ANTONIO TEDESCHI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja compelida a autoridade impetrada a promover imediato andamento e proferir decisão em seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.307.994-6).

Aduz o impetrante, em síntese, que referido pedido se encontra paralisado na Agência de Previdência Social de Limeira (APS/LIM) para cumprimento de diligências solicitadas pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (JR/CRPS).

A Gerência Executiva do INSS de Piracicaba informou que o pedido referente ao benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.307.994-6 encontra-se na Agência da Previdência Social de Limeira (fl.35).

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade coatora é o Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira, local em que o processo administrativo se encontra, conforme informado pela Gerência Executiva do INSS de Piracicaba.

Nas ações de mandado de segurança prevalece entendimento de que a competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, conforme se verifica no julgado a seguir:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA DE DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA. - A competência - que exibe caráter absoluto - para conhecer de mandado de segurança é determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, tocando ao Juízo de tal sede a competência para o julgamento do feito. - Pedido que se dirige ao Reitor da UFCG, autoridade domiciliada em Campina Grande, a quem caberia determinar a expedição e assinar o diploma perseguido pela demandante, uma vez reconhecida a inexigência, no caso específico, de apresentação de monografia de final de curso. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, da 6ª Vara Federal da Paraíba.” (TRF 5ª Região. Processo CC 911 PB 2004.05.00.026057-1. Órgão Julgador Pleno Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/10/2005 - Página: 744 - Nº: 208 - Ano: 2005 Julgamento 15 de Junho de 2005 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)

Pelo exposto, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Limeira/SP.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005265-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CALDERAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER LUCAS IKEDA - PR87709

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERGIO HENRIQUE CALDERAN** contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP.**

Alega o impetrante seu direito à inscrição no respectivo Conselho sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, comprovante de escolaridade, bem como de quaisquer outros documentos similares.

Destaca que, considerando estas exigências ilegais, formulou um pedido administrativo de dispensa de tais documentos ao impetrado, sendo tais requisições mantidas pelo Conselho, como condição para inscrição do impetrante em seus quadros.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada é o Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, conforme indicado na petição inicial e documentos que instruem o processo.

Nas ações de mandado de segurança prevalece entendimento de que a competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, conforme se verifica no julgado a seguir:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA DE DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA. - A competência - que exibe caráter absoluto - para conhecer de mandado de segurança é determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, tocando ao Juízo de tal sede a competência para o julgamento do feito. - Pedido que se dirige ao Reitor da UFCG, autoridade domiciliada em Campina Grande, a quem caberia determinar a expedição e assinar o diploma perseguido pela demandante, uma vez reconhecida a inexigência, no caso específico, de apresentação de monografia de final de curso. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, da 6ª Vara Federal da Paraíba.” (TRF 5ª Região. Processo CC 911 PB 2004.05.00.026057-1. Órgão Julgador Pleno Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/10/2005 - Página: 744 - Nº: 208 - Ano: 2005 Julgamento 15 de Junho de 2005 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)

Pelo exposto, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002504-77.2011.4.03.6109
EXEQUENTE:ERCILIO DONIZETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004694-62.2001.4.03.6109
EXEQUENTE:ANA SERVIGIA ZUIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO ELIAS - SP73454

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002437-12.2020.4.03.6109
AUTOR:FANUEL NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000488-50.2020.4.03.6109
AUTOR:FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MOITA ROATT - SP396668, FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001272-27.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: K T-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto em diligência.

Comunique-se as partes e, em especial, a autoridade impetrada (via sistema), o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024455-21.2020.4.03.0000 (ID 38132810) que reformou a decisão agravada para conceder a tutela provisória pleiteada.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-63.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 38155992 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 35734006.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-59.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JULDETE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 38271470 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 37154237 .
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-66.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ GILBERTO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 35948031 - **HOMOLOGO** os cálculos da exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 35365008.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008459-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AILTON QUILLES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Se cumprido, intime-se.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Int.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004041-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;
B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, ~~em sede liminar~~, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-33.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DINAELO BOCCES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 38363611) e a juntada aos autos de seu estatuto social.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Concedo o mesmo prazo para que esclareça a prevenção apontada na certidão ID 38366653.

Int.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RETROPAC COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, RONALDO IBRAIM CAMOSSO

Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

DESPACHO

1. Intimadas, as partes quedaram-se inertes em relação à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado. Sendo assim, fixo os honorários periciais em **RS\$4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais)**, conforme proposta ID 33621935.

2. Nos termos do despacho ID 39653564, referidos honorários serão igualmente rateados pelas partes. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que as partes efetuem o depósito judicial de sua parte dos honorários, **sob pena de preclusão da prova**.

3. Cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia.

4. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

5. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Int.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-51.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DENISAR LUIZ FIOR, FRANCISCO BARDELA MAFRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 37713195 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5023996-19.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012425-31.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MIRANDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela PFN, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002531-41.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PINTO - SP26463

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução, com a pagamento integral dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Petição ID 37876751 - Prejudicado, eis que os valores pagos não se encontram à disposição deste Juízo. Observo que não obstante a manifestação ID 22088571 a conversão em renda da União dos valores devidos à título de honorários de sucumbência se deram a pedido da própria exequente (ID 25364459), devendo esta diligenciar para efetivação do repasse dos valores devidos a terceiro.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOEL PAULO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emregra, acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), toma-se dispensável, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), tendo em vista que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT.

Dessa forma, considerando que os respectivos PPP's já se encontram acostados aos autos, indefiro a citação das empresas visando à apresentação dos laudos técnicos.

Nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-25.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando lhe seja assegurada a apuração do crédito do REINTEGRA com alíquota de 3% no período de 1º de março de 2015 a 28 de maio de 2015, pela alíquota de 1% entre 1º de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, e pela alíquota de 2% de 1º de junho de 2018 a 28 de agosto de 2018, ematenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, reconhecendo-se seu direito ao ressarcimento ou compensação, atualizando-se o crédito tributário pela Selic.

A Impetrante tem por objeto a indústria, a manufatura, a produção, o processamento e o comércio de adubos, fertilizantes, especiarias, molhos, temperos, condimentos e demais produtos alimentícios, bem como outras atividades especificadas em seu contrato social.

Por exercer atividades de exportação de bens industrializados acima mencionados, a Impetrante é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que busca ressarcir os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva.

Aduz que com a edição da Lei 12.546/2011, visando fomentar a competitividade das empresas brasileiras e fomentar uma balança comercial favorável, foi instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Menciona que o referido programa confere às empresas exportadoras de bens manufaturados o benefício de reintegrar valores referentes aos custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção no importe de 3% de suas receitas decorrentes de exportações.

Afirma que o programa seria aplicado às exportações realizadas até 31.12.2012, prazo que foi prorrogado para 31.12.2013 pela Lei 12.844/2013, sendo que em 13.11.2014 a Lei 13.043/2014 (conversão da MP n. 651/2014) reinstatuiu o REINTEGRA e previu em seu artigo 22, parágrafo 1º, a possibilidade de variação do percentual do benefício entre 0,1 a 3% a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Destaca que, após a referida reinstatuição, o REINTEGRA foi regulamentado pelo Decreto nº 8.415/2015, que, em seu artigo 2º, parágrafo 7º estabeleceu a aplicação de percentuais que variavam de 1% a 3% nos anos de 2015 a 2018.

Assevera que o dispositivo foi alterado pelo Decreto 8.543, que previu que, para o período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, a aplicação da alíquota do REINTEGRA seria de 3%, tendo, portanto, criada expectativa para os exportadores de que poderiam se aproveitar do benefício à alíquota de 3% até 31/12/2018.

Alega que o artigo 2º, parágrafo 7º do Decreto n. 8.415/2015 foi novamente alterado pelo Decreto nº 9.148, publicado em 29.08.2017, que passou a dispor que a aplicação do REINTEGRA deveria seguir à alíquota de 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Por fim, sustenta que com base nas previsões contidas na legislação tributária e demonstrando sua boa-fé, a Impetrante utilizou o benefício fiscal do REINTEGRA com base nos percentuais destacados nos Decretos acima mencionados, nos termos dos recibos obtidos do sistema PER/DCOMP do período.

No entanto, sustenta que tais alterações desrespeitaram frontalmente o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, exposto no artigo 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 31049022).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando no mérito, a denegação da segurança (ID 31701940).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 33245250).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi instituído pela Lei nº 12.456/2011 e se manteve sob a égide de tal norma até 31/12/2013, tendo por objetivo a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente, por intermédio da Medida Provisória nº 651/2014 (convertida na Lei nº 13.043/2014), foi o benefício reinstatuído com uma alíquota de 3% de ressarcimento aos exportadores de produtos manufaturados. No entanto, com a publicação do Decreto nº 8.415/2015, em 27/02/2015, o aproveitamento integral dos créditos foi reduzido de 3% para 1%, prevendo o retorno ao patamar anterior de forma gradativa de acordo com o seguinte cronograma:

a) 1% entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

b) 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;

c) 3% entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Ressalta-se, que o decreto entrou em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos retroativos a 14 de novembro de 2014.

Posteriormente, o Decreto nº 8.543/2015, publicado em 22/10/2015, alterou o §7º, art. 2º, do Decreto nº 8.415/2015, modificando novamente o direito ao reembolso dos custos tributários aos exportadores alcançados pelo programa, nos seguintes percentuais e períodos:

a) 1%, entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

b) 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

c) 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

d) 3%, entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O art. 2º, § 7º do Decreto nº 8.415/15 foi novamente alterado, agora pelo Decreto nº 9.148/17, publicado em 29/08/17, o qual estendeu até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%:

a) 1%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018;

b) 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

c) 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Finalmente, em 30/05/2018, sobreveio a publicação do Decreto nº 9.393/18, o qual determinou a redução da alíquota do benefício para 0,1% para o dia 01/06/2018 restando os parâmetros de alíquota na seguinte forma:

a) 1%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018;

b) 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

c) 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;

d) 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Com base em tal cenário, a parte impetrante postulou que o Decreto nº 9.393/2018 deve observar o princípio da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no artigo 150, inciso III, alínea b e c, da Constituição Federal, evitando-se que o contribuinte seja surpreendido com a redução de incentivos fiscais.

O pleito da inicial merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais (RE 1053254 AgR/RS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 26/10/2018).

Consoante a esse entendimento, tendo em vista que o sistema REINTEGRA permite que a pessoa jurídica apure valores com o objetivo restituir parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados e, considerando que tais valores corresponderão a créditos de contribuições sociais, nos termos do art. 22, § 5º, da Lei nº 13.043/14, não há a necessidade de observância ao princípio da anterioridade anual, tão somente à anterioridade nonagesimal, a teor do art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NS. 8.415/2015 E 8.543/2015: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1198133 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLIC 16-08-2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1190379 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Pelo exposto, com fundamento no 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante à apuração do crédito do REINTEGRA com alíquota de 3% no período de 1º de março de 2015 a 28 de maio de 2015, pela alíquota de 1% entre 1º de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, e pela alíquota de 2% de 1º de junho de 2018 a 28 de agosto de 2018, em respeito à anuidade nonagesimal, bem como para assegurar-lhe a compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADILSON SANTANA PINHEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 1121/1626

SENTENÇA

1.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADILSON SANTANA PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural desempenhado no período de **09/08/1982 a 06/06/1986**, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **13/10/1986 a 05/07/1993, 07/07/1993 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 15/06/2001 e de 01/07/2003 a 13/06/2004, 14/06/2004 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 20/05/2010, 10/03/2014 a 22/10/2015**.

Juntos documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 12023503).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 5016048).

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 3450889).

Audiência de instrução realizada (ID 29461377 e ss).

A parte autora apresentou memoriais (ID 31348764).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

1.

Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural desempenhado no período de **09/08/1982 a 06/06/1986**, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **13/10/1986 a 05/07/1993, 07/07/1993 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 15/06/2001 e de 01/07/2003 a 13/06/2004, 14/06/2004 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 20/05/2010, 10/03/2014 a 22/10/2015**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“*Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*”

Por conseguinte, a expressão *exposição permanente não ocasional nem intermitente* deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural desempenhado no período de **09/08/1982 a 06/06/1986**, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **13/10/1986 a 05/07/1993, 07/07/1993 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 15/06/2001 e de 01/07/2003 a 13/06/2004, 14/06/2004 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 20/05/2010, 10/03/2014 a 22/10/2015.**

No período de 09/08/1982 a 06/06/1986 o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural. Como início de prova material apresentou os seguintes documentos:

- 1 – Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião do Maranhão, onde consta que a profissão do autor era lavrador no período de 09/08/1982 a 06/06/1986 (fl. 2006545 - Pág. 5/6)
- 2 – Certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai do segurado, compromisso de compra e venda e registro do imóvel (ID 2006545 - Pág. 28 e ss)
- 3 – Declaração de moradores da região (ID 2006545 - Pág. 42 e ss)

Em audiência de instrução o autor prestou depoimento pessoal e, relativamente ao período em comento, foi colhido o depoimento de testemunhas.

Os depoimentos prestados em audiência foram uníssimos ao afirmar que no período pleiteado o segurado trabalhava em regime familiar em imóvel localizado em zona rural em plantação destinada apenas para consumo próprio.

Percebe-se, portanto, que os depoimentos foram consistentes ao confirmar o labor rural da parte autora.

Assim, considerando que as provas materiais foram corroboradas pela prova testemunhal, **reconheço o tempo de labor rural do autor no período de 09/08/1982 a 06/06/1986.**

No período de 13/10/1986 a 28/02/1988 o autor laborou na empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, "transportando tijolos com tractor", conforme PPP cadastrado sob ID nº 2006545 - Pág. 7. **Reconheço a atividade como especial**, vez que a função de tratorista enquadra-se, por analogia, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No período de 29/02/1988 a 05/07/1993 o autor laborou na empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, "efetuando o carregamento e descarregamento de carretas", conforme PPP cadastrado sob ID nº 2006545 - Pág. 7, ou seja, não exercia a função de motorista/tratorista, **não podendo ser reconhecida a atividade como especial no período.**

No período de 07/07/1993 a 31/05/1994 o autor laborou na empresa SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA, no cargo de auxiliar de operação, conforme PPP cadastrado sob ID nº 2006545 - Pág. 9. Infere-se do respectivo PPP que o autor não exercia função enquadrada nos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual **não reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/06/1994 a 31/08/2000 o autor laborou na empresa SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA, no cargo de operador de veículo pesado, conforme PPP cadastrado sob ID nº 2006545 - Pág. 9. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de: 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997 e 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/09/2000 a 15/06/2001 o autor laborou na empresa HECKETT MULTISERV LTDA, no cargo de operador de veículo pesado, conforme PPP cadastrado sob ID nº 2006545 - Pág. 11. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/07/2003 a 13/06/2004 o autor laborou na empresa HECKETT MULTISERV LTDA, no cargo de operador de veículo pesado, conforme PPP cadastrado sob ID nº 2006545 - Pág. 13. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de: 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

No período de 14/06/2004 a 30/11/2014 o autor laborou na empresa MULTISERV LTDA, conforme PPP cadastrado sob ID nº 2006545 - Pág. 15. O período deve ser reconhecido **como tempo de serviço comum** uma vez que a vaga menção à exposição ao agente nocivo de natureza química (poeira inalável total e/ou poeira inalável respirável) sem mais especificações e/ou informações adicionais, por si só, não tem o condão de indicar a suposta exposição ao citado agente nocivo que, aliás, sequer consta da NR15 não fazendo jus o embargante ao reconhecimento da atividade especial.

No período de 01/12/2004 a 31/03/2010 o autor laborou na empresa MULTISERV LTDA, no cargo de operador de veículo pesado, conforme PPP cadastrado sob ID nº 2006545 - Pág. 15. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,3 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/04/2010 a 20/05/2010 o autor laborou na empresa HARSCO METALS LTDA, no cargo de operador de veículo pesado, conforme PPP cadastrado sob ID nº 2006545 - Pág. 18. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,3 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 10/03/2014 a 22/10/2015 o autor laborou na empresa DETRONIC DESMONTES E TERRAPLENAGENS S/A, no cargo de operador C, conforme PPP cadastrado sob ID nº 2006545 - Pág. 20. **Esse período deve ser enquadrado como especial** em virtude da exposição do Autor a calor de 28,47 IBTUG, o que supera em muito o limite de 25,0 IBTUG estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3 da NR-15, levando-se em conta que a atividade do autor é contínua e pesada.

Destaco que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto o é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, o autor possuía, na data da DER – 19/09/2016, **43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela época.

1.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ADILSON SANTANA PINHEIRO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de **09/08/1982 a 06/06/1986**.
- b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **13/10/1986 a 28/02/1988, 01/06/1994 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 15/06/2001, 01/07/2003 a 13/06/2004, 01/12/2004 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 20/05/2010 e 10/03/2014 a 22/10/2015**.
- c) DETERMINAR a manutenção dos períodos já reconhecido na esfera administrativa.
- d) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor a partir da DER-19/09/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de RS 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ADILSON SANTANA PINHEIRO
Tempo de serviço reconhecido:	Rural: 09/08/1982 a 06/06/1986. Especial: 13/10/1986 a 28/02/1988, 01/06/1994 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 15/06/2001, 01/07/2003 a 13/06/2004, 01/12/2004 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 20/05/2010 e 10/03/2014 a 22/10/2015
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/177.575.902-1
Data de início do benefício (DIB):	19/09/2016

Renda mensal inicial (RMI):	A calcular
-----------------------------	------------

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004730-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSIANE GUERMANDI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSIANE GUERMANDI**.

ID 28832775: a Caixa Econômica Federal foi intimada parte autora para, com base nos resultados obtidos da pesquisa de endereços da parte ré, indicar os endereços para futura diligência de citação (ID 34944000), **no prazo de 10 (dez) dias**.

No entanto, transcorrido em muito o prazo estipulado, a CEF não se desincumbiu de seu ônus processual.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Observa-se o grande transcurso de tempo sem a parte autora providenciar a efetiva citação da parte ré, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Outrossim, tal atitude demonstra a total falta de interesse da parte autora na solução do processo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004759-39.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ALBERTO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ALBERTO MILANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 10/07/1997 a 15/01/2019.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 22273900).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 22390491).

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 23525460).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 10/07/1997 a 15/01/2019.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **10/07/1997 a 15/01/2019**.

No período de 10/07/1997 a 15/01/2019 o autor laborou na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, conforme PPP cadastrado sob ID nº 22180217 - Pág. 27/29. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto, no período de 10/07/1997 a 31/12/2003 a ruídos de 92 dB(A), no período de 01/01/2004 a 15/01/2019 a ruídos que variaram entre 85,8 dB(A) e 93,4 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de:

- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003
- 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003

Portanto, **reconheço a atividade como especial**.

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto o é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor possuía, na data da DER – 28/01/2019, tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) dias de labor, **razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE ALBERTO MILANI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **10/07/1997 a 15/01/2019**.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a **aposentadoria especial** do autor a partir da **DER- 28/01/2019**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgrRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE ALBERTO MILANI
Tempo de serviço especial reconhecido:	10/07/1997 a 15/01/2019
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	42/190.006.438-0
Data de início do benefício (DIB):	28/01/2019
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

SUCESSOR: MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural desempenhado no período de **03/01/1974 a 06/02/1986**, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **12/06/1968 a 31/10/1968, 12/06/1969 a 09/10/1969 a 12/06/1970 a 21/12/1970, 14/06/1971 a 21/12/1971, 12/06/1972 a 08/12/1972, 06/06/1973 a 15/12/1973, 03/01/1974 a 06/02/1986 e 13/05/1991 a 30/10/2000**.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 21225150 - Pág. 100).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a coisa julgada, vez que a autora fez o mesmo pedido nos autos do processo nº 2009.61.09.001962-7; a prescrição quinquenal; e a decadência. No mérito, aduziu não estarem preenchidos os requisitos para o reconhecimento do labor especial e consequente concessão do benefício pleiteado (ID 21225150 - Pág. 102/130).

A parte autora manifestou-se em termos de réplica (ID 21225150 - Pág. 151/158).

Audiência de instrução realizada (ID 21225851 - Pág. 41).

A parte autora apresentou memoriais (ID 21225851 - Pág. 51/58).

Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido da parte autora (ID 21225851 - Pág. 60/74).

A parte autora interps recurso de apelação (ID 21225851 - Pág. 79/90).

A sentença foi anulada, retomando-se os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com oportuna prolação de nova decisão de mérito (ID 21225851 - Pág. 99/104).

Em cumprimento ao acórdão foi determinada a citação da sociedade empresária **COMPANHIA INDUSTRIAL AGRÍCOLA OMETTO - USINA IRACEMA** para que apresentar o Laudo Técnico Ambiental, que embasou o PPP acostado aos autos, relativamente ao período em que a autora exerceu suas funções no local (ID 21225851 - Pág. 109).

O laudo foi juntado ao processo (ID 21225851 - Pág. 114/115).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo, mas permaneceram silentes (ID 24838794).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

1.

2.1. Preliminares

a) Coisa julgada

Afasto a alegação de coisa julgada formulada pelo INSS.

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal é possível verificar que no Mandado de Segurança nº 2009.61.09.001962-7 a autora buscou que fosse dado andamento no seu recurso administrativo, não tendo pleiteado o reconhecimento de qualquer período de labor especial.

b) Decadência

Afasto, também, a alegação de decadência feita pelo

INSS.

A autora não busca com estes autos a revisão de qualquer ato administrativo, mas a concessão de benefício previdenciário que lhe foi negado.

Podendo o trabalhador pleitear a sua aposentadoria a qualquer momento a partir do preenchimento dos requisitos legais, não há que se falar em decadência.

c) Prescrição quinquenal

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Logo, as prestações anteriores a 23/01/2008.

2.2. Mérito.

Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural desempenhado no período de 03/01/1974 a 06/02/1986, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 12/06/1968 a 31/10/1968, 12/06/1969 a 09/10/1969 a 12/06/1970 a 21/12/1970, 14/06/1971 a 21/12/1971, 12/06/1972 a 08/12/1972, 06/06/1973 a 15/12/1973, 03/01/1974 a 06/02/1986 e 13/05/1991 a 30/10/2000.

Período Comum

A autora pretende o reconhecimento do período rural que vai de 03/01/1974 a 06/02/1986.

Reconheço a falta de interesse de agir da autora com relação a esse período, vez que ele foi devidamente computado como tempo de labor comum pelo INSS (ID 21225150 - Pág. 79).

Período Especial

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início a parte autora pleiteia ainda concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 12/06/1968 a 31/10/1968, 12/06/1969 a 09/10/1969 a 12/06/1970 a 21/12/1970, 14/06/1971 a 21/12/1971, 12/06/1972 a 08/12/1972, 06/06/1973 a 15/12/1973, 03/01/1974 a 06/02/1986 e 13/05/1991 a 30/10/2000.

No período de 12/06/1968 a 31/10/1968, 12/06/1969 a 09/10/1969 a 12/06/1970 a 21/12/1970, 14/06/1971 a 21/12/1971, 12/06/1972 a 08/12/1972, 06/06/1973 a 15/12/1973, 03/01/1974 a 06/02/1986 e 13/05/1991 a 05/03/1997 autora trabalhou para Companhia Industrial e Agrícola Ormetto, onde exerceu a função de cortadora de cana. Infere-se do Laudo Técnico Ambiental que embasou o PPP acostado aos autos (ID 21225851 - Pág. 114/115) que a autora esteve exposta a ruídos entre 87,3 dB(A) e 88,6 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de: 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 06/03/1997 a 30/10/2000 autora trabalhou para Companhia Industrial e Agrícola Ormetto, onde exerceu a função de cortadora de cana. Infere-se do Laudo Técnico Ambiental que embasou o PPP acostado aos autos (ID 21225851 - Pág. 114/115) que a autora esteve exposta a ruídos entre 87,3 dB(A) e 88,6 dB(A), inferiores, portanto, aos limites de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual **não reconheço a atividade como especial**.

Para esse período, no que concerne ao calor, antes da sua análise, transcrevo abaixo os quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15.

O quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância ao calor e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) desenvolvida pelo trabalhador e o correspondente limite de calor que pode ser suportado.

Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto n.º 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

No período, pelo que se infere do laudo técnico, a autora exercia atividade com taxa de metabolismo média de 175kcal/hora, devendo a atividade ser enquadrada como moderada.

Logo, conforme o quadro 2, permite uma exposição a calor de até 30,5 IBUTG em trabalho contínuo, conforme o quadro 1.

Portanto, considerando que o autor foi exposto a calor de 25,9 IBUTG, não há que se falar em atividade especial pela exposição ao calor.

Resumindo, **não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/10/2000 nem por exposição a ruído e nem por exposição ao calor.**

Destaco que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, a autora possuía, na data da DER – 18/02/2000, **27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, razão pela qual não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da parte autora nos períodos de **12/06/1968 a 31/10/1968, 12/06/1969 a 09/10/1969, 12/06/1970 a 21/12/1970, 14/06/1971 a 21/12/1971, 12/06/1972 a 08/12/1972, 06/06/1973 a 15/12/1973, 03/01/1974 a 06/02/1986 e 13/05/1991 a 05/03/1997.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipou os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o §4º, inciso III, do mesmo dispositivo.

Considerando que a parte autora obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também marcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
- Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA
Tempo de serviço reconhecido:	Especial: 12/06/1968 a 31/10/1968, 12/06/1969 a 09/10/1969, 12/06/1970 a 21/12/1970, 14/06/1971 a 21/12/1971, 12/06/1972 a 08/12/1972, 06/06/1973 a 15/12/1973, 03/01/1974 a 06/02/1986 e 13/05/1991 a 05/03/1997
Benefício concedido:	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004703-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO APARECIDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ANTÔNIO APARECIDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período comum de: -26/02/1973 a 12/12/1974, no Mirante S/A Indústria e Comércio de Móveis e dos períodos especiais de: - 28/08/1976 a 07/01/1977 na Caterpillar Brasil Ltda.; - 29/04/1995 a 10/01/1996, na VIPA Viação Panorâmica Ltda.; - 03/04/2009 a 08/05/2014 no Transporte Coletivo de Piracicaba SPE Ltda. Ao final, pugna pela soma do tempo de contribuição com a idade do autor igual a 100 pontos.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão às fls. 248/249, tendo sido deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 250/256.

O autor manifestou-se em termos de réplica às fls. 260/271.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período comum de: -26/02/1973 a 12/12/1974, no Mirante S/A Indústria e Comércio de Móveis e dos períodos especiais de: - 28/08/1976 a 07/01/1977 na Caterpillar Brasil Ltda.; - 29/04/1995 a 10/01/1996, na VIPA Viação Panorâmica Ltda.; - 03/04/2009 a 08/05/2014 no Transporte Coletivo de Piracicaba SPE Ltda.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Via-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifos)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período comum de: -26/02/1973 a 12/12/1974, no Mirante S/A Indústria e Comércio de Móveis e dos períodos especiais de: - 28/08/1976 a 07/01/1977 na Caterpillar Brasil Ltda.; -29/04/1995 a 10/01/1996, na VIPA Viação Panorâmica Ltda.; - 03/04/2009 a 08/05/2014 no Transporte Coletivo de Piracicaba SPE Ltda.

No Período de 26/02/1973 a 12/12/1974 o autor laborou no Mirante S/A Indústria e Comércio de Móveis, conforme demonstrado na CTPS acostada fl. 77.

Conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, a anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade. Portanto, até que se prove o contrário, as anotações da CTPS são válidas e eficazes, exteriorizando os seus efeitos no âmbito previdenciário.

A responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem prejudicados pela falta de pagamento.

Além do mais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas.

Assim, reconheço o tempo de labor comum para este período.

No Período de 28/08/1976 a 07/01/1977 o autor laborou na Caterpillar Brasil Ltda., desempenhando função de ajudante de produção e auxiliar de montagem, conforme PPP acostado nos autos às fls. 42/43, e esteve exposto a ruído de 82,90 dB. Portanto, ficou exposto a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/1964.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 29/04/1995 a 10/01/1996, o autor trabalhou na VIPA Viação Panorâmica Ltda. na função de motorista de cargas, conforme CTPS fl. 77.

Cumpre destacar que até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida.

Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

Contudo, considerando que o autor pretende o reconhecimento do período após esta data, não é possível o reconhecimento por função.

Por outro lado, no PPP acostado aos autos às fls. 116/117, constata-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, contudo não especifica o ruído, o qual consta como variável de 74 a 94 dB, não sendo possível verificar se se encontrava acima ou não do limite legal.

Assim, não reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 03/04/2009 a 08/05/2014 no Transporte Coletivo de Piracicaba SPE Ltda. na função de motorista urbano e esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,30 decibéis, conforme PPP de fls. 185/186 que o autor esteve exposto a ruídos superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n. 4882/2003.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Ressalto que nos casos em que não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível descida da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna como pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Por fim, observo que o laudo (ou o PPP) não contemporâneo ao exercício das atividades não impede a comprovação de sua natureza especial, desde que não tenha havido alteração expressiva no ambiente de trabalho, sendo lógico concluir que a sujeição dos trabalhadores à insalubridade não era menor à época em que prestado o serviço, considerando os avanços tecnológicos e a própria segurança do trabalho. Nesse sentido, ApCiv 5794378-06.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Newton de Luca em 29/11/2019)

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período comum e os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 18/12/2017, tempo de 37 anos, 05 meses e 17 dias de labor, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ANTÔNIO APARECIDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do período comum de: -26/02/1973 a 12/12/1974, no Mirante S/A Indústria e Comércio de Móveis e dos períodos especiais de: - 28/08/1976 a 07/01/1977 na Caterpillar Brasil Ltda.; -29/04/1995 a 10/01/1996, na VIPA Viação Panorâmica Ltda.; - 03/04/2009 a 08/05/2014 no Transporte Coletivo de Piracicaba SPE Ltda;

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder ao autor, a partir da DER-18/12/2017, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição;

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria mais vantajoso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgrRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

FRANCISCO ANTONIO APARECIDO LEITE

Tempo de serviço especial reconhecido:

do período comum de: -26/02/1973 a 12/12/1974, no Mirante S/A Indústria e Comércio de Móveis e dos períodos especiais de: - 28/08/1976 a 07/01/1977 na Caterpillar Brasil Ltda.; -29/04/1995 a 10/01/1996, na VIPA Viação Panorâmica Ltda.; - 03/04/2009 a 08/05/2014 no Transporte Coletivo de Piracicaba SPE Ltda;

Benefício a ser implantado:

Benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB):

42/183.903.584-3

Data de início do benefício (DIB):

18/12/2017

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006418-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIVERSAL EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIVERSAL EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP em face da decisão de ID 36574302.

Os embargos são improcedentes.

Como efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinada de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam, **momento quando na decisão atacada consta expressamente que para fins de compensação do indébito tributário deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal**. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, momento como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002930-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**.

Sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência da ação (ID 37718281).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006801-45.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLADIMIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

SENTENÇA

1. Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC, **em relação à CEF**.

2. Considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados pela CEF (ID 34495433) determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta;

3. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

4. Petição ID 36452498 - **Em relação ao executado VLADIMIR MARQUES DASILVA:**

A - Quanto à aplicação dos juros, referida questão já foi devidamente analisada na decisão ID 32963907, contra a qual não houve interposição de recurso por qualquer das partes, devendo a execução prosseguir pelo valor ora apresentado, ou seja, R\$ 12.999,68 (doze mil e novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado para julho/2020.

B. Expeça-se certidão como requerido.

C. Considerando que apesar de intimado o executado VLADIMIR MARQUES DA SILVA não pagou nem indicou bens à penhora, expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

D. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

P.R.I. Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006152-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária, bem como seja determinada a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para PIS durante o quinquênio, de forma corrigida com juros legais pela taxa SELIC, a partir de cada pagamento.

Aduz que atende aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para imunidade tributária, pois é instituição de assistência social, sem fins lucrativos; não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas a qualquer título; aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Sustenta que o tema foi enfrentado pelo STF no Recurso Extraordinário 566.622 e ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar", tendo sido declarados inconstitucionais os artigos 55 da Lei 8212 e artigos 4º, 5º e 7º da Lei 9732/98.

Por fim, argumenta que a Suprema Corte entendeu que os requisitos legais para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS eram os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado às fls. 152/154.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 156/171. Assevera que não há comprovação idônea da condição de entidade beneficente de assistência social, já que não possui CEBAS. Outrossim, deixou de comprovar os requisitos previstos em lei para obtenção da isenção, previstos no artigo 29 da Lei 12.101/08 e no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 172/194, ao qual foi dado provimento conforme fls. 198/201.

Réplica ofertada às fls. 204/208.

Despacho saneador proferido às fls. 210/211.

Manifestação da parte autora sobre o despacho às fls. 213/214.

É o relatório do essencial.

Decido.

No caso em apreço, a parte autora é pessoa jurídica privada, associação de fins não econômicos, que aplica integralmente seus recursos em seus objetivos institucionais, além de preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Nos autos dentre os documentos acostados se verifica o *Estatuto da Associação da Igreja Metodista* fls. 14/26, no qual consta informação de que é reconhecida como entidade de utilidade pública federal pelo Decreto n. 463., de 16 de abril de 2003; Estadual pelo Decreto n. 46.327, de 30 de novembro de 2001 e Municipal pelo Decreto n. 8.221, de 28 de dezembro de 1993, sendo reconhecida como entidade de fins filantrópicos.

A Constituição Federal prevê imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social ao prever no artigo 195, parágrafo 7º que: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei."

De acordo com interpretação do Supremo Tribunal Federal ao termo assistência social deve ser atribuída concepção mais ampla, incluindo os serviços de saúde e de educação entre as formas de promover os objetivos.

Por se tratar de imunidade tributária, as condições estabelecidas no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal devem ser tratadas por lei complementar a teor do artigo 146 previsto no mesmo diploma.

Depreende-se de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que houve mudança de entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes, conforme ementa a seguir:

"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (repercussão geral)."

Nessa perspectiva, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, de modo que somente podem ser exigidos os requisitos nele previstos.

Com efeito, o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º prevê expressamente a imunidade tributária de entidade de assistência social:

"I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos."

Os requisitos mencionados no referido artigo, fixados na Seção II, estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Inferê-se do Estatuto Social da entidade no parágrafo 1º do artigo 4º que: "As rendas da AMAS somente podem ser utilizadas para realização de seus fins, **exclusivamente dentro do Brasil e, havendo superávit, este será integralmente revertido em benefício da própria, vedada a sua distribuição, a qualquer título, entre os associados, membros da Diretoria Executiva, instituidores, mantenedores, colaboradores e benfeitores.**" (fl. 16).

Outrossim, denota-se que os serviços oferecidos, quais sejam: "I – atuar como agência social da Igreja Metodista, cuja missão é participar da ação de Deus em seu propósito de libertar o ser humano e a sociedade de tudo que os escraviza; II – colaborar com as iniciativas públicas ou particulares, que visem ao bem estar social; III – prestar serviços na área de assistência social gratuita por meio de atividades da promoção humana, suplementando a ação pública, para grupos sociais carentes de recursos e assistência, especialmente a crianças, adolescentes, jovens e idosos em situação de pobreza em parceria com órgãos governamentais ou não; - criar e administrar obras, serviços e centros comunitários de acordo com a necessidade e suas possibilidades; V – prestar serviços sócio-educativos, recreacionais, nutricionais, de saúde, esportivos, artísticos, com ou sem a celebração de parcerias ou convênios; VI – dar assistência às famílias por meio de cursos tais como: informática, geração de renda; oficina de trabalhos manuais e orientação doméstica; VII – promover a educação de base, orientação vocacional, formação profissional ou cooperação com entidades públicas ou particulares; VIII – formar profissionais e técnicos, em diferentes campos de conhecimento, capazes de contribuir para o aperfeiçoamento do ser humano e para o desenvolvimento do Brasil; ministrar programas de treinamento e capacitação profissional; IX – produzir e distribuir literatura educativa sobre higiene, bons hábitos e perigos dos vales sociais e promover cursos de alfabetização; X – manter intercâmbio e cooperação com outras instituições correlatas; XI – orientar a formação de futuros lares e educação de filhos; XII – combater os males sociais tais como: dependência química (alcoolicismo, tabagismo, uso de drogas); XIII – assistir a mãe solteira e a criança abandonada; XIV – contribuir para a formação de uma cultura fundamentada nos princípios ético-cristãos; XV – servir de organismo de consulta, assessoria e prestação de serviços a instituições de interesse público ou privado, em assuntos relativos à promoção do ser humano." (fls. 15/16), encontram-se de acordo com os objetivos institucionais.

Assim, os requisitos adicionais estabelecidos por leis ordinárias, a exemplo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vigente à época dos recolhimentos, não podem ser considerados, por extrapolarem os estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Cumpra observar que a expedição do certificado de filantropia apresenta apenas caráter declaratório e, dessa forma, deve ser atribuído efeito *ex-tunc*.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITO EX TUNC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE O CARÁTER FILANTRÓPICO PREEXISTENTE E ANTERIOR AO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. "O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ Processo AgInt no REsp 1673677 / RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0119611-0 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/04/2018)

Oportuno destacar que dentre os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, não se encontra a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social previsto no artigo 55 da Lei 8.212/91 (posteriormente substituído pela Lei 12.101/09), as quais são ordinárias e não complementares.

Por fim, restaram comprovados nos autos todos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para gozo da imunidade tributária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o reconhecimento da imunidade tributária da parte autora se restrinja à análise dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade de constituir crédito tributário referente ao PIS folha de salários em razão de outros requisitos adicionais previstos em lei ordinária e assegurando-lhe a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos ao do ajuizamento da ação, atualizado pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretária da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-05.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DRESSADOR & MAZETO LTDA - ME, HERCULES ROBERTO MAZETO, ANDREIA CRISTINA DRESSADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36961027 processo com vista à curadora dos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004732-56.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MOUKARBEL & CURY CONVENIENCIA LTDA - ME, VERJENIE ABDALLAH MOUKARBEL CURY, ANTONIO EDSON CURY

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: BRAULIO DE ASSIS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via BACENJUD para garantia da execução, efetivado nos autos da execução de título extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS ME** (CNPJ 08.547.098/0001-03) e **ROGERIO PUCCI GRADIN**, nos termos do artigo 854, § 3º, inciso I, impenhorabilidade das quantias.

Sustentamos requerentes, em síntese, que a penhora de ativos de capital da empresa impede a continuidade de suas atividades, o pagamento dos empregados, débitos com terceiros, e a realização de rescisão contratual. Requereram a gratuidade (IDs 13316147 - Pág. 1, 4507548 - Pág. 2, 12400174 - Pág. 1/6).

Intimada a CEF reiterou o pedido de transferência dos valores para conta judicial para efetivar o levantamento, bem como pedido de bloqueio através do sistema RENAJUD em nome dos executados para localização de bens passíveis de penhora, tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes para satisfação integral do débito. (ID 13316147 - Pág. 1).

Sobreveio decisão determinando intimação dos executados por carta A.R. para indicar bens passíveis de penhora (ID 16712059 - Pág. e IDs 17709236 - Pág. 1 e 2).

Houve audiência de conciliação que restou infrutífera (ID 17709236 - Pág. 2).

A CEF manifestou-se pleiteando nova penhora *online*, pesquisa pelo sistema INFOJUD, pesquisa junto à Receita Federal e Sistema RENAJUD do Departamento Nacional de Trânsito, na tentativa de obter as últimas declarações de renda em nome dos executados e localizar bens móveis passíveis de penhora. (ID Num. 24804072 - Pág. 1)

Em vista da inércia dos executados em relação ao despacho de ID 16712059, determinou-se liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 9080978 - pag. 1 a 3) para pagamento a exequente.

Na sequência, foi reconsiderado o referido despacho eis que pendente de julgamento a impugnação à penhora apresentada no ID 12400174.

Vieram os autos concluso para decisão.

Decido

Fundamenta-se a pretensão na norma contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, as remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, e os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Há que se considerar, todavia, que não restou demonstrado que os valores penhorados se destinavam ao pagamento de salários ou que se enquadram em quaisquer outra hipótese da norma referida.

A par do exposto, verifica-se que conquanto sustentem situação financeira difícil, não se mostraram favoráveis à conciliação com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original e sequer ofereceram alternativa concreta que viabilizasse a adoção de opção menos gravosa (IDs 3810022 páginas 1 e 2, 19253635 - Pág. 1).

Posto isso, defiro a gratuidade e **indefiro o pedido de desbloqueio de valores constritos via BACENJUD**,

Sem prejuízo, determino que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento e inclusive conclusivamente acerca do alegado pelos executados quando da audiência conciliatória sobre pretensão segura relativo ao contrato firmado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003051-17.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GAMBARO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO - SP341878

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-64.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: CLAUDEMIR DE SOUZA LANCHONETE - ME, CLAUDEMIR DE SOUZA

Cite-se a parte ré, **pelo correio**, no endereço fornecido pela CEF (ID 36520556), **com aviso de recebimento - AR** (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil) intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do CPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§ 1º do artigo 701 do CPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - § 4º do art. 702 do CPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§ 5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Após a expedição, intime-se a CAIXA para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, § 2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003963-95.2003.4.03.6109

AUTOR: JOAO MAURO GRIM

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Com razão o INSS, a parte autora não tem direito de opção no presente caso.

O benefício que a parte autora desfruta atualmente decorreu da concessão de tutela antecipada concedida pelo TRF da 3ª Região que determinou a implantação imediata do benefício com DIB em 18.06.2003 (data da citação), porém tal decisão foi reformada pelo STJ em virtude do provimento do Recurso Especial interposto pela parte autora que pleiteou a fixação da DIB para 10/08/1999 (data do requerimento administrativo).

Verifica-se assim que não é o caso de opção pelo benefício mais vantajoso, uma vez que não se trata de dois benefícios e sim de um mesmo benefício cujos parâmetros foram modificados por decisão transitada em julgado, devendo ser cumprida.

Diante do exposto, intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, por mandado, para que implante o benefício em favor da parte autora nos termos da decisão proferida pelo C. STJ (ID 18482278 – pág 51/62).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apresente os cálculos do que entende devido.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003772-37.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CELIA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME, CELIA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento, tendo em vista a não localização das executadas.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001032-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRÍCOLA LTDA, AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A., AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A., RESERVA JEQUITIBA 01 PARTICIPAÇÕES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Petição e documentos de IDs 38249172 e 38249175 tratam de questão apreciada nos autos (IDs 34633268 e 37720989).

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006251-66.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

SONIA MARIA DE SOUZA MARTINS, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter reparação por danos materiais e morais decorrentes da perda de joias dadas em penhor.

Narra, em síntese, que celebrou contratos de penhor com o banco réu, no qual as joias dadas em penhor foram avaliadas num total de R\$ 9.195,00 (nove mil cento e noventa e cinco reais).

Relata que em razão da perda das peças custodiadas na agência 0332 da CEF, por ocasião de roubo ocorrido na madrugada do dia 10 de maio de 2018, foi indenizada no valor correspondente a 150% do valor da avaliação. Alega que tem direito a ser indenizada pelo valor de mercado das peças roubadas, sob o argumento de abusividade da cláusula contratual que limita o valor da indenização. Aduz, ainda, direito a compensação por danos morais, pois os bens perdidos eram de família.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a validade do negócio jurídico e das cláusulas contratuais, ausência de falha no serviço uma vez que o dano decorreu de ação de terceiros e inocorrência de dano material e moral (ID28148456).

Intimadas as partes para especificarem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio petição das partes informando a realização de acordo extrajudicial, nele incluídos os valores relativos a honorários advocatícios (ID 33369653 e ID 33380487).

Posto isso, homologo o acordo extrajudicial e julgo extinta a execução com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002991-44.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: NILTON CESAR TREVISAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se nova certidão de inteiro teor, com urgência, fazendo constar que a Impetrante não irá executar o título executivo na via judicial, conforme petições protocoladas (id's. 18173990 e 38295480).

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003617-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ OTAVIO AMARAL AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à empresa empregadora PETROBRAS para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/07/86 a 28/02/98.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002592-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE SHOZO ONUKI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DASILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à empresa empregadora USIMINAS para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 05/05/89 a 31/05/2001, devendo informar, ainda, se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Coma juntada, apreciarei o pedido de produção de prova pericial (id 38287749).

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004928-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ROMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que decline nova data e horário para a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003443-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação para que o Sr. Perito Judicial providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, considerando que a perícia foi realizada no dia 27 de Agosto de 2019.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001206-33.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: IZABEL MARIA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDA MOURA GUIMARAES - SP149674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003190-52.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011202-53.2012.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JACIRA PONTUAL CONSTANTINO, MARIA DO CARMO CALMETO, RAQUEL WOLFENSON TORRES, TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS, WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso IV, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 10 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003934-21.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONOR SIERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 38227981 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009427-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004318-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: E.R.A. ALMEIDADOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDADOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a Impugnação ofertada (id 38078814).

Não garantido o juízo, na forma como disposto no art. 525 do CPC, par. 6º, do CPC, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO FARIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

DESPACHO

Considerando o levantamento dos valores conforme se verifica no id 38355135, manifeste-se a parte autora se satisfeita a execução.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015657-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EGLE RODRIGUES MARBA, ELAINE MARIA SAUCE SILVA, ELISA HELENA DOS SANTOS, ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI, ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

"Ad cautelam" aguarde-se a decisão a ser proferido no Agravo de Instrumento interposto conforme id 31880513.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM MOURA PAREDE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457, MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

DESPACHO

ID 38194477: Defiro.

Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

ID 36763883: Anote-se.

Proceda-se a alteração do pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em substituição à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, como determinado no r. despacho (id 35229000).

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

DESPACHO

ID 37394456: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002533-11.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: HEITOR COSTA DE LIMA

Advogado do(a) REU: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

DESPACHO

ID 32888716: Anote-se a renúncia.

Considerando a cessão do crédito objeto da presente ação, proceda-se à alteração do pólo ativo, fazendo constar EMGEA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, em substituição à CEF.

Requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINEO SACCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722

EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

DESPACHO

Considerando o levantamento dos valores, conforme id 38184141, manifeste-se a parte autora se satisfeita a obrigação.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES, MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES, PAULO ROBERTO TAVARES, TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Proceda-se a conversão dos valores id 36096779, conforme requerido pelo INSS no id 36643554.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008971-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBSON FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009427-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009160-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001154-37.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DESPACHO

Em resposta à requisição, o Banco Central noticiou o bloqueio de numerários (id 36827135).

Notícia de coexecutado Ronaldo José dos Santos que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta aberta para recebimento de seus salários e, também, de cadernetas de poupança.

Decido.

Resta comprovado que a conta mantida pelo coexecutado no Banco Santander é utilizada para depósitos de salários (id 37390347).

Tratando-se de numerário percebido em razão de seu trabalho, de rigor o desbloqueio do valor, à vista do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, há que se desbloquear a quantia mantida em suas cadernetas de poupança (CEF e Itaú), à vista do prescrito pelo artigo 833, inciso X, do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei 11.382/2006.

Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado, proceda-se ao imediato desbloqueio, como requerido (id 37390302).

Cumprida a decisão, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, restando prejudicada a apreciação do pedido (id 37419414) ante o aqui decidido.

Cumpra-se e intím-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000989-24.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005904-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO AURELIO PANCHORRA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38434756** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009412-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37733691 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004724-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição (id. 38411603) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Transportadora Stallone LTDA**, em face da **União**, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o seu direito de se manter ativa no parcelamento especial, determinando-se à ré que proceda à consolidação do PERT – débitos previdenciários.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos previdenciários inscritos sob os números **13.902.924-9, 13.902.925-7 e 393771482**, objeto de parcelamento especial – processo nº 10845.723876/2018-87.

Segundo narrado na petição inicial, a autora, pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade do ramo de transporte de cargas em geral, acumulava, em decorrência de grave crise financeira, débitos previdenciários que totalizavam R\$ 104.419,62 (cento e quatro mil, quatrocentos e dezenove Reais e sessenta e dois centavos).

Nessa esteira, a fim de manter/reaver sua regularidade fiscal, aderiu, na data de 09.11.2017 de 2017, ao programa especial de regularização tributária (PERT), nos termos do artigo 2º, I, § 1º, da Lei nº 13.496/2017, quando então optou pelo pagamento da entrada em duas parcelas equivalentes ao total de 5% do valor da dívida tributária, sem reduções; e, o saldo remanescente em 5 parcelas mensais e sucessivas.

Afirma haver efetuado o pagamento da primeira parcela da entrada (correspondente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro) em 22.11.2017, enquanto a segunda, referente ao mês de dezembro, em 28.12.2017.

Todavia, ao apresentar o pedido administrativo de consolidação do PERT perante a RFB, em 30.08.2018, obteve o indeferimento da revisão da consolidação do parcelamento porquanto o agente fiscal compreendeu não terem sido pagas as parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017.

Interposto recurso hierárquico, a este foi negado provimento, por não ter a autora efetuado os recolhimentos referentes ao parcelamento especial dentro do prazo legal (doc. id. 30055116).

A inicial veio instruída com documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União defendeu a legalidade do indeferimento do pedido de adesão por descumprimento do prazo para pagamento (id. 34269030), conforme previsão contida na IN RFB nº 1.711/2017, em seu artigo 3º, § 4º, inciso II.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade à prestação jurisdicional, conferindo à parte antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da medida antecipatória se afigura necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem. O “PERT” é um benefício previsto na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que temporariamente objetou a quitação, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação do citado diploma legal (desde que o requerimento fosse efetuado até o prazo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496/2017).

Cuida-se, em suma, de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal.

Para fins de operacionalização do PERT no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi editada, em consonância com a Medida Provisória nº 783/2017, a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017.

Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante. Do mesmo modo, não pode a Administração impor condições que favoreçam ou privilegiem determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Além do mais, sendo o parcelamento forma anômala de pagamento, suas condições devem ser interpretadas de forma restrita (CTN, art. 111).

Justamente nos presentes autos, cinge-se o ponto controvertido à eficácia, ou não, dos pagamentos das parcelas de “entrada” nas datas em que foram realizados pela autora, para o fim de adesão ao PERT.

De acordo com o recibo de adesão ao programa especial de regularização tributária para débitos previdenciários (doc. id. 30055038) o pagamento das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 deveria ocorrer até 14.11.2017, enquanto a parcela de novembro poderia ser paga até 30.11.2017.

Contudo, os elementos de prova demonstram que o pagamento da primeira parcela relativa a entrada se deu na data de 22/11/2017, ao passo que a segunda em 30/11/2017.

A inobservância ao quanto fixado em lei é patente.

A operacionalização do programa para fins de consolidação do parcelamento no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, exige como requisito que o recolhimento da parcela apurada seja realizado dentro do prazo previsto na norma de regência, porquanto o acordo somente se aperfeiçoará quando delimitado o montante devido. E assim sendo, a sua ausência resulta em cancelamento.

Verifico, pois, que a manutenção da autora no parcelamento, tal como requerida na inicial, importaria além da violação ao princípio da legalidade, o da isonomia em relação aos contribuintes que respeitaram os prazos para cumprimento das normas estabelecidas e também em relação aos demais contribuintes que não foram admitidos no parcelamento, por terem igualmente deixado de antecipar a primeira parcela ou prestar informações necessárias à sua consolidação, descabendo ao Judiciário conceder prorrogações de prazo ou a manutenção no parcelamento em desacordo com as normas que o regem.

Assim, não cumpridos todos os requisitos determinados para a consolidação e aperfeiçoamento do parcelamento requerido, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 de modo a relevar a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000925-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA e suas filiais, qualificadas na peça inicial, impetram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando recolher o **Imposto de Importação, o PIS-Importação, a COFINS-Importação e o IPI**, sem incluir as despesas com a THC/Capatazia, exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alegam, em síntese, realizarem operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira e do Decreto nº 6.759/2009, sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro (base de cálculo de tributos incidentes na importação), uma vez que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo transportador internacional no território nacional ocorrem após o desembarque. Por isso, alegam que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postulam, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Houve emenda à petição inicial.

O feito foi suspenso (id. 28875120).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 29157720).

É relatório, decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de as Impetrantes não se sujeitarem à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem, Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
 - (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
 - (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**
- (c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O Superior Tribunal de Justiça, publicou em 19/05/2020 o acórdão de mérito no Recurso Especial Repetitivo nº 1.799.306/RS, descrito no Tema 1.014, cuja tese foi firmada nos seguintes termos, "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfândegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Como o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfândegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

A força da r. decisão proferida no REsp nº 1.799.306/RS merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a argumentação do *periculum in mora*.

Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 10 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: SILVIA FARIA, SUELI FARIA, FLAVIO FARIA, ANTONIO FERNANDO DE FREITAS, RUTILDE BARALDI MUNHOZ, ARACI WALTRICK DE LIMA MORAES

SUCEDIDO: HUMBERTO DE LIMA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Objetivando a declaração da decisão id 30137043, foram interpostos embargos, nos termos do artigo 1022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida contém erro material no que tange à habilitação de Rutilde Baraldi Munhoz, Sílvia Faria e Araci Waltrick de Lima Moraes como sucessoras de Humberto de Lima Moraes, uma vez que a única sucessora é Araci Waltrick de Lima Moraes.

DECIDO.

Tempor escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão habilitou como sucessoras Rutilde Baraldi Munhoz, Sílvia Faria e Araci Waltrick de Lima Moraes, quando o correto seria tão somente ARACY WALTRICK DE LIMA MORAES.

A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para deferir a habilitação de ARACY WALTRICK DE LIMA MORAES, CPF 092.865.359-53, como única sucessora de Humberto de Lima Moraes.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento com os valores contidos no id 18249779.

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO NAVARRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se, com realização da perícia, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor junto à empresa empregadora Vadão Transportes S/A, com endereço à Chácara Recheio, s/n, Zona Rural, Estrela D'Oeste/SP, no período de 24/04/1995 a 17/10/2008.

Em seu laudo, o *expert* a ser nomeado pelo D. Juízo Deprecado, deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jales, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006939-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007816-15.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36590411: Ciência às partes sobre a informação e cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003766-46.2017.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAMIR ROBERTO BARBOZA, CARLOS ROBERTO GARIERI

Advogados do(a) REU: MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA

KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho constante de fls. 101 do documento ID 29744558, os autos encontram-se com vista a advogada dativa nomeada (Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo – OAB/SP 132.952) para apresentação das alegações finais do réu **CARLOS ROBERTO GARIERI**, através de memoriais, no prazo de 05 dias.

CATANDUVA, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

REU: ALVARO JOSE VILLAS ITAJOBI - ME, ALVARO JOSE VILLAS

DESPACHO/ INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário de produtos e serviços celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente para apresentar valor atualizado do débito.

Após, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este Juízo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://webtr3.jus.br/anexos/download/K34D2C82A5>

Cópia deste despacho servirá como instrumento (carta/mandado) de intimação(à)(s) executado(a)(s):

Nome: ALVARO JOSE VILLAS ITAJOBI - ME

Nome: ALVARO JOSE VILLAS

Endereço de ambos: RUARINCAO, 39, VILA GUZZO, CATANDUVA - SP - CEP: 15803-027

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-43.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: DIEGO GARCIA PINTO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA GARCIA PEGAZ PEREIRA - SP290629, CARLOS HENRIQUE COLOMBO - SP280267

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, os termos da inicial e os documentos que a instruem não se mostraram suficientes a formar minha convicção, de sorte que se me afigura mais adequado oportunizar à autoridade impetrada a apresentação de suas razões. Assim, visando dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, como prudente medida de cautela, **postergo a análise do pedido de liminar para a sede de sentença**, para depois da vinda das informações, as quais, **com urgência**, nos termos da Lei, desde já, requisito.

Expeça a secretaria do juízo o necessário para:

I) notificar a autoridade apontada como coatora, no caso, a GERÊNCIA DA AGÊNCIA N.º 0299 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede funcional na Praça da República, n.º 05, Centro, Município de Catanduva/SP, acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do art. 7.º, da Lei n.º 12.016/09, preste as informações que julgar pertinentes;

II) cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca da impetração deste feito, para que, querendo, nos termos do inciso II, do art. 7.º, da Lei n.º 12.016/09, nele ingresse.

Por fim, nos termos do art. 12, da Lei n.º 12.016/09, findo o prazo para a apresentação das informações, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, para, no prazo legal, opinar.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000793-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ONEI ANTONIO DE MORAIS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 162.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada – ainda que justificado na seção “Da Competência”.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância como objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000799-57.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria o levantamento do sigilo dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: NERCILIO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **NERCILIO PINHEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 35666219) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 09 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARUZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954, FABIO ANDRADE RIBEIRO - SP111981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **JOSE CARLOS CARUZO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 35665280 e ID 18941306) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 09 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ACACIO FELICIO BORGONOVÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **ACACIO FELICIO BORGONOVÍ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 21785316) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 09 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000283-35.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAMIR ROBERTO BARBOZA, CARLOS ROBERTO GARIERI

Advogados do(a) REU: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

Advogados do(a) REU: VALTER ARAUJO JUNIOR - SP168098, JEAN CARLO ABREU DE OLIVEIRA - SP181916

DESPACHO

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos acórdãos fls. 667/668 (ID nº 34850505 e 34850506) e ID nº 34850523, providencie a Secretaria a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença.

Outrossim, intime-se o autor Ministério Público Federal para apresentar planilha com os valores atualizados da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ante o v. acórdão, providencie-se, quanto à sentença de fls. 475/483 (IDs nº 34850502- 34850503) o registro das condenações no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, conforme Resolução Conjunta nº 06, de 21/05/2020 do CNJ-TSE, e ofício com informações de todo o processado ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora a esclarecer a mensagem de erro apresentada pelo sistema informatizado quando da distribuição do feito, conforme mencionado em sua petição inicial, cujos documentos aos quais alude não acompanharam a peça, juntando em 15 (quinze) dias *print* da mensagem ou outro documento pertinente.

Ressalto que a inexistência das informações na distribuição do feito verificadas conforme inciso III do artigo 5º-B da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando recorrente, possui implicações no registro de feitos preventos e emissão de certidão de distribuição com base em dados da parte registrada, ainda que sanáveis posteriormente.

Outrossim, menciono que eventual e necessário auxílio pode ser prontamente prestado pelo Suporte Técnico do PJe através do contato disponível na página inicial do “Processo Judicial Eletrônico” no sítio do TRF3.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000675-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:IVANILDA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Ivanilda Pereira**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a parte autora que em 10 de setembro de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/174.399.972-8 e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. Em sede de tutela de urgência, requer a complementação, após apresentação dos cálculos pelo INSS, das contribuições recolhidas como contribuinte individual nos termos previstos pela Lei Complementar n.º 123/2006, bem como a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Pois bem. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”

Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada**.

Intimem-se. Catanduva, 08 de setembro de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000734-62.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:MARCIA REGINA REBELLATO

Advogados do(a)AUTOR: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Márcia Regina Rebellato**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio da qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, na função de médica. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

Intime-se. Catanduva, 08 de setembro de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-15.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NELSON CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN COSTA SALLA - SP199630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **NELSON CARLOS FERREIRA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, na função de foneiro e afins, exposto a agentes físico, químico, ergonômico e de acidente. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indeferido o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

Intime-se. Catanduva, 08 de setembro de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000293-74.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ARGE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID nº 3835522: ante o informado quanto à impossibilidade técnica de conversão em Secretaria dos arquivos de fls. 88/89 dos autos físicos, e a fim de garantir sua integridade e operabilidade, intime-se a parte autora, que os apresentou, para que em 30 (trinta) dias providencie a carga dos autos físicos e a inserção dos arquivos referidos no sistema Pje, caso ainda disponha do programa informático disponível.

Ressalto que diante das medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, o agendamento prévio para carga deverá ser requerido através do e-mail catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, em caso de silêncio ou desinteresse do requerente, ou comprovada inviabilidade técnica de digitalização dos arquivos pela parte que os produziu, conservem-se as mídias nos próprios autos físicos a serem oportunamente arquivados em Secretaria, conforme parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 11.419/06.

Na sequência, encaminhe-se o presente ao E. TRF3 ante a apelação pendente de julgamento.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000684-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DEVAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Devair Rodrigues**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de auxílio-doença previdenciário, ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez desta natureza, desde a data do indeferimento o requerimento (DER 28.02.2018). Diz o autor, em apertada síntese, que, embora portador de hérnia de disco lombar, cervicobraquialgia e osteíte da coluna cervical, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerado apto para o exercício de atividade laborativa, vez que não foi constatada a existência de incapacidade que ensejasse a concessão de benefício previdenciário. Por conta disso, foi-lhe indeferido o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença que formulou. Junta documentos, entre os quais, os seguintes requerimentos administrativos indeferidos: NB 533.771.034-2 – DCB 28/02/2018, NB 623.182.640-0 – DER 16/5/2018, NB 625.466.948-3 – DER 01/11/2018 e NB 626.700.408-6 - DER 11/2/2019.

Em despacho inicial, determinei que o autor manifestasse acerca de eventual prevenção com os autos 0000599-23.2019.403.6314, referidos nas certidões ID nº 35661998-35845639 e documentação inclusa.

O autor, por sua vez, apenas reafirmou sua incapacidade laborativa.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos de art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V e VI, e seu § 3.º, do CPC ("Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; e VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;". §. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" - grifei).

Explico. Pretende o autor, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez desta natureza, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em DER 28.02.2018, contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0000599-23.2019.403.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Catanduva, com trânsito em julgado. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a tríplex identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado").

Anoto, posto oportuno, que o requerimento administrativo (NB 533.771.034-2 – 28/08/2012), objeto da presente ação, é idêntico ao requerimento administrativo pleiteado nos autos do processo 0000599-23.2019.403.6314, sendo que na referida ação foi objeto de análise as mesmas patologias aqui alegadas, não sendo possível, ainda que aparentemente sob novos fatos e argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada.

Vejo, nesse passo, que, no referido feito o autor foi submetido à perícia médica judicial em 05/08/2019 e não houve o reconhecimento do direito. Logo, os exames e atestados médicos anteriores a 05.08.2019 foram analisados pelo perito que concluiu pela capacidade laborativa do autor, o mesmo raciocínio aplica-se ao requerimento de 16/5/2018 - NB 623.182.640-0.

Evidente, portanto, que não mais pode o juiz decidir a respeito dessa matéria.

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Por outro lado, em relação aos documentos médicos recentes, datados de 30/04/2020 – ressonância magnética (fls. 97/99 – ID n.º) e de 07/05/2020 - atestado médico (fl. 88 – ID n.º), não servem para justificar o prosseguimento do feito no que se refere aos requerimentos NB 625.466.948-3 – DER 01/11/2018 e NB 626.700.408-6 - DER 11/2/2019, já que foram produzidos após o requerimento administrativo.

Além disso, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(...).

Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão extinguir o processo pelo reconhecimento da coisa julgada em relação aos requerimentos NB 533.771.034-2 – DCB 28/02/2018 e NB 623.182.640-0 – DER 16/5/2018, bem como em razão da falta de interesse de agir da autora quanto aos requerimentos NB 625.466.948-3 – DER 01/11/2018 e NB 626.700.408-6 - DER 11/2/2019.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V e VI, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 10 de setembro de 2020.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000745-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **PEDRO DONIZETI ALEXANDRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 35670470) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 09 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO VICTOR DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **JOÃO VICTOR DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 35617246) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 09 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-68.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: WALDICYR LORENSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **WALDICYR LORENSINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 35617227) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 09 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-95.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADAIR APARECIDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-22.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BRENDA CAIRES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO MARCUSSI - SP210357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Na inicial, autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Intimada, retificou o valor da causa para R\$ 8.138,19. Providencie a Secretaria a alteração no sistema informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa - ainda que a autora deixe de incluir as parcelas vincendas - não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001693-23.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-11.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: IVONE PIRES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que há na sentença recorrida apenas uma omissão a ser sanada via embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos, para que passe a constar da sentença que extinguiu a execução o seguinte trecho:

No que se refere à diferença apurada após o sinistro – saldo credor – correto o valor apontado pela CEF, que foi corrigido nos moldes do contrato.

Não há que se falar na correção dos valores pelo Manual de Cálculos da JF, eis que são relacionados ao contrato, e utilizados para quitação de prestações vincendas do contrato. Por coerência, devem seguir os mesmos critérios destas.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NILVAN TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE TIMOTEO DA SILVA PEREIRA - SP420964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por NILVAN TIMOTEO DA SILVA em face de UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, objetivando a condenação de ambas ao pagamento os valores que entende que lhe seriam devidos a título de PASEP, observados os critérios de correção monetária que menciona, além de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor recolheu as custas iniciais.

O Banco do Brasil se deu por citado e apresentou contestação.

A União, citada, também apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, entendo ser desnecessária a realização de provas, posto tratar-se de matéria de direito.

Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, já que foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP.

Pelas mesmas razões, de rigor a rejeição da mesma preliminar, arguida pela União.

É o que se observa nos julgados a seguir:

“PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. (...)” (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

“AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida.” (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 996657, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, julgado em 20/08/2009, publicado em 04/09/2009).

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Indo adiante, verifico a ocorrência de prescrição.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 06/06/2020, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 05/06/2015**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou à parte autora o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende também a condenação da parte ré à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Contudo, como já analisado, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o crediamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta na inicial.

Dessa forma, considerando que não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos restam prescritas, incluindo-se a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada.

No mais, passo à análise do mérito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º As empregadas que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de correção monetária.

No entanto, para o período não prescrito, conforme fundamentação do tópico acima, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pela ré.

As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

“Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.”

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

Ressalto que aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. (...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo a comprovação de qualquer conduta lesiva atribuível ao Estado, não há o que se falar em condenação desse ao pagamento de danos morais.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Indo adiante, no que se refere à pretensão relativa à restituição de depósitos e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **prescrição do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Por fim, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a RUMO a petição retro, uma vez que NÃO consta nos autos ordem de reintegração de posse, mas o feito encontra-se em fase de citação, para cuja diligência há necessidade de acompanhamento de preposto da empresa autora.

Assim, no prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para que informe os dados do preposto que acompanhará a diligência de citação dos réus.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI MARTINS FERREIRA - MG25758, MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766

IMPETRADO: ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/SEPRT/SEDGG/INSS, DE 29 DE ABRIL DE 2020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, quando a autoridade impetrada esclarecerá, inclusive, o andamento do processo seletivo objeto desta ação mandamental.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

No mais, cumpra a Secretária o determinado no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, no intuito de apreciar o requerimento da justiça gratuita, providencie o impetrante a juntada de suas duas últimas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-33.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-87.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO FERNANDES DE MELLO PUPO, PAULA FERNANDES GARCIA PUPO

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria ao aditamento da carta precatória e devolução ao MM. Deprecado, encaminhando-se as guias de custas apresentadas pela CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-66.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: PAULO GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-97.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA LUCIA MOREIRA - ME, ANA LUCIA MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que diligencie junto à agência a fim de verificar sobre a apropriação dos valores, conforme determinado nestes autos, bem como apresente valor atualizado do débito, considerado o valor apropriado.

Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003105-45.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GERALDO ROCHA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000275-43.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005586-15.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: WALDOMIRO LEITE DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004388-20.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: MARIO SERGIO AMORIN DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006853-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO REZENDE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-47.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DUARTE PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DIRCEU RODOLFO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-16.2020.4.03.6141

AUTOR: ANDERSON AQUINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000422-69.2014.4.03.6141

AUTOR: PAULO CRISTIANO SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Manifeste-se a parte interessada em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-49.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: WALDENIO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Manifeste-se a parte interessada em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000281-50.2014.4.03.6141

AUTOR: ROMUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Manifeste-se a parte interessada em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001594-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARLENE CABRAL DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA - SP133963, LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 23/08/2018.

Subsidiariamente, requer a condenação do INSS à restituição da quantia de R\$ 81.018,83, devidamente corrigida e atualizada monetariamente, a qual foi recolhida seguindo instruções dos servidores da autarquia.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido por não ter sido considerado o período recolhido em atraso, como autônoma, tampouco os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora formulou pedido de produção de prova testemunhal.

Intimada, apresentou na secretaria do Juízo os originais dos recibos apresentados.

Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Serão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 23/08/2018.

Subsidiariamente, requer a condenação do INSS à restituição da quantia de R\$ 81.018,83, devidamente corrigida e atualizada monetariamente, a qual foi recolhida seguindo instruções dos servidores da autarquia.

Analisando os documentos anexados aos autos, e considerando as testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que não restou demonstrado o efetivo exercício de atividade laborativa como autônomo no período de 01/2010 a 11/2011 e de 06/2013 a 06/2018.

As declarações de imposto de renda anexadas para demonstrar o trabalho autônomo da parte autora não são aptas para tanto, seja porque sua maioria foi entregue apenas em 2019, seja porque mencionam valores idênticos para diversos meses seguidos, o que não é verossímil na atividade que a autora alega ter exercido.

O que as provas produzidas neste feito demonstram é que a autora prestava serviços relacionados a transporte de pessoas e/ou mercadorias de forma eventual, como “bico”, em alguns momentos do ano.

Assim, não há como se considerar que a autora era efetivamente autônoma nestes períodos, não tendo sido equivocado, portanto, o seu não cômputo pelo INSS.

Sem tais períodos, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria, eis que não contava com tempo suficiente para tanto.

Por outro lado, em não podendo ser computado o período, de rigor o reconhecimento do direito da autora à restituição dos valores recolhidos – já que recolhidos sem fundamento.

Deixar de restituir o montante à autora implica em enriquecimento ilícito do réu – já que mesmo que fossem recolhidos sem qualquer orientação dos servidores do INSS, como não podem ser computados como contribuição não são devidos.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora à restituição da quantia de R\$ 81.018,83, devidamente corrigida e atualizada monetariamente, desde a data do recolhimento.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **condenar o INSS à restituição, à autora, da quantia de R\$ 81.018,83**, devidamente corrigida e atualizada monetariamente **pela Taxa Selic** desde a data do efetivo recolhimento.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA AUGUSTO CAMPGLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, aliada aos documentos anexados aos autos, indefiro o quanto pleiteado pelo INSS, eis que não demonstrada a cessação da da situação de insuficiência de recursos.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALVES PEREIRA DA SILVA - SP418118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo CumSenFaz5001284-81.2018.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) JOSE WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 07/02/2018
2ª Vara Federal de Santos MSCiv5002882-79.2019.4.03.6104 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) JOSE WILSON DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS e outros (1) Distribuído em: 06/04/2019
4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo MSCiv5008254-63.2019.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) JOSE WILSON DA SILVA ROCHA X GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS e outros (1) Distribuído em: 01/07/2019
2ª Vara Federal de Santo André ProceComCiv5005715-04.2019.4.03.6126 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) JOSE WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 20/11/2019
3ª Vara Federal de Franca CumSen0001313-43.2015.4.03.6113 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WILSON DA SILVA Distribuído em: 15/05/2015
2ª Vara Federal de Osasco MSCiv5002566-51.2020.4.03.6130 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) JOSE WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (1) Distribuído em: 07/05/2020

<p>/17ª Vara Cível Federal de São Paulo</p> <p>MSCiv.5008387-71.2020.4.03.6183 - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo</p> <p>JOSE WILSON DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (1)</p> <p>Distribuído em 13/07/2020</p>
<p>/1ª Vara Federal de Guarulhos</p> <p>ProceComCiv.5005747-93.2020.4.03.6119 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</p> <p>JOSE WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 31/07/2020</p>
<p>/9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p>ProceComCiv.5009822-80.2020.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>JOSE WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 11/08/2020</p>

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI MARTINS FERREIRA - MG25758, MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766

IMPETRADO: ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/SEPRT/SEDGG/INSS, DE 29 DE ABRIL DE 2020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, quando a autoridade impetrada esclarecerá, inclusive, o andamento do processo seletivo objeto desta ação mandamental.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

No mais, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, no intuito de apreciar o requerimento da justiça gratuita, providencie o impetrante a juntada de suas duas últimas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-07.2020.4.03.6141

AUTOR: LUIZ MENDES DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 10 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT 11)

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, cite-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANAMARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se as rés.

Int.

São VICENTE, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

MONITÓRIA(40) Nº 5001250-38.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANIO BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

MONITÓRIA(40) Nº 5001523-51.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO SERACINI - ME, PAULO ROBERTO SERACINI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003322-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MENDES DE ARAUJO SANTOS - SP427082

DESPACHO

Vistos.

Intime o executado, na pessoa do patrono cadastrado, para informar se houve a adesão ao parcelamento administrativo e juntar o comprovante.

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002238-18.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER CANDIDO DO PRADO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003966-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNNA DE MORAIS LORS - ME, BRUNNA DE MORAIS LORS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-91.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIORINI & SOUZA - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CASSIO ALVES DA SILVA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS, DELMA ESTRELA
REU: JESUS ESTRELA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001672-69.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003223-84.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/execute, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/execute, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/execute.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000891-25.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPI INCERPI DE OLIVEIRA - ME, FELIPI INCERPI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-92.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, na qual foram acolhidos os cálculos do INSS.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABIO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSEMEIRE SIQUEIRADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Diante da comprovação da implantação/revisão do benefício (ID 38423796), intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000665-13.2014.4.03.6141

AUTOR: JAIR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, juntamente com os embargos à execução n. 000666-95.2014.403.6141, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Manifeste-se a parte interessada em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000711-02.2014.4.03.6141

REQUERENTE: JAIR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais n. 0000665-13.2014.403.6141.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002391-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA REQUEJO ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000646-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PE DIREITO MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP, RICARDO JUN MATIS, ROGER DA SILVA BERTOLINI, FERNANDO STRIANI GUIRELLI

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000666-95.2014.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais n. 0000665-13.2014.4.03.6141.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-27.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SALES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DIAS GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-67.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Diante da comprovação da implantação/revisão do benefício (ID 38425016), intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-53.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002732-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CICERO DE ASSIS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

DESPACHO

Solicitem-se informações à CPMA sobre eventual previsão de retorno do cumprimento de prestação de serviços pelos apenados.

Coma resposta, tomem conclusos.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-02.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-32.2020.4.03.6141

AUTOR: LEILA APARECIDA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ALTINO LIMA - SP186046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004439-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: KATHIA MEZADRE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO APARECIDO CARLETTI GARCIA - SP423157

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende seja autorizado o saque de seu FGTS.

Alega, em suma, que foi forçada a pedir demissão, o que será objeto de impugnação na esfera competente, e que, ao tentar sacar o saldo de sua conta, foi informada que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juízo Federal de Santos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os presentes autos, verifico que a impetrante pretende seja autorizado o saque total de sua conta de FGTS, em razão de necessidade pessoal cuja urgência ou gravidade decorre de desastre natural.

Afirma que a pandemia do Covid-19 pode ser equiparada a tal desastre.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para comprovar a alegada necessidade pessoal, bem como a possibilidade de extensão do desastre natural à pandemia do Covid-19), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição):

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-22.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA CUNHA LOPES - SP301722, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Vistos,

Para vista de viabilizar a expedição do mandado, intime-se a parte exequente para indicar o endereço completo do imóvel, rua, número, bairro, cuja penhora pretende.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, JUSSARA DOS SANTOS JARDIM, AMILCAR SOARES FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007707-45.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGMAR ALVES DE DEUS

Advogados do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680, LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, MARCELO DA SILVA TENORIO - SP337944

DESPACHO

Solicitem-se informações acerca da distribuição da execução penal.
Aguarde-se resposta da solicitação encaminhada à autoridade policial.
Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-86.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA QUINTA BARBUY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Defiro a habilitação de FLÁVIO BARBUY E MÁRCIA BARBUY OLIVEIRA como sucessores da parte exequente.
Proceda a secretaria a respectiva anotação no polo ativo.
Intimem-se os exequentes para informar o valor correspondente a cada habilitado.
Uma vez em termos, expeça-se a solicitação de pagamento.
Prazo: 15 dias.
Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-46.2020.4.03.6141
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001962-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO G 2000 LTDA - ME, SILVIA HELENA REBUSTINE BONITO, VALERIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que manifeste interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-58.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que informe sobre eventual julgamento do agravo de instrumento interposto.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JALVA RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a petição retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-44.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: OTAVIANO DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

REITERE-SE intimação a parte autora para informar, no prazo de 10 dias, se o tempo de serviço objeto da CTC antes emitida foi utilizado para concessão de outro benefício.

No mesmo prazo, apresente cópia da mencionada CTC, para que possa ser apurado o período nele constante.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-65.2020.4.03.6141

SUCCESSOR: GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS, PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a contestação da corre CAIXA SEGURADORA.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-43.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004652-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

DESPACHO

Solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado de citação expedido.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003703-52.2011.4.03.6104
AUTOR: ADILSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
REU: UNIÃO FEDERAL, THOR JOAO JESPERSEN

DESPACHO

Vistos,
Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-55.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.
Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-50.2020.4.03.6141
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL E COMERCIAL PRAIA DE COPACABANA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-47.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ, titular se isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES), do beneficiário ou **advogado com poderes para receber e dar quitação** para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Após a expedição e certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-18.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: JORGE CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006366-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO BERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ, titular se isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES), do beneficiário ou **advogado com poderes para receber e dar quitação** para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Sem prejuízo, oportunamente, expeça-se o RPV.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002505-24.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002685-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IVONE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX CASSIANO POLEZER - SP282474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não apresentou qualquer elemento que justifique a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, determino a intimação da autora para que apresente:

- 1 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 2 - comprovante de endereço atual (máximo de três meses);
- 3 - cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.
- 4 - planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e tendo em vista o disposto no art. 292 do CPC;
- 5 - documento que comprove o requerimento administrativo junto à CEF, tal como determinado no item "3" da decisão id 38423811, pág. 3.
- 6 - cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Por fim, **indefiro o pedido de sigilo**, tendo em vista que o caso vertente não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003750-43.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANIA ROCHA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe sobre eventual acordo pactuado nestes autos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104

AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte autora a fim de que Vistos, comprove a efetivação do respectivo protocolo do agravo de instrumento no E. TRF da 3 Região, informando o respectivo número.

Prazo: 10 dias.

Silente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-89.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUIZ FERRAZ DE CICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

HABEAS DATA (110) Nº 5002445-87.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: CICERO PAIXAO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH DE CALIXTO E RODRIGUES - SP394032

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003655-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Intime-se a defesa do investigado para agendar atendimento em Secretaria, por e-mail, para retirada do aparelho celular, mediante termo de entrega.

Adotem-se as providências necessárias junto ao depósito judicial.

Quanto ao valor depositado a título de fiança cuja restituição também está autorizada, intime-se a defesa para apresentar dados bancários (Banco, agência, número e tipo de conta, CPF), eis que a procuração apresentada contém poderes para dar quitação.

Após expeça-se ofício de transferência.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001015-71.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO JUNIOR FREITAS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003616-16.2019.4.03.6141

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III
REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-51.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: DAGMARA AUGUSTA AVELAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001967-79.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: SUELY CAROLINE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006322-33.2014.4.03.6141

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000456-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003343-30.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, sobre a efetivação de acordo administrativo no caso em exame.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A

Advogado do(a) REU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a realização da perícia determinada nos autos do processo n. 0010789-45.2009.403.6141.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-03.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO TETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, JOAO CARLOS DE ABREU

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004301-92.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONSALEZ MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BAHIANSE DOS SANTOS - SP221538-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:BRUNO TORQUATO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRANATO KISLAK - SP175682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005254-14.2015.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL DIAS CABRAL

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Prossiga-se nos autos principais n. 0004348-24.2015.4.03.6141.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-24.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL DIAS CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0005254-14.2015.4.03.6141, intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça sobre eventual interesse no destaque dos honorários contratuais, hipótese em que o referido instrumento deverá ser acostado aos autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003341-94.2015.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

REU: MARIA DALVA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Prossiga-se nos autos principais n. 0000557-81.2014.4.03.6141.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000557-81.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DALVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0003341-94.2015.4.03.6141, intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE

Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que não apontou quais as incoerências de suas manifestações.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Entretanto, buscando o melhor andamento do feito, esclareço à CEF:

que esta instituição apontou como valor ainda devido pelos requeridos o montante de R\$ 2.607,39, em novembro de 2019.

Os requeridos depositaram tal montante em Juízo, em dezembro de 2019;

Intimada, a CEF apresenta, em janeiro de 2020, valor devido de mais de R\$ 4000,00.

Os requeridos se manifestaram em fevereiro de 2020, apontando as manifestações contraditórias da CEF, aduzindo que esta instituição cobra novamente os valores que declarou quitados às fls. 52, ante o reconhecimento da ausência de baixa, por erro da gestora do condomínio, e que, apesar do pagamento em duplicidade, a CEF informou que a ré cumpriu sua obrigação e que eventuais diferenças seriam cobradas do condomínio.

Novamente intimada, a CEF reitera os valores acima de R\$ 4.000,00, sem considerar o depósito já efetuado pelos requeridos, em dezembro de 2019.

Assim, rejeito os embargos de declaração, mas esclareço que deve a CEF esmiuçar e justificar todos os eventuais valores ainda devidos pelos requeridos, **que prontamente depositaram em Juízo, quando intimados, a diferença apontada pela CEF em novembro de 2019.**

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003072-28.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANE HELEN DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de **outubro/2020**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003075-80.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARINETE DA SILVA FONSECA PATARO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de **outubro/2020**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004067-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, NELSON AUGUSTO DAMASIO, GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA H R LTDA - ME, HAMILTON DE SOUZA GUIMARAES FILHO, GRAZIELA FAGUNDES DUARTE GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

A CEF indicou endereço para tentativa de citação do executado/réu.

Expedida a carta precatória, apesar de devidamente intimada no juízo deprecante, deixou de proceder ao recolhimento das custas/taxas, cujo fato ensejou a devolução da precatória sem cumprimento.

Assim, diante da inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito.

Int, Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-51.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMIR DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-81.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAVI RIBEIRO DE ALMEIDA PIZZARIA - ME, SILVIA REGINA ALMEIDA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-69.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO COSTA SILVERIO - SP269916

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002612-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA PULUCENA, ANA CLAUDIA OLIVEIRA GALDINO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CASTELLAN VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-80.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAROLINE LIMA SOUSA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-04.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIZE DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.E.M. LIMA - SKATEBOARD, CARLOS EDUARDO MESQUITA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-85.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ALESSANDRA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

DESPACHO

Vistos,

Anoto que a executada foi devidamente intimada e não apresentou manifestação.

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-89.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema SISBAJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-92.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME, EDVAN DE AMORIM LEITE, EDVALDO AMORIM LEITE

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006175-36.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

ESPOLIO: GILSON APARECIDO BASTOS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003536-79.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILIA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUCK CENTER ITANHAEM LTDA - EPP, WILLIANS CLEBER ICHIHASHI, WILSON ALESSANDRO ICHIHASHI

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-84.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.A. DOS SANTOS ALMEIDA - MODAS - ME, MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS ROGÉRIO COELHO

Advogado do(a) REU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001789-31.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002505-94.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO CAMERA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE

Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

Advogado do(a) REU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que não apontou quais as incoerências de suas manifestações.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Entretanto, buscando o melhor andamento do feito, esclareço à CEF:

que esta instituição apontou como valor ainda devido pelos requeridos o montante de R\$ 2.607,39, em novembro de 2019.

Os requeridos depositaram tal montante em Juízo, em dezembro de 2019;

Intimada, a CEF apresenta, em janeiro de 2020, valor devido de mais de R\$ 4000,00.

Os requeridos se manifestaram em fevereiro de 2020, apontando as manifestações contraditórias da CEF, aduzindo que esta instituição *cobra novamente os valores que declarou quitados às fls. 52, ante o reconhecimento da ausência de baixa, por erro da gestora do condomínio, e que, apesar do pagamento em duplicidade, a CEF informou que a ré cumpriu sua obrigação e que eventuais diferenças seriam cobradas do condomínio.*

Novamente intimada, a CEF reitera os valores acima de R\$ 4.000,00, sem considerar o depósito já efetuado pelos requeridos, em dezembro de 2019.

Assim, rejeito os embargos de declaração, mas esclareço que deve a CEF esmiuçar e justificar todos os eventuais valores ainda devidos pelos requeridos, **que prontamente depositaram em Juízo, quando intimados, a diferença apontada pela CEF em novembro de 2019.**

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003873-41.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARTA VERONILDA DA SILVA SANTOS, ORLANDO MELINDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de **outubro/2020**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Banco do Brasil para que cumpra integralmente a decisão proferida em 17/08/2020.

Int.

São Vicente, 10 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-63.2016.4.03.6141

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Defiro consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001864-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações ao MM. Juízo deprecado sobre a carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004354-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELLE SANTANA FAJARDO - ME

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se ao MM. Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002537-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: LILIAN ANALOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo deste feito, para que passe a constar o Chefe da Agência do INSS de Mongaguá/SP.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIADO NASCIMENTO - SP104297

REU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003225-54.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, AMILCAR SOARES FILHO, JUSSARA DOS SANTOS JARDIM

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004606-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GERSON FLADEMIR CORREA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra GERSON FLADEMIR CORREA, distribuída em 2019.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em **2017**, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do “de cujus”, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003989-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Analisando esmiuçadamente os presentes autos, verifico que a sentença de primeiro grau analisou o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado pelo autor junto à DERSA, mencionando, inclusive, a existência de confusão na inicial.

Entendeu o MM. Juízo de 1º grau, porém, que a pretensão do autor era a conversão do período, e não o acréscimo de verbas no salário de contribuição. E assim julgou o pedido improcedente.

No E. TRF, porém, foi apreciado pedido de inclusão de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista – tendo sido reconhecido o direito do autor à inclusão destas no cálculo de seu benefício. **Não foi reconhecida a especialidade do período.**

Com base no acórdão, o INSS apresentou proposta de acordo, aceita pelo autor, e homologada judicialmente.

Com o retorno dos autos, portanto, deve ser executada a decisão que reconheceu o direito do autor à inclusão destas no cálculo de seu benefício, **já que não existe qualquer decisão que reconhece a especialidade do período.**

Assim, indefiro o quanto pleiteado pelo autor, nada havendo a ser executado nestes autos, eis que a **revisão reconhecida judicialmente** não alterou seu benefício.

Int.

Após, conclusos para sentença.

São VICENTE, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000072-94.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 1227/1626

ACUSADO: GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA

Advogado do(a) ACUSADO: VANESSA LOPES DE ARAUJO - AL14736

De acordo com o exame médico pericial realizado perante a Subseção Federal de Maceió/AL, **GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA** é portador de esquizofrenia paranóide, doença mental que o torna inteiramente incapaz de entender e de se determinar diante da ilicitude do fato que lhe é imputado (ID 37900155).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela retomada da marcha processual (ID 38086735), assim como a defesa (ID 38160695).

Demonstrada, portanto, a inimputabilidade do réu **GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA**, que já possui curador nomeado, **determino o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal**, devendo a Secretaria providenciar o necessário, incluindo o traslado desta decisão aos autos principais (nº 5011766-94.2019.403.6105).

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5018997-75.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Advogados do(a) REU: BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Defiro o pedido formulado pela defesa de utilização do depoimento da testemunha Neide Regina Bernabe Franzoli como prova emprestada (ID 37600412) considerando a concordância do órgão ministerial (ID 38400053).

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 14.10.2020.

I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002985-08.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOVENIL LUIS DA CONCEICAO, JULIO CEZAR RABELO DOS SANTOS, MAURASOARES

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da juntada das folhas de antecedentes dos acusados (ID 38266350), dê-se vista ao órgão ministerial conforme requerido (ID 27314148).
2. Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 38056386), informando que alguns bens possuíam lacres, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação de bem móvel, desta vez ficando autorizado ao(à) oficial(a) de justiça que proceda ao rompimento de todo e qualquer lacre, para fins de conferência do material apreendido e elaboração do auto.
3. Intime-se a defesa constituída do réu Jovenil (ID 33687135) para que esclareça a divergência sobre o seu endereço de residência, bem como apresente um comprovante de endereço válido, a fim de possibilitar sua citação, tendo em vista a certidão de ID 29319948 (fls. 09), a qual informa não existir o endereço informado.
4. Diligencie, ainda, o Ministério Público Federal, no sentido de fornecer o endereço válido do réu Júlio Cesar, diante da devolução negativa da carta precatória expedida para Foz do Iguaçu/PR (ID 29144298).
5. Por fim, solicitem-se informações à Subseção Federal de São João de Meriti/RJ sobre o cumprimento da carta precatória expedida para citação dos réus Jovenil e Maura (ID 38457773).

I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010382-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ENEDIR MARIA FERREIRA BORGES DE SALLES, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002473-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006691-11.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEANDRO BINATTI ROSA

Data: 30/11/2020 às 9:00h

Local: CORTAG REVOLUTION TOOLS,
Av. Rainha, 380 - Parque da Empresa, Mogi Mirim - SP, 13803-350

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007890-97.2020.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES OLIVIERI - SP415611

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:MARIANA FACCA GALVÃO

Data:20/11/2020 ÀS 16:00h

Local: Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara Campinas-SP

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008452-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GALLO BROCCHI BASSANEZE - SP383380

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Raquel Gallo Brocchi Bassanez** em face da decisão de ID 37606543, pela qual este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local, em razão do valor atribuído à causa.

A embargante alega que a decisão foi omissa quanto ao fato de um dos réus da presente ação ser o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual classifica como pessoa jurídica de direito público, legitimado para demandar em defesa de direitos institucionais próprios e não contemplado no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001. Pugna, subsidiariamente, pelo recebimento dos embargos como pedido de reconsideração.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

Como efeito, assiste razão à autora no que toca à ocorrência de omissão quanto ao fato de figurar no polo passivo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Tal omissão, no entanto, se resolve pela retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar, no lugar do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a União Federal.

É que, diversamente do alegado pela autora, o TRT15 não dispõe de personalidade jurídica. O fato de ele contar com inscrição no CNPJ não lhe retira a condição de órgão público, a qual, inclusive, consta de sua própria inscrição no referido cadastro (conforme extrato que segue à presente decisão).

E considerando que órgãos públicos, como regra, não dispõem de capacidade para ser parte, impõe-se que sejam substituídos, nas ações judiciais em que figurem como partes, pelas pessoas jurídicas que integrem.

Não se ignora a existência de entendimento no sentido de que órgãos públicos disponham de capacidade para estar em Juízo na defesa de seus direitos institucionais, tal como sedimentado no enunciado nº 525 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.”

Referido entendimento, todavia, não se aplica à ação em exame, de natureza meramente probatória e em que, como regra, sequer se admite defesa de qualquer espécie, de direito institucional ou não (artigo 382, § 4º, do CPC), a justificar a excepcional admissão da personalidade judiciária do órgão público.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração**, apenas para determinar a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pela União Federal (representada pela AGU). Anote-se.

Mantenho, no mais, a decisão embargada.

Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008836-69.2020.4.03.6105

AUTOR: HELBER PENDLIOSWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Autos redistribuídos da 4ª Vara Federal local.

A parte autora comunica que a presente ação foi distribuída por equívoco a este juízo, uma vez que se trata de agravo de instrumento já protocolado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requer o cancelamento da distribuição.

Diante do equívoco na distribuição do feito, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008920-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **METAL COAT INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o provimento liminar que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronal incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: adicional de horas extras, descanso semanal remunerado e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, férias, gratificações, adicional noturno, intervalo intrajornada, décimo terceiro salário e reflexos, licença remunerada.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo as verbas indenizatórias.

No tocante às férias usufruídas, horas extras e adicional, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e reflexos, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaco as teses firmadas:

"Tema/Repetitivo 687 do STJ. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema/Repetitivo 688 do STJ. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema/Repetitivo 689 do STJ. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Da mesma forma, incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de gratificações, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, licença remunerada, intervalo intrajornada, e respectivos reflexos.

No sentido do quanto exposto, destaco também os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem as imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Os valores pagos a título de horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais integram a remuneração do empregado. Afinal, constituem contraprestação devida pelo empregador, por imposição legal, em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho. Constituem portanto, salário-de-contribuição, para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 5002026-60.2020.403.0000, Rel. José Carlos Francisco, julgado 20/08/2020, intimação via sistema 21/08/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 5003673-03.2019.403.6119, Rel. Denise Aparecida Avelar, julgado 30/03/2020, intimação via sistema 31/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ADICIONAL NOTURNO - GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo empregador ao empregado de natureza remuneratória, tais como, o décimo terceiro salário, adicional noturno, gratificações e prêmios, horas extras e pela indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 5026123-61.2019.403.0000, Rel. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, julgado 18/03/2020, intimação via sistema 24/03/2020)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido liminar.**

Empresseguinte:

- (1) Afaste a prevenção com os feitos indicados nos autos/campo associados, em razão da diversidade de pedidos.
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016079-38.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MENEZES ROCHA - SP209850

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do Extrato apresentado pela CEF (consulta depósitos judiciais).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009238-53.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição devida ao SEBRAE, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que a contribuição ao SEBRAE foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao site do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApReeNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do celeriter rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pedido de liminar.**

Empreendimento:

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados nos autos, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.
2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009280-05.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA., MUITO FACILARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA., REDETEL - REDE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao COFINS e PIS indevidamente calculados sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado em suas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, conforme os termos do art. 151, V, do CTN.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Destaco, de início, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Empresgoimento, determino:

- (1) Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado nos autos (campo associados), em razão da diversidade do objeto da lide.
- (2) **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão** e para que preste suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (5) Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- (6) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009339-90.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA., MUITO FACILARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA., REDETREL - REDE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDESON ARAUJO CASTRO - SP234660

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDESON ARAUJO CASTRO - SP234660

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDESON ARAUJO CASTRO - SP234660

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a imediata exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado nos autos, por se tratar de pedidos distintos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, autorizar o deferimento da tutela liminar.

A matéria em questão foi submetida à apreciação do E. STF e iniciado o julgamento no RE 592616, no qual se fixava a seguinte tese: *“Tema 118. O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98).”* Contudo, durante a sessão virtual do Tribunal Pleno em 24/08/2020, houve pedido de vista, e, ainda que não há julgamento definitivo de mérito nem determinação de suspensão nacional dos processos, não há óbice ao prosseguimento deste feito.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, no que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado para o reconhecimento do direito à compensação. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5003789-66.2019.403.6100, Des. Federal Relator Fabio Prieto de Souza, julgado em 25/03/2020, intimação via sistema DATA 25/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se stupedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ISSQN, nas notas fiscais de serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento, assim como no julgamento do RE 592.616, conforme acima referido.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5000063-74.2016.403.6105; Ap-359690; ApReeNec 302793; ApReeNec-371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISS, destacado nas notas de prestação de serviços, das bases de cálculo de PIS e COFINS **vincendas**, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Emprosseguimento, determino:

1. **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão** e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008587-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO LIMA DE BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica para obtenção da gratuidade da justiça, a parte autora reitera o pedido de deferimento do benefício.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal bastante superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Por fim, observo que, ao contrário do afirmado, não se trata de exigência subjetiva deste Juízo, mas sim de critério legal de aferição da hipossuficiência, estabelecido pelo artigo 790, § 3º, da CLT e aplicado por analogia.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique o deferimento da assistência judiciária gratuita no caso da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da Justiça**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.

3. Considerando que o processo administrativo encontra-se no ID 36467714, comprovado o recolhimento das custas processuais, **CITE-SE** o réu, conforme determinado.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001652-31.2012.4.03.6105

AUTOR: MILTON DORTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEANDRO BINATTI ROSA

Data: 30/10/2020 ÀS 8:30

Local: Empresa Unilever Brasil Ltda, localizada na Rodovia Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteado, Km 52,7 - Indaiatuba - SP

Campinas, 11 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017488-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO DA SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos, opostos por **OTAVIO RIBEIRO DA SILVA**, representado pela Defensoria Pública da União, à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de corretores de imóveis da 2ª Região, nos autos n.º 50071314120174036105, para a cobrança das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Alega, em apertada síntese, a nulidade das CDA's por ausência de notificação, tanto para responder ao processo administrativo, como para pagamento do carnê. Aduz, ainda, que nunca foi inscrito no CRECI, pois jamais exerceu a profissão de corretor, mas apenas de motorista. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Pelo despacho de ID 28069330, os embargos foram recebidos de forma excepcional, mesmo sem garantia, bem como foi deferida a justiça gratuita ao embargante.

A embargada, apesar de devidamente citada, NÃO apresentou impugnação.

Intimadas sobre provas, as partes não se manifestaram.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Assiste razão ao embargante.

As anuidades devidas a Conselhos Profissionais possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício. É por isso que a constituição do crédito tributário só se concretiza quando há a notificação do contribuinte do lançamento, sendo este formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito, a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo.

Trata-se, também de forma de garantir obediência ao devido processo legal, na medida em que o contribuinte, após ser notificado para pagamento, pode opor impugnação administrativa.

É certo, todavia, que o lançamento se aperfeiçoa com a simples remessa do carnê ao contribuinte, tomando assim, o crédito devidamente constituído se não houver quitação após o vencimento.

Confira:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REMESSA DE CARNÊ DE COBRANÇA OU NOTIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. NULIDADE DA CDA. - É obrigatória a notificação de lançamento, conforme artigo 11 da Lei do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, sendo ela condição da eficácia do lançamento. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. - Seja a notificação feita através do competente auto de lançamento, seja aceita a notificação simplificada, através de remessa de carnê ou boleto de cobrança para o endereço do devedor, não há comprovação documental de terem sido realizadas. - A documentação apresentada nos autos não comprova a ciência da parte embargante para eventual defesa administrativa. Precedentes do STJ e desta corte regional. - Apelação desprovida.

(AC 00046262420014036106, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

In casu, o embargante alega que não recebeu o carnê para pagamento e a embargada sequer se manifestou nos autos para contrariar esta versão.

Importante esclarecer que a embargada foi intimada para responder aos embargos, bem como para produzir provas, de maneira que teve duas oportunidades de demonstrar o envio do camê ao endereço do embargante, ou ainda a regularidade de sua inscrição no CRECI.

O ônus, nesse caso, indubitavelmente recai sobre ela, uma vez que, do contrário, estar-se-ia admitindo prova negativa por parte do contribuinte.

Dessa forma, de rigor reconhecer iliquidez e falta de certeza das CDA's executadas, ante a ausência de lançamento.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar, por inexigível ante a ausência de certeza e liquidez das CDA's nº. 2014/002301, 2015/002435, 2016/002061 e 2017/001524. Em decorrência, **EXTINGO** a execução em relação a ela.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 421, do E. STJ.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 50071314120174036105.

Sem reexame (art. 496, § 3º, I, CPC)

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003106-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, JOSE CIRINEU DE PAULA PEDROZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL - SP120186

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007867-57.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005267-31.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAIADROGASILS/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **RAIADROGASILS/A**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004045-50.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Dívida Ativa.

TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0022341-57.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na

Os presentes embargos foram distribuídos em 29/03/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.

Pelo despacho ID 22226502 – página 31 foi determinado, em 19/05/2017, que se aguardasse as providências na execução fiscal para garantia da dívida.

Foi certificado pela secretaria, em 08/07/2020, que houve diversas tentativas infrutíferas de garantia da dívida, nos autos da execução (ID 35050416).

O embargante foi intimado a garantir o juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, mas ficou-se inerte (ID 35051854).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, §1º). 2. A ausência de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de “suspensão” dos embargos em vez de “extinção” deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator; em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)”

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV e § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)”

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, § único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 – TRF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022341-57.2016.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010330-30.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-51.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS AUGUSTO LOURENÇO - SP226733

DESPACHO

Considerando a comprovação de pagamento do ofício requisitório pelo Município de Louveira (ID 38152039), manifeste-se a União Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.
Cumprido, intime-se a exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004006-53.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARTA REGINA RINALDI ANGELINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente do despacho ID [30018305](#).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016853-31.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA ALVES - SP115090

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 5005624-40.2020.4.03.6105, da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, conforme ID 38395207, aguarde-se a manifestação da Exequente, em referido processo, com relação ao seguro garantia apresentado.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004232-10.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEMECAPARMAZENS GERAIS LIMITADA, JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MIRANDOLA - SP333721

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013788-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51 m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5016566-68.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PEDREIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PEDREIRA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 5009566-17.2019.403.6105 visando a desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa.

Por mais de uma vez (ID 25877780, 29072820 e 30648978), a embargante foi intimada para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para trazer cópia: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5009566-17.2019.403.6105; b) das CDAs; c) da certidão com a citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; e) do ato constitutivo da empresa a fim de regularizar sua representação processual; bem como para declarar nos autos valor que entende correto da execução, acompanhado de demonstrativo de cálculo.

A embargante emendou a inicial, apresentando novos documentos (ID 31165640 e anexos).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelos despachos de 11/12/2019, 10/03/2020 e 03/04/2020. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Isso porque, embora a embargante tenha emendado a inicial e apresentados novos documentos (ID 31165640 e anexos), não o fez no tocante à regularização da representação processual, uma vez que não comprovou que o signatário da procuração tinha poderes para outorgá-la em nome da empresa, bem como nada falou sobre o valor executado.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006915-93.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME, JAIME RIBEIRO DA SILVA, MARCO ANTONIO RIVELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

1. Considerando o exposto pela exequente no ID 38349861, defiro a liberação do veículo de placas FGH 4666, requerida pelo coexecutado MARCO ANTONIO RIVELLI, inscrito no CPF sob nº 914.842.278-91, na petição ID 38179198.

2. Transfira-se o valor bloqueado no ID 38216359, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada ao feito.

3. Antes de analisar o pedido no quarto parágrafo do ID 38349861, intime-se o coexecutado acima nomeado para, querendo, complementar a garantia ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

4. Aguarde-se o retorno da carta precatória ID 27982798.

5. Providencie e expeça-se o necessário.

6. Ulтимado, torne à conclusão para análise.

7. Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011627-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008790-49.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, em nome da sociedade de advogados PIAZZETA, RASADOR E ZANOTELLI - ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, encaminhe-se o ofício para o pagamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento.

Havendo pedido de expedição de ofício para transferência, fica deferida a expedição para tal fim, ante a situação excepcional que se desdobra no País que passa por emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos do Comunicado n. 5734763/CORE/TRF3, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011315-62.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO JULIO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

DESPACHO

1. ID 37111764: não há que se falar em certificação do decurso do prazo para embargos, vez que a penhora do imóvel nº 117.049 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas – SP, determinada no despacho ID 27593250 ainda não fora efetuada neste Processo Judicial eletrônico – PJe, tendo sido apenas deferida em tal despacho, o que afasta, por ora, a aplicação do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

2. Quanto ao imóvel nº 48.022, registrado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capivari – SP, tendo em conta o quanto revelado pelo executado, bem como o oferecimento de novo bem à penhora e ainda a ausência de contrariedade da exequente, reconsidero o despacho ID 28953529 e, a fim de se evitar tumulto processual, determino o *imediato* recolhimento do mandado ID 29225140.

3. Considerando o exposto pelo executado no ID 37477426 e que o valor do imóvel nº 62.013, registrado no 3º Cartório de Imóveis de Campinas – SP, indicado à penhora no ID 36665664, equivale, segundo o laudo ID 36665682, ao débito em cobro neste feito, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a liberação do imóvel referido no item 1 deste despacho, especialmente por que o executado ora alega tratar-se de bem de família.

4. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021616-68.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: NITTO WPAPEL S A

DESPACHO

Considerando o disposto no despacho ID 2883381 e ainda que até a presente data o(a) exequente não teve o seu crédito satisfeito, bem como informado no ID 3688135, DEFIRO o ora requerido no ID 29317018, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, § 1º, CPC).

Proceda-se, então, a nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), no valor de R\$ 260.276,34 (duzentos e sessenta mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando saldo bloqueado, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC). Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem reabertura de prazo para oposição de embargos, tendo em conta o certificado na pág. 23 do ID 22515274.

Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Se negativa a tentativa de bloqueio acima, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006521-68.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLAUDIA HELENA DEMOLIN SOBRINHO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007674-10.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMA SOLUCOES CLIMATICAS & AUTOMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se quanto ao bloqueio noticiado no ID 17670468, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0009521-40.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002466-45.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MULTI CARE ASSESSORIA EM SAUDE E REABILITACAO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5009447-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CELIA MARIA DA ROCHA CABREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA OLIVA DE BASTOS AZEVEDO - SP191813

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial ID 37839633, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – da Certidão de Dívida Ativa – CDA e 3 – do auto de penhora e avaliação, todos referentes à execução fiscal nº 0012625-0.2003.4.03.6105, bem como 4 – informe, se houver, o seu endereço eletrônico.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado nos itens 1, 2 e 3, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos ID 37839642 e ID 37839643 para a execução fiscal acima mencionada.

Intime(m)-se e cumpra-se, *com urgência*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5008317-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 37961666).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal em favor da parte executada (ID 2345668).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011354-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT KILN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN MARCELLO - SP318670, RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

DESPACHO

ID 38431075: prejudicado, tendo em vista que já houve a apreciação e decisão quanto ao pedido, conforme ID 38354672.

Ademais, considerando a certidão e comprovante de desbloqueio ID 38445346 e 38445782, informe a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nesta execução, para abatimento/pagamento da execução e de que, silente ou na hipótese contrária, será mantido o valor constrito e transferido para uma conta judicial perante a CEF até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, em sede do recurso repetitivo que afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003325-69.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBRAZ-REVESTIMENTOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: RITA LOPES BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA PAINS - SP224013

DESPACHO

ID 38298540: indefiro, vez que a petionante não é parte nesta execução fiscal, podendo se observar do despacho ID 3257889, que fora intimada na condição de sócia da empresa RIBRAZ – REVESTIMENTOS E ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA – EPP, ora executada, dos valores constritos à pág. 136 do ID 22407254, referentes a tal empresa, não guardando, portanto, qualquer relação com o ora noticiado.

Cadastre-se a petionante no sistema PJe na condição de terceiro, bem como sua advogada, para fins de intimação deste despacho por publicação, procedendo-se, após, à exclusão.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008603-27.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLO OPTICA LTDA, PAULO CESAR DE BARROS RANGEL, HELCA DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO - SP201884

DESPACHO

ID 31827014: verifico que o valor bloqueado pelo sistema bacenjud já foi transferido para uma conta judicial na CEF, conforme ID 22406756 – página 98.

Em relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo, conforme consignado no despacho ID 30374258, a coexecutada HELCA DE ABREU ficou silente quanto ao despacho ID 22406756 – página 115 (determinação para complementar a garantia ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo), de forma que foi determinado à exequente que indicasse bens para garantia da dívida, a fim de possibilitar o oferecimento de embargos do devedor e a posterior conversão do depósito em favor da exequente, se vencedora.

Considerando que a exequente também ficou silente, bem como que houve oferecimento pretérito de bens pela empresa executada não aceitos pela exequente (armações de óculos e lentes oftalmológicas – ID 22406572, páginas 71/72 / impugnação acolhida à página 108), intem-se os executados do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimentos de embargos à execução, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008603-27.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLO OPTICALTDA, PAULO CESAR DE BARROS RANGEL, HELCA DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO - SP201884

DESPACHO

ID 31827014: verifiquo que o valor bloqueado pelo sistema bacenjud já foi transferido para uma conta judicial na CEF, conforme ID 22406756 – página 98.

Em relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo, conforme consignado no despacho ID 30374258, a coexecutada HELCA DE ABREU ficou silente quanto ao despacho ID 22406756 – página 115 (determinação para complementar a garantia ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo), de forma que foi determinado à exequente que indicasse bens para garantia da dívida, a fim de possibilitar o oferecimento de embargos do devedor e a posterior conversão do depósito em favor da exequente, se vencedora.

Considerando que a exequente também ficou silente, bem como que houve oferecimento pretérito de bens pela empresa executada não aceitos pela exequente (armações de óculos e lentes oftalmológicas – ID 22406572, páginas 71/72 / impugnação acolhida à página 108), intimem-se os executados do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimentos de embargos à execução, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008603-27.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLO OPTICALTDA, PAULO CESAR DE BARROS RANGEL, HELCA DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO - SP201884

DESPACHO

ID 31827014: verifiquo que o valor bloqueado pelo sistema bacenjud já foi transferido para uma conta judicial na CEF, conforme ID 22406756 – página 98.

Em relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo, conforme consignado no despacho ID 30374258, a coexecutada HELCA DE ABREU ficou silente quanto ao despacho ID 22406756 – página 115 (determinação para complementar a garantia ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo), de forma que foi determinado à exequente que indicasse bens para garantia da dívida, a fim de possibilitar o oferecimento de embargos do devedor e a posterior conversão do depósito em favor da exequente, se vencedora.

Considerando que a exequente também ficou silente, bem como que houve oferecimento pretérito de bens pela empresa executada não aceitos pela exequente (armações de óculos e lentes oftalmológicas – ID 22406572, páginas 71/72 / impugnação acolhida à página 108), intimem-se os executados do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimentos de embargos à execução, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023315-94.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: DANIELA MARIA DE ARAUJO CESTARI CURACA BARBOSA

DESPACHO

1. ID 37911692: conforme pode se denotar dos ID 37912155 e ID 37912161, a executada teve bloqueada em sua conta poupança nº 14776-5, da agência nº 7785, do Banco Itaú, a importância de R\$ 876,31 (oitocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos).

2. Quanto à alegação de que o bloqueio de R\$ 318,24 (trezentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) teria ocorrido em conta corrente na qual a executada receberia pagamentos de pequenos valores por seu trabalho de terapeuta, malgrado a precariedade do documento ID 37912164, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a inpenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando os demais valores mantidos em papel-moeda, conta corrente, fundos de investimentos, ou ainda, qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido, tem-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da inpenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. EMEN (AGRESP 201502877278). MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2015, DTPB)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI [00096490820164030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017, FONTE REPUBLICAÇÃO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI [00017545920174030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017, FONTE REPUBLICAÇÃO)

3. Assim, como o valor total das importâncias acima discriminadas não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, DETERMINO o imediato desbloqueio do quanto constrito no ID 37546540, aplicando, então, ao caso em análise, o disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, inclusive extensivamente no que couber.

4. Considerando o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste ato, conforme o disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, e reconsidero o quanto determinado no despacho ID 37879783.

5. Anote a secretaria o nome da Dra. Inês Aparecida Rodrigues de Campos, inscrita na OAB/SP sob nº 177.271, na condição de advogada da executada, excluindo-se a Defensoria Pública da União – DPU.

6. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, posto que a declaração de hipossuficiência ID 37912021 não se encontra firmada, não restando, ademais, evidenciados os pressupostos legais para a sua concessão.

7. Cumprido o item 3 supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

8. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da LEF.

9. Providencie-se e expeça-se o necessário.

10. Cumpra-se, **com urgência**. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009447-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CELIA MARIA DA ROCHA CABREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA OLIVA DE BASTOS AZEVEDO - SP191813

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial ID 37839633, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – da Certidão de Dívida Ativa – CDA e 3 – do auto de penhora e avaliação, todos referentes à execução fiscal nº 0012625-0.2003.4.03.6105, bem como 4 – informe, se houver, o seu endereço eletrônico.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado nos itens 1, 2 e 3, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos ID 37839642 e ID 37839643 para a execução fiscal acima mencionada.

Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002950-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JORGE POSSATO TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de embargos, opostos por **JORGE POSSATO TEIXEIRA**, à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos nº 0011004-08.2015.403.6105, na qual se cobram anuidades de 2012 a 2015.

Aduz, em síntese, que não exerce a função de contador, pois trabalha como “gerente de logística e facilidades” na Cooperativa Veiling Holambra, desde 01 de junho de 1995, função esta que não está ligada ao desempenho de contabilidade. Defende que o fato gerador das contribuições é o efetivo exercício da atividade e não a mera inscrição, razão pela qual não concorda com a cobrança das anuidades de 2012 a 2015.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 23714598 - Pág. 37).

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, arguindo que a inscrição no Conselho é o fato gerador das anuidades, não dependendo do exercício da atividade.

O embargante requer a produção de prova oral (ID 33084115).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Rejeito a pretensão de produção de prova oral, porquanto os elementos para o deslinde do feito encontram-se nos autos.

Destaca-se que o pleito do embargante tem a finalidade de comprovar que ele exerce função que não exige conhecimento técnico de contabilidade e, portanto, a devida inscrição no respeito Conselho.

Todavia, tal prova já se encontra nos autos, sendo desnecessária qualquer outra nesse sentido, notadamente porque o embargado sequer contesta essa situação.

No mais, o embargante confessa em sua inicial que mantinha o registro junto ao Conselho, razão pela qual se tem a informação como verdadeira (art. 389, *caput* do CPC).

Outrossim, em que pese a alegação e comprovação do embargante de que desenvolveu outras atividades no período cobrado que não a de contabilidade, requerido o registro perante o Conselho de Contabilidade, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade.

Com efeito, com o advento da Lei nº 12.249/2010, que no artigo 76 deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, a partir do exercício de 2011, o fato gerador das anuidades passou a ser a existência de inscrição no Conselho:

“Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

“(…”

“Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

(…””

Tal determinação foi confirmada com o disposto no art. 5º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011: *“O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.*

Assim, com o registro surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA PROFISSÃO. APOSENTADORIA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmou-se o entendimento nesse Tribunal Regional e no Superior Tribunal de Justiça de que fato gerador da cobrança da contribuição pelos conselhos profissionais é a inscrição na referida entidade, de forma que, enquanto o profissional tenha inscrição ativa, estará sujeito a imposição do tributo, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei nº 12.514/11 e do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46. E, não havendo nos autos comprovação de que o agravante tenha requerido a suspensão ou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho de sua categoria, deve ser mantida a cobrança da contribuição.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029977-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)”

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não ha comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressei dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida.

(AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI”

Portanto, com base nos julgados retro transcritos que ora acolho e adoto como razões de decidir deveria o executado ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho para que não fossem exigíveis as anuidades.

Demonstrado o registro, de rigor a rejeição da pretensão do embargante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Prossiga-se na execução.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** a embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

As verbas de sucumbência ora arbitradas deverão ser acrescidas no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, § 13 do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0011004-08.2015.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004403-54.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO TOMAZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

DESPACHO

ID 38375541: prejudicado, tendo em vista a certidão e comprovante ID 38462361 e 38462370.

Outrossim, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração, bem como do seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga.

Transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos e expeça-se ofício para conversão em renda, uma vez que já houve embargos à execução julgado em desfavor da executada, transitado em julgado (id. 22815345, pág. 44).

Cumprido, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento do valor convertido informando a satisfação do crédito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016994-50.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROBIOTICOS ANALISES LABORATORIAIS LTDA

DESPACHO

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração, bem como do seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga.

Devidamente regularizada a representação processual, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013140-80.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO - SP110045
EXECUTADO: OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, JOSE ROBERTO MALAGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Tendo em vista que não fora concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5004619-62.2020.403.0000, intime-se novamente a Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016564-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37702667: Intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na decisão ID 35993483, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012516-75.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

DESPACHO

Nos termos do decidido no v. acórdão ID 37534572, SUSPENDA-SE o andamento do feito, o qual deverá ser SOBRESTADO até julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal – STF do Recurso Extraordinário nº 574.706 e/ou provocação da parte interessada

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015115-08.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONIAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

ID 37054312: ante o ora noticiado pelo exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007749-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Diante da pesquisa colacionada sob ID 37114293, defiro a penhora mensal sobre os recebíveis da executada provenientes de suas vendas realizadas por meio dos cartões de crédito e débito da administradora CIELO S.A (ID 31596565 e 31596561), contudo, para que não se inviabilize o regular desempenho da atividade empresarial, no percentual de 5% (cinco por cento), até o limite da dívida exequenda/remanescente.

Informe o exequente o endereço eletrônico para encaminhamento do ofício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, oficie-se à administradora de cartões de crédito e débito CIELO S.A, que deverá proceder ao depósito do valor mensal em uma conta judicial vinculada a este PJe, na Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após os depósitos.

Com a comprovação do(s) bloqueio(s) pela administradora, bem como da(s) transferência(s) para conta judicial vinculada a este Juízo e processo, determino a intimação da executada do(s) bloqueio(s) e depósito(s) realizado(s), sem intimação para oposição de embargos à execução, uma vez que já fora intimada, tendo decorrido o prazo para oposição dos embargos - certidão 22449204.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006691-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 37361850: anote-se.

ID 37344079: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF indique assistentes técnicos e quesitos.

Cumprido, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013159-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a oposição de embargos a esta execução fiscal.

No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o depósito ID 21125402, requerendo, então, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido pelo exequente, sobreste-se o feito, o qual deverá permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002274-78.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARCELO ADRIANO CASARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006208-03.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007513-03.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPERFIL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DEPICOLI DIAS - SP195809

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), NO PROCESSO PRINCIPAL 0011412-43.2008.4.03.6105 conforme intimação nos autos mencionados.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015115-08.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

ID 37054312: ante o ora noticiado pelo exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Nº 5008596-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABC D'AGUA COMERCIO DE PISCINAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada no Id 38333011, intime-se a Exequente, Caixa Econômica Federal, para as providências que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009808-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AIRTON VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 35816146, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008569-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAMUEL MAZUCHI WELSK

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Cumpra o(a) Impetrante o determinado na decisão de ID nº 36838641, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 1253/1626

AUTOR: LUCIANA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e, visto o alegado pela parte Autora em sua petição de ID nº 37957284, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (22/09/2020), para o dia 18 de maio de 2021, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003023-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NOBLU SPORT BUSINESS COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, AUGUSTO PAVAN D OTTAVIANO, ROGERIO PANTALEAO LOURENCETTI

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 29297405, que determinou o desbloqueio via Bacenjud dos valores bloqueados (Id 20006518), considerando que os mesmos já foram transferidos, conforme consta do referido demonstrativo.

Assim sendo, proceda a Secretaria as necessárias diligências junto ao sistema da CEF, procedendo a juntada dos depósitos judiciais, relativos às transferências de valores via BACENJUD.

Com a juntada, intimem-se os réus para requererem que de direito, no prazo legal.

Intime-se a CEF acerca do despacho Id 29297405, parte final, devendo dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Campinas, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009603-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCANIA LATIN AMERICA LTDA e filial, objetivando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da cobrança por violar dispositivos constitucionais, como o artigo 150 do referido diploma legal; afronta ao artigo 98 do CTN; violação às disposições contidas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), bem como à sistemática legal da não-cumulatividade.

É o relatório

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, **a cobrança questionada encontra-se**, ao que tudo indica, **de acordo com a legislação de regência**.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da COFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas.

Ora, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos(...) (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Além disso, não verifico a ocorrência da repristinação.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no §21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017 que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009609-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas e respectiva juntada do comprovante aos autos, bem como a regularização de sua representação processual com a juntada de procuração e contrato social, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda-se às alterações necessárias do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade, visto que a outra autoridade indicada não se encontra jurisdicionada a esta Subseção.

Intime-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009605-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA e filial, objetivando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da cobrança por violar dispositivos constitucionais, como o artigo 150 do referido diploma legal; afronta ao artigo 98 do CTN; violação às disposições contidas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), bem como à sistemática legal da não-cumulatividade.

É o relatório

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a **cobrança questionada encontra-se**, ao que tudo indica, **de acordo com a legislação de regência**.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da COFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas.

Ora, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos (...) (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Além disso, não verifico a ocorrência da repristinação.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no §21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017 que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.
Campinas, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016179-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição em Id 37770277, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Considerando-se a Informação da Contadoria em Id 37843126, bem como a manifestação do autor em Id 26072039, com anexos, retifique-se o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 125.587,51 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais, e cinquenta e um centavos).

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009513-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIMAKALA PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008894-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DOS CRAVOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a mera declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça possui presunção *iuris tantum* exclusivamente quando deduzida por pessoa natural (CPC, artigo 99, § 3º), contudo, o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício, caso em que não havendo poderá indeferir o pedido.

Assim sendo e, considerando que o julgador não está obrigado a conceder o benefício da assistência judiciária gratuita com a mera e simples afirmação do requerente, nos termos da legislação acima citada, há a necessidade de que o conjunto da documentação juntada em confronto com o claro texto legal, possa ser aferido pelo Juízo no sentido de que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

Para tanto, há a necessidade de que a prova apresentada seja cabal a comprovar a assertiva da necessidade e da alegada impossibilidade de arcar com os ônus do processo, seja por parte do condomínio-autor, seja por parte dos condôminos, considerando a possibilidade de rateio das despesas processuais entre os mesmos.

Desta forma, diante dos documentos carreados aos autos, constato que não houve a demonstração efetiva do estado de penúria do condomínio-autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade processual, determinando-se assim, a regularização no tocante ao recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIMILCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EDIMILCO LOPES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **rural e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial de Campinas que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 612602)

Pelo despacho de Id 663858 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, determinada a citação do Réu.

Não foi apreciado o pedido de justiça gratuita.

O Réu **contestou** o feito, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1122414).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1110378 e 1110376).

O Autor não se manifestou em **réplica**.

Foi designada **audiência** de instrução (Id 6165670), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (id 1085658) e oitiva de informante (id 10856564), constantes de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 10856047.

O julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar aos autos dos documentos referentes ao alistamento militar, eleitoral (id 17330607)

O autor juntou os documentos no id 18002777.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial posto que os autos se encontram devidamente instruído.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural no período de **12.06.1980 a 14.05.1986** e período especial de **05.07.1990 a 23.10.1991 e 01.01.000 a 08.05.2013**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalvo que houve enquadramento, como especiais, dos períodos de **13.02.1995 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.12.1999, 10.12.1991 a 30.09.1992 e 01.10.1992 a 11.06.1994** (id 1110378, pág. 34), sendo, portanto **incontroversos**.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:
- (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **05.07.1990 a 23.10.1991 e 01.01.2000 a 08.05.2013**.

O período de **05.07.1990 a 23.10.1991** em que o autor laborou como tratorista rural, conforme consta em sua CTPS (id 1110378, pág. 03), pois esta atividade é tida por especial, por analogia com as previstas nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979 e previsão expressa na Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS, dispondo que:

"Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79" (TRF-3ª Região, APELREEX 00090525420124039999, 7ª Turma, e-DJF3 27/11/2014).

Para o período de **01.01.2000 a 31.01.2013 (data constante no processo administrativo)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprova que o autor, nos cargos de operador de torno usinagem IV e V, operador de produção e operador de produção III, esteve exposto aos agentes nocivos, ruído de 88dB, 87dB, 86,2dB 86,1dB e 79dB e poeira de sílica.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De salientar-se, ademais, que o **agente químico referido (poeira de sílica)** enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.80/79 e item 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97, que tratam das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Assim, há de se considerar como **especiais** as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de **05.07.1990 a 23.10.1991 e 01.01.2000 a 31.01.2013 (data constante do processo administrativo)**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período 12.06.1980 a 14.05.1986.

A fim de comprovar referida atividade de rúrcola, colacionou o Requerente os documentos de id 18002777 (carteira do Senar – Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, Certificado de Alistamento Militar, carteira do antigo Inamps) e certidão de casamento (id 1110376)

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(ELAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento da informante, que robustece a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 10856564).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **12.06.1980 a 14.05.1986**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ap.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comu

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Ressalto que a análise será feita a partir da data da citação posto que no processo administrativo não houve pedido de reconhecimento de tempo rural.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da citação (**13.03.2017**) com **43 anos, 05 meses e 29 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (13.03.2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo Autor no período de **12.06.1980 a 14.05.1986, a converter de especial para comuns** períodos de **05.07.1990 a 23.10.1991 e 01.01.2000 a 31.01.2013**, além dos reconhecidos administrativamente, **13.02.1995 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.12.1999, 10.12.1991 a 30.09.1992 e 01.10.1992 a 11.06.1994**, fator de conversão 1.4, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **EDIMILCO LOPES DA SILVA**, com data de início na data da citação em **13.03.2017** (NB nº **158.439.200-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006430-95.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMADEU FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 28838185: tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014954-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GETULIA BRIGO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, deverá ser verificada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a necessidade e eficácia do medicamento objeto do pedido inicial, matéria que resume as questões controvertidas na presente demanda.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Assim sendo, entendo por bem nomear a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005496-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR MARCELLI

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, visto que as perícias médicas estão começando a serem feitas por alguns peritos auxiliares do Juízo, respeitando as normas e protocolos de segurança em vista da pandemia mundial de corona virus, solicite à i. perita informações acerca da possibilidade de agendamento da perícia a ser realizada na parte Autora da ação.

Caso a i. perita esteja retomando as atividades e realizando as perícias, informe-lhe acerca de sua nomeação como perita nestes autos e solicite à mesma o agendamento, bem como, envie-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014850-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 1263/1626

AUTOR: FLAVIO APARECIDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL CAMARGO MALACHIAS - SP123616

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Caixa Seguradora de ID nº 37021199, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, defiro a indicação de Assistente Técnico, médico da empresa EXMED RIO CONSULTORIA TECNICAS C LTDA. ME, conforme requerido.

No mais, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRAMARIA COSTA STOBHENIA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES CORREA NUNES - RS82994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido desde o manifestado pelo INSS em sua petição de ID 36858508, onde informa haver sido encaminhado ofício a um setor administrativo (CEAB) para os esclarecimentos devidos, sem até o momento haver sido tomadas as providências necessárias, solicite-se novamente ao setor administrativo do INSS, através da rotina específica do PJe, o cumprimento do determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015352-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: CGWIN CORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Diante do comprovante de depósito pela CEF (Id 22350870 – fls. 185/186) e considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id 28195471), que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Assim, ante os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”**, devendo informar os dados do beneficiário sendo: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 37723276, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008120-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 28909674: defiro a dilação de prazo por 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, após será apreciado o pedido (Id 28811591), por 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009513-63.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

DESPACHO

Id 29962571: concedo dilação de prazo de 15 dias.

Sempre juízo, encaminhe os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no (Id 26386111) quanto a inclusão do terceiro interessado.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010450-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO FINETTO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CARLOS ALBERTO FINETTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de período especial, e com o pagamento dos atrasados e as devidas correções desde o requerimento administrativo.

Coma inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo (id 20378715), que prestou informação (id 20706586).

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O réu apresentou **contestação** defendendo, no mérito, a improcedência da ação

O Autor apresentou **réplica** (Id 28175657).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 20267349.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada.

No mérito, cinge-se o objeto da presente ação ao reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de m

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os embargos declaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, o Embargos Declaratórios não são via adequada para corrigir suposto "error in iudicando", ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A “*contrario sensu*,” com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de **15.07.1980 a 14.04.1986, 24.10.1989 a 18.02.1991, 14.10.1991 a 26.10.1994, 01.08.1995 a 14.02.2006 e 10.02.2007 a 16.07.2007.**

O autor requer a especialidade do período de **24.10.1989 a 18.02.1991**, quando exerceu a função de operador de máquina, por categoria profissional. Esta função não se encontra elencada no rol dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser considerada especial.

Para comprovar a especialidade do período de **15.07.1980 a 14.04.1986**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 20267349, pág. 47), que foi acostado no processo administrativo, comprova, que o autor na função de auxiliar de tecelagem, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,0dB.

Para o período de **01.08.1995 a 14.02.2006**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 202267349), comprova que o autor, na função de vigilante fez uso de arma de fogo.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 20267349, pág. 55), referente ao período de **10.02.2007 a 16.07.2007**, comprova que o autor, como vigilante, fez uso de arma de fogo, somente no período de **12.03.2007 a 16.07.2007.**

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, de se considerar como especial pela exposição ao agente nocivo ruído, o período de **15.07.1980 a 14.04.1986.**

Considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso de arma de fogo, deve ser computado tal período como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Ressalto que no período em que não há comprovação de que o segurado tenha exercido atividade de vigilante com uso de arma de fogo (14.10.1991 a 26.10.1994), não há como reconhecer tal período como especial.

Destá forma, reconheço como especial os períodos de **01.08.1995 a 14.02.2006 e 12.03.2007 a 16.07.2007.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo reconhecido **15.07.1980 a 14.04.1986, 01.08.1995 a 14.02.2006 e 12.03.2007 a 16.07.2007**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido, desde a DER, 27.06.2016.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter o tempo de serviço especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os embargos declaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os embargos declaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **15.07.1980 a 14.04.1986, 01.08.1995 a 14.02.2006 e 12.03.2007 a 16.07.2007**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muriz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto asseverado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, 29.08.2018

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (27.06.2016) com **36 anos, 08 meses e 13 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER 27.06.2016.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo, 27.06.2016, devendo data ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o período especial de **15.07.1980 a 14.04.1986, 01.08.1995 a 14.02.2006 e 12.03.2007 a 16.07.2007**, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.254.709-6**, em favor do Autor **CARLOS ALBERTO FINETTO**, com data de início em **27.06.2016** (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeneo o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004904-76.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: EDVALDO LOPES SILVA - SP194834

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de ID nº 29444723 que determinou a **SUSPENSÃO** do levantamento dos valores em favor do cessionário **CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA**, até ulterior decisão do Juízo da 3ª Vara Especializada de Execuções Fiscais desta Subseção, nos autos do Executivo Fiscal nº 5014640-52.2019.403.6105, determino que os autos aguardem a referida decisão no arquivo sobrestado.

Sendo assim, encaminhe-se mensagem eletrônica ao D. Juízo supra citado, informando-lhe acerca da presente.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015402-08.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERCINO BRITO, AURELISA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON LEME SILVA - SP92599

Advogado do(a) AUTOR: AILTON LEME SILVA - SP92599

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil a cumprir o determinado no Id 26654776, no prazo de 45 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008548-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON GONCALVES DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado em decisão Id 36766627, procedendo à juntada da Declaração de Imposto de Renda, eis que pela documentação acostada à petição Id 37472980, difícil se avaliar e apreciar a gratuidade requerida.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010132-08.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: ROSILEIA VICTORIA DA SILVA, SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO, ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ADILSON DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, ORCELIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

DESPACHO

Ante a manifestação (Id 29816758) dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007082-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA LIMA USINAGEM - ME, ANDERSON DA SILVA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da diligência (Id 29445500), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009491-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDEMIR FERNANDO GIOPATO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Ante o exposto, com

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000868-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme Id 38026194, onde consta informação de situação cadastral cancelada por encerramento de espólio, dê-se vista ao advogado da autora, para as diligências necessárias à regularização do feito, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009522-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE R SALLA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000518-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAMPRIM & AGESSI EDUCACAO BASICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, prossiga-se intimando-se a exequente, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASSIA REGINA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA, MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA e MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA**, qualificados na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando o levantamento de quantia de R\$ 6.220,00 de cada uma das contas de FGTS dos impetrantes (total de 03), em decorrência da pandemia do coronavírus.

Sustentam serem advogados e professores de universidades particulares e titulares de três contas do FGTS, 02 em nome do impetrante e 01 em nome da impetrante e objetivam o levantamento da conta do FGTS, em decorrência da pandemia do coronavírus, com fundamento no artigo 20, XVI da Lei nº 8.036/90, que prevê a hipótese de movimentação da conta em caso de desastre natural, configurando o desastre biológico uma espécie de desastre natural, inclusive reconhecido como situação de calamidade pública.

Juntaram documentos.

Pela petição de Id 30828583 os impetrantes notificam a publicação da MP nº 946/2020, que possibilita o saque da quantia de R\$ 1.045,00 por trabalhador da conta do FGTS. Argumentam que referida norma não altera o direito dos impetrantes de saquarem, de imediato, o limite de R\$ 6.220,00 previsto no Decreto nº 5.113/04, pelo que reiteram quanto à concessão da liminar e procedência do pedido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 31089963).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 32694334), alegando a preliminar de inadequação da via eleita pela ausência da probabilidade do direito invocado e, quanto ao mérito, pela denegação a segurança.

Pelo despacho de Id 33320548 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo os impetrantes procedido ao recolhimento das custas iniciais devidas (Id 33498615).

Pela decisão de Id 33876381 foi **indeferido o pedido de liminar**.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35524670).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida confunde-se como o mérito do pedido inicial e com ele será devidamente apreciado.

Objetivam os impetrantes o levantamento da quantia de R\$ 6.220,00, de cada uma de suas contas do FGTS, valor previsto no Decreto nº 5.113/04, em razão das dificuldades econômicas decorrentes da pandemia do coronavírus, reconhecida como situação de calamidade pública.

É consabido que o patrimônio do FGTS é de interesse público e, sendo assim, todo e qualquer pedido de saque deve enquadrar-se rigorosamente nas hipóteses taxativamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

In casu, pretendem os impetrantes o enquadramento na hipótese do artigo 20, XVI da Lei nº 8.036/90, que prevê o levantamento da conta em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural. Destaco, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições;

Referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, que em seu artigo 2º descreve as hipóteses de desastre natural, **dentre as quais não se enquadra a situação decorrente da pandemia biológica:**

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Por sua vez, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Nesse sentido, os Poderes Legislativo e Executivo vêm adotando medidas de administração da crise econômica e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, estando a matéria regida pelo **princípio da legalidade estrita, a fim de não se criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.**

E regulamentando o tema foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que em seu Capítulo II **prevê expressamente a autorização temporária de saque dos recursos do FGTS em razão da pandemia da COVID-19**, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da [pandemia de coronavírus \(covid-19\)](#), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Observo, outrossim, que não restou demonstrado nos autos qualquer necessidade excepcional a justificar o levantamento dos valores na forma em que pretendida pelos impetrantes, de modo que a situação dos impetrantes não se mostra diferente da vivida por toda a população.

Desta forma, havendo previsão legal expressa de liberação do saque do FGTS em razão da situação da pandemia, improcede a pretensão dos impetrantes de liberação de valores, **além das condições e critérios legalmente previstos**, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Acerca do tema, destaco trecho do voto do Desembargador Federal José Carlos Francisco, em recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Com natureza jurídica de direito fundamental do trabalhador (art. 7º, III, da Constituição de 1988), o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é essencialmente construído por contribuições obrigatórias (não tributárias) depositadas mensalmente pelo empregador na Caixa Econômica Federal (CEF), na proporção de 8% sobre a remuneração.

Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

Dadas às razões que justificam as movimentações dos saldos dessas contas vinculadas, as hipóteses tratadas em preceitos que permitem a liberação de FGTS devem ser interpretadas restritivamente (configurando lista taxativa), razão pela qual devem ser rigorosamente cumpridas pela CEF (dever funcional próprio da função administrativa). E porque essas hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da *pandemia* causada pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.

Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.

No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação dos impetrantes não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011883-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004926-08.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009814-10.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO DERBONA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, visto a determinação para a realização de perícia técnica, intime-se a parte Autora para que forneça os endereços para a realização da mesma.

Assim, nomeio para tanto a Arquiteta Urbanista, S^{ra} Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REQUERIDO: MONICA LILIA VIGNA SILVA GRIPPO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME SILVA GRIPPO - SP400467

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes (Id 23986576 e 35145079), noticiando o pagamento administrativo do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009060-27.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA DA CRUZ DE GOUVELA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FARIAMAGALHAES - SP337369, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007355-91.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO LUIZ GAINO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008819-65.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, VINICIUS MARQUES BARONI - SP256781, EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI - SP286992, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000317-11.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO NASCIBENI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012559-36.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER NOBRE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002987-51.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DAMASIO

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008238-21.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016371-86.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383, GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009543-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JORGE LUIZ MENDES

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017182-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADILSON JOSE DA SILVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:FABIO FERREIRAALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009562-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JEFFERSON PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005923-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ONLINE DATA CLOUD LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO GUEDES, CRISTIANO VICENTE MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DENISE ALEXANDRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que a Autora não promoveu a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, nem ao recolhimento das custas iniciais devidas, consoante determinado na decisão de Id 27627950.

Desta forma, converto o julgamento em diligência, para que a parte autora promova a regularização do feito, nos termos da decisão de Id 27627950, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARGADONA

Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006281-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PASCHOAL SILIO

Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013244-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVI SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020523-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO CARLOS ALBERTASSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005528-23.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requerimentos, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e do Precatório no arquivo-sobrestado pelo prazo constitucional.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006465-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO DRUDI

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ - SP380269, CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES - SP100878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009589-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERENA LEONE PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO - SP425566

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda à regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, justificando o valor atribuído à mesma, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZEU SERVO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.
Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NILTON CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento dos RPVs em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias
Intimem-se.
Cumpra-se.
Campinas, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONEL VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009892-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: LUAN SOUZA PASSAMANTE - ME, LUAN SOUZA PASSAMANTE

DESPACHO

Dê-se ciência a CEF acerca da diligência (Id 29136008), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REU: IRACI COLTURATO MARIA

DESPACHO

Dê-se ciência a CEF acerca da diligência (Id 28018502), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI CAPRONI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a juntar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002987-90.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UNISYS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, face ao Id 34836047, prossiga-se com notificação à autoridade Impetrada para as providências a seu cargo, comunicando-lhe as decisões proferidas nos autos, bem como o trânsito em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com a informação nos autos, dê-se vista à Impetrante face ao noticiado pela UNIÃO.

Cumpra-se, preliminarmente, oficiando-se a autoridade e, após, intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017135-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005203-29.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HGA PRODUTOS HIGIENICOS LTDA., GRIMALDO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVORA SANDER - SP108441

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do despacho Id. 22699378 - Pág. 110.

Dado o lapso temporal decorrido, providencie a Secretária a certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula 81865 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no sistema Arisp, independentemente, do recolhimento de custas e emolumentos.

Após, estando os autos em termos, cumpra-se o despacho Id. 22699378 - Pág. 110.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009657-73.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Para viabilidade no manejo dos embargos à execução fiscal, é imperativo que haja garantia, a teor do contido no art. 16, parágrafo 1º, da Lei de regência.

Assim, faculta o prazo de 10 (dez) dias para o fim apontado.

Ressalto que a indicação de garantia deverá ser realizada no bojo da execução fiscal que seu azo aos presentes embargos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009779-86.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EUROPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se às anotações necessárias nos autos da execução fiscal.

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) De cópia do contrato social da embargante, para conferência dos poderes de outorga do instrumento de mandato;

2) Retificação do valor da causa, observada a norma constante do art. 292, do CPC, para que corresponda ao benefício patrimonial almejado;
Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013938-22.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA LTDA., LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Julgo insubsistente a penhora.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 2005.61.05.008846-3.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002356-25.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEICENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.** em face da decisão que rejeitou pedido de reconsideração nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em síntese, que a r. decisão embargada foi proferida em decorrência das peças apresentadas pela FLANEL antes da digitalização dos autos, ocasião em que juntou-se a certidão de objeto e pé, expedida pelo Juízo Trabalhista, a qual expressamente atesta a ausência de sucessão empresarial no negócio entabulado. Sustenta que houve omissão em relação ao enfrentamento das teses lançadas pela parte embargante, notadamente: (i) ilegitimidade de parte (ilegitimidade passiva); (ii) violação do ato jurídico perfeito e coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da CF/88); (iii) ausência de aquisição de fundo de comércio.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A simples leitura da decisão embargada denota que foi adotada tese jurídica contrária aos argumentos expendidos pela embargante. A propósito, colhe-se o seguinte excerto:

“A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: ‘A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível’ (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: ‘Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes’ (art. 123, CTN)”.

Pela simples consideração de que o negócio jurídico realizado no âmbito trabalhista não é oponível ao Fisco, pela forma como realizado, ficam afastadas as argumentações expendidas pela embargante. Ademais, já foram objeto de apreciação pelas decisões que se insiste alterar pela via do “pedido de reconsideração”.

Rememore-se que, por não encontrar previsão legal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal e não se constitui em via adequada para atacar a decisão (STJ, AgInt no REsp 977.779/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Agregue-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: “[...] o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por si só, para afastar as teses formuladas”. “[...] consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se aceitar a denominada motivação implícita, de forma que as razões que justificam a solução de uma questão servem, implicitamente, para resolver outro ponto, mesmo que não expressamente consignado pelo julgador, até porque, ao adotar ou refutar uma tese suscitada, não é preciso que o magistrado discuta obviedades e rejeições evidentes”. (STJ, AgInt no REsp 1582571/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014) a respeito do tema – **sucessão empresarial da embargante** – não são apenas conselhos, mas constituem firme orientação no sentido de se rechaçar o revolvimento fático e jurídico pretendido pela embargante.

Desse modo, os embargos possuem nítido caráter de discordância dos fundamentos expendidos na decisão embargada, não havendo qualquer razão para integração do julgado. Vale referir, no ponto, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005991-21.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, § 3º DO NCPC. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A VEDAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 1.021, §3º DO CPC/15 CONTRAPÕE-SE AO DEVER PROCESSUAL ESTABELECIDO NO §1º DO MESMO DISPOSITIVO. - SE A PARTE AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS OFERTADOS NA PEÇA ANTERIOR, SEM ATACAR COM OBJETIVIDADE E CLAREZA OS PONTOS TRAZIDOS NA DECISÃO QUE ORA SE OBJURGA, COM FUNDAMENTOS NOVOS E CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ALI MANIFESTADA, DECERTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DO JULGADOR DE TRAZER NOVÉIS RAZÕES PARA REBATER ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU REPETIDAS, QUE JÁ FORAM AMPLAMENTE DISCUTIDAS. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029673-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Por fim, considerando que os embargos de declaração assumem nítido caráter protelatório, o qual, aliás, tem sido evidenciado pelas petições em que se pretende “reconsideração” pela embargante, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC.

Ao fio do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Nos termos do art. 1026, §2º, do CPC, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da execução fiscal, monetariamente atualizado, à parte embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campanas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0608664-38.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campanas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBON SILVEIRA, JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JUNIVAL ADALBERTO PIEROBON SILVEIRA (pessoa física e jurídica), objetivando o recebimento de valor referente contribuições previdenciárias, estampado na CDA nº 31.888.801-7 e 31.888.805-0.

A execução fiscal foi ajuizada em 31.07.1998, com despacho de citação em 05.08.1998. A carta AR voltou assinada em 06.08.1998, porém com informação da execução fiscal em apenso de que a carta de citação para o mesmo endereço voltou com indicação de “mudou-se” a parte exequente requereu citação em novo endereço.

Outras diligências foram requeridas para tentativa de citação da empresa executada, sendo certo que em 03.05.2007 a citação foi realizada na pessoa do representante legal. A executada ofereceu bens à penhora.

O exequente manifestou sua recusa aos bens penhorados em 24.03.2008 e pugnou pela expedição de mandado de livre penhora que após retorno negativo, a exequente requereu penhora via BACENJUD, a qual também restou infrutífera.

Verificada a inexistência de recursos financeiros, voltou-se, o exequente, para a penhora de bens imóveis apresentados em 14.12.2015.

Em que pese tenha sido lavrado o auto de penhora em 18.08.2016 (Pág. 164 - id 23444129, fls. 133 dos autos físicos), certificou-se a não localização do imóvel para avaliação e formalização integral da penhora.

Intimada a parte executada para informar a localização do bem, foi dado em substituição outro imóvel. A exequente em sua manifestação datada de 14.12.2017 requereu nova tentativa de localização e avaliação do imóvel penhorado, para após manifestar-se sobre a possível substituição do bem penhorado.

Com a digitalização dos autos, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente nos termos do despacho de id 30741913, quedando-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, até a presente data, não houve a penhora efetiva de bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

E mais: verifica-se que entre a petição de recusa de bens pela exequente (24.03.2008) e a petição que requereu a penhora dos mesmos bens (14.12.2015) transcorreu prazo superior a seis anos, sem que se obtivesse sucesso na penhora de bens da executada.

Ora, se o direito de recusa aos bens indicados pelo executado é potestativo, conforme sedimentado na jurisprudência dos tribunais, não se pode considerar a penhora realizada como apta a ensejar a interrupção da prescrição, eis que contraditória com a prática de atos processados pela exequente. Vale rememorar, no ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira" (STJ, AgInt no AREsp 935.132/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Note-se, como afirma Fredie Didier Jr., com espeque na doutrina de Leo Rosenberg (Tratado de Derecho Procesal Civil. Ángela Romera Vera (trad.). Buenos Aires: EJE, 1955, t. 2, p. 2), que, ao contrário do direito a uma prestação, o direito potestativo se efetiva no plano jurídico, não no plano dos fatos. É por isso que a sua efetivação prescinde de atividade executiva, tal como a que se exige para a efetivação de um direito de prestação. A decisão que certifica um direito potestativo já o efetiva com a simples implantação da nova situação jurídica almejada, sem necessidade de que sejam praticados quaisquer atos de execução.

Assim, sem o reconhecimento de penhora efetiva a garantir o presente processo, cumpre verificar a ocorrência da prescrição intercorrente.

O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou, se citado, da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado.

Note-se que qualquer outra intimação da Fazenda Pública prevista no art. 40 da LEF - como, por exemplo, intimação acerca da suspensão do processo, ou do arquivamento sem baixa - apenas representará nulidade se demonstrado o efetivo prejuízo ao Fisco, assim entendido a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição.

Com efeito, conforme assentado no REsp 1.340.553/RS, iniciada a contagem do prazo prescricional, somente será interrompido pela efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação; ou pela citação do devedor, caso este não tenha sido inicialmente localizado. Em qualquer caso, a interrupção retroage à data em que requerida a providência útil. Não interrompem a contagem do prazo prescricional requerimentos de realização de penhora de ativos, tampouco diligências infrutíferas. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requer a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso dos autos, como assentado, não houve penhora de bens úteis à satisfação do crédito, tendo transcorrido mais de seis anos desde a recusa processada pela exequente.

Assim sendo, nos termos do art. 40 da LEF, c/c art. 924, V, do CPC, JULGO EXTINTA a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquite-se.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso n. 0613211-24.1998.4.03.6105 e para os autos dos Embargos à Execução em apenso n. 0018037-15.2016.4.03.6105

P.R.L.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005376-67.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMBEVS.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

REU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Após, intem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua digitalização.

Semprejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetem-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008004-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO MINGONE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018712-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TAIS AZEVEDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o expediente referente à sentença ID n. [29789257](#) (5759913) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio a r. sentença nesta data para publicação com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004178-83.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. e FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.** em face da decisão que rejeitou pedido de reconsideração nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em síntese, que a r. decisão embargada foi proferida em decorrência das peças apresentadas pela FLANEL antes da digitalização dos autos, ocasião em que juntou-se a certidão de objeto e pé, expedida pelo Juízo Trabalhista, a qual expressamente atesta a ausência de sucessão empresarial no negócio entabulado. Alega que a FLACAMP noticiou fato novo, consistente no Ofício nº 5-14/2018, que confirmou a ausência de sucessão empresarial e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que houve omissão em relação ao enfrentamento das teses lançadas pela parte embargante, notadamente: (i) ilegitimidade de parte (legitimidade passiva); (ii) violação do ato jurídico perfeito e coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da CF/88); (iii) ausência de aquisição de fundo de comércio; (iv) ausência de aquisição de estabelecimento comercial; (v) ausência de continuidade da mesma atividade empresarial; (vi) a necessidade de verificação cronológica dos fatos (alienação judicial antes da Lei nº 11.101/2005, que permite a subsunção do fato ao artigo 133, §1º, I e II do CTN; Impossibilidade de Cobrança prevista no artigo 141, II da Lei nº 11.101/2005).

Intimada, a União ofereceu contrarrazões no **ID33137642**.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A simples leitura da decisão embargada denota que foi adotada tese jurídica contrária aos argumentos expendidos pela embargante. A propósito, colhe-se o seguinte excerto:

“A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer: houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: ‘A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível’ (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: ‘Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123, CTN)’.

Pela simples consideração de que o negócio jurídico realizado no âmbito trabalhista não é oponível ao Fisco, pela forma como realizado, ficam afastadas as argumentações expendidas pela embargante. Ademais, já foram objeto de apreciação pelas decisões que se insiste alterar pela via do “pedido de reconsideração”.

Rememore-se que, por não encontrar previsão legal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal e não se constitui em via adequada para atacar a decisão (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 977.779/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Agregue-se que o E. **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento de que: “[...] o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por si só, para afastar as teses formuladas”. “[...] consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se aceitar a denominada motivação implícita, de forma que as razões que justificam a solução de uma questão servem, implicitamente, para resolver outro ponto, mesmo que não expressamente consignado pelo julgador, até porque, ao adotar ou refutar uma tese suscitada, não é preciso que o magistrado discuta obviedades e rejeições evidentes”. (STJ, AgInt no REsp 1582571/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014) a respeito do tema – **sucessão empresarial da embargante** – não são apenas conselhos, mas constituem firme orientação no sentido de se rejeitar o revolvimento fático e jurídico pretendido pela embargante.

Desse modo, os embargos possuem nítido caráter de discordância dos fundamentos expedidos na decisão embargada, não havendo qualquer razão para integração do julgado. Vale referir, no ponto, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005991-21.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, § 3º DO NCPC. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A VEDAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 1.021, §3º DO CPC/15 CONTRAPÕE-SE AO DEVER PROCESSUAL ESTABELECIDO NO §1º DO MESMO DISPOSITIVO. - SE A PARTE AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS OFERTADOS NA PEÇA ANTERIOR, SEM ATACAR COM OBJETIVIDADE E CLAREZA OS PONTOS TRAZIDOS NA DECISÃO QUE ORA SE OBJURGA, COM FUNDAMENTOS NOVOS E CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ALI MANIFESTADA, DECERTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DO JULGADOR DE TRAZER NOVÉIS RAZÕES PARA REBATER ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU REPETIDAS, QUE JÁ FORAM AMPLAMENTE DISCUTIDAS. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029673-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Por fim, considerando que os embargos de declaração assumem nítido caráter protelatório, o qual, aliás, tem sido evidenciado pelas petições em que se pretende “reconsideração” pela embargante, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC.

Ao fio do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Nos termos do art. 1026, §2º, do CPC, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da execução fiscal, monetariamente atualizado, à parte embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012344-36.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VACEC LTDA., REINALDO ALVES VALBERT

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094, MARINA AMORIM FIALES MOREIRA - SP258236

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094, MARINA AMORIM FIALES MOREIRA - SP258236

DECISÃO

ID 32230792:

Inicialmente destaco que a legitimidade passiva do coexecutado, bem como a suficiência garantia substanciada na penhora no rosto dos autos falimentares, já foram objeto de análise da r. decisão de fl. 398, da qual o coexecutado foi intimado e não interps o recurso cabível.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, especialmente a fim de possibilitar a análise da decadência parcial de débitos inscritos na CDA nº 35.639.327-5 do período de 1997 e 1998, esclarecendo a data da primeira notificação de lançamento no âmbito administrativo ou a eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005210-26.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEICENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. e FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.** em face da decisão que rejeitou pedido de reconsideração nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Aduzem, em síntese, a ocorrência de erro material no relatório da decisão, uma vez não localizaram o mencionado pedido de tutela de urgência formulado pela **FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA.** Afirnam que a r. decisão embargada foi proferida em decorrência das peças apresentadas pela **FLANEL** antes da digitalização dos autos, ocasião em que juntou-se a certidão de objeto e pé, expedida pelo Juízo Trabalhista, a qual expressamente atesta a ausência de sucessão empresarial no negócio entabulado. Sustentam que houve omissão em relação ao enfrentamento das teses lançadas pela parte embargante, notadamente: (i) ilegitimidade de parte (ilegitimidade passiva); (ii) violação do ato jurídico perfeito e coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da CF/88); (iii) ausência de aquisição de fundo de comércio.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Inicialmente, corrij o erro material apontado para excluir a menção à empresa FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. do relatório da decisão embargada, pois de fato o pedido de reconsideração foi formulado somente pela FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Vale ressaltar que, embora não tenha sido empregado o termo “tutela de urgência”, em seu conteúdo o pedido de reconsideração visava a **imediate** reconsideração em razão das **irrefutáveis** razões apresentadas, *in verbis*: “...Por tudo, requer a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO que decretou a sucessão guerreada, pugnando pela **imediate declaração judicial** neste sentido, **por conta das irrefutáveis razões aqui apresentadas, que demonstram indene de dívidas** que a Executada Flanel Indústria Mecânica Ltda., e empresas do grupo (Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda), NÃO SÃO SUCESSORAS, NUNCA FORAM OBRIGADAS OU COOBRIGADAS, TAMPOUCO RESPONSÁVEIS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTES DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E FISCAIS DA EMPRESA BELMEQ **culminando na imediata exclusão da Empresas Flanel, Flacamp e seus sócios do polo passivo**, oficiando-se imediatamente os órgãos competentes, com o cessamento dos atos constritivos e suas liberações de praxe”.

Por outro lado, inexistiu omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A simples leitura da decisão embargada denota que foi adotada tese jurídica contrária aos argumentos expendidos pela embargante. A propósito, colhe-se o seguinte excerto:

“A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a *hastá pública*, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: ‘A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível’ (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: ‘Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes’ (art. 123, CTN)”.

Pela simples consideração de que o negócio jurídico realizado no âmbito trabalhista não é oponível ao Fisco, pela forma como realizado, ficam afastadas as argumentações expendidas pela embargante. Ademais, já foram objeto de apreciação pelas decisões que se insiste alterar pela via do “pedido de reconsideração”.

Rememore-se que, por não encontrar previsão legal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal e não se constitui em via adequada para atacar a decisão (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 977.779/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Agregue-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: “[...] o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por si só, para afastar as teses formuladas”. “[...] consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se aceitar a denominada motivação implícita, de forma que as razões que justificam a solução de uma questão servem, implicitamente, para resolver outro ponto, mesmo que não expressamente consignado pelo julgador, até porque, ao adotar ou refutar uma tese suscitada, não é preciso que o magistrado discuta obviedades e rejeições evidentes”. (STJ, AgInt no REsp 1582571/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014) a respeito do tema – **sucessão empresarial da embargante** – não são apenas conselhos, mas constituem firme orientação no sentido de se rechaçar o revolvimento fático e jurídico pretendido pela embargante.

Desse modo, os embargos possuem nítido caráter de discordância dos fundamentos expedidos na decisão embargada, não havendo qualquer razão para integração do julgado. Vale referir, no ponto, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005991-21.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, § 3º DO NCPC. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A VEDAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 1.021, §3º DO CPC/15 CONTRAPÕE-SE AO DEVER PROCESSUAL ESTABELECIDO NO §1º DO MESMO DISPOSITIVO. - SE A PARTE AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS OFERTADOS NA PEÇA ANTERIOR, SEM ATACAR COM OBJETIVIDADE E CLAREZA OS PONTOS TRAZIDOS NA DECISÃO QUE ORA SE OBJURGA, COM FUNDAMENTOS NOVOS E CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ALI MANIFESTADA, DECERTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DO JULGADOR DE TRAZER NOVÉIS RAZÕES PARA REBATER ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU REPETIDAS, QUE JÁ FORAM AMPLAMENTE DISCUTIDAS. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029673-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Ao fio do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608285-97.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se o Administrador judicial da massa falida, para que se manifeste acerca da petição da parte exequente, constante às fls. 126 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005326-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER REZENDE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DEL NERO - SP341577

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001310-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

ID 31507247:

Junte a CEF cópia integral da petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002994-72.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30449855: O pedido de prova pericial por equiparação somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que é imprescindível e que, aliás, também não ocorreu.

Portanto, indefiro a pericia por equiparação.

ID 32361451: Recebo o documento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005138-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que, entre os pedidos da parte autora, está a produção de prova pericial com vistas à obtenção de aposentadoria de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013.

Portanto, defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$ 500,00, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da pericia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Proceda a secretaria ao agendamento da pericia e à intimação das partes da data agendada.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008716-87.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DENILSON RIBONATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31291653: A parte autora junta PA nº 188.841.183-7. Informa reconhecimento pela autarquia somente do período 04/09/1989 a 05/03/1997. Reafirma o interesse de agir com relação aos períodos não reconhecidos na esfera administrativa. Para estes, pede a realização, de forma genérica, de todos os meios de provas necessários, sem especificação, pelo que indefiro o pedido.

ID 34973183: Para o período trabalhado na empresa MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. (PPP ID 34974791), a parte autora solicita a pericia *in loco*

Em que pesem os argumentos da parte autora, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem-se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Portanto, indefiro a perícia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009550-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se de pessoa diversa da do autor.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 5.851,50, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como a justificar o valor atribuído à causa.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006218-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA ROMAN

DECISÃO

Diante dos quesitos apresentados pela autora ID 6931607, defiro a realização de prova pericial. Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO, engenheiro civil, domiciliado Rua Tenente-Coronel José Ferreira Lameirão, 94, apto 52, em Campinas/SP, CEP 13070-262 fones (19) 3212-3203 e 8267-9425, email: roberto.araujo74@globomail.com

Faculto às demais partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o Sr. Perito a dizer se aceita o encargo e dar início a prova pericial, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JURACI PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDILIO MAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

DECISÃO

Os embargantes alegam que o Contrato de Renegociação de Dívida não é título executivo extrajudicial, seja pela ausência das formalidades legais, como ausência de assinatura dos fiadores em todas as vias, seja pela ausência de assinatura de pessoa competente para fazê-lo em nome da empresa executada e dos fiadores.

Assim, como não está a declarar falsidade de assinatura, os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito, o que comporta julgamento antecipado da lide.

Por essa razão, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008099-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BRAZ CAVALLI, GABRIELA PEDRASSANI ZWIRTES, JOLEELOG TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a manifestação ID 36953571, o ponto controverso passou a ser os limites dos poderes de representação do assinante do contrato em nome dos executados.

O ponto acima é eminentemente de direito, o que comporta julgamento antecipado da lide.

Por essa razão, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011954-17.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CARRARO INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223

DESPACHO

Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida.

Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvamos autos para a efetivação do ato.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

DECISÃO

ID 32439374:

Indefiro o pedido para considerar o executado citado, pelo simples fato de não manter atualizado seu endereço perante os órgãos públicos.

Além disso, restam endereços pesquisados que ainda não foram diligenciados.

Prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009567-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELISSANDRA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PASCOAL CANAVESI JUNIOR - SP368634

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão administrativa, acerca de seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pleito de natureza alimentar e mínimo a ponto de completar 12 meses. Assim, comprovado o atraso na análise do requerimento administrativo - protocolo n. 936170569, realizado em 21 de outubro de 2019 (ID 38051047), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004511-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003597-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE SALVAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001819-94.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37755305:

O autor nasceu em 1970 e laborou na empresa ELECRO VIDRO, de 16/12/1988 a 16/04/2015. Tanto que, para concessão administrativa do benefício que o autor vem recebendo, com RM de R\$ 1.849,89, o INSS, por óbvio, teve de considerar para esse período um salário de contribuição superior ao salário mínimo.

Assim não é justificável a afirmação de que, em cumprimento da antecipação da tutela concedida em sentença, nos novos cálculos deverão considerar como salário de contribuição o valor de um salário mínimo para todo esse período porque o CNIS não está alimentado com as informações.

Deverá o INSS proceder ao desarquivamento do P.A físico e adotar os mesmos salários de contribuição que foram considerados para concessão administrativa do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Para tanto, concedo o prazo de 60 dias para desarquivamento e cumprimento da sentença.

Intimem-se e encaminhem-se à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009825-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANERIS FRANCHI AMARAL BLECHA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 3.375,30, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013373-79.2018.4.03.6105

AUTOR: KLEBER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora da comprovação do cumprimento da decisão pela AADJ/INSS, ID 38229104, pelo prazo de 5 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007410-27.2017.4.03.6105

AUTOR: JULIA HELEN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009470-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIUSA FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DUTRA - RS92030

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 1308/1626

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Mariusa Ferreira Representações Ltda - Me, é de R\$ 1.662,19, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANO BARBOZA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30721689: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 30.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o **Juizado Especial Federal de Campinas**. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008226-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANIR IZABEL BRAMBILLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que a cessação do benefício foi ocasionada por falha interna e que o pagamento foi devidamente retomado, mantenho a decisão ID 36543015.

Vista à impetrante das informações.

Após, ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002563-58.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: WALDIR EGIDIO BARBOSA MITIDIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CLARO - SP178727, ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

EXECUTADO: ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOB HABITACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS - SP85798

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à parte autora do nº do protocolo junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para acompanhamento.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000491-56.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: PERFCAMPLIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009620-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SABURO ODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 178.254.591-0, requerido em 09/04/2020.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 4 meses sem resposta.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia antes da impetração – ID 38151769, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada apresente nestes autos**, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MONITÓRIA (40) N° 5002961-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME, CARLA ANDREIA SANTOS

DESPACHO

Defiro a citação dos executados no endereço indicado (ID 27709525), por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Sendo negativa a diligência, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito, no prazo legal.

Cumpra-se

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008134-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS CLAUDIO SANDOVAL

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, entendo desnecessária a oitiva das testemunhas.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000537-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ALVES PONTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor seu pedido de ID 38305990, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não restou claro ter concordado com os cálculos elaborados pelo INSS ou ter deles discordado.

No caso de discordância, deverá apresentar claramente o valor que entende devido a título de execução, acompanhado da planilha de cálculos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Na concordância, cumpra-se o determinado no despacho de ID 37126623.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da concordância tácita do patrono dos autores com o valor depositado no ID 37101564 a título de honorários sucumbenciais, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se-o a indicar uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição, deverá constar também as seguintes informações: Banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Como informação, expeça-se ofício ao PAB da CEF, requisitando que o valor depositado no ID 37101564 seja transferido para a conta bancária a ser indicada pelo patrono dos autores, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação da CEF em relação aos honorários sucumbenciais e determino a remessa dos autos ao arquivo.

No silêncio da indicação da conta bancária, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIA CORNELIA PIRES

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que na inicial foi requerido que apenas a requisição de pagamento dos honorários contratuais fosse expedida em nome da sociedade de advogados (item 11) e na petição de ID 33839390 houve expressa menção de que não haveria destaque de honorários contratuais.

Por outro lado, quando da expedição do RPV dos honorários sucumbenciais, foi dada ciência à patrona do autor tanto do despacho determinando que o RPV fosse expedido em nome da patrona da autora (33102880), quanto do RPV já transmitido em seu nome (ID 32338733), quedando-se esta silente.

Por fim, o pagamento do RPV dos honorários sucumbenciais já foi disponibilizado à patrona do autor (ID 36331237), cabendo a esta, caso assim o deseje, transferir o montante pago para a sociedade de advogados indicada.

Assim, indefiro o pedido de ID 38346482.

Nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROLDAO ALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NIVIA CARNEIRO DE SANTANA - BA56747, ARTHUR CARNEIRO DE SANTANA - BA43316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo indicados e a conversão do tempo especial a ser reconhecido, em tempo comum.

1) 25/01/91 a 10/11/98 - Urca Urbano de Campinas Ltda

2) 12/05/10 a 28/01/15 - Unicamp

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008044-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação e sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA LEAL**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da sua falecida esposa (NB 42/147.244.052-5 - DER: 24/04/2009), com a exclusão do fator previdenciário e o recálculo da RMI, e a consequente revisão do seu benefício de pensão por morte (NB 21/163.986.312-2 - DER: 10/12/2013), condenando o réu ao pagamento das diferenças sobre as prestações vencidas de ambos os benefícios, desde a DER, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pretende ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor equivalente a vinte vezes o salário mínimo vigente.

Noticiou que a falecida entrou com requerimento de revisão administrativo do benefício de aposentadoria antes do falecimento, que foi acolhido em sede de recurso administrativo, mas que a autarquia previdenciária não procedeu à revisão e pagamento das diferenças até a data do ajuizamento desta ação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 2759727 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, determinada a sua intimação para indicar o endereço eletrônico e para juntar as cópias dos processos administrativos.

O autor opôs embargos de declaração (ID nº 2909246).

Os embargos não foram conhecidos, tendo sido determinada a juntada das cópias dos processos administrativos (ID nº 3148471).

O autor alegou dificuldade na obtenção das cópias, requerendo a intimação do réu para a juntada (ID nº 3735955).

Pelo despacho de ID nº 4059336 foi deferido prazo para o autor promover a juntada das cópias dos processos administrativos.

O autor informou que os autos dos processos não foram localizados (ID nº 6385181).

Pelo despacho de ID nº 8741783 foi determinada a juntada das cópias dos processos administrativos pelo réu, em caráter excepcional.

Citado, o réu contestou o feito, arguindo em preliminar a ilegitimidade do autor para postular a revisão do benefício concedido à sua falecida esposa. O réu informou a apresentação de proposta de acordo em petição separada, e quanto ao mérito, afirmou que o benefício da segura instituidora da pensão foi revisado, tendo sido pagos os valores correspondentes, a partir da data do pedido de revisão. Quanto à revisão do benefício de pensão por morte, informou o réu encontra-se pendente, e que a providência foi determinada à EADJ (ID nº 9597793).

As cópias dos processos de concessão e de revisão do benefício da falecida foram juntadas aos autos (ID nº 9605296).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os pedidos formulados na inicial (ID nº 11318030).

Pelo despacho de ID nº 17027551 foi determinada a intimação do réu para informar quanto à conclusão da revisão do benefício de pensão por morte.

Foram prestadas informações quanto à revisão administrativa dos benefícios (ID nº 17540902).

Pelo despacho de ID nº 25546391 foi determinada a intimação do INSS para informar interesse em manter a proposta de acordo formulada.

O réu manifestou-se, informando desinteresse na manutenção da proposta de acordo (ID nº 26061229).

O autor requereu o agendamento de sessão de conciliação (ID nº 27907192).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Ilegitimidade Ativa

Aduz o réu, em sede de preliminar de contestação, que o autor é parte ilegítima para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da sua falecida esposa, pois o direito envolvido teria cunho personalíssimo, extinguindo-se com a morte do seu titular. Conclui assim que, apenas o titular do benefício previdenciário pode postulá-lo, devendo o feito ser extinto por ilegitimidade ativa.

De fato, em relação ao benefício originário do segurado instituidor da pensão por morte, o **pensionista não detém legitimidade para postular o recebimento dos atrasados a título de revisão**, hipótese em que pleiteia em nome próprio direito alheio.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO CPC. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.

- Demanda revisional ajuizada por espólio.

- Patente a ilegitimidade ativa, na dicção do art. 17 do CPC.

- O falecido não questionou judicialmente o direito alegado. Tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar da legitimidade dos sucessores, acaso houvesse requerimento administrativo do falecido e mandamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele, o que não é o caso.

- Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário. Precedentes.

- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002545-43.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. NÃO PLEITEADO EM VIDA PELA SEGURADA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- O espólio de Conceição Rapina Molina ajuizou a ação, em 14/3/16, objetivando a readequação da pensão por morte NB 21/084.397.637-3, com DIB em 13/11/88, a que eventualmente teria direito a beneficiária, falecida em 31/1/16, em razão da majoração dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças. Em réplica, argumentou a legitimidade ativa dos sucessores, tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, também, a não ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a procedência do pedido.

II- A parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil/15. Trata-se de pedido de revisão e consequente pagamento de eventuais parcelas atrasadas referentes a benefício previdenciário de titularidade da segurada falecida.

III- O pedido formulado na exordial é diverso da hipótese prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que tais valores não foram incorporados ao patrimônio da de cujus, em vida.

IV- Ilegitimidade ad causamativa reconhecida.

V - Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5901571-80.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Ocorre que, no caso, a esposa do autor, instituidora da pensão por morte, requereu a revisão administrativa do seu benefício de aposentadoria ainda em vida, como comprovamos documentos de ID nº 9605954.

Aqueles documentos, aliás, demonstram que o pedido da autora foi deferido em sede de recurso administrativo. O autor, contudo, afirma que a autarquia não procedeu à revisão a tempo, e que os valores correspondentes jamais foram pagos.

Destarte, no caso, entendo que incide o art. 112 da Lei nº 8.213/199, que dispõe o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Destarte, haja vista o prévio requerimento administrativo de revisão realizado em vida pela segurada titular do direito, entendo que o autor postula o recebimento dos valores provenientes da revisão na qualidade de seu sucessor, detendo legitimidade para tanto.

Pelas razões expostas, **afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação**.

Ressalto que, em relação aos reflexos da revisão do benefício originário no benefício de pensão por morte, do qual é titular, o autor é parte legítima, inequivocamente.

Do Mérito

Do Pedido de Revisão

A presente ação tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da falecida esposa do autor, Sra. Aparecida Roselet de Souza (NB 42/147.244.052-5 – DER: 24/04/2009), com a exclusão do fator previdenciário e o recálculo da RMI, e a consequente revisão do seu benefício de pensão por morte do autor (NB 21/163.986.312-2 - DER: 10/12/2013), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

No curso da presente demanda, o réu informou a realização da revisão de ambos os benefícios, como demonstramos documentos de ID nº 17540902.

Como já dito, a revisão do benefício da autora, por ela postulada ainda em vida, foi deferida em sede administrativa por ocasião do julgamento de recurso administrativo (ID nº 9605954, fls. 42/44).

Como se pode notar dos documentos apresentados pela autora, a revisão teve por objeto o recálculo da RMI mediante consideração de salários de contribuição não considerados quando da concessão do benefício.

Ocorre que, no presente feito, o autor postula pela exclusão do fator previdenciário do cálculo daquele benefício de aposentadoria, matéria que não foi objeto do pedido de revisão administrativa.

Analisando este pedido, entendo que não há qualquer fundamento legal para o seu acolhimento.

Como se extrai do teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, a incidência ou não incidência do fator previdenciário depende da análise conjugada da idade e do tempo de contribuição do segurado.

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso, a aposentadoria foi concedida à segurada falecida na data de 24/04/2009, antes mesmo da inclusão do aludido dispositivo pela Lei nº 13.183/2015.

Ademais, naquela época, a falecida contava com 51 anos de idade e 31 anos de tempo total de contribuição, de modo que, se aplicável o dispositivo supra, sequer alcançaria a pontuação necessária para que o cálculo do seu benefício não fosse impactado pela incidência do fator previdenciário.

Neste contexto, as razões invocadas pelo autor para postular a exclusão do fator previdenciário não encontram respaldo legal.

A alegação de que a autora era portadora de doença grave (neoplasia maligna no pâncreas) não atrai o direito ao recálculo do benefício como postulado pelo autor, muito embora gere o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria (art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988) e dispense o segurado do cumprimento da carência em relação aos benefícios por incapacidade (art. 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 23/08/2001). Mas tais dispositivos não podem ser invocados por analogia para postular a revisão do benefício, porquanto tratam de situações absolutamente distintas.

Considerando que ambos os benefícios foram revisados, como noticiado nos autos pelo réu, entendo que, excetuado o pedido analisado allures, ocorreu o reconhecimento da procedência de parte da pretensão autoral.

Contudo, não restou demonstrado o pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada em relação a ambos os benefícios. O réu afirma em contestação que, quanto ao benefício de aposentadoria da falecida, os valores foram pagos, mas não comprova tal fato, sendo que o autor afirma que o pagamento nunca ocorreu.

Em relação ao benefício de pensão por morte, também não está comprovado o pagamento administrativo das diferenças sobre as prestações vencidas.

Do Dano Moral

Em relação ao alegado dano moral, a verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum grau; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

A parte autora não comprova o dano efetivo. A mera alegação de demora do ato de revisão e da superveniência do óbito da segurada não bastam à configuração do dano moral. São demasiadamente genéricas as alegações da parte autora.

Decerto que não se pode imputar à autarquia previdenciária a culpa pela grave doença que acometeu a autora.

Ademais, não foi comprovada a ocorrência de erro na concessão do benefício, porquanto o deferimento da revisão foi motivado pela apresentação de documentos novos pela segurada nos autos administrativos.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Em face do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência de parte dos pedidos formulados, consistente na revisão dos benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria da instituidora)**, a teor do art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **condenar** o réu:

- ao pagamento das diferenças oriundas da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da falecida esposa do autor (NB 42/147.244.052-5), desde a data do requerimento de revisão administrativa (23/07/2012) até a data do óbito da segurada (27/11/2013), e;
- ao pagamento das diferenças oriundas da revisão administrativa do benefício de pensão por morte do autor (NB 21/163.986.312-2), desde a data da concessão do benefício (27/11/2013) até a data da revisão administrativa.

Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009103-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA OLINETE OLIVEIRA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS APS CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MANOEL OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, representado por sua curadora Maria Olinete Oliveira de Abreu, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPINAS** a fim de que seja determinado o restabelecimento imediato do Benefício de Prestação Continuada, NB 5051042410.

Relata que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), NB 5051042410, que recebia desde 06/06/2003 em face de sua condição de portador de paralisia cerebral e insuficiência respiratória crônica foi bloqueado em 19/06/2019 devido à revisão do Decreto n. 9.462/18 e desbloqueado em 10/07/2019, após apresentação de defesa no INSS.

Aduz que, depois do recebimento da parcela de 27/01/2020, o benefício foi suspenso por decisão do impetrado fundamentada no fato de que a genitora do impetrante é titular de pensão por morte e, com o cômputo de referido benefício como renda mensal bruta familiar, a renda per capita seria superior a 1/4 do salário mínimo.

Ressalta que o núcleo familiar é composto por três membros: o impetrante, totalmente e de forma permanente incapacitado para o trabalho, e seus pais, ambos desempregados.

Menciona que as despesas mensais com seu tratamento atingem aproximadamente R\$1.000,00 e que, com a suspensão do BPC, está dependendo da doação de terceiros para sobreviver.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 37305054 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante, tendo sido diferida a apreciação da liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 37841399).

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial.

O Benefício de Prestação Continuada NB 5051042410 do impetrante, portador de paralisia cerebral e insuficiência respiratória crônica, encontra-se suspenso por decisão da INSS, sob fundamento de que a renda per capita familiar seria maior do que 1/4 do salário mínimo (ID nº 37238683), em razão do recebimento de pensão por morte pela genitora do impetrante.

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas "a quem dela necessitar", nos termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, §1º, da Lei n.º 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, *in verbis*:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do **Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374** ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001) Programa Auxílio Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, **os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios**. Tal fato representa, em primeiro lugar, **um indicador bastante razoável** de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Assim, já seria plausível admitir-se a condição de miserabilidade da requerente levando em consideração a renda total da família.

Contudo, cabe registrar, ainda, que o benefício previdenciário recebido nesse caso pela genitora do impetrante, deve, em verdade, **ser excluído do cálculo da renda familiar**.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, no sentido de que o **parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso** (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda *per capita* do grupo), **deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não**.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o **benefício previdenciário de valor mínimo**, assim como **outro benefício assistencial percebido (seja para idosos ou pessoa com deficiência)**, deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefício de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela **inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso**, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial (REsp 1355052/SP – Tema 640) submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.**

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015 – grifou-se)

Desse modo, está patente o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do benefício em questão, porquanto, em face do entendimento jurisprudencial pacífico, não se sustenta o fundamento invocado pela autarquia previdenciária para sua suspensão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada NB 5051042410, desde a data de sua suspensão, em 31/01/2020, devendo ser este Juízo comunicado acerca do cumprimento no prazo de 10 dias.

Em relação ao pagamento das parcelas em atraso, ressalto que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, consoante Súmula n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal do STF. Assim, em relação a esse pedido indefiro a inicial por inadequação da via e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC e/c art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, considerando que a parte impetrada é isenta, e a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAPEL MANUTENÇÃO, PECAS, EMPILHADEIRAS LTDA. (e suas respectivas filiais)**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizado a não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, os valores relativos à parcela do ICMS devido sobre as vendas que a Impetrante realiza na condição de substituída tributária (ICMS-ST), bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impor quaisquer medidas de constrição administrativa em face da não inclusão. Ao final, requer a confirmação da medida liminar como reconhecimento de seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ICMS sobre as vendas que a Impetrante realiza na condição de substituída tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita do Erário Estadual.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 27420358 foi deferida a liminar para “afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária (...)”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 27840926).

A União Federal se manifestou (ID nº 27918697).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 28111697).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

O Delegado da Receita Federal do Brasil arguiu, em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Passo ao exame do mérito.

Do Mérito

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do dos valores relativos à parcela do ICMS devido sobre as vendas que a impetrante realiza na condição de substituída tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, fise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade de incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Registra-se, no entanto, haver marcante diferença entre o ICMS exigido diretamente do contribuinte e o submetido ao regime de substituição tributária (ICMS-ST).

Ademais, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição tributária no julgamento do RE 574.706/PR em repercussão geral. Inclusive, a questão está sob apreciação do STF, no regime de repercussão geral, por meio do Tema 1.098 (Inclusão do montante correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituído em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas pelo substituído tributário), recurso paradigma RE 1258842.

No caso do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), conforme LC 87/1996, o substituído tributário é incumbido de recolher o valor presumido de ICMS referente a fatos geradores futuros esperados nas operações seguintes. O substituído tributário, portanto, recolhe o referido tributo, o qual consta em suas notas fiscais de saída, fazendo jus à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão presente, contudo, refere-se ao substituído tributário na cadeia do ICMS-ST.

O substituído tributário, mais à frente na cadeia de comercialização, não recolhe o referido imposto, visto que já foi recolhido pelo substituído em operação anterior. Assim, não há incidência de ICMS-ST nas operações de saída do substituído. A alegação de que o substituído arca com o ônus financeiro decorrente do acréscimo do valor na aquisição do produto junto ao substituído tem impacto apenas econômico, não afetando ou modificando a relação jurídica existente.

A pretensão de excluir o ICMS-ST da base de cálculo para apurar as contribuições de PIS/COFINS, uma vez que integraria o custo na formação do preço de venda, distorceria a sua materialidade de incidência, que é a receita bruta auferida, para a receita líquida ou para o lucro. Na verdade, as circunstâncias que influenciam a variação dos preços para efeito de apuração da receita bruta são alheias ao Direito Tributário e não interferem na relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte porque a materialidade da incidência das contribuições ao PIS/COFINS, repita-se, é a receita bruta auferida com a venda.

Dessa forma, considerando que o substituído tributário não recolhe efetivamente ICMS-ST em suas operações de venda, não lhe corresponde o direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, revogo a liminar deferida e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009822-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO - SP269501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto eventual prevenção entre este feito com os apontados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao adequado recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Em não sendo possível apurar o valor da causa, de imediato, ante a alegação de "valor inestimável", considerando o alcance ou repercussão da pretensão aduzida, a impetrante deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, no mínimo, pela metade do valor máximo da tabela em vigor.

Ressalto que nesta Justiça Federal as custas processuais só podem ser recolhidas na CEF, a teor do disposto na Lei nº 9.289/1996 e Resolução Pres. 138/2017.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019420-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROMILDA DE OLIVEIRA FATTORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38365107 e anexos, para agosto de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 74.152,68 e um RPV no valor de R\$ 5.807,28, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009695-85.2020.4.03.6105

AUTOR: VALTER JESUS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se, por carta, o autor, residente à Rua Jacques Coelho da Silva, 238, Jardim Nova Alvorada, Morite Mor, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006613-78.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E. P. FLAIBAM CONFECCOES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIACI - SP295729

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª região.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001106-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: GRACINDA ROCHA RAMOS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, WALTER ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

DESPACHO

Intimem-se os expropriados a cumprirem integralmente o despacho de ID 32202539, juntando a cópia da certidão de óbito e do formulário de partilha de Walter, bem como indicando as contas bancárias de suas respectivas titularidades para transferência da cota parte de cada um, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 15 dias, comprovarem o registro da carta de adjudicação.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, no silêncio do determinado no 1º parágrafo, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008706-79.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante na petição ID 38381035 (10 dias).

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006041-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA RELUZ LTDA - ME, CELIO ROBERTO ALMEIDA BATISTA, JUCIE OSCAR CRESPIM

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 38405302, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 30/09/2020, às 13 horas e 30 minutos, por videoconferência, devendo as partes indicar e-mail para o recebimento do link de acesso.
2. No momento da sessão de conciliação, deverão os participantes apresentar documento de identificação.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008708-49.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante na petição ID 38381328(10 dias).

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003639-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIA MARIA VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE DE SOUZA - SP350834, DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação do INSS para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007103-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: JOSE CARLOS GONCALVES

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de ação condenatória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **José Carlos Gonçalves** para obter o pagamento de **R\$ 39.113,86 (trinta e nove mil, cento e treze reais e oitenta e seis centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 250296191010240582, valor este atualizado para 29/05/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 18121898 a 18129253.

O réu foi regularmente citado, ID 20621153 e anexo.

A sessão de conciliação restou infrutífera (ID 21881991).

Diante da ausência de resposta, foi declarada a revelia do réu (ID 26097062).

É o breve relatório. **Decido.**

Verifico que **não ocorreu a prescrição** do direito da autora em cobrar o débito objeto do feito, visto que apesar do contrato ter sido firmado em Maio/2017, a mora no pagamento das parcelas se iniciou em Dezembro de 2018, portanto há menos de 1 ano da data de ajuizamento desta ação, pois que a pretensão de cobrança nasce a partir do momento do ato que violou o direito, nos dizeres do art. 189, do Código Civil.

Ultrapassada esta questão, verifico que o réu foi devidamente citado e, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação designada, deixou de contestar o feito, tendo sido decretada a sua revelia.

Quanto à revelia, dispõe o art. 344 do Novo Código de Processo Civil que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”.

Ora, a ausência de comparecimento ao feito para contestação do quanto alegado na inicial importa no reconhecimento de veracidade dos fatos apontados, os quais se encontram assentados nos documentos apresentados junto com a exordial.

Assim, reputam-se incontrovertidos os fatos alegados na inicial.

Destarte, em face da revelia, resolvo o mérito do feito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido da autora em relação ao réu para condená-la ao pagamento do valor de R\$ 39.113,86 (trinta e nove mil, cento e treze reais e oitenta e seis centavos), válidos para 08/03/2019, referente ao crédito obtido pelo contrato n.º 250296191010240582 e não adimplido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, na forma do art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5005189-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: AGK CONFECÇÕES LTDA, GEISA DAS GRACAS LOPES CALDEIRA, ARTUR CARLOS PIRES CALDEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **AGK CONFECÇÕES LTDA, ARTUR CARLOS PIRES CALDEIRA e GEISADAS GRACAS LOPES CALDEIRA**, para obter o pagamento de **R\$ 44.608,56 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 2996003000022019 (2996197000022019), conforme documentos e extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas anexos à exordial.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 18444380.

Citados, os réus apresentaram seus embargos no ID 19721409, onde preliminarmente alegaram a carência da ação e a suspensão do mandato de pagamento. No mérito, argui a ocorrência de **excesso de cobrança**, decorrente de taxa de juros excessiva, sem, todavia, indicar o valor que entende devido, além da necessidade de se observar os ditames do **Código de Defesa do Consumidor**.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 22375039).

Impugnação aos embargos monitoriais no ID 27591489.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminar

Nos documentos anexos à inicial a autora juntou: a) **Contrato de Relacionamento** pactuado entre as partes, onde consta, no item VI, a **contratação de limites de crédito nominados CHEQUE EMPRESA CAIXA, Giro Caixa Instantâneo Múltiplo e Giro Caixa Fácil**; b) **demonstrativos de débito e de evolução da dívida**, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) **telas de seus sistema de histórico de extratos**, referente à conta vinculada aos valores emprestados, constando o uso do valor do “cheque especial” disponível pela autora à empresa ré.

Deles constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados, e do contrato os corréus ainda assumem a condição de fiadores do empréstimo tomado.

Assim, diferentemente do alegado, a CEF demonstrou documentalmente a contratação do empréstimo e seu uso, assim como, de forma matemática, a obtenção do valor que entende devido. Não se trata de aceitar, *prima facie*, que os valores indicados estão corretos, mas de reconhecer que houve embasamento legal para tanto, e caberia aos réus não apenas questionar o valor, mas indicar o *quantum* que entenderiam correto, o que, diga-se, não foi feito.

Destarte, **rejeito a preliminar de carência da ação.**

Mérito

Com relação à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor**, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Quanto à **capitalização dos juros**, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 04/03/2016 (ID 2218452), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à **allegada abusividade de cobrança de juros**, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, tal medida só seria plausível caso fosse indicado o valor que entendem devido, todavia não o fizeram, conforme determina o § 2º, do art. 702, do CPC, pelo que tal questão sequer deve ser apreciada pelo Juízo (§ 3º do referido artigo).

Assim, julgo **improcedentes** os embargos monitoriais, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando a condenação suspensa quanto aos réus pessoas físicas.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015158-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEA Equipamentos e Soluções Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja suspenso o presente feito, na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no RE nº 1.178.310, Tema 1047 do STF. Ao final, pretende que seja reconhecido o direito de “*não se sujeitar ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação*”. Subsidiariamente, requer: **1)** seja reconhecido o direito “*de se creditar relativamente ao adicional de 1% da COFINS-Importação, afastando-se a vedação constante do art. 15, §1º-A da Lei nº 10.865/04*”; **2)** que seja reconhecido o direito de “*não se sujeitar ao recolhimento da COFINS-Importação no período relativo à noventa (90 dias) a contar da entrada em vigor da MP 794/17 (que se deu em 09.08.2017)*”. Pretende que lhe seja autorizado a compensação “*dos valores indevidamente recolhidos a título do adicional de 1% da COFINS-Importação, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável*”.

Defende a necessidade de suspensão do feito em face do reconhecimento da Repercussão Geral da matéria no RE nº 1.178.310, Tema 1047 do STF.

Menciona a existência de vício de forma na instituição do adicional COFINS-Importação, defendendo a imprescindibilidade de lei complementar para definição de seus contornos gerais.

Sobre a vedação do creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS importação, alega a impetrante inconstitucionalidade em razão de contrariedade ao princípio da não cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF.

Alega a impetrante que a base de cálculo (195, inciso IV c/c 149, §2º, incisos II da CF) e alíquota da COFINS-Importação (art. 149, §2º, inciso III, alíneas “a”, da CF) estão constitucionalmente previstas nos dispositivos retro mencionados, sendo inaplicável o art. 195, §9º da CF.

Além disso, sustenta que há violação ao princípio do tratamento nacional a partir da vigência da lei n. 13.161/2015, em 01/12/2015 (que facultou a opção pelo regime de desoneração da folha de pagamento). Afirma que a cobrança do adicional de COFINS importação e vedação ao creditamento implica em maior onerosidade tributária para produtos importados quando comparados à carga tributária de produtos equivalentes fabricados no Brasil, representando ofensa à isonomia tributária.

Explicita que o adicional de COFINS importação foi revogado pela MP 774/2017, com efeitos a partir de 01/06/2017 e referida MP fora revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, não tendo sido reinstituído expressamente e vedada a repristinação por força do art. 2º, § 3º da LINDB.

Subsidiariamente, caso se entenda pela reinstituição do adicional à COFINS em virtude da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, de 09/08/2017, entende que se faz necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF).

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 24396468 foi indeferido o pedido de suspensão do feito e concedido prazo para a impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID nº 25194215).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 25637579).

As autoridades impetradas prestaram informações (ID nº 25699942 e 25982519).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre ao mérito (ID nº 26637536).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, arguiu em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese (ID nº 25982519, fls. 05/07).

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, he é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasta a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão ao não recolhimento do adicional da COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004, incidente sobre produtos que a impetrante importa, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração. A impetrante fundamenta o seu pedido em suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da exação.

Ressalte-se que a majoração da alíquota à COFINS importação é tema com repercussão geral reconhecida em 10/05/2019, no RE 1.178.310, ainda em tramitação, e sem determinação de suspensão dos processos em que se discute a matéria.

Empresgoimento, não vislumbre, no caso, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na imposição e cobrança da aludida majoração tributária.

De início, consigno que a Jurisprudência é assente quanto à desnecessidade de lei complementar para disciplinar o adicional de 1% de COFINS-Importação, sendo constitucional a sua instituição mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) refere-se às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna.

Sobre a questão, se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, em Repercussão Geral:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, § 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expreso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversemas contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). (Grigou-se).

O adicional em discussão teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista na MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, conforme a exposição de motivos da referida MP. Buscou-se a adequação da carga tributária incidente sobre a importação realizada por determinados setores da economia, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Em outras palavras, reconhecido o caráter extrafiscal do adicional exigido a fim de compensar a perda da receita ocasionada pela desoneração da folha de salários, a majoração da exação atende, a um só tempo, à isonomia tributária, na medida em que adequa a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia, e por outro lado, se volta ao equilíbrio entre o mercado interno, com a proteção da indústria doméstica frente aos produtos e serviços oriundos do mercado externo.

Neste contexto:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A COFINS-Importação encontra fundamento de validade no art. 195, IV, da Constituição, não lhe sendo aplicável o disposto em seu § 9º, o qual se refere às contribuições do inc. I do citado art. 195. 2. O adicional à COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não viola o princípio da isonomia, na medida em que todos os importadores estão submetidos às mesmas regras. Não há como pretender equiparação entre importadores e os comerciantes que adquirem produtos em território nacional. 3. O adicional à COFINS-Importação não afronta o disposto no art. 149 nem viola o § 2 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 4. A Lei nº 13.161/15 apenas tomou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, sem acarretar a revogação da norma legal que previu o adicional COFINS-Importação. 5. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 6. Definido pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação é o valor aduaneiro, assim entendido como o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro (art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto n.º 1.355/94, e arts. 75 e 77 do Decreto n.º 6.759/09), devem ser excluídos, também, do montante recolhido a título de Adicional COFINS-Importação, entre agosto de 2012 a outubro de 2013, os valores devidos a título de ICMS. (TRF4 5015700-14.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPPRIOS, juntado aos autos em 10/10/2018).

Por tais razões, também não há que se falar em violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio, como o GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL, a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EXTRAFISCALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FAVORECIMENTO DAS EMPRESAS NACIONAIS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO GATT. MEDIDAS DE SALVAGUARDA. 1. A questão suscitada nos autos já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 927.154, em 18/11/2015, em que se entendeu pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação. 2. De fato, o caso não diz respeito à criação de nova contribuição, mas sim de majoração da alíquota do tributo, como medida extrafiscal econômico-tributária, conforme artigo 195, §§ 12 e 13, da Constituição Federal, de modo que não há falar na necessidade de lei complementar para sua fixação. 3. **A majoração incidente apenas sobre determinados produtos não permite concluir que se trata de nova contribuição, pois, como já mencionado, a seleção visa atender a medidas extrafiscais, com o intuito de equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios às empresas sediadas no país. Por esse mesmo motivo não há razão a justificar a alegada violação aos princípios da igualdade, isonomia e capacidade contributiva.** 4. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, que entende ser perfeitamente possível a instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras. **5. Ausência de violação às normas do GATT, pois, no caso, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais, muito pelo contrário, a intenção, consoante já fundamentado, é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.** 6. **Trata-se de verdadeiras medidas de salvaguarda, que têm o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.** 7. **As próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95. O respectivo artigo 1º dispõe quando tais medidas podem ser adotadas.** 8. **Agravo desprovido.**

(AI 00115204420144030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. ANTONIO CEDENHO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). (Grifou-se).

Por outra ótica, é de se reconhecer a falta de legitimidade da parte impetrante para postular pelo reconhecimento de ilegalidade do adicional por violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), na medida em que esta questão toca diretamente no interesse de países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), a quem caberia arguir quanto ao suposto tratamento mais gravoso sustentado.

No que se refere à vedação ao creditamento de valores pagos a título do adicional a COFINS-Importação, inserta no art. 15, §1º-A da Lei nº 10.865/2004, não verifico a inconstitucionalidade avertida pela impetrante, considerando que tal vedação se dá em razão da política tributária adotada e não restringe o creditamento por completo, que se mantém incólume quanto às demais alíquotas, em observância ao sistema não cumulativo previsto no texto constitucional (art. 195, §12).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 10.715/2012 não ofende a Constituição.
2. Segundo o entendimento da Corte Suprema, impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Nesta linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de não-discriminação prevista no GATT e no Tratado de Assunção não se aplica à COFINS-Importação.
3. **Considerando que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Quanto ao ponto, a Constituição (artigo 195, §§ 9º, 12º e 13º) atribuiu ao legislador ordinário a estruturação do sistema não-cumulativo, inexistindo óbice, inclusive, para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa.**
4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366423 - 0001987-26.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Neste ponto, convém destacar trecho do voto do Desembargador Federal Johanson Di Salvo, relator nos autos da Apelação Cível nº 0001240-12.2013.403.6123/SP – TRF da 3ª Região (Dje: 01/01/2019), que põe luzes sobre a questão:

“O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Logo, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve desrespeito às regras dispostas no GATT, mas, ao contrário, procurou-se assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.”.

Sobre o argumento de impossibilidade de incidência de alíquota diferenciada em razão do fundamento constitucional da COFINS importação estar previsto no inciso IV do art. 195 e não no inciso I c/c § 9º do art. 195 da CF, ressalto que a questão suscitada pela impetrante já foi objeto de discussão no STF (RE 863.297), restando afastados os argumentos expendidos e consignado que:

(...) “O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais ‘do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar’ (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que ‘a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”.

Assim, tanto o inciso I quanto o inciso IV do art. 195 da CF podem ter alíquotas diferenciadas com a adoção de medidas extrafiscais para equilíbrio da balança comercial.

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

Colaciono, neste sentido, a seguinte ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte ilegítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorável aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. **Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, ter-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior.** (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017).

Por fim, impõe ressaltar que está superada qualquer discussão acerca da revogação do adicional da COFINS-Importação, em função da perda da eficácia da MP 794/2017 que, por sua vez, revogava a MP 774/2017.

De um lado, não há que se falar em pristinização, fenômeno em que a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, cuja ocorrência demanda disposição expressa.

Assim, há de se considerar que a MP 794/2017, diante do encerramento do seu prazo de vigência sem conversão em lei ordinária, não impõe em recuperação da vigência da reogeração da folha de salários regulada pela MP 774/2017, porquanto, nesta ocasião, esta última Medida Provisória também já tinha por esgotado o seu prazo de vigência.

Destarte, subsiste vigente o adicional da COFINS-Importação, até porque, como se sabe, as medidas provisórias são editadas com o escopo de disciplinar momentaneamente as relações para as quais se destinam, diante da presença dos pressupostos de relevância e urgência para sua edição, ao passo que a lei é sancionada com o designio de regular, em caráter duradouro, as relações sociais, após o cumprimento do processo legislativo necessário para a sua edição.

Neste passo, as medidas provisórias não tem o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Não é outro o entendimento da Jurisprudência quanto ao assunto:

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. **Cumpra esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.**

3. **Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.**

4. **Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.**

5. **Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.**

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/04/2018).

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016136-85.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: EDMILSON JOSE FIORINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, com urgência, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que o benefício nº 42/195.294.654-6 seja cessado e seja restabelecido o benefício nº 42/167.845.385-1. Encaminhe-se cópia da petição ID 38030762 à AADJ.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014661-28.2019.4.03.6105

AUTOR: WAGNER LUIZ GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOPHER WAY LUNG WU - SP396992, LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, por mandado, Serasa Experian, com endereço à Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, São Paulo, e à Avenida Doutor Heitor José Reali, 360, São Carlos, para que comprove a determinação contida no Ofício ID 36846776, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo este despacho como mandado.

Intimem-se.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011952-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: J. A. DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA - ME, JOSE ARTUR DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA

DESPACHO

Em face da certidão ID 38376455, providencie a Secretária, por ora, a restrição de transferência sobre o veículo de placas DZN4789, no sistema Renajud.

Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008796-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: BRUNO WALLACE LUCIANO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR DEVECCHI - SP419215

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **BRUNO WALLACE LUCIANO BARBOSA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja reintegrado na condição de adido para tratamento de saúde. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com sua reintegração às fileiras militares.

Relata ter ingressado nas fileiras militares (2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve) em 03/2015 na função de soldado temporário com plena capacidade física.

Menciona que, em virtude de acidente sofrido com motocicleta, ao sair do quartel (acidente em serviço) na data de 04/06/2015, fez diversas cirurgias no cotovelo e está em tratamento médico, tendo inclusive adquirido uma deficiência física irreversível (seu braço não pode ser completamente estendido) e não obteve melhora em seu quadro clínico, estando em tratamento médico.

Explicita que, após ter sido submetido a exame médico, em 02/2019, de forma visual e sem nenhum exame prévio, foi declarado apto em inspeção de saúde, conforme ata n. 254/2019 e desincorporado do Exército Brasileiro.

Entende que não pode ser desincorporado enquanto perdurar seu problema de saúde até que seja emitido um parecer concluindo por sua aptidão ou pela incapacidade definitiva.

A urgência decorre da necessidade de continuidade de tratamento médico e por estar sem receber o soldo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 19794105 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferida a medida antecipatória, sendo designada perícia médica, facultando às partes a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos.

A União Federal indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID nº 20461637) e contestou o feito (ID nº 21721213).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 24405181).

As partes foram intimadas acerca da juntada do laudo (ID nº 24446596), mas não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído pela via documental, inclusive considerando a produção de prova pericial, desnecessária se faz a produção de provas complementares, tais como a prova oral, tendo cabimento o julgamento do mérito da contenda.

Pretende o autor a sua reincorporação às fileiras do exército na condição de adido, para continuidade de tratamento de saúde.

Como explicitado na inicial, o autor sofreu acidente de motocicleta ao sair do quartel, na data de 04/06/2015, que lhe ocasionou graves fraturas no braço necessitando, inclusive, de intervenção cirúrgica.

Sustenta o autor, em síntese, a ilegalidade da sua desincorporação levada a efeito em fevereiro de 2019, ocasião em que foi "Apto A" na Ata de Inspeção de Saúde nº 254/2019, ao argumento de que permanece incapacitado de forma permanente.

Do contexto dos autos, verifico que o acidente sofrido pelo autor foi considerado acidente em serviço, porquanto ocorreu durante o itinerário, após a saída da unidade militar em que prestava serviço (ID nº 21721233, fls. 02). O autor prestava serviço militar obrigatório na época, na condição de soldado temporário.

Como se extrai dos documentos de ID nº 21721233, o autor permaneceu em licença para tratamento de saúde até a data de 28/02/2016, sendo que a partir de 01/03/2016 passou à condição de adido, permanecendo em licença para tratamento de saúde até a data da desincorporação, em 26/02/2019.

A condição de saúde do autor (Apto A), atestado em parecer médico da Ata de Inspeção de Saúde nº 254/2019 que ensejou o ato de desincorporação, está conceituada no art. 52 do Decreto nº 57.654/1966, a seguir transcrito:

Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos:

1) Grupo "A", quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.

2) Grupo "B-1", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo.

3) Grupo "B-2", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.

4) Grupo "C", quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas:

1) "Apto A";

2) "Incapaz B-1";

3) "Incapaz B-2";

4) "Incapaz C".

O ato de desincorporação foi fundamentado no art. 140, I do Decreto nº 57.654/1966, que dispõe que "a desincorporação ocorrerá por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial." (ID nº 21721233, fl. 11).

Como objetivo de aferir a atual condição de saúde do autor, foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos no ID nº 24405181.

A expert nomeada constatou o seguinte: "Autor sofreu acidente de motocicleta em 04/06/2015 ao sair do quartel, apresentando fratura e luxação de cotovelo esquerdo, realizou 4 procedimentos cirúrgicos e fisioterapia, evoluiu com déficit funcional do cotovelo esquerdo o que o torna incapaz para as atividades como militar-soldado. Para atividades ocupacionais rotineiras da vida civil autor está apto. (...). Inicialmente a incapacidade do autor foi total temporária e após a consolidação da lesão (26/02/2019) incapacidade total permanente para as atividades militares e capaz para as atividades ocupacionais habituais da vida civil."

Nota-se da conclusão da perícia que o autor ostenta incapacidade total e permanente para as atividades militares, mas encontra-se capaz para o exercício de atividades ocupacionais da vida civil.

Destarte, a prova pericial produzida aponta para conclusão divergente da que foi atestada na Ata de Inspeção de Saúde nº 254/2019, onde o autor foi considerado "Apto A".

A classificação do autor como "Apto A" admite a existência de "pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar", enquanto a perícia realizada aponta para a presença de incapacidade para o exercício da atividade castrense.

O parecer médico da Ata de Inspeção de Saúde (ID nº 21721233, fl. 09) corrobora a conclusão do laudo pericial, pois nela constou o seguinte no campo diagnóstico: "S52.0 – Fratura da extremidade superior do cúbito (ulna) (Deve evitar atividades de carga com braço esquerdo, não deve realizar exercício de barra e flexão). S52.1 – Fratura da extremidade superior do rádio. Deve evitar corrida também. (...)"

Veja-se, portanto, que o autor de fato não ostentava capacidade para as atividades militares quando foi desincorporado. Sua condição física é incompatível com o exercício da atividade castrense, porquanto há restrição para o esforço físico com a utilização do membro acidentado e, também, para corrida.

Mas essa incapacidade decorre de lesões consolidadas e, portanto, permanentes. A reincorporação do autor como adido teria lugar acaso presente incapacidade temporária, para tratamento de saúde, o que não é o caso.

Como se extrai do contexto dos autos o autor já foi incorporado como adido e submetido a tratamento médico por quase três anos, desde março de 2016 até fevereiro de 2019, isso sem contar a licença médica concedida logo após o acidente sofrido.

Não pode o autor ficar indefinidamente vinculado à Administração Militar quando, a despeito de ostentar lesões incompatíveis com a atividade castrense, não haver mais o que se fazer para melhorar sua condição e, ao mesmo tempo, já ostentar capacidade laborativa para exercício de atividades ocupacionais da vida civil.

Veja-se o que dispõe os artigos 108 e 109 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980):

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.

Entendo que, no caso dos autos, a incapacidade definitiva do autor para o exercício de atividade castrense, decorrente do acidente sofrido, não admite a reintegração, como pretendido pelo autor.

A interpretação conjugada do art. 108, inciso III como art. 109, §2º e §3º, deixa evidente que o militar temporário que sofreu acidente em serviço de que decorreu incapacidade definitiva para a atividade militar, mas não invalidez para outras atividades laborativas, será licenciado ou desincorporado na forma da legislação pertinente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. LESÃO ORTOPÉDICA DEGENERATIVA. ESTÁGIO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO COM ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LICENCIAMENTO LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo autor, ex-militar da Aeronáutica, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de anulação do ato de licenciamento, reincorporação e indenização por danos morais. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade de justiça.

2. De acordo com o estatuto dos Militares, se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido); havendo incapacidade temporária para o serviço militar deve ser reintegrado para fins de tratamento médico, se incapaz permanentemente apenas para a atividade castrense, pode ser desligado. De outro turno, esgotados os recursos médicos para tratamento, a depender da Conveniência para a Administração Militar ou a pedido do próprio Militar poderá ser licenciado, ou se constatada a incapacidade permanente para os atos laborais da vida civil, reformado.

3. Mesmo após o acidente narrado pelo militar, o autor participou e foi aprovado em teste de avaliação de condicionamento físico. Em Juízo, perícia técnica realizada concluiu que o autor possui pequenas alterações degenerativas que não o levam a incapacidade quer temporária que definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborais, bem como aponta não ter havido evolução clínica relevante comparado com exames anteriores.

4. Das provas coligidas, não se extrai a correlação entre as lesões apresentadas pelo autor e o acidente por ele narrado e ocorrido em março de 2009, como infirmado pelo expert. Destaco que, ao contrário, a perícia atestou tratar-se de doença degenerativa, em estágio inicial, da qual não decorre qualquer incapacidade, embora tenha indicado o tratamento fisioterápico para não evolução das alterações, o que se coaduna com a última inspeção de saúde realizada por médicos militares.

5. O ato, na condição de militar temporário, não faz jus a reintegração pretendida, nem a eventual reforma, porquanto não apresenta qualquer grau de incapacidade para atividades laborais a ensejar a nulidade do ato de licenciamento.

6. Dano moral inabível. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. Não há qualquer indicativo de que a Administração tenha se omitido.

7. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001607-94.2012.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020). (Grifou-se).

Destarte, reputo válido e legítimo o ato de desincorporação do autor das fileiras do exército, porquanto consonante à legislação de regência.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizada, a teor do art. 85, §4º, inciso III do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011953-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOLLI & FERRARI IMOVEIS LTDA - EPP, JOAO LEANDRO LOLLI, ANA CLAUDIA LEITE FERRARI

Advogado do(a) REU: MARCIO ROBERTO JORGE - SP348903

Advogado do(a) REU: MARCIO ROBERTO JORGE - SP348903

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal – CEF em face de Lolli e Ferrari Imóveis Ltda. EPP, João Leandro Lolli e Ana Cláudia Leite Ferrari, para obter o pagamento de **R\$ 43.064,11 (quarenta e três mil e sessenta e quatro reais e onze centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio de empréstimo de natureza “Cheque Empresa Caixa”, conforme documentos e extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas anexos à exordial.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 21483433.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 24044292).

Citados, os réus apresentaram seus embargos no ID 25072323, onde preliminarmente alegaram a carência da ação e a suspensão do mandado de pagamento. No mérito, argui que não foi comprovada a utilização do valor perseguido; alega a ocorrência de excesso de cobrança, decorrente de taxa de juros excessiva, a litigância de má-fé da ré, além da necessidade de se observar os ditames do Código de Defesa do Consumidor, indicando o valor que entende devido.

Impugnação aos embargos monitorios no ID 27222148.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

Nos documentos anexos à inicial a autora juntou: a) Contrato de Relacionamento pactuado entre as partes, onde consta, no item VI, a **contratação de limite de crédito nominado CHEQUE EMPRESA CAIXA**; b) demonstrativos de débito e de evolução da dívida, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) telas de seus sistema de histórico de extratos, referente à conta vinculada aos valores emprestados, constando o creditamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 06/06/2013.

Deles constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados, e do contrato os corréus ainda assumem a condição de fiadores do empréstimo tomado.

Assim, diferentemente do alegado, a CEF demonstrou documentalmente a contratação do empréstimo e seu uso, assim como, de forma matemática, a obtenção do valor que entende devido. Não se trata de aceitar, *prima facie*, que os valores indicados estão corretos, mas de reconhecer que houve embasamento legal para tanto, e caberia aos réus não apenas questionar o valor, mas indicar o *quantum* que entenderiam correto, o que, diga-se, não foi feito.

Destarte, **rejeito a preliminar de carência da ação.**

Mérito

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 04/03/2016 (ID 2218452), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à suposta má-fé da instituição bancária, novamente não reconheço equívocos de tal gravidade em seus atos. Diferentemente do alegado, foi creditado valor de trinta mil reais na conta da empresa ré em 06/06/2013, conforme histórico de extrato de ID 21385430, que foi sendo paulatinamente usado para abatimento de diversos débitos.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, tal medida só seria plausível caso os embargantes partissem da premissa da existência da dívida principal; todavia, alegam que eventual débito seria oriundo exclusivamente de juros residuais do saldo negativo, visto que a conta está inativa.

Assim, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando a condenação suspensa quanto aos réus pessoas físicas.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010250-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIEGO RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **DIEGO RODRIGUES DE SÁ**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré passe a cobrar nas parcelas futuras e vindendas as prestações conforme pactuadas, de acordo com a planilha de amortização. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade de qualquer cláusula em que conste correção monetária com periodicidade inferior a um ano, bem como da abusividade dos valores excedentes pagos indevidamente a partir de 12/11/2016, condenando a ré a: a) restituir os valores excedentes em dobro; b) a não inserir o nome do autor junto aos órgãos de Proteção ao Crédito; c) ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, custas e outras despesas processuais; d) a amortizar parcelas corretamente, bem como, a devolução em dobro dos valores não amortizados corretamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Notícia o autor que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 15/01/2015, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, pelo sistema de amortização PRICE.

Argumenta que o saldo devedor não está sendo amortizado corretamente.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 20450647 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e parcialmente deferida a medida de urgência para que a parte autora prossiga com o pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso, e efetue o depósito judicial do valor controvertido, bem como foi designada sessão de conciliação.

A sessão de conciliação resultou prejudicada (ID nº 21957108).

Citada a ré contestou o feito, arguindo ausência de interesse processual do autor em preliminar e, quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência (ID nº 22420372).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 27083812).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Em preliminar, a ré sustenta a ausência de interesse processual do autor ao argumento de que tomou ciência do conteúdo do contrato, concordando expressamente com todos os seus termos. Ademais, sustenta a legalidade das cláusulas contratuais.

Entendo que os argumentos expendidos em preliminar confundem-se com o mérito do feito, razão pela qual serão com ele analisados.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações*, na data de 12/01/2015, pelo qual contraiu mútuo do valor de R\$103.324,37, a ser pago em 360 prestações mensais.

De início, observo que foi estabelecido no item B3 do contrato o sistema de amortização adotado, como sendo a TP – Tabela Price.

Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i/100$
Fórmula: Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF): R\$1.000,00
Juros (i): 1% ao mês
Prazo (n): 5 meses
Valor Prestação (P): ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o seguimento leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Ademais, de modo algum se sustentam os argumentos da parte autora referentes à cobrança em excesso ou ao desconto a menor do saldo devedor dos valores previstos para a amortização, porquanto a mencionada planilha de evolução teórica da dívida não apresenta os valores reais da prestação mensal estabelecida a cargo do autor.

Trata-se apenas de uma estimativa, que não considera a incidência de todos os encargos previstos no contrato. Inclusive, a denominação da planilha já sugere que consiste em **evolução teórica** e não real do valor do débito.

Nesse contexto, há de se ressaltar que o contrato em discussão contempla duas fases distintas, sendo a primeira a **fase de construção**, em que os pagamentos realizados não se destinam ao pagamento do valor mutuado, mas sim dos juros de obra, e a **fase de amortização** da dívida propriamente dita.

É notável, da análise da planilha de evolução teórica da dívida (ID nº 20154907), que as prestações estabelecidas a partir da data de 12/11/2016 destinam-se à amortização do débito. Os valores contidos na planilha contemplam incidência dos encargos contratuais previstos na cláusula 3.III (a, b e c) e item B11 do contrato.

Para melhor elucidação, veja-se a redação da cláusula 3. III (ID nº 20154684):

“3. Encargo Mensal – Composição, Cálculo, Forma e Local de Pagamento – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste contrato, sendo: (...); III – a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista na Letra “B.9”; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB.”.

Ao final da planilha consta a seguinte observação: “Os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total – CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato.” (ID nº 20154915).

Observe que a parte autora não apresenta nenhum documento comprobatório dos valores supostamente cobrados a maior, ou descontados a menor do valor do débito.

Aliás, eventual diferença entre os valores estabelecidos na planilha de evolução teórica e os efetivamente cobrados encontra respaldo no contrato, especificamente na Cláusula Primeira, item 1.5 que dispõe o seguinte: “O(s) Devedor(es) declara(m) que recebeu(ram) previamente, planilha de cálculo do Custo Efetivo Total – CET com valores na forma nominal e que está(ão) ciente(s): I) dos fluxos considerados no cálculo do CET. II) de que essa taxa percentual anual representa condições vigentes na data da assinatura deste contrato, III) que o saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados conforme pactuado contratualmente.” (Grifei-se).

Destarte, alguma pequena divergência de valores – que sequer foi comprovada nos autos – pode resultar da atualização monetária do saldo devedor e encargos, já que entre a data da assinatura do contrato e o início da fase amortização da dívida transcorreu mais de um ano.

Como se verifica do teor da cláusula acima transcrita, o autor tomou inequívoco conhecimento de que aqueles valores constantes da planilha de evolução teórica da dívida são apenas uma estimativa.

Está claro, portanto, que a instituição ré não está efetuando a cobrança de valores em excesso, tampouco ao desconto das prestações adimplidas em valor inferior ao pactuado, do saldo devedor.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atenta e sensível às questões postas pelo autor, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes.

Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Também não assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, porquanto o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Não havendo evidências, nestes autos, de que o autor tenha pago qualquer valor além do que lhe cabia, não tem aplicação o dispositivo em comento.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005143-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME, ILDICA SCHINCARIOLARRELO, GRACIANA APARECIDA FUMACHI

Advogado do(a) REU: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

Advogado do(a) REU: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal – CEF em face de Digoni Indústria e Comércio de Alianças Ltda. ME, Ildica Schincariol Arrelaro e Graciana Aparecida Fumachi, para obter o pagamento de **R\$ 66.719,43 (sessenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 000000000049444, valor este atualizado para 23/08/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 2669902 a 8733529.

Os réus pessoas físicas foram citadas via Carta Precatória e apresentaram seus embargos no ID 8336308, onde pugnaram pela citação da massa falida da pessoa jurídica e aduziram a carência da ação, por não ter a autora apresentado documentos hábeis a provar suas alegações.

Impugnação aos embargos no ID 9321383.

Pelo despacho ID 15565160 foi determinada a citação do administrador judicial da massa falida de empresa ré, nomeado pelo Juízo competente.

O representante da massa falida foi regularmente citado (ID 22040624), todavia deixou transcorrer o prazo para manifestação *in albis*.

É o breve relatório. **Decido.**

Primeiramente, em que pese a citação válida do administrador judicial da corré Dígoni Indústria e Comércio de Alianças Ltda. ME e que não houve apresentação de embargos, os réus pessoas físicas apresentaram embargos monitorios, pelo que, apesar do primeiro ser revel, não se produzem os efeitos de presunção de veracidade das alegações da parte autora (art. 345, I, NCPC).

Quanto aos embargos apresentados pelos corréus Ildica Schincariol Arrelaro e Graciana Aparecida Funachi, alegam tão somente ser a CEF carecedora da ação, por não ter apresentado a documentação necessária a comprovar o crédito que entende ter direito.

Diferentemente do que alegam os embargantes, a ação monitoria é baseada em "prova escrita sem eficácia de título executivo", quando o autor afirmar que pode exigir do devedor, dentre outras coisas, pagamento de quantia em dinheiro, conforme prevê o *caput* do art. 700, c/c inciso I, do Novo CPC.

A inicial foi instruída com a) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; telas do sistema de aplicações, com os principais dados dos contratos, como prazo de duração, taxa de juros, etc; b) instrumentos de protestos inúmeros e de diversos cartórios, referentes a duplicatas não pagas; c) históricos de extratos da conta corrente onde constam depósitos referentes a créditos de duplicatas; d) inventário de títulos descontados, em atraso, em nome da empresa ré; e) borderô de desconto de duplicatas de vendas mercantis, sendo a ré devedora; f) contrato de abertura de crédito, modalidade de desconto de duplicatas, constando os réus pessoas físicas como fiadores, sendo pactuado limite de crédito em favor da empresa ré.

Com tais dados é possível obter os valores de cada duplicata, as taxas de juros cobradas, bem como juros moratórios, percentual de multa, prazo de contratação, etc., demonstrando que a dívida cobrada é líquida, certa e exigível.

Logo, não prospera a alegação de carência da ação, pelo que rejeito tal argumento.

Com relação ao fato de ter sido decretada a falência da empresa ré, cabem algumas ponderações.

O art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Neste sentido foi o despacho do Juízo da recuperação judicial, prolatado antes mesmo da interposição da presente monitoria perante este Juízo (ID 8336316).

No mesmo despacho foi determinada a) a apresentação das habilitações de crédito pelos credores, aí incluída a autora CEF e b) a suspensão de todas as ações contra os falidos (art. 99, V e VI, Lei n.º 11.101/05).

Por outro lado, é tranqüilo o entendimento da jurisprudência de que a suspensão das ações e execuções em face do deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade empresária não beneficia aos avalistas ou fiadores, por força da autonomia da obrigação cambiária.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ – PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA – POSSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA – AUTONOMIA – PROSSEGUIMENTO – EXECUÇÃO – AVALISTAS – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. II – O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ. III – O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RESP 200802281140, MASSAMI UYEDA, STJ – TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Assim, por força da autonomia da obrigação cambiária, fica suspensa a presente ação somente em relação à empresa executada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AVALISTAS. INAPLICABILIDADE. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP). 3. Agravo regimental desprovido.

..EMEN (AGARESP 201502065285, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)

Dessa forma, considero razoável a suspensão da ação quanto a corré pessoa jurídica até que sobrevenha decisão do juízo da recuperação judicial sobre o plano de recuperação, cabendo à embargada noticiar a decisão nos autos da execução em apenso.

Assim, julgo **improcedentes** os embargos monitorios apresentados pelas rés pessoas físicas, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se as rés Ildica Schincariol Arrelaro e Graciana Aparecida Funachi a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno as rés/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando a condenação suspensa quanto aos réus pessoas físicas.

Com relação à corré Dígoni Indústria e Comércio de Alianças Ltda. ME, determino a **suspensão** da ação até que haja informações sobre o andamento do processo de falência.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015013-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUROFINS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUROFINS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando seja afastada a obrigatoriedade das contribuições previdenciárias (inclusive SAT/GILL-RAT), sobre os valores pagos aos seus empregados referentes a terço constitucional de férias, determinando, ao final, que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a contribuição previdenciária sobre tais verbas, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que tal rubrica não possui natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Pugna pela concessão da tutela de evidência e/ou urgência, em relação aos valores pagos sobre a verba em questão.

Procuração e documentos, anexos do ID 24040317.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 27506806).

A União Federal manifestou sua ciência, requerendo seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais (ID 27584269).

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito da discussão (ID 27689638).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mostra-se a autora irrisignada com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, algumas das verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo “folha de salários” foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versam sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 359653 – 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em se tratando do **terço constitucional**, em recurso repetitivo (tema 479) o STJ fixou tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa, nos seguintes termos:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

Tal era o entendimento regularmente aplicado por esta magistrada já há algum tempo, em consonância com o fixado por aquela corte. No entanto, recentemente, mais precisamente em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu **legítima** a incidência de contribuição social sobre referida verba, nos seguintes termos:

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte, não cabendo nos alongar em discussões outras, visto que a decisão citada se deu em regime de repercussão geral.

Por conseqüência deste julgado, que torna improcedente o pedido principal da impetrante, não há sequer que se analisar o pedido de restituição ou compensação, pois que decorreria da procedência daquele.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.
Dê-se vista ao MPF.
Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: LEANDRO NEVES FURINI

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**, qualificado na inicial, em face da **LEANDRO NEVES FURINI – Pessoa Jurídica** para que a ré efetue seu registro perante o CORE/SP. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o pagamento das anuidades, além do reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa a fim de que os sócios respondam solidariamente.

Relata o autor que a ré desenvolve as atividades de representação comercial, nos termos do art. 1º da Lei de nº 4.886/65 quanto na Resolução de nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e por tal motivo deve obrigatoriamente realizar seu registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

Notícia que a ré foi notificada a regularizar seu registro perante a autora “em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional”, no entanto a requerida ficou-se inerte. Assim, “estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe, ao Requerente, a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.”

Procuração e documentos juntados como inicial.

Em processo análogo (n. 5006271-69.2019.4.03.6105) a parte autora foi intimada a manifestar sobre o interesse processual por constar no rol de suas competências (regimento interno) a atribuição de “registrar o profissional e as empresas de representação comercial (...)” e, naquele feito, restou esclarecido que “apesar do demandante ser dotado do mencionado poder de polícia para coibir o demandado a se registrar junto ao Conselho, o artigo 18º da Lei 4.886/65, não especifica meios para que esse poder seja exercido”. Dessa forma, “não possuindo meios coercitivos para o exercício do existente poder de polícia, de forma branda, sem que prejudique todas as atividades da empresa demandada, em caso de uma queixa crime pelo exercício ilegal da profissão”, requereu o prosseguimento do feito como concessão da tutela pretendida (ID 19087026).

Pela decisão de ID nº 19496211 o pedido de tutela de urgência foi indeferido, e foi designada audiência de tentativa de conciliação.

A autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação (ID nº 21281670).

O réu foi citado (ID nº 21347087).

A audiência de conciliação resultou prejudicada em face da ausência do réu (ID nº 21432017).

O autor deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação, tendo sido decretada a sua revelia pelo despacho de ID nº 25666566.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na inscrição perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Em apertada síntese, sustenta que a parte ré desenvolve atividade de representante comercial, sendo obrigatório o registro perante o Conselho correspondente.

O réu, apesar de citado, ficou-se inerte, o que motivou a decretação da revelia.

Quanto à matéria, a Lei nº 4.886/1965, estabelece o seguinte em seu art. 2º:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

O art. 5º da mesma lei dispõe que “Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.”

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, no sentido de que tais dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, em face do direito fundamental ao livre exercício profissional (art. 5º, inciso XIII da CF), por inexistir exigência de qualificação técnica específica para o exercício da atividade de representante comercial.

Veja-se, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tinha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais. 2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria a garantia de "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados. 4. Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microsistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico. 5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, como controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro. 6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551 2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB:.)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - REPRESENTANTE NÃO REGISTRADO - COBRANÇA DE COMISSÕES.

O ARTIGO 5. DA LEI 4.886/65 NÃO FOI RECEBIDO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1967, TENDO-SE COMO REVOGADO COM A EDIÇÃO DESSA.

RECURSO ESPECIAL.

INADMISSIBILIDADE QUANDO SE PRETENDE REEXAME DE ELEMENTOS DE FATO EM QUE SE FUNDOU O JULGAMENTO RECORRIDO.

(Resp 58.631/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/1995, DJ 11/12/1995, p. 43216)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

I- OS ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65, POR INCOMPATÍVEIS COM NORMA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, NÃO SUBSISTEM VALIDOS E DOTADOS DE EFICÁCIA NORMATIVA, SENDO DE TODO DESACOLHIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO A CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS PARA QUE O MEDIADOR DE NEGÓCIOS MERCANTIS FAÇA JUS AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO.

II- SEMELHANÇA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM COMENTO, HAVIDOS POR NÃO VIGENTES, COM O ART. 7. DA LEI 4116/62 (DISCIPLINADORA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS) DE INCONSTITUCIONALIDADE JÁ PROCLAMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(Resp 26.388/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18035)

Como já relatado, em processo análogo (n. 5006271-69.2019.4.03.6105) a parte autora foi intimada a manifestar sobre o interesse processual por constar no rol de suas competências (regimento interno) a atribuição de "registrar o profissional e as empresas de representação comercial (...)". E, naquele feito, se manifestou no seguinte sentido: "(...) apesar do demandante ser dotado do mencionado poder de polícia para coibir o demandado a se registrar junto ao Conselho, o artigo 18º da Lei 4.886/65, não especifica meios para que esse poder seja exercido (...) não possuindo meios coercitivos para o exercício do existente poder de polícia, de forma branda, sem que prejudique todas as atividades da empresa demandada, em caso de uma queixa crime pelo exercício ilegal da profissão." (ID 19087026).

É justamente pela ausência de disposição legal que obrigue o profissional a inscrever-se perante a autora que esta não dispõe de meios para impor o cumprimento da suposta obrigação.

A não recepção dos dispositivos mencionados abre duas possibilidades ao profissional que exerce a atividade de representante comercial: a sua submissão ao Conselho, mediante inscrição voluntária, ou a sua sujeição ao regime jurídico do Código Civil. Não há que se falar em obrigação de inscrição, no caso. Pelo que se nota, o réu optou por não sujeitar-se ao CORE.

Se a autora dispusesse de autorização legal para obrigar a sujeição de todos os representantes comerciais à sua fiscalização enquanto autarquia federal, certamente teria autonomia para inscrever os débitos das anuidades em dívida ativa da União e executá-los por meio de execução fiscal. Então, neste cenário, seria a autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, porquanto o provimento jurisdicional nenhuma utilidade teria.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO. AUTOEXECUTORIEDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao interesse processual em ação proposta pelo CORE-SP para obrigar a empresa ora apelada a se registrar em seus quadros, bem como obrigá-la ao pagamento das anuidades.

2. A Lei nº 4.886/65 estabelece que "é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei" (art. 2º) e que "somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado" (art.5º).

3. Entretanto, em face do que garante o art. 5º, XIII, da Constituição Federal — "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" —, entendeu o STJ que tais dispositivos não foram recepcionados pela Carta Magna já que o exercício da representação comercial não exige qualificação técnica específica. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551 2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 58631 1995.00.00315-5, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/12/1995 PG:43216 LEXSTJ VOL.:00081 PG:00225 ..DTPB: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 26388 1992.00.20888-6, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/09/1993 PG:18035 ..DTPB:).

4. É exatamente por não existir previsão legal que obrigue os representantes comerciais a se inscreverem em seus quadros que o CORE/SP alega não possuir meios próprios para impor a suposta obrigação.

5. Como bem detalhado pela jurisprudência supracitada, ante a não recepção dos arts. 2º e 5º da Lei nº 4.886/65, os representantes comerciais podem se submeter a dois regimes jurídicos diversos, quais sejam, o da Lei nº 4.886/65 e o do Código Civil, a depender da inscrição voluntária no CORE, caso em que, no mérito, a ação seria julgada improcedente.

6. Por outro lado, se defende que estão todos sujeitos à sua fiscalização, enquanto autarquia federal, o apelante possui autonomia para inscrever seus créditos em dívida ativa e cobrá-los por meio de execução fiscal. Nesse caso, como bem asseverado pelo Magistrado a quo, ausente o interesse processual, pois não haveria utilidade no provimento judicial.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010685-28.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020).

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, equívoca-se a autora. O réu é pessoa física que exerce atividade como microempresário, como se extrai da Ficha da Jucesp juntada aos autos (ID nº 18329264). O fato de ostentar um CNPJ ou de encontrar-se registrado perante a Junta Comercial não o qualifica como pessoa jurídica.

Pelas razões expostas, a revelia não produz os efeitos previstos no art. 344 do CPC e a pretensão autoral não merece acolhimento.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do réu.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL COREANA DE VEÍCULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando seja afastada a obrigatoriedade das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") sobre os valores pagos aos seus empregados referentes a: (i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (iv) auxílio-educação; (v) auxílio creche; (vi) auxílio natalidade e auxílio funeral (vii) aviso prévio indenizado; (viii) abono assiduidade; (ix) abono único, anual; (x) salário-família; (xi) Participação nos lucros; (xii) vale-transporte; (xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; (xiv) folgas não gozadas, determinando, ao final, que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a contribuição previdenciária sobre tais verbas, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que tais valores não possuem natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Pugna pela concessão da tutela de evidência e/ou urgência, em relação aos valores pagos sobre as rubricas acima elencadas.

Procuração e documentos, anexos do ID 23481109.

A liminar foi deferida parcialmente pela decisão ID 23783563.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 24368058).

A União Federal manifestou sua ciência, requerendo seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais (ID 24512478).

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito da discussão (ID 24603149).

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mostra-se a autora irrisignada como recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de (i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (iv) auxílio-educação; (v) auxílio creche; (vi) auxílio natalidade e auxílio funeral (vii) aviso prévio indenizado; (viii) abono assiduidade; (ix) abono único anual; (x) salário-família; (xi) Participação nos lucros; (xii) vale transporte; (xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; (xiv) folgas não gozadas.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplina, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."

No presente caso, algumas das verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC e/ou a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 359653 – 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o **reembolso creche** pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Não houve alteração fática desde que apreciado o pedido liminar.

Todavia, houve alteração de entendimento em relação ao **terço constitucional**, pois em recurso repetitivo (tema 479), o STJ havia fixado a tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa. No entanto, em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu **legítima** a incidência de contribuição social sobre referida verba, nos seguintes termos:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte.

Assim, quando da análise da liminar a questão litigiosa foi analisada na sua integralidade, pelo que adoto os fundamentos da referida decisão, abaixo transcrita, **exceto pelo terço constitucional de férias**:

“Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (e reflexos) e auxílio-doença, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

Não há incidência de contribuição previdenciária também com relação aos reflexos do terço constitucional de férias, conforme jurisprudência dominante. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PODERES DO RELATOR DO RECURSO – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E REFLEXOS – DECISÃO MANTIDA. I – O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II – Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III – Não incidente contribuição previdenciária sobre verba a título de terço constitucional de férias e reflexos. IV – Agravo legal desprovido.

(AI 0001818-06.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017.) (Grifei)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, **não incide contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **asentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial.** 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.) (grifei)

O §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **auxílio-educação** (alínea "t"), **auxílio-creche** (alínea "s"); **vale-transporte** (alínea "f"); **férias indenizadas** (alínea "d") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

No que tange às verbas pagas a título de **auxílio natalidade, auxílio funeral, abono assiduidade, salário-família e folgas não gozadas**, tendo em vista sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação. 2. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. **Com relação ao salário-família, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter indenizatório.** No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 5. No que concerne ao auxílio-educação, ao auxílio-natalidade, ao auxílio-casamento, ao auxílio-funeral e às diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração, não deve incidir contribuições previdenciárias, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório e pagas sem habitualidade. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. 7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 8. Levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal, em julgamento realizado segundo a sistemática do artigo 942, do CPC, com quórum ampliado, concluiu pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o vale cesta básica, ressalvado entendimento pessoal. 9. O artigo 2º da Lei nº 7.418/85 prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 10. No que tange ao reembolso quilométrico e a licença-prêmio indenizada, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório. 11. O vale-cultura não tem natureza salarial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/12. 12. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. 13. O salário-maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 15. Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, dada sua natureza remuneratória. 16. O adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). 17. Com relação ao Auxílio-Moradia, ao Auxílio-Fardamento, ao Auxílio-Paletó, à Estadia, ao Dificil Acesso, à Representação, à Ajuda de Custo, à Gratificação por Produtividade, à Gratificação de Permanência e ao Abono Não Vinculado, incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório. 18. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014. 19. As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, contributos de mesma espécie e jamais contributos de espécies diversas. 20. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela impetrante. 22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

(ApeRemNec 0006544-65.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019.) (Grifei)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I – Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições da IN CRA e das contribuições de salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por consequente, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II – Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgRnt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgRnt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgRnt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgRnt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgRnt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III – Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgRnt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgRnt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV – No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgRnt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V – A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI – Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgRnt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgRnt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgRnt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgRnt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII – Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII – A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (Dje 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgRnt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX – Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X – Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" – SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 – "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgRnt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI – O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgRnt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII – Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadraram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII – Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV – Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgRnt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 28/8/2018. XV – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgRnt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI – Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII – É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII – Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX – Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ..EMEN:

(AIRESPP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB.)

Relativamente à verba referente a **seguro de vida em grupo contratado pelo empregador**, sem que haja individualização do montante que beneficia cada um dos empregados, não incide contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, conforme jurisprudência do STJ.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE **SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA** OS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o **seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária**. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1069870 2017.00.57746-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB.) (Grifei)

Com relação às verbas denominadas "**participação nos lucros**", consoante disposto no art. 28, §9º, alínea do "j" da lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ESPECIAL, ABONO POR APOSENTADORIA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I – As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, abono pecuniário de férias, férias vencidas e proporcionais indenizadas e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II – É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de horas extras, salário-maternidade, abono especial e abono por aposentadoria, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III – **Incidência da contribuição sobre a verba de participação nos lucros e resultados da empresa. Exigibilidade de comprovação de observância da legislação de regência**. Precedentes. IV – Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (ApRecNec: 00044668020164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, a impetrante não comprovou o cumprimento do disposto no art. 2º da lei n. 10.101/2000, quais sejam, *comissão paritária escolhida pelas partes ou convenção ou acordo coletivo e "instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo"*.

No tocante ao **abono único anual**, não há comprovação de que se trata de verba desvinculada do salário, portanto não se subsume ao previsto no art. 28, §9º, alínea "c", item 7 da lei n. 8.212/1991, incidindo a contribuição previdenciária.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS), FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, **ABONO ÚNICO ANUAL**, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. I – As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche e abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II – O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III – **O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.** IV – É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V – Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI – Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos.

(ApelRemNec 0005825-33.2014.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015.) (Grifêi)

Com relação às demais contribuições, ao **GIIIL-RAT (antigo SAT) e a terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também salvo da incidência tributária.”

Passo ao exame do pedido de **restituição**.

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

No que tange à alegação da autoridade impetrada quanto à vedação/impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições destinadas às entidades terceiras, observo que há expressa previsão nesse sentido, na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que revogou a IN RFB nº 1.300/2012. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Entretanto, o STJ já decidiu que as Instruções Normativas da Receita, ao vedarem a compensação nesta hipótese, encontram-se eivadas de nulidade, porquanto exorbitaram a função meramente regulamentar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012.

EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos contribuído de mesma espécie e destinação constitucional.

(...).

(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). (Grifêi-u-se).

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexistência das contribuições previdenciárias, ao **GIIIL-RAT (antigo SAT) e a terceiras entidades incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, abono assiduidade, salário família, folgas não gozadas, seguro de vida em grupo contratado pelo empregador.**

b) reconhecer o direito da impetrante de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuições previdenciárias destinadas ao **GIIIL-RAT e a terceiras entidades incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio natalidade, auxílio funeral, abono assiduidade, salário família, folgas não gozadas, seguro de vida em grupo contratado pelo empregador,** devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

c) julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da inexistência das contribuições previdenciárias, ao **GIIIL-RAT (antigo SAT) e a terceiras entidades incidentes sobre terço constitucional de férias e reflexos, abono único anual, participação nos lucros.**

d) julgar EXTINTA a ação quanto aos pedidos com relação às verbas auxílio-educação, auxílio-creche; vale-transporte e férias indenizadas, por ausência de interesse de agir, visto que há previsão legal de não incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016519-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DAAEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A.**, objetivando “*que a autoridade coatora aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que o IMPETRANTE faça ingressar por meio do Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “GEGO – LINHA EMANCIPADA”, a ser realizada a partir de 12.12.2019*”.

Relata a impetrante que “*figura entre as entidades culturais de maior importância deste País*”, e que, “*Para difundir e incentivar o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro, promove o empréstimo de obras de arte estrangeiras para exposição temporária em sua sede*”.

Menciona que no próximo dia 22 de novembro de 2019, receberá diversas obras de arte emprestadas para exibição temporária no Brasil e que, para liberação dessas obras advindas do exterior no aeroporto, é necessário recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Afirma que “*desde a sua constituição, o IMPETRANTE efetua o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8, do referido Anexo 4*”, afirmando que “*não há dívidas de que as exposições sazonais de obras de arte no MASP constituem eventos de natureza cívico-cultural*”.

Aduz que, recentemente, foi surpreendido ao tomar conhecimento de que as obras de arte trazidas ao país em admissão temporária estariam sujeitas à tarifa comum, com aplicação da Tabela 7 ou 11, sob o argumento de que o evento está fora do conceito de “*evento cívico-cultural*”, que “*somente se aplicaria a eventos patrióticos*”.

Enfatiza que, com a cobrança da tarifa baseada na tabela 7, a realização da exposição ficará ameaçada, pois, em termos econômicos, não será possível promover a admissão temporária das obras de arte que se encontram fora do país.

Menciona que “*o evento cívico-cultural não necessita ser absolutamente gratuito, dado que já existe hipótese distinta prevista pelo Anexo 4 do referido contrato para tais situações*”.

Argumenta que a exposição tem caráter cívico e cultural e enquadra-se na hipótese de aplicação da tabela 9 do anexo 4 para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e que não houve qualquer alteração normativa que justificasse a adoção de posicionamento diverso pela autoridade impetrada.

A urgência decorre do desembarque das obras de arte previsto para o próximo dia 22 de novembro de 2019 e em face do aumento significativo da alíquota aplicável para a permanência dos bens no aeroporto.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Pelo despacho ID nº 24906239 a análise do pedido de liminar foi diferida para depois de apresentadas as informações.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração, requerendo a imediata análise do pedido liminar (ID nº 24949005).

Pela decisão de ID nº 24988713 foi deferida a liminar para “*determinar que a autoridade coatora aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que o IMPETRANTE faça ingressar por meio do Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “GEGO – LINHA EMANCIPADA”, a ser realizada a partir de 12.12.2019*”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo em preliminar as seguintes matérias: 1) impossibilidade de impetração de mandado de segurança em face de ato de gestão comercial de concessionária de serviço público; 2) impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que tratando-se de discussão ao redor de preço público, a intervenção do Poder Judiciário “*na política tarifária praticada por Viracopos, fere cabalmente os Princípios da Livre Iniciativa, Propriedade Privada e Livre Concorrência*”. Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança (ID nº 25072414).

AANAC requereu o seu ingresso no feito (ID nº 25172931).

A União Federal informou ausência de interesse na demanda, requerendo a sua exclusão do polo passivo (ID nº 25253008).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 25248245).

AANAC manifestou-se, sustentando a ausência de vínculo administrativo hierárquico com a autoridade impetrada, e requereu a sua exclusão do feito (ID nº 26184320).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das Preliminares

Da Inadequação da Via Eleita

A autoridade impetrada sustenta a equivocada impetração do presente mandado de segurança, ao argumento de que o ato contra o qual se insurge a impetrante consiste em ato de gestão comercial praticado por concessionária de serviço público, que atrai a vedação contida no art. 1º, §2º da Lei nº 12.106/2009, que transcrevo a seguir:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...).

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

Como já explicitado, a impetrante busca, através da presente ação mandamental, a aplicação de tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

A mencionada tarifa é espécie do gênero preço público, tendo por escopo a contraprestação de serviço público não essencial, mas privativo do Estado, ainda que prestado por pessoa jurídica de direito privado, como as concessionárias de serviço público, que é o caso dos autos.

Quanto à matéria, pertinente trazer à colação o art. 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Empressejamento, tratando-se o serviço de armazenagem de cargas importadas de um serviço público privativo do Estado, cuja exploração é delegada à Concessionária, sujeita-se a controle estatal mais rígido quanto aos valores cobrados em contraprestação. Fala-se, neste contexto, da sua sujeição aos princípios de Direito Administrativo, dentre os quais destaco o Princípio da Modicidade da Tarifa, que exige do particular que explora o serviço público mediante delegação, a necessária aquiescência do Poder Público Concedente para aumentar o valor da tarifa, que deve ser acessível a todos.

Evidente, portanto, que a aplicação e cobrança da tarifa em discussão não ostenta caráter de mero ato de gestão comercial, pois, de um lado, visa à remuneração de um serviço público privativo do Estado e, de outro lado, se sujeita, quanto à fixação do seu valor, ao prévio consentimento do Poder Público.

De igual modo, a aplicação da tarifa de armazenagem à carga importada deve obedecer aos critérios previamente estabelecidos, inadmitindo-se que a concessionária do serviço público o faça ao seu livre arbítrio e assim eleve o valor cobrado à revelia do Poder Público, em ofensa ao princípio da modicidade da tarifa.

Desse modo, pelas razões expostas, o caso dos autos não trata de ato de gestão comercial praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual **afasto a preliminar arguida**.

Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Argumenta, ainda, a autoridade impetrada, a impossibilidade jurídica do pedido, explicando que tratando-se de discussão ao redor de preço público, a intervenção do Poder Judiciário na política tarifária praticada por Viracopos fere cabalmente os Princípios da Livre Iniciativa, Propriedade Privada e Livre Concorrência.

A despeito de não mais existir no ordenamento jurídico processual a figura da possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação em face da superveniência do Novo Código de Processo Civil, mostra-se pertinente o questionamento da impetrada, razão pela qual passo a analisar os seus argumentos.

Nos moldes da fundamentação já exposta, o Poder Público pode interferir na política tarifária – que, inclusive é disciplinada em lei –, sendo aquela de interesse público, pois remunera serviço público não essencial privativo do Estado.

Em decorrência dessa intervenção têm-se a restrição da concessionária de serviço público à livre concorrência, livre iniciativa e propriedade privada, uma vez que o serviço por ela prestado deve ser acessível a todos que dele necessitem, o que deve se conciliar com o lucro auferido na sua exploração.

Com frequência, observa-se que a delegação de serviço público é ambiente do exercício de monopólio sobre a atividade delegada. Em consequência, permitir-se que o delegatário estabeleça, livremente, o valor a ser cobrado como tarifa em contraprestação ao serviço prestado pode implicar em severos abusos.

Neste contexto, é de interesse de toda a sociedade a existência de mecanismos de controle sobre a política tarifária, sendo legítima a atuação do Poder Público, aí incluído o Poder Judiciário nas demandas que se apresentarem, para coibir eventuais abusos praticados por particulares na exploração de atividade pública.

Por estas razões **afasto, também, a preliminar de “impossibilidade jurídica do pedido”** sustentada pela autoridade impetrada.

Do Mérito

Pretende a impetrante a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que façam ingressar por meio do Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “GEGO – A LINHA EMANCIPADA”, a ser realizada a partir de 12.12.2019.

Em síntese, relata a impetrante que as obras de arte trazidas ao país em admissão temporária, de acordo com a nova interpretação da autoridade impetrada, estariam sujeitas à tarifa comum, com aplicação da Tabela 7 ou 11, sob o argumento de que o evento está fora do conceito de “evento cívico-cultural”, que “somente se aplicaria a eventos patrióticos”.

Com isso, sustenta que a realização da exposição ficará ameaçada, pois, em termos econômicos, não será possível promover a admissão temporária das obras de arte que se encontram fora do país.

A controvérsia, portanto, cinge-se à interpretação a ser dada ao vocábulo cívico-cultural, com o escopo de definir qual a tarifa de armazenagem incidente sobre as obras importadas pela impetrante em regime de admissão temporária.

Conforme disposto no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, a referida tabela se aplica às “cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural”.

O acesso à cultura, com a valorização das manifestações culturais, foi alçado ao status de direito constitucional pela norma do art. 215 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzam: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

V valorização da diversidade étnica e regional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

E mais, o art. 216-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 71 de 2012, estabelece a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, instituindo o Sistema Nacional de Cultura, que é regido pelos princípios dispostos no § 1º do referido dispositivo, dentre os quais destaco os três primeiros incisos:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

- I - diversidade das expressões culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
 - II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
 - III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
 - IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
 - V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
 - VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
 - VII - transversalidade das políticas culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
 - VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
 - IX - transparência e compartilhamento das informações; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
 - X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
 - XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
 - XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)
- (...). (Grifou-se).

É nesse contexto de promoção, difusão e incentivo à cultura que deve ser interpretado o vocábulo *cívico-cultural*, o que, por certo, impõe a ampliação do seu significado para abranger não apenas manifestações e eventos de cunho patriótico, mas toda forma de manifestação artística que promova o desenvolvimento da cidadania através do exercício de direitos culturais.

Assim tem-se posicionado a jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. SESC. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO DE GUARULHOS. POSSIBILIDADE.

1. Rejeitadas preliminares de inadequação da ação mandamental e de incompetência da Justiça Federal. Ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação – ANAC, autarquia federal, mediante contrato de concessão.
2. Cinge-se a controvérsia ao cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia de obras de artes proveniente do exterior, submetidas ao regime de admissão temporária, para serem expostas em evento artístico denominado “Bauhaus Imaginista: Learning From São Paulo [Aprendizados Recíprocos]”, promovido pelo SESC.
3. A admissão temporária de obras de arte destinadas a evento cívico-cultural devem ser fixadas de acordo com a tabela 9 do anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos.
4. “Os termos ‘cívico’ e ‘cultural’ se encontram imbrincados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo ‘cívico’ da expressão ‘cívico-cultural’, consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais.” (ApReeNec 5003261-09.2018.4.03.6119, rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes)
5. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006768-75.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019) (Grifou-se).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO DE GUARULHOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia ao cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia de obras de artes proveniente do exterior, submetidas ao regime de admissão temporária, para fins de serem expostas em evento artístico denominado “Histórias Afro-Atlânticas”, promovido pelo MASP e Instituto Tomie Ohtake.
2. Tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação – ANAC, autarquia federal, por meio de contrato de concessão, exsurge a legitimidade passiva do dirigente da concessionária bem como o cabimento da via mandamental e a competência da Justiça Federal.
4. As impetrantes, ao argumentar que o evento possui natureza cívico-cultural, pretende, para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia, o enquadramento dos bens provenientes do exterior no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos: “cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural”. Referido enquadramento permite o cálculo do valor devido com base no peso. Por sua vez, a autoridade impetrada alega que o evento em questão não possui natureza cívico-cultural, de modo que não seria possível a utilização da Tabela 9, mas outra que viria a encarecer sobremaneira os custos para a realização da exposição, a ponto de até mesmo inviabilizá-la.
5. Consoante os valores do nosso Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição da República, é cediço que o termo cívico, além de expressar o sentido de manifestação patriótica, também se relaciona à formação dos cidadãos como integrantes do Estado. O desenvolvimento da cidadania, que permite a participação do povo na vida política, integra um dos sentidos do que se entende por “cívico”.
6. O pleno exercício dos direitos culturais possui significativa relevância para o fomento da cidadania, consoante dispõe o art. 215 da Constituição da República.
7. Corroborando a tese acerca da imprescindibilidade da cultura para a formação dos cidadãos integrados ao Estado brasileiro, sobreleva destacar que o Sistema Nacional de Cultura, alçado ao status constitucional (art. 216-A da CF), possui como objetivo “promover o desenvolvimento humano, social e econômico pleno exercício dos direitos culturais” e rege-se pelos princípios estabelecidos no §1º do referido dispositivo, dentre os quais cabe destacar: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural.
8. Os termos “cívico” e “cultural” se encontram imbrincados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo “cívico” da expressão “cívico-cultural”, consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais.
9. Na toada dos valores constitucionais que irradiam seus efeitos por todo ordenamento jurídico, mostra-se indevida a interpretação restritiva da apelante à expressão “cívico-cultural” estampada no contrato de concessão. Com efeito, a interpretação da apelante restringe a eficácia jurídica e social do direito fundamental à cultura previsto na Constituição da República.
10. Ao contrário de almejar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, a empresa concessionária persegue o aumento indevido de sua remuneração (na parte constituída pelas Receitas Tarifárias a ela vertidas) por meio de um esforço exegético de expressão utilizada nas Tabelas do Contrato de Concessão, o qual resulta em uma interpretação dissonante dos valores e normas constitucionais que irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico.
11. Existência de quebra da boa-fé objetiva da concessionária no tocante à alteração do critério para o cálculo das tarifas na hipótese como a dos autos, tendo em vista que a admissão de obras de artes para exposições culturais ordinariamente era enquadrada na Tabela 09, o que gera, portanto, legítimas expectativas por parte administrados. Note-se que as concessionárias por longo período vincularam-se ao significado mais amplo da expressão “cívico-cultural”, de modo que não se mostra concebível que subitamente busquem introduzir sentido diverso a tal expressão, sem indicarem qualquer alteração no texto legal ou mesmo no contexto fático-social que também constitui elemento das normas jurídicas.
12. A interpretação do termo “cívico-cultural” na hipótese, não se insere na esfera discricionária da autoridade impetrada, pois na condição de prestadora de serviço público aeroportuário, deve pautar sua conduta em respeito ao ordenamento jurídico. Assim, se afigura legítima a intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja aplicada a Tabela 09 para o cálculo das tarifas de armazenagem no caso em tela, na esteira do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), de modo a proteger direito líquido e certo das apeladas em face da interpretação desarrazoada que a autoridade impetrada vem conferindo para exigir a remuneração de serviço público aeroportuário em montante superior ao devido.

13. Tendo em vista que as impetrantes colacionaram documentos nos autos de origem suficientes para comprovar que os bens trazidos do exterior, submetidos ao regime de admissão temporária, são destinados a evento cívico-cultural ("Histórias – Afro Atlânticas) de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido.

14. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003261-09.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

Consigno, ademais, a súbita mudança de posicionamento das concessionárias quanto ao enquadramento da natureza/destinação dos bens importados em admissão temporária em situações como a dos autos, sem que haja razões plausíveis para tanto. Ora, não houve alteração da legislação a autorizar esse novo entendimento, tampouco aponta a autoridade mudança no contexto-fático social que o torne legítimo.

O fato de que o evento não será gratuito, mas contará com a venda de ingressos, não constitui razão bastante para afastar o seu caráter cívico-cultural. Note-se, neste ponto, que o texto do item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas já apresenta os eventos de caráter filantrópico como outra hipótese de incidência das tarifas daquela Tabela.

Destarte, comprovada a importação de bens em regime de admissão temporária para fins de exposição em evento cívico-cultural pela impetrante, de rigor a manutenção da liminar concedida, para aplicação ao caso a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que a impetrante faça ingressar por meio do Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "GEGO – LINHA EMANCIPADA", a ser realizada a partir de 12.12.2019.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais, devendo ressarcir a impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se. Notifique-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NER COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, esclareça-se que o processo já se encontra com a anotação de prioridade de tramitação. No entanto, ressalte-se que a celeridade, na forma da lei, será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Da análise do processo, verifica-se que o INSS vem sendo intimado a apresentar o comprovante de que o valor do benefício da parte autora foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, desde 05/06/2020 e não o fez até a data de hoje, apesar de já ter sido intimado de que seria aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento (ID 34862189, com registro da intimação do INSS em 15/07/2020).

Verifica-se ainda que o benefício do autor teve seu valor revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme documento anexado ao ID 34530220 – Pág. 2, contudo, o INSS não apresentou o respectivo demonstrativo.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a determinação judicial, ficando ciente de que a multa diária será contada a partir de 06/08/2020.

Com a juntada do demonstrativo de cálculo da revisão, retorne o processo ao setor de contabilidade.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012088-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhe seja assegurado o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício os valores relativos a "(i) auxílio-doença/auxílio acidentário; (ii) férias (gozadas e indenizadas) e respectivo terço constitucional; (iii) décimo terceiro salário e (iv) hora extra e respectivo adicional na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício". Requer também que seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e que autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a sua cobrança, inclusive para que lhe seja assegurada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer que lhe seja assegurado em definitivo o direito de não incluir tais rubricas na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Relata a impetrante, em síntese, que referidas parcelas não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias por não possuírem natureza salarial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 21605798 foi concedida em parte a liminar requerida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 22007184).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 22049055).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 22587431).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredutível como recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: (i) auxílio-doença/auxílio acidentário; (ii) férias (gozadas e indenizadas) e respectivo terço constitucional; (iii) décimo terceiro salário e (iv) hora extra e respectivo adicional na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."

No presente caso, as verbas pagas a título de **nos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio doença/acidente** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária.

Nesse ponto, ressalte-se o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

Em relação ao **terço constitucional**, em recurso repetitivo (tema 479), o STJ fixou tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa. No entanto, em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu legítima a incidência de contribuição social sobre referida verba, nos seguintes termos:

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte.

No tocante ao **13º terceiro salário (gratificação natalina)**, incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.066.682/SP (tema 216), publicado em 01/02/2010, com a seguinte tese:

"A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a **gratificação natalina**, bem como sobre os valores pagos a título de **férias gozadas** (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Quanto às **horas extras e férias gozadas**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras**, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, **décimo terceiro salário**, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e **férias gozadas**. **Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. (grifei)**

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, **HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL**, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, **GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS**, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. **É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária"** (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:)

Sobre as **férias indenizadas** (alínea "d"), ressalto que não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal), sobre os salários pagos a seus empregados e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício a título de auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento);

b) reconhecer o direito da autora de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuição patronal recolhida indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sobre os salários pagos a seus empregados e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício a título de auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento), devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do CPC, os pedidos referentes à declaração de inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre **férias indenizadas**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008983-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSMAR ALVES RIO BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID37210692) que noticiam quem em 06 de Maio de 2020 o recurso interposto foi enviado ao órgão julgador, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência, conforme comprovante anexado e que o referido Conselho "*não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia*", para ciência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009837-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILENE MARTINS PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Não reconheço a prevenção em relação ao processo indicado pelo SUDP, tendo em vista que ele cuida de processo por incapacidade.
2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
4. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, com endereço à Rua Euzébio de Queirós, 1.525, Jardim Amanda, Hortolândia, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009836-07.2020.4.03.6105

AUTOR: EVANDRO LUIZ SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GRANCHELLI - SP304289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006423-57.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: HILARIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente, e, às partes, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010320-74.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO

EXECUTADO: JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E

DESPACHO

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-16.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DALLOCCCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE DALLOCCCHIO NETO - SP226216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício da autora já foi revisado (NB 32/535.684.194-5), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Poderá a exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019095-60.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009529-22.2012.4.03.6105

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício (ID 38018049), devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011952-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: J. A. DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA - ME, JOSE ARTUR DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA

DESPACHO

Corrijo o erro material contido no despacho ID 38376467, para que, onde se lê "DZN4789", leia-se "DZV4789".

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009630-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH GHESSI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA HELENA INACIO - SP405458, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E, VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877, MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELIZABETH GHESSI DE ALMEIDA**, qualificada na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, ou auxílio acidente, desde a data do primeiro indeferimento administrativo do auxílio doença (27/12/2016), ou quando constatada sua incapacidade, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata que sempre trabalhou exercendo atividade de auxiliar de jardinagem, mas que, desde o ano de 2016, após sofrer um trauma no joelho, passou a ter problemas ortopédicos, tais como rotura de ligamento, rotura de menisco medial e outros, que lhe impossibilitam a realização de qualquer atividade laborativa.

Sustenta que sofre de "transtornos internos do joelho (CID M238), e que a função por ela exercida exige grande esforço físico, o que vem agravando ainda mais seus problemas ortopédicos.

Procuração e documentos acompanharam inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o requerimento do benefício NB 31/616.999.553-3 (DER 27/12/2016) foi indeferido pela Autarquia, por não ter sido constatada a incapacidade da autora para o trabalho (ID 38174286).

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, observe-se que a autora pretende a concessão de benefício indeferido há mais de três anos, o que afasta a urgência na apreciação do pedido de antecipação de tutela neste momento.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2020 às 15:15h na Clínica Clean Odonto, localizada na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Devem comparecer apenas a parte autora e assistentes técnicos, todos munidos de máscara. Acompanhantes não devem comparecer, a fim de evitar aglomerações na sala de espera.

Encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o(a) senhor(a) perito(a) chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora a apresentação de quesitos, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se a(o) Perito(a) que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Sem prejuízo, intime-se a autora a providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência no prazo de 05 dias, sob pena de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária ora deferidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5014941-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA**, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS** objetivando a conclusão do trânsito aduaneiro relativo às DTA's 19/0190713-6 e nº 19/0190728-4, que são objeto do PAF nº 10120.004860/0619-05 e a liberação das mercadorias remanescentes. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Notícia a impetrante que atua na área de importação e exportação, motivo pelo qual realizou a importação de três lotes de produtos de higiene pessoal oriundos da Argentina, por encomenda mediante trânsito aduaneiro por via terrestre. Todavia, no decorrer do longo trajeto, especificamente em 20/05/2019, já em território brasileiro os caminhões foram roubados. Alguns dias depois, parte da carga foi encontrada e devolvida à empresa transportadora, que prosseguiu até o Alflândega de Viracopos.

Todavia, para concluir o trânsito aduaneiro e liberar a carga recuperada, a Alflândega estaria exigindo da empresa transportadora (Coopercarga) o recolhimento dos tributos referentes às mercadorias roubadas e não encontradas, e, portanto, que não se encontram na Alflândega para serem inspecionadas.

Afirma que tal atitude não se coaduna com a boa prática do serviço público, pois que a maior parte da carga importada se encontra disponível para averiguação pelos fiscais e posterior lançamento do tributo a ser pago, não havendo razão concreta para a obstrução desta carga por conta daquela extraviada, o que entende configurar-se como coerção para pagamento de tributos, o que é proibido, citando a Súmula 323, do STF.

Enfatiza, ainda, que não está discutindo a regularidade da cobrança fiscal, mas sua condicionante para continuidade do trânsito aduaneiro, tão somente.

Ressalta que os atos da autoridade impetrada violam o direito líquido e certo da Impetrante à continuidade do serviço público essencial.

A urgência decorre dos prejuízos causados à atividade empresarial, vez que necessita encaminhar os produtos ao destinatário final em virtude de contratos firmados.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações, que foram requisitadas (despacho ID 23979354).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos praticados (ID 24230135).

A autoridade impetrada esclareceu (ID 24381221) que o controle aduaneiro tem caráter extrafiscal, com foco na fiscalização da entrada de mercadorias no país, para se evitar a circulação de produtos proibidos, falsificados ou nocivos à vida. No caso concreto, afirma que por ter havido o inequívoco extravio de mercadoria não há que se falar em retenção indevida, visto que os impostos cobrados dizem respeito às mercadorias roubadas, portanto em local incerto; também, que há premente necessidade de identificá-las, quantificá-las e apurar o crédito tributário a ser pago, para que então se passe à fase seguinte, relativa ao despacho aduaneiro da carga recuperada, que precisa ser fiscalizada para saber “se não houve inserção de novas mercadorias ou itens estranhos/proibidos junto com a encomenda original”.

Afirma que originalmente a carga estava dividida em dois veículos, mas por conta do roubo a carga recuperada chegou ao destino final em apenas um veículo, o que dificulta a análise de todos os pallets. Assim, a empresa transportadora foi intimada a recolher os tributos suspensos referentes à carga extraviada, com detalhamento desta, para conferência da autoridade aduaneira, porémté a impetração do *writ* não havia cumprido com esta determinação.

A medida liminar foi deferida (ID 16462583) para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo de desembaraço das mercadorias recuperadas, como lançamento e pagamento dos respectivos tributos, devendo haver fiscalização independente e paralela das mercadorias extraviadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 26245833).

No ID 28312524 a União informou que não interporia Agravo de Instrumento.

É o relatório. Decido.

Pelo ID 25081572 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“A conclusão do procedimento é medida que se impõe, posto ser direito líquido e certo da impetrante, como importadora das mercadorias, ter o processo de importação finalizado ao tempo e modo oportunos, em observância aos princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

A exigência de prévia identificação da mercadoria extraviada com o respectivo recolhimento dos tributos, deve ser afastada, na medida em que a conferência ou verificação da mercadoria remanescente é indiscutivelmente mais factível e razoável do que a conferência, ainda que documental do produto extraviado.

Eventual discrepância ou divergência encontrada entre a mercadoria declarada no embarque, muito embora não tenha chegado ao destino a integralidade dos produtos para desembaraço, deve ser apurada e identificada de maneira concreta, com a adoção das medidas pertinentes, inclusive lançamentos tributários, se for o caso e não a identificação inversa (das mercadorias extraviadas). Tal posicionamento inverte valores e princípios básicos, tornando-o, por conseguinte, irrazoável.

O fato das mercadorias remanescentes pertencerem à DTA’s que estavam associadas a um veículo distinto, quando do embarque, e apresentarem-se em outro, após o extravio de parte das mercadorias, não elide ou macula o processo de desembaraço, já que a autoridade tem condições de proceder à conferência e fiscalização do produto.

Nesta esteira de entendimento, a conferência das mercadorias que se encontram aguardando liberação (remanescentes) é medida que se impõe, de imediato, sem prejuízo de subsequente levantamento das mercadorias extraviadas e consequente cobrança dos tributos devidos.

Condicionar a liberação das mercadorias remanescentes ao pagamento dos tributos das mercadorias extraviadas configura-se uma constrição ilegal, atacável pela via do mandado de segurança. Aliás esta matéria já foi até sumulada pelo E. S. T.F. (Súmula 323 STF). Ao contrário do alegado pela autoridade, a razão de decidir daquele precedente pelo E. STF molda-se com facilidade, ao caso presente, pois a discussão aqui também diz respeito à coação ilegal do importador, pela retenção das mercadorias importadas, para fazer com que fossem recolhidos os tributos tidos por devidos, pela autoridade fiscal. Se após a finalização do processo administrativo ainda tiver o Fisco razão jurídica para exigir a diferença de tributos, a própria lei lhe dará o caminho para a cobrança, com a inscrição e execução.

Ressalte-se, por fim, que a apreensão ou a retenção da mercadoria não se justifica por não ser, no caso presente, passível de pena de perdimento das mercadorias a ocorrência de eventual diferença de tributação apurada entre as mercadorias declaradas no PAF nº 10120.004860/0619-05 e as remanescentes (que aguardam liberação).”

Entendo que a postergação na conclusão do trânsito aduaneiro e liberação da mercadoria importada e recuperada de roubo nos termos aqui descritos é medida ilegal, especialmente porque tal se dá por pretender a autoridade impetrada que seja identificada, primeiramente, o material extraviado, porque roubado e não recuperado, como se não houvesse elementos suficientes para se caracterizar tanto este quanto aquele. Trata-se de importação de mercadoria permitida, pelo que a pena de perdimento não é aplicável ao caso e não há nos autos notícia quanto ao lançamento de ofício do tributo.

Neste sentido:

E M E N TADIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INMETRO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS REGULARES. LIBERAÇÃO PARCIAL. 1. No caso, a agravante importou dois tipos de equipamentos (Desidrat Plus 1000 e Desidrat Plus 1500), além das respectivas peças de reposição. O equipamento Desidrat Plus 1000, classificado pela importadora como “comercial/industrial”, foi reclassificado como “doméstico”, em razão de suas características, constatadas em conferência física, gerando a obrigatoriedade de Licença de Importação com anuência do INMETRO, além do recolhimento de diferenças tributárias, multas e ICMS complementar. 2. **Inexistindo exigências fiscais especificamente quanto ao produto Desidrat Plus 1500 e todas as peças e equipamentos relacionados, afigura-se de rigor a imediata liberação de tais mercadorias.** 3. Quanto aos equipamentos e peças relacionados ao Desidrat Plus 1000, não se verifica, em exame prefacial próprio do presente recurso, plausibilidade jurídica na classificação tarifária pretendida pela agravante, prevalecendo a reclassificação exigida pela autoridade aduaneira, que obriga a apresentação de licença de importação com anuência do INMETRO, sem a qual a interrupção do despacho aduaneiro, nos termos da IN SRF 680/2006, artigo 44, § 2º, e Portaria MF 389/1976, item 6, não se afigura, prima facie, ilegal. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5030763-10.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS REGULARES. LIBERAÇÃO PARCIAL. 1. Requer a impetrante o desdobramento da DI permitindo a exclusão da Adição nº 40 da referida DI, autorizando o registro das mercadorias contidas nesta Adição em uma nova Declaração de Importação, com a posterior liberação das demais mercadorias, cuja importação fora feita regularmente. 2. In caso, o desembaraço da carga está sendo obstado por divergência de classificação na adição 40, onde a mercadoria a princípio classificada como medidores de tempo, cronômetro, alarme e frequência são, na verdade, medidores de frequência cardíaca. O problema se encontra no fato de que enquanto os primeiros têm licenciamento automático, os segundos necessitam de licença prévia emitida pela ANVISA, o que impede o término do desembaraço da carga. 3. **Não há razão a fundamentar a apreensão das mercadorias que se encontram em situação regular, não se mostrando razoável e proporcional sua retenção, e sua liberação não implica prejuízo algum ao erário.** 4. Embora as mercadorias integrem a mesma declaração de importação, pertencem a adições distintas, encontrando-se em lotes devidamente individualizados, o que possibilita o seu desembaraço parcial sem que haja qualquer dano ao Fisco, visto que as mercadorias objeto do litígio fiscal, as da adição 40, permanecerão retidas até o desenlace da questão em processo próprio, consoante declarou a impetrante. 5. Apelo provido. Segurança concedida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 313161 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 0002993-37.2008.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO:200861040029931 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2008.61.04.002993-1, ..RELATORC:; TRF3 – QUARTA TURMA, e-DFJ3 Judicial1 DATA:28/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA E TRIBUTOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323 DO STF. IRREGULARIDADE PARCIAL. FRACIONAMENTO DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. LIBERAÇÃO PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento contrário à retenção de bens como instrumento de cobrança de tributos (Súmula nº 323). 2. O não recolhimento da multa e da diferença de tributos oriundos da imposição de reclassificação fiscal não tem o condão de obstar o desembaraço aduaneiro, mormente porque a liberação das mercadorias não impede o prosseguimento do Fisco na autuação e na futura cobrança das diferenças de tributos e multas apuradas, se for o caso. 3. Hipótese em que se mostra desproporcional o impedimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias que não foram objeto de exigência, apenas por constarem da mesma Declaração de Importação, impondo-se a concessão da segurança. 4. Apelação da impetrante GLOBRAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA provida, apelação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e remessa oficial desprovidas. (TRF4 5011332-04.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 30/10/2019)

E como bem consignado na decisão que deferiu a medida liminar, “eventual discrepância ou divergência encontrada entre a mercadoria declarada no embarque, muito embora não tenha chegado ao destino a integralidade dos produtos para desembaraço, deve ser apurada e identificada de maneira concreta, com a adoção das medidas pertinentes, inclusive lançamentos tributários, se for o caso e não a identificação inversa (das mercadorias extraviadas).”

Assim, considerando que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a referida decisão, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a conclusão em separado do procedimento aduaneiro de fiscalização e desembaraço das mercadorias remanescentes relativas às DTA's nº 19/0190713-6 e nº 19/0190728-4 – objeto do PAF nº 10120.004860/0619-05, e a liberação das respectivas mercadorias, sempre juízo da análise paralela das cargas que não chegaram ao destino por terem sido roubadas.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007987-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MILTON JUSTINO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MILTON JUSTINO BORGES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, bem como o pagamento das parcelas retroativas na via administrativa.

Relata o impetrante que, em sede recursal (19/05/2020), foi reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.399.827-0) e que o procedimento administrativo já se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, entretanto, até o presente momento não houve a implantação.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 35853486 - Pág. 1 – fl. 113).

A autoridade impetrada informou que o processo está na ordem cronológica para análise da Seção de Reconhecimento de Direitos e posteriormente será remetido à fila para implantação do benefício. Atualmente, estão sendo analisados processos enviados em 17/12/2019. Enfatiza que “rerar um segurado da fila prejudica, além dos demais segurados que estão à espera da mesma análise, em situação igual ou pior que a do impetrante, os esforços da administração para o enfrentamento do problema, sobretudo, pela força multiplicadora daquela decisão” (ID Num. 36081204 - Pág. 1/3 – fls. 119/121).

O impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (ID Num. 36656927 - Pág. 1/2 – fls. 122/123).

Decisão deferindo a liminar para determinar à impetrada que dê prosseguimento ao “processo administrativo referente ao benefício NB 42/181.399.827-0, nos termos do acórdão nº 4868/2020, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento (ID Num. 35473556), no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento”. (ID 37351131)

É o relatório.

No presente caso pretende a parte impetrante que e seja concluída a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade impetrada informou que o processo está na ordem cronológica para análise da Seção de Reconhecimento de Direitos.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 37351131 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à impetrada que dê prosseguimento ao “processo administrativo referente ao benefício NB 42/181.399.827-0, nos termos do acórdão nº 4868/2020, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento (ID Num. 35473556), devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009598-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA** (CNPJ sob nº 01.472.720/0003-84 e nº 01.472.720/0001-12 - filial), qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento adicional à COFINS-Importação, bem como para que a autoridade seja impedida de dificultar qualquer procedimento de importação em virtude da presente demanda. Ao final, requer que autoridade impetrada deixe de exigir, em definitivo, o adicional à COFINS importação, declarando-se ilegal a cobrança, bem como seja declarado o direito de compensar o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, mas não restabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, por violação ao o ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, caso se entenda que a MP 794/2017 restabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, inclusive de seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC. Quanto à vedação ao creditamento do adicional à COFINS importação, pretende que não seja obstado o aproveitamento do direito ao crédito nos últimos cinco anos contados do ajuizamento do feito em razão da inconstitucionalidade do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004. Subsidiariamente, que não seja obstado o aproveitamento desde 01/12/2015 em razão da ilegalidade ao contrariar o princípio do tratamento nacional.

Alega a impetrante que a base de cálculo (195, inciso IV c/c 149, §2º, incisos II da CF) e alíquota da COFINS-Importação (art. 149, §2º, inciso III, alíneas "a", da CF) estão constitucionalmente previstas nos dispositivos retro mencionados, portanto inaplicável o art. 195, §9º da CF.

Além disso, sustenta que há violação ao princípio do tratamento nacional a partir da vigência da lei n. 13.161/2015, em 01/12/2015 (que facultou a opção pelo regime de desoneração da folha de pagamento) e que há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018. Dessa forma, a cobrança do adicional de COFINS importação e vedação ao creditamento implica em maior onerosidade tributária para produtos importados quando comparados à carga tributária de produtos equivalentes fabricados no Brasil.

Subsidiariamente, defende que o adicional de COFINS importação foi revogado pela MP 774/2017, com efeitos a partir de 01/06/2017 e referida MP fora revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, não tendo sido reinstituído expressamente e vedada a repristinação por força do art. 2º, § 3º da LINDB.

Subsidiariamente, caso se entenda pela reinstituição do adicional à COFINS em virtude da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, de 09/08/2017, entende que se faz necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF).

Sobre vedação do creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS importação, alega a impetrante inconstitucionalidade em razão de contrariedade ao princípio da não cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF, bem como por violar o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com a explicitada na aba "associados" por tratarem de pedidos administrativos distintos.

A questão cinge-se à incidência do adicional de 1% à COFINS importação previsto art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, instituído originalmente na Medida Provisória 540/2011 (convertida na lei 12.546/2011) com redação atual dada pela lei 13.670/2018, de 30/05/2018. Quanto à vedação do direito ao crédito, foi instituído pela MP n. 668/2015 e convertida na lei n. 13.137/2015, art. 15, § 1º-A.

Ressalte-se que a majoração da alíquota à COFINS importação é tema com repercussão geral reconhecida em 10/05/2019, no RE 1.178.310, ainda em tramitação, incluído em pauta, para sessão virtual, em 25 de agosto de 2.020.

Em prosseguimento, no presente caso, não verifico a ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas.

Ao contrário do que alega a impetrante, o art. 195, § 9º aplica-se à Cofins importação e atende ao princípio da isonomia, adequando a carga tributária e equilibrando o mercado interno frente aos produtos importados, dado seu caráter extrafiscal. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: **ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO**, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA), AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-13.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019)

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte ilegítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorável aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, ter-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior. (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017)

Também não há que se falar em violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 12.715/2012. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GATT. TRATAMENTO MAIS ONEROSO AO PRODUTO IMPORTADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, que permite ao Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que as inovações introduzidas pela Lei nº 12.715/2012, que majorou a alíquota da COFINS-importação e não assegurou o direito de creditamento integral dessa parcela, não violam o princípio da isonomia e tampouco o art. 195 da Constituição Federal, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei.

3. Assente a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas de COFINS sobre produtos importados, assim como não evidenciada violação ao GATT, porquanto o adicional de alíquota da COFINS-importação foi instituído com objetivo de adequar a carga tributária incidente sobre a importação em relação àquela imposta a determinados seguimentos da economia, decorrente da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela contribuição previdenciária sobre faturamento, conforme exposição de motivos da MP nº 540/2011.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 353237 - 0009542-65.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)

Sobre o argumento de “revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – Vedação à reinstauração (art. 2º, § 3º, da LINDB)”, não merece guarida, já que as medidas provisórias não têm o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Assim, já se posicionou o TRF/3R:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: **ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO**, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie não existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).
2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgreada.
3. **O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.**
4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantém o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.
5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.
6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.
7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-13.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019)

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte legítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorável aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. **Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, ter-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior.** (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017)

Também não há que se falar em violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 12.715/2012. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GATT. TRATAMENTO MAIS ONEROSO AO PRODUTO IMPORTADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, que permite ao Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que as inovações introduzidas pela Lei nº 12.715/2012, que majorou a alíquota da COFINS-importação e não assegurou o direito de creditamento integral dessa parcela, não violam o princípio da isonomia e tampouco o art. 195 da Constituição Federal, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei.

3. **Assente a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas de COFINS sobre produtos importados, assim como não evidenciada violação ao GATT, porquanto o adicional de alíquota da COFINS-importação foi instituído com objetivo de adequar a carga tributária incidente sobre a importação em relação àquela imposta a determinados segmentos da economia, decorrente da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela contribuição previdenciária sobre faturamento, conforme exposição de motivos da MP nº 540/2011.**

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 353237 - 0009542-65.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)

Sobre o argumento de "revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 - Vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB)", não merece guarida, já que as medidas provisórias não têm o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Assim, já se posicionou o TRF/3R:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei, e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009599-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ sob nº 46.344.354/0001-54 e filiais CNPJ nº 46.344.354-0002-35, nº 46.344.354.0004-05, nº 46.344.354.0005-88, nº 46.344.354/0006-69, nº 46.344.354/0007-40, nº 46.344.354/0008-20, nº 46.344.354/0009-01, nº 46.344.354/0010-45, nº 46.344.354/0011-26 e nº 46.344.354/0012-07), qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento adicional à COFINS-Importação, bem como para que a autoridade seja impedida de dificultar qualquer procedimento de importação em virtude da presente demanda. Ao final, requer que autoridade impetrada deixe de exigir, em definitivo, o adicional à COFINS importação, declarando-se ilegal a cobrança, bem como seja declarado o direito de compensar o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, por violação ao o ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, caso se entenda que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, inclusive de seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC. Quanto à vedação ao creditamento do adicional à COFINS importação, pretende que não seja obstado o aproveitamento do direito ao crédito nos últimos cinco anos contados do ajuizamento do feito em razão da inconstitucionalidade do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004. Subsidiariamente, que não seja obstado o aproveitamento desde 01/12/2015 em razão da ilegalidade ao contrariar o princípio do tratamento nacional.

Alega a impetrante que a base de cálculo (195, inciso IV c/c 149, §2º, incisos II da CF) e alíquota da COFINS-Importação (art. 149, §2º, inciso III, alíneas “a”, da CF) estão constitucionalmente previstas nos dispositivos retro mencionados, portanto inaplicável o art. 195, §9º da CF.

Além disso, sustenta que há violação ao princípio do tratamento nacional a partir da vigência da lei n. 13.161/2015, em 01/12/2015 (que facultou a opção pelo regime de desoneração da folha de pagamento) e que há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018. Dessa forma, a cobrança do adicional de COFINS importação e vedação ao creditamento implica em maior onerosidade tributária para produtos importados quando comparados à carga tributária de produtos equivalentes fabricados no Brasil.

Subsidiariamente, defende que o adicional de COFINS importação foi revogado pela MP 774/2017, com efeitos a partir de 01/06/2017 e referida MP fora revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, não tendo sido reinstituído expressamente e vedada a reprimensão por força do art. 2º, § 3º da LINDB.

Subsidiariamente, caso se entenda pela reinstituição do adicional à COFINS em virtude da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, de 09/08/2017, entende que se faz necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF).

Sobre vedação do creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS importação, alega a impetrante inconstitucionalidade em razão de contrariedade ao princípio da não cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF, bem como por violar o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se à incidência do adicional de 1% à COFINS importação previsto art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, instituído originalmente na Medida Provisória 540/2011 (convertida na lei 12.546/2011) com redação atual dada pela lei 13.670/2018, de 30/05/2018. Quanto à vedação do direito ao crédito, foi instituído pela MP n. 668/2015 e convertida na lei n. 13.137/2015, art. 15, § 1º-A.

Ressalte-se que a majoração da alíquota da COFINS-importação é tema com repercussão geral reconhecida em 10/05/2019, no RE 1.178.310, ainda em tramitação, incluído em pauta, para sessão virtual, em 25 de agosto de 2.020.

Em prosseguimento, no presente caso, não verifico a ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas.

Ao contrário do que alega a impetrante, o art. 195, § 9º aplica-se à Cofins importação e atende ao princípio da isonomia, adequando a carga tributária e equilibrando o mercado interno frente aos produtos importados, dado seu caráter extrafiscal. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie não existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, não-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgreada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-13.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019)

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte legítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorável aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, ter-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior. (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017)

Também não há que se falar em violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 12.715/2012. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GATT. TRATAMENTO MAIS ONEROSO AO PRODUTO IMPORTADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, que permite ao Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que as inovações introduzidas pela Lei nº 12.715/2012, que majorou a alíquota da COFINS-importação e não assegurou o direito de creditamento integral dessa parcela, não violam o princípio da isonomia e tampouco o art. 195 da Constituição Federal, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei.

3. Assente a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas de COFINS sobre produtos importados, assim como não evidenciada violação ao GATT, porquanto o adicional de alíquota da COFINS-importação foi instituído com objetivo de adequar a carga tributária incidente sobre a importação em relação àquela imposta a determinados segmentos da economia, decorrente da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela contribuição previdenciária sobre faturamento, conforme exposição de motivos da MP nº 540/2011.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ sob nº 46.344.354/0001-54 e filiais CNPJ nº 46.344.354-0002-35, nº 46.344.354.0004-05, nº 46.344.354.0005-88, nº 46.344.354/0006-69, nº 46.344.354/0007-40, nº 46.344.354/0008-20, nº 46.344.354/0009-01, nº 46.344.354/0010-45, nº 46.344.354/0011-26 e nº 46.344.354/0012-07), qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento adicional à COFINS-Importação, bem como para que a autoridade seja impedida de dificultar qualquer procedimento de importação em virtude da presente demanda. Ao final, requer que autoridade impetrada deixe de exigir, em definitivo, o adicional à COFINS importação, declarando-se ilegal a cobrança, bem como seja declarado o direito de compensar o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. **Subsidiariamente**, que seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, por violação ao o artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. **Subsidiariamente** aos pedidos anteriores, caso se entenda que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, inclusive de seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC. Quanto à vedação ao creditamento do adicional à COFINS importação, pretende que não seja obstado o aproveitamento do direito ao crédito nos últimos cinco anos contados do ajuizamento do feito em razão da inconstitucionalidade do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004. Subsidiariamente, que não seja obstado o aproveitamento desde 01/12/2015 em razão da ilegalidade ao contrariar o princípio do tratamento nacional.

Alega a impetrante que a base de cálculo (195, inciso IV c/c 149, §2º, incisos II da CF) e alíquota da COFINS-Importação (art. 149, §2º, inciso III, alíneas "a", da CF) estão constitucionalmente previstas nos dispositivos retro mencionados, portanto inaplicável o art. 195, §9º da CF.

Além disso, sustenta que há violação ao princípio do tratamento nacional a partir da vigência da lei n. 13.161/2015, em 01/12/2015 (que facultou a opção pelo regime de desoneração da folha de pagamento) e que há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018. Dessa forma, a cobrança do adicional de COFINS importação e vedação ao creditamento implica em maior onerosidade tributária para produtos importados quando comparados à carga tributária de produtos equivalentes fabricados no Brasil.

Subsidiariamente, defende que o adicional de COFINS importação foi revogado pela MP 774/2017, com efeitos a partir de 01/06/2017 e referida MP fora revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, não tendo sido reinstituído expressamente e vedada a repristinação por força do art. 2º, § 3º da LINDB.

Subsidiariamente, caso se entenda pela reinstituição do adicional à COFINS em virtude da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, de 09/08/2017, entende que se faz necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF).

Sobre vedação do creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS importação, alega a impetrante inconstitucionalidade em razão de contrariedade ao princípio da não cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF, bem como por violar o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se à incidência do adicional de 1% à COFINS importação previsto art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, instituído originalmente na Medida Provisória 540/2011 (convertida na lei 12.546/2011) com redação atual dada pela lei 13.670/2018, de 30/05/2018. Quanto à vedação do direito ao crédito, foi instituído pela MP n. 668/2015 e convertida na lei n. 13.137/2015, art. 15, § 1º-A.

Ressalte-se que a majoração da alíquota da COFINS-importação é tema com repercussão geral reconhecida em 10/05/2019, no RE 1.178.310, ainda em tramitação, incluído em pauta, para sessão virtual, em 25 de agosto de 2.020.

Em prosseguimento, no presente caso, não verifico a ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas.

Ao contrário do que alega a impetrante, o art. 195, § 9º aplica-se à Cofins importação e atende ao princípio da isonomia, adequando a carga tributária e equilibrando o mercado interno frente aos produtos importados, dado seu caráter extrafiscal. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, não-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-13.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019)

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte legítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorável aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. **Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, ter-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior.** (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017)

Também não há que se falar em violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 12.715/2012. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GATT. TRATAMENTO MAIS ONEROSO AO PRODUTO IMPORTADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, que permite ao Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que as inovações introduzidas pela Lei nº 12.715/2012, que majorou a alíquota da COFINS-importação e não assegurou o direito de creditamento integral dessa parcela, não violam o princípio da isonomia e tampouco o art. 195 da Constituição Federal, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei.

3. **Assente a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas de COFINS sobre produtos importados, assim como não evidenciada violação ao GATT, porquanto o adicional de alíquota da COFINS-importação foi instituído com objetivo de adequar a carga tributária incidente sobre a importação em relação àquela imposta a determinados segmentos da economia, decorrente da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela contribuição previdenciária sobre faturamento, conforme exposição de motivos da MP nº 540/2011.**

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 353237 - 0009542-65.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Sobre o argumento de *“revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – Vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB)”*, não merece guarida, já que as medidas provisórias não têm o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Assim, já se posicionou o TRF/3R:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. **Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.**

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009807-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A, LUIZ CARLOS BORGONOVÍ, ISRAEL DOMINGOS BACAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO - SP422213, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO - SP422213, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO - SP422213, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EMS S/A, ESPÓLIO DE ISRAEL DOMINGOS BACAS e LUIZ CARLOS BORGONVI**, qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** com o objetivo que seja realizada a substituição dos bens arrolados nos Termos de Arrolamento nºs 19311.720302/2017-79, 19311.720300/2017-80 e 19.311.720303/2017-13, por Apólice de Seguro-Garantia específico.

Relatam, em síntese, que a impetrante EMS foi notificada da lavratura de Autos de Infração e que está discutindo a constituição do crédito tributário em processo administrativo (nº 19311.720.295/2017-13), mas que em virtude dos valores exigidos excederam o percentual de 30% do patrimônio dos Impetrantes pessoas físicas, as autoridades fiscais lavraram em face dos mesmos, Termos de Arrolamento de Bens dos Impetrantes (pessoas físicas), responsáveis solidários, que totalizam R\$ 31.069.326,80 (trinta e um milhões, sessenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais, e oitenta centavos), em bens arrolados, ou seja, em valor muito inferior ao montante exigido no Processo Administrativo explicitado, com o objetivo de acompanhar o patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário, caso o mesmo venha a ser exigível.

Explicitam que “*em face da lavratura dos Termos de Arrolamento mais acima indicados, os Impetrantes pessoas físicas apresentaram Impugnações em processos distintos (Docs. 22 a 23), não tendo havido, até o momento, constrição patrimonial quanto ao processo nº 19311.720.295/2017-13, já que esse se encontra com a exigibilidade suspensa, por ainda estar em trâmite na RFB*”.

Mencionam que em virtude do falecimento do Sr. Israel, em 16 de abril de 2.020, foi solicitada liberação dos bens, mas que a RFB manifestou-se contrariamente à pretensão, aduzindo que a responsabilidade pessoal deve ser mantida, mas que os dependentes e familiares do falecido necessitam do “desembaraço” dos bens.

Consignam que apresentaram pedidos administrativos nos Processos referentes aos Termos de Arrolamentos nºs 19311.720302/2017-79 e 19311.720300/2017-80, requerendo a substituição dos bens ali arrolados por Apólice de Seguro Garantia específico, mas que a Receita Federal manifestou-se contrariamente à pretensão, sob o argumento de que não há norma expressa que permita referida substituição e que, ao mesmo tempo, admite a substituição do arrolamento de bens por depósito judicial.

Mencionam que a apólice de Seguro Garantia, no que se refere aos efeitos da Lei nº 6.830/80 equivale ao depósito judicial.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de bem averiguar o posicionamento da autoridade impetrada, ante toda a situação fática e legal contextualizada nesta via e a fim de analisar suas considerações à luz das disposições legais correlatas, em especial os termos da Lei nº 6.830/80.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007520-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ODILON DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL STEFANO ALBRECHT - SP340058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA ODILON DOS ANJOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI** para que autoridade impetrada “*proceda ao julgamento do pedido administrativo*” relativo ao benefício de pensão por morte protocolado em 11/06/2019 (NB 193.295.061-0).

Relata a impetrante que em 20/08/2019 interps recurso administrativo da decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte e até o momento não houve decisão (ID Num. 34760957 - Pág. 1 – fl. 48).

Entende que tem direito líquido e certo de ter seu pedido decidido em tempo hábil.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 35318250 - Pág. 1 – fl. 58).

A autoridade impetrada informou que o recurso administrativo, protocolo n. 886441929, “*encontra-se na fila da CEAB RD SRI para análise por ordem cronológica de recebimento*” (ID Num. 35562522 - Pág. 1/2 – fls. 62/63).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de pensão por morte e considerando o pedido tal como formulado (julgamento de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da interposição do recurso, não houve decisão por parte da autarquia sobre a peça, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Ressalte-se ainda a lentidão na tramitação do procedimento administrativo, tendo decorrido mais de 12 (meses) desde a prolação da decisão administrativa.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito à análise e conclusão do benefício de pensão por morte (NB 193.295.061-0), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento e, no caso de manutenção no indeferimento, que o processo administrativo seja remetido de imediato à Junta de Recursos para julgamento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009427-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEONICE HENRIQUE PATUSSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LEONICE HENRIQUE PATUSSE**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP** para análise de seu pedido de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por Idade na data de 18.12.2019, sob o nº de protocolo de requerimento nº 1377344867.

Que desde então, já se passaram mais de 8 meses sem qualquer manifestação por parte da Autarquia Previdenciária, conforme comprovante da consulta do dia 28/08/2020, status "em análise".

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila nacional para análise de acordo com ordem cronológica de entrada.

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o pedido de aposentadoria por idade se encontra sem movimentação desde a data de seu protocolo 18/12/2019, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a análise de seu pedido de aposentadoria por idade protocolo 1377344867, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRYOVAC BRASIL LTDA., e filiais**, qualificadas na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex na modalidade importação na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, bem como a disponibilização de meios para o recolhimento sem a mencionada majoração, até o provimento final do presente feito. Ao final requer seja reconhecido o direito de “*não recolher a Taxa Siscomex na modalidade importação com os valores excessivamente majorados pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, diante da inconstitucionalidade/ilegalidade de tal majoração*”, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Selic, desde o momento do pagamento indevido.

Entendem as impetrantes que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade em sua exigência, não sendo observado o disposto no art. 3º, § 2º da lei nº 9.716/98 e o princípio da motivação.

Sustentam que “*a Portaria MF nº 257/11 e a IN RFB nº 1.158/11 (que alterou a IN SRF nº 680/06) não respeitaram os requisitos previstos no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, não observando, deste modo, o Princípio da Motivação, sendo excessivo o aumento. Isto porque o reajuste do valor da taxa deveria ater-se à variação dos custos de operação e aos investimentos no Siscomex*”, evidenciando a falta de congruência com os motivos determinantes para a expedição da Portaria MF nº 257/2011 e IN RFB 1.158/2011.

Citam precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

Enfatizam “*um aumento abusivo da carga tributária sem qualquer justificativa, promovido por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, função esta que não é delegável ao Poder Executivo*”, além de violação aos princípios constitucionais do não confisco e proporcionalidade.

Pela decisão de ID nº 30970119 Pág 1/6 (fs. 277/282) foi reconhecida a legitimidade passiva parcial do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e a presença do interesse processual, bem como deferida a liminar, “*para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria.*” Quanto à compensação, restou consignada a competência da autoridade fiscal que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva do Inspetor da Alfândega e determinada a intimação da parte impetrante para emenda à inicial, inclusive recolhimento de custas.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID nº 31096371 – Pág 1, Num. 31096373 - Pág. 1/2 – fs. 284/286).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito. (ID nº 31324299 – Pág 1 – fl. 291).

Em informações (ID Num. 31472416 - Pág. 1/23 – fs. 295/317) a autoridade impetrada alega que há autorização concedida pelo 3º, § 2º da lei nº 9.716/98, delegada ao Ministério da Fazenda, para cobrança da taxa de utilização Siscomex e que se passaram 13 anos sem reajuste, sendo natural que a majoração tenha sido expressiva, não se tratando de confisco, mas de efeito cumulativo. Quanto à motivação, aduz que estão devidamente motivados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 03/2011 de 06/05/2011, contendo todos os elementos detalhados para o reajuste dos custos que oneravam o sistema e sua variação ao longo do tempo. Ressalta as novas funcionalidades e módulos no sistema. Cita jurisprudências.

A impetrante peticionou informando julgamento em repercussão geral (RE 1.258.934/SC) pela ilegalidade de majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257, de 2011. Ressaltou urgência em razão do cenário de escassez pela COVID (ID Num. 31874213 - Pág. 1/2, Num. 31874214 - Pág. 1/10, Num. 31874216 - Pág. 1/2 – fs. 319/332).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32129636 – Pág 1/3 – fs. 333/335).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Argumenta a impetrante a inconstitucionalidade da instituição e da majoração da taxa de utilização do Siscomex por violação aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “*fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.*”.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfândegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

No que tange à majoração da taxa instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária. Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos termos fixados pela Lei n. 9.716/98, ou seja, com base nos valores anteriores aos estabelecidos na Portaria MF n. 257/2011.

Em relação ao pedido de compensação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, julgo **EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009661-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSE CLEI COLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACEDONIO FERREIRA - SP409765

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão exposta de que o benefício pleiteado foi indeferido sob argumento de “data do início do benefício maior do que data de cessação do benefício – DCB”, considerando a alegação da impetrante de que, segundo o atestado médico apresentado os 120 dias deveriam ser contados da data de sua emissão (ID nº 38226846, Pág. 2) e que os demais requisitos teriam sido preenchidos, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008844-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIX VALI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MIX VALI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a terceiros (FNDE – salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, que “*desde a vigência das alterações promovidas pela EC 33/2001, as contribuições objeto do presente mandamus só podem incidir sobre “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” (art. 149, §2º, III da Constituição), o que leva à conclusão inexorável de que a sua incidência sobre a folha de salários, atualmente, não encontra mais fundamento de validade no texto constitucional vigente, restando caracterizada, pois, a inconstitucionalidade superveniente dos tributos em referência”.*

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, e REsp 1.570.980.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto à segunda tese defendida, inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Por outro lado, entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do *mandamus* (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada deixar de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva em razão do recolhimento conforme a presente medida.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, identificando o subscritor da procuração (ID36827401), devendo, ainda, comprovar que tem poderes para tanto, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007471-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROGERIO GIBERTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por: **ROGERIO GIBERTI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPINAS/SP** para análise de seu recurso ordinário protocolo 185618859, interposto no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu em 22 de outubro de 2019, junto a Agência do INSS da comarca de Campinas-SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista o período contribuído com a Previdência, conforme documentos anexos. Em 09 de março de 2020, teve esse pedido indeferido por falta de tempo de contribuição.

Ato contínuo foi interposto Recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 08 de abril de 2020, protocolo nº. 185618859, que até a presente data não teve apreciação.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o recurso ordinário se encontra sem movimentação desde a data de seu protocolo 08/04/2020, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a análise de seu recurso ordinário, protocolo 185618859, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008733-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HENRIQUE VELOSO ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HENRIQUE VELOSO ROMERO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPINAS/SP** para análise de seu recurso ordinário protocolo 302345983, interposto no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 11/03/2019 (DER), tendo seu pedido indeferido em 17 de agosto de 2019 como o argumento de que teria completado o tempo de contribuição até a data da DER, 33 anos, 07 meses e 18 dias, quando deveria ter completado 35 anos.

Que em 16 de setembro de 2019 protocolizou Recurso Administrativo apontando que a autarquia deixou de analisar, entre os fatos, os Carnês relativos ao período de 06/1982 a 01/1984, o que seria suficiente para atingir o tempo de contribuição necessário (35 anos) para o deferimento da aposentadoria.

Alega que até a presente data, a decisão administrativa ainda não foi proferida.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o recurso ordinário se encontra sem movimentação desde a data de seu protocolo 16/09/2019, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a análise de seu recurso ordinário, protocolo 302345983, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009613-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA** (CNPJ sob nº 59.104.273/0001-29 e filiais CNPJ nº 59.104.273/0012-81 e nº **59.104.273/0014-43**), qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento adicional à COFINS-Importação, bem como para que a autoridade seja impedida de dificultar qualquer procedimento de importação em virtude da presente demanda. Ao final, requer que autoridade impetrada deixe de exigir, em definitivo, o adicional à COFINS importação, declarando-se ilegal a cobrança, bem como seja declarado o direito de compensar o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, por violação ao o artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, caso se entenda que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, inclusive de seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC. Quanto à vedação ao creditamento do adicional à COFINS importação, pretende que não seja obstado o aproveitamento do direito ao crédito nos últimos cinco anos contados do ajuizamento do feito em razão da inconstitucionalidade do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004. Subsidiariamente, que não seja obstado o aproveitamento desde 01/12/2015 em razão da ilegalidade ao contrariar o princípio do tratamento nacional.

Alega a impetrante que a base de cálculo (195, inciso IV c/c 149, §2º, incisos II da CF) e alíquota da COFINS-Importação (art. 149, §2º, inciso III, alíneas "a", da CF) estão constitucionalmente previstas nos dispositivos retro mencionados, portanto inaplicável o art. 195, §9º da CF.

Além disso, sustenta que há violação ao princípio do tratamento nacional a partir da vigência da lei n. 13.161/2015, em 01/12/2015 (que facultou a opção pelo regime de desoneração da folha de pagamento) e que há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018. Dessa forma, a cobrança do adicional de COFINS importação e vedação ao creditamento implica em maior onerosidade tributária para produtos importados quando comparados à carga tributária de produtos equivalentes fabricados no Brasil.

Subsidiariamente, defende que o adicional de COFINS importação foi revogado pela MP 774/2017, com efeitos a partir de 01/06/2017 e referida MP fora revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, não tendo sido reinstituído expressamente e vedada a ripristinação por força do art. 2º, § 3º da LINDB.

Subsidiariamente, caso se entenda pela reinstituição do adicional à COFINS em virtude da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, de 09/08/2017, entende que se faz necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF).

Sobre vedação do creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS importação, alega a impetrante inconstitucionalidade em razão de contrariedade ao princípio da não cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF, bem como por violar o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se à incidência do adicional de 1% à COFINS importação previsto art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, instituído originalmente na Medida Provisória 540/2011 (convertida na lei 12.546/2011) com redação atual dada pela lei 13.670/2018, de 30/05/2018. Quanto à vedação do direito ao crédito, foi instituído pela MP n. 668/2015 e convertida na lei n. 13.137/2015, art. 15, § 1º-A.

Ressalte-se que a majoração da alíquota da COFINS-importação é tema com repercussão geral reconhecida em 10/05/2019, no RE 1.178.310, ainda em tramitação, incluído em pauta, para sessão virtual, em 25 de agosto de 2.020.

Em prosseguimento, no presente caso, não verifico a ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas.

Ao contrário do que alega a impetrante, o art. 195, § 9º aplica-se à Cofins importação e atende ao princípio da isonomia, adequando a carga tributária e equilibrando o mercado interno frente aos produtos importados, dado seu caráter extrafiscal. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: **ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO**. INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexiste um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-13.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019)

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte ilegítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorável aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, ter-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior. (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017)

Também não há que se falar em violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 12.715/2012. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GATT. TRATAMENTO MAIS ONEROSO AO PRODUTO IMPORTADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, que permite ao Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que as inovações introduzidas pela Lei nº 12.715/2012, que majorou a alíquota da COFINS-importação e não assegurou o direito de creditamento integral dessa parcela, não violam o princípio da isonomia e tampouco o art. 195 da Constituição Federal, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei.

3. Assente a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas de COFINS sobre produtos importados, assim como não evidenciada violação ao GATT, porquanto o adicional de alíquota da COFINS-importação foi instituído com objetivo de adequar a carga tributária incidente sobre a importação em relação àquela imposta a determinados segmentos da economia, decorrente da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela contribuição previdenciária sobre faturamento, conforme exposição de motivos da MP nº 540/2011.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 353237 - 0009542-65.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Sobre o argumento de “revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – Vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB)”, não merece guarida, já que as medidas provisórias não têm o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Assim, já se posicionou o TRF/3R:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005647-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA** propõe em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos tributos incidentes na importação (II e IPI-Importação) da ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem importada pela Autora, determinando, por consequência, que a União se abstenha de promover qualquer ato que implique na exigência do crédito tributário, inclusive aqueles de restrição ao crédito (CADIN, PROTESTO, SERASA/SCPC), em relação às operações atreladas à ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem”. Ao final requer que seja declarada sua “imunidade quando à ferramenta *Wizpen, Englishpen* ou qualquer que seja a sua denominação, nos termos do artigo 150, VI, d, da CF/88 e por consequência declarando a inexistência da relação obrigacional tributária entre Autora e Ré, afastando as exigências tributárias sobre as relações jurídicas constituídas na aquisição/importação (II e IPI Importação) da ferramenta *Wizpen/Englishpen*, ou qualquer que seja a sua denominação”.

Relata a autora que detém e utiliza uma importante ferramenta para potencializar o ensino de idiomas, denominadas WIZPEN, ENGLISHPEN e/ou outras assemelhadas e que tem por objetivo o reconhecimento da imunidade tributária do material.

Explica a demandante a funcionalidade do material e defende que “ambos (ferramenta *Wizpen/Englishpen* e livro) são partes indissociáveis do mesmo conjunto que permite a reprodução sonora de palavras e/ou imagens com o objetivo essencial de aprendizagem do idioma”.

Expõe que sua pretensão é “ter reconhecida a imunidade, nos termos do artigo 150, VI, “d” da CF/88 para os dispositivos que utilizam ambas as logomarcas - *Wizpen* e *Englishpen* e quaisquer outros que porventura venham a existir que a elas se assemelhem – pois possuem a mesma funcionalidade educacional (difusão cultural)”.

Menciona que “a ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem complementa a aprendizagem do conteúdo dos livros impressos, garantindo, assim, melhor efetividade e um ensino de mais alta qualidade”.

Invoca a autora os “precedentes vinculantes” editados pelo STF nos Temas de Repercussão Geral nº 259 e nº 593, Parecer Técnico nº 21103-301 sobre as características técnicas e funcionais do dispositivo eletrônico elaborado pelo IPT, laudo pedagógico e os julgados RE nº 199.183/SP julgado em 17.04.1998 onde foi reconhecido o alcance da imunidade tributária a “listas telefônicas”; RE nº 183.403/SP julgado em 07.09.2000 onde foi reconhecido o alcance da imunidade tributária a “apostilas” e RE nº 221.239/SP julgado em 25.05.2004 onde foi reconhecido o alcance da imunidade tributária a “álbuns de figurinhas”.

Defende que “resta claro o preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 300 e 311 do NCPC para a concessão tanto da tutela de urgência como a tutela de evidência independentemente a oitiva da parte contrária, como autoriza o parágrafo 2º do mesmo artigo combinado com artigo 9º, par. ún., I do NCPC”.

A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Sobreveio informação de decisão no agravo de instrumento interposto pela autora, deferindo o efeito suspensivo, para suspender a exigibilidade dos impostos de importação (II e IPI) (ID nº 18305153).

Citada a ré contestou o feito (ID nº 19063473).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 23237274).

Sobreveio informação de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento da autora, com trânsito em julgado (ID nº 28315618 e 30168147).

A parte autora comprovou a realização do depósito judicial no valor dos tributos em discussão (ID nº 31782535).

A parte autora manifestou-se quanto a fatos jurídicos supervenientes, consistentes em julgamentos favoráveis à sua tese (ID nº 34477592), comprovou a realização dos depósitos judiciais (ID nº 35169538, 36456264), e manifestou-se em alegações finais (ID nº 36584421).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

A controvérsia existente nos autos cinge-se ao reconhecimento da imunidade tributária sobre a ferramenta *Wizpen/Englishpen* quanto ao impostos incidentes na importação (II e IPI-Importação).

Em apartada síntese, pretende a parte autora a aplicação do art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal ao aludido dispositivo tecnológico. A autora fundamenta o seu pedido em dois precedentes do STF objeto dos Temas 259 (RE 595.676/RJ) e 593 (RE 330.817/RJ), além de outros julgados.

Trago à colação o dispositivo constitucional mencionado e as teses fixadas pelo Supremo no julgamento dos temas referidos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão

Tema 259 do STF - A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.

Tema 593 do STF - A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

Extraí-se da narrativa da inicial que a autora atua no ensino de idiomas. No Brasil, atua em escolas da rede privada e pública e, também, autonomamente no mesmo segmento através das marcas que detém, quais sejam, Wizard by Pearson, Yázigi e Skill, sendo que se autointitula a maior empresa de educação do mundo.

Em linhas gerais, a ferramenta objeto de discussão nestes autos, chamada Wizpen/Englishpen, consiste em dispositivo eletrônico acessório aos livros didáticos de idiomas, no formato de caneta, que ao ser passada sobre o texto impresso nos livros efetua a sua reprodução em áudio.

Quanto ao uso da ferramenta, a autora explica na inicial que *“para que seus usuários possam estudar pelo livro didático utilizando-se da ferramenta Wizpen e Englishpen, basta que esta seja ligada e colocada em contato com o livro didático, passando o leitor ótico sobre a palavra, frase ou tópico de texto que se pretende reproduzir em áudio, conforme indicações disponíveis na versão impressa do livro.”*.

Segundo apontado pela autora *“a Wizpen e a Englishpen são dispositivos com idêntica funcionalidade, sendo que a logomarca Wizpen é utilizada para os cursos de idiomas da marca Wizard e a logomarca Englishpen é utilizada para os cursos de idiomas das marcas Yázigi e Skill.”*.

Para melhor analisar a pretensão da autora, faz-se necessária uma análise da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que dispõe sobre a imunidade tributária dos *“livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão”*, no julgamento dos Recursos Extraordinários de que se originaram as teses firmadas nos Temas 259 e 593.

Quanto ao Tema 593 (RE 330.817/RJ), o STF procedeu a uma interpretação evolutiva, para levar em consideração os avanços tecnológicos, sociais e culturais ocorridos desde o advento da Constituição Federal de 1988. Neste contexto, entendeu a Suprema Corte por abarcar na norma constitucional de imunidade, além dos livros impressos em papel, os livros eletrônicos e os respectivos dispositivos que lhes servem de suporte e, também, o *“audiobook”*.

Veja-se a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE OBJETIVA CONSTANTE DO ART. 150, VI, D, DA CF/88. TELEOLOGIA MULTIFACETADA. APLICABILIDADE. LIVRO ELETRÔNICO OU DIGITAL. SUPORTES. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA. AVANÇOS TECNOLÓGICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. PROJEÇÃO. APARELHOS LEITORES DE LIVROS ELETRÔNICOS (OU E-READERS).

1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade.

2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e como papel destinado a sua impressão.

3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.

4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book).

5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado “audio book”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro).

6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.

7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL:

9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: *“A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.”*

(RE 330817, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017).

Destaco os seguintes trechos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, sobre os fundamentos que o levaram a eleger não apenas o papel como suporte físico dos livros sujeitos à imunidade tributária:

*“Avançando agora para o objeto do recurso extraordinário, repriso que a referência ao papel de impressão surgiu na Constituinte de 1946, tendo em vista a manipulação dos tributos aduaneiros na importação do papel linha d’água. Já a Carta de 1967 manteve a norma contida na Constituição de 1946 e ampliou a imunidade para também abranger os bens finais. A proteção tributária de livros, jornais e periódicos, em sede constitucional, surgiu apenas em 1967 – **repare-se que dissociada de alusão a esse insumo**. Visava, precipuamente, a repelir que o Ato Complementar nº 27 suprimisse os benefícios fiscais outrora concedidos pelos entes federados a esses produtos finais.*

Dessa perspectiva não me parece que o art. 150, VI, d, da Constituição, refira-se apenas ao método gutenberguiano de produção de livros. Nem penso que o vocábulo “papel” seja essencial ao conceito desse bem final. Com efeito, o suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras, não sendo ele o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade.

(...)

A propósito, os estudiosos do assunto mostram que os livros já foram feitos dos mais variados materiais: entrecasca de árvores; folha de palmeira; bambu reunido com fios de seda; a própria seda; placas de argila; placas de madeira e marfim; tijolos de barro; papíro; pergaminho (proveniente da pele de carneiro). Vai nesse sentido a acepção de número 7 do citado Houaiss: *“7. conjunto de lâminas de qualquer material, em formato de folha, ger. unidas umas às outras como as folhas de um livro”*. Assim, a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro.

(...)

Também me parece dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado “audio book”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro).

(...).

O avanço na cultura escrita tem apontado, outrossim, para o advento de novas tecnologias relativas ao suporte dos livros, como o papel eletrônico (e-paper) e o aparelho eletrônico (como o e-reader) especializados na leitura de obras digitais, com os quais se intenta, justamente, imitar a leitura em papel físico. Em meu entendimento, elas estão igualmente abrangidas pela imunidade em tela, já que se equiparam aos tradicionais corpos mecânicos dos livros físicos, mesmo que estejam acompanhadas de funcionalidades acessórias ou rudimentares, como acesso à internet para o download de livros digitais, dicionários, possibilidade de alterar o tipo e o tamanho da fonte, marcadores, espaçamento do texto, iluminação do texto etc.”.

Não se olvida, portanto, que a interpretação da norma constitucional que dispõe sobre a imunidade tributária impõe uma concepção atualizada do que sejam livros, jornais, periódicos, para considerar os novos formatos e veículos criados a partir do desenvolvimento tecnológico, como é o caso dos livros eletrônicos (e-book) e seus suportes fáticos (e-reader).

Muito pertinente também é a reflexão realizada no julgamento do Tema 259 (RE 595.676/RJ), no Voto do Ministro Relator Marco Aurélio, que destaca as funções políticas e sociais das imunidades contidas no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, as quais visam promover “a educação, garantir o princípio da liberdade de manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando e estimulando a circulação de ideias, o direito de informar e de ser informado e a própria liberdade de imprensa. Considerados esses propósitos, a imunidade se apresenta como essencial ao próprio desenvolvimento da cultura, da democracia e da cidadania participativa e reivindicatória.”.

No julgamento desse Tema (259) em especial, o Supremo entendeu que a imunidade tributária deve ser estendida aos componentes eletrônicos dos periódicos (fascículos impressos), por constituírem, no caso, material complementar essencial ao conteúdo educativo.

Como apontando no voto do Ministro Relator, os componentes eletrônicos não se tratam de meros brindes comerciais, tampouco ornamentos, representando “elementos indispensáveis ao conjunto didático, integrando o produto final, acabado, voltado a veicular informações de cunho educativo atinentes a cursos de montagem de computadores, comercializados pela recorrida.”

Deste último julgado, portanto, destaco as características da essencialidade e da unidade didática havidas entre o componente eletrônico e o periódico.

No caso dos autos, observo que o dispositivo em discussão, chamado Wizen/Englishpen, tem por escopo principal auxiliar no estudo dos idiomas estrangeiros, na medida em que se destina a reproduzir em áudio o texto impresso nos livros físicos.

Embora o caso dos autos tenha relação de proximidade fática com as teses fixadas pelo Supremo no julgamento dos Temas 259 (RE 595.676/RJ) e 593 (RE 330.817/RJ), entendo que os precedentes em questão não levam à conclusão pretendida pela autora, de incidência da norma constitucional de imunidade tributária sobre a ferramenta Wizen/Englishpen.

Repiso que a interpretação constitucional deve se voltar às evoluções da sociedade, de sorte que as novas tecnologias, desde que alinhadas com a finalidade normativa, podem e devem ser abarcadas pelos conceitos de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão para fins de incidência da norma de imunidade tributária.

A interpretação literal do dispositivo (art. 50, inciso IV, alínea “d” da CF) certamente não satisfaz às necessidades sociais contemporâneas e acaba por limitar o alcance da norma, podando os seus propósitos de desenvolvimento da cultura, da democracia e da cidadania participativa e reivindicatória, nas palavras do Ministro Marco Aurélio.

Mas essa interpretação evolutiva e finalística não implica em abranger na hipótese de incidência da norma de imunidade meros dispositivos eletrônicos acessórios aos livros.

Como destaquei acima, do julgamento do RE 595.676/RJ (Tema 259), há de estar presente a essencialidade e a unidade didática entre o dispositivo e o livro, o que não se verifica no caso dos autos.

Muito embora se possa afirmar que a ferramenta Wizen/Englishpen não tem razão de ser/existir sem o livro didático para o qual foi projetada, o mesmo não se pode dizer do próprio livro, que cumpre a sua finalidade (ensino de idioma) sem necessitar daquela.

Ao invés de essencialidade entre ambos, há relação de complementaridade e acessoriedade, tanto que, como bem apontou a União Federal em sua contestação, a caneta leitora é vendida separadamente do livro em páginas da internet (ID nº 19063473, fls. 15/17). Não há, portanto, unidade didática entre ambos.

Aliás, a caneta sequer pode ser concebida como o único meio de reprodução dos áudios, sendo apenas um meio mais prático, o que evidencia o seu caráter opcional. É o que se extrai do Laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas juntado aos autos pela autora (ID nº 16969269, fl. 05):

“Por ser um aparelho tecnológico e de fácil manuseio, ele proporciona mais opções e recursos de aprendizado aos alunos do que somente o livro didático ou um CD-ROM.”.

Entendo, nesse contexto, que o entendimento ora defendido, de não incidência da imunidade tributária sobre o objeto desta ação, não fere os propósitos da norma constitucional, sobretudo aqueles relacionados à promoção do conhecimento e da cultura, porquanto a ferramenta Wizen/Englishpen não constitui, em si, suporte fático para propagação de ideias e conhecimento, mas apresenta-se como um *plus*, um complemento não essencial no aprendizado do idioma, mero reprodutor do conteúdo que já está presente no livro.

Pelas razões expostas, a pretensão da autora não merece guarida, sendo de rigor a rejeição dos pedidos formulados.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Como o trânsito julgado, fica a União Federal autorizada ao levantamento/conversão em renda dos valores depositados judicialmente nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007265-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO ESCHER DONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOAO ESCHER DONATO, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS EM PIRACICABA/SP para análise de seu pedido de revisão protocolo 1597473768.

Alega o impetrante que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto a este órgão, no dia 30 de outubro de 2019, utilizando-se na ocasião do período constante em sua CTPS como empregado, bem como ainda, de comprovantes de contribuição em camê e GPS, do benefício nº 192.469.966-1.

O benefício foi deferido, todavia, certos períodos de contribuição não foram considerados, razão pela qual em 20/03/2020, fora apresentado requerimento para revisão, sob o nº 1597473768 devidamente instruído com os documentos pertinentes e que devem ser incluídos no CNISS do segurado e reconhecidos como tempo de contribuição, contudo, até o presente momento, não foram sequer analisados.

Que já se passaram mais de 90 dias na espera, sem análise no pedido.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que o pedido de revisão foi protocolizado em 20.03.2020, sob número 1597473768 e encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB RD SRI.

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o pedido de revisão se encontra sem movimentação desde a data de seu protocolo 20/03/2020, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a análise de seu pedido de revisão, protocolo 1597473768, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a transferência dos honorários sucumbenciais para a conta de titularidade do Dr. Felipe Dúdienas Domingues Pereira, tendo em vista que este não possui procuração ou substabelecimento nos autos.

Ademais, houve pedido expresso para que o valor dos honorários sucumbenciais incontroversos fossem requisitados em nome do patrono Elcio Domingues Pereira (petição de ID 33860792).

Alerto que não há necessidade do beneficiário possuir conta bancária no mesmo banco onde foi depositado o valor requisitado, tendo em vista a possibilidade de transferência a qualquer outra instituição bancária.

Assim, intime-se o patrono do autor, Dr. Elcio Domingues Pereira a, no prazo de 5 dias indicar uma conta bancária de sua titularidade.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Banco do Brasil para que o valor total disponibilizado no ID 36330769 seja transferido para a conta bancária a ser indicada, de titularidade do Dr. Elcio, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente a União Federal a, no prazo de 10 dias, fornecer as informações reiteradas pela Contadoria Judicial no ID 37176091.

Com a resposta, retomemos os autos à Contadoria Judicial.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010999-88.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMAURI PESCE

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 38441567, no prazo de 10 dias, promovendo as correções necessárias.

Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se o início da execução pelo prazo de 15 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos aguardarem no arquivo.

Apresentada a conta de execução pelo autor ou pelo INSS, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004488-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE BENEDITADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 05/11/2020, às 14:30 horas para audiência de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada no terceiro andar da sede deste fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficará o patrono da autora responsável pela intimação das testemunhas para comparecimento em audiência.

No ato da audiência, as testemunhas deverão comparecer portando documento de identificação e utilizando máscara facial.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008606-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CECILIA DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: SIMAO FERREIRA DE SOUSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Intime-se a CEF a indicar quem vem a ser o titular da conta 48903-5, agência 0031, bem como informar seu endereço.

Deverá, também, fornecer os documentos utilizados para a abertura da referida conta, no prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014189-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIANE CEZAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES BARICHELLO - SP408418

DESPACHO

IDs 38379270, 38379282, 38379285: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, acerca da manifestação da União indicando "a remessa do fármaco para a autora por meio de serviço de courier".

Empresseguimento, aguarde-se o decurso do prazo da decisão de ID 38199304.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016172-61.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MONICA SILVIA TALLI SOLIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, cumprindo determinação contida no r. despacho ID 38458205, a r. sentença ID 36164599 transitou em julgado.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015513-52.2019.4.03.6105

AUTOR: MARLENE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (ID 29982747), a se realizar no dia **08/10/2020**, às **14 horas e 30 minutos**, no 3º andar do prédio desta Justiça Federal, ficando a advogada da autora responsável por dar ciência à sua cliente e às testemunhas, acerca do dia, da hora e do local da audiência.
2. Nos termos da Portaria Camp-DSUJ nº 61, de 28/08/2020, todos devem usar máscara individual de proteção de nariz e boca e permitir a aferição da temperatura corporal, ficando desde já alertados de que serão impedidos de adentrar as dependências do Fórum aqueles que apresentarem temperatura corporal superior a 37,5°C.
3. As partes deverão comparecer acompanhadas somente por um advogado.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008683-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO BOTELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NEVES MATTOS - RJ197344

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão juntada no ID 36597331, a execução da autora Maria Luiza Ribeiro Botelho deve ser distribuída por dependência aos autos nº 00073786-16.1997.402.5101, em trâmite perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Assim, remetam-se os autos a aquele Juízo, competente para processar a presente execução, em razão da determinação do desmembramento.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009831-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADELMO TOSTES DRUBSCKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, indicar o órgão do Ministério da Saúde, seus respectivos endereço e endereço eletrônico para intimação da apresentação das fichas financeiras.

Com a informação, intime-se o órgão do Ministério da Saúde indicado para apresentação das fichas financeiras do autor, a partir do ano de 2000.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para apresentação dos cálculos, no prazo de 15 dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007476-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO BIONDO

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 29/10/2020, às 15:30 horas para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, indicar quem participará da audiência e seu respectivo email para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Considerando que o autor menciona na inicial não possuir endereço eletrônico, sua oitiva dar-se-á através de acesso ao link pelo email de seu patrono.

Esclareço novamente às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos emails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010721-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSELENA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ - SP331289

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprir o segundo parágrafo de despacho ID 20755324, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001358-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PEM ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

Caberá ao Ministério Público Federal acompanhar o resultado de eventual alienação do imóvel perante o Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE OSMAR GRANDINI

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia na empresa Mogiana Alimentos S/A

Designo como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intime-as as partes a, no prazo de 10 dias, indicarem os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo perito, bem como para indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia com, pelo menos, 40 dias de antecedência.

Com a informação, intime-se as partes e oficie-se a empresa para ciência da perícia a ser realizada no local.

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005787-20.2020.4.03.6105

AUTOR: SANDRO ANTONIO BARBIERI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HERMES MARIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38462773 e anexos, para setembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 178.577,81 e outro no valor de R\$ 76.533,35, referente aos honorários contratuais (ID 33672828) e um RPV no valor de R\$ 17.137,20, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
6. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
7. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
8. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
9. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
10. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
11. Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006450-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

EMBARGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

DECISÃO

IDs 38299354 e 38304482: trata-se de pedido de reconsideração requerido pela embargante em face da decisão proferida no ID 38110857, que revogou a decisão de ID 37111688 e indeferiu o no pleito de levantamento de valores.

Entendo que o pedido não é cabível, neste momento processual, uma vez que a embargante, sem alegar fatos novos, apenas demonstra o seu inconformismo em relação à decisão mencionada, proferida pelo magistrado competente à época. Impertinente, portanto, o pedido de reconsideração, por traduzir medida processualmente inadequada, quando formulado com o objetivo de desconstituir decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Gustavo Barbosa Coelho. Cabe à embargante manejar os instrumentos disponíveis para buscar a reforma da referida decisão.

Ainda que, em tese, o pedido de reconsideração pudesse ser recebido como embargos de declaração, a fungibilidade esbarra na ausência dos pressupostos processuais, uma vez que não foi alegada omissão, contradição ou obscuridade.

Após a intimação e decorrido prazo para recurso, cumpra-se o quanto determinado na decisão 3443412, suspendendo-se o presente feito.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5015440-80.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANDREA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA - SP359590

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cumpra-se o V. Acórdão ID 38372533.

Proceda a secretária às anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0009676-72.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 37965086 e 38031474. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 37965099, nos autos, no sistema PJe, habilitando seu acesso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012892-75.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO NESTROVSKY, FLAVIO CELSO DA SILVA, NILDA SANTOS DE CARVALHO
TESTEMUNHA: ADILSON ROBERTO DE LUNA, EDINALDO LUIS DE CAMARGO, ALINE GARCIA DE BARROS, MARCIO RIBEIRO FLAUSINO, MATHEUS JOHNYFER DE LIMA,
REGINALDO BARBOSA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A
Advogados do(a) REU: RENAN MECATTI DE SOUZA - SP393894, GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369, JOSE LUIS FINOCCHIO
JUNIOR - SP208779

Advogados do(a) REU: FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725, LARISSA BORGES GUIMARAES - SP406872, DANIEL CARAMASCHI - SP187003, GABRIEL DE ALMEIDA
DOMINGUES - RJ171358, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744,

DECISÃO

Vistos.

No ID 38249247, a defesa do corréu **FLÁVIO CELSO DA SILVA** requer a realização presencial do interrogatório dos acusados, redesignando-se, caso necessário, a audiência de instrução e julgamento prevista para o dia 16/09/2020, às 14h30min.

Resumidamente, alega a defesa que o interrogatório por videoconferência seria uma medida excepcional, somente aplicável nas hipóteses previstas no art. 185 e para o interrogatório de réu preso, não se justificando nos casos em que os acusados se encontram soltos, como no caso dos autos.

Por sua vez, a defesa da corréu **NILDA SANTOS DE CARVALHO** apresentou a manifestação de ID 38329763. Em síntese, alega a acusada que não se sente apta a ser interrogada por videoconferência, nos termos do art. 3º, §1º da Resolução CNJ nº 329/2020. Afirma que lhe falta condições técnicas, e em razão da sua idade, pouco domina as ferramentas tecnológicas. Acrescenta que integra o grupo de risco do COVID-19, diante de sua condição de idosa (66 anos), também não sendo adequada a realização de audiência presencial no presente momento, motivo pelo qual requer-se o adiamento com futura redesignação.

Finalmente, no ID 38354569, o corréu **SÉRGIO NESTROVSKY** assevera não ser cabível o interrogatório de réu solto pelo sistema da videoconferência. Acrescenta que haveria "prejuízo à defesa do réu quanto da realização do seu interrogatório por meio de vídeo conferência, por clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e da paridade das armas". Ao final, pugna pelo cancelamento do ato designado para o dia 16/09/2020, aguardando-se nova data em que o ato possa ser realizado de forma presencial, onde o réu poderá ser diretamente assistido por seu Defensor, assegurando-se assim a plenitude da sua defesa e autodefesa.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Considerando-se os argumentos defensivos exarados nas manifestações de ID's 38249247; 38329763 e 38354569, a fim de atender todos os pleitos e **resguardar a ampla defesa, devido processo penal e, principalmente, a saúde das partes e seus patronos, haja vista a atual situação sanitária acarretada em razão da Pandemia pela COVID-19**, postergo a realização da audiência de interrogatório dos acusados para o ano de 2021.

Para tanto, **REDESIGNO** a audiência de instrução e julgamento para o dia **23/02/2021 (terça-feira), às 14:00h**, de forma presencial, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Proceda a secretaria ao necessário para a realização do ato.

Publique-se e ciência ao MPF.

Campinas (SP), 10 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006551-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "(a) a concessão da medida liminar, no sentido de determinar à Autoridade Coatora que: (a.1) se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional de 1% da COFINS devido na importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04, pelos motivos expostos ao longo do tópico 2.1, suspendendo-se sua exigibilidade, com fundamento no art. 151, IV, do CTN; (a.2) subsidiariamente, se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional de 1% da COFINS devido na importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 em relação aos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018, como exposto no tópico 2.2.1, suspendendo-se sua exigibilidade, com fundamento no art. 151, IV, do CTN; (a.3) ainda subsidiariamente, se abstenha de glossar o desconto do crédito oriundo do pagamento do adicional de 1% da COFINS devido na importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04, inclusive dos últimos 5 (cinco) anos, na modalidade escritural e atualizado pela SELIC, ante a inconstitucional previsão contida no § 1º-A do art. 15 da Lei n. 10.865/04, pelos motivos expostos no subtópico 2.2.2; (a.4) recolhida a COFINS na importação sem a inclusão do acréscimo ora discutido ou, subsidiariamente, descontado o crédito oriundo desse recolhimento nas situações previstas pelos incisos do art. 15 da Lei n. 10.865/04, seja determinado à Autoridade Coatora, que se abstenham de impedir a renovação das certidões de regularidade fiscal, caso os únicos óbices a tanto sejam esses; e que se abstenham, também, de inserir o nome da Impetrante no CADIN, SERASA e SPC".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 38124602).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada à fabricação de camionetas, utilitários, caminhões e ônibus, em razão do que adquire insumos no mercado externo, ao que figura como contribuinte dos tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior realizadas, a exemplo da COFINS-Importação. Acerca da exação, alega a Impetrante que "sucessivas alterações legislativas (primeiro, a MP n. 540/11, convertida na Lei n. 12.546/11, e, posteriormente, a Lei n. 12.844/13) acabaram por criar um "acréscimo" sobre a alíquota da COFINS-Importação: consoante se verá no próximo tópico, o "acréscimo" de 1% na alíquota da COFINS-Importação foi instituído com o objetivo declarado (na Exposição de Motivos da MP n. 540/11) de preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, de modo a compensar a criação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB"), que substituiu a contribuição sobre a folha de salários para determinados segmentos econômicos (Lei n. 12.546/11, art. 8º). Desta forma, considerando que o faturamento relativo à venda de determinados produtos nacionais passou a sofrer a incidência da "CPRB", esses mesmos produtos, quando importados, passaram a sofrer a incidência do "acréscimo" de 1% da COFINS-Importação, o que garantiria a neutralidade da tributação, preservando a competitividade dos produtos nacionais. Além disso, na interpretação da Receita Federal do Brasil (RFB), as pessoas jurídicas importadoras sujeitas ao regime não-cumulativo somente poderiam descontar créditos relativos à importação de produtos mediante a aplicação das alíquotas internas de PIS e de COFINS, não existindo previsão legal para apuração de créditos escriturais em valores correspondentes ao "acréscimo" de 1% da COFINS-Importação, assumindo esse adicional, portanto, feição claramente cumulativa. Nessa mesma linha, foi publicada a Lei n. 13.137/15, que acrescentou o § 1º-A ao art. 8º da Lei n. 10.865/04, nos seguintes termos: "o valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput". E, por fim, nos idos de 2017, o Governo Federal, por meio da Medida Provisória n. 774/17, extinguiu o adicional de 1% de COFINS-Importação. Todavia, após sucessivas alterações normativas, a referida MP não foi convertida em Lei, tendo caducado, havendo, então, a reinstauração do referido acréscimo".

Nesse diapasão, conclui, "in verbis": "a criação do "acréscimo" de 1% trouxe um tratamento fiscal mais oneroso às operações com o produto importado, o que acarreta a ofensa a diversos dispositivos legais, constitucionais e de tratado internacional. Ademais, restará evidenciado que a COFINS-Importação não pode ser utilizada como instrumento de controle da balança comercial ou com o viés de proteção econômica, tal e qual pretendido pelo Governo Federal".

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A primeira alegação apresenta pela impetrante é de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes.

Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar: Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar; na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixou de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-Importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedeu pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 FONTE_ REPUBLICACAO)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória n.º 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória n.º 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem ser confundidas com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias n.º 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação previja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional *some-se* a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, § 2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e um similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "em-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Em suma, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006390-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JONAS GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JONAS GOMES OLIVEIRA** em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "i) *deferida a medida liminar, inaudita altera parte, e notificada a Autoridade Coatora nos termos do artigo 7º, inciso II e III, da Lei nº 12.016/09, para determinar que permita que o IMPETRANTE pague os impostos com base no valor pago pelos cães, de R\$ 3.336,86 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) e, assim, os libere para o IMPETRANTE, BASTANDO PARA TANTO APRESENTAR O DARF RECOLHIDO NESTE VALOR, e; ii) conceda definitivamente a segurança, confirmando a liminar, para assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE em ter os seus cães liberados pelo IMPETRADO*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 37775925).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 37818919), a que houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte Impetrante.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 37910325).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público a justificar o ato (ID nº. 37880595).

Em decisão, o *col.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal requerida pelo Impetrante no recurso de agravo de instrumento nº. 5024227-46.2020.4.03.0000 (ID nº. 37912523).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

DOMÉRITO.

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, o Impetrante noticiou que importou dois cães da raça Mastim, da Ucrânia, pelo valor de f. 470, perfazendo o montante de R\$ 3.336,86 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), com base no qual se propôs a recolher a carga tributária incidente sobre a aquisição. Contudo, informa que a Autoridade impetrada, admitindo que o valor declinado seria incompatível com o preço dos animais, impediu sua liberação, deixando de lavrar auto de infração, ao que o Impetrante distribuiu a presente ação de mandado de segurança, sustentando a ocorrência de ato coator violador de direito líquido e certo de que é titular.

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, este Magistrado fez consignar a existência de vedação legal ao pedido, consistente na regra contida no § 2º, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009, deferindo medida liminar de forma parcial a fim de determinar à Autoridade impetrada que lhe concedesse acesso aos animais, permitindo que lhes fosse dispensado o tratamento necessário para que não padecessem no curso dos trâmites necessários ao desembaraço aduaneiro.

Prestadas as informações, a digna Autoridade impetrada deu conta do cumprimento da medida liminar, sustentando a legalidade do ato, pelo que narra, “*in verbis*”:

“(…) o Impetrante encaminhou por e-mail a fatura comercial e certificados de Pedigree à Auditora-Fiscal responsável pelo despacho, que, após análise, verificou que os animais importados são crias de cachorro campeão e que o valor informado no documento de compra (commercial invoice) no montante de USD 620,00 (seiscentos e vinte dólares norte-americanos) é **totalmente incongruente com as informações verificadas na página do próprio exportador estrangeiro (KHILYK OLEKSANDR).**

Deve-se atentar ao fato de que nos certificados de pedigree, constam também o nome do canil (KINU LIUTAS KENNEL), o nome das matrizes (pais dos filhotes) e o valor de partida para aquisição destas raças caninas, qual seja, dez mil euros por animal.

Outro ponto de divergência constatado pela fiscalização refere-se ao próprio contribuinte, uma vez que, ao contrário do conhecimento de carga e da fatura comercial, no certificado de pedigree aparece como proprietário (owner) RENATO VILLARINHO CAVALCANTE e não JONAS GOMES DE OLIVEIRA.

(…)

Diante do fator impeditivo, o sujeito passivo foi orientado a efetuar o registro de uma Declaração de Importação (DI), no Regime Comum de Importação, nos termos da legislação aduaneira em vigor (IN SRF 680/06). 12. Frise-se que o registro da Declaração de Importação, consoante art. 15 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrito, caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, não havendo que se falar em mora por parte da autoridade impetrada, uma vez que compete ao Impetrante a adoção das providências necessárias ao registro da DI”. (grifei)

Diante do referido contexto, constato que as alegações do Impetrante carecem da plausibilidade necessária ao acolhimento da pretensão deduzida, restando claro que as informações prestadas às autoridades fazendárias são inadequadas, configurando franco impedimento ao Fisco no que concerne à cobrança dos tributos incidentes na operação de comércio exterior, que teve por finalidade a importação de dois cães da raça Mastim, provenientes da Ucrânia.

Nos termos das informações prestadas pela Autoridade impetrada, o documento INVOICE (ID nº. 37750008) apresenta inconsistências que serviram para justificar o impedimento de pronta liberação da mercadoria. Assim, considerando-se, ainda, a estreiteza da via processual eleita, que não admite aprofundamento da instrução probatória, de rigor é a denegação da segurança, pois não há no processo elementos outros que permitam aferir a legalidade da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, não sendo possível acatar o limite R\$ 3.336,86 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Ademais, o pedido de liberação dos animais encontra-se prejudicado, tendo em vista o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informado pelo oficial de justiça. Assim, a questão que persiste, no presente momento, é de natureza estritamente tributária.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Encaminhe-se por correio eletrônico cópia da presente decisão ao Gabinete da Desembargadora Federal Mônica Nobre, em razão da pendência de julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento nº. 5024227-46.2020.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001013-02.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MPF GUARULHOS, DEAIN/PF/SP

REU: DANIELAKUCHE NNAJIOKE, FLAVIA BANZER, MARIE ROSELINE ETIENNE

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que figuram como acusados DANIELAKUCHIE NNAJIOKE, FLAVIA BANZER e MARIE ROSELINE ETIENNE.

O réu DANIELAKUCHIE NNAJIOKE foi citado em 15/07/2020, consoante informação prestada pela Penitenciária de Itaí/SP juntada às fls. ID35631171, solicitando o réu a nomeação de um(a) Defensor(a) Público(a) para atuar em sua defesa (ID35631187).

A ré FLÁVIA BANZER foi citada em 13/07/2020, consoante certidão juntada pelo Oficial de Justiça às fls. ID35301330, na qual consta a informação de que a ré não constituiria advogado.

No tocante à ré MARIE ROSELINE ETIENNE, não consta até a presente data o ato oficial de citação da mesma, consoante informação prestada pelo Oficial de Justiça às fls. ID36558334, porém, a mesma foi incluída na Defesa Prévia apresentada pela Defensoria Pública às fls. ID36117613.

Em 22/07/2020 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos acusados (ID 35794543), sendo a mesma intimada para apresentação de defesa preliminar no prazo legal.

Em 30/07/2020 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (ID36117613), reservando-se a defesa o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual, bem como arrolar as mesmas testemunhas elencadas pelo órgão ministerial e, caso necessário, a apresentação, em momento posterior, de outras provas que, no curso da instrução, venham a ser identificadas como úteis à defesa da acusada, inclusive a substituição de testemunhas.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE DANIELAKUCHIE NNAJIOKE, FLAVIA BANZER e MARIE ROSELINE ETIENNE, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o) ré(u) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de outubro de 2020, às 14h30min, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se os réus.

Intime-se as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **JOÃO JOSÉ DE SENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o cumprimento do acórdão prolatado nos autos da ação civil pública nº. 0011237-82.2003.4.03.6183, transitado em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o dever do Executado de proceder à revisão da renda inicial mensal dos benefícios, com aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para que elaboração da conta, a partir do documento juntado pelo Exequirente (ID nº. 28337798 – página 5), em observância aos termos do julgado, bem assim sua sistemática de atualização de eventual “*quantum debeatur*” (ID nº. 28337798 – páginas 45/46 e 50).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001013-02.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MPF GUARULHOS, DEAIN/PF/SP

REU: DANIEL KUCHIE NNAJIOKE, FLAVIA BANZER, MARIE ROSELINE ETIENNE

Advogado do(a) REU: ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva em prisão domiciliar formulado em favor de **FLAVIA BANZER**, denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput* c. c artigo 40, I, e art. 50 da Lei 11.343/06.

Alega a defesa, em suma, que a acusada é genitora do menor Ikechukwu Simon Egunwu Banzer, atualmente com seis anos de idade, o qual está sob os cuidados de uma amiga desde sua prisão. Por tal razão, sustenta que a requerente preenche os requisitos para concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP; encaixando-se, também, no precedente do HC 143.641 pelo qual o STF determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar das mulheres gestantes e mães de filhos com até doze anos. Afirma, outrossim, que a acusada é primária e de bons antecedentes, o crime que lhe é imputado não contém em seu tipo violência ou grave ameaça contra a pessoa; e que o benefício pretendido não pode limitar-se ao exame de sua condição peculiar de estrangeira não domiciliada no Brasil, cumprindo atentar também ao seu *status* de pessoa humana, que tem efetiva proteção constitucional. Afirma que, se solta, irá residir no endereço do genitor de seu filho, localizado em São Paulo (Id 38237533).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido da defesa. Alegou que, apesar do disposto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal - em linha com o julgamento do HC coletivo 143.641/SP -, abarcar, em tese, a situação da ré, não é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no caso concreto. Isso porque, a defesa não logrou comprovar que a ré tem lugar para permanecer no Brasil após sua soltura, inexistindo também notícia de que seu filho se encontra no Brasil. Aduziu que não se tem por demonstrada a comprovação documental de que a ré, que é estrangeira, poderá ser encontrada em local determinado no Brasil, e que a ausência de comprovação de local para o seu abrigo poderá colocá-la em grave situação de vulnerabilidade. Observou, ainda, que a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar justifica-se pela ausência de comprovação mínima de que deferida a medida, esta atenderia a sua finalidade precípua, qual seja, a garantia de convívio saudável entre mãe e filho (Id 38232495).

É o relatório. DECIDO.

O pleito da defesa não merece acolhimento.

O art. 318 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses em que é permitida a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Todavia, a aplicação da norma processual não se ajusta às circunstâncias fáticas do caso concreto.

In casu, alega a defesa que a acusada é genitora de menor com seis anos de idade e que, se solta, irá residir no mesmo endereço do genitor de seu filho, juntando comprovante de residência do mesmo.

No entanto, observa-se que, segundo afirmação da própria ré, desde sua prisão, seu filho está sob os cuidados de uma amiga. Sendo assim, entendo injustificado o pedido da ré de concessão de prisão domiciliar com base em ser genitora de criança, uma vez que, no local onde a ré afirma que irá residir, mora o genitor da criança, mas não seu filho que se encontra sob os cuidados de uma terceira pessoa (amiga).

O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito ao inciso V do art. 318 do CPP, está voltado precipuamente à proteção dos filhos da agente. E, no caso, isto não se verifica; haja vista que, não há elementos sólidos que demonstrem que a presença da acusada é imprescindível aos cuidados de seu filho, ou, que seria a única responsável pela guarda da criança.

A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar deve configurar medida imprescindível a garantir não somente o exercício da maternidade, mas o melhor interesse do menor, o que não ocorre no presente caso concreto, uma vez que, como já salientado, o filho da paciente não reside com ela e os interesses desse menor estão sendo resguardados por uma amiga da ré. É o que se depreende do exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 7. Excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar: 8. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um bill de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal. 9. Em situações como essas, "naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte (HC n. 143.641/SP) deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária" (HC n. 474.908/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/3/2019). 10. No caso dos autos, o Juiz de Direito apresentou fundamentação idônea para o indeferimento da conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar, ao ressaltar a deficiência da instrução dos autos, ao consignar que "sequer há prova nos autos de que a investigada exercia a guarda da filha e de que aquela é imprescindível para os cuidados da criança, posto que limitou-se a apresentar a certidão de nascimento da menor". Adicionalmente, observou que a "investigada mantinha e comercializava entorpecentes em sua própria residência – uma vez foi apreendida quantidade relevante de entorpecentes (8,56 kg de maconha) e a quantia de R\$ 887,00 em notas variadas – o que evidencia que, se a investigada de fato detinha a guarda da filha, a prática delitiva ocorria na companhia da criança, expondo-a a evidente situação de risco". 11. Nos limites da cognição sumaríssima que caracteriza o pedido de superação da Súmula n. 691 do STF – única hipótese a legitimar a antecipação da competência do Superior Tribunal de Justiça – não há como identificar, à primeira vista, ilegalidade que justifique a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça. 12. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 507.330/SP, Rel.: Ministro Rogério Schietti, DJe 06/06/2019)

Ademais, trata-se de ré estrangeira que não possui vínculo com o distrito da culpa, em caso de revogação de sua prisão preventiva; existindo assim elevado risco da sua não localização, o que impediria a aplicação da lei penal.

Aliado a esse fato, tem-se que a audiência de instrução e julgamento da ré está designada para data próxima (dia 07 de outubro); sendo que atuações deliberadas como fuga, entre outras, representam perigo à instrução criminal, comprometendo o devido esclarecimento dos fatos (interesse não somente da acusação, mas também da acusada). Assim, há também necessidade de assegurar a conveniência da instrução processual.

Além disso, embora o crime imputado à ré não tenha sido cometido por meio de violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de elevada gravidade. A ré juntamente com cônjuges de nacionalidade estrangeira, foram presos ao serem surpreendidos preparando, remetendo, guardando e tendo em depósito, 948g de massa líquida de maconha (THC) e 1.185,83g de cocaína, ademais de terem sido encontrados com eles; balança, cédulas de moedas estrangeiras e fármacos relacionados à ingestão da droga, o que demonstra a gravidade em concreto do crime. Por tais razões, a substituição da custódia preventiva pela cautelares mostra-se, também, inadequada e insuficiente para garantir a ordem pública.

Em suma, a prisão preventiva continua sendo necessária para assegurar a conveniência da instrução processual, a aplicação da lei penal, e como garantia da ordem pública.

Por todas essas circunstâncias, neste momento, mostra-se insuficiente e temerária a substituição da prisão cautelares, podendo ser reavaliado o pedido após o encerramento da instrução processual.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido e MANTENHO a prisão preventiva de FLAVIABANZER, nos termos da fundamentação supra.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005898-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP")

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "(i) a concessão da liminar para que, demonstrada a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança dessas exações, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário; (i.1) caso Vossa Excelência entenda por não conceder a liminar nos termos do item acima, requer-se, subsidiariamente, a concessão da liminar, para seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário;" relativamente às contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, FNDE, APEX e ABDI.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36657786).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 36664721), sobre vindo petição de regularização e documentos (ID nº. 38128177).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de ID nº. 38128177 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, **retifique-se a informação junto ao Sistema do PJe.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, FNDE, ABDI e APEX, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, “*in verbis*”: “As mencionadas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, como cediço, incidem sobre a folha de pagamento das empresas. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, o legislador constituinte reformador arrolou, no texto da Carta Magna (art. 149, § 2º, inciso III, alínea a), as bases de cálculo sobre as quais poderão incidir as contribuições em referência, quais sejam, (i) faturamento, (ii) receita bruta ou (iii) valor da operação e, (iv) no caso de importação, o valor aduaneiro. Não foi prevista, portanto, a folha de pagamentos como possível base de cálculo do tributo. Nesse sentido, é evidente que as referidas contribuições estão evadidas de inconstitucionalidade, tendo em vista que devem ser respeitadas as matrizes constitucionais e todos os demais limites tributários consagrados pelo texto constitucional. Certamente, pois, não se pode cobrar qualquer contribuição que não possua matriz na Constituição Federal e, mais ainda, que seja vedada expressamente pelo próprio texto constitucional. Além da nítida inconstitucionalidade dessas contribuições de terceiros (“contribuições paraíscais”), deve ser ressaltado, outrossim, que, ainda que fossem consideradas constitucionais (o que se admite apenas para fins argumentativos), a cobrança dessas exações sobre a integral folha de salários das empresas é evidentemente ilegal. Isso por causa do limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, e parágrafo único, uma vez que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico destinadas a terceiros, sob pena de violação ao princípio da legalidade”.

A medida liminar requerida deve ser deferida de forma parcial. Justifico.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Da contribuição ao APEX e ABDI

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI, tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Conseqüentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, ematenação ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelegidas, extensíveis às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI, SESI, SENAC e SESC

A parte impetrante contribui para **SENAI, SESI, SENAC e SESC**, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: p.335; Malheiros; 1994).

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, salário-educação, ABDI e APEX pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar o EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições devidas ao **INCR**A, **SEBRAE**, **SENAI**, **SESI**, **SENAC**, **SESC**, **FNDE**, **ABDI** e **APEX** são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educacão. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao **INCR**A, **SEBRAE**, **SENAI**, **SESI**, **SENAC**, **SESC**, **FNDE**, **ABDI** e **APEX**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para declarar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao **INCR**A, **SEBRAE**, **SENAI**, **SESI**, **SENAC**, **SESC**, **FNDE**, **ABDI** e **APEX**, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007271-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA LENIZE GUARU LTDA - EPP, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, LEVI FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **PANIFICADORA E CONFEITARIA LENIZE GUARU LTDA - EPP e outros**.

Foi determinada a citação da parte executada (id. 25577057).

A exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Adicionalmente, postulou pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento das custas complementares (id. 38268850).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, o que denota ter havido a satisfação da obrigação que era objeto desta demanda executiva.

Tendo em vista que, embora expedido o mandado de citação, ainda não há notícia acerca do seu cumprimento, não se vislumbra que os executados possam ter interesse em se opor à pretensão terminativa (sobretudo quando fundada no cumprimento da obrigação).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a presente ação**, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta.

Custas na forma da lei.

Defiro o prazo pleiteado pela exequente de 15 dias para comprovar o pagamento de custas complementares.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003109-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: LUIZ ESTEVAO DE FARIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-13.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR - SP110535, CARLOS ANDRADE - SP34321

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CARLOS ANDRADE JUNIOR** em face da **UNIÃO**, pretendendo a execução de sentença passada em julgado que lhe reconheceu o direito de repetir valores recolhidos a título de IPI sobre importação de bem móvel. A obrigação foi cumprida, tendo o feito sido sentenciado, pronunciando-se este Juízo Federal acerca da extinção da execução (ID nº. 33895217).

Vê-se, pois que as questões trazidas à análise pela parte Exequente (ID nº. 35640878) desbordam dos limites objetivos da lide, pelo que deverão ser veiculadas por meios e expedientes próprios, administrativos ou judiciais, a fim de que se busque a solução adequada, sob pena de o manejo indevido do processo implicar infringência aos princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Destarte, tendo em vista que não houve interposição de recurso por qualquer das partes, **arquite-se o feito**.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-55.2001.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela União. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006573-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006508-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA

DESPACHO

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência de conciliação e justificação prévia, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006584-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE RODRIGUES DIAS

DESPACHO

No presente caso, entendendo necessária a realização de audiência de conciliação e justificação prévia, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Por conta da pandemia referente ao Corona Vírus-COVID 19, e considerando que a Central de Conciliações está com novas designações de pautas suspensas temporariamente, e, ainda, levando em conta o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, aguarde-se a normalização de agendamentos da CECON, com os autos sobrestados, para posterior prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada aos autos (ID 38404268), na qual consta que em Superior Instância foi deferida a liminar em Habeas Corpus para substituir a prisão preventiva de FERNANDO TAVARES DA SILVA por recolhimento domiciliar em período integral, cumulado com a utilização de tornozeleira eletrônica, só podendo ausentar-se de sua residência com autorização judicial, determino a expedição imediata de Alvará de Soltura em favor do réu.

Consigne-se que o réu deverá comparecer em Secretaria nesta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 14 de Setembro de 2020 (segunda-feira), às 15h., para colocação de equipamento de tornozeleira eletrônica.

Consigne-se ainda, que com a sua soltura, deverá o réu permanecer recolhido em sua residência, podendo ausentar-se tão-somente para a colocação da referida tornozeleira, na data acima referida.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012103-34.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURICIO WAGNER BIONDO, ROSANI ROSAZANELLA

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a defesa a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012103-34.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURICIO WAGNER BIONDO, ROSANI ROSAZANELLA

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a defesa a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005776-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INDUSTRIA DRYKO LTDA.** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para reconhecer o seu direito líquido e certo ao não recolhimento das Contribuições ao INCRA e SEBRAE após a edição da EC nº 33/2001, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, durante o curso da demanda e desde os 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 36441304).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 36728563).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 36721705).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que apreciou o pleito liminar (id. 37224088).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho como fundamentação desta sentença os argumentos apresentados naquela oportunidade.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Em relação à contribuição ao INCRA, o Decreto-Lei 1.145/1970 e a Lei Complementar 11/1971 foram recepcionados pela CF/88, restando a qualificação jurídica das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA - exigidas como um adicional da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - amoldada às novas normas constitucionais. Tal contribuição possui a natureza de CIDE, razão pela qual não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legítima sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de de

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º).” (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 10 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7679

PROCEDIMENTO COMUM

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 209, 212 e 253) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004200-94.2006.403.6119 (2006.61.19.004200-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°.00066146520064036119

EXEQUENTE:ANTÔNIO FERNANDES

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRADO SOB O N°. _25_ , ÀS FLS. _425_ , DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 239 e 242) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004462-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004462-5) - ESTACAS BENATON LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO E SP166767 - FRANCINE GREGORUT FAVERO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA

EXECUÇÃO N°. 0004462-83.2002.403.6119
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: BENATON FUNDAÇÕES LTDA.
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N°. _38_, FLS. _438_, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de honorários advocatícios (fl. 472) e sua conversão em renda da União Federal (fls. 475/477), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido sem manifestação o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024750-23.2000.403.6119 (2000.61.19.024750-3) - MARIA APARECIDA DE MELLO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAN LEAL DE SOUSA - MENOR PUBERE X MARIA SELMA FERREIRA LEAL X MARIA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 712 e 715) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7) - ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO MASTEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO N°. 00079744020034036119
EXEQUENTE: ANTONIO MASTEGUIM
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRADO SOB O N°. 40, ÀS FLS. 440, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 252 e 255) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007052-28.2005.403.6119 (2005.61.19.007052-2) - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO N°. 0007052-28.2005.403.6119
EXEQUENTE: CONCEIÇÃO MARGARET DOS SANTOS E OUTROS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N° 36, ÀS FLS. 436, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 378, 386, 387 e 416) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006614-65.2006.403.6119 (2006.61.19.006614-6) - ANTONIO FERNANDES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO N°. 00066146520064036119
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRADO SOB O N°. 25, ÀS FLS. 425, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 239 e 242) nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003516-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003516-6) - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X DAMIANA DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO N°. 00035163820074036119
EXEQUENTE: YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRADO SOB O N°. 27, ÀS FLS. 427, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 201, 204 e 244) nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009039-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009039-6) - KESILYN VITORIA DOS SANTOS X KETLHEN DOS SANTOS X ROZANGELA FERREIRA DA SILVA LIMA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KESILYN VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLHEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO N°. 0009039-31.2017.403.6119
EXEQUENTE: KESILYN VITÓRIA DOS SANTOS E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRADO SOB O N°. 23, ÀS FLS. 423, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 162/164) nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente. Com relação ao montante devido à exequente Kethlen, foi necessária a expedição de alvará de levantamento (fl. 177), devidamente liquidado, conforme informado pela instituição financeira (fls. 210/212).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000654-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000654-7) - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado e o valor devido disponibilizado à parte exequente à fl. 248.

Com isso, em 25/01/2017 foi extinta a execução (fl. 251).

Sobreveio a Informação nº. 4344423/2018 - DPAG do E. TRF3 comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos requerimentos federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (fl. 264), caso do presente feito (fl. 271).

A parte exequente requereu a expedição de novo ofício requisitório (fl. 271).

Determinada a expedição de minuta de ofício requisitório mediante a reinclusão do valor estornado (fl. 276).

Sobreveio notícia do pagamento, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente (fl. 285).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003496-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003496-8) - RAIMUNDO LOURO DE FREITAS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO LOURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 333 e 336) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010485-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010485-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°. 0010485-35.2008.403.6119

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N°. 31, ÀS FLS. 431 DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 335 e 342) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011179-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011179-3) - VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°. 00066146520064036119

EXEQUENTE: ANTÔNIO FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRADO SOB O N°. 25, ÀS FLS. 425 DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 239 e 242) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°. 0012411720094036119

EXEQUENTE: VALDECI ANTÔNIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRADO SOB O N°. 33, ÀS FLS. 433 DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 466 e 469) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008782-98.2010.403.6119 - JUVENALJACO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUVENALJACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº.00087829820104036119
EXEQUENTE: JUVENALJACO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRADO SOB O Nº. __26__, ÀS FLS. __426__, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 304 e 307) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE JESUS EVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº.00134005220114036119
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS EVENCIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRADO SOB O Nº. __29__, ÀS FLS. __429__, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 271 e 275) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001188-27.2012.403.6119 - ENIAS JOSE SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABADIA SILVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENIAS JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº.00011882720124036119
EXEQUENTE: ENIAS JOSÉ SILVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRADO SOB O Nº. __43__, ÀS FLS. __443__, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 305 e 330) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009215-34.2012.403.6119 - CAROLINE ANGELINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CAROLINE ANGELINA DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº.00066146520064036119
EXEQUENTE: ANTÔNIO FERNANDES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRADO SOB O Nº. __25__, ÀS FLS. __425__, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 239 e 242) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012101-06.2012.403.6119 - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MATIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 386) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001655-07.2013.403.6119 - HELIO AQUINO ASSUNCAO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO AQUINO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO AQUINO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°.00016550720134036119

EXEQUENTE: HÉLIO AQUINO ASSUNÇÃO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRADO SOB O N°. 28, ÀS FLS. 428, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 201 e 204) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDVALDO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°.00124111720094036119

EXEQUENTE: VALDECI ANTÔNIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRADO SOB O N°. 33, ÀS FLS. 433, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 466 e 469) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010076-83.2013.403.6119 - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°.00100768320134036119

EXEQUENTE: GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRADO SOB O N°. 41, ÀS FLS. 441, DO LIVRO 01/2020

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (fls. 366 e 374) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005834-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, sob o argumento de que tais valores são incompatíveis com a regra de competência prevista no artigo 195, I, "b", da Constituição da República.

Consecutivamente, em sendo acolhido o pleito de caráter declaratório, requer seja reconhecido o seu direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, além daqueles que eventualmente terá que arcar até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 36613816).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 36840240).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 37032392).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 38116962).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho como fundamentação desta sentença os argumentos apresentados naquela oportunidade.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade econômica está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS é considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, resultando na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "receita ou o faturamento".

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)^[1].

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 10 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001009-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MARILIENSE DE IDIOMAS S/C. LTDA - ME, AUGUSTO LUIZ MELLO, MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela União Federal na petição de ID 38269234 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000818-41.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: OTAVIANO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000480-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LETICIA COSTA SANTOS, L.C. SANTOS SERRARIA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, conforme determinado no despacho de ID 34252198. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003275-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPYDI LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, SILVANA MARIA DE SOUZA CAMPOS, WELLINGTON LUIS CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte executada para que informe os seus dados bancários a fim de que seja realizada a transferência do valor que se encontra depositado nestes autos, conforme documento de ID 24198421, para conta de sua titularidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor depositado na conta n.º 3972.005.86401490-7 para a conta indicada pela executada, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Decorrido o prazo concedido à executada ou realizada a transferência de valores, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002289-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo, maniféste-se a parte exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZENAIDE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região e do requerido pela autora, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada na empresa Marilan Alimentos S/A.

Para o encargo nomeio a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a perita da presente nomeação, por e-mail. Fica a ela solicitado que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, §2º, do CPC. A senhora Perita disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada da senhora perita e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002031-17.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região e do requerido pelo autor, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada no Posto de Gasolina São Cristóvão de Marília, localizado na Av. Castro Alves, 1177, nesta cidade, e na Prefeitura Municipal de Ocaçu.

Para o encargo nomeio a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a perita da presente nomeação, por e-mail. Solicite-se a ela que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, §2º, do CPC. A senhora Perita disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada da perita e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: MARIA EUNICE SANTINELLI VILLAR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 1418/1626

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue a autora a revisão da renda mensal da pensão por morte que está a titularizar. Aduz que aludido benefício é precedido de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada com a aplicação do menor valor-teto previdenciário vigente ao tempo da concessão. Sustenta fazer jus, diante disso e à vista do entendimento do STF estampado no julgamento do RE 564.354/SE, à readequação da renda mensal inicial do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Pede, assim, a correção das insuficiências apontadas, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se à autora a gratuidade processual, assim como a prioridade de tramitação do feito. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O réu deixou passar em branco o prazo para contestar.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu fosse o réu intimado a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício precedente à pensão por morte de que está a desfrutar.

O INSS apresentou contestação. Arguiu nulidade de citação. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Levantou preliminar de ilegitimidade ativa e arguiu decadência e prescrição. Defendeu, no mais, a inexistência de direito à revisão pretendida. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aplico à espécie o disposto no artigo 355, I, do CPC.

As matérias de ordem pública ventiladas pelo INSS serão analisadas.

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC). Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural (artigo 99, § 3º, CPC). O INSS não conseguiu abalar dita presunção. Para isso, de nada vale o fato isolado de a autora auferir rendimentos superiores ao da faixa de isenção do imposto de renda (TRF 3 - AI - Proc. nº 5010993-65.2018.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

O instituto previdenciário é mesmo revel. Nulidade de citação não é de proclamar. Consta da aba "Expedientes" do processo que o PJe registrou ciência do INSS do despacho que determinou a citação em 02.03.2020, com prazo para contestar até 01.06.2020. Nada nos autos está a indicar inobservância da forma prescrita em lei, em ordem a acarretar irregularidade do ato citatório. Se falha houve no sistema corporativo do INSS no processamento da informação, isso não tem o condão de atingir a validade do ato que partiu do processo. De qualquer forma, nulidade não se proclama se prejuízo não ficar patenteadado (artigo 282, §1º, do CPC) e se o mérito puder ser decidido em favor da parte a quem aproveite sua decretação (§2º do mesmo dispositivo).

Prosseguindo, considerando que a revisão pretendida pode produzir efeitos financeiros na renda mensal do benefício titularizado pela autora, está ela legitimada a pleiteá-la.

Analisa-se, em linha evolutiva, decadência.

A decadência decenal introduzida pela MP nº 1.523-9/97, que se acha consagrada na redação atual do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, apanha, designadamente, a revisão do ato de concessão do benefício.

A adequação do valor do benefício aos novos limites das ECs 20/98 e 41/03 objetiva a alteração da renda mensal do benefício, mas não da renda mensal inicial deste. Não representa aplicação retroativa do que dispuseram as citadas Emendas, nenaumento ou reajuste, mas apenas redimensionamento dos valores percebidos aos novos tetos.

Logo, a presente ação, por não visar à revisão do ato de concessão de benefício, não recebe a projeção do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prescrição, havendo sobre o que incidir, deliberar-se-á ao final.

Quanto à matéria de fundo, não colhe a pretensão exteriorizada.

Na senda do decidido pelo STF no RE 564.354/SE, invocado pela autora, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que se passe a observar o novo teto constitucional.

Citada decisão, pelas razões que nela se inserem, alcança apenas os benefícios calculados segundo as regras ditadas pela Lei nº 8.213/91.

O caso dos autos, todavia, é de diferente matiz. Está-se a tratar de pensão por morte precedida de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 1977 (ID 28423817 - Pág. 11).

E os benefícios concedidos antes da CF/88 obedecem critérios de concessão distintos, já que a estruturação de seu cálculo leva em consideração os denominados “menor” e “maior valor-teto”.

De fato, ao tempo da concessão da aposentadoria de que se cogita, a sistemática vigente para cálculo do salário-de-benefício era ditada pelo artigo 28 do Decreto nº 77.077/76, a seguir copiado na parte que aqui importa:

“Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a)	à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;
----	---------------------------------------------------------

b)	à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
----	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a)	a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;
----	----------------------------------------------------

b)	a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;
----	-----------------------------------------------------------

c)	a 60% (sessenta por cento), para a pensão.
----	--------------------------------------------

(...)"

Ao que se vê, apurado salário-de-benefício mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 26 do Decreto nº 77.077/76), em importe superior ao menor valor-teto previdenciário vigente (10 salários mínimos, na época), devia ser ele dividido em duas parcelas: a primeira, resultante da incidência do coeficiente de 95% da operação mencionada e, a segunda, pela aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta número de contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

A justificativa para imposição está no fato de que a partir da Lei nº 5.890/73, o número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi elevado para vinte (segundo redação atribuída, por aquela, ao artigo 76 da Lei nº 3.807/60).

O limitador, então, visava equilibrar os reflexos que aquele aumento do limite contributivo podia produzir no valor dos benefícios.

Nota-se, assim, que o critério de “menor valor-teto” não apresenta as mesmas características, nem produz os mesmos efeitos jurídicos que os atuais “tetos previdenciários”.

Consubstanciava, na verdade, método de cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o teto de hoje incide no final, como redutor quando ultrapassado, sobre a renda mensal apurada.

Diante disso, fazer evoluir, como aqui se pretende, a média dos salários-de-contribuição até o advento das Emendas, para então aplicar o limitador de teto, implicaria empregar critério de cálculo da renda mensal diverso do vigente ao tempo da concessão, em ilegal retroação da Lei nº 8.213/91.

Não escape, por fim, que o artigo 58 do ADCT garantiu a recomposição dos valores dos benefícios anteriores à atual Constituição, ajustando-os ao número de salários-mínimos apurados na concessão. A partir de então, aludidos benefícios receberam atualização segundo os critérios legais aplicáveis.

À revisão pretendida, em suma, a autora não faz jus.

Sobre o assunto, o C. STJ decidiu:

(...) para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso do processo, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Conforme se observa, o chamado menor valor teto não se constituía em um teto para fins de pagamento, mas na verdade se consubstanciava em mero critério de cálculo do salário de benefício.

(...)

Dessa forma, evoluir a média dos salários-de-contribuição até a época das Emendas, para ali aplicar o teto como limitador da renda mensal, implica na modificação da própria forma de cálculo do benefício, em nítida retroação da norma posterior (no caso, a Lei 8.213/91). Como explica Daniel Machado da Rocha sobre o cálculo da RMI antes da Constituição Federal de 1988: O menor e maior valor-teto foram limitadores da renda mensal dos benefícios, os eram aplicados sobre o salário de benefício, criados pela Lei nº 5.890, de 08.06.73, correspondentes a dez e vinte vezes a maior unidade salarial. Estes limitadores foram oportunos para contrabalançar o aumento do limite contributivo o qual, obviamente, produzia reflexos no valor dos benefícios, Acentuamos, por oportuno, que a sua aplicação na determinação da renda mensal inicial contribui, ainda mais, para dificultar a compreensão desse processo. (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 2ª edição, pg. 84/85). O STF, quando do julgamento do RE 564.354, em 08.09.2010, garantindo o direito dos segurados de readequação da renda mensal pelos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, inaugurado pelas Emendas 20/98 e 41/2003, foi explícito quanto à utilização dos tetos nos benefícios concedidos sob a égide da Magna Carta: 'o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra'. Em nenhum momento, naquele julgamento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Da leitura dos dispositivos constitucionais que embasam a ação, das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, constata-se que se aplicam a benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/91 e não a benefícios anteriores à CF/88.

(...)

Sendo assim, fica impossibilitada a concessão da readequação do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.859 - PR, REL. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da publicação: 05.06.2019)

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no mesmo sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
2. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5000728-93.2016.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

Improcede, pois, às inteiras, a pretensão inaugural.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Não é cabível o arbitramento de verba de sucumbência em favor do réu revel que se saiu vitorioso, em razão da desídia de seu advogado, que não atuou a tempo e modo.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de ID 37195315.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCELO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Pesquisa realizada no CNIS nesta data revela que desde a competência 03/2017 as remunerações do autor evoluíram de R\$ 1.502,04 para R\$ 1.802,50, conforme extrato anexado ao presente despacho.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo do valor da RMI do benefício postulado, ainda que de forma aproximada, e promova a emenda da petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo CPC. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do E. STJ, a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Outrossim, é firme o entendimento de que “os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (STJ, REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

Assim, tendo em vista que, no presente caso, não restou demonstrado que a exequente emvidou todos os esforços possíveis para a localização de bens outros do devedor e considerando que a penhora de valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito poderá agravar, se não inviabilizar, a continuidade dos negócios da executada, indefiro, por ora, o requerimento de ID 36542718.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000379-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: E. M. FELIX EMBALAGENS, EDILSON MARCOS FELIX

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001269-66.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos e instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob código de receita correto.

Publique-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001266-14.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos e instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob código de receita correto.

Publique-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-83.2018.4.03.6111

AUTOR: ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000590-66.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: GELCREM BRASIL INGREDIENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001618-40.2018.4.03.6111

AUTOR: VILSON RAQUEL

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-20.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIADOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-14.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A., TEREOS AMIDO E ADOCANTES AGRICULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela impetrante à sentença proferida, a introverter, no seu entender, contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, de baixo do motivo que alega.

Passo a decidir.

Improsperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila a parte embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu ao declarar-se extinto o feito por falta de pressuposto processual subjetivo (juiz competente).

Contradição não comparece. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada não se verifica.

Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4.^a Turma, REsp 218.528-SP-EDcl, Relator Ministro CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.^a Turma, EdclREsp 7490-0-SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palminhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a *pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo*” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-95.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por pessoa residente no município de Paraguaçu Paulista/SP. Referida cidade está abrangida pela jurisdição da 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Assis/SP.

Chamada a justificar a competência deste juízo para a causa, a parte autora silenciou.

É o relatório.

D E C I D O.

Delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.

A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

(RE n. 293.246 – RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, § 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido.”

(RE 224.799 – RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 – RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 – RS. Min. Carlos Velloso).

Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula nº 689, *verbis*:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência nº 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis – 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo – em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília – 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:

“...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, como que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.”

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Revejo, todavia, o entendimento para oferecer outro desate à questão.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000848-76.2020.4.03.6111

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogados do(a)AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005694-47.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZA DIAS ORTEGA

Advogado do(a)AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o senhor Perito acerca de sua nomeação, nos termos do despacho de ID 35577832, por e-mail. Solicite-se a ele que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, §2º, do CPC. O senhor Perito disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do senhor Perito e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000070-70.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia **01/10/2020, às 09 horas**, na sede da empresa SPSP - Segurança Patrimonial, localizada na Rua Sílvio Bertonha, 25, Parque das Indústrias, em Marília/SP (ID 38346623).

Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao senhor Perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 10 de setembro de 2020.

REQUERENTE: LIRYA KEMP MARCONDES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA - SP92358

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual postula a parte autora a concessão de auxílio-emergencial.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 38178370), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$3.000,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Incorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000473-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCAS SANTANA MENEZES

DES PACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela parte exequente (ID 38353464).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito. Os autos devem permanecer sobrestados enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006003-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE LAVEZZO PHELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010093-78.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROMUALDO SETERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37292375: intime-se o Gerente Executivo do INSS para dar cumprimento à coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a informação de cumprimento, abra-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em sede de execução invertida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUMINE COMERCIO DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - UNIAO - FAZENDA NACIONAL,

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz responsável pelo feito.

Recebo a petição de id 36391238 como aditamento à inicial. Retifique-se a atuação para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no decêndio.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das informações, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004514-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ TELES FALCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELARAJO DOS SANTOS - SP398890, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental em que o impetrante WASHINGTON LUIZ TELES FALCÃO requer: i) a rematrícula no curso de engenharia civil, ii) a autorização para participar na colação de grau, que será realizada no dia 16.08.2019 e iii) a expedição de diploma, afastando as proibições impostas pela autoridade coatora, fundadas no inadimplemento das mensalidades mesmo após o devido aditamento do FIES

Esclarece que é aluno do curso de Engenharia Civil na Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. e possui contrato junto ao FIES com percentual de subsídio de 100% desde o segundo semestre do curso (11/09/2014). No retorno às aulas para cursar o 10º semestre em 2019, foi informado pela instituição de ensino que o aditamento contratual com o FIES não havia sido realizado para o 9º semestre, o que ensejou o atraso de mensalidades, impeditivo para a rematrícula.

Informa que obteve o aditamento de forma escoreita para o 10º semestre letivo e procedeu ao aditamento relativo ao 9º semestre conforme solicitado pela instituição educacional, mas nem assim foi aceita a rematrícula. Porém, ainda assim frequentou as aulas do 10º semestre regularmente e cumpriu com todos os requisitos do curso, estando apto a colar grau juntamente com sua turma no próximo dia 16/08/2019, o que não lhe será permitido por não estar matriculado de fato.

A análise do pedido de liminar foi postergada (ID 18414663).

A autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

A liminar foi concedida (ID 20723837)

O MPF deixou de opinar tendo em vista o objeto da ação (ID 21143880)

Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Os fundamentos que conduzem a procedência da demanda já foram esposados na decisão liminar, os quais, peço vênha para transcrever.

Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).

Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é “acessibilidade”. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 206), garantindo a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (art. 206, I).

Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” (art. 207), a elas não é dado dificultar o ingresso e a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, não se afigura razoável impedir a rematrícula do impetrante em razão de falhas no aditamento contratual junto ao FIES a que, pela análise da documentação carreada e à míngua de informações da autoridade impetrada, não deu causa.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que a impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para a dilatação e aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no seu sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior; nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida. (RE 0004760-42.2015.403.6112 – TRF3 – Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos – Terceira Turma – e-DJF3 20/04/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. MATRÍCULA. CHEQUE CAUÇÃO. DEVOLUÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. 1 - Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, ratificando a liminar concedida, para determinar ao impetrado que efetive a matrícula da autora no quinto semestre do Curso de Publicidade e Propaganda, sem a exigência de cheque caução ou outro tipo de garantia, além de determinar a devolução de cheque caução que tenha sido fornecido à FA7 como condição à realização de matrícula anterior. II - Uma vez que o financiamento junto ao FIES foi devidamente firmado, englobando todos os semestres faltantes para a conclusão do curso por parte da autora, sendo-lhe exigida apenas a formalização de aditamentos por ocasião da matrícula, a não disponibilização dos mesmos por conta do próprio MEC, e o conseqüente não repasse dos recursos à Instituição de Ensino, não autoriza a exigência de cheque caução da aluna como condição para realização de sua matrícula. Na hipótese, tal medida não se sustenta em face dos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade. III - A própria Lei nº 8.436/92, que institucionaliza o programa de crédito educativo para estudantes carentes, em seu artigo 9º, incisos I e II, estabelece as garantias relativas em caso de atraso dos repasses, determinando que, estão, em função deste último aspecto, as instituições de ensino impedidas de suspender a matrícula do estudante e de cobrar mensalidades do estudante, mesmo como adiantamento. IV - Os programas de financiamentos são instituídos para facilitar o ingresso em universidades privadas de estudantes carentes, geralmente incluídos em faixas sociais menos favorecidas, onde o convívio também se dá com outras pessoas em iguais condições econômicas precárias, o que, por si só, não pode se tornar um empecilho para o acesso desses estudantes ao ensino superior. Na hipótese, a exigência de cheque (s) caução é medida que não se sustenta em face dos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade. V - "Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. 2. Ponderação de princípios e interesses, prevalecendo, no caso, o direito fundamental à educação." (APELREEX 12591, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE 07/07/2011) VI - Remessa oficial improvida. (REO 0010780-50.2012.405.8100 – TRF5 – Quarta Turma – Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho - DJE 28/02/2013)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR. RECUSA. MENSALIDADES ESCOLARES PENDENTES. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. A Universidade pode, mediante ação própria, exigir as mensalidades devidas pelo aluno, descabendo condicionar a entrega do diploma de conclusão do curso superior à satisfação das pendências financeiras com a instituição de ensino." (TRF - 4ª Região, REO nº 200671000037224, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, DJ de 11/10/2006, pág. 942)

In casu, o conjunto probatório demonstra que o impetrante realizou o aditamento do contrato de financiamento referente ao 10º semestre letivo (fls. 37/39), e procedeu ao aditamento relativo ao 9º semestre conforme solicitado pela instituição educacional (fls. 41/42).

Nesse quadro, pela análise da documentação carreada e à míngua de informações da autoridade impetrada, tem-se que a falta de regularização do vínculo educacional não foi provocada pelo estudante, restando, pois, incabível prejudicá-lo.

Nesse contexto, ao impetrante deve ser oportunizado o direito de efetivar sua rematrícula independentemente da existência de valores em atraso.

Destarte, resta demonstrado o direito líquido e certo, sendo de rigor a concessão da segurança.

Consigne-se, por fim, que eventual erro ou desajuste no aditamento contratual do impetrante acarretado pelo sistema operacional do FIES ou pela instituição bancária responsável pelo repasse, que tenham acarretado ou venham a acarretar prejuízo à ESTÁCIO poderão ser questionados junto ao Poder Judiciário através da via processual adequada.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade coatora promova a matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2019, bem como que proceda à entrega do respectivo diploma ao mesmo, nos termos requeridos (art. 487, inciso I, do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004514-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ TELES FALCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELARAUJO DOS SANTOS - SP398890, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental em que o impetrante WASHINGTON LUIZ TELES FALCAO requer: i) a rematrícula no curso de engenharia civil, ii) a autorização para participar na colação de grau, que será realizada no dia 16.08.2019 e iii) a expedição de diploma, afastando as proibições impostas pela autoridade coatora, fundadas no inadimplemento das mensalidades mesmo após o devido aditamento do FIES

Esclarece que é aluno do curso de Engenharia Civil na Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. e possui contrato junto ao FIES com percentual de subsídio de 100% desde o segundo semestre do curso (11/09/2014). No retorno às aulas para cursar o 10º semestre em 2019, foi informado pela instituição de ensino que o aditamento contratual com o FIES não havia sido realizado para o 9º semestre, o que ensejou o atraso de mensalidades, impeditivo para a rematrícula.

Informa que obteve o aditamento de forma escoreita para o 10º semestre letivo e procedeu ao aditamento relativo ao 9º semestre conforme solicitado pela instituição educacional, mas nem assim foi aceita a rematrícula. Porém, ainda assim frequentou as aulas do 10º semestre regularmente e cumpriu com todos os requisitos do curso, estando apto a colar grau juntamente com sua turma no próximo dia 16/08/2019, o que não lhe será permitido por não estar matriculado de fato.

A análise do pedido de liminar foi postergada (ID 18414663).

A autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

A liminar foi concedida (ID 20723837)

O MPF deixou de opinar tendo em vista o objeto da ação (ID 21143880)

Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Os fundamentos que conduzam a procedência da demanda já foram esposados na decisão liminar, os quais, peço vênha para transcrever.

Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).

Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é “acessibilidade”. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 206), garantindo a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (art. 206, I).

Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” (art. 207), a elas não é dado dificultar o ingresso e a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, não se afigura razoável impedir a rematrícula do impetrante em razão de falhas no aditamento contratual junto ao FIES a que, pela análise da documentação carreada e à míngua de informações da autoridade impetrada, não deu causa.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que a impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para a dilatação e aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no seu sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior; nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esvaziamento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida. (RE 0004760-42.2015.403.6112 – TRF3 – Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos – Terceira Turma – e-DJF3 20/04/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. MATRÍCULA. CHEQUE CAUÇÃO. DEVOUÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. I - Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, ratificando a liminar concedida, para determinar ao impetrado que efetive a matrícula da autora no quinto semestre do Curso de Publicidade e Propaganda, sem a exigência de cheque caução ou outro tipo de garantia, além de determinar a devolução de cheque caução que tenha sido fornecido à FA7 como condição à realização de matrícula anterior. II - Uma vez que o financiamento junto ao FIES foi devidamente firmado, englobando todos os semestres faltantes para a conclusão do curso por parte da autora, sendo-lhe exigida apenas a formalização de aditamentos por ocasião da matrícula, a não disponibilização dos mesmos por conta do próprio MEC, e o conseqüente não repasse dos recursos à Instituição de Ensino, não autoriza a exigência de cheque caução da autora como condição para realização de sua matrícula. Na hipótese, tal medida não se sustenta em face dos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade. III - A própria Lei nº 8.436/92, que institucionaliza o programa de crédito educativo para estudantes carentes, em seu artigo 9º, incisos I e II, estabelece as garantias relativas em caso de atraso dos repasses, determinando que, estão, em função deste último aspecto, as instituições de ensino impedidas de suspender a matrícula do estudante e de cobrar mensalidades do estudante, mesmo como adiantamento. IV - Os programas de financiamentos são instituídos para facilitar o ingresso em universidades privadas de estudantes carentes, geralmente incluídos em faixas sociais menos favorecidas, onde o convívio também se dá com outras pessoas em iguais condições econômicas precárias, o que, por si só, não pode se tornar um empecilho para o acesso desses estudantes ao ensino superior. Na hipótese, a exigência de cheque (s) caução é medida que não se sustenta em face dos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade. V - “Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. 2. Ponderação de princípios e interesses, prevalecendo, no caso, o direito fundamental à educação.” (APELREEX 12591, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE 07/07/2011) VI - Remessa oficial improvida. (REO 0010780-50.2012.405.8100 – TRF5 – Quarta Turma – Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho – DJE 28/02/2013)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR. RECUSA. MENSALIDADES ESCOLARES PENDENTES. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. A Universidade pode, mediante ação própria, exigir as mensalidades devidas pelo aluno, descabendo condicionar a entrega do diploma de conclusão do curso superior à satisfação das pendências financeiras com a instituição de ensino.” (TRF - 4ª Região, REO nº 200671000037224, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, DJ de 11/10/2006, pág. 942)

In casu, o conjunto probatório demonstra que o impetrante realizou o aditamento do contrato de financiamento referente ao 10º semestre letivo (fs. 37/39), e procedeu ao aditamento relativo ao 9º semestre conforme solicitado pela instituição educacional (fs. 41/42).

Nesse quadro, pela análise da documentação carreada e à míngua de informações da autoridade impetrada, tem-se que a falta de regularização do vínculo educacional não foi provocada pelo estudante, restando, pois, incabível prejudicá-lo.

Nesse contexto, ao impetrante deve ser oportunizado o direito de efetivar sua rematrícula independentemente da existência de valores em atraso.

Destarte, resta demonstrado o direito líquido e certo, sendo de rigor a concessão da segurança.

Consigne-se, por fim, que eventual erro ou desajuste no aditamento contratual do impetrante acarretado pelo sistema operacional do FIES ou pela instituição bancária responsável pelo repasse, que tenham acarretado ou venham a acarretar prejuízo à ESTÁCIO poderão ser questionados junto ao Poder Judiciário através da via processual adequada.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade coatora promova a matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2019, bem como que proceda à entrega do respectivo diploma ao mesmo, nos termos requeridos (art. 487, inciso I, do CPC - 2015.).

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1623

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & MAGGIO MINIMERCADO LTDA (SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE (SP363508 - FERNANDO PERACINI E SP288228 - FERNANDA ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pelo coexecutado Camilo Martins na petição de fls. 156/167, para liberação de valores bloqueados. Após, venham conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005710-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005695-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JD TECNOLOGIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, JOAO DAZIANO NETO, FABIANA DE OLIVEIRA DAZIANO, RICARDO DE SOUSA DAZIANO, MARCIA AMABILIA ZAMBOTTI DAZIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) AUTOR: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende, em tutela de urgência, a imediata exclusão do nome dos Requerentes JD TECNOLOGIA DE LUBRIFICANTES LTDA, JOÃO DAZIANO NETO e FABIANA DE OLIVEIRA do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito – Serasa e Boa Vista.

A título de tutela definitiva, pede-se: a) seja declarada a inexigibilidade parcial do débito ao argumento de que, com a realização do 2º leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, a ré deveria ter procedido ao abatimento proporcional de 73,38% do valor do empréstimo; b) sejam os Fiduciários, Ricardo e Márcia, exonerados totalmente do débito em razão da realização do 2º leilão do imóvel dado em garantia fiduciária; c) sejam decotados todos os valores indevidamente cumulados com a cobrança da comissão de permanência, em especial os valores cobrados a título de taxa de rentabilidade e juros moratórios (ID 37305912).

É o breve relato. **Decido.**

Observe que a parte autora busca provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade *parcial* do valor devido. Logo, por exclusão e também expressamente em sua petição inicial, ela *reconhece que remanesce em inadimplência contratual para com a ré* (Contrato por Instrumento Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações - Contrato de Renegociação n. 24.2948.690.0000029.14, firmado em 10/06/2015, no valor de R\$ 109.625,74).

Assim, ainda que o valor apontado seja superior ao efetivamente devido, como alegam os autores, neste momento de cognição estreitada, não vislumbro a probabilidade do direito invocado para a pretensa exclusão imediata dos nomes dos requerentes JD TECNOLOGIA DE LUBRIFICANTES LTDA, JOÃO DAZIANO NETO e FABIANA DE OLIVEIRA nos órgãos de proteção ao crédito.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despicienda a análise do perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, é de ser **INDEFERIDA** a tutela de urgência.

Consigno que a parte autora tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 76 – ID 37818961).

Designo para o dia **21.10.2020, às 14h00**, a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECOM e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Cite-se, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (CPC/2015: art. 334, §§ 4º, inciso I, 5º e 6º), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), **devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes** (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Cumpra-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006172-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: Y. P. S. P.

REPRESENTANTE: TATIANE APARECIDA SANCHES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006184-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MALHARIA COSTA BRAVA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC 11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC 48742

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO - SP (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo acima.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002057-13.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDIR ANTONIO CURY

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Id.38011029: intime-se o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que cumpra a coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias.

Informado o cumprimento, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, dando-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-s e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZENAIDE FURIOTO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$5.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31369326).

A autora alterou o valor para R\$27.435,62, defendendo a permanência dos autos neste juízo ante a necessidade da produção de prova pericial (id 32570631).

Em que pese os argumentos da parte autora, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, a existência de pedido de realização de prova técnica, sendo ela simples ou complexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, a própria Lei 10.259/2001 prevê em seu artigo 12 a possibilidade da realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, tendo em vista o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005983-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ GUERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO - SP376781, AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEUZIRA SABINO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$2.846,30.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 31061186).

A autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO:LUIZ CARLOS GARAVELLO - ME, LUIZ CARLOS GARAVELLO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009317-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:FERNANDO CESAR JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003134-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, ANGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ, MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000298-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:DANIEL SOUZA CARVALHO - ME, DANIEL SOUZA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA - ME, MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003153-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001988-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: SERRAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME, RENATA REGIANE ROQUE, DIEGO BANDEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

Advogado do(a) REU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-36.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALMIR CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora/exequente da impugnação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003816-46.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

EXECUTADO: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA proferida nos autos da ação coletiva de nº 2002.6102.0006816-3, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIÃO em face da FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração judicial de quem deve pagar seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos àquele fundo, relativos aos seus empregados, sendo que somente a partir de 1989 é que as entidades filantrópicas passaram a recolher as contribuições ao FGTS, pois, antes disso, estavam desobrigadas por força do Decreto-Lei nº 194, de 24/02/1967.

A ação tramitou pela extinta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Na referida sentença foi decidido que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta o exequente ter legitimidade para propor a presente execução por ser associado do Sindicato autor da demanda declaratória citada em epígrafe, conforme declaração ora juntada, o que o habilita a reivindicar o direito reconhecido na r. sentença exequenda.

Remetidos os autos à contadoria, verificou-se que o valor em tese devido a título de correção dos expurgos seria de R\$ 3.968,83 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) – ID 21800728.

Contudo, intimada a manifestar-se, a CEF informou nas fls. 276/277 que, em relação à conta do exequente, constatou-se que houve adesão a acordo previsto na LC 110/2001, de modo que o exequente já recebeu as parcelas administrativamente, conforme mostram os extratos das contas vinculadas em nome do fundista, juntados nas fls. 279/299.

Manifestação do exequente na fl. 301.

É o relatório. Decido.

Vê-se da manifestação da CAIXA que a providência pretendida no presente feito foi atingida em acordo na esfera administrativa.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º), cuja cobrança deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que a ele ora concedo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005756-09.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS LEME FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o recurso ordinário protocolo de requerimento nº 1485992848, ao argumento de que protocolizado em 28/06/2019 e ainda não julgado (ID 37491967).

Decisão de fl. 15 determinou a intimação do impetrante para se manifestar sobre a extinção do feito por ilegitimidade passiva, considerando que o recurso ordinário na esfera administrativa é julgado pela Junta de Recursos e que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que detém atribuição para cumprimento do ato ilegal.

Manifestação do impetrante acerca no ID 37784753, pugnano pela extinção.

É o que importa como relatório. Decido.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da autoridade impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pelo impetrante.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento da tese defendida pela exordial.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do [Código de Processo Civil](#) 2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006384-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Sem embargo, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Batista Ferreira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 08/13 – ID 21654337).

Aduz que o aludido pedido foi formulado em 11.10.2018 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 66/67 – ID 23544250).

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que em 12.11.2019 foi concluída a análise do requerimento do segurado, porém para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS e somente após o retorno destas informações o processo poderá ser concluído (fls. 72 – ID 24783544).

O INSS ingressou no feito (fls. 164/165 - ID 25760501).

Manifestação do impetrante aduzindo que ao contrário do que afirma a autarquia no sentido de que houve a finalização do procedimento administrativo, requerendo a extinção do feito por perda superveniente, o item 3 das informações prestadas é claro no sentido de que o procedimento administrativo ainda não foi finalizado por depender da análise técnica das atividades especiais realizada por órgão não subordinado à estrutura do INSS (fls. 167/168 – ID 26324333).

A liminar foi indeferida (fls. 169/171 – ID 30547594).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 172/173 – ID 30872414).

Às fls. 174/175 (ID 33105036), o impetrante informou que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 194.123.030-7 e como o objeto desta ação era a análise do benefício ora concedido, houve a perda superveniente, requerendo a extinção do *mandamus*.

É o relatório. **Decido.**

Conforme informação prestada pelo impetrante nas fls. 174/175 (ID 33105036), o benefício aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido.

Assim, ante a concessão do benefício, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto, apesar de toda a questão em relação à necessidade de análise técnica de atividades exercidas em condições especiais por órgão não subordinado à estrutura do INSS.

Demasia assinalar que este juízo apenas notificou a autoridade coatora para prestar as informações. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora junta a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações. Ademais a liminar foi indeferida.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo, sem resolução de mérito** (CPC: art. 485, inciso VI).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.O

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006199-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NADIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a decadência, tendo em vista o previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007879-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CARDASSI DOS SANTOS YARID - SP391581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de id 38378425. Onde lê-se "Instituto Nacional do Seguro Social" (segundo parágrafo), leia-se: "Caixa Econômica Federal".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007829-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES SIMIONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de id 38378425. Onde lê-se "Instituto Nacional do Seguro Social" (segundo parágrafo), leia-se: "Caixa Econômica Federal".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006099-57.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LINCOLN CESAR DO AMARAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

ID 35005984: Defiro o desentranhamento dos documentos indicados nos autos físicos, mediante substituição por cópia autenticada, à exceção da procuração.

Após, intime-se o autor a retirá-los de secretaria.

Nada sendo requerido, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007588-41.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIONISIO FELISARDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e da informação de id 37944745, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 0003744-59.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILEIA RODRIGUES DE CASTRO - EPP, SILEIA RODRIGUES DE CASTRO, JOAO LUIS BRAZOLIN

Advogado do(a) REU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

Advogado do(a) REU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

Advogado do(a) REU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor do informativo de id 37816522, intime-se a CEF para apresentar as cópias autenticadas, em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante o prévio agendamento.

Adimplida a providência supra, com a substituição dos documentos respectivos, pelas cópias autenticadas entregues pela autoria, retornem os autos físicos ao arquivo, arquivando-se os autos eletrônicos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005603-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 300/302 (ID 37484730): Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sebastião Barbosa de Oliveira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/11 – ID 36996273).

Aduz que formulou referido pedido em 24.06.2020, quando completou 37 (trinta e sete) anos e 13 (treze) dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício.

É o relato do necessário. **Decido.**

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame preliminar, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o impetrante já obteve judicialmente, em ação ajuizada no JEF sob o nº 0010619-80.2017.403.6302, o reconhecimento de períodos especiais (de 27.10.1980 a 11.12.1980, de 06.11.1984 a 18.09.1985, de 20.09.1985 a 30.06.1987, de 25.08.1989 a 31.03.1991 e de 02.06.1993 a 29.03.1997) e de período comum (de 10.12.2014 a 08.01.2015), os quais convertidos em comum e somados aos demais períodos comuns perfazem 34 (trinta e quatro) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição (DER 26.06.2017), conforme sentença proferida em 11.09.2018 (fls. 27/31 – ID 36996279).

Observa-se, ainda, que a sentença transitou em julgado em 11.10.2018 (fls. 33 - ID 36996279) e referidos períodos foram devidamente averbados conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e averbação realizados pela autarquia (fls. 34/50 – ID 36996279).

De outro tanto, a CTPS (fls. 229 – ID 36996279) e o CNIS (fls. 24/25 – ID 36996279) demonstram que após a DER 26.06.2017 o impetrante continuou seu labor no Condomínio Edifício Ilhas do Sul III de 27.06.2017 a 24.06.2020 (02 (dois) anos, 12 (doze) meses e 03 (três) dias), os quais somados aos já reconhecidos judicialmente (34 (trinta e quatro) anos e 14 (quatorze) dias) totalizam 37 (trinta e sete) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada conceda ao impetrante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em até 30 dias, **sob as penas da lei**, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005643-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IVANEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GOUVEIA SOBREIRA - SP376071

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 66 (ID 37798749): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ivaneide Rodrigues da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada restabeleça/promogue o benefício auxílio-doença cessado indevidamente em 31.05.2020 (fls. 02/11 – ID 36996273).

Esclarece que mesmo após várias tentativas para restabelecer o benefício, encontra-se incapaz e sem a possibilidade de realização de perícia tanto presencial (em razão do fechamento das agências) quanto *online* (por erro do sistema do *site* e do aplicativo), apesar de munida de farta documentação médica que comprova a necessidade de afastamento.

É o relato do necessário. **Decido.**

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame pericial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o quanto disposto no art. 4º da Lei 13.982/2020:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS. (grifamos)

Assim, referida Lei flexibilizou a apreciação de pedidos dessa natureza, autorizando aos médicos peritos federais a análise do quadro clínico dos segurados, de forma não presencial, respaldados em atestados médicos particulares, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme é o caso dos autos.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada **restabeleça imediatamente** o benefício auxílio-doença em nome da impetrante até a realização de perícia médica (Lei 13.982/2020: art. 4º), **sob as penas da lei**, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo.

Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003541-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIA VIEIRA DA SILVA, CESAR XAVIER GONCALVES, CESAR HENRIQUE LUASSES GONCALVES, RENILSON MANOEL DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

Advogado do(a) REU: MARCELO DE JESUS CORTEZ - SP146201

Advogado do(a) REU: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, observo que os réus foram devidamente citados, conforme ID 320707321 – Cesar Henrique Luasses Gonçalves, ID 32740947 – Renilson Manoel de Sousa, ID 32741109 – César Xavier Gonçalves e, ID 38338388 – Flávia Vieira da Silva.

Destaco, ainda, que os réus César Henrique Luasses Gonçalves e Flávia Vieira da Silva apresentaram suas Respostas à Acusação, conforme ID 33074409 e ID 37334366, respectivamente.

Assim, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as defesas dos réus Renilson Manoel de Sousa e César Xavier Gonçalves apresentem respostas à acusação que lhes foi imputada.

No mesmo prazo, intime-se a defesa da ré Flávia Vieira da Silva a regularizar sua representação processual com a juntada de procuração, bem como apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas (ID 37334366), a fim de possibilitar que as mesmas sejam intimadas de oportuna audiência a ser designada, sob pena de apresentação independente das mesmas.

SOROCABA, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005387-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

DESPACHO

Antes de dar continuidade ao trâmite da presente ação penal, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal nestes autos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal e enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Havendo interesse das partes na celebração do acordo, suspenda-se o curso destes autos, devendo o Ministério Público Federal comunicar este Juízo sobre a realização do acordo de não persecução penal, para designação de audiência homologatória, tudo de acordo com a Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF.

No mais, quanto ao pedido da defesa constante de ID 36512648, entendo que o acesso ao processo n. 0018525-14.2016.8.26.0602 deve ser requerido diretamente ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ SOROCABA - ME, EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIO ALVES MOREIRA NETO - SP326494

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIO ALVES MOREIRA NETO - SP326494

DESPACHO

Inicialmente, antes da análise da petição de ID n. 38163685, providencie a parte executada os três últimos contracheques que demonstrem a remuneração recebida pelo empregador, bem como os três últimos extratos bancários da conta salário, inclusive o extrato relativo ao mês em que ocorreu o bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, à secretaria para juntar aos autos o CNIS do executado.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001907-72.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MALOSSO BIOENERGIA S.A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Malosso Bioenergia S.A contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca limitar a vinte salários mínimos a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE etc.). Em resumo, a impetrante alega que o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 estabelece o limite de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Sustenta que esse dispositivo segue em vigor, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência. Requeru a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições questionadas naquilo que sobejar a base de cálculo de vinte salários mínimos.

É a síntese do necessário.

De partida, necessária a retificação do polo passivo. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Logo, a atuação deve ser retificada para substituir a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutirá na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Feitos esses ajustes, passo ao exame do pedido de liminar.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Sucede que tais requisitos não estão comprovados no caso dos autos.

O problema proposto consiste em definir se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 segue em vigor. O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O alcance dessa norma foi afetado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A dívida que se coloca é se a neutralização da limitação do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/1981 também se aplica às contribuições parafiscais. Na leitura que faço, o parágrafo acabou derogado tacitamente pela revogação indireta do *caput*, por duas razões.

A uma porque essa é uma consequência própria da relação de subordinação que existe entre a cabeça da norma e seus comandos complementares, expressos em parágrafos, incisos e alíneas, que por sua vez também se subordinam às partes que os antecedem — nessa ordem de ideias, a revogação de um inciso fulmina a alínea que o complementa, e ambas sucumbem à revogação do parágrafo que as orienta, que por sua vez não tem vida própria se o *caput* fenece.

E a duas porque as contribuições parafiscais sempre tiveram como referência para a base de cálculo a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social. Logo, a eliminação do teto em relação à contribuição principal repercutiu automaticamente na contribuição acessória, cuja base de cálculo (frise-se) é a mesma.

E ainda que admitido que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 sobreviveu à neutralização do *caput* pelo Decreto-lei 2.318/1986, o teto da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não resiste ao confronto com a Constituição de 1988 e as normas que a regulamentam, a começar pela Lei 7.787/1989, cujo art. 3º estabeleceu que a contribuição patronal à Seguridade Social passaria a corresponder à integralidade da folha de salários, eliminando qualquer dúvida sobre a extinção do modelo de tetos variáveis que vigorou no sistema de custeio anterior. Como não poderia deixar de ser, essa mesma mecânica foi mantida na Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

Não bastasse isso, a tese segundo a qual as contribuições a terceiros estão submetidas a um teto, sobretudo nos termos pleiteados pela impetrante, de limitação total a vinte salários mínimos, desafia o princípio da isonomia. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros se prestam ao fomento (quando não viabilização) de ações e serviços direcionados aos trabalhadores e suas famílias (educação básica, qualificação profissional, opções de lazer etc.) a participação das empresas deve ser ajustada ao seu porte, de modo que a contribuição de empresas maiores seja mais expressiva que a de empresas menores, na proporção da pujança de uma em relação a outra. Ocorre que a observância de um teto de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros colocaria em pé de igualdade empresas muito distintas entre si. Ou seja, empresas responsáveis por um contingente expressivo de potenciais usuários das ações sociais financiadas pelas contribuições destinadas a terceiros participariam do custeio em pé de igualdade com empresas modestas, com poucos funcionários.

Sem desconhecer os precedentes em outro sentido, transcrevo julgados que vão ao encontro da tese de que atualmente não vigora mais o limite às contribuições destinadas a terceiros:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito. II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Por conseguinte, **INDEFIRO** a liminar.

Defiro o prazo de dez dias para a comprovação do recolhimento das custas.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALESSANDRO ZACARIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissioográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-37.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LILIAN MARIA ANDREOTTI BOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-28.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-32.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WULLIAN VENTURA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a homologação da desistência da ação 5001067-62.2020.403.6120, reconsidero o despacho num. 31848895.

Inicialmente esclareça o autor o pedido para “*rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição*” que constou da petição inicial, considerando o comunicado de indeferimento administrativo do pedido (Num. 31747454 - Pág. 60/61).

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiógráfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NELSIRA APARECIDA CANOVA TURRA

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE RODRIGUES GUTIERREZ - SP268938, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais e sobre os documentos necessários para a realização da perícia (Num. 38263427).

Intime-se a autora a antecipar o pagamento dos honorários através de depósito judicial (art. 95, CPC).

Ficam ainda, intimadas as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Superadas as questões acima, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Esclareço que os documentos necessários para a realização da perícia deverão ser disponibilizados diretamente ao perito pela parte autora.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento ao perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO CEZAR ALVES ZAPPA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Num. 38310128: Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO BORSARI

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos de manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO PERSIGHINI

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai. O demandante pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão imediata do benefício negado na via administrativa.

O autor relata na inicial que está incapacitado desde 23/11/1999 e que dependia do seu genitor para o seu sustento. Segundo o autor, o INSS indeferiu o benefício antes mesmo de designar perícia sob o fundamento de que a invalidez eclodiu em momento posterior à emancipação, ou seja, depois de o autor completar 21 anos, o que contraria precedentes judiciais e a Portaria Conjunta n. 4 do INSS, de 5 de março de 2020, que reconhece a qualidade de dependente quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário.

No caso, o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de perda da qualidade de dependente. Naquilo que interessa à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a carta de indeferimento aponta o seguinte: *"informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, por falta da qualidade de dependente, tendo em vista a emancipação do requerente conforme Art. 9º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - Decreto Lei no. 4.657/1942 em decorrência de Casamento"*.

Verifico que na data do casamento (1992) o autor contava com 22 anos e, portanto, já era emancipado. Para a autarquia, o fato de o autor ser inválido na data em que atingiu 21 anos seria irrelevante diante da causa de emancipação pelo casamento. Embora fundada nos mesmos motivos da emancipação civil, para o INSS a emancipação previdenciária se aplica aos maiores de 21 anos de idade (conforme se infere do art. 128, §2º, da Instrução Normativa INSS 77/2015).

Entretanto, há notícia de que o autor se encontra divorciado (38222673), situação que poderá ser comprovada com a juntada de certidão de casamento atualizada.

Além disso, o relatório médico de id num. 38222680 - Pág. 10 reporta os problemas de saúde do autor e informa acompanhamento clínico desde 1999, porém não é conclusivo sobre o estado de invalidez, deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, na forma prevista no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

Nesse cenário, indispensável se faz a instrução do feito para a aferição da qualidade de dependente, tendo em vista que a qualidade de segurado restou comprovada em razão do recebimento de aposentadoria especial pelo instituidor desde 1986.

Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, **NEGO** o pedido de tutela.

Cite-se o INSS.

Para a realização de perícia médica, desde já designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF) **ficando previamente estabelecidos os quesitos previstos na portaria conjunta.**

Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda dos laudos, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:HELIO RENATO AGUSTONI

Advogado do(a)AUTOR:RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000670-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ANTONIO CARLOS MAURICIO

Advogado do(a)AUTOR:DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000901-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003422-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:SERGIO PAULO SANCHES

Advogados do(a)AUTOR:LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação Remessa 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-75.2020.4.03.6138

AUTOR: LOURENCO CARVALHO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000169-22.2016.4.03.6138

AUTOR: MARCIO MARTINS MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA - SP255508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial, devendo o autor observar o quanto solicitado pelo Perito, considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

No mais, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000266-92.2020.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO HABIB JAJAH

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

DESPACHO

Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do réu. Sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta imputada ao réu, uma vez que não haveria apropriação de coisa alheia da qual tivesse posse, pois seria depositário de bem próprio penhorado nos autos da execução fiscal. Arrolou 8 testemunhas.

A alegação da defesa não merece prosperar. Diferentemente do quanto sustentado pelo réu, observo dos autos que a penhora nos autos da execução fiscal recaiu sobre 5% do faturamento da empresa Auto Posto Rotatória de Barretos Ltda., que como a própria razão social evidencia é uma sociedade limitada, cujo patrimônio não se confunde com os dos sócios ou responsável legal, salvo hipóteses previstas em lei. Assim, não se trata de bem móvel de propriedade do réu, mas sim da pessoa jurídica da qual era representante legal.

Prosseguindo, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2020, às 16h, a ser realizada por videoconferência nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020.

Fica o réu intimado que testemunhas meramente abonatórias deverão ter seus depoimentos substituídos por declarações escritas sob pena de indeferimento de suas oitivas, sendo facultada sua substituição por outra testemunha idônea no prazo de 03 (três) dias.

Intimem-se as partes, que ficam desde já informadas da forma de acesso à sala virtual de videoconferência:

- acessar o link <http://videoconf.trf3.jus.br>;

- preencher Meeting ID com 80077;

- deixar em branco o campo Passcode;

- clicar em Join Meeting

- realizar teste de áudio e vídeo e clicar novamente em Join Meeting.

Decorrido o prazo concedido à defesa para eventual substituição de testemunhas, expeça-se o necessário às intimações pessoais das testemunhas e do réu, com as advertências e orientações de praxe.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000698-14.2020.4.03.6138

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BOLIN ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MERHEJ NAJM NETO - SP175970

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida apresentado por Carlos Roberto Bolin Alves.

Intimado, o requerente deixou transcorrer o prazo sem instruir o pedido com documentos que comprovem seu direito (IDs 36021989, com decurso em 10/08/2020).

Compulsando os autos, observo também que a representação processual não está regular, não havendo instrumento de mandato juntado.

Assim, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do pedido sem a juntada de procuração, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-55.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA SOUZA PERES OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: BRUNA LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA - MG166773, HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA - MG1360-A

DESPACHO / MANDADO

Devidamente intimada, a ré não regularizou sua representação processual no prazo assinalado (ID 37109646). Assim, nomeio para sua defesa o (a) defensor (a) dativo (a) Dr. Geovanni Rodrigues Lopes, OAB/SP 370.917.

Intime-se o defensor acerca de sua nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO CRIMINAL** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** do advogado dativo abaixo qualificado acerca de sua nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal.

Advogado (a) dativo (a):

- Dr. GEOVANNI RODRIGUES LOPES, OAB/SP 370.917, com endereço na Avenida 019, nº 51, Marieta, Barretos/SP, telefones (17) 3323-4842, (17) 99198-4383 e (17) 3322-5242.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-96.2020.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO MOURA - ME, MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Com a indicação, expeça-se a Secretaria o necessário, observando para tanto a ordem a ser indicada pelo autor.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial será indeferida, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-36.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP324302

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS - BARRETOS-SP

SENTENÇA

5000509-36.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante contra a sentença de ID 36329006. Sustenta, em síntese, que haveria contradição na sentença por não ter sido fixada a DER e a DIB na data de 14/02/2020.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou que a parte impetrante pleiteou que a autoridade coatora antecipasse o valor de (um) salário-mínimo mensal a título de auxílio-doença durante o período de 3 (três) meses ou até a realização de perícia médica, bem como que foi prestada informações noticiando a conclusão do processo administrativo com concessão de auxílio-doença à parte impetrante com data de início de pagamento em 01/06/2020 e data de cessação do benefício em 01/09/2020.

Assim, constatado que a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo e concedeu benefício de auxílio-doença à parte impetrante com início do pagamento em 01/06/2020 e DCB em 01/09/2020, restou demonstrada a falta de interesse de agir da parte impetrante em seu pedido de antecipação do valor de um salário-mínimo mensal.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-73.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA CICERA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais da seguinte forma:

-Empregador: INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.

Função: Operária.

(sem documentação)

Período: 19.1.1976 a 10.3.1977

-Empregador: INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.

Função: Operária.

(sem documentação)

Período: 12.1.1978 a 1º.12.1978

-Empregador: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA.

Função: Enfermeira.

(DSS-8030 e declaração do empregador)

Período: 1º.3.1979 a 30.11.1981

Diante da comprovada dificuldade em obtenção dos documentos, mormente em razão da localização da empresa e o retorno negativo do Aviso de Recebimento, defiro a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor na empresa INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.

Consigno que deve o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, se o caso, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Esclareço que cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma possui.

Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, fixo os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

O Expert do Juízo deverá **responder aos quesitos** do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa e óleos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.**

Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que deverão as partes apresentar razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000591-67.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: MARIA COSME DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade impetrada, pelo meio mais expedito, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de aplicação de multa diária.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000036-09.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO AMAURI CHABOLI

TESTEMUNHA: FABIO ANTONIO BERNARDO

Advogados do(a) REU: MARIA FRANCIELE DA SILVA - SP419686, AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA - SP185850,

ATO ORDINATÓRIO

Fica o requerente intimado da disponibilidade nos autos da certidão de objeto e pé expedida.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: I. F. F. M.

REPRESENTANTE: SAMANTA FRANCA FLORENCIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000417-58.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Diante da proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção relativa ao Tema 896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão, determino a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.842.985/PR e do REsp 1.842.974/PR, os quais foram submetidos ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos para sentença.

Faculo às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001049-55.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE MIGUELOPOLIS

Advogado do(a) REU: ELIZABETH BUENO GUIMARAES FERREIRA - SP213659

DECISÃO

5001049-55.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre o MPF e o Município de Miguelópolis/SP (ID 15489149).

O município de Miguelópolis informou início do cumprimento do quanto acordado, bem como requereu suspensão do processo ou, subsidiariamente, a dilação de prazo para cumprimento das obrigações pactuadas, objeto da sentença homologatória (ID 34719406).

O MPF, em sua manifestação de ID 37956265, concordou apenas com a suspensão da execução do acordo em relação às campanhas educativas presenciais, enquanto perdurar o estado de calamidade pública. No mais, pugna pelo prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à apresentação do plano de uso e ocupação das áreas adjacentes da praia fluvial e a proposta de convênio com a Marinha do Brasil, concedendo-se prazo complementar de 120 dias.

Tendo em vista o quanto informado e requerido pelas partes, defiro prazo suplementar de 120 (cento e vinte dias) para que o município de Miguelópolis/SP cumpra integralmente a sentença homologatória do acordo firmado e demonstre documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001425-97.2016.4.03.6138

AUTOR: MARIAS GRACAS MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NICODEMOS DA SILVA - SP358485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE VANALI BRAGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 1464/1626

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, manifestem-se as partes sobre o falecimento da litisconsorte passiva, nos termos já determinados (ID 24796765, página 29).

Sem prejuízo, defiro, desde já, a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000825-49.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000825-49.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir o procedimento administrativo de revisão de sua aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo em 24/04/2019, mas não houve resposta.

A parte autora realizou, em 24/04/2019 (ID 38060556), na via administrativa, requerimento de revisão de sua aposentadoria e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte impetrante até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de revisão de aposentadoria por idade da parte impetrante (MARIO BARBOSA - CPF: 064.744.558-10), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante e do requerimento de revisão na via administrativa.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-38.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: LOURDES VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade impetrada, pelo meio mais expedito, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos o cumprimento da ordem.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-72.2018.4.03.6138

AUTOR: JUAREZ PASCOAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIELADAMO SIMURRO - SP332578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se houve apresentação da documentação solicitada pela empresa.

Em caso negativo, determine desde já à Serventia que expeça-se o necessário com vistas à apresentação da documentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Da mesma forma, defiro a expedição de ofício às empresas abaixo elencadas, a fim de que apresentem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

- RODO FAMA TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 55.391.783/0001-73, sediada à Rua Solimões, nº 175, Bairro Jardim Campanario, Diadema/SP, CEP:09.930-570.
- AGROSERVE SERVICOS AGRICOLAS LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.521.813/0003-64, sediada à Fazenda Alzira, s/n, Zona Rural, Jaú/SP, CEP: 17.209-322.
- COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 78.956.968/0001-83, sediada à Rua Lord Lovat, nº 420, Bairro Jardim Esplanada, Mandaguari/PR, CEP: 86.975-000;
- ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA. (TIETE AGROINDUSTRIAL S.A.), inscrita no CNPJ sob o nº 51.843.514/0001-40, sediada à Rodovia Antonio Celidonio Rutette, s/n, km03, Fazenda Cachoeira, Paraíso/SP, CEP: 15.825-000.
- FENIX COLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.565.285/0003-23, sediada à Fazenda Barra Preta, Rodovia Antonio Bruno, s/n, Zona Rural, Colina/SP, CEP: 14.770-000

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com relação às empresas abaixo indicadas, que se encontram inativas, com vistas à prova pericial por equiparação, deverá o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, se o caso, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

- FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 52.615.861/0001-88.
- AGROPECUÁRIA CALIFORNIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 78.737.038/0001-39.
- COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 80.540.818/0001-36.

Com a manifestação do autor e a documentação das empresas, tomem conclusos com vistas à designação de perícia.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-86.2015.4.03.6138

AUTOR: VALMIRO CRISTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com vistas à realização da prova pericial, que ora defiro, esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se a empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, com escritório na Avenida 03 nº 906 (Centro) em Orlandia, continua em atividade.

Outrossim, em caso de inatividade, concedo ao autor o mesmo prazo para que esclareça ao Juízo as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, se o caso, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Esclareço que cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma possuir.

Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em relação a diversos períodos, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ficam partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

O Expert do Juízo deverá **responder aos** quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa e óleos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.**

Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que deverão as partes apresentar razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000861-28.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIS HUMBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado em condições especiais, conforme segue:

Função de vigilante, com utilização de arma de fogo

- Columbia – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, no período de 01 de abril de 1995 a 25 de dezembro de 1998;
- TABS – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no período de 01 de janeiro de 1999 a 14 de fevereiro de 2002
- Sucocitríco Cutrale Ltda, no período de 23 de outubro de 2007 a 11 de fevereiro de 2010
- Proseg Segurança e Vigilância Ltda, no período de 15 de abril de 2010 a 30 de junho de 2014
- Algar Segurança e Vigilância Ltda, no período de 15 de fevereiro de 2002 a 10 de julho de 2007
- Security Segurança Ltda, no período de 09 de junho de 2014 a 22 de maio de 2017

Exposição a ruído

- Sucocitríco Cutrale Ltda, no período de 17 de julho de 1989 a 18 de setembro de 1989 = 100 dc
- Frigorífico Anglo S/A, no período de 02 de janeiro de 1992 a 27 de julho de 1992 = 94 dc
- José João Nogueira Neto ME, no período de 01 de novembro de 1989 a 26 de outubro de 1990 = ruídos,

Determino a suspensão do processo até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1031).

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos para decisão quanto à utilidade de se designar audiência de instrução.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000115-29.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: JOEL HIDEO TANIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE - SP406073

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante.

Após, prossiga-se nos termos da sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-19.2018.4.03.6138

AUTOR: GERALDO APARECIDO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas que especifica (Manoel Marcelino Filho, Terraplanagem e Serviços Bombonato e Otávio Junqueira Motta Luiz e outros), laborados na função ora de serviços gerais, ora de tratorista, nos termos que especifica.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação às empregadoras Manoel Marcelino Filho e Terraplanagem e Serviços Bombonato, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO. Em razão da urgência sobre a documentação apresentada pela empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, defiro a PROVA PERICIAL DIRETA.**

Consigno que deve o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, se o caso, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Esclareço que cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma possuir.

Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, comendereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em três empresas distintas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no triplo do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

O Expert do Juízo deverá **responder aos quesitos** do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa e óleos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.**

Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que deverão as partes apresentar razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000639-60.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do cumprimento da ordem.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-03.2019.4.03.6138

AUTOR: EDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da documentação apresentada pelas empresas Otávio Junqueira e José Ribeiro de Mendonça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autor, na mesma oportunidade, esclarecer os pontos que estão em desacordo com a realidade vivenciada pelo mesmo.

No mesmo prazo e oportunidade deverá esclarecer o Juízo, conforme já determinado, se a COOPERATIVA DOS AGRICULTORES (serviços gerais – 10.3.1978 a 10.3.1980), onde alega exposição a ruído e calor, encontra-se em atividade, bem como informar a quais fatores de risco/ agente nocivo estava exposto, o maquinário/equipamento/veículo utilizados, além de indicar o nome de empresas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situam na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, sob pena de preclusão da prova pericial.

Decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial em relação aos três vínculos objeto da demanda será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000883-84.2013.4.03.6138

AUTOR: ADAO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a empresa indicadas pelo autor (ID 37011949), passo à análise dos honorários periciais, em complementação à decisão ID 30186451.

Tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em relação a diversas empresas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ficam partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

O *Expert* do Juízo deverá **responder aos** quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa e óleos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.**

Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que deverão as partes apresentar razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-70.2020.4.03.6138

AUTOR: PAULO CESAR DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que aparentemente o ofício à empresa LIDIO TOSHIO KAMIMURA não foi encaminhado e que não foi localizado na rede mundial de computadores, encaminhe-se o mesmo por correio com Aviso de Recebimento.

Sem prejuízo, ciência às partes da documentação apresentada pelas empresas TEREOS e UAG, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo se em algum ponto a documentação diverge da realidade vivenciada pelo mesmo.

Aguarde-se, outrossim, retorno do mandado expedido à empresa CITROSUCO, em Barretos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000132-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280

REU: ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868, JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DECISÃO

5000132-36.2018.4.03.6138

O juízo determinou a intimação do município de Miguelópolis/SP para que: 1) esclarecesse sobre o pedido de prorrogação do contrato de repasse nº 788347/2013/FNAS/CAIXA, quais foram os andamentos dados para a continuidade e finalização da construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), momento se aberto novo certame para tanto, vez que prorrogado o contrato e mantidos os repasses de valores pela União Federal; 2) informasse o prazo para o término das obras, sob pena de extinção do processo em relação aos pedidos relacionados ao contrato de repasse por perda superveniente do objeto; 3) manifestasse acerca da inclusão da União, ora assistente da CEF, no polo passivo da demanda e 4) informasse o destino do montante de R\$ 95.216,00 identificado no documento de ID 22914622.

O município de Miguelópolis/SP foi devidamente intimado e não se manifestou (fs. 08 do ID 31987802 e fs. 09 do ID 32594994).

A ré ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME informou, em sua petição de (ID 32107409), que em contato com a CEF, tomou conhecimento de que o montante de R\$95.216,00, identificado no documento de ID 22914622, se encontra depositado em conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 0288, Operação 005, conta 864.00438-7, ou numeração total 0288.005.864.00438-7 e requereu que se oficie à CEF para que informe se o valor de R\$ 95.216,00 se encontra a disposição deste juízo, bem como seja expedido mandado de levantamento do valor total depositado na conta judicial identificado no documento de ID 22914622.

Inicialmente, observo que o município de Miguelópolis/SP foi intimado na pessoa do procurador municipal e deixou de atender à determinação judicial. Assim, tendo em vista as alegações das partes quanto a desentendimentos pessoais entre representantes da ré AROPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – ME e o procurador do município de Miguelópolis/SP, determino **nova intimação do município de Miguelópolis/SP** que deverá ser feita **na pessoa do prefeito municipal** para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

1) esclareça, no que diz respeito ao pedido de prorrogação do contrato de repasse nº 788347/2013/FNAS/CAIXA, quais foram os andamentos dados para a continuidade e finalização da construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), momento se aberto novo certame para tanto, vez que prorrogado o contrato e mantidos os repasses de valores pela União Federal. Deverá, ainda, informar o prazo para o término das obras, **sob pena de extinção do processo em relação aos pedidos relacionados ao contrato de repasse por perda superveniente do objeto**;

2 - manifeste-se acerca da inclusão da União, ora assistente da CEF, no polo passivo da demanda;

3 – Informe o destino do montante de R\$ 95.216,00 identificado no documento de ID 22914622.

Expeça-se carta precatória, destacando-se que a intimação do município de Miguelópolis/SP deve ser feita na pessoa do PREFEITO.

Sem prejuízo, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré CEF informe se o valor de R\$95.216,00 se encontra a disposição deste juízo, demonstrando-se documentalmente.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de inclusão da União no polo passivo, bem como para saneamento processual e especificação de provas.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000420-40.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000420-40.2016.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE EDUARDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/05/1979 a 03/07/1982, 01/03/1983 a 31/08/1985, 01/11/1985 a 19/06/1986, 05/08/1986 a 16/05/1989, 27/05/1989 a 15/07/1989, 12/07/1989 a 03/08/1989, 01/02/1990 a 01/02/1992, 01/02/1993 a 07/09/1993, 19/07/1994 a 19/08/1995, 10/10/1995 a 15/01/1998, 09/09/1998 a 11/11/1998, 12/11/1998 a 11/08/1999, 19/08/1999 a 30/06/2000, 02/05/2001 a 07/06/2004, 01/03/2005 a 11/05/2009, 01/06/2010 a 28/12/2010 e 03/02/2011 a 13/11/2013, bem como a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 13/11/2013 (DER) ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para data da implementação dos requisitos.

A cópia parcial do processo administrativo prova que a parte autora requereu perante a Agência do INSS de Guaiúba/SP a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 39/41 do ID 23044890) com DER em 13/11/2013 (NB 143.553.715-4). No entanto, não há prova do tempo de contribuição da parte autora reconhecido pelo INSS, tampouco há prova de que foi analisado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, oficie-se à Agência da Previdência Social de Guaiúba/SP para que, no prazo de 15 dias, envie a este juízo cópia integral do processo administrativo (NB 143.553.715-4), bem como apresente o cálculo do tempo de contribuição da parte autora até a DER (13/11/2013).

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000689-52.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

5000689-52.2020.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista a certificação do decurso de prazo, nos autos da execução fiscal, reconheço a intempestividade para propositura destes embargos à execução.

Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000099-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DECISÃO

5000099-12.2019.4.03.6138

Trata-se de requerimento da parte embargante para que se atribua efeito suspensivo aos embargos ao argumento de que a execução se encontra garantida por penhora e estão presentes os requisitos da tutela provisória. Requer seja determinado que a parte embargada exclua seu nome de cadastro de inadimplentes.

A parte embargante alega que houve penhora de bens suficientes para satisfação do total da dívida nos autos da ação de execução de título judicial.

Dessa forma, assinalo prazo de 05 dias para que a embargada se manifeste sobre a suficiência dos bens penhorados para garantia da dívida em cobrança nos autos da execução nº 5000421-66.2018.4.03.6138.

Decorrido o prazo tomem os autos conclusos para decisão sobre o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-63.2020.4.03.6138

AUTOR: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002297-70.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROSINETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-54.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora/exequente intimada da juntada dos comprovantes de cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores.

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-85.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DORALICE JOSEFA DA CONCEICAO SIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a **concordância** da parte autora manifestada na petição (ID 31511527), **expeça-se** o ofício requisitório de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS (ID 28291549).

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004835-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: YVONE BASSINELLO SCARINGI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **YVONE BASSINELLO SCARINGI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício, no patamar dos novos tetos trazidos com as EC's 20/98 e 41/2003.

Em despacho proferido no evento 20956692, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais, no prazo fixado para tanto (evento 301/56449).

É o relatório.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifos.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, assim não o fez, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000831-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:ANTONIO SILVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que o PBC alcance os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Assim, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no RE no REsp 1.554.596-SC, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, determino o sobrestamento deste feito, até **deliberação do STF**.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002636-61.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:NEUSA MARIA DE SOUZA, DANIEL JUNIOR DE SOUZA, NATALIA GABRIELA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA UCHOA SOUSA

Advogado do(a) RÉU: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

DECISÃO

Considerando que, ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora (ID 12557513 – fls. 310/322 do processo digitalizado), não houve o trânsito em julgado da sentença (ID 12557513 – fls. 304/306-v do processo digitalizado), **rejeito** o pedido de cumprimento de sentença (ID 22675739).

Nesses termos, INTIME-SE o INSS e a corré Antonia a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002636-61.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NEUSAMARIA DE SOUZA, DANIEL JUNIOR DE SOUZA, NATALIA GABRIELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA UCHOA SOUSA

Advogado do(a) RÉU: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

DECISÃO

Considerando que, ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora (ID 12557513 – fls. 310/322 do processo digitalizado), não houve o trânsito em julgado da sentença (ID 12557513 – fls. 304/306-v do processo digitalizado), **rejeito** o pedido de cumprimento de sentença (ID 22675739).

Nesses termos, INTIME-SE o INSS e a corré Antonia a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002636-61.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NEUSAMARIA DE SOUZA, DANIEL JUNIOR DE SOUZA, NATALIA GABRIELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA UCHOA SOUSA

Advogado do(a) RÉU: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

DECISÃO

Considerando que, ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora (ID 12557513 – fls. 310/322 do processo digitalizado), não houve o trânsito em julgado da sentença (ID 12557513 – fls. 304/306-v do processo digitalizado), **rejeito** o pedido de cumprimento de sentença (ID 22675739).

Nesses termos, INTIME-SE o INSS e a corré Antonia a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002636-61.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA, DANIEL JUNIOR DE SOUZA, NATALIA GABRIELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA UCHOA SOUSA

Advogado do(a) RÉU: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

DECISÃO

Considerando que, ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora (ID 12557513 – fls. 310/322 do processo digitalizado), não houve o trânsito em julgado da sentença (ID 12557513 – fls. 304/306-v do processo digitalizado), **rejeito** o pedido de cumprimento de sentença (ID 22675739).

Nesses termos, INTIME-SE o INSS e a corré Antonia a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002824-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

ESPOLIO: NIVALDO FREDERICO

DECISÃO

Tomo sem efeito as decisões anteriormente proferidas (eventos 13570565 e 17996864).

Evento 11675570: O INSS requer o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do(a) autor(a), ora executado(a), com fundamento no art. 523 do CPC.

Da leitura do dispositivo da sentença (ID 11675572 – fl. 37-v do processo físico digitalizado) e da decisão monocrática proferida no TRF3, com trânsito em julgado (evento 11675572 – fl. 123-v), verifico que não houve condenação do(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Assim, não há título executivo judicial para embasar o requerimento em questão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença realizado pelo INSS.

No mais, considerando que não há advogado cadastrado no Sistema PJe para representação processual do executado - autor(a) no processo físico referência nº 0017875-08.2013.4.03.6143 -, providencie-se o cadastramento do advogado constituído nos referidos autos físicos, Sílvia Antonio de Souza – OAB/SP 261.809.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001330-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: REGINA CELIA COSENZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora/exequente intimada da juntada dos comprovantes de cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores.

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-49.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONDOMINIO STADIUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por CONDOMINIO STADIUM.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38178925**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixá-lo de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: THERA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **THERA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38038147**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.**” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

mente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38169673**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003005-20.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PREMIER INTERLOG E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por PREMIER INTERLOG E ARMAZENS GERAIS LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38202122**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-55.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requiste-se ao setor administrativo de tutelas do requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício deferido em sede recursal ao autor, devendo comprovar nos autos o cumprimento da decisão nos 10 (dez) dias subsequentes.

Com a documentação, intinem-se as partes para ciência.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-14.2019.4.03.6144

AUTOR: K. D. D. S.

REPRESENTANTE: ERICA DEODATO LEITAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a controvérsia diz respeito à data de término do vínculo entre o indigitado instituidor do auxílio-reclusão e a empresa **BOHRIO COMÉRCIO LTDA**, bem como quanto ao valor da respectiva remuneração mensal paga ao segurado.

À vista disso, com fulcro nos artigos 369 e 370, ambos do Código de Processo Civil, determino a intimação da PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência do julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, promova o seguinte:

1. Junte aos autos o "termo de rescisão de contrato de trabalho" mencionado na petição inicial (**ID 22363077 - pág. 8**), assim como os demais documentos relativos ao mencionado vínculo, tais como contrato de trabalho e/ou ficha de registro de empregado e comprovantes de pagamento de salários;
2. Apresente Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Eventual impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento das diligências, na forma do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, deverá ser comprovada pela parte autora.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, à conclusão para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinatura eletrônica.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-70.2020.4.03.6144

AUTOR: MOACYR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: “*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*” (Tema 616).

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a “*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMADEU ITAMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, com a juntada de cálculos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-10.1990.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO CAMILO DA SILVA, BENEDITO SILVA DOS SANTOS, MARINA MIGUEL ASSAD, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MARIA JULITA DA SILVA, ALDA PARE, JOSE ALVES BARRIOS, MODESTINA GOMES BARRIOS, ALBERTO GOMES ROCHA, DALIDES DE CASTRO COELHO, ONICE MORAES BUENO, MARIZA AMARAL FERREIRA, ARLINDO FLORES, VERONICA CANDIDA ARAO, LIDIA DA COSTA SILVA, PAULO SODARIO DA SILVA, MARIO CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE COFFERI - MS13974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA LONGO - SP132142
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 38403460.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005881-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARTE LOCACOES E PINTURAS - EIRELI - EPP, CRISTIANE ROCHA BERTOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial através da qual a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.3144.690.0000044-11 e 07.3144.650.0000003-10).

Nos termos da sentença ID 16191001, a execução foi extinta em relação ao contrato nº 07.3144.650.0000003-10.

Agora, conforme petição ID 37957504, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pedese ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado..

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao contrato remanescente.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de penhora expedido.

Remova-se a restrição Renajud ID [32134054](#).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002736-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MALIEL PAIVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Maliel Paiva Rodrigues** pleiteia, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do ato que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, passando à condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Alternativamente e sequencialmente, pugna pela sua incorporação ao plano de saúde FUSEX e, caso seja indeferido tal pleito, pela imediata realização de prova pericial.

Alega que, em março de 2012, quando ingressou no Exército, encontrava-se totalmente apto e com absoluta higidez física e mental. No entanto, em 29 de agosto de 2019 sofreu um acidente em serviço, ao realizar treinamento físico-militar, ocasião em que lesionou o seu ombro e braço esquerdos, bem como a coluna cervical, o qual lhe gerou sequelas permanentes e a necessidade de tratamento intensivo.

Acrescenta que *"seu comandante da companhia lhe fez várias promessas de engajamento para que na inspeção de saúde médica militar falasse que estava bem, o que não era verdade"*, e o resultado é que acabou sendo julgado "apto". No entanto, *"foi sumariamente licenciado sem amparo algum, e sem qualquer apoio ou auxílio médico"*, o que reputa ilegal.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

No ID 30844613/30845024, o autor pugna pela juntada de cópia da sindicância na qual restou apurado que acidente mencionado na inicial se caracteriza como acidente em serviço.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo através do qual foi licenciado das Forças Armadas, pleiteando ordem para a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade ou lesão(ões) que o affige(m), o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção relativa de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra no presente caso, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo, portanto, imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias essas inerentes ao *meritum causae* e a serem oportunamente apreciadas.

Assim, é imprescindível que se franqueie a possibilidade de dilação probatória, a fim de que o autor possa provar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em sede desta análise perfunctória, a concessão de provimento antecipatório pleiteado.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Além disso, não vislumbro a necessidade de sobreposição da marcha processual, com a antecipação da prova pericial, pois não há prova de que o autor corra risco de vida e/ou de perecimento da prova técnica caso ela aguarde o curso processual para ser produzida.

Ausente, também, nesse aspecto, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive aqueles formulados alternativamente (incorporação no plano de saúde FUSEX e antecipação da prova pericial).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008149-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Evandro Eurico Faustino Dias**, em face da **União Federal**, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do Acórdão nº 1.806/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU, eximindo-o de qualquer responsabilidade dele derivada.

Alega, em síntese, que no período de 02/1996 a 02/1998 foi Secretário Estadual de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano de Mato Grosso do Sul, sendo que, dentre os diversos projetos em que interveio, estava o de irrigação da Gleba Santa Terezinha (GST), localizada em Itaporã/MS.

Narra que o projeto foi desenvolvido com verbas federais oriundas dos seguintes convênios: i) **40/1997** – firmado entre o Estado de MS e o Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal – no valor de R\$ 9.006.470,55; ii) **76/1999** - firmado entre o Estado de MS e o Ministério da Integração Nacional – no valor de R\$ 10.393.276,00; e, iii) **294/2001** - firmado entre o Estado de MS e o Ministério da Integração Nacional – no valor de R\$ 330.000,00.

Aduz que em auditoria realizada pela Secex/MS verificou-se irregularidades na aludida obra no sentido de que houve implantação irregular do projeto de irrigação com recursos públicos em terras privadas; e da existência de execução das obras de engenharia com acréscimos ilegais e contratação de serviços sem licitação, o que levou o TCU a determinar a abertura de tomada de contas especial, procedimento esse instaurado pelo Ministério da Integração Nacional e ao final do qual se concluiu pela sua responsabilidade (do autor), dentre outros gestores.

Prosegue afirmando que foram ignorados os fatos de que se limitou a assinar o plano de trabalho de um dos convênios firmados (Convênio n. 40/1997), no estrito cumprimento de seu dever hierárquico, porém não elaborou nem aprovou a viabilidade do projeto e, inclusive, deixou seu cargo na Secretaria de Obras antes do início das obras do citado projeto.

Continua dizendo que em julgamento, o TCU concluiu pela irregularidade das contas do Autor, por meio do acórdão nº 1.806/2016, o que ensejou a sua condenação, de forma solidária, mesmo diante da ausência de uma atuação dolosa ou culposa, ao ressarcimento aos cofres públicos, do valor total repassado ao Estado de Mato Grosso do Sul, que, atualizado até 29/01/2018, resulta em R\$ 79.178.155,91.

Sustenta que a decisão atacada apresenta vício formal no elemento motivação, bem como a inexistência de pressuposto fático para imputação e condenação, uma vez que, para se concluir pela inviabilidade do projeto desde sua concepção seria imprescindível a análise do projeto básico, o qual não foi sequer localizado.

Juntou documentos (IDs 11421389 a 11426254 e 11459606 a 11460065).

Pela decisão ID 16544961 o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5012298-50.2019.4.03.0000 pelo autor, no qual decidiu-se sob ID 17518343, pelo **deferimento** do pleito liminar.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 17699954), rechaçando os argumentos expendidos pela parte autora e requerendo a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 18628349. Nessa oportunidade o autor protesta pela produção de prova testemunhal e pericial.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, **declaro o Feito saneado**.

Diante do objeto da presente demanda (desconstituição da decisão do TCU que rejeitou as contas prestadas pelo autor, na condição de Secretário Estadual de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano de Mato Grosso do Sul, referente a obra de irrigação da Gleba Santa Terezinha (GST), localizada em Itaporã/MS), as provas requeridas não se mostram pertinentes para o deslinde do caso em apreço.

A questão controvertida nos autos, por se referir a dissensos puramente de direito (legalidade/legitimidade com que foi constituída decisão do Tribunal de Contas da União, por ausência de elementos formais de constituição), deve ser dirimida a partir de provas unicamente documentais, e, por isso, não comporta dilação probatória nos termos em que foi requerida pelo autor, pelo que as **indefero**.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SEIARA CEIFA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 38423281).

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003820-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JULIANA SANTOS FIALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMOES PESSOA - MS16155

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIANASANTOS FIALHO, contra ato imputado ao REITOR DO IFMS e ao DIRETOR GERAL DO IFMS – CAMPUS CAMPO GRANDE/MS, onde a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar que o IFMS promova todos os atos necessários concernentes ao processo de sua remoção para o campus IFMS de Campo Grande/MS, ou, alternativamente, que determine a não ocupação da vaga atualmente vacante por profissional de outra especialidade, que não a da área ocupada pelo professor aposentado (engenharia civil – edificações), na qual é a primeira classificada para a remoção.

Alega ser engenheira civil, pertencente ao quadro permanente de pessoal do IFMS desde 2011, sendo que, a partir de 2016 passou a exercer o cargo de professora no curso técnico em Edificações do ensino básico, técnico e tecnológico, no campus de Aquidauana/MS.

Em maio de 2019 foi aberto o Edital IFMS nº 042/2019, para realização de processo seletivo interno visando a formação de cadastro para remoção do quadro de pessoal permanente de professores do instituto, com objetivo de selecionar servidores com interesse em remoção para outra sede dentro do Estado, sendo que, dentre as várias áreas de conhecimento disponibilizadas para inscrição dos docentes, constava o curso de Edificações, voltado aos professores com formação em engenharia civil, justamente a sua área de atuação e formação. Após a análise dos critérios dispostos para classificação no concurso, foi publicado resultado preliminar e depois homologado o resultado definitivo, em 26/06/2019, tendo ela alcançado a primeira colocação geral para a sua área de conhecimento.

No entanto, por meio de publicação no Diário Oficial da União nº 126, em 03/07/2019, tomou conhecimento da aposentadoria do professor do Curso Técnico em Edificações do IFMS do campus de Campo Grande/MS, Sr. Marcus Menezes Silveira, tomando vacante a exata vaga que pleiteia, a saber, na área de docência de Edificações no campus de Campo Grande – MS. Ato contínuo, em 23/04/2020 enviou e-mail para o Diretor-Geral do IFMS em Campo Grande/MS questionando a possibilidade de sua remoção, ante a vacância decorrente da aposentadoria do docente Marcus Silveira Menezes, e obteve a resposta de que tal possibilidade não poderia ser realizada, pois “a vaga ocupada pelo professor desde 2010, existe no campus apenas por “erro”, uma vez que o docente acabou, à época, “sobrando” no quadro de professores da instituição, e agora com a sua aposentadoria iriam contratar outro professor engenheiro, mecânico ou elétrico”.

Defende ser inverossímil a alegação tecida pela segunda autoridade impetrada, destacando ter direito à remoção pleiteada, posto que, com a aposentadoria do docente Marcus Menezes Silveira, a vaga por ele ocupada estaria disponível para o próximo professor em Edificações que esteja qualificado para tal, que é o seu caso. Em outras palavras, a aposentadoria do docente Marcus Menezes Silveira, durante o prazo de validade do certame de remoção, tomou vacante a chamada “vaga pura” e transformou o que antes era expectativa de direito, em direito subjetivo à remoção.

Por fim, aduz que, considerando a omissão/negativa da administração do IFMS de Campo Grande/MS em publicar a vaga e posteriormente convocar a Impetrante para assumir a titularidade do ensino no curso técnico de edificações no campus da capital, não resta alternativa senão buscar o resguardo e a declaração de seus direitos pela esfera judicial.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID's 33350195 a 33350907).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34097842).

O IFMS manifestou interesse em ingressar no feito (art. 7º, II, L. 12.016/2009), requerendo sua intimação de todos os atos processuais – ID 34240958.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 34938721 defendendo a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o Edital não disponibilizou vaga para a área de Edificações, a qual pertence a impetrante, e que a vacância de um docente de mesma área da servidora impetrante não assegura nomeação de um docente de mesma área, mas sim de um docente cuja área atenderá às necessidades da Administração e da comunidade acadêmica – discricionariedade administrativa. Ressaltou que “a prioridade no momento seria fortalecer os cursos novos que passarão a ser ofertados pela primeira vez em Campo Grande” - Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica. Juntou documentos (ID's 34939253 a 34939296).

A impetrante peticionou nos autos informando que no dia 06/07/2020 foi disponibilizado no site eletrônico do IFMS, o Projeto Pedagógico do Novo Curso de Engenharia Elétrica ofertado pelo Campus Campo Grande/MS, onde constou, para sua surpresa, que o Corpo Docente do curso será composto pelo professor Marcus Menezes Silveira para área de Edificações, vindo a cair por terra toda a argumentação das autoridades coatoras - a contradição e o desvio de finalidade tornam-se evidentes (ID 35562101). Juntou novo documento (ID 35562106).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Conforme se percebe, para o deferimento da medida liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, não se deve deferir medida irrevésível.

Como efeito, *in casu*, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar ora pleiteada.

Vejam os que dispõe o art. 36 da lei nº 8.112/90, quanto à remoção:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, constata-se que a impetrante participou do processo seletivo promovido pelo IFMS, para “selecionar servidores com interesse em remoção, a pedido, para outra sede, independentemente do interesse da Administração, em conformidade com o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “c” da Lei nº 8.112, de 1990, e com as normas estabelecidas na Instrução de Serviço nº 02, de 15 de abril de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 17, de 15 de abril de 2019”, no qual se inscreveu, em cadastro de reserva, para a área de Edificações/Engenharia Civil, e alcançou a primeira colocação (ID's 33350425 e 33350434).

No mais, percebe-se que durante o período de validade do certame (ID's 33350450 e 33350907), em 03/07/2019, houve a Aposentadoria Voluntária do servidor Marcus Menezes Silveira, ocupante do cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da área de Edificações/Engenharia Civil (ID 33350679) e, ao questionar a autoridade coatora sobre a possibilidade de sua remoção, diante da aposentadoria de citado servidor, a impetrante obteve a seguinte resposta: “Infelizmente o caso do professor Marcus era atípico no nosso campus. Foi uma nomeação feita na época em que os cursos estavam sendo pensados e ele acabou “sobrando” por aqui. Após sua aposentadoria passamos a ter a oportunidade de corrigir esse equívoco do passado, destinando esse código de vaga para as outras áreas de engenharia (mecânica ou elétrica) que necessitamos muito contratar.” – ID 33350693.

Pois bem. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que a inexistência de vagas no edital de remoção indicado na inicial não é o único fundamento da negativa do pedido da impetrante. Referida negativa se funda, ainda, no fato de que “o Campus Campo Grande, por meio de seu Diretor de Ensino, considerando o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e em virtude do poder discricionário da Administração Pública, entendeu que, embora o cargo vago fosse de Professor da área de Edificações, a atual necessidade do Campus seria para a área de Engenharia Mecânica”, uma vez que a prioridade seria fortalecer os cursos novos que passarão a ser ofertados em Campo Grande: Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica.

Assim, pelo teor das informações apresentadas, é de se verificar que o fundamento da negativa do pedido administrativo da impetrante, em princípio, não implicava ilegalidade ou abuso patente de poder, uma vez que o remanejamento da vaga anteriormente ocupada pelo professor Marcus Menezes Silveira, também em princípio, atendia ao interesse público e estava dentro do espaço de discricionariedade reservado à Administração.

Contudo, a notícia de homologação do Projeto Pedagógico do Curso Superior de Engenharia Elétrica – Campus Campo Grande, com a nomeação do servidor Marcus Menezes Silveira para participação do seu corpo docente na área de Edificações, trazida pela impetrante no ID 35562101, infirma/torna falso ou pelo menos bastante questionável o fundamento do ato enunciado pelo administrador público (motivação), ainda que por interpretação jurídica equivocada.

A vinculação do administrador ao motivo que houver alegado para o ato é conhecida doutrinariamente como “teoria dos motivos determinantes”. Segundo tal teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente público, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, ainda que a lei não imponha, expressamente, a obrigação de a autoridade enunciar os motivos do seu ato, este (ato) só será válido se tais motivos ou fundamentos realmente o justificarem.

A Administração Pública, ao motivar o ato administrativo, fica vinculada ao motivo ali exposto e, se não mais existente o motivo declarado, falece a vitalidade jurídica ao ato praticado, porquanto afastados os motivos determinantes para a sua prática.

Diante dessa situação, no presente caso tem-se que a motivação do ato administrativo objurgado não mais subsiste – a autoridade impetrada se opôs à remoção da impetrante sob a justificativa de “*necessidade do Campus de Campo Grande para a área de Engenharia Mecânica*”, em razão da oferta dos novos cursos de Engenharia Mecânica e Elétrica. Porém, nomeou o servidor aposentado Marcus Menezes Silveira para o corpo docente do citado curso, na área de Edificações, com graduação em engenharia civil, justamente a área de atuação e formação da impetrante (ID 35562106 – pág. 108).

Assim, havendo vício na motivação, em princípio, o ato de indeferimento do pedido de remoção da impetrante torna-se inválido.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está presente, pois a expectativa da impetrante no sentido de ser removida, o mais rapidamente possível, para o *campus* do IFMS de Campo Grande/MS, em princípio, é legítima, pois é fruto da participação da mesma em concurso interno com tal objetivo, onde obteve aprovação.

Não bastasse isso, impede salientar que a remoção em sede liminar não é garantia de êxito definitivo na ação, eis que tal decisão poder ser revogada, reformulada na fase de sentença, ou mesmo cassada em sede recursal, o que implicará no retorno da situação fática ao *status quo ante*. Sabidamente a decisão liminar possui característica de precariedade, de modo que, ao pretendê-la já na fase inicial, a parte interessada, no caso, a impetrante, assume os riscos de, no futuro, com eventual sentença denegatória, ter que retornar à comarca de origem. Logo, a sua remoção, não acarreta prejuízo à Administração (*periculum in mora inverso*).

Preservada está, portanto, a **reversibilidade** do provimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que as autoridades impetradas promovam todos os atos necessários para a remoção da impetrante para o *campus* IFMS de Campo Grande/MS, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015145-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉUS: GUSTAVO GONZALES LIMA e VANESSA CRISTALDO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido constante do ID 34302846.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MAYARA CRISTINA CORREIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Mayara Cristina Correia Oliveira** objetiva, em sede de tutela provisória, a sua imediata reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico-hospitalar, bem como para percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias.

Alega que após participar de processo seletivo, ingressou nas fileiras do Exército como Militar Técnica Temporária, na graduação de Aspirante-a-Oficial. Já em plena atividade como militar da ativa, em razão de intenso Treinamento Militar Físico, sofreu lesão em seu joelho, o que ensejou a instauração de sindicância em 28/10/2019. Mesmo antes do desfecho desse procedimento, foi submetida a inspeção de saúde para fins de término de atividade militar temporária, em 13/01/2020, na qual obteve “*Parecer: Incapaz C. Não é inválido(a)*”.

Acrescenta que a sindicância terminou em 24/01/2020, concluindo no sentido de que houve, de sua parte, “*inobservância de leis, normas e regulamentos que a fazem assumir o risco da lesão*”, com a conclusão de que o fato apurado “*ficou caracterizado como não sendo em serviço*”.

Em razão da conclusão dessa sindicância, foi desincorporada do serviço ativo do Exército e excluída do estado efetivo da Organização Militar, a contar de 29/01/2020, o que reputa ilegal.

Aduz que durante o processo seletivo foi submetida à inspeção de saúde que concluiu que não possuía nenhuma doença, sendo, porém, incontroverso que durante o Treinamento Físico Militar sofreu lesão no joelho direito, “*o que caracteriza acidente em objeto de serviço*”.

Defende, também, ter havido inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que teria causado nulidade da inspeção de saúde a que foi submetida em 21/01/2020.

Sustenta, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão de tutela provisória.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no caso dos autos, não vejo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora questiona a legalidade do ato através do qual foi desincorporada do serviço ativo do Exército, pleiteando sua imediata reintegração, para fins de vencimentos e tratamento médico-hospitalar.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade e/ou lesão que a aflige, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção relativa de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra dos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível que se franqueie à parte ré o exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente quanto à alegação de nulidade da sindicância e da ata de inspeção de saúde a que foi submetida a autora.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de desincorporação da autora e o seu consequente direito de ser reintegrada, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias essas inerentes ao *meritum causae* e a serem oportunamente apreciadas.

Registro, por fim, que o documento ID 30821253, pág. 1 (Boletim de Inspeção de Saúde), indica que foi disponibilizado à autora tratamento médico após o ato de desincorporação, eis que faz a seguinte observação:

“O(a) inspecionado(a) deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, após o Licenciamento/Desincorporação, devendo ser reapresentado a um AMP, no mínimo três dias antes do término da incapacidade constante no “parecer”, para avaliação da necessidade ou não de continuar o tratamento, até a cura ou estabilização do quadro”.

Ausente, pois, *o fumus boni iuris*; como que se torna desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004731-73.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: TIAGO MATIAS

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TIAGO MATIAS**, devidamente representado por seu curador, **MARCO ANTÔNIO MARTINS**, contra suposto ato imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AG. 7 DE SETEMBRO**, em que o impetrante pleiteia o imediato restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS (NB 620.220.290-8), suspenso em 22/03/2020.

Alega que, em razão de sentença judicial transitada em julgado em 15/05/2019 (processo nº 0005448-91.2016.4.03.6201 do Juizado Especial Federal da 3ª Região), passou a receber o benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS, recebendo, inclusive, os valores atrasados, devidos desde a data de seu requerimento administrativo (19/08/2016).

Todavia, no dia 22/03/2020 houve a suspensão do pagamento, sob a alegação de que a renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Assevera que a matéria que o INSS relata já fora discutida em ação própria para concessão do benefício, com sentença procedente, acórdão mantendo decisão de 1ª Instância, e após trânsito em julgado. Por isso, por ser direito líquido e certo, não vislumbra alternativa senão a de propor o presente Mandado de Segurança.

Coma inicial juntou documentos (ID's 35713321 a 35714224).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações – ID 36397665.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, e requereu sua intimação de todos os atos processuais, garantindo-se, inclusive, o quanto disposto do artigo 14, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009 (ID 37082128).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o benefício em questão fora suspenso “*pelo motivo 069 - Renda per Capita maior ou igual a 1/4 do salário mínimo por pessoa do grupo familiar*”, uma vez que, conforme o Cadastro Único do Governo Federal – CADUNICO, o Sr. MARCOS ANTONIO MATIAS (pai do impetrante) tem renda mensal de R\$ 1.500,00, o que por si já representa superação do limite de renda *per capita* de 1/4 de salário mínimo por pessoa (ID's 37623090 e 37623093). Juntou documentos (ID's 37623095 a 37623095).

Manifestação do impetrante (ID 38253706).

É o relatório. Decido.

Preliando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

O benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. *In verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família,

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja: [\(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.

Os requisitos exigidos, pois, são os seguintes: a) que a parte autora seja deficiente ou idosa com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica há de ser verificado de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. **A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial, com a descrição do quadro social do grupo familiar.**

Pois bem Extraí-se dos autos que, em razão da sentença proferida nos autos nº 0005448-91.2016.4.03.6201 do JEF da 3ª Região, o impetrante passou a receber, desde 19/08/2016, o benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS - NB 620.220.290-8 (ID 37623095). Porém, houve revisão administrativa e foram cessados os pagamentos do citado benefício, desde 01/04/2020, sob o seguinte fundamento: “a renda **per capita** passou a ser superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente, após a concessão” (ID 35714203 e 37623093).

A citada sentença que concedeu o benefício ao impetrante, **transitada em julgado em 15/05/2019**, restou assim fundamentada (ID 35714214 e 35714224):

(...)

Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o **limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado** como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a **renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.**

(...)

Segundo Levantamento Social, o autor reside com seus pais. O imóvel onde reside a família é alugado.

A renda familiar provém do salário do pai do autor, que é funcionário público e aufera renda mensal de um salário mínimo.

Na contestação, **o INSS juntou o CNIS demonstrando que o pai do autor tinha como rendimentos, em média, R\$ 1.200,00.**

A mãe do autor, por sua vez, não tem vínculo empregatício registrado em CNIS.

Assim, **tomando-se como parâmetro o valor médio da remuneração e dividindo-se pelo núcleo familiar (3 membros), tem-se uma renda per capita de R\$ 400,00 (R\$ 1.200,00/4), isto é, inferior a 1/2 salário mínimo, atualmente.**

Assim, o benefício assistencial, no caso, cumpre o objetivo constitucional no sentido de prover a subsistência do autor.

Logo, faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo em 19.08.2016. (grifei)

Esse mesmo entendimento foi mantido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que assim se manifestou (ID 35714221):

“Esclareço, quanto à alegação de renda per capita é superior ao limite legalmente previsto, que, apesar de válido, o critério objetivo de miserabilidade trazido pela Lei Orgânica de Assistência Social não é absoluto. É dizer: o fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo não afasta, de pronto, a possibilidade de concessão do benefício assistencial em apreço, pois o E. STF, no julgamento dos RE 567.985 e RE 580.963, reconheceu a viabilidade de concessão do benefício assistencial, mesmo se superado o limite de 1/4 do salário mínimo por cabeça (previsto na Lei n. 8.742/93), desde que, no caso concreto e de forma fundamentada, o juízo se baseie em provas, admitidas em direito, que demonstrem a miserabilidade do requerente.

No Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, o Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento: **a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.**

(...)

Atento a isso, verifico que a família é composta por três membros: o recorrido, sua mãe e seu pai.

A renda, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), é proveniente do trabalho do pai; a mãe é do lar e o recorrido não tem condições de trabalhar.

Extrai-se do laudo socioeconômico que o autor vive em condições simples: a casa é alugada e as despesas mensais com itens essenciais ultrapassam R\$ 500,00 reais (quinhentos reais).

Entendo tratar-se de família hipossuficiente. ”

Assim, neste instante de cognição sumária, parece-me infundada a alegação formulada pelo INSS (a renda per capita passou a ser superior a 1/4 do salário-mínimo vigente, após a concessão), uma vez que, considerando as fundamentações acima descritas, bem como os holerites do pai do impetrante juntados aos autos (ID 35713907), percebe-se que a renda mensal familiar per capita permanece inferior à limitação legal.

De outro lado, os elementos de prova trazidos pelo impetrante parecem, ao menos nesse juízo perfunctório, evidenciar uma verdadeira reanálise da decisão judicial, o que configuraria uma quebra do monopólio estatal da jurisdição.

Ai está, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que se tratar de verba de caráter alimentar. Observo que, ante a hipossuficiência financeira da impetrante, a suspensão do benefício assistencial lhe causa prejuízos, sendo o caso de deferir a liminar a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar para** determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS (NB 620.220.290-8), em favor do impetrante, o qual deverá ser mantido até o julgamento final deste *mandamus*.

Intím-se.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: PAULO JORGE ARRUDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ OLIVEIRA REDO - MS20848

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito (art. 534 do CPC), observando-se, inclusive, a parte dispositiva da sentença, onde dispõe sobre a sucumbência na forma recíproca.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002008-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GABRIELE GUTIERRES AZAMBUJA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

DESPACHO

Intime-se a executada pelo Diário da Justiça, na pessoa da advogada constituída nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 75,77 (setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (data do cálculo: 22/06/2020). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011966-55.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADA: MÁRCIA DE CAMPOS QUINTELA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Observe-se que o resultado da consulta INFOJUD encontra-se juntado sob IDs 34034514 a 34034518.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001978-73.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: FÁTIMA JORGE RANGEL TORRES

Advogada da RÉ: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a executada pela imprensa oficial, na pessoa da advogada constituída nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 77.842,44 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (posição em 22/06/2020), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CELIA REGINA MENDONÇA GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a sua ausência ao exame pericial designado nos autos e se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

Observe-se que a ausência de justificativa plausível e respectiva comprovação, ensejará a preclusão do direito à produção da referida prova, devendo os autos irem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CATARINO AGAIJO SEBALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a ausência à perícia designada, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Observe-se que a ausência da justificativa ensejará a preclusão do direito à produção dessa prova, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005720-19.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Indefiro o pedido constante do ID 34481425.

Conforme consta da decisão de f. 213 dos autos físicos (ID 21041536), o ônus do pagamento da verba honorária pericial recaiu sobre a parte exequente, ora embargada, em razão do fato de que foi ela quem requereu a produção da prova, nos exatos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao determinado no despacho ID 32415223.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002149-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALEXANDER GOULART ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID [38429336](#).

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009943-12.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TULIO TON AGUIAR

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 37772184, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Liberem-se os bloqueios Bacenjud - ID 37930721.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008734-08.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

S E N T E N Ç A

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 26114853, a OAB/MS requer a extinção da execução, "*em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Liberem-se os valores bloqueados via Bacenjud ID 37879398.

Remova-se a restrição Renajud ID 37879397.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009709-30.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

S E N T E N Ç A

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 38053544, a OAB/MS requer a extinção da execução, "*em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Liberem-se os valores bloqueados via Bacenjud, ID 37924505.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009443-43.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: SILVIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CALEGARO - MS17450

DESPACHO

Considerando os termos do requerimento ID 38075587, que acolho, suspendo o andamento do Feito por 6 (seis) meses.

Liberem-se o bloqueio Bacenjud e a restrição Renajud, ID 37674726, conforme também requerido na referida peça, pela Exequente.

No mais, diante do decidido, resta prejudicada a análise do requerimento ID 37791689, formulado pela parte executada.

Intím-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008749-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

DECISÃO

ID 38055863/38056764: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada, sob o argumento de que os valores bloqueados são decorrentes de verba salarial e, portanto, impenhoráveis.

A OAB/MS, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que o desvirtuamento da conta poupança, com movimentação contínua, enseja a possibilidade de sua penhora e que, no caso, há diversos depósitos em favor da executada, o que não se enquadra em verba salarial (ID 38189137).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pela executada demonstram, satisfatoriamente, que o valor constricto em seu nome junto ao Banco Bradesco é decorrente de verba salarial, e, portanto, impenhorável.

O comprovante de rendimento juntado no ID 38056450 demonstra que a executada é empregada da empresa ENERGISA e que recebe seu salário através da conta n. 381584-6, do Banco Bradesco.

O extrato bancário dessa conta, juntado no ID 38055882/38056443, demonstra que no dia 25/08/2020 foi creditado, a título de salário, a quantia de R\$ 10.257,64. Após a realização de operações bancárias, houve a constrição judicial no valor total de R\$ 3.601,72.

Portanto, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, o valor bloqueado no Banco Bradesco em nome da executada deve ser liberado.

Quanto à alegação da OAB/MS de que é possível a penhora em conta poupança com movimentação contínua e, ainda, de que a existência de outros depósitos na conta da executada não se enquadra em verba salarial, entendo que não prospera tal alegação. Independentemente de eventual movimentação típica de conta corrente, com outros depósitos, além do realizado pela empresa empregadora, no caso, deve ser reconhecida a impenhorabilidade, já que se trata de valor inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*

2. *São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.*

3. *A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.*

4. *Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. *O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

II. Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte, III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaqui (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada em nome da executada, junto ao Banco Bradesco.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta dessa executada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008159-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADA: CÉLIA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA FACCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos atingiu valores depositados em poupança social digital, por ela recebida a título de auxílio emergencial, previsto na Lei n. 13.982/2020 (ID 37344633/37345501).

Instada (ID 37352608), a CEF, ora exequente, não se manifestou.

É o relato do necessário. **Decido.**

Os documentos apresentados pela executada no ID 37345501, consubstanciados em extratos do aplicativo "CAIXA TEM", demonstram, satisfatoriamente, que a quantia de R\$ 1.201,56, constrita junto à CEF (extrato Bacejud ID 36645695), estava depositada em conta destinada ao recebimento do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020 e, portanto, é impenhorável.

Registro que embora nesses extratos do aplicativo "CAIXA TEM" não conste o nome da executada, o fato é que há coincidência com o valor constrito e, além disso, tal valor é inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, também impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. *Cuide-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*

2. *São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.*

3. *A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.*

4. *Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPJJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. *O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

II. Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte, III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaqui (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Nesse contexto, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, e, ainda, do art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 318/2020, do CNJ, a quantia de R\$ 1.201,56, bloqueada em nome da executada, junto à CEF, deve ser liberada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.206,56, formulado pela executada no ID37344633.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta da executada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009437-36.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID [38150059](#), a OAB/MS requer a extinção da execução, "*em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

PR.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007200-71.2006.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

EXECUTADO: ELOEL NEVES AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOEL NEVES AGUIAR - MS999999

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID [38151784](#), a OAB/MS requer a extinção da execução, "*em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

PR.I.

Remova-se a restrição Renajud de fl. 110.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005467-28.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID [38152281](#), a OAB/MS requer a extinção da execução, "*em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010747-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADA: MÁRCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 000000011826563 e 0562001000342054).

Citada, a parte ré ficou-se silente.

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme r. sentença ID [31098239](#).

Nos termos da petição ID [38179302](#), a CAIXA "...requerer a extinção do cumprimento de sentença pela renegociação da dívida objeto do pedido...".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005880-07.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALVADOR ALLENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 30.649,45 (trinta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004870-25.2020.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTES: LÍDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS e GUNTER HANS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

Advogado do(a) REQUERENTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

REQUERIDOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DOROTEIA DE FATIMA BOZANO e HENRIQUE MONGELLI.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (documento ID [36813980](#)) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707

RÉUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de distribuição do agravo de instrumento, conforme mencionado na petição ID 34146157.

Juntada a comprovação, mantenham-se os autos suspensos até decisão, ainda que precária, a ser proferida nos referidos autos.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007635-03.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: CELIA BOGALHO DE PAULA PAES - ME, CELIA BOGALHO DE PAULA PAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009542-13.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ARIZE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA - ME, ARIZE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007208-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTES: LUCEU GOLDHARDT e ERNO MILTON MARKUS.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual os impetrantes pleiteiam ordem que determine a restituição dos veículos Caminhão VW/8.150, placas MDU-2719, ano/modelo 2004/2004, cor branca, Chassi 9BWAD52R94R431946, Renavam 00841716102, licenciado em nome de Luceu Goldhardt e apreendido quando utilizado no transporte de cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal, bem como os "demais pertences pessoais apreendidos". Requereram Justiça gratuita.

Como fundamento do pedido, o impetrante Luceu Goldhardt alega que é o legítimo proprietário do veículo acima referido, e que cedeu/emprestou o bem ao seu sogro, o impetrante Erno Milton Markus, para que este pudesse fazer pequenos fretes.

No momento da apreensão, o veículo era conduzido pelo impetrante Erno, sendo que este teria sido coagido a realizar o transporte da carga de cigarros, sob ameaça de danos a ele à sua família, após ter sido ludibriado por terceiro, com uma proposta de emprego, como caseiro em uma fazenda, tanto que no veículo se encontrava a "mudança" do impetrante Erno e de sua esposa, a qual lhe acompanhava na viagem.

Com relação ao veículo, o impetrante Luceu Goldhardt aduz ser terceiro de boa-fé, eis que não participou do ilícito aduaneiro e tampouco dele se beneficiou. Afirma que não haveria interesse penal na manutenção da apreensão - tanto que o bem foi ali liberado -, e sustenta haver ilegalidade da manutenção da apreensão. Quanto aos móveis usados, parte da carga apreendida, aduzem que se trata da "mudança" do impetrante Erno e de sua esposa, sendo ilegal a apreensão, eis que referidos móveis não guardam qualquer relação com a carga de cigarros apreendida. Por fim, alegam haver desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias.

Como inicial vieram documentos (ID 21095000 a 21095278).

Pela decisão de ID 21419874 os impetrados foram intimados a regularizar a petição inicial e restou postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (ID 22600736).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22897748).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer acerca do mérito da impetração e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 23671902).

É o relatório do necessário. Decido.

In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (ID 22897748):

"No caso dos autos, o impetrante Luceu busca a restituição do veículo apreendido autoridade fiscal, consoante o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-36972/2019, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, em 03/05/2019, (ID 18582332, PDF págs. 61/63).

Já o impetrante Erno busca a restituição dos bens móveis usados, que consistiriam na sua "mudança", cujos bens se encontravam no interior do veículo quando da abordagem, e que teriam sido também apreendidos.

Ocorre que, em relação à apreensão do veículo, não há nos autos, ao menos nesse instante de cognição sumária, nada que indique ilegalidade na apreensão (nulidade do Auto de Infração e Apreensão), tampouco na instauração de procedimento administrativo fiscal visando à apuração de responsabilidade e eventual aplicação da pena de perdimento. Ademais, é de se ver que, conforme indica o teor das informações da autoridade impetrada, os cigarros foram transportados em lugar previamente preparado no veículo. Com efeito, dos elementos constantes dos autos o que aparentemente se nota é a regularidade do(s) procedimento(s) adotado(s) pela autoridade fiscal.

De fato, o Decreto Lei n. 37 de 18 de novembro de 1966, acerca do tema dispõe:

"Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)"

"Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista."

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

"Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...)"

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em atos de contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art.104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No presente caso, o veículo, conduzido pelo impetrante Erno foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-55218/2019) vem sendo apurada através do Processo Administrativo nº 19715.720502/2019-41, que, a priori, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes.

Pontua-se, ainda, por relevante, a independência das esferas cíveis, administrativa e penal. De modo que não se pode perder de perspectiva que a pena de perdimento na esfera penal tem requisitos distintos da esfera administrativa, os quais naquela demanda não foram preenchidos. O caso em tela trata de penalidade administrativa, legalmente prevista como consequência da infração supostamente praticada, cuja caracterização é objeto do procedimento administrativo.

Anoto, ainda, que a alegação de coação, sob a ameaça de danos a si e a sua família, supostamente sofrida pelo impetrante Erno, para que realizasse o transporte de mercadorias de origem estrangeira, bem como todas as suas circunstâncias - o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito (tanto do proprietário como do condutor) -, só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. E, como não se pode exigir que o impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Já no que se refere ao pedido de restituição dos bens móveis usados, que consistiriam na mudança do impetrante Erno, é de se ver que, conforme o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículo nº 0140100-55218/2019, PDF págs. 106/108, tais bens não constam da relação de veículos, mercadorias e objetos apreendidos no âmbito da Receita Federal (pág. 107), o que indica que tal apreensão possa ter se dado apenas na esfera penal, a qual é a competente para a análise de tal pedido - ou então que tais bens estão disponíveis na Receita Federal, para serem retirados pelos seus donos, o que consubstanciaria falta de interesse de agir.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé dos impetrantes, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da prestação de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar." (grifei)

Agora, transcorrido o estreito e célere rito da ação de mandado de segurança, e diante da ausência de qualquer alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, a respeito do tema, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança pleiteada.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos e cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 22897748.

Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito do presente *mandamus*, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ISADORA OLIVEIRA FONTOLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5007135-34.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: COMETA CAMPO GRANDE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADOS: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE, e UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o direito de a sua matriz e filiais procederem ao crediamento de PIS e COFINS sobre as despesas relativas a *marketing*, publicidade e propaganda (valores que corresponderiam ao conceito de insumo), bem como de compensarem os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com atualização monetária desde cada recolhimento indevido, até o efetivo e pleno ressarcimento, aí compreendido o cômputo dos juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 (Selic), com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/1996.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social o comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas, conforme contrato social e cartão CNPJ.

Na consecução de suas atividades, a sua matriz e filiais incorrem em gastos com *marketing*, publicidade e propaganda, despesas essas que são indispensáveis para o cumprimento de seu objetivo social e por isso classificáveis como insumos.

No entanto, estão impossibilitadas de se valerem desses créditos tributários, o que estaria a violar-lhes direito líquido e certo.

Juntou documentos.

À fl. 15818, por não haver pedido de medida liminar, o Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada, além de outras medidas pertinentes.

À fl. 15819 a UNIÃO manifestou interesse em ingressar no Feito e requereu ser intimada acerca de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 15821-15824. Argumentou, em síntese, que o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o conceito de insumos, para fins da não-cumulatividade aplicável às referidas contribuições, não corresponde exatamente aos conceitos de "custos e despesas operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, concluiu que, para fins de crédito do PIS/COFINS, não são consideradas insumos todas as despesas realizadas direta ou indiretamente com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial, porque algumas delas não se enquadram nos critérios de relevância e essencialidade, imprescindíveis ao enquadramento nessa condição (de insumos).

Por fim, alegando não se ter configurado nenhum ato ilegal ou abusivo, em relação à impetrante, requereu a denegação da segurança.

O MPF manifestou-se à fl. 15825.

E, à fl. 15826 consta o registro de "vistos em inspeção".

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem os autos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base, unicamente, no formato PDF.

Sem delongas, a pretensão da presente impetração não prospera, já que resta sedimentado o entendimento jurisprudencial de que as despesas relacionadas a *marketing*, publicidade e propaganda não correspondem ao conceito de insumo, consoante orientação estabelecida pelo C. STJ. Assim, o direito invocado pela impetrante não se aplica ao caso vertente, porquanto é nítida a inexistência de subsunção entre a hipótese fática apresentada na exordial e o conceito de insumo, que, nos termos do entendimento consagrado nos tribunais, deve ser firmado à luz dos critérios da essencialidade ou relevância.

Nesse passo, a atividade propalada pela impetrante não está inserida no conceito de insumo, conforme entendimento do C. STJ no REsp nº 1.221.170 (PR), submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Deveras, não pode haver qualquer dúvida quanto ao entendimento consolidado, e as despesas relacionadas a *marketing*, publicidade e propaganda não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, até porque inexistia previsão legal para isso (CTN, art. 111).

In casu, cuida-se de despesa operacional, que deve ser suportada pela parte impetrante e suas filiais, que optaram, voluntariamente, em suas atividades comerciais, pelo incremento de despesas de *marketing* (publicidade e propaganda).

Ademais, na fixação do conceito de insumo estabelecido pelo Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 574.706, é notório que as Turmas que compõem a Segunda Seção harmonizaram tal entendimento, não havendo como conceber-se que a publicidade e propaganda estariam compreendidas no conceito de insumo.

Para afastar qualquer dúvida a respeito, convém repassar a orientação traçada por nossa E. Corte Regional em recentíssimos julgados:

TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.**

1- **O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente**, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- **A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.**

3- **O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às **taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.**

5- Apelação não provida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5015548-95.2017.4.03.6100. **Terceira Turma**. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Publicação: 26/11/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS. INSUMOS. MARKETING NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FRETE. POSSIBILIDADE.**

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a **adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida – técnica de julgamento “per relationem” –, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores**, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.

4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.

5. O E. STJ, **sob o rito do recurso repetitivo, já definiu que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

6.

7. Sobre as despesas com frete, o E. STJ fixou o entendimento de que essa apenas pode ser considerada como despesa, se considerada essencial para o desenvolvimento de suas atividades e, ainda, que seja suportada pelo próprio comerciante.

8.

9.

10. Da mesma forma, **deve ser mantida a decisão agravada quanto ao pedido de dedução de despesas com marketing, visto que não configurada a essencialidade prevista no repetitivo.**

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5000750-91.2020.4.03.0000. **Quarta Turma**. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Publicação: 05/05/2020.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO NÃO SOBRESTADO. **PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO. SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **O presente mandado de segurança objetiva ordem judicial que assegure à impetrante o direito de escriturar e utilizar/compensar os créditos vincendos de PIS e de COFINS, decorrentes das despesas com a taxa de Administração das máquinas de cartão de crédito e débito.**

2. O Tema nº 1024 (RE nº 1.049.811), por seu turno, diz respeito à “inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito” e, além disso, não houve determinação de suspensão nacional, nos termos do art. do art. 1.035, § 5º, do CPC, sendo certo que “a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (RE 966177 RG-QO, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). E ainda: ARE 1187125 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019.

3. **A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS**, em razão da **inexistência de previsão legal** para tanto, sendo que o art. 111 do CTN impede a pretensão do impetrante.

4. Ademais, esse **encargo consubstancia despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento voluntário de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito**.

5. Analisando o conceito de insumo delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **RESP nº 574.706**, as Turmas que compõem a C. Segunda Seção desta Corte convergem no sentido de que **as Taxas de Administração de Cartões de Crédito e de Débito não estão nele compreendidas**. Precedentes.

6. Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5003331-49.2019.4.03.6100. Sexta Turma. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO. Publicação: **18/08/2020**. [Excertos propositadamente destacados.]

O objeto do presente *mandamus* consiste no reconhecimento do suposto direito de creditamento do PIS e COFINS em relação às despesas com *marketing*, publicidade e propaganda, porque essa atividade, no entendimento equívocado da impetrante, estaria inserida no conceito de insumo.

No entanto, conforme exaustivamente restou fundamentado, tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico posto, não havendo, por consequência disso, qualquer crédito a compensar.

Ipsa facto, são perfeitamente *higidas* as exações contra as quais indevidamente se insurgiu a impetrante.

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, e em conformidade com a orientação ditada por nossas instâncias superiores – mormente do nosso E. TRF-3 –, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [RE 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para assinalar que os julgados referenciados passam a ser parte integrante desta, concluindo pela absoluta ausência de plausibilidade jurídica nos fundamentos que sustentam a presente ação mandamental.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e à UNIÃO (FN), conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006372-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ALEX CUNHA ALONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da Agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do procedimento Administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por idade protocolizado em **29/01/2019**. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Como causa de pedir, alega que até a data da impetração o pedido não havia sido analisado pelo INSS, extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Como inicial, vieram documentos (ID 20137129 a 20137133 e 20141161 a 20141163).

A decisão de ID 20183493, **deferiu** os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, bem como postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no presente Feito, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (ID 20398387).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar. Informou que foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo de 30 dias. (ID 21084392). Juntou documentos (ID 21084397).

Decisão de ID 21394098, **indeferiu** pedido de medida liminar.

O pedido de reconsideração do impetrante (ID 21697845) foi **indeferido** (ID 22051704).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 22521862).

É o relatório. **Decido**.

Na ocasião da apreciação o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

Os documentos juntados pelo impetrante nos ID's 20137131/20137133 comprovam que ele protocolou, em 29/01/2019, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, e que até o momento do ajuizamento deste mandamus esse pleito não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise:

“...Para dar andamento ao processo 772768689, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

- TODOS OS CARNES REFERENTE AO NIT 11041479632...” (ID 21084397).

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao analisar o pedido se reconsideração, esse Juízo se pronunciou da seguinte forma:

Petição ID 21697845: A impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 21394098, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 29/01/2019, mas não traz nenhum elemento que demonstre cabalmente alteração fática da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Com efeito, a juntada do extrato CNIS demonstra apenas que não consta em seu conteúdo o NIT 11041479632. Entretanto, não se pode afirmar peremptoriamente que esse NIT não foi atribuído ao impetrante, ante a notória possibilidade de, por vezes, por equívoco, nas filiações ao RGPS (empregado, contribuinte individual, etc) ser atribuído novo NIT ao segurado.

Ademais, o objetivo do impetrante, com o pedido de reconsideração, é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar pleiteada, agora se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contem dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e **ratifico** o entendimento exarado em decisões de ID 21394098 e 22051704, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007647-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ROSEMIR DELFINO MOREIRA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN RAFAEL PEREIRA MENDES - MS23469

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO - 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Rosemir Delfino Moreira**, em face de ato do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - 9ª Região Militar - Região Mello e Cáceres, objetivando provimento judicial que lhe assegure a participação na 2ª etapa do processo seletivo visando o estágio de serviço técnico (EST) para profissionais de nível superior 2020, regido pelo Aviso de convocação para seleção ao serviço militar temporário n. 4 - SSMR/9, de 12 de junho de 2019, que se encerrará no dia 20/09/2019.

Como fundamento do seu pleito, o impetrante alega que se inscreveu no citado processo seletivo e logrou aprovação em 2º lugar para a área de informática, mas foi eliminado por não ter apresentado o documento comprobatório da formação universitária exigida; que o Exército informou que deveria exibir o título de Bacharel, sendo que tem diploma de bacharelado/graduação de nível superior de Tecnologia em Processamento de Dados; e que o edital exige apenas diploma de curso de graduação na habilitação a concorrer, requisito esse que entende haver sido cumprido no seu caso.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 22081991 o Juízo **indefiniu** o pedido de medida liminar. Na mesma ocasião foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, “*indicando corretamente a autoridade (pessoa natural) que possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança – no caso, o Comandante da 9ª Região Militar, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009*”.

O impetrante ficou-se silente (o sistema PJe registrou o decurso do prazo em 16/10/2019).

Relatei para o ato. **Decido**.

In casu, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a ausência de procuração outorgando poderes à advogada subscritora da petição inicial.

Anoto que o impetrante foi devidamente intimado, na pessoa de seu patrono, nos termos do referido comando legal, para juntar aos autos tal instrumento. Contudo, não cumpriu a determinação constantes da decisão (ID 8092669), não promovendo, assim, a regularização do Feito.

Desse modo, considerando que o impetrante deixou de sanar as irregularidades apontadas, **denego** a segurança, e **declaro extinto** o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007708-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ÉLVIO EGÍDIO MORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELVIO EGÍDIO MORO**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 25/03/2019. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Para tanto, aduz que *“já completou 120 (cento e vinte) dias desde o protocolo do pedido nº 1257347675, bem como já se passaram mais de 60 (sessenta) dias previsto para resposta do requerimento e até a presente data não houve decisão da Autarquia, que em 08/08/2019 ao invés de analisar o requerimento o transferiu para a fila nacional.”*

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 22051740, **deferiu** o pedido de Justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS informou nos autos que o requerimento solicitado foi concedido sob o número de benefício 1939523785 (ID 22644812).

Intimado, o impetrante se manifestou informando que *“foi concedido ao impetrante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o número de benefício 42/1939523785, O impetrante manifesta expressamente que, em razão do objetivo ter sido alcançado, não persiste interesse no prosseguimento do Feito”* (ID 23500780).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio *“necessidade”*, *“utilidade”* e *“adequação”* do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 25/03/2019.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e concessão/revisão do benefício pretendido (ID 22644812), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006998-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARINA GHIZZI FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado Banco do Brasil (ID 38420146).

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001184-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IDEAL SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 38426841.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002931-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VITOR RODRIGO SANS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CELSO LUIZ VILLANI

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica o exequente/terceiro interessado intimado para manifestar-se sobre a petição e documento ID 38435116 e 38435132.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002932-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CEZAR LUIZ EBERHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica o terceiro interessado intimado para manifestar-se sobre a petição e documento ID 38439384 e 38439388.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002978-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIZEO TISOTTEBERHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica o terceiro interessado intimado para manifestar-se sobre a petição e documento ID 38440757 e 38440770.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000041-06.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 35162893, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008216-50.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PATRICIA PAULA DAS NEVES MAGALHAES, PEDRO PAULO DA SILVA, REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, ROSIMEIRE GOMES MORAIS, SANDRA MARIA DA SILVA CORREA, SILVA MARIA FLAUSINO, TINDARO AOR WESS MOREIRA, ULISSES BARBOSA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Cumpra-se a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo de decisão id.29836908 (E21), comunicando o Juízo da 11ª Vara da Comarca de Campo Grande, o teor da referida decisão.

Após, intem-se as partes, para no prazo sucessivo de 15, apresentarem memórias, em seguida, concluso para sentença.

Intem-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EDSON LUIS DA COSTA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959

Nome: EDSON LUIS DA COSTA DUARTE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005669-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA, LUIZA DE AMORIM FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Rua Santa Helena, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-380

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento da sentença deve ser realizado nos próprios autos (art. 509, § 2º c/c art. 516, ambos do Código de Processo Civil), intime-se a exequente para providenciar, após o retorno do expediente normal, a digitalização dos autos de n. 0004395-96.2016.4.03.6000, onde deverá prosseguir a execução, para onde deverá se trasladada a petição inicial destes autos.

Como traslado, arquive-se este processo digital.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002039-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANGELA BRAVO PEDRO ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 36309563: a CEF informa renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, ressaltando, contudo, que tal renúncia não altera o polo ativo ou passivo do processo.

ID 34831611: a EMGEA postula habilitação nos autos.

Diante disso, intime-se a CEF para que se manifeste, em 5 dias, a respeito de sua manutenção no polo ativo e/ou substituição pela EMGEA.

Em havendo concordância ou transcorrido *in abis* o prazo, proceda a secretaria a exclusão da CEF do polo ativo.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000654-24.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FORTUNATO DA SILVA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NAVARRO DIAS - MS14239, MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029583-90.2018.4.03.0000/MS (ID 38230437), mormente, que deferiu o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada."

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010766-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: V. M. D. A.

REPRESENTANTE: MAYARA MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR - MS15260,

DESPACHO

Intime-se a autora para indicar conta bancária para a transferência dos valores sequestrados pela Justiça Estadual (ID 33514876) para aquisição do medicamento, devendo prestar contas da aquisição no prazo de 15 (quinze) dias posteriores ao levantamento.

Após a informação, oficie-se para a realização da transferência bancária.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005798-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRANDA SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico da análise dos documentos, que a procuração juntada não está assinada pelo representante da autora e, ainda, não consta dos autos que o sr. Carlos André Brandalise tenha poderes para representá-la em Juízo.

Assim, intime-se a autora para regularizar a representação processual juntando aos autos, em 15 dias, o instrumento de mandado regularmente assinado e documentos que comprovem a regularidade da representação processual.

Com a regularização, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005913-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUTO POSTO FENNER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para comprovar que o sr LAURO HENRIQUE FENNER, possui poderes para representar a autora judicialmente.

Com a comprovação, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE PEDRINHO PFITSCHER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício prevista no art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

De todo modo, desde já, **de firo** a gratuidade de justiça.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

ALEXANDRINA GONÇALVES ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS.

Alegou ser portadora de deficiência, não tendo condições de se manter financeiramente. Por tais razões, solicitou ao órgão previdenciário o benefício de assistencial, que foi negado ao argumento de que a renda *per capita* familiar mensal supera à prevista em Lei.

Destacou que está acometida de varizes esofogianas (CID 10-185), doença do esôfago, sem outra especificação (CID 10 K22) e artropatias em outras doenças classificados em outra parte (CID 10 M14).

Atualmente reside a Requerente com seu companheiro Mário Fretes, o qual recebe um salário mínimo à título de benefício assistencial, e como seu filho Leandro Fretes que se encontra desempregado.

Pleiteia a flexibilização do conceito de renda familiar e de miserabilidade. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito acima.

Tendo em vista que pretende a autora receber o benefício assistencial, faz-se necessária a análise do preenchimento dos requisitos legais para tanto, notadamente aqueles descritos no art. 20, da lei 8.742/93, cujo teor transcrevo:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

...

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No presente caso, ao que tudo indica, a autora foi submetida à análise junto ao órgão previdenciário e não foi constatado o preenchimento do requisito da miserabilidade, de maneira que essa questão se mostra controversa a depender de dilação probatória.

Venho mantendo entendimento no sentido de ser possível flexibilizar o critério da “miserabilidade” para fins de concessão do benefício de prestação continuada, contudo, a análise dessa questão depende da prova sócio-econômica a ser produzida nos autos, quando serão analisadas as circunstâncias familiares e pessoais da parte autora.

Veja-se que os documentos vindos com a inicial não se mostram aptos a demonstrar inequivocamente a situação fática de hipossuficiência econômica da autora e de sua família (companheiro e filho), de maneira que persiste a dúvida acerca do preenchimento ou não desse importante requisito legal para a obtenção do benefício buscado.

Assim, por ora, ante a ausência da verossimilhança das alegações, **indeferir** a antecipação de tutela.

Por outro lado, por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito da autora, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, determino que se proceda a Perícia Médica e Perícia Social, cumprindo a Secretaria designar o médico e assistente social de acordo com a disposição estabelecida no sistema AJG.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande?fid=344> devendo ser usado o link “QUESITOS JUÍZO PERICIAL LOAS MAIOR E QUESITOS JUÍZO PERICIA SOCIO ECONOMICA”.

Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intimem-se os Senhores Peritos de sua nomeação, bem como que deverão entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se, devendo constar no mandado a determinação para que o INSS junte aos autos todas as informações atualizadas atinentes a benefícios recebidos e períodos contributivos do autor existentes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais –, nos termos do art. 355 do CPC.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 03 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 37986734, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da nomeação de Dr. José Roberto Amin, CRM/MS 0250, como perito médico, e de Rosa D'Elia de Moura, como perita social, devendo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente(s) técnico(s), formularem quesitos, bem como arguirem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC)."

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUANA PASINATO - MS24548

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intime-se.

Campo Grande/MS, (datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VAGNER FALCAO

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento da ação contra órgãos públicos despersonalizados (Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e Hemosul), que não dispõem de personalidade jurídica própria para responder no polo passivo da demanda.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000680-12.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SETA SERVICOS, ENERGIA, TRANSPORTE E AGROPECUARIA EIRELI - EPP, ALEXANDRE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004150-23.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO BATISTA DA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003430-60.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MAIRA LUCIA PIRES DE REZENDE, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO, FABIANNA BARBOSA DE REZENDE, RENATA PIRES DE REZENDE KROETZ, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MAIRA LUCIA PIRES DE REZENDE, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO, FABIANNA BARBOSA DE REZENDE, RENATA PIRES DE REZENDE KROETZ

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BARBOSA DE REZENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intímese.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005323-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMON LUIS ALMIRON VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem os réus sobre a petição da parte autora de ID 30925836, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARLENE ALEM DIAS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor do documento de ID 36434964, que indica que o pedido administrativo formulado pelo impetrante está na Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que ele está submetido à análise por uma das CEABs – Central de Análise de Benefícios do INSS, cuja autoridade responsável tem sede em Brasília - DF.

Assim, intime-se novamente o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a indicação da autoridade impetrada - Chefe da Agência do INSS de Aquidauana – haja vista que, ao que tudo indica, ele não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o PAD indicado na inicial não está sob seus cuidados.

Poderá, na mesma oportunidade, alterar a referida autoridade, indicando a competente para cumprir eventual ordem judicial emanada na presente ação mandamental.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intímese.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIBERQUIS SANTOS CATTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 1517/1626

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001987-16.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: JOSE EUDES DE CARVALHO

Nome: JOSE EUDES DE CARVALHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS (datado e assinado digitalmente).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006940-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO MACHADO METELLO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812

DECISÃO

Optando o exequente pelo direcionamento do cumprimento de sentença exclusivamente em face do Banco do Brasil, empresa pública federal, a Justiça Federal carece de competência para processar e julgar o feito. Ainda que a ação civil pública originária tenha tramitado, em primeira instância, no juízo federal.

A regra de competência funcional, prevista no art. 516, II do CPC, de índole legal, deve ceder diante da competência *ratione personae* prevista em sede constitucional.

A prevalecer, então, o critério pessoal para fixação da competência absoluta, a ausência dos entes previstos no art. 109, I da CF, no presente feito, impõe o declínio da competência em favor da Justiça Estadual.

Especificamente sobre o cumprimento individual provisório da sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, manejado unicamente em desfavor do Banco do Brasil, o STJ tem reconhecido, reiteradamente, a competência estadual. Por todos, confira-se:

"[...] Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confirmam-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018. [...]"

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 29/05/2019)

Também é este o entendimento mais recente do TRF3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ.

- A Ação Civil Pública que deu origem à presente ação foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

- Esta Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região vinha entendendo que, em tais casos, a competência funcional teria preferência sobre a competência em razão da pessoa, daí por que, considerando que a referida Ação Civil Pública fora julgada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, caberia à Justiça Federal processar o cumprimento da respectiva sentença.

- Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, em processos que tratam justamente de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, vem proferindo decisões monocráticas em sentido contrário.

*- Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.*

- Portanto, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015745-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. A competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.*

2. Não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

3. Agravo instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030588-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/04/2020)

Em vista de todo o exposto, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos para Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011271-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDECIR PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VINHA - MS7963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária proposta por **Valdecir Pereira Leite** em face do **INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou como eletricitista, com a posterior conversão do tempo especial em comum, requerendo, ao final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo, ou, subsidiariamente, a averbação do aludido interregno.

Afirma que, em 05.12.2013, requereu, junto à autarquia previdenciária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, porém, que o pedido foi negado, porque não foi computado como especial o período em que trabalhou como eletricitista, entre 29.06.1988 e 19.06.2006. Destaca que, nesse interregno, suas atividades laborais o expunham, efetivamente, a fatores de risco, mais precisamente, eletricidade, acima dos níveis de tolerância. Discorre sobre a ilegalidade da negativa administrativa. Requer o julgamento antecipado do mérito. Pleiteia a gratuidade de justiça.

Indeferida a tutela provisória de urgência (ID 26428134).

Em contestação (ID 26428134, p. 25-35), o INSS lança descrédito sobre as teses do autor, alegando ausência de comprovação, na forma exigida pela legislação, do exercício de trabalho em condições especiais. Mais além, advoga a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Aponta o não cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não formula pedido de produção de provas.

Réplica à contestação em ID 26428173, p. 14-20.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Fundamentação

1. Da gratuidade de justiça

Com espeque no art. 99, § 3º do CPC, por ora, tomo por verdadeira a declaração de hipossuficiência econômico-financeira firmada pelo requerente (ID 26428131, p. 15), a qual, inclusive, não destoa dos documentos de ID 26428134, p. 36 e ss.

Nessa toada, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Procedo ao exame do mérito do processo.

2. Do tempo de serviço especial

De logo, convém esclarecer que a concessão de aposentadoria especial, para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, já era prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, tendo sido mantida pela Constituição de 1988 e pela Lei n. 8.213/91.

2.1. Da caracterização do tempo especial

A respeito da caracterização do tempo especial, o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 188-P, § 6º, estabelece que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço”.

Em outras palavras, prestado o serviço sob condições especiais, observada a legislação em vigor ao tempo da prestação, há direito subjetivo ao enquadramento do respectivo período de trabalho, como especial. Direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, não sendo passível de tolhimento por legislação ulterior que imponha requisitos mais rigorosos para o a qualificação do tempo de serviço como especial.

Pois bem. No período anterior à edição da Lei n. 9.032/95, o enquadramento de determinado período de serviço como especial era feito a partir da categoria profissional exercida pelo segurado, listadas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.

Vale consignar, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol de atividades listadas nas normativas acima identificadas era meramente exemplificativo. Nessa linha, é o disposto na Súmula n. 198, do extinto TRF: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Posto isso, é de se notar que, antes da Lei n. 9.032/95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, a saber: (a) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, em cujo exercício presunha-se a sujeição a condições nocivas ou perigosas; ou (b) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes perigosos insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição em formulário próprio ou por pericia judicial.

Como advento da Lei n. 9.032/95, que suprimiu a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir efetiva comprovação das condições especiais, por exposição a agentes nocivos, de modo habitual (§§ 3º e 4º do referido dispositivo legal). Ressalvo que a mencionada comprovação poderia ser feita, inclusive, por meio dos formulários adequados. Rompeu-se, então, com tradição de enquadramento de trabalho especial a parte da categoria profissional.

A partir do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais passou a depender de laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LCAT), que indique a concreta exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

Dessa sorte, embora a exigência de laudo técnico já encontrasse previsão na MP n. 1.523/96, tal imposição só foi efetivamente concretizada com o Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido: “Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Seguiu-se, então, a edição da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, que, a fim de complementar o Decreto n. 3.048/99, estabeleceu a necessidade de apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), para a comprovação do caráter especial do tempo de serviço laborado em condições especiais, a partir de 2014, com ressalva de que o PPP também se presta a substituir os formulários mencionados alhures, em relação aos períodos laborais prestados até 2013.

Registro, por oportuno, que o PPP substitui, também, o LCAT, que lhe serve de base. Presume-se, então, a existência do laudo técnico e sua compatibilidade com o PPP. Tudo isso sempre juízo, em caso de dúvidas, de se determinar excepcionalmente a apresentação do LCAT. O mesmo posicionamento foi adotado em: TRF3, AMS 00052766420084036126; TNU, PEDILEF n. 200972640009000; TRSP, Processo 00278464020044036302.

Em suma, venho mantendo o entendimento de que, para fins de comprovação do trabalho prestado em condições especiais, em linhas gerais:

1. Até 28.04.95 (vigência da Lei n. 9.032/95), bastava o enquadramento na categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos citados alhures;
2. De 29.04.95 a 05.03.97 (edição do Decreto n. 2.172/97), faz-se necessária apresentação de formulário próprio, que indique a efetiva exposição a agentes nocivos, o qual pode ser substituído por PPP;
3. De 06.03.97 a 31.12.2003, impõe-se que o formulário seja instruído com laudo técnico, sendo, ambos, substituíveis por PPP;
4. A partir de 01.01.2004, não se prescinde do PPP.

Assentadas tais premissas, prossigo.

2.2. Da utilização de EPI

Considerando que a aposentadoria especial, desde a Lei n. 9.032/95, pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) realmente capaz de neutralizar a nocividade do fator de risco, como regra geral, desnatara a especialidade do respectivo tempo de serviço (STF, ARE 664335).

2.3. Da contemporaneidade do laudo técnico

Sobre a tese aventada pelo INSS de que há necessidade de que o laudo técnico, que embasa o PPP, seja contemporâneo ao período laboral em condições especiais, estou convencido de que não merece prosperar.

Amparado no posicionamento jurisprudencial que grassa neste TRF3, entendo que a exigência de contemporaneidade, sustentada pela autarquia previdenciária, carece de fundamento legal e somente se faz necessária, em casos excepcionais, quando se demonstrar a existência de significativas mudanças no meio ambiente de trabalho. Confira-se:

"[...] - Saliente-se, mais, e na esteira de entendimento deste E. TRF, "a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral" (TRF-3, APELREEX 0004079-86.2012.4.03.6109, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423903 - 0002587-92.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2016). [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0000182-66.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 22/08/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Fixado o entendimento, procedo à análise da próxima questão controvertida.

2.4. Do fator de risco eletricidade

No caso dos autos, o agente nocivo indicado pelo requerente é a eletricidade, o que demanda maiores reflexões, haja vista que, conquanto tal agente (em tensão elétrica superior a 250 volts) estivesse listado no rol do Decreto n. 53.831/64, a previsão não se repetiu no Decreto n. 2.172/97. Fato este que ensejou rico debate doutrinário e jurisprudencial a respeito da manutenção da eletricidade como agente nocivo apto a configurar a especialidade do interregno laboral prestado em sua presença.

A questão, entretanto, foi pacificada pelo STJ, quando do julgamento do Resp 1.1306.113, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, a despeito da supressão da eletricidade do rol dos fatores de risco, pela legislação de regência, é devido o reconhecimento da especialidade do período laboral a ela exposto.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Posto isso, concluo pela possibilidade, em tese, de se qualificar como especial a atividade laboral exercida em exposição à eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

E esclareço, por fim, que, à míngua de disposição normativa expressa, a manutenção do parâmetro de 250 volts prestigia o critério técnico então adotado pelo Decreto n. 53.831/64, não havendo razões que justifiquem a fixação de outro parâmetro quantitativo. Pelos mesmos motivos, o período de carência deve ser fixado em 25 anos, para a referida atividade.

2.5. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Em que pesemos méritos teóricos da tese sustentada pelo INSS, no que diz respeito à suposta impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, após a edição da MP 1.663/98, o argumento não merece prosperar.

Isso porque, "a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Ademais, insta aclarar que o direito à conversão surge com o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria comum (não especial). Portanto, é a lei vigente a este tempo que definirá os fatores de conversão do tempo especial para o comum. Nesse sentido: STJ, REsp 1310034.

Frise que, como regra geral, tais fatores de conversão resultam de operações matemáticas, que levam em consideração a proporção entre os requisitos para concessão das aposentadorias especial e comum. Não se trata, portanto, de verdadeiras regras previdenciárias.

2.6. Da especialidade do trabalho no caso concreto

No caso dos autos, o autor afirma ter trabalhado como eletricista, entre 29.06.1988 e 19.06.2006. A fim de comprovar suas alegações, apresenta, entre outros documentos, sua CTPS, com a respectiva anotação (ID 26428131, p. 28), bem como LCAT (ID 26428134, p. 10-11) e PPP (ID 26428134, p. 12-15).

Pois bem analisando o acervo probatório que instrui este feito, sobretudo os documentos indicados acima, conclui-se que o postulante, de fato, exerceu atividades de "eletricista de distribuição", junto à Ener sul - Empresa Energética de Mato Grosso do Sul, no referido período.

Nesse ponto, importa apontar que a atividade profissional de eletricista (trabalho em instalações elétricas com risco de acidentes) constava no item 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido, reconheço a especialidade do trabalho prestado entre 29.06.1988 e 28.04.95.

Quanto aos períodos posteriores a 29.04.95, de logo, destaco que o PPP trazidos aos autos dá conta de que, em todo o período de trabalho junto à empresa empregadora, o requerente, na qualidade de eletricista de distribuição, desempenhava atividades de manutenção (corretiva, preventiva e de emergência) em redes e linhas de distribuição, bem como religação, corte e desligamento de consumidores. O aludido documento traz, ainda, indicação da presença do fator de risco eletricidade, em tensão elétrica superior a 250 volts.

Contudo, não se pode ignorar que o citado documento atesta também a utilização de EPI eficaz, o que, em princípio, afastaria o enquadramento do tempo de serviço como especial, conforme exposto alhures.

No entanto, este TRF3 vem entendendo que a mera indicação, no PPP, de EPI eficaz não é suficiente, por si só, para comprovar o uso de equipamento realmente capaz de neutralizar o fator de risco, por duas razões principais.

Primeiramente, porque a elaboração do PPP cabe ao empregador, o qual é autorizado a beneficiar-se de incentivos tributários, caso declare a existência de EPI eficaz, o que "que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI" (voto condutor proferido pelo i. Desembargador Federal Newton de Lucca no julgamento da ApCiv 5001388-79.2019.4.03.6105).

Em segundo lugar, como bem destacado pela i. Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares (voto condutor proferido no julgamento da ApCiv 5001907-14.2019.4.03.6183), conforme se depreende do anexo XV da IN INSS n. 11/06, a eficácia do EPI, a que se refere o campo 15.7 do PPP, diz respeito apenas a sua aptidão para reduzir ou atenuar os efeitos do agente nocivo, não se prestando, por outro lado, a comprovar efetiva capacidade de neutralização da nocividade do fator de risco.

Desse modo, entendo que a indicação de EPI eficaz, no PPP juntado aos autos, não consubstancia suporte probatório suficiente para, isoladamente, afastar o caráter especial do trabalho prestado.

Ademais, o LCAT que instrui este feito conclui que o autor, de fato, esteve submetido a um ambiente de trabalho prejudicial à saúde e à integridade física, de modo permanente, não ocasional e não intermitente, porque constantemente exposto a voltagens elétricas sensivelmente superiores a 250 volts, as quais, em verdade, variavam entre 13.800 a 34.500 volts.

Mais além, conforme previamente exposto, esclareço que a extemporaneidade do LCAT, lavrado em 2013 (anos após o período de trabalho analisado), não reduz seu valor probatório.

Em vista das razões acima expendidas, também reputo especial o tempo de serviço compreendido entre 29.04.95 e 19.06.2006.

2.7. Conclusão

Reconheço a natureza especial do trabalho exercido entre 29.06.1988 e 19.06.2006 (17 anos, 11 meses e 21 dias) e o direito à respectiva conversão em tempo comum

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Alega o autor que a recusa do INSS em reconhecer o caráter especial do serviço prestado no interregno acima indicado foi o único fator que obsteu o deferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1638026294) por ele formulado, em 05.12.2013.

No entanto, compulsando os autos, percebe-se que tal alegação carece de comprovação. O documento de ID 26428131, p. 19, por exemplo, dá conta apenas de indeferimento por falta de tempo de contribuição. Vide, no mesmo sentido, a prova documental acostada ao ID 26428173, p. 10.

Posto isso, ausente documento que indique os períodos de contribuição efetivamente reconhecidos na seara administrativa, não é possível concluir que, caso fosse declarada especialidade do tempo laborado como eletricista, o benefício seria deferido.

Nessa seara, importa esclarecer que, aplicado o acréscimo de 40% (fator de conversão de 1,40) ao período de trabalho em condições especiais, obtém-se o total de 25 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço comum. Lapsos insuficientes para o cumprimento da carência do benefício pretendido. Tudo conforme o então vigente art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

A aferição do eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo, não prescinde, portanto, do cômputo de outros períodos de trabalho, sobre os quais não tratou a petição inicial.

Razão pela qual, por ora, inviável o reconhecimento judicial do direito ao benefício previdenciário vindicado.

4. Do direito à averbação do tempo especial e da reanálise do pedido administrativo

Conquanto não se tenha elementos comprobatórios do direito subjetivo à aposentadoria por invalidez, o caráter especial do tempo de trabalho compreendido entre 29.06.88 e 19.06.2006 não pode ser negado.

Nessa toada, o requerente faz jus à averbação de tal interregno, em seus cadastros previdenciários junto à autarquia ré, ressalvada a natureza especial do labor prestado naquele lapso temporal.

Sob essa ótica, entendo que o ato administrativo de indeferimento do benefício, no ponto em que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho prestado como electricista, incorreu em ilegalidade, que deve ser sanada.

Assim sendo, deve o INSS reanalisar o pedido administrativo então formulado pelo autor (NB 1638026294, DER 05.12.2013), à luz dos parâmetros fixados nessa sentença.

Dispositivo

Em vista de todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para:

- a. Reconhecer o caráter especial do tempo de serviço prestado entre 29.06.88 e 19.06.2006;
- b. Reconhecer o direito à conversão do tempo de serviço especial, em tempo comum, com aplicação do fator de conversão vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria comum (não especial);
- c. Condenar o INSS a averbar, nos cadastros do autor, o referido tempo de serviço, observada sua natureza especial;
- d. Condenar o INSS a reanalisar o benefício requerido (NB 1638026294, DER 05.12.2013), à luz dos parâmetros fixados nesta sentença.

Em tempo, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao postulante.

Custas processuais por ambas as partes, em iguais proporções.

Isento o INSS de sua cota nas custas, por força do art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Condeno cada uma das partes em honorários de advogado, em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III do CPC.

Em conformidade com o art. 98, § 3º do CPC, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais imputados ao autor (parcela das custas que lhe cabe e honorários advocatícios), porque beneficiário de gratuidade de justiça.

Considerando que o proveito econômico obtido com esta demanda visivelmente não supera o piso previsto no art. 496, § 3º, I do CPC, esta sentença não se sujeita a reexame necessário.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003544-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERMANO ARNO BUSANELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Reconhecida a competência do Justiça Estadual para julgamento do feito, conforme decisão proferida em agravo de instrumento pelo TRF3 (ID 37500815), encaminhe-se os presentes autos para a Justiça Estadual de MS, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERIKA SWAMI FERNANDES

Nome: ERIKA SWAMI FERNANDES

Endereço: RUÁRIO GRANDE DO SUL, 665, - até 1025/1026, BAIRRO JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-020

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários de advogado.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005447-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HANDERSON RENATO DEDUCH

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014717-78.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA MARA HEEP

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ECOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, WAGNER LEAO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Nada havendo, aguarde-se no arquivo.

Campo Grande//MS, 25 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005612-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ITANIEL BARROS CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor do documento de ID 37755078, que indica que o pedido administrativo formulado pelo impetrante está na Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que ele está submetido à análise por uma das CEABs – Central de Análise de Benefícios do INSS, cuja autoridade responsável tem sede em Brasília - DF.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a indicação da autoridade impetrada - Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS – haja vista que, ao que tudo indica, ele não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o PAD indicado na inicial não está sob seus cuidados.

Poderá, na mesma oportunidade, alterar a referida autoridade, indicando a competente para cumprir eventual ordem judicial emanada na presente ação mandamental.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005622-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: B. G. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor do documento de ID 37758497, que indica que o pedido administrativo formulado pelo impetrante está na Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que ele está submetido à análise por uma das CEABs – Central de Análise de Benefícios do INSS, cuja autoridade responsável tem sede em Brasília - DF.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a indicação da autoridade impetrada - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – haja vista que, ao que tudo indica, ele não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o PAD indicado na inicial não está sob seus cuidados.

Poderá, na mesma oportunidade, alterar a referida autoridade, indicando a competente para cumprir eventual ordem judicial emanada na presente ação mandamental.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008572-06.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SEMENTES BONAMIGO LTDA, EDUARDO BONAMIGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, intem-se as demais partes acerca da sentença proferida, inclusive o *Parquet* Federal.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005628-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDELICE DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor do documento de ID 37763496, que indica que o pedido administrativo formulado pelo impetrante está na central de Análise do INSS, é forçoso concluir que ele está submetido à análise por uma das CEABs – Central de Análise de Benefícios do INSS, cuja autoridade responsável tem sede em Brasília - DF.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a indicação da autoridade impetrada - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – haja vista que, ao que tudo indica, ele não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o PAD indicado na inicial não está sob seus cuidados.

Poderá, na mesma oportunidade, alterar a referida autoridade, indicando a competente para cumprir eventual ordem judicial emanada na presente ação mandamental.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005784-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THAIS FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que sabidamente o Gerente Executivo do INSS nesta capital não é competente para apreciar o recurso administrativo por ela interposto (ID 38101858), mas a autoridade superior, a quem foi distribuído o recurso.

Nessa oportunidade, deverá observar a regra de competência relacionada à sede da autoridade – e se manifestar sobre ela, se for o caso -, sob pena de declínio.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0005238-95.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA, ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente ação de prestação de contas em desfavor de ALESSANDRA MACHADO ALBA e ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO, pela qual busca ordem judicial que determine a prestação de contas referente aos valores referentes à locação de imóvel, para o qual foram judicialmente nomeadas administradoras, nos meses de abril a outubro de 2012. Não prestadas as contas, requer sejam aceitas as contas apresentadas pela autora, no total de R\$ 5.607,00, condenando-se as rés, solidariamente, ao seu pagamento.

Narrou, em resumo, que as requeridas foram nomeadas administradoras judiciais de bens imóveis objeto de construção judicial pela 3ª Vara Federal, autos n. 0012355-45.2012.403.6000, dentre os quais uma residência tipo sobrado (casa 02), situada no condomínio residencial Gardênia, nesta Capital, tendo sido outorgado poderes para administração do referido bem (Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis).

Conforme cláusula segunda do referido termo, os repasses dos valores à Justiça Federal seriam efetuados mediante depósito em conta bancária previamente informada às administradoras. Contudo, as requeridas deixaram de transferir os pagamentos recebidos nos meses de abril a outubro de 2012 e não prestaram contas das respectivas importâncias.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a requerida Anna Claudia deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa *in albis* (fls. 58-pdf), enquanto que a requerida Alessandra apresentou contestação (fls. 53/55), onde alegou que a única administradora do imóvel em questão foi Anna Claudia.

Segundo narra, sua participação se deu apenas porque Anna não tinha CRECI, mas nunca administrou efetivamente os imóveis, trabalhando para escritório de advocacia trabalhista desde maio de 2009. Afirmou também não ter recebido nenhum valor a título de remuneração pela administração dos bens, bem como não ter assinado nenhum recibo, controle de recebimentos ou pagamentos. Estes eram realizados diretamente no escritório de Anna Claudia.

Juntou documentos.

Réplica da União às fls. 60/61-pdf, onde requereu a decretação de revelia de Anna Claudia e a condenação de ambas as requeridas dada a solidariedade existente entre elas.

Juntada de documentos pela requerida Alessandra às fls. 61/65-pdf, sobre os quais a União se manifestou às fls. 68-pdf.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato.

Decido.

Os presentes autos versam sobre ação de prestação de contas em relação às requeridas, nomeadas administradoras de bens imóveis apreendidos em ações da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referente ao período de abril a outubro de 2012.

Sobre o referido procedimento especial, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia:

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigí-las;

II - a obrigação de prestá-las.

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

1ª - Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

2ª - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

3ª - Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Outrossim, aplicam-se aos presentes autos as regras do presente procedimento especial do Código de Processo Civil de 1973, em razão do disposto no art. 1.046, do CPC/15:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

Tecidas essas iniciais considerações, passo a analisar o mérito com relação a cada uma das rés.

I - DA REQUERIDA ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Regularmente citadas a requerida Anna Claudia Barbosa de Carvalho deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa sem qualquer manifestação, fazendo incidir o disposto no art. 310, do CPC/73 e art. 344, do CPC/15.

Assim, a pretensão deduzida na petição inicial procede com relação à ré revel (Anna Claudia Barbosa de Carvalho), na forma dos dispositivos legais mencionados.

A não apresentação de contestação de sua parte temo condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC).

Além disso, a prova documental juntada aos autos, em especial os documentos de fls. 12/15-pdf (Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis nº 2009.60.00.00.6052-7/SE03-JF/MS), a decisão que revogou o credenciamento das requeridas para administração de bens (fls. 18/21-pdf) e o documento de fls. 23 confirma o direito material postulado na inicial, em razão da não prestação de contas e ausência de repasse dos valores devidos em razão do compromisso de bem administrar o imóvel em questão.

Desta forma, procedente o pedido inicial em relação à segunda ré.

II - DA REQUERIDA ALESSANDRA MACHADO ALBA

No caso em análise, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Assim, verifico que a requerida Alessandra não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, razão pela qual concluo haver, de fato, solidariedade na responsabilidade de bem administrar o imóvel descrito na inicial, bem como de repassar os respectivos valores de alugueres à parte autora.

Como antes mencionado, o documento de fls. 12/15-pdf (Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis nº 2009.60.00.00.6052-7/SE03-JF/MS) inclui como "administradoras" ambas as requeridas. Referido termo está regularmente assinado por Alessandra que se comprometeu, em Juízo, a exercer o *munus* público ali descrito, incluindo o repasse e publicidade (cláusulas 12, 13 e 14).

Destaco, mais uma vez: referido documento foi assinado por ambas as requeridas, de modo que Alessandra assumiu solidariamente os compromissos ali descritos. Se houve algum acordo entre as rés ou se uma delas não cumpriu com suas obrigações para com a outra, tal questão não afeta o direito da União de ver bem cumprido os termos pactuados com as rés.

Assim, patente a responsabilidade solidária de ambas as requeridas, posto que ambas assinaram o Termo de fls. 12/15-pdf.

No mais, como já dito, o documento de fls. 23 confirma o direito material postulado na inicial, em razão da não prestação de contas e ausência de repasse dos valores devidos em razão do Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis nº 2009.60.00.00.6052-7/SE03-JF/MS.

Outrossim, a requerida não contestou o valor apresentado pela União em sua inicial, de modo que devem ser aceitos como devidos.

Procedente, então, o pedido inicial com relação a Alessandra Machado Alba.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausente a prestação de contas pelas requeridas, **julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC**, para condená-las solidariamente a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transcorrido o prazo acima, ficarão impedidas de impugnar as contas apresentadas pela União, na forma do art. 915, § 3º, do CPC/73, ficando, desde já, condenadas ao pagamento dos valores referente aos alugueres do imóvel descrito na inicial, referente aos meses de abril de 2012 a outubro de 2012, no total de R\$ 5.607,00, em maio de 2015.

Referidos valores deverão ser pagos com a devida correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda em razão da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 0005238-95.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA, ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente ação de prestação de contas em desfavor de ALESSANDRA MACHADO ALBA e ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO, pela qual busca ordem judicial que determine a prestação de contas referente aos valores referentes à locação de imóvel, para o qual foram judicialmente nomeadas administradoras, nos meses de abril a outubro de 2012. Não prestadas as contas, requer sejam aceitas as contas apresentadas pela autora, no total de R\$ 5.607,00, condenando-se as rés, solidariamente, ao seu pagamento.

Narrou, em resumo, que as requeridas foram nomeadas administradoras judiciais de bens imóveis objeto de construção judicial pela 3ª Vara Federal, autos n. 0012355-45.2012.403.6000, dentre os quais uma residência tipo sobrado (casa 02), situada no condomínio residencial Gardênia, nesta Capital, tendo sido outorgado poderes para administração do referido bem (Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis).

Conforme cláusula segunda do referido termo, os repasses dos valores à Justiça Federal seriam efetuados mediante depósito em conta bancária previamente informada às administradoras. Contudo, as requeridas deixaram de transferir os pagamentos recebidos nos meses de abril a outubro de 2012 e não prestaram contas das respectivas importâncias.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a requerida Anna Claudia deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa *in albis* (fs. 58-pdf), enquanto que a requerida Alessandra apresentou contestação (fs. 53/55), onde alegou que a única administradora do imóvel em questão foi Anna Claudia.

Segundo narra, sua participação se deu apenas porque Anna não tinha CRECI, mas nunca administrou efetivamente os imóveis, trabalhando para escritório de advocacia trabalhista desde maio de 2009. Afirmou também não ter recebido nenhum valor a título de remuneração pela administração dos bens, bem como não ter assinado nenhum recibo, controle de recebimentos ou pagamentos. Estes eram realizados diretamente no escritório de Anna Claudia.

Juntou documentos.

Réplica da União às fs. 60/61-pdf, onde requereu a decretação de revelia de Anna Claudia e a condenação de ambas as requeridas dada a solidariedade existente entre elas.

Juntada de documentos pela requerida Alessandra às fs. 61/65-pdf, sobre os quais a União se manifestou às fs. 68-pdf.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato.

Decido.

Os presentes autos versam sobre ação de prestação de contas em relação às requeridas, nomeadas administradoras de bens imóveis apreendidos em ações da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referente ao período de abril a outubro de 2012.

Sobre o referido procedimento especial, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia:

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigí-las;

II - a obrigação de prestá-las.

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

1ª Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

2ª Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

3^o Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1^o deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Outrossim, aplicam-se aos presentes autos as regras do presente procedimento especial do Código de Processo Civil de 1973, em razão do disposto no art. 1.046, do CPC/15:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1^o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

Tecidas essas iniciais considerações, passo a analisar o mérito com relação a cada uma das rés.

I - DA REQUERIDA ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Regularmente citadas a requerida Anna Claudia Barbosa de Carvalho deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa sem qualquer manifestação, fazendo incidir o disposto no art. 310, do CPC/73 e art. 344, do CPC/15.

Assim, a pretensão deduzida na petição inicial procede com relação à ré revel (Anna Claudia Barbosa de Carvalho), na forma dos dispositivos legais mencionados.

A não apresentação de contestação de sua parte tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC).

Além disso, a prova documental juntada aos autos, em especial os documentos de fls. 12/15-pdf (Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis nº 2009.60.00.00.6052-7/SE03-JF/MS), a decisão que revogou o credenciamento das requeridas para administração de bens (fls. 18/21-pdf) e o documento de fls. 23 confirma o direito material postulado na inicial, em razão da não prestação de contas e ausência de repasse dos valores devidos em razão de bem administrar o imóvel em questão.

Desta forma, procedente o pedido inicial em relação à segunda ré.

II – DA REQUERIDA ALESSANDRA MACHADO ALBA

No caso em análise, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Assim, verifico que a requerida Alessandra não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, razão pela qual concluo haver, de fato, solidariedade na responsabilidade de bem administrar o imóvel descrito na inicial, bem como de repassar os respectivos valores de alugueres à parte autora.

Como antes mencionado, o documento de fls. 12/15-pdf (Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis nº 2009.60.00.00.6052-7/SE03-JF/MS) inclui como "administradoras" ambas as requeridas. Referido termo está regularmente assinado por Alessandra que se comprometeu, em Juízo, a exercer o *munus* público ali descrito, incluindo o repasse e publicidade (cláusulas 12, 13 e 14).

Destaco, mais uma vez referido documento foi assinado por ambas as requeridas, de modo que Alessandra assumiu solidariamente os compromissos ali descritos. Se houve algum acordo entre as rés ou se uma delas não cumpriu com suas obrigações para com a outra, tal questão não afeta o direito da União de ver bem cumprido os termos pactuados com as rés.

Assim, patente a responsabilidade solidária de ambas as requeridas, posto que ambas assinaram o Termo de fls. 12/15-pdf.

No mais, como já dito, o documento de fls. 23 confirma o direito material postulado na inicial, em razão da não prestação de contas e ausência de repasse dos valores devidos em razão do Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis nº 2009.60.00.00.6052-7/SE03-JF/MS.

Outrossim, a requerida não contestou o valor apresentado pela União em sua inicial, de modo que devem ser aceitos como devidos.

Procedente, então, o pedido inicial com relação a Alessandra Machado Alba.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausente a prestação de contas pelas requeridas, **julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC**, para condená-las solidariamente a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transcorrido o prazo acima, ficarão impedidas de impugnar as contas apresentadas pela União, na forma do art. 915, § 3^o, do CPC/73, ficando, desde já, condenadas ao pagamento dos valores referente aos alugueres do imóvel descrito na inicial, referente aos meses de abril de 2012 a outubro de 2012, no total de R\$ 5.607,00, em maio de 2015.

Referidos valores deverão ser pagos com a devida correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda em razão da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3^o, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003686-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BORTOLINI LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de quinze (15) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000209-25.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSVALDO ABRAO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329,2020 do CNJ, informo que a audiência designada para o dia 18/09/2020, às 14h00min (15h00min horário de Brasília), será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

A audiência será realizada pelo Sistema Cisco Meeting, que poderá ser acessado pela página de internet da Justiça Federal em serviços judiciais – videoconferência, ou através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para participação na audiência é necessário telefone celular ou computador com câmera e microfone, com acesso à internet.

Intimem-se as partes para que informem o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, réu e o próprio telefone, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, caso não exista nos autos, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça (ID 36048869), intime-se o Ministério Público Federal para que informe o endereço atualizado de Abner Marcarini de Araújo.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5005916-49.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EXCIPIENTE: ANDRE PUCCINELLI

Advogados do(a) EXCIPIENTE: PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF64182, JULIANA ANDRADE LITAIF - DF44123, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - SP409584-A

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido de exceção de incompetência de ID 38336959.

Após, imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

Drop here!

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5004133-22.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

ACUSADO: ANTONIO CELSO CORTEZ

Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de insanidade mental distribuído por dependência aos autos da ação penal n. 0002648-43.2018.403.6000.

2. Conforme decisão que confirmou recebimento de denúncia nos autos principais (ID 34230955), foi deferida a *realização do exame de insanidade mental* de que trata o art. 149 do CPP, pois a defesa do réu alega que o acusado vem padecendo de um quadro de demência, e anexa atestados médicos neste sentido.

3. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica de Antônio Celso Cortez para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos.

3.1. Seguem os quesitos formulados pelo Juízo:

- a) se o acusado sofre ou já foi acometido de alguma doença e, em hipótese positiva, qual(is) e, desde quando;
- b) se a enfermidade retira-lhe total ou parcialmente a capacidade de autodeterminação, atualmente e ao tempo dos fatos;
- c) se o acusado possui capacidade de responder ao processo penal, qual nível de consciência e de interagir com seu mundo exterior, seus advogados e/ou terceiros.
- d) se o acusado, ao tempo do fato, era total ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento.
- d) O estado atual de saúde do requerente, em linhas gerais.

4. **Nomeio** o Dr. Nelson Neves de Farias (CRM/MS 1971) e o Dr. Fernando Câmara Ferreira (CRM/MS 3829) para realização do exame pericial/insanidade mental no acusado **ANTONIO CORTEZ**. **Intimem-se** os peritos, pelo meio mais célere, para que manifeste se concorda com a nomeação, mediante assinatura de termo de compromisso, bem como informe, em 05 (cinco) dias, o valor da proposta dos honorários periciais, indicando desde já os dados bancários para o depósito (art. 465, § 2º do CPC).

4.1. Após, intimem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, em caso de anuência, deverá efetuar o pagamento de 50% por cento dos honorários, sendo o remanescente pago ao final, depois de entregue o laudo pericial (art. 465, § 4º do CPC).

4.2. Efetuado o pagamento, comunique-se o perito para que indique data, hora e local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para realização da perícia.

5. **Intime-se o MPF e a defesa**, acerca da data e horário consignados pelos peritos, informando-o de que poderão nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

7. **Intime-se o réu e o curador nomeado acerca:** a) da data e horário antes designados; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC).

7.1. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

8. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 45 dias, contados da realização da perícia (art. 150, § 1º, do CPP), salvo fundamentada necessidade de dilação a ser noticiada pelos peritos.

9. Expeça-se mandado de intimação para os peritos.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001567-98.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLGA SOARES

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005717-89.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANIZIO JOSE RIBEIRO, FRANCISCO PAULO TITICO, EUNICE GUIMARAES TITICO, GERALDINA MARIA BENEDITA, JOSE MARTINS ROS, JOVINO CORREA DE SOUZA, MARIA LOURDES DE SOUZA, JUVENCIO FERREIRA DA SILVA, MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA, ODETE PAULINA DE OLIVEIRA, EUZITA DOS SANTOS SILVA, CANDIDO FERREIRA LIMA, CONCEIÇÃO ROSA DA SILVA, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA LOURDES OLIVEIRA, ANITA FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008267-61.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA MOREIRA, AMADOR JULIO DA SILVA, JURANDIR MENDES DA ROCHA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: AMADOR JULIO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JURANDIR MENDES DA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004523-24.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ANGELICA VELAQUESZ FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-18.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SILVANO MANOEL DA SILVA, APARICAO MIGUEL ROLON, JESUS JOCA DOS SANTOS, RICARDO LONDERO, CLEVERSON COELHO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007603-40.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: JUCELIA NOGARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

Nome: JUCELIA NOGARI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002647-68.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDELI DOS SANTOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BULGARELI DODERO GRILLO - MS13383, ELIZANDRA THAIS FREZARIN ROSA MATSUMOTO - MS11257

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012147-56.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDEMAR SURUBI CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007683-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PET DOG INBOX LTDA - EPP, PET DOG INBOX LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011543-32.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001050-03.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TESTEMUNHA: ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA, CLAUDIO MARCIO FEIJO LAGRECA, MARCELO VILELA DE OLIVEIRA

REU: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, MAYC NEGRO FERREIRA, KISLEY NEGRO FERREIRA, NEGRO & FERREIRA LTDA - ME

Informemos os réus as provas a produzir, no prazo de quinze dias, nos termos do despacho ID 34386804.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013723-26.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIEL ROBSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, JACENIRA MARIANO - MS7556

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009317-06.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALAHIR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005573-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIVANILDO MOISES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, GERSON CLARO DINO - MS9993

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-17.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JOAO LEANDRO NETO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200105345, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informe que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 20545587 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 35031871.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDNEI FERREIRA ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 38045453. Manifeste-se o autor,

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003624-84.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: AGENOR DA SILVA FILHO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200105361, referente ao crédito **total do(a) exequente**, incluídos os honorários **contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informe que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 28632864 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo), em consonância com os valores informados na impugnação da União ID 26389438, p. 43-50 e ID 26389383, p. 1, protocolada em 11/09/2017.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000367-61.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANEES SALIM SAAD

Advogados do(a) AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003007-14.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADUILIO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DA SILVA MEIRA - MS7352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001478-77.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO MARQUES MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CORE/MS, CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

tjt

DECISÃO

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - art. 37, II, CF, direcionados aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

De fato, o ID 28626431 - Outros Documentos (Regimento de cargos COREMS), traz informação de que compõem quadros diversos nos moldes do artigo 6º do Plano de Cargos e Salários (PCS).

Destaca, ainda, que a categoria de técnico de nível superior equivale ao cargo de assistente jurídico, e por sua vez, ostenta a mesma definição de consultor jurídico, advogado, assessor jurídico, dentre outras.

A rigor, no ID 28626413 - Outros Documentos (ANEXO I Requisitos do cargo), consta "ATRIBUIÇÃO GERAL Representar o CORE-MS na esfera judicial e extrajudicial; Acompanhar os interesses do CORE-MS em juízo; Ajuizar ações; Orientar a contabilidade entre os critérios a serem observados para os cálculos judiciais; Estabelecer composição entre as partes em processo judicial; Assessorar juridicamente no âmbito administrativo; Cobrar dívidas tributárias e não tributárias; Analisar processos de licitação e emitir pareceres; Elaborar minutas de atos administrativos; Assessorar em acordos, tratados e convenções; Manifestar-se sobre a constitucionalidade de dispositivos legais; Elaborar minutas de ações declaratórias de constitucionalidade ou inconstitucionalidade; Propor normas, diretrizes, medidas e súmulas administrativas; Assessorar emitir pareceres nos procedimentos disciplinares; Orientar a presidência em questões jurídicas", ao passo que se vê a Sra. Cristina apresentou peça de informação neste writ, o que se inscriu nas atribuições acima delimitadas.

E, nessa assentada, o impetrante alega que "permanece às margens do impossível obter acesso ao quantitativo de vagas em aberto, quantos servidores estão em funcionamento em determinado órgão e que funções desempenham".

Em contrapartida, a autoridade impetrada afirma que "NÃO É INDÍCIO DE OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO, HAJA VISTA QUE SUA VAGA COMO ASSISTENTE JURÍDICO AINDA NÃO FOI OCUPADA" (ID 29915419 - Informações Prestadas (Defesa e informações). Importa destacar que referida peça foi subscrita por Cristina Marins OAB/MS 19.992, identificada como Procuradora do CORE-MS.

Ademais, a autoridade não juntou documento ou prestou informações sobre a vacância de cargos e a identidade de atribuições, o que o impetrante alega que é difícil de encontrar no site.

Outrossim, ressalta que o Plano de Cargos e Salários do CORE-MS, em seu artigo 12, prevê que essa nomeação deve ser por prazo determinado – de forma precária.

Como se vê, não é possível analisar o pedido de liminar antes de comprovada a existência de quadros diferenciados e de vaga aberta para o impetrante distinta, bem como alguma função de direção e chefia da Sra Cristina e distinta da do impetrante.

E o ônus dessa comprovação, dentro da distribuição dinâmica, é da autoridade impetrada, porquanto possui mais fácil acesso à prova com fulcro no art. 371, § 1º, do CPC, e imantado pelo poder-dever de transparência, informação, publicidade e respeito à República, pelo que os consectários da ausência de prova da existência de vaga em favor do impetrante corre às expensas da autoridade impetrada.

Diante disso, intime-se a autoridade impetrada para, dentro do **prazo de 48 horas**, comprovar:

I) o histórico da vacância do cargo para o qual foi aprovado o impetrante, desde a data da suposta preterição;

II) o histórico da vacância do cargo em comissão ocupado pela sra. Cristina, desde a data da suposta preterição;

III) as atribuições do cargo em comissão ocupado pela sra. Cristina, inclusive as funções de chefia que somente o ocupante desse cargo poderia executar, distintas das funções destinadas ao cargo pretendido pelo impetrante;

IV) os quadros de cargos relativos à área do cargo ofertado ao impetrante, bem como a respectiva ocupação e atribuições, separados por QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO e CARGO PROVIMENTO POR CONCURSO.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003549-51.1994.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

EXECUTADO: LEONEL PERES FERREIRA, DAIR JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368, MIRON COELHO VILELA - MS3735

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 38159907), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, sob as lentes do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007509-50.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES ALVES

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 38189600), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 e/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007574-45.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL GUTTERRES BAPTISTA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID 38189589), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007424-64.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIELLA MAMEDE DUARTE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID 38189810), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005783-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONAN GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007367-44.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATHEUS BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) REU: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008287-18.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO FUNAI

REU: MONTEFUSCO & PINTO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LAUCÍDIO DE CASTRO RIBEIRO - MS5494

Nome: MONTEFUSCO & PINTO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007799-63.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DE OLIVEIRA PEREIRA - MS19642-B, HEBER SEBAQUEIROZ - MS9573

RÉU: UNIÃO FEDERAL

kep

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão referente ao doc. n. 24593515 – p. 50.

Depreque-se a intimação do município de Aquidauana quanto ao despacho – doc. n. 24593515 – p. 47-48, tendo em vista o disposto no art. 183, *caput*, CPC.

Na ocasião, dê-lhe ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, conforme doc. n. 24593515 – p. 38-46.

Destaco que ainda não houve decisão quanto ao recurso extraordinário n. 1.007.271, relativo ao Tema 968 - Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.778/2001 pelos demais entes federados, consoante pesquisa realizada por este Juízo ao site do Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5082568&numeroProcesso=1007271&classeProcesso=RE&numeroTema=968>. Acesso em 13 de abr. de 2020.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004263-73.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KERSON JONATHAN DA SILVA

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA

ESPOLIO: IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA

INVENTARIANTE: LOURDES DE FATIMA MARTINEZ CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) ESPOLIO: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA propôs o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS** como autoridade coatora.

Alega ser portador de moléstia grave diagnosticada como câncer de tireoide (CID c739) e por conta disso, requereu junto ao INSS, o benefício da isenção do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que, no processo nº. 42/141.606.870-5 restou deferido, após a devida perícia médica realizada pelo instituto.

Afirma que a isenção concedida não tem contemplado os seus **resgates do saldo da previdência privada (PGBL)**, isto é, em todos os resgates feitos pelo impetrante, foram retidos na fonte o imposto de renda (IRRF) conforme a respectiva tabela de tributação, comprometendo a sua renda e prejudicando sua situação financeira.

Diante da referida situação, buscou junto à Receita Federal, através de pedido administrativo, a isenção das retenções oriundas dos resgates de sua previdência privada, relativas às declarações de IRPF dos exercícios de 2014 e 2016.

Pediu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo dos lançamentos oriundos dos processos administrativos 2062239266916 e 20142239288678, determinando-se que a autoridade se abstivesse de inscrever seu nome no CADIN e demais órgãos restritivos.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança a fim de declarar a extensão da isenção de incidência do IRPF aos resgates de previdência privada (PGBL) e a anulação dos respectivos lançamentos de ofício objeto dos atos impugnados.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 18484705). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e a inexistência de decisão judicial vinculante sobre a matéria, uma vez que a “a matéria discutida no Resp n. 1.012.903/RJ foi a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995”. Acrescenta que “a isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/1988 não alcança os rendimentos de resgate, integral ou parcial, de fundo de previdência privada, porque não se trata de proventos de aposentadoria, mas tem natureza de aplicação financeiras, tanto que pode ser resgatada a qualquer tempo. Juntou documento.

O impetrante manifestou-se acerca da preliminar (ID 18987053).

Concedi a liminar para afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre os resgates do Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL), referentes aos processos administrativos nº 10140.720226/2018-17 e 10140.720226/2018-17. Na mesma ocasião determinei que a Secretaria renovasse a intimação da Fazenda Nacional, diante do equívoco na intimação da AGU. E a Fazenda Nacional foi chamada a falar sobre a ilegitimidade invocada pela autoridade apontada como coatora.

A PFN sustentou que como o débito foi inscrito em DAU em 10/05/2019 e como o mandado de segurança foi ajuizado em 21/05/2019, a autoridade coatora é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campo Grande.

Concedi o prazo de 15 dias para que o impetrante procedesse a substituição do polo passivo, sobrevivendo a petição de f. 2822871 nesse sentido.

Deferi o pedido de substituição do falecido pelo respectivo espólio e a retificação do polo passivo da relação processual.

A inventariante noticiou o óbito do impetrante. Já a Fazenda Nacional foi intimada e pugnou pelo prosseguimento do feito. Posteriormente esclareceu: *É certo que os planos PGBL configuram, de fato, previdência privada complementar, cujo resgate atrai a isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, nos moldes da jurisprudência do STJ (v., por exemplo: AgInt no REsp 1.481.695/SC; Del nos EDEl no AgInt no AREsp 948.403/SP). Contudo, este Procurador não é a autoridade competente para reconhecer o benefício fiscal da isenção tributária. Assim, a autoridade impetrada, pela PFN/MS, não se opõe à concessão da segurança, desde que se reconheça, seja na esfera administrativa, seja na judicial, que o impetrante fazia jus à isenção tributária quando da ocorrência dos fatos geradores. E acrescentou: Por fim, esclarece que há uma pequena parte dos débitos de ambos os Processos Administrativos que não corresponde à omissão dos rendimentos do PGBL, mas glósa de despesas médicas deduzidas indevidamente, a qual deve ser mantida.*

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual

É o relatório.

Decido.

O impetrante foi intimado a pagar imposto de renda sobre os resgates de PGBL, realizados em 2013 e 2015 e não lançados como rendimento nas declarações que se seguiram (ID 17532431).

Naquela ocasião, dispunha o Decreto nº 3.000/1999, então vigente:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

O impetrante demonstrou que estava acometido de **neoplasia maligna** quando efetuou o resgate das contribuições ao PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) conforme laudo médico (ID 17532426) e, ainda, que recebe aposentadoria desde 04.02.2009 (ID 17532426 - Pág. 3). Tais fatos não foram refutados na via administrativa ou judicial pela autoridade impetrada.

E ao contrário do que consta nas informações da autoridade impetrada, não se trata de VGBL, mas de PGBL, como se vê nos IDs 17532431, pág. 5, e 17532435, pág. 6.

De acordo com o sítio da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o PGBL é um plano de previdência complementar e proporciona ao participante uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único.

Como se vê, ainda que possa ser resgatado em qualquer período, esse plano possui a mesma natureza das demais previdências privadas, qual seja, pagamentos (recolhimentos) durante um período para futura complementação dos benefícios previdenciários. A possibilidade de que o valor seja resgatado antes dessa fase não retira a natureza do plano que é a de complementar a previdência oficial.

Aliás, sobre a questão, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.326 – RS – Ministro Sérgio Kukina – DJe 08.02.2019):

“Sobre o tema dos autos, este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a isenção de imposto de renda conferida a servidor aposentado acometido de moléstia grave se estende ao montante auferido em planos de aposentadoria complementar:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.

III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada. [...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.481.695/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/08/2018)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO.

1. Por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto n. 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda. Precedentes da Segunda Turma.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, ao reconhecer a isenção do imposto de renda ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.554.683/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.

3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (REsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.

4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria. Recurso especial improvido.

(REsp 1.507.320/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015)

No caso, o Tribunal Regional entendeu que os planos de VGBL e PGBL não seriam, necessariamente, planos de previdência complementar e, por essa razão, não seriam abrangidos pela isenção de imposto de renda.

Por estar em desconformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (...) para afastar a incidência de imposto de renda sobre os Planos de Aposentadoria Complementar contratados pelo recorrente (PGBL e VGBL).”

Logo, o direito à isenção estende-se aos valores resgatados do plano de previdência privada, residindo aí o direito líquido e certo do impetrante defendido na presente ação mandamental, devendo ser ressaltado que a presente decisão não afasta as glosas de despesas médicas ocorridas em ambos os processos.

Diante do exposto, concedo a segurança com o fim de manter a liminar na qual afastei a exigibilidade do imposto de renda sobre os resgates do Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL), referentes aos processos administrativos nº 10140.720226/2018-17 e 10140.720228/2018-14, devendo a autoridade abster-se de cobrar o tributo relativo a tal fato gerador e de lançar o nome do contribuinte no CADIN e demais cadastros restritivos, deixando claro que a presente decisão não afasta as glosas de despesas médicas ocorridas em ambos os processos.

P.R.I.C. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, ao TRF da 3ª. Região. Semrecurso necessário.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010860-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Recolhidas as custas, cite-se, devendo a parte ré:

2.1. apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome;

2.2. Manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, ciente do interesse da parte autora (ID 26286634, p. 1).

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-92.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: OLAVO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200105509, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informe que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 38463792 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9261925.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008730-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIANA SOARES FERREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007420-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER
\$2,571.14

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007406-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO COSTA DE MORAES BARROS
\$1,999.17

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos III (documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

No ato de sua manifestação, deverá também apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Não cumpridas as providências determinadas no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017 ou não supridos eventuais equívocos constatados no prazo assinalado, certifique a Secretária e intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nestes termos, conforme o art. 13 da Resolução acima.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006240-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TANIA CONCEICAO BATTAGLIN BRUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, TANIA CONCEICAO BATTAGLIN BRUM - MS4518

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, nos termos do art. 10, inciso VII, da Resolução PRES n. 142/2017, juntar aos autos procuração outorgada pela parte, valendo para esta finalidade tanto a juntada nos embargos à execução n. 0003497-25.2012.403.6000, a que se refere este cumprimento de sentença, quanto a juntada nos autos da execução contra a Fazenda Pública n. 0000010-77.1994.403.6000, a que se referem aqueles embargos, incluídos eventuais substabelecimentos. Prazo: dez dias.

A concessão do benefício da justiça gratuita é disciplinada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Observa-se que há excessivo número de pedidos de justiça gratuita e que, em muitos casos, os postulantes são pessoas envolvidas em relações contratuais de valor considerável, como é o caso deste processo.

Contudo, segundo a própria Constituição, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", conforme o artigo supracitado.

Por outro lado, há dúvida quanto às condições financeiras da parte exequente, de modo que ela faça jus ao benefício da justiça gratuita. Assim, com base no art. 99, §2º, CPC, intime-se a parte exequente para juntar ao processo documentos de seus rendimentos e atividade, a fim de possibilitar a deliberação sobre o pedido de concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento, no prazo acima assinalado.

Tudo em termos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004690-46.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ:s: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER - ME, CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER - MS7740

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER - MS7740

DESPACHO

Intime-se a CEF para que atenda integralmente o despacho – doc. n. 16983765 – p. 142, porquanto a sentença juntada via petição doc. n. 16983765 – p. 145-202 não menciona o número do processo a que se refere, nem consta a assinatura do juiz prolator.

A referida sentença deverá ser juntada em sua integralidade, bem como deverá ser juntada a certidão de trânsito em julgado.

Destaco que a sentença, conforme doc. n. 16983765 – p. 192-3 – item IV. A. I. 1. 2 determina a restituição do bem objeto desta ação à CEF, sendo que cabia a esta pleitear a restituição perante o Ministério Público Estadual. No entanto, o auto de depósito referente ao doc. n. 16983765 – p. 140 informa que o bem foi depositado aos cuidados da ré CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER. A esse respeito, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias.

A concessão do benefício da justiça gratuita é disciplinada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Observa-se que há excessivo número de pedidos de justiça gratuita e que, em muitos casos, os postulantes são pessoas envolvidas em relações contratuais de valor considerável, como é o caso deste processo. Contudo, segundo a própria Constituição, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, conforme o artigo supracitado.

Há dúvida quanto às condições financeiras da parte ré, de modo que ela faça jus ao benefício da justiça gratuita. Assim, com base no art. 99, §2º, CPC, intime-se a parte ré para juntar ao processo documentos de seus rendimentos e atividades, bem como esclarecer sua qualificação profissional, a fim de possibilitar a deliberação sobre o pedido de concessão da justiça gratuita feito na contestação (doc. n. 16983765 – p. 43-61), sob pena de indeferimento. Prazo: dez dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010476-66.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, SIDNEI FERREIRA DA SILVA, EDSON YUKIO GONDA, JARY DE CARVALHO E CASTRO, JOSE HELIO CAMARA LOPES, JOSE AUGUSTO SILVA

Advogados do(a) REU: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310, JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS12535

Advogado do(a) REU: JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS12535

Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287

Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287

Advogado do(a) REU: PERICLES SOARES FILHO - MS5283

Advogados do(a) REU: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - RJ182731, RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - RJ119439, RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - RJ137706

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de Wladimir de Souza Volk intimada da expedição de certidão de objeto e pé no Id 38418720, a qual poderá ser extraída pela própria parte.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002846-85.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEDIR PICHEK, JONATHAN DA SILVA

Advogado do(a) REU: GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA - MS14932

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002240-28.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO BENTO MACHADO LINS, WENDEL DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

DESPACHO

Considerando a extinção da punibilidade dos acusados, autorizo o levantamento das fianças prestadas nos autos, conforme guias de depósito juntadas no ID 28443353, páginas 13 (WENDEL) e 23 (REGINALDO).

Intime-se a defesa dos acusados a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias quanto à forma de levantamento, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou de ofício para transferência bancária ao interessado ou seu representante devidamente habilitado.

Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos, com a ressalva de que nos termos da Lei nº 9.703/98, o valor apreendido ficará depositado em conta do Tesouro Nacional, podendo a qualquer momento ser requerido o seu levantamento.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007744-20.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DURVAL DE CARVALHO MARTINS

Advogados do(a) REU: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082, HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO - MS20681,

ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE - MS17345

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35842827:

1) Procedi ao agendamento da **audiência de homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido o acusado DURVAL DE CARVALHO MARTINS, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade, para o **dia 19/11/2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e **junto ao sistema de designação de audiências do PJe**.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004175-64.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS PAULO MALAGOLINI RIBEIRO
Advogado do(a) REU: MAURO ABRAO SIUFI - MS1586

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 28022853:

- 1) Procedi ao agendamento da audiência de **audiência de instrução, debates e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o acusado, para o **dia 25/11/2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.
- 2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001519-03.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER PINTO FAULA
Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO - MG48104

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35009797:

- 1) Procedi ao agendamento da audiência de **audiência de suspensão condicional do processo**, para o **dia 24/11/2020, às 14h10min do horário do MS (equivalente às 15h10min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.
- 2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000341-53.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MARCOS FARIAS
Advogados do(a) REU: PAULO ARTHUR BARBOSA DA SILVA - GO49656, MAYCON DOUGLLAS RODRIGUES ROCHA - GO46521

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 37425982:

- 1) Procedi ao agendamento da **audiência de homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido o acusado JOAO MARCOS FARIAS, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade, para o **dia 26/11/2020, às 13h50mdo horário do MS (equivalente às 14h50min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.
- 2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003770-24.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: BENVINO VIANA FLORES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012140-30.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: VALQUIRIA REDUA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008068-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
EXECUTADO: ANA TEREZA GOMES GUERRERO
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS7000

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ANA TEREZA GOMES GUERRERO (ID 37978267).

A parte alega, em síntese, que o saldo arreastado é proveniente do recebimento do seu salário como servidora pública, sendo, portanto, inpenhorável.

Juntou documentos anexos aos IDs 37977677 e 38173163.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Juntada do detalhamento de bloqueio no ID 38404560.

É o breve relato.

Decido.

Pela documentação juntada aos autos é possível constatar que a executada logrou comprovar a natureza salarial do montante de R\$ 6.682,76 reais, bloqueados junto ao Banco do Brasil na data de 31/08/2020 e derivados do último salário creditado em favor da devedora em 03/08/2020 (conforme extratos bancários juntados no ID 38173187).

Logo, configurada está a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, segundo o qual:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Portanto, **defiro** o pedido de liberação da quantia de R\$ 6.682,76 (seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), bloqueada junto ao Banco do Brasil, devido à comprovação de sua natureza salarial, o que faço com fulcro no art. 833, IV, do CPC.

Libere-se, igualmente, o saldo remanescente bloqueado de R\$ 27,79 reais (R\$ 5,22 remanescentes no Banco do Brasil e R\$ 22,57 na Caixa Econômica Federal – detalhamento de bloqueio de ID 38404560), por se tratar de quantia ínfima para a persecução do crédito exequendo e inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, conforme determinado no despacho inicial (item 2 – a.2).

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a parte executada** para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade para a qual deseja sejam transferidos os valores cuja liberação restou deferida. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a informação, expeça-se o necessário (transferência bancária) para o desbloqueio do montante à executada.

Sem prejuízo, **intime-se o exequente** para manifestação quanto à exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012264-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES NUNES & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582

DESPACHO

ID 31210445: Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0007426-27.2016.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Associe-se os autos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001875-67.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JOSIANE PEREIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à instância superior, para apreciação da(s) **apelação**(ões) interposta(s), nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015330-35.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUZILENE DOS SANTOS BERNARDES

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado da executada pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente. Contudo, após o retorno sem cumprimento do AR direcionado ao endereço *informado na inicial*, o exequente limitou-se a indicar novo endereço para citação e, antes de ser expedida nova carta de citação, notificou o não cumprimento do parcelamento do débito e requereu a continuidade do feito com a penhora on-line, sendo que a partir daí não comprovou a realização de nenhuma diligência em busca da informação atualizada, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

- (I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da executada, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - (II) Com a informação, expeça-se o necessário à citação.
 - (III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.
 - (IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.
 - (V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - (VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.
 - (VII) Permanecendo a inércia, façamos autos conclusos para prolação de sentença.
- Intime-se. Cumpra-se.
- Campo Grande, assinado e datado digitalmente.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000966-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO, NORMALUCE DOS REIS OLEGARIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO - MS12643
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO - MS12643
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO e NORMALUCE DOS REIS OLEGARIO opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Alegaram, em síntese: *i*) o imóvel foi adquirido em 28/08/2014, de boa-fé, da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Campo Grande e Região (SICREDI), sem qualquer registro de construção; *ii*) desde então, é utilizado para residência do casal, constituindo bem de família; *iii*) não foram empreendidas medidas persecutórias em face da devedora principal (Agropecuária Boicara Ltda). Requerem a manutenção da posse, o afastamento da ameaça de construção sobre o bem e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos (ID 25890022 e 25889670).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel objeto da lide; na mesma ocasião, determinou-se a exclusão dos coexecutados Agropecuária Boicara Ltda e José Carlos Casarotto do polo passivo (ID 25889670).

A embargada apresentou impugnação (ID 25889722). Defendeu a presunção absoluta de fraude à execução fiscal; a inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ à situação; a irrelevância das circunstâncias pessoais do adquirente para a caracterização da fraude; e, por fim, a possibilidade de realização da penhora, ao argumento de que o imóvel adquirido em fraude à execução não goza da proteção do bem de família.

Em réplica, os embargantes acrescentaram que a desídia da exequente em buscar garantias à satisfação da dívida e o tempo decorrido desde as sucessivas alienações obstarão o gravame pretendido. Requereram a oitiva de testemunha e juntaram documentos (ID 25890035 e 25889724).

A prova oral foi indeferida (ID 32046868).

A União informou não possuir interesse na dilação probatória (ID 28014792).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO

- DO CRÉDITO EXECUTADO

De início, verifica-se que em **22/05/2006** a União ajuizou a execução fiscal n. **0004025-69.2006.4.03.6000** em face de AGROPECUÁRIA BOICARÁ LTDA, JOSÉ CARLOS CASAROTTO e CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal consubstancia cédula de crédito rural cedida à União por força do artigo 2º da MP 2.196-3/2001.

Trata-se de dívida ativa de natureza **não-tributária**, o que pode ser objeto de execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/1980.

A matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.123.539/RS, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, conforme ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. **Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - , conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis: "Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. §1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda."** 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. (...)

(REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) – Original sem destaques.

Assim, dada a natureza do crédito, são inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional, especialmente o disposto em seu artigo 185, que presume a alienação fraudulenta de bens por sujeito passivo que possua débitos tributários inscritos em dívida ativa[1].

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente judicial:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 375 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. A operação de cessão de crédito autorizada pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 reveste-se de constitucionalidade, caracterizando-se como uma medida de fomento da política agrícola, em atenção à norma inscrita no art. 187 da Constituição da República. O art. 185 do CTN não é aplicável a crédito não tributário, devendo a controvérsia quanto à fraude ser apreciada à luz da Súmula n. 375 do STJ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Sentença anulada para reabrir a instrução e oportunizar às partes a produção de provas, sob pena de cerceamento de defesa”.

(TRF4, AC 0002117-63.2015.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 04/03/2016) – Original sem destaques.

A discussão da causa, portanto, norteia-se pelas disposições do Código de Processo Civil e do enunciado n. 375 da súmula de jurisprudência dominante do STJ.

Dito isso, passo à análise do caso concreto.

- DA FRAUDE À EXECUÇÃO

Os documentos constantes dos autos permitem concluir que a coexecutada CLEUSA CASAROTTO adquiriu, juntamente com ALETEIA PATRICIA CASAROTTO, o imóvel de matrícula n. 217.698, registrado no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, mediante contrato de compra e venda celebrado em **24/08/2007** (portanto, após a inscrição da dívida e a propositura da execução fiscal).

Posteriormente, CLEUSA doou a fração ideal de 50% que lhe pertencia a ALETEIA, que, por sua vez, transferiu integralmente a propriedade do bem à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO (SICREDI CAMPO GRANDE-MS), como mostram os registros imobiliários n. 06 e 10, de **23/04/2010** e **05/08/2013**, respectivamente (ID 25890022 - Pág. 34-39).

Em seguida, a Cooperativa SICREDI alienou o imóvel aos embargantes, mediante escritura pública de venda e compra lavrada em **28/08/2014** (ID 25890022, pág. 27-31).

Sobre o tema de fraude à execução O art. 792 do CPC/2015, correspondente ao art. 593 do CPC/1973, elenca as hipóteses em que se considera fraudulenta a alienação, vejamos:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou compreensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei”.

Interpretando os dispositivos equivalentes do CPC/1973, o STJ editou a Súmula 375, preconizando que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Esse entendimento foi reafirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 956.943/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. **O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).** 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêntese: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. **Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência**, sob pena de tomar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes”.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) – Original sem destaques.

Assentadas essas premissas, resta debater se, no caso concreto, a alienação do imóvel objeto deste feito foi levada a efeito em fraude à execução.

E a questão deve ser analisada sob duas perspectivas. Em primeiro lugar, é necessário aferir se a aquisição do imóvel pelos embargantes foi feita em fraude à execução. Lado outro, também é mister identificar eventual presença de fraude à execução na alienação do imóvel de CLEUSA para ALETEIA e, em caso positivo, se tal pecha também macula as alienações sucessivas.

É o que passo a analisar.

- Da aquisição do imóvel pelos embargantes

A diligência que resultou na identificação do bem pela exequente foi notificada à execução fiscal somente no ano de 2017, muito tempo após a transferência da propriedade pela executada, ocorrida em 23/04/2010; por isso mesmo, antes de requerer a penhora, a exequente pugnou pelo reconhecimento da fraude à execução.

Ocorre que, no momento da aquisição do imóvel, pelos ora embargantes, em 28/08/2014, não havia qualquer registro de constrição na matrícula do imóvel.

Essa circunstância impõe ao credor o ônus da prova de que os terceiros adquirentes tinham conhecimento da existência de demanda capaz de levar o alienante (executado) à insolvência. Em outras palavras, exige-se da embargada a prova de que os embargantes agiram com má-fé, consoante decisão do C. STJ, acima transcrita.

Do contexto dos autos, dessume-se que houve alienações sucessivas, visto que os embargantes adquiriram o bem de uma instituição financeira (cooperativa SICREDI), e não diretamente dos executados.

Some-se a isso o fato de que foram observadas as formalidades de praxe da transação, coma obtenção das certidões negativas pertinentes relativas ao imóvel e ao transmitente, conforme mencionado na escritura, que goza de fé pública (ID 25890022, pág. 27-31 e ID 25889670, pág. 04-05).

Impende destacar que não se mostra razoável exigir dos adquirentes que obtenham certidões negativas de toda a cadeia dos proprietários anteriores, a fim de evitar uma possível decretação de fraude à execução.

Diante disso, conclui-se que a presunção de boa-fé dos adquirentes não restou abalada.

Assim, considerando a ausência de constrição na matrícula do imóvel, bem como a inexistência de prova de que os embargantes agiram de má-fé, não há como acolher a tese de fraude à execução. Nesse sentido é a jurisprudência deste E. TRF3:

“[...] 5. **Como nas alienações sucessivas, é de se supor que o último adquirente tomou as devidas cautelas em relação ao vendedor, sobre o qual não recaia notícia de pendências fiscais. Mas, não se poderia exigir a mesma cautela em relação às transações anteriores**, de modo que não se afigura viável, na singularidade, a declaração de ineficácia de uma alienação que foi sucedida por outra. 6. **Deveras, não se pode exigir de qualquer comprador de um imóvel que faça retroagir - dentro da cadeia dominial - ad infinitum as buscas para saber se algum proprietário anterior, em alguma época, tinha contra ele pendência fiscal. [...]**”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005731-65.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020) – Original sem destaques

Não há que se cogitar, então de operação fraudulenta, no que tange à aquisição do imóvel pelos ora embargantes.

- Da doação de CLEUSA para ALETEIA

A caracterização da fraude à execução não prescinde do curso de ação judicial contra o alienante. Nesse passo, considerando que é a citação que induz litispendência, para o réu (art. 240 do CPC), e que lhe dá ciência da existência do processo, aperfeiçoando a relação jurídica processual, é somente a partir de tal ato processual que os atos de diminuição patrimonial podem ser considerados fraudulentos, em relação à execução (DIDIER JR., Fredie, Curso de direito processual civil, v. 5, 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 393).

Ficam ressalvados, evidentemente, os casos em que haja comprovação de ciência acerca existência do processo, pelo alienante, antes da citação. Nessas hipóteses, o marco temporal da fraude à execução é a data da ciência inequívoca da existência do processo. Contudo, não é este o caso dos autos, na medida em que não há notícias de ciência prévia (antes da citação), por parte da alienante-executada, sobre o executivo fiscal.

Pois bem. No caso em exame, a citação da alienante, no executivo fiscal (autos n. 0004025-69.2006.4.03.6000), foi realizada por edital, em novembro de 2010 (fls. 197 daqueles autos físicos). A seu turno, a indigitada doação, em favor de ALETEIA, foi registrada no RGI meses antes, em abril daquele ano, conforme consta na matrícula do imóvel (ID 25890022, p. 36-37).

Nessa toada, porque o ato de disposição patrimonial é anterior à citação, não há que se falar em fraude à execução na doação do imóvel, empreendida por CLEUSA, em favor de ALETEIA. Não havendo que se cogitar, por conseguinte, de máculas nas alienações sucessivas.

Em sede de adendo, registro que eventuais discussões sobre possível fraude contra credores são estranhas ao objeto destes embargos, e devem ser debatidas nas vias processuais adequadas, se for o caso.

Em conclusão, reconheço que não houve fraude à execução nas transmissões que perfazem a cadeia dominial do imóvel objeto de constrição. De modo que as alienações do bem são plenamente eficazes em relação à Fazenda Nacional. Não incide, portanto, o art. 790, V do CPC.

Prejudicadas as demais questões aduzidas pelas partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO e NORMA LUCE DOS REIS OLEGARIO nos presentes embargos de terceiro, para o fim de declarar que a aquisição do imóvel pelos embargantes (matrícula n. 217.698, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS) não ocorreu em fraude à execução fiscal n. 0004025-69.2006.4.03.6000, de sorte que o referido bem não se sujeita a esta execução.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condono a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos dos embargantes; fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos, e em 8% quanto à faixa seguinte, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, I e II, do CPC/2015.

Translade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal n. 0004025-69.2006.4.03.6000.

P.R.I.C.

No ensejo, arquive-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] CTN, art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. (Redação determinada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001315-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ENOQUE DE ARAUJO FERREIRA

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005825-20.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado do executado pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente, o qual demonstrou a busca de endereços apenas em sistema interno da receita federal (E30 e 36 do ID 27334435), não tendo o credor comprovado a realização de quaisquer outras diligências em busca da informação atualizada, limitando-se, neste momento, a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da parte executada, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos demais meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, expeça-se o necessário para a **citação e intimação da parte executada acerca do arresto de valores**, a fim de que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, § 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, § 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

(III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de **“AUSÊNCIA”**, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003826-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: TAYANA AMORIM PANIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002850-16.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LINDOMAR VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005670-85.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA RS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN WALTZER TIMM - RS69251, ANA BRUSIUS MOCELLIN - RS50787
EXECUTADO: NILSO LUIZ TUBIN - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010698-34.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: OSMAR PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000496-85.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSMAR PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002883-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: JUSCELENER GONCALVES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009496-51.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO-PIVETA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005950-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: CYNTHIA DO NASCIMENTO MIYASATO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005982-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: ILKA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005984-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: JANISTER ADRIANA DA COSTA SEIXAS DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005977-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: EVANDRO MASCARENHAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006014-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: FERREIRA E MOREIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006058-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006059-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006060-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: DONIZETI FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006061-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LORIVALDIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006062-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ELENIR ESCOBAR DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006105-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DEISIELEN SOBRINHO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006108-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MERIELEM DA SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006114-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LUIMAR DO RÓCIO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006120-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: ZIGOMAR GOMES RODRIGUES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006121-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ROSANA FARIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006122-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARILENE VALDEZ GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006123-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARICELENE FERREIRA CEBALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007917-49.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAKAMATSU INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019

Certifico, ainda, que deixo de proceder o cadastro da advogada do executada, uma vez que não foi possível junto ao sistema do PJ-e, bem como não foi localizado o número de inscrição junto à OAB/MS.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013490-34.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: P.R.L. ANDRADE AGROPECUARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013983-64.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERICKA MAYKA TRAZZI DE OLIVEIRA ESCANDOLHERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO - MS11836

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004292-46.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA - MG85617, SKARLLAT FONSECA FERRO - DF55994

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado do inteiro teor do despacho retro (folha 05 id 27275043)

Campo Grande, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008940-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803

EXECUTADO: MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNA KATIA SILVA SANCHES - MT10638-O

DESPACHO

Intime-se o exequente a promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, pleiteando o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 15 do despacho proferido em 05.02.2018 (páginas 16/18 - ID 26866098).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001855-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS8918

DESPACHO

Intime-se a parte executada para **regularização de sua representação processual**, juntando aos autos procuração outorgada aos patronos que subscrevem a petição em que veiculada a **exceção de pré-executividade** (f. 47 do ID 31872255), no prazo de 30 (trinta) dias (art. 76, CPC).

No mesmo prazo, a fim de possibilitar a apreciação do **pedido de substituição da penhora** de ativos financeiros (R\$ 344,89 – f. 42 do ID 31872255) pelo imóvel de matrícula n. 5.743 do C.R.I. de Pirapora – MG, a **executada deverá juntar** aos autos cópia atualizada da matrícula do bem em questão, assim como autorização para sua construção, caso pertencente a terceiro não executado no presente feito (art. 9º, IV e § 1º da LEF).

Ainda, considerando a menção à recuperação judicial da empresa executada no ID 32531404, **deverá a executada** manifestar-se quanto ao disposto no **Tema n. 987 do STJ**, o qual dispôs acerca da *“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”*, trazendo aos autos a documentação atinente ao seu processo de recuperação.

Após, intime-se a União para manifestação sobre a documentação atinente ao imóvel oferecido e quanto ao Tema n. 987 do STJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas tais providências, retornem conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002222-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: SONIA LIMA DE OLIVEIRA, F. L. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIVA MARIA VALENTE SOARES - MS13623-B

Advogado do(a) REQUERENTE: DIVA MARIA VALENTE SOARES - MS13623-B

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando o equívoco na postulação, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

No mais, providencie a parte autora a juntada das peças aqui colacionadas ao feito pertinente.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA IOLANDA DA SILVA BARRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOANIA MENDES COELHO - MS23345, ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Para a análise do pedido de Justiça Gratuita, providencie a parte impetrante em 15 dias comprovante de renda atualizado ou declaração de hipossuficiência;

2) Em igual prazo, esclareça a impetrante a indicação do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS como autoridade impetrada, tendo em vista que o requerimento administrativo, conforme documento ID 38265753, foi feito junto à Agência da Previdência Social de Nova Andradina/MS.

3) Por fim, acoste comprovante de residência atualizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002241-72.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BATISTA ANGELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOANIA MENDES COELHO - MS23345, ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Para a análise do pedido de Justiça Gratuita, apresente a parte impetrante em 15 dias documento comprobatório de renda ou ainda declaração de hipossuficiência.

2) Em igual prazo, esclareça a impetrante a indicação do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS como autoridade impetrada, tendo em vista que o requerimento administrativo, conforme documentação acostada (ID 38305633), foi feito junto à Agência da Previdência Social de Nova Andradina/MS.

3) Por fim, junte comprovante atualizado de residência.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002226-06.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA - MT6711/O, ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS

DESPACHO

Constata-se que alguns dos documentos colacionados pela parte estão "em branco" (ID 38207859 e 38207860). Aliás, também não foi encontrado o contrato de confidencialidade mencionado, no qual lastreia seu requerimento de sigilo do feito.

Com isso, apresente parte autora em 15 dias a documentação faltante, nos termos do CPC, 320 c/c 321, parágrafo único.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: MATEUS FREIRE FONTOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

MATEUS FREIRE FONTOURA ajuíza mandado de segurança em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e pede a concessão de medida liminar para realização da matrícula do impetrante nas disciplinas de Direito Ambiental, Economia Política e Prática Jurídica Real sob a forma de Estágio Supervisionado I.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. Sentencia-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

É certo que o mandado de segurança configura-se remédio constitucional que visa proteger tanto aquele que sofre quanto aquele que se encontra ameaçado de sofrer lesão em seu direito (art. 1º da Lei 12.016/2009).

Acontece que para a impetração do mandado de segurança preventivo é necessária a demonstração do perigo concreto e atual ao direito líquido e certo alegado, de modo que a cominação abstrata, remota e genérica acarreta o indeferimento da petição inicial do mandamus, por ausência de interesse de agir (art. 10 da Lei 12.016/2009).

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para autorizar o manejo do mandado de segurança preventivo.

No caso concreto, observa-se que o autor sequer formulou pedido administrativo de autorização de matrícula extemporânea. Ora, inexistindo requerimento administrativo não há que se falar em resistência à pretensão do autor e nem mesmo no justo receio de cerceamento de direito, a ensejar o interesse de agir na impetração do mandado de segurança.

Nem se alegue que o correio eletrônico 38278447 - Pág. 4 faria as vezes de requerimento administrativo, já que por meio dele apenas é solicitada informação de como proceder em relação à ausência de matrícula nas disciplinas supracitadas.

A alegação de indeferimento, em sede administrativa, dos requerimentos de matrícula extemporânea dos demais alunos não demonstra perigo concreto ao direito à educação do autor, já que este se manteve inerte e sequer formulou seu pedido administrativo à faculdade. Inexiste, então, risco de iminente prolação de decisão administrativa desfavorável.

Ainda que assim não fosse, o autor sequer comprovou a impossibilidade técnica de realização de matrícula no prazo disponibilizado pela faculdade, circunstância esta que ensejaria, por si só, a improcedência do feito, que não admite dilação probatória. Ao contrário, o requerente atribuiu a não realização de matrícula ao desencontro de informações e dificuldades de acesso ao sistema. Tal contexto fático elide qualquer alegação de justo receio de abuso de direito por parte da faculdade, que tem inclusive o dever de seguir as normativas e os prazos definidos em calendário acadêmico.

Desta forma, à vista da ausência da: i) prova da pretensão resistida e/ou abuso de direito da autoridade impetrada; ii) prova do justo receio de cerceamento do seu direito líquido e certo; iii) prova do caso fortuito impeditivo da realização da matrícula, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial e EXTINGUE-SE O FEITO sem resolução de mérito (CPC, 330, III, e 485, VI c/c art. 10 da Lei 12.016/2009).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004056-34.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO SCHWARTZ

Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

REU: COMUNIDADE INDIGENA TEYKUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos partes cientes de que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Dourados, 1 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VERA MARCIA OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECI DAVALO FERREIRA - MS13234, MICHELL MOREIRA CAICARA - MS20078

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vera Márcia Oliveira Barbosa em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, visando à concessão da segurança para obter levantamento do saldo total depositado na conta FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustenta, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória 946 de 2020.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações - 32024013.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito da ação - 32848121.

A autoridade impetrada alega: i) ausência de interesse processual por inexistência de requerimento na via administrativa; ii) impossibilidade de levantamento do FGTS pelo motivo indicado em razão de a hipótese não estar prevista em lei; iii) não comprovação documental da necessidade pessoal, grave e urgente capaz de permitir a liberação do montante pleiteado fora das hipóteses legais.

Decide-se.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

Observa-se que a Caixa Econômica Federal contesta o mérito da ação, opondo resistência à pretensão da autora de saque integral da conta FGTS, pelo que caracterizado está o interesse de agir, implicando na possibilidade de julgamento do mérito independentemente de prévia postulação administrativa.

Da preliminar de inépcia da inicial

Não procede a alegação de inépcia da inicial por indicação genérica da autoridade coatora. Na petição consta o cargo da autoridade impetrada, bem como o seu endereço, sendo o necessário para identificação do polo passivo.

No mérito a segurança deve ser **denegada**.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036 de 1990, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo como disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A impetrante não tem direito líquido e certo ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador (art. 1º da Lei 12.016/2009).

A limitação, além de estar prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Se por um lado o trabalhador não pode ficar desprotegido, por outro lado não podem ser olvidadas as demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS e que ficariam desamparadas caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros que alegassem dificuldades econômicas.

Anote-se que foram ajuizadas as ADI's n. 6371 e 6379 perante o STF, impugnando o limite de saque do FGTS. Houve indeferimento da medida cautelar pleiteada com base na seguinte fundamentação:

Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia causar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo.

Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990. Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado.

É indevido o saque da totalidade dos recursos pecuniários depositados na conta FGTS com base na alegação de prejuízo financeiro causado pela pandemia COVID-19, revelando-se legítima a recusa da autoridade coatora em proceder ao levantamento na forma pretendida. A autoridade age amparada pela legislação, que limita o saque individual em prol da formação de poupança interna pelo Fundo.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Isenção de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004079-29.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: ALE NEHEME ABDALLAH

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862

DESPACHO

1) Levante-se o segredo de justiça e anote-se sigilo nos documentos fiscais 13271527 e 13271528.

2) A pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restou infrutífera.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos aguardarão, suspensos, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000187-88.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - ME

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indique a defesa eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Expeça-se mandado de penhora dos imóveis 8.309 e 11.667 - CRI Dourados-MS.

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO - para os atos de:

- Requisição de matrícula atualizada dos imóveis 8.309 e 11.667 CRI Dourados-MS.

- Não havendo averbação posterior de **alteração de propriedade**, proceda à penhora dos bens imóveis 8.309 e 11.667 CRI Dourados-MS, avaliação, intimação da avaliação e penhora aos executados e cônjuges, acaso existentes, registro da penhora no CRI e nomeação de depositário.

- Caso a avaliação de um dos bens seja suficiente para garantir a execução, abstenha-se o oficial de penhorar o outro.

- O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Dados do processo:

Valor da dívida: R\$ 88.038,12

Proprietária Unidade de Ensino e Desenvolvimento Integral LTDA - ME, CNPJ: 15.435.654/0001-15, representada por Fabio Nunes de Oliveira, CPF: 453.294.787-15, e Eliane Cristina de Arruda Oliveira, CPF: 020.163.368-03.

Alameda dos Jequitibás, 140, Portal de Dourados, Dourados-MS, ou Alameda das Acácias, 255, Portal de Dourados, Dourados-MS, ou Rua Ponta Pora, 2215, Vila Tonani, Dourados-MS ou Rua Ciro Melo, 1467, Dourados-MS.

O oficial buscará endereços nos sistemas **Renajud e Webservice**.

Anexos: matrícula dos imóveis (25254092 - Pág. 22-30).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000187-88.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indique a defesa eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Expeça-se mandado de penhora dos imóveis 8.309 e 11.667 - CRI Dourados-MS.

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO - para os atos de:

- Requisição de matrícula atualizada dos imóveis 8.309 e 11.667 CRI Dourados-MS.

- Não havendo averbação posterior de **alteração de propriedade**, proceda à penhora dos bens imóveis 8.309 e 11.667 CRI Dourados-MS, avaliação, intimação da avaliação e penhora aos executados e cônjuges, acaso existentes, registro da penhora no CRI e nomeação de depositário.

- Caso a avaliação de um dos bens seja suficiente para garantir a execução, abstenha-se o oficial de penhorar o outro.

- O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Dados do processo:

Valor da dívida: R\$ 88.038,12

Proprietária Unidade de Ensino e Desenvolvimento Integral LTDA - ME, CNPJ: 15.435.654/0001-15, representada por Fabio Nunes de Oliveira, CPF: 453.294.787-15, e Eliane Cristina de Arruda Oliveira, CPF: 020.163.368-03.

Alameda dos Jequitibás, 140, Portal de Dourados, Dourados-MS, ou Alameda das Acácias, 255, Portal de Dourados, Dourados-MS, ou Rua Ponta Pora, 2215, Vila Tonani, Dourados-MS ou Rua Ciro Melo, 1467, Dourados-MS.

O oficial buscará endereços nos sistemas **Renajud e Webservice**.

Anexos: matrícula dos imóveis (25254092 - Pág. 22-30).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001298-55.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DALILA NODARI BILIBIO, ESPÓLIO DE ARNALDO BILIBIO
REPRESENTANTE: GILMAR ANTONIO BILIBIO

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738,

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 2000592-95.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO, LUIS FERNANDO NUNES RONDAO

Advogados do(a) REU: KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS - MS8293, LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO - MS8789

Advogados do(a) REU: KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS - MS8293, LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO - MS8789

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Excluem-se os documentos duplicados 28964207, 28964218, 28964232, 28964239, 28964246, 28964250, 28964802, 28965506, 28966076.

São juntadas, nesta oportunidade, as peças coloridas dos autos, por servirem à análise do mérito.

2) Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Após, à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do TRF3, em atendimento à decisão 28950580 - Pág. 398.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, RONALDO GONZALES MENEZES, DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

Advogados do(a) REU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

DECISÃO

A defesa de RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO e SANDRA REGINA SOARES MAZARIM pugnou pela concessão de prazos exclusivos para se manifestar sobre os documentos juntados pela FUNSAUD e para apresentar alegações finais, por entender que o prazo conjunto causa danos às defesas dos réus (IDs 34286347 e 34650363); informou mudança de endereço residencial (ID 35391039), e; juntou documentos, os quais somente teve acesso após alegações finais (IDs 35609621 a 35610172).

ID 36591296: BMW FINANCEIRA S.A., terceiro interessado, requereu a restituição do veículo BMW 330i M SPORT, Ano/Modelo 2019/2019, Placa QAR0002, Classi WBA5R1109KAK30128, Cor BRANCA, objeto nos autos de busca e apreensão nº 0807528-41.2020.8.12.0002.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Quanto às petições de IDs 34286347 e 34650363, entendo ser o caso de indeferimento.

Explico. Se os documentos tivessem sido requeridos a título de diligências complementares pela acusação ou pelos demais réus, poderia se perquirir, ainda que em abstrato, sobre algum prejuízo à defesa. Contudo, são provas requeridas por ela própria, a fim de subsidiar suas razões finais e influir licitamente no resultado do processo.

No mais, não há prova de efetivo dano no caso concreto, de modo a se aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte.

Na mesma senda, o Ministério Público Federal e o réu colaborador apresentaram suas alegações finais antes dos demais réus, conforme determina a legislação e a jurisprudência do STF pertinente, e sequer se reportaram aos referidos documentos. Mesmo que assim tivessem feito, o teriam em caráter antecedente, permitindo o indispensável contraditório.

Quanto aos documentos juntados pelos IDs 35609621 a 35610172, sem adentrar o mérito acerca de quando produzidos, considerando que a defesa de RAFAEL e SANDRA alegou que somente teve acesso a eles após a apresentação de alegações finais, **recebo-os. Dê-se ciência às partes** para, querendo, se manifestarem no prazo comum de **05 (cinco) dias**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

ID 35391039: ciente da mudança do endereço residencial noticiada. Em virtude da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta ao réu RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, expeça-se ofício à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, para lhes informar que o réu mudou seu endereço residencial para a **Rua Joaquim Alves Taveira, nº. 942, bairro BNH 1º Plano, em Dourados-MS.**

A Secretária **deverá** trasladar aos autos 5002425-62.2019.4.03.6002, o ofício expedido à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, certificando o seu envio e juntando o respectivo comprovante, em atendimento ao pleito de ID 35391011 (daqueles autos).

Por fim, quanto ao ID 36591296, trata-se de veículo apreendido nos autos, cujo laudo pericial está acostado no ID 30410353 e sobre ele recai ainda a restrição de transferência junto ao sistema RenaJud, conforme ID 25273420 – Pág. 3, dos autos 5002859-51.2019.4.03.6002.

Contudo, para evitar tumulto processual em processo complexo, na iminência de ser sentenciado, deixo de apreciar o pedido de restituição do bem apreendido nestes autos. No mais, por se tratar de incidente processual, cientifique-se a BMW FINANCEIRA S.A. de que, persistindo o interesse, deverá peticionar em apartado (classe processual própria).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: I. V. V., Z. V. V.

REPRESENTANTE: VALDELINA VOGARIM VERA

Advogado do(a) AUTOR: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234,

Advogado do(a) AUTOR: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEYVIS LOPES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES - MS25248

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Deyvis Lopes Moreira ajuíza procedimento comum em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e pede, como antecipação de tutela, a anulação do ato administrativo exarado pela Coordenadoria de Assuntos Acadêmicos e a matrícula na disciplina de Direito Ambiental, módulo 2 do R.A.E. Como pedido final, requer a confirmação da liminar.

Alega: nulidade na tramitação do requerimento de matrícula extemporânea em razão de o Conselho Diretor atuar como instância máxima de recurso no âmbito da unidade acadêmica (art. 39, XVIII, do Estatuto da UFGD); direito constitucional à educação (CF, 208).

A UFGD informa a realização de matrícula extemporânea do autor na disciplina de Direito Ambiental (38170002 - Pág. 2). Como não houve concessão de liminar nesse sentido, o cumprimento espontâneo da pretensão do autor importa em reconhecimento da procedência do pedido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (CPC, 487, III, 'a').

Os honorários são fixados em R\$ 1.000,00, considerando a simplicidade da demanda, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de tramitação do feito (CPC, 85, § 8º).

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001232-88.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES FIGUEIREDO FILHO - ME

DESPACHO

Observa-se que conforme o despacho de fl. 214 dos autos físicos, os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal n. 0002635-68.2000.403.6002 (principal), na qual se dá todo o andamento processual.

Desta forma, uma vez que não há diligências a serem determinadas no presente processo, aguarde-se sobrestado o andamento dos autos principais (0002635-68.2000.403.6002).

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-71.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDIR RAMOS BENITEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 2 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001236-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ADAO DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ MACHADO, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, CRISTIAN GUSTAVO DELGADO, IGOR CHRISTIAN FERREIRA, JULIO CESAR NUNES FERREIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA, SAMARA CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAYLA CORREA MONTELO FRANCO - MS22992, RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando que até a presente data não há informações nestes autos acerca da notificação de parte dos indicados soltos, tendo em vista que o indicado Igor, apesar de notificado (ID 35378656 – p.20), não apresentou defesa prévia, e considerando se tratar de processo envolvendo réus presos, a fim de evitar tumulto processual e atrasos no processamento do feito, determino o desmembramento dos autos em relação aos investigados **CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ MACHADO, CRISTIAN GUSTAVO DELGADO, JULIO CESAR NUNES FERREIRA e IGOR CHRISTIAN FERREIRA.**

1.1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para providências.

1.2. Nos autos desmembrados, diligencie a secretaria a fim de verificar a distribuição e cumprimento dos mandados/cartas precatórias expedidas para notificação e intimação dos réus soltos, bem como, considerando o prazo para apresentar defesa prévia, e diante do disposto no item 4 do despacho ID 34167613, dê-se vista à DPU para que apresente defesa prévia em favor do indicado Igor.

2. Devidamente notificados (ID 34603892 e 36431750), os réus presos apresentaram defesa prévia (ID 35252555, 35476661, 37343325 e 38033687).

3. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pelas defesas, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória.

4. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição do fato criminoso e a qualificação dos acusados, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.

5. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação, consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.

6. Dessa forma, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **ADÃO DOS SANTOS, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA e SAMARA CORREIA DE ALMEIDA, e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

7. Citem-se e intimem-se os réus.

8. Designo para o dia **29 de setembro de 2020, às 09h00min (horário local)**, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **CLEYTON ALAN CLEMENTE, RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS e FRANCISCO MARQUES DA SILVA, eventuais testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.**

8.1. Caso não haja tempo hábil para conclusão da instrução na data e horário acima designados, desde já fica designado o dia **30 de setembro de 2020, às 09h (horário local)**, para continuidade da audiência de instrução.

8.2. A audiência será realizada **exclusivamente por videoconferência**, através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

8.3. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar “Enter”. Em seguida, inserir o nome do participante no campo “Your name” e teclar “Enter”.

8.4. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

9. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réus para o ato.

9.1. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

9.2. Em relação aos **réus presos (CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA e NILTON DA SILVA OLIVEIRA)**, oficie-se a Penitenciária Estadual de Dourados/MS solicitando a citação e intimação para o ato, bem como a reserva do equipamento de videoconferência para as datas e horários acima designados. Ressalto que deverá ser colhida a assinatura dos réus no mandado de citação e intimação, o qual deve ser remetido a este juízo via correio eletrônico.

9.3. Em relação aos **réus em prisão domiciliar (ADÃO DOS SANTOS e SAMARA CORREIA DE ALMEIDA)**, malgrado sejam assistidos por advogado constituído, deverão ser citados e intimados pessoalmente acerca do ato. Em razão da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), **autorizo a intimação por telefone/whatsapp.**

9.4. Por ocasião da intimação, os acusados em prisão domiciliar deverão informar ao Sr. Oficial de Justiça se possuem condições de acessar a audiência de sua residência, vale dizer, deverão informar se possuem celular, tablet ou computador com acesso à internet (wi-fi).

9.5. Caso não possuam, fica desde já autorizada a saída da residência para se deslocar até o escritório do advogado ou outro local com acesso à internet a fim de participar do ato.

9.6. Ademais, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) e e-mail atualizados** dos réus.

9.7. Por oportuno, registro que, conforme art. 243, §1º, e Exposição de Motivos, ambos do Provimento CORE 01/2020, os réus residentes em Ponta Porã devem ser intimados por mandado, dispensando-se a expedição de carta precatória para essa finalidade.

9.8. Em relação às **testemunhas CLEYTON ALAN CLEMENTE e RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS**, deverão ser notificados/requisitados por intermédio de seu superior hierárquico, via correio eletrônico.

9.9. No que tange à **testemunha FRANCISCO MARQUES DA SILVA**, depreque-se sua intimação ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, podendo o ato ser realizado por telefone, em razão da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

9.10. Por ocasião da intimação, a testemunha deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui condições de acessar a audiência de sua residência, vale dizer, deverá informar se possui celular, tablet ou computador com acesso à internet (wi-fi).

9.11. Ademais, solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça que **certifique o(s) telefone(s) e/ou e-mail atualizados** da testemunha.

9.12. Caso a testemunha informe que não possui acesso à internet, tratando-se de processo de réu preso, desde já solicite-se ao Juízo deprecada os bons préstimos no sentido de reservar o equipamento de videoconferência e intimar a testemunha para que compareça ao Fórum da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS a fim de ser inquirida.

10. Oportunamente, registro que os réus Adão e Cleber tomaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

11. Verifico que o réu Nilton arrolou testemunhas, mas requereu prazo para apresentar o endereço de uma delas. Vislumbro, ainda, que a acusada Samara requereu prazo para apresentar rol de testemunhas.

11.1. Pois bem. Consoante despacho inicial, a defesa deve demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

11.2. Assim, **concedo aos réus Nilton e Samara o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias** para apresentar rol de testemunhas, devendo esclarecer se são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa dos acusados.

11.3. Saliento desde já que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até o encerramento da instrução do feito.

11.4. Ademais, conforme item 3.3 da Orientação CORE n. 2/2020 do TRF3, tratando-se de audiência exclusivamente virtual, os mencionados réus deverão informar ao juízo, no mesmo **prazo de 05 (cinco) dias**, e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

12. Em tempo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, passo a reavaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA.

12.1. Compulsando os autos, verifico que permanece inalterada a situação que ensejou a prisão preventiva do réu.

12.2. Com efeito, consoante se depreende da decisão ID 32286221, a prisão preventiva do acusado foi decretada como forma de assegurar a ordem pública, uma vez que o réu, a despeito de possuir condenação transitada em julgado pela prática de tráfico de drogas, supostamente voltou a perpetrar o mesmo crime, vale dizer, mesmo após punido pelo sistema de justiça criminal, o preso continuou, em tese, cometendo crimes, o que evidencia o risco à ordem pública.

12.3. Ademais, o fato praticado se mostrou concretamente grave, na medida em que o acusado foi preso em flagrante transportando considerável quantidade de drogas, consistente em 653 quilos de maconha e 1 quilo de skank e 1.022 quilos de maconha e 27 quilos de Skank, distribuídos em dois veículos diferentes. A conduta ultrapassa a mera gravidade abstrata do delito, na medida em que a grande quantidade de produtos ilícitos carregados é apto a causar considerável impacto à sociedade.

12.4. Adicionalmente à grande quantidade transportada, houve um elaborado esquema para o transporte da droga, envolvendo diferentes veículos, lavados após transitar por estrada vicinal, e apoio para abastecimento sem necessidade de parar em posto de combustível, tudo voltado a frustrar a fiscalização policial.

12.5. Assim, por vislumbra que a colocação do acusado em liberdade acarreta em risco concreto à ordem pública, **mantenho a prisão preventiva** de **CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA**, com fulcro nos art. 312, 317 e 318 do CPP.

12.6. Registro que deixo reanalisar nesta oportunidade a prisão preventiva do réu **NILTON DA SILVA OLIVEIRA** porque a segregação cautelar já foi reapreciada e mantida em decisão proferida em 10.07.2020, nos autos do pedido de liberdade provisória n. 5001793-02.2020.4.03.6002.

13. Demais diligências e comunicações necessárias.

14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

15. Cópias do presente servirão como OFÍCIOS/MANDADOS/CARTAS PRECATÓRIAS.

Fábio Fischer

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

OFÍCIO à PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE DOURADOS/MS. Finalidade: 1) Providenciar a reserva do equipamento de videoconferência para realização de audiência de instrução, acima designada; **2)** Providenciar o cumprimento dos mandados abaixo, devendo colher a assinatura dos presos no mandado e remeter cópia a este Juízo, via correio eletrônico.

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 05/05/1975, filho de Aparecido Pantano de Oliveira e Antônio Gomes de Oliveira, RG 2113471 SSP/MS, CPF 181.973.518-49, atualmente recolhido na *atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. Anexo: denúncia.*

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de NILTON DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, soldador, nascido em 28/01/1988, filho de Sirlei Silva Oliveira e Vanildo Batista da Silva, RG 1578005 SSP/MS, CPF 034.708.451-66, atualmente recolhido na *atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. Anexo: denúncia.*

OBS: A audiência será realizada **exclusivamente por videoconferência**, através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail: dourad-se02-vara02@trfb.jus.br*).

OFÍCIO – COMANDANTE DO PELOTÃO DE POLÍCIA MILITAR DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS. Finalidade: notificação/intimação das testemunhas **CLEYTON ALAN CLEMENTE**, policial militar, matrícula 3170102, lotada na CPA-1/2CIPM/2PEL_Nova Alvorada do Sul e **RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS**, policial militar, matrícula 4250960, lotada na CPA-1/2CIPM/2PEL_Nova Alvorada do Sul, para a audiência acima designada.

OBS: A audiência será realizada **exclusivamente por videoconferência**, através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail: dourad-se02-vara02@trfb.jus.br*).

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ADÃO DOS SANTOS, brasileiro, mecânico, nascido em 12/10/1973, filho de Marcília dos Santos, RG 461792 SSP/MS, CPF 506.142.311-91, *com endereço na Rua das Perdizes, n.168, em Ponta Porã/MS, atualmente em prisão domiciliar. Anexo: denúncia.*

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de SAMARA CORREIA DE ALMEIDA, brasileira, estudante, nascido em 12/09/1995, filho de Sandra Aparecida da Silva Correia e Valdínei Teixeira de Almeida, RG 2048355 SSP/MS, CPF 055.241.251-17, com endereço na *Rua Parecis, S/N/CX TQ - LOT 33, QDR 48, Residencial Kamel Saad, em Ponta Porã/MS, CEP 79.904-970, atualmente em prisão domiciliar. Anexo: denúncia.*

OBS: Os réus deverão ser citados e intimados pessoalmente acerca do ato. Em razão da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), **autorizo a intimação por telefone/whatsapp.**

Por ocasião da intimação, os acusados em prisão domiciliar **deverão informar ao Sr. Oficial de Justiça se possuem condições de acessar a audiência de sua residência, vale dizer, deverão informar se possuem celular, tablet ou computador com acesso à internet (wi-fi).**

Caso não possuam, fica desde já **autorizada** a saída da residência para se deslocar até o escritório do advogado ou outro local com acesso à internet a fim de participar do ato.

Ademais, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) e e-mail atualizados** dos réus.

OBS: A audiência será realizada **exclusivamente por videoconferência**, através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail: dourad-se02-vara02@trfb.jus.br*).

CARTA PRECATÓRIA

URGENTE – RÉU PRESO – AUDIÊNCIA PRÓXIMA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Juízo Deprecado: COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

Partes: MPF x ADÃO DOS SANTOS (CPF 506.142.311-91) e outros

Autos 5001236-15.2020.403.6001

ATO DEPRECADO:

1) **INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada** (podendo ser por telefone, em razão da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), **acerca da audiência** acima designada, a qual será realizada exclusivamente por videoconferência, através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar “Enter”. Em seguida, inserir o nome do participante no campo “Your name” e teclar “Enter”.

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Por ocasião da intimação, a testemunha deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui condições de acessar a audiência de sua residência, vale dizer, deverá informar se possui celular, *tablet* ou computador com acesso à internet (*wi-fi*).

Ademais, solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça que **certifique o(s) telefone(s) e/ou e-mail atualizados** da testemunha.

2. Caso a testemunha informe que não possui acesso à internet, tratando-se de processo de réu preso, solicita a **RESERVA DO EQUIPAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA e INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA** para que compareça ao Fórum da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS a fim de ser inquirida.

Testemunha: FRANCISCO MARQUES DA SILVA, brasileiro, lavrador, nascido em 31.03.1952, filho de Etevínia Maria da Silva e Francisco Marques da Silva, RG n. 17234061 SSP/SP, CPF 054.288.998-67, com endereço no *Assentamento Santa Luzia (próximo à sede), bairro Milton Nogueira, em Nova Alvorada do Sul/MS, fone 67 99945-3052, (endereço comercial: Bar e Mercadoria do Chico Jegue, no Assentamento Santa Luzia)*.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Urgente – audiência próxima.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARC AL GONCALVES LEITE FILHO, KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA - MS18611, MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ90303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992.

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ90303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista se tratar de processo sigilo, ficamos partes intimadas, por meio do presente ato ordinatório, acerca do inteiro teor do despacho ID 37950512, cuja íntegra está disponível no PJe.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-54.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARCOS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Marcos Ferreira de Carvalho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. À causa deu o valor de R\$11.863,02.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

A competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Conclusão.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado no id. 37452435.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0005004-41.2000.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

EXECUTADO: LAZARO FERREIRA DUTRA JUNIOR, APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA, CONSTRUTORA E REPRESENTACOES BELA VISTA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

A fim de empreender o regular prosseguimento ao feito, intime-se a CEF a apresentar cópia atualizada do contrato social da empresa executada.

Outrossim, deverá a exequente apresentar certidões negativas da existência de inventário ou arrolamento de bens da executada Aparecida Ana de Queiroz Dutra e de Lázaro Ferreira Dutra, emitida pelo Juízo Estadual.

Deverá a exequente indicar, ainda, o endereço da sucessora Ana Maria Ferreira Dutra para as citações e intimações necessárias, visto que este é o único que não consta dos autos.

Para tanto, considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 313 do CPC, concedo à exequente o prazo de 2 (dois) meses, lapso em que o feito deverá permanecer suspenso.

Com a manifestação da credora, retomem-se conclusos, para as deliberações que se fizerem cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

AUTOR:ZELIA PEREIRA PROTAZIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Zélia Pereira Portázio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. À causa deu o valor de R\$14.628,61.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

A competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado no id. 37455706.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002050-92.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: PAULO LEITE DE MENEZES, KLEBER CORREIA SARAIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450, CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450, CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, JOSÉ LUIS GONÇALVES

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Paulo Leite de Menezes e Kleber Correia Saraiva** contra ato do Diretor das Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS, por meio do qual pretendem que seja: i) determinado a autoridade impetrada que designe data para que os impetrantes apresentem seus respectivos Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC até o dia 21/12/2018, ou seja, dentro do calendário do ano letivo de 2018, possibilitando a colação de grau prevista para 23/01/2019; ii) a banca do TCC composta pelos respectivos orientadores dos impetrantes e que os demais membros sejam indicado pelo magistrado ou pela OAB – Subseção de Três Lagoas/MS, dentre pessoas imparciais a do impetrado.

Os impetrantes alegam que foram aprovados em todas as matérias e que já finalizaram o Trabalho de Conclusão de Curso, porém não foram designadas datas para apresentação do referido trabalho dentro do ano letivo de 2018, fato que implicará em reprovação automática e lhes impedirá de participar da colação de grau prevista para 23/01/2019.

Paulo Leite de Menezes assevera ainda que embora tenha feito o exame na matéria de Direito Processual Penal III em 14/12/2018, até o momento sua nota não foi lançada.

Sustentam que estão sofrendo retaliação da Instituição de Ensino em virtude de serem autores de denúncia feita ao Ministério Público Federal quanto a possível irregularidade na avaliação do ENAD cometida pela faculdade AEMS. Relatam que todos os demais alunos já apresentaram os respectivos TCC's e que se não puderem apresentar o TCC, somente em 2020 poderão fazê-lo, sendo obrigados a se matricularem em uma matéria anual de orientação monográfica.

O pleito liminar foi indeferido (Num. 13246047).

O impetrado prestou informações (id 13802365), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o Secretário Geral das Faculdades Integradas de Três Lagoas é subordinado hierarquicamente à Diretoria e, portanto, executor das determinações superiores e responsável pela verificação, controle das informações e dados acadêmicos e pela guarda dos documentos apresentados pelos alunos. Acrescenta que a designação de data para a realização de banca de exame de trabalho de conclusão de curso é atribuição exclusiva do professor orientador do aluno, acompanhada na esfera pedagógica pela Coordenadoria do Curso e que a designação de data para a exposição do trabalho de conclusão de curso não se inclui entre os atos de atribuição da secretaria, nem da diretoria da instituição educacional, motivo pelo qual o secretário geral impetrado não dispõe de autoridade a respeito.

No mérito, informa que a instituição educacional Faculdades Integradas de Três Lagoas e a sua mantenedora Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul não proibiram a apresentação dos trabalhos de conclusão de curso dos impetrantes e que já foram recebidas as atas de defesas dos trabalhos de conclusão de curso dos impetrantes, em demonstração de que não havia a proibição de apresentação apontada na inicial. Requer a extinção do "mandamus" ante a legitimidade passiva para esta relação processual e por ausência de interesse processual dos impetrantes. Em acréscimo (ID 13802376) aduz que a apresentação e defesa do trabalho de conclusão de curso independe de aprovação ou de reprovação em outras disciplinas do Curso de Direito, das Faculdades Integradas de Três Lagoas, conforme as disposições do projeto pedagógico, motivo pelo qual, com a devida vênia, são impertinentes as alegações dos impetrantes a respeito de aprovação ou reprovação em outras disciplinas e que a apresentação e defesa do trabalho de conclusão de curso depende de indicação do professor orientador. No caso, o orientador dos impetrantes foi o professor Marcos Akamine, sendo certo que este designou datas para a apresentação dos trabalhos, o que já foi providenciado, conforme demonstram atas anexas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, não vislumbrando interesse jurídico que justifique sua intervenção no feito (ID 17679686).

É o relatório.

Fundamentação.

Interesse processual

O direito de ação é garantido pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV), nos seguintes termos: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A despeito dessa garantia constitucional, a postulação em juízo é condicionada à demonstração de interesse e da legitimidade para a causa (art. 17, CPC), de modo que somente quando houver resistência à pretensão surgirá o interesse processual (necessidade de intervenção do Judiciário e utilidade do provimento jurisdicional almejado).

Conforme informação prestada pela impetrada, a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul não proibiu a apresentação dos trabalhos de conclusão de curso dos impetrantes, informando que já foram recebidas as atas de defesas dos trabalhos de conclusão de curso dos impetrantes, e que o professor orientador designou datas para a apresentação dos trabalhos, conforme atas juntadas (ID 13802365 e ID 13802376).

As informações prestadas não foram refutadas pelos impetrantes, de modo que se presumem verdadeiras e evidenciam a ausência de interesse processual a impor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do CPC, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual.

Condeno os impetrantes ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Ausente recurso voluntário, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-15.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos relacionados no termo de prevenção, esclarecendo a distinção entre esta e as ações indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não prevenção, nem sendo o caso de litigância ou coisa julgada, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação como retorno do aviso de recebimento positivo:

1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria Minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria Minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-45.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos relacionados no termo de prevenção, esclarecendo a distinção entre esta e as ações indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não prevenção, nem sendo o caso de litispendência ou coisa julgada, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação como o retorno do aviso de recebimento positivo:

1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-60.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos relacionados no termo de prevenção, esclarecendo a distinção entre esta e as ações indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não prevenção, nem sendo o caso de litispendência ou coisa julgada, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);
- b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);
- c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;
- d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação como retorno do aviso de recebimento positivo:

- 1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.
- 2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

- 1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

- 2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001096-75.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA SIMONE PRADO

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos relacionados no termo de prevenção, esclarecendo a distinção entre esta e as ações indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não prevenção, nem sendo o caso de litispendência ou coisa julgada, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);
- b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);
- c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;
- d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação como retorno do aviso de recebimento positivo:

- 1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.
- 2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

- 1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

- 2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001095-90.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos relacionados no termo de prevenção, esclarecendo a distinção entre esta e as ações indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não prevenção, nem sendo o caso de litispendência ou coisa julgada, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);
- b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação como o retorno do aviso de recebimento positivo:

1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do esaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000961-63.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos relacionados no termo de prevenção, esclarecendo a distinção entre esta e as ações indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não prevenção, nem sendo o caso de litispendência ou coisa julgada, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação como retorno do aviso de recebimento positivo:

- 1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.
- 2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria mínima de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

- 1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

- 2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria mínima de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tidos estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000908-10.2019.4.03.6006

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos relacionados no termo de prevenção, esclarecendo a distinção entre esta e as ações indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não prevenção, nem sendo o caso de litispendência ou coisa julgada, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação como retorno do aviso de recebimento positivo:

- 1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.
- 2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria mínima de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001689-34.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, LEONIR BOITA, ANTONIO PEREIRA, JOEL JUVINO COLOME, JOAO BATISTA SOARES DE LUCENA, CESAR GUSTAVO ZARATE MORA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REU: JESSICA SOUZA DOS SANTOS - GO46744

Advogados do(a) REU: ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA - MS20029, PABLO DE SA MASCARENHAS - GO46845

DESPACHO

Inicialmente, fica cancelada a nomeação do advogado dativo Rafael da Costa Fernandes, tendo em vista que o acusado Joel Juvino, para quem tinha sido nomeado, apresentou defesa por meio de advogada constituída.

Com relação à petição de renúncia de mandato de ID 384220573, deverá a patrona comprovar que comunicou a renúncia ao mandante, permanecendo na sua representação nos 10 dias seguintes à comunicação, conforme artigos 112 do Código de Processo Civil e 5, §3º, do Estatuto da OAB.

No mais, cumpram-se os itens 1 e 2 do despacho de ID 34616402.

Publique-se.

TRÊS LAGOAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-11.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSIAS BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI MATEUS DOS SANTOS PERALTA - MG199660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Josias Barbosa do Nascimento, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A causa deu o valor de R\$49.170,84.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

A competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado no id. 35483877.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000527-11.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Jorge Luiz Mello Dias**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 37536002 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e, por conseguinte, **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Registrada eletronicamente.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se e intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000012-10.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MACROTEX - IMPREGNADORA DE TECIDOS LTDA, JERISVAN SENA ALVES, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA

DESPACHO

A fim de evitar a eventual alegação de nulidade, intime-se a CEF a apresentar endereço atualizado ou requerer o que entender de direito no sentido de providenciar a regular citação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000059-13.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ACHILLES DA PALMA E MELLO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Revendo os autos verifico que o executado já restou citado (id 34480359), assim, tomo sem efeito a ulterior determinação de citação. (id 38189878)

Considerando, outrossim, que houve a notícia de parcelamento, ante o lapso já transcorrido desde a data do protocolo do pedido constante do id 32197992, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, indicando se o parcelamento restou adimplido, requerendo o que entender de direito e apresentando planilha atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos para deliberações que se fizerem cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001099-30.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIRIAM CILENE REIS COSTA

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos relacionados no termo de prevenção, esclarecendo a distinção entre esta e as ações indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo prevenção, nem sendo o caso de litispendência ou coisa julgada, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação como retorno do aviso de recebimento positivo:

1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS APORE S.A., HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 702 do CPC, adite(m) o(a)s devedores a petição dos embargos, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado contendo o valor que entendem ser o correto, a fim de afastar o alegado excesso de cobrança, sob pena de rejeição liminar ou desconsideração acerca da matéria, nos termos do parágrafo 3º do citado dispositivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000118-30.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VICTOR HUGO TURPO MOLLO

Advogado do(a) REU: MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA - SP176965

DESPACHO

Conforme certidão ID 33919765, os autos foram digitalizados e juntados fora de ordem. Apesar disso, não há falta de folhas, de forma que nada impede a designação da audiência de instrução e julgamento, máxime porque há risco de prescrição.

Assim, designo o **dia 20/10/2020, às 10h00m** para audiência de instrução e julgamento.

Caberá à Secretaria do juízo promover a organização dos autos até a data da audiência.

Requisite-se a apresentação das testemunhas aos respectivos superiores hierárquicos na data acima mencionada.

Intím-se. Cumpra.

Corumbá, 06 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000279-35.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ADAIR BERNARDO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

CORUMBÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000573-24.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GUILHERMINA VELASQUES PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSISTENTE: MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO**Reenvio do texto da r. sentença para intimação da CEF, uma vez que por ocasião da publicação não havia advogado cadastrado nos autos:**

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 19/20, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

CORUMBÁ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-71.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO DE MEDEIROS FARIAS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução pelo prazo acordado.

Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000393-37.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: BRUNO LUAN NEVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BRUNO LUAN NEVES DE ARRUDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A liminar foi indeferida (id. 23398720 - Pág. 7-11).

O INSS apresentou contestação em que requereu a improcedência do pedido inicial (id. 23398720 - Pág. 15 a id. 23398485 - Pág. 7).

Foi realizado estudo social pela Secretária Municipal de Assistência Social de Corumbá/MS (id. 23398490 - Pág. 1-3).

A parte autora foi submetida à perícia médica determinada pelo Juízo (id. 23398490 - Pág. 4-12).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício à parte autora (id. 30803474).

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe a Lei 8.742/93 (LOAS) que, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Ademais, quanto ao requisito da **incapacidade**, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, dispõe que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência.

Julgado inconstitucional o critério legal pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 4.374-6/PE, em 18/04/2013, entendo como correto e tenho como parâmetro o entendimento dos Tribunais à aplicação de meio salário mínimo para subsidiar a concessão do benefício de prestação continuada a título de renda familiar *per capita*, tendo como parâmetro as leis federais que instituíram o repasse de recursos federais a famílias carentes e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL, no valor de meio salário mínimo.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência.

Aliás, a própria Lei 8.472/93 passou a dispor, no art. 20, § 6º, que “para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade”.

Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Referente às **condições socioeconômicas**, o relatório social demonstrou que o núcleo familiar da parte autora é composto pela mãe e por um irmão menor, bem como que a renda mensal da família é de aproximadamente R\$ 500,00 que a mãe do autor recebe realizando faxinas.

Segundo o laudo social, a família reside em imóvel alugado e que a parte autora realiza tratamento/acompanhamento na APAE/SER em razão do retardo mental que possui.

Consigno que, em consulta ao sistema relativo ao Auxílio Emergencial da Sra. Jucimara, mãe da parte autora, constata-se que seu núcleo familiar é composto pela parte autora, a mãe e um irmão, bem como que a Sra. Jucimara está aprovada para o recebimento do benefício de Auxílio Emergencial do Governo Federal, corroborando as informações trazidas pelo laudo social.

Assim, do ponto de vista da hipossuficiência, restou demonstrado que a parte autora satisfaz o **critério legal**.

De seu turno, para a aferição da alegada **deficiência**, a parte autora foi submetida a exame médico pericial em que ficou constatado que ela é portadora de retardo Mental Moderado (CID 10 - F71.1) com comprometimento significativo do comportamento.

De acordo com a perícia, a parte autora apresenta idade mental aproximada de 6 e 9 anos, com atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, algum grau de independência quanto a cuidados pessoais e habilidades de comunicação, contudo, necessitando da supervisão de terceiros para sair de casa, usar transportes públicos, administrar finanças etc.

É importante consignar aqui que os laudos social e médico indicam um contexto socioeconômico que reforça a satisfação dos requisitos formais para o deferimento do benefício.

Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente.

Fixo a DIB em 01/09/2016, data do requerimento do benefício (NB 7026074904), já que todos os elementos constantes nos autos indicam que os requisitos já estavam presentes naquele momento: o laudo médico afirma que o retardo mental é o mesmo que levou ao requerimento do benefício e o laudo social revela que sua situação econômica não é confortável.

Este posicionamento está de acordo com a Súmula 22/TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC), para:

I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da parte autora, com DIB em 01/09/2016 (data do requerimento administrativo), com renda mensal de um salário mínimo;

II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 01/09/2016 (data do requerimento administrativo), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF.

III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.

IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

V - **Conceder antecipação dos efeitos da tutela**, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.

Providencie-se o pagamento dos honorários do advogado dativo.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Nome: Bruno Luan Neves de Arruda (CPF 079.729.071-02)

Benefício: Benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência

RMI: um salário mínimo

NB: 7026074904

DIB: 01/09/2016 (data do requerimento administrativo)

DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000484-37.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCUS VINICIUS VELASQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

ADMITO A EMENDA À INICIAL para a retificação do erro material quanto à data de licenciamento apontado pela parte autora, bem como a retificação dos pedidos formulados (id. 38233911).

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000969-74.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ABSOLVIDO: CARLOS WILLIAM CLARO

Advogado do(a) ABSOLVIDO: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 13/2019, fica a defesa do acusado intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE, bem como da sentença proferida nos autos, a seguir.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS WILLIAM CLARO qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput e 1, alínea c, do Código Penal (fls. 67/71). Recebida a denúncia em 27 de abril de 2011 (fl. 72). O MPF, diante do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu o benefício de suspensão condicional do processo ao acusado, o qual aceitou a proposta (vide fl. 142/142-vº). Conforme fls. 157/161, o acusado formulou requerimento para que continuasse a cumprir seu período de prova no município de Dourados, o que foi deferido (fl. 165). Não logrando êxito em proceder à intimação de CARLOS WILLIAM CLARO para o comparecimento à sede da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados (fl. 172), para que desse prosseguimento às condições impostas, deu-se vista ao Parquet. Instada a se manifestar, a Procuradoria da República em Corumbá requereu a absolvição sumária do acusado, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal (fls. 176/177-vº). É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual, constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nºs 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, conforme Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10108.001236/2009-65 (fls. 39/41), a ilusão de tributos totalizou apenas R\$ 17.036,50 (dezesete mil, trinta e seis reais e cinquenta centavos), sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias nºs 75 e 130, do Ministério da Fazenda. Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição do réu pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram em dezembro de 2009, ou seja, em data anterior à edição da Portaria nº 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, o limite imposto pela portaria (R\$ 20.000,00) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF, 2ª Turma, HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, CARLOS WILLIAM CLARO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CORUMBÁ, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000864-94.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CARLOS ALBERTO FONSECA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, considerando a certidão negativa id 26070551.

CORUMBÁ, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000864-94.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CARLOS ALBERTO FONSECA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, considerando a certidão negativa id 26070551.

CORUMBÁ, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001641-35.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAFAEL NASCIMENTO SOUZA

Advogado(s) do reclamado: CRISTINA LOURENCO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001755-71.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

ASSISTENTE: GONCALO DOS SANTOS MORAES

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 38165136), que anulou a r. sentença proferida, intímam-se as partes para que requeram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

REU: I FFANTUNES DE OLIVEIRA - ME, ESPÓLIO DE IVAM FABRIZIO FERREIRA DE ANTUNES OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LÍCIA DIOLANDA NUNES MACHADO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida em 28/03/2020, sob o código de rastreabilidade 40320206960898.

Cumpra-se.

CÓPIADO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS.

Instrua-se com cópia dos documentos id. 30306695, 30675178 e 30675179.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000402-93.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES MEIRELES e outros (3)

Advogado(s) do reclamante: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado na petição id. [36244176](#), para que seja oficiado à 2ª Vara Federal de Brasília/DF, para que informe, no prazo de 15 dias, se já não houve pedido de cumprimento de sentença pelos exequentes ou mesmo pelo sindicato nos autos da ação coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400. Bem como, a fim de informar acerca da distribuição do cumprimento de sentença na Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, de forma a prevenir eventual pagamento em duplicidade, em prejuízo aos cofres públicos.

2. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 2ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000862-95.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: DOMINGOS GREGOL PUCKES

Advogado(s) do reclamado: ROSANE MAGALI MARINO

DESPACHO

1. Defiro o pedido para que seja realizada a penhora e avaliação dos veículos encontrados via sistema Renajud. Considerando que a parte executada foi citada por edital, as diligências deverão ser realizadas nos endereços dos veículos cadastrados no sistema Renajud. Expeça-se o necessário.

2. No mais, oficie-se à Receita Federal, solicitando que nos envie, no prazo de 10 dias, cópia das últimas declarações DOI, DIMOB e DIMOF, em nome do executado DOMINGOS GREGOL PUCKES - CPF: 140.321.551-00. Desde já, fica decretado o sigilo dessas informações.

3. Como retorno das informações acima, vistas à União pelo prazo de 15 dias.

4. Cumpra-se.

I) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS.

Finalidade: realizar a penhora e avaliação dos veículos abaixo com posterior intimação de DOMINGOS GREGOL PUCKES - CPF: 140.321.551-00.

a) FORD/ECOSPORT XLT 1.6L, Placa GTI2554, Ano/Modelo 2003/2004, Chassi 9BFZE16N648501506;

b) HONDA/XR 200R, Placa HSQ0845, Ano/Modelo 2002/2002, Chassi 9C2MD28002R114957;

c) HONDA/CG 125 TODAY, Placa HQK4791, Ano/Modelo 1991/1992, Chassi 9C2JC1801MR225173;

Endereços: AV ALBERTO RATIER, Nº 1744, CENTRO - PARANHOS - MS, CEP: 79925-000 ou AV INDUSTRIAL, Nº S/N, CENTRO - PARANHOS - MS, CEP: 79992-000

I) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

Finalidade: solicitando que nos envie, no prazo de 10 dias, cópia das últimas declarações DOI, DIMOB e DIMOF, em nome do executado DOMINGOS GREGOL PUCKES - CPF: 140.321.551-00.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-11.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

1. Ante o comparecimento espontâneo dos réus TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP e GILDO JOSÉ DOS SANTOS aos autos, tendo eles juntado petição requerendo a nomeação de bens a penhora e procaução constituindo patrono. Dessa forma, considero suprida a falta de citação em relação a eles, na forma do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Observo, ainda, que nos termos do mesmo dispositivo legal, o prazo para oferecimento da contestação ou dos embargos à execução se inicia da data do comparecimento espontâneo. Entendo que tal regra é cabível para o procedimento especial da ação monitoria, eis que não há qualquer incompatibilidade com o regramento constante dos artigos 700 e seguintes do Código, o qual prevê a possibilidade de defesa do réu por meio de embargos à ação monitoria, nenhum dos quais ocorreu, motivo pelo qual declaro consumada a preclusão temporal em relação a estes réus.

3. Verifico, por outro lado, que não ocorreu a citação da terceira ré, MARIA EUNICE DOS SANTOS, que figura como codevedora, na condição de responsável legal da pessoa jurídica e como fiadora no contrato. Trata-se, então, de relação jurídica indivel com a pessoa jurídica e com o outro sócio, ora réu, de modo que, processualmente, tem-se situação de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Por tal motivo, deixo de aplicar a regra do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, eis que é imprescindível a integração do polo passivo pela ré MARIA EUNICE DOS SANTOS.

4. DETERMINO, assim, à Secretaria, que oficie ao ilmo. Juízo da Comarca de Coronel Sapucaia, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando informações acerca da carta precatória encaminhada sob o código rastreador 40320184276855. SERVE A PRESENTE COMO CÓPIA.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001403-50.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LARANGEIRA MENDES S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculo deste tribunal (id. [37695126](#) e documentos), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000436-46.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

REU: COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

1. Diante da devolução da carta precatória (id. 37781462), reconsidero o despacho id. 37074213.
2. Intimem-se a CEF para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000689-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

REU: IDENIR VIEIRA DA SILVA - ME, IDENIR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela CEF, para que a intimação da parte executada seja realizada por meio de carta com aviso de recebimento.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001753-48.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE BELA VISTA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDMUR MARQUESI

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que só há valores a serem pagos por meio de precatório, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até que seja realizado o pagamento.
2. Intím-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5001288-02.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: EDIMAR DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Intím-se a defesa de EDIMAR DA SILVA SANTANA para manifestar sobre o requerimento formulado pelo MPF acostado sob o ID 38124819.

Após, voltemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000488-74.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA, MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO

Advogado(s) do reclamado: SAMARA MOURAD

DESPACHO

1. Considerando a informação fornecida pela CEF (id. 37376630), bem como, que em nova consulta realizada ao sistema Bacenjud, os valores constam como bloqueados. Expeça-se Alvará de Levantamento de Valores novamente à CEF para que seja realizado levantamento dos valores que foram transferidos, via sistema Bacenjud, para a conta ID07202000009163082, Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 3214, Tipo cred. jud. Geral.

2. A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.

3. Com a juntada dos extratos de levantamento, vistas à parte exequente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM(152) Nº 5000857-65.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ROCHA - MS10067

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias" (Despacho ID 35571107)..

PONTA PORã, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001229-14.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON SILVA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por EMERSON SILVA DE MELO, em que requer a isenção e/ou redução da fiança, além da devolução de sua CNH.

Alega, em suma, está desempregado desde junho de 2014, não detendo condições de arcar com o valor imposto.

Descreve que precisa da CNH para trabalhar.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Sobre a fiança, trata-se de garantia prestada ao juízo, em que o custodiado oferece prestação financeira e se compromete a seguir algumas condições necessárias ao bom termo da persecução penal, para que possa responder ao processo em liberdade.

A viabilidade de sua imposição e o valor a ser arbitrado dependem das circunstâncias do caso concreto, notadamente a capacidade econômica do flagrado, a natureza da infração e a vida pregressa do envolvido (artigo 326 do CPP).

Na hipótese, o acusado declarou que está desempregado, sobrevivendo de 'bicos', como o qual mantém o próprio sustento e o dos filhos.

De outro lado, a jurisprudência é assente no sentido de que o decurso do tempo sem recolhimento da fiança é um indicativo da hipossuficiência econômica do envolvido, o que recomenda o seu afastamento.

Além disso, não se ignora a situação excepcional vivida em razão da pandemia do novo coronavírus, o que recomenda cautela em relação à superlotação das unidades prisionais.

Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de manter a prisão preventiva com base na mera ausência de recolhimento de fiança, o que se coaduna com o feito.

Assim, defiro o pedido para isentar a fiança.

Sobre a devolução da CNH, a cópia da CTPS apresentada demonstra que o requerente trabalha como motorista (ID 37863555).

Assim, a imposição da medida cautelar efetivamente representa um óbice para que possa retomar a atividade econômica que lhe garante o sustento.

Desta forma, entendo razoável a revogação da medida cautelar decretada para autorizar a devolução da CNH ao requerente, e suspender a ordem para que o DETRAN se abstenha de conceder nova habilitação ao interessado.

Expeça-se o necessário para a devolução do CNH ao requerente, caso já tenha sido retida, e para cientificar o DETRAN dos termos desta decisão, servindo o presente de cópia de ofício.

Permanecem incólumes as demais medidas cautelares impostas.

Advirto o acusado de que a determinação poderá ser oportunamente revista, caso constatado o descumprimento de qualquer das medidas cautelares vigentes.

Intimem-se o réu, por meio de seu patrono constituído, para que apresente resposta à acusação.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

1. Vistos.
2. No que concerne à renúncia da causídica do réu SIDNEI LOBO DE SOUZA (ID nº. 38340489), **INTIME-SE** a patrona a juntar aos autos comprovante da notificação do acusado, ciente de que deverá representá-lo nos 10 (dez) dias subsequentes a essa notificação, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. **INTIME-SE** o réu SIDNEI LOBO DE SOUZA a constituir novo patrono para a sua defesa.
4. Cumpra-se com urgência.

PONTA PORÃ/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001527-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EZEQUIEL BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026, ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA - SP364597

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada, a apresentar as suas alegações finais em memoriais, conforme o termo de audiência de ID nº. 38251213.

PONTA PORÃ, 10 de setembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000233-16.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS931
Advogado do(a) ACUSADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
Advogado do(a) ACUSADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
Advogado do(a) ACUSADO: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto por Anilson Ferreira de Brito em que alega, em síntese, que: é primário, não ostenta antecedentes, possui endereço fixo e desempenha ocupação lícita na função de serviços gerais e motorista para seu genitor, de modo que sua liberdade não constitui risco à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal. Também sustenta que não há comprovação da materialidade e autoria do delito.

O Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A prisão preventiva deverá decretada quando restar demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do sujeito. Para tanto, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP.

O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria. Logo, exige-se um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

Já, o *periculum libertatis* decorre da necessidade de segregação cautelar do indivíduo para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, os crimes investigados (tráfico de drogas e organização criminosa) possuem pena em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito objetivo elencado no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal.

Sobre o *fumus comissi delicti*, a sua comprovação decorre dos elementos informativos juntados pelas informações da polícia judiciária. Com efeito, subsistem vários elementos que, em tese, vinculam os investigados às ações criminosas apuradas.

Em relação a ANILSON FERREIRA DE BRITO, a decisão que decretou a prisão preventiva preceitua que, possivelmente se trata de um auxiliar de RICARDO (chefe da organização criminosa sediada na fronteira e responsável pelo tráfico internacional de drogas) na parte logística das práticas criminosas, responsável por buscar os veículos utilizados no transporte da droga e providenciar a sua regularização documental, além de ser um dos possíveis "laranjas" para ocultação das ações delitivas.

Conforme consta do relatório de análise de polícia judiciária, a atuação de ANILSON decorre, de outras evidências, de conversas extraídas no dia 23/04/2019, em que o investigado trata com RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA sobre a transferência documental de um veículo Saveiro, placas FHG-8640.

Naquela oportunidade, ANILSON envia a RICARDO diversas imagens do CRV do veículo, com dados de comprador em nome de terceiro (CÍCERO DOS SANTOS ALENCAR). Durante a conversa, ANILSON remete também o comprovante de suas despesas com a ação, sendo que RICARDO se compromete o repassar o valor devido (ID 28796294), o que corrobora os indícios de seu envolvimento com os fatos delitivos investigados.

O réu sustenta em sua defesa, nessa fase preliminar, que não sabia que Ricardo atuava com tráfico de drogas e, somente, atuou de forma legal para o mesmo acreditando que se tratava de um construtor.

Dois pontos chamam atenção nas conversas colecionadas no RAPJ 08-2019 (ID 28796294). A primeira é a naturalidade que Anilson conversa com Ricardo. Em uma primeira análise denota certa aproximação e não parece uma conversa de um prestador de serviço com seu cliente. Pelo contrário, a conversa é repleta de palavras, emojis, bem como, demonstra certa habitualidade de convívio em especial em um trecho que Ricardo até estranhou o sunção de Anilson.

Outro ponto não devidamente explicado foi o trecho que RICARDO fala para ANILSON para eles passarem "a casa lá da obra" para o "home" de ANILSON, demonstrando que RICARDO utiliza ANILSON com "laranja", para ocultar seus bens. ANILSON responde dizendo que "to comas duas no meu já", inferindo que pode ter outros imóveis já registrados em seu nome, porém de propriedade de RICARDO.

Assim, por todo o exposto, exsurtem suficiente prova de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva em face do investigado.

Sobre o *periculum libertatis*, a prisão preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto dos delitos, evidenciado, principalmente, pelo sofisticado *modus operandi* do delito, a envolver a preparação de compartimentos ocultos em veículo; a sua transferência para o nome dos motoristas para dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes; e o uso de "batedores de estrada".

In casu, ainda que o Requerente seja primário, comprove endereço fixo e alegue exercer atividade lícita, os indícios de eventual existência de organização criminosa armada voltada à traficância, radicada nessa região de fronteira do Brasil como Paraguai, bem como o fato das investigações ainda estarem em curso, recomendam, ao menos por ora, a manutenção da prisão preventiva do investigado, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas à prisão.

Ademais, já é assente na jurisprudência pátria sobre a viabilidade da prisão preventiva quando a medida se revelar imprescindível para cessar a ação de organização criminosa, o que se adéqua ao caso destes autos.

Na hipótese, foram colhidos indícios que apontam para a existência de várias ações do grupo criminoso, para o transporte de grande quantidade de cocaína proveniente no Paraguai, em especial no período de novembro de 2018 a abril de 2019.

Dada as evidências de que o grupo criminoso continua formado, e, em tese, agindo para a consecução das práticas criminosas, revela-se nítida que a prisão preventiva é a única medida cabível para evitar a reiteração delitiva.

A prisão preventiva também é indispensável por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que há evidências de que o grupo criminoso possui contato com fornecedores de drogas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.

Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal está situada em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Importante uma análise sobre a COVID-19. Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país. É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta a toda sociedade, as regras sociais permanecem, momento os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Nesse sentido, não há notícias de que o acusado se insere em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. Aparentemente, ele não está em nenhum grupo de risco para a infecção. Ademais, as resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado.

Posto isto, com fulcro no artigo 312 do CPP, deixo de conceder a liberdade provisória de ANILSON FERREIRA DE BRITO.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PONTA PORã, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000312-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: RONALDO PISSURNO ARCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício apresentado no ID 37452069, que informa o cumprimento da determinação.

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal e, em seguida, cumpra-se a parte final da Decisão ID 37100629.

Ponta Porã, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALICIA RICARDI

Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 previu a retomada gradual das atividades presenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a partir do dia 27/07/2020.

Entretanto, no art. 8º a referida portaria determina o uso preferencial da modalidade virtual ou videoconferência. Vale notar que essa Portaria irá valer até, pelo menos, dia 30/10/2020, conforme art. 1º, §2º da referida Portaria.

No mesmo sentido, a Ordem de Serviço DFORMS Nº 4/2020, em seu art. 18, determina a retomada gradual do funcionamento dos fóruns federais do Estado do Mato Grosso do Sul de acordo com as fases determinadas no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul. Por esse órgão a cidade de Ponta Porã está na fase vermelha e, portanto, o fórum continua fechado.

Alado a isso, a parte autora manifestou (ID 33023520) não possuir interesse na realização de audiência por videoconferência, requerendo sua designação quando do retorno do funcionamento do prédio desta Subseção.

Portanto, cancelo a audiência designada para o dia 30/09/2020, **redesignando-a para o dia 11/11/2020, às 10:00h**. Proceda-se à correção da data no Sistema.

Defiro, desde já, a participação do INSS por videoconferência, devendo haver conexão entre a sala de audiências deste Juízo e o Setor Jurídico da ré, a ser realizada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Proceda-se ao agendamento no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANAROSA SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 previu a retomada gradual das atividades presenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a partir do dia 27/07/2020.

Entretanto, no art. 8º a referida portaria determina o uso preferencial da modalidade virtual ou videoconferência. Vale notar que essa Portaria irá valer até, pelo menos, dia 30/10/2020, conforme art.1º, §2º da referida Portaria.

No mesmo sentido, a Ordem de Serviço DFORMS Nº 4/2020, em seu art. 18, determina a retomada gradual do funcionamento dos fóruns federais do Estado do Mato Grosso do Sul de acordo com as fases determinadas no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul. Por esse órgão a cidade de Ponta Porã está na fase vermelha e, portanto, o fórum continua fechado.

Aliado a isso, a parte autora manifestou (ID 33188331) não possuir interesse na realização de audiência por videoconferência, requerendo sua designação quando do retorno do funcionamento do prédio desta Subseção.

Portanto, cancelo a audiência designada para o dia 30/09/2020, **redesignando-a para o dia 11/11/2020, às 11:00h**. Proceda-se à correção da data no Sistema.

Defiro, desde já, a participação do INSS por videoconferência, devendo haver conexão entre a sala de audiências deste Juízo e o Setor Jurídico da ré, a ser realizada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Proceda-se ao agendamento no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001947-14.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMAURI HONORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 10 de setembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDA MARIA DA CONCEICAO GAMA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

REU: DORILEU RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DOREILEU DOS SANTOS (Num. 36994504), sob o argumento de que a sentença Num. 35689413 conteria omissões. Aduz ter havido omissão quanto à legitimidade ativa de Aparecida Maria da Conceição Gama e no que concerne a determinação de reintegração de posse no período de pandemia.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

As Embargadas se manifestaram.

É o breve relato. Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na sentença proferida, os argumentos não merecem prosperar.

As condições da ação podem ser revistas de ofício a qualquer momento, situação que não ocorreu no decorrer do trâmite processual, indicando que as condições estão presentes e não há elementos a serem saneados.

Na exordial consta que Aparecida e Aldeniro são companheiros, perfazendo o mesmo núcleo familiar, situação fática que fundamenta a determinação exarada na sentença para que a reintegração ocorra em favor da família, pouco importando se apenas um dos integrantes do núcleo estava na posse do imóvel em data anterior ao ajuizamento.

Eventual irregularidade ocorrida no que concerne à posse de dois lotes no mesmo assentamento deve ser apurada inicialmente na seara administrativa e, posteriormente, caso seja necessário, ajuizadas as demandas pertinentes, não se confundindo como objeto deste feito.

Por fim, não há que se falar em suspensão da expedição do mandado de reintegração de posse, pois a demanda já se estende por mais de um ano, lapso temporal que permitiu ao Embargante a adoção das precauções necessárias para seu deslocamento, pois tinha ciência que a demanda poderia ser julgada procedente.

Ainda, na presente demanda as partes são pessoas físicas e de escassos recursos, por conseguinte, autorizar a suspensão o mandado seria privilegiar o possuidor ilegítimo em detrimento do legítimo em período de dificuldade generalizada.

Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (…).”

(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(…) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (…).”

(EDcl no AgRg nos REsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na sentença.

Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001666-89.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: CLÍNICA DO RIM DE PONTA PORALTA

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

SENTENÇA

1 – Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS**, em face da **CLÍNICA DO RIM DE PONTA PORÃ LTDA**, objetivando, em síntese, que seja determinado à ré que contrate tantos **enfermeiros** quantos bastem para que se chegue ao mínimo de 15 e quantos **técnicos de enfermagem** bastem para que se chegue ao mínimo de 32, bem como que mantenha tal quantitativo de forma permanente, estipulando *astreintes* em caso de descumprimento (ID 25932572).

Citada (ID 28950430), a ré apresentou contestação (ID 29759928).

Determinou-se, então, a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, no mesmo prazo, especificarmos partes as provas que pretendiam produzir (ID 30473027).

O requerente apresentou impugnação à contestação e, no que concerne às provas, informou que não pretendia produzir outras além das que se encontramos autos (ID 31990478).

A requerida, por sua vez, especificou os fatos controvertidos e requereu a realização de oitiva de testemunhas e do autor (ID 32400245).

Ao apreciar o supracitado pedido, o Douto Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que os pontos controvertidos são exclusivamente jurídicos (ID 35315374).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 37148223).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2 – Fundamentação

Não havendo provas a produzir e se tratando de questão eminentemente jurídica possível o julgamento antecipado da lide.

A parte autora objetiva, em síntese, que seja determinado à ré que contrate tantos enfermeiros quantos bastem para que se chegue ao mínimo de 15 e quantos técnicos de enfermagem bastem para que se chegue ao mínimo de 32, bem como que mantenha tal quantitativo de forma permanente, estipulando *astreintes* em caso de descumprimento.

Constata-se que o cerne da questão resta circunscrito à **existência, ou não, de amparo jurídico para a imposição de obrigações a ré, com fulcro no arcabouço normativo editado com vistas ao regramento da atuação dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem e do exercício da profissão de enfermeiro e ofícios de técnico e auxiliar de enfermagem**.

Em suma, pretende o autor impor, mediante a presente ação civil pública, à ré a obrigação de contratar tantos enfermeiros quantos bastem para que se chegue ao mínimo de 15, e quantos técnicos de enfermagem bastem para que se chegue ao mínimo de 32, bem como que mantenha tal quantitativo de forma permanente.

Para tanto, lança mão do quanto disposto na Resolução-COFEN nº 543/2017, que traça, em síntese, parâmetros para a aferição do quantitativo de profissionais de enfermagem atuando em determinado estabelecimento de saúde.

Quanto à pretendida determinação para contratação de enfermeiro, não se pode olvidar que o direito à saúde é previsto na Carta Magna, mais especificamente em seu artigo 196, que dispõe ser este um direito de todos e dever do Estado que deve prove-lo através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças.

Por sua vez, descabe ao Poder Judiciário intervir no âmbito da discricionariedade do estabelecimento privado para determinar-lhe a realização de medidas que visem a garantir o efetivo exercício do direito a saúde de todos, por outro lado, igualmente não é dado ao referido estabelecimento se furtar a sua obrigatoriedade de promover as medidas necessárias para o cumprimento da ordem constitucional positiva constante do art. 196, tampouco lhe é facultado o descumprimento da legislação vigente.

Nesse sentido, a discussão é quanto ao conjunto normativo **editado com vistas à regulamentação do exercício de uma profissão (enfermeiro) e ofícios (técnico de enfermagem), bem como da disciplina e fiscalização destes por parte da respectiva autarquia corporativa (COFEN e COREN's): Lei nº 5.905/73, Lei nº 7.498/96 e Resolução editada com base nestas (Resolução-COFEN nº 543/2017)**.

A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 não estabelecem o número mínimo de enfermeiros que um hospital precisa ter, dispondo apenas sobre as suas atribuições.

Extrapola a competência dos conselhos de classe a iniciativa de propor demandas com o objetivo de compelir terceiros a contratar profissionais, eis que não se vislumbra, do rol do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, esta atribuição. Aos conselhos profissionais é lícito apenas fiscalizar o exercício da profissão, o que envolve a verificação dos requisitos de inscrição e o controle da atividade, punindo o profissional que estiver agindo em desacordo com as suas normas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. *AÇÃO CIVIL PÚBLICA*. UNIDADES ASSISTENCIAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE. QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. DIMENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO COREN. RESOLUÇÃO COFEN 293/2004. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. DESPROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente agravo.

2. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta E. Corte Regional firmaram o entendimento segundo o qual a ordem para *contratação* de profissionais de *enfermagem* foge às atribuições do COREN, fixadas pela Lei nº 5.905/73, bem como que os critérios para o dimensionamento do quadro de profissionais de *enfermagem* nas unidades assistenciais das instituições de saúde, previstos no art. 1º e anexos da Resolução COFEN 293/2004, não ostentam natureza coercitiva, razão pela qual a respectiva observância não pode ser imposta, peremptoriamente, ao Poder Público.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256386 / SP
0021365-70.2013.4.03.6100

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/04/2018

Com efeito, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta E. Corte Regional firmaram o entendimento segundo o qual a ordem para contratação de profissionais de enfermagem foge às atribuições do COREN, fixadas pela Lei nº 5.905/73, bem como que os critérios para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde, previstos no art. 1º e anexos da Resolução COFEN 293/2004 (atualizado Resolução-COFEN nº 543/2017), não ostentam natureza coercitiva, razão pela qual a respectiva observância não pode ser imposta, peremptoriamente, ao Poder Público. Confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. *AÇÃO CIVIL PÚBLICA*. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MATÉRIA DE DIREITO. DIMENSIONAMENTO. QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. UNIDADES ASSISTENCIAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DO COREN. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO COFEN N.º 293/2004. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR.

1. A sentença de improcedência em ação civil pública deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

2. O art. 139 do CPC/2015 (art. 125, do CPC/73) estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização da prova requerida (art. 370, CPC/2015).

3. Embora o art. 369, do CPC/2015 (art. 332, do CPC/73), permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

4. No caso em apreço, o cerne da discussão consiste em verificar se encontra respaldo na legislação vigente, a postulação no sentido de obrigar a ora apelada a contratar enfermeiros e auxiliares de enfermagem/técnicos de enfermagem, ou seja, matéria exclusivamente de direito, razão pela qual agiu bem o r. Juízo de origem ao indeferir o pedido de produção de prova pericial.

5. O Conselho Regional de Enfermagem (COREN), em conformidade com o art. 1º, da Lei nº 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício das profissões de enfermeiro e demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

6. Por sua vez, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução n.º 293/2004, fixando os parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde.
7. Inexiste previsão legal permitindo que o COREN fixe o quantitativo exato de enfermeiros que devem compor as unidades assistenciais de saúde e qualquer previsão infralegal nesse sentido desbordaria dos limites legais no exercício do poder regulamentar.
8. A própria Resolução COFEN n.º 293/2004 é expressa quanto ao seu caráter meramente orientador e não coercitivo, razão pela qual não há como prosperar o pedido para que a ora apelada seja condenada à contratação de 27 Enfermeiros e 37 Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2180317 - 0003950-44.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016, grifei)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. LEI N. 7.498/86. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo de enfermeiros em um hospital, não podendo tal regra ser veiculada por meio de ato infralegal, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal e aos limites do poder regulamentar.
3. A exigência de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho, uma vez que não há no artigo 15 da Lei nº 5.905/73 tal competência.
4. No tocante à obrigatoriedade de registro do Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT, tal mister decorre de previsão expressa nos arts. 15 da Lei n.º 7.498/86; 13 do Decreto n.º 94.406/87 e na Resolução n.º 302/2005, sendo de rigor para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas por técnicos e auxiliares de enfermagem, a supervisão, orientação e direção de Enfermeiro, devendo, por óbvio, ocorrer a manutenção de responsável técnico durante todo o período de funcionamento da unidade de saúde.
5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo desprovido".

(TRF3, AMS n.º 0007633-85.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 03/12/2015, e-DJF3 11/12/2015, grifei)

"CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - Lei nº 7.498/86 - PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - Resolução COFEN nº 293/04 - DIMENSIONAMENTO DOS QUADROS DE PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE.

O Conselho Regional de Enfermagem tem como meta zelar pela saúde pública, fiscalizando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como os estabelecimentos de saúde.

O artigo 15 da Lei nº 7.498/86 prescreve, com vistas a garantir um atendimento de saúde seguro à população, a presença de um profissional enfermeiro nas instituições de saúde para orientação e supervisão da equipe de enfermagem.

A Resolução nº 146 dispõe que toda instituição onde exista unidade de serviço que desenvolva ações de enfermagem deverá ter enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade.

A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo desses profissionais em um hospital.

As premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais são fixadas pela Resolução nº 189/96 do COFEN. Todavia, cabe ressaltar que a proposta de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho; uma vez que não há nos dispositivos do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, essa atribuição.

Apelação não provida.

(TRF3, AC n.º 0008853-50.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, j. 10/09/2009, e-DJF3 27/10/2009, grifei)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE ENFERMEIROS POR PARTE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A petição inicial não traz o número mínimo de enfermeiros que a Santa Casa de Misericórdia de Guararema deveria contratar, o que por si só seria suficiente para indeferir por contrariar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que determina que o pedido deve ser certo ou determinado.

II - A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 não estabelecem o número mínimo de enfermeiros que um hospital precisa ter, dispondo apenas sobre as suas atribuições. Foi a Resolução nº 189/96 do COFEN que fixou as premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais de hospitais e santas casas, levando em consideração fatores como porte, contingente de atendimento, especialidades e complexidade.

III - Extrapola a competência dos conselhos de classe a iniciativa de propor demandas como objetivo de compelir terceiros a contratar profissionais, eis que não se vislumbra, do rol do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, esta atribuição. Aos conselhos profissionais é lícito apenas fiscalizar o exercício da profissão, o que envolve a verificação dos requisitos de inscrição e o controle da atividade, punindo o profissional que estiver agindo em desacordo com as suas normas.

IV - Se o fato não se relaciona ao exercício profissional, não pode o conselho imiscuir na atribuição do Poder Público, pois é certo que a Lei nº 6.437/77 estabelece infrações à legislação sanitária e atribui à Vigilância Sanitária o poder disciplinar para estes casos. Desta forma, verificando o apelante que o apelado não cumpre as normas vigentes, deve comunicar o fato ao órgão competente, este sim investido de poderes de coerção.

V - A iniciativa do apelante extrapola os limites do poder de polícia no qual foi investido pela Lei nº 5.905/73, não só porque não detém competência para o desiderato, como também porque não há lei, em seu sentido restrito, que obrigue santas casas e hospitais a manterem um número mínimo de enfermeiros (art. 5º, II, CF).

VI - Apelação improvida".

(TRF3, AC n.º 0026978-62.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 31/07/2008, DJF3 12/08/2008, grifei)

Assim, ao contrário do quanto sustentado pela autarquia autora, a Resolução-COFEN 543/2017 não possui o condão de impor a obrigação de um quantitativo mínimo de profissionais de enfermagem nos estabelecimentos de saúde, não havendo tal previsão, também na Lei nº 5.905/73 ou Lei nº 7.498/86.

Nesse sentido, viola o princípio da legalidade as referidas previsões porque não há lei em sentido formal permitindo que o COFEN e/ou COREN fixem o quantitativo exato de enfermeiros e técnicos de enfermagem que devem compor as unidades de saúde, no caso, uma clínica de hemodálise.

Assim, a previsão infra legal nesse sentido desborda dos limites legais do exercício do poder regulamentar e viola o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por todo exposto, julgo improcedente a presente demanda.

III – Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A isenção prevista pelo art. 18 da LACP apenas é excepcionada no caso de comprovada má-fé, a qual não foi demonstrada na hipótese dos autos.

Como trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORã, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-23.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, NELSON JONAS PONCE DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDOCIO GONZALEZ NETO - MS3923, ITACIR MOLOSSI - MS4350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança para liberação de veículo apreendido, em fase de cumprimento de sentença, movido por Graos Pora Comercio de Cereais Ltda em desfavor da Fazenda Nacional.

Foi informado nos autos o cumprimento da sentença, mediante depósito do valor correspondente ao veículo apreendido. Após a transferência do numerário à exequente, as partes foram intimadas para manifestação, nada requerendo.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito**, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000558-57.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA, ADAO ROSA SERVIM

Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de **MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA e ADAO ROSA SERVIM**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja no lote nº 185 do Projeto de Assentamento Itamarati I, situado no Município de Ponta Porã/MS.

Em decisão, o pedido liminar foi indeferido.

A parte ré foi citada.

A defesa apresentou contestação, alegando não haver irregularidade na ocupação da parcela rural, ressaltando que ingressaram no lote com anuência do movimento que auxilia na gestão do assentamento, após a desistência do possuidor originário, que desde então reside e labora no lote com sua família explorando a área em consonância com os preceitos da reforma agrária, pugnano pela improcedência do pedido exordial (Num. 23097932). Juntou documentos.

Impugnação a contestação (Num. 23098014 - Pág. 13).

O Ministério Público Federal exarou parecer sobre o feito (Num. 23097883 - Pág. 6).

Saneado o feito, determinou-se o início da instrução processual e expedição de mandado de constatação (Num. 23097883 - Pág. 13).

Elaborado auto de constatação (Num. 23097881 - Pág. 6).

Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada, ocasião que foi colhido o depoimento da testemunha Maria de Jesus de Freitas (Num. 23097881 - Pág. 15).

O INCRA apresentou alegações finais postulando pela procedência do pedido exordial, aduzindo ter havido a comprovação de que o requerido ingressou de forma irregular no lote, diante da precariedade da posse não há que se falar em usucapião, tampouco em regularização, reforça que está demonstrado que o réu cometeu esbulho possessório quanto ao bem que compõe patrimônio federal (Num. 23098409 - Pág. 5).

O MPF postulou a intimação do INCRA para dar cumprimento integral ao determinado na decisão de fls. 101 dos autos físicos (Num. 23098409 - Pág. 14).

O feito foi suspenso com arremio em determinação oriunda dos autos de Ação Civil Pública sob nº 0001454-66.2013.403.6005 (Num. 23098409 - Pág. 17).

O INCRA juntou relatório de vistoria da parcela *sub judice* (Num. 23098409 - Pág. 19).

Proferida sentença de extinção de resolução do mérito nos autos de Ação Civil Pública sob nº 0001454-66.2013.403.6005 (Num. 35296780 - Pág. 1).

Determinado o regular prosseguimento do feito (Num. 35297119 - Pág. 1).

O INCRA postulou que a parte Ré fosse intimada a adotar as diligências necessárias à regularização do feito na seara administrativa (Num. 36020991 - Pág. 2).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido inicial (Num. 38183913 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por sua vez, a **Lei 8.629, de 25-02-1993** que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.

[...]

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior; nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

(omissis)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

O **Decreto 59.428, de 27-10-1966**, já previa, *verbis*:

"Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior; a juízo da Administração do núcleo;*
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;*
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;*
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.*
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;*
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária."*

Inicialmente calha registrar, que, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento do atual ocupante não ser o possuidor originário do lote, ingressando na propriedade de forma irregular após a desocupação pelo possuidor originário.

Conforme se verifica dos autos, foram acostados documentos com vistas a demonstrar que a ocupação pelos Requeridos ocorreu como anuência da comunidade e que há mais de 10 anos cumpre integralmente, juntamente com sua família a função social do lote, nesse sentido vale o registro dos seguintes:

- a) formulário de vistoria do lote, ocorrida em maio de 2011, no qual consta a parte Requerida como ocupante e cumprimento da função social (Num. 23097889 - Pág. 15 e Num. 23097886 - Pág. 1).
- b) Requerimento da parte Requerida postulando a regularização do lote e informando que preenche todos os requisitos para reforma agrária, maio de 2011 (Num. 23097886 - Pág. 5);
- c) laudo de identificação de irregularidade na ocupação do lote, no qual há informação dos Requeridos no lote, exercendo as lides campesinas, dezembro de 2012 (Num. 23097888 - Pág. 11);
- d) auto de constatação cumprido em 10/06/2013, relatando que os Requeridos e sua família ocupam área, cumprindo sua função social a contento (Num. 23097881 - Pág. 6);
- e) Relatório Técnico pertinente ao lote, em que consta os requeridos e sua família estão na propriedade, exercendo atividades rurais, elaborado em agosto de 2015 (Num. 23098409 - Pág. 20)

Outrossim, buscando comprovar suas alegações, a defesa promoveu ainda a oitiva da testemunha, a qual corroborou as informações trazidas nos documentos coligidos ao feito.

As provas carreadas nos autos demonstram que os requeridos efetivamente residem e exploram a parcela rural, bem como que preenchem todos os requisitos para regularização de sua situação.

Neste aspecto, ressalte-se que o art. 26-B da lei 8.629/93, incluído pela lei 13.465/17, autoriza a regularização da ocupação pelo INCRA, desde que atendidas as seguintes condições:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3o do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.

Na mesma linha, a instrução normativa Nº 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, bem como verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária, em seu art. 68, dispõe:

Art. 68. Para fins de regularização de ocupantes em Projetos de Assentamento, as vedações previstas no art. 20 da Lei nº 8.629/1993 serão verificadas por meio de declarações do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, juntada de documentos, além de consulta em bases de dados do governo federal apta a demonstrar que:

I - o interessado e seu cônjuge/companheiro não exercem cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - o interessado e seu cônjuge/companheiro não foram excluídos ou afastados de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários rurais;

IV - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários, cotistas ou acionistas de sociedade empresária em atividade;

V - o interessado não é menor de dezoito anos não emancipado;

VI - o interessado e seu cônjuge/companheiro não auferem renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º A vedação de que trata o inciso I não se aplica ao ocupante ou cônjuge ou companheiro que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do Projeto de Assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 2º São considerados serviços de interesse comunitário as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 3º As informações de que trata o presente artigo serão prestadas por meio de juntada de documentos ou através de declaração do requerente, que serão averiguadas pelo Incra a qualquer tempo, sendo que a omissão da verdade ou declaração falsa serão consideradas delitos, nos termos da legislação vigente.

O cotejo das normas transcritas com as provas produzidas no decorrer da demanda comprova que os Requeridos preenchem todos os requisitos para concretização da regularização: a) não exercem cargo, emprego ou função pública remunerada; b) não foram excluídos ou afastados de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; c) não são proprietários rurais; d) não são proprietários, cotistas ou acionistas de sociedade empresária em atividade; e) não são menores de dezoito anos não emancipado; f) não auferem renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita; e g) **ocupam e exploram a parcela há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016.**

Nesse contexto, caba trazer a colação o quanto avertido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (Num. 33065918):

"Partindo dessa premissa, evidencia-se que o efetivo cumprimento da função social da propriedade pelos requeridos é o ponto nodal para o julgamento da presente demanda.

Então, importante destacar que o laudo de vistoria in loco, subscrito por funcionário do próprio INCRA (fls. 145/147 dos ID's 23098409 e 23097860) apontou que os réus cumprem a função social, na medida em que criam animais e plantam soja e milho na área coletiva.

Diante dessas circunstâncias, estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, a saber:

(...) (Num. 38183913 - Pág. 3)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao tratar do tema, considerando as recentes mudanças normativas quanto a regularização de lotes existentes em projetos de assentamento exarou o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPANTE DE LOTE DE P.A. DA REFORMA AGRÁRIA. PESSOA NÃO CADASTRADA NO PNRA. INDEFERIMENTO. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A POSSIBILIDADE DOS AUTORES PREENCHEREM OS REQUISITOS PARA SEREM BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. DÚVIDA QUANTO À PRECARIÉDADA DA POSSE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELEVÂNCIA SOCIAL DEVE SE SOBREPOR A QUESTÕES PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. A demanda foi ajuizada por Enide Pereira da Silva e José Maurício Rodrigues em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando à manutenção de sua posse sobre o lote n. 78 do Projeto de Assentamento Esperança, situado em Anaurilândia/MS.

2. A sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que os autores não detêm a posse sobre o imóvel, mas, a mera detenção, já que passaram a ocupar o lote sem autorização do INCRA.

3. Em suas razões recursais, os autores requerem a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito na primeira instância.

4. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) define reforma agrária como "o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

5. Com efeito, a sua implementação tem como objetivo precípuo promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio, através de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra (artigo 16 da mesma lei).

6. Para tal fim, a Constituição Federal, em seu artigo 184, autoriza a desapropriação por interesse social da propriedade rural que não esteja cumprindo a sua função social, ou seja, aquela que não atende aos requisitos dispostos no artigo 186, incisos I a IV, da Carta Magna: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

7. O procedimento desta modalidade de desapropriação é dividido em três fases. A primeira se dá por meio de decreto expropriatório do Presidente da República, após a identificação do imóvel como improdutivo pelo INCRA; a segunda ocorre na esfera judicial, quando a União, com fundamento no decreto expropriatório e no prazo de até dois anos a partir de sua publicação, propõe ação de desapropriação em face do proprietário do imóvel em questão; e a terceira se refere à distribuição pelo INCRA das parcelas da propriedade expropriada aos pretensos beneficiários da reforma agrária, previamente cadastrados na autarquia.

8. Nesse contexto, a Lei nº 8.629/93, em consonância com o que prevê a Constituição Federal (artigo 189), dispõe em seu artigo 18 que a distribuição das parcelas do imóvel rural pode se dar por meio de títulos de domínio, de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso - CDRU, esta última modalidade foi incluída pela Lei nº 13.001/2014, inegociáveis pelo prazo de dez anos, sendo assegurado ao beneficiário do contrato de concessão de uso o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio da propriedade.

9. No tocante à qualidade de beneficiário da reforma agrária, a redação do artigo 20 da Lei nº 8.629/93 vigente à época dos fatos tratados no presente feito dispunha que não poderia ser beneficiário o proprietário rural, salvo algumas exceções, tampouco aquele que exercesse função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que estivesse investido de atribuição parafiscal, ou, ainda, quem já tivesse sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

10. Os beneficiários têm a obrigação de cultivar a sua parcela direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, e de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos (artigo 21 da mesma lei), sob pena de rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao INCRA.

11. No caso, observa-se que o lote 78 do Projeto de Assentamento Esperança, localizado em Anaurilândia/MS, foi originalmente destinado a Marcia Barbosa e José Ferreira Marques. Consta que, em 2010, os beneficiários desistiram do lote, que passou a ser ocupado por José Odorilho Lima. Em 2011, o lote foi novamente abandonado, razão pela qual os autores, ora apelantes, passaram a ocupá-lo.

12. Após a constatação da ocupação irregular, em 2012 e 2013, o INCRA notificou os autores, para que desocupassem o lote. A defesa apresentada nos autos do processo administrativo (proc. n. 54.290.0001112/2008-24) foi indeferida. Ato contínuo, a autarquia expediu nova notificação (Notificação Incra/SR-16/GAB/Nº 89/2014 - fl. 18), datada de 28/05/2014, concedendo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do lote.

13. Ocorre que, embora a ocupação do lote tenha se dado de forma irregular, qual seja, sem observância dos critérios do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, a alegada impossibilidade de regularização dos apelantes se fundamentou apenas em normas técnicas da autarquia, sendo expressamente reconhecido pelo próprio INCRA que os apelantes residiam e exploravam adequadamente a propriedade.

14. Ademais, tais argumentos foram rechaçados pelo parecer do coordenador de equipe gestora de assentamentos do INCRA, de 28/03/2014, ratificado pelo chefe da divisão do desenvolvimento de projetos de assentamento do INCRA em 01/04/2014.

15. Além disso, em 29/01/2014, os apelantes se inscreveram perante o Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, como candidatos ao PNRA.

16. Há, ainda, uma declaração do então Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente de Anaurilândia/MS, datada de 16/06/2014, solicitando ao Superintendente do INCRA a regularização dos ora apelantes no lote 78 do P.A., sob o argumento de que, em visita ao local, constatou que os mesmos preenchem os requisitos necessários para se estabelecerem no lote como beneficiários da reforma agrária.

17. Em relação à alegação do INCRA de que o lote foi indevidamente comprado pelos apelantes, verifica-se que a autarquia não juntou nenhum documento corroborando suas afirmações. Em sentido contrário, entretanto, há declaração dos beneficiários originários, Marcia Barbosa e José Ferreira Marques, no sentido de que desistiram do lote em 08/11/2010, bem como uma declaração do presidente da Associação dos Produtores do P.A. Esperança, afirmando a inexistência de transação de compra e venda entre os antigos possuidores e os autores, que, por serem pessoas humildes, sequer teriam condições financeiras para comprar o lote.

18. Nesse cenário, considerando o vasto conjunto probatório, mormente os documentos nos quais os próprios servidores do INCRA alegam a necessidade de regularização dos ocupantes daquele lote, rechaçando o argumento de impossibilidades técnicas, bem como alertando para o risco de se penalizar uma família que reside e explora adequadamente o lote, dando-lhe plena função social, entende-se que a posse dos apelantes não pode ser tida como precária, antes de se investigar minuciosamente o caso.

19. Ressalte-se, por oportuno, que a relevância social da questão impõe ao julgador uma análise que tenha como norte as finalidades da reforma agrária, quais sejam, a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, de modo que normas meramente processuais ou procedimentais não podem se sobrepor, de plano, ao possível direito material dos ocupantes, cuja vulnerabilidade social é patente.

20. Desta feita, diante da especificidade do caso em concreto, não merece prosperar a r. sentença que indeferiu a petição inicial, devendo o feito prosseguir na primeira instância, para que se proceda a regular instrução processual.

21. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2144967 - 0002402-80.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019)

Desta feita, deve o INCRA dar prosseguimento a pedido de titulação de domínio, referente a imóvel rural situado em assentamento agrário *sub judice*, eis que preenchidos os requisitos legais, não sendo lícito atribuir à parte Ré a responsabilização, bem como eventuais prejuízos diante da inércia do Estado, situação que afasta a prática de esbulho possessório.

Registre-se, por fim, que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova da existência de candidatos excedentes interessados na parcela, do que não se desincumbiu o demandante.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, dos quais é isenta por determinação legal (art. 4º da L. 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ponta Porã, 10 de setembro de 2020

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001602-24.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO POUSO MIRANDA - MT12333, HELIZANGELA POUSO GOMES - MT5390-O

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no termo de audiência e fl. 447 (ID 22384831).

Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000035-16.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Cadastre-se neste autos as mesmas partes constantes do feito nº 0001602-24.2006.403.6005 (principal).

Associe-se o presente feito ao citado processo principal.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, sobreste-se o feito digital, aguardando a conclusão do processo principal.

Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SAMARA NAGIA GREGORIO DA SILVA

DESPACHO

Com razão a parte exequente (ID 25704516), logo, torno sem efeito o despacho de ID 25320904.

Sem prejuízo, à vista da certidão de ID 13300585, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000558-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JURACI DA SILVA

DESPACHO

A Petição de fl. 30 dos autos físicos, ID 23653203, noticiou o parcelamento do valor exequendo, com última parcela prevista para 10/03/2020. Assim sendo, uma vez superado esse prazo, manifeste-se a parte exequente quanto à quitação de seu crédito ou eventual necessidade de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002379-25.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

INVENTARIANTE: OSVALDO NOGUEIRA LOPES

S E N T E N Ç A
Vistos em Inspeção

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **OSVALDO NOGUEIRA LOPES**.

Através da petição de ID nº 24409893 a exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente execução, como levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto a presente execução**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-60.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO SLEIMAN

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Em relação à virtualização dos autos, a parte exequente informou, no ID 25174692, a ausência da petição de protocolo nº **20186000013592-1**. Todavia, em consulta aos sistemas processuais, verifica-se que o último protocolo que os presentes autos recebeu foi em 22/03/2019.

Ainda, que o protocolo de nº **20186000013592-1** foi realizado em 03/04/2018 e não em 03/04/2019 como mencionado, tendo sido, à ocasião, devidamente juntado à fl. 42 dos autos físicos (ID 24581417).

Por fim, em relação ao atual momento processual, DEFIRO o pedido de fl. 48 (ID 24581417) e, à luz do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, com o conseqüente sobrestamento/arquivamento do feito.

Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável ao presente feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000649-78.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: FRANK LUCIANO PEIXOTO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

O Investigado comprovou o recolhimento da fiança arbitrada (ID 38277135).

Pendente, ainda, no entanto, a apresentação de seu número de telefone atualizado, para contato, nos termos da decisão ID 38174993. Assim, intime-se, novamente a defesa para que o informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se missiva para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas, assim como oficie-se a Delegacia de Polícia federal, nos termos da decisão ID 38160981.

Com a juntada da informação relativamente ao número de telefone do réu para contato, e não havendo outras questões a serem dirimidas pelo órgão judiciário, dê-se baixa para tramitação direta.

Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000654-03.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

ID 38360246: Com razão o Ministério Público Federal. Destarte, intime-se o requerente para que, tão logo seja elaborado o laudo de exame pericial no veículo objeto da presente, promova a sua juntada nestes autos, dando-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação.

Por fim, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-18.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NILTON CESAR DA SILVA DE MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON HENRIQUE VILAR - PR95959

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por NILTON CÉSAR DA SILVA DE MAZZI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade, apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil.

Narra a petição inicial que no dia 25 de julho de 2019, o autor transitava pela Rodovia BR-163 quando foi abordado por fiscalização rotineira realizada pela Equipe de Vigilância e Repressão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo no local conhecido como "borracharia", rumo a Guaiara/PR. Na ocasião, foram retidas as mercadorias transportadas, desprovidas de documentação comprobatória de regular importação, bem como o automóvel transportador.

Esclarece o autor que "[...] ao decidir seguir pelo itinerário (desvio) saindo pela estrada vicinal conhecida como borracharia, não foi no intuito de ludibriar ou tampouco não declarar ao fisco as mercadorias ora apreendidas, mas tão somente, com a intenção de maneira ingênua de conhecer esse novo percurso [...]".

Em sede de tutela provisória, requer a imediata devolução do veículo ou, sucessivamente, que a Receita Federal se abstenha de lhe dar destinação.

Requerer a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início, **concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça**, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É que a conduta dolosa de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independentemente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Assim entendido o Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

- As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, bem como a apreciação excludente sob o prisma da proporcionalidade, justificando a responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador;

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000816-69.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

No mais, a própria narrativa autoral revela que a fiscalização aduaneira ocorreu em **zona secundária**, sendo certo que conforme consta do Termo de Lactação ID 38233017, o próprio requerente, condutor do automóvel no momento, **teria confirmado que a mercadoria se destinava à comercialização, bem como a contumácia na prática infracional.**

Nesse sentido:

Viajante foi observado saindo pela estrada vicinal conhecida como borracharia (BR 163 km 7) sentido a Guairá/PR, desviando da Aduana para evitar a fiscalização, sendo abordado na altura do km 02 da BR 163 com mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular importação. Em entrevista o viajante afirmou que recebe encomenda de mercadoria estrangeira e vem buscar na região, inclusive possui cartão personalizado oferecendo o serviço (coletas e transportes em geral), afirmou que vem toda semana fazer esse serviço, afirmou também que já presta esse serviço por mais de 1 ano.

A petição inicial confirma que a autora realizava o transporte da mercadoria em questão (25 kg de alho, conforme ID 34278748), contudo, defende que o fazia na condição de mera transportadora e que a mercadoria havia adquirida em território nacional (MS) para entrega na cidade de Guairá/PR.

Na descrição dos fatos que levaram à retenção do veículo, a autoridade fiscal assim fez constar do documento ID 34278748:

Mercadorias e veículo abordado em zona secundária transportando alho de origem desconhecida. Contribuinte apresentou nota fiscal, porém o EMITENTE da nota é o LUIS CARLOS MEDEIROS MARAL – ME, CNPJ: 02.687.329/0001/72, com sede em Iguatemi/MS; DESTINATÁRIO CHURRASCARIA VENEZA DE GUAÍRA LTDA, CNPJ 02.903.308/0001-72. Existindo apenas três partes envolvidas no negócio (emitente, transportador e destinatário) fica obtuso a participação da terceira JACIANE MARIA DE AMORIM, CPF: 026.866.461-79, na transação. A mercadoria está acondicionada em caixas que não têm a origem, CNPJ ou identificação da empresa comercializadora. A contribuinte apresenta histórico de perdimento com mesmo tipo de mercadoria. Ficou de apresentar documentos que irão comprovar a origem da mercadoria objeto.

Por fim, ressalto que o arquivamento do inquérito policial sem que tenha sido oferecida denúncia não implica, necessariamente, na inexistência de infração de natureza aduaneira, dada a independência entre as instâncias.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação em casos dessa espécie.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação, no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, também para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Após, à ré para especificação de provas.

Por fim, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000109-64.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MARCILENE GOMES DE SOUZA LIMA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2020 1616/1626

A carta expedida para citação da parte executada foi devolvida com a informação de que o destinatário "mudou-se" (ID 20178452). Em consulta, pelos sistemas disponíveis ao juízo, foram localizados dois novos endereços na cidade de Eldorado/MS e outro em Sidrolândia/MS.

Intimada, a parte exequente requereu a expedição de novas cartas, com Aviso de Recebimento.

Todavia, considerando que já houve diligência por correio, com resultado negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à expedição de carta precatória que, à vista do caráter itinerante, poderá, em caso de não se cumprir a citação no município de Eldorado, ser remetida diretamente à Comarca de Sidrolândia.

Com a resposta da parte exequente, expeça-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000520-73.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AIRTON MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR ANTONIO PAWELAK - PR38115, GRACIELA DE MOURA - PR49432

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, iniciando pela autor, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000264-33.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: OSMAR STEINLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS - MS21831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por FÁBIO STEINLE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteando a de lançamento fiscal tendo em vista que, no bojo do processo administrativo-fiscal correlato, teria ocorrido, indevidamente, sua intimação por edital, não obstante possuir endereço fixo do qual a ré deveria ter conhecimento.

Sustenta que a si fora solidariamente imputada a responsabilidade tributária pelo pagamento de multa em virtude da suposta introdução clandestina de cigarros estrangeiros no Brasil e que, no curso dessa investigação, forneceu à autoridade policial competente seu endereço atualizado – no município de Eldorado – e que, mesmo de posse dessa informação, a União deixou de intimá-lo nesse endereço, fazendo-o por edital, o que impediu o exercício da ampla defesa no processo administrativo-fiscal.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Citada, a ré ofertou contestação com documentos no ID 32850946 e seguintes, suscitando preliminar de incompetência territorial e, no mérito, rechaçando a pretensão autoral.

Impugnação à contestação juntada no ID 32896396, com documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a questão *sub judice* é exclusivamente de direito, despicando a produção de provas, razão pela qual encerro a instrução processual e passo a julgar antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Afasto a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que o comprovante de endereço juntado no ID 32896615 pôs fim à dúvida suscitada pela ré.

No mérito, contudo, o pleito é improcedente.

Com efeito, a narrativa autoral baseia-se eminentemente no fato de que a autoridade policial responsável pela tramitação do inquérito que acabaria por dar azo à constituição do crédito tributário, teria sido informado o endereço atualizado do requerente, no município de Eldorado/MS, ao passo que a União, mesmo de posse dessa documentação, eis que instruiu o processo administrativo-fiscal, simplesmente a ignorou e, por não ter sido exitosa na intimação através dos endereços constantes de seus sistemas, acabou por promovê-la via edital.

Ocorre que o fato narrado pelo autor não afasta sua responsabilidade de manter atualizados seus dados cadastrais perante órgãos federais, como a Receita Federal do Brasil, o que, se regularmente observado, certamente teria impedido os transtornos aqui relatados.

Nessa toada, como mencionado pela ré em sua defesa, do documento ID 32851061 denota-se que ao menos até 27/05/2020, o endereço do autor constante da base de dados do CPF era na cidade de Umuarama/PR, para o qual foi remetida a correspondência contendo a debatida intimação (ID 32851077, p. 32/33).

Ainda que assim não fosse, do documento ID 30767664 constata-se que o inquérito policial em tela foi conduzido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, órgão obviamente estadual, com o qual a União não necessariamente possui qualquer convênio com vistas à troca de informações relativas ao local de residência de contribuintes.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000815-11.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE EDILSON VIEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO - MS15784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001020-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOVINO OJEDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requereiras partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-33.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA JOSE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GASOTO - MS12146, ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requiramos partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000823-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIO ANTONINHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º da RES. 142/2017 estabelecia que para a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação, era necessária virtualização do processo físico, então em curso, utilizando a opção "Novo Processo Incidential", gerando, assim, novo número de processo no sistema PJE. Entretanto, a RES. 200/2018 alterou o procedimento, determinando que seja criado os metadados físicos, permanecendo, assim, a mesma numeração do feito.

Considerando que a parte autora utilizou a opção "Novo Processo Incidential", gerando novo processo para a mesma demanda (5000144-24.2019.4.03.6006), bem como a certidão id. 36106048, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000506-89.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE, pela derradeira vez, a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o constante da certidão ID 32218551.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000062-32.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REPRESENTANTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

gf

DESPACHO

ID 20243641 – pp. 48-61: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da Impugnação de Sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000246-12.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do INSS (ID 34095647), deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001044-94.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CELEIDA CORREANANTES

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CELEIDA CORREANANTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o restabelecimento da aposentadoria por idade rural – segurado especial, cessação das cobranças indevidas e danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 11000361, 11000362, 11000363, 11000366).

Em decisão, foi concedida a justiça gratuita e designada audiência de instrução (ID 11000373 - Pág. 3-8).

A contestação foi juntada aos autos em 28/03/2017 alegando a legalidade da cessação do benefício em função de a autora ser detentora da empresa a época do requerimento, bem como a legalidade das cobranças quanto ao benefício indevidamente concedido (ID 11000373 - Pág. 28-44).

A audiência de instrução foi realizada em 29/09/2017, ocasião em que foi promovida a oitiva do depoimento pessoal da autora e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas (ID 11000373 - Pág. 47).

Em 06/06/2017 foi promovida pela 1ª Vara da Comarca de Canarana audiência para fins de oitiva da testemunha Leda Maria Bayer (ID 11001482 - Pág. 41).

Já as testemunhas Eleomar Divino da Silva e Dorcas Rosa Braga de Moraes foram ouvidas pelo juízo de São Felix do Araguaia/MT em 24/04/2019 (ID 18578661 - Pág. 27).

A parte autora apresentou alegações finais em 05/07/2019 (ID 19185754). A parte ré ficou-se inerte.

Intimada a se manifestar a autora juntou documentos no ID 31358517.

É o relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Controvertem as partes quanto à qualidade de segurada especial da demandante, por oportunidade do requerimento administrativo, em função da existência de CNPJ ativo de empresa "Casa de Retalhos", em nome da autora.

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Por sua vez, o art. 3º da EC nº 103/2019 assegura àqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores.

No tocante à aposentadoria na qualidade de segurado empregado rural ou segurado especial não houve alteração na idade mínima, de modo que são desinfluentes as alterações da EC nº 103/2019, no particular.

Pois bem

Deve-se, pois, para o caso de segurados empregados rurais e segurados especiais, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: a) carência; b) idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres; c) qualidade de segurado.

Vale salientar que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, é possível, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a concessão de aposentadoria por idade, desde que, neste caso, todos os requisitos estejam preenchidos à data de entrada do requerimento:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da TNU prescreve que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91".

No caso, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, devendo comprovar, portanto, além da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento estampado na Súmula nº 54 da TNU, *in verbis*:

"Súmula 54 – Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima"

Tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 06/12/1953 – ID 11000363 - Pág. 1) em 2008, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por **162 meses**.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Além disso, o STJ pacificou o entendimento, no âmbito do REsp nº 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 642), no sentido de que "o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixa de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese em que o segurado preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que "mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (162 contribuições – 13 anos e 6 meses) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (06/12/1953) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (05/03/2009 - ID 11000366 - Pág. 35).

A requerente, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, apresentou: i) Ficha de inscrição no sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Félix do Araguaia referente a julho de 2007 a setembro de 2014 (ID 11000366 - Pág. 4-5); ii) Declaração de exercício de atividade rural referente a 1986 a 1990 e 1994 a 2009 (ID 11000366 - Pág. 6-7); iii) Certidão de casamento em 1973 com Marciano de Souza Nantes - criador (ID 11000366 - Pág. 8) iv) Certidão do TSE de 2007 de Marciano de Souza Nantes constando a profissão agricultor (ID 11000366 - Pág. 9); v) Matrícula do imóvel Fazenda São Sebastião de 25 ha, propriedade de Marciano de Souza Nantes de 2007 (ID 11000366 - Pág. 10-12); vi) Nota fiscal de compra de insumos diversos em 2004, 2005, 2007, 2008 (ID 11000366 - Pág. 13, 15-16, 20); vii) Certidão do INCRA de 2007 (ID 11000366 - Pág. 14); viii) Certidão de saldo de animais de 2007 (ID 11000366 - Pág. 17-19); **Quanto a situação da empresa em nome da autora**; ix) Declaração emitida em 2014 por Leda Maria Bayerle de que a empresa Celeida Correa Nantes - CNPJ 24.713.596/0002-35 encontra-se desativada desde 1990 (ID 11000366 - Pág. 43 e ID 31358960 - Pág. 1); x) Certidão de baixa sumária em 05/08/2003 (ID 11000366 - Pág. 45 e 31358960 - Pág. 2); xi) Certidão que atesta a baixa na receita federal em 27/04/2015 (ID 11000366 - Pág. 46); xii) Certidão negativa de débito (ID 11000366 - Pág. 47); xiii) Declaração simplificada de pessoa jurídica referente a 2009 a 2013 e 2015 (ID 11000366 - Pág. 48-53); xiv) declaração de ausência de fato gerador para recolhimento de FGTS de 2009 a 2015 (ID 11000366 - Pág. 54, 57, 60, 63, 66, 69, 72, 75); xv) Declaração de contribuições à previdência a recolher referente ao ano de 2009 a 2015 (ID 11000366 - Pág. 56, 59, 62, 65, 68, 71, 74, 77); xvi) Requerimento de empresário datado de 27/04/2015 (ID 31358960 - Pág. 3-5)

A autora, em seu depoimento pessoal, afirma que, em 2008, quando tinha completado 55 anos, lhe foi concedida aposentadoria pelo INSS. Após, recebeu um contato da autarquia, informando que seu benefício seria cessado e que deveria devolver os valores recebidos. Quanto a empresa de retalhos de propriedade da autora, esta informa que a abriu em 1980, com a ajuda da contadora Leda Maria Bayer, época em que morava na fazenda Santa Rosa aos fins de semana e na cidade nos demais. Notícia que a empresa esteve ativa apenas até 1989, época em que informou a Leda Maria Bayer que a empresa deveria ser fechada, em que comprou uma propriedade rural onde passou a trabalhar como esposo lá residindo até 2011, ocasião em que já se encontrava aposentada e mudou-se para a cidade. Comunica, por fim, que se deslocou à Receita Federal em 2008, mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), a fim de regularizar a baixa na empresa, entretanto não recebeu nenhum comprovante.

A testemunha Leda Maria Bayer, conhece a autora desde 1988, época em que a autora procurou a testemunha para abrir a empresa, movimentada entre 1989 e 1990. Comunica que, posteriormente a empresa foi fechada e em 1994 foi embora morar na fazenda.

O depoente Elomar Divino da Silva, informa que conhece a autora desde 1993, época em que a autora era casada e trabalhava na área rural com a criação de galinhas e porcos, junto de seu esposo. Não soube dizer se a autora possuía comércio.

Por fim, a testemunha Dorcas Rosa Braga de Moraes informa que conhece a autora desde 1991, época em que a autora morava na chácara. Na ocasião a autora já trabalhava na roça na criação de galinhas e porcos, bem como no cultivo de horta. Não soube dizer se a autora possuía empresa, mas notícia que a autora realizava apenas trabalho rural.

Constata-se dos autos que a autora não conseguiu demonstrar o exercício do labor rural, em regime de economia familiar, acerca do período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo, visto que a autora não conseguiu comprovar a inatividade da empresa até do início do período de prova.

Isto porque, as certidões de baixa sumária, declarações de IR, bem como a certidão emitida pela receita federal, dão conta de inatividade, se muito, a partir de 05/08/2003.

Embora o documento ID 11000366 - Pág. 43 (juntado aos autos novamente em ID 31358960 - Pág. 1) ateste que a empresa foi inativa em 1990, trata-se de declaração unilateral, podendo no máximo ser equiparada a prova testemunhal.

Assim, não restou devidamente comprovada a inatividade durante parte significativa do período de prova que se inicia em 1995.

Há que se ressaltar, ainda, que entre 1995 a 05/08/2003, não há documentos válidos como início de prova material aproveitável, não restando minimamente comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período.

Portanto, não restou comprovado que a exploração de atividade rural em regime de economia familiar, nos moldes do art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91, ocorreu de forma ininterrupta durante 13 anos e 6 meses, conforme exposição supra, sendo tal requisito indispensável para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Diante desse cenário, não é possível afirmar, com juízo de certeza necessário para o reconhecimento do tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado, que a autora se dedicou à atividade rural, na condição de segurado especial, nos períodos de prova, estando inclusive prejudicada eventual possibilidade de averbação de tempo.

Assim, o conjunto probatório produzido não é apto a caracterizar a condição de segurado especial no período de carência necessário à concessão do benefício, à falta de início de prova material, não sendo a prova exclusivamente testemunhal apta a ensejar a concessão do benefício.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso retina novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Desse modo, a princípio razão assiste a ré em cessar o benefício aposentadoria por idade rural – segurada especial, e, por consequência, prejudicado o pedido de condenação em danos morais, se impondo a improcedência quanto a este.

Da devolução dos valores recebidos a maior

A autarquia federal aduziu ter detectado irregularidades na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural – segurado especial à parte autora (NB 135.805.356-9), uma vez que havia CNPJ de empresa em nome da autora.

Nessa toada, instaurou procedimento administrativo objetivando obter a restituição dos valores, procedimento que a autora objetava anular.

A requerente obteve o mencionado benefício em sede administrativa, tendo havido erro por parte da administração pública quando da concessão do benefício.

Por sua vez, não demonstrou a Autarquia Federal, de qualquer forma, ter havido má-fé pela requerente na percepção do benefício, razão pela qual, prevalece em favor da requerente a presunção de que sua conduta tenha se dado de boa-fé.

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

Por força da decisão proferida pelos Ministros Benedito Gonçalves no julgamento do Resp 1.381.734, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que tratem do tema "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social" (tema repetitivo 979), em todas as instâncias da Justiça comum estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, conforme a decisão de afetação supramencionada, se faz necessário o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 356, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** o pedido de aposentadoria rural na condição de segurado especial conforme art. 485 I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida, com alegação de boa fé no recebimento, **suspenda-se o feito**, conforme determinado no Resp 1.381.734, até a fixação da jurisprudência pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-04.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RONALDO CHOMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE ARAUJO - MT27118/O

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 23/09/2020, às 15h30, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1.	A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2.	Qual a profissão declarada pela parte autora?
3.	O periciando é portador de doença ou lesão?
4.	A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
5.	O periciando comprova estar realizando tratamento?
6.	Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Esclarecer se há relação da patologia como trabalho declarado, bem como a origem da enfermidade. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
7.	Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
8.	Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:
9.	capacidade para o trabalho;
10.	incapacidade total para o trabalho;
11.	incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;
12.	incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;
13.	no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade).
14.	Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15.	Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16.	É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
17.	Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
18.	Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
19.	Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
20.	A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
21.	A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
22.	Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
23.	É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
24.	Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 7) Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 8) Caso haja concessão do benefício previdenciário, o próprio periciando pode administrá-lo?
- 9) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 0) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 1) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

3. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento.**

5. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

6. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

6.1. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

6.2. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000123-82.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 34244781 e seguintes).
- EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor/precatório.
- Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
- Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
- As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
- Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-82.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Despacho ID 38400810), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV/Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-88.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gf

DESPACHO

1. ID 36991294: Mantenho a decisão ID 35300360, pelos seus próprios fundamentos.
2. Diante da interposição do Agravo de Instrumento, proceda-se ao cadastramento das minutas dos ofícios requisitórios a que se referiu a decisão agravada, como requisição de valor INCONTROVERSO.
3. Após vistas às partes das minutas dos ofícios requisitórios, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios
4. as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;
5. disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-88.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Despacho ID 37815865), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV (Incontroverso), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000311-04.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RONALDO CHOMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE ARAUJO - MT27118/O

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por um equívoco na designação da data da perícia (23/09/2020 às 15h30min) no despacho ID 38439293, haja vista já haver perícia agendada na mesma data e horário, **REDESIGNO** a perícia médica para o dia **24 de setembro de 2020 às 09h00**.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.